

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

República dos Estados Unidos do Brasil

DE

1916

VOLUME II

ACTOS DO PODER EXECUTIVO



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1917

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1916

(SEGUNDO VOLUME)

	Pags.
N. 11.854 — GUERRA — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Approva o complemento do regulamento do tiro para a artilharia de campaulha.....	1
N. 11.855 — FAZENDA — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 643:050\$100, supplementar á verba «Imprensa Nacional».....	41
N. 11.856 — FAZENDA — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Revoga o decreto n. 11.527, de 17 de março de 1915, que approvou o regulamento para a cobrança do sello sobre facturas ou contas assignadas.....	41
N. 11.857 — FAZENDA — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 12:763\$925 para pagamento a D. Maria Bernardina de Lima e Silva Moniz de Aragão, em virtude de sentença judiciaria.....	41
N. 11.858 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 5 de jaueiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 432:507\$313 para occorrer ao pagamento de despezas effectuadas no anno de 1913 em proveito do ensino agro-nomico	42

	Pags.
N. 11.859 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos de 282\$ e de 1:108\$, para pagamentos de gratificacões addicionaes devidas respectivamente aos funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados Nestor Ascoli e Joaquim Ferreira de Salles.....	42
N. 11.860 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:347\$834, para pagamento de ordenado e gratificação addicional a funcionários da Secretaria do Senado Federal.	43
N. 11.861 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 191:558\$998, supplementar á verba 21 ^a do art. 2º da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915	43
N. 11.862 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Crêa mais uma brigada de artilharia de guardas nacionaes no municipio do Recife, no Estado de Pernambuco	44
N. 11.863 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Curuá, no Estado do Pará.....	44
N. 11.864 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 10:860\$357, para ocorrer á despeza de desapropriação do immovel sito á rua Honorio n. 1, nesta Capital.....	45
N. 11.865 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto do 5 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 2.044:520\$476, destinado a solver compromissos assumidos pela Estrada de Ferro Oeste de Minas, até 31 de dezembro de 1914.....	45
N. 11.866 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas diversos creditos supplementares a sub-consignações da verba 9 ^a , art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.	46
N. 11.867 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Concede reducção de direitos de importação a alguns artigos de producção norte-americana	46

DO PODER EXECUTIVO

	Pags.
N. 11.868 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 548\$387, supplementar á verba 19 ^a — Empregados de reparticoes e logares extintos, etc. — do exercicio de 1915, e de 12:000\$, supplementar á mesma verba do exercicio de 1916.	47
N. 11.869 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:918\$694 para pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Manoel Santerre Guimarães.....	47
N. 11.870 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:504\$032 para ocorrer ao pagamento devido a Virgilio da Silva Pereira, em virtude de sentença judiciaria.....	48
N. 11.871 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.824, de 25 de marzo de 1914, que autorizou a sociedade mutua de seguros a Salvadoria Mineira, com séde em Guaxupé, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica.....	48
N. 11.872 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 290:757\$600 para pagamento ao pessoal operario e diarista da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	49
N. 11.873 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 49:964\$210, ouro, e réis 4.853:715\$019, papel, para pagamento de contas de exercicios findos.....	49
N. 11.874 — AGRICULTURA, INDUSTRIA e COMMERCIO — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Emancipa o nucleo colonial João Pinheiro, no Estado de Minas Geraes.....	50
N. 11.875 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Crêa uma Fazenda Modelo de Criação na ilha de Marajó, Estado do Pará.....	50
N. 11.876 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Crêa uma Fazenda Modelo de Criação no municipio de Ponta Grossa, Estado do Paraná.....	50
N. 11.877 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Crêa uma estação de pomicultura no Estado de Pernambuco	51
N. 11.878 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Crêa uma estação geral de experimentação no Estado da Bahia.....	51

	Pags.
N. 11.870 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Crêa uma estação geral de experimentação em Cam-pos, no Estado do Rio de Janeiro.....	51
N. 11.880 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Crêa uma estação geral de experimentação em Es-cada, no Estado de Pernambuco.....	52
N. 11.881 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Crêa uma estação geral de experimentação em Co-roatá, no Estado do Maranhão.....	52
N. 11.882 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Crêa uma Fazenda Modelo de Criação, no Estado de Pernambuco	52
N. 11.883 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Ap-prova a reforma dos estatutos da Companhia Ararense de Leiteria.....	53
N. 11.884 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Com-mercio o credito de 9:903\$569, destinado a attender ás despezas resultantes da remode-lação do Jardim Botanico.....	53
N. 11.885 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Transfere para o Jardim Botanico o Laboratorio de Phytopathologia do Museu Nacional.....	54
N. 11.886 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Distribue a quantia de 17:743\$535, votada de menos no orçamento do Inferior, do exercicio de 1915, para pagamento dos vencimentos do magisterio official e mais funcionarios administrativos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	54
N. 11.887 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Campos Novos de Paranapanema, no Estado de S. Paulo.....	55
N. 11.888 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 796:247\$181, papel, e 183:557\$719, ouro, des-tinados ambos a solver compromissos referentes aos exercicios de 1914 e anteriores, no mesmo ministerio	55
N. 11.889 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial	

	Pags.
de 606:375\$859 para liquidação de contas, do exercicio de 1904 a 1913, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	56
N. 11.890 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de réis 12:568\$700 para ocorrer a despezas da Comissão de Estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, relativas ao anno de 1915.....	56
N. 11.891 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 27:609\$196 para ocorrer a despezas da Comissão de Estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, relativas ao 2º semestre de 1914.....	57
N. 11.892 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 118:686\$ para pagamento da gratificação regional, concedida em 1913, aos funcionarios dos Correios do Estado do Pará.....	57
N. 11.893 — GUERRA — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Abre o credito especial de 350:000\$ para a aquisição de predios á praia de S. Christovão e á praça Marechal Deodoro.....	58
N. 11.894 — GUERRA — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 40:000\$, destinado a rectificar a verba 4º «Instrução Militar», do art. 42 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.	58
N. 11.895 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de janeiro de 1916 — Approva o regulamento para execução do art. 14 da lei n. 3.089, de 8 do corrente mez.....	59
N. 11.896 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de janeiro de 1916 — Dá novo regulamento ao Museu Nacional.....	60
N. 11.897 — FAZENDA — Decreto de 18 de janeiro de 1916 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir a quantia de 11.000:000\$ para as applicações do art. 1º, n. IV, da lei n. 2.980, de 28 de agosto de 1915.....	70
N. 11.898 — MARINHA — Decreto de 19 de janeiro de 1916 — Restabelece o quadro supplementar da Armada e dá outras providencias.....	71
N. 11.899 — GUERRA — Decreto de 19 de janeiro de 1916 — Altera o plano de uniformes do Exercito relativamente a algumas de suas partes...	72

	Pags.
N. 11.900 — FAZENDA — Decreto de 19 de janeiro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:600\$ para ocorrer ao pagamento devido a Castro Reguffe & Comp. de juros de apolices.....	73
N. 11.901 — FAZENDA — Decreto de 19 de janeiro de 1916 — Approva a resolução da assembléa geral extraordinaria da Companhia de Seguros «A Mundial» e declara sem effeito o decreto numero 10.705, de 21 de janeiro de 1914.....	73
N. 11.902 — FAZENDA — Decreto de 19 de janeiro de 1916 — Estende, na vigencia do exercicio de 1916, ao Club dos Funcionarios Publicos Civis a concessão feita a outras sociedades congeneres pelo decreto legislativo n. 2.424, de 25 de outubro de 1909.....	74
N. 11.903 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 19 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 300:000\$ para transportes terrestres, maritimos e fluviaes da populacão flagellada pelas seccas e para applicar em obras no Estado do Maranhão, destinados a localizar no mesmo Estado trabalhadores nacionaes que para alli se dirijam em consequencia da secca nos Estados do nordéste.	74
N. 11.904 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 19 de janeiro de 1916 — Annexa o Horto Florestal ao Jardim Botanico....	75
N. 11.905 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de janeiro de 1916 — Approva as clausulas do contracto de consolidação a que se refere o accordo de 7 de agosto de 1915, celebrado com a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em virtude do decreto numero 11.648, de 24 de julho de 1915.....	75
N. 11.906 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de janeiro de 1916 — Approva o orçamento na importancia de 1.714:243\$930, despendida com a construcção dos armazens ns. 12 a 23, 26 e 27, no porto de Santos.....	115
N. 11.907 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de janeiro de 1916 — Fixa a data para o inicio do prazo relativo ao resgate das obras do porto de Santos.....	115
N. 11.908 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de janeiro de 1916 — Approva as despezas, na importancia de 12.087:639\$643, com a installação hydro-electrica do Itatinga, no porto de Santos.....	116

Pags.:

N. 11.909 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de janeiro de 1916 — Approva o organamento na importancia de 2.079.647\$044, despendida com a construcção de obras de escoamento de aguas pluviaes, linhas ferreas e calçamento no porto de Santos.....	116
N. 11.910 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de janeiro de 1916 — Autoriza a Companhia Docas de Santos a fazer aquisição de chatas, com camaras frigorificas, destinadas a deposito provisorio de carnes verdes.....	117
N. 11.911 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de janeiro de 1916 — Publica a adhesão da Grã-Bretanha, pelos Estados não Federados Malayos (Kedah e Kelantan), á Convenção Postal Universal e, pelo Estado de Kedah, ao Accordo relativo á permuta de caixas e cartas com valor declarado	117
N. 11.912 — GUERRA — Decreto de 26 de janeiro de 1916 — Altera artigos do Regulamento da Escola Militar.....	119
N. 11.913 — FAZENDA — Decreto de 26 de janeiro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.095, de 26 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de peculiares Mutua Ouropretana, com séde em Ouro Preto, Minas Geraes, a funcionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos	120
N. 11.914 — FAZENDA — Decreto de 26 de janeiro de 1916 — Dá novo regulamento para a cobrança do imposto sobre subsidios, vencimentos, etc..	121
N. 11.915 — FAZENDA — Decreto de 26 de janciero de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 361\$200 para pagamento a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria.....	123
N. 11.916 — FAZENDA — Decreto de 26 de janeiro de 1916 — Approva os novos estatutos da Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil, adoptados na assembléa geral extraordinaria realizada em 19 de dezembro de 1915.....	123
N. 11.917 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.391.633\$866 para a conclusão das obras do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil para Belo Horizonte, em virtude de tarefas e contractos.....	124
N. 11.918 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial	

	Pages.
de 4.651:805\$991 para pagamento do excesso de pessoal e material, durante o exercicio de 1914, na Estrada de Ferro Central do Brazil...	125
N. 11.919 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 24.061:672\$154 para o pagamento de serviços de prolongamentos e ramaes executados na Secção-Construcção da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	125
N. 11.920 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de janeiro de 1916 — Approva os estudos definitivos do ultimo trecho, com a extensão de 45.472 metros, do ramal de Lages a Macau, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e respectivo orçamento, na importancia de 2.667:317\$283.....	126
N. 11.921 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de janeiro de 1916 — Declara que deverá effectuar-se até 31 de maio do corrente anno a abertura ao trafego publico do ramal de Tres Corações a Lavras, da Ribe de Viação Sul-Mineira	126
N. 11.922 — FAZENDA — Decreto de 31 de janeiro de 1916 — Corrigé uma omissão do decreto numero 11.914, de 26 de janeiro do corrente anno.	127
N. 11.923 — FAZENDA — Decreto de 2 de fevereiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 318:569\$387, papel, supplementar á verba 30 ^a — Reposições e restituições — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915.....	127
N. 11.924 — FAZENDA — Decreto de 2 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 11.294, de 4 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de seguros mutuos contra incendios Jupiter, com sede em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica.....	128
N. 11.925 — FAZENDA — Decreto de 2 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 11.333, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade mutua de peculiaos Conforto da Familia, com sede na capital do Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica.....	128
N. 11.926 — FAZENDA — Decreto de 2 de fevereiro de 1916 — Approva as resoluções da assembléa geral extraordinaria da Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, com sede na capital de São Paulo, realizada a 23 de agosto de 1915.....	129

	Pags.
N. 11.927 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de fevereiro de 1916 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Bella Vista, no Estado de Matto Grosso	129
N. 11.928 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de fevereiro de 1916 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Arassuahy, no Estado de Minas Geraes	130
N. 11.929 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de fevereiro de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes	130
N. 11.930 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de fevereiro de 1916 — Concede autorização á S. Paulo Northern Railroad Company para funcionar na Republica.....	131
N. 11.931 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de fevereiro de 1916 — Concede autorização á Atlas Coffee Company, Limited, para funcionar na Republica.....	132
N. 11.932 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de fevereiro de 1916 — Approva o projecto e orçamento para melhoramento do rio Tambicú, ligando a Villa Nova de Itamby ao rio Macaé, e do canal do «Furado», ligando este ultimo rio ao Guarecindiba.....	133
N. 11.933 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de fevereiro de 1916 — Approva o projecto de uma ponte metallica sobre o rio Saracuruna, no kilometro 36 mais 751 metros da Estrada de Ferro do Norte, da Leopoldina Railway Company, Limited, e o respectivo orçamento, na importancia de 232:295\$540.....	134
N. 11.934 — MARINHA — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Approva a nova distribuição da taifa pelos navios de guerra.....	134
N. 11.935 — FAZENDA — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:251\$430 para pagamento á viuva e demais herdeiros do bacharel Ignacio de Loyola Gomes da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	136
N. 11.936 — FAZENDA — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Abre o credito extraordinario de 5:000\$ para ocorrer ao pagamento devido a Raymundo Augusto Maranhão, de accôrdo com a escriptura publica lavrada em notas do tabellião Damasio de Oliveira, desta Capital.....	137

	Pags.
N. 11.937 — FAZENDA — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Approva a encampação feita pela sociedade anonyma de peculios Sanatorium da sociedade mutua Riheirão Preto.....	137
N. 11.938 — FAZENDA — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.442, de 18 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos e peculios sobre a vida Mútua Rio Branco, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica.....	138
N. 11.939 — FAZENDA — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 11.095, de 26 de agosto de 1914, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos ditas A Matrimonial, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica, com alterações, nos seus estatutos.....	138
N. 11.940 — FAZENDA — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Approva a encampação da sociedade Garantia do futuro, com séde em Juiz de Fóra, pela sociedade de peculios A Minas Geraes, com séde na mesma cidade.....	139
N. 11.941 — FAZENDA — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Autoriza a Caixa Popular, sociedade maranhense de pensões, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos..	139
N. 11.942 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comareca da capital do Estado do Espírito Santo	141
N. 11.943 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comareca de Rio Preto, no Estado de Minas Geraes	141
N. 11.944 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 32.987\$829 para pagamento a José da Silva & Comp. de materiaes, por estes fornecidos no anno de 1913 e destinados ao palacio da Presidencia da Republica.....	142
N. 11.945 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Divide em duas a Curadoria Geral de Orphãos do Distrieto Federal	142
N. 11.946 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de réis 592.308\$702, metade ouro, metade papel, para pagamento á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, por ter sido insufficiente a consignação votada para o exercicio de 1915.....	144

Pags.

N. 11.947 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 22:658\$332, destinado a ocorrer ao pagamento dos vencimentos que competem, no exercicio de 1915, aos ex-inspectores, addidos, de portos, rios e canaes, das estradas e das obras contra as seccas.....	145
N. 11.948 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 81:000\$, destinado a ocorrer ao pagamento dos vencimentos que competem no exercicio de 1916, aos inspectores, addidos, de portos, rios e canaes, das estradas e de obras contra as seccas.	145
N. 11.949 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordianario de 16:540\$ para completar o pagamento das vantagens pecuniarias que competiam ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no anno de 1914.....	146
N. 11.950 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de fevereiro de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Prados, no Estado de Minas Geraes	146
N. 11.951 — FAZENDA — Decreto de 16 de fevereiro de 1916 — Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo...	147
N. 11.952 — FAZENDA — Decreto de 16 de fevereiro de 1916 — Manda continuar em vigor o saldo de 51:650\$ do credito aberto pelo decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913.....	273
N. 11.953 — FAZENDA — Decreto de 16 de fevereiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 665:567\$500, supplementar á verba 3 ^a — Juros e amortização dos emprestimos internos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915.....	273
N. 11.954 — FAZENDA — Decreto de 16 de fevereiro de 1916 — Approva a encampação da sociedade de peculios A Bonificadora, com séde em Barbacena, pela sociedade de peculios mutuos A Minas Geraes, com séde em Juiz de Fora....	274
N. 11.955 — FAZENDA — Decreto de 16 de fevereiro de 1916 — Approva com alterações as resoluções da assembléa geral extraordinaria da companhia de seguros Interesse Publico, realizada em 28 de abril de 1914.....	274

	Pages.
N. 11.956 — FAZENDA — Decreto de 16 de fevereiro de 1916 — Providencia sobre o pagamento de juros das cautelas e letras, papel, emitidas pelo Tesouro Nacional.....	275
N. 11.957 — FAZENDA — Decreto de 16 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.308, de 2 de julho de 1913, que autorizou a sociedade de pecúlios Paz e Labor, com séde em Recife, a funcionar na Republica.....	276
N. 11.958 — FAZENDA — Decreto de 16 de fevereiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 41:135\$720, papel, supplementar á verba 27 ^a — Porcentagem para a cobrança executiva — do orçamento do mesmo ministerio para o exercício de 1915	276
N. 11.959 — FAZENDA — Decreto de 16 de fevereiro de 1916 — Rectifica o decreto n. 11.809, de 9 de dezembro de 1915.....	277
N. 11.960 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de fevereiro de 1916 — Substitue os artigos 6º, 28, 30, 31, 37, 53, 54 e os quadros do pessoal da Administração Central da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, constantes do regulamento aprovado pelo decreto numero 11.526, de 17 de março de 1915.....	277
N. 11.961 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de fevereiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de réis 500:000\$ para conclusão do trecho da estação Rio Branco á Villa de Santo Angelo, na Estrada de Ferro de Cruz Alta á foz do Ijuhy.....	281
N. 11.962 — FAZENDA — Decreto de 18 de fevereiro de 1916 — Abre o credito de 366:630\$ para pagamento ao Estado do Rio de Janeiro do preço das terras devolutas sitas nas bacias dos rios Mantiúira e Xerém, municipios de Vassouras, Iguassú e Petrópolis, adquiridas por ordem do Ministerio da Fazenda.....	281
N. 11.963 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de fevereiro de 1916 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 140:000\$, ouro, supplementar á verba 41 ^a — Extraordinarios no exterior — do art. 24 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.....	282
N. 11.964 — FAZENDA — Decreto de 23 de fevereiro de 1916 — Approva a encampação da sociedade Mutuaria Amparo das Famílias pela A Minas Geraes, de Juiz de Fora.....	282
N. 11.965 — FAZENDA — Decreto de 23 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.430, de 10 de se-	

Pags.

tembro de 1913, que autorizou a sociedade Segurança Paulista, com sede na capital do Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica....	283
N. 11.966 — FAZENDA — Decreto de 23 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.421, de 3 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade de peculiares O Futuro, com sede em Recife, a funcionar na República.....	283
N. 11.967 — FAZENDA — Decreto de 23 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.084, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de seguros Mutua Central, com sede em Palmyra, Minas Geraes, a funcionar na Republica.	284
N. 11.968 — FAZENDA — Decreto de 23 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.083, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a Companhia Agricola de Seguros, com sede em S. Paulo, a funcionar na República.....	284
N. 11.969 — FAZENDA — Decreto de 23 de fevereiro de 1916 — Approva a operação realizada entre as sociedades A Segurança da Familia e A Amparadora, ambas com sede em Curityba, Estado do Paraná.....	284
N. 11.970 — FAZENDA — Decreto de 23 de fevereiro de 1916 — Approva a operação realizada entre as sociedades Iris Paranaense e a Amparadora, ambas com sede em Curityba, Estado do Paraná.	285
N. 11.971 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de fevereiro de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comareca de Santa Leopoldina, no Estado do Espírito Santo.....	285
N. 11.972 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de fevereiro de 1916 — Cassa as regalias de paquete concedidas aos vapores <i>Cabral</i> , <i>Continente</i> , <i>Ypiranga</i> e <i>Caxias</i> , de propriedade da Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão	286
N. 11.973 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de fevereiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.200:000\$, destinado á liquidação das contas da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, relativas a exercicios anteriores ao de 1916.....	286
N. 11.974 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de fevereiro de 1916 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 214.952\$850, para a construção de novos desvios na estação de Agua Branca, da S. Paulo Railway Company, Limited.....	287

	Pags.
N. 11.975 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de fevereiro de 1916 — Publica a adhesão da França, pela Colonia da Costa Franceza de Somalis, á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.....	287
N. 11.976 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de fevereiro de 1916 — Estabelece uma nova tabella de emolumentos consulares.....	288
N. 11.977 — FAZENDA — Decreto de 4 de março de 1916 — Approva a encampação da sociedade Garantia das Familias pela A Minas Geraes....	301
N. 11.978 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 4 de março de 1916 — Declara sem efeito o decreto n. 11.638, de 15 de julho de 1915, que abriu ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 5:548\$387.....	301
N. 11.979 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 4 de março de 1916 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 24:496\$448, supplementar á verba 2º — Pessoal contractado — art. 78 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.....	301
N. 11.980 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de março de 1916 — Approva as clausulas para a revisão do contracto celebrado em virtude do decreto n. 8.102, de 21 de julho de 1910, com a Companhia Viação Ferrea de Itabapoana	302
N. 11.981 — GUERRA — Decreto de 8 de março de 1916 — Approva o regulamento de tiro para metralhadoras	307
N. 11.982 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de março de 1916 — Approva os projectos e orçamento, na importânciade 1.426:898\$296, para a reconstrucção do trecho de 11.660 metros da Estrada de Ferro de Theresopolis, comprehendido entre Theresopolis e Raiz da Serra....	328
N. 11.983 — FAZENDA — Decreto de 10 de março de 1916 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir, de acordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 40.000:000\$, em notas do Thesouro Nacional.....	328
N. 11.984 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de março de 1916 — Manda que seja observada completa neutralidade durante a guerra entre Portugal e a Alemanha.....	329
N. 11.985 — FAZENDA — Decreto de 15 de março de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 121:474\$049, supplementar á verba 8º—	

	Pags.
Recebedoria do Distrito Federal — do orçamento para o exercicio de 1915, afim de ocorrer ao pagamento de porcentagens do pessoal.....	329
N. 11.986 — FAZENDA — Decreto de 15 de março de 1916 — Cassa o decreto n. 10.200, de 30 de abril de 1913, que autorizou a sociedade União Brasileira, com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica	330
N. 11.987 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de março de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio da capital do Estado de Pernambuco	330
N. 11.988 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de março de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espirito Santo.....	330
N. 11.989 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de março de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado do Espirito Santo	331
N. 11.990 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de março de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Alegre, no Estado do Espirito Santo	331
N. 11.991 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de março de 1916 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 21:380\$540 para ocorrer ao pagamento á Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro dos funeraes do senador Pinheiro Machado.....	332
N. 11.992 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de março de 1916 — Approva os estudos definitivos e o respectivo orçamento, na importancia de 596.001\$892, do trecho de Theresopolis á Varzea, com a extensão de 3 ^{km} ,937, da Estrada de Ferro de Theresopolis.....	332
N. 11.993 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto 15 de março de 1916 — Concede à Companhia Nacional de Navegação Costeira os favores de que gosa o Lloyd Brazileiro, excepto a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica, a que se refere o decreto n. 11.774, de 3 de novembro de 1915.	333
N. 11.994 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de março de 1916 — Approva os estudos e orçamentos, na importancia de 1.632:773\$164, para o prolongamento da linha do Rio Claro a	

	Págs.
Itirapina, da bitola de 1 ^m ,60, até S. Carlos, e autoriza a Companhia Paulista de Estradas de Ferro a proceder aos estudos do mesmo prolongamento até Araraquara e de Itirapina para Jahú e dá outras providencias.....	334
N. 11.995 — FAZENDA — Decreto de 17 de março de 1916 — Crêa em Porto Esperança uma Mesa de Renda subordinada á Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso	336
N. 11.996 — FAZENDA — Decreto de 17 de março de 1916 — Dá execução a algumas disposições do art. 103 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916	337
N. 11.997 — FAZENDA — Decreto de 22 de março de 1916 — Estende, na vigencia do exercicio de 1916, á Sociedade Auxiliadora dos Funcionarios do Correio Ambulante a concessão feita a outras sociedades congêneres pelo decreto legislativo n. 2.124, de 25 de outubro de 1909.	341
N. 11.998 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 22 de março de 1916 — Dá novo regulamento ao Serviço de Agricultura Prática	342
N. 11.999 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 22 de março de 1916 — Concede autorização á Companhia Pecuaria e Frigorifica do Brazil para funcionar na Republica	357
N. 12.000 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 22 de março de 1916 — Concede autorização á «Adelbert H. Aldein, Limited», para continuar a funcionar na Republica	358
N. 12.001 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1916 — Fixa os vencimentos dos funcionários da Escola Premonitória Quinze de Novembro.....	358
N. 12.002 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Jaguarião, no Estado do Rio Grande do Sul	359
N. 12.003 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria e mais uma de cavalaria de guardas nacionaes na comarca de Rio das Pedras, no Estado de Goyaz.....	360
N. 12.004 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes, na comarca de Guarapary, no Estado do Espírito Santo	360

N. 12.005 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de março de 1916 — Suprime na Diretoria Geral dos Correios dous logares de amanuenses, 13 de praticantes de 1 ^a classe e tres de praticantes de 2 ^a classe.....	361
N. 12.006 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de março de 1916 — Proroga até 31 de dezembro de 1917 o prazo fixado á Manáos Harbour, Limited, para a conclusão da parte restante da muralha do cais e respectivo aterro	361
N. 12.007 — MARINHA — Decreto de 29 de março de 1916 — Extingue o Commando da Defesa Movel do Porto do Rio de Janeiro, e crêa o da Base de Submersiveis	362
N. 12.008 — GUERRA — Decreto de 29 de março de 1916 — Approva o regulamento para instrucción e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito	362
N. 12.009 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 29 de março de 1916 — Concede autorização á Companhia General Electric do Brazil, Inc., para continuar a funcionar na Republica	506
N. 12.010 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 29 de março de 1916 — Concede autorização á «Penha Company, Inc.», para funcionar na Republica	506
N. 12.011 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 29 de março de 1916 — Approva a planta apresentada pela Companhia Industrial de Electricidade, para os fins de que trata a clausula IX de contracto celebrado com o Governo em 6 de abril de 1912.....	508
N. 12.012 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 29 de março de 1916 — Transfere as sédes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e da Escola Média ou Theorico-Pratica da Bahia e reune em um só os dous mencionados estabelecimentos de ensino e a Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, com a denominação de Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.....	508
N. 12.013 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de março de 1916 — Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Rio Bonito, no Estado de Goyaz..	526
N. 12.014 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de março de 1916 — Dá novo regulamento á Brigada Pólicial do Distrito Federal	527

	Page.
N. 12.015 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de abril de 1916 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado de Matto Grosso.	719
N. 12.016 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de abril de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 181:066\$669 para ocorrer ao pagamento devido a Luiz de Mendonça Santos ou seus legitimos representantes, em virtude de sentença judiciaria....	719
N. 12.017 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de abril de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:337\$500 para pagamento de diarias devidas aos trabalhadore da Alfandega de Santos e relativas ao periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1911.	720
N. 12.018 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de abril de 1916 — Approva a alteração dos arts. 18, 19 e 20 dos estatutos da sociedade anonyma de peculios por mutualidade A Amparadora, com séde em Curityba, Estado do Paraná, feita pela assemblea geral extraordinaria de 21 de fevereiro de 1916.....	720
N. 12.019 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de abril de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 100:0742\$292 para pagamento a José Alves da Silveira e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria...	721
N. 12.020 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de abril de 1916 — Dá novo regulamento á Inspectoria Geral de Illuminação.....	721
N. 12.021 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 5 de abril de 1916 — Concede autorização á Companhia Vieiras Mattos para funcionar na Republica.....	731
N. 12.022 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 5 de abril de 1916 — Concede autorização á «Matto Grosso & Bolivia Handelsgesellschaft mit BeschraenKter Haf-tung», para funcionar na Republica.....	732
N. 12.023 — MARINHA — Decreto de 12 de abril de 1916 — Crêa a Escola de Machinistas Auxiliares e approva o respectivo regulamento.....	733
N. 12.024 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de abril de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 91:225\$220, ouro, para pagamento de diversas contas de fornecimento de notas feito à Caixa de Amortização pela American Bank Note Company, no exer-cicio de 1912	739

	Pags.
N. 12.025 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 19 de abril de 1916 — Aprova o regulamento para a execução da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915, concernente á fabricação da manteiga e á sua fiscalização e defesa commercial.....	740
N. 12.026 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1916 — Crêa uma brigada de cavallaria e outra de artilharia e mais uma de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Prados, no Estado de Minas Geraes	750
N. 12.027 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacio-naes na comarca de Ipameri, no Estado de Goyaz	750
N. 12.028 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1916 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 700:000\$ para socorro e assistencia á população flagellada pela secca.	751
N. 12.029 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1916 — Crêa um consulado em Go-themburgo	751
N. 12.030 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1916 — Promulga a Convención de Arbitramento, entre os Estados Unidos do Brazil e a Dinamarca, assignada em Copenhague, em 27 de novembro de 1911.....	752
N. 12.031 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 26 de abril de 1916 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Com-mercio, o credito de 21:350\$771, supplementar á verba 19 ^a — Eventuaes — art. 78 da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915.....	755
N. 12.032 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de abril de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria e mais uma de ca-vallaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado de Minas Geraes.....	755
N. 12.033 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1916 — Autoriza o desconto de 24.67 %, na importancia computada semes-tralmente, como valor das obras executadas no porto da Victoria, de accordo com a tabella de preços approvada	756
N. 12.034 — FAZENDA — Decreto de 26 de abril de 1916 — Cassa o decreto n. 11.305, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de seguros Economia Popular, com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica.....	756

N. 12.035 — FAZENDA — Decreto de 26 de abril de 1916 — Cassa os decretos ns. 11.047, de 12 de agosto de 1914, e 11.248, de 28 de outubro do mesmo anno, referentes ao funcionamento da sociedade Dotal Juiz de Fóra.....	757
N. 12.036 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de maio de 1916 — Approva os estudos definitivos e o orçamento, no total de reis 1.469:450\$499, para a reconstrucção do trecho da Estrada de Ferro Therezopolis comprehendido entre Piedade e Raiz da Serra.....	757
N. 12.037 — FAZENDA — Decreto de 4 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 10.913, de 27 de maio de 1914, que autorizou a sociedade mutua de seguros Soberana, com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos	758
N. 12.038 — FAZENDA — Decreto de 4 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 10.172, de 16 de maio de 1913, que autorizou a sociedade anonyma de peculios e rendas A Americana, com séde em Recife, a funcionar na Republica...	758
N. 12.039 — FAZENDA — Decreto de 4 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 11.372, de 2 de dezembro de 1914, que autorizou a sóciedade de peculios A Fraternidade Universal, com séde em S. Sebastião do Paraíso, Minas Geraes, a funcionar na Republica	759
N. 12.040 — FAZENDA — Decreto de 4 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 11.121, de 30 de setembro de 1914, que autorizou a sociedade de peculios Estados Unidos, com séde em Belo Horizonte, a funcionar na Republica.....	759
N. 12.041 — FAZENDA — Decreto de 4 de maio de 1916 — Rectifica o decreto n. 11.915, de 26 de janeiro findo	760
N. 12.042 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de maio de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado do Espírito Santo	760
N. 12.043 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de maio de 1916 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado do Rio Grande do Sul	760
N. 12.044 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de maio de 1916 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:000\$, para pagamento da subvenção do anno de 1915 á Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro	761

Pags.

N. 12.045 — FAZENDA — Não foi publicado.	
N. 12.046 — FAZENDA — Decreto de 10 de maio de 1916 — Approva a encampação da sociedade mutua de peculiaos A Conservadora pela A Rio de Janeiro	761
N. 12.047 — FAZENDA — Decreto de 10 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 10.503, de 23 de outubro de 1913, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos Fraternidade Pernambucana a funcionar na Republica.....	762
N. 12.048 — FAZENDA — Decreto de 10 de maio de 1916 — Approva, com alterações, as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 26 de fevereiro e 13 de março do corrente anno da sociedade Monte Pio da Familia, com séde em S. Paulo.....	762
N. 12.049 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de maio de 1916 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Grajahú, no Estado do Manhão	764
N. 12.050 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de maio de 1916 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Grajahú, no Estado do Matto Grosso	764
N. 12.051 — VIAGÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1916 — Proroga até 7 de outubro do corrente anno o prazo para a conclusão da construcção da linha de Nilo Peçanha a Iguaba Grande (prolongamento da Estrada de Ferro Maricá)	765
N. 12.052 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de maio de 1916 — Supprime o consulado em Fiume, Reino da Italia	765
N. 12.053 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de maio de 1916 — Supprime o consulado em Pisa, Reino da Italia	766
N. 12.054 — FAZENDA — Decreto de 17 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 10.994, de 20 de julho de 1914, que autorizou a sociedade mutua de peculiaos União Dotal Brazileira a funcionar na Republica	766
N. 12.055 — FAZENDA — Decreto de 17 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 11.186, de 7 de outubro de 1914, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos Perseverança do Recife a funcionar na Republica	767
N. 12.056 — FAZENDA — Decreto de 17 de maio de 1916 — Cassa os decretos ns. 10.644 e 11.029, de 31 de dezembro de 1913 e 29 de junho de	

	Pags:
1914, referentes ao funcionamento da sociedade de peculios Minas Central, com sede em Barbacena, Estado de Minas Geraes.....	567
N. 12.057 — FAZENDA — Decreto de 17 de maio de 1916 — Cassa os decretos ns. 9.809 e 11.086, de 9 de outubro de 1912 e 19 de agosto de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade de peculios A Universal, com sede nesta Capital	768
N. 12.058 — FAZENDA — Decreto de 17 de maio de 1916 — Cassa os decretos ns. 11.072 e 11.251, respectivamente, de 19 de agosto e 28 de outubro de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade mutua de peculios Juiz Forana, com sede em Juiz de Fóra, Minas Geraes.....	768
N. 12.059 — FAZENDA — Decreto de 17 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 10.435, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de peculios A Redemptora, com sede em Juiz de Fóra, Minas Geraes, a funcionar na Republica	769
N. 12.060 — FAZENDA — Decreto de 17 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 10.815, de 18 de março de 1914, que autorizou a sociedade de seguros mutuos Realidade, com sede em Barbacena, Minas Geraes, a funcionar na Republica	769
N. 12.061 — FAZENDA — Decreto de 17 de maio de 1916 — Cassa os decretos ns. 10.014, 11.049 e 11.296, de 23 de julho, 12 de agosto e 4 de novembro de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade mutua S. Paulo Dotal, com sede na capital de S. Paulo,.....	770
N. 12.062 — FAZENDA — Decreto de 17 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 11.365, de 14 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de seguros mutuos Dotal Jahuense, com sede em Jahu, Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica	770
N. 12.063 — FAZENDA — Decreto de 17 de maio de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 16.001\$174, supplementar á verba do § 27 do orçamento do exercicio de 1915 do mesmo ministerio, para ocorrer ao pagamento de porcentagens pela cobrança executiva....	771
N. 12.064 — FAZENDA — Decreto de 17 de maio de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 66.797\$377, papel, supplementar á verba 8º — Recebedoria do Distrito Federal — do orçamento de 1915 do mesmo ministerio, para ocorrer ao pagamento das porcentagens aos cobradores daquella repartição.....	771

Pags.

N. 12.065 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 17 maio de 1916 — Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma Moinho Fluminense	772
N. 12.066 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de maio de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacio-naes no municipio de Recife, no Estado de Pernambuco	772
N. 12.067 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de maio de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacio-naes na comarca de Santa Cruz, no Estado do Espirito Santo	773
N. 12.068 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de maio de 1916 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacio-naes na comarca da capital do Estado do Rio Grande do Sul	773
N. 12.069 — FAZENDA — Decreto de 19 de maio de 1916 — Approva as resoluções tomadas pela as-sembléa geral extraordinaria da sociedade de peculios mutuos A' Barbacenense, com séde na cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, realizada a 10 de abril do corrente anno, alterando os seus estatutos.....	774
N. 12.070 — GUERRA — Decreto de 25 de maio de 1916 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 9:940\$, destinado ao pagamento de vencimentos a Americo Francisco Villa Nova, official da secretaria do extinto Arsenal de Guerra da Bahia	774
N. 12.071 — GUERRA — Decreto de 25 de maio de 1916 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:267\$741 para pagamento devido ao 2º official Alonso de Niemeyer.....	775
N. 12.072 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 25 de maio de 1916 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Com-mercio o credito de 140:000\$ para attender ás despezas de Estação Experimental para a Cul-tura da Seringueira no Estado do Amazonas durante o anno de 1915.....	775
N. 12.073 — JUSTICA E NEGOCIOS, INTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1916 — Distribue, da quantia de 22:065\$741, votada de mais nas verbas ns. 12, 16, 22 e 32 do orçamento de 1915 do Ministerio da Justiça e Negocios In-teriores, a importancia de 13:942\$500 votada de menos no mesmo orçamento, sendo réis 12:042\$500 na verba n. 15 e 1:900\$ na verba 24	776

	Page.
N. 12.074 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Crêa mais uma brigada de artilharia de guardas nacionaes no municipio do Recife, no Estado de Pernambuco	776
N. 12.075 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de maio de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 714:285\$ para pagamento ao engenheiro Tulio de Alencar Araripe	777
N. 12.076 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de maio de 1916 — Approva a planta para as obras a serem executadas na estação de Henrique Galvão da Estrada de Ferro Oeste de Minas e dos terrenos a desapropriar, com destino ás mesmas obras.....	777
N. 12.077 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1916 — Organiza a policia militar do Territorio do Acre.....	778
N. 12.078 — FAZENDA — Decreto de 26 de maio de 1916 — Suprime um dos logares de auxiliar da redacção do <i>Diario Official</i>	796
N. 12.079 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de maio de 1916 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 9:855\$, supplementar á verba 22º da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.....	796
N. 12.080 — GUERRA — Decreto de 31 de maio de 1916 — Altera o regulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, na parte referente aos arts. 95, 101 e 109.....	796
N. 12.081 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1916 — Approva as alterações dos estatutos do Banco do Brazil, feitas em assembléa geral extraordinaria de 24 de maio de 1916.....	797
N. 12.082 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:750\$, para pagamento aos legitimos sucessores de Carlos Rheingantz, proveniente de juros de 150 apolices que deixaram de receber nos annos de 1909 e 1910 e 1º semestre de 1911.....	798
N. 12.083 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERGIO — Decreto de 31 de maio de 1916 — Emancipa o nucleo colonial Itatiaya, no Estado do Rio de Janeiro	798
N. 12.084 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERGIO — Decreto de 31 de maio de 1916 — Emancipa o nucleo colonial Visconde de Mauá, no Estado do Rio de Janeiro.....	798

Pages.

N. 12.085 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de maio de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de S. José do Calçado, no Estado do Espírito Santo.....	799
N. 12.086 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de maio de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Affonso Claudio, no Estado do Espírito Santo	799
N. 12.087 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de maio de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Jahú, no Estado de São Paulo	800
N. 12.088 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1916 — Autoriza a celebração do contracto para o serviço de navegação costeira do Estado da Bahia.....	800
N. 12.089 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 660\$ para pagamento de gratificação local ao funcionario dos Correios do Maranhão, Custodio Gonçalo da Fonseca.....	807
N. 12.090 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de maio de 1916 — Publica os depositos de Ratificacões, Actos de adhesão, Reservas e outras declarações de varias potencias, com referencia aos Actos assignados em 5 de julho de 1912, na Conferencia Internacional Radio-telegraphica de Londres	808
N. 12.091 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Posse, no Estado de Goyaz.	811
N. 12.092 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Santa Luzia, no Estado de Goyaz.....	814
N. 12.093 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de junho de 1916 — Proroga até 17 de julho de 1918 o prazo estabelecido pelo decreto n. 10.943, de 17 de junho de 1914, para conclusão das obras de melhoramentos no Hotel das Paineiras, da Estrada de Ferro do Corcovado, ás quaes se refere o mesmo decreto.....	812
N. 12.094 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de junho de 1916 — Approva as clausulas para a revisão e consolidação dos contractos	

	Pages.
celebrados entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, referentes a linhas de viação ferrea.....	812
N. 12.095.— MARINHA E GUERRA — Decreto de 14 de junho de 1916 — Approva o regulamento para o concurso de auditores de guerra e de marinha	834
N. 12.096 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de junho de 1916 — Concede autorização á Berwind Terminal Company para funcionar na Republica	836
N. 12.097 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 14 de junho de 1916 — Ap-prova a reforma dos estatutos da Companhia Usinas Nacionaes	837
N. 12.098 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de junho de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacio-naes na comarca de Espírito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo	838
N. 12.099 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de junho de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacio-naes na comarca de S. Pedro de Itabapoana, no Estado do Espírito Santo.....	838
N. 12.100 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 14 de junho de 1916 — Proroga até 31 de maio de 1917 o prazo para a conclusão da construcção do ramal de Tres Corações a Lavras da Rêde de Viação Sul-Mineira.....	839
N. 12.101 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de junho de 1916 — Approva a planta e o orçamento na importancia de 504:540\$430, para a construcção do armazem externo n. VII no cais do porto de Santos.....	839
N. 12.102.— VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de junho de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de réis 16.344:966\$500, supplementar á verba 6º, artigo 29 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915	840
N. 12.103 — RELACOES EXTERIORES — Decreto de 16 de junho de 1916 — Promulga a Convención de Arbitramento entre o Brazil e a Suecia.....	840
N. 12.104 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 21 de junho de 1916 — Au-toriza a sociedade anonyma Stolle Emerson & Cº, a substituir esta denominação pela de Grace & Cº.....	848

	Pags.
N. 12.105 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de junho de 1916 — Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Anicuns, no Estado de Goyaz...	848
N. 12.106 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de junho de 1916 — Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Novo Exú, no Estado de Pernambuco	849
N. 12.107 — FAZENDA — Decreto de 28 de junho de 1916 — Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 25.000:000\$, juros de 5 %, papel.....	849
N. 12.108 — FAZENDA — Decreto de 28 de junho de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 37:080\$ para, pagamento das despezas, no 2º semestre do corrente anno, da Mesa de Rendas em Porto Esperança, Estado de Matto Grosso	850
N. 12.109 — FAZENDA — Decreto de 28 de junho de 1916 — Cassa o decreto n. 10.269, de 12 de junho de 1913, que autorizou a sociedade mutua A Herança Popular a funcionar na Republica	851
N. 12.110 — FAZENDA — Decreto de 28 de junho de 1916 — Cassa o decreto n. 10.189, de 23 de abril de 1913, que autorizou a sociedade anonyma de peculiares A União Internacional, com sede na Capital Federal, a funcionar na Republica	851
N. 12.111 — FAZENDA — Decreto de 28 de junho de 1916 — Concede ao Banco Nacional Ultramarino autorização para estabelecer succursaes nas capitais dos Estados da Bahia, Pernambuco, Pará, Amazonas e Alagôas	852
N. 12.112 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1916 — Extingue a Comissão Federal de Saneamento da Baixada Fluminense	852
N. 12.113 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1916 — Rescinde o contracto celebrado com a firma R. Rebecchi & Comp. para a construcção de onze armazens externos de dous pavimentos no Câes do Porto do Rio de Janeiro	852
N. 12.114 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1916 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 1.393:971\$214, das officinas modernas de reparação da Rêde de Viação Sul-Mineira, na villa de Passa Quatro, Estado de Minas Geraes.....	854

N.º 12.415 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1916 — Approva o projecto e orçamento, na importância de 72.814\$956, de uma variante entre as estacas 1.482 + 10 e 1.523 + 14, do traçado aprovado, do trecho de Lages e Caicó, na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	855
---	-----

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1916

DECRETO N. 11.854 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Approva o complemento do regulamento de tiro para a artilharia de campanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição; resolve aprovar o complemento do regulamento de tiro para a artilharia de campanha; que com este baixa; assignado pelo general de divisão José Caetano de Faria; ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

Complemento do regulamento de tiro para a artilharia de campanha

PRIMEIRA PARTE

Noções sobre o tiro

I — GENERALIDADES E DEFINIÇÕES

1. Chama-se *trajectoria* o caminho que o projectil percorre no ar.

2. Influem sobre a *fórmula da trajectoria*:

- a) a direcção e a velocidade do projectil ao sahir da boca da peça;

- b) a acção da gravidade;
 - c) a resistencia do ar;

d) a rotação do projectil em torno de seu eixo longitudinal.

Si obedecesse unicamente á direcção e velocidade iniciaes, o projectil seguiria em linha recta com velocidade constante.

Si a estas duas influencias se juntasse apenas a da gravidade; elle descreveria uma linha curva; cujo ponto mais alto ficaria no meio e cujas metades teriam a mesma forma.

A resistencia do ar, retardando o movimento do projectil para a frente, modifica a forma da trajectoria de tal modo que o ponto mais alto fica mais perto do fim, e que a curvatura torna-se tanto mais forte quanto maior a distancia percorrida.

A rotação do projectil em torno de seu eixo longitudinal, determinada pelo raiamento da alma, tem por fim impedir que elle se volte no ar; isto é, assegurar-lhe a conservação da ponta para a frente. Como effeito dessa rotação dá-se uma derivação do projectil para o mesmo lado do sentido do raiamento.

3. Linha de sitio é a recta que une a bocca da peça ao ponto que se quer attingir no objectivo ou em sua cobertura. Na pontaria directa tambem pode ser chamada linha de mira.

Linha de visada é a que une a origem da visada ao *ponto de visada*, que pode ser um ponto do proprio objectivo, um ponto de pontaria ou de referencia, a luneta de bateria, a luneta de uma peça. No primeiro caso a pontaria é directa, nos demais indirecta.

Linha de tiro é o prolongamento do eixo da alma (OT, fig. 1).

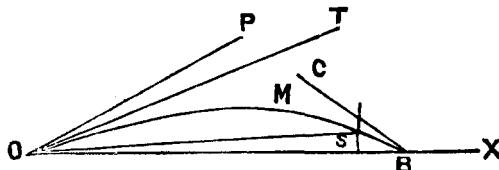


FIG. 1

Plano de tiro é o plano vertical que contém a linha de tiro.

Plano de visada é o plano vertical que contém a linha de visada.

Angulo de sitio é o angulo que a linha de sitio forma com um plano horizontal.

Angulo de tiro é o angulo que a linha de tiro forma com a linha de sitio (TOS). Vem a ser a alça dada á peça para que a trajectoria corresponda á desejada distancia, sobre a linha de sitio. (*)

Angulo de elevação é o que forma a linha de tiro com um plano horizontal (TOX). E' igual ao angulo de tiro mais o de sitio com seu signal.

Angulo de visada ou *deriva* é o angulo formado pelo plano de visada com o plano de tiro.

(*) O angulo de tiro é pois independente do angulo de sitio, isto é, qualquer que seja a linha de sitio, para alcançar sobre ella a mesma distancia, alça-se do mesmo angulo a linha de tiro.

4. *Ponto de queda* do projectil é aquelle em que a trajectoria encontra a linha de sitio (S).

Ponto de chegada é aquelle em que a trajectoria encontra o terreno.

Ponto de impacto é aquelle em que a trajectoria encontra o objectivo.

Alcance da trajectoria é a distancia da bocca da peça ao ponto de queda. (OB, OC, fig. 2).



FIG. 2

Angulo de queda é o que forma com a linha de sitio a tangente á trajectoria no ponto de queda.

5. *Velocidade inicial* é a que o projectil tem ao sair da bocca. É expressa pelo numero de metros que elle percorreria em um segundo se a conservasse.

A velocidade inicial é a maior, o angulo de tiro o menor, a trajectoria a menos curva, o angulo de queda o menor, tudo para o mesmo alcance, quando se emprega a carga de projecção completa: *tiro rasante*.

Quanto menor a carga de projecção tanto menor a velocidade inicial, tanto maior tem que ser o angulo de tiro para o mesmo alcance; por conseguinte, trajectoria tanto mais curva, angulo de queda tanto maior: *tiro curvo*.

A velocidade restante em um ponto qualquer da trajectoria exprime-se pelo numero de metros que o projectil percorreria em um segundo si conservasse a velocidade de que está animado nesse ponto.

Com a mesma carga de projecção ella diminue á medida que o espaço percorrido aumenta. Às distâncias muito grandes — no tiro curvo do obuz, mesmo às distâncias médias — ella torna a crescer, porque a aceleração produzida pela gravidade na queda do projectil é maior do que o retardamento causado pela resistência do ar.

6. *Vertice da trajectoria* é o seu ponto mais elevado acima da linha de sitio.

Elle fica mais proximo do ponto de queda do que da bocca da peça.

Ordenada de um ponto qualquer da trajectoria é a perpendicular que vae delle á linha de sitio.

Flecha é a ordenada maxima, que é a do vertice da trajectoria.

Ramo ascendente da trajectoria é a parte desta anterior ao vertice. A parte posterior é o *ramo descedente*. Este é menor e mais curvo do que aquele. O angulo de queda é maior do que o angulo de tiro.

7. *Espaço rasado* é a extensão do terreno na qual a trajectoria não se eleva a altura maior do que a do objectivo considerado.

Zona perigosa é a extensão limitada nas mesmas condições sobre a linha de sitio.

8. *Linha de cobertura* é a que une a crista da cobertura ou da mascara á bocca da peça (PM, fig. 3).

Angulo de cobertura é o que forma a linha de cobertura com o plano horizontal (HPM).

Linha de desenfreamento de uma cobertura ou máscara em relação a uma posição inimiga é a linha que passa por essa posição e pela crista da cobertura ou da máscara (ON).

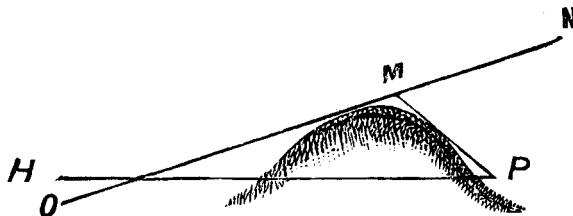


FIG. 3

Angulo de desenfiamento é o que a linha de desenfiamento forma com a de cobertura (PMN). A grandeza do desenfiamento mede-se pela distância vertical do sólo á linha de desenfiamento. Consideram-se tres zonas de desenfiamento segundo sua grandeza: zona de pequeno desenfiamento, comprehendendo o do material (1m,40), o do homem a pé (1m,65) e o do cavaleiro (2m,50), zona de desenfiamento médio, entre o do cavalleiro e os clarões (este ultimo de 4^m); zona de grande desenfiamento—maior que o dos clarões.

9. *Espaço morto de uma linha de fogo* é a distância além da crista da cobertura ou máscara que não pode ser batida porque o tiro incidiria na massa cobridora.

Alça minima é a somma do espaço morto com a distancia da linha de fogo à crista cobridora.

II — PROBLEMAS A RESOLVER COM AUXILIO DA TABELA DE TIRO

10. Calcular uma ordenada. Sejam: d a distância de um objetivo, a a distância no ponto cuja ordenada se procura na trajectória correspondente, e os angulos de tiro para essas distâncias. Na tabella de tiro ha uma columna que dá para diversas distâncias o deslocamento vertical do ponto de impacto para cada millesimo de augmento no angulo de tiro (approximadamente). Ora, com o angulo de tiro attingir-se-ia a distancia a , isto é, o pé da ordenada procurada; augmentando esse angulo de tiro até attingir ter-se-ia levantado esse ponto de ou pela tabella, sendo o numero lido na columna citada e na linha correspondente à distancia a .

Exemplo: alça 3.600^m; qual a ordenada da trajectoria a 800^m da peca?

$$=137; \quad =16; \quad - \quad =121; \\ y=0,8 \times 121=96,8$$

11. Determinar a abcissa do vertice.—Ella é dada pela distancia em que a somma do angulo de tiro com o de queda é igual ao angulo de tiro da trajectoria considerada.

Exemplo: alça 3.800^m; a que distância da peça fica o vértice da trajectória?

A tabella de tiro dá para 3.800^m o angulo de tiro 149°. Procura-se então, a partir de 1.900, pois que o vertice só pode estar na se-

gunda metade do alcance, a distancia para a qual a somma do angulo de tiro com o de queda dê esse valor. Acha-se para a distancia 2.400 o angulo de tiro =60 e o angulo de queda q=88, isto é, $+q=148$. Portanto, 2.400^m é abcissa procurada.

12. Determinar a zona perigosa. Pela definição (7) vimos que ella depende do objectivo considerado, isto é, ha uma zona perigosa para o cavaleiro, outra para o homem em pé, de joelhos, etc. Para os angulos de queda até 200 millesimos tem-se uma approximação suficiente para a zona perigosa pela formula

$$Z = \frac{1000h}{q},$$

sendo h a altura do objectivo.

Exemplo: a 2.000^m qual é a zona perigosa para o material de artilharia?

$h = 1^m,40$; a tabella dá $q = 82$; portanto

$$Z = \frac{1400}{82} = 17^m$$

13. A zona desenfiada ao tiro atraz de uma altura ou mascara resistente pôde ser calculada pela mesma fórmula.

Exemplo: uma crista situada 12^m acima da linha de sitio do uma bateria inimiga distante 2.400^m, até onde desenfia aos tiros dessa bateria?

$$Z = \frac{12000}{110} = 109^m,$$

isto é, até 100^m atraz da crista a bateria inimiga não poderá lançar tiros percutentes.

Para o tiro com sht. será preciso augmentar o angulo de queda de metade da abertura do cone de arrebentamento. Pela tabella de tiro podemos tomar para a distancia 2.400 esse angulo igual a 20 grãos; metade 10° ou 180 millesimos; será, pois,

$$Z = \frac{12000}{290} = 40^m,$$

sto é, a referida crista só desenfaria aos balins até 40^m de distancia de seu pé.

14. O espaço morto determina-se com um sitometro (luneta de bateria) estacionado na crista ou na posição de tiro. Mede-se o angulo de cobertura (8) e delle subtraí-se com seu signal o angulo de sitio da bateria, isto é, do objectivo em relação á bateria. Tomando-se essa diferença como angulo de tiro, o espaço morto é dado pela distancia correspondente indicada na tabella de tiro.

Exemplo: angulo de cobertura da bateria 30 millesimos; angulo de sitio da bateria 194, isto é, — 6; diferença $30 - (-6) = 36$; alça correspondente indicada na tabella = 1.450, que é o espaço morto para aquele angulo de sitio.

15. Relação entre o angulo de desenfiamento n , a grandeza do desenfiamento h e a distancia da bateria á crista d'

$$d' = \frac{1000 h}{n} \quad h = \frac{nd'}{1000}$$

A primeira formula resolve o seguinte problema: a que distancia da crista deve ficar a bateria para ter tal desenfiamento em relação a tal posição inimiga?

A segunda resolve este outro: que desenfiamento tem a bateria a tal distancia da crista em relação a tal posição?

Exemplo do primeiro caso: uma cobertura dá um angulo de desenfiamento de 125 millesimos em relação a um determinado objectivo; a que distancia da crista cessa o desenfiamento do cavaleiro?

Tem-se $n=125$; $h=2^m,50$, portanto

$$d' = \frac{2500}{125} = 20^m.$$

Exemplo do 2º caso: Si, nas mesmas condições acima figuradas a bateria avançasse até 12 m da crista, que desenfiamento teria?

$$n = 125; d' = 12 \\ 125 \times 12 = 1500 \\ \text{portanto } h = \frac{1500}{1000} = \frac{1500}{1000} = 1^m,50$$

16. Posição limite de uma bateria atraz de uma cobertura, para bater até determinado ponto. Em outras palavras: até onde pôde a bateria approximar-se da crista da cobertura, para que seu espaço morto não exceda de tanto?

Procura-se na tabella o angulo de tiro g^e correspondente á distancia E (espaço morto); seja S_b o angulo de sitio do ponto de terreno situado á distancia E da crista, em relação á bateria. Faça-se a somma algebrica

$$g^e + S_b$$

Esta somma é o angulo de cobertura (8) para a posição limite.

Primeiro caso. A lunaeta de bateria ou outro sitometro pôde ser assentado na crista. Orienta-se a ocular como para observar o inimigo, volta-se a objectiva para traz e dá-se ao reflector a deriva vertical negativa $\varphi_E + S_b$.

O ponto onde a linha de vista ia encontrar o terreno dará a posição limite. Desde que a bateria não a ultrapasse, seu espaço morto não excederá de E .

Exemplo: a bateria deve tomar uma posição coberta, de onde possa bater o inimigo, ainda mesmo quando este chegar a uma linha de terreno que fica a 500m da crista. $E = 500$, $\varphi_E = 8$.

Seja $S_b = 198$, isto é, — 2.

$$\varphi_E + S_b = 6.$$

Põe-se o reflector a 194 e procede-se como acima foi indicado.

Segundo caso. Não se pôde ir á crista; é preciso da propria encosta a ocupar determinar a posição limite da bateria.

Procura-se por tentativas uma posição que dê para angulo de cobertura o valor $\varphi = S_b$.

No mesmo exemplo acima figurado ter-se-hia que procurar uma posição onde a luneta de bateria, com a objectiva a 0m,90 do solo desse para a crista o angulo de sitio 206.

III — FUNCIONAMENTO E EFFEITO DOS PROJECTIS

17. Quando em um projectil atirado com espoleta de tempo (et.) a combustão do mixto da espoleta dura mais do que convém á respectiva trajectória, obtém-se um ponto de arrebentamento baixo (b) ou abaixo do objectivo (ab) ou por percussão (p).

Si a combustão termina mais cedo do que convém, o ponto de arrebentamento é alto (a).

18. A distancia do ponto de arrebentamento á linha de sitio chama-se *altura de arrebentamento*; ao objectivo — *distância de arrebentamento*.

19. Os balins e os estilhaços projectam-se segundo um cone cujo vertice está no ponto de arrebentamento e cujo eixo é o prolongamento da trajectória do projectil inteiro. A abertura desse cone depende da velocidade restante no momento em que o projectil arrebenta, tanto de translação como de rotação, do efecto da carga de arrebentamento e da natureza dos balins.

O cone é tanto menos aberto quanto maior a velocidade restante e menor a produzida pela carga de arrebentamento; inversamente, tanto mais aberto quanto menor a velocidade e maior a produzida pela carga de arrebentamento.

20. As tabellas de tiro dão os valores para a abertura do cone de arrebentamento. Alguns balins e estilhaços são projectados fóra desse cone assim definido. No sh. do canhão os balins espalham-se quasi uniformemente dentro do cone; no do obuz, a densidade é menor em um cone concentríco ao total. Na^o gr. cujo grande cone de arrebentamento (cerca de 150° na do canhão, 200° na do obuz) a torna apropriada ao emprego contra tropas abrigadas atraz de coberturas, ha um cone central quasi vasio.

21. No shp. os estilhaços são projectados para a frente, directa e obliquamente; na grp. também para os lados e no projectil-unico do obuz até mesmo para a retaguarda.

22. O efecto dos projectis no tiro percutente depende muito da natureza do solo: o terreno duro e plano favorece a efficacia, molle e accidentado a prejudica. Só se pôde contar com bom efecto si a percussão se dê nas imediações do objectivo. A efficacia do shp. só é boa a pequenas distâncias; a da gr. é quasi independente da distancia. No canhão a efficacia da grp. é muito superior á do shp. contra as guarnições protegidas pelos escudos das peças e contra tropas occultas em mattas altas.

23. Para a demolição de objectivos resistentes serve qualquer dos projectis em tiro percutente, sendo que o do obuz é muito mais efficaz que o do canhão. Com este pôde-se destruir obras communs de alvenaria; si fôr maior a re-

sistencia é preferivel o sh. á gr. porque o arrebentamento desta, sendo mais prompto, impede uma penetração mais profunda. A maxima efficacia é produzida pelo projectil do obuz atirado com retardo.

24. No interior de edificios as destruições e os effeitos sobre a garnição são maiores com o gr. do que com o sh.; o projectil do obuz é superior ao do canhão. Em condições favoraveis pôde-se contar com o effeito incendiario de qualquer dos projectis.

25. Para atravessar coberturas horizontaes é necessario o tiro curvo com angulo de queda de mais de 26° , o que só se obtém com a alça superior a 2.000m. No tiro curvo c. r. o projectil do obuz é capaz de atravessar a cobertura de quaequer abrigos de campanha.

26. No tiro de tempo a efficacia depende, além da grandeza do cone de arrebentamento, da altura e da distância de arrebentamento, da velocidade restante do projectil e da aceleração produzida nos balins e estilhaços pela carga de arrebentamento. Além disso, tambem influe o angulo de queda: quanto maior elle fôr, tanto menor no sh. a dispersão em profundidade, na gr. tanto maior a probabilidade de atingir o pessoal atraz de abrigos. A medida que os balins e estilhaços se afastam do ponto de arrebentamento vão se dispersando, a densidade diminue e com ella a probabilidade de ferir um objectivo de determinada grandeza; tambem diminue a força de penetração.

27. As distancias principaes de combate (até 3.500m) a efficacia do sh. é boa desde que as alturas de arrebentamento sejam normaes e as distancias de arrebentamento de 30 até 150m.

A distancias menores ou contra objectivos de maior superficie exposta, ainda se obtém efficacia sufficiente mesmo com distancias de arrebentamento maiores. Contra objectivos de pequena superficie exposta conveem as pequenas distancias de arrebentamento, com altura normal. O sólo duro e horizontal, ou em declive descendente, aumenta a efficacia pelos ricochetes; o mesmo não acontece no terreno frouxo e ascendente.

28. A consideravel dispersão em profundidade e o grande numero de balins tornam o sht. especialmente apto para bater quaequer objectivos vivos, desde que não estejam atrás ou debaixo de coberturas ou em mattas altas. Mesmo contra as partes menos protegidas da garnição de baterias de escudos elle dá bastante efficacia.

Mais de 80 % dos ferimentos occasionados em homens pelos balins ou estilhaços, com os pontos de arrebentamento nas condições referidas, põem-nos fóra de combate. Contra cavallos, as distancias normaes de combate, principalmente com distancias de arrebentamento inferiores a 100m, a penetração dos balins é tal que os ferimentos nos ossos ou nas partes molles de órgãos importantes acarretam quasi sempre a incapacidade immediata para o serviço.

29. Contra objectivos terrestres a grt. age principalmente pela parte do cone de arrebentamento dirigida directamente para baixo. A dispersão em profundidade é muito pequena, de sorte que só ha efficacia na gr. do canhão, si o ponto de arrebentamento fôr aquem do objectivo, muito

de perto delle; na do obuz igualmente, ou acima ou pouco além.

Contra objectivos areos é de esperar bôa efficacia da gr. do obuz, desde que o arrebentamento se dê perto do objectivo, acima ou abaixo, além ou aquem, ou mesmo ao lado.

30. A dispersão em largura é muito maior na grt. do obuz do que na do canhão, permittindo bater grandes frentes, até duplas da da bateria.

A granada tempo do obuz torna-o portanto apropriado ao tiro contra objectivos cobertos cuja frente não se tenha conseguido fixar bem.

Em geral no canhão 75 ° e no obuz 80 ° dos estilhaços da granada põem os feridos fóra de combate.

31. No tiro de tempo pôde-se, baseado na dispersão do projétil, obter rapidamente a efficacia sem ser indispensável conhecer desde logo a distancia a que se acha o objectivo. Basta para isso determinar um espaço de certa profundidade onde elle esteja comprehendido (*garfo*). Uma vez isto conseguido, atira-se com diferentes alças nesse espaço e assim tem-se probabilidade de atingir o objectivo pelo menos com uma dellas. Proseguindo o tiro trata-se de descobrir qual a mais efficaz dentre essas alças. (*alça favoravel*) ou pelo menos, eliminar as inefficazes.

No tiro de percussão procura-se logo obter a distancia média, pois só haverá efficacia si os tiros cahirem nas imediações do objectivo.

IV — DISPERSÕES

32. Algumas das causas que influem na forma da trajectoria podem variar de tiro para tiro. Por esta razão os projectis atirados por uma mesma peça, com a mesma elevação (3), a mesma deriva e a mesma carga de projecção não descrevem trajectorias coincidentes. Si são lançados em percussão não alcançam o mesmo ponto, mas grupam-se em torno de um ponto médio de impacto, sobre uma superficie cuja area depende da justeza da peça, da igualdade da munição e das condições atmosphericas. A densidade dos impactos decrece do ponto médio para o perimetro dessa superficie de dispersão. Toma-se para média da dispersão os lados do rectângulo que abrange a metade central dos impactos. Diz-se: dispersão média em largura e em altura, em largura e em profundidade, conforme se tratar de objectivos verticaes ou horizontaes.

Assim, um objectivo cujas dimensões sejam as da dispersão média, desde que seu centro coincida com o ponto médio de impacto será atingido por 50 ° de todos os impactos. Si, em condições identicas, as dimensões são quadruplicadas da dispersão média, o objectivo apanha todos os tiros.

33. Tambem os pontos de arrebentamento dos projectis atirados com et. em igualdade de todas as condições apresentam uma dispersão segundo as tres dimensões e grupam-se em torno de um ponto médio, cujas coordenadas no plano de tiro, dão a altura média e a distancia média de arrebenta-

mento. As causas de dispersão dos tiros de percussão acresce neste caso a desigual combustão do mixto das espoletas.

A dispersão dos arrebentamentos em distância depende principalmente da espoleta e a dispersão em altura, além disso, é influenciada pela dispersão da trajectória; por isso ambas essas dispersões são em geral maiores do que as do tiro de percussão.

A dispersão em largura é a mesma no tiro de tempo e no de percussão.

Da dispersão das alturas de arrebentamento conclue-se que, mesmo com a altura média normal pôde-se obter excepcionalmente tiros percutentes e, nas grandes distâncias arrebentamentos altos. Igualmente se conclue da dispersão das distâncias que com uma distância média de arrebentamento correspondente a uma altura normal, pôde haver arrebentamentos além do objectivo.

34. As tabellas de tiro dão as dispersões médias obtidas em condições médias com uma só peça. Esses valores são apenas approximações, e na bateria inteira elles tornam-se consideravelmente maiores.

V — CORRECÇÕES

35. Desleca-se o ponto médio de impacto no sentido da profundidade ou da altura por meio de variações da alça, no mínimo de 25 m.

Da mesma forma se faz avançar ou recuar o ponto médio de arrebentamento no material ou processo de tiro em que a espoleta é graduada em concordância com a alça.

36. A situação do ponto médio de arrebentamento, depende da alça e da duração da queima da espoleta. Tanto o alcance como a queima são influenciados pelas condições atmosféricas (pressão barométrica, temperatura e humidade do ar, vento), que podem agir no mesmo sentido ou em sentidos opostos.

Por isso muitas vezes aquelles dous elementos não guardam a relação conveniente.

Como, em geral, o alcance é mais fortemente influenciado do que a duração da queima, segue-se que no inverno geralmente, em consequência da redução do alcance, obtém-se muitos pontos de arrebentamento baixos ou até por percussão ao passo que no verão aumentando o alcance predominam os arrebentamentos altos.

Em zona muito elevada pôde a diminuta pressão barométrica retardar a queima do mixto da espoleta a ponto de predominarem os arrebentamentos percutentes, mesmo no verão.

Vento no sentido do tiro ou em contrario alonga ou encurta a trajectória e retarda ou accelera a queima da espoleta. Essa discordância entre o alcance e a queima, causada pelas condições atmosféricas, aumenta com a distância; às pequenas distâncias pôde-se desprezá-la.

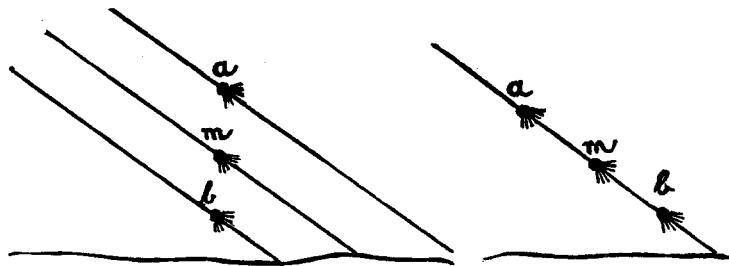
Na pontaria indirecta os erros no ângulo de sítio podem causar identica discordância.

37. Corrigé-se a altura média de arrebentamento alterando a placa de regulação ou o corrector. No material dotado deste

ultimo pôde-se obter o mesmo efecto na pontaria indirecta, mediante modificação no angulo de sitio; na pontaria directa dando uma deriva vertical ao reflector em logar de apontar com elle a zero.

Do emprego de qualquer destes dous processos e da alteração da placa de regulação resulta uma mudança na trajectória, levantamento ou abaixamento, por conseguinte modificação no alcance, sem todavia avançar nem recuar o ponto de arrebentamento, pois que a espoleta continua com a graduacão correspondente á trajectória anterior. Aquella variação do alcance vai de 30 a 80m, conforme a alça, para cada divisão da placa de regulação, de 15 a 40 m. para cada millesimo do angulo de sitio ou de inclinação do reflector (V. tabellas de tiro).

Com o sistema de corrector o efecto é outro: conserva-se a trajectória e sobre ella se faz avançar ou recuar, isto é, baixar ou levantar o ponto de arrebentamento, dando á espoleta uma graduacão maior ou menor do que a da alça (fig. 4).



Placa de regulação

Fig. 4

Corrector

38. No caso da pontaria indirecta corrige-se a situação lateral do ponto médio de impacto ou de arrebentamento alterando a deriva.

Vento lateral desloca o projectil tanto mais quanto maior sua intensidade ou a de sua componente perpendicular ao plano de tiro e quanto maior a duração do trajecto.

O desnivelamento do eixo das rodas dá logar a um desvio do projectil para o lado da roda mais baixa. O material dotado de nível do eixo das rodas com encaixe da alça móvel em relação ao suporte permite dentro dos limites desse nível corrigir esse desvio sem trabalho de sapa.

II PARTE

Exercícios de tiro

I — TIRO SIMULADO

1. NA BATERIA

39. A completa instrucção da bateria no tiro simulado constitue uma preparação *indispensável* para o tiro real.

Nenhum oficial ou sargento poderá commandar bateria, em exercícios de tiro real, sem que haja revelado aproveitamento na resolução de themes de tiro simulado.

Quanto aos officiaes os commandantes de grupo e ás autoridades superiores avaliarão esse aproveitamento pelos boletins de tiro dos exercícios quinzenaes de que trata o n.º 43, onde se reflectirão forçosamente os resultados do estudo individual e dos exercícios feitos nas baterias (45).

40. Logo que os artilheiros estejam senhores de suas funcções na escola de peça, iniciam-se os exercícios de tiro simulado sobre themes variados.

41. Devem merecer especial cuidado os exercícios referentes á preparação do tiro (R. T. 4 a 6).

As dificuldades do reconhecimento, apprehensão e mudança de objectivos, a influencia do terreno sobre as diversas posições cobertas e descobertas e a da situação dos observatorios, a perturbações na transmissão de ordens, tudo isso deve ser evidenciado nos exercícios, durante os quaes se ensinarão os meios de vencer essas dificuldades e de remediar essas perturbações.

E' necessário aproveitar todas as occasões, procurar mesmo situações as mais diversas, para exercicio de escolha e installação de observatorios (entrincheirá-los, mascaralá-los, instalar habilmente a escada-observatorio; a viatura-observatorio, os escudos portateis associados a trabalhos de terra, construir abrigos para o pessoal do sequito do commandante da bateria, utilizar edificações, arvores, etc.)

Para verificar se um observatorio está bem installado convém que elle seja examinado do lado em que se suppõe o inimigo.

Além disso é preciso ensinar a installação de observatorios simulados.

42. Os escudos das peças difficultam a pontaria directa. Assim, só se poderá tirar todo o partido das vantagens que ella offerece (maior presteza na abertura do fogo e facilidade de bater os objectivos que se móvam com rapidez), se a instrucción respectiva tiver sido cuidadosa.

43. Mediante exercícios de tiro simulado, baseado o desenvolvimento de cada theme em supostas observações dos tiros, pôde-se, sem consumo de munição, adquirir prática dos processos de tiro do regulamento.

Durante o periodo de instrucción dos recrutas deve haver uma vez por quinzena, em cada grupo, com o material de uma bateria, um exercicio de tiro simulado para todos os officiaes da unidade, completadas as guarnições pelo pessoal antigo das tres baterias.

As *observações hypotheticas* (46) que devem ser *dadas pelo director do exercicio*, e as vozes de commando serão registradas por douz sargentos em um quadro negro afim de servirem de base á critica respectiva, que será feita por aquelle director á luz do R. T., logo após cada theme ou série de themes correlatos.

Os officiaes que tiverem resolvido themes nesses exercícios apresentarão no dia seguinte o boletim de tiro ao commandante do grupo; este submeterá os boletins dos officiaes subalternos das baterias á critica escripta dos respectivos capitães. No caso de ter sido um dos capitães o director do exercicio (44) cumpre a este fazer essa critica. Em qualquer caso o commandante do grupo também escreverá sua critica nesses boletins e os remetterá *até o dia 4 de cada mez* ao respectivo commandante de brigada, nos grupos in-

corporados, por intermedio do commandante do regimento; que poderá tambem critical-os e dizer sobre as criticas anteriores.

44. Ao commandante do grupo compete dirigir taes exercicios (43) ou préviamente designar *algumas vezes* um capitão para isso, assim como limitar o assumpto do exercicio seguinte, do que dará conhecimento a todos os officiaes.

Um meio muito recommendavel para estimular o interesse com que todos devem acompanhar o tiro simulado consiste em substituir no decurso do thema o official que estiver commandando a bateria. Isto tem cabimento, sobretudo quando ha reincidencia em um mesmo erro.

45. Aos commandantes de bateria cabe instruir seus officiaes e sargentos na condução do fogo de uma bateria, graduando os themes pelo adiantamento de cada um. Pouco a pouco elles augmentarão as exigencias e desenvolverão as difficultades inherentes ao tiro real. E' preciso, porém, pautar os themes pela simplicidade, consoante á guerra, evitando figurar circumstancias de rebuscada complicação.

46. As observações imaginarias não devem ser dadas directamente, taes como terão de ser lançadas no boletim de tiro e sim como no caso real apareceriam á vista, isto é, em referencia á topographia do campo de tiro.

47. Em todos os exercicios é preciso exigir a execução conforme á realidade: toda a guarnição da bateria, subalternos inclusive, deve ocupar a posição e conservar a attitude que teria na guerra. Os commandantes de bateria poderão, excepcionalmente, dispensar esta exigencia.

48. Com esses exercicios os officiaes aprendem a tomar rapidamente suas resoluções decorrentes da observação, transformal-as promptamente em commandos certos, transmitidos á bateria, de maneira conveniente e clara.

Todo official deve estar senhor da linguagem regular dos commandos. A *sequencia normal dos commandos* tem a vantagem de evitar malentendidos e omissões; tem especial valor nos casos em que ella corresponde á sequencia necessaria das operaçoes dos serventes.

49. Os commandos devem ser bem accentuados e emitidos com a elevação de voz bastante para que sejam seguramente entendidos, tomndo-se em conta a direcção e a intensidade do vento.

Os commandos longos devem ser intercalados de pausas.

Em geral resultam *erros, maior atrazo e perda de calma* mandando-se ficar sem efecto (*ultima forma!*) os commandos de numeros. E' preferivel deixar executar esses commandos errados e, em seguida, eliminar o erro por um novo comando.

50. No tiro simulado tambem se deve fazer exercicio de recepção dos commandos pelo subalterno da secção mais proxima do commandante da bateria e transmissão certa ao outro.

E' dever de quem emite ou transmite um commando certificar-se de sua exacta recepção.

E' preciso evitar que uma voz de commando coincida com um tiro.

51. No caso do tiro directo a designação do objectivo deve ser clara inconfundivel e curta. Si não for possível uma designação sem longas explicações deve-se recorrer a um ponto de pontaria facil de designar.

Os objectivos são indicados pelas expressões «em frente», «à direita», «à esquerda» referidas á linha de tiro da bateria. Recorrendo-se a numeros ordinários é preciso dizer si a contagem começa da direita ou da esquerda.

52. Quando o commandante de bateria não estiver a distancia que lhe permitta commandar á voz, recorrerá de preferência à comunicação telephonica. Torna-se então da maxima importância o fraccionamento conveniente dos commandos longos.

Todos os officiaes e sargentos devem saber utilizar-se do telephone e dos seus accessórios, assim como corrigir as perturbações mais frequentes na ligação. Os telephonistas recebem instrução especial detalhada. É preciso exercitá-los bem na instalação da linha, adaptando-a ao terreno e escolhendo a direcção de menor transito de cavalleiros e viaturas.

53. Convém que simultaneamente com a ligação telephonica seja disposto outro meio de comunicação — signaleiros, estafetas a pé ou a cavalo, cadeia de transmissão (repetidores) — para substituir prontamente aquella, no caso de interrupção. (R. T. 5, fim).

54. Quanto mais extensa a cadeia de transmissão tanto maior o risco de chegarem os commandos á bateria errados ou incompletos.

Tanto os repetidores como os signaleiros devem ficar desenfiados á vista do inimigo, empregando-se o trabalho de sapa, si fôr necessário.

55. A não ser para as distâncias maiores que 500m os signaleiros só devem ser empregados para transmitir as alterações dos elementos de tiro, pois, mandando-se escriptos os commandos iniciais para abertura do fogo, por intermédio de um estafeta a pé ou a cavalo (conforme a distância) torna-se a respectiva transmissão mais rápida e garante-se a sua fidelidade.

56. O oficial subalterno mais graduado ou mais antigo deve acompanhar com especial atenção as séries de commandos transmitidos á bateria por esses meios indirectos, cumprindo-lhe pedir repetição de algum elemento no qual lhe pareça ter havido engano.

Para verificação ulterior todos os commandos devem ser registrados tanto na estação transmissora como na receptora.

57. No caso de pontaria indirecta devem ser objecto de frequentes exercícios as mudanças de objectivo, conservada a bateria na mesma posição de fogo. Em geral elas são executadas mediante alteração da deriva, mas também podem ser feitas reapontando a bateria. O primeiro processo é mais rápido. Em qualquer caso o commandante da bateria não deve esquecer-se de commandar logo o ângulo de sitio para o novo objectivo.

58. É preciso aproveitar todas as ocasiões para exercício de reconhecimento de objectivos installados consoante á realidade e ao mesmo tempo verificar como o resultado desse reconhecimento poderia ser utilizado para a preparação do tiro ou sua execução.

2. NO GRUPO

59. Terminado o período de instrução dos recrutas iniciam-se os exercícios de tiro simulado de grupo que terão lo-

gar uma vez por semana. Convém começar pelos *exercícios dc quadros*, isto é, seim as peças mas com todo o material de preparação do tiro (luneta de bateria, viatura-observatório, telephone) e o pessoal respectivo, bem como os chefes de peça e o pessoal necessário ao serviço de ligação.

Passado o período da escola de bateria os exercícios de tiro simulado de grupo (de quadros ou com o material), tornam-se mais frequentes.

Além disso, a partir dessa época haverá nos regimentos, uma vez por mês, um exercício de *grupo completo*, com a assistência de todos os officiaes do regimento.

60. Estes exercícios de grupo completo serão dirigidos pelo commandante do regimento, que deverá algumas vezes delegar essa função ao fiscal ou a um dos maiores.

Os outros exercícios de tiro simulado de grupo serão dirigidos pelo próprio commandante da unidade; elle deve algumas vezes designar um dos capitães para commandar o grupo.

Cada exercício de tiro simulado de *grupo completo* (59) será objecto de um relatório de tiro (117), segundo o modelo 2, destinado ao commandante da brigada, com as mesmas formalidades do n.º 43.

61. Tem muita importância a conveniente divisão das funções no estado-maior do grupo. Na preparação do tiro e na direcção dos fogos cabe-lhe principalmente:

Observação do campo de combate e reconhecimento dos objectivos;

Instalação do observatorio;

Estabelecimento das ligações para transmissão de ordens e participações;

Fiscalização dessa transmissão, assim como recepção e expedição de ordens e participações.

Um oficial do estado-maior do grupo deve ser incumbido de manter-se sempre ao par da munição ainda existente na linha de fogo e de lembrar oportunamente as provisões para o remuniciamento. Para isso elle pedirá informações aos commandantes de bateria, que devem dar-las em vista do consumo correspondente ao fogo simulado.

62. Os exercícios devem basear-se nas indicações do R. T. ns. 119 a 139.

E' preciso imprimir-lhes variedade pela mudança dos temas. Convém limitar cada exercício a uma determinada fase de combate e practical-a a fundo.

63. E' necessário exigir rigorosamente que todos os que tomam parte no exercício se conduzam como si realmente estivessem deante do inimigo, sem exceção mesmo do commandante do grupo que, entretanto, pode momentaneamente infringir esta regra quando isso for necessário à instrução.

64. Deve-se também no grupo dar especial importância aos exercícios de preparação do tiro.

O estabelecimento das ligações demanda reflexão, pois é necessário parcimônia no emprego dos respectivos meios, especialmente material telephonico. E' recomendável atribuir a inspecção desse serviço a um official do estado maior do grupo.

Da mesma forma a escolha e a instalação dos observatórios devem ser objecto de meticoloso exercício.

E' preciso figurar casos em que o commandante do grupo determina a cada commandante de bateria o local onde deve installar seu observatorio e casos em que o deixa á sua escolha.

Pelo segundo processo elle terá frequentemente de dar indicações mais detalhadas sobre a zona que a bateria deve dominar ou sobre as missões que provavelmente lhe serão dadas no correr do combate.

Constituem tambem objecto de exercicio as participações ao commandante do grupo, alludidas na segunda parte do n. 125, do R. T., as quaes podem ser feitas assinalando-se na carta a zona visivel, ou mediante *crôquis* especial, ou ainda verbalmente por intermedio de um official ou sargento que será bem orientado sobre o caso.

No tiro a parte principal da função do commandante de grupo é a direcção tactica dos fogos. (R. T. 119.)

Suas dificuldades, principalmente quando o observatorio estiver distante das baterias, só mediante continuados exercícios podem ser superadas.

65. Deve-se frequentemente fazer exercícios de designação dos objectivos pela sua deriva em relação a um ponto principal de orientação (R. T. 126) ou a um outro ponto bem reconhecível no terreno ou ao objectivo anterior. Além da deriva, é preciso dar a distancia do novo objectivo.

II — TIRO REAL

GENERALIDADES

66. O tiro real é o círculoamento da instrucção de tiro. Quanto mais esmerados tiverem sido os exercícios de tiro simulado, quanto mais bem dirigido o tiro real, tanto mais instructivo será elle, tanto mais seguramente preencherá seu fim.

Em primeira linha a instrucção de tiro real tem lugar annualmente durante a campanha de tiro. Fóra desse periodo, mas sem prejuízo delle, poderá haver exercícios especiais de tiro real, uma vez passada a época da escola de recrutas. Além disso haverá um exercicio de *tiro real antes do exame dos recrutas*.

67. Dada a decisiva importância do tiro real para o valor da arma, é preciso por todos os meios fazer com que a artilharia de campanha, para realizar seus exercícios de maneira proveitosa, disponha de tempo e de espaço, agindo tanto quanto possível como si estivesse em combate, e execute uma boa figuração e instalação dos objectivos.

68. Durante os periodos de tiro real a artilharia não pôde ser distraída para nenhum outro exercicio ou serviço. Nas proprias baterias, as horas que não forem empregadas no tiro só serão aproveitadas para exercícios que com elle entendam directamente.

69. E' preciso chamar a attenção do pessoal para as peculiaridades do tiro real mostrando a razão de certas exigencias regulamentares do serviço da peça e ensinar a vencer as dificuldades e perturbações que surgem no tiro.

ESPECIES DE TIRO REAL

70. No tiro real distinguem-se o *tiro de ensaio* e o *tiro de combate*.

O exercicio de que trata o final do n.º 66 é de tiro de ensaio na bateria (85 a 92).

Os exercícios da campanha de tiro são de — combate — na bateria, grupo, etc., e — de ensaio — no grupo, etc.

LOGAR E TEMPO

71. Os exercícios de tiro real fazem-se no logar prévia-mente escolhido pelo commandante da brigada ou pelos com-mandantes de corpos de artilharia, com apprrovação do in-spector da região.

As datas dos exercícios de tiro serão fixadas, ao mais tardar: a do tiro de ensaio, peculiar ao periodo de instrucção dos recrutas (66 e 70), na primeira semana do ultimo mez desse periodo; a do inicio da campanha de tiro — na segunda quinzena do periodo de instrucção de baterias; as dos tiros especiaes — com um mez de antecedencia.

A campanha de tiro terá logar antes da época das man-hras annuaes. Tanto os exercícios desta campanha, como os especiaes, não podem ter logar durante os periodos de in-strucção até o de grupo, inclusive.

PRINCIPIOS PARA A ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS EXERCÍCIOS DE TIRO REAL

72. O commandante do regimento é o director de tiro nos exercícios de regimento e de grupo, devendo algumas vezes delegar essa função, naquelles, ao fiscal, e nestes, ao fiscal ou a um major.

Os exercícios de tiro de combate de bateria são dirigidos pelo commandante do grupo, podendo elle delegar essa função a um dos capitães, quando tiver sido designado um sub-alterno para commandar a bateria, durante o exercicio.

Nos tiros de ensaio de bateria será sempre director o seu proprio capitão.

73. O commandante do regimento estabelece as condi-ções a que devem obedecer os exercícios de tiro. Além disso, compete-lhe determinar:

a) numero e especie (70) dos exercícios de tiro por ba-teria, grupo e regimento;

b) munição para os exercícios de bateria e de grupo;

c) as baterias em que devem fazer exercícios de tiro, como subalterno e como commandante o secretario e os aju-dantes;

d) os dias em que o fiscal commandará o regimento;

e) a distribuição dos dias, horas e posições de tiro pelos grupos;

f) especie das posições e dos objectivos e suas distâncias approximadamente, attendendo quanto possivel aos desejos dos commandantes de grupo.

74. Dentro de quinze dias após a fixação da data dos exercícios de tiro real (71) deve o commandante do corpo publicar em ordem do dia o respectivo programma detalhado, com excepção dos objectivos e distancias respectivas para os tiros de combate. Uma cópia desse programma será remetida ao commandante da brigada e outra ao da divisão. Este publica-o-ha resumidamente, para conhecimento das officiaes das outras armas, que poderão, quando os respectivos commandantes julgarem conveniente, assistir aos exercícios de tiro de artilharia.

Os dias, horas e posições para cada unidade, em geral, só podem ser fixados precisamente depois de estar a tropa no campo de tiro.

Afim de que todos os officiaes da arma pôssam assistir aos exercícios das diversas unidades, devem reunir-se para a campanha de tiro todos os corpos da brigada de artilharia, ou, quando por motivos *imperiosos* isso não for possível, pelo menos todas as baterias do mesmo regimento ou grupo independente.

A duração da campanha será calculada sobre as seguintes bases:

Haverá para cada grupo, *no minimo*, tres dias de *tiro de combate* de bateria e dous dias de *tiro de ensaio* de grupo.

Quando estiverem reunidos diversos grupos para a campanha, devem os dias de exercicio ser alternados entre elles, e podem os tiros de combate de bateria ter lugar simultaneamente em dous grupos, desde que o permitta o espaço (posições e campos de tiro), sem risco da segurança (129 a 142).

Um dós tiros de ensaio de grupo deve ser intercalado entre os de combate de bateria.

O ultimo dos exercícios de combate de cada bateria será de *inspecção de tiro*, realizadó com assistencia de todos os generaes da divisão e do inspector da arma.

75. Nos exercícios de tiro de um anno não é possível proporcionar a todas as baterias o tiro em todas as circumstanças e contra todas as espécies de objectivos. Cumpre ao commandante do corpo distribuir assumptos diferentes entre as baterias, além dos que hão de ser communs a todas.

Os objectivos mais frequentes na guerra devem ser objecto mais repetido de exercicio.

A tropa deve aprender a agir com igual presteza e segurança indistinctamente nas posições cobertas e descobertas.

Facilmente se é induzido a dedicar mais tempo e cuidado aos exercícios de tiro em posição coberta porque exigem uma preparação mais complicada; mas é preciso não esquecer que só o exercicio pôde desenvolver o rapido golpe de vista, a resolução prompta e a rigorosa disciplina de fogo, condições tão necessarias ao tiro directo (42).

76. É preciso parcimonia no consumo de munição. Por isso, em geral, será necessario contentar-se com a execução da primeira parte do tiro, a mais difficulte e a mais instrutiva — o tiro de reguaçao — consagrando poucos projectis ao tiro de efficacia. Para mostrar á tropa o resultado de um tiro de efficacia demorado basta prolongar cada anno em um dos *tiros de ensaio* um qualquer dos tiros de efficacia de uma bateria de cada grupo, dotando-a da necessaria munição.

No tiro de efficacia contra objectivos cobertos pode-se pela situação do *primeiro grupo de tiros* e a informação do

commandante da bateria sobre os projectados limites de seu tiro progressivo inferior si o objectivo seria attingido.

77. O calculo da munição para cada bateria será feito sobre a seguinte base para cada thema:

Percussão — 10 tiros;

Sht. — 14 tiros;

Grt. — 18 tiros.

Comprehende-se, pois, que, segundo os themes, as baterias terão dotação diferente. Além disso, a dotação de cada bateria depende do numero de seus officiaes e sargentos que tenham de resolver themes de tiro (39). Os de igual função receberão igual numero de themes. Os capitães deverão receber na *campanha de tiro* pelo menos seis themes.

78. O cōmmandante do grupo determinará como será aproveitada a munição que se conseguir economizar nessa dotação.

79. E' preciso aproveitar os exercícios de tiro para realizar reconhecimentos de objectivos difficeis, bem cōmo para a execução de *croquis* simples e claros, planimetricos ou perspectivos, levantados de pontos seguros, escolhidos de acordo com a situação tactica; deve-se tambem aperfeiçoar a instrucção dos observadores auxiliares e esclarecedores de objectivos. Esses exercícios, assim como os de patrulhas de officiaes, poderão ser feitos por officiaes e sargentos das baterias que não tenham de tomar parte no tiro, mas em ligação cōm o thema de tiro.

80. Em todos os tiros de bateria devem tomar parte as 4 v.-p. com as 4 v.-m. e a viatura-observatorio.

81. A figuração dos objectivos obedecerá ás disposições para construcção de alvos de artilharia (annexo).

Para representar as difficuldades que surgem na guerra é preciso installar os objectivos de modo a não serem descobertos com muita facilidade; a isto attender-se-ha mesmo nos tiros de ensaio.

Os objectivos só devem ser batidos a distancias em que appareceriam em combate. A disposição e a extensão dos objectivos devem corresponder approximadamente á realidade, e é de grande importancia aproveitar o terreno de modo a ficarem installados de maneira tacticamente certa.

82. Para mudar o aspecto do terreno, quando se não possa variar de campo de tiro, convém figurar perfis de casas, de arvores isoladas, cercas, muros, etc., de madeira, rama-gens, etc. e mudar frequentemente a collocação desses accidentes simulados. Dispositivos identicos na propria posição de fogo permittem a variedade nas hypotheses do tiro.

83. Para cada dia de exercicio de tiro o commandante do grupo nomeará um official subalterno encarregado da installação dos objectivos e dos accidentes de que trata o n. 82. Esse official entender-se-ha previamente com o director do exercicio.

84. Um factor decisivo na utilidade dos exercícios de tiro real é a conducta do director.

Elle deve examinar antes do tiro si a installação dos objectivos obedece ás prescripções regulamentares e si corresponde aos themes que projectou. Deve ainda reconhecer bem a situação e o aspecto dos objectivos, vistos da posição de fogo.

Pessoalmente ou por intermedio de um ajudante, official

de ordens ou agente de ligação elle fará ao commandante da tropa, no local de reunião designado, comunicação curta, simples e clara da situação tactica. A missão elle a dará ao commandante da unidade, em geral não na posição de tiro, mas no lugar e modo correspondentes á situação tactica.

Na solução do thema o director sómente poderá intervir quando as condições de segurança o exigirem (137).

No intuito de obviar ulteriores dificuldades em uma mudança de objectivo, o director deve designar não só o primeiro a ser batido, mas também exigir que uma certa zona do terreno possa ser atingida pelos fogos da bateria sem mudança de posição e de observatorio. Isso não impede que se formulem situações tacticas exigindo mudanças de posição, como acontece, p. ex., em perseguição ou retirada e nos combates de vanguarda, retaguarda ou flanco-guarda, exercícios estes alias de grande utilidade.

O director pôde dar ao commandante do tiro participações reaes ou por elle imaginadas, croquis procedentes de observadores aereos, de patrulhas de officiaes, de esclarecedores de objectivo.

Os objectivos podem mesmo ser definidos sómente por esses meios, isto é, sem explicações directas.

As participações de procedencia imaginaria só devem conter indicações que um serviço real de esclarecimento poderia ter proporcionado.

O director deve acompanhar attentamente o tiro para que a cada momento possa ter sobre elle um juizo formado. Só assim será possível tirar inteiro partido do dispendio de munição para a instrução dos officiaes e da tropa.

Havendo observadores junto aos objectivos o director, em ligação telephonica com elles, poderá *nos tiros de ensaio*, esclarecer duvidas de observação na bateria.

Si o commandante do tiro commete erros evidentes o director pôde algumas vezes deixar proseguir o fogo para mostrar praticamente as suas más consequencias, o que em geral será conseguido ao cabo de poucos disparos. Comtudo é preciso absolutamente coibir o consumo inutil de munição, quer substituindo o commandante, quer mudando a missão ou mandando cessar o fogo.

Sempre que estiver resolvido um thema, isto é, realizado o fim que se pretendia, deve cessar o fogo.

São necessarias boas providencias do director para assegurar o apparecimento opportuno dos objectivos e a observação dos tiros junto a elles.

TIRO DE ENSAIO

I — NA BATERIA

85. Os tiros de ensaio na bateria constituem a escola preparatoria do tiro de combate. Nelles se desenvolve a instrução da bateria nas peças sob as condições peculiares ao tiro real e se preparam os officiaes, sargentos e praças para a execução do tiro como na guerra, ensinando-se além disso aos officiaes e a alguns sargentos a condução do fogo de uma bateria.

86. O commandante da bateria é o *director* (84) desses exercícios e como tal terá inteira liberdade.

O conhecimento prévio do assumpto dos themes permitte-lhe preparar a bateria nesse sentido.

87. O numero de themes de *tiro de ensaio* para cada bateria, que *deve ser reduzido ao minimo indispensavel*, será fixado pelo commandante do corpo; elle depende do numero de officiaes e sargentos que tenham de commandar o tiro. Para isto os commandantes de bateria apresentarão, independentes de ordem especial, na primeira semana do ultimo mez do periodo de instrucao de recrutas uma relaçao na qual só podem ser incluidos os officiaes subalternos que tenham tomado parte nos exercicios de tiro simulado e os dous sargentos de mais aproveitamento em tales exercicios (45).

88. A ocupação da posição deve ter logar conforme à realidade da guerra, mas não é necessário haver dependencia tactica entre os diversos themes de tiro.

89. Os exercicios abrangem a regulação em direcção, alcance e altura de arrebentamento, contra diversos objectivos em circunstancias variadas, passagem ao tiro de efficacia, diversas maneiras de mudar de objectivo, concentrar e abrir o feixe de trajectorias, mudanças de posição.

Devem-se repetir as explicações sobre as mudanças de corretor, de angulo de sitio e de deriva vertical na pontaria directa, sobre a altura e distancia de arrebentamento, o resultado de não se haver eliminado o resnivellamento das rodas, de erro na graduação da espoleta, etc.

90. É preciso associar ao tiro os exercicios de reconhecimento de objectivo e de observação dos tiros.

Sendo «condição fundamental para a efficacia uma observação exacta do tiro (R. T. 7) cumpre aproveitar todo ensejo para a aquisição da practica respectiva; todos os officiaes devem assistir aos tiros de ensaio de cada bateria de seu grupo e apresentar ao commandante deste, logo após o exercicio, o registo de suas observações (mod. 3).

91. O commandante da bateria pôde, quando julgar conveniente, interromper o fogo para dar ao pessoal explicações em ligação immediata com os tiros observados, mostrar os erros e suas causas.

Convém incumbir um oficial ou sargento de fiscalizar as guarnições assim de descobrir defeitos ou lacunas da instrução.

92. O tiro de ensaio só preencherá seu fim assim exposto se as baterias dispuserem do tempo necessario que, entretanto, não deverá exceder de tres dias para cada grupo. Em um mesmo dia pôde haver exercicio sucessivamente para as tres baterias do grupo, cada uma resolvendo a seguir dous ou mais themes.

2 — No grupo

93. O *tiro de ensaio no grupo* constitue um degrão entre os exercicios de tiro simulado (59 a 65) e os de tiro de combate no grupo. Elle serve para pôr á prova a conveniencia das disposições concernentes á preparação do tiro, bem como das medidas para a condução do fogo e sua execução. Tambem proporciona ensejo para exercicios de ligação entre os obser-

vatorios. E' vantajoso que tambem o commandante do grupo receba, pelo telephone, do commando do regimento (supposto), ordens referentes ao thema.

Em regra, tratar-se-ha de verificar como as baterias apprehenderam os objectivos ou zonas a elles attribuidas e se estao reguladas em direcção. Para isto bastam poucos tiros. A construcção dos objectivos tambem pôde ser bem rudimentar, sendo ás vezes sufficiente designar como tales certos pontos do terreno.

Estes exercicios podem ser executados á maneira dos de quadros (59), representada cada bateria por uma secção ou uma peça, mas geralmente constituir-se-ha o grupo completo, tanto quanto seus proprios recursos o permittam. Em qualquer caso não se podem dispensar os quadros completos (officiaes e auxiliares do commando) bem como os serviços accessórios.

TIRO DE COMBATE

1. Generalidades

94. Os exercicios de tiro de combate são os mais importantes da instrucção de tiro. Ali os officiaes e praças devem aprender a applicar em circumstancias que se approximem o mais possível das da guerra, tudo quanto foi objecto de instrucção durante o anno.

95. Ao iniciar-se um exercicio, tanto os commandantes como a tropa devem estar ao corrente da situação tactica geral; mas o thema propriamente só lhes será dado no momento em que tiverem de resolvê-lo.

Segundo o caso, a situação particular sob a fórmula de ordem ou de informação, na qual se baseará a solução do thema, pôde ser dada pelo director, no papel de commandante geral da tropa, commandante da artilharia, official de ordens etc., a pé ou a cavallo, em marcha ou em estação.

96. O director do exercicio pôde permitir ou ordenar a exploração do campo de objectivos, pelo commandante da unidade ou por patrulhas de official ou por esclarecedores de objectivos, tanto quanto isto seria admissivel na realidade da guerra, segundo a situação tactica formulada. Cumprilhe então velar por que, no tempo de duração e no terreno, esse serviço corresponda ao caso real, assim como por que os esclarecedores não se exponham ao fogo de sua bateria ou de outras.

97. A determinação de novas missões durante o fogo, o desaparecimento do objectivo hostilizado e o aparecimento de novos objectivos tornam possível figurar a mutação das phases do combate.

Para exercícios no serviço de ligação como na guerra o director pôde fazer transmittir suas ordens ao commandante do tiro tambem por meio de telephone, signaleiros, etc.

As baixas simuladas de officiaes e praças, as hypotheses verosimeis que exigam reparações no material ou trabalhos de sapa constituem dificuldades que no caso real perturbariam o tiro, pelo que é muito conveniente exercitar a tropa em superá-las.

98. Todos os commandantes de artilharia, a partir dos de bateria, devem aprender a economizar munição e a julgar

o que é possível obter com um dado numero de projectis, em determinadas circumstâncias. Com este fim convém pôr os frequentemente em situação de resolverem si se justifica ou não o tiro contra um novo objectivo; a resolução pôde depender da significação do novo objectivo relativamente á situação de combate, ou da questão de saber si a munição a empregar será compensada pelo efecto possível. O director decidirá si tal objectivo deve efectivamente ser batido.

O commandante do tiro deve sempre ter um juizo formado sobre a efficacia alcançada.

Logo que um commandante de bateria julgue haver desempenhado sua missão faz cessar o fogo e participa ao director si o exercicio fôr de bateria, ao official que estiver commandando o grupo, si de unidades maiores.

99. A tropa que tiver de fazer exercicio de tiro de combate formará equipada em completa ordem de marcha.

2. *Tiro de bateria*

100. A instrucção da bateria no tiro de combate é a condição fundamental de sua boa efficacia na guerra. Por isso, estes exercícios merecem a maior parte do tempo e da munição consagrados á campanha annual de tiro (66).

101. Na organização dos themes deve em geral haver a suposição de que a bateria faz parte de um grupo.

Os themes devem ser graduativos, desenvolvendo-se a instrucção mediante a diversidade de objectivos e de condições em que elles tem de ser batidos.

O tiro e a mudança de objectivo contra alvos que apareçam inesperadamente, que se apresentem em movimento ou que surjam a pequenas distâncias, oferecem oportunidade para se fortalecer a capacidade de resolução e a calma dos commandantes de bateria, bem como a disciplina de fogo da tropa.

As circumstâncias decidirão si a mesma situação tactica pôde servir de base á série dos themes de um mesmo dia de tiro.

3. *Tiro do grupo*

102. O director de tiro (72) terá um delegado (117) em cada bateria; e si não fôr commandante de grupo ou regimento terá também um official de ordens.

103. A dotação de munição consagrada a estes exercícios deve ser a menor possível, attendendo-se; porém, a que a condução dos fogos só pôde ser de todo desenvolvida quando o tiro durar o tempo bastante. Por isso; será preferivel reduzir o numero de exercícios de grupo a tornar problemática sua utilidade pela insufficiencia de munição para cada um.

104. E geral o theme proposto ao commandante do grupo não permittirá representar a execução completa de um combate e sim apenas a de determinada phase, p. ex.; contrabater a artilharia em offensiva ou defensiva; preparar ou repellir um ataque de infantaria; perseguição; apoio na retirada; combate de artilharia a cavallo em ligação com a cavalaria; etc.

Si no mesmo dia de tiro o exercicio comprehende duas dessas phases que no caso real não seriam successivas; é preciso que, terminada a primeira phase, o director interrompa o exercicio pelo tempº indispensavel para fazer aos officiaes reunidos, uma exposição succinta dos acontecimentos intercorridos por hypothese. Essa occasião pôde ser aproveitada para a mudança de commando do grupo.

O director do tiro deve trazer o commandante da unidade sempre at corrente da situação do combate, informando-o sobre a direcção e efficacia da artilharia inimiga, conducta da infantaria amiga e a da inimiga; efficacia alcançada (quando observável); munição restante; baixas soffridas; etc.

Um exercicio especialmente instructivo resulta da hypothese de que o grupo está destacado para cöoperar com uma força de infantaria; cujo commandante lhe manda por telephone, em *croquis*, etc.; ordens ou informações que sirvam de base para o tiro.

O director do tiro pôde, estando os objectivos propositalmente dispostos; agir de tal modo que o commandante do grupo seja posto em situação de intervir no tiro de suas baterias segundo o R. T. ns. 132, 133 e 137.

105. Na organização dos themes e na execução dos exercicios não deve haver a preocupação de facilitar a observação nos objectivos, muito mais difícil no tiro de grupô, ou de separar com uma nitidez artificial os tiros de cada bateria das outras.

4. Tiros de maiores unidades

106. Os exercícios de tiro de regimento podem ser organizados como os de combate no grupo; desde que haja munição suficiente.

Para realizal-os, assim como os exercícios de tiro de brigadas, ainda mesmo com pequena dotação de munição, é preferivel recorrer ao tiro de quadros. Então será preciso esboçar simplesmente com poucos disparos o tiro contra os diversos objectivos, fazendo só a regulação. Si ainda restar munição para o tiro de efficacia, convém executal-o empregando o fogo por peça com grandes pausas assim de prolongar a duração do exercicio.

A installação dos objectivos deve ser subordinada exclusivamente ao ponto de vista tactico; não é preciso contar que sejam contemplados nos themes todos os que forem installados. E como neste caso, muito secundaria pôde ser a importancia ligada á efficacia, não é necessario observar as disposições regulamentares para construção de alvos; hastará figurar a artilharia e as metralhadoras por quadros de tela, os atiradores deitados por montículos de terra.

A escolha da posição não deve ser influenciada pela intenção de poder a artilharia bater determinados objectivos. É preciso, porém, verificar si a installação das baterias foi tal que se possa embargar o desenvolvimento do inimigo na zona em questão e si as providencias tomadas permitem aos commandantes disporrem de suas baterias com presteza e segurança. Verificar-se-ha tambem em tais exercícios

si foram satisfactorias a constituição dos estados maiores e a divisão de seus trabalhos, a disposição dos observatorios e as ligações, si os commandantes de grupos estavam sufficientemente informados sobre as zonas dominadas pelas baterias, si os «croquis» estavam perfeitos e foram bem utilizados, si os pontos principaes de orientação foram bem escolhidos, si as providencias para a concentração dos fogos foram acertadas, etc.

Em cada regimento, grupo ou bateria, haverá um delegado do director de tiro que examinará a direcção sobre cada objectivo.

Esses delegados, que devem ter conhecimento da situação dos objectivos e da projectada marcha do exercicio (conducta do inimigo, direcção e efficacia de seus fogos, conducta da infantaria amiga, efficacia obtida, munição disponivel, etc.), intervirão oportunamente junto aos commandantes para lhes reproduzir a figuração do combate e fornecer-lhes motivos para medidas dependentes de sua iniciativa e para o importante serviço de ligação.

Elles evitão intervenções contrarias á realidade da guerra, a não ser que razões de segurança os obriguem a isso.

Officiaes de outras armas podem servir como delegados do director do tiro.

E' conveniente estabelecer uma *ligação telephonica especial* entre o director e seus delegados.

Para avisar aos delegados que começou uma nova situação e que devem ser levados em conta objectivos até então considerados inexistentes convém o emprego de signaes, bandeirolas, etc., nas proximidades dos objectivos.

Não se empregará granada de alto explosivo.

III — BOLETINS E RELATORIOS DE TIRO

107. Os boletins de tiro constituem a base para o julgamento dos tiros de bateria. Elles proporcionam um meio estatistico de reunir elementos para o estudo do comportamento do material e da munição, da conveniencia do processo de tiro empregado, assim como para o da efficacia.

E', pertanto, indispensavel que elles sejam absolutamente fidedignos.

108. Em cada exercicio de tiro de bateria organiza-se um boletim, segundo o modelo annexo 1, baseado nas notas tomadas na bateria e no objectivo.

Na bateria haverá junto ao respectivo commandante um *registrator* (sargento designado pelo capitão) que annotará os commandos á proporção que forem emitidos, assim como as observações do tiro, que esse commandante é obrigado a dictar-lhe á medida que as fizer.

Ao commandante de bateria não é lícito recorrer a essas notas durante o tiro; si elle precisa de notas especiaes da observação pôde encarregar o servente da luneta de tomar-as. Este, sendo possivel, fiscaliza e auxilia o registrator.

Junto ao objectivo as notas são tomadas pela turma de levantamento (147).

100. Após cada exercicio de tiro, o commandante da bateria designa um official subalterno para dirigir e fiscalizar o lançamento dos boletins no quadro negro (*), serviço este por cuja exactidão será esse official o responsavel.

O director sal-los completar sob suas vistes com o lançamento das observações junto ao objectivo e c da effeacia obtida (158). Dabi tiram-se duas cópias para serem encaminhadas, uma ao chefe do Estado Maior do Exercito, outra ao inspector da arma. Ambas recebem a critica da autoridades da arma (118) e a segunda volta á bateria pelos mesmos trâmites.

110. Registrando as notas no boletim pôde se fazer toda abreviação que não dê lugar a duvidas sobre a significação da palavra abreviada. Para os vocabulos empregados com maior frequencia serão usadas as abreviações exemplificadas nos modelos annexos.

111. Registram-se de maneira succinta como «observações», logo abaixo do boletim, as necessarias explicações de algum facto singular ocorrido no tiro, p. ex., o motivo pelo qual alguma peça tenha deixado de atirar.

Caso não tenha sido executada uma correção commandada ou tenha havido engano, registram-se os elementos com que o tiro realmente foi feito, *lançando-se quando necessaria uma explicação nas «observações».*

112. *Anotações.* Tiro longo: +; tiro curto: —; tiro não observado ou duvida na observação: ?; tiro no objectivo (percussão): ±; junto ao objectivo: j; pouco longo ou pouco curto (percussão): p + ou p —; impacto cheio: i; não houve arrebentamento n. a.; arrebentamento prematuro: pre.; arrebentamento retardado: ret.; ricochete: ric.

Os arrebentamentos de tempo registram-se em forma de fração com traço obliquio: no numerador a observação referente à distancia de arrebentamento, no denominador a que se refere à altura de arrebentamento (R. T. 26.).

Na observação dos *grupos de tiros* e no *fogo rapido* registram-se a distancia e a altura predominantes, pondo-se abaixo daquella, entre parenthesis, as que destoaram. (V. mod. 1).

Sublinham-se com um traço vermelho as observações feitas na bateria que diffiram das tomadas no objectivo.

113. A observação no objectivo é registrada na lista de observação (149).

Si não tiver sido possível a observação segara de cada tiro, o oficial do levantamento registrará seu julgamento de conjunto sobre os tiros contra cada objectivo.

114. No caso de objectivos em movimento registram-se por meio de flechas a direcção e a duração do movimento. (V. 3^a pag. do mod. 1).

115. Quando a rapidez do tiro tiver sido influenciada pelas considerações de paz, por baixas figuradas no pessoal, pelas avarias no material, reaes ou supostas, annotar-se-ha isso na columna «observações» da primeira pagina do boletim.

(*) Cada bateria deve possuir um quadro de madeira de pelo menos 2m.X1m.50° negro de ambos os lados com os riscos do modelo de boletins, traçados a tinta branca ou vermelha.

Nos exercícios de tiro de ensaio não se fazem anotações concernentes a tempos de duração.

116. Os boletins são coordenados por anno e archivados nas baterias juntamente com os originaes do levantamento no objectivo, com os *croquis* planimetricos ou perspectivos de aviadores e com as informações de observadores auxiliares.

117. Com relação aos tiros de grupo, de regimento, etc., fazem-se *relatórios de tiro* segundo o modelo 2.

Os delegados do director de tiro acertam préviamente sous relogios pelo daquelle autoridade.

Os delegados nas baterias tomam nota: das ordens recebidas do commandante do grupo e das participações que chegam, com as respectivas horas de recebimento, das participações expedidas e horas de sua expedição, dos objectivos com distância e situação approximadas, da hora exacta do primeiro e do ultimo disparo do tiro de regulação contra cada objectivo, assim como do tiro de efficacia quando houver.

Os commandos e a observação serão registrados como nos boletins de tiro.

A execução material do relatório compete ao ajudante ou ao oficial de ordens (102) do director de tiro, ao qual este fornecerá um *croquis* dos objectivos.

Para reunir os elementos necessários ao estudo do decorso do exercício de tiro, o commandante do grupo designa um oficial idoneo — encarregado dos boletins — ao qual os registradores das baterias entregam logo após o exercício uma nota com indicação dos garfos e das alças de efficacia; os delegados do director também lhe dão suas notas.

O ajudante do grupo, ou quem tiver exercido essa função junto ao oficial que commandou o grupo no exercício, organiza o *croquis* da repartição dos objectivos e coordena as ordens desse commandante.

O relatório assim preparado é entregue ao director de tiro, que o completa com os dados fornecidos pelos encarregados do levantamento.

A columna «juizo do director» só é preenchida depois da critica do tiro.

Na critica podem ser illustrados detalhes interessantes com as notas originaes dos registradores acima referidos, dos quais, porém, não se exigirão limpas dos commandos e observação na bateria.

Identicas disposições para o registo das ordens do commando do regimento, etc.

Não se organiza relatório dos exercícios de tiro de quadros; basta um *croquis* da repartição dos objectivos, o registo das ordens dos commandantes de grupo, etc. e anotações sobre o comportamento, especie e quantidade da munição.

Os relatórios devem ser polygraphados para que fique uma cópia em cada uma das baterias que tomaram parte no exercício.

118. Nos boletins e relatórios de tiro de combate o director tem que lançar em termos laconicos seu julgamento, pronunciando-se sobre se a missão foi ou não cumprida. Deve-se con-

sideral-a cumprida, mesmo quando não houver efficacia; desde que a regulação tenha sido levada ao termo e o tiro ahi te-nha cessado. Em caso de não cumprimento da missão é pre-ciso indicar as causas do insucesso; para isso é preciso levar em conta as notas dos registradores e dos delegados do direc-tor e inquirir o commandante da bateria e o do grupo.

Cada um dos commandantes superiores tem que definir no mesmo boletim ou relatorio sua opinião sobre o julga-mento do director do tiro.

Mappa dos exercícios de tiro real

119. Cada corpo organiza um mappa de accordo com o moçêlo n.º 7, encaminhado ao Ministerio da Guerra pelos devidos trâmites. Junta-se-lhe um relatorio sumário quando se quizer fundamentar algum desejo sobre o assumpto, expor observações importantes ou factos anormaes occorridos nos tiros.

IV — CRITICAS

120. Os exercícios de tiro dão lugar a uma critica sob o ponto de vista tactico e outra sobre a technica do tiro. A elles devem comparecer todos os officiaes, do grupo pelo menos.

121. A primeira será feita na posição de tiro immedia-tamente apôs a terminação do fogo, em primeiro lugar pelo director, e depois successivamente na ordem crescente de graduação, pelos commandantes superiores da arma, aos quaes a unidade é subordinada. Versará sobre: reconheci-miento e escolha da posição, medidas para a ocupação e sa-hida da posição, escolha e instalação do observatorio assim como todas as provindencias tomadas para a exploração, observação do terreno e do objectivo, ligações etc.; igualmente sobre as circumstancias do terreno e do estado atmos-phericó que tenham influido no tiro.

122. A segunda (*critica do tiro*) feita em vista dos bo-letins e relatórios (quadros negros) tem por fim esclarecer as questões referentes á condução do fogo e ao processo de tiro, promovendo a exacta comprehensão do regulamento. Ella é pois, um dos meios mais importantes para desenvolver a instrucção de tiro.

Esta critica realiza-se logo que estiverem prompts os boletins e relatórios. Devem fazel-a as mesmas autoridades referidas no numero precedente.

123. As criticas devem ser estimulantes, detalhadas e instructivas sem que, entretanto, se alonguem demasiada-mente.

124. O official que commandou a bateria expõe o seu tiro (no tiro de grupo, etc., o respectivo commandante expõe primeiramente suas medidas sobre a condução do fogo). Em seguida passa-se á critica.

125. Na critica dos tiros de ensaio o commandante de ba-taria deve examinar e discutir toda e qualquer correccão ou comandado á luz do R. T. e do regulamento de exercícios e

comparar as observações feitas na bateria com as que se fizeram nos objectivos.

126. Na critica dos tiros de combate é preciso dizer si as baterias cumpriram sua missão e se o fizeram pelo processo mais simples.

No julgamento da efficacia é preciso levar em conta o objectivo, o tempo gasto (si não tiver dependido de circumstancias de paz) e a quantidade de munição. E' preciso tambem examinar quando começou a efficacia e qual a sua repartição pelo objectivo.

As observações no objectivo em geral só devem ser tomadas como certas si foram feitas de um ponto situado no prolongamento da frente do objectivo, si este não era fortemente escalonado em profundidade e si não caiam tiros de outras baterias nas proximidades do objectivo. Essas observações são tanto menos seguras quanto mais afastado o observatorio, quer lateralmente, quer para a frente ou retaguarda do objectivo. Nesses casos os erros são tanto mais sensiveis quanto mais proximos do objectivo os arrebentamentos.

As distancias de arrebentamento estimadas pelos observadores junto ao objectivo apenas servirão para uma ideia approximada sobre as verdadeiras distancias. Esse observadores difficilmente distinguirão os arrebentamentos de tempo dos percutentes. E' impossivel julgar com muita approximação a grandeza das alturas de arrebentamento.

127. A critica dos tiros de grupo e unidades maiores obedece principalmente ao ponto de vista tactico. Examinam-se detidamente as ordens dos commandantes de unidades. Reduz-se ao minimo a critica do tiro de cada uma das baterias respectivas, accentuando os erros mais frequentes ou muito graves.

128. Os exercicios de tiro tambem devem aproveitar aos sargentos, mediante critica realizada nas respectivas baterias em face dos mesmos boletins e segundo pontos de vista idênticos aos acima estabelecidos.

A essa critica devem assistir os artilheiros, aos quaes se mostrarão os erros do serviço das peças e suas consequencias sobre o conjunto do tiro. Os tiros realizados fornecem além disso occasião favoravel para serem exemplificadas aos artilheiros as noções theoricas que receberam.

V — SERVIÇO DE SEGURANÇA

Medidas preliminares

129. Escolhido o terreno onde se deve realizar o tiro (71), o general inspector da região faz as devidas communicações á autoridade civil do lugar, informando-a dos dias e da duração diaria provavel dos exercicios, assim como da extensão da zona impedida ao transito publico, com indicação das posições de tiro e das dos objectivos.

130. Estabelecido o accordo entre as autoridades militar e civil, o general inspector solicita a esta, providencias para que a população do lugar tenha conhecimento das referidas condições de tempo e lugar dos exercicios de tiro projectados e de que, *por perigo de vida é prohibido penetrar na zona*

impedida, devendo todos os transeuntes obedecer ás intimações das sentinelas da linha de segurança. É preciso na mesma occasião elucidar aos habitantes que é prohibido apanhar projectis, espoletas, fragmentos de uns ou outros, mesmo que pareçam inoffensivos. Quem achar espoletas soltas ou projectis inteiros com ou sem espoleta, deve assignalar o logar e participal-o á autoridade mais proxima, civil ou militar, para que esta providencie sobre a remoção do achado.

131. O commandante do corpo deve fazer idêntica publicação pela imprensa diaria oito dias antes do começo dos exercícios.

MEDIDAS DE SEGURANÇA DURANTE O TIRO

1. — *No perimetro da zona*

132. O commandante do grupo, regimento, brigada, segundo o caso, ordena as medidas de segurança e fiscaliza sua execução.

133. Para cada dia de exercício é escalado de vesper um subalterno para *official de segurança*, a cuja disposição fica o numero necessário de praças montadas para o estabelecimento das sentinelas duplas nos pontos convenientes do perimetro da *zona impedida*.

134. Antes do inicio do tiro, o official de segurança fará este official certificar-se de que todo o campo de tiro está livre de quaquejor pessoa e postar-se em seguida nos pontos designados. Cada posto deve saber a situação dos dous postos vizinhos, antecedente e seguinte e, se possível, ter com elies ligação á vista (signaleiros).

135. O tiro só poderá começar depois que o official de segurança pessoalmente participar ao director do tiro: «segurança feita!».

136. Os limites lateraes das *direcções de tiro admissíveis* devem ser assignalados em cada lado por bandeirolas vermelhas bem visiveis da posição de tiro.

2. JUNTO Á TROPA EM EXERCICIO

137. Este serviço compete ao director do tiro. Ele deve intervir imediatamente quando reconhecer :

a) que uma ordem dada á tropa vai de encontro ás medidas de segurança ;

b) que foi commandado algum elemento de tiro que ponha em risco o pessoal de segurança ou de observação, ou que dê lugar a que os projectis saiam dos limites da zona (erro grosseiro de alça e angulo de sitio ou de deriva).

138. Os officiaes das baterias e os sargentos que exercerem função de official devem estar bem informados dos limites admissíveis para a direcção dos tiros e intervir imediatamente quanto, na esphera do seu commando, perceberem qualquer infracção.

139. Quando tenham de atirar diversas baterias ao mesmo tempo em posições escalonadas, é preciso, para evitarr accidentes em consequencia de arrebentamentos prematuros, que elles guardem entre si os seguintes intervallos:

a) no tiro de sh. ou gr. ordinaria do canhão: intervallo igual á distancia.

b) no tiro de gr. explosiva do canhão:

Distância até	Intervalo
50m	200m
100m	300m
200m	400m
250m	450m
500m	500m

c) no tiro do obuz:

Distância até	Intervalo
25m	200m
50m	300m
100m	400m
200m	500m
300m	600m
450m	700m
750m	750m

O intervallo, sendo menor de 200 metros, as baterias de obuzes não podem ficar escalonadas.

3. Junto aos objectivos

140. O serviço de segurança junto aos objectivos incumbe aos *oficiais do levantamento*.

Uma vez concluído o serviço de que trata o n.º 151, o pessoal do levantamento e os serventes do objectivo recolhem-se ao observatório designado. O oficial, depois de verificar que o campo dos objectivos está livre de pessoas, participa ao director por telephone ou signal: «observatorio tem segurança».

Na falta de observatório á prova de estilhaços ou de balins é preciso que o pessoal do levantamento fique instalado á distância de, pelo menos, 500 metros da direcção do tiro, si de canhão, 750 metros, si de obuz.

Sendo necessário uma interrupção do tiro a bem da segurança, o oficial do levantamento participa-o ao director do tiro, içando uma bandeira branca, que para isto deve estar prompta em um *mastro adrede installado*.

141. Terminado o exercicio, compete ao director mandar cessar todo o serviço de segurança durante o tiro.

MEDIDAS DE SEGURANÇA DEPOIS DO TIRO

142. A tropa não deve retirar-se do campo dos exercícios sem ter procedido á remoção dos objectos que possam causar acidente a homens ou animais, a saber: projectis não arrebatados, pedaços de projectil, podendo ainda conter carga, espoletas inteiras ou pedaços, estilhaços grandes de projectis, restos ou fragmentos de alvos (arames, pregos, etc.).

Este serviço deve ser fiscalizado por um oficial em cada campo de objectivos. O pessoal escalado para esse serviço exe-

cula-o, dispondo-se em linha dispersa com intervallos de tres a seis passos; assim avança essa linha para os objectivos na direcção do tiro. Nenhum homem deve alterar a direcção de sua marcha: quando não puder mais conduzir os objectos que tenha apanhado, deposita-os no chão. Eses monticulos vão sendo apanhados por outros homens que seguem á retaguarda da linha, acompanhados de uma carroça.

VI. LEVANTAMENTO DO TIRO

143. O levantamento do tiro comprehende a *observação no objectivo e o registro da efficacia*.

144. Aquella tem por fim registrar as distancias e alturas de arrebatamento. Em circunstancias favoraveis (126), pôde-se deste modo julgar as observações feitas na bateria e colher dados sobre o comportamento da munição.

E' preciso todo o empenho em obter uma observação perfeita, especialmente nos tiros de ensaio. E' condição essencial para isto que o observatorio fique sensivelmente no prolongamento da frente do objectivo. Caso a situação topographica, as condições de luz ou o tiro de outra bateria não permittam uma perfeita observação é preciso participal-o immediatamente ao director do tiro.

145. O registro da efficacia mostra o resultado do tiro no objectivo; por elle se avalia a influencia do processo de tiro e adquire-se base para ajuizar do efecto que é de esperar em determinadas circumstancias.

146. O levantamento do tiro deve ser feito com absoluta fidelidade. Isto constitue ponto de honra para o official encarregado do serviço.

147. O levantamento do tiro incumbe ás *turmas de levantamento*, cada uma composta de um official subalterno, um sargento, ambos munidos de binocolo, uma ordenançia, um telephonista ou signaleiro e d poessoal necessario ao serviço dos alvos.

Deve ser designada uma turma para cada objectivo ou sério de objectivos a observar do mesmo posto e a bater sucessivamente.

148. Os sargentos e as pracas para o serviço de levantamento devem ser cuidadosamente escolhidos. Aquelles devem ser exercitados na observação e no respectivo registro. E' preciso chamar-lhes especialmente a attenção para a gravidade de qualquer erro cometido no registro.

149. Cada turma deve ser provida de *listas de observação, listas de efficacia* (v. modelos), assim como de tinta de cér e pincel para assignalar os impactos.

150. Cada official de levantamento receberá antes do tiro instruções sobre: posto para sua turma, objectivos a observar, se deve ou não haver registro da efficacia, se os objectivos teem petardos. E' preciso tambem informal-o da ordem em que seus objectivos serão batidos, do momento em que os de eclipse devem apparocer e se sobre algum delles haverá tiro simultaneo de mais de uma bateria.

151. O official de levantamento deve verificar antes do tiro se os objectivos estão em ordem, especialmente se os vestigios de impactos

anteriores estão cobertos ou assinalados a tinta de cor, se existem os marcos de observação (*), se foram atterrados os buracos feitos pelos projectis no terreno, em uma zona de 25^m aquem e 25^m além dos alvos.

152. Antes da abertura do fogo relativo a cada thema, o director previne o oficial de levantamento qual o objectivo a observar, quando devem funcionar os petardos ou os alvos moveis ou apparecer os de eclipse.

E' conveniente que o director tambem dê aviso do ultimo tiro contra cada objectivo.

153. *Regras para a observação no objectivo, no tiro de uma só bateria.*

O oficial mantem a vista sobre o objectivo e o terreno, na frente e à rotagnarda deste, e, utilizando-se dos marcos de observação dicta sumariamente suas observações ao sargento, que as lança no caderno de listas, p. ex., «mais 40 baixos», «mais ou menos zero não arrebentou», «menos 15 parenthesis mais cinco baixo, fecha o parentese, ricochete».

Na observação deve-se apanhar o fogo ou a nuvem de fumo no momento de sua producção e levar em consideração a intensidade e o sentido do vento.

As distâncias de arrebentamento são avaliadas em multiplos de 5^m.

Pelo conhecimento que o oficial de levantamento deve ter da distancia da bateria ao objectivo elle calcula em metros as alturas correspondentes a 2 e a 4 millesimos e a ellas reportando a altura de cada arrebentamento classifica-o de acordo com o R. T.

Nos ricochetes deve-se registrar o primeiro ponto de queda e o arrebentamento, como no exemplo acima: — 15 (+ 5) ric.

Não se podendo observar com segurança se um tiro foi curto ou longo, ou quando de todo não for observado, deve-se registral-o como duvidoso: «?».

Se a dúvida é sómente quanto à distancia de arrebentamento (não quanto ao sentido) regista-se + ? ou — ? e acrescenta-se, p. ex. «< 200».

Nos grupos de tiros ou no fogo rapido regista-se a impressão de conjunto, p. ex.:

— 120	b	— 50	b	— 100
até	até	até	e	até
— 20	a	+ 10	n	+ 10
	(2 +)		(3 +)	

Deve-se definir a linha em relação á qual se faz a observação. O processo mais seguro consiste em fazer um croquis abrangendo a frente do objectivo, a posição do observatorio e a direcção do tiro.

No tiro de obuz contra obras de fortificação é preciso indicar ao oficial do levantamento o ponto em relação ao qual a bateria fará a observação, afim de que a sua seja referida a esse mesmo ponto.

154. *Regras para o registro da efficacia.*

(*) Os marcos de observação, destinados a facilitar ao oficial de levantamento a avaliação precisa das distâncias de arrebentamento, são signaes quase quer instalados no terreno de 25 em 25m, na direcção do tiro, desde zoom; aquem até zoom; além dos alvos. Devem ser bem visiveis do posto de levantamento e não reconheciveis da posição de tiro; por ex.: discos de madeira pintados de branco com a face voltada para o posto.

Os modelos anexos dão as indicações sobre o modo de registrar a efficacia. As expressões direita e esquerda referem-se à direcção do tiro.

Cessada a segurança a turma de levantamento dirige-se para o objectivo, com excepção do telephonista ou signaleiro e mais um servente que ficam no posto de observação. O sargento conta os impactos e marca-os na lista de efficacia; um servente assinala imediatamente com tinta, de ambos os lados, os pontos de impacto contados.

Os pontos de queda nas proximidades do objectivo, dentro de uma zona 25^m á quem e 25^m além, também são registrados.

O oficial inspecciona todo este serviço, especialmente o do sargento.

155. Só os *impactos mortaes* podem pôr fóra de combate. Como *impactos leves* devem ser considerados os produzidos por estilhaços e balins que apenas causam móssas ou que podem ser arrancados das taboas dos alvos com os dedos. Contra baterias de escudos, só se consideram como mortaes os impactos que atravessam o alvo deixando o orificio de uma pollegada de diâmetro pelo menos.

Impactos cheios sobre um abrigo ou imediatamente junto a elle podem, pelo deslocamento do ar, fumaça, etc.. pôr fóra de combate homens que não sejam directamente atingidos. Os homens figurados nessas condições devem ser consignados na columa 4 do modelo, entre parenteses, abaixo do numero de homens atingidos.

156. Grande efficacia no material que comprometta seriamente a capacidade de fogo ou do movimento de uma peça, ou que reduza de modo notável a protecção dada por um abrigo, deve ser mencionada na casa «observações».

157. Para os tiros de granada do obuz contra obras de fortificação, só excepcionalmente e por ordem expressa serão empregados os *croquis* exemplificados na 2^a pagina do modelo. Em geral basta um simples *croquis* planimetrico para se registrarem os impactos sobre a obra e em sua vizinhança imediata.

Menciona-se sumariamente a distribuição das guarnições nos abrigos e a espessura e natureza das coberturas.

158. As listas de observação e de efficacia bem como os *croquis* são assignados pelo official do levantamento e mandados ao director do tiro em um enveloppe fechado.

159. Terminado o exercicio, é expressamente prohibido a quem quer seja dirigir-se ao campo dos objectivos antes da hora fixada pelo director.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916. — José Caetano de Faria.

ANNEXO

Instruções para construção de alvos

PRELIMINARES

1. A instrução de tiro exige a figuração dos objectivos consoante á guerra.

2. A figuração dos objectivos só preencherá seu fim se elles por sua apparença, especie o sua velocidade de movi-

ménto dérem uma idéa approximada da realidade e si sua installação obedecer aos preceitos tacticos para o aproveitamento do terreno.

3. As dimensões aqui estabelecidas para os alvos devem ser rigorosamente observadas.

4. Aos commandante de corpos cumpre velar por que a construcção dos alvos necessarios aos exercícios de sua unidade seja feita a tempo e de accordo com estas instruções.

FÓRMAS E DIMENSÕES DOS ALVOS

5. Distinguem-se os *alvos planos* e os *alvos a tres dimensões*.

Aqueles correspondem approximadamente á projecção vertical e ás dimensões da superficie vulneravel que o homem, o cavallo e o material apresentam de frente ou de perfil.

Os alvos a tres dimensões representam o corpo para a efficacia por todos os lados e são constituídos de alvos planos completados com taboas transversaes.

6. Para os objectivos que tenham de ser batidos com shrapnel só pela frente ou com granada ordinaria empregam-se alvos planos.

Nos outros casos empregam-se alvos a tres dimensões.

Nas baterias de escudos e para quaequer objectivos contra os quais se deva atirar com granada explosiva empregam-se os alvos a tres dimensões.

7. Nos objectivos comprehendendo guarnições inteiramente desenfiadas à vista podem ser empregadas paredes de taboas sobre as quais se desenham os contornos dos alvos correspondentes (figs. 17 e 25).

8. Alvos planos para objectivos fixos ou de eclipse :

Número da figura	Nome do alvo	Significação
1	Corpo inteiro.....	Homem em pé, frente ao inimigo.
2	De joelhos	Artilheiro ajoelhado, frente ao inimigo.
3	Busto.....	Atirador deitado, apontando.
4	Cabeça.....	Atirador entrincheirado, atirando.
5	Cavalleiro.....	Homem a cavallo, visto de frente.
6	Cavallo.....	Cavallo visto de frente.
7	Perfil de cavalleiro.....	Cavalleiro visto de lado.
8	Perfil de cavallo.....	Cavallo visto de lado.
9	Peca.....	Peca da artilharia com escudo, vista de frente.
10	Carro.....	Retrotrem da v.m. com escudo, vista de frente.

Nota — A metralhadora quando tenha de ser batida a sh. será figurada por um alvo busto (fig. 3), correspondente

aó seu atirador; da mesma forma figurar-se-ha o commandante da secção. O resto da guarnição representar-se-ha por alvos cabeças (fig. 4).

9. Alvos planos para objectivos em movimento.

As figuras 1, 5, 6, 7 e 8 tambem servem para objectivos em movimento.

A figura 11 (*viatura*) representa uma v.-peça ou v.-munição ou ainda v.-metralhadora em movimento, vista de lado.

Os cargueiros serão representados segundo a figura 8.

10. Alvos a tres dimensões (sómente para objectivos fixos).

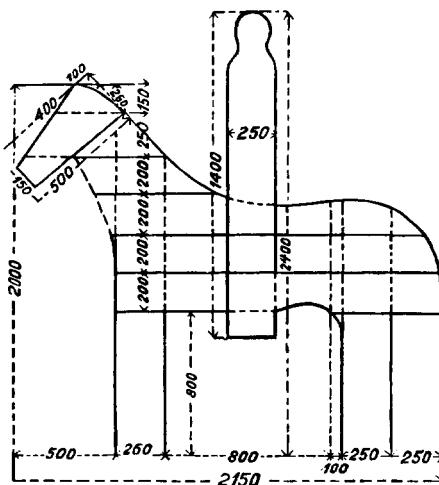
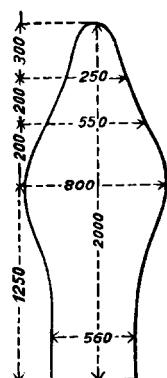
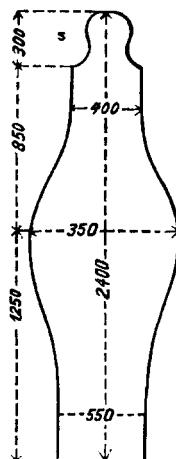
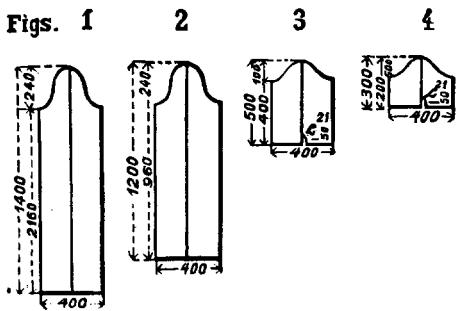
Número da figura	Nome do alvo	Significação
12	Corpo inteiro.....	Homem em pé, frente ao inimigo.
13	De joelhos.....	Artilheiro ajoelhado, frente ao inimigo.
14	Busto.....	Atirador deitado, apontando.
15	Cabeça.....	Atirador entricheirado, atirando.
16	Sentado.....	Homem sentado na banqueta.
17	Faboado	Fileira de homens sentados na banqueta.

Nota 1 — As metralhadoras quando devam ser batidas a grana serão figuradas como indica a nota do n. 8, substituidas as figuras 3 e 4 respectivamente por 14 e 15.

11. Artilharia em accionamento representa-se por alvos, peça e carro (figs. 9 e 10), alvos corpo inteiro (fig. 12), alguns instalados fóra da protecção dos escudos e alvos cavalleiros e cavallos (figs. 5 e 6 ou 7 e 8). Convein variar na bateria objectivo a figuração de uma peça para outra.

12. Objectivos de alvenaria serão representados em madeira, a menos que haja todas as facilidades em construir-os nas mesmas condições e com os mesmos materiaes empregados na realidade, p. ex., muros aproveitados como parapeito de atiradores, cercas de pedra secca, etc.

13. A preparação dos objectivos de eclipse e dos objectivos moveis, dependente de recursos especiaes proporcionados pelo Ministerio da Guerra compete aos commandantes de «Campos de instrucção».



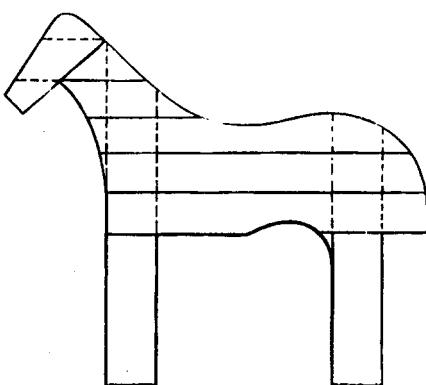


Fig. 8

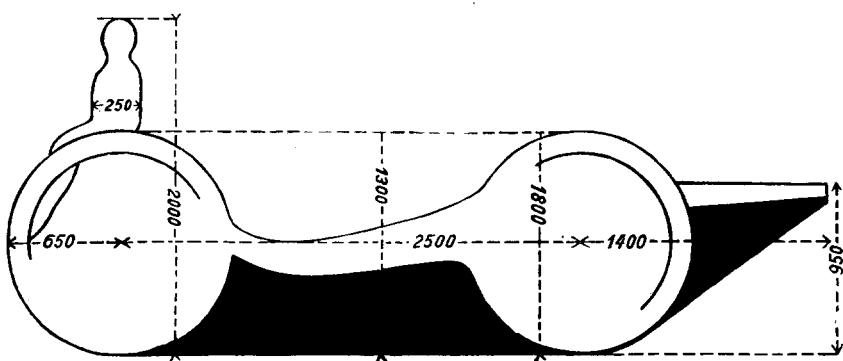


Fig. 11

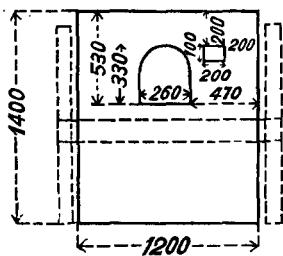


Fig. 9

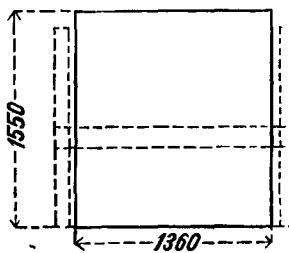


Fig. 10

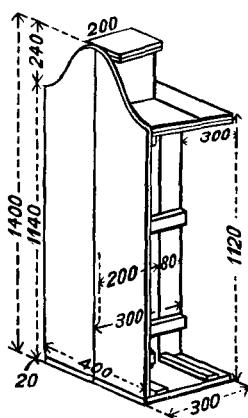


Fig. 12

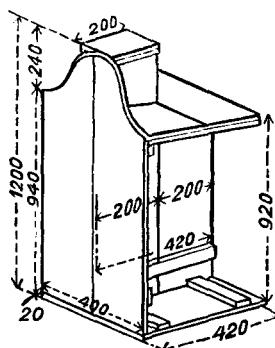


Fig. 13

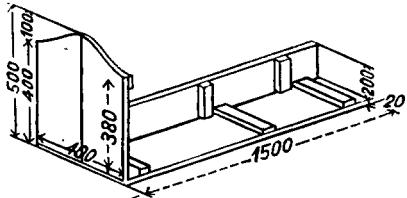


Fig. 14

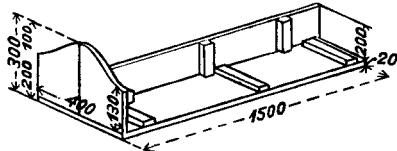


Fig. 15

Angulo de desenfiamento cerca de

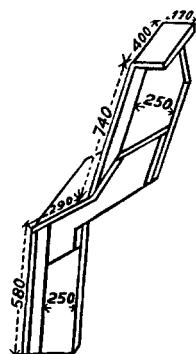


Fig. 16

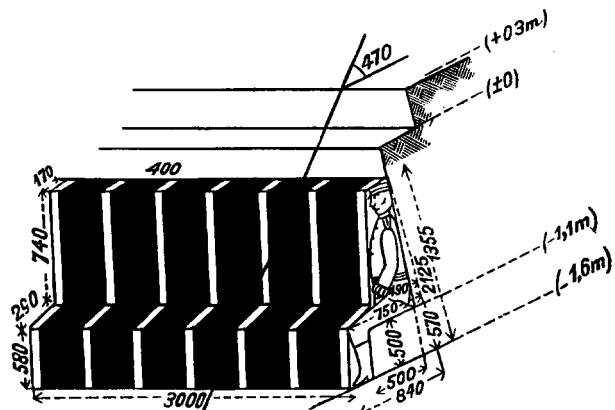


Fig. 17

Figs:
18 19

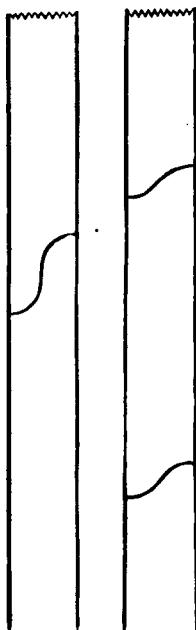


Fig. 21 Fig. 22

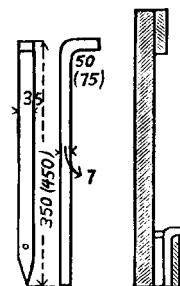
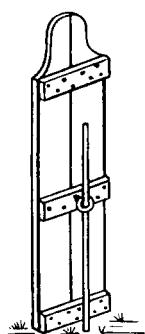


Fig. 20



Figs.

23

24

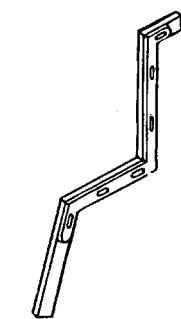
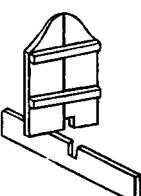


Fig. 25

MATERIAES E CONSTRUÇÃO

14. Em objectivos fixos empregam-se alvos de madeira; em objectivos moveis papelão de 3 a 5 mm. de espessura ou tela.

Nos de eclipse pôde-se empregar qualquer desses materiaes.

Os alvos peça e carro (figs. 9 e 10) são revestidos de folha de ferro de 3 mm. de espessura na extensão correspondente aos escudos.

Para o julgamento *rigoroso* da efficacia é preciso distinguir os *impactos mortais* e os *impactos leves* (C. R. T. 156); nessas condições não se empregará papelão nem tela. A madeira empregada nos alvos deve ter a espessura de 20 mm.

Nos alvos 9 e 10 a madeira deve ter 25 mm. de espessura.

Os alvos de eclipse quando feitos de madeira podem ter espessura inferior a 20 mm.

15. A forma dos alvos é tal que permitte o maximo aproveitamento do material de construção. A figura 18 representa um molde para a confecção dos alvos 1, 2, 12 e 13; a figura 19 para os alvos 3, 4, 14 e 15, com a vantagem de que cada corte dá as duas metades-invertidas de um alvo.

16. Para a instalação dos alvos 1 e 2 o melhor dispositivo é o que mostra a fig. 20: olhal de ferro a meia altura e vergalhão de 15 mm. de diametro e 1^m,20 de altura. As figuras 22 e 23 mostram uma outra solução para o caso: grampo de ferro prendendo o alvo pela travessa inferior.

Em terreno molle pode-se, em vez desses dispositivos, prolongar uma das metades do alvo, fazendo-a terminar em ponta.

A figura 24 mostra o dispositivo para a instalação dos alvos 3 e 4.

17. Convém para conservação dos alvos de madeira pintal-os com tinta a óleo, de cor adequada; do mesmo modo os de papelão e o revestimento de ferro dos alvos 9 e 10.

18. Para os alvos figura 17 preparam-se perfis de sarraços de 65×40 mm. (fig. 25) reforçados em uma das faces por uma chapa de ferro parafusada. Bastam quatro desses perfis para tres metros de taboadio. Pregadas as taboas e pintadas na face externa, sobre ellas esboçam-se os contornos dos homens.

MODELO N. 7

1º Regimento de Artilharia**Mappa dos exercícios de tiro**

NO ANNO DE

1945

Número de ordem	Data		Local	Especie de tiro	Bateria ou grupo	Observações
	Di a	Mes				

MODIFICAÇÕES

1 a 8

Do Regulamento de Tiro para a Artilharia de Campanha
de 18-7-1914

(R. T. A.)

Fevereiro de 1945.

N. 1 na pag. 22 — N. 2 nas páginas 24 e 25 — N. 3 na
 pag. 27 — N. 4 na pag. 33 — N. 5 na pag. 37 — N. 6 na
 pag. 47 — N. 7 na pag. 52 — N. 8 nas páginas 78 e 79.

1º Regimento de Artilharia Montada — 4ª bateria

BOLETIM

DO 2º TIRO DE (COMBATE)

Vento.....
 Desenfiamento.....
 Posição n.....
 Estado atmospherico.....
 Condições de observação.....
 Especie de posição.....

NÚMERO	DISTÂNCIA	OBJECTIVOS		EFEITO		NÚMERO DE TIROS	TEMPO GASTO (SENDO NA REGULAÇÃO)	OBSERVAÇÕES
		DESCRIPÇÃO	HOMENS (Cavallos)	HOMENS (Cavallos)	IMPACTOS MORTAIS			
1	2700	Bateria de escudos, 4 v-p e 4 v-m, descoberta.	36	10	24	6	8 5' 46" (1' 49")	Gr. t. 11 i. no material.
						4	4 4' 16" (1' 04")	2 v-m. destruidas.
2	3400	2 bat. (como 1), cobertas, 100m atraz da crista.	36 36	3 4	5 7	9	19 4' 03" (2' 37")	Grt. Bat. dir. 5 e no material. Bat. esq. 9 e idem.
3	2100	Atiradores (2×), atraz da ala esq. apoio abrigado.	200 70	31 6	102 8	4	16 2' 07" (0' 52")	Impactos só na metade esquerda.
A	1600	Inf. amiga a 500m desta linha.	50	0	0			
4	2500	Fosso de atiradores com pára dorso.	150	0	0	6	(1' 17")	Grt.
5	3000 a 2200	Bat. em marcha, por peça, trote e galope (4 v-p).	30 (30)	16 (21)	22	6	4 (1' 02") (0' 57")	Todas as peças teriam ficado incapazes de mover-se.
5 a	2100	Bat. em aç. descoberta.	—	—	45		8 0' 41"	A eff. repartiu-se por tres peças.
6	700 a 100	Cav. avançando ao galope.	45 (45)	36 (28)	65		4 8 0' 38"	P. O trenó da esq. pára depois de 200m. Apresentava eff. 6 h. com 10 i.

1º Regimento de Artilharia — 2º Grupo
Baterias: 4^a, 5^a e 6^a

Fazenda de Gericinó, 4-2-1915

RELATORIO DO 2º TIRO DE COMBATE NO GRUPO

DIRECTOR: CORONEL F.

COMMANDANTE DO GRUPO: MAJOR T., DEPOIS CAPITÃO R.

Vento.....	Especie da posição.....
Desenfiamento.....	Estado atmosferico.....
Posição n.....	Condições de observação.....

NUMERO	DISTANCIA	OBJECTIVOS	DESCRIPÇÃO	HOMENS (cavaleiros)	EFFEITO			NUMERO DE TIROS (sendo na regulação)				REPARTIÇÃO DO FOGO	OBSERVAÇÕES	
								BATERIA			SOMA			
					Homens	Impactos	Mortais	Esquerda	Centro	Direita	SOMA			
1	3200	2 baterias de escudos, 4 v-p e 4 v-m, 100m atraç de um matto e 1 estado-maior	1 lu-neta	36 36 5 1 lu-neta	6 8 4	7 14 1	1		46 (10)	48 (8)	94	Boa	Bat. dir. escudo. 3 ^a v-m atravessado. 1 impacto cheio. Grt.	
2	3200	2 observatorios em installação.		10 (2 lu-netas)	3	11		22 (4)	30 (6)		52	Só foi attingido o obs. da dir.		
2 a	3300	2 baterias em accionamento, 150m atraç da crista.				36						Attingiu 4 v-p. e 3 v-m Attingiu 3 v-p. e 3 v-m	1º Posição	
3	2600	Atiradores (menos de 2x).		200	88	139		22 (10)		32 (8)	54	Mais na me-tade direita	Bat. dir. pos. desco-berta: 1 homem esphacelado imp. cheio.	
4	1600	Atiradores (2x).		150	65	83			24 (6)		24	Só nos 2/3 da direita		
4 a	1600 a 4500	Atiradores avançando (0x), marche-marche.		30	22	57			12		12	Boa	O 2º trenó da direita parou depois de 20x. Teve 4 h. attingidos.	
5	1200	Atiradores (menos de 2x). Alvos n. 14.		200	111	156		26 (2)	2	18 (6) 22 p. (4)	46 22 p.		Boa	4 homens esphacelados por impactos cheios.
A	800 800 a 1000	Inf. amiga a 400m do ob. 5. A mesma avançando em marche-marche.		100 30	0 0	0 0								

NOTAS — 1^a. Caso nesta pagina não caiba o registro de todos os objectivos continuar-se á na 4^a. Nesse caso o *comportamento da munição* será lançado em seguida a esse final de registro.

2^a. — Quando a munição empregada for a granada ordinaria ou a explosiva, a indicação será feita na casa «Observações» por meio de «gr.», «grt.», «grp.». Quando for shp. bastará um «p» em seguida ao «numero de tiros», na respectiva casa. Quando for sht., não se acrescentará nenhuma indicação.

OBJECTIVO NUMERO	BATERIA ESQUERDA (5 ^a)	CENTRO (6 ^a)	DIREITA (4 ^a)	JULGAMENTO DO DIRECTOR
	Capitão S...	Capitão P...	Capitão C...	

— 1^a POSIÇÃO —

1 art. coberta (2 bat.)	M 4: 9 ⁵¹ Garfo: 3100, 3200 (C. 13) 1º. grupo de efficacia: 9 ⁵⁷ Ultimo tiro: 10 ⁰¹ Alças de efficacia: 3100 (C. 15) 3200, 3300, 3400, 3450, 3250 (C. 16).	M 4: 9 ⁵¹ ; M 2: 9 ⁵⁹ 3200 (C. 11) + e — 9 ⁵⁸ 10 ⁰³ 3150 (C. 12), 3250, 3350, 3450, 3200, 3300, 3400 (C. 13).	Missão desempenhada tanto quanto o permitia a pouca munição.
	No objectivo: cerca de 1/3 dos tiros longos. Alturas de arrabentamento a princípio predominando b, depois n. Observatorio: 700m à esq. + 400m.		
2 e 2 a (2 obs. e depois 2 bat. em acc.)	M2: 10 ⁰² Garfo: 3200, 3600 (C. 11) 1º grupo de eff.: 10 ⁰⁴ Ultimo tiro: 10 ⁰⁶ Alças de eff.: 3200, 3000, 3100, 3200, 3300, 3400 (C. 14) 3400 (C. 13).	M2: 10 ⁰² ; M3: 10 ⁰⁶ 3200, 3400 (C. 12) 10 ⁰² 10 ⁰⁶	Missão cumprida. Boa efficacia contra ob. direito e objectivo 2 ^a . Parece que a bat. tesq. ultrapassou o 2 ^a ; devia ter começado o tiro de eff com alça 3100.
	No objectivo: contra o obj. 2 só 6 tiros longos; os restantes aquem e além de 2 ^a . Alt. n e a. Só 1 b. Observatorio: 600m à esq. ± 0 em relação ao 2 ^a .		
(Atiradores)	M3: 10 ⁰⁵ Garfo: 2500 (C. 10) + e — 1º grupo de eff.: 10 ⁰⁸ Ultimo tiro: 10 ⁰⁹ Alças de eff.: 2400, 2300 (C. 12)	M 4: 10 ⁰⁹ (Mudança de posição)	Posição descoberta. M3: 10 ⁰⁴ 2400, 2500 (C. 10) 10 ⁰⁶ 10 ⁰⁹ 2300, 2350, 2300, 2350 (C. 11)
	No objectivo: maioria dos tiros desde — 100 até ± 0; um grupo todo curto; 2 ou 3 tiros longos. Alturas n, 4 a 6 b. Obs. 550m à dir.— 50		

OBJECTIVO NUMERO	BATERIA ESQUERDA (4 ^a)	CENTRO (5 ^a)	DIREITA (6 ^a)	JULGAMENTO DO DIRECTOR
	1º Tenente T...	1º Tenente P...	1º Tenente C...	

- 2^a POSIÇÃO -

	M5 : 10 ²⁰ Garfo : 1600, 1700 (C. 10) 1º grupo de eff.: 10 ²¹ Último tiro : 10 ²³ Alças de eff.: 1500, 1550, 1600		Missão cumprida. Não foi reconhecido o terço da esq. No mais boa eff.
(Atiradores)	No obj.: garfo certo; dist. de arreb.— 100 a + 20 (2 +); alt. n (2 b). Obs. 300 ^m à dir. — 100.		
4*	Iniciativa do com ^{te} . 10 ²² Ult. tiro: 10 ²⁴ Alças de eff.: 1500, 1400. O com ^{te} . da bat. deu por cumprida a missão.		Missão cumprida. Eff. boa.
(At. av.)	No obj.: 1º grupo de tiros — 150 a + 20 (2 +); 2º grupo — 100 a ± 0 (1); alt. n.		
5	A's 10 ²⁵ as tres bat. por iniciativa propria; logo após: M6. Garfo: 1200, j. (C. 10) Só 2 tiros. Em virtude de M6 cala-se. 1º grupo eff.: 10 ²⁶ Último tiro 10 ²⁷ Alças eff.: 1100, 1150, 1200, 1150. (Atiradores)	1100, 1200 (C. 10) 10 ²⁶ 10 ²⁷ 1000 1100 M7: 10 ²⁷ Garfo: p. 1200, 1250 Alças eff.: 1225, 1250	Missão cumprida. Eff. muito boa. O tiro de eff. percussão devia ter começado com a alça 1250 (R. T. 89, final).
	No obj.: dist. de arreb.— 200 a + 50 (2 ou 3 +); alt. n (as ultimas b). Obs.: 650 ^m à dir. + 150.		

F......

CORONEL

Comportamento da munição

*ARREBENTAMENTOS	4ª BATERIA	5ª BATERIA	6ª BATERIA
Falhado (n. a.).....			
Na alma.....			
Prematuros (pre.).....			
Retardados (ret.).....			
Ricochetes (ric.).....			

Munição consumida

(Modelo n. 4)

PEÇA	SH.	GR.	GR. O.	TOTAL
I	45	17	—	32
II	15	11	—	27
III	11	14	—	25
IV	9	14	—	23
Somma	50	56	—	106

Comportamento da munição

Um sh. não arr.

Um cartucho não detonou defeito da estopilha.

2º TENENTE

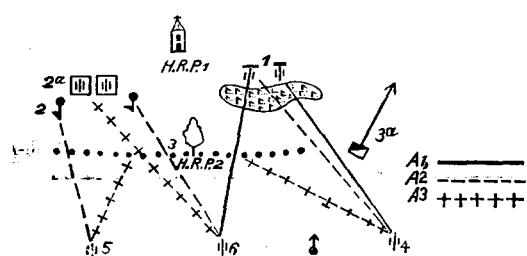
MODELO N. 2 A

2º Grupo

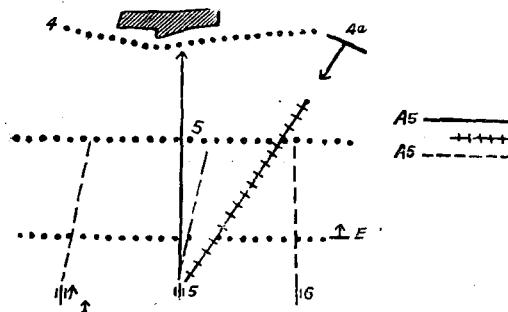
CROQUIS DA REPARTIÇÃO DOS OBJECTIVOS

1ª POSIÇÃO

(coberta; contra obj. 3, bat. dir., descoberta)



2ª POSIÇÃO
(descoberta)



Nota — É vantajoso distinguir as direções de tiro pelas cores, na ordem: preto, vermelho, amarelo, azul. Pode-se fazer mais de um croquis para a mesma posição se assim o exigir a clareza.

Poder Executivo — 1916 — Vol. II — Pag. 38 — 7

Fazenda de Gericinó, 4-2-1915

ORDENS DO GRUPO

Director de tiro: coronel E.

1ª POSIÇÃO

Com^{te}. do grupo: major T.

Ataque a um inimigo já desenvolvido

M 1: 9⁵¹. Bat. centro: art. de 35/1000 a 65 à dir. do p. p. o. 1 (obj. 1).

Bat. dir.: art. de 65 a 95/1000 à dir. do p. p. o. 1 (obj. 1). Aviador participou: art. inimiga a distância de 1 1/2, frente de bat. atraç do matto em frente.

M 2: 9⁵². Bat. esq. e centro repartir fogo sobre 2 obs. em instalação entre 20 e 60/1000 à esq. p. p. o. 1. Bater zona atraç desses pontos (obj. 2 e 2 a).

Bat. dir. 35 a 95/1000 à dir. do p. p. o. 1.

M 3: 10⁵³. Bat. centro: concentrar fogo com esq. (obj. 2 e 2 a). Bat. esq. e dir.: atiradores direção p. p. o. 2, cerca 2500m (obj. 3).

M 4: 10⁵⁴. Mudança de posição.

2ª POSIÇÃO

Com^{te}. do grupo: cap. R.

Perseguição

M 5: 10⁵⁵. Bat. centro é a primeira a ocupar posição.

At. na frente da povoação (obj. 4).

M 6: 10⁵⁶. Bat. esq. e dir. batem juntas inf. mais proxima (obj. 5).

M 7: 10⁵⁷. (à bat. dir.): ala dir. inf. amiga avança.

MODELO N. 5

(Lugar e data)

1º Regimento de Artilharia

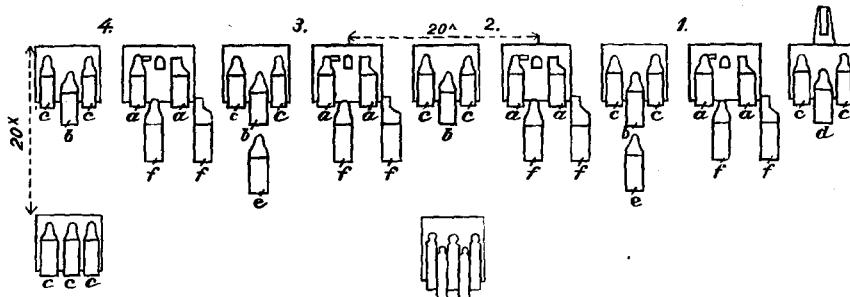
4ª bateria

3º TIRO DE COMBATE

Efeito no objectivo 5 A

Bat. de escudos, aniação (ou madeira ou revestidos de ferro), descoberta (ou coberta, a tantos metros a traz da crista), alvos a três dimensões, etc.	Garnição	Fóra de combate	Impactos mortais no pessoal	Impactos leves no material	Observações
1ª viatura-peça	4				Foram atirados: Sh; Gr.
1ª viatura munição	4				
2ª v.p.	4				
2ª v-m.	3				
3ª v.p.	4				(Aqui se registra qualquer efeito notável no material.)
3ª v-m.	4				
4ª v.p.	4				
4ª v-m.	3				
Scmna					Confere D. 2º tenente.

REPRESENTAÇÃO DO OBJECTIVO



Natureza do terreno :

Indicações

Posições da garnição:

- I — 28 alvos «de joelho».
 8 (a) a 450 mm. dos escudos.
 8 (b) a 300 mm. " "
 12 (c) a 700 mm. " "
 II — 2 (d) alvos «corpos inteiros». Em cada secção 1 a traz da v-m.

- E' preciso assignalar com uma flexa a direcção do tiro e marcar os pontos de queda dentro da zona de 25 m. aquém e 25 m. além do objectivo.
- Se a bater. tiver outra composição modificar-se á convenientemente a representação e o registo do efecto.
- E' preciso marcar os impactos mortais no pessoal de acordo com a sua situação no alvo.
- Só se assignalam os grandes danos no material especificando-os também na casa das observações do registo.
- Convenções: • (balíum) X (estilhaço) O (impacto cheio, isto é, de projectil inteiro). E' vantajoso fazer a marcação a lápis vermelho.
- Os impactos mortais no material que não estejam nas condições do n.º 4 e os impactos leves são apenas registrados na respectiva casa.
- Para baterias em accionamento serve este mesmo modelo, dispensada a representação. Nas colunas 2º, 3º e 5º registram-se respectivamente, nas duas primeiras o numero de cavalos, na ultima o de impactos nos armões, tudo entre parenthesis.

<i>Comando do.....</i>	Número do tiro	Observação	Comando do.....	Número do tiro	Observação	Objectivo.....	Número do tiro	Observação	Objectivo.....	Número do tiro	Observação

Observatorio:.....
.....

1º Regimento de artilharia
4ª bateria

3º TIRO DE COMBATE
Efeito do objectivo n. 3

MODELO N. 6
(Lugar e data)

Alvos planos de madeira, papelão, etc.	Fóra de combate	Impactos mortais	Observações
<i>Linha de atiradores, 200 h. deitados, 2 X de intervallo, sendo 40 h. escalonados 30 X para a frente.</i>			Foram atirados: Sh.
<i>Apoio 70 h. deitados (alvos-caça) a 150 X atrás da extremidade esquerda da linha, 3 X do intervallo.</i>			
<i>Inf. amiga 50 h. deitados (bustos) 3 X do intervallo, a 500 m. da linha inimiga.</i>			
Somma			Confere D..... 2º tenente

REPRESENTAÇÃO DO OBJECTIVO



Natureza do terreno

Indicações

1. As mesmas de ns. 1, 3 e 5 do modelo 5.
2. Tanto a linha como o apoio devem ser representados por um número de rectângulos igual ao de homens.
3. Havendo metralhadoras na linha é preciso declará-las no registo, lançar na casa «observações» o efeito nesse material e representar na linha cada uma com o signal '/'.

N. 1

Pag. 22, linha 3^a a contar de baixo *risque-se*: «média» e escreva-se — predominant —

N. 2

Pag. 24, a partir da 5^a linha até o fim do n. 28 a (pag. 25):

Substitua-se (*) por

Sabe-se que a maxima efficacia no tiro de tempo se obtém quando, supposta normal a altura de arrebentamento, a trajectoria do projectil inteiro, isto é, o eixo do cone de arrebentamento passa pelo objectivo.

Assim sendo, no *sistema de corrector* os tiros percutentes, longos ou curtos, devem determinar, além do augmento do corrector, a modificación da alça — porque taes tiros provam que a trajectoria do projectil inteiro não passa no objectivo.

Só se o ponto de queda fôr junto ao alvo (13), aqueum ou além, dever-se-ha conservar a alça e augmentar o corrector.

No *sistema de placa de regulação* os tiros percutentes longos com mais forte razão exigem a diminuição da alça, porque o necessário augmento da placa importa em ainda augmentar o angulo de tiro. No sh., mesmo que se obtenha um tiro percutente curto, *muito perto* do objectivo, convém diminuir um pouco a alça: se sómente se augmentar a placa bem podem ser projectados todos os balins além do objectivo.

Só no caso de ser o tiro percutente *muito curto* (200 metros ou mais) augmentar-se-ha a placa e a alça.

Nos tiros percutentes *curtos* (nem muito curtos nem muito perto do objectivo) conserva-se a alça e aumenta-se a placa.

Nos tiros percutentes longos, quando o terreno atrás do objectivo é sensivelmente ascendente em relação á linha de sitio, não prevalece a regra acima, commum aos dous sistemas (augmentar o corrector ou a placa e diminuir-se-ha a alça): diminue-se a alça e conserva-se o corrector (placa).

Em tal caso bem pode ser que o tiro longo não tenha arrebentado no ar por haver o projectil encontrado o terreno antes de attingir a distancia de arrebentamento.

Em outras palavras, em taes terrenos um tiro longo percutente pode ter lugar não obstante o corrector (placa) ser o do garfo.

N. 3

Pag. 27, linha 11^a

risque-se: «Tambem» e escreva-se — No sh. —.

N. 4

Pag. 33, linhas 10^a e 9^a a contar de baixo

risque-se: «organização» e escreva-se — installação —

(*) As substituições ou additamentos mais extensos devem ser cortados das «Modificações» e collados pela margem no logar correspondente.

N. 5

Pag. 37, linha 7^a a contar de baixo
substitua-se o; por.
 e risquem-se as quatro linhas seguintes, isto é, da 6^a à
 3^a a contar de baixo.

N. 6

Pag. 47, n. 77, linha 3^a a contar do fim
substitua-se o; por,
 e accrescente-se: ou no T. R. 1915. tomar uma divisão
 acima na placa de regulação.

N. 7

Pag. 52, n. 88, linha 2^a em lugar de: «inferior á da menor
 graduação da espoleta»
 deve ser:
 -- de 200 m. ou menor —
 linha 5^a, em lugar de:
 «em percussão»
 deve ser:
 — como estiver —.

N. 8

Pag. 78, § 2º, as tres primeiras linhas
substituam-se por
 § 2º A deriva base determina-se, conforme a situação,
 por um dos seguintes processos:
 a) calcular a parallaxe do
 e accrescente-se na pag. 79 depois da 4^a linha.
 b) o commandante da bateria procede como no caso II, deter-
 minando porém a deriva sómente para a peça base; seja *d* essa deriva. O commandante da secção respectiva faz medir com a luneta
 da peça base o angulo que separa a luneta de bateria do ponto de
 pontaria; seja *m* esse angulo. A deriva base será

$$c = d \pm m$$

O signal será + quando o commandante da secção, voltado para
 a luneta de bateria vir o p. p. à sua direita,— quando á sua es-
 querda.

c) o commandante da bateria determina *d* como no caso prece-
 dente; com essa deriva aponta-se a peça base pela luneta de bateria
 e em seguida refere-se a pontaria ao p. p.

Essa deriva de referência será a deriva base para toda a bateria.

DECRETO N. 11.855 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 643:050\$100, supplementar á verba «Imprensa Nacional»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.056, de 24 de dezembro de 1915, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 643:050\$100, supplementar á verba 12ª do art. 100 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, para ocorrer á despesa com o pagamento do pessoal amovível da Imprensa Nacional.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.856 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Revoga o Decreto n. 11.527, de 17 de março de 1915, que aprovou o regulamento para a cobrança do sello sobre facturas ou contas assinadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 19 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, resolve revogar o decreto n. 11.527, de 17 de março do mesmo anno, que aprovou o regulamento para a cobrança do sello sobre as facturas ou contas assinadas.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.857 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 12:763\$925 para pagamento a D. Maria Bernardina de Lima e Silva Moniz de Aragão, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.074, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda,

o credito especial de 12.763\$925 para pagamento a D. Maria Bernardina de Lima e Silva Moniz de Aragão, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.858 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 432:507\$313, para ocorrer ao pagamento de despezas efectuadas no anno do 1913, em proveito do ensino agronomico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 3.075, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 432:507\$313, para ocorrer ao pagamento de despezas efectuadas no anno de 1913, em proveito do ensino agronomico.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.859 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos de 282\$ e de 1:108\$, para pagamentos de gratificacões adicionaes devidas respectivamente aos funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados Nestor Ascoli e Joaquim Ferreira de Salles

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 3.076, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 282\$, para pagamento ao redactor de debates da Camara dos Deputados Nestor Ascoli, correspondente á gratificacão adicional de 15 %, que lhe é devida sobre seus vencimentos desde 27 de setembro ate 31 de dezembro de 1914, e de 1:108\$, para pagamento de gratificacão adicional de 15 % a que tem direito, durante o anno de 1915, o 1º official da Secretaria da Camara dos Deputados Joaquim Ferreira de Salles.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.860 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:347\$834, para pagamento de ordenado e gratificação adicional a funcionários da Secretaria do Senado Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo numero 3.077 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:347\$834, sendo: 3:694\$434, para pagamento dos ordenados devidos ao vice-director da Secretaria do Senado Federal João Pedro de Carvalho Vieira, no periodo decorrido de 19 de agosto a 31 de dezembro de 1914; e 653\$400, para pagar ao continuo da mesma repartição Bento de Pinna a gratificação adicional de 15 %, no periodo decorrido de 1 de janeiro ate 30 de novembro de 1914.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.861 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 191:558\$998, supplementar á verba 21º, do art. 2º da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 3.078, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 191:558\$998, supplementar á verba 21º, do art. 2º, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, sendo: 107:864\$208, á sub-consignação «Alimentação, dieta e combustivel»; 45:979\$500, á de «Medicamentos, drogas, vasilhame e apparelhos; 1:857\$020, á de «Medicamentos especiaes e apparelhos do Instituto de Neuropathologia; 7:858\$260, á de «Iluminação e força», do Hospital Nacional; e de 28:000\$, á de «Alimentação e dietas para doentes e empregados subalternos», da Colonia de Alienados na ilha do Governador.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.862 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de artilharia de guardas nacionaes no município do Recife, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município do Recife, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de artilharia, com a designação de 8^a, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 8, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.863 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Curuçá, no Estado do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Curuçá, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 136^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 406, 407 e 408 e de um do da reserva, sob n. 136, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.864 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 10:860\$357, para ocorrer á despesa de desapropriação do immovel sito á rua Honorio n. 1, nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.084, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 10:860\$357, para ocorrer á despesa de desapropriação do immovel sito á rua Honorio n. 1; nesta Capital.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.865 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 2.044:520\$476, destinado a solver compromissos assumidos pela Estrada de Ferro Oeste de Minas, até 31 de dezembro de 1914.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.081, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 2.044:520\$476, destinado a solver compromissos assumidos pela Estrada de Ferro Oeste de Minas, até 31 de dezembro de 1914, sendo: 602:008\$833 para pagamento de contas de fornecimentos de material, e 1.442:511\$643 para o de serviços executados até aquella data.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.866 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas diversos creditos suplementares a sub-consignações da verba 9^a, art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.080, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos de 900:948\$926, ouro, 16:221\$740, ouro, e 8:433\$185, ouro, supplementares, respectivamente, ás sub-consignações «Taxas de esgoto de predios e corticos», garantia de juros de 9 °^l ao anno, sobre o capital empregado no trabalho de esgoto de Copacabana, Leme, Ipanema e identica de Paquetá, todas da verba 9^a, art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.867 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Concede redução de direitos de importação a alguns artigos de produção norte-americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2º, § 1º, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, decreta:

Art. 1º No vigente exercício, a partir de 1 de janeiro, os artigos abaixo mencionados de produção dos Estados Unidos da America do Norte, gozarão nos direitos de importação para consumo das seguintes reduções: de 30 %, a farinha de trigo, e de 20 %, o leite condensado, as manufaturas de borracha do art. 1.033 da tarifa, os relogios, as tintas, do art. 173 da tarifa, excepto tinta para escrever; os vernizes, as machinas de escrever, as caixas frigorificas, os pianos, as balanças, os moinhos de vento, o cimento, os espartilhos, as fructas secas, a mobilia escolar e as secretárias.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.868 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 548\$387, supplementar á verba 19^a — Empregados de repartições e logares extintos, etc. — do exercicio de 1915; e de 12:000\$ supplementar á mesma verba do exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º, paragrapho unico, do decreto legislativo n. 3.046, de 11 de dezembro de 1915, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos de 548\$387, supplementar á verba 19^a — Empregados de repartições e logares extintos, etc. — do exercicio de 1915; e de 12:000\$, supplementar á mesma verba, do exercicio de 1916, este para pagamento dos vencimentos devidos ao inspector de Fazenda, extinto, Dr. José Joaquim Baeta Neves Filho, durante o corrente anno; e aquelle para pagamento dos vencimentos devidos ao mesmo no periodo de 15 a 31 de dezembro de 1915, de acordo com o decreto n. 11.817, de 15 do referido mez de dezembro.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ, P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 11.869 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:918\$694 para pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria; a Manoel Santerre Guimarães

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º, do decreto legislativo n. 3.073, de 5 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:918\$694 para ocorrer ao pagamento devido a Manoel Santerre Guimarães de vencimentos correspondentes ao periodo de 8 de janeiro de 1913 a 7 de abril de 1914, e custas em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 11.870 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:504\$032 para ocorrer ao pagamento devido a Virgilio da Silva Pereira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.057, de 29 de dezembro de 1915, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:504\$032 para ocorrer ao pagamento devido a Virgilio da Silva Pereira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.871 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.824, de 25 de março de 1914, que autorizou a sociedade mutua de seguros A Salvadoria Mineira, com sede em Guaxupé, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade mutua de seguros A Salvadoria Mineira, com sede em Guaxupé, Estado de Minas Geraes, entrado em liquidação, conforme informou a Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, em officio n. 1, de 3 do corrente mes, resolve cassar o decreto n. 10.824, de 25 de março de 1914, que autorizou a sociedade mutua de seguros A Salvadoria Mineira, com sede em Guaxupé, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.872 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 290:757\$600 para pagamento ao pessoal operario e diarista da Imprensa Nacional e *Diario Official*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.092, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda um credito especial á verba 12º do mesmo ministerio — Imprensa Nacional e *Diario Official* — na importancia de 290:757\$600 para ocorrer ao pagamento dos domingos e feriados devidos ao pessoal operario e diarista das mencionadas repartições e correspondentes ao exercicio de 1914.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.873 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 49:964\$210, ouro, e 4.853:715\$019, papel, para pagamento de contas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.091, de 12 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os seguintes creditos especiaes:

1º, de 49:964\$210, ouro, para pagamento de dívidas de exercícios findos, constantes de relações enviadas pelo Tribunal de Contas com o officio n. 463, de 20 de outubro do corrente anno (1915), sendo pelo Ministerio das Relações Exteriores 6:303\$558 e pelo da Fazenda, 43:660\$652;

2º, de 4.853:715\$019, papel, para pagamento de contas de exercícios findos, constantes de relações enviadas pelo Tribunal de Contas na mesma data e com o citado officio, assim distribuidas pelos ministerios:

a) Justiça e Negocios Interiores.....	281:618\$756
b) Marinha	2.856:773\$112
c) Guerra	1.066\$127\$722
d) Viação e Obras Publicas.....	17:382\$300
e) Agricultura, Industria e Commercio.....	121:465\$602
f) Fazenda	510:347\$527

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.874 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Emancipa o nucleo colonial João Pinheiro, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o art. 227, do regulamento a que se refere o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, resolve declarar emancipado o nucleo colonial João Pinheiro, no Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.875 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Crêa uma Fazenda Modelo de Criação na ilha de Marajó, Estado do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no n. 15 do art. 74 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, resolve crear uma Fazenda Modelo de Criação na ilha de Marajó, Estado do Pará.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.876 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Crêa uma Fazenda Modelo de Criação no municipio de Ponta Grossa, Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no n. 15, do art. 74, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, resolve crear uma Fazenda Modelo de Criação no municipio de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.877 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Crêa uma estação de pomicultura no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no n. 6 do art. 74 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, resolve crear uma estação de pomicultura no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.878 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Crêa uma estação geral de experimentação no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no n. 6 do art. 74 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, resolve crear uma estação geral de experimentação no Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.879 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Crêa uma estação geral de experimentação em Campos, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no n. 6 do art. 74 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, resolve crear uma estação geral de experimentação em Campos, no Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.880 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Crêa uma estação geral de experimentação em Escada, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no n. 6 do art. 74 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, resolve crear uma estação geral de experimentação em Escada, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.881 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Crêa uma estação geral de experimentação em Coroatá, no Estado do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no n. 6 do art. 74 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, resolve crear uma estação geral de experimentação em Coroatá, no Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.882 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Crêa uma Fazenda Modelo de Criação, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no n. 15 do art. 74 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, resolve crear uma Fazenda Modelo de Criação, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.883 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Ararense de Leiteria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Ararense de Leiteria, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto numero 7.279, de 7 de janeiro de 1909, e devidamente representada decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a reforma dos estatutos da Companhia Ararense de Leiteria, de accordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos acionistas, realizada em 28 de agosto proximo findo, ficando porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.884 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 9:903\$569, destinado a attender ás despezas resultantes da remodelação do Jardim Botanico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 79. n. VIII, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 70, § 5º do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 9:903\$569, destinado a attender ás despezas resultantes da remodelação do Jardim Botanico, feita pelo decreto n. 11.404, de 10 de fevereiro de 1915.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.885 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Transfere para o Jardim Botanico o Laboratorio de Phytopathologia do Museu Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 82 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, transfere para o Jardim Botanico o Laboratorio de Phytopathologia do Museu Nacional.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.886 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Distribue a quantia de 17:743\$535, votada de menos no orçamento do Interior, do exercicio de 1915, para pagamento dos vencimentos do magisterio oficial e mais funcionários administrativos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 3.096, desta data, resolve distribuir a quantia de 17:743\$535, votada de menos no orçamento do Interior do exercicio de 1915, para pagamento dos vencimentos do magisterio official e mais funcionários administrativos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, retirando esta parcella do saldo existente na sub-consignação «Do Colégio Pedro II», da mesma consignação da verba 24º, do art. 2º da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.887 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Campos Novos do Paranapanema, no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Campos Novos do Paranapanema, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 191^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 571, 572 e 573, e de um do da reserva, sob n. 191, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.888 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 796:217\$181, papel e 183:557\$719, ouro, destinados ambos a solver compromissos referentes aos exercicios de 1914 e anteriores, no mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto n. 3.099, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 796:217\$181, papel, e 183:557\$719, ouro, destinados ambos a solver compromissos referentes aos exercicios de 1914 e anteriores, a saber: Directoria Geral dos Correios 556:641\$861; Inspectoría Federal das Estradas, 12:471\$785; Inspectoría Federal de Viação Marítima e Fluvial, 40:000\$; Illuminação Pública (papel), 183:557\$719; diversas contas, 3:545\$816, e Illuminação Pública (ouro), 183:557\$719.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.889 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 606:375\$859, para liquidação de contas; do exercicio de 1904 a 1913; da Estrada de Ferro Central do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.083, de 5 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 606:375\$859, para liquidação de contas, do exercicio de 1904 a 1913, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.890 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 12:568\$700, para ocorrer a despezas da Comissão de Estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, relativas ao anno de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º, § 1º do decreto legislativo n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, e assim de dar cumprimento á obrigação contractual assumida pelo Governo na clausula XXXII, alinea 1º, do contracto a que se refere o decreto n. 9.155, de 29 de novembro de 1911, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 12:568\$700, destinado a ocorrer ás despezas resultantes dos ultimos trabalhos de liquidação da Comissão de Estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, relativas ao anno de 1915.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.891 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 27:609\$196, para ocorrer a despesas da Comissão de Estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, relativas ao 2º semestre de 1914.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.098, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 27:609\$196, destinado á liquidação das despesas com os serviços a cargo da Comissão de Estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, relativas ao 2º semestre de 1914.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.892 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 118:686\$, para pagamento da gratificação regional, concedida em 1913 aos funcionários dos Correios do Estado do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.097, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 118:686\$, para ocorrer ao pagamento da gratificação regional, concedido no exercicio de 1913, aos funcionários da Administração dos Correios do Estado do Pará, pelo art. 65, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.893 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre o credito especial de 350:000\$; para a aquisição de predios á praia de S. Christovão e á praça Marechal Deodoro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.100 desta data, resolve abrir pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 350:000\$, destinado á aquisição dos predios ns. 73, 75, 77 e 79 á praia de S. Christovão, e numeros 94 e 96 á praça Marechal Deodoro, necessarios ao Departamento da Administração, assim como ás despezas de escripturas, demolições, adaptação e construcção de novos depositos.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.894 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 40:000\$; destinado a rectificar a verba 4º «Instrucção Militar», do art. 42 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 3.101, desta data, resolve abrir pelo Ministerio da Guerra o credito supplementar de 40:000\$, destinado a rectificar a verba 4º «Instrucção Militar», do art. 42 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, sendo 20:000\$ para a consignação «Collegio Militar de Porto Alegre» e 20:000\$ para a consignação «Collegio Militar de Barbacena».

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.895 — DE 14 DE JANEIRO DE 1916

Approva o regulamento para execução do art. 14 da lei n. 3.089, de 8 do corrente mez

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve aprovar, para execução do art. 14 da lei n. 3.089, de 8 do corrente mez, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

VENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Regulamento a que se refere o decreto n. 11.895, desta data

Art. 1.º Os directores de collegios de instrucción secundaria poderão obter que os seus alumnos sejam examinados no proprio edificio do instituto em que estudaram, desde que provem o concurso dos seguintes requisitos:

- a) não haver na localidade gymnasio official, nem equiparado a este, nos termos da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 3º, §§ 1º e 3º, e do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, arts. 5º, 78 e 79;
- b) funcionar o collegio, regularmente, ha mais de cinco annos;
- c) possuir um corpo docente indiscutivelmente idonto.

Art. 2.º Deferida a petição pela maioria absoluta dos membros do Conselho, serão por este escolhidos os examinadores, entre professores que não ensinem no collegio do requerente.

Paragrapho unico. Serão nomeados examinadores pessoas residentes na localidade onde o collegio funcione, somente quando o Conselho não encontrar em outros municipios homens competentes que aceitem a commissão.

Art. 3.º O Conselho Superior arbitrará a somma necessaria para transporte e hospedagem dos examinadores e do inspector do collegio, a qual será depositada na secretaria do referido conselho, conjuntamente com os vencimentos do inspector e a taxa de dez mil réis por materia, que será dividida pelos examinadores, depois de concluido o seu trabalho.

Paragrapho unico. O facto de não entrar em exame um alumno inscripto, não dá direito á devolução da taxa.

Art. 4.º O presidente do Conselho Superior proporá ao ministro da Justiça e Negocios Interiores a nomeação de um brasileiro familiarizado com as questões do ensino e não residente na localidade onde o collegio funcione, assim de inspecionar os exames.

§ 1.º O inspector verificará si os candidatos cursaram as aulas do instituto no ultimo periodo lectivo.

§ 2.º Assignará todas as actas de exames e terá véto im-peditivo das approvações que lhe parecerem immerecidas

§ 3.º Receberá um conto de réis, além da verba para as despezas de viagem e hospedagem, na occasião em que for empossado do cargo, e outro conto de réis, quando os seus actos forem approvados pelo Conselho Superior, ao tomar co-nhecimento do relatorio sobre os exames.

§ 4.º Si o Conselho julgar insuficientemente severo o inspector, perderá este a segunda prestação de honorarios, a favor do patrimonio de instituto official, á escolha do ministro da Justica e Negocios Interiores.

Art. 5.º A concessão de bancas examinadoras será feita uma vez por anno, podendo o conselho recusal-a quando entender justo, sem direito a reclamação alguma por parte da directoria do collegio.

Paragrapho unico. Será tambem feita, cada anno, a nomeação do inspector em commissão e dos examinadores, os quaes serão escolhidos, de preferencia, entre os professores de gymnasio official ou a este equiparado.

Art. 6.º Os certificados de approvação, subscriptos pelo presidente da commissão examinadora de cada materia e visados pelo inspector, darão ao estudante o direito de inscrever-se para prestar exame vestibular perante as academias officiaes ou equiparadas a estas.

Art. 7.º Os estudantes que tiverem prestado exames de preparatorios nos collegios militares não precisarão repetil-los perante as commissões examinadoras nomeadas pelo Conselho Superior, para se inscreverem para o exame vestibular.

Art. 8.º Applicam-se aos casos não previstos por este re-gulamento as disposições sobre exames e fiscalização contidas no decreto n.º 11.530, de 18 de março de 1915.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1916. — *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

DECRETO N.º 11.896 — DE 14 DE JANEIRO DE 1916

Dá novo regulamento ao Museu Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto na letra e do art. 75 da lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916, resolve adoptar no Museu Nacional o regulamento que com este baixa, assignando pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

**Regulamento do Museu Nacional a que se refere o decreto
n. 11.896, desta data**

CAPITULO I

DO MUSEU NACIONAL E SEUS FINS

Art. 1.º O Museu Nacional tem por fim estudar, ensinar e divulgar a historia natural, especialmente a do Brazil, cujos productos deverá colligir, classificando-os scientificamente, conservando-os e expondo-os ao publico com as necessarias indicações.

Paragrapho unico. O Museu Nacional é um instituto scientificamente autonomo e administrativamente dependente do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com o qual se entenderá directamente seu director. As resoluções da congregação do Museu subirão directamente ao Ministro, convenientemente informadas pelo director.

Art. 2.º Para os fins a que se refere o art. 1º, o Museu comprehenderá as seguintes secções e laboratorios:

- 1º, secção de mineralogia, geologia e paleontologia;
- 2º, secção de botanica;
- 3º, secção de zoologia;
- 4º, secção de anthropologia e ethnographia;
- 5º, laboratorio de entomologia geral e applicada;
- 6º, laboratorio de chimica.

Paragrapho unico. As collecções de archeologia ficarão a cargo da 4ª secção.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DAS SECÇÕES E DOS LABORATORIOS

Art. 3.º São communs ás secções do Museu as seguintes attribuições:

- a) realizar estudos, investigações e trabalhos scientificos que corresponderem ás suas especialidades;
- b) proceder á collecta, estudo e classificação scientifica do material respectivo, organizando catalogos e guias das collecções;
- c) propor ao director permutas de specimens com os establecimentos congeneres do paiz e do estrangeiro;
- d) realizar cursos publicos de vulgarização e cursos praticos de especialização, de accôrdo com o regulamento;
- e) contribuir para os *Archivos do Museu Nacional* com monographias que encerrem os resultados dos trabalhos e pesquisas;
- f) responder ás consultas que lhes foram feitas sobre assuntos scientificos que se relacionem com as especialidades, por intermedio do director;
- g) preparar mensalmente uma nota bibliographica das publicações que lhes forem remettidas pela bibliotheca.

Art. 4.º Cada secção terá um laboratorio destinado á preparação dos specimens que devem fazer parte das suas colle-

ções e a qualquer estudo ou pesquisa que interesse sua especialidade.

§ 1.º A secção de botanica disporá de um horto, destinado a ensaios, pesquisas e demonstrações praticas.

§ 2.º A secção de zoologia disporá de local destinado á collecção de animaes vivos.

Art. 5.º Ao laboratorio de entomologia geral e applicada compete:

a) estudar sob o ponto de vista geral não sómente os insectos, mas tambem os crustaceos, arachnideos, myriapodes e onychophoros;

b) estudar os insectos indigenas e exóticos, nocivos e uteis á agricultura e ás industrias rurais;

c) estudar e distribuir dados, por intermedio do director do Museu, relativamente aos insectos nocivos ás colheitas, frutas, arvores e productos armazenados, indicando os meios de os combater;

d) estudar as molestias das plantas, quando determinadas por parasitas animaes, indicando os processos mais praticos e economicos para as debellar;

c) manter em exposição, no Museu, collecções de entomologia agricola devidamente organizadas e com o respectivo guia.

Art. 6.º Ao laboratorio de chimica compete fazer estudos e pesquisas que concorram para o desenvolvimento scientifico do paiz.

Paragrapho unico. A este laboratorio cabe ainda realizar trabalhos de chimica destinados ás diferentes secções, atendendo ás requisições que lhe forem feitas, por intermedio do director do Museu, sobre assumptos concernentes á especialidade.

Art. 7.º Os resultados dos trabalhos das secções e dos laboratorios serão lançados em um livro especial e, quando conveniente, publicados nos *Archivos*.

Art. 8.º As pessoas que se quizerem prestar a exames e observações no laboratorio de anthropologia poderão obter o seu certificado de identificação individual, que terá fé publica e será entregue mediante requerimento feito ao director.

CAPITULO III

DA CONGREGAÇÃO

Art. 9.º A congregação do Museu Nacional será composta do director, como presidente, dos professores, dos substitutos e dos chefes dos laboratorios.

Art. 10. A' congregação incumbe:

a) desdobrar, sempre que for necessário, as diversas secções, concedendo o titulo honorifico de professor e de substituto ás pessoas que nomear para dirigir os mesmos departamentos, podendo, por maioria e por motivo justo, cassar tal titulo;

b) estudar as questões scientificas sobre que for consultada, resolvendo as mesmas;

- c) organizar e determinar as excursões;
- d) aprovar os programmas dos cursos publicos;
- e) redigir as instrucções e os programmas dos concursos para os cargos a que se refere este regulamento, resolvendo sobre o respectivo processo;
- f) conferir o titulo de membro correspondente aos que concorrerem para o progresso do Museu, seja enviando informações valiosas, seja enviando material de valor ao estabelecimento, e o titulo de membro honorario aos que se tiverem distinguido por altos meritos scientificos;
- g) escolher o funcionario que deva ser proposto ao Ministro para realizar viagem ao exterior, com designação do prazo da mesma;
- h) reunir-se uma vez por mez, para tratar de assumptos scientificos e technicos e deliberar sobre o que della depender;
- i) organizar o regimento interno do Museu;
- j) resolver sobre os casos omissos do presente regulamento.

Art. 11. Nas sessões, além das questões technicas tratadas, serão lidas pelos chefes de serviço as notas de trabalho mensal realizado no respectivo departamento durante o mez anterior. Todas essas notas ficarão archivadas.

Art. 12. A's sessões da congregação são obrigados a comparecer todos os seus membros, os quaes deverão ser convocados pelo menos com 24 horas de antecedencia.

§ 1.º Além das sessões indicadas neste regulamento, a congregação se reunirá sempre que for convocada pelo director.

§ 2.º Incorre na perda da gratificação diaria o membro da congregação que não comparecer á sessão, salvo caso de impedimento por serviço publico ou molestia comprovada.

Art. 13. A abertura das sessões terá lugar desde que á hora marcada se ache presente a maioria dos membros da congregação, inclusive o presidente.

§ 1.º Antes de entrar no assumpto para que houver sido convocada a sessão, o secretario procedera á leitura dos papeis dirigidos á congregação e dos que forem mandados apresentar em sessão pelo director.

§ 2.º As discussões versarão exclusivamente sobre a materia que houver motivado a convocação ou assumptos que com ella se relacionem.

§ 3.º A congregação não poderá deliberar sem que se ache reunida a maioria dos seus membros, tendo o director tambem o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4.º Das actas da sessão constarão as deliberações tomadas e outras occorrencias, sendo as mesmas lavradas em livro especial pelo secretario e assignadas por todos os membros que houverem comparecido, logo após a approvação.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DO MUSEU NACIONAL

Art. 14. O Museu Nacional terá o seguinte pessoal:

- 1 director;
- 4 professores chefes de secção;
- 3 professores substitutos;
- 2 professores chefes de laboratorio;

2 assistentes de chimica;
 1 assistente de entomologia geral e applicada;
 1 secretario;
 1 escripturario;
 1 escrevente dactylographo;
 1 bibliothecario archivista;
 1 sub-bibliothecario;
 1 desenhisto-calligrapho;
 2 preparadores de mineralogia;
 1 preparador de botanica;
 2 preparadores de zoologia;
 1 preparador de anthropologia e ethnographia;
 1 preparador-conservador de archeologia;
 2 praticantes;
 1 porteiro;
 1 modelador;
 1 correio;
 1 carpinteiro;
 4 guardas de 1^a classe;
 2 guardas de 2^a classe;
 12 serventes de 1^a classe;
 5 serventes de 2^a classe;
 1 jardineiro-feitor;
 10 jardineiros.

Art. 15. Ao director compete:

- a) propôr ao Governo o contracto de profissionaes para auxiliar os trabalhos e pesquisas;
- b) prover a repartição livremente, nos limites da respetiva verba orçamentaria, de pessoal extranumerario, sempre que as necessidades do serviço assim o exijam, mediante a prévia autorização do Ministro, quanto ao numero e ao vencimento desse pessoal;
- c) usar das attribuições a que se refere o decreto numero 11.436, de 13 de janeiro de 1915, além de quaesquer outras que interessem á direcção, desenvolvimento, representação e relações do Museu.

Art. 16. Aos professores chefes de secção compete:

- a) classificar scientificamente os objectos contidos em suas secções, organizando o respectivo catalogo;
- b) apresentar, annualmente, ao director, até 10 de janeiro, o relatorio dos trabalhos realizados nas secções durante o anno anterior, indicando as providencias necessarias ao melhoramento das secções a seu cargo;
- c) relatar na sessão mensal da congregação as notas bibliographicas e as dos trabalhos a que se refere este regulamento;
- d) realizar cursos, propondo os respectivos programmas á congregação;
- e) assignar os pedidos de material;
- f) organizar o guia geral das collecções;
- g) tomar parte nas sessões da congregação.

Art. 17. Aos professores substitutos incumbe:

- a) substituir os professores chefes de secção em suas faltas e impedimentos;

- b) auxiliar os trabalhos realizados pelos professores chefes de secção;
- c) realizar cursos, propondo o respectivo programma á congregação;
- d) tomar parte nas sessões da congregação;
- e) velar pela boa ordem das secções.

Art. 18. Aos professores chefes dos laboratorios de entomologia geral e applicada e de chimica incumbe executar os trabalhos consignados neste regulamento.

Art. 19. Aos preparadores e assistentes compete:

- a) executar todos os trabalhos de sua especialidade que lhes forem distribuidos pelos professores de secção e de laboratorio e velar pela conservação das collecções;
- b) velar pela guarda dos objectos dos gabinetes e dos laboratorios, organizando o inventario desses objectos;
- c) realizar excursões.

Art. 20. Ao preparador-conservador de archeologia compete velar pela conservação das collecções entregues á sua guarda, restaurando os objectos e organizando o catalogo respectivo.

Art. 21. Ao desenhista-calligrapho incumbe executar os desenhos que lhe forem determinados pelo director.

Paragrapho unico. Mensalmente, o desenhista enviará ao director uma relação dos trabalhos que houver executado no mez anterior.

Art. 22. Ao secretario incumbe:

- a) receber, preparar e instruir com os necessarios esclarecimentos todos os papeis que tenham de subir ao conhecimento ou deliberação do director ou ser examinados pela congregação, fazendo succinta exposição delles e interpondo a sua opinião;
- b) todo o serviço da competencia da secretaria previsto neste regulamento;
- c) lavrar as actas das sessões da congregação e as dos concursos que tiverem lugar no Museu;
- d) propor ao director todas as medidas que entender necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;
- e) fiscalizar os trabalhos realizados na typographia do Museu;
- f) organizar o arquivo em collaboração com o bibliothecario.

Art. 23. Ao escripturario compete executar todos os trabalhos que lhe forem distribuidos pelo secretario.

Art. 24. Ao bibliothecario incumbe:

- a) registrar, classificar e conservar em boa ordem todos os livros e documentos existentes na biblioteca;
- b) organizar o catalogo de todas as publicações existentes, classificando-as pelo systema decimal;
- c) promover perante o director a restauração dos volumes damnificados e a encadernação das obras em brochura na officina de encadernação do Museu;
- d) prestar á directoria, ás secções e laboratorios todas as informações que lhe forem reclamadas, com referencia ás obras existentes, por assumptos ou autores;

e) apresentar annualmente ao director um relatorio indicando as obras que foram adquiridas e o numero das que foram consultadas durante o anno;

f) fazer a escripturação dos livros da bibliotheca, conservando-a na melhor ordem;

g) organizar a lista das publicações destinadas ás permutas internacionaes e expedil-as, devidamente rotuladas, aos seus destinos;

h) remetter a cada chefe de serviço, dentro de cinco dias a contar da data da entrada, as publicações recebidas que puderem interessar a cada secção ou aos laboratorios;

i) organizar o arquivo do Museu em collaboração com o secretario.

Art. 25. Ao sub-bibliothecario compete executar todos os trabalhos que lhe forem distribuidos pelo bibliothecario.

Art. 26. Ao porteiro incumbe:

a) cuidar da segurança e asseio do edificio do Museu e cumprir as ordens que, nesse sentido, lhe forem dadas pelo director;

b) tomar o ponto, dirigir e fiscalizar o serviço dos guardas e serventes;

c) verificar a entrada e sahida dos volumes e artigos de qualquer natureza, o que só pode ter lugar de accordo com as disposições regulamentares;

d) receber no Thesouro Nacional dinheiro para as despesas de prompto pagamento, de que prestará contas mensalmente;

e) fazer, por ordem do director, as despesas miudas e de prompto pagamento;

f) receber e encaminhar toda a correspondencia, impressos e volumes dirigidos á repartição.

Art. 27. Ao escrevente-dactylographo incumbem os trabalhos da secretaria que lhe forem distribuidos.

Art. 28. Ao correio incumbe levar ao seu destino a correspondencia oficial do Museu, executar o que em serviço da secretaria lhe for determinado pelo secretario e substituir o porteiro nas suas faltas e impedimentos, quando designado pelo director.

Art. 29. O regimento interno do Museu especificará as funções dos diaristas.

CAPITULO V

DOS CONCURSOS

Art. 30. Os cargos de chefe de secção, substituto, chefe de laboratorio, preparador, assistente, preparador-conservador, secretario e bibliothecario serão providos mediante concurso de provas, de accordo com as instrucções elaboradas pela congregação e aprovadas pelo Ministro.

Art. 31. A congregação resolverá sobre todos os concursos do artigo antecedente, decidindo sobre o processo a seguir-se em cada caso (inseripção, programma, pontos, tempo e condições das provas, organização da mesa, etc.).

Art. 32. Os concursos de chefe de secção e de laboratorio, de substituto, de assistente e de preparador serão prestados perante a congregação.

Paragrapho unico. Para estes concursos a congregação convidará especialistas estranhos ao Museu, para tomarem parte na mesa examinadora, os quaes terão direito de voto.

Art. 33. A congregação poderá dispensar da prestação de provas para o provimento dos logares de chefe de secção, chefe de laboratorio, substituto, assistente ou preparador os candidatos de alto valor scientifico e renome, com trabalhos publicados.

Paragrapho unico. Será, porém, necessario que essa resolução seja tomada por dous terços de votos.

Art. 34. Si, terminado o prazo da inscripção, nenhum candidato se apresentar, o director o prorogará por igual tempo.

Paragrapho unico. Caso ainda ninguem se apresente, no fim deste novo prazo a congregação organizará uma proposta de dous candidatos, que o director apresentará ao Governo, para que este resolva como melhor convier.

Art. 35. No caso do paragrapho anterior a congregação poderá indicar ao Governo, para ser contractado, um profissional para preencher o respectivo cargo.

Art. 36. Terminado o concurso, serão remetidos ao Ministro todos os papeis relativos ao mesmo, ficando delles cópia no Museu, com a proposta de nomeação do candidato classificado em primeiro lugar.

CAPITULO VI

DO ENSINO

Art. 37. O ensino ministrado no Museu Nacional será realizado:

- a) pelas suas collecções scientificamente organizadas;
- b) em conferencias publicas;
- c) em cursos de especialização e aperfeiçoamento, de carácter essencialmente pratico, realizados nos diferentes laboratorios, a juizo dos respectivos chefes e assistentes, ouvido o director.

CAPITULO VII

DAS EXPOSIÇÕES PUBLICAS

Art. 38. O Museu será franqueado ao publico todos os dias, das 8 ás 17 horas, excepto ás segundas-feiras, em que as visitas só poderão ser autorizadas pelo director, não havendo prejuízo do serviço.

Paragrapho unico. O portero superintenderá o serviço de policiamento durante o tempo da exposição, dando para isso as necessarias ordens.

Art. 39. O guia de cada secção será impresso e vendido na portaria pelo preço que for marcado pelo director. As quantias apuradas serão applicadas em auxiliar a impressão de novas edições.

Art. 40. Os visitantes que forem encontrados damnificando as collecções serão obrigados a indemnizar o estabelecimento, pelos estragos feitos, e entregues ás autoridades policiaes.

CAPITULO VIII

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 41. O Museu Nacional publicará uma revista intitulada *Archivos do Museu Nacional do Rio de Janeiro*, na qual serão insertos os resultados das investigações realizadas sobre as especialidades da repartição, contribuições referentes á historia natural e relatórios a respeito de excursões scientificas.

Paragrapho unico. A impressão dos *Archivos* ficará a cargo da Imprensa Nacional ou da typographia do Museu, ou de uma casa editora que maiores vantagens offerecer.

Art. 42. Dirigirá a organização dos *Archivos* a congregação, que annualmente nomeará dous de seus membros para constituirem, com o director, a comissão redactora.

Art. 43. Os *Archivos* serão distribuídos, gratuitamente ou por troca, ás bibliothecas e estabelecimentos scientificos e literarios públicos e particulares, professores, bem como aos museus e institutos estrangeiros, conforme as instruções do director. Os *Archivos* serão publicados em fascículos contendo uma ou mais monographias, aparecendo sem data fixa e constituindo um volume annual, sempre que fôr possível.

CAPITULO IX

DAS EXCURSÕES

Art. 44. Os membros da congregação, os assistentes, os preparadores e os praticantes realizarão as excursões previstas neste regulamento, afim de adquirirem specimens para o Museu ou para estudo que aproveite á instituição e á sciencia.

Paragrapho unico. Ao funcionario itinerante será fornecido material e pessoal necessário aos trabalhos da excursão.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. A aquisição de objectos para as secções, laboratorios, bibliotheca e portaria será feita mediante pedido explicativo em duas vias (uma das quaes ficará na respectiva secção) assignadas pelo chefe do departamento de acordo com o despacho do director.

Art. 46. Os fornecimentos feitos ao Museu serão conferidos pelo funcionario que fez o pedido (que passará recibo), pelo preparador ou assistente e pelo porteiro, devendo ser recusado o fornecimento que não estiver de acordo com o pedido.

Art. 47. É proibida a retirada de qualquer specimen do Museu, salvo havendo mais de dous exemplares, caso em que um destes poderá ser permutado.

Paragrapho unico. Nenhum specimen poderá sahir sem ordem escrita do director, fazendo-se na respectiva secção o devido assentamento.

Art. 48. Poderão ser admittidos nas secções e laboratorios do Museu praticantes gratuitos, em numero fixado pelo director.

Art. 49. O director será substituido, nos seus impedimentos, por um chefe de secção designado pelo Ministro; na falta de designação, pelo mais antigo que estiver em exercicio, o qual presidirá a congregação no dia e hora marcados, si o director não comparecer.

Art. 50. Aos professores de todos os institutos de ensino da Republica serão fornecidos, mediante pedido ao director e sem prejuizo do serviço, sala e material para os seus cursos.

Art. 51. Para a polícia do horto botanico e principalmente do edificio do Museu, haverá constantemente ás ordens do director um destacamento da força publica, com um numero suficiente de praças.

Art. 52. Serão extensivos ao Museu Nacional os capitulos VIII, IX, X, XI, XII e XIII do regulamento que baixou com o decreto n. 41.436, de 13 de janeiro de 1915, na parte que lhe for applicavel.

Art. 53. Os vencimentos dos funcionarios do Museu serão os constantes da tabella annexa.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 54. Enquanto não houver no Rio de Janeiro um Museu de Historia, o Museu Nacional terá uma secção dirigida por um professor e um substituto honorarios, títulos esses conferidos pela congregação, a qual terá por fim colleccionar e organizar os mostruários dos objectos e documentos históricos especialmente referentes ao Brazil.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1916. — José Rufino Be-serra Cavalcanti.

TABELLA DE VENCIMENTOS

Categoría	Ordenado	Gratificação	Total annual
Director	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
Professor chefe de secção e de laboratorio	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Professor substituto...	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Assistente	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Secretario e bibliothecario	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Preparador e escriptuario	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Sub-bibliothecario	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Desenhista-calligrapho.	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Escrevente-dactylographo	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000

Preparador-conservador	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Correio	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Praticante das seções e laboratorios (salario mensal de 250\$)	3:000\$000
Modelador (salario mensal de 300\$)	3:600\$000
Carpinteiro (salario mensal de 240\$)	2:880\$000
Guarda de 4ª classe (salario mensal de 150\$)	1:800\$000
Guarda de 2ª classe (salario mensal de 100\$)	1:200\$000
Servente de 1ª classe (salario mensal de 150\$)	1:800\$000
Servente de 2ª classe (salario mensal de 100\$)	1:200\$000
Jardineiro-feitor (salario mensal de 200\$)	2:400\$000
Jardineiro (salario mensal de 100\$)	1:200\$000

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1916. — *José Rufino Beira Cavalcanti.*

DECRETO N. 11.897 — DE 18 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir a quantia de 11.000:000\$ para as applicações do art. 1º, n. IV, da lei n. 2.980, de 28 de agosto de 1915.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, resolve autorizar o Ministerio da Fazenda a emittir a quantia de 11.000:000\$, em notas do Thesouro Nacional, para ter as applicações constantes do art. 1º, n. IV, da referida lei.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.898 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Restabelece o quadro supplementar da Armada e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o art. 32 da lei n. 3.089, de 8 do corrente, resolve restabelecer na Marinha o quadro supplementar creado pelo art. 132 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, tornado extensivo á Armada pelo decreto legislativo n. 2.473, de 3 de novembro de 1911, e mandar, como consequencia, que sejam nelle incluidos os officiaes constantes da relação seguinte:

Corpo da Armada

Almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar.
 Capitão de fragata Durval Melchiades de Souza.
 Capitão de fragata Gervasio Pires Sampaio.
 Capitão de fragata Antonio Nogueira.
 Capitão de fragata Augusto Carlos de Souza e Silva.
 Capitão de corveta José Garcia d'O de Almeida.
 Capitão-tenente Frederico de Gouvea Coutinho.
 Capitão-tenente Mario da Gama e Silva.
 Capitão-tenente Antonio Bardy.
 Capitão-tenente José Lindemberg Porto Rocha.
 Capitão-tenente Armando de Figueiredo.
 Capitão-tenente Oscar de Amoedo Telles.
 Capitão-tenente Alfredo Ruy Barbosa.
 Capitão-tenente Paulo Emilio Pereira da Silva.
 Capitão-tenente Mario de Albuquerque Lima.
 Capitão-tenente Francisco Paes de Oliveira.
 Capitão-tenente Aurelio de Azevedo Falcão.
 Primeiro-tenente Henrique Carneiro de Barros e Azévedo.
 Primeiro-tenente Raul de Taunay.
 Primeiro-tenente Affonso de Oliveira Machado.
 Primeiro-tenente Frederico Monteiro de Barros.
 Primeiro-tenente Paulo da Costa Couto.
 Primeiro-tenente Gastão de Paiva Coelho.
 Primeiro-tenente Odilon Mendes Nogueira.
 Primeiro-tenente Roberto da Gama e Silva.
 Primeiro-tenente Henrique Alves dos Santos.
 Primeiro-tenente Manoel Augusto Pereira de Vasconcellos.
 Segundo-tenente Gastão Paranhos do Rio Branco.

Corpo de Saude da Armada

Capitão de corveta medico Dr. Luiz da França Marques de Faria.

Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes

Primeiro-tenente engenheiro machinista Francisco Xavier de Alcantara Filho.

Guarda-marinha machinista Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 11.899 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Altera o plano de uniformes do Exercito relativamente a algumas de suas partes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve mandar que, no plano de uniformes em vigor para o Exercito, se observem as seguintes alterações:

- a) o actual gorro de pala será substituido pelo bonet modelo americano, com capa de flanella kaki, ou de brim kaki ou branco, de accordo com a figura junta;
- b) a copa do bonet, de feitio circular, será armada por meio de um arame de aço e terá o diametro de 23 a 25 centimetros; em cada um dos lados, correspondendo aos botões da jugular, ella será dotada com dous ventiladores da mesma cõr da fazenda;
- c) a cinta terá 0m,05 de altura e será formada por uma fita de lã kaki, semelhante ao gorgorão, com os fios salientes no sentido vertical, e de coloração mais escura que a cópa; ella assentará sobre o debrum saliente da armação;
- d) a pala, curta e curva, será de couro amarelo lustroso, tendo a largura maxima comprehendida entre 4,5 e 5,5 centimetros, conforme as outras dimensões do bonet;
- e) a jugular, do mesmo couro amarelo, terá 1,5 centimetro de largura;
- f) a altura do bonet, desde a ponta extrema da pala à parte anterior e superior da copa, ficará comprehendida entre 14 e 15 centimetros;
- g) para todas as armas, o bonet dos officiaes terá na frente, correspondendo ao meio da pala, o emblema da Republica, de metal bronzeado, medindo cinco centimetros de altura, e sendo preso de modo a se sobrepor simultaneamente á cinta e á cópa; para as praças o bonet terá o emblema da arma;
- h) os botões da jugular serão do mesmo metal bronzeado e terão estampadas em alto relevo as armas da Republica;
- i) os generaes usarão o novo bonet nos uniformes kaki e branco, sendo que, quando trouxcrem a cópa de flanella ou branca, usarão uma cinta preta com bordado estampado a ouro, indicativo do posto;
- j) para o terceiro uniforme, tanto os generaes, como os demais officiaes e os aspirantes usarão o actual kepi do segundo uniforme.

Fica adoptado para os officiaes o capote de panno da mesma cõr e feitio que os das praças, usando-se nelle os distintivos como actualmente fazem as tropas a pé,

E' estabelecido o prazo de um anno, a contar da data deste decreto, para a substituição dos capotes e ponchos actuaes, sendo permittido, durante o mesmo prazo, o uso do gorro de pala.

E' permittido aos officiaes, quando fóra do serviço, trazerem a *pelerine* ou *mac-farlan* de cór azul-ferrete.

Fica supprimida a banda do uniforme dos generaes, e substituida a lista bordada dà actual calça do terceiro uniforme, por um galão de seda estampada com folhas de carvalho, tendo cinco centimetros de largura.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.900 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:600\$ para occorrer ao pagamento devido a Castro Reguffe & Comp. de juros de apolices

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.090, de 12 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:600\$ para occorrer ao pagamento devido a Castro Reguffe & Comp., procuradores de Armando, Maria, Amelia e Arthur de Azevedo Castro Neves, correspondente aos juros de cento e oitenta apolices do segundo semestre de 1906, ao segundo de 1909 e segundo de 1910.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.901 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Approva a resolução da assembléa geral extraordinaria da Companhia de Seguros «A Mundial» e declara sem effeito o decreto n. 10.705, de 21 de janeiro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros «A Mundial», com sede nesta Capital, resolve approvar as resoluções

da assembléa geral extraordinaria realizada a 23 de agosto de 1915, cuja cópia da acta a este acompanha (*) e declara sem efeito o decreto n.º 10.705, de 21 de janeiro de 1914, que a autorizou a operar em seguros terrestres e maritimos.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.902 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Estende, na vigencia do exercicio de 1916, ao Club dos Funcionarios Publicos Civis a concessão feita a outras sociedades congeneres pelo decreto legislativo n.º 2.124, de 25 de outubro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 104, n.º 8, da lei n.º 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º E' permittido, durante o exercicio de 1916, aos funcionarios civis federaes, activos ou inactivos, consignarem mensalmente ao Club dos Funcionarios Publicos Civis, com séde nesta Capital, até dois terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com o mesmo club, na fórmula dos respectivos estatutos.

Paragrapho unico. A consignação será averbada na respectiva folha de pagamento, podendo, em qualquer tempo, ser revogada pelo consignante, uma vez que este se mostre quite com o referido club.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.903 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extra-ordinario de 300:000\$, para transportes terrestres, maritimos e fluviaes; da população flagellada pelas secas e para applicar em obras no Estado do Maranhão, destinadas a localizar no mesmo Estado trabalhadores nacionaes que para alli se dirijam em consequencia da secca nos Estados do norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n.º 3.041, de 9 de dezembro de 1915, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura,

(*) Publicado no *Diario Official* de 25 de janeiro de 1916.

Industria e Commercio o credito extraordinario de 300:000\$, para attender a despezas de transportes terrestres, maritimos e fluviaes da populaçao flagellada pelas seccas e para applicar em obras, no Estado do Maranhão, destinadas a localizar no mesmo Estado trabalhadores nacionaes que para alli se dirijam em consequencia da secca nos Estados do nordeste do paiz.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcante.

DECRETO N. 11.904 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Annexa o Horto Florestal ao Jardim Botanico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no n. 5, do art. 74, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, resolve annexar o Horto Florestal ao Jardim Botanico, passando a constituir uma seccão deste.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.905 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Approva as clausulas do contracto de consolidação a que se refere o accordo de 7 de agosto de 1915, celebrado com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, em virtude do decreto n. 11.648, de 24 de julho de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do disposto na clausula XIV do acôrdo de 7 de agosto de 1915, celebrado entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, nos termos do decreto n. 11.648, de 24 do mez anterior, com fundamento no art. 1º do decreto legislativo n. 2.912, de 30 de dezembro de 1914, e na autorização constante do art. 30, n. IV, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e renovada no n. III, do art. 88 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno. decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas do contracto de consolidação a que se refere o acôrdo de 7 de agosto

de 1915, clausula XIV, celebrado com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, em virtude do decreto n.º 11.648, de 24 de julho do mesmo anno, as quaes com este baixam, assignadas pelo ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n.º 11.905, desta data (*)

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1

O presente contracto tem por fim harmonizar e consolidar as clausulas do contracto de novação celebrado entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande em 7 de agosto de 1915, com as dos contractos anteriores por elle não modificadas expressa ou implicitamente, e referentes ás linhas e ramaes constantes da clausula 2; passando a concessão e o arrendamento das mesmas linhas a ser regulados unicamente por este contracto, desde a data do seu registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1º. Os casos omissos neste contracto serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brasil, quer nas relações da Companhia com o Governo, quer nas suas relações com particulares.

§ 2º. As duvidas e questões que se suscitarem entre o Governo e a Companhia sobre a intelligencia e applicação das clausulas deste contracto, serão, na falta de acordo, definitivamente decididas por arbitros, um dos quaes nomeado pelo Governo, outro pela companhia, e um terceiro para desempatar, préviamente escolhido pelos dois, ou por elles sorteado, na falta de acordo, entre dois outros nomes respectivamente indicados pelas partes.

§ 3º. As duvidas ou questões que se suscitarem, extranhas á intelligencia das clausulas contractuaes, serão julgadas, de harmonia com a legislacão brasileira, pelos tribunais brasileiros.

§ 4º. A Companhia, organizada de acordo com as leis e regulamentos em vigor, terá representante e domicilio legal no Brasil; e o fôro para todas as questões judiciaes, em que a mesma seja autora ou ré, será o federal.

§ 5º. A Companhia desiste de toda e qualquer reclamação ou indemnização, que possam ser determinadas por actos ou factos do Governo anteriores ao dia 7 de agosto de 1915.

(*) De acordo com estas clausulas, foi celebrado o contracto de consolidação de 24 do mesmo mês e anno, registrado no Tribunal de Contas.

2

A rede de estradas de ferro, objecto do presente contracto, comprehende :

- a) as estradas de concessão federal, sob o regimen de garantia de juros ;
- b) as estradas de concessão federal, sem garantia de juros ;
- c) a Estrada de Ferro do Paraná, de propriedade da União, arrendada á Companhia.
- d) a Estrada de Ferro D. Thereza Christina, tambem pertencente á União e arrendada á Companhia ;

§ 1º. O Governo resloverá, quando o julgar opportuno, sobre a execução do contracto de 31 de dezembro de 1911, e do seu termo additivo de 6 de maio de 1913, na parte referente á encampação da Estrada de Ferro Norte do Paraná, construção e arrendamento da linha de Curityba a Santo Antonio do Juquiá, e modificação da actual linha de Curityba a Rio Branco, que ficam, por isso, excluidas do presente contracto.

§ 2º. Fica sem efeito o disposto na clausula 8ª do decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907 ; obrigando-se, porém, a Companhia :

- a) a fundar, quando possível, em localidades de sua livre escolha, nucleos coloniaes, á sua custa, e a promover o seu respectivo desenvolvimento sem onus algum para a União ;
- b) e bem assim a fazer o reflorestamento das margens das estradas a que se referem as alineas a), b) e c) desta clausula.

PARTE I

DAS ESTRADAS DE CONCESSÃO FEDERAL

CAPITULO I

DAS ESTRADAS COM GARANTIA DE JUROS

3

A responsabilidade da União pela garantia dos juros annuas de 6 %, ouro, de que gosa a Companhia em virtude de seus contractos anteriores, fica definitivamente fixada na quantia correspondente ao capital de £ 9.516.459, por ella depositado com prévia autorização do Governo, para a construção de suas estradas de concessão federal.

Paragrapho unico. Pertencem ao regimen da garantia de juros as seguintes linhas e ramaes:

- a) — Itararé ao Rio Uruguay ;
- b) — Jaguariahyva a S. José ;
- c) — S. Francisco a Porto União ;
- d) — Serrinha a Nova Restinga ;
- e) — e, finalmente, os trechos que vierem a ser construidos de, conformidade com o n. 3º da clausula 7 deste contracto.

9

Nas estradas referidas na clausula precedente serão observadas, quanto á direcção geral, as proscripções constantes das clausulas seguintes ; podendo, todavia, os respectivos traçados ser modificados, se as circunstancias locaes assim o aconselharem.

10

A linha da Foz do Iguassú, entroucando na linha principal em Porto União, demandará a fronteira do Paraguay, junto á foz do Iguassú, de accôrdo com os estudos apresentados pela Companhia ; visando o ramal de Sete Quedas a communicação do curso do Paraná acima de Sete Quedas, e do curso do Iguassú, acima de Gualhyra, com a linha tronco.

Paragrapho unico. Obtido o assentimento do Governo do Paraguay, a Companhia obriga-se a ligar a sua rede á estrada de ferro que, segundo concessão do mesmo Governo, se dirija de Asuncion, capital dessa Republica, á foz do Iguassú, ou a outro lugar mais conveniente, formando esta estrada com as da Companhia, até ao porto de S. Francisco, uma linha continua, que se chamará, com a approvação dos Governos dos dois paizes interessados, Estrada de Ferro Brasil-Paraguay.

11

O ramal de Guarapuava partirá da cidade de Ponta Grossa em direcção ao ribeirão Taquary, que o mesmo ramal acompanhará até á sua foz, demandando deste ponto em diante a linha já estudada pela Companhia, desde que a Municipalidade de Ponta Grossa e os respectivos proprietarios concedam gratuitamente a faixa de terreno necessaria á passagem da linha através da cidade e terreiros adjacentes até á foz do ribeirão Taquary.

Paragrapho unico. Somente depois de concluida a construcção deste ramal até ao seu ponto terminal, na cidade de Guarapuava, e se a intensidade do trafego em direcção aos portos de mar do Paraná assim o exigir, poderá a Companhia dar cumprimento á sua obrigação de construir a ligação do mesmo ramal com a Estrada de Ferro do Paraná nas proximidades do kilometro 178, ou noutro ponto que vier a ser julgado mais conveniente pelo Governo.

12

O trecho de S. José a Ourinhos, complementar do ramal do Paranapanema, entroncará naquelle ultima localidade com a Estrada de Ferro Sorocabana, na conformidade dos estudos aprovados pelo Governo.

13

A linha de S. Francisco a Porto Alegre, destinada a ligar a Estrada do Ferro D. Thereza Christina e a linha de S. Francisco com a rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, seguirá a direcção constante dos estudos de reconhecimento, apresentados pela Companhia ao Governo, e variante por este já aprovada.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES COMMUNS A TODAS AS ESTRADAS DE CONCESSÃO

SECÇÃO I

INDICAÇÃO GERAL DOS FAVORES CONCEDIDOS À COMPANHIA

14

A Companhia gosa, em relação a todas as estradas de sua concessão, enumeradas nas clausulas 3 e 8 do presente contracto, dos favores seguintes :

1.º privilegio para construção, uso e gôso das referidas estradas pelo prazo de noventa annos, a contar do dia 1 de junho de 1910; 2.º direito de desapropriar, na fórmula da legislação em vigor, os terrenos, predios e bemfeitorias, do domínio particular, que forem precisos para o leito das estradas, estações, armazéns e outras dependencias;

3.º preferencia, em igualdade de condições, para lavra de minas na zona privilegiada das linhas da primitiva concessão ; sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgar conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a Companhia.

15

Além dos favores especificados na clausula antecedente, gosa também a Companhia, em relação ás mesmas estradas, com excepção das linhas de S. Francisco a Porto União, de S. Francisco a Porto Alegre, de Serrinha a Nova Restinga, e ligação do ramal de Guara-puava com a E. F. do Paraná, da cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, em uma zona maxima de 15 kilometros para cada lado das linhas de que se trata, contanto que a área total não exceda da que corresponder á média de 9 kilometros para cada lado da extensão total das referidas linhas.

Paragrapho unico. A Companhia deverá utilizar esses terrenos dentro do prazo de cincuenta annos, a contar do dia 24 de outubro de 1890, para as estradas referidas nas alineas a) e b) da clausula 8, e de 7 de abril do mesmo anno, para as restantes, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilizados dentro do referido prazo.

SECÇÃO II

DA ZÔNA PRIVILEGIADA

16

O Governo não poderá conceder, durante o tempo da concessão outras estradas de ferro dentro de uma zona de vinte kilometros para cada lado do eixo das estradas concedidas à Companhia ; excepto se

as novas estradas seguirem direcções diversas, embora tenham o mesmo ponto inicial ou terminal das linhas da Companhia, e destas se approximem ou as cruzem, desde que as novas estradas fiquem prohibidas de embarcar e desembarcar generos ou passageiros dentro daquella zona, sem prévio assentimento da mesma Companhia.

Paragrapho unico — A zona urbana não é privilegiada.

17

A Companhia poderá conceder desvios ou ramaes particulares, partindo das estações, ou de qualquer outro ponto das linhas concedidas ou arrendadas, para serviço de estabelecimentos agricolas e industriaes, observados os regulamentos e instruções já aprovados pelo Governo, ou que este vier a expedir.

SECÇÃO III

DA CONSTRUÇÃO DAS ESTRADAS E DO SEU APPARELHAMENTO

18

Os trabalhos de construccion só poderão ser encetados com prévia autorização do Governo ; devendo para isso ser submettidos á sua approvação os respectivos projectos, organizados em triplicata.

Paragrapho unico. Um dos exemplares dos projectos será devolvido á Companhia, devidamente rubricado pelo competente funcionario.

19

Os projectos, a que se refere a clausula antecedente, constituirão os estudos definitivos, e deverão ser apresentados ao Governo em secções nunca menores de 100 kilometros, estendendo-se de estação a estação projectada, ou de um ponto obrigado a outro, salvo se este ultimo fôr o terminal de qualquer das linhas ou ramaes concedidos ; podendo, entretanto, o Governo permittir que seja reduzida, em certos casos, a extensão daquellas secções.

20

Os estudos definitivos de cada secção constarão dos documentos seguintes :

1.^º Planta geral da estrada, na escala de 1:2000, na qual serão indicados :

- a) os pontos obrigados de passagem ;
- b) as distâncias kilometricas, contadas do ponto de partida das respectivas estradas ;
- c) a extensão dos alinhamentos rectos ;
- d) a origem, extremidade, desenvolvimento, raio, angulo central e sentido das curvas ;
- e) o traçado da estrada por meio de uma linha vermelha e continua, com indicação dos raios de curvatura, e da configuração do

terreno, representada esta por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros ;

1º) os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas, em uma zona de 80 metros, pelos menos, para cada lado da estrada.

2º. Perfil longitudinal, na escala de 1:200 para as alturas e 1:2000 para as distancias horizontaes, mostrando :

a) por meio de linhas pretas e vermelhas, respectivamente, o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros ;

b) por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

I. as distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro ;

II. a extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares ;

III. a extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e raio das curvas.

3º. Tanto no perfil longitudinal, como nas plantas, será igualmente indicada a posição das estações, paradas, obras de arte, e vise de comunicação transversaes.

4º. Perfis transversaes, na escala de 1:100, em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

5º. Projectos de todas as obras de arte e edificios necessarios para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados. Estes projectos compor-se-ão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1:100.

6º. Plantas de todas as propriedades que fôr necessario adquirir por meio de desapropriação.

7º. Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principais dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra.

8º. Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel e bem assim das distancias medias de transporte.

9º. Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raio das curvas, inclinação e extensão das declividades.

10. Cadernetas authenticadas das notas das operaçoes topograficas, geodésicas e astronomicas feitas no terreno.

11. Tabella dos preços compostos e elementares em que se houver baseado o orçamento.

12. Orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes :

I. Estudos definitivos e locação da linha ;

II. Movimento de terras ;

III. Obras de arte correntes ;

IV. Obras de arte especiaes ;

V. Superstructura das pontes ;

VI. Via permanente ;

VII. Estações e mais edificios, orçado cada typo separadamente com os accessórios necessarios, officinas, abrigos de machinas e de carros ;

VIII. material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes ;

IX. telegrapho electrico ;

X. administração, direcção e condução dos trabalhos de construção.

13. Relatorio geral e memoria descriptiva, não somente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada, sendo nolles expostos, com a possivel exactidão :

- a) a estatistica da população e da producção ;
- b) o trafego provavel da estrada ;
- c) o estado e a fertilidade dos terrenos e sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes ;
- d) os terrenos devolutos ;
- e) a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes ;
- f) os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir ;
- g) os pontos mais convenientes para estações.

Paragrapho unico. Além dos planos e mais desenhos de caracter geral, a que se refere esta clausula, a Companhia submetterá á approvação da Fiscalização, 30 dias antes do inicio dos respectivos trabalhos, os de detalhe necessarios á construcção dos edificios e obras d'arte da estrada, taes como: pontes, viaductos, pontilhões, bocíros, e tunneis ; considerando-se aprovados, por omissão, se, passado aquelle prazo, a Companhia não tiver solução da Fiscalização, e sendo a Companhia obrigada a executar quaesquer modificações que ella tenha exigido, sob pena de não ser levada á conta do seu capital a importancia das obras executadas sem as ditas modificações.

21

A estrada será de via singela, mas torá os desvios e linhas auxiliares necessarios para o desenvolvimento dos trens.

§ 1.º A distancia entre as faces internas dos trilhos será de um metro, augmentada da sobrelargura nas curvas e da folga necessaria para o perfeito rolamento dos vehiculos.

§ 2.º As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

§ 3.º As vallettes longitudinaes terão as dimensões e declivos necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

§ 4.º A inclinação dos taludes dos córtos e dos aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

22

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma dellas, uniformizar as condições tecnicas, de modo a effeictuar-se o melhor aproveitamento da força dos motores.

§ 1.º Procurar-se-á dar ás curvas o maior raio possivel, sondando normalmente de 450 metros o raio minimo, que, todavia, poderá ser reduzido a 130 metros, quando for indispensavel para evitar obras de custo excepcional; devendo as curvas dirigidas em sentido contrario ser separadas por uma tangente de 40 metros, pelo menos.

§ 2.º As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes, de raios e desenvolvimento convenientes ; sendo a declividade maxima de 2 %.

Toda rampa seguida de contra-rampa será separada desta por um patamar de 100 metros, pelo menos; evitando-se, quanto fôr possível, nos tunneis e nas curvas de pequenos raios, o emprego de fortes declives.

§ 3.º Sobre as grandes pontes e viaductos metalicos, bem como á entrada dessas obras, procurar-se-á evitar curvas de pequenos raios ou fortes declividades.

§ 4.º As estações e paradas serão situadas sobre porção de linha em recta e de nível.

23

A Companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crie obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes só receba as modificações indispensaveis, previamente autorizadas pelo Governo.

§ 1.º Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores ou, quando absolutamente não se possam fazer por outro modo, de nível; construindo, porém, a Companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, e ficando tambem a seu cargo as despesas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas, durante o dia e à noite. Terá, nesse caso, a Companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo conhecimento do Governo, e, quando fôr de direito, do municipio, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

§ 2.º Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinaria, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

§ 3.º Nos cruzamentos de nível haverá cancellas ou barreiras para vedarem, durante a passagem dos trens, a circulação da via ordinaria, si esta fôr nas proximidades das povoações, ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaucao, a juizo do Governo, que poderá tambem exigir uma casa de guarda, sempre que o julgar necessário ; e os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, do modo a não embaraçarem a circulação de quaisquer vehiculos.

§ 4.º O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45º.

§ 5.º A Companhia executará igualmente as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriais ou agrícolas ; e permitirá que, com identicos fins, tales obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte danno á propria estrada.

§ 6.º A estrada não poderá impedir ou embaraçar a navegação dos rios ou canaes, devendo, por isso, as pontes ou viaductos ter a devida capacidade.

24.

Nos tunneis, assim como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre, nunca menor do 4^m,50, de cada lado dos trilhos, e no interior dos tunneis, nichos de abrigo, de distancia em distancia.

Paragrapho unico. As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão garnecidas de um parapeito de alvenaria de dois metros de altura ; e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

25

A estrada de ferro empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras; e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo a obter construcções perfeitamente solidas.

§ 1.^º O sistema e as dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da respectiva execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, por accordo entre a Companhia e o Governo ; sendo a estrada obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaio, etc.

§ 2.^º Na superstructura das pontes, as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metalicas logo que o Governo o exija ; e o emprego de ferro fundido em longarinas não será tolerado.

§ 3.^º Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversas velocidades, e depois estacionar algumas horas um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias, quanto possível carregados, correndo todas as despesas por conta da Companhia.

§ 4.^º Se, durante a execução, ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, poderá o Governo exigir da Companhia a sua emolição ou reconstrucção, total ou parcial, ou fazel-a por administração, á custa da mesma.

26

A Companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente, e sem perigo para a segurança publica.

§ 1.^º As estações conterão: salas de espera, bilheteria, accomodações para o agente, armazens para mercadorias caixas de agua latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes balanças, relogio, lampreões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

§ 2.^º Os edificios das estações e paradas terão dimensões correspondentes á sua importancia, mobilias apropriadas, e, do lado da linha, uma plataforma coberta para embarque e desembarque de passageiros.

§ 3.^º O Governo poderá exigir que a Companhia faça nas estações e paradas os aumentos reclamados pelas necessidades da lavora, commercio e industria.

27

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela Companhia ou por conta della, durante o prazo da concessão, as alterações e obras novas, cuja necessidade à experiençia haja indicado, em relação à seguradça publica e policia da estrada de ferro ou do trafego; não podendo, porém, a Companhia, sem prévia autorização do Governo, alterar as condições tecnicas de qualquer das estradas.

28

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a Companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação dos edificios e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada ; e bem assim de toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior á medida que forem sendo feitas.

29

O trem rodante compor-se-á de locomotivas, alimentadores (*tenders*), carros de primeira e segunda classes para passageiros arros especias para o serviço do correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para a condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento da estrada approuvado pelo Governo.

§ 1.º Todo o material será construido com os melhoramentos o commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transporte por estrada de ferro, e segundo o typo que fôr adoptado, de accôrdo com o Governo, de modo a poder circular indistinctamente em todas as linhas da Companhia, e naquellas com as quaes fôr establecido o trafego mutuo de vehiculos.

§ 2.º A Companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico ; e se nessas secções o trafego exigir um numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões maior do que proporcionalmente lhes cabiam, a Companhia sorá obrigada, dentro de seis mezes depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo, e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material necessario, contanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos na primeira parte desta clausula.

§ 3.º A Companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora, além dos seis mezes que lhe fôrem concedidos para o augmento do trem rodante referido no paragrapo antecedente; e se, passados mais seis mezes, o dito augmento não tiver sido feito, o Governo fornecerá aquelle material por conta da Companhia.

30

A Companhia obriga-se a adquirir carros frigorificos para o trafego das linhas de sua concessão, e da E. F. do Paraná, assim como a construir depositos frigorificos nos pontos mais convenientes, a juizo do Governo.

31

O Governo poderá realizar em toda a extensão das estradas a construções necessárias ao estabelecimento de uma linha telegráfica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicais que a Companhia é obrigada a construir em toda a extensão da linha, responsabilizando-se a Companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Paragrapho unico. Enquanto isso não se realizar, a Companhia é obrigada a expedir os telegrammas do Governo com 50 % do abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

SECÇÃO IV

DA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS E SEU MATERIAIS RODANTE

32

A Companhia fica obrigada a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado de poderem perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependências, como o material rodante; devendo a Fiscalização marcar-lhe prazos razoaveis para a execução dos serviços necessários em ordem a assegurar aquella boa conservação e regularidade do tráfego.

§ 1.º Se a Companhia deixar de executar os referidos serviços dentro dos respectivos prazos incorrerá em multa, sendo-lhe marcados novos prazos pelo Governo.

§ 2.º Decorridos os novos prazos, de que trata o paragrapho precedente, se a Companhia continuar em falta, poderá o Governo decretar a suspensão da concessão, ou executar os ditos serviços por conta da Companhia, e deduzir o respectivo custo dos primeiros juros garantidos que houver de pagar.

33

Na época fixada para a reversão, a estrada de ferro e suas dependências deverão achar-se em bom estado de conservação.

Paragrapho unico. Se a conservação da estrada for descurada no ultimo quinquennio da concessão, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

SECÇÃO V

DO TRÁFEGO DAS ESTRADAS

34

A Companhia será obrigada a transportar constantemente em suas estradas, com cuidado, exactidão e presteza, os passageiros e suas bagagens, mercadorias, animais e valores, que para esse fim lhe forem entregues, mediante os preços e condições respectivamente fixados nas tarifas e regulamentos dos transportes propostos pela Companhia e aprovados pelo Governo.

§ 1.º Todo o sistema ferro-viario da Companhia, inclusive a linha do Paraguay, se nisso concordar o Governo daquella Republica, ficará sujeito ao mesmo regimen de tarifas, que serão differenciaes, com uma só inicial para todos os transportes, revistas de tres em tres annos, pelo menos, e cujos preços não poderão exceder os que ao tempo da revisão corresponderem aos transportes pelos meios ordinarios de condução.

§ 2.º Além dessas tarifas geraes, poderá a Companhia adoptar, com prévia approvação do Governo, tarifas especiaes e a preço fixo.

§ 3.º As tarifas approvadas serão affixadas, ou postas à disposição do publico, devidamente impressas, em todas as estações; devendo entrar em vigor dentro dos 60 dias seguintes á publicação official da sua approvação, sendo o primeiro dia da sua execução annunciado com oito dias, pelo menos, de antecedencia, por meio de avisos expostos nas estações e publicados em jornaes de grande circulação nas regiões servidas pelas estradas.

§ 4.º Continuarão provisoriamente em vigor as actuaes tarifas, pautas e condições regulamentares, com excepção do estipulado na letra k da clausula II do contracto de 31 de dezembro de 1911; podendo, todavia, a Companhia submeter á approvação do Governo, até ao dia 7 de agosto do 1916, as modificações que julgar necessarias.

§ 5.º Dependerão egualmente de approvação do Governo os horarios dos trens de passageiros e mixtos, cuja vigencia será anunciada com oito dias de antecedencia.

35

A estrada poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas, mas de modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja.

§ 1.º Esta baixa de preços se fará effectiva, com prévio consentimento do Governo, sendo o publico avisado pela fórmula prescripta no § 3º da clausula 34.

§ 2.º A proposta da Companhia sobre reducção dos preços, considerar-se-ha approvada por omissão, se o Governo deixar de pronunciar-se a seu respeito dentro dos 90 dias seguintes á entrega da respectiva petição á Fiscalização.

§ 3.º Se a estrada rebaixar os preços das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, poderá o Governo tornar a mesma reducção extensiva a todos os trausportes pertencentes á mesma classe de tarifa.

§ 4.º Os preços assim reduzidos não tornarão, em caso algum, a ser elevados, sem autorização expressa do Governo, avisando-se o publico pela fórmula estabelecida no § 3º da clausula 34.

36

A Companhia obriga-se a transportar em suas estradas :

§ 1.º Gratuitamente, nas linhas de concessão :

a) os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios, em seu primeiro estabelecimento, e mediante requisição da competente autoridade ;

b) as sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos presidentes dos Estados, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores ;

c) as malas do correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaequer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou Estadoal; sendo os transportes do serviço postal effectuados em carros, ou compartimentos, especialmente adaptados para este fim, quando o Governo o julgar necessário.

§ 2.^º Com o abatimento de 50 % sobre os preços da tarifa geral:

a) as autoridades e escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

b) munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito, Guarda Nacional ou da Policia, com os seus officiaes e respectivas bagagens, quando mandados, a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, por ordem do mesmo Governo, ou de quaequer outras autoridades para esse fim devidamente autorizadas;

c) todos os generos de qualquer natureza enviados pelo Governo Federal ou estadual para attender aos soccorros publicos exigidos por secca, inundação, peste, guerra, ou qualquer outra calamidade publica.

§ 3.^º Com o abatimento de 15 % sobre a mencionada tarifa :

a) todos os passageiros e cargas dos Governos federal e estaduaes, não especificado anteriormente;

b) os materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamentos da propria estrada, e os destinados a obras, feitas por administração, dos municipios servidos pela estrada.

§ 4.^º A Companhia poderá conceder, a juizo da sua administração, transporte gratuito ou a preços reduzidos ao pessoal das estradas e suas familias, bem como aos indigentes, e noutrios casos estabelecidos no regulamento respectivo.

37

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a Companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Paragrapho unico. O Governo, se assim o preferir, poderá ocupar temporariamente, na sua totalidade ou em parte, as estradas de ferro, mediante indemnização não superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquenio precedente á occupação, ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquenio, ou á média da renda liquida nos mozes anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

38

Logo que a renda liquida das estradas de concessão, em dois annos consecutivos, exceder a 12 % do capital reconhecido, o Governo terá direito de exigir que sejam reduzidas as tarifas de transporte, devendo a reducção effectuar-se principalmente por meio de tarifas diferenciaes para os grandes percursos e para os generos destinados á lavoura e á exportação.

39

No caso de interrupção do trafego, excedente de 15 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo poderá multar a Companhia e restabelecer o trafego por conta della.

40

Não poderá a Companhia, quando o Governo o julgar conveniente: recusar-se a estabelecer:

a) tráfego mutuo de passageiros, mercadorias e vehiculos com as empresas de viação ferrea, maritima e fluvial, a que fôr applicavel, nomeadamente com as linhas ferreas das Republicas Argentina e do Paraguai, logo que a estrada alcance a margem do rio Paraná ; sendo as respectivas bases organizadas pelas empresas interessadas, e sujeitas á aprovação do Governo;

b) tráfego mutuo com o Telegrapho Nacional.

Paragrapho unico. A Companhia obriga-se a aceitar, como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das suas estradas de ferro, e das que pertencerem a outra empreza; ficando entendido que qualquer accordo entre elles ajustado não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e à modificação destas, se as considerar offensivas ao interesse publico.

SECÇÃO VI

DAS TOMADAS DE CONTAS

41

As tomadas de contas, para os fins do presente contracto, serão feitas semestralmente, pela fórmula estabelecida nas leis ou instruções geraes do Governo.

42

Para os trabalhos de construcção vigorará a tabella de preços d unidades, aprovada pelo Governo; e para o material importado, ou adquirido no paiz, quer para a construcção, quer para a conservação, melhoramentos e tráfego das estradas, vigorará o preço das respectivas facturas.

Paragrapho unico. Nas conversões do ouro em papel, e vice-versa será adoptado o cambio estabelecido no § 1º da clausula 51, desde que o presente contracto entrar em vigor; ficando, porém, declarado que, em relação ao periodo anterior áquelle data, prevalece o cambio de 27 d. por mil réis, estabelecido pela clausula 56 do decreto n. 3.947, de 2 de março de 1901, para as operações a que a mesma se refere.

43

O capital reconhecido das estradas será constituido pela somma de todas as despesas que, devidamente verificadas e reconhecidas pelo Governo, nos termos deste contracto, foram ou vierem a ser pela Companhia realizadas com a construcção das estradas, aquisição do respectivo material fixo e rodante, e outros, linhas telegraphicais, compra de terrenos, indemnizações de bemfeitorias, e bem assim quaesquer outras feitas antes e depois de começados os trabalhos de construcção das mesmas estradas, até a sua conclusão e aceitação definitiva, e entrega ao transito publico.

44

Constituem desposa de custeio das estradas de concessão:

1.º todas as que se fizerem com o tráfego, reparos e conservação do material rodante, oficinas, estações, e mais dependências, e bem assim com o leito e obras d'arte das estradas, e com as obras novas executadas e material rodante e de tracção adquirido com prévia autorização do Governo.

2.º as quotas de fiscalização; sendo, porém, levada a conta do capital das novas linhas, no período da respectiva construção, a parte que lhes corresponder nas referidas quotas.

§ 1.º Continuam em vigor os quadros dos empregados da Companhia e as tabellas dos respectivos vencimentos, aprovados pelo Governo; devendo, porém, a Companhia submeter à aprovação destes novos quadros, especificando o pessoal privativo de cada estrada, e o commun a duas ou mais; dependendo, igualmente, de autorização do Governo qualquer alteração posterior.

§ 2.º Sera também computada no custeio das estradas, como despesa com a administração superior da Companhia, a verba que para esse fim se acha, ou vier a ser, incluída nos quadros a que se refere o parágrafo precedente.

§ 3.º Sera considerada como *receita ou renda bruta* da estrada a somma de todas as suas rendas ordinárias, extraordinárias e eventuais, arrecadadas pela Companhia; e como *saldo ou renda líquida* a diferença entre a renda bruta e a somma das despesas de custeio.

45

Todas as estradas em tráfego, sujeitas ao regimen da garantia do juros, serão consideradas uma só para o efeito da tomada de contas, discriminando-se, porém, na respectiva acta, o balanço de cada linha para os efeitos da estatística e outros de simples carácter administrativo; constituindo as restantes estradas de concessão, à medida que forem sendo entregues ao transito público, e bem assim a Estrada de Ferro do Paraná, e a D. Thereza Christina, tres outros grupos distintos para o mesmo efeito. Para os efeitos do tráfego e da administração, porém, todas as referidas estradas constituirão uma única rede.

46

As receitas provenientes dos transportes realizados por mais de uma estrada serão discriminadas em proporção das distâncias percorridas em cada uma delas; e as despesas communs a mais de um grupo, incluidos os vencimentos do pessoal commun referido no § 4º da clausula 44, segundo as regras aprovadas pelo Governo.

SECÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO DO GOVERNO

47

A fiscalização das estradas e dos serviços s'era feita pelo Governo por intermedio dos competentes funcionários, de conformidade com a respectiva legislação.

Paragrapho unico. A Companhia concorrerá annualmente para as despesas de fiscalização de todas as estradas referidas na clausula 2, alineas *a*) e *b*) deste contracto, com a quantia de 82:000\$, que será recolhida ao Thesouro Nacional em prestações semestraes adiantadas.

48

O Governo poderá, a todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de verificar se são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

49

A Companhia fica obrigada a cumprir as disposições vigentes do regulamento de 26 de abril de 1857, e bem assim quaequer outras da mesma natureza, que foram ou vierem a ser decretadas para segurança e policia das estradas de ferro e prophylaxia nos transportes de animaes, uma vez que as referidas disposições não sejam contrarias ás clausulas do presente contracto.

Paragrapho unico. A Companhia obriga-se igualmente:

a) a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despesa de custeio da estrada, seu movimento, e mais documentos justificativos;

b) a entregar semestralmente á fiscalização do Governo um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos de construção, e da estatística do trasiego, abrangendo as despesas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que houver transportado, com declaração das distancias médias por elles percorridas; e bem assim da receita de cada uma das estações, e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados; podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a Companhia tem de prestar-lhe regularmente.

c) a prestar todos os mais esclarecimentos e informações que, em relação ao trasiego da mesma estrada, lhe forem reclamados pela fiscalização do Governo, ou quaequer outros funcionários devidamente autorizados.

SECÇÃO VIII**DAS PENALIDADES****50**

Salvo caso de força maior, julgado tal sómente pelo Governo, a concessão caducará, independentemente de interpellação ou acção judicial :

a) em relação a cada um dos trechos de Jaguariahyva a S. José, ou de Ilansa a Porto União, mencionados nos numeros 1º e 2º da clausula 7 do presente contracto, se as respectivas obras não se acharem concluidas no fim dos correspondentes prazos ;

b) em relação aos trechos referidos no numero 3º da mesma clausula, e ás restantes linhas e ramaes de que trata a clausula 8,

se os trabalhos de construcção não forem iniciados e terminados dentro dos prazos para esse fim respectivamente estabelecidos; ou se, uma vez começados, vierem a ser interrompidos por mais de tres mezes.

§ 1º. Os prazos, a que se refere esta clausula, ficam interrompidos enquanto durar a actual crise financeira; cessada que seja esta, a juizo do Governo, este, com antecedencia nunca inferior a seis mezes, dará conhecimento á Companhia do dia em que os ditos prazos começarão a correr.

§ 2º. A caducidade da concessão, nos termos da presente clausula, não será applicada aos trechos da estrada que se acharem concluidos ao tempo em que for decretada, conservando a Companhia, pelo prazo da concessão, além dos trechos em trasiego, a propriedade das obras construidas nos trechos não inaugurados; sendo, porém, facultado ao Governo desapropriar essas obras quando o julgar conveniente.

51

Se ao tempo de ser decretada a caducidade da concessão das estradas referidas na alinea b) da clausula antecedente, não se acharem construidos e entregues ao transito publico trechos de linha, cujo custo, devidamente verificado, se eleve, no minimo, a £. 3.270.371 (tres milhões duzentos e setenta mil trezentas e setenta e uma libras esterlinas), ou réis, ouro, 29.069.964\$44 (vinte e nove mil e sessenta e nove contos novecentos sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro réis), a Companhia recolherá semestralmente ao Thesouro Nacional 25 % da receita de todas as linhas em trafego, que exceder da receita média kilometrica de £. 800 (oitocentas libras esterlinas), ou, 7:111\$11 (sete contos cento e onze mil cento e onze réis), ouro, até completo reembolso das sommas despendidas pelo Governo, desde o dia 24 de julho de 1915 até à extincção do prazo da garantia, em 20 de junho de 1943, com o pagamento dos juros do capital correspondente aos ditos trechos, não construidos, sem prejuízo do disposto na clausula 6 do presente contracto.

§ 1º. A conversão da renda bruta das estradas em mil réis ouro, ou libras esterlinas, para os effeitos desta clausula, será feita semestralmente, nas respectivas tomadas de contas, ao cambio médio do semestre, certificado pela Camara Syndical dos Corretores do Rio de Janeiro.

§ 2º. No calculo da receita média kilometrica, a que se refere esta clausula, tomar-se-á sempre em consideração o tempo durante o qual se realizou o trafego dos novos trechos no respectivo semestre.

§ 3º. As mesmas prescripções serão tambem observadas em relação aos juros pagos pelo Governo sobre o capital correspondente aos trechos mencionados nos numeros 1º e 2º da clausula 7.

52

A Companhia ficará constituida em móra, *ipso jure*, e por isso obrigada ao pagamento de 9 % ao anno, se não recolher ao Thesouro, dentro de dez dias das respectivas tomadas de contas, as quotas mencionadas na clausula antecedente.

53

Pela inobservancia de qualquer das clausulas precedentes, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro nas reincidencias.

SECCAO IX

DA ALIENAÇÃO, RESGATE E REVERSÃO DAS ESTRADAS

54

A Companhia não poderá alienar as estradas, ou parte dellas, sem prévia autorização do Governo.

55

O Governo terá o direito de resgatar as estradas de concessão, posteriormente ao dia 9 de novembro de 1919; sendo o respectivo preço determinado, na falta de accordo, pelo termo médio da renda líquida do ultimo quinquennio, e tendo-se em consideração a importância das obras, material e dependencias, no estado em que ao tempo se acharem; não podendo, todavia, o dito preço ser inferior ao capital garantido, nos termos da clausula 3.

§ 1º. A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica interna, de 5 % de juro annual.

§ 2º. A presente clausula só é applicavel nos casos ordinarios, não abrogando o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem o Governo.

56

Findo o prazo de 90 annos, a contar de 1 de junho de 1910, todas as linhas de concessão, referidas nas clausulas anteriores, reverterão para o domínio da União, com todo o seu material, dependencias e bemfeitorias, sem indemnização alguma.

PARTE II

DA ESTRADA DE FERRO DO PARANÁ

CAPITULO I

DO OBJECTO E PRAZO DO ARRENDAMENTO

57

A Estrada de Ferro do Paraná, de propriedade da União, continua arrendada á Companhia até o dia 31 de dezembro de 1971.

58

O arrendamento da E. F. do Paraná tem por objecto, nos termos do respectivo inventario, a linha actualmente em trâfego, com as suas estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edificios e dependencias, bem como o correspondente material fixo e rodante.

69

A Companhia, mediante prévia autorização do Governo, poderá construir linhas auxiliares ou dobrar as actuaes em toda a extensão da estrada.

Paragrapho unico. Essas novas linhas, cujo valor será levado á conta de capital (clausula 78, § 1º, alinea c), pertencerão ao Governo e ficarão immediatamente incorporadas à Estrada de Ferro do Paraná e subordinadas ao seu regimen.

60

A Companhia terá preferencia, em igualdade de condições, para construcção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaos que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trâfego, respeitados os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Paragrapho unico. As condições relativas á construcção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaos serão fixadas préviamente pelo Governo.

61

Ao inventario da estrada arrendada, que serviu para a entrega da mesma á Companhia, serão sempre acrescentados o material novo e obras novas levados á conta de capital ; e delle se deduzirá o material imprestável que, a juizo do Governo, não for substituído.

62

O inventario, a que se refere a cláusula precedente, com os acréscimos e deduções que houver sofrido, servirá tambem:

- a) para o recebimento da estrada pelo Governo, e sua restituição á Companhia, no caso de ocupação temporaria ;
- b) para entrega da mesma estrada ao Governo pela Companhia, findo o prazo do arrendamento, ou quando for encampado ou rescindido o respectivo contracto.

63

A Companhia continua obrigada a reforçar a sua caução actual com o fundo constituido por quotas de 1 % da renda bruta, depositadas por semestres vencidos no Thesouro Nacional, em moeda corrente ou apólices federaes ; mas a sua responsabilidade, resultante do contracto de arrendamento, além daquella caução, será illimitada (cl. 85).

CAPITULO II

DO PREÇO DO ARRENDAMENTO

64

O preço do arrendamento continuará sendo de:

- a) uma quota fixa de 2.500 contos annualmente ;
- b) mais 20 % sobre o excedente da renda bruta annual de 12.000 contos.

Paragrapho unico. O pagamento da quota fixa, a partir do 1º de janeiro de 1915, será feito pela maneira seguinte:

- a) até á renda bruta annual de 5.000 contos, a Companhia pagará 1.500 contos;
- b) mais 50 % da renda bruta que exceder de 5.000 contos até 7.000 contos;
- c) logo que a renda bruta excede de 7.000 contos, a Companhia entregará ao Governo, além dos 2.500 contos annuaes, mais 50 % do excesso, até ser reintegrada a somma necessaria para completar as quotas que deixaram de ser pagas nos annos anteriores.

65

A Companhia fará os pagamentos referidos na clausula precedente nos prazos e pela fórmula seguinte:

- a) até o dia 10 de cada mez: a quantia de 93:750\$, correspondente a 75 % da duodecima parte da quota minima fixada na mesma clausula ;
- b) até ao dia 30 do primeiro mez de cada semestre: 187:500\$, correspondentes aos restantes 25 % daquella quota minima no semestre anterior ; e, além disto, tudo quanto ainda estiver devendo das quotas mensaes anteriores.
- c) dentro dos 10 dias seguintes á tomada de contas do segundo semestre : tudo quanto a esse tempo for ainda devido pela Companhia, para complemento da porcentagem total do anno, nos termos do paragrapho unico da citada clausula 64 e da alinea b) da mesma clausula.

Paragrapho unico. Se a Companhia deixar de effectuar qualquer dos pagamentos, a que se refere esta clausula, dentro dos respectivos prazos, ficará *ipso jure* constituída em móra, e como tal obrigada ao juro de 9 % ao anno.

CAPITULO III

DA CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTOS DA ESTRADA

66

A Companhia manterá, á sua custa, a propriedade arrendada em perfeito estado de conservação, durante todo o prazo do arrendamento.

§ 1.º O Governo, sempre que assim o entender, poderá mandar inspecionar extraordinariamente, no todo ou em parte, o estado das linhas e suas dependencias, bem como o do material rodante, por pessoa de sua confiança, que será acompanhada por um representante da Companhia, e por um arbitro desempatador, préviamente escolhido pelos dous, ou, na falta de acordo, designado pela sorte entre dous nomes, um dos quaes indicado pelo arbitro do Governo, e o outro pelo representante da Companhia.

§ 2.º Das referidas inspecções se lavrará termo, no qual serão consignados todos os serviços necessarios para se assegurar a boa conservação da estrada e regularidade do tráfego, bem como os prazos para sua execução pela Companhia, ou a declaração do bom estado da estrada, obras, ou materiaes sujeitos ao exame da commissão.

§ 3º. Se a Companhia deixar de executar os serviços constantes do termo referido no parágrapho antecedente dentro dos respectivos prazos, incorrerá em multa, sendo-lhe marcados novos prazos pelo Governo ; e se, decorridos estes, a Companhia continuar em falta, incorrerá na pena de caducidade, nos termos da clausula 84.

67

A Companhia fica dispensada da reconstrucción do ramal da Serrinha a Rio Negro, e da electrificação ou reconstrucción do trecho da Serra do Mar, entre Morretes e Roça Nova ; mas continua obrigada:

1.º A fazer, ou concluir, os melhoramentos seguintes:

a) a substituição dos trilhos da linha de Paranaguá a Curityba por outros de 35 kilos por metro corrente e por trilhos de 30 kilos na linha de Curityba a Ponta Grossa e nos ramaes, com talas de juncção em cantoneiras, reforçando convenientemente as pontes, mediante prévio estudo e aprovação da Fiscalização, para que possam suportar machinas mais pesadas do que as actuaes ;

b) lastramento com pedra britada em toda a extensão das linhas e ramaes ;

c) modificação das condições technicas da estrada, de modo que a linha, com excepção do trecho de Morretes a Roça Nova, não apresente curvas de raio inferior a 150 metros nem declividades superiores a 1,5 %, salvo nas travessias dos grandes valles, onde o emprego desses limites exigiria a substituição das pontes de grandes vãos, sendo tambem a Companhia obrigada a collocar acima da maxima enchente o trecho entre Curityba e Serrinha ;

d) augmento de 200 dormentes por kilometro nos trechos onde forem empregados trilhos de 30 kilos de peso por metro corrente ;

e) construcção de cercas nos trechos em que faltarem, podendo aproveitar para isso os trilhos retirados em virtude da letra a, cujo estado não permitta melhor emprego ;

f) construcção de novos desvios e modificação das esplanadas das estações para facilitar o cruzamento dos trens e a descarga das mercadorias nas estações de Paranaguá, Porto D. Pedro II, Alexandra, Morretes (com triangulos de reversão), Antonina, Porto de Cima, Volta Grande, kilometro 60, Ypiranga, Banhado (incluindo triangulo), Serra (com tres desvios de segurança), Piraraquara, Pinhaes, Curityba, Bariguy, Araucaria, Guajuvira, Balsa Nova, Palmeira, Lapa, Desvio Ribas, Ponta Grossa, Capivary, Lago e Campo do Tenente ;

g) augmento de capacidade e melhoramento das caixas de agua de Morretes, Volta Grande, Banhado, kilometro 48, Serrinha, kilometro 20 (linha de Ponta Grossa), e construcção de outras novas nas estações de Alexandra e Palmeira ;

h) estabelecimento de novas carvoeiras nas estações de Morretes, Curityba, Serrinha, Ponta Grossa e Rio Negro ;

i) assentamento de novas balanças nas estações de D. Pedro II, Antonina e Curityba ;

j) ampliação das officinas de Curityba, introduzindo-lhes os melhoramentos indispensaveis e provendo-as dos machinismos necessarios mais modernos, tendo em consideração o desenvolvimento do tráfego e o augmento do material rodante e de tracção ;

k) construcção e ampliação das estações seguintes:

Curityba — Construcção de uma nova estação de passageiros com todos os melhoramentos mais modernos, de modo a separar por completo esse serviço do de cargas e construir varias plataformas paralelas, ampliando o edificio actual para a installação das diversas repartições da estrada. Construcção de um grande armazem em prolongamento do actual.

Paranaguá — Augmento do armazem e ampliação do edificio de passageiros, de modo a separar as salas de espera das duas classes entre si e da sala de bagagem.

D. Pedro II e Antonina — Construcção de armazens e edificios de passageiros, tudo de alvenaria, nas mesmas condições dos da estação de Paranaguá.

Porto D. Pedro II — Construcção do edificio da estação e do armazem.

Além destes, a Companhia obriga-se a fazer em outras estações os melhoramentos que forem necessarios;

l) construcção de uma rotunda para locomotivas e de um deposito para carros, onde fôr julgado conveniente pela Companhia e Fiscalização.

Os melhoramentos indicados nesta clausula não se estendem ao trecho de Serrinha ao kilometro 124. actualmente em trâfego.

2.º A fornecer o seguinte material rodante e de tracção, a que se refere a clausula IV do contracto de 31 de Dezembro de 1911:

- a) 25 carros de passageiros de primeira classe ;
- b) 2 carros dormitorios ;
- c) 2 carros restaurantes ;
- d) 1 carro para administração;
- e) 10 carros para bagagem, correio e chefe de trem ;
- f) 400 vagões diversos para mercadorias, de capacidades não inferiores a 24 toneladas ;
- g) 10 locomotivas do typo Mallet ;
- h) 10 locomotivas do typo Ten Wheel.

§ 1º O Governo poderá dispensar a construcção de estações, armazens e outros edificios mencionados no n. 1º desta clausula, que não forem exigidos pelas necessidades do trâfego ; ficando, em todo o caso, a Companhia obrigada a melhorar ou ampliar os edificios actuaes, segundo os projectos que vierem a ser aprovados pelo Governo, e sem prejuizo do disposto no § 5º desta clausula.

§ 2.º O material rodante, a que se refere o n. 2 desta clausula obedecerá em tudo aos tipos já adoptados nas linhas de concessão, sendo os carros de passageiros providos de illuminação electrica e todo o material rodante de freios de vacuo e de engates automaticos.

§ 3.º A Companhia obriga-se tambem a adoptar carros para o serviço exclusivo do correio nos trechos que o Governo designar, bem como a annexar aos trens um carro de administração, quando a Fiscalização o exigir.

§ 4.º A Companhia obriga-se, outrossim, a colocar freios de vacuo e engates automaticos no material rodante e de tracção da estrada arrendada, cujo estado actual justifique essas medidas, de modo a uniformizar quanto possível o material já existente com o que fôr adquirido, podendo a Companhia empregar os carros antigos de passageiros da primeira classe para o transporte dos de segunda.

§ 5.º A Companhia obriga-se a dispender, com os melhoramentos e aquisição dos materiais a que se refere a presente clausula, até à

importancia de £. 2.500.000, que será levada á conta do capital a a que se refere o § 1º, letra c), da clausula 78 do presente contracto.

§ 6.º O material metallico retirado da linha em bom estado pertence ao Governo, que lhe dará o destino que julgar conveniente ; providenciando tambem sobre a applicação que deverá ter o que fôr julgado inservivel, após a inventariação de um e outro pela Fiscalização, inclusive para cumprimento do disposto na alinea e) do numero primeiro desta clausula.

68

Para execução dos melhoramentos, a que se refere a clausula precedente, fica marcado o prazo de 10 annos, contados pela forma estabelecida no § 1º da clausula 50 do presente contracto.

69

Salvo caso de força maior, julgado tal sómente pelo Governo, se vier a ser excedido o prazo estabelecido na clausula precedente, a Companhia incorrerá na multa de 5:000\$ no primeiro mcz, e o duplo desta quantia em cada um dos seguintes, até 12 ; passados os quaes, se não estiverem todos os serviços concluidos, ficará a Companhia na obrigação de constituir, em moeda corrente, um fundo especial por quotas de 4% da renda bruta, depositadas por semestres vencidos no Thesouro Nacional, as quaes serão pelo Governo applicadas na conclusão das obras referidas.

70

A Companhia gosa dos seguintes direitos e favores:

- a) direito de desapropriar por utilidade publica, nos termos do n. 2º da clausula 14 deste contracto ;
- b) isenção de impostos federaes, estadoaes e municipaes, que incidam sobre os bens e serviços deste contracto.

Paragrapho unico. A isenção de direitos de importação e de expediente, concedida á Companhia pela alinea b) da clausula 47 do contracto de 31 de dezembro de 1911, fica de nenhum efecto a contar da vigencia do presente contracto ; passando ella a gosar, em compensação, da taxa de 6 %, *ad valorem* para os materiaes destinados aos melhoramentos e custeio da linha arrendada, durante a vigencia do arrendamento.

CAPITULO IV

DO TRAFEGO E FISCALIZAÇÃO DA ESTRADA

71

A E. F. do Paraná continuará incorporada á rede da Companhia para os effeitos do trafego e administração, como se fizesse parte da sua concessão; sendo-lhe inteiramente applicaveis as clausulas 34 a 37 do presente contracto, salvas as modificações constantes das clausulas seguintes.

Paragrapho unico. A Companhia obriga-se :

- a) a manter ou admittir trafego mutuo com as estradas de ferro, a que for applicavel, e bem assim com a Repartição Geral dos Telegraphos, na forma das leis e regulamentos respectivos ;
- b) transportar o carvão de pedra nacional pela mesma tarifa adoptada para esse producto na Estrada de Ferro Central do Brazil.

72

Só haverá transporte gratuito na estrada para:

- a) o pessoal em serviço e para objecto de serviço ;
- b) os materiaes destinados á construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes e á conservação das linhas e suas dependencias ;
- c) as malas do correio e seus conductores ;
- d) os casos especialmente previstos no regulamento dos transportes.

73

Em casos especiaes, taes como falta ou carestia de generos alimenticios, o Governo poderá determinar a reducção temporaria das tarifas que julgar conveniente; mas a Companhia será indemnizada da diferença dos fretes, a qual será deduzida da contribuição de cada semestre em que tiver vigorado aquella reducção, levando-se em conta no respectivo calculo a porcentagem que, nos termos da alínea b) da clausula 64, deveria pertencer ao Governo na renda não recebida.

74

O trafego não poderá ser interrompido, salvo caso de força maior, a juizo do Governo; e se o fôr por mais de 15 dias consecutivos, poderá o Governo restabelecer o por conta da Companhia, ou rescindir o contracto, na conformidade das clausulas 84 e 85.

75

Salvo autorização especial do Governo, concedida sempre a titulo provisório, não poderá a Companhia empregar lenha, como combustível, na estrada arrendada.

76

Não poderá a Companhia arrendataria, por si, agentes, em pregados ou interpostas pessoas, exercer commercio ou fazer exploração industrial de quaisquer productos transportados pelas estradas arrendadas.

Paragrapho unico. Na proibição desta clausula não se comprehendem, porém, os generos alimenticos, e outros objectos destinados aos fornecimentos do pessoal da construcção, nem os materiaes e utensílios da mesma construcção.

77

São applicaveis á fiscalização da E. F. do Paraná as disposições contidas nas clausulas 47 e 49 do presente contracto, com excepção do paragrapo unico daquelle clausula, na parte relativa á quota de fiscalização, que será de 50:000\$ annualmente, paga em prestações semestraes adeantadas, até ao dia 30 do primeiro mez do semestre a que respectivamente respeitam, sob pena de ficar a Companhia constituida em móra *ipso jure* e como tal obrigada aos juros de 9 % ao anno, sem prejuízo do disposto na clausula 84, n. 7.

Paragrapo unico. A Companhia obriga-se a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e documentos justificativos; e a enviar á Fiscalização, até o dia 30 de cada mez, uma relação detalhada da totalidade dos transportes effectuados pela estrada durante o mez anterior, indicando a qualidade, quantidade e preço.

CAPITULO V

DAS TOMADAS DE CONTAS

78

A's tomadas de contas da estrada arrendada serão inteiramente applicaveis as disposições das clausulas 41, 45 e 46, do presente contracto e bem assim as dos § § 1º e 3º da clausula 44.

§ 1º. Constituem capital da estrada, para os effeitos deste contracto :

- a) a contribuição inicial, paga pelo arrendatario, na importancia de 300:000\$000 ;
- b) o sello proporcional do contracto de arrendamento de 1904;
- c) as despesas feitas com a acquisição do material rodante accrescido, e com as obras novas da estrada, devidamente autorizadas pelo Governo, inclusive as que foram ou vierem a ser feitas com os melhoramentos referidos na clausula 67 deste contracto; sendo as despesas resultantes das obrigações assumidas pela Companhia, em virtude desta ultima clausula, rigorosamente computadas pelo seu custo real, e justificadas perante a Fiscalização, para os effeitos da clausula 81 do presente contracto, mediante a apresentação dos respectivos documentos por ella exigidos.

§ 2º. Constituem despesas de custeio :

1.º as que se acham indicadas nos ns. 1º e 2º da clausula 44, com excepção das obras novas ;

2.º as despesas meudas, de escriptorio e administração, nomeadamente sellos, estampilhas, telegrammas e impostos ;

3.º a importancia das contribuições pagas ao Governo pela Companhia como preço do arrendamento.

§ 3.º Ficam expressamente excluidos das despesas do custeio:

a) as multas e as indemnizações de danno ;

b) os juros e amortização das operações de crédito.

CAPITULO VI

DA OCCUPAÇÃO DA ESTRADA E DA TRANSFERENCIA E ENCAMPAÇÃO
DO CONTRACTO

79

O presente contracto será intransferivel sem prévia autorização do Governo.

80

Durante o prazo do arrendamento poderá o Governo ocupar temporariamente a estrada, no todo ou em parte, indemnizando a Companhia com uma somma igual á média da renda liquida nos períodos correspondentes do quinquenio precedente á ocupação.

81

Passado o dia 31 de dezembro de 1921, poderá o Governo fazer a encampação do contracto, pagando á Companhia uma indemnização correspondente a 25 % da renda liquida média annual, verificada no ultimo quinquenio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para terminação do arrendamento, e mais tantas sexagesimas partes do capital estipulado no § 1º da clausula 78 quantos os annos que faltarem para a terminação do arrendamento.

Paragrapho unico. Os multiplicadores em ambos os productos acima indicados serão annos completos, desprezando-se as fracções de anno.

82

As indemnizações, a que se referem as duas clausulas precedentes, serão pagas em moeda corrente do paiz.

CAPITULO VII

DAS PENALIDADES

83

O Governo reserva-se o direito de impor multas de duzentos mil réis até dez contos de réis (2000\$000 até 10:000\$000) pelas irregularidades do tráfego, sem motivo justificado, a seu juizo, ou por qualquer outra infracção deste contracto, que não tenha pena especial.

84

A rescisão do contracto de arrendamento poderá ser declarada por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, em qualquer dos seguintes casos :

1º, se a Companhia interromper ou abandonar o tráfego, em toda ou parte da estrada, por mais de 15 dias, nos termos da clausula 74 ;

2º, se a Companhia não pagar os saldos semestraes a que se refere a alinea b) da clausula 65 dentro dos respectivos prazos, ou os saldos, a que se refere a alinea c) da mesma clausula, nos 30 dias seguintes á respectiva tomada de contas ;

3º, se não recolher aos cofres publicos o reforço de caução, estabelecido na clausula 63, dentro dos 30 dias seguintes á tomada das contas de cada semestre ;

4º, se não completar a mesma caução, quando destalcada, dentro de 30 dias, a contar da notificação que para esse fim lhe será feita pela Fiscalização ;

5º, se deixar de prover á conservação da estrada, nos termos do § 3º da clausula 66 ;

6º, se transferir o contracto de arrendamento sem prévia autorização do Governo ;

7º, se não pagar a quota de fiscalização nos 30 dias seguintes á expedição da respectiva guia, decorrido o prazo estabelecido na clausula 77 ;

8º, se não depositar dentro de 30 dias da tomada de contas de cada semestre as quotas do fundo especial de que trata a clausula 69 ;

9º, se a Companhia fôr judicialmente declarada em estado de fallencia.

85

Verificada a rescisão por alguma das oito primeiras causas da clausula precedente, não será devida indemnização alguma á Companhia, que, além disso, responderá perante a União por perdas e danos, nos termos do § 2º da clausula 86, e perderá, em favor della, a caução e seus reforços.

Paragrapho unico. Se a rescisão fôr decretada por motivo de fallencia da Companhia, terá esta, porém, direito a receber da União, após a entrega da estrada, nos termos da clausula 86 :

a) o saldo, que existir, da caução e seus reforços ;

b) tantas trigesimas partes do capital referido no § 1º da clausula 78 quantos os annos completos que faltarem para terminação do arrendamento.

CAPITULO VIII

DA RESTITUIÇÃO DA ESTRADA AO GOVERNO

86

Findo o prazo do arrendamento, ou rescindido o contracto, nos termos das clausulas precedentes, será a propriedade arrendada entregue ao Governo, pelo inventário de que trata a clausula 61, observando-se as regras constantes dos paragraphos seguintes:

§ 1º Se as linhas, edifícios, officinas e mais dependencias da estrada, e o respectivo material fixo e rodante, não estiverem em perfeito estado de conservação, será deduzida das quantias depositadas no Thesouro Nacional, nos termos das clausulas 63 e 69, a parte necessaria para o inteiro cumprimento dessa condição, entregando-se á companhia o saldo daquellas quantias, se o houver, na hypothese do paragrapho unico da clausula precedente.

§ 2.º Se as quantias deduzidas, nos termos do paragrapho precedente, não bastarem para o preenchimento da clausula de perfeita conservação, a Companhia ficará obrigada à devida indemnização, que será fixada judicialmente, mediante vistoria e arbitramento, procedendo-se á respectiva cobrança executivamente.

§ 3.º Os lubrificantes, material de consumo da locomoção, livros, impressos, material de telegrapho ou de construção, combustivel ou utensilios, existentes no almoxarifado e depositos, ou encommendados a esse tempo, em quantidade não excedente ás necessidades de um semestre, serão entregues ao Governo, e por este pagos, no prazo de 90 dias, pelo seu respectivo custo.

§ 4º. Havendo justo motivo para alteração do preço de custo dos materiaes, a que se refere o paragrapho antecedente, será elle determinado por uma avaliação, que se fará *in situ* por duas pessoas, sendo uma nomeada pelo Governo e outra pela Companhia, as quaes previamente escolherão um desempatador, por acordo ou pela sorte, nos mesmos termos do § 1º da clausula 66.

PARTE III

DO CONTRACTO DA ESTRADA DE FERRO D. THEREZA CHRISTINA

DISPOSIÇÕES GERAES

87

O contracto relativo á Estrada de Ferro D. Thereza Christina tem por objecto, nos termos das clausulas seguintes :

I. o arrendamento da estrada e suas dependencias, de propriedade da União ;

II. a construccion, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Massiambú, ou de outro, que o substitúa, no littoral fronteiro a Florianópolis.

Paragrapho unico. Para a execução deste contracto poderá a Companhia organizar uma nova empreza ou companhia, para a qual passarão todos os direitos e obrigações decorrentes do mesmo; ficando, entretanto, a Companhia subsidiariamente responsável pela empreza ou companhia cessionaria até que esta seja oficialmente reconhecida, neste caracter, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas.

88

Para a execução das obras de que trata esta terceira parte do contracto fica marcado o prazo de quinze (15) annos, contado pela fórmula estabelecida no § 4º, da clausula 50.

Paragrapho unico. Se for excedido este prazo sem motivo de força maior, poderá o Governo declarar a rescisão do contracto, nos termos da clausula 111, não tendo a Companhia direito a indemnização alguma.

89

As questões entre o Governo e a Companhia, relativas ao serviço desta, e as quo disserem respeito á intelligencia das clausulas contractuaes, serão decididas, na falta de acordo, pela fórmula prescripta

no § 2º da clausula 1; ficando, porém, entendido que, em relação a esta parte terceira do contracto, as questões previstas ou resolvidas nas clausulas seguintes, como as de multa, rescisão e outras, se reputam excluidas da mesma clausula.

90

Sendo consideradas obras federaes as do porto e linhas ferreas referidas neste contracto, a Companhia gozará da isenção de impostos, na forma da legislação em vigor, de importação para todos os materiaes necessarios à execução dessas obras, incluidos os que forem precisos para fornecimento de agua, esgoto, telegraphos ou telephones, captação e emprego de força electrica, iluminação a gaz e electrica e material para a estrada de ferro e para exploração de minas de carvão de pedra.

91

A Companhia terá o direito de desapropriar, na forma das leis vigentes, os terrenos, predios e bensfeitorias indispensaveis para a construção das obras que fazem objecto deste contracto, referentes ás estradas de ferro e ao porto, e respectivas dependencias.

§ 1.º Terá, outrossim, durante o prazo do contracto, o usofructo dos terrenos de marinha, necessarios para esse mesmo fim e que ainda não estiverem ocupados.

§ 2.º De acordo com o Governo poderá a contractante arrendar ou vender os terrenos acrescidos, que não forem necessarios para os fins deste contracto, nem tão pouco para abertura de ruas, praças e outros logradouros ou edificios federaes ; sendo o producto de tales arrendamentos ou vendas incluido na renda bruta da empreza, para os effeitos deste mesmo contracto.

92

A Companhia terá a facultade de utilizar-se da força hidráulica que possa adquirir dentro da zona privilegiada das suas linhas, de acordo com as leis federaes, para os fins desto contracto e fornecimento publico e particular.

Paragrapho unico. A zona privilegiada será determinada por forma identica á prescrita na clausula 16.

§ 3.º

O Governo obriga-se a estabelecer nas estradas de ferro da União e por ella administradas, um frete differencial para o carvão nacional, correspondente a 50 % do que vigorar para o carvão estrangeiro, e a promover a concessão de redução identica nas demais estradas de ferro que se acharem sob sua dependencia.

93

O Governo Federal obriga-se a adquirir annualmente, das minas de carvão exploradas pela Companhia, no minimo, as seguintes quantidades desse material, que lhe serão fornecidas em *briquettes*, cujas cinzas não excedam a 12 % :

No primeiro anno, que começará a decorrer seis meses depois de terminada a linha ferrea de Massiambú á estrada actual, 20.000 toneladas;

	Toneladas
No 2º anno	30.000
No 3º anno	40.000
No 4º anno	50.000
No 5º anno	60.000
No 6º anno	70.000
No 7º anno	80.000
No 8º anno	90.000
No 9º anno	100.000
No 10º anno	110.000

§ 1º O preço, para o Governo, do carvão posto no porto de Massiambú será, por tonelada: 16\$ para o carvão natural, 20\$ para o carvão lavado e 24\$ para o carvão em *briquettes*. Estes preços regularão para os fornecimentos enquanto o cambio se mantiver entre 12 e 18 dinheiros por mil réis.

§ 2º Se o cambio baixar de 12, o preço se elevará na proporção da baixa, e se subir além de 18, o preço será reduzido na proporção da alta do cambio. Para o carvão entregue em outros portos, regularão os preços que ficam aqui estabelecidos, adicionados do frete, na razão de 15 réis por milha e por tonelada.

CAPITULO I

DA ESTRADA DE FERRO D. THEREZA CHRISTINA

SEÇÃO I

DO OBJECTO E PRAZO DO ARRENDAMENTO

95

A Estrada de Ferro D. Thereza Christina, de propriedade da União, continua arrendada á Companhia até ao dia 31 de dezembro de 1966.

96

O arrendamento tem por objecto: a linha actual da estrada, com as respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edifícios e dependencias, bem como o material fixo e rodante.

Paragrapho unico. O prolongamento do ramal de Laguna e as novas linhas construidas pela Companhia de conformidade com a alinea f) do § 1º da clausula seguinte, serão incorporados no arrendamento á medida que forem entregues ao tráfego publico, levando-se á conta de capital o respectivo custo.

97

A Companhia fica obrigada a manter o ramal de Laguna de modo a satisfazer ás necessidades do respectivo trafego e bem assim a prolongal-o até ao caés, realizando os melhoramentos que facilitem o commercio local.

§ 1.º A Companhia poderá, outrossim, mediante accordo com o Governo :

- a) suprimir o trecho do porto de Imbituba até o entroncamento com o ramal da Laguna;
- b) transferir as officinas existentes naquelle porto para onde melhor convier ;
- c) aproveitar os materiaes do trecho suprimido para o estabelecimento de ramaes que se dirijam para as minas de carvão;
- d) substituir os trilhos actuaes da estrada por outros mais pesados ;
- e) mudar o sistema de tracção, substituindo-o pelo de tracção electrica ;
- f) construir novas linhas ou dobrar as actuaes por toda a extensão da estrada, nas zonas em que taes obras se tornarem precisas.

§ 2.º A Companhia terá preferencia, em igualdade de condições, para a construcção, uso e goso, dos prolongamentos e ramaes que concorrem para o desenvolvimento e facilidade do trafego da linha arrendada, e de quaesquer estradas de ferro que partirem do porto concedido ou deverem terminar neste porto, qualquer que seja sua direcção, ressalvados, em todo caso, os direitos adquiridos por concessão anterior.

98

A construcção de quaesquer linhas novas, prolongamentos, ramaes e novas secções se regerão pelas clausulas 4^a, 5^a, 6^a, 7^a, 8^a, 9^a, 10^a, 11^a, 13^a, 14^a, 15^a, 18^a, 19^a, segunda alinea, 20^a, 21^a, 28^a e 33^a, que acompanham o decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, sondc, porém, de 25 metros o comprimento minimo de tangentes entre curvas oppostas, descontados das rampas os valores correspondentes ás curvaturas, para nunca ser realmente excedido o limite maximo da declividade.

Paragrapho unico. As demais condições relativas á construcção das linhas novas, prolongamentos e ramaes serão fixadas por occasião da approvação dos respectivos estudos pelo Governo, tendo em vista as clausulas do presente contracto.

99

Ao inventario da propriedade arrendada serão applicaveis as disposições das clausulas 61 e 62 do presente contracto.

Paragrapho unico. Subsiste a responsabilidade da Companhia pelo valor dos materiaes do almoxarifado, a que se refere a clausula 22^a do decreto n. 5.977, de 18 de abril de 1906, observada a regra estabelecida no paragrapho unico da clausula 100.

SECÇÃO II

DO PREÇO DO ARRENDAMENTO

100

O preço do arrendamento será constituído:

- a) nos cinco primeiros annos, a contar de 1912, pela quota correspondente a 1 % (um por cento) da renda bruta annual de todas as linhas que se acharem em tráfego durante o referido prazo;
- b) durante os 10 annos que se seguirem áquelles pela quota de 2 1/2 por cento da mesma renda;
- c) durante o resto do prazo do arrendamento pela quota de 5 % da referida renda.

Paragrapho unico. A responsabilidade do Governo pelo terço do *deficit* annual nos dois primeiros annos do arrendamento, limitado em cada um deles ao de 1909, compensar-se-á com a obrigação da Companhia constante do paragrapho unico da clausula 99, para o efeito de ser efectuado o pagamento do saldo devedor.

101

O preço do arrendamento será pago por semestres vencidos, dentro dos 10 dias seguintes ás respectivas tomadas de contas.

Paragrapho unico. Se a Companhia deixar de fazer os referidos pagamentos dentro dos 30 dias seguintes ao termo dos respectivos prazos, ficará constituída em mora, *ipso jure*, e como tal obrigada ao juro de 9 %, ao anno, cabendo ao Governo o direito de cobrar executivamente aquella quantia e seus juros.

SECÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTOS DA ESTRADA

102

A Companhia manterá a propriedade arrendada em perfeito estado de conservação e não poderá alterar as condições technicas das estradas sem expressa autorização do Governo e prévia approvação da respectiva planta e perfil, por ella apresentados.

103

A Companhia aumentará o material rodante da estrada, conforme as necessidades do tráfego.

SECÇÃO IV

DO TRAFEGO E FISCALIZAÇÃO DA ESTRADA

104

Ao trafego desta estrada são igualmente applicaveis as clausulas 34 e 35 do presente contracto, e bem assim a alinea *a*) do paragrapho unico da clausula 71, e as clausulas 72, 75, e, *mutatis mutandis*, o clausula 73.

Paragrapho unico. Salvo caso de força maior, no qual se comprehenderá a greve de operarios, o trafego da estrada ou de qualquer dos seus trechos não poderá ser interrompido por mais de 15 dias consecutivos, sob pena da Companhia incorrer na multa de 1:000\$ por dia de interrupção, nos primeiros 15 dias, e de 2:000\$ nos 15 seguintes, passados os quaes, se a interrupção continuar, será applicavel a disposição da clausula 111.

105

A fiscalização desta estrada reger-se-á pelas disposições contidas nas clausulas 47 e 49 do presente contracto, com excepção dos respectivos paragraphos.

Paragrapho unico. A Companhia contribuirá annualmente, para despesas de fiscalização, com a quantia de 18:000\$, em prestações semestraes adiantadas, pagas até ao dia 30 do primeiro mez do semestre a que respeitam; applicando-se, no caso de falta, a disposição do paragrapho unico da clausula 104.

SECÇÃO V

DAS TOMADAS DE CONTAS

106

As tomadas de contas serão feitas, em relação a cada semestre, pela fórmula estabelecida na clausula 41.

107

Para determinação do custo das linhas novas que a Companhia construir em virtude deste contracto, proceder-se-á da seguinte fórmula:

a) antes de encetar a construcção de qualquer trecho, a Companhia apresentará à approvação do Governo o orçamento completo do mesmo, incluindo o material fixo e rodante. Este orçamento, uma vez approvado, representará o custo maximo do trecho;

b) concluída a construcção de cada trecho, proceder-se-á à fixação definitiva do custo, tendo por base a medição das obras feitas, facturas do material e gastos de transporte;

c) o valor das obras será calculado pela tabella de preços em papel-moeda e convertido depois em réis, ouro, pela média do cambio à vista, que tiver vigorado durante o periodo da construcção do trecho. O valor do material importado será fixado desde logo em réis, ouro, à vista das facturas do mesmo.

§ 1.º Vigorara, para os efeitos deste contracto, a tabella de preços aprovada por portaria de 6 de junho de 1905, para a construcção e conclusão das construções da rede das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, arrendadas á *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*.

§ 2.º O capital definitivo das obras referidas nessa clausula se constituirá com as importâncias annualmente reconhecidas como efectivamente nellas empregadas e as provenientes de outras despesas feitas de acordo com este contracto, aplicando-se ás quantidades de obras executadas os respectivos preços que figurarem nos orçamentos aprovados pelo Governo.

§ 3.º O Governo expedirá as convenientes instruções para as medições das obras executadas e tomadas de contas.

SEÇÃO VI

DA OCCUPAÇÃO DA ESTRADA E DA ENCAMPAÇÃO DO CONTRACTO

108

Em caso de guerra ou de grave commoção intestina, poderá o Governo ocupar temporariamente a estrada, no todo ou em partes mediante indemnização não superior á media da renda líquida do, periodos correspondentes no quinquennio precedente á ocupação.

109

Passado o dia 18 de abril de 1926, poderá o Governo, precedendo autorização legislativa, encampar as linhas arrendadas e seus prolongamentos e ramaes, mediante a indemnização do valor de 10 vezes a renda líquida média dos ultimos cinco annos para as linhas actualmente existentes, e, para os prolongamentos e ramaes construidos com capital levantado pela Companhia, indemnização do custo dos mesmos e mais vinte por cento (20 %) deste custo.

§ 1.º Além do preço estabelecido nesta clausula, a Companhia será tambem indemnizada das despesas que tiver feito com melhoramentos das linhas arrendadas, e aumento do respectivo material rodante, que houverem sido autorizados pelo Governo, e cujo valor tiver sido por elle aprovado e que, ao tempo da encampação, ainda não se achar amortizado.

§ 2.º A amortização annual do capital, de que trata o paragrapho precedente, será calculada á razão de $1/n$; representando n o numero de annos que ainda faltarem para o termo do arrendamento, ao serem inaugurados os ditos melhoramentos, ou adquiridos aquelles materiais.

§ 3.º As indemnizações a que se refere a presente clausula serão pagas em moeda corrente, ou em apolices da dívida interna do juro de 5%, ao anno.

§ 4.º Observar-se-á tambem, em relação a esta estrada, o que se acha disposto no § 2º da clausula 55 do presente contracto.

SECÇÃO VII

DAS PENALIDADES

110

Pelas infracções deste contracto, para as quaes se não ache indicada pena especial, poderá o Governo impôr á Companhia multas de um a cinco contos de réis.

111

A rescisão do contracto de arrendamento poderá ser declarada por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judiciaria, se o tráfego fôr interrompido por mais de 30 dias, nos termos do paragrapho unico da clausula 104, salvo caso de força maior.

Paragrapho unico. Rescindido o contracto, pelo motivo consignado nesta clausula, a Companhia não terá direito a indemnização alguma.

SECÇÃO VIII

DA RESTITUIÇÃO DA ESTRADA AO GOVERNO

112

Findo o prazo do arrendamento, a Companhia restituirá ao Governo a propriedade arrendada pelo inventario de que trata a clausula 99.

§ 1.º Todas as mais linhas terreas, com o material fixo e rodante, edifícios e quaesquer outras dependencias, reverterão para o dominio da União, em perfeito estado de conservação, sem nonhuma indemnização.

§ 2.º Os ramaes propriamente do serviço das minas de carvão não reverterão.

CAPITULO II

DA CONSTRUÇÃO E GOSO DO PORTO

113

A Companhia obriga-se a construir em Massiambú ou em ponto do littoral fronteiro a Florianópolis um porto provisório de madeiras com a extensão necessaria para o seu regular movimento, e a manter, por dragagem, uma profundidade minima de nove (9) metros, com referencia á maré baixa média, ao longo do cíes, e na largura necessaria para facil ancoragem, manobra e atracação dos navios.

Paragrapho unico. A Companhia substituirá por um cíes de pedra o de madeira, logo que a importancia e o movimento do porto attinjam a um grão capaz de remunerar o emprego do capital para esse fim necessário.

114

A Companhia terá o uso e goso das obras de melhoramento do porto até 31 de dezembro de 1966.

Paragrapho unico. Si vier a reconhecer-se a conveniencia de ser criado um grande porto, augmentando artificialmente a superficie de atracação e a área abrigada, o prazo da concessão do porto poderá ser elevado ao maximo da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869.

115

A Companhia submeterá á approvação do Governo o plano definitivo e o orçamento das obras a executar, que serão considerados approvados se até noventa (90) dias depois de sua apresentação não houver o Governo proferido qualquer decisão a respeito.

116

Durante o prazo do contracto, a Companhia será obrigada a pre-ceder, á sua custa, ás reparações que forem necessarias, a manter as obras em perfeito estado de conservação, bem como a profundidade de agua fixada. O Governo terá o direito de, na falta de cumprimento desta clausula, fazer executar por conta daquella os trabalhos indispensaveis.

117

Os armazens construidos pela Companhia gozarão dos favores e vantagens concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos; podendo ella emitir titulos de garantia (*warrants*) das mercadorias depositadas, de accordo com os regulamentos que vigorarem.

118

A Companhia obriga-se a efectuar os serviços de capatacias e armazenagem da Alfandega, percebendo as taxas officiaes das alfandegas da Republica e ficando sujeita aos regulamentos e instruções do Ministerio da Fazenda.

119

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras do porto e suas dependencias, pagamento das respectivas despesas de custeio e conservação e, bem assim, da fiscalização por parte do Governo, receberá a Companhia as taxas approvadas para os mesmos serviços no caes de Santos, em moeda nacional corrente (papel), a saber:

a) por dia e por metro linear de caes ocupado por navio a vapor ou outro motor moderno, setecentos réis (700 réis) pela atracação do navio. As embarcações de arqueação até duzentos e cincuenta (250 toneladas pagarão sómente cincuenta por cento (50%) das ditas taxas.

b) por dia e por metro linear de caes ocupado por navio não a vapor ou outro motor moderno, quinhentos (500) réis pela atracação do navio;

c) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas, 2,5 réis pela utilização do caes e conservação do porto;

d) por capatacias e armazéns, as taxas que forem cobradas nas alfândegas, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

Paragrapho único. Construído o porto em ponto do litoral fronteiro a Florianópolis, as taxas nello cobradas não deverão ser superiores ás que forem estabelecidas para os portos de S. Francisco e Paranaguá.

120

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos do porto: quaisquer sommas de dinheiro, quer pertencentes à União, quer ao Estado de Santa Catharina; as malas do Correio; as bagagens dos passageiros civis e militares e respectivos petrechos bélicos; assim como os imigrantes com suas bagagens, correndo por conta da Companhia o transporte destas últimas de bordo para os vagões das vias-férreas que vierem ter ao caes.

121

No caso de movimento de tropas federações ou estadoaes, poderão estas utilizar-se do caes e demais estabelecimentos para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma. Deve, outrossim, a Companhia facilitar por todos os meios os serviços da União ou do Estado, dando-lhe preferencia para uso de seus apparelhos e do caes, sendo esses serviços, todavia, indemnizados.

122

O Governo reserva-se o direito de resgatar as obras do porto, independentemente das estradas de ferro, de conformidade com o § 9º do art. 1º da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869. Para esse resgate será deduzida, do custo das obras, a importancia que já houver sido amortizada.

123

A Companhia deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas dos lucros líquidos da exploração do porto, e calculadas de modo a produzir no fim do prazo do contrato o capital correspondente ás obras e material que houverem de reverter para o domínio da União, sem indemnização.

124

Findo o prazo do presente contrato (clausula 114), as obras melhoramento do porto, com todas as suas dependencias, reverter para o domínio da União, em perfeito estado de conservação, sem indemnização alguma.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916.—A. Tavares de Lyra,

DECRETO N. 11.906 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Approva o orçamento na importancia de 1.714:243\$930, despendida com a construção dos armazens ns. 18 a 23, 26 e 27, no porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Obras Publicas, da respectiva Secretaria de Estado, das despezas com a construção dos armazens ns. 18 a 23, 26 e 27, no porto de Santos, na importancia de 1.714:243\$930, que será levada á conta de capital da referida companhia, na fórmula de seu contracto.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.907 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

fixa a data para o inicio do prazo relativo ao resgate das obras do porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que pela clausula IV do decreto n. 9.979, de 12 de julho de 1888, para o melhoramento do porto de Santos, o Governo reservou-se o direito de resgatar as respectivas obras, na fórmula do disposto no art. 1º, § 9º, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, isto é, em qualquer tempo depois dos dez primeiros annos de sua conclusão;

Considerando que o decreto n. 6.080, de 3 de julho de 1906, estabeleceu que ficava prorrogado por mais cinco annos, até 7 de novembro de 1912, o prazo para as obras do cais de Santos, de que é concessionaria a Companhia Docas de Santos;

Considerando que, isto posto, dessa data deve decorrer o prazo de dez annos depois do qual pôde ser effectuado o resgate de todas as obras, decreta:

Artigo unico. É fixada em 7 de novembro de 1912 a data para o inicio do prazo de dez annos, de que trata a clausula IV do decreto n. 9.979, de 12 de julho de 1888, afim de poder o Governo tornar efectivo o resgate das propriedades da Companhia Docas de Santos, ficando nesse sentido autorizado o ministro de Estado da Viação e Obras Publicas a mandar lavrar o necessario termo para ser assignado pelas partes contractantes.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.908 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Approva as despezas na importancia de 12.087:639\$643, com a installação hydro-electrica do Itatinga, no porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, com relaçao ás obras de installação hydro-electrica do Itatin-ga, e tendo em vista a informação prestada pela Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Art. 1.^º Ficam approvadas as despezas com as obras da installação hydro-electrica do Itatinga, com applicação aos serviços do porto de Santos, iniciadas em maio de 1908 e concluidas em junho de 1912, de conformidade com os estudos approvados pelo decreto n. 6.139, de 11 de setembro de 1906.

Art. 2.^º O custo das referidas obras, com a redução de 1.372:197\$122, proposta pela Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes, é fixado na importancia de 12.087:639\$643, para o fim de ser levada á conta do capital da referida companhia, na forma do seu contracto.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.909 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Approva o orçamento na importancia de 2.079:647\$044, despendida com a construcção de obras de escoamento de aguas pluviaes, linhas ferreas e calçamento, no porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Obras Publicas, da respectiva Secretaria de Estado, das despezas com a construcção de obras de escoamento de aguas pluviaes, linhas ferreas e calçamento a parallelipipedos entre o boeiro e a mortona, no porto de Santos, na importancia de 2.079:647\$044, que será levada á conta do capital da referida companhia, na forma de seu contracto.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.910 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza a Companhia Docas de Santos a fazer aquisição de chatas, com camaras frigorificas, destinadas a deposito provisorio de carnes verdes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Art. 1.^o Fica autorizada a Companhia Docas de Santos a fazer aquisição de chatas com camaras frigorificas, destinadas a servirem de deposito de carnes verdes que tenham de ser exportadas pelo porto de Santos.

Art. 2.^o A despeza com a aquisição do material, devidamente comprovada, será levada á conta do capital da companhia.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.911 — DE 20 DE JANEIRO DE 1916

Publica a adhesão da Grã-Bretanha, pelos Estados não Federados Malayos (Kedah e Kelantan), à Convenção Postal Universal e, pelo Estado de Kedah, ao Acordo relativo á permuta de caixas e cartas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Grã-Bretanha, pelos Estados não Federados Malayos (Kedah e Kelantan), incluindo o Estado de Perlis que depende do Estado de Kedah no que toca ao Serviço Postal, bem como do Estado de Brunei, a partir de 1º de Janeiro de 1916, à Convenção Postal Universal (Convenção Principal), e, pelo Estado de Kedah, ao Acordo de Roma de 26 de Maio de 1906, relativo á permuta de caixas e cartas com valor declarado, limitando-se, porém, essa adhesão á troca de cartas com valor declarado, sendo os seguintes os equivalentes das taxas:

Por 25 centimos 8 centesimos de um dollar;
 Por 15 centimos 5 centesimos de um dollar;
 Por 10 centimos 3 centesimos de um dollar;
 Por 5 centimos 1 centesimo de um dollar;

e ficando os Estados não Federados Malayos considerados como incorporados ás outras Colônias e Protectorados ingleses no que toca á distribuição das despezas do Bureau Internacional,

conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa no Rio de Janeiro, por Nota de 4 do corrente, cuja tradução official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Lauro Müller.

Traducción.

N. 3.713[2]. — Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1916.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo e de acordo com o artigo 24, da Convención Postal Universal (Convención Principal), e ao artigo 15 do Arranjo relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, em data de 6 de Novembro de 1915, a Legação da Grã-Bretanha em Berna notificou ao Consellio Federal Suisse a adhesão dos Estados Malayos não Federados de Kedah e Kelantan, (incluindo o Estado de Perlis que depende do Estado de Kedah, no que toca ao serviço postal), bem como o Estado de Brunei á Convención Postal Universal, a partir de 1º de Janeiro de 1916. A partir desta mesma data deseja também o Estado de Kedah adherir ao Arranjo relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado.

Os equivalentes das taxas postaes normaes serão os seguintes:

- Por 25 centimos 8 centesimos de um dollar.
- Por 15 centimos 5 centesimos de um dollar.
- Por 10 centimos 3 centesimos de um dollar.
- Por 5 centimos 1 centesimo de um dollar.

O Governo Britânico manifestou desejo, no que se refere á distribuição das despezas do Bureau Internacional, de que os Estados Malayos não Federados acima mencionados sejam considerados como fazendo parte do conjunto das outras Colônias e Protectorados britânicos. (Regulamento permitido para a execução da Convención: Artigo XXXVIII, § 5º, primeira classe.)

A participação do Estado de Kedah no Arranjo relativo á permuta de caixas e cartas com valor declarado se limitará á troca de cartas com valor declarado.

Aproveito esta oportunidade, Senhor Ministro, para lhe reiterar assegurâncias da minha alta estima e mais distinta consideração.

O encarregado de Negocios da Suissa. — *A. Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 11.912 — DE 26 DE JANEIRO DE 1916

Altera artigos do Regulamento da Escola Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve, de accordo com o art. 180 do Regulamento da Escola Militar, alterar os artigos e paragraphos abaixo indicados do dito regulamento com o fim de ficar este em harmonia com o art. 69 da lei n. 3.089 de 8 de janeiro de 1916:

Art. 57. Os candidatos que não tiverem os exames das materias de que trata a alinea f, do paragrapho unico do artigo 55, feitos em um dos collegios militares, ou que não estiverem comprehendidos em todas as disposições do art. 69 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, serão submettidos, na Escola Militar, a partir do primeiro dia util de março, a exames de admissão, parcellados, como os do Collegio Pedro II.

§ 1.º O candidato que apresentar attestados de approvação em algumas das materias de que trata a alinea f do paragrapho unico do art. 55, passados pelos collegios militares, ou por estabelecimentos cujos exames de preparatorios sejam considerados validos para a matricula nas escolas civis de ensino superior da Republica, ficará dispensado dos exames dessas materias, fazendo unicamente os das restantes.

§ 2.º Essa dispensa não comprehende os exames de mathematica (*arithmetica, algebra elementar, geometria e trigonometria rectilinea*), salvo para os candidatos que os tiverem feito, de modo completo, em um dos collegios militares e para os que já tiverem sido admittidos á matricula no curso superior da Escola Polytechnica, nos termos do art. 69, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

§ 3.º Será inhabilitado o candidato que tiver média inferior a 3 em qualquer materia, ficando entendido que essa inhabilitação é para a matricula, não podendo importar em perda dos outros exames, uma vez que todos elles são parcellados.

§ 4.º Os exames serão feitos, tanto quanto possivel, de accordo com as disposições que regem os dos collegios militares.

§ 5.º A partir de 1917, o exame de admissão constará unicamente dos exames de mathematica (*arithmetica, algebra elementar, geometria e trigonometria rectilinea*), continuando, porém, para a matricula, a exigencia das outras materias, pela fórmula establecida no presente artigo.

§ 6.º Não estão comprehendidas na disposição do paragrapho anterior as praças do Exercito, as quaes continuarão a gosar do favor de que gosam actualmente.

Art. 59. Terminados os exames de admissão, terá logar a classificação dos candidatos habilitados, que serão dispostos em uma lista, organizada segundo a ordem decrescente da somma total dos gráos obtidos nos exames de mathematica, — os unicos que se devem contemplar na apreciação do mérito relativo dos candidatos.

§ 1º do art. 60. — Um terço das matriculas será destinado aos candidatos que tiverem o curso integral dos collegios militares; os outros terços aos candidatos restantes, dando-se

preferencia aos que não tiverem de fazer nem um exame de admissão na escola, isto é, aos candidatos que estiverem comprehendidos em todas as disposições do art. 69 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

§ 4º do mesmo artigo — Em igualdade de condições, as praças do Exercito terão preferencia sobre os civis.

Art. 179. Nenhum membro do magisterio ou da administração poderá lecionar, mediante remuneração pecuniaria, a alumnos da escola, nem a candidatos á matricula nella.

Paragrapho unico. Verificada a inobservancia do disposto neste artigo, o commandante suspenderá o delinquente, levando o facto ao conhecimento do Ministerio da Guerra.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.913 — DE 26 DE JANEIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.095, de 26 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de peculios Mutua Ouropretana; com séde em Ouro Preto, Minas Geraes, a funcionar na Republica e approuvou, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade mutua de peculios Mutua Ouropretana, com séde na cidade de Ouro Preto, Minas Geraes, entrado em liquidação, conforme informou a Inspeccoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, em officio n. 16, de 8 de janeiro corrente, resolve cassar o decreto n. 10.095, de 26 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de peculios Mutua Ouropretana, com séde na cidade na Ouro Preto, Minas Geraes, a funcionar na Republica, e approuvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.914 — DE 26 DE JANEIRO DE 1916

Nó novo regulamento para a cobrança do imposto sobre subsídios, vencimentos, etc.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no uso da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica e para execução do art. 1º, n. 32, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915,

Decreta:

Art. 1.º São sujeitos ao pagamento do imposto:

1º, os vencimentos do Presidente e Vice-Presidente da Republica;

2º, o subsidio e ajuda de custo dos senadores e deputados federaes;

3º, os vencimentos, ordenados, sólido, quaequer vantagens, representações, gratificação de qualquer natureza, porcentagem, quotas e outros, sob quaequer títulos, que dos cofres publicos federaes percebem o pessoal civil ou militar, activo ou inactivo, em disponibilidade, extinto ou addido, pela prestação de serviços pessoaes;

4º, as pensões graciosas óu de inactividade, provenientes de reforma, jubilação ou aposentadoria;

5º, as pensões de meio soldo, os vencimentos dos empregados das Caixas Economicas e Montes de Socorro e as ajudas de custo;

6º, diarias, salarios ou jornaes percebidos por operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadore da União;

7º, as pensões de montepio civil e militar superiores a cem mil réis mensaes.

Art. 2.º São isentos do imposto:

1º, os vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal e dos magistrados federaes, dos desembargadores, juizes e pretores da justiça local do Districto Federal e os dos juizes do Territorio do Acre;

2º, o pret e outras vantagens das praças e as pensões de montepio civil e militar até cem mil réis mensaes;

3º, as diarias concedidas como indemnização de despesas extraordinarias;

4º, as gratificações para quebra e as concedidas para transporte e outras despezas consideradas como de material.

Art. 3.º Quando o funcionario civil ou militar, além dôs seus vencimentos, tiver, pela natureza de suas funções, accrescimo legal de outras vantagens, taes como gratificações especias, quotas e porcentagens, a taxa do imposto é fixada pela importancia total recebida.

Paragrapho unico. Das gratificações extraordinarias, ajuda de custo e outras, pagaveis por uma só vez, será cobrada a taxa correspondente á respectiva importancia no acto do pagamento.

Art. 4.º O imposto incidirá sobre os vencimentos, subsídios, etc., de que trata o art. 1º, pela fórmula seguinte:

- a) 20 % sobre os vencimentos do Presidente da Republica e subsídios dos senadores e deputados;
 b) 8 % sobre os vencimentos do Vice-Presidente da Republica;
 c) para os vencimentos, pensões, etc., de que tratam os numeros 3º, 4º e 5º:

De 100\$ até 300\$ mensaes exclusive, 8 %;

De 300\$ até 1:000\$, exclusive, 10 %;

De 1:000\$ mensaes ou mais, 15 %;

d) 5 % sobre diárias, salários, etc., de que trata o n. 6;

e) 2 % sobre as pensões referidas no n. 7.

Art. 5º A taxa do imposto é cobrada na conformidade da quantia effectivamente recebida em cada mês, sem o desconto de pagamentos de consignações, indemnizações de qualquer especie e sellos.

Art. 6º O minimo dos vencimentos líquidos do funcionario de uma classe melhor remunerada será igual ao maximo dos vencimentos líquidos do funcionario da classe inferior, menos remunerada, devendo para tal fim ser reduzida a importancia de 5, 8, 10 ou 15 %, que houver sido cobrada sobre os vencimentos superiores.

Art. 7º A arrecadação mensal do imposto realizar-se-ha por desconto demonstrado na folha, nos recibos ou sómente nestes, quando o pagamento não fôr feito em folha.

§ 1º Da folha ou do recibo que servir para o pagamento constará a importancia dos vencimentos, a do imposto e o líquido que deve ser entregue ao empregado.

§ 2º A cobrança do imposto ficará a cargo da repartição que abonar os vencimentos.

Art. 8º A parte do imposto proveniente de porcentagens pela arrecadação de rendas será deduzida mensalmente das mesmas porcentagens, no acto de seu pagamento.

Art. 9º Os membros do corpo diplomático e consular sacarão pela importancia de seus vencimentos líquidos do imposto, fazendo nos avisos e recibos que acompanharem as letras a declaração exigida pelo § 1º do art. 7º.

Art. 10. Quando os vencimentos forem abonados parte por uma e parte por outra repartição, cada uma delas cobrará do pagamento que fizer o imposto correspondente pela taxa que competir ao vencimento total efectiva e mensalmente recebido em ambas as repartições.

Art. 11. A repartição que organizar os balanços, seja ou não subordinada ao Ministerio da Fazenda, dará em despesa, convenientemente discriminada, a somma integral dos vencimentos e em receita a do imposto.

Art. 12. Pela arrecadação desta renda não se dará porcentagem ás repartições que a effectuarem.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.915 — DE 26 DE JANEIRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito extraordinario de 361\$200 para pagamento a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.036, de 1 de dezembro de 1915, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito extraordinario de réis 361\$200, afim de pagar a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.916 — DE 26 JANEIRO DE 1916

Approva os novos estatutos da Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil, adoptados na assembléa geral extraordinaria realizada em 19 de dezembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil, com séde nesta Capital, autorizada pelo decreto n. 10.410, de 27 de agosto de 1913, resolve aprovar os novos estatutos adoptados na assembléa geral extraordinaria realizada em 19 de dezembro de 1915, que a este acompanham (*) com as alterações abaixo indicadas:

Art. 7.º I — Substituam-se as palavras: «ao serviço... direito», pelas seguintes: «ao emprego do capital por cuja renda correrá o pagamento das pensões», suprimindo-se as finaes: «e do saldo... devidas».

Art. 8.º Substituam-se as palavras: «determinada pela directoria», pelas seguintes: «constituída pelo rendimento annual do fundo inamovivel e pelo excedente da renda de annos anteriores, e fixada».

Art. 9.º Accrescente-se, depois de «pagamentos», as palavras: «e inscriptos na vigencia dos primitivos estatutos».

Art. 28, § 2.º Intercalem-se entre as palavras «obter» e «liquidação», as seguintes: «quando inscripto na vigencia dos primitivos estatutos».

Art. 31. Suprima-se, passando o § 1º a artigo, assim redigido: «O rendimento do fundo inamovivel será destinado à formação das pensões até o maximo de 1:200\$, de accordo

(*) Publicados no *Diário Official* de 30 de janeiro de 1916.

com o art. 8º, que tiverem de ser distribuidas entre os contribuintes que tiverem attingido o prazo de categoria para que se inscreveram».

Art. 38, § 8º. Accrescentem-se, depois da palavra «saques», as seguintes: «as escripturas».

Art. 49. Accrescentem-se no final, as palavras: «que não exerce cargo na administração».

Art. 54. Accrescentem-se o seguinte: «Quando as assembleas tiverem de deliberar sobre alterações de estatutos e dissolução será necessário o comparecimento de dous terços».

Art. 62. Accrescente-se, no final, o seguinte: «salvo nos casos previstos no art. 54, em que só em terceira reunião, dentro de oito dias, poder-se-ha deliberar com qualquer numero».

Art. 64. Suprima-se.

Art. 69. Substitua-se pelo seguinte: «Conjuntamente com os fiscaes serão eleitos tres suplentes que substituirão os efectivos segundo a ordem da votação».

Art. 73. Accrescente-se, no final, o seguinte: «com aprovação do Governo».

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.917 — DE 26 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.391:633\$866; para a conclusão das obras do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil para Bello Horizonte, em virtude de tarefas e contratos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º, n. 4, do decreto n. 3.083, de 5 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.391:633\$866, para a conclusão das obras do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil para Bello Horizonte, em virtude de tarefas e contratos.

Rio de Janeiro, 26 de janciro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.918 — DE 26 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.651:805\$991, para pagamento do excesso de pessoal e material, durante o exercicio de 1914, na Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º, n. 2 do decreto n. 3.083, de 5 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.651:805\$991, para pagamento do excesso de pessoal e material, durante o exercicio de 1914, na Estrada de Ferro Central do Brazil, sendo 1.529:550\$554 para pessoal e 3.122:255\$447 para material, conforme o officio da directoria da mesma estrada, n. 456, de 6 de maio de 1915.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.919 — DE 26 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 24.061:672\$154, para o pagamento de serviços de prolongamentos e ramaes, executados na Secção-Construcção da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º, n. 1 do decreto n. 3.083, de 5 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 24.061:672\$154, para o pagamento de serviços de prolongamentos e ramaes, executados na Secção-Construcção da Estrada de Ferro Central do Brazil, assim discriminados:

- a) prolongamento da bitola larga para Belo Horizonte, 14.289:588\$199;
- b) Curralinho a Montes Claros, 1.018:288\$071;
- c) Pirapora a Belém do Pará, 211:972\$921;
- d) Itacurussá a Angra dos Reis, 3.677:667\$724;
- e) Rêde Fluminense, 2.501:558\$372;
- f) Liyramento a Piranga, 314:074\$207;
- g) Ouro Preto a Ponte Nova, 1.339:417\$545;
- h) Sabará á Cidade de Ferros, 100:733\$681;
- i) para aquisição do material 608:366\$434.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.920 — DE 26 DE JANEIRO DE 1916

Approva os estudos definitivos do ultimo trecho, com a extensão de 51.472 metros, do ramal de Lages a Macaú, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e respectivo orçamento na importânciá de 2.667:317\$283

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos do ultimo trecho, com a extensão de 51.472 metros, do ramal de Lages a Macaú, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte; bem assim o respectivo orçamento, reduzido á importânciá de 2.667:317\$283, pela exclusão da verba material rodante, que a estrada já possue em quantidade sufficiente; tudo de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28 da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.921 — DE 26 DE JANEIRO DE 1916

Declara que deverá effectuar-se até 31 de maio do corrente anno a abertura ao tráfego publico do ramal de Tres Corações a Lavras, da Rêde de Viação Sul-Mineira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração o que lhe expoz o ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas, decreta:

Artigo unico. A abertura ao tráfego publico de todo o ramal de Tres Corações a Lavras, de que trata a clausula I, n. IV, do contracto autorizado pelo decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, deverá effectuar-se até 31 de maio do corrente anno, sob pena de serem applicadas á Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brazileiras (Rêde Sul-Mineira), as multas estipuladas na clausula XXVIII do mesmo contracto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.922 — DE 31 DE JANEIRO DE 1916

Corrigé uma omissão do decreto n. 11.914, de 26 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo verificado que, por engano, deixaram de figurar no decreto n. 11.914, de 26 de janeiro do corrente anno, os ministros de Estado, resolve rectificar o artigo 1º, n. 1, e o artigo 4º do referido decreto n. 11.914, pela fórmula seguinte:

Art. 1º, n. 1 — Os vencimentos do Presidente, Vice-Presidente da Republica e ministros de Estado.

Art. 4º, letra a — 20 % sobre os vencimentos do Presidente da Republica e ministros de Estado e sobre os subsídios dos Senadores e Deputados.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.923— DE 2 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 318:569\$387, papel; suplementar à verba 30º — Reposições e restituições — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 104, n. 1, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 318:569\$387, papel, suplementar à verba 30º — Reposições e restituições — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.924 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.294, de 4 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de seguros mutuos contra incendios Jupiter, com séde em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando estarem suspensas as operações da sociedade de seguros mutuos contra incendios Jupiter, com séde em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, conforme comunicou a Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda em officio n. 924, de 30 de dezembro ultimo, resolve cassar o decreto n. 11.294, de 4 de novembro de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.925 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.333; de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade mutua de peculiares Conforto da Familia, com séde na capital do Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando não haver ainda a sociedade mutua de peculiares Conforto da Familia, com séde na capital do Estado de São Paulo, cumprido as disposições dos arts. 2º, n. 1, e 38 do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, conforme se verifica do processo junto ao officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda n. 878, de 30 de novembro ultimo, resolve cassar o decreto n. 11.333, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.926 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva as resoluções da assembléa geral extraordinaria da «Caixa Mutua de Pensões Vitalicias», com sede na capital de S. Paulo, realizada a 23 de agosto de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Caixa Mutua de Pensões Vitalicias», com sede na capital do Estado de S. Paulo, e autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 6.908, de 2 de abril de 1908, resolve approve as deliberações da assembléa geral extraordinaria realizada a 23 de agosto de 1915 sobre as alterações feitas nos seus estatutos, ficando, porém, entendido que a suppressão do reembolso attingirá sómente aos socios que se inscreverem do corrente anno em diante.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 11.927 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1916

Créa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Bella Vista, no Estado de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bella Vista, no Estado de Matto Grosso, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 15º, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 29 e 30, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.928 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Arassuahy, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Arassuahy, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 140º, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 279 e 280, que se constituirão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.929 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 318º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 952, 953 e 954, e de um do da reserva, sob n. 318, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.930 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1916

Concede autorização á S. Paulo Northern Railroad Company; para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma S. Paulo Northern Railroad Company, com séde nos Estados Unidos da America e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á S. Paulo Northern Railroad Company para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Clausulas que acompanham o decreto n. 11.930, desta data

I

A S. Paulo Northern Railroad Company é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarão quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que em tempo, algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV.

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916. — *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

DECRETO N. 11.931 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1916

Concede autorização á Atlas Coffee Company, Limited, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Atlas Coffee Company, Limited, sociedade anonyma, com séde em Londres, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Atlas Coffee Company, Limited, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

*WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

Clausulas que acompanham o decreto n. 11.931, desta data

I

A Atlas Coffee Company, Limited, é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916.—*Carlos Maximiano Pereira dos Santos.*

DECRETO N. 11.932 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva o projecto e orçamento para melhoramento do rio Tambicú, ligando a Villa Nova de Itamby ao rio Macacú, e do canal do «Furado», ligando este ultimo rio ao Guareindiba

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista os estudos apresentados pela Comissão Federal de Saneamento da Baixada Fluminense, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os planos e orçamento, na importancia de 163:986\$875, ao cambio de 16 dinheiros por mil réis, para os serviços de dragagem do rio Tambicú, ligando a Villa Nova de Itamby ao rio Macacú, e do canal do «Furado».

ligando esse rio ao Guareindiba, na Baixada Fluminense, tudo de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras Publicas, da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.933 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva o projecto de uma ponte metallica sobre o rio Saracuruna, no kilometro 36 mais 751 metros da Estrada de Ferro do Norte, da Leopoldina Railway Company, Limited, e o respectivo orçamento, na importancia de 232:295\$540

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu The Leopoldina Railway Company, Limited, para cumprimento do disposto na condição 3º do decreto n. 10.604, de 11 de dezembro de 1913, mantida pelo art. 2º do decreto n. 11.437, de 9 de setembro de 1914, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto de uma ponte metallica sobre o rio Saracuruna, no kilometro 36 mais 751 metros da Estrada de Ferro do Norte, da Leopoldina Railway Company Limited, e o respectivo orçamento, na importancia de 232:295\$540, tudo de conformidade com as plantas e mais documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de Viação, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.934 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva a nova distribuição da taifa pelos navios de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a verba «13 A», do orçamento da despesa do Ministerio da Marinha foi reduzida na parte relativa á distribuição da taifa pelos navios de guerra, e tendo em vista harmonizar esse serviço com a dotação concedida pelo decreto legislativo n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente

anno, resolve approvear a tabella que a este acompanha, assignada pelo almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Alexandrino Faria de Alencar.

Distribuição da taifa pelos navios de guerra, de acordo com a dotação orçamentaria para 1916

	Cosinheiros		Dispenseiros		Para a câmara		Cosinheurs		Dispenscitos		Para a praça d'armas		Para os sub-oficiais e sargentos;		Para a guarnição	
	Creados	Creados	Creados	Creados	Cosinheiros	Cosinheiros	Creados	Creados	Cosinheiros	Cosinheiros	Creados	Creados	Cosinheiros	Cosinheiros	Cosinheiros	Alodânia de cosinheiro
<i>Minas Geraes</i>		1		1					10	1	1	1	6	1	1	
<i>Deodoro</i>		1		1					4	1	1	1	3	1	1	
<i>Barroso</i>		1		1					4	1	1	1	3	1	1	
<i>Bahia</i>		1		1					4	1	1	1	3	1	1	
<i>Pará</i>		1		1					4	1	1	1	3	1	1	
<i>Benjamin Constant</i>		1		1					5	1	1	1	3	1	1	
<i>Tiradantes</i>		1		1					2	1	1	1	3	1	1	
<i>Tamoyo</i>		1		1					2	1	1	1	3	1	1	
<i>Primeiro de Março</i>		1		1					1	1	1	1	3	1	1	
<i>Carlos Gomes</i>		1		1					1	1	1	1	3	1	1	
<i>José Bonifacio</i>		1		1					2	1	1	1	3	1	1	
<i>Sargento Albuquerque</i>		1		1					2	1	1	1	3	1	1	
<i>Submersíveis</i> (oase e navios).....		1		1					5	1	1	1	3	1	1	
<i>Goyaz</i>		1		1					4	1	1	1	3	1	1	
<i>Pernambuco</i>		1		1					4	1	1	1	3	1	1	
<i>Oyapock</i>		1		1					4	1	1	1	3	1	1	
<i>Juruá</i>		1		1					4	1	1	1	3	1	1	
<i>Jutahy</i>		1		1					4	1	1	1	3	1	1	

Observações

1.^a Nos navios-capitanea das divisões a taifa do commandante da força será de um cosinheiro, um dispenseiro e um criado; para o serviço do commandante do navio, neste caso, haverá apenas um dispenseiro nos navios tipo *Minas Geraes*, ou um creado nos demais navios. O cosinheiro, quando o commandante do navio fizer rancho à parte, attenderá tambem o seu serviço.

2.^a Os commandantes de flotilhas terão para o seu serviço um dispenseiro e um criado. O cosinheiro designado para a camara ou praça de armas attenderá tambem ao serviço do commandante da torça.

3.^a Nos navios em que não houver cosinheiro designado para a camara, subentende-se que o da praça de armas fará tambem o serviço da camara.

4.^a Não existindo cosinheiro designado para o serviço dos sub-oficiaes e sargentos, o da guarnição fará o serviço.

5.^a Nos navios em que só houver um cosinheiro, este cosinará para toda a guarnição, comprehenidos o commandante e os oficiaes, percebendo o vencimento de cosinheiro da praça de armas.

6.^a O cosinheiro da guarnição dos navios tipo *Minas Geraes* perceberá mais uma gratificação de 50\$ por mez.

7.^a Havendo falta de creados nos ranchos a bordo dos navios da esquadra devem ser supridos por marinheiros de 2^a classe ou grumetes, sem especialidade, aos quaes deve ser abonada uma gratificação mensal de 12\$, quando servirem aos oficiaes, e de 9\$ quando estiverem ao serviço dos sub-oficiaes ou sargentos.

Gabinete do ministro da Marinha, Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 11.935 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:251\$430 para pagamento á viúva e demais herdeiros do bacharel Ignacio de Loyola Gomes da Silva, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.047, de 15 de dezembro de 1915, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:251\$430, para o fim de ocorrer ao pagamento devido a D. Francisca Augusta de Noronha e Silva e Dr. Alisio Noronha Gomes da Silva, Dr. Alvaro Noronha Gomes da Silva e Abel Noronha Gomes da Silva, viúva e herdeiros do bacharel Ignacio de Loyola Gomes da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.936 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre o credito extraordinario de 5.000\$ para ocorrer ao pagamento devido a Raymundo Augusto Maranhão, de accordo com a escriptura publica lavrada em notas do tabellião Damasio de Oliveira, desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 2.988, de 2 de setembro do anno proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5.000\$ para ocorrer ao pagamento devido a Raymundo Augusto Maranhão, de accordo com a escriptura publica lavrada em notas do tabellião Damasio de Oliveira, da Capital Federal, em 16 de abril de 1913, livro 404, fl. 81, verso.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.937 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva a encampação feita pela sociedade anonyma de peculios « Sanatorium » da sociedade Mutua « Ribeirão Preto »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios « Sanatorium », com séde em Poços de Caldas, Estado de Minas Geraes, e autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 10.420, de 3 de setembro de 1913:

Resolve aprovar a encampação feita, por essa sociedade, da sociedade «Mutua Ribeirão Preto», com séde em Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.792, de 4 de março de 1914, e que já foi cassado pelo de n. 11.798, de 1 de dezembro de 1915, assumindo a sociedade «Sanatorium» a responsabilidade do activo e passivo da sociedade «Mutua Ribeirão Preto» e dos contractos por essa realizados.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.938 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.442, de 18 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade de auxílios mutuos e peculiares sobre a vida Mutua Rio Branco, com sede nesta Capital, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade de auxílios mutuos e peculiares sobre a vida Mutua Rio Branco, com sede nesta Capital, conforme comunicação feita ao Ministério da Fazenda, pela Inspectoria de Seguros, em officio n. 29, de 12 de janeiro ultimo, resolve cassar o decreto n. 10.442, de 18 de setembro de 1913, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica, e approuvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.939 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.095, de 26 de agosto de 1914, que autorizou a sociedade de auxílios mutuos dotaes A Matrimonial, com sede nesta Capital, a funcionar na Republica, e approuvou, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade de auxílios mutuos dotaes A Matrimonial, com sede nesta Capital, conforme comunicou a Inspectoria de Seguros ao Ministério da Fazenda em officio n. 765, de 23 de outubro do anno proximo passado, resolve cassar o decreto n. 11.095, de 26 de agosto de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica, e approuvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.940 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva a encampação da sociedade a Garantia do Futuro, com séde em Juiz de Fóra, pela sociedade de peculios A Minas Geraes, com séde na mesma cidade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios Garantia do Futuro, com séde em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 10.111, de 5 de março de 1913, resolve aprovar a encampação da sociedade Garantia do Futuro pela sociedade de peculios mutuos A Minas Geraes, com séde em Juiz de Fóra, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 8.426, de 30 de novembro de 1910, assumindo esta ultima a responsabilidade do activo e passivo e dos contractos por aquella realizados e de conformidade com o acôrdo firmado por ambas as sociedades em 30 de novembro de 1915.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.941 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Autoriza a Caixa Popular, sociedade maranhense de pensões, a funcionar na Republica e aprova, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Caixa Papular, sociedade maranhense de pensões, com séde em S. Luiz do Maranhão, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, mediante as seguintes clausulas:

I

A Caixa Popular submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operaçoes, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos são aprovados com as seguintes alterações:

Art. 1º — Substituam-se as palavras «manter... 1914», por «distribuir peculios e predios, cujos planos serão submettidos á approvação do Governo».

Art. 3º — Substituam-se as palavras «depois de... associados» pelo seguiente: «depois de sôlvido o passivo serão divididas entre os sócios proporcionalmente as importâncias que houverem concorrido para a sociedade».

Art. 7º — Supprimam-se as palavras «na qual... effectivos»; «fundadores... effectivos»; e o periodo «A assembléa... joias».

Arts. 8º e 11 — Substituam-se as palavras «na assembléa de dissolução» por «nas assembléas geraes».

Capítulo II — Suprima-se.

Art. 29 — Intercalem-se nas palavras «syndicancia» e «não» as seguintes: «e apprõvação do Governo, de maneira que correspondam a uma média annual prôvavel para um decennio».

Arts. 54 e 89 — Substituam-se pelo seguinte: «Dos saldos annualmente verificados nos fundos de despezas, será feita a seguinte distribuição: 40 % para resgate do capital com que a sociedade se constituiu, revertendo depois para o fundo de pensões; 20 % para o conselho de administração; 5 % para o gerente; 10 % para o fundo de reserva, e o restante para o fundo de pensões».

Art. 62, § 3º — Acrescente-se o seguinte: «cujos nomes terão conhecimento os socios em carta registrada».

Art. 63 — Substituam-se as palavras «60 annos» pelas seguintes: «sendo emancipado, a 55 annos», suprimindo-se os §§ 1º e 2º.

Arts. 64, 65, 74 a 86, 88, §§ 2º e 3º, 109 e 124 — Suprimam-se.

Art. 72 — Substituam-se as palavras «tres annos» por «cinco annos».

Art. 87 — Substitua-se pelo seguinte: «O fundo de periculos será constituído com 80 % da arrecadação das quotas e o disponivel (ou de despezas) com o valor das joias e 20 % da arrecadação das quotas».

Art. 88, § 1º — Supprimam-se as palavras «cadernetas... houverem».

Art. 90 — Suprima-se a palavra «fundadores»; substituindo-se a palavra «janeiro» por «fevereiro» e, nos artigos em que estiver empregada a palavra «fundadores», por «socios».

Arts. 91, 93, 94 e 95 — Substituam-se pelo seguinte: «As assembléas geraes funcionarão, na 1ª reunião, com antecedencia de 15 dias, com um quarto dos socios e em 2ª reunião, oito dias depois, com qualquer numero; excepto, quando se tratar de reforma de estatutos, que é necessário o comparecimento de dous terços, podendo deliberar em 3ª reunião, cinco dias depois, com qualquer numero».

Art. 92 — Substituam-se as palavras «sete socios fundadores» por «um quinto dos sócios».

Art. 99 — Acrescentem-se, depois da palavra «Administrativo», as seguintes: «de syndicancia e os empregados da sociedade».

Art. 119 — Substituam-se as palavras «e administrar... moderno» pelas seguintes: «novos planos que serão submetidos á approvação do Governo».

III

A Caixa Popular recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoría de Seguros, dentro de 30 dias da publicação do presente decreto, 61:000\$, em apolices fe-

deraes, em garantia das suas operaçoes, e integralizará dentro de um anno, em 200:000\$, nos termos da legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.942 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado do Espírito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado do Espírito Santo mais uma brigada de infantaria, com a designação de 45º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob numeros 133, 134 e 135, e de um do da reserva, sob n. 45, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.943 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Rio Preto, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Rio Preto, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 319º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob nu-

meros 955, 956 e 957; e de um do da reserva, sob n. 319; que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.944 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 32:987\$829, para pagamento a José da Silva & Comp., de materiaes, por estes fornecidos no anno de 1913 e destinados ao Palacio da Presidencia da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 2º do decreto n. 3.083, de 5 de janeiro de 1916, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 32:987\$829, para pagamento a José da Silva & Comp., de materiaes por estes fornecidos no anno de 1913 e destinados ao Palacio da Presidencia da Republica.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.945 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Divide em duas a Curadoria Geral de Orphãos do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição conferida pelo art. 7º, n. 4, da lei n. 3.098, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º A Curadoria Geral de Orphãos do Districto Federal é exercida por dous curadores.

§ 1.º Aos curadores de orphãos, em geral, incumbe:

I. Velar constantemente, exercendo effectiva fiscalização, sobre a situação das pessoas, guarda e applicação de todos os bens de orphãos, interdictos e menores em geral.

II. Funcionar em todos os feitos ou processos em que esses incapazes forem interessados.

III. Oficiar, nos processos de inventario e partilhas em que os referidos incapazes forem interessados na qualidade de herdeiros ou legatarios de quota certa ou incerta da herança, processados no Juizo de Orphãos ou da Provedoria, e, bem assim, nos processos delles provenientes ou dependentes.

IV. Nos processos relativos á tutela, curatela, soldada, emancipação, maioridade, licenças para casamento, entrega de bens de orphãos que se casarem sem autorização judicial, venda ou hypotheca de bens de incapazes; venda ou hypotheca de bens dotaes, havendo do casal descendentes incapazes; subrogações em que incapazes sejam interessados, e nos demais actos de jurisdição administrativa do Juizo de Orphãos.

V. Nas prestações de contas de inventariantes, tutores, curadores, tomadores de menores a soldada, corretores e leiloeiros, interessando a incapazes.

VI. Nas liquidações de sociedades commerciaes, fallencias e executivos fiscaes, em que forem interessados incapazes, dispensado o curador á lide.

VII. Nas causas civeis sobre nullidade ou annullação de casamento e de divorcios amigaveis ou litigiosos, havendo do casal descendentes incapazes.

VIII. Nas habilitações para casamento quando um dos nubentes fôr incapaz.

IX. Nas justificações de toda a especie que tiverem de produzir efecto no Juizo de Orphãos.

X. Interpor os recursos legaes das sentenças proferidas nos processos e causas em que funcionarem ou officiarão e promover a sua execução.

XI. Promover a inscrição da hypotheca legal relativa a orphãos, interdictos e menores em geral.

XII. Assistir a exames, vistorias, avaliações, partilhas, praças e leilões, ás primeiras declarações feitas pelos inventariantes, depoimentos prestados em juizo, ás justificações que tiverem de produzir efecto no Juizo de Orphãos, e todas as diligencias que tiverem lugar em quaequer juizos, as quaes affectem a direitos ou interesses de incapazes em geral, percebendo por todos esses actos os emolumentos marcados no Regimento de Custas para diligencias, mesmo quando praticadas a requerimento da Curadoria.

XIII. Velar pela observância das fórmulas em juizo, em ordem a que se evitem o crescimento de custas em actos superfluos ao conhecimento da verdade e á omissão de solemnidades legaes ou estabelecidas pelo uso para garantia e segurança dos direitos dos incapazes.

XIV. Representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas ocorridas na execução das leis, solicitando instruções para o bom desempenho de suas atribuições.

XV. Substituirem-se reciprocamente nos impedimentos occasioaes.

§ 2º Ao 1º curador, privativamente, incumbe:

I. Exercer as funcções determinadas no § 1º deste decreto, junto á 1ª Vara de Orphãos, ás varas contenciosas e pretorias de numeros impares e primeiros cartorios da Provedoria e dos Feitos da Fazenda Municipal.

II. Inspeccionar os asylos de menores, orphãos e abandonados, de administração publica ou privada, requerendo o que fôr a bem da Justiça e dos deveres de humanidade.

§ 3.^º Ao 2^º curador, privativamente, incumbe:

I. Exercer as funções determinadas no § 1^º junto á 2^a Vara de Orphãos, ás varas contenciosas e pretorias de numeros pares, e segundos cartorios da Provedoria e dos Feitos da Fazenda Municipal.

II. Inspecciar os asylos e hospitaes de alienados e asylos de mendigos, de administração publica ou privada, requerendo o que fôr a bem da Justiça e dos deveres de humanidade.

Art. 2.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95^º da Independencia e 28^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.946 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 592:308\$702, metade ouro, metade papel, para pagamento á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, por ter sido insuficiente a consignação votada para o exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 88 § XVIII da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 592:308\$702; sendo 296:154\$351, ouro, e 296:154\$351, papel; para occorrer aos compromissos com a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, no exercicio de 1915, de accordo com o seu contracto, por ter sido insuficiente a consignação votada em relação ao numero de combustores a gaz já existentes, que não podia ser reduzido.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95^º da Independencia e 28^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.947 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 22:658\$332, destinado a occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem, no exercicio de 1915, nos ex-inspectores, addidos, de portos, rios e canaes, das estradas e das obras contra as seccas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 95 *in fine* da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 22:658\$332, destinado a occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem, no exercicio de 1915, ao ex-inspectores federaes de portos, rios e canaes, das estradas e de obras contra as seccas, respectivamente, engenheiros Candido José de Godoy, José Estacio de Lima Brandão e Aarão Reis, addidos.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.948 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 81:000\$, destinado a occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem, no exercicio de 1916, aos inspectores, addidos, de portos, rios e canaes, das estradas e de obras contra as seccas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 95 *in fine* da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 81:000\$, destinado a occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem, no exercicio de 1916, aos ex-inspectores federaes de portos, rios e canaes, das estradas e de obras contra as seccas, engenheiros Candido José de Godoy, José Estacio de Lima Brandão e Aarão Reis, addidos.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.949 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 16:540\$, para completar o pagamento das vantagens pecuniarias que competiam ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no anno de 1914.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.105, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 16:540\$, afim de completar o pagamento das vantagens pecuniarias que competiam ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no anno de 1914.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.950 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Créa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Prados, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Prados, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 320º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 958, 959 e 960 e de um do da reserva, sob n. 320, que se constituirão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.951 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

**Regulamento para a cobrança e fiscalização
do imposto de consumo, a que se refere o
decreto n. 11.951, desta data**

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo, de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e o decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, incide sobre os seguintes productos:

1. Fumo;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;
5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Especialidades pharmaceuticas;
8. Conservas;
9. Vinagre;
10. Velas;
11. Bengalas;
12. Tecidos;
13. Espartilhos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel de forrar casa;
16. Cartas de jogar;
17. Chapéos;
18. Discos para gramophones;
19. Louças e vidros;
20. Ferragens.

Art. 2.^o As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem, exceptuadas as do sal grosso estrangeiro e do nacional que pagar o imposto no porto do destino, cuja cobrança será feita por verba.

Art. 3.^o Além das taxas, serão cobrados, como elemento de fiscalização e estatística, emolumentos de registro para o fabrico e commerçio dos artigos tributados.

CAPITULO II

DO IMPOSTO

Art. 4.^o O imposto recae sobre os productos, nacionaes ou estranhas, de que trata o art. 1^o, pela fórmula seguinte:

§ 1^o -- FUMO :

sobre :

- a) charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado ;
- b) fumo em corda ou em telha, de procedencia estrangeira, a saber :

I. Charutos cujo preço do milheiro não excede de 50\$, cada charuto	\$007
II. Idem de mais de 50\$ o milheiro até 100\$, cada charuto	\$010
III. Idem de mais de 100\$ o milheiro até 200\$, cada charuto	\$020
IV. Idem de mais de 200\$ o milheiro até 300\$, cada charuto	\$030
V. Idem de mais de 300\$ o milheiro até 600\$, cada charuto	\$100
VI. Idem de mais de 600\$ o milheiro, cada charuto	\$150
VII. Cigarros e cigarrilhas, cujo preço do milheiro não excede de 4\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção	\$010
VIII. Idem idem, de mais de 4\$ o milheiro até 8\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção	\$020
IX. Idem idem, de mais de 8\$ o milheiro até 14\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção	\$030
X. Idem idem, de mais de 14\$ o milheiro até 24\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção	\$050
XI. Idem idem, de mais de 24\$ o milheiro até 31\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção	\$100
XII. Idem idem, de mais de 31\$ o milheiro, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção	\$150
XIII. Rapé, por 125 grammas ou fracção	\$060
XIV. Fumo desfiado, migado ou picado, de produção nacional, por 25 grammas ou fracção	\$020

XV. Fumo desfiado, migado ou picado, de procedencia estrangeira, por 25 grammas ou fracção.	\$040
XVI. Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção.	\$200
XVII. O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando for desfiado, migado ou picado em fabrica nacional, pagará mais \$200, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do de produçao nacional.	

XVIII. São isentos :

1º, o fumo em corda ou em folha de produçao nacional ;

2º, o tabaco em pó ;

3º, o pó de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

Nota — Entende-se por cigarrilha, o cigarro com capa de fumo envolvendo fumo desfiado, migado ou picado ou folha de fumo picado, e por charuto, o producto fabricado de folhas inteiras de fumo, qualquer que seja a sua dimensão.

§ 2º — BEBIDAS :

sobre :

a) aguas mineraes naturaes, para mesa ;

b) aguas mineraes artificiaes ;

c) aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes ;

d) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos ;

e) cerveja ;

f) amargos e aperitivos, taes como : amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes ;

g) bebedas constantes do n. 130 da actual tarifa das alfandegas ;

h) bebedas constantes do n. 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebedas semelhantes de fructas e plantas, de produçao nacional e natural ;

i) vinhos artificiaes e demais bebedas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne ;

j) bebedas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir ;

k) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta ;

l) grappa de produçao nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça até 30º Cartier, correspondentes a 78º,04 de Gay Lussac ;

m) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo sistema *Sparklets* e outros, a saber :

I. Aguas mineraes naturaes, para mesa :

por litro.	\$040
por garrafa.	\$030
por meio litro.	\$020
por meia garrafa.	\$015

II. Aguas mineraes artificiales :

por litro	\$150
por garrafa	\$100
por meio litro	\$075
por meia garrafa	\$050

III. Aguas denominadas siphão ou soda, hydro-mel, cídra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes :

por litro	\$060
por garrafa	\$040
por meio litro	\$030
por meia garrafa	\$020

Nota — Entende-se por siphão a agua potavel addicionada simplesmente de gaz carbonico.

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos:

por litro	\$060
por garrafa	\$040
por meio litro	\$030
por meia garrafa	\$020

V. Cerveja :

1º, de baixa fermentação :

por litro	\$090
por garrafa	\$060
por meio litro	\$045
por meia garrafa	\$030

2º, de alta fermentação :

por litro	\$080
por garrafa	\$050
por meio litro	\$040
por meia garrafa	\$025

VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes :

por litro	\$300
por garrafa	\$200
por meio litro	\$150
por meia garrafa	\$100

VII. Bebidas constantes do n. 130 da classe 9º da actual tarifa das alfandegas, a saber : licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes ; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem :

por litro	\$300
por garrafa	\$200
por meio litro	\$150
por meia garrafa	\$100

VIII. Bebidas constantes do n.º 131 da classe 9º da actual tarifa das alfandegas, a saber : absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, whisky, oldton-gim e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas ; aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural :

por litro	\$300
por garrafa	\$200
por meio litro	\$150
por meia garrafa	\$100

IX. Vinhos artificiales e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne :

por litro	1\$500
por garrafa	1\$000
por meio litro	\$750
por meia garrafa	\$500

Nota — Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural addicionado de agua e alcool.

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz :

por litro	\$090
por garrafa	\$060
por meio litro	\$045
por meia garrafa	\$030

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta :

por litro	\$020
por garrafa	\$015
por meio litro	\$010
por meia garrafa	\$008

XII. Grarpa de producção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça :

1º, até 25º :

por litro	\$060
por garrafa	\$040
por meio litro	\$030
por meia garrafa	\$020

2º, de mais de 25º até 30º Cartier :

por litro	\$120
por garrafa	\$080
por meio litro	\$060
por meia garrafa	\$040

Nota — Entende-se por grappa a aguardente fabricada de bagaço ou resíduos da uva.

XIII. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo sistema *Sparklets* e outros:

de capacidade de producção até meia garrafa de agua, por capsula	\$020
idem idem de mais de meia garrafa de agua até meio litro, por capsula	\$030
idem idem de mais de meio litro de agua até uma garrafa, por capsula	\$040
idem idem de mais de uma garrafa de agua até um litro, por capsula	\$060

Nas capsulas de capacidade de producção superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.

XIV. E' isento o alcool, aguardente de canna ou cachaça desnaturalizada para fins industriaes.

Nota — Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1/3, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500 e por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro, a fracção será calculada nessa razão.

§ 3º — PHOSPHOROS:

sobre:

a) os de madeira, cera ou de qualquer outra especie, a saber:

I. Caixa ou carteira, contendo até 60 palitos	\$020
II. Cada 60 palitos a mais, ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	\$020

§ 4º — SAL:

sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado e o refinado ou purificado, a saber :

I. Grosso, moido ou triturado, por kilogramma ou fracção	\$020
II. Refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, peso liquido	\$025

III. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

§ 5º — CALÇADO:

sobre :

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borceguins, chinellas e sandalias de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie;

- b) sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alpargatas;
 c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;
 d) perneiras de couro ou panno, a saber :

I. Botas compridas de montar, par	\$1000
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento, par	\$200
III. Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par	\$400
IV. Idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0 ^m ,22 de comprimento, par	\$400
V. Idem idem, de mais de 0 ^m ,22, par	\$700
VI. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento, par	\$100
VII. Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par	\$200
VIII. Idem idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par	\$300
IX. Chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par	\$050
X. Idem, idem, de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, bordadas ou não, par	\$300
XI. Sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alpargatas, par	\$050
XII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 ^m ,22 de comprimento, par	\$050
XIII. Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par	\$100
XIV. Perneiras de couro ou panno, par	\$400

XV. São isentos :

1º, os tamancos communs;

2º, os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda para recem-nascidos.

Nota — Entende-se por borzeguim, o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteirço e direito, cano curto e ilho commun e por alpargata a chinella de panno com sola de corda.

§ 6º — PERFUMARIAS :

sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como :

- a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brillantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelleis, unhas, lenços, etc.;
 b) agua de colonia, aguas e vinagre aromaticos, de qualquer especie;
 c) tintas para cabello e barba ;
 d) dentífricos ;

- e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciаr a pelle;
- f) sabões em fórmas, paus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;
- g) pastilhas e lentalhas aromaticas para qualquer fim;
- h) bisnagas e lan a-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, a saber :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade	\$020
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade.	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade.	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade.	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade.	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade.	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada uni- dade	1\$000
IX. Bisnagas e lan�a-perfumes para fol- gueiros carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção.	\$050

X. São isentos os oleos puros e as essencias simples, que consti-
tuem materia prima de diversas industrias.

§ 7º — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS :

sobre :

- a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e anunciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que, embora sem os requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim ;
- b) vinhos medicinais ;
- c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira ;
- d) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de d ose medicinal ou outra relativa ´a sua applica o, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade	\$020
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade	\$100

VI.	Productos de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade.	\$200
VII.	Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade.	\$500
VIII.	Idem de mais de 120\$ à duzia, cada uni- dade.	\$1000

IX. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

Nota — Não são comprehendidas como especialidades pharmaceuticas as bebidas, como o bitter, fernet, cognac e outras, que, embora trazendo nos rotulos indicação de curar e o modo de serem usadas, não possam ser consideradas tecnicamente como especialidades pharmaceuticas e cuja venda seja feita de preferencia nas casas de bebidas.

§ 8º — CONSERVAS :

sobre :

- a) carnes em conserva, de produçao nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas ;
- b) carnes em conserva, de procedencia estrangeira, presuntos, paiois, salsichas, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes ;
- c) camarões, ostras, sardinhas e peixes, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados ;
- d) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc. ;
- e) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados ;
- f) fructas seccas ou passadas ;
- g) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes ;
- h) biscuits, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc. ;
- i) chocolate commun ou de refeição, em pó ou em massa, a saber :

I.	Carnes em conserva, de produçao na- cional, por kilogramma ou fracção .	\$020
II.	As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.	\$025

Nota — No peso bruto comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

III. São isentos :

- 1º, o xarque, bacalhau e toucinho, de qualquer procedencia ;
- 2º, as salsichas, linguiças e chouriços, não acondicionados em latas, caixas, saccos, papel, etc. ;
- 3º, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em vasilhas de qualquer especie, contanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de produçao nacional ;
- 4º, os doces de fructas do paiz, acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel, ou a granel, pesando menos de 250 grammas ;
- 5º, os biscuits e bolachas, a granel ;
- 6º, os confeitos, bonbons, rebuçados e semelhantes ;
- 7º, a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas, ou a granel.

IV. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 2, 4 e 5, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

§ 9º — VINAGRE :

sobre :

a) o commun ou de cozinha, branco ou de cõr, inclusive o com posto ou para conservas, como o aromatizado á *l'estragon*, e semelhantes ;

b) acido acetico liquido, solidó ou crystalizado e glacial ou crystalizavel, a saber :

I. Vinagre :

por litro	\$030
por garrafa	\$020
por meio litro	\$015
por meia garrafa	\$010

II. Acido acetico :

1º, liquido :

por litro	\$600
por garrafa	\$400
por meio litro	\$300
por meia garrafa	\$200

2º, solidó :

por 250 grammas ou fracção	\$150
--------------------------------------	-------

§ 10 — VELAS :

sobre :

a) as de sebo, stearina, espermacete, paraffina, cêra e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber :

I. De sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção.	\$010
II. De stearina, espermacete, paraffina ou de composição, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção	\$025
III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção.	\$025

IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, maços, caixas, etc., pagarão taxa correspondente ao peso total de cada volume.

§ 11 — BENGALAS:

sobre :

a) as de marlim, madeira ou de outra qualquer especie, a saber :

I. De preço que não exceda de 5\$, cada uma	\$300
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma .	\$750
III. Idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma.	\$1500
IV. Idem de mais de 50\$, cada uma	\$5000

§ 12 — TECIDOS:

sobre :

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15^a da actual tarifa das alfandegas;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, imprensados (*gaufrés*) de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, atoalhados, e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados e bordados, constantes do n. 473 da classe 15^a da actual tarifa das alfandegas;

c) os constantes do n. 474 da mesma tarifa, taes como: brins, casinetas, castores, e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, combasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados; felpudos proprios para toalhas e lençóis; listrados proprios para ponches; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes; talagarça e os de ponto de meia, bem como: filós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcatifas;

d) brocados, telas, volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;

e) os de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merindós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, *royal*, setins da China; os de ponto de meia, touquins, risos, velludos e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados e adamascados; baetas, baetões, baetilhas e flanellas, brancos, tintos e estampados, e os proprios para tapetes e alcatifas;

f) casimiras, cassinetas, cheviots, flanellas americanas, sarjas, diagonais e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão;

g) os de canhamaço, juta ou aniagem e semelhantes, proprios para saccos e para enfardar, simples ou mixtos, lisos e entrançados, crús, tintos e estampados;

h) os de linho, taes como: barèges e outros abertos, lonas e meias lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brins, bretanhas, cambraias, cassas, creguelas, irlandas, platilhas e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crús, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados;

i) os de seda, como sejam: barèges, filós, garças, fumos, escomilhas e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado; brocados, lhamas, télas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de egreja; gazes, pellucias, escomilhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos; setins, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado; os de bôrra de seda e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés*;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes, de qualquer qualidade;

k) baixeiros, cochinilhos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra matéria, de tecidos de linho ou de seda;

m) meias de algodão, não especificadas, fio de escossia, lã, linho ou seda;

n) camisas e ceroulas de meia, de algodão, lã, linho ou seda.

o) rendas, fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, lã, linho ou seda, produzidos por machina, a saber :

I.	Tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.	\$010
II.	Idem idem, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$020
III.	Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$030
IV.	Idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra e do art. 4º, § 12, por metro ou fracção	\$100
V.	Idem de lã e algodão, constantes da letra f do art. 4º, § 12, por metro ou fracção	\$100
VI.	Idem de lã pura, constantes da mesma letra f do art. 4º, § 12, por metro ou fracção	\$200
VII.	Idem de linho simples, crús, por metro ou fracção.	\$020
VIII.	Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção	\$030
IX.	Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção	\$040
X.	Idem idem, com qualquer outra matéria, exceptuada a seda, crús, por metro ou fracção	\$015
XI.	Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção	\$025
XII.	Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção	\$035
XIII.	Idem de bôrra de seda e semelhantes, crús, por kilogramma	3\$000
XIV.	Idem idem, brancos, tintos, estampados, lavrados ou brochés, por kilogramma	4\$500
XV.	Idem de seda vegetal ou animal, por kilogramma	8\$000
XVI.	Brocados, lhamas, telas e outros próprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, constantes do n. 577 da actual tarifa das alfandegas, por kilogramma	12\$000
XVII.	Idem, idem de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilogramma.	6\$000

XVIII.	Brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes com ramos soltos ou ligados, de ouro prata com ou sem matizes, por kilogramma	\$7600
XIX.	Idem, idem de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilogramma	\$4000
XX.	Volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, constantes do n. 480 da actual tarifa das alfandegas, por kilogramma	\$1600
XXI.	Tapetes de lã pura, em peças, por metro ou fracção	\$150
XXII.	Idem de lã com qualquer outra materia, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, em peças, por metro ou fracção	\$075
XXIII.	Tecidos de canhamação, juta e semelhantes, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$020
XXIV.	Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$020
XXV.	Artefactos constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, de lã pura, por unidade	\$300
XXVI.	Idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda ; de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade	\$150
XXVII.	Idem constantes da letra <i>k</i> do art. 4º, § 12, por unidade	\$200
XXVIII.	Idem constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12 :	
	1º, de linho, simples ou composto, por unidade	\$400
	2º, de seda, simples ou composta, por unidade	2\$000
XXIX.	Rendas, fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, simples ou mixto, de produçao nacional : até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção	\$003
	de mais de 3 centimetros até 10, por metro ou fracção	\$010
	de mais de 10 centimetros, por metro ou fracção	\$030
XXX.	Idem idem, de lã ou de linho, simples ou mixto, de produçao nacional : até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção	\$004
	de mais de 3 centimetros até 10, por metro ou fracção	\$015
	de mais de 10 centimetros até 15, por metro ou fracção	\$030
	de mais de 15 centimetros, por metro ou fracção	\$050

XXXI. Rendas, fitas, tiras e entremeios de seda, simples ou mixta, de produção nacional :

até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção	\$008
de mais de 3 centimetros até 10, por metro ou fracção	\$030
de mais de 10 centimetros até 15, por metro ou fracção	\$060
de mais de 15 centimetros, por metro ou fracção.	\$100

XXXII. Rendas de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras matérias, por 250 grammas ou fracção.

\$250

XXXIII. Idem idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção

\$500

XXXIV. Idem, idem, de seda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção

1\$500

XXXV. Fitas, tiras e entremeios bordados, de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras matérias, por 250 grammas ou fracção.

\$100

XXXVI. Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras matérias, por 250 grammas ou fracção.

\$250

XXXVII. Idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção

1\$000

XXXVIII. Meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia :

até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$020
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$040
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$040
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$080

Nota — Não se consideram bordadas as meias de algodão, não especificadas, que tiverem simples frisos de sella ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.

XXXIX. Meias de fio de escossia, simples ou com outra materia :

até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$100
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$200

XL. Meias de lã ou de linho, simples ou com outra materia:

até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$050
--	-------

Meias de lã ou de linho bordadas ou rendadas, cada par	\$100
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$200

XL I. Meias de seda, simples ou com outra materia :	
até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$200
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$400

XL II. Camisas e ceroulas de meia:	
de algodão, simples ou com outra materia, por unidade	\$100
de lã ou de linho, simples ou com outra materia, por unidade	\$200
de seda, simples ou com outra materia, por unidade	\$500

XL III. Os tecidos de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, isto é, quando tiverem a trama ou urdida de outra materia, pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %.

XL IV. Os tecidos recebidos ou adquiridos, fóra dos casos do art. 7º, para alvejar, tingir ou estampar, pagarão sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota, o pagamento da primitiva taxa.

XL V. Os retalhos de tecidos de algodão, juta e linho, crús, brancos, tintos, estampados ou bordados, quando não excederem de 1^m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção, por um metro.

XL VI. São isentos :

- 1º, os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas ;
- 2º, os tecidos gommados ou encerados proprios para forros de livros.

§ 13 — ESPARTILHOS :

sobre :

- a) os de algodão, linho ou seda, a saber :

I. De algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas, um	\$200
II. Idem idem, guarnecidos com rendas finas ou bordados, um	\$500
III. De tecido de seda, de qualquer especie, um	2\$000

Nota — Considera-se renda fina a de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda.

§ 14 — VINHOS ESTRANGEIROS:

sobre :

a) os naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta,
a saber :

I. Até 14º de alcool absoluto :

por litro.	\$090
por garrafa.	\$060
por meio litro.	\$045
por meia garrafa	\$030

II. De mais de 14º de alcool absoluto até 24º:

por litro.	\$180
por garrafa.	\$120
por meio litro.	\$090
por meia garrafa	\$060

III. De mais de 24º de alcool absoluto :

por litro.	\$300
por garrafa.	\$200
por meio litro.	\$150
por meia garrafa	\$100

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes :

por litro.	\$600
por garrafa.	\$400
por meio litro.	\$300
por meia garrafa	\$200

§ 15 — PAPEL DE FORRAR CASA:

sobre :

a) o pintado, estampado, dourado, prateado ou avelludado,
a saber :

I. Pintado e estampado, de qualquer qua-											
lidade, por peça de nove metros ou											
fracção	\$030
II. Idem, idem, proprio para guarnição, por											
peça de nove metros ou fracção.	\$060
III. Com dourados, prateados ou avelludados,											
por peça de nove metros ou fracção.	\$200
IV. Idem, idem, proprio para guarnição, por											
peça de nove metros ou fracção	\$400

§ 16 — CARTAS DE JOGAR :

sobre :

a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber :

I. Por baralho. \$500

II. São isentas as cartas até o^m,05 de comprimento, consideradas
como brinquedos.

§ 17 — CHAPÉOS:

sobre :

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda
pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados ;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou outra qualquer qualidade semelhante; de pelica, camurça ou outra qualquer pelle;

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pelica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber :

Chapéos para sol ou chuva

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas espécies das coberturas, um	\$500
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer matéria, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um	1\$000
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal, um	2\$000
IV. Idem idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metais, um	3\$000
V. Idem idem, com cabos de qualquer espécie, garnecidos com pedras preciosas, um	5\$000

Chapéos de cabeça

(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um	\$300
VII. De feltro, castor, lebre e semelhantes, pelica, camurça ou outra qualquer pelle, um	\$500
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um	\$300
IX. Idem idem, de preço acima de 20\$, um	2\$000
X. De pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claque, um	2\$000
XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um	\$300
XII. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um	\$500

(para senhoras e meninas)

XIII. De preço até 10\$, um	\$300
XIV. Idem de mais de 10\$ até 50\$, um	1\$000
XV. Idem de mais de 50\$, um	2\$000

Bonets e gorros

XVI. De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um	\$100
---	-------

XVII. De castor, lebre e semelhantes, pelica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um . . . \$300

XVIII. Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, garnecidos com renda, franja, bordados de seda, e fio de ouro ou prata, pagaráo a taxa dos de cobertura de seda.

XIX. São isentos :

1º, os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira nem fórro, cujo preço não exceda de 2\$000;

2º, as formas, cascós, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;

3º, os chapéos de sol até 0^m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedos;

4º, os chapéos de couro proprios para tropeiros.

§ 18 — DISCOS PARA GRAMOPHONES :

sobre :

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber :

I. Simples:

até 0 ^m ,20 de diâmetro, um	\$050
de mais de 0 ^m ,20 de diâmetro até 0 ^m ,30, um.	\$100
de mais de 0 ^m ,30 de diâmetro até 0 ^m ,40, um.	\$300
de mais de 0 ^m ,40 de diâmetro, um.	\$500

II. Duplos:

até 0 ^m ,20 de diâmetro, um	\$100
de mais de 0 ^m ,20 de diâmetro até 0 ^m ,30, um.	\$200
de mais de 0 ^m ,30 de diâmetro até 0 ^m ,40, um.	\$600
de mais de 0 ^m ,40 de diâmetro, um.	\$1000

§ 19 — LOUÇAS E VIDROS :

sobre :

a) apparelhos e peças de louça de qualquer forma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21^a da actual tarifa das alfândegas ;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagreis, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa,— de louça, constantes do n. 650 da mesma classe e tarifa ;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno,— de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa ;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como : copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facás e objectos semelhantes, — de vidro ; idem para outros usos, como : bocetas ou caixas para qualquer fim, lico-reiros, *verre d'eau*, *tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertenças de lava-

torio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, e objectos semelhantes,— de vidro, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa, a saber:

I.	Louça de pó de pedra branca (n. 1), por kilogramma	\$060
II.	Idem de granito (n. 2), por kilogramma	\$100
III.	Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cōr; de cōr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma	\$160
IV.	Idem de porcellana branca (n. 4), por kilogramma	\$180
V.	Idem idem, com qualquer douradura, pintada, estampada ou esmaltada e pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura (n. 5), por kilogramma	\$240
VI.	Idem de biscuit (n. 6), por kilogramma	\$240
VII.	Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma	\$065
VIII.	Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma	\$180

IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagaráo o imposto com redução de 5 % para quebras.

X. E' isenta a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica Santa Catharina, no Estado de S. Paulo, devendo, porém, para gozar da isenção, trazer assignalada, de forma indelevel, a marca da fabrica.

Notas :

1^a, não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;

2^a, no peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras matérias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

3^a, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87^a da actual tarifa das alfandegas.

§ 20 — FERRAGENS :

sobre :

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a saber :

I.	de ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual tarifa das alfandegas, simples, por 250 grammas ou fracção	\$010
----	---	-------

II.	Idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção .	\$015
III.	De cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção	\$015
IV.	Idem idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção .	\$025

§ 21. O imposto por meio de guia será cobrado do total resultante da somma das medidas ou dos pesos de cada peça ou volume de persi.

§ 22. São tambem isentos do imposto de consumo :

- a) as especialidades pharmaceuticas, tecidos e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos ;
- b) os artigos importados para provisão dos officiaes e tripolantes das embarcações estrangeiras ;
- c) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes, quando não se destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares ;
- d) os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos ou assistidos ;
- e) os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes ;
- f) os artigos que a fabrica produzir e applicar no preparo ou confecção de outros artigos no mesmo estabelecimento ;
- g) as amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita.

Art. 5.º Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança sera:

- a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica. Nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas, o preço será o de uma duzia ; nos chapéos para cabeça e nas bengalas, será o de cada objecto ;
- b) para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas alfandegas por occasião do despacho. Para esse calculo as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias (inclusive o frete) ao cambio do dia, e os direitos, addicionando ao total 10 %.

§ 1.º Não serão computados os descontos por qualquer motivo feitos sobre os preços de venda.

§ 2.º No preço não se comprehendem as despezas de embalagem, seguro, comissão de agentes e outras (salvo o frete das estrangeiras) até o ponto do destino das mercadorias, desde que sejam facturadas distintamente.

§ 3.º Os productos vendidos em leilão nas alfandegas e os que, por terem sido abandonados, o forem em hasta publica ou por concurrenceia, nos termos do art. 89, §§ 1º e 3º, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

§ 4.º Para execução da letra a deste artigo, os fabricantes devêrão suprir as estações fiscaes das tabellas de que trata o art. 80, a, n. XIII, cuja exactidão será verificada pelas mesmas estações fiscaes.

CAPITULO III

DO REGISTRO

Sua cobrança e fiscalização

Art. 6.^º Ninguem poderá fabricar ou expor á venda productos sujetos ao imposto de consumo, sem que esteja habilitado com o competente registro.

Art. 7.^º O registro é constituido por meio de um certificado ou patente expedida pela repartição fiscal competente, de acordo com as disposições deste regulamento, e a sua concessão será obtida mediante pagamento de emolumento ou gratuitamente.

Art. 8.^º Na obrigação do registro estão comprehendidos:

a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular, comprehendidos os depositos situados fora das sédes das fábricas, desde que façam vendas;

b) os comerciantes, ainda que negociando por meio de amostras, encomendas ou á consignação;

c) os mercadores ambulantes, por conta propria ou alheia;

d) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encomendas, valendo o registro neste caso para toda a União.

Art. 9.^º Os emolumentos de registro, pagos pelas especies do imposto enumeradas no art. 1^º de que se fizer fabrício ou commercio, obedecem á seguinte tabella:

a) fábricas :

I.	Trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3	40\$000
II.	Idem com mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até. 3	100\$000
III.	Idem com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparelhos de capacidade de produção superior á desse numero de operarios, um só emolumento .	400\$000
b)	depositos de fábricas, nos quaes sejam feitas vendas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento, até 2	200\$000
c)	mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes exclusivamente retalhistas de uma só especie tributada.	.60\$000
d)	mercadores ambulantes por conta propria ou alheia ou casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento, até 3.	40\$000

§ 1.^º No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento.

§ 2.^º O registro de fábrica dá sómente direito á venda, por grosso ou a varejo, do respectivo producto, pelo que será independente do

registro de commercio de producto de outra procedencia, o qual deverá ser pago de acordo com o commercio exercido.

§ 3.º Os mercadores ambulantes e casas commerciaes de duas espécies tributadas, sendo uma por grosso e outra a retalho, pagaráo pela primeira 200\$ e pela segunda 40\$000.

§ 4.º Os lavradores que produzirem annualmente até 20.000 litros de alcool, aguardente de canna ou cachaça, ou vinho natural de fructas ou plantas, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua laboura, pagaráo 40\$000. Os que de qualquer modo produzirem mais de 20.000 litros até 40.000 pagaráo 100\$, e os que excederem esta producção pagaráo 400\$000. Servirá de base para o cálculo da producção a média dos tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a producção de estabelecimento semelhante.

Art. 10. Ainda como elemento de fiscalização e estatística será concedido registro obrigatorio, gratuito :

a) aos fabricantes, comerciantes e mercadores ambulantes que já houverem pago o maximo dos respectivos emolumentos ou, quanto aos fabricantes, dous emolumentos de 40\$ e um de 100\$ ou vice-versa, e, quanto aos comerciantes e mercadores ambulantes, um emolumento de 200\$ e dous de 40\$000 ;

b) aos depositos exclusivos das fabricas, quando estabelecidos no mesmo município ou quando dependentes da mesma repartição fiscal, desde que nelles não se façam vendas a retalho ;

c) aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles não se effectuem vendas ;

d) aos armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e aos dos fazendeiros para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios ;

e) aos armazens, pharmacias, etc., das cooperativas, para suprimento exclusivo dos associados, quando tenham portas abertas para a via publica ;

f) às salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o unico processo industrial ;

g) aos lavradores que fabricarem alcool, aguardente de canna ou cachaça, ou vinho natural de fructas ou plantas, empregando sómente o producto de suas labouras, quando a producção annual daquelles artigos não exceder de 20.000 litros englobadamente ;

h) aos estabelecimentos particulares de educação que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos ;

i) aos asylos e casas de caridade ou de assistencia, particulares, que fabricarem productos para commercio ;

j) aos fabricantes que trabalharem sem officiaes ou aprendizes no interior de suas casas, ainda que empreguem matérias seus, não se considerando como officiaes ou aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os paes, e os serventes indispensaveis.

Paragrapho unico. Os registros de que tratam as letras b e c deste artigo serão concedidos mediante exhibição do registro pago dos estabelecimentos nas referidos.

Art. 11. São isentos do registro :

a) os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo ;

b) as pharmacias das associações beneficentes para fornecimento exclusivo e gratuito dos socios, quando montadas no interior dos estabelecimentos ;

c) os armazens, despensas, pharmacias, etc., de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando montados no interior dos estabelecimentos;

d) os botequins e restaurantes de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidados;

e) os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação provisoria, nos logares em que se der ajuntamento publico durante os festejos, manobras militares, etc.;

f) os estabelecimentos industriaes que tiverem ou fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo, apenas como materia prima das respectivas industrias;

g) os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras;

h) os estabelecimentos que tiverem productos tributados destinados exclusivamente aos misteres de sua profissão;

i) os restaurantes ou botequins de navios e wagons de estradas de ferro.

Art. 12. O registro será concedido pela estação fiscal a cujo cargo estiverem a fiscalização do commercio e fabrico e a venda de estampilhas para productos nacionaes.

Art. 13. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita, será:

a) de oito dias, para os que iniciarem o commercio ou fabrico, pagando o emolumento integral qualquer que seja a época do inicio;

b) antes do inicio do commercio, para os mercadores ambulantes;

c) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes.

Art. 14. Para obtenção do registro, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual mencionarão, pelos titulos constantes do art. 1º, os productos de seu commercio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar tambem o numero de suas caixas ou vehiculos.

Paragrapho unico. A guia de que trata este artigo será acompanhada da patente do anno anterior, quando se tratar de renovação do registro.

Art. 15. Na guia de que trata o artigo antecedente o agente fiscal respectivo informará sobre a importancia a ser cobrada, indicando os productos, os competentes emolumentos e os artigos de registro gratuito, ou dirá se os preceitos regulamentares se oppõem á concessão do registro.

§ 1.º Na falta daquelle agente, serão essas informações prestadas pelo que estiver de plantão ou por empregado que for designado pelo chefe da estação fiscal ou então este verificará as condições do pedido.

§ 2.º Preenchidas essas exigencias o registro será concedido, sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de que trata o modelo II; nos casos, porém, de duvida ou de oposição, a guia será submettida á decisão do chefe da estação fiscal.

§ 3.º A patente mencionará, especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1º, os productos para os quaes for concedido registro, quer pago quer gratuito, assim como o numero do vehiculo ou caixa do mercador ambulante.

§ 4.º No registro para o commercio de bebedas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

Art. 16. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado, e o gratuito sómente para o producto de que o registrado for de facto vendedor ou fabricante.

Paragrapho unico. Considera-se como atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso.

Art. 17. Os comerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou veículos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim só será válida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo município houver mais de uma collectoria.

Art. 18. Todas as vezes que no correr do anno alterar a categoria ou classificação do commercio ou fabrico, de modo a sujeitá-lo a um emolumento maior de registro, ou quando adicionar um outro ramo de negocio ou fabrico não compreendido na sua patente e sujeito a emolumento, será o contribuinte obrigado ao pagamento da diferença, dentro de 15 dias, depois da alteração, ou de oito, depois que fôr intimado.

Paragrapho unico. Os prazos de que trata este artigo serão os mesmos para os registros gratuitos.

Art. 19. Quando fôr pago emolumento menor que o devido pelo commercio ou fabrico, será intimado o contribuinte a satisfazer a diferença dentro do prazo de 15 dias.

Art. 20. As intimações de que tratam os artigos antecedentes serão lançadas no verso das patentes e delas o agente fiscal dará conhecimento por escripto á repartição do local.

Art. 21. Para o pagamento dos accrescimos de emolumento constantes da ultima parte do art. 18, não será levado em conta o que houver sido cobrado por outra especie do imposto.

Art. 22. Os devedores de multa por infracção deste regulamento e de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessionaria do mesmo, sem prévio pagamento ou depósito da multa e do valor da sonegação.

Paragrapho unico. No caso de transferencia ou alteração de firma, quando o estabelecimento estiver sob pressão de auto, a transferencia ou alteração só será autorizada mediante depósito do maximo da pena relativa á infracção autoada, inclusive o valor da sonegação, ou, si o successor ou a nova firma, por meio de uma declaração revestida das formalidades legaes e com garantia idonea, si fôr exigida, assumir a responsabilidade do pagamento da dívida que provier da decisão do mesmo auto.

Art. 23. As transferencias do registro por aquisição do estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos possuidores á estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruído o pedido com a patente de registro da antiga firma e mais documentos comprobatorios do allegado.

Art. 24. A mudança de local, de fabricante ou comerciante ou do numero do veículo do mercador ambulante, deverá ser comunicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, por meio de requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará para validade do mesmo registro, em qualquer ponto do paiz, quando se verificar a mudança com todas as mercadorias e utensílios.

Paragrapho unico. No caso de mudança para localidade sujeita a repartição diferente da que concedeu o registro, deverá o interessado solicitar desta uma guia, conforme o modelo III, que servirá para instruir seu requerimento a outra estação fiscal.

Art. 25. As transferencias de registro, mudanças de local e alteração do numero dos veículos, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 26. O comprador será responsavel pelas dvidas do vendedor, excepto :

- a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial ;
- b) si o houver de espolio ou massa fallida, contanto que o titulo de acquisitione o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 27. A patente de registro ficará sem efeito :

- a) quando as transferencias ou mudanças e a alteração do numero do vehiculo não forem requeridas nos prazos estabelecidos nos arts. 23 e 24 ;
- b) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento.

Art. 28. Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gozará das vantagens inherentes á mesma e poderá requerer a restituição do excesso do emolumento pago.

Art. 29. As patentes de registro serão exhibidas ao agente do fisco sempre que forem reclamadas.

Paragrapho unico. Aos mercadores ambulantes que deixarem de exhibir a patente de registro, serão apprehendidas as mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, ainda que estampilhadas, as quaes só lhes serão restituídas mediante a apresentação da referida patente.

Art. 30. As estações fiscaes incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de accordo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados e averbarão, de conformidade com o art. 25, as alterações ocorridas.

Paragrapho unico. Este livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

CAPITULO IV

DAS ESTAMPILHAS E SUA VENDA

Art. 31. As estampilhas destinadas á cobrança do imposto de consumo, quer para os productos nacionaes, quer para os estrangeiros, serão de forma rectangular e de cinta, e de duas cores — verde — para os nacionaes, e — encarnada — para os estrangeiros, sendo accommodadas ás disposições do art. 4º.

Art. 32. Haverá estampilhas especiaes :

- a) para o fumo desfiado, migado ou picado, de producção nacional, destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas (*rectangulares, com as declarações : — FUMO — TALÃO — GUIA*) ;
- b) para o sal grosso, de producção nacional, os tecidos, louças, vidros e ferragens, de qualquer procedencia, o fumo em corda ou em folha e o peixe a granel, de procedencia estrangeira (*rectangulares, com as declarações : — TALÃO — GUIA*) ;
- c) para os cigarros e cigarrilhas em maços, de procedencia estrangeira (*cintas*) ;
- d) para os cigarros e cigarrilhas de producção nacional, preparados nas fabricas de fumo desfiado, migado ou picado (*rectangulares, para as carteiras, caixas, etc. e cintas, para os maços*) ;
- e) para os cigarros e cigarrilhas de producção nacional, preparados com fumo recebido de outro estabelecimento (*rectangulares, para as carteiras, caixas, etc. e cintas, para os maços*) ;
- f) para os charutos de producção nacional (*cintas*) ;

g) para os phosphoros de producção nacional (*rectangulares*);

h) para o alcool, aguardente de canna ou cachaça, de producção nacional (*cintas*);

i) para os baralhos de cartas de jogar, de qualquer procedencia (*rectangulares*);

j) para os vinhos naturaes, de qualquer procedencia (*cintas*).

Paragrapho unico. Compete á Directoria da Reccta Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidos á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 33. Os typos, formatos, cōres e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo Ministro da Fazenda, precedendo proposta da Directoria da Receita Publica, de accordo com as exigencias da fiscalização e da cobrança do imposto.

Art. 34. O pre�aro e o deposito geral das estampilhas serão na Casa da Moeda.

Art. 35. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual deverá constar especificadamente o movimento de entrada e de saída das estampilhas, de fórmula a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará a data do inicio da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes caracteristicos.

§ 1.º Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-hão as certidões que forem requeridas.

§ 2.º Os formatos, cōres e applicação das estampilhas far-se-hão publicos por meio de circular do Ministro da Fazenda.

Art. 36. A Casa da Moeda organizará albuns contendo specimens de todas as formulas em circulação.

§ 1.º Estes albuns serão remettidos ás collectorias, mesas de rendas e mais repartições arrecadadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos aos agentes fiscaes ou quaequer outros empregados incumbidos da fiscalização, ficando o encarregado da distribuição responsável pelos albuns cujo destino não justificar.

§ 2.º Os albuns serão confiados mediante carga aos collectores, administradores e thesoureiros e serão entregues aos agentes fiscaes ou outros empregados mediante termo de responsabilidade, conforme o modelo XXXIX.

§ 3.º Os albuns serão exhibidos aos chefes das repartições ou aos inspectores sempre que forem exigidos.

§ 4.º A nenhum responsável, quando deixar o exercicio do cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o album em seu poder ou indemize a respectiva importancia, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a entregar. Si estas garantias não cobrirem a responsabilidade, a diferença do valor será cobrada pelos meios legaes.

§ 5.º As estações fiscaes terão um livro caixa, conforme o modelo XXXVIII, para escripturar o movimento dos alludidos albuns.

Art. 37. Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

a) no Districto Federal, pela Recebedoria e pela Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro, para o municipio de Nictheroy, pela Recebedoria do Districto Federal; em Macahé, pela Mesa de Rendas, e nos demais municipios, pelas respectivas estações arrecadadoras;

c) nos outros Estados, pelas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e estações arrecadadoras, nas respectivas zonas fiscaes.

Art. 38. As repartições encarregadas da venda e suprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessário:

a) a Recebedoria do Distrito Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro e as delegacias fiscaes, directamente á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica;

c) as estações arrecadadoras dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou onde fôr determinado pela Directoria da Receita Publica.

§ 1.º A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2.º A mesma Directoria poderá não só determinar, conforme as exigencias da arrecadação, que o fornecimento seja feito directamente a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição directa das estampilhas, ou, ainda, ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessário ao serviço do imposto.

Art. 39. As estampilhas serão vendidas:

a) para os productos estrangeiros, aos importadores registrados e aos particulares que importarem artigos para o consumo proprio;

b) para os productos nacionaes, aos fabricantes, aos depositarios de fabricas de tecidos, aos commerciantes por grosso de alcohol, aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural nacional de que trata o art. 83, aos negociantes por atacado exportadores de sal grosso, devidamente registrados, e aos estabelecimentos de que trata o art. 11, a;

c) para os productos de qualquer procedencia, aos negociantes registrados, aos leiloeiros ou aos particulares, para applicação em mercadorias appreendidas, vendidas em leilão ou hasta publica e havidas em inventario ou fallencia e para suprir qualquer falta devidamente justificada.

Art. 40. As estampilhas serão adquiridas na estação fiscal competente, pela seguinte fórmula :

a) para os productos estrangeiros, na medida exacta da quantidade e qualidade dos artigos importados, mediante as guias do modelo V, organizadas de acordo com a nota do despacho que deverá conter todos os dados necessarios á cobrança do imposto. Terminada a conferencia, o empregado competente visará a guia, si estiver exacta, ou annotará a diferença verificada tanto na mesma guia como na nota de despacho;

b) para os productos nacionaes, mediante as guias do modelo VI;

c) para os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo recebido de outro estabelecimento, mediante as guias do modelo VII ;

I. Pelos fabricantes, devidamente registrados, em importancia nunca inferior a 25\$ para os constantes do n. III da letra a do art. 9º, e 10\$ para os demais, excepto pelos de que tratam as letras g, h, i e j do art. 10, cujo limite mínimo será de 5\$000 ;

II. Pelos depositos de fabricas de tecidos e commerciantes exportadores de sal grosso, em quantia nunca inferior a 25\$000 ;

III. Pelos negociantes por grosso de alcohol, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho nacional natural, na quantidade exacta do producto recebido do lavrador ;

d) para as hypotheses da letra *c* do art. 39, em qualquer importancia.

§ 1.º Os estabelecimentos publicos de que trata o art. 11, *a*, adquirirão estampilhas em qualquer importancia, mediante requisição.

§ 2.º As estampilhas especiaes para cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo recebido de outro estabelecimento, só poderão ser adquiridas pelos fabricantes daquelles artigos que não manipularem fumo.

Art. 41. As estampilhas serão adquiridas por meio de tres guias: a primeira acompanhará o processo de despacho nas alfandegas e mesas de rendas, ou ficará archivada, quando se tratar de outras repartições; a segunda, constituirá o documento de receita e a terceira será entregue ao contribuinte.

Art. 42. As estampilhas para cigarros e cigarrilhas preparados com fumo recebido de outro estabelecimento serão vendidas mediante exhibição da guia ou guias selladas que tiverem acompanhado o mesmo fumo.

§ 1.º No pedido das estampilhas os fabricantes de cigarros e cigarrilhas mencionarão o numero e a data da guia ou guias e a importancia do imposto pago relativos ao fumo adquirido, bem como o nome ou firma do estabelecimento vendedor e o peso correspondente a um milheiro dos productos que vão fabricar.

§ 2.º As estampilhas serão vendidas na proporção do peso de um milheiro de cigarros ou cigarrilhas e a sua importancia nunca será inferior á do imposto pago na guia ou guias exhibidas.

§ 3.º No caso de omissoão do peso dos cigarros ou cigarrilhas, as estampilhas serão vendidas na razão de um milheiro destes productos para cada kilogramma de fumo.

§ 4.º As guias de aquisição de fumo nas fabricas ou nos estabelecimentos por grosso, ficarão archivadas na repartição vendedora das estampilhas para os cigarros ou cigarrilhas, e só será cobrada ao fabricante destes artigos a diferença entre o imposto do fumo e o que tiver de ser pago pelos novos preparados, si o pedido for feito no prazo dc oito dias marcado no art. 30, *l*, n. I.

§ 5.º Excedido o prazo estatuido no paragrapho antecedente, será cobrado o valor integral das estampilhas, feita menção desta circunstancia na guia ou guias correspondentes ao fumo,

Art. 43. Os comerciantes de liquidos que adquirirem productos acondicionados em barris acompanhados de estampilhas que não correspondam ás taxas das vasilhas em que tenham de ser expostos á venda, poderão trocal-as, mediante requerimento, na repartição local, quando tiverem de fazer o transbordo.

§ 1.º O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme os modelos V ou VI, nas quaes o interessado mencionará o numero, a especie e o valor das estampilhas que der a troca, bem como os caracteristicos de que se acharem revestidas por exigencia dos arts. 56 a 58 e, ainda, o nome, o numero e a data da nota do vendedor, nota esta que acompanhará o pedido e será restituída uma vez verificada a exactidão das declarações.

§ 2.º Antes da troca das estampilhas, o chefe da repartição mandará ou irá examinar si os barris correspondem ás declarações da nota, e aos sellos apresentados.

§ 3.º As estampilhas recebidas em troca, depois de inutilizadas com carimbo da repartição, serão encaminhadas, no principio de cada mez, após a devida escripturação, á Casa da Moeda, por intermedio das repartições competentes, alim de serem alli incineradas.

Art. 44. As estações fiscaes terão um livro para escripturar a sahida das estampilhas, organizado de accôrdo com o modelo VIII, no qual registraraõ, por taxas e especies, as estampilhas vendidas, indicando o numero de ordem das guias, o nome do comprador e a especie do imposto a que se applicarem.

§ 1.^º Este livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

§ 2.^º A escripturação de estampilhas para productos estrangeiros será feita em livro distinto nas repartícões que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros; naquellas, porém, que só arrecadam imposto sobre productos nacionaes e que, por qualquer circunstancia, tenham de suprir sellos para productos estrangeiros, a escripturação será conjunctamente, fazendo-se menção especial na mesma escripturação.

Art. 45. Aos contribuintes de imposto de consumo, não registrados, não poderão ser vendidas estampilhas do mesmo imposto, exceptuados os casos da letra c do art. 39.

Art. 46. Só serão vendidas estampilhas que correspondam na cor, formato, taxa e especie aos productos a estampilar.

Art. 47. Ninguem poderá vender ou ceder por qualquer fôrma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transcriencia de estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 48. Não é permittida a compra de estampilhas sinão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores o direito áquellas cuja procedencia legal não for justificada.

CAPITULO V

DO ESTAMPILHAMENTO

Art. 49. Compete o estampilhamento :

a) dos productos estrangeiros :

I. Aos empregados aduaneiros, quando as estampilhas forem empregadas na guia e nota de despachô, por occasião de darem sahida á mercadoria ;

II. Aos comerciantes retalhistas, quando expuzerem á venda ou venderem os productos que receberem acompanhados de estampilhas ;

III. Aos negociantes ambulantes retalhistas, antes da exposição á venda ;

IV. Aos importadores atacadistas e negociantes por grosso, por occasião da venda, quando o comprador for particular, quando os artigos não forem vendidos em volumes intactos ou quando expuzerem as mercadorias como amostra ou em secção de vendas a retalho ;

V. Aos empregados das repartícões aduaneiras, por occasião de darem sahida a mercadorias, quando o importador for particular ou negociante não registrado para a venda do producto despachado;

VI. Aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda for feita a particular ;

b) dos productos nacionaes :

I. As fabricas do n. III da letra a do art. 9º, antes da sahida ou da exposição á venda na secção de varejo, salvo os casos em que a applicação das estampilhas deva ser feita fôra do estabelecimento ;

II. Aos pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º, imediatamente depois de terminada a fabricação, salvo : dos líquidos acondicionados em barris que, nos termos deste regulamento, tenham de ser estampilhados fóra do estabelecimento ; do fumo desfiado, migado ou picado, para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, do sal grosso, dos tecidos, louças, vidros e ferragens, que pagam o imposto em guia por occasião da saída da fabrica, ou dos depósitos, quando se tratar de tecidos ou de sal grosso ;

III. Aos depósitos das fabricas de tecidos, por occasião de darem saída aos produtos ;

IV. Aos negociantes por grosso, exportadores do sal grosso, por occasião do despacho ou da venda, salvo a excepção constante do art. 8º, *n.º* I ;

V. Aos comerciantes retalhistas, quando expuizerem á venda ou venderem os productos que receberem acompanhados de estampilhas ;

VI. Aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda for feita a particular.

Paragrapho unico. O estampilhamento de productos nacionaes ou estrangeiros, apprehendidos, será feito no acto da entrega, pelo dono ou pessoa habilitada, directamente ou em guia, conforme a especie dos productos.

Art. 5º. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados, de que trata o art. 11, *g*, deverão estar selladas.

Art. 51. As estampilhas serão applicadas :

a) na primeira via e na terceira, das guias a que se refere o art. 4º, *a*, collocando-se as estampilhas, de forma rectangular, partidas ao meio, metade na que acompanhar o producto, e a outra metade na que acompanhar o processo do despacho, quando se tratar de fumo em corda ou em folha, tecidos, peixe a granel, louças, vidros ou ferragens, de origem estrangeira ;

b) nos talões de guias ou nos livros-guias constantes dos modelos IX a XIII, collocando-se, de acordo com as respectivas designações — *Talão — Guia* — as estampilhas, de forma rectangular, partidas ao meio, metade no talão ou cópia que ficar na fabrica ou estabelecimento commercial, e a outra metade na guia que deve acompanhar o producto, quando se tratar de fumo desfiado, migado, ou picado, para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, tecido, sal grosso, louças, vidros ou ferragens, de origem nacional, cujo imposto houver de ser pago pelos fabricantes ou pelos negociantes por grosso exportadores de sal. No caso de livros-guias a cópia será extraída simultaneamente, por meio de papel carbono ;

c) nos objectos abaixo declarados :

I. As de forma rectangular, pelo modo seguinte :

1º, nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e outros envoltorios semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo destes objectos ;

2º, nos saccos, pacotes e envoltorios de papel, panno, palha e outros, no fecho, na costura ou no logar da abertura ;

3º, nos envoltorios de charutos estrangeiros, no logar da abertura ;

4º, nos espartilhos, na frente, pelo lado interno ;

5º, no calçado, na sola, pelo lado exterior, raspando-a ou usando qualquer outro processo de que resulte adherencia perfeita ;

6º, nos chapéos de sol ou de chuva e nas bengalas, na extremitade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor do sello ;

7º, nos chapéos de cabeça, gorros e *bonets*, na carneira ou na cópa pelo lado interno ou no fôrro; nos de mola ou claqueis e nos armados para grande uniforme, poderão ser cosidas no forro;

8º, nos sabões e sabonetes em barra, pães ou fôrma, nas vélas de cêra e nas conservas, sem envolucro, no proprio objecto ou em folha ou fita de papel, quando a adherencia não se fizer completa por aquelle modo;

9º, no papel de forrar casa, mais ou menos a um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça;

10, nos discos para gramophones, no centro sobre o rotulo.

II. As de fôrma de cinta, pelo modo seguinte:

1º, nas pipas, quartolas, bordalezas, barris, tinas e semelhantes, quando para venda a torno, sobre o batoque, quando houver, ou, em caso contrario, acima da torneira, e, em qualquer logar, quando vendidos a particular;

2º, nos pipotes, barris e semelhantes, automáticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, numa etiqueta ou tabella de madeira, folha, papel ou papelão, ou colladas na propria vasilha, quando vendida a particular;

3º, nos garrafões, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros semelhantes, parte na rolha, capsula ou tampo e parte no gargalo. Nos vidros contendo perfumarias ou especialidades pharmaceuticas, nos lança-perfumes e nas bisnagas, poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas colladas da mesma fôrma;

4º, nos syphões de aguas gazosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calcar da alça;

5º, nos maços de cigarros e de cigarrilhas, perpendicularmente á facha ou rotulo que os deve unir, apanhando os extremos dos maços, de modo que a parte indicativa da taxa fique adherida a um lado da facha ou rotulo e as extremidades ao outro lado;

6º, nos charutos nacionaes, em cada um de per si, em fôrma de annel;

d) englobadamente, por volume: no caso do n. V da letra a do art. 49.

§ 1.º Os negociantes por grosso e os leiloeiros tambem poderão fazer o estampilhamento em globo, por volume, das mercadorias que venderem a particular.

§ 2.º O imposto do sal grosso, no porto do destino, salvo no caso do § 2º do art. 90, será cobrado por verba lançada na guia que acompanhar o producto e na que tiver de ser annexada ao processo do despacho.

§ 3.º No caso do § 2º do art. 90, a diferença do imposto será cobrada de conformidade com a letra a deste artigo.

Art. 52. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomma forte, ou cosidas, tratando-se de chapéos de mola ou claqueis e dos armados para grande uniforme, de modo que sua adherencia aos productos seja perfeita e não possam ser retiradas e aproveitadas.

Paragrapho unico. Dos líquidos em cascos vendidos a particulares, quando tenham de ser enviados por estradas de ferro ou navios para logar distante, poderão as estampilhas acompanhá-los convenientemente resguardadas e acondicionadas nos proprios volumes, desde que estejam inutilizadas de acordo com os arts. 56 e 57.

Art. 53. Consideram-se inutilizadas e sem efecto legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser tiradas sem esforço e novamente empregadas.

Art. 54. Consideram-se não estampilhados os productos a que forem applicadas estampilhas :

- a) destinadas a nacionaes, quando forem estrangeiros, e vice-versa ;
- b) usadas ou de que já se tenha feito uso ;
- c) especiaes, destinadas a um outro producto ;
- d) communs, quando tenham estampilhas especiaes ;
- e) de formato diverso do que lhe é destinado ;
- f) não inutilizadas de acordo com as disposições deste regulamento ;
- g) que não estejam em circulação ;
- h) que contiverem emendas, rasuras ou borrões.

Art. 55. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser empregadas estampilhas, da mesma especie, de valores diversos, contanto que sejam colladas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de só se considerar satisfeito o valor visivel.

Art. 56. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a inutilizar as estampilhas que entregarem ao comprador ou que collocarem nos seus productos, com o seu nome, firma, marca de fábrica ou simples iniciaes, a tinta, picote ou outro qualquer processo, contanto que fique visivel o valor das estampilhas.

Art. 57. Todos os que venderem productos acompanhados de estampilhas para serem applicadas em estabelecimento commercial varijista, lançarão no verso das mesmas, de forma a abrangle-as todas, a data da entrega ou remessa, o numero da respectiva nota, e a firma, marca de fábrica ou simples iniciaes, sem prejuizo, para os productos nacionaes, da disposição do art. 56.

Paragrapho único. Estas declarações poderão ser feitas por meio de carimbo com os claros precisos para a data e o numero da nota serem preenchidos a mão.

Art. 58. E' facultado aos negociantes por grosso, de mercadorias estrangeiras, sem prejuizo do disposto no art. 57, carimbarem ou picotarem as respectivas estampilhas, desde que fique visivel o valor das mesmas.

Art. 59. Nos casos de estampilhamento em globo, as estampilhas serão todas inutilizadas por meio de traço forte de tinta ou lapis-tinta, por quem entregar a mercadoria, e com a data do dia, nos casos dos arts. 49, a, n. V, e 51, a.

Paragrapho único. As estampilhas colladas ás guias de que trata o art. 51, b, serão inutilizadas com a data, por meio de carimbo ou a manuscrito.

CAPITULO VI

DO REGIMEN FISCAL DO IMPOSTO

Art. 60. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sahir das fabricas nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar devidamente estampilhado, salvo as seguintes excepções :

a) o fumo desfiado, migado ou picado destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, os tecidos, o sal grosso, as louças, os vidros e as ferragens, de producção nacional, o fumo em corda ou em folha e o peixe a granel, de procedencia estrangeira, cujo imposto é pago em guia;

b) as mercadorias de procedencia estrangeira, existentes nos estabelecimentos atacadistas e acondicionadas em caixas, caixões, barris, etc.,

quando conservadas nesses volumes, acompanhados da nota ou da guia e das estampilhas correspondentes ;

c) as mercadorias estrangeiras, existentes em estabelecimentos commerciaes varejistas, acondicionadas em caixas, caixões, etc., contanto que todos os volumes se achem intactos e estejam acompanhados da nota ou guia e das respectivas estampilhas ;

d) os líquidos de qualquer procedencia, acondicionados em pipas e outras vasilhas semelhantes, ainda intactas, quer em poder dos comerciantes atacadistas, quer dos varejistas, desde que estejam acompanhadas das notas ou guias e das respectivas estampilhas.

Art. 61. Consideram-se sujeitos á fiscalização todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas, saccos, moveis, etc.

Paragrapho unico. Para os efeitos deste artigo, quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-ha sujeita á fiscalização sómente a parte do edificio ocupada pelo negocio ou fabrico e as dependencias que servirem de deposito de mercadorias.

Art. 62. Só poderão sahir das fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos :

a) os líquidos acondicionados em barris, automaticos ou não ;

b) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes e outros envoltorios ainda intactos.

Art. 63. A saída de productos acompanhados de estampilhas, de que trata o artigo antecedente, só é permittida quando a venda for feita a negociante.

Art. 64. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deverá ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados destinados ao varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 65. É vedado aos fabricantes que tiverem commercio a retalho, o fabrico de cigarros, cigarrilhas ou charutos na secção de varejo.

Art. 66. Os livros de talão e guia ou os livros-guias, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, terão as folhas numeradas seguidamente e serão authenticados, por meio de carimbo ou de rubrica, na estação fiscal competente. Esta authenticiação será gratuita.

Art. 67. Não serão admittidos a despacho nas alfândegas nem poderão sahir das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarrilhas, fumo desfiado, migado ou picado, phosphoros, sal refinado ou purificado, velas de sebo ou espermacete e semelhantes, cartas de jogar, pregos, parafusos, taxas, arestas e rebites, sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, vidros, caixas ou outros envoltorios.

Art. 68. Nenhum comerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior ás necessidades das mercadorias existentes por estampilhar, em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas e inutilizadas as que excederem de 5 %.

Art. 69. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora, os productos que forem produzidos em uma e sahirem, já sujeitos ao imposto por meio de applicação de estampilhas nos objectos, para outra, afim de sofrerem os ultimos preparamos, beneficiamento ou terminação, serão considerados como fabricados no ultimo estabelecimento, devendo, porém, ser acompanhados

de uma guia, modelo XVI, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base á escripta fiscal.

Art. 70. Os productos sujeitos a imposto por guia, exceptuado o fumo desfiado, migado ou picado, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fabrica, deverão transitar sem o pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas no art. 80, *a*, ns. VI e VIII, *e*, n. VIII, *g*, ns. IX e X, *h*, n. VII e *i* n. VIII, uma vez que tenham de voltar á propria fabrica ou hajam de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

§ 1.º As fabricas que, por encommendas, prepararem productos de outras fabricas, recebendo destas a materia prima e os sellos para serem applicados, ficam obrigadas a notar na columna das observações do livro da escripta fiscal não só a entrada daquelles effeitos como a sahida dos artigos preparados e das estampilhas colladas, fazendo acompanhar os productos de uma nota com as necessarias especificações.

§ 2.º Os fabricantes que, por motivos especiaes, se utilizarem de estabelecimento de outra firma, para os fins do paragrapho antecedente, deverão fazer acompanhar á materia prima e aos sellos remettidos, uma nota especificada e serão obrigados a levar á columna de observações de sua escripta fiscal a sahida destes objectos e a entrada dos artigos preparados.

§ 3.º As notas de que tratam os paragraphos anteriores deverão ser apresentadas ao visto dos agentes fiscaes das fabricas.

Art. 71. Todos os fabricantes de artigos sujeitos ao imposto de consumo, exceptuados os de que tratam as letras *g* e *j* do art. 10; os negociantes ou fabricantes que mandarem desfiar, picar ou migar fumo; os negociantes por grosso de fumo; os depositos de fabricas de tecidos; os negociantes por atacado de sal grosso, que receberem o sal directamente do estrangeiro, das salinas ou dos depositos do porto de embarque, e os negociantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou vinho nacional natural, que receberem o producto do lavrador sem pagamento do imposto, serão obrigados a ter nos respectivos estabelecimentos, devidamente sellados, rubricados e authenticados, nas estações fiscaes correspondentes, os livros exigidos por este regulamento, escripturados com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o terceiro dia útil de cada mez.

§ 1.º Esses livros serão distinctos e separados para cada uma das especies enumeradas no art. 1º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada imposto descripta no art. 4º e seus paragraphos.

§ 2.º Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que estes sejam encerrados e destacados uns dos outros, sem deixar linhas e espaços em branco, e só deverão ser consignados os dias em que houver movimento.

§ 3.º Nos casos de transferencia de firma ou de local, a escripturação continuará nos mesmos livros, mediante a formalidade do art. 118, *t*;

§ 4.º Os fabricantes de que tratam os ns. I e II da letra *a* do art. 9º e os comerciantes sujeitos á escripta fiscal deverão authenticar tambem na respectiva repartição arrecadadora, por meio de carimbo ou de rubrica, independentemente de qualquer contribuição, todos os livros auxiliares da escripta geral de seus estabelecimentos, taes como : contas-correntes, borrador, razão, costaneira, talões de vendas a dinheiro ou a prazo, etc.

§ 5.º Quando por motivo de suspeita da veracidade da escripta fiscal, fôr exigida pela fiscalização a exhibição da escripta geral, ou quando essa exigencia haja logar por circumstancias especiaes, deverão ser exhibidos, além do diario e dos copiadores de cartas e de facturas, todos os livros de que trata o paragrapo antecedente.

§ 6.º Sem motivo justificado, não é permittida a existencia de livros em duplicata.

§ 7.º Nenhum livro será authenticado sinão mediante prova de inicio de negocio, de encerramento de igual livro anterior ou outro qualquer motivo plenamente justificado. Os livros de talão e guia ou livros-guias e os talões de nota de venda poderão ser authenticados mais de um de cada vez, desde que tenham numeração seguida e seja exhibido o canhoto do ultimo utilizado.

§ 8.º Não deverão ser authenticados livros que estejam em desaccordo com os modelos ou que não correspondam ao movimento dos respectivos estabelecimentos.

Art. 72. As estampilhas, guias e notas que os fabricantes e os negociantes por grosso, na forma deste regulamento, são obrigados a fornecer com os productos vendidos, deverão acompanhal-os, em poder do conductor do vehiculo ou pessoa que os transportar, para serem entregues ao comprador ou ao deposito, todas as vezes que as mercadorias se não destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou emprezas de transporte.

Art. 73. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão sem que seja préviamente solicitado da repartição fiscal competente esclarecimento sobre a situação perante o fisco do dono do mesmo estabelecimento.

§ 1.º O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições fôr de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2.º O debito que fôr accusado em taes casos será deduzido do producto da arrematação ou da venda e recolhido á repartição fiscal dentro de 15 dias.

§ 3.º No caso de fallencia ou inventario, de que trata o art. 26, b, os juizes requisitarão da repartição fiscal competente os precisos esclarecimentos e não julgarão definitivamente a partilha ou fallencia sem o prévio recolhimento das importancias devidas.

Art. 74. Todos os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos nos seus productos, declarando a marca devidamente registrada ou o nome do fabricante ou empreza fabril registrada na estação fiscal competente e a situação da fabrica.

§ 1.º Não é permittido o uso de rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira, que possam pôr em dúvida a procedencia do producto.

§ 2.º Quando o adquirente do producto tiver de vendel-o de modo diferente da fabrica, deverá applicar ao novo volume o rotulo declarando a procedencia e a respectiva marca.

§ 3.º Si no producto tiver de figurar uma marca diferente da do fabricante, não poderá ella ser usada sem que hajam sido satisfeitas as exigencias fiscaes deste artigo.

§ 4.º As fabricas serão dispensadas da applicação dos proprios rotulos, quando empregarem no fumo que desfiarem, migarem ou picarem os rotulos dos commerciantes por grosso fornecedores da materia prima.

Art. 75. Os rotulos serão applicados :

a) a tinta indelevel ou a fogo, nas pipas, bordalezas, quartolas, barris, tinas e outros cascos ;

b) por meio de dizeres collados, impressos ou gravados :

I. Nas peças de tecidos e nos respectivos envoltorios de papel ;

II. Nas caixas, maços, pacotes, carteiras e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada ;

III. Nas unidades em que forem appostas as estampilhas do imposto de consumo ;

IV. Mais ou menos a um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça, no papel para forrar casa ;

V. Nos objectos de louça ou de vidro.

Art. 76. Os fabricantes poderão utilizar-se dos rotulos que não estiverem nas condições do art. 74, completando-os por meio de carimbos impressos.

Paragrapho unico. Os tecidos nacionaes de qualquer especie, inclusive os artefactos comprehendidos no art. 4º, § 12, ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de — INDUSTRIA BRAZILEIRA.

Art. 77. As fabricas dos ns. I e II da letra a do art. 9º são obrigadas á rotulagem dos seus productos logo depois de acabados.

Paragrapho unico. As fabricas do n. III da mesma letra a do art. 9º deverão rotular immediatamente os productos destinados á secção de varejo.

Art. 78. É prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxerem rotulos no todo ou em parte em língua portugueza, sem mencionarem o paiz de origem.

Art. 79. Não é permittida a saída dos productos das fabricas nem dos armazens alfandegados antes do nascimento nem depois do occaso do sol, salvo em casos previamente justificados.

Art. 80. Além das demais exigencias constantes deste regulamento, serão tambem obrigados :

a) Os FABRICANTES EM GERAL :

I. A remetter ou entregar ao comprador :

1º, as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra dos seus estabelecimentos ;

2º, as guias relativas aos productos que pagarem o imposto por essa forma.

II. A fornecer ao comprador negociante uma nota dos productos adquiridos, discriminados pela quantidade e especie e pelas marcas e numeração dos respectivos volumes, declarando estarem estampilhados, quando assim forem vendidos, ou mencionando a quantidade, taxa, formato e especie das estampilhas, quando estas acompanharem os productos para serem applicadas fóra dos seus estabelecimentos. Para esse fim terão livros de talão e nota com as folhas numeradas seguidamente, dos quaes serão tambem extrahidias as notas que houverem de ser fornecidas a particulares, devendo ser consignadas nos canhotos as vendas respectivas ;

III. A ter os livros de accôrdo com o modelo XVII, nos quaes registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da producção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e saída das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem a mercadoria, sendo a escripturação encerrada pela forma de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo accusado da producção e das

estampilhas, discriminadas estas por especies, formatos e taxas, na columna das observações, dispensado o lançamento da produçao nos livros dos pequenos fabricantes constantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º e nos dos fabricantes de que tratam as letras *h* e *i* do art. 10;

IV. A fornecer ao agente fiscal uma declaração contendo o capital do estabelecimento, o numero de operarios, de teares, fusos e machinas, capacidade e numero das caldeiras, toneis, etc., força motora e sua natureza, nacionalidade dos industriaes, preços e marcas dos productos pelas especies tributadas;

V. A entregar ao agente fiscal, até o dia 15 de janeiro de cada anno ou 15 dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operarios que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias, aos quaes fornecerão uma caderneta, visada pelo agente fiscal, para ser apresentada quando fôr exigida, devendo nella mencionar a materia prima entregue e os productos manufacturados restituídos á fabrica;

VI. A exhibir ao agente fiscal, para ser visada, a guia dos productos despachados para o estrangeiro e a dos remettidos para beneficiamento ou acabamento nos casos do art. 7º;

VII. A assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XL do imposto relativo ás mercadorias que exportarem para o estrangeiro por via terrestre;

VIII. A annotar na columna das observações do livro fiscal as mercadorias exportadas para o estrangeiro e as sahidas nos casos do art. 7º;

IX. A conservar em boa guarda toda a escripturação, correspondencia e mais papeis relativos ao giro de sua industria, enquanto não prescreverem accões fiscaes que lhes possam ser relativas;

X. A exhibir ao agente do fisco os livros e talões, ainda que estejam encerrados, quer das fabricas, quer dos depositos, e as guias referentes ao imposto, bem como as estampilhas em seu poder, sempre que forem pedidos;

XI. A franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando;

XII. A dar conhecimento á repartição fiscal competente, não só quando suspenderem a produçao, temporaria ou definitivamente, como tambem quando recomeçarem a trabalhar;

XIII. A fornecer, até 15 de janeiro ou 15 dias depois de qualquer alteração, á estação fiscal respectiva, quando a cobrança do imposto se regular pelo preço de venda, uma tabella das marcas e dos preços dos seus productos.

Nota — A Recebedoria do Districto Federal fará publicar no *Diario Official* as tabellas fornecidas pelas fabricas da circumscripção da Capital Federal e municipio de Nictheroy. As repartições do Estado do Rio de Janeiro e as dos outros Estados, por intermedio das respectivas delegacias fiscaes, enviarão cópia das tabellas que receberem á Directoria da Receita Publica, para o mesmo fim.

b) Os de FUMO DESFIADO, MIGADO OU PICADO :

I. A dar sahida ao fumo preparado, quer por conta propria, quer alheia, sómente em pacotes, caixas ou latas devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 25 grammas e maximo de um kilogramma;

II. A dar sahida ao fumo, ainda que preparado por conta alheia, destinado ao fabrico de cigarros e cigarilhas, em pacotes, caixas, latas, barricas, saccos, etc., devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas;

III. A vender ou preparar fumo destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas sómente para commerciante por grosso daquelle artigo e para fabricante de cigarros ou cigarrilhas, devidamente registrados;

IV. A preparar fumo por conta alheia, não destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, sómente para commerciante daquelle artigo, devidamente registrado:

V. A pagar o imposto na fórmula da letra *b*, do art. 51, antes da saída da fabrica, quando o fumo se destinar ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas;

VI. A ter o livro com talão e guia ou livro-guia segundo o modelo IX;

VII. A lançar no livro modelo XVII a producção do fumo desfiado, migado ou picado, por conta propria ou alheia, a saída do mesmo quando vendido, entregue ou remettido á secção de varejo e quando applicado em cigarros ou cigarrilhas;

VIII. A exigir do negociante ou fabricante que mandar fumo em corda ou em folha para preparo ou que adquirir fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas a exhibição da patente de registro, quando o fabricante ou negociante residir na séde da fabrica, e, no caso contrario, uma declaração firmada mencionando o numero, a especie e a repartição expedidora do registro;

IX. A fazer acompanhar da guia modelo IX o fumo desfiado, migado ou picado, destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, quando vendido ou preparado por conta de outrem;

X. A ter o livro auxiliar modelo XVIII, que servirá para o lançamento do fumo em corda ou em folha, quer se trate do adquirido pela fabrica, quer do recebido para ser preparado por conta alheia;

XI. A exhibir ao agente do fisco, sempre que for pedida, a nota relativa ao fumo em corda ou em folha adquirido e, bem assim, a do que receber para desfiar, migar ou picar por conta de outrem;

XII. A marcar nos rótulos de seus productos e nos volumes do fumo preparado por conta de outrem para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, o numero e a data da guia em que tiver sido pago o respectivo imposto;

XIII. A apresentar produção de fumo desfiado, picado ou migado, cujo peso liquido corresponda pelo menos a 75 % do peso bruto do fumo em corda ou em folha;

XIV. A numerar seguidamente os volumes contendo fumo destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, podendo estabelecer numeração especial para cada especie de fumo ou de involucro;

XV. A remeter diariamente á repartição do local, quando forem estabelecidos na séde da mesma repartição, relação do fumo sahido na vespresa para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, da qual deverá constar o nome, residencia e numero do registro do destinatario. Quando o estabelecimento for situado fóra da séde da repartição, a remessa da relação será feita semanalmente;

XVI. A ter um livro de accordo com o modelo XX, destinado ao lançamento do fumo sahido para fabrico de cigarros ou cigarrilhas.

c) Os DE BEBIDAS:

I. A mandar gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo a tinta indelevel, nos pipotes, barris ou semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e outras bebidas para a venda a copo ou para engarrafamento, o numero da vasilha e a sua capacidade expressa em litros. A numeração não terá solução de continuidade e as estampilhas deverão ter escripto no verso, a tinta ou

lapis-tinta e sem rasura ou emenda, além da declaração exigida no art. 57, o numero da respectiva vasilha;

II. A mencionar nas notas de venda a capacidade expressa em litros das vasilhas, assim como os respectivos numeros e marcas;

Notas:

1º, quando não fôr preenchida a formalidade do n. II desta alínea, a capacidade será estabelecida pela seguinte fórmula, caso o exame material não accuse quantidades diferentes: para as pipas, 480 litros; para as quartolas ou meias pipas, 240 ; para os quintos, 96 ; para os decimos, 48 ; para os vigesimos, 24 e, para os quadragésimos, 12.

2º, as bebidas estrangeiras serão cobradas pela capacidade real dos barris, verificada por occasião do despacho.

III. A dar aviso á repartição local ou ao agente fiscal, quando tiverem de dar sahida á aguardente ou cachaça desnaturada destinada á fabricação de alcool, afim de ser visada á guia ou a nota que acompanhará o producto, da qual deverão constar as declarações de que trata o n. II ;

IV. A pagar o imposto a que estiverem sujeitos os productos resultantes da transformação de líquidos alcoólicos de graduação mais elevada, considerados fabricantes todos aquelles que empregarem tal processo.

d) OS DE VINAGRE :

I. A observar as mesmas obrigações relativas aos de bebidas.

e) OS DE SAL GROSSO :

I. A pagar o imposto na fórmula da letra b do art. 51, podendo deixar de fazel-o nos seguintes casos :

1º, quando, directamente, por via marítima, exportar o sal para porto de outro Estado onde exista repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto;

2º, quando o sal fôr vendido a negociante por grosso exportador, devidamente registrado, estabelecido no porto de embarque;

II. A ter o talão de guias ou livro-guia de acordo com o modelo X ;

III. A fazer acompanhar da guia referida no n. II:

1º, o sal que sahir com o imposto pago ;

2º, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto no segundo caso do n. I ;

3º, até o porto do embarque, o que sahir com o imposto a pagar no primeiro caso do n. I ;

IV. A apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias, estampilhadas ou não, relativas ao sal destinado á exportação por via marítima, acompanhadas da declaração constante do modelo XXV ;

V. A exhibir á estação fiscal da séde da salina a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra repartição fiscal, afim de que aquella lance o visto ;

VI. A marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem ;

VII. A assignar na repartição fiscal competente termo de responsabilidade, conforme o modelo XLI, pela importancia total do imposto de sal que exportar para ser pago no porto do destino ;

VIII. A fazer acompanhar da guia modelo X, sem pagamento do imposto, o sal para refinar ou purificar em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal ;

IX. A ter o livro de accordo com o modelo XXI, para lançar a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas.

f) OS DE SAL REFINADO OU PURIFICADO :

I. A pagar a taxa integral nos casos do n. VIII da letra e deste artigo ;

II. A mencionar no livro da escripta fiscal, modelo XXII, quando der sahida ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commum, declarando tambem o nome da pessoa a quem foi adquirido ou de quem o tiver recebido, para os fins constantes do n. III da letra a do § 4º do art. 4º.

g) OS DE TECIDOS :

I. A pagar o imposto na forma da letra b do art. 51, antes da sahida da fabrica, salvo :

1º, quando se der a hypothese do art. 70;

2º, quando fôr destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora, para ahi ser vendido ou entregue ao comprador.

II. A ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo XI, quer na fabrica, quer no deposito ;

III. A ter no deposito o livro do modelo XXVI, para escripturar a entrada e sahida dos tecidos e o movimento das respectivas estampilhas ;

IV. A fazer acompanhar da guia, modelo XI, sem o estampilhamento, os tecidos destinados ao deposito referido no n. I, 2º, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica para qualquer fim ;

V. A entregar ou remetter ao comprador com o tecido vendido, na fabrica ou no deposito, a guia constante do n. II, devidamente estampilhada ;

VI. A ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o tecido destinado exclusivamente á venda a retalho, quer nas fabricas, quer nos depositos ;

VII. A collar no canhoto correspondente á diferença do imposto a nota ou guia dos tecidos adquiridos ou recebidos para os fins constantes do n. XLIV do § 12 do art. 4º ;

VIII. A mencionar na guia do pagamento de diferença de taxa a data da guia ou nota que tiver acompanhado o tecido para os fins constantes do n. XLIV do § 12 do art. 4º, com o nome do fabricante a quem foi adquirido ou o do negociante de quem foi recebido ;

IX. A fazer acompanhar da guia de que trata o.n. II, sem o estampilhamento, os tecidos que sahirem, antes ou depois do beneficiamento e quando tiverem de voltar á propria fabrica, nos casos previstos no art. 70. Si os tecidos forem enviados á fabrica situada em logar diferente do da séde da remettente, a guia será apresentada á estação fiscal antes da expedição, afim de ser visada ;

X. A collar nos correspondentes canhotos de sahida as guias recebidas com os tecidos nos casos do art. 70 ;

XI. A inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente, a guia relativa a tecido que, sahido com o imposto pago, fôr rejeitado e devolvido pelo comprador, e, si a devolução fôr de parte do tecido comprehendido na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados ;

XII. A entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente ao tecido que, rejeitado e devolvido á fabrica ou ao deposito, fôr de novo vendido ;

XIII. A entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente ao tecido que, devolvido pelo deposito, fôr de novo remetido ao mesmo deposito ou vendido;

XIV. A collar no canhoto correspondente a guia que acompanhar o tecido devolvido pelo deposito para ser beneficiado;

XV. A entregar ou remeter uma nota ao comprador do tecido que fôr vendido por deposito situado fóra da séde da fabrica e sujeito a outra estação fiscal, declarando o numero e data da guia pela qual foi pago o respectivo imposto;

XVI. A apresentar á estação fiscal da séde do deposito, antes da expedição da mercadoria, a nota e a guia referidas no numero anterior, afim de ser visada a primeira e feita na segunda a deducção do tecido vendido;

XVII. A dar numeração seguida ás peças de aniação, fardos, pacotes e outros volumes de tecidos, por occasião da sahida da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente.

h) Os DE LOUÇAS E VIDROS :

I. A pagar o imposto na fórmula da letra *b* do art. 51, antes da sahida da fabrica;

II. A ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo XII;

III. A entregar ou remeter ao comprador com o producto vendido a guia devidamente estampilhada, de que trata o numero antecedente;

IV. A ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho na propria fabrica;

V. A dar numeração seguida aos volumes por occasião da sahida da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente;

VI. A declarar em cada volume o peso respectivo;

VII. A fazer acompanhar da guia modelo XII, sem pagamento do imposto, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimento de sua propriedade situado no mesmo municipio ou sujeito á mesma repartição fiscal.

i) Os DE FERRAGENS :

I. A pagar o imposto na fórmula da letra *b* do art. 51, antes da sahida da fabrica;

II. A ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo XIII;

III. A entregar ou remeter ao comprador com o producto vendido a guia devidamente estampilhada, de que trata o numero antecedente;

IV. A ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho na propria fabrica;

V. A acondicionar os seus productos, embora empacotados, em caixas ou barricas;

VI. A dar numeração seguida ás caixas ou barricas por occasião da sahida da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente;

VII. A declarar em cada volume contendo productos da sua fabrica o peso respectivo;

VIII. A fazer acompanhar da guia modelo XIII, sem pagamento do imposto, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabe-

leimento de sua propriedade situado no mesmo município ou sujeito á mesma repartição fiscal.

j) Os COMMERCIAUTES POR GROSSO :

I. A remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra dos seus estabelecimentos ;

II. A fornecer ao comprador negociante uma nota dos productos adquiridos, discriminados pela quantidade e especie e pelas marcas e numeração dos respectivos volumes, declarando estarem estampilhados, quando assim forem vendidos ou mencionando a quantidade, taxa, formato e especie das estampilhas, quando estas acompanharem os productos para serem applicadas fóra dos seus estabelecimentos, observando, para esse fim, a ultima parte do n. II da letra a deste artigo ;

III. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas existentes em seu estabelecimento e bem assim as notas relativas aos productos ;

IV. A apresentar, quando fôr pedido pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos existentes no estabelecimento e que tenham sido recebidos directamente da fabrica ou do deposito situado na mesma zona fiscal da fabrica ou no mesmo município ;

V. A fazer o engarrafamento dos líquidos de forma que, iniciado em relação a um determinado casco, fique todo o liquido nelle contido engarrafiado e estampilhado no mesmo dia ;

VI. A franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando.

k) Os COMMERCIAUTES POR GROSSO DE FUMO DESFIADO, MIGADO OU PICADO :

I. A ter um livro, de accordo com o modelo XIX, para lançamento diario do fumo em corda ou em folha remettido á fabrica para ser desfiado, migado ou picado e do recebido depois de preparado ;

II. A fazer acompanhar o fumo em corda ou em folha remettido á fabrica para desfiar, migrar ou picar, de uma nota declarando o numero de volumes, marca, peso, especie, etc.;

III. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, os livros de que tratam os ns. I, IV e IX desta alinca, o fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas e as guias respectivas ;

IV. A ter um livro com talão e guia ou livro-guia conforme o modelo XIV ;

V. A vender fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, sómente a commerciante por grosso daquelle artigo e a fabricante de cigarros ou cigarrilhas, devidamente registrados ;

VI. A exigir do commerciante por grosso e do fabricante de cigarros ou cigarrilhas, que comprarem fumo preparado para o fabrico destes artigos, a exhibição da patente de registro, quando residirem na séde do estabelecimento ou, no caso contrario, uma declaração firmada mencionando o numero, a especie e a estação expeditora do registro ;

VII. A fazer acompanhar o fumo vendido para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, da guia do modelo XIV e da do modelo IX recebida da fabrica, averbando no verso desta ultima o nome, residencia e numero do registro da pessoa a quem fôr transferida, embora se trate de sua propria firma, quando tambem forem fabricantes de cigarros ou cigar-

rilhas. A guia sellada só poderá ser transferida juntamente com o fumo correspondente;

VIII. A remetter diariamente á repartição do local, quando forem estabelecidos na séde da mesma repartição, relação do fumo vendido na vespresa para o fabrico de cigarros ou cigarrilhas, da qual deverá constar o nome, residencia e numero do registro do comprador, bem como a quantidade e especie e as marcas e numeração dos volumes do fumo vendido. Quando o estabelecimento for situado fóra da séde da repartição fiscal, a remessa da relação será feita semanalmente;

IX. A ter um livro de accordo com o modelo XX, para lançamento do fumo vendido para fabrico de cigarros ou cigarrilhas.

i) Os FABRICANTES DE CIGARROS OU DE CIGARRILHAS :

I. A adquirir na repartição fiscal competente, dentro do prazo de oito dias, contado da data do recebimento do fumo, as estampilhas necessarias para os cigarros ou cigarrilhas que houverem de ser fabricados com o mesmo fumo ;

II. A fazer acompanhar o pedido de compra de estampilhas da guia ou guias selladas correspondentes ao fumo, mencionando no pedido o numero e data das mesmas guias, o valor do imposto pago e o nome ou firma da fabrica ou do estabelecimento commercial vendedor ;

III. A abrir os volumes do fumo e iniciar sua applicação sómente depois de estarem de posse das estampilhas correspondentes aos cigarros ou cigarrilhas a fabricar ;

IV. A fornecer á repartição fiscal competente, até o dia 15 de ja-neiro de cada anno ou 15 dias depois de qualquer alteração, uma relação das marcas, com os pesos respectivos, por milheiro, dos cigarros e cigarrilhas de seu fabrico ;

V. A ter um livro de accordo com o modelo XIX, para lançamento diario do fumo em corda ou em folha remettido á fabrica para ser desfiado, migado ou picado e do recebido depois de preparado ;

VI. A fazer acompanhar o fumo em corda ou em folha, remettido á fabrica para desfiar, migar ou picar, de uma nota declarando o numero de volumes, marca, peso, especie, etc. ;

VII. A exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, o livro de que trata o n. V, o fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas e as guias respectivas.

m) Os COMMERCIAINTES POR GROSSO DE ALCOOL, AGUARDENTE DE CANNA OU CACHAÇA OU DE VINHO NATURAL NACIONAL :

I. A observar as disposições dos arts. 81 a 83 deste regulamento ;

II. A exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, o livro de que trata o citado art. 83, bem como as guias em seu poder.

n) Os NEGOCIANTES POR ATACADO EXPORTADORES DE SAL GROSSO :

I. A pagar o imposto na forma da letra b do art. 51, podendo deixar de fazel-o quando, directamente, por via maritima, exportar o sal para porto de outro Estado onde exista repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto ;

II. A ter o talão de guias ou livro-guia de accordo com o modelo X ;

III. A fazer acompanhar da guia referida no n. II :

1º, o sal que sahir com o imposto pago ;

2º, o que for vendido sem o pagamento do imposto no segundo caso do n. I ;

3º, o que já houver pago o imposto por occasião da sahida da salina.

IV. A apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias, estampilhadas ou não, relativas ao sal destinado á exportação por via marítima, acompanhadas da declaração constante do modelo XXV;

V. A marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem;

VI. A assignar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modelo XLI, pela importancia total do imposto do sal que exportarem para ser pago no porto do destino;

VII. A ter o livro de accordo com o modelo XXIII, no qual registraro diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela fórmula de balanço e transportados para o mez seguinte os saldos accusados, discriminadas as estampilhas por especies, formatos e taxas na columna das observações;

VIII. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, os livros de que tratam os ns. II e VII e as guias em seu poder.

o) Os NEGOCIANTES POR ATACADO IMPORTADORES DE SAL GROSSO:

I. A organizar as guias de despacho de conformidade com o art. 93;

II. A pagar o imposto do sal de accordo com art. 51, § 2º;

III. A ter o livro conforme o modelo XXIV, no qual registraro diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação feita de conformidade com o n. VII da letra *n* deste artigo;

IV. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro referido no numero anterior e as guias em seu poder.

p) Os NEGOCIANTES RETALHISTAS :

I. A fazer o engarrafamento dos liquidos de fórmula que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o liquido nelle contido engarrafado e estampilhado no mesmo dia;

II. A estampilhar os barris contendo liquidos quando collocarem a torneira ou iniciarem a venda a torno, inutilizando com a data, a tinta ou a lapis-tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma forte;

III. A collocar junto a cada barril, pipote e semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, uma etiqueta ou tabella de madeira, papel, folha ou papelão, contendo, colladas, as estampilhas correspondentes, inutilizadas com a data do inicio do consumo;

IV. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas existentes em seu estabelecimento e bem assim as notas relativas aos productos;

V. A apresentar, quando fôr pedido pelo agente do fisco, as guias estampilhadas correspondentes aos productos existentes no estabelecimento e que tenham sido recebidos directamente da fabrica ou do deposito situado na mesma zona fiscal da fabrica ou no mesmo municipio;

VI. A franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem功用ando.

q) Os NEGOCIANTES AMBULANTES :

I. A franquear ao exame do agente do fisco todas as mercadorias em seu poder.

Art. 81. Os lavradores que forem fabricantes de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho natural, quando fizerem venda a negociante por grosso, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XV, sem as respectivas estampilhas. Nesse caso serão obrigados a remetter na mesma occasião a segunda via da guia á repartição fiscal a que estiverem subordinados.

Paragrapho unico. O chefe da repartição imediatamente enviará a guia á repartição do destino, dando conhecimento das circumstâncias que se tornarem convenientes á fiscalização, bem como telegraphará nesse sentido quando necessário.

Art. 82. Os fabricantes de que trata o artigo antecedente deverão discriminar em sua escripta fiscal, organizada em livro segundo o modelo XXVII, os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar.

Art. 83. Os que receberem os productos referidos no art. 81 acompanhados das estampilhas, farão o lançamento delles em livro, segundo o modelo XXVIII, e serão obrigados a apresentar á estação fiscal competente a guia de que trata o mesmo art. 81, para a compra das estampilhas necessárias ao pagamento do imposto.

Art. 84. A estação que tiver de vender estampilhas no caso do artigo antecedente, fará o confronto da guia apresentada pelo comprador com a que tiver recebido da estação de procedência.

Art. 85. Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata o artigo antecedente, a venda das estampilhas só será feita si a quantidade pedida estiver de acordo com a mercadoria descripta na guia ou telegramma recebido pela repartição.

Art. 86. No caso de falta das guias ou do telegramma, a venda das estampilhas só será feita depois da verificação, pelo agente fiscal ou por qualquer outro empregado devidamente designado, dos productos recebidos.

Art. 87. E' proibida a baldeação, no acto da entrega ao comprador, dos líquidos acondicionados em barris, salvo quando se tratar dos acondicionados em vasilhame adaptado á condução por cargueiro ou de alcool, aguardente de canna ou cachaça em pipas ou meias pipas.

§ 1.º Os fabricantes e negociantes por grosso que, nos casos deste artigo, venderem productos por essa forma, deverão fornecer diariamente á repartição local uma nota das quantidades vendidas na vespera e do valor das estampilhas entregues, mencionando o nome dos compradores e o local dos estabelecimentos.

§ 2.º Quando o estabelecimento do vendedor for situado fóra da sede da repartição, a nota será remettida semanalmente.

§ 3.º As notas de venda e as estampilhas deverão acompanhar os productos em poder dos conductores e só serão entregues ao comprador, preenchidas as formalidades dos arts. 57 e 80, a, n. II e j, n. II.

Art. 88. O termo de responsabilidade pela exportação de mercadorias por via terrestre, deverá ser levantado dentro do prazo de 90 dias, mediante apresentação, pelo fabricante exportador, de documento que prove a saída das mesmas mercadorias do territorio nacional ou a entrada em territorio estrangeiro.

§ 1.º Findo esse prazo, o chefe da repartição providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias si fossem dadas a consumo em territorio nacional, accrescido da multa comminada no art. 178, h, n. II.

§ 2.º Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade com declaração dessa circumstância.

Art. 89. As mercadorias apprehendidas poderão ser restituídas, a requerimento da parte, depois de pago o imposto devido ou de

reparadas as faltas determinantes da apprehensão, ficando na repartição os specimenes necessarios ao esclarecimento do processo.

§ 1.º As mercadorias que, depois do julgamento definitivo do auto ou da perempção do prazo para recurso, não forem retiradas, dentro de 30 dias, contados da data da intimação, mediante pagamento do imposto ou reparação da falta autoada e pagamento da multa, serão consideradas abandonadas e como tales vendidas em hasta publica ou por concurrencia. O producto da venda será adjudicado á Fazenda Nacional.

§ 2.º As mercadorias que se deteriorarem ou não obtiverem comprador serão inutilizadas mediante termo.

§ 3.º Quando a mercadoria apprehendida fôr de facil deterioração o chefe da estação fiscal convidará a quem de direito a retiral-a no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma mercadoria, procedendo neste caso de acordo com o § 1º deste artigo.

Art. 90. A arrecadação do imposto do sal grosso de procedencia estrangeira será feita pelas alfandegas e mesas de rendas, na occasião da descarga, cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1.º As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal de producção nacional que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2.º As demais repartições arrecadadoras poderão apenas cobrar o imposto correspondente aos accrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

§ 3.º Para o efecto do art. 80, e, n. I, 2º, a repartição do porto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada anno, ou quando se der qualquer alteração, às repartições do ponto de procedencia, uma relação dos negociantes por atacado exportadores de sal grosso, estabelecidos naquelle porto e devidamente registrados.

Art. 91. Quando na conferencia do sal grosso se encontrar diferença entre a quantidade manifestada ou a accusada nas guias e a verificada, proceder-se-ha da seguinte forma :

a) si a diferença fôr para mais, não excedendo de 10 %, o imposto será cobrado na razão da totalidade verificada ou da diferença entre o que já houver sido pago e o devido pelo accrescimo; da que exceder de 10 %, será cobrado de acordo com o art. 178, h, n. I;

b) si a diferença fôr para menos, o imposto, si houver de ser cobrado, será calculado de acordo com a respectiva guia, nota de despacho ou manifesto.

Art. 92. O commandante da embarcação que transportar sal grosso nacional será obrigado não só a conduzir consigo as guias e mais papeis referentes ao dito producto e a apresental-os na repartição do logar em que tiver de desembarcal-o, como, ainda, facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalização.

Art. 93. Os despachos do sal grosso entrado serão organizados em tres vias de acordo com o modelo XXIX. Antes da conferencia e do processo, estas guias deverão ser apresentadas á repartição que, confrontando-as com as guias e mais papeis recebidos do commandante da embarcação, annotará si o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

Paragrapho unico. Na conferencia do sal os agentes fiscaes terão como auxiliares os officiaes aduaneiros necessarios.

Art. 94. E' lícito ao dono ou consignatario do sal grosso nacional, ou ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, si nelles existir repartição habilitada para o recebimento do imposto, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida ao chefe da mesma repartição.

Art. 95. Occorrendo avaria por successos de mar ou de viagem, provada com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, o chefe da repartição fiscal competente nomeará, si a parte interessada o requerer, uma commissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 96. O navio carregado de sal grosso que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembaraçado pela repartição fiscal competente sem a exhibição das guias a que se refere o art. 80, e, n. IV, as quaes, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituídas ao commandante.

Paragrapho unico. O chefe da repartição, na forma do art. 100, dará aviso, por telegramma, da partida do navio, á repartição fiscal do porto para onde elle se dirigir.

Art. 97. E' permittido que o sal grosso conduzido em uma embarcação sofra baldeação para outra, mediante licença da repartição do porto de reembarque e exhibição á mesma das competentes guias.

Art. 98. O sal grosso poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações, revestidos como estas das mesmas seguranças fiscaes.

Art. 99. No despacho do sal grosso entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o paragrapho unico do art. 100, salvo os casos de perda por motivo de força maior, deviadamente provados, em que a falta será preenchida com certidão authentica da repartição expeditora.

Art. 100. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal grosso telegraphará á repartição do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e mencionará quaesquer outras circunstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Paragrapho unico. Na declaração do modelo XXV, apresentada pelo exportador, o chefe da repartição, depois dc fazer o confronto com a guia do pagamento do imposto ou do imposto a pagar, lançará o visto, restituindo uma e outra para acompanharem o producto.

Art. 101. O chefe da repartição, logo que receber aviso da repartição do porto do destino de haver sido pago o imposto do sal grosso, despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a communicação. Na falta da comunicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão authentica fornecida pela repartição arrecadadora do imposto.

§ 1.^º Dentro de 90 dias, si não houver prova do pagamento do imposto no porto do destino, o chefe da repartição providenciará para a sua cobrança, accrescido da multa comminada no art. 178, h, n. III;
§ 2.^º Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo com a declaração desta circumstancia.

CAPITULO VII

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 102. A direcção do serviço do imposto de consumo e sua inspecção incumbem, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 103. A fiscalização e a arrecadação do imposto competem :

a) no Districto Federal, á Recebedoria e á Alfandega do Rio de Janeiro ;

b) no Estado do Rio de Janeiro : em Nictheroy, á mesma Recebedoria ; nos outros municipios do mesmo Estado, ás respectivas estações arrecadadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica ;

c) nos outros Estados, ás delegacias fiscaes em todo o Estado e ás alfandegas, mesas de rendas e estações arrecadadoras, nos limites de sua jurisdição.

Art. 104. A fiscalização do imposto será exercida :

a) na Recebedoria do Districto Federal, na Alfandega do Rio de Janeiro e nas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias, nos Estados ;

b) nos trapiches, entrepostos, estações de estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaisquer outras emprezas de transporte, procedendo-se ao exame das guias de que tratam os arts. 8o, g, n. V e 81. Para este fim as respectivas administrações não farão entrega das mercadorias aos destinatarios antes do visto do agente do fisco nas mesmas guias e em outros documentos que as acompanham ;

c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou forem depositados productos sujeitos ao imposto ;

d) nos vehiculos e nos individuos que conduzirem mercadorias sujeitas ao imposto.

Art. 105. A fiscalização será feita, não só pelo chefe das repartições mencionadas no art. 103, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto de consumo, cujo numero será o da tabella junta, sob n. 1, podendo o quadro do pessoal dos Estados ser alterado, segundo as exigencias do serviço, desde que o credito consignado no orçamento comporte a despesa.

Art. 106. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.

§ 1.^o A nomeação precederá concurso efectuado na forma deste regulamento.

§ 2.^o Serão dispensados do concurso os empregados do Ministerio da Fazenda que tiverem concurso de segunda entrancia.

Art. 107. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que contarem 10 ou mais annos de serviço publico federal sem terem sofrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituídos do cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

Paragrapho unico. O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe for marcado, sobre a falta arguida e bem assim o chefe imediato do serviço ; despachando, depois, o Ministro da Fazenda, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

Art. 108. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compor-se-ha de tres categorias, a saber :

1^o, os da circumscripção do Districto Federal e municipio de Nictheroy ;

2^o, os das circumscripções das capitais dos Estados e de Petropolis no Estado do Rio de Janeiro ;

3^o, os das circumscripções do interior dos Estados.

Art. 109. As primeiras nomeações serão feitas para o interior dos Estados.

§ 1.º A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados, compete a distribuição dos agentes fiscaes pelas circumscripções do interior, bem como o revezamento, quando se tornar necessário.

§ 2.º Occorrendo vaga na circumscripção de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, ou nas das capitais dos demais Estados, será preenchida por promoção de um dos agentes fiscaes do interior que forem indicados pela Directoria da Receita Publica, no primeiro caso, e pela respectiva delegacia fiscal, por intermedio daquellea Directoria, nos outros casos, devendo a indicação recalhar sobre os tres agentes fiscaes que mais se distinguirem pela sua competencia e applicação.

§ 3.º Para as vagas na circumscripção do Districto Federal serão nomeados agentes fiscaes das capitais dos Estados ou da circumscripção de Petropolis, na fórmula do parágrapho antecedente e por proposta da Directoria da Receita Publica.

§ 4.º Os agentes fiscaes do interior de um Estado poderão ser transferidos para o interior de outro Estado, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 110. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar em exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação oficial da nomeação.

Parágrapho unico. Os agentes fiscaes transferidos deverão entrar em exercicio na nova circumscripção dentro do prazo que lhes for marcado.

Art. 111. Nos impedimentos dos agentes fiscaes effectivos, por efeito de suspensão por mais de 15 dias ou por licença, serão nomeados substitutos interinos.

§ 1.º As nomeações nestes casos serão feitas, no Estado do Rio de Janeiro e no Districto Federal, pelo Ministro da Fazenda, e nos outros Estados, pelos respectivos delegados fiscaes, sujeitando-as á approvação do Ministro.

§ 2.º Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, podendo, entretanto, ser nomeadas pessoas estranhas, caso não haja habilitadas.

§ 3.º Nos casos de vaga, a nomeação interina compete ao Ministro da Fazenda.

Art. 112. Para os fins da fiscalização observar-se-ha a divisão territorial constante da tabella annexa sob n. 1, que poderá ser alterada pelo Ministro da Fazenda, quanto ao interior do Estado do Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Pública e, quanto aos demais Estados, mediante proposta das respectivas delegacias fiscaes, devidamente encaminhada.

Art. 113. Em todos os Estados haverá inspecção permanente exercida, em comissão, por agentes fiscaes do imposto de consumo com a denominação de INSPECTORES FISCAES, devendo a designação recalhar sobre os agentes fiscaes do Districto Federal ou de Estado diferente do que tiver de ser inspecionado.

§ 1.º Na circumscripção do Districto Federal a inspecção será feita quando e pelo modo que for julgada conveniente.

§ 2.º Desses inspecções poderão tambem ser incumbidos os empregados de Fazenda.

§ 3.º A um só inspector poderá ser commettida a inspecção de mais de um Estado.

Art. 114. Os inspectores serão nomeados pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica, e poderão, nas mesmas condições, ser revezados ou substituídos por conveniencia do serviço.

§ 1.º A proposta de agentes fiscaes deverá recarhir sobre os de circumscripções que tenham pelo menos tres desses funcionarios, de forma poder o commissionado ser substituido pelo da secção mais proxima, ou como melhor entender o chefe da repartição, sem prejuizo do serviço e sem augmento de despesa.

§ 2.º Feita a nomeação, a Directoria da Receita Publica providenciará immediatamente no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica ao inspector e, bem assim, passagens e transporte de bagagem.

Art. 115. Os inspectores enviarão mensalmente á Directoria da Receita Publica uma exposição das inspecções a que houverem procedido e das providencias solicitadas e, terminada a comissão, voltarão a reassumir o seu lugar, dentro do prazo de 60 dias, apresentando relatorio geral de seus trabalhos, no qual proporão as medidas que devam ser tomadas em bem da regularidade do serviço.

Art. 116. Os inspectores corresponder-se-hão directamente, no Districto Federal, com a Recebedoria e, nos Estados, com as respectivas delegacias fiscaes, scientificando-as das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção sejam incumbidos, afim de que elles dêm as providencias que estiverem a seu alcance e solicitem ao Thesouro as que escaparem á sua alcada.

§ 1.º O inspector do Estado do Rio de Janeiro corresponder-se-ha directamente com a Directoria da Receita Publica.

§ 2.º Quando a Recebedoria do Districto Federal ou as delegacias fiscaes não tomarem as providencias pedidas, o inspector levará directamente o facto ao conhecimento da Directoria da Receita Publica, expondo minuciosamente todo o ocorrido.

Art. 117. Os inspectores poderão :

a) requisitar exame nos livros e mais documentos das repartições comprehendidas nos Estados de sua inspecção e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão ;

b) propor á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Recebedoria, no Districto Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta. Si a repartição não tomar em consideração a proposta, darão directamente conhecimento á Directoria da Receita Publica, juntando copia da exposição justificativa da mesma proposta ;

c) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, os livros e respectivos documentos pertencentes ás collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes necessarias ao bom funcionamento dos mesmos serviços e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada, que determine tambem providencias immediatas, como prisão do exactor no caso de alcance, etc. ;

d) fazer-se acompanhar do agente fiscal da secção ou circumscripção que estiverem inspecionando, para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instruções relativas ao serviço ;

e) lavrar auto das infrações que verificarem, remettendo-o á repartição local competente, para os devidos efeitos ;

f) exercer toda e qualquer atribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interesses do fisco ;

g) desempenhar qualquer diligencia ou comissão que lhes for commettida.

Art. 118. Cada secção das em que se acham ou forem divididas as circunscripções fiscaes será provida de um agente fiscal, ao qual incumbe:

a) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos commerciaes e fabris sujeitos ao imposto de consumo e examinando suas dependencias, bem como os armarios, caixas ou moveis nelles existentes ;

b) appreender as mercadorias encontradas em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos exhibidos e das mesmas mercadorias ou de um specimen de cada uma, quando ficarem depositadas fóra da repartição, para prova material da infracção ;

c) appreender as machinas, apparelhos e outros objectos, como sejam vidros, capsulas, rolhas, etc., quando se tornar preciso para comprovar a contravenção ou quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver fabrico, clandestino ou occulto, de qualquer produto tributado ;

d) visar, datando, depois de feita a necessaria verificação :

I. As guias de compra de sellos em poder dos fabricantes ;

II. Os canhotos das guias das fabricas ou depositos cujos productos pagam o imposto por essa fórmula ;

III. As guias ou notas relativas ao fumo em corda ou em folha recebido pelas fabricas de desfiar, migar ou picar fumo ;

IV. As guias ou notas relativas aos tecidos, ao sal e a outros artigos recebidos ou enviados pelas fabricas para fabricação, beneficiaimento ou acabamento ;

V. As patentes de registro em poder dos contribuintes ;

VI. As notas ou quaesquer documentos que juntarem aos processos ;

VII. As guias dos productos que tiverem de ser exportados pelos respectivos fabricantes para o estrangeiro, isentos do imposto, fornecendo immediatamente á repartição local cópia das mesmas guias, para o caso do n. VII da letra a do art. 80.

VIII. As guias de que tratam os arts. 80, g, n. V e 81, conforme fôr determinado pela repartição a que estiver subordinado ;

IX. As guias que acompanharem a aguardente de canna ou cachaça desnaturada para fabricação de alcool ;

X. As guias selladas em poder dos commerçiantes ou dos fabricantes ;

XI. A escripta fiscal de todos os estabelecimentos a ella obrigados, cancellando-a quando apresentar enganos, emendas, rasuras ou borrões e devendo :

1º, fazer o confronto do movimento accusado com o desenvolvimento commercial e industrial do estabelecimento, afim de poder verificar si os interesses do fisco estão sendo prejudicados ;

2º, si houver motivo para suspeitar da veracidade da escripta especial, recorrer á escripta geral do estabelecimento e, si esta lhe fôr recusada, levar o facto ao conhecimento do chefe da repartição competente, para que este requisite a exhibição judicial da mesma escripta ;

3º, si os livros da escripta geral apresentados forem escripturados de fórmula a não poder ser apurado convenientemente todo o movimento do estabelecimento, ou si não forem apresentados todos os livros ou documentos auxiliares da escripta geral, necessarios ao fim em vista, colher os elementos para julgamento de quaesquer processos, baseando-se na installação e movimento do estabelecimento ou no exame relativo a esse movimento feito em livros ou documentos de

outros estabelecimentos ou, ainda, no exame de despachos, livros, etc., das estações ou agencias de emprezas de transporte, ou outras quaesquer informações;

e) levantar, logo após o dia 31 de março, o cadastro dos estabelecimentos registrados, na respectiva circumscripção ou seccão, examinando si das patentes constam todos os artigos, por especie de imposto, existentes no estabelecimento; si os emolumentos foram pagos conforme a categoria do negocio ou da fabrica e si a patente foi adquirida no nome ou firma do proprietario, fazendo, para este fim, o confronto com os documentos relativos aos outros impostos federaes, estadoaes ou municipaes, ou com o registro da Junta Commercial. O cadastro será apresentado ao chefe da repartição até 30 de junho, pelos agentes fiscaes das circumscripções do Distrito Federal e das capitaes dos Estados, sendo o relativo ás circumscripções do interior apresentado até 31 de agosto;

f) fazer, conforme dispõe o art. 20, as intimações por meio de annotação no verso da patente de registro, nos casos dos arts. 18 e 19, dando immediatamente conhecimento por escripto á repartição local;

g) representar, de accordo com o modelo XXX, á repartição arrecadadora do local, contra os fabricantes ou commerçiantes que não obedecerem ás intimações de que tratam os arts. 18 e 19, que deixarem de observar os preceitos dos arts. 13 e 29 ou que incidirem no art. 27;

h) apprehender as mercadorias dos mercadores ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a representação;

i) apprehender as estampilhas do imposto de consumo encontradas em excesso em poder dos contribuintes, ou cuja procedencia legal não for justificada, lavrando o competente auto;

j) fazer o confronto entre a entrada do fumo em corda ou em folha na fabrica de desfiar, migar ou picar fumo e o fumo preparado existente em stock, vendido ou entregue e empregado em cigarros ou cigarrilhas, tendo em vista que o fumo preparado deve corresponder em peso liquido, pelo menos, a 75 % do peso bruto do fumo em corda ou em folha;

k) fazer o confronto entre o fumo em corda ou em folha remetido por negociante de fumo ou fabricante de cigarros ou cigarrilhas ás fabricas de fumo desfiado, migado ou picado, o recebido preparado das mesmas fabricas e o applicado em cigarros ou cigarrilhas, tendo em vista o peso do milheiro destes productos;

l) examinar o fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas em poder dos commerçiantes por grosso, confrontando-o com as guias respectivas, bem como com o movimento de sahida accusado no livro modelo XX;

m) fazer o confronto entre o fumo adquirido para o fabrico de cigarros ou cigarrilhas e a producção destes artigos, tendo em vista a relação fornecida á repartição fiscal pelos fabricantes ou casas comerciaes por grosso e as guias de compra de estampilhas;

n) assistir ao embarque e descarga do sal grosso sahido das salinas ou dos depositos, quer em vagons de estradas de ferro quer em navios;

o) fazer, quando escalado, a verificação das guias do pedido de sellos para productos sujeitos a despacho nas alfândegas, annotando nos mesmos as diferenças que encontrar em relação ás especies e valors das estampilhas e á quantidade e taxas dos productos;

p) solicitar, quando necessário, no desempenho de suas funcções, o auxilio das autoridades locaes e da força publica;

q) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhe for ordenada, e fiscalizar :

- I. O imposto do sello do papel ;
- II. O de transporte ;
- III. O de bilhetes de loteria ;
- IV. Qualquer outro de que for incumbido ;
- V. Os clubs de mercadorias ;

r) observar o regulamento das marcas de fabricas e de comércio, expedido com o decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905, s) lançar, até o dia 25 de cada mez, nos livros de que trata o art. 105, o movimento do mez anterior, das fabricas, depositos e estabelecimentos sujeitos á escripta sob sua fiscalização ;

t) annotar nos livros da escripta especial os despachos averbados nas patentes de registro em relação ás alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos, afim de que possam os mesmos livros continuar a ser escripturados pelas firmas successoras ;

u) inspecionar o fabrico de rotulos para verificar si os mesmos se prestam á applicação em productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros ;

v) comparecer ás respectivas repartições onde assignará ponto e fará plantão nos dias determinados. Nas repartições que não sejam séde de circumscripção, o ponto será assignado quando comparecer no local, e nas circumscripções que tiverem menos de quatro agentes fiscaes será dispensado o plantão ;

x) comunicar ao chefe da repartição local toda vez que tiver de seguir para outra localidade, afim de ser sempre conhecido seu paradeir o y) verificar si os preços por que as fabricas vendem seus productos correspondem aos das tabellas apresentadas ;

z) apresentar, até o dia 15 de fevereiro, á repartição da séde, relatorio dos trabalhos do anno anterior, em toda a circumscripção, afim de ser convenientemente encaminhado. O relatorio obedecerá á seguinte organização :

I. Exposição dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Distrito Federal, na Capital Federal e Municipio de Nictheroy, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados ;

II. Mappa estatistico das infracções ocorridas durante o anno, especificando a natureza das mesmas e o estado dos respectivos processos ;

III. Cadastro dos estabelecimentos registrados, discriminados pelos emolumentos de registro e pelas especies do imposto ;

IV. Mappa do movimento mensal das fabricas, depositos e outros estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, existentes na secção, em que se mencione, pelas especies, a producção, a entrada e o consumo dos mesmos, a importancia das estampilhas compradas, a das empregadas e o saldo restante, bem como o capital, numero de operarios, teares, fusos e machinas, capacidade e numero das caldeiras, toneis, etc., força motora e sua natureza, nacionalidade dos industriaes, preço e marca dos productos pelas especies tributadas.

Paragrapho unico. O relatorio dos agentes fiscaes encarregados da fiscalização da descarga do sal grosso e das mercadorias submettidas a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro, serão, depois de apreciados por esta repartição, encaminhados á Recebedoria do Distrito Federal, nos termos do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 119. Os agentes fiscaes se farão conhecer por seu titulo de nomeação acompanhado de declaração escripta no proprio titulo, do chefe

da repartição competente, renovada em janeiro de cada anno, de se acharem em pleno exercicio de suas funcções.

Art. 120. Os agentes fiscaes deverão residir na séde das respectivas circunscripções.

Art. 121. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são imediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras e passíveis, no exercicio de suas funcções, das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda. A esses chefes apresentarão todos os seus trabalhos e só por intermedio delles poderão dirigir-se ás autoridades superiores.

Paragrapho unico. Aos agentes fiscaes do imposto de consumo tambem se applicam as disposições vigentes, para os funcionarios publicos, que dizem com a proibição de commerciar, ser procurador de partes, fazer contractos com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhias, empresas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria, e bem assim, as que se referem a justificação de faltas por molestia, gala de casamento, nojo, etc.

Art. 122. Os agentes fiscaes terão direito a transporte, nas estradas de ferro e por via fluvial ou marítima, dado pelo Governo :

- a) quando em serviço nas respectivas circunscripções ;
- b) quando transferidos por conveniência do serviço ;
- c) quando em comissão.

§ 1.º Nos casos das letras b e c terão direito tambem á passagem e ao transporte de bagagem para pessoas de suas familias e, ainda, no da letra b, á ajuda de custo.

§ 2.º As passagens para pessoas de familia do agente fiscal ou de qualquer empregado nomeado inspector serão sómente de ida e volta para o Estado que tiver de inspecionar.

§ 3.º Nas empresas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis, ou quaequer embarcações, nos logares onde não houver outro meio de comunicação e cujas passagens excedam de 2\$500, os inspectores pagarão á sua custa as mesmas passagens, para lhes serem indemnizadas, mediante requerimento, provada a despesa com os respectivos recibos.

§ 4.º Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes, mediante prévia autorização da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e das delegacias fiscaes, nos outros Estados, contanto que taes passagens sejam autorizadas na medida estricta das necessidades e conveniencias do serviço.

Art. 123. Os agentes fiscaes, bem como quaequer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes sujeitas ao imposto, assim como nos respectivos depositos, afim de exercerem a fiscalização, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos se achem funcionando.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se dediquem a alguma industria tributada, e os estabelecimentos referidos nas letras h, i e j do art. 10, nos quaes aquelles funcionários só entrarão mediante aviso previo.

Art. 124. Havendo prova ou suspeita fundada de que em casas particulares, habitadas ou não, e em edificios ocupados por empresas ou

instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias sujeitas a imposto, ahí fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes ou das alfandegas e mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, director, gerente ou encarregado, para entregar a mercadoria em contravenção, e lavrarão o competente auto, para os devidos efeitos.

Paragrapho unico. No caso de recusa, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal do lugar, afim de que esta promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina das mesmas mercadorias, providenciando ainda sobre o lavramento do auto que servirá de base para imposição da multa cabível.

Art. 125. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas as mercadorias que se acharem, para expedição, nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação marítima e fluvial, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas emprezas, não embarcarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder :

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestígios ;

b) affixarão nos mesmos volumes nota declaratoria para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o collector ou qualquer empregado designado se apresente para abrilhos, o que deverá ser feito com a assistencia do consignatario ou em presença de duas testemunhas, si este se recusar a comparecer.

§ 1.º Dessa nota será dado conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisado o chefe da repartição do destino por telegramma.

§ 2.º Os directores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte facultarão aos funcionários da fiscalização todas as informações e certidões que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção sobre artigos em despacho e referente aos já despachados. As certidões serão fornecidas independentemente de contribuição.

§ 3.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigirem para a sua resalva, o agente do fisco lavrará e assignará termo, declarando a diligencia que houver efectuado.

§ 4.º No caso de não estar o producto devidamente estampilhado, o empregado do ponto do destino da mercadoria, que fizer a diligencia, lavrará, contra o remettente, auto de infracção, nos termos desta regulamento, e appreenderá o mesmo producto

§ 5.º Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão também retidos na estação até que sejam abertos, conforme o disposto na letra b deste artigo.

§ 6.º As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via marítima, terrestre ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente selladas ou sejam exhibidas as guias da fabrica expedidora ou deposito situado na mesma zona fiscal ou no mesmo municipio da fabrica, notas dos remettentes, quando atacadistas, ou os sellos que as acompanharem.

§ 7.º Esta fiscalização incumbe ás alfandegas, mesas de rendas e emprezas de transporte marítimo fluvial ou terrestre e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigencias legaes, serão lavrados autos de infracção, pelas repartições fiscaes do ponto de destino ou pelas proprias

emprezas, por seus empregados, quando no logar não houver estação fiscal a que possam comunicar o ocorrido, para os devidos fins.

Art. 126. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica, para uso em casos urgentes, nas estações fóra da séde das repartições.

Paragrapho unico. Na séde das repartições cabe aos chefes a transmissão dos telegrammas.

Art. 127. As mercadorias destinadas a despacho nas estradas de ferro, companhias de navegação ou emprezas de transporte serão tambem apprehendidas em transito para o despacho, desde que seja verificada qualquer contravenção não comprehendida na excepção do art. 72.

Art. 128. As mercadorias e machinas ou apparelhos apprehendidos serão conduzidos para a estação fiscal do logar.

§ 1.º Si, por qualquer motivo, não for possível efectuar a remoção desses objectos, o apprehensor incumbirá da guarda e deposito dos mesmos, pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito, conforme o modelo XXXI, o qual será assignado pelo depositario e pelo apprehensor e acompanhará o auto de infracção. As machinas ou apparelhos, neste caso, serão lacrados de forma a não poderem funcionar.

§ 2.º Não havendo pessoa que queira se encarregar do deposito, o apprehensor tomará as medidas que as circumstancias proporcionarem, no sentido de acatelar os interesses do fisco e de evitar extravio ou damno das mercadorias, mencionando todos estes factos no auto que lavrar; poderá tambem recolher os objectos, provisoriamente, a qualquer posto policial ou militar.

Art. 129. Os agentes fiscaes serão auxiliados na fiscalização das fábricas ou salinas existentes em uma secção, pelos das outras secções em que estiver dividida a circunscripção e nas quaes não existam estabelecimentos industriaes ou existam em numero inferior.

Art. 130. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização e no exercicio de suas funções, e os que impedirem, por qualquer meio, a efectividade do serviço fiscal, serão punidos na forma do Código Penal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, segundo o modelo XXXVI, acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica.

Paragrapho unico. Verificada qualquer das hypotheses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiais.

Art. 131. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Distrito Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes for solicitado.

Art. 132. A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes, nos outros Estados, farão a divisão das circunscripções de forma que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviço nas alfandegas e em outros que se tornem precisos, tendo ainda em vista que as circunscripções em que houver fábricas de artigos que pagam imposto por meio de guia e onde se faça commummente descarga de sal, deverão, sempre que for possível, ter mais de um agente fiscal.

§ 1.º A divisão das circunscripções será submettida á approvação do Ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica.

§ 2.º Para séde da circunscripção será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro commercial mais importante.

Art. 133. A divisão das circunscrições em secções será feita pela repartição a que estiverem subordinadas, de acordo com as necessidades do serviço e independe da approvação de autoridade superior.

Art. 134. Para fiscalizar a descarga do sal grosso e auxiliar a fiscalização das mercadorias submettidas a despacho e sujeitas ao imposto de consumo, a Inspectoria da Alfândega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria do Distrito Federal até seis agentes fiscaes para, de acordo com as ordens da mesma Inspectoria, desempenharem aquelles serviços, de modo que sejam estritamente observadas as disposições deste regulamento e bem acautelados os interesses fiscaes.

§ 1.º Os agentes fiscaes designados para o serviço na Alfândega poderão ser substituídos ou dispensados pelo director da Recebedoria do Distrito Federal, por deliberação propria ou mediante requisição do Inspector, segundo as conveniências do serviço.

§ 2.º Nas outras alfândegas da União e nas mesas de rendas será escalado, para desempenhar os serviços de que trata este artigo, um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicar a fiscalização das respectivas circunscrições.

CAPITULO VIII

DO CONCURSO

Art. 135. O lugar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso, salvo no caso previsto no art. 106, § 2º.

Art. 136. Os concursos poderão ter por examinadores e secretários agentes fiscaes do imposto de consumo.

Art. 137. Os candidatos à inscrição em concurso, com o seu requerimento, apresentado na forma do art. 4º do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, exhibirão prova de terem mais de 18 annos de idade e menos de 45.

Art. 138. As matérias do concurso serão: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação às operações em uso no comércio e nas repartições de Fazenda), escripturação mercantil por partidas dobradas e noções de administração de Fazenda.

Art. 139. Quanto aos demais casos, o concurso obedecerá ao citado decreto n. 8.155, na parte relativa ao concurso de primeira entrância

CAPITULO IX

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 140. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerão gratificação fixa e porcentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer aquella seja arrecadada em estampilhas ou por verba, quer em emolumentos de registro, conforme a tabella junta, n. 2.

Art. 141. A porcentagem será paga da seguinte forma:

a) aos agentes fiscaes da circunscrição da Capital Federal e município de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se entre os mesmos agentes fiscaes a importancia total da porcentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circunscrição;

b) aos agentes fiscaes das circunscripções dos outros municipios do Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se igualmente entre os mesmos a importancia total da porcentagem deduzida da renda dos mencionados impostos, efectivamente arrecadada nos ditos municipios;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados, dividindo-se por todos, em partes iguaes, a importancia total da porcentagem sobre a renda dos ditos impostos, efectivamente arrecadada em todo o Estado.

§ 1.º A importancia sonegada, de que trata o art. 160, que for re-colhida aos cofres publicos como receita, não será comprehendida no calculo da porcentagem da renda a abonar aos agentes fiscaes, mas della se deduzirá a mesma porcentagem para ser entregue ao empregado a cuja diligencia se deva a verificação da falta.

§ 2.º A porcentagem do imposto de transporte será calculada sobre a sua renda, liquida da taxa de 4 %, que é paga ás companhias ou empresas pela arrecadação do mesmo imposto.

Art. 142. Para os efeitos das letras a, b e c e § 1º do artigo antecedente, a Alfandega do Rio de Janeiro, a Recebedoria do Districto Federal, a Mesa de Rendas de Macahé, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despesa Publica, e as alfandegras, mesas de rendas e collectorias, nos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, nota da renda dos impostos de consumo e de transporte do mez anterior, mencionando a importancia e os empregados no caso do § 1º do artigo antecedente.

Art. 143. Do computo para a deducção da porcentagem se excluirão dous terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via marítima, os quaes serão levados ao calculo para a deducção da porcentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos collectores e escrivães das estações arrecadadoras da séde da salina. Igualmente se procederá em relação á renda do imposto do sal, arrecadada pela repartição da séde dos estabelecimentos exportadores.

Art. 144. Conhecida a porcentagem que, em cada mez, deve caber aos agentes fiscaes, a Directoria da Despesa e as delegacias fiscaes pagaráo aos mesmos agentes, mediante attestado de exercicio pela repartição da séde, a gratificação e porcentagem a que tiverem direito ou delegarão essa atribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior facilidade e presteza no pagamento.

Paragrapho unico. Para o attestado ter-se-ha em vista a observância, pelo agente fiscal, das disposições do art. 118, v e x, salvo quanto ao caso do § 1º do art. 141.

Art. 145. Os agentes fiscaes, administradores de mesas de rendas, collectores e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das outras repartições; os empregados das empresas de transporte, e os particulares, terão direito á metade da importancia efectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude de autos que lavrarem.

§ 1.º Das multas impostas no caso previsto no art. 179, será tambem abonada metade ao empregado que autoar a infracção, embora sem positivar o valor da mesma infracção.

§ 2.º Nos casos previstos no art. 125, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem que tiver feito o aviso e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino que houver lavrado o auto.

§ 3.º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autoantes, relativamente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

§ 4.º Das multas impostas em virtude de diligencia commettida a mais de um empregado, a quota será dividida igualmente pelos que subscreverem o auto.

§ 5.º Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e dirigida aos chefes das repartições, a quota a repartir caberá, em partes iguaes, ao denunciante e aos encarregados da diligencia que subscreverem o auto.

§ 6.º Das multas impostas em virtude de comunicação de empregado de empreza de transporte á estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o paragrapo anterior.

§ 7.º Das multas impostas aos negociantes ou fabricantes que deixaram de observar as prescripções relativas ao registro, caberão 50 % ao agente do fisco que tiver feito a representação.

§ 8.º As multas impostas aos importadores de sal grosso, nos casos do art. 91, e aos importadores em geral, no caso do art. 174, serão abonadas ao empregado a cuja diligencia se deva a verificação das faltas.

Art. 146. Não se abonarão porcentagens das multas pagas pelos contribuintes que se registrarem espontaneamente depois dos prazos legaes, nem das impostas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas por via terrestre para o estrangeiro ou o pagamento do imposto sobre o sal grosso no porto do destino.

Art. 147. Quando a multa for arrecadada por meio de cobrança amigavel ou judicial, será deduzida da quota a distribuir, a metade das despesas effectuadas com a mesma cobrança.

Art. 148. Aos agentes fiscaes, nomeados interinamente para preencher logar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo logar.

Paragrapo unico. Si a nomeação interina for para substituição em caso de licença, ao nomeado caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de receber.

Art. 149. Aos agentes fiscaes em inspecção fóra da séde de suas circunscripções se abonará uma diaria de 12\$ a 15\$, a qual será estipulada no acto da designação e será contada do dia em que sahir da séde da circunscripção até o em que regressar.

§ 1.º A mesma vantagem será concedida aos empregados de fazenda incumbidos de inspecção.

§ 2º. Entende-se por séde o logar (cidade ou villa) em que estiver situada a respectiva repartição fiscal.

§ 3.º A diaria, conforme a natureza do serviço commettido ou quando for, pelas circunstancias locaes, reconhecida insuficiente para condigna manutenção do funcionario, poderá ser elevada até o dobro, a juiz do ministro da Fazenda.

Art. 150. As licenças dos agentes fiscaes do imposto de consumos só poderão ser concedidas na conformidade do disposto nos decreto ns. 2.70 e 10 de janeiro, e 10.100, de 26 de fevereiro de 1913, a saber:

a) as licenças por mais de 30 dias, por molestia provada em inspecção de saúde, que impossibilite o exercicio do cargo, ou por qualquer outro motivo justo, allegado por escripto, serão concedidas pelo ministro da Fazenda;

b) as licenças até 30 dias serão concedidas pelo director da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, pelo da Recebedoria do Distrito Federal, na circunscripção da Capital Federal e município de Nictheroy, e pelos delegados fiscaes, nos outros Estados, de accordo com as condições da letra a deste artigo;

c) a licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção da gratificação, apenas até seis mezes, e de metade da mesma gratificação, por mais de seis mezes até um anno;

d) a licença, por qualquer outro motivo justo e attendivel, será concedida sem vencimento algum e até um anno;

e) em todas as concessões de licença marcar-se-ha o prazo dentro do qual o agente fiscal deverá entrar no goso da mesma, prazo que não poderá exceder de 60 dias;

f) é licto ao agente fiscal renunciar, em qualquer tempo, à licença que lhe fôr concedida ou em cujo goso se achar, reassumindo o exercicio do seu cargo;

g) nenhum agente fiscal poderá gozar de nova licença, uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem as letras *b* e *c* deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida;

h) não serão concedidas licenças aos agentes fiscaes interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo;

i) quando a licença fôr concedida pelos empregados referidos na letra *b* deste artigo, deverão elles comunicar o facto ao Ministro da Fazenda dentro do prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o licenciado reassumir o exercicio;

j) o tempo da licença prorrogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, para os fins das letras *c* e *d* deste artigo;

k) para formar o maximo de seis mezes, de que trata a letra *c* deste artigo, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelos directores e delegados fiscaes;

l) os agentes fiscaes efectivos que substituirem os licenciados perceberão, além de sua gratificação fixa, a parte que o substituído deixar de receber, contanto que o substituto nunca venha a receber mais do que recebia o substituído.

Art. 151. A qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional e a ser encaminhado pelo Ministro da Fazenda, deverá o requerente juntar prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder, nos termos das letras *b*, *c* e *d* do artigo antecedente.

Art. 152. Sem o preenchimento das exigencias de que tratam os artigos antecedentes, nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

CAPITULO X

DA CONTRAVENÇÃO

Art. 153. As contravenções do presente regulamento serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto lavrado conforme o modelo XXXII, salvo:

a) as relativas ao registro;

b) as referentes aos pedidos de estampilhas para mercadorias estrangeiras submettidas a despacho nas alfandegas e mesas de rendas;

c) as verificadas por occasião do despacho do sal grosso;

d) as em que incidirem os fabricantes que deixarem de provar a sahida do territorio nacional ou a entrada em paiz estrangeiro, dos productos que despacharem por via terrestre;

e) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso que não provarem o pagamento do imposto, no porto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 154. O auto deve ser escripto sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões, e relatar com clareza e minuciosidade a occurrence da contravenção, mencionando o local, o dia, a hora, o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada, as testemunhas, si houver, e tudo mais que ocorrer na occasião.

§ 1.º As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2.º A nota de que trata o art. 80, a, n. II, e j, n. II, si fôr apresentada no acto de ser lavrado o auto, será rubricada pelo autoante e pela pessoa que a exhibir e acompanhará o mesmo auto, como materia de defesa; a que não fôr apresentada nessa occasião, não será mais accepta, salvo si a falta fôr convenientemente justificada.

§ 3.º Si no correr do processo fôr indicada pessoa differente da que figurar no auto como responsavel pela falta autoada, ser-lhe-ha assignado prazo para defesa, independentemente de novo auto.

§ 4.º Si tambem no correr do processo forem apurados novos factos com relação á falta autoada, quer envolvendo o autoado, quer pessoas differentes, ser-lhes-ha assignado prazo para defesa no mesmo auto.

§ 5.º Quando, durante a marcha do processo, se verificar falta differente da que serviu de base ao mesmo, será lavrado novo auto complementar do primeiro.

§ 6.º Dos exames feitos posteriormente ao lavramento do auto para elucidação do processo, lavrar-se-hão termos que serão reunidos ao mesmo processo.

§ 7.º Si no correr do processo fôr verificado, em virtude de exames feitos na escripta do estabelecimento ou outra qualquer diligencia, que, além da falta autoada, houve sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto, ou ao pagamento da taxa devida por meio de artifício do-
loso, além do auto que houver de se lavrar, mencionar-se-ha essa cir-
cumstancia no processo, juntando-se um termo do que fôr apurado.

§ 8.º O auto poderá ser impresso em relação ás palavras inva-
riaveis, conforme os modelos XXXIII a XXXV, devendo os claros ser
preenchidos á mão por quem o lavrar.

Art. 155. Salvo caso de força maior, o auto deverá ser lavrado no local onde fôr verificada a infracção, ainda que ahi não resida o in-
fractor :

- a) pelos agentes fiscaes ou inspectores fiscaes ;
- b) pelos empregados de Fazenda ;
- c) pelos administradores de mesas de rendas, collectores, escri-
vães, seus prepostos e ajudantes ;
- d) pelos empregados das emprezas de transporte ;
- e) por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas. Não se comprehendem nesta disposição os em-
pregados das emprezas de transporte particulares.

§ 2.º Si o infractor ou seu representante recusar assignar o auto, e si este, por qualquer outro motivo, não puder ser assignado pelo mesmo infractor ou seu representante, far-se-ha no mesmo auto menção desta circumstancia e do motivo.

§ 3.º Quando, por circunstancias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no proprio local, far-se-ha menção das circunstancias no mesmo auto.

Art. 156. Entregue o auto ao chefe da repartição, mandará este intimar o contraventor para, no prazo que fôr marcado, o qual não po-

derá ser menor de oito dias, nem maior de 20, allegar o que entender á bem de seus direitos, sob pena de revelia.

§ 1.º O prazo de que trata este artigo será marcado, tendo-se em attenção as distancias e a maior ou menor dificuldade de transporte, e será contado da data da notificação ou da publicação do edital.

§ 2.º A intimação para defesa será feita :

a) sempre que seja possível, por notificação escripta ou verbal á parte interessada, provada com recibo ou certificada no proprio auto, pelo continuo designado pelo chefe da repartição, pelos escrivães das mesas de rendas ou das collectorias ou por seus ajudantes ;

b) não sendo possível pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros órgãos de publicidade, nos Estados, ou registrada pelo Correio, ou, ainda, em edital affixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso e no segundo, um retalho do jornal em que houver sido publicado o edital, no terceiro, o certificado do Correio e, no ultimo, copia do edital affixado, com indicação do local.

Art. 157. Produzida a defesa, para a qual todos os meios serão facilitados, o chefe da repartição, depois de ouvir o autoante e de reunir os esclarecimentos que entender necessarios, proferirá, de acordo com as provas dos autos, sua decisão, impondo a multa em que tiver incorrido o infractor, ou julgando improcedente o auto.

§ 1.º O auto lavrado por particular ou por empregado de empresa de transporte será informado por agente fiscal designado pelo chefe da repartição, depois de ouvido o autoante.

§ 2.º As defesas concebidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias não serão aceitas, mandando-se o interessado requerer em termos convenientes, sob pena de correr á sua revelia o processo.

§ 3.º Si, esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-ha termo de revelia no processo e o chefe da repartição proferirá em seguida a decisão.

§ 4.º Das decisões de que trata o presente artigo serão intimados os autoados, na forma do artigo antecedente.

Art. 158. Os processos relativos aos autos lavrados pelos escrivães das mesas de rendas ou das collectorias serão preparados pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 159. Os autos lavrados pelos administradores das mesas de rendas, collectores ou por pessoas que determinem suspeição da parte desses exactores, depois de preparados pelos respectivos escrivães, serão encaminhados directamente ao chefe da repartição arrecadadora mais proxima, para proferir a decisão.

Paragrapho unico. Uma vez proferida a decisão será o processo devolvido á repartição onde foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 160. Quando do processo se apurar sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou ao pagamento da taxa devida por meio de artificio doloso, o infractor, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Art. 161. Si do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commettida.

Art. 162. A verificação de mais de uma falta, no mesmo processo, relativas a um individuo ou firma elevará ao maximo a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Art. 163. O chefe da estação fiscal não poderá reconsiderar a decisão que houver dado sobre o auto de infracção; ficando salvo á parte inter-

essaada o recurso, nos casos em que elle couber e nos termos do capitulo XII.

Art. 164. Verificada infracção deste regulamento em uma secção, circumscripção ou Estado, não é vedado ao agente fiscal ou inspector de qualquer outro lavrar alli o competente auto.

Art. 165. As informações e pareceres que tiverem de ser prestados pelos agentes fiscais ou por outros funcionarios no processo, não deverão exceder o prazo de 10 dias, contado da data do recebimento salvo motivo justificado.

Art. 166. Nenhuma dilacão probatoria será concedida, no correr do processo, em prazo maior de oito dias.

Art. 167. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo de imposição da multa, as intimações serão feitas por intermedio da estação arrecadadora do logar da residencia do mesmo infractor. Para esse fim, as repartições corresponder-se-hão directamente.

Art. 168. As analyses dos artigos apprehendidos ou outras quaes, quer providencias necessarias ao processo, serão solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer repartição por aquella onde correr o mesmo processo. No caso de exame da escripta geral de fabricas a solicitação será feita, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, por intermedio da Directoria da Receita Publica e, pelas dos outros Estados, por intermedio das respectivas delegacias fiscaes.

Art. 169. Os processos em andamento devem ser organizados á semelhança de autos forenses, de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica ou pela connexão das materias. Não deverão conter informações ou pareceres escriptos á margem dos papeis nem linhas em branco entre os mesmos pareceres, informações, despachos, etc.

Art. 170. Quando se tratar de uma mesma infracção continuada, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo para imposição da multa.

Art. 171. As contraventões relativas ao registro serão punidas mediante representação do agente do fisco.

§ 1.^º Para esse fim, o agente procederá conforme dispõe o art. 118, g, informando sobre a firma, local e especie do estabelecimento, e, bem assim, sobre os artigos de seu commercio ou industria e o numero e importancia dos emolumentos devidos ou outros factos que justificarem a representação.

§ 2.^º A representação obedecerá ao modelo XXX e poderá ser impressa em relação ás palavras invariaveis, devendo os claros ser preenchidos por quem a subscrever.

Art. 172. O chefe da repartição, á vista da representação de que trata o artigo antecedente, expedirá, no prazo maximo de 15 dias, intimação ao contraventor, para registrar, alterar as condições do registro de seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigencia fiscal relativa ao registro, mediante o pagamento dos emolumentos devidos e da multa, correspondente.

Art. 173. O industrial ou comerciante que, depois do prazo estabelecido no art. 13, se apresentar espontaneamente para registrar o seu estabelecimento ou commercio ambulante, e não havendo a representação de que trata os arts. 118, g, e 171, será admittido a fazel-o, vendo o agente fiscal ou outro qualquer empregado que informar o da guia, declarar não só quaes os emolumentos devidos pelo registr como o valor da multa, de conformidade com o art. 178, a e b;

Art. 174. A multa que tiver de ser imposta ao importador de produtos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo, que organizar as respectivas notas de despacho e guias com deficiencia de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja acquisitione esteja obrigado, obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração da nota do despacho e da guia, em confronto com o resultado da verificação averbado pelo empregado competente na referida nota do despacho.

Paragrapgo unico. Quando o imposto estiver ligado ao preço, as declarações para sua cobrança deverão ser feitas na data do pagamento do despacho, prevalecendo no calculo a taxa cambial desse dia.

Art. 175. Para o caso da multa de pagamento em dobro do imposto de consumo de sal grosso, quando fôr verificação excesso de mercadoria superior a 10 %, da carga manifestada, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro qualquer empregado que assistir à descarga e na mesma guia será feita a annotation do pagamento.

Art. 176. Servirá de base, para imposição da multa aos fabricantes exportadores por via terrestre, que não provarem a sahida dos produtos do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro e para os exportadores do sal grosso com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do mesmo imposto no porto do destino, a annotation feita pela repartição no termo de responsabilidade.

Art. 177. Todas as repartições terão um livro, segundo o modelo XXXVII, para protocolar os autos de infacção.

Paragrapgo unico. Estes livros serão conservados na repartição e poderão servir para mais de um exercicio.

CAPITULO XI

DAS MULTAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 178. Os contraventores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas :

a) 25 % da importancia dos emolumentos devidos, os que espontaneamente pagarem o registro dentro dos tres primeiros mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13 e 18;

b) 50 % da importancia dos emolumentos devidos, os que espontaneamente pagarem o registro decorridos mais de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13 e 18;

c) importancia igual á dos emolumentos devidos, os que forem notificados para registrar ou pagar a diferença de registro de seus estabelecimentos;

d) 5\$, os que espontaneamente fizerem o registro gratuito depois dos prazos estabelecidos no art. 13;

e) 10\$, os que forem notificados para fazer o registro gratuito de seus estabelecimentos;

f) 50\$ a 100\$, os que se negarem a exhibir a patente do registro ao representante do fisco ;

g) importancia igual á das estampilhas devidas, desde que a diferença corresponda a mais de 10 %, respeitada a tolerancia da nota posterior ao n. XIV do § 2º do art. 4º, os importadores que organizarem guias com deficiencia de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja acquisitione estejam obrigados ;

h) importancia igual ao valor do imposto :

I. Os importadores de sal grossó, sobre o sal que na conferencia fôr encontrado para mais, excedente de 10 % da quantidade manifestada;

II. Os industriaes, exportadores de mercadorias por via terrestre, que dentro de 90 dias não provarem a sahida das mercadorias do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro ;

III. Os exportadores de sal grosso sem o pagamento do imposto, que dentro de 90 dias não provarem ter sido o imposto devido pago no porto do destino.

i) de 50\$ a 100\$000:

I. Os que collarem as estampilhas nos objectos ou nas guias em desaccordo com os arts. 51 e 52;

II. Os que infringirem os arts. 56, 59 e seu paragrapho unico, e 68;

III. Os industriaes que infringirem o art. 80, *a*, ns. IV, V, VIII, XII e XIII e *l*, n. IV;

IV. Os industriaes e commerçiantes que não observarem as formalidades estabelecidas em relação aos livros, talões de guias ou de notas ou livros-guias exigidos por este regulamento e as de que trata o art. 7¹, § 4º;

V. Os industriaes e atacadistas que infringirem o art. 63;

VI. Os que infringirem ou incidirem em qualquer disposição deste regulamento que não tenha multa especial ;

j) de 150\$ a 300\$000 :

I. Os retalhistas que infringirem o art. 49, *a*, n. II, e *b*, n. V;

II. Os ambulantes que infringirem o art. 49, *a*, n. III;

III. Os importadores e atacadistas que infringirem o art. 49, *a*, n. IV;

IV. Os leiloeiros que infringirem o art. 49, *a*, n. VI e *b*, n. VI;

V. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º,

que infringirem o art. 49, *b*, n. II;

VI. Os que incidirem nos arts. 53 e 54, *a*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g* e *h*;

VII. Os que infringirem os arts. 50, 55 e 57;

VIII. Os commerçiantes que infringirem o art. 60;

IX. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º, que infringirem o art. 60;

X. Os que infringirem o art. 72;

XI. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º, que infringirem os arts. 74, 75 e 77;

XII. Os commerçiantes que infringirem o art. 74, §§ 2º e 3º ou que expuzerem á venda mercadorias sem estarem rotuladas ou contravindo o art. 80, *c*, n. I;

XIII. Os industriaes que infringirem os arts. 65 e 80, *a*, n. II;

XIV. Os industriaes de fumo desfiado, migado ou picado que infringirem o art. 80, *b*, n. VII;

XV. Os industriaes de bebidas e vinagre que infringirem o art. 80, *c*, ns. I e II;

XVI. Os industriaes de sal refinado que infringirem o art. 80, *f*, n. II;

XVII. Os atacadistas que infringirem o art. 80, *j*, n. II;

XVIII. Os atacadistas de fumo que infringirem o art. 80, *k*, n. II;

XIX. Os industriaes de cigarros ou cigarrilhas que infringirem o art. 80, *l*, n. VI;

XX. Os retalhistas que infringirem o art. 80, *p*, ns. I, II e III;

XXI. Os ambulantes que infringirem o art. 8o, *q*, n. I;

XXII. Os que infringirem o art. 87;

XXIII. Os industriaes e commerciantes que não tiverem os livros, os talões de guias ou de notas ou os livros-guias a que forem obrigados por este regulamento;

XXIV. Os commerciantes que expuherem á venda mercadorias estampilhadas com insuficiencia de taxa ou acompanhadas de guias nas mesmas condições;

XXV. Os industriaes e commerciantes que não exhibirem aos agentes do fisco, quando forem exigidos, os livros, talões, notas e guias referidos neste regulamento e, bem assim, os productos, as estampilhas ou as guias estampilhadas em seu poder;

k) de 300\$ a 600\$000:

I. Os fabricantes, do n. III da letra *a* do art. 9º, obrigados ao estampilhamento directo dos productos, que infringirem os arts. 49, *b*, n. I e 60;

II. Os que infringirem o art. 73 e seus paragraphos;

III. Os fabricantes, do n. III da letra *a* do art. 9º, que infringirem os arts. 74, 75 e 77 paragrapho unico;

IV. Os que infringirem o art. 79;

V. Os industriaes que infringirem o art. 80, *a*, ns. I e VI;

VI. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, *b*, ns. XI c XIII;

VII. Os industriaes que infringirem o art. 80, *c*, ns. III e IV;

VIII. Os atacadistas que infringirem o art. 80, *j*, n. I;

IX. Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas que infringirem o art. 80, *l*, ns. I e III;

X. Os industriaes de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural que infringirem a ultima parte do art. 81;

XI. Os que infringirem o art. 87, §§ 1º e 2º;

XII. Os industriaes que expuherem á venda ou venderem mercadorias estampilhadas com insuficiencia de taxa ou acompanhadas de guias estampilhadas nas mesmas condições, salvo o caso da ultima parte do n. IV, da letra *n*, deste artigo;

l) de 600\$ a 1:200\$000:

I. Os que incidirem no art. 54, *b*;

II. Os industriaes que infringirem os arts. 69 e 70, §§ 1º a 3º;

III. Os que infringirem os arts. 67, 74, § 1º, e 78;

IV. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, *b*, ns. I a IV e XIV;

V. Os industriaes de sal que infringirem o art. 80, *e*, ns. III a VI e VIII;

VI. Os industriaes de sal refinado que infringirem o art. 80, *f*, n. I;

VII. Os industriaes de tecidos que infringirem o art. 80, *g*, ns. IV a XVII;

VIII. Os industriaes de louças e de vidros que infringirem o art. 80, *h*, ns. III a VII;

IX. Os industriaes de ferragens que infringirem o art. 80, *i*, ns. III a VIII;

X. Os atacadistas de fumo que infringirem o art. 80, *k*, ns. V, VII e VIII;

XI. Os exportadores de sal grosso que infringirem o art. 80, *n*, ns. III a V;

XII. Os commandantes de embarcações que infringirem o art. 92;

m) de 1:200\$ a 2:500\$000:

I. Os industriaes de tecidos que infringirem os arts. 49, *b*, ns. , e III ou 80, *g*, n. I;

II. Os exportadores de sal grosso que infringirem os arts. 49, *b*, n. IV ou 80, *n*, n. I;

III. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, *b*, ns. VI VIII, IX, X, XII e XV;

IV. Os industriaes de sal grosso que infringirem os arts. 49, *b*, n. I ou 80, *e*, n. I;

V. Os industriaes de louças ou de vidros que infringirem os arts. 49, *b*, n. I ou 80 *h*, n. I;

VI. Os industriaes de ferragens que infringirem os arts. 49, *b*, n. I ou 80, *i* n. I;

VII. Os que infringirem o art. 80, *a*, n. XI, *j*, n. VI e *p*, n. VI ou por outra qualquer forma embaraçarem ou illudirem a acção dos agentes do fisco no exercício de suas atribuições;

VIII. Os que empregarem rotulos de fabrica não existente.

n) de 2:500\$ a 5:000\$000:

I. Os que infringirem os arts. 47 e 48;

II. Os que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização;

III. os que empregarem, venderem, comprarem ou forem encontrados com estampilhas falsas;

IV. Os que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto de consumo, ou ao pagamento da taxa devida por meio de artificio doloso ;

V. Os que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento ;

VI. O mestre, capitão ou commandante de qualquer embarcação, cujo carregamento de sal apresentar diferença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 % ou que infringir os arts. 94, 97 e 98 ;

VII. Os que não observarem o disposto no art. 80, *a*, n. VII, *e*, n. VII e *n*, n. VI ;

o) de 3:000\$ a 5:000\$000 :

I. Aqueles em cujo estabelecimento for verificado duplicata de qualquer livro.

Art. 179. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto se verificar nos lançamentos da escripta especial dos estabelecimentos e exceder em seu valor o maximo das penas da letra *n*, n. IV, do artigo antecedente, a multa a applicar será igual ao imposto fraudado.

Art. 180. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal que no caso couber.

Art. 181. As multas serão impostas, observando-se o grão minímo, médio ou maximo, conforme a intensidade maior ou menor da contravenção.

Art. 182. As multas de que trata o art. 178 serão, no caso de reincidencia, applicadas em dobro.

Art. 183. As multas impostas, cuja decisão houver passado em julgado, serão cobradas amigavelmente, dentro de 30 dias, pelo cobrador da repartição ou conviadando-se por edital o infractor. Si, findo este prazo, não forem satisfeitas, serão as certidões de dívida enviadas para a cobrança executiva.

Paragrapho unico. Nestes casos comprehender-se-hão tambem as taxas e emolumentos devidos.

CAPITULO XII
DOS RECURSOS

Art. 184. Das decisões dos chefes das repartições, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario :

a) para as delegacias fiscaes : das que forem proferidas pelos chefes das estações ou repartições federaes de arrecadação nos Estados ;

b) para o Ministro da Fazenda :

I. Das decisões dos delegados fiscaes ;

II. Das decisões da Recebedoria do Districto Federal e da Alfandega do Rio de Janeiro, Mesa de Rendas de Macahé e collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 185. Das decisões favoraveis ás partes, qualquer que seja o valor da multa, haverá recurso *ex-officio* :

a) para o ministro da Fazenda :

I. Das do director da Recebedoria do Districto Federal, do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e dos delegados fiscaes nos Estados ;

II. Das decisões da Mesa de Rendas de Macahé e collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro ;

b) para os delegados fiscaes : das que forem proferidas pelos inspectores das alfandegas, administradores de mesas de rendas e collectores, nos outros Estados.

Art. 186. Das multas impostas nas representações para pagamento dos emolumentos de registro cabe pedido de reconsideração, dentro do prazo maximo de 20 dias, para o mesmo chefe de repartição que as imputar, o qual, si apurar a improcedencia das mesmas multas, pela ilegalidade da exigencia ou pelo anterior pagamento da patente, poderá reconsiderar o seu acto.

Art. 187. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da intimação do despacho, mediante deposito previo das quantias devidas, e o *ex-officio*, no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 188. O prazo do recurso não sofre interrupção e será contado da data da intimação do acto recorrido.

Art. 189. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação de productos ou natureza ou qualidade de estampilhas, deverão ser acompanhados de um specimen do producto ou das estampilhas.

Art. 190. O recurso perempto tambem será encaminhado á instancia superior, mediante os requisitos do art. 187.

Art. 191. Os recursos para o ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

CAPITULO XIII
DA ESTATISTICA

Art. 192. Todas as repartições arrecadadoras organizarão a estatistica do imposto de consumo, para ser enviada até 28 de fevereiro, pelas do Estado do Rio de Janeiro, à Directoria da Receita Publica, e pelas dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes,

§ 1.º A estatística organizada pela Alfandega do Rio de Janeiro será encaminhada, no mesmo prazo, à Recebedoria do Distrito Federal.

§ 2.º A Recebedoria do Distrito Federal, de posse da estatística da Alfandega do Rio de Janeiro, organizará a da circunscrição da Capital Federal e município de Nictheroy e enviará, até 15 de maio, à Directoria da Receita Pública.

§ 3.º Dentro do mesmo prazo e para o mesmo fim, as delegacias fiscaes, de posse das estatísticas das estações arrecadadoras respectivas, farão organizar as estatísticas dos Estados.

§ 4.º Compete á Directoria da Receita Pública organizar a estatística geral da União, para ser apresentada ao Ministro da Fazenda, até 30 de julho.

Art. 193. Serão incumbidos da confecção das estatísticas dos Estados os respectivos inspectores fiscaes ou os agentes fiscaes designados, no Estado do Rio de Janeiro, pela directoria da Receita Pública e nos outros Estados, pelas respectivas delegacias fiscaes.

Art. 194. A estatística constará dos seguintes elementos:

a) quadro da renda do exercício comparada com a do ultimo triennio (modelo XLIII);

b) demonstração da renda especificada (modelo XLIV);

c) mappa dos emolumentos de registro (modelo XLV);

d) idem idem, pelas espécies do imposto (modelo XLVI);

e) idem dos demais productos tributados (modelo XLVII);

f) idem da entrada, produção e consumo e do movimento das estampilhas das fabricas de refinar ou purificar sal (modelo XLVIII);

g) idem da colheita e consumo e do movimento das estampilhas das salinas (modelo XLIX);

h) idem da entrada e consumo e do movimento das estampilhas dos estabelecimentos exportadores de sal grosso (modelo L);

i) idem idem dos importadores de sal grosso (modelo LI);

j) idem da descarga de sal grosso nos portos da União (modelo LII);

k) idem da entrada e saída e do movimento das estampilhas nos depositos das fabricas de tecidos (modelo LIII);

l) idem dos autos de infracção (modelo LIV).

§ 1.º Os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes que produzirem artigos sujeitos ao imposto para suprimento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer, até 31 de janeiro, á repartição fiscal do local, um mappa dos artigos fabricados para constarem da estatística.

§ 2.º Para complemento da estatística, os agentes fiscaes procurarão informar-se das espécies e respectivas taxas dos productos dos pequenos fabricantes de que tratam as letras g e j do art. 10, isentos da escripta fiscal.

§ 3.º Dos productos exportados para o estrangeiro os agentes fiscaes tomarão as notas precisas para figurarem tambem na estatística.

§ 4.º Nos mappas estatísticos da produção e consumo deverão constar as informações de que trata o art. 80, a, n. IV.

Art. 195. Todas as repartições arrecadadoras terão um ou mais livros organizados de conformidade com os da escripta especial das fabricas e dos depositos de alcool, aguardente de canna ou cachaça, de vinho nacional natural, sal e tecidos, onde os agentes fiscaes lançarão o movimento mensal da produção ou entrada e do consumo dos productos e o movimento das estampilhas daquelles estabelecimentos, bem como o movimento da descarga do sal.

Paragrapho unico. Os livros poderão ser organizados de modo a se poder lançar em cada um mais de uma especie do imposto, e serão conservados na repartição, podendo servir para mais de um exercicio.

CAPITULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 196. O *stock* existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos cujas taxas foram creadas ou elevadas pelas leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, é isento do pagamento do imposto creado ou da diferença entre a taxa primitiva e a actual; deverá, porém, ser assignalado por uma fórmula especial, de *isenção*, fornecida gratuitamente pela repartição fiscal competente.

§ 1.º A requisição das formulas de isenção será feita em duas guias, segundo o modelo XLII, ás quaes acompanhará uma relação em duplicata dos artigos em *stock* mencionando o numero dos obrigados ao estampilhamento directo e dos volumes, intactos, daquelles que pagam o imposto por meio de guia, bem como o numero de guias correspondentes a estes artigos.

§ 2.º As fórmulas de isenção serão applicadas pela seguinte forma:

a) dos artigos cujo imposto é pago por meio de guia, recebido directamente do estrangeiro, das fabricas ou dos depositos destas, si tuados na mesma zona fiscal, e que se encontrem ainda, intactos, nos respectivos volumes, nas segundas vias das guias de requisição respectivas;

b) dos productos já estampilhados e acondicionados em caixas, barris, maços, pacotes ou em qualquer envoltorio fechado, pela apposição nos referidos envoltorios;

c) dos productos soltos, a granel ou que estejam expostos á venda por unidade, nos proprios objectos, em logar visivel.

§ 3.º As fórmulas de isenção correspondentes aos productos ainda não estampilhados deverão acompanhar os sellos correspondentes aos mesmos productos, por occasião da venda, para serem applicados, conjuntamente, no momento opportuno. Quanto aos tecidos existentes em depositos de fabricas e saídos destas na vigencia do decreto n. 5.890, de 1906, o emprego das formulas, pela fórmula estabelecida no § 1º, letra a, será declarado nas notas de venda que acompanharem os tecidos, quando vendidos, mencionando-se o numero e a data das guias.

§ 4.º Os comerciantes por grosso, que venderem mercadorias nas condições do paragrapgo anterior, mencionarão nas notas de venda o numero de fórmulas de isenção entregues ou remettidas ao comprador e lançarão no verso destas a data e o numero da nota respectiva.

Art. 197. O sal grosso que existir nos trapiches, armazens ou depositos será arrolado para a verificação do *stock*.

Paragrapho unico. Feita a verificação, o agente fiscal da secção ou circunscripção lavrará termo no livro da escripta especial do dono da mercadoria, mencionando a quantidade existente, assim de se não confundir com as entradas novas.

Art. 198. Antes do fornecimento das fórmulas de isenção, os chefes das repartições poderão verificar por si, pelos agentes fiscaes ou por qualquer empregado, si as relações apresentadas correspondem aos mesmos *stocks* e ás guias.

Paragrapho unico. Si forem encontradas mercadorias occultas para serem sonegadas á applicação das fórmulas de isenção, serão as mesmas apprehendidas, mediante auto de sonegação e apprehensão.

Art. 199. E' permittido aos fabricantes completarem o estampilhamento de charutos e de lança-perfume já estampilhados, existentes em seus estabelecimentos e cujas taxas foram elevadas, por meio de apposição, ás respectivas caixas ou pacotes, das estampilhas, na importancia da diferença entre as taxas actuaes e as que vigoravam anteriormente.

Paragrapho unico. Os objectos assim estampilhados só serão expostos á venda a varejo nos respectivos envoltorios.

Art. 200. A acquisitione das fórmulas de isenção para assignalar os artigos, cujas taxas foram creadas ou elevadas, obedecerá aos seguintes prazos a contar da data da publicação deste regulamento:

a) de 30 dias, para os estabelecimentos do Distrito Federal, do Estado do Rio de Janeiro e das capitaes dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes;

b) de 45 dias, para os do interior dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes e para os das capitaes dos outros Estados;

c) de 60 dias, para os do interior dos demais Estados.

Art. 201. As repartições fiscaes providenciarão para que todas as estações arrecadadoras sejam promptamente supridas das estampilhas necessarias para a cobrança do imposto, bem como das fórmulas de isenção.

Art. 202. Os commerciantes de fumo desfiado, migado ou picado que tiverem *stock* deste artigo, a granel, adquirido de accordo com o regimen do decreto n. 11.511, deverão acondisional-o nas condições do art. 80, b, n. 1, e assignalar os volumes com as fórmulas de isenção dentro do prazo de 30 dias.

Paragrapho unico. As fórmulas de isenção para o caso de que trata este artigo serão adquiridas mediante prova de pagamento do imposto correspondente ao fumo para que forem requisitadas.

Art. 203. A's fabricas de fumo desfiado, migado ou picado fica com cedido o prazo maximo de 30 dias, contado da data em que começar a vigorar este regulamento, para a observancia do disposto no art. 80, letra b, ns. I e II.

Art. 204. Nenhum comerciante poderá ter formulas de isenção em quantidade superior ás necessidades das mercadorias por assignalar, existentes em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas as desnecessarias.

Art. 205. São dispensados da formula de isenção os *stocks* das mercadorias existentes em estabelecimentos industriaes, para applicação, como materia prima, em artigos ahí produzidos.

Art. 206. Vencidos os prazos para regularização dos *stocks*, e para adaptação ao regimen deste regulamento, de que tratam os arts. 200, 202 e 203, os productos encontrados sem as formalidades exigidas serão considerados não estampilhados, insuficientemente estampilhados ou a granel e assim sujeitos ás penas legaes.

Art. 207. Para as nomeações de agentes fiscaes do imposto de consumo, terão preferencia os candidatos, habilitados em concurso, que já tenham exercido interinamente esse cargo por mais de tres annos, podendo ser nomeados para a circunscripção da Capital Federal os que já o tenham nella exercido.

Art. 208. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916.— *João Pandiá Calogerás.*

Tabelle n. 1

Divisão do Distrito Federal, dos Estados, e da respectiva fiscalização

LOCALIDADES	CIRCUMSCRIÇÕES			AGENTES FISCAIS DO IMPOSTO DE CONSUMO		
	Capital	Interior	Total	Capital	Interior	Total
Amazonas	1	12	13	3	13	16
Pará	1	20	21	5	20	25
Maranhão	1	23	24	4	26	30
Piauhy	1	10	11	2	12	14
Ceará	1	17	18	3	17	20
Rio Grande do Norte	1	8	9	2	20	22
Parahyba	1	16	17	2	17	19
Pernambuco	1	15	16	7	17	24
Alagôas	1	11	12	2	13	15
Sergipe	1	8	9	4	12	16
Bahia	1	22	23	8	24	32
Espirito Santo.	1	7	8	3	7	10
Distrito Federal e município de Nictheroy.	1	—	1	52	—	52
Rio de Janeiro	(*) 1	29	30	(*) 3	35	38
S. Paulo.	1	28	29	14	31	45
Minas Geraes	1	41	42	3	43	46
Goyaz	1	13	14	2	13	15
Paraná	1	13	14	3	14	17
Santa Catharina	1	13	14	2	14	16
Rio Grande do Sul.	1	47	48	7	53	60
Matto Grosso	1	10	11	2	11	13
	21	363	384	133	412	545

(*) Assim considerada a circunscrição de Petropolis.

NOTAS:

Enquanto vigorar o contracto de 5 de outubro de 1900, feito entre os Governos da União e do Estado do Rio Grande do Norte, para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre o sal produzido naquelle Estado serem feitas pelo seu governo, não serão nomeados para o referido Estado mais de 10 agentes fiscais do imposto de consumo.

A proporção que forem vagando, serão suprimidos os logares de agentes fiscais no interior do Estado do Rio Grande do Sul, até que o numero dos mesmos fique reduzido a 43.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916.—*João Pandiá Calógeras.*

Tabella n. 2

Vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo

LOCALIDADES	GRATIFICAÇÃO		Porcen-ta-gem
	Capital	Interior	
Amazonas	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Pará	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Maranhão.	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Piauhy.	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Ceará	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Norte	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Parahyba.	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Pernambuco	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Alagôas.	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Sergipe.	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Bahia	2:000\$060	1:600\$000	4 %
Espirito-Santo	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Capital Federal e Nictheroy	5:400\$000	--	1,6 %
Rio de Janeiro	(*) 2:000\$000	1:600\$000	5 %
S. Paulo	2:400\$000	1:800\$000	2 %
Minas Geraes.	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Goyaz	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Paraná	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Santa Catharina	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Sul	2:400\$000	1:800\$000	3,5 %
Matto Grosso	1:800\$000	1:200\$000	5 %

(*) Assim considerada a circunscripção de Petropolis.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916.— João Pandiá Calógeras.

Modelo I

(GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO)

O abaixo assignado, estabelecido á n..... com..... (*comercio por grosso ou a retalho; fabrica ou pequeno fabrico, com tantos operarios, ou renda ambulante, em caixa ou vehiculo, n. tantos*) de..... (*discriminação das mercadorias pelos titulos constantes do art. 1º*).... vem registrar seu estabelecimento, de conformidade com as disposições do regulamento do imposto de consumo em vigor.

..... de..... de 191....

F.....

.....
(Informação do agente fiscal, do escrivão ou empregado designado. Si o contribuinte puder ser attendido dir-se-ha quaes as especies a pagar, os emolumentos e as gratuitas; em caso contrario, dir-se-ha por que.)

.....
(Si o registro fôr pedido fóra do prazo, dir-se-ha qual a multa relativa.)

.....
(Carimbo ou lançamento da repartição.)
 Registrado pela patente sob n....., tendo pago (*por extenso*)....
 Rs.....\$ooo (*em algarismo*).

..... de..... de 191...

O escripturário ou o escrivão,

F.....

.....
NOTAS — Quando houver augmento de productos, para pagamento de diferença ou obtenção do registro gratuito, o contribuinte dirá na guia o numero e data da patente do primeiro pagamento e esta circunstancia constará da informação do empregado.

A mesma declaração se fará na guia de pedido de registro gratuito a que se refere o art. 1º deste regulamento.

Estas guias são isentas do pagamento de sello.

Modelo II

(PATENTE DE REGISTRO)

N.....

N.....

NOME DA REPARTIÇÃO

Nome da Repartição

Exercicio de 191...

Exercicio de 191...

Registro pago para o (commercio ou fabrico) de.....

Registro pago para o (commercio ou fabrico) de.....

Rs.,\$000

Rs.,\$000

Multa..... %/ Rs.,\$000

Multa..... %/ Rs.,\$000

Somma.... Rs.,\$000

Somma... Rs.,\$000

Registro gratuito para o (commercio ou fabrico) de...

Registro gratuito para o (commercio ou fabrico) de.....

Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte), estabelecido á.....

Por este titulo fica concedido a.....

..... n., com negoc...

..... n., com negoc...

..... com negocio de (denominação do negocio), a patente de registro para o (commercio por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou veículo n. tantos) da.....

..... com negoc...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de regis...

O escripturario ou escrivão,

O thesoureiro ou o collector,

F.....

F.....

F.....

Recebi a importancia acima referida em....

de..... de 191..

Notas — O registro de fabrica é independente do do commercio de outra procedencia.

Quando houver aumento de productos, para cobrança de diferença de taxa ou concessão de registro gratuito, deverá ser mencionado na nova patente o numero e data do pagamento da primeira.

A mesma declaração se fará nos registros gratuitos dos depositos de fabricas e dos depositos fechados das casas commerciaes.



Modelo III

(NOME DA REPARTIÇÃO)

GUIA DE TRANSFERENCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr..... (ou a firma) F..... registrado nesta (*nome da repartição*) sob n..... solicitou guia de mudança do seu estabelecimento commercial ou fabril para..... e como o referido Sr.... (ou firma) não se acha sob pressão de auto e nada deve por infracção do regulamento do imposto de consumo, tendo de facto fechado seu estabelecimento e transferido todos os utensílios e mercadorias nelle existentes, concedo, de acordo com o parágrafo único do art. 24 do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, a presente guia, para os fins de direito.

..... de..... de 191.....

O chefe da repartição,

F....

Modelo IV

(NOME DA REPARTIÇÃO)

Cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados para o commercio e fabrico de productos sujeitos ao imposto de consumo no anno de 191...

NUMERO DE ORDEN	FIRMAS	LOCAL N.	DENOMINAÇÃO DO NEGOCIO	NUMERO DA PATENTE	IMPORTANCIA PAGA	DATA DO PAGAMENTO	ESPECIES DO IMPOSTO		TRANSFERENCIAS			OBSERVAÇÕES
							Pagas	Gratuitas	Firmas	Local	Data	
												Pagou de multa\$...

Modelo y

GUIA DE AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS PARA PRODUCTOS ESTRANGEIROS

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N..... (NOME DA RS. MATRIMONIO)via

Imposto de consumo de.... (especie do imposto)....

F....., estabelecido á.....n....., com
negocio de....., registrado sob n....., precisa das seguintes
estampilhas para as mercadorias despachadas pela nota n..... de...
de..... de 191.....;

..... (rectangulares ou cintas) da taxa de% na importancia de

Importa em... (por extenso).....

deuxième de la

Environ

De acordo

O conferente ou o agente fiscal

F.....

Recebi a importancia supra em... de..... de 191...

© thesourceiro.

Environ Monit Assess

Lançado à fl... do livro caixa n...

O escripturário ou o escrivão,

F.....

NOTAS — As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos (rectangular ou cinta) e pelas espécies, quando se tratar das especiaes.

Quando o pagamento do imposto for feito em guias, as estampilhas correspondentes serão divididas ao meio e colladas, metade na primeira via, que acompanhará o processo do despacho, e a outra metade na terceira via, que acompanhará a mercadoria. A segunda via ficará na thesouraria como documento de receita.

Para o sal de produção nacional, cujo imposto, no caso do art. 9º, § 2º, for pago no porto do destino, proceder-se-há do mesmo modo indicado na nota an-

E facultativa a impressão de guias com o nome do proprietário, título e local do estabelecimento.

Modelo VI

GUIA DE AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N....., via

Imposto de consumo de..... (especie do imposto)

F.....estabelecido á.....
.....n..... registrado sob n.....,
precisa para..... (*productos de sua fábrica ou mercadorias que lhe
foram apprehendidas em tal data ou outro qualquer fim justificado*) das
seguintes estampilhas :

rectangulares ou cintas) da taxa de ...% na importancia de ...%

Importa em (por extenso)....., de.....de 191...

F...
.....

Recebi a importancia supra em.....de.....de 191...

O thesoureiro ou o collector,

F.....

Lançado à fl....do livro caixa n.....

O escripturario ou o escrivão,

F.....

NOTAS — E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietário, título e local do estabelecimento.

Nos pedidos de troca de estampilhas para líquidos a engarrafar deve ser
atendido o dispositivo do art. 43.

As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos (talão e guia) pelas espécies, quando se tratar das espécies.

Modelo VII**GUIA DE ACQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS PARA CIGARROS
E CIGARRILHAS**

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N..... via
Imposto de consumo de fumoF..... estabelecido á.....
..... n..... registrado sob n.....
precisa para.....
.....
..... das seguintes estampilhas:

..... { rectangulares ou cintas} da táxā de	100
..... {	1020
..... {	1030
..... {	1050
..... {	1100
..... {	1150
	

Importa em (*por extenso*)
 Tendo sido paga a importância de Rs..... pela guia..... n..... de.....
 relativa ao imposto devido pelo fumo adquirido no
 estabelecimento de F..... para os fins do § 1º do art. 42 do decreto
 n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916. O peso correspondente ao milheiro de ci-
 garros a fabricar é de..... (*deverá ser mencionado o peso correspondente a cada*
marca).....

Rio de Janeiro,..... de..... de 191...

F.....

Em dinheiro.....
Em guia.....

Conferiu em.....
o total do suprimento.

Em..... de..... de 191...

O escripturário ou o escrivão,

F.....

Visto.

O sub-director ou o collector,

F.....

Recebi a importância, nos termos da conferência supra, sendo :

Em dinheiro.....
Em guia.....

.....

O fiel do tesoureiro ou o collector,

F.....

Lançado à fl.... do livro competente.

O escripturário ou o escrivão,

F.....

NOTA — As fábricas de desfilar, migar ou picar fumo, que adquirirem fumo
de outra procedência para empregar em cigarros ou cigarrilhas, usarão esta guia
e receberão em troca das guias selladas as estampilhas de que trata o art. 3º,
letra d.

Modelo VIII

Livro da venda diaria das estampilhas do imposto de consumo

NOTAS — Na columna das observações se farão declarações relativas ás estampilhas trocadas para as bebidas a engarrafar ou a baldear. E facultada à Recebedoria do Distrito Federal, Alfandegas e Mesas de Rendas alfandegadas a alteração deste modelo no sentido de se lhe dar organização de livro-caixa.

Modelo IX

N..... Em..... de..... de 19...

Guia do fumo desfiado, migado ou picado para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, vendido a (ou preparado por conta de) F..... estabelecido á rua..... n.... registrado sob n.... por F..... proprietario da fabrica sita á rua..... n....

VOLUMES			PESO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO	ESTAMPILHAS
Marca	Quantidade	Numeração			
					O proprietario,

N..... Em..... de..... de 19...

Guia do fumo desfiado, migado ou picado para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, vendido a (ou preparado por conta de) F..... estabelecido á rua..... n.... registrado sob n.... por F..... proprietario da fabrica sita á rua..... n....

VOLUMES			PESO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO	ESTAMPILHAS
Marca	Quantidade	Numeração			
					O proprietario,

Notas — Quando o fumo fôr desfiado por conta de outrem se mencionará nesta guia o numero e data da nota que acompanhou o fumo em folha ou em corda correspondente.

Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas quando tiverem de adquirir estampilhas para os seus productos farão acompanhar o pedido desta guia com as declarações constantes do art. 42, § 1º.

Os comerciantes por grosso de fumo, quando venderem o fumo para fabricação de cigarros ou cigarrilhas a outros negociantes nas mesmas condições ou a fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas, farão aos mesmos a transferencia desta guia, mediante as formalidades do art. 80, § 1º, n. VII.

Os livros-guias serão organizados de forma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente, por meio de papel carbono.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo X

N.....

Em.....de.....de 191...

Guia do sal grosso vendido a F....., estabelecido á
rua.....n.... por F....., proprietario
da saline.....(ou do deposito) sito á rua.....n....

MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES			PESO DOS VOLUMES	PESO DO SAL A GRANEL
	Marca	Quantidade	Numeração		
ESTAMPIHAS					
O proprietario,					

N.....

Em.....de.....de 191...

Guia do sal grosso vendido a F....., estabelecido
á rua.....n.....por F....., proprietario
da saline.....(ou do deposito) sito á rua.....n....

MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES			PESO DOS VOLUMES	PESO DO SAL A GRANEL		
	Marca	Quantidade	Numeração				
ESTAMPIHAS							
O proprietario,							

NOTAS — Quando o sal fôr vendido com o imposto a pagar será observado este mesmo modelo, sendo declarada aquella circunstancia no corpo da guia.

Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

E' facultado a augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XI

N.....
Guia de tecidos vendidos a F..... Em..... de de 191.....
estabelecido à rua..... n.....
por F..... proprietario da fabrica
(ou do deposito da) sita à rua.....
n.....

VOLUMES					
Marca	Quantida-de	Nume-ração	NÚMERO DE PEÇAS	METROS	PESO
ESTAMPILHAS					

O proprietario,

.....

N.....
Guia de tecidos vendidos a F..... Em..... de de 191.....
estabelecido à rua..... n.....
por F..... proprietario da fabrica
(ou do deposito da) sita à rua.....
n.....

VOLUMES					
Marca	Quantida-de	Nume-ração	NÚMERO DE PEÇAS	METROS	PESO
ESTAMPILHAS					

O proprietario,

.....

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os tecidos saídos sem o pagamento do imposto, para o deposito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 7º, e quando tenham de voltar á propria fabrica, serão acompanhados desta guia com as necessarias declarações.

Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

Nas guias das rendas, fitas, tiras e entremeios bordados serão mencionadas as respectivas larguras em casa especial.

A coluna do peso é para os tecidos que pagam o imposto por essa forma.

E' facultado o aumento de casas e dízimos neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XII

N..... Em..... de..... de 191.....
 Guia de louças ou vidros vendidos a F..... estabe-
 lecido à rua..... n..... por F.....
 proprietário da fábrica sita à rua..... n.....

VOLUMES					
Marca	Quantida-de	Nu-meração	NÚMERO DE PEÇAS	PESO	ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO

O proprietário,

N..... Em..... de..... de 191.....
 Guia de louças ou vidros vendidos a F..... estabe-
 lecido à rua..... n..... por F.....
 proprietário da fábrica sita à rua..... n.....

VOLUMES					
Marca	Quantida-de	Nu-meração	NÚMERO DE PEÇAS	PESO	ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO

O proprietário,

Notas — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer ponto do corpo da guia.

As louças ou os vidros saídos sem o pagamento do imposto, para serem beneficiados ou acabados, nos casos previstos no art. 7º e quando tiverem de voltar à propria fábrica, serão acompanhados desta guia com as declarações necessárias.

Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

E facultado o aumento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Mode!o XIII

N..... Em..... de..... de 101...
 Guia de ferragens vendidas a F..... estabe-
 lecido á rua..... n..... por F.....
 proprietario da fabrica sita á rua..... n.....

VOLUMES			NUMERO DE VOLUMES	PESO	ESPECIE DA FERRAGEM
Marca	Quanti- dade	Nu- meração			

O proprietário,

N..... Em..... de..... de 191.....
Guia de ferragens vendidas a F..... estabe-
lecido á rua..... n..... por F.....
proprietario da fabrica sita á rua..... n.....

VOLUMES			NUMERO DE VOLUMES	PESO	ESPECIE DA FERRAGEM
Marca	Quantida-de	Nu- meração			

O proprietário,

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer ponto do corpo da guia.

As ferragens saídas sem o pagamento do imposto, para serem beneficiadas ou acabadas, nos casos previstos no art. 7º, e quando voltarem à própria fábrica, serão acompanhados desta guia com as declarações necessárias.

Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultaneamente por meio de panel carbono.

E facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XIV

N..... Em..... de de 19....					N..... Em de de 19....								
Guia do fumo desfiado, migado ou picado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas vendido a F....., estabelecido à rua..... n... por F....., proprietario do estabelecimento commercial por grosso, sito à rua..... n....					Guia do fumo desfiado, migado ou picado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas vendido a F....., estabelecido à rua..... n... por F....., proprietario do estabelecimento commercial por grosso, sito à rua..... n....								
VOLUMES			PESO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO	NUMERAÇÃO DAS GUIAS SELLADAS	IMPORTANCIA DO IMPOSTO PAGO	VOLUMES			PESO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO	NUMERAÇÃO DAS GUIAS SELLADAS	IMPORTANCIA DO IMPOSTO PAGO
Marca	Quantidade	Numeração			\$...	Marca	Quantidade	Numeração			\$...
TALÃO							TALÃO						
O proprietario,							O proprietario,						

NOTAS — Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

E' facultado o aumento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XV

Guia n... Em.... de..... de 19t... (1 ^a via)					Guia n... Em.... de..... de 19t... (2 ^a via)					Guia n... Em.... de..... de 19t... (3 ^a via)										
F...., proprietario da fabrica de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou vinho natural, na (situação ou fazenda) sita em....., remette a F...., estabelecido em..... à rua..... n..., as seguintes mercadorias :					F...., proprietario da fabrica de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou vinho natural, na (situação ou fazenda) sita em....., remette a F...., estabelecido em..... à rua..... n..., as seguintes mercadorias :					F...., proprietario da fabrica de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou vinho natural de uva, na (situação ou fazenda) sita em....., remette a F...., estabelecido em..... à rua..... n..., as seguintes mercadorias :										
VOLUMES			VOLUMES			VOLUMES			VOLUMES			VOLUMES								
Especie	Marcas	Quantidade	Numeração	Litros	Especie	Marcas	Quantidade	Numeração	Litros	Especie	Marcas	Quantidade	Numeração	Litros						
ESPECIE DA MERCADORIA							ESPECIE DA MERCADORIA							ESPECIE DA MERCADORIA						
O proprietario,							O proprietario,							O proprietario,						

NOTAS — A terceira via será remetida ao comprador e a segunda à repartição a que estiver subordinada a fabrica.
Os livros-guias serão organizados de forma que as cópias da guia que ficar na fabrica e da que for remetida a repartição sejam feitas simultaneamente por meio de papel carbono.
E' facultado o aumento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XVI

Guia n.....

Em.... de..... de 191...

F...., estabelecido com fabrica de..... à rua.....
n....., remette para a fabrica..... de sua propriedade,
(ou dependencia de sua fabrica) à rua..... n.....,
afim de serem beneficiados (ou acabados), os seguintes pro-
ductos:

VOLUMES			ESPECIE DE MERCADORIA
Marcas	Quantidade	Numeração	
			TALÃO

O proprietario,
.....

Guia n.....

Em.... de..... de 191...

F...., estabelecido com fabrica de..... à rua.....
n....., remette para a fabrica..... de sua propriedade,
(ou dependencia de sua fabrica) à rua..... n.....,
afim de serem beneficiados (ou acabados), os seguintes pro-
ductos :

VOLUMES			ESPECIE DE MERCADORIA
Marcas	Quantidade	Numeração	
			TALÃO

O proprietario,
.....

Nota — Nesta guia se declarará o estado da mercadoria por occasião da sua remessa e qual o beneficiamento ou acaba-
mento a receber.

Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio
de papel-carbono.

Continuação das notas ao modelo XVII :

Obedecendo a este modelo, os livros deverão ter os seguintes titulos, para produção e consumo, de conformidade com a enumeração dos paragraphos do art. 4º, restringidos ás especies fabricadas :

BEBIDAS :

I.	Litros de aguas mineraes naturaes, para mesa	\$040
II.	Litros de aguas mineraes artificiaes.	\$150
III.	Litros de agua denominada syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas de plantas não fermentados e outras bebedas semelhantes	\$060
IV.	Litros de xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos.	\$060
V.	Litros de cerveja de baixa fermentação	\$090
VI.	Litros de cerveja de alta fermentação	\$080
VII.	Meias garrafas de cerveja de alta fermentação	\$025
VIII.	Litros de amer-picón, bitter, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebedas semelhantes.	\$300
IX.	Litros de bebedas constantes do n. 130 da classe 9º da actual tarifa das alfandegas	\$300
X.	Litros de bebedas constantes do n. 131 da classe 9º da actual tarifa das alfandegas	\$300
XI.	Litros de vinhos artificiaes e demais bebedas fermentadas que possam ser assentelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos e champagne	\$1500
XII.	Litros de bebedas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes	\$090
XIII.	Litros de vinho nacional natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta.	\$020
XIV.	Meias garrafas de vinho nacional natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta	\$008
XV.	Litros de grappa ou de alcohol, aguardente de canna ou cachaça até 25º	\$060
XVI.	Litros de grappa ou de alcohol, aguardente de canna ou cachaça de maís de 25º.	\$120
XVII.	Capsulas de ácido carbonico de capacidade de produção até meia garrafa de agua	\$020
XVIII.	Capsulas de ácido carbonico de capacidade de produção de mais de meia garrafa até meio litro de agua.	\$030
XIX.	Capsulas de ácido carbonico de capacidade de produção de mais de meio litro até uma garrafa de agua.	\$040

MAX Model

Modelo XVII

LIVRO DO MOVIMENTO DA PRODUÇÃO, DO CONSUMO E DAS ESTAMPILHAS DA FÁBRICA DE FUMO E SEUS PRÉPARADOS DE PROPRIEDADE DE S. J. T. E. I.					
ANNO 1911...					
			Mez		
			Dia		
			Produção		
			Consumo	\$007	Charuto, cujo preço do milheiro não excede de 50\$, cada charuto
			Produção	\$010	Charutos de mais de 50\$ o milheiro até 100\$, cada charuto
			Consumo		
			Produção	\$020	Charutos de mais de 100\$ o milheiro até 200\$, cada charuto
			Consumo		
			Produção	\$030	Charutos de mais de 200\$ o milheiro até 300\$, cada charuto
			Consumo		
			Produção	\$100	Charutos de mais de 300\$ o milheiro até 600\$, cada charuto
			Consumo		
			Produção	\$150	Charutos de mais de 600\$ o milheiro, cada charuto
			Consumo		
			Produção	\$010	Maços, carteiras, etc., de 20 cigarros ou cigarrilhas, cujo preço do milheiro não excede de 4\$, por volume
			Consumo		
			Produção	\$020	Maços, carteiras, etc., de 20 cigarros ou cigarrilhas, de mais de 4\$ o milheiro até 8\$, por volume
			Consumo		
			Produção	\$030	Maços, carteiras, etc., de 20 cigarros ou cigarrilhas, de mais de 8\$ o milheiro até 14\$, por volume
			Consumo		
			Produção	\$050	Maços, carteiras, etc., de 20 cigarros ou cigarrilhas, de mais de 14\$ o milheiro até 24\$, por volume
			Consumo		
			Produção	\$100	Maços, carteiras, etc., de 20 cigarros ou cigarrilhas, de mais de 24\$ o milheiro até 34\$, por volume
			Consumo		
			Produção	\$150	Maços, carteiras, etc., de 20 cigarros ou cigarrilhas, de mais de 34\$ o milheiro, por volume
			Consumo		
			Produção	\$400	Kilogrs. de rapé da taxa de \$060 por 125 grammas ou fração
			Consumo		
	PRODUÇÃO E CONSUMO				
			KILOGRAMMAS DE FUMO DESFIADO, MIGADO OU PICADO DA TAXA DE \$060 POR 125 GRAMMAS OU FRAÇÃO		
			Preparado por conta alheia		\$800
				CONSUMO	
			Preparado por conta própria		
			Total	Compradas	
				Empregadas	
				Saldo	
				OBSERVAÇÕES	
				MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS	

Nos — Ao encerrára a escrifuração no ultimo dia do mês deverá ser feito na columna das observações o cálculo da produção, deduzido o consumo, sendo o stock em saldo existente na fábrica lançado nas respectivas columnas da produção no mês seguinte.
mesmo se observar quanto as estampilhas.
Os fabricantes de cigarros ou de cigarrinhas que adquirirem estampilhas dando com pagamento de parte do seu valor guias selladas relativas ao fumo que tiverem de aplicar aos seus produtos, mencionado na columna das observações o numero de guias e o valor das estampilhas colladas nas mesmas guias.

XX. Capsulas de acido carbonico de capacidade de producção de mais de uma garrafa até um litro de agua \$060

PHOSPHOROS :

I. Caixas ou carteiras contendo até 60 pa-	\$020
litos de madeira.	
II. Caixas ou carteiras contendo até 60 pa-	\$020
litos de cera	

SAL :

I. Kilogrammas de chlorureto de sodio bruto, moido ou triturado.	\$020
II. Kilogrammas de chlorureto de sodio refinado ou purificado, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fraccão	\$100
III. Kilogrammas de sal beneficiado (differença de taxa)	\$080

CALÇADO :

I. Pares de botas compridas de montar	\$1000
II. Pares de botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento	\$200
III. Pares de idem, idem de mais de 0 ^m ,22	\$400
IV. Pares de idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0 ^m ,22 de comprimento	\$400
V. Pares de idem, idem de mais de 0 ^m ,22	\$700
VI. Pares de sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento	\$100
VII. Pares de idem, idem de mais de 0 ^m ,22	\$200
VIII. Pares de sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento	\$300
IX. Pares de chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto	\$050
X. Pares de chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda, bordadas ou não	\$300
XI. Pares de sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas.	\$050
XII. Pares de sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 ^m ,22 de comprimento	\$050
XIII. Pares de idem, idem de mais de 0 ^m ,22	\$100
XIV. Pares de perneiras de couro ou panno.	\$400

PERFUMARIAS :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade	\$020
II. Idem de preço de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade	\$040

III. Productos de preço de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade	\$060*
IV. Idem de preço de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade.	\$080
V. Idem de preço de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade	\$100
VI. Idem de preço de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade.	\$200
VII. Idem de preço de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade.	\$500
VIII. Idem de preço de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.	1\$000
IX. Bisnagas para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção.	\$050
X. Lança perfumes, idem, idem, por 30 grammas ou fracção.	\$050

ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada objecto.	\$020
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada objecto.	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada objecto.	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada objecto.	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada objecto.	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada objecto.	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada objecto.	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada objecto.	1\$000

CONSERVAS :

I. Kilogrammas de carnes em conserva, da taxa de	\$020
II. Kilogrammas de presunto, paio, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	\$100
III. Kilogrammas de camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.	\$100
IV. Kilogrammas de doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc. da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.	\$100
V. Kilogrammas de legumes ou fructas em conservas, simples ou misturados, em	\$100

massa salmoura, ou de qualquer modo preparados, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	\$100
VI. Kilogrammas de fructas seccas ou pas- sadas, da taxa de \$025 por 250 gram- mas ou fracção	\$100
VII. Kilogrammas de massa de mostarda, molho inglez e outras preparações se- melhantes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	\$100
VIII. Kilogrammas de biscuits, bolachas e semelhantes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	\$100
IX. Kilogrammas de chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.	\$100

VINAGRE :

I. Litros de vinagre.	\$030
II. Litros de acido acetico liquido	\$600
III. Kilogrammas de acido acetico solido, da taxa de \$150 por 250 grammas ou fracção.	\$600

BENGALAS :

I. Bengalas de preço que não exceda de 5\$, cada uma.	\$300
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma. .	\$750
III. Idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma	\$1500
IV. Idem de mais de 50\$, cada uma.	\$5000

VELAS :

I. Kilogrammas de velas de sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas, da taxa de \$010 por 250 grammas ou fracção	\$040
II. Kilogrammas de velas de stearina, esper- macete, paraffina ou de composição, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.	\$100
III. Kilogrammas de velas de cera animal ou vegetal, simples ou compostas, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	\$100

TECIDOS :

I. Metros de tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.	\$010
II. Metros de tecidos de algodão, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$020
III. Metros de tecidos de algodão estam- pados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$030

IV.	Metros de tecidos de algodão, crús, para tingir ou alvejar (diferença de taxa)	\$010
V.	Metros de tecidos de algodão, crús, para estampar (diferença de taxa)	\$020
VI.	Metros de tecidos de algodão, brancos ou tintos, para estampar (diferença de taxa)	\$010
VII.	Metros de tecidos de lã ou de lã e algodão, constantes da letra <i>e</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção	\$100
VIII.	Metros de tecidos de lã e algodão, constantes da letra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção	\$100
IX.	Metros de tecidos de lã pura, constantes da mesma letra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.	\$200
X.	Metros de tecidos de linho simples, crús, por metro ou fracção	\$020
XI.	Metros de tecidos de linho simples, brancos e tintos, por metro ou fracção	\$030
XII.	Metros de tecidos de linho simples, bordados ou estampados, por metro ou fracção.	\$040
XIII.	Metros de tecidos de linho, com qualquer outra matéria, exceptuada a seda, crús, por metro ou fracção	\$015
XIV.	Metros de tecidos de linho, com qualquer outra matéria, exceptuada a seda, brancos ou tintos, por metro ou fracção	\$025
XV.	Metros de tecidos de linho, com qualquer outra matéria, exceptuada a seda, bordados ou estampados, por metro ou fracção.	\$035
XVI.	Kilogrammas de tecidos de bôrra de seda e semelhantes, crús, a	3\$000
XVII.	Kilogrammas de tecidos de bôrra de seda e semelhantes, brancos, tintos, estampados, lavrados e <i>brochés</i> , a	4\$500
XVIII.	Kilogrammas de seda vegetal ou animal, a.	8\$000
XIX.	Kilogrammas de brocados, lhamas, telas, e outros tecidos próprios para vestes sacerdotais, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, constantes do n. 577 da actual tarifa das alfândegas, a.	12\$000
XX.	Kilogrammas de ditos, de ouro ou prata entrefina ou falsa, a.	6\$000
XXI.	Kilogrammas de ditos, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, a	7\$600
XXII.	Kilogrammas de ditos, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, a	4\$000
XXIII.	Kilogrammas de volantes, lhamas, viderílhos e outros tecidos semelhantes	

constantes do n.º 480, da actual tarifa das alfandegas, a.	
XXIV. Metros de tapetes de lã pura, em peças, por metro ou fracção	\$1600
XXV. Metros de tapetes de lã com qualquer outra matéria, de algodão, juta ou matérias semelhantes, simples ou mixtos, em peças, por metro ou fracção	\$150
XXVI. Metros de tecidos de canhamação, juta e semelhantes, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$075
XXVII. Metros de tecidos de canhamação, juta e semelhantes, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$020
XXVIII. Artefactos constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, de lã pura, por unidade	\$030
XXIX. Artefactos constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, de lã com qualquer outra matéria, exceptuada a seda, de algodão, juta ou matérias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade	\$300
XXX. Artefactos constantes da letra <i>k</i> do art. 4º, § 12, por unidade	\$150
XXXI. Artefactos constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12, de linho, simples ou compostos, por unidade.	\$200
Artefactos constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12, de seda, simples ou compostos, por unidade:	\$400
XXXII. Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de algodão, simples ou mixtos, até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção	2\$000
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de algodão, simples ou mixtos, de mais de 3 centímetros de largura até 10, por metro ou fracção	\$003
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de algodão, simples ou mixtos, de mais de 10 centímetros de largura, por metro ou fracção	\$010
Metros de fitas de algodão, simples ou mixtos, até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção	\$030
Metros de fitas de algodão, simples ou mixtos, de mais de 3 centímetros de largura até 10, por metro ou fracção	\$003
Metros de fitas de algodão, simples ou mixtos, de mais de 10 centímetros de largura, por metro ou fracção	\$010
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de lã ou linho, simples ou mixtos, até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção	\$030
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de 3 centímetros de largura, por metro ou fracção	\$004

Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de 3 centimetros de largura até 10, por metro ou fracção.	\$015
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de 10 centimetros de largura até 15, por metro ou fracção.	\$030
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de 15 centimetros de largura por metro ou fracção . . .	\$050
Metros de fitas de lã ou linho, simples ou mixtos, até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção . . .	\$004
Metros de fitas de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de 3 centimetros de largura, até 10, por metro ou fracção . . .	\$015
Metros de fitas de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de 10 centimetros de largura até 15, por metro ou fracção . .	\$030
Metros de fitas de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de 15 centimetros de largura, por metro ou fracção . . .	\$050
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de seda, simples ou compostos, até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção . . .	\$008
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de seda, simples ou compostos, de mais de 3 centimetros de largura até 10, por metro ou fracção . .	\$030
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de seda, simples ou compostos, de mais de 10 centimetros de largura até 15, por metro ou fracção . .	\$060
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de seda, simples ou compostos, de mais de 15 centimetros de largura, por metro ou fracção . . .	\$100
Metros de fitas de seda, simples ou compostas, até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção . . .	\$008
Metros de fitas de seda, simples ou compostas, de mais de 3 centimetros de largura até 10, por metro ou fracção . .	\$030
Metros de fitas de seda, simples ou compostas, de mais de 10 centimetros de largura até 15, por metro ou fracção . .	\$060
Metros de fitas de seda, simples ou compostas, de mais de 15 centimetros de largura, por metro ou fracção . . .	\$100
XXXIII. Pares de meias de algodão, simples ou com outra matéria, não especificadas, até 0^m,20 de comprimento no pé, lisas	\$020

Pares de meias de algodão, simples ou com outra materia, não especificadas, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas	\$040
Pares de meias de algodão, simples ou com outra materia, não especificadas, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas	\$040
Pares de meias de algodão, simples ou com outra materia, não especificadas, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas	\$080
XXXIV. Pares de meias de fio de escossia, simples ou compostas, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.	\$050
Pares de meias de fio de escossia, simples ou compostas, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.	\$100
Pares de meias de fio de escossia, simples ou compostas, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.	\$100
Pares de meias de fio de escossia, simples ou compostas, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.	\$200
XXXV. Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostas, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.	\$050
Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostas, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.	\$100
Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostas, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.	\$100
Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostas, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.	\$200
XXXVI. Pares de meias de seda, simples ou compostas, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.	\$100
Pares de meias de seda, simples ou compostas, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.	\$200
Pares de meias de seda, simples ou compostas, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.	\$200
Pares de meias de seda, simples ou compostas, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.	\$400
XXXVII. Camisas de meia de algodão, simples, ou compostas, por unidade	\$100
Camisas de meia de lã ou linho, simples ou compostas, por unidade.	\$200

Camisas de meia de seda, simples ou compostas, por unidade	\$500
Ceroulas de meia de algodão, simples ou compostas, por unidade	\$100
Ceroulas de meia de lã ou linho, simples ou compostas, por unidade. . . .	\$200
Ceroulas de meia de seda, simples ou compostas, por unidade	\$500

Serão ainda criadas as casas necessárias para os tecidos mixtos de que trata o n.º XLIII do § 12 do art. 4º; para os retalhos referidos no n.º XLV do mesmo parágrafo e artigo e para os tecidos remetidos ao depósito sem pagamento do imposto.

O movimento da produção será lançado em relação aos tecidos crus, desde que estejam promptos para ser dados a consumo, fazendo-se o estorno necessário na columna das observações em relação áquelles que posteriormente forem tintos, alvejados ou estampados.

ESPARTILHOS :

I. Espartilhos de algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinárias ou fitas, um.	\$200
II. Espartilhos de algodão ou linho, guarnecidos com rendas finas ou bordados, um	\$500
III. Espartilhos de tecido de seda de qualquer espécie, um.	2\$000

PAPEL DE FORRAR CASA :

I. Peças de papel pintado ou estampado de qualquer qualidade, por peça de 9 metros ou fração	\$030
II. Peças de papel pintado ou estampado de qualquer qualidade, próprios para garnição, por peça de 9 metros ou fração	\$060
III. Peças de papel dourado, prateado ou aveludado, por peça de 9 metros ou fração	\$200
IV. Peças de papel dourado, prateado ou aveludado, próprios para garnição, por peça de 9 metros ou fração.	\$400

CARTAS DE JOGAR :

I. Baralhos de cartas de jogar, cada um	\$500
---	-------

CHAPÉOS :

De sol ou chuva :

I. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados das mesmas espécies das coberturas, um	\$500
II. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer matéria, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um.	1\$000
III. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal, um.	2\$000

IV. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metais, um \$3\$000

V. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um \$5\$000

De cabeça para homens e meninos :

I. Chapéos de crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um \$300

II. Chapéos de feltro, castor, lebre e semelhantes, de pelica, camurça e outras pelles, um \$500

III. Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um \$300

IV. Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, de preço acima de 20\$, um 2\$000

V. Chapéos de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claque, um 2\$000

VI. Chapéos de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um \$300

VII. Chapéos de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um \$500

De cabeça para senhoras e meninas :

I. Chapéos de preço até 10\$, um \$300

II. Chapéos de mais de 10\$ até 50\$, um 1\$000

III. Chapéos de mais de 50\$, um 2\$000

Bonets e gorros :

I. Bonets ou gorros de feltro, madeira, de palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um \$100

II. Bonets ou gorros de castor, lebre e semelhantes, de pelica, camurça e outras pelles ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um \$300

DISCOS PARA GRAMOPHONES :

I. Discos para gramophones, simples, até 0",20 de diametro, um \$050

II. Discos para gramophones, simples, de mais de 0",20 de diametro até 0",30, um \$100

III. Discos para gramophones, simples, de mais de 0",30 de diametro até 0",40, um \$300

IV. Discos para gramophones, simples, de mais de 0",40 de diametro, um \$500

V. Discos para gramophones, duplos, até 0",20 de diametro, um \$100

VI. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0",20 de diametro até 0",30, um \$200

VII. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0 ^m ,30 de diâmetro até 0 ^m ,40, um	\$600
VIII. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0 ^m ,40 de diâmetro, um.	1\$000

LOUÇAS E VIDROS :

I. Kilogrammas de louça de pó de pedra (n. 1), por kilogramma.	\$060
II. Kilogrammas de louça de granito (n. 2), por kilogramma	\$100
III. Kilogrammas de louça de pó de pedra ou granito com irisos, orlas ou bordas de qualquer cōr ; de cōr de cobre e semelhantes; esmaltadas ; preta de qualquer qualidade ; de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma	\$160
IV. Kilogrammas de louça de porcellana branca (n. 4), por kilogramma.	\$180
V. Kilogrammas de louça de porcellana com qualquer douração ; pintada, estampada ou esmaltada e pintada ou estampada ou esmaltada com qualquer douração (n. 5), por kilogramma.	\$240
VI. Kilogrammas de louça de <i>biscuit</i> (n. 6), por kilogramma.	\$240
VII. Kilogrammas de vidros lisos, modelados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma	\$065
VIII. Kilogrammas de vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma	\$180

FERRAGENS :

I. Kilogrammas de parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites de ferro ou de aço, simples, da taxa de \$010 por 250 grammas ou fracção	\$040
II. Kilogrammas de parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites de ferro ou de aço, com cabeças de outra qualquer materia, da taxa de \$015 por 250 grammas ou fracção	\$060
III. Kilogrammas de parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites de cobre e suas ligas, simples, da taxa de \$015 por 250 grammas ou fracção	\$060
IV. Kilogrammas de parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites de cobre e suas ligas, com cabeça de outra qualquer materia, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	\$100

Modelo XVIII

Livro do movimento da entrada e saída do fumo em corda e em folha na fábrica de fumo desfiado, picado ou migado de propriedade de F..... estabelecido à rua..... n.....

ANNO 191...	Mes	Dia	ENTRADA						SAÍDA						
			NÚMERO DA GUIA OU NOTA	DATA DA GUIA OU NOTA	NOME DO REMITENTE OU VENDEDOR	LOCAL	NÚMERO DE VOLUMES	MARCA DOS VOLUMES	KILOGRAMMAS	VENDIDO	NÚMERO DE VOLUMES	KILOGRAMMAS	PARA SER PREPARADO	KILOGRAMMAS	OBSERVAÇÕES

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mes deverá ser feito na columna das observações o calculo do fumo recebido deduzido o vendido e o entregue à manipulação, sendo o stock existente na fábrica lançado nas respectivas columnas no mes seguinte.

Modelo XIX

Livro do movimento do fumo em corte ou folha mandado desfar, ricar ou migr pelo estabelecimento commercial (ou fabril) de F....., estabelecido á rms.....N....

Modelo XX

Livro do movimento da venda de fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, pela fabrica (ou pelo estabelecimento commercial por grosso) de fumo desfiado, migado ou picado de F..... sita á rua.....n....

ANNO 191... Mez Dia		NOME DO FABRICANTE OU DO COMMERCIANTE POR GROSSO	RESIDENCIA	NUMERO DO REGISTRO	QUANTIDADE DO FUMO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO	NUMERAÇÃO DOS VOLUMES	NUMERO DAS GUIAS SELLADAS	DATA	IMPORTANCIA DO IMPOSTO PAGO	OBSERVACOES

Modelo XXI

Livro do movimento da colheita e saída do sal e das estampilhas na salina de propriedade de sita em

		ANNO 19... .		COLHEITA Kilos	SALIDA Kilos	DESTINATARIO	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia									Compras	Empregadas	Saldo	

Notas — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mês deverá ser feito na columna das observações o calculo da produção deduzido o consumo, sendo o saldo em stock existente na salina lançado na columna da colheita no mês seguinte.
 O mesmo se observará quanto às estampilhas.

Modelo XXII

Livro do movimento da entrada de sal grosso, produção e consumo do sal refinado ou purificado e das estampilhas da fabrica de propriedade de F....., sita á rua.....n....

ANNO DE 191... .	ENTRADA		PRODUÇÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
	Mez	Dia	Número da guia	Kilogrammas de sal bruto	Remettente	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purificado	Compradas	Empregadas	Saído	

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo do sal recebido no produzido, deduzido o refinado dado a consumo, sendo o stock existente lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

Modelo XXIII

Livro do movimento de entrada e saída do sal grosso e das estampilhas do estabelecimento exportador, de propriedade de F....., sito á rua..... n....

		ENTRADA					SAÍDA					OBSERVAÇÕES	
ANNO 191. . .	MEZ	DIA	NÚMERO DA GUIA	PROCEDÊNCIA	FIRMA REMETENTE	KILOGRAMMAS	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR	IMPOSTO A PAGAR		IMPOSTO PAGO		
									Data	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	

Nota — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna das entradas no mez seguinte.

Modelo XXIV

Livro de entrada e sahida do sal grosso no estabelecimento commercial, de propriedade de..... à rua.....

ENTRADA						SAHIDA					
ANNO 191... .		Quantidade Kilos	Remettente	Transporte	IMPOSTO PAGO		Numero do despacho	DATA	Quantidade Kilos	Destinatario	Local
Mez	Dia				No ponto de origem	No ponto de desembarque					

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mes, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna das observações no mes seguinte.

Modelo X.XV

Ao collector das Rendas Federacs de.....

F..... proprietario (administrador ou gerente) da salina... (ou do deposito de sal) sita em..... pretendendo remetter para (porto do destino) kilogrammas de sal bruto (ou tantos volumes com a marca.... pesando cada um.... kilogrammas) á ordem (ou a consignação ou vendido) de F..... estabelecido á rua.....n.... vem submeter a presente nota ao visto desta repartição, afim de poder embarcar a dita mercadoria no navio.....

O imposto correspondente, na importancia de..... foi pago pela guia n..... de..... de 191..., que ora exhibe (ou, o imposto, na importancia de....., será pago no porto do destino como se verifica da declaração feita na respectiva guia, pelo que o supplicante se promptifica a assignar o termo de responsabilidade legal).

(Data)

Assignatura

Foi exhibida a guia com imposto pago, pelo que pôde embarcar (ou foi exhibida a guia com o imposto a pagar, pelo que, depois de assignado termo de responsabilidade, pode embarcar).

O collector,

NOTA.— No caso de pagamento prévio do imposto deverá ser apresentada a guia do pago pelo salineiro ou a do pago pelo exportador.

Modelo XXVI

Livro de movimento de entrada e saída dos tecidos e das estampilhas no depósito da fábrica.....sítio à rua.....n.....

ANNO IQR. . .		ENTRADA						SAÍDA						MOVIMENTO DAS ES-TAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
Mez	Dia	Número da guia da fábrica	Data da guia	Volumes	Numeração	Número de peças	Metros	Consumo	(1)	Compradas	Empregadas	Saldo						
				Marca	Quantidade													

(1) Estas casas são destinadas à especie, taxa e quantidade do tecido vendido.

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na mesma columna no mez seguinte.
O mesmo será observado quanto às estampilhas.

Modelo XXVII

Livro do movimento da produção e consumo de álcool, aguardente de canna ou cachaça e vinho natural e das estampilhas da fabrica de F....., sita em.....

ANNO 191... .	Mez	Dia	PRODUÇÃO			CONSUMO			MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			
			Litros de vinho natural	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachaça até 25°	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachaça de mais de 25°	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachaça a pagar	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachaça pago	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachaça de mais de 25°	Litros de vinho natural	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachaça até 25°	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachaça de mais de 25°	Compradas
			\$ 020	\$ 060		\$ 120	\$ 040		\$ 060	\$ 120		Empregadas

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da produção, deduzido o consumo geral, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.
O mesmo se observará relativamente às estamphilhas.

Modelo XXVIII

Livro do movimento de entrada e saída do álcool, aguardente de canna ou cachaça, do vinho natural e das estampilhas no estabelecimento de F....., sito à rua.... em..... de..... de 191...

		ENTRADA				SAÍDA				OBSERVAÇÕES
ANNO 191...	Guia de remessa	Numero	Data	Especie da remessa	Quantidade	Remettente	Residencia do remettente	Consumo	Movimento das estampilhas	
Mez	Dia									

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columnas das observações, o calculo dos productos entados, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na mesma columnas no mez seguinte.
O mesmo será observado, relativamente, quanto ás estampilhas.

Modelo XXIX(1^a VIA)**DESPACHO DO SAL**

F....., estabelecido à rua..... n...., despacha o sal grosso abaixo declarado, vindo de..... na embarcação..... procedente de....., entrada em..... de..... de 19....

DADIÇÕES	MARCAS	DISCRIMINAÇÃO	IMPOSTO POR KILO	IMPORTÂNCIA DO IMPOSTO
1	P. R. O.....	Mil saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos ; total sessenta mil kilos a.....	\$020	1:200\$000
3	A. C. M.....	Quinhentos saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos ; total trinta mil kilos a...	\$020	600\$000
	A granel.....	Doze mil kilos de sal grosso a..	\$020	240\$000
<i>Data e assinatura (sobre sello de 2\$000)</i>				2:040\$000

Modelo XXX**REPRESENTAÇÃO**

Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

Tendo verificado que A...., estabelecido com fabrica (*ou negocio fixo ou ambulante*), de.... á rua.... n..., desta cidade do Rio de Janeiro, fabricava (*ou negociava, a varejo ou por atacado, em... relação dos artigos por especie de imposto*) empregando (*tantos*) operarios, ou força motora da capacidade de producção de (*tantos*) operarios, sem ter registrado seu estabelecimento (*ou tendo pago menos tanto que o devido pelo registro, ou alterou pela seguinte fórmula as condições do seu estabelecimento, tendo excedido o prazo da intimação que lhe foi feita em tal data, ou outra qualquer circunstancia relativa ao registro*), infringindo assim o disposto no art... do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, faço a presente representação á esta Directoria, para os fins de direito.

Recebedoria do Distrito Federal,..... de..... de 191...

O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

DESPACHO

Tomando em consideração a representação do agente fiscal do imposto de consumo F..., imponho a A..., estabelecido á rua..., n..., desta cidade do Rio de Janeiro, com fabrica (*ou commercio fixo ou ambulante*) de (*discriminação dos artigos por especie de imposto*) a multa de...\$, por infracção do art... do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com importancia igual relativa aos emolumentos devidos pelo registro de seu estabelecimento. Fica avisado de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de (*oito a vinte dias, tendo-se em attenção as distancias e a maior ou menor dificuldade de transporte*) sem o deposito prévio das mencionadas importanças.— Intime-se.

Recebedoria do Distrito Federal,..... de..... de 191...

O director,

X.....

(*Termo da intimação*)

O continuo Z.....

NOTAS :

1º, a intimação do despacho do chefe da repartição obedecerá ao processo da dos autos de infracção;

2º, este modelo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, segundo ás circunstancias verificadas.

Modelo XXXI

TERMO DE DEPOSITO

Aos... dias do mez de... do anno de 191..., na casa sita á rua... numero... desta cidade de... declarou o Sr. F..., perante mim e as testemunhas F... e F..., abaixo assignadas, que acceitava o cargo de depositario das seguintes mercadorias.... que foram apprehendidas ao mesmo F. (ou a F..., estabelecido á rua... numero...) por infracção do art..... do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregal-as em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazel-o e a indemnizar qualquer damno ou falta que sofram as ditas mercadorias. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O depositario.....

As testemunhas.....

Modelo XXXII**AUTO DE INFRAÇÃO E APPREHENSÃO**

Aos..... dias do m^o de..... do anno de 191..., às..... horas (*hora legal*) verificando que F...., estabelecido com negocio (*ou fabrica*) dc..... á rua....., numero....., desta cidade de....., tinha exposto á venda (*ou vendido*) as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (*ou em qualquer outra contravenção*) tendo (*ou não*) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, notifiquem o facto ao referido F.... e fiz apprehensão das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as commigo para a Recebedoria (*ou repartição fiscal do local, ou deixando-as depositadas em poder de F.... ou do próprio autoado, como consta do respectivo termo de depósito, ou no posto policial ou militar de....*); do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vai assignado por mim, pelo autoado e pelas testemunhas F.... e F.... e será presente ao Sr. director da Recebedoria (*ou chefe da repartição fiscal do local*) juntamente com a nota e as mercadorias apprehendidas (*ou, si tiver havido depósito, juntamente com o mencionado termo de depósito, a nota e um specimen das mercadorias apprehendidas*), para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

(Seguem-se as assinaturas do autoado e das testemunhas.)

NOTAS

1^a, a infracção deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, marca e procedencia das mercadorias em contravenção, isto é, si havia falta insuficiencia ou irregularidade de estampilhamento, si as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, si as mercadorias não tinham rotulo ou si as estrangeiras o tinham em portuguêz e vice-versa, si havia falta de livro, irregularidade ou falta de escripta, ou qualquer contravenção punível por este regulamento;

2^a, o auto de infracção que envolver acção criminal será assignado pelo agente fiscal, o autoado e tres testemunhas;

3^a, o auto de desacato deverá ser distincto do de infracção;

4^a, o auto que envolver acção criminal não deverá conter palavras em breve e algarismos e será encaminhado á autoridade competente, depois de extraída copia authentica, que ficará na repartição, para os fins necessários;

5^a, si o autoado recusar-se a assignar o auto, será esta circunstancia additada da seguinte forma: — Em additamento a este auto, declaro que, apresentando o mesmo ao autoado para assignar, recusou-se elle a fazel-o, allegando (*ou dizendo*) que..., o que foi testemunhado por F.... e F.... que commigo assignam esta declaração. O agente fiscal do imposto de consumo, F....

As testemunhas;

6^a, este modelo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circumstancias do facto ou factos ocorridos.

Modelo XXXIII

AUTO DE INFRAÇÃO E APPREHENSÃO

Aos dias do mes de do anno de 191....
ás horas, verificando que....., estabelecido
com de á numero
dest.

infringindo assim o disposto no art..... do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, notifiquei o facto ao referido..... e fiz apprehensão da .. dita .. mercadoria .. conduzindo-a .. commigo para a; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vai assignado por mim, pelo autoado e será presente ao Sr....., juntamente com a..... apprehendida, para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo. F.....

Modelo XXXIV

AUTO DE INFRAÇÃO E APPREHENSÃO

Aos.... dias do mez de..... oño anno de 191..., ás.... horas
....., verificando que..... estabelecido com.....
de..... á..... numero..... dest.....

infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, notifiquei o facto ao referido..... e fiz apprehensão da... dita... mercadoria..., deixando-a... depositada... em poder de....., como consta do respectivo termo de deposito ; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autoadado. e será presente ao Sr..... juntamente com o mencionado termo de deposito....., como specimen da..... mercadoria.... appreendida..., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

Modelo. XXXV

AUTO DE INFRACÇAO

Aos... dias do mes de..... do anno de mil novecentos
e... ás.... horas, verificando que.....
estabelecido... com..... de..... á.....
..... numero..... dest.....

infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto n.º 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, notifiquei o facto ao..... referido; pelo que lavrei o presente auto de infração, que vai assignado por mim, pelo autoado e será presente ao Sr..... para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo. F.....

Modelo XXXVI

AUTO DE DESACATO

Aos... dias do mez de..... do anno de mil novecentos e..., ás... horas achando-me no exercicio de minhas funcções de agente fiscal do imposto de consumo, na casa de F....., sita á rua numero..., desta cidade de....., fui ahí desacatado (^{1º}) pelo dito F., ou por F. (*ou pelo seu empregado F., ou por F., a seu mandado*), pelo que, de accordo com o artigo... do regulamento que baixou com o decreto numero onze mil novecentos e cincuenta e um, de dezeseis de fevereiro de mil novecentos e dezeseis, lavrei o presente auto de desacato, que vae assignado por mim, pelo autoado e pelas testemunhas F., F. e F., e será presente ao señor director da Recebedoria (*ou chefe da repartição fiscal do local*) para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O autoado,

As testemunhas:

NOTAS

1^a, o desacato ou aggressão deve ser descripto minuciosamente, relatando-se todos os factos e circunstâncias que tiverem ocorrido;

2^a, deverá ser lavrado auto nôs termos deste modelo contra a pessoa por qualq[uer] fórm[ula], houver embarcado ou impedido a fiscalização;

3º, si em consequencia do desacato, se der detenção, será esta circunstancia tambem mencionada no auto, em que, neste caso, se dirá em cima: — Auto de desacato e detenção;

4^a, a detenção será ordenada, na Capital Federal, de ordem do Ministro da Fazenda, nos Estados e no Território do Acre, de ordem do chefe da repartição fiscal do local.

Modelo XXXVII

(Nome da
Repartição)

Protocollo de
autos de infracção

		N. DO AUTO
		NOME DO AUTOADO E RESIDENCIA
		NATUREZA DA INFRACÇÃO
		NOME DO AUTOANTE
intimação	Da	DATAS
	justifi- cação	
		DESTINO DO PROCESSO
		DATA DA ENTREGA À REPARTIÇÃO
		DECISÃO
		DATA DA DECISÃO
		IMPORTÂNCIA DA MULTA
Do recurso		DATAS
Da remessa do recurso à Delegacia		
Do pagamento da multa		OBSERVAÇÕES

Modelo XXXVIII

Livro caixa dos albuns de specimens das estampilhas do imposto do consumo

ANNO 1911.		ENTRADA			SAIDA			OSSERVAÇÕES
Mez	Dia	Procedencia	Numero e data do officio ou guia de re- messsa ou data da restituicão	Numero de nove albuns	Nome do empre- gando e categoria	Data do termo de responsa- bilidade	Numero de nove albuns	Valor

Modelo XXXIX**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F....., COMO ABAIXO FICA EXPOSTO :**

Eu abaixo assignado.....escripturario d.....(ou agente fiscal do imposto de consumo na circumscripção do Estado de.....) declaro haver recebido do senhor thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de.....(ou do da Alfandega de..... ou do Senhor collector das Rendas Federaes em.....) um album de specimens contendo (*tantas*) formulas, na importancia de.....(réis por extenso), das estampilhas em circulação para cobrança do imposto de consumo, obrigando-me, na forma do artigo trinta e seis e seus paragraphos do regulamento annexo ao decreto numero onze mil novecentos e cincuenta e um, de dezeseis de fevereiro de mil novecentos e dezeseis, a exhibil-o, a quem de direito, sempre que fôr exigido para qualquer fim, e a restituil-o, caso seja dispensado do emprego (ou commissão), antes de receber os meus ultimos vencimentos.

E para os devidos e legaes effeitos fiz a presente declaração que assingo.

(Data e assignatura.)

Modelo XL**TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA
NACIONAL E F...., COMO ABAIXO SE DECLARA :**

A..... dia..... do mez de..... de mil novecentos e....., compareceu nesta (*nome da repartição*), o senhor F..... proprietario da fabrica de..... sita á rua n... desta cidade..... e na presencia do senhor (*chefe da repartição*), declarou que, de conformidade com o artigo oitenta, letra a, numero sete, do regulamento annexo ao decreto numero onze mil novecentos e cincoenta e um, de dezeseis de fevereiro de mil novecentos e dezeseis, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*), correspondente ao imposto de consumo sobre (*discriminação dos artigos pelas quantidades, especies e taxas do imposto*) que nesta data, conforme a guia que apresentou, visada pelo agente fiscal F....., despacha pela (*nome da empreza do transporte*) para A..... residente em..... na vizinha Republica....., obrigando-se a provar, dentro do prazo de noventa dias, a chegada dos mencionados artigos naquelle localidade ou sua sahida do territorio nacional, e responsabilizando-se na falta desta prova, pela mencionada importancia accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade toda a mercadoria existente em seu estabelecimento, as armações, moveis, utensilios e mais effeitos commerciaes, que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não for paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (*chefe da repartição*) ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não for satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor proporcional.*)

Modelo XLI

**TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA
NACIONAL E F..., COMO ABAIXO SE DECLARA**

A..... dia do mez de.... de mil novecentos e...., compareceu nesta (*nome da repartição*) o senhor F.... proprietario da salina.... sita em.... (*ou estabelecido com negocio de sal por atacado á rua.... n. desta cidade*) e na presenca do senhor (*chefe da repartição*) declarou que, de accordo com o despacho do mesmo senhor (*chefe da repartição*) e na conformidade do artigo oitenta, letra e, numero sete (*ou letra n, numero seis*) do regulamento baixado com o decreto numero onze mil novecentos e cincoenta e um, de dezeseis de fevereiro de mil novecentos e dezeseis, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*) correspondente ao imposto de consumo sobre (*numero de kilogrammas*) de sal grosso, que nesta data, conforme guia apresentada, despacha no navio.... para o porto d.... consignados a A...., estabelecido á rua....., obrigando-se a provar dentro do prazo de noventa dias o pagamento do referido imposto no ponto do destino, e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade o sal existente e as safras futuras do seu estabelecimento (*ou as armazéns, moveis*), utensilios e mais effeitos commerciaes, que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse imediata, si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não for paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional representada no Senhor (*chefe da repartição*) ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não for satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor correspondente.*)

Directoria da Receita Pública do Thesouro Nacional

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 191... comparada com a do ultimo trienio

Modelo XLIV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Demonstração especificada da renda do imposto de consumo arrecadada em toda a União no exercício de 191...

ESTADOS	FUMO	BEBIDAS	PHOSPHOROS	SAL	CALCADO	PERFUMARIAS	ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS	CONSERVAS	VINAGRE	VELAS	BEN-GALAS	TECIDOS	ESPARTILHOS	VINHOS ESTRANGEIROS	PAPEL FORRA CASA	CARTAS DE JOGAR	CHAPEOS	DISCOS PARA GRAMOPHONES	LOUCAS E VIDROS	FERRAGENS	TOTAL	NUMERO DE ORDEN
	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO
Amazonas.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	1
Manaus.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	2
Rondonia.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	3
Alaunv.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	4
Pará.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	5
Mato Grosso do Norte.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	6
Paraíba do Norte.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	7
Pernambuco.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	8
Alagoas.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	9
Sergipe.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	10
Bahia.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	11
Espirito Santo.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	12
Rio de Janeiro.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	13
Distrito Federal, comprehendendo o município de Niteróo.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	14
Estado do Rio de Janeiro.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	15
Minas Geraes.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	16
São Paulo.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	17
Rio Grande do Sul.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	18
Paraná.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	19
Mato Grosso.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	20
Somma.	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	21

... de de 191... (assinatura do funcionario)

Na estatística dos Estados, na columnas destes, figurarão as repartições arrecadadoras.

Brasil Executivo — 1916 — Vol. II — Pag. 266 — 2

Modelo XLV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

a estatistico dos emolumentos de REGISTRO arrecadados no exercicio de 191...

ESTADOS (*)	A — FABRICAS :				Observações		
	I 40\$000	II 100\$000	III 400\$000	B 200\$000	C 60\$000	D 40\$000	
zonas	I operarios até 6, por emolumento, até 3						
não.		De mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3					
hy.			De mais de 12 operarios ou apparelhos ou capacidade de produçao superior á desse numero de operarios, um só emolumento				
a.				Depositos de fabricas, que fazem vendas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas comerciales por grosso, por emolumento, até 2			
Grande do Norte.					Mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas comerciales exclusivamente retailistas de uma só especie tributada		
hyba do Norte.							
ambuco							
oas							
ipe.							
a.							
Rio Santo							
de Janeiro							
icto Federal, comprehendendo o municipio de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro.							
s Geraes							
aulo							
na.							
a Catharina							
Grande do Sul							
az.							
o Grosso							
Somma.							

m.... de..... de 191... — (assignatura do funcionario).

Na columna dos Estados, quando se tratar de estatistica dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras.

os registros dos lavradores, fabricantes de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho natural de fructas ou serão incluidos os emolumentos correspondentes aos demais fabricantes.

As diferenças de emolumentos de registro pagas em virtude dos casos previstos nos arts. 18 e 19 deste regulamento, deverão ser divididas pela annulação das importâncias primeiramente cobradas e a das respectivas diferenças e figurando-se nas casas entre o emolumento correspondente á importância total.

Directoria da Receita Pública do Tesouro Nacional

Mappa estatístico dos emolumentos de REGISTRO, pelas especies do imposto, arrecadados em 191...

ESPECIE DO IMPOSTO	A FABRICAS :			B	C	D	IMPORTANCIA	OBSERVAÇÕES
	I Trabalhando com operarios até 6, por emolumento, ate 3	II De mais de 6 operarios até 12, por emolumento, ate 3	III De mais de 12 operarios, ou com força motora ou apparechios da capacidade de produçao supe- rior a desse numero de opera- rios, um só emolumento					
	40\$000	100\$000	400\$000					
Fumo								
Bebidas								
Phosphoros								
Sal								
Calçado								
Perfumarias								
Especialidades pharmaceuticas								
Conservas.								
Vinagre								
Velas								
Bengalas								
Tecidos.								
Espartilhos								
Papel de forrar casa								
Cartas de jogar.								
Chapéos								
Discos para gramophones .								
Louças e vidros.								
Ferragens.								
Somma								

RESUMO

Tantos emolumentos de fabricas até 6 operarios, a 40\$000	5
Idem idem de 6 a 12 operarios, a 100\$000	5
Idem idem de mais de 12 operarios, ou com força motora ou apparechios da capacidade de produçao superior à desse numero de operarios, a 400\$000.	5
Idem de depositos de fabricas e casas commerciales por grosso, a 200\$000.	5
Idem de casas commerciales e mercadores ambulantes de uma só especie tributada, a 60\$000	5
Idem idem de mais de uma especie até tres, a 40\$000	5
Somma.	5

Em... de....., de 191... — (assinatura do funcionario).

Notas — Os registros dos lavradores, fabricantes de alcohol, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho natural de frutas ou plantas, serão incluidos nos emolumentos correspondentes aos demais fabricantes.

As diferenças de emolumentos de registro pagas em virtude dos casos previstos nos arts. 18 e 19 deste regulamento, deverão ser liquidadas pela anulação das importâncias primeiramente cobradas e a das respectivas diferenças e figurando-se nas casas competentes o emolumento correspondente à importância total.

Modelo XLVII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mappa estatistico da producção e consumo e do movimento de estampilhas das fabricas de FUMO e seus preparados no exercicio de 191...

Em... de..... de 191... — (assignatura do funcionario).

Notas—Na columna dos Estados, quando se tratar da estatística destes, figurarão as repartiçãoes arrecadadoras e, quando destas, figurarão os fabricantes. Feito o cálculo da produção, deduzido o consumo, deverá mencionar-se o stock transportado para o anno seguinte. Os mappas das outras espécies do imposto, que não verem modelo especial, deverão ser organizados relativamente, de conformidade com este modelo, devendo no dos títulos constar os saídos para os depósitos sem pagamento do imposto.

Modelo XLVIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mappa estatistico da entrada, producção e consumo do sal e do movimento das estampilhas nas fabricas de refinar ou purificar no exercicio de 191...

ESTADOS (*)	NUMERO DE FABRICAS		PRODUCÇÃO	CONSUMO	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS	OBSERVAÇÕES
	Kilogrammas de sal bruto	Procedencia				
	Kilogrammas de sal bruto		Kilogrammas de sal refinado ou purifi- cado	Kilos de sal refi- nado, da dife- rença de taxa de \$020 por 250 grammas ou fra- ção \$080	Kilos de sal refi- nado ou purifi- cado, da taxa de \$005 por 250 grammas ou fra- ção \$100	

Em de..... de 191... (assinatura do funcionário).

(*) Nesta columna, na estatística dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras e nas destas repartições figurarão as fabricas.

Resumo do movimento geral do imposto de consumo sobre sal e valor relativo à producção nacional

Movimento de uma fabrica e das salinas em numero de 893

Estampilhas compradas 1.679:105.990

CONSUMO	TAXA	IMPOSTO	VALOR DA PRODUÇÃO	
			POR UNIDADE	GERAL
70 kilos de sal refinado, diferença de imposto por kilo.	\$080	29\$600	\$068	22\$440
3.805.147 kilos de sal bruto por kilo	\$020	1.676.102\$940	\$050	8.380.514\$700
Somma	—	1.676.132\$540	—	—
Imposto pago a mais em guias	—	2.973\$050	—	—
Valdo em estampilhas, transportado para 1913	—	\$400	—	—
Total.	—	1.679.105\$990	—	8.380.537\$140

RESUMO GERAL

De productos nacionales 1.679.105 \$000
 De mercaderías extranjeras 679.423 \$000
 De emolumentos de registros 106.400 \$000

Total

Modelo XLII**GUIA PARA ACQUISIÇAO DE FORMULAS DE ISENÇAO**

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N.....via

Imposto de consumo

F..... estabelecido á registrado sob n....., precisa, para assinalar o stock existente em seu estabelecimento commercial de artigos cujas taxas do imposto de consumo foram creadas ou elevadas pelas leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, conforme determina o art. 196 do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, das seguintes formulas de isenção:

Para serem applicadas nos productos	(tantas)
Para serem applicadas nas guias.....	<u>(tantas)</u>
Total.....	(tantas)

....., ... de....., de 191...

F.....

Está conforme com o stock existente no estabelecimento precltado, cuja relação verifiquei.

....., ... de....., de 191...

O agente fiscal do imposto de consumos

X.....

Recebi (*tantas*) fórmulas de isenção em.... de....., de 191...

F.....

O thesoureiro ou collector

B.....

Lançado á fl... do livro caixa especial.

O escripturario ou escrivão

A.....

NOTA — Na relação apresentada os comerciantes deverão mencionar o numero de volumes intactos dos artigos que pagam o imposto por guia e do, objectos a assinalar.

Modelo XLIX

Directoria da Receita Pública do Thesouro Nacional

Mappa estatistico da colheita e consumo do SAL e do movimento das estampilhas nas salinas da União no exercicio de 191...

ESTADOS	NUMERO DE SALINAS	STOCK DE 1915 Kilogrs.	COLHEITA DE 1916 Kilogrs.	SAIDA DE 1916 Kilogrs.	STOCK PARA 1917 Kilogrs.	DESTINATARIOS E LOCAIS	NUMERO DE GUIAS	IMPOSTO PAGO	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
									Com- pradas	Empre- gadas	Saldo de 1915 para 1917	
(*)	—	—	—	—	—	Diversos	—	—	—	—	—	
	—	—	—	—	—	Diversos	—	\$	\$	\$	\$	

Em.....de.....de 191..... (assignatura do funcionario).

(*) Nesta columna, na estatística geral, figurarão os nomes dos Estados; na dos Estados figurarão os nomes das repartições arrecadadoras e na destas repartições figurarão os nomes dos salineiros.

Modelo I.

Directoria da Receita Pública do Thesouro Nacional

Mappa estatistico da entrada e consumo do SAL GROSSO e do movimento das estampilhas nos estabelecimentos exportadores no exercicio de 191..

ESTADOS	NUMERO DE ESTA- BELECIMENTOS	ENTRADA			SAIDA			MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
		Kilos de salgrossos	Imposto pago	Imposto a pagar	Kilos de salgrossos	Imposto a pagar	Kilos de salgrossos	Imposto pago	Com- pradas	Em- pregadas	

Em.....de.....de 191... (assignatura do funcionario).

NOTA— Na columna dos Estados, quando se tratar de estatistica dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras, e quando de estatistica destas repartições, figurarão as firmas dos estabelecimentos.

Modelo LII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mappa estatistico da descarga do SAL GROSSO nos portos da União no exercicio de 191...

ESTADOS	PROCEDENCIA		TRANSPORTE	NUMERO DE DESPACHOS	CARGA MANIFESTADA	DIFERENÇA PARA MAIS	DIFERENÇA PARA MENOS	DESCARGA REALIZADA	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO PAGO NO PONTO DE ORIGEM	DIFERENÇAS PAGAS EM DÓBRO
	Nacional	Estrangeiro									

Em..... de..... de 191.... (assinatura do funcionario).

(*) Nesta columna, na estatistica geral, figurarão os nomes dos Estados; na dos Estados figurarão os nomes das repartições arrecadadoras e na destas repartições figurarão os nomes dos importadores.

Modelo LI

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mappa estatistico da entrada e sahida do sal grossos nos estabelecimentos importadores, no exercicio de 191...

ESTADOS	NUMERO DE ESTABELECIMENTOS	KILOGRAMMAS	ENTRADA						SAHIDA				OBSERVAÇÕES	
			PROCEDENCIA		TRANSPORTE	QUANTIDADE DE DESPACHOS	IMPOSTO PAGO NO PORTO DE ORIGEM	IMPOSTO PAGO NO DESTINO	IMPOSTO PAGO EM DOBRO	STOCK DE 1915	DESTINATARIO E LOCAL	KILOGRAMMAS	QUANTIDADE DE REMESSAS	
			Nacional	Estrangeira										
Amazonas	Diversos		
Pará	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$	
Maranhão	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$	
Piauí	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Ceará	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Rio Grande do Norte	-	.	-	-	-	-	-	-	Imposto pago a mais sobre o sal estrangeiro. \$	
Paraíba do Norte	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Pernambuco	-	-	-	-	-	-	-	-	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$	
Alagoas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Sergipe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Bahia	-	-	-	-	-	-	-	-	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$	
Rio de Janeiro	-	-	-	-	-	-	-	-	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$	
Distrito Federal, compreendendo o município de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro	-	-	-	-	-	-	-	-	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$	
S. Paulo	-	-	-	-	-	-	-	-	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$	
Paraná	-	-	-	-	-	-	-	-	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$	
Santa Catharina	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$	
Rio Grande do Sul	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Matto Grosso	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Somma	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$	

Em.....de.....de 191... — (assinatura do funcionario).

NOTAS — Os demais Estados não accusaram movimento de sal. Deve-se annotar neste mappa a quantidade do sal embarcado em um anno e despachado no seguinte.

Na columna dos Estados, quando se tratar de estatistica dos Estados, figurarão as repartição arrecadadoras e, quando destas repartição, figurarão os im-

Modelo LIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mappa estatistico da entrada e consumo de tecidos e movimento das estampilhas nos depositos das fabricas dos mesmos productos no exercicio de 191....

ESTADOS	NUMERO DE DEPOSITOS	ENTRADA E CONSUMO POR ESPECIES										MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			
		(Especie) Taxa ...\$..		(Especie) Taxa ...\$..		(Especie) Taxa ...\$..		(Especie) Taxa ...\$..		(Especie) Taxa ...\$..		Compradas	Empregadas	Saldo de 1915	Saldo para 1917
Somma		Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	\$	\$	\$	\$

Em.... de..... de 191.... (assinatura do funcionario).

Notas— Na primeira coluna, quando se tratar de estatistica dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras, e quando se tratar da destas, figurarão as firmas dos depositos.
As especies dos tecidos deverão ser discriminadas.

Modelo LIV**Directoria da Receita Pública do Thesouro Nacional****Relação dos autos de infracção de diversos regulamentos, lavrados em 191...**

ESTADOS	AUTOANTES	REPARTIÇÕES JULGADORAS	SOLUÇÃO E NÚMERO DE AUTOS				IMPORTÂNCIA DAS MULTAS IMPORTE S	OBSERVAÇÕES
			Procedentes	Improcedentes	Em andamento	Total		
Amazonas	Diversos	Diversas	6	21	5	32	1:600\$000	
Para	*	*	598	—	—	598	80:700\$000	
Maranhão	*	*	4	1	2	7	6:400\$000	
Piauhy	*	*	9	1	1	11	9:600\$000	
Ceará	*	*	2	—	1	3	0:000\$000	
Rio Grande do Norte	*	*	10	1	1	12	3:300\$000	
Parahyba do Norte	*	*	10	1	—	11	1:150\$000	
Pernambuco	*	*	18	3	27	48	2:600\$000	
Alagoas	*	*	7	—	1	8	3:600\$000	
Sergipe	*	*	5	1	1	7	1:700\$000	
Bahia	*	*	41	5	18	64	6:100\$000	
Espirito Santo	*	*	71	5	11	98	13:550\$000	
Rio de Janeiro	*	*	39	—	—	39	12:400\$000	
Distrito Federal, comprehendendo o município de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro	*	*	25	2	57	84	5:400\$000	
Minas Geraes	*	*	58	12	69	139	37:550\$000	
S. Paulo	*	*	432	42	46	520	74:250\$000	
Paraná	*	*	40	38	11	89	19:150\$000	
Santa Catharina	*	*	4	—	—	4	000\$000	
Rio Grande do Sul	*	*	121	2	10	133	18:800\$000	
Goyaz	*	*	4	—	4	8	800\$000	
Matto Grosso	*	*	2	—	—	2	400\$000	
Somma	—	—	1.506	146	265	1.917	305:650\$000	

Em.....de.....de 191... — (assigndatura do funcionario).

NOTA— Na estatística dos Estados, na columna destes, figurarão as repartições arrecadadoras, e, nas das repartições arrecadadoras, os nomes dos autoantes.

DECRETO N. 11.952 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Manda continuar em vigor o saldo de 51:650\$ do credito aberto pelo decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 1º do decreto legislativo n. 3.052, de 12 de dezembro de 1915, decreta:

Art. 1.º Continúa em vigor, sómente para serem cumpridos os despachos expedidos até 30 de junho de 1915, o saldo de 51:650\$, do credito aberto pelo decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913, para occorrer a despezas com os adeantamentos a que teem direito os funcionarios da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Belo Horizonte, de accordo com o art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1911, a titulo de emprestimo para construcção de casas nas condições estabelecidas no art. 35, n. 12, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 11.953 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 665:567\$500; supplementar á verba 3º — Juros e amortização dos emprestimos internos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra a, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 665:567\$500. supplementar á verba 3º — Juros e amortização dos emprestimos internos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915, para occorrer ao pagamento dos juros das apólices emitidas no primeiro e segundo semestres do referido anno de 1915.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 11.954 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva a encampação da Sociedade de Peculios «A Bonificadora», com séde em Barbacena, pela Sociedade de Peculios Mutuos «A Minas Geraes», com séde em Juiz de Fóra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; attendendo ao que requereu a Sociedade de Peculios «A Bonificadora», com séde em Barbacena, Estado de Minas Geraes, e autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 9.564, de 8 de maio de 1912:

Resolve aprovar a encampação da Sociedade «A Bonificadora», com séde em Barbacena, pela Sociedade de Peculios Mutuos «A Minas Geraes», com séde em Juiz de Fóra e autorizada a funcionar pelo decreto n. 8.426, de 30 de novembro de 1910; assumindo esta ultima a responsabilidade do activo e passivo e dos contractos por aquella realizados e de conformidade com o accordo firmado por ambas as sociedades, em 15 de janeiro de 1916, ficando, outrossim, por este decreto revogado o de n. 9.564, de 8 de maio de 1912, que autorizou a «A Bonificadora» a funcionar no Brazil.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.955 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva com alterações as resoluções da assembléa geral extraordinaria da companhia de seguros Interesse Publico, realizada em 28 de abril de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; attendendo ao que requereu a companhia de seguros Interesse Publico, com séde na capital do Estado da Bahia, resolve aprovar as resoluções de sua assembléa geral extraordinaria, realizada em 28 de abril de 1914, cuja acta a este acompanha, com as alterações abaixo indicadas:

Art. 6º — Substitua-se, bem como as modificações da assembléa, pelo seguinte: «Em caso de morte ou fallencia de qualquer accionista, a transmissão das acções só será efectuada, observado o disposto no art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.»

Art. 7º — Acercente-se o seguinte paragrapho: «Independente dos limites neste artigo estabelecidos, a companhia ficará obrigada a fazer reseguros desde que os riscos excedam ao limite previsto na lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 25, § 2º.».

Art. 8.º — Onde se diz «10 %», diga-se: «20 %».

Art. 10 — Substitua-se pelo seguinte: «Enquanto o fundo de garantia de dividendo não attingir a 300:000\$, os dividendos não poderão exceder a 12 % ao anno sobre o capital realizado, desde que não se ache desfalcado o mesmo capital realizado».

Art. 17, § 2º — Onde se diz «apolices... valõr», diga-se: «ou apolices da dvida publica».

Art. 17, § 3º — Acrescente-se, no final, o seguinte: « tirada dos lucros liquidos, sendo submettido á approvação do Governo quando exceder ao limite estabelecido no paragrapho unico do art. 11».

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.956 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Providencia sobre o pagamento de juros das cautelas e letras, papel, emitidas pelo Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, de conformidade com o § 1º- art. 1º do decreto n. 11.478, de 5 de fevereiro de 1915, e decreto numero 11.570, de 5 de maio do mesmo anno, os juros de 6 % das cautelas e letras, papel, emitidas pelo Thesouro, devem ser pagos na data do vencimento desses titulos;

Considerando que os juros de 5 % das apolices da dvida publica interna fundada são pagos, por semestres vencidos, em janeiro e julho de cada anno, de conformidade com a lei de 15 de novembro de 1827 e decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907;

Considerando ainda que não é lícito o pagamento de dous juros pela mesma dvida,

Resolve:

Art. 1.º Aos possuidores de cautelas e letras emitidas pelo Thesouro, que substituirem esses titulos por apolices, será pago o juro de 6 % até á data do vencimento desses titulos, correndo o juro das apolices do dia seguinte a tal data.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.957 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.308, de 2 de julho de 1913, que autorizou a sociedade de peculiares Paz e Labor, com sede em Recife, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades praticadas pela sociedade de peculiares Paz e Labor, com sede em Recife, capital do Estado de Pernambuco, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, n. 36, de 14 de janeiro ultimo, resolve cassar o decreto n. 10.308, de 2 de julho de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.958 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 41:135\$720, papel, supplementar á verba 27ª, «Porcentagem para a cobrança executiva, do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 41:135\$720, papel, supplementar á verba 27ª, «Porcentagem para a cobrança executiva», do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.959 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Rectifica o decreto n. 11.809, de 9 de dezembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto legislativo n. 3.106, desta data, resolve rectificar o decreto n. 11.809, de 9 de dezembro de 1915, ficando substituído por «Catão Bernardino de Oliveira» o nome «Catão Bernardo de Oliveira», que no mesmo se lê.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.960 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Substitue os arts. 6º, 28, 30, 31, 37, 53, 54 e os quadros do pessoal da Administração Central da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, constantes do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das atribuições que lhe confere o art. 137 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, que revigora o n. XVIII do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, decreta:

Artigo unico. Continua em vigor o regulamento da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, aprovado pelo decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, substituídos os arts. 6º, 28, 30, 31, 37, 53, 54 e os quadros do pessoal da Administração Central e da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, constantes do mesmo regulamento, pelos seguintes:

Art. 6º A Administração Central, á qual ficam directamente subordinadas as Fiscalizações e as Comissões Administrativas de Estudos e Obras, será dirigida por um inspector e constituída pelas seguintes secções:

1ª secção — Fiscalização de Portos e Estatística, com o seguinte pessoal:

- 1 chefe de secção;
- 1 engenheiro de 1ª classe;
- 1 engenheiro de 2ª classe;
- 1 conductor de 1ª classe;
- 1 conductor de 2ª classe;
- 1 oficial;
- 1 primeiro escripturário;
- 1 segundo escripturário;
- 2 terceiros escripturários;
- 2 praticantes;
- 1 desenhista de 1ª classe;
- 1 desenhista de 2ª classe;
- 1 continuo,

2^a secção — Estudos e obras feitos por administração, com o seguinte pessoal:

- 1 chefe de secção;
- 1 engenheiro de 1^a classe;
- 1 engenheiro de 2^a classe;
- 1 conductor de 1^a classe;
- 1 conductor de 2^a classe;
- 1 oficial;
- 1 primeiro escripturário;
- 1 segundo escripturário;
- 2 terceiros escripturários;
- 2 praticantes;
- 1 desenhista chefe;
- 1 desenhista de 1^a classe;
- 1 desenhista de 2^a classe;
- 1 continuo.

3^a secção — Expediente e Contabilidade. com o seguinte pessoal:

- 1 chefe de secção;
- 1 oficial;
- 1 archivista;
- 1 contador;
- 1 ajudante de contador;
- 1 thesoureiro;
- 1 fiel;
- 1 primeiro escripturário;
- 4 segundos escripturários;
- 5 terceiros escripturários;
- 2 praticantes;
- 1 porteiro;
- 2 continuos.

Art. 28. As vagas no quadro do pessoal efectivo da inspectoria só poderão ser preenchidas alternadamente, por antiguidade e por merecimento, de acordo com as seguintes disposições:

a) as de chefe de secção da Administração Central, por engenheiros de 1^a classe ou engenheiros chefe de fiscalizações, exceptuando-se a de chefe de secção de expediente e contabilidade, cargo que não será de acesso e sim de livre nomeação do ministro;

b) as de chefe de fiscalização, por engenheiros ajudantes, engenheiros de 1^a classe e engenheiros fiscais de 1^a classe;

c) as de engenheiro de 1^a classe da Administração Central por engenheiros ajudantes ou de 2^a classe;

d) as de oficial, por primeiros escripturários;

e) as de primeiro escripturário, pelos segundos escripturários e as destes pelos terceiros;

f) as de terceiro escripturário, pelos praticantes;

g) as de desenhista de 1^a classe, pelos de segunda.

Art. 30. As nomeações para os lugares de praticantes e de desenhistas serão feitas mediante concurso, de acordo com instruções aprovadas por portaria do ministro.

Art. 31. O inspector será substituído em seus impedimentos pelo chefe de secção que for designado pelo ministro; os chefes da 1^a e 2^a secções por um dos engenheiros de 1^a classe,

designado pelo inspector e o da 3^a secção pelo respectivo official effectivo ou, na sua falta, por um dos engenheiros de outra secção ou addido, designado pelo ministro; os engenheiros de 1^a classe por um dos engenheiros de 2^a classe, designado pelo inspector; o contador pelo ajudante de contador e os officiaes da administração central e da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, pelos primeiros escripturarios da respectiva repartição.

Paragrapho unico. Os engenheiros chefes das fiscalizações de portos serão substituidos, nos impedimentos temporarios, pelos respectivos engenheiros ajudantes; e, no caso de estar vago o logar, por estes ou por engenheiros addidos, que para essa substituição forem designados pelo ministro até o provimento definitivo da vaga.

Art. 37. Aos funcionarios da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes será sempre applicado o regulamento, que vigorar, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na parte referente a licenças, descontos por faltas, medidas disciplinares, aposentadoria, montepio e outras disposições não previstas neste regulamento, até que seja expedido o decreto de consolidação a que se refere o n. IX do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e quanto aos dispositivos que regulamentar.

Art. 53. Ficam addidos os funcionários da extinta Comissão Fiscalizadora do contrato de arrendamento do Porto do Rio de Janeiro, creada pelo art. 84 do regulamento da inspectoria, aprovado pelo decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, a que se refere o art. 53 do regulamento que baixou com o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915.

Paragrapho unico. Esses funcionários poderão ser designados pelo inspector para auxiliar a fiscalização do contrato de arrendamento do Porto do Rio de Janeiro, a cargo da respectiva fiscalização.

Art. 54. De acordo com o disposto no art. 136 e seus paragraphos da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, poderá deixar de ser observado o estabelecido nos arts. 28 e 30 deste regulamento quanto ao provimento de vagas que ocorrerem; outrosim, enquanto houver engenheiros addidos de categoria de chefe de secção ou de engenheiro de 1^a classe, poderá o inspector deixar de proceder ás substituições de chefe de fiscalização e de chefe de comissão administrativa de estudos e obras pela forma regulamentar, propondo ao ministro a designação de algum daquelles engenheiros para essas substituições que obedecerão ao disposto no art. 136 da lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

QUADRO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DA INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES

	Vencimentos	Total
1 inspector	27:000\$000	27:000\$000
3 chefes de secção	18:000\$000	54:000\$000
2 engenheiros de 1 ^a classe.....	14:400\$000	28:800\$000
2 engenheiros de 2 ^a classe.....	12:000\$000	24:000\$000
2 conductores de 1 ^a classe.....	8:400\$000	16:800\$000
2 conductores de 2 ^a classe.....	7:200\$000	14:400\$000

	Vencimentos	Total
3 officiaes	9:600\$000	28:800\$000
1 archivista	6:000\$000	6:000\$000
1 contador	12:000\$000	12:000\$000
1 ajudante de contador	5:700\$000	5:700\$000
1 thesoureiro	18:000\$000	18:000\$000
1 fiel	8:400\$000	8:400\$000
3 primeiros escripturarios . . .	7:200\$000	21:600\$000
6 segundos escripturarios . . .	6:000\$000	36:000\$000
9 terceiros escripturarios.	4:800\$000	43:200\$000
6 praticantes	3:600\$000	21:600\$000
1 desenhista chefe	9:600\$000	9:600\$000
2 desenhistas de 1 ^a classe....	7:200\$000	14:400\$000
2 desenhistas de 2 ^a classe....	6:000\$000	12:000\$000
1 porteiro	4:200\$000	4:200\$000
4 continuos	2:400\$000	9:600\$000
Total	416:100\$000	

(5 reductores de marés com a diaria de 10\$000.)

QUADRO DO PESSOAL DA FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

	Vencimentos	Total
1 engenheiro chefe de fiscalização..	21:000\$000	21:000\$000
2 engenheiros fiscaes de 1 ^a classe	14:400\$000	28:800\$000
2 conductores de 1 ^a classe....	8:400\$000	16:800\$000
2 desenhistas	6:000\$000	12:000\$000
1 contador	12:000\$000	12:000\$000
1 official.	9:600\$000	9:600\$000
2 primeiros escripturarios . . .	7:200\$000	14:400\$000
2 segundos escripturarios . . .	6:000\$000	12:000\$000
4 terceiros escripturarios . . .	4:800\$000	19:200\$000
1 electricista	7:200\$000	7:200\$000
1 continuo	2:400\$000	2:400\$000
Total	155:400\$000	

(2 serventes com a diaria de 5\$000.)

Rio de Janeiro, de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.961 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$; para conclusão do trecho da estação Rio Branco á Villa de Santo Angelo, na Estrada de Ferro de Cruz Alta á foz do Ijuhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º, n. 5, do decreto n. 3.083, de 5 de janeiro de 1916, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 500:000\$, para conclusão do trecho da estação Rio Branco á villa de Santo Angelo, na Estrada de Ferro de Cruz Alta á Foz do Ijuhy.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.962 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre o credito de 366:630\$ para pagamento ao Estado do Rio de Janeiro, do preço das terras devolutas sitas nas bacias dos rios Mantiquira e Xerém, municipios de Vassouras, Iguassú e Petropolis, adquiridas por ordem do Ministerio da Fazenda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. 15 do art. 104 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2; letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 366:630\$ para pagamento ao Estado do Rio de Janeiro do preço das terras devolutas situadas nas bacias dos rios Mantiquira e Xerém, municipios de Vassouras; Iguassú e Petropolis, cuja aquisição foi ordenada pelo Ministerio da Fazenda e ajustada na Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calvgeras.

DECRETO N. 11.963 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 140:000\$, ouro, supplementar á verba 11^a — Extraordinarios no exterior — do art. 24 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, e tendo observado o que dispõe o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto n. 392, de 8 de Outubro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de cento e quarenta contos de réis (140:000\$), ouro, supplementar á verba 11^a — Extraordinarios no exterior — do art. 24 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Lauro Müller.

DECRETO N. 11.964 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva a encampação da sociedade Mutuaria Amparo das Familias pela A Minas Geraes, de Juiz de Féra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios Mutuaria Amparo das Familias, resolve approvear a sua encampação pela sociedade A Minas Geraes, nos termos do contracto de 6 de novembro de 1915, e cassar o decreto n. 10.175, de 16 de abril de 1913, que autorizou o seu funcionamento.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.965 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.430, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade Segurança Paulista, com sede na capital do Estado de São Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades praticadas pela sociedade Segurança Paulista, com sede na capital do Estado de São Paulo, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectória de Seguros ao Ministerio da Fazenda n. 69, de 10 de fevereiro do corrente anno, resolve cassar o decreto n. 10.430, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Jóão Pandiá Calôgeras

DECRETO N. 11.966 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.421, de 3 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade de peculios O Futuro, com sede em Recife, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando não haver ainda a sociedade de peculios O Futuro, com sede em Recife, Pernambuco, cumprido as disposições dos arts. 2º, n. 1, e 38 do regulamento approvado pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, conforme se verifica do processo junto ao officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda n. 71, de 10 do corrente, resolve cassar o decreto n. 10.421, de 3 de setembro de 1913, que autorizou a referida sociedade de peculios a funcionar na Republica e approuvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Jóão Pandiá Calôgeras.

DECRETO N. 11.967 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.084, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de seguros Mutua Central, com sede em Palmyra, Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade mutua de seguros Mutua Central, com sede em Palmyra, Estado de Minas Geraes, resolve cassar o decreto n. 10.084, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approuvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 11.968 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.083, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a Companhia Agricola de Seguros, com sede em S. Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a Companhia Agricola de Seguros, com sede em S. Paulo, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio n. 72, de 10 do corrente, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.083, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a referida companhia a funcionar na Republica e approuvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 11.969 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva a operação realizada entre as sociedades A Segurança da Familia e A Amparadora, ambas com sede em Curitiba, Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade A Segurança da Familia, resolve approvar a operação realizada com a sociedade

A Amparadora, autorizada pelo decreto n. 10.565, de 19 de novembro de 1913, constante do contracto de 5 de janeiro proximo findo, ficando sem efeito o decreto n. 9.715, de 14 de agosto de 1912, que concedeu aquella sociedade autorização para funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.970 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva a operação realizada entre as sociedades Iris Paranaense e A Amparadora, ambas com séde em Curityba, Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade Iris Paranaense, resolve aprovar a operação realizada com a sociedade A Amparadora, autorizada pelo decreto n. 10.565, de 19 de novembro de 1913, constante do contracto de 12 de janeiro proximo findo, ficando sem efeito o decreto n. 10.839, de 8 de abril de 1914, que concedeu aquella sociedade autorização para funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.971 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Santa Leopoldina, no Estado do Espírito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Leopoldina, no Estado do Espírito Santo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 46º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 136, 137 e 138 e de um do da reesrva, sob n. 46, que se constituirão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.972 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa as regalias de paquete concedidas aos vapores *Cabral*, *Continente*, *Ypiranga* e *Caxias*; de propriedade da Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, contractante do serviço de navegação a que se refere o termo de acordo celebrado em virtude do decreto n. 11.524, de 17 de março de 1915, vendeu o vapor denominado *Cabral*, arrendou os denominados *Ypiranga* e *Caxias*, todos de sua propriedade, e que, tendo sido aceitos para a execução do serviço contractual, ora ainda se acham no goso de regalias de paquetes, de acordo com o disposto na clausula VII do termo de revisão a que se refere o citado decreto n. 11.524, de 17 de março do anno próximo findo;

Considerando que, para passar a novo proprietário, é imprescindível aos navios que gosam de regalias de paquetes autorização do Ministerio da Viação e Obras Publicas, nos termos do art. 159, letra k, do regulamento da marinha mercante e navegação de cabotagem, aprovado pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913;

Considerando que, devido ao seu estado imprestável, não mais pôde o vapor denominado *Continente*, da dita companhia, executar o serviço contractual, decreta:

Artigo unico. São cassadas as regalias de paquetes concedidas, de acordo com a clausula VII do termo de revisão celebrado em virtude do decreto n. 11.524, de 17 de março de 1915, aos vapores *Cabral*, *Continente*, *Ypiranga* e *Caxias*, de propriedade da Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.973 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o crédito extraordinario de 2.200:00\$, destinado á liquidação das contas da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, relativas a exercícios anteriores ao de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 88 n. XVII da lei n. 3.089, de 8 de Janeiro de 1916, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o crédito extraordinario de 2.200:00\$, destinado a ocorrer á liquidação das contas da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, resultantes de despesas e compromissos nos exercícios anteriores ao de 1916.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.974 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 214:952\$850, para a construcção de novos desvios na estação de Agua Branca, da S. Paulo Railway Company, Limited

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a São Paulo Railway Company, Limited, e tendo em vista as informações devidamente prestadas, decreta:

Art. 1.^º Ficam approvados, para a construcção de novos desvios na estação de Agua Branca, da linha da São Paulo Railway Company, Limited, o projecto e orçamento, na importancia de 214:952\$850, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.^º A quantia que se apurar em tomada de contas como effectivamente despendida na dita construcção, até á importancia do mesmo orçamento, como maximo, será levada á conta do capital da companhia, nos termos da clausula VII, § 2^º, do contracto autorizado pelo decreto n. 1.999, de 2 de abril de 1895.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.975 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Publica a adhesão da França, pela Colonia da Costa Franceza de Somalis, à Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da França, pela Colonia da Costa Franceza de Somalis, á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, revista em Lisboa em 1908, pelo Regulamento de 11 de Junho desse anno, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada de Portugal, em nota de 10 do corrente, cuja cópia a este acompanha.

Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1916, 95º da Independencia, 10 de Fevereiro de 1916.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Lauro Müller.

Cópia.

Embaixada de Portugal — N. 19 — Proc. 33|916 — Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1916.
Senhor Ministro,

Em nome do meu Governo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excellencia que, nos termos do artigo 18 da Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 10|22 de Julho de 1875, o Governo Francez comunicou ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros de Portugal haver a Colonia da Costa Franceza de Somalis adherido á mesma Convenção revista em Lisboa aos 11 de Junho de 1908.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração e respeitosa estima. — (Assignado) *Justino de Montalvão*.

Exmo. Senhor General Doutor Lauro Müller,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 11.976 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Estabelece uma nova tabella de emolumentos consulares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei n. 3.089, de 8 de Janeiro do corrente anno:

Decreta:

Artigo 1º A tabella de emolumentos consulares, annexa ao Decreto n. 8.492 A, de 30 de Dezembro de 1910, fica substituida pela que acompanha o presente Decreto.

Artigo 2º A nova tabella entrará em vigor no 1º de Abril proximo vindouro, de acordo com as instruções juntas, assinadas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Lauro Müller.

Tabella de emolumentos consulares que se devem cobrar nos Consulados e Vice-Consulados Brasileiros, em virtude do Decreto n. 11.976, de 23 de Fevereiro de 1916

	Moeda brasileira	Equivalente em moeda ingleza	Porcentagem
1 — Legalização do manifesto da carga de um navio nacional ou estrangeiro, de qualquer porto estrangeiro para qualquer porto do Brasil:			
Até 500 toneladas.....	25\$000	2.16.3	
De 501 a 1.000 toneladas..	30\$000	3. 7.6	
De 1.001 a 1.500 toneladas.	35\$000	3.18.9	
De 1.501 a 2.000 toneladas.	40\$000	4.40.0	
De 2.001 a 2.500 toneladas.	45\$000	5. 4.3	
De 2.501 a 3.000 toneladas.	50\$000	5.12.6	
De 3.001 a 4.000 toneladas.	55\$000	6. 3.9	
D'ahi em diante se cobrará mais 5 réis por tonelada.			
(As taxas acima são calculadas para o caso dos navios tomarem carga pelo menos para tres portos).			
No caso de só carregarem para um ou dois portos o unico manifesto ou o que for destinado ao primeiro porto do Brasil pagará mais 50 % sobre a taxa devida.			
2. Manifesto supplementar, feito no mesmo porto depois de encerrado o primeiro.....	25\$000	2.18.3	
3. Certificado do Consul, á vista da declaração do capitão, de que o navio não tomou carga nesse porto para os do Brasil..	6\$000	0.13.6	
4. Visto em cada conhecimento de carga.....	2\$500	0. 5.8	
5. Carta de saude de cada navio nos logares em que não haja Repartição que as confira.....	12\$000	1. 7.0	
6. Visto em carta de saude.....	6\$000	0.13.6	
7. Visto na matricula da tripulação	6\$000	0.13.6	
8. Matricula da tripulação, ou rôl da equipagem.....	12\$000	1. 7.0	

	Moeda brasileira	Equivalente em moeda ingleza	Porcentagem
	Réis	£. s. d.	
9. Mudança na matricula da tripulação: por cada homem desembarcado ou embarcado.....	1\$500	0. 3.5	
10. Passaportes a embarcações de mais de 200 toneladas.....	25\$000	2.16.3	
11. Passaportes a embarcações de menos de 200 toneladas.....	7\$000	0.45.9	
12. Endosso no passaporte de uma embarcação de mais de 200 toneladas.....	4\$000	0. 9.0	
13. Endosso no passaporte de uma embarcação de menos de 200 toneladas.....	1\$500	0. 3.5	
14. Certificado de seguir em lastro uma embarcação, ou manifesto de lastro:			
a) Nos portos estrangeiros situados nos rios Uruguay, Paraná, Paraguai, Jaguariaí e na lagoa Mirim, assim como nos afluentes dessa lagôa e dos citados rios e nos portos estrangeiros da bacia do Amazonas, cada certificado ou manifesto de lastro:			
Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas.....	5\$000	0.11.3	
Sendo de mais de 100 toneladas.....	8\$000	0.18.0	
b) Nos demais portos estrangeiros, marítimos ou fluviaes, cada certificado ou manifesto de lastro:			
Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas	10\$000	1. 2.6	
Sendo de mais de 100 toneladas...	15\$000	1.43.9	
15. Inventário de uma embarcação:			
a) De mais de 200 toneladas..	30\$000	3. 7.6	
b) De menos de 200 toneladas.	15\$000	1.43.9	
16. Vistoria em uma embarcação:			
a) De mais de 200 toneladas..	40\$000	4.40.0	
b) De menos de 200 toneladas.	30\$000	3. 7.6	
17. Vistoria de mercadorias a bordo.....	30\$000	3. 7.6	
18. Vistoria de mercadorias em terra.....	20\$000	2. 5.0	

	Moeda brasileira	Equivalente em moeda ingleza	Porcentagem
	Réis	C. s. d.	
19. Autorizar um novo diario de navegação e rubricar todas as suas folhas: por cada folha...	\$250	0. 7	
20. Mudança de bandeira nacional para estrangeira, incluindo o registro e a recepção em deposito dos papeis da embarcação, no caso de venda: além do selo calculado de conformidade com o § 1º <i>in-fine</i> da tabella A do Regulamento anexo ao Dec. n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900.....	50\$000	5. 12. 6	
21. Pela mesma operação do n. 20, mas de bandeira estrangeira para nacional: além do selo acima.....	25\$000	2. 16. 3	
22. Mudança de bandeira nacional para estrangeira, incluindo o registro e a recepção em deposito dos papeis do navio, no caso de arrendamento: sobre o preço do arrendamento annual.....	—	—	3 %
23. Pela mesma operação do n. 22, mas de bandeira estrangeira para nacional: sobre o preço do arrendamento annual....	—	—	1 1/2 %
24. Nomeação ou aprovação da nomeação de um capitão e registro desse acto.....	12\$000	1. 7. 0	
25. Carta de fretamento.....	12\$000	1. 7. 0	
26. Visto em um diario nautico...	3\$000	0. 6. 9	
27. Venda publica de mercadorias avariadas ou outras pertencentes á carga de uma embarcação :			
Até 1:000\$000.....	—	—	2 %
Pelo que excede a 1:000\$000.	—	—	1 1/2 %
28. Arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de um navio naufragado, sobre o valor ou somma.....	—	—	3 %
29. Registro de um Brasileiro na matricula do Consulado e expedição do competente titulo de nacionalidade.....	2\$500	0. 5. 8	
Pela expedição de novo titulo de nacionalidade.....	2\$500	0. 5. 8	

	Moeda brasileira	Equivalente em moeda ingleza	Porcentagem
			Reis
30. Visto em certidão de nacionalidade.....	2\$500	0. 5.8	
31. Visto annual em certidão de matricula.....	1\$500	0. 3.8	
32. Pela celebração de um casamento no Consulado.....	gratis		
33. Registro de nascimento.....	gratis		
34. Registro de casamento não celebrado no Consulado.....	5\$000	0.11.3	
35. Registro de obito.....	gratis		
36. Certificado de nascimento.....	1\$500	0. 3.5	
37. Certificado de casamento.....	2\$500	0. 5.8	
38. Certificado de obito.....	1\$500	0. 3.5	
39. Certificado de vida :			
a) para cobrança de pensões do Estado, vencimentos de aposentadoria ou de reforma: cada certificado.....	1\$500	0. 3.5	
b) para a cobrança de juros da dívida publica brasileira ou de sommas depositadas em Caixas Económicas.....	2\$500	0. 5.8	
c) para outros efeitos não acima declarados.....	4\$500	0. 9.0	
40. Testamento.....	25\$000	2.16.3	
41. Approvação de testamento.....	12\$000	1. 7.0	
42. Termo de abertura de testamento	12\$000	1. 7.0	
43. Inventario de bens por falecimento:			
a) até 2:000\$000.....	—	—	3 %
b) de 2:000\$000 para cima....	—	—	1 1/2 %
44. Escriptura de compra e venda:			
a) até 20:000\$000.....	—	—	3 %
b) acima dessa quantia.....	—	—	1 1/2 %
45. Acto de sociedade:			
a) até 20:000\$000.....	—	—	3 %
b) acima dessa quantia.....	—	—	1 1/2 %
46. Modificação, continuaçao ou dissoluçao de sociedade:			

	Moeda brasileira	Equivalentes em moeda ingleza	Porcentagem
	Réis	£. s. d.	
Até 50.000\$000.....			
Acima dessa quantia.....	—	—	1 1/2 %
47. Procuração ou substabelecimento, lavrados nos livros do Consulado, inclusive o traslado, e sómente quando os outorgantes sejam cidadãos brasileiros, salvo, quanto à nacionalidade, o caso previsto no segundo alínea do art. 14 das instruções annexas :	—	—	1/2 %
a) Para a cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço publico, aposentadoria ou reforma.....	1\$500	0. 3.5	
b) Para a compra de títulos da dívida publica brasileira ou cobrança de juros da mesma e de sommas depositadas em Caixas Económicas.....	4\$000	0. 9.0	
c) Para outros efeitos não acima declarados.....	12\$000	1.7.0	
48. Reconhecimento de assignatura ou legalização de documentos não passados no Consulado:			
a) Quando destinado á cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço publico, aposentadoria ou reforma.....	1\$500	0. 3.5	
b) Quando destinado á compra de títulos da dívida publica brasileira ou cobrança de juros dos mesmos e de sommas depositadas em Caixas Económicas..	3\$000	0. 6.9	
c) Quando destinado a outros fins não acima declarados.....	4\$000	0. 9.0	
d) Quando em um mesmo documento houver mais de uma assignatura, o reconhecimento das seguintes pagará a terça parte das taxas estabelecidas neste numero.			
49. Certidão:			
Contendo cem palavras ou menos.....	2\$500	0. 5.8	

	Moeda brasileira	Equivalente em moeda inglesa	Porcentagem
	Reis	C. s. d.	
Excedendo de cem palavras : por cada série de cem palavras, ainda que a ultima série não alcance esse numero.....			
50. Certificado ou Attestado do Consulado para servir em qualquer estação.....	2\$500	0. 5.8	
51. Registro de qualquer documento nos livros do Consulado, quando requerido pelo interessado : Por cada cem palavras ou menos.....	2\$500	0. 5.8	
Excedendo de cem palavras por cada série de cem palavras, ainda que a ultima série não alcance esse numero.....			
52. Buscas nos livros e papeis do Consulado, quando requerida por pessoa competente e autorizada pelo Consul, depois de examinado o caso : além dos emolumentos do certificado, se o requerente indicar o anno.....	2\$500	0. 5.8	
Por cada anno sobre que recaia a busca.....	1\$500	0. 3.5	
	1\$500	0. 3.5	
53. Traducção, requerida pelo interessado, de qualquer documento para a lingua portugueza, além dos emolumentos do certificado : Por cada cem palavras em portuguez ou menos....	5\$000	0.41.3	
Excedendo de cem palavras, por cada série de cem palavras em portuguez, ainda que a ultima série não alcance esse numero.			
54. Traducção de qualquer documento, escripto em portuguez, para o idioma do	5\$000	0.41.3	

	Moeda brasileira	Equivalente em moeda ingleza	Porcentagem
	Réis	L. s. d.	
paiz em que estiver o Consulado:			
Por cada cem palavras do texto original ou menos..	12\$000	1. 7. 0	
Excedendo de cem palavras : por cada série de cem, ainda que a ultima série não alcance esse numero.	10\$000	1. 2. 6	
55. Pelo trabalho de conferir com o original a traducción de um documento feito fóra do Consulado, e tambem:			
Pelo de collacionar com o original a cópia de um documento feito fóra do Consulado :			
a) Se a traducción fór de lingua estrangeira para a portugueza :			
Por cada cem palavras da traducción, ou menos....	3\$000	0. 6. 6	
Excedendo de cem palavras : por cada sério de cem palavras, ainda que a ultima série não alcance esse numero.....	1\$500	0. 3. 5	
b) Se a traducción fór da lingua portugueza para a do paiz, o dobro d'esses emolumentos :			
c) Se a cópia fór de documento em portuguez :			
Contendo cem palavras, ou menos	2\$500	0. 5. 8	
Excedendo de cem palavras : por cada série de cem, ainda que a ultima série não alcance esse numero.	1\$500	0. 3. 5	
d) Se a cópia fór em lingua estrangeira, mas do paiz			

	Moeda brasileira	Equivalente em moeda ingleza	Porcentagem
	Réis	L. s. d.	
em que estiver o Consulado, os mesmos emolumentos da letra c; e se fôr em outra lingua estrangeira, o dobro.			
56. Cópia de documentos:			
<i>a) Se o documento fôr escripto em lingua portugueza:</i>			
Contendo cem palavras ou menos.....	2\$000	0. 4.6	
Excedendo de cem palavras: por cada série de cem, ainda que a ultima série não alcance este numero..	1\$000	0. 2.3	
<i>b) Se o documento fôr escripto em lingua estrangeira:</i>			
Contendo cem palavras ou menos.....	2\$500	0. 5.8	
Excedendo de cem palavras: por cada série de cem, ainda que a ultima série não alcance esse numero.	1\$500	0. 3.5	
57. Legalização de facturas.....	3\$000	0. 6.9	
58. Assistencia do Consul, quando requerida, a actos que exijam a sua ausencia do Consulado, além das despesas de transporte:			
Pela primeira hora ou fracção de hora.....	12\$000	1. 7.0	
Pelas seguintes.....	6\$000	0.13.6	
59. Assistencia do Consul a uma venda ou leilão, quando essa assistencia seja requerida:			
Sobre o valor.....	—	—	3 %
60. Nomeação de peritos :			
Por cada um.....	6\$000	0.13.6	

	Moeda brasileira	Equivalente em moeda ingleza	Porcentagem
	Réis	E. s. d.	
61. Interrogatorio de testemunhas, quando requerido :			
Por cada testemunha interro- gada.....	6\$000	0. 13. 6	
62. Por um protesto ou declaração.	108000	1. 2. 6	
63. Passaporte para um viajante..	8\$000	0. 18. 0	
64. Vistos em passaporte para vi- agem expedido por autori- dade brasileira.....	23500	0. 5. 8	
65. Idem em passaporte para vi- agem expedido por autori- dade estrangeira.....	4\$000	0. 9. 0	
66. Escriptura e registro de qual- quer contracto :			
Até 5:000\$000.....	—	—	1 1/2 %
De mais de 5:000\$000 até 100:000\$000.....	—	—	1 %
De mais de 100:000\$000.....	—	—	1/2 %
67. Dinheiro recebido ou deposi- tado por conta de parti- culares: uma commissão de	—	—	3 %
68. Dinheiro despendido por conta de particulares: uma com- missão de.....	—	—	7 %
69. Sentença arbitral:			
a) sendo de valor determi- nado:			
até 5:000\$000.....	23500	0. 5. 8	
até 10:000\$000.....	5\$000	0.11.3	
De mais de 10:000\$000, por cada 1:000\$000.....	1\$500	0. 3. 5	
b) sendo de valor indeterminado ou sobre objecto que não o te- nha.....	12\$000	1. 7. 0	
70. Legalização do manifesto ed artigos destinados à importação no Brasil por via terrestre, em vehiculos ou animaes de carga..	12\$000	1. 7. 0	
71. Qualquer documento oficial ou instrumento não nomeado ou enumerado nesta tabella :			

	Moeda brasileira	Equivalente em moeda ingleza	Porcentagem
Não excedendo de cem palavras. Excedendo de cem: por cada série de cem palavras, ainda que a ultima série não alcance esse numero.....	Ré 1s 5\$000	£. s. d. 0.11.3	
72. Termos de qualquer natureza não especificados nesta tabella..	3\$000	0. 0. 9	
73. Pela legalização do manifesto ou manifestos, e outros papeis de um navio, feita fora das horas do expediente do Consulado, isto é, desde as 6 horas da manhã até a hora da abertura do expe- diente ordinario, ou desde a hora do encerramento do expediente ordinario até alta noite, sendo esse despacho requerido por es- cripto pelo despachante do navio: Pela primeira hora de trabalho ou fracção de hora.....	6\$000 24\$000	0.13.6 2.14.0	
Pelas seguintes horas: cada hora ou fracção de hora.....	42\$000	1. 7. 0	

Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1916.— *Lauro Müller.*

Instruções para a execução da tabella dos emolumentos consulares
que se refere o decreto n. 11.976, de 23 de Fevereiro de 1916

Art. 1.º Os navios deverão trazer tantos manifestos de carga quanto forem os portos do Brasil para que conduzam carga, sejam quais forem elas, ou tantos certificados consulares de que não levam carga quanto forem os portos brasileiros em que tenham de tocar sem nelles descarregar.

Art. 2.º A embarcação que receber carga em diversos portos estrangeiros para os do Brasil deverá legalizar os manifestos em cada um desses portos.

Art. 3.º A base para a cobrança da legalização de manifesto é a tonelagem total da arqueação do navio.

Art. 4.º Tratando-se de vapores, a tonelagem total deve ser entendida como a líquida e não a bruta.

Art. 5.º A lotação de cada navio para a cobrança dos emolumentos pela legalização dos manifestos de carga é a que constar da

respectiva carta de registro, passaporte ou documento equivalente; e no caso de serem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, essa medida será reduzida à tonelada brasileira de metros cúbicos 2,83, nos termos do artigo 573 da «Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas», de 13 de Abril de 1894.

Art. 6.^o Os certificados, processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter qualquer embarcação recebido carga ou descarregado volume, mercadoria ou objecto algum, ou, se o houver feito, da quantidade ou numero de volumes ou mercadorias descarregadas, devem pagar, cada um, a taxa de 6\$ (n. 3 da tabella).

Art. 7.^o Os navios que só conduzirem passageiros e suas bagagens e os que só os tomarem nos portos de escala, além do carvão apenas pagarão a taxa desse certificado no primeiro porto consular e nos de escala, além do visto na carta de saúde passada pela autoridade local.

Art. 8.^o Os conhecimentos de mercadorias em transito para portos estrangeiros não devem ser visados e não estão sujeitos a emolumento algum.

Art. 9.^o Os navios em lastro pagarão no primeiro consulado do Brasil em que se despacharem as taxas do n. 14 da tabella, tantas vezes quantos forem os portos do Brasil a que se destinem; e nos demais consulados brasileiros, em portos de escala, pagarão o certificado de que não receberam carga, se a não tiverem recebido, isto é, tantos certificados quantos forem os portos do Brasil em que tenham de fazer escala (n. 3 da tabella).

Art. 10. Os emolumentos pelos vistos nos conhecimentos de carga deverão ser cobrados dos capitães de navios ou armadores pela série de conhecimentos annexa ao manifesto, collocando-se as estampilhas na declaração consular que os acompanha.

Art. 11. Não devem ser cobrados emolumentos consulares pela legalização de conhecimentos de cargas embarcadas por conta do Governo Britânico, em reciprocidade de não se exigir pagamento algum nos respectivos consulados em casos analogos.

Art. 12. Os passaportes expedidos a diplomatas, agentes consulares, funcionários públicos em comissão do Governo, desvalidos brasileiros e emigrantes são isentos de emolumentos e, portanto, de estampilhas. No mesmo caso estão os vistos lançados em documentos de emigrantes.

Art. 13. Pelas procurações que a pedido dos interessados forem registradas nos consulados deverão ser cobrados os emolumentos determinados para o registo de qualquer documento (n. 51 da tabella), e pelo reconhecimento de assinaturas as taxas do n. 48 da tabella. Os estrangeiros deverão sempre passar as suas procurações perante os notários do paiz, ou fazê-las legalizar por um notário do paiz, sendo depois a assinatura do notário reconhecida pelo Consul Brasileiro.

Exceptuam-se as procurações dos capitães de navios estrangeiros a corretores ou despachantes de navios para terem efeito no consulado, as quais poderão ser passadas no próprio consulado se os capitães o preferirem.

Art. 14. Nas procurações, havendo mais de um outorgante, cada um delles pagará as taxas do n. 47 da tabella. Exceptuam-se, porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e coherdeiros para o

inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica, litteraria ou artistica, que pagarão como um só outorgante.

Art. 15. Os emolumentos do n.º 73 da tabella, pela legalização do manifesto ou manifestos, e outros papeis de um navio, feita a pedido do despachante, fóra das horas do expediente, pertencerão metade ao Governo e metade repartidamente ao auxiliar ou auxiliares (inclusive o chanceller) que forem designados pelo Consul para fazer o serviço da conferencia dos documentos, só tendo parte nesses emolumentos o Consul se pessoalmente fizer o serviço.

§ 1.º Os emolumentos de que tratam o presente artigo e o n.º 73 da tabella serão cobrados a metade que pertencer ao Governo em estampilhas e o restante será escripturado á parte, em livro especial, o serviço só será feito mediante pedido por escripto do despachante do navio.

§ 2.º Se o manifesto e os conhecimentos de carga forem apresentados uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente consular e o numero de conhecimentos não exceder de cincuenta, não serão cobrados estes emolumentos extraordinarios, embora o trabalho se estenda um pouco além da hora, e desde que o pessoal não esteja ocupado com o despacho dos papeis de outro navio, apresentados anteriormente.

§ 3.º Se o Consul fizer pessoalmente o serviço, por não ter auxiliares, estes emolumentos extraordinarios lhe pertencerão de acordo com o presente artigo.

Se fizer o serviço com um auxiliar, a metade dos emolumentos caberão em partes iguaes a elle e ao auxiliar.

Se o fizer com dois auxiliares ou mais, será tambem repartida em partes iguaes.

Se fôr feito sómente pelos auxiliares, ainda que com a assignatura do Consul, pertencerá unicamente aos auxiliares.

§ 4.º O despachante deixará no consulado, em duas vias, a declaração da quantia paga.

Uma das vias será remettida à Secretaria de Estado.

§ 5.º Não serão empregadas estampilhas pela cobrança destes emolumentos extraordinarios, salvo na parte pertencente ao Governo.

Art. 16. É formalmente prohibido aos Consules a cobrança de qualquer taxa ou emolumento não estabelecido nesta tabella.

Art. 17. São fixadas no minimo de 100 réis as fracções a serem cobradas em virtude da tabella anexa às presentes instruções.

Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1916. — Lauro Müller.

DECRETO N. 11.977 — DE 4 DE MARÇO DE 1916

Approva a encampação da sociedade Garantia das Familias pela A Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios A Minas Geraes, resolve aprovar a encampação feita da sociedade A Garantia das Familias, nos termos do contracto de 11 de outubro de 1915, e cassar o decreto n. 10.367, de 30 de julho de 1913, que autorizou essa sociedade a funcionar.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 11.978 — DE 4 DE MARÇO DE 1916

Declara sem effeito o decreto n. 11.638, de 15 de julho de 1915, que abriu ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 5:548\$387

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o credito de 5:548\$387 aberto ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio pelo decreto n. 11.638, de 15 de julho de 1915, nos termos do art. 79, n. VIII, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do dito anno, ficou sem applicação, pois que se destinava a despezas resultantes de um contracto que não se tornou efectivo; e considerando que a mesma importancia é necessaria aos fins a que se refere o art. 83 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve declarar sem effeito o mencionado decreto n. 11.638, de 15 de julho de 1915.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.979 — DE 4 DE MARÇO DE 1916

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 24:496\$448, supplementar á verba 2ª — Pessoal contractado — art. 78 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 83 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do § 5º do art. 70 do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 24:496\$448, supplementar

à verba 2^a — Pessoal contractado — art. 78 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, por conta do credito de 1.000:000\$ a que se refere o art. 79, n. VIII, da mesma lei.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.980 — DE 4 DE MARÇO DE 1916 (*)

Approva as clausulas para a revisão do contracto celebrado em virtude do decreto n. 8.102, de 21 de julho de 1910, com a Companhia Viação Ferrea de Itabapoana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a Companhia Viação Ferrea de Itabapoana, e de conformidade com o decreto legislativo n. 2.912, de 30 de dezembro de 1914, art. 30, n. IV, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 e art. 88, n. III da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas, que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, para a revisão do contracto celebrado em virtude do decreto n. 8.102, de 21 de julho de 1910, com a Companhia Viação Ferrea de Itabapoana.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 11.980, de 4 de março de 1916

I

O Governo Federal mantem a subvenção de 15:000\$ por kilometro, até ao limite de 14 kilometros e 200 metros, concedida á Companhia Viação Ferrea de Itabapoana pelo decreto n. 8.102, de 21 de julho de 1910, para a construcção de sua linha ferrea entre Ponte de Itabapoana e Bom Jesus de Itabapoana.

II

A subvenção de que trata a clausula anterior e que, de accordo com a mesma clausula, não poderá exceder de 213:000\$, será paga depois que a referida linha ferrea for

medida, examinada e aceita pelo Governo, e aberla ao trânsito publico; e, outrossim, depois de feita e registrada, nos termos da lei, a hypotheca de que trata a clausula V.

III

Por occasião do pagamento da subvenção a que tiver direito a companhia, na forma das clausulas anteriores, serão descontadas:

- a) a importancia total das quotas de fiscalização, na razão de 1:500\$ por trimestre, que deixou de recolher aos cofres publicos, no regimen do decreto n. 8.102, de 21 de julho de 1910, clausula XVI, cujo effeito se contará até 4 de março de 1916;
- b) a importancia total devida pelas quotas da mesma natureza, na razão de cem mil réis (100\$), de accordo com a clausula VI deste contracto, inclusive as correspondentes ao semestre que se seguir á assignatura do presente contracto;
- c) a quantia de 10:000\$, que ficará retida para garantia da perfeita execução deste contracto e pagamento das quotas de fiscalização.

IV

A companhia obriga-se a restituir a importancia total que houver recebido do Governo a titulo da subvenção de que trata o presente contracto.

Paragrapho unico. A alludida restituição será feita em prestações semestraes, de que cada uma será equivalente, salvo a ultima prestação fraccionaria, a tres por cento (3 %) da dita importancia total e deverá ser recolhida aos cofres publicos dentro de dez dias do inicio de cada semestre, a contar de 1 de janeiro de 1921.

V

Para garantia da restituição estipulada na clausula anterior será hypothecada ao Governo Federal a linha ferrea referida na clausula I, com todo o seu material fixo e rodante, dependencias e accessorios.

VI

Para a fiscalização por parte do Governo, a companhia recolherá aos cofres publicos a quantia de seiscentos mil réis (600\$) dentro de dez dias do inicio de cada semestre do anno financeiro.

Paragrapho unico. O regimen destas novas quotas de fiscalização será contado de 4 de março de 1916.

VII

Na construcção da linha ferrea, que será em toda a sua extensão da bitola de um metro entre trilhos, serão observa-

dos os planos e estudos já approvados pelo Governo Federal, bem assim os regulamentos e instrucções vigentes do mesmo Governo.

VIII

Além da subvenção o Governo concede á companhia os seguintes favores:

1º, direito de desapropriar, por utilidade publica, na fórmula das leis e regulamentos em vigor, os terrenos e bensfeitorias necessarios á construcção da linha ferrea;

2º, preferencia, em igualdade de condições com outros concorrentes, para a construcção de prolongamentos e ramaes da mesma linha.

IX

A companhia obriga-se a concluir dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, contados da data do registro deste contracto no Tribunal de Contas, as obras necessarias para que a linha ferrea seja aberta ao trafego público dentro desse mesmo prazo.

X

Fica sem efeito a isenção de direitos aduaneiros concedida á companhia pela clausula 8º, letra b, do contracto celebrado de accordo com o decreto n. 8.102, de 21 de julho de 1910; bem assim o privilegio de zona a que se refere a clausula XVII do mesmo contracto.

XI

A companhia fica sujeita ás disposições vigentes do regulamento de 26 de abril de 1857 e, bem assim, quaequer outras da mesma natureza que foram ou vierem a ser decretadas para a segurança e polícia das estradas de ferro e prophylaxia nos transportes de animaes, uma vez que as referidas disposições não sejam contrárias ás clausulas do presente contracto.

XII

A companhia fica obrigada:

A entregar á fiscalização do Governo, até 31 de janeiro de cada anno, os quadros estatisticos do trafego da estrada no anno anterior, com as discriminações e pela fórmula que forem competentemente indicados pela mesma fiscalização; e, bem assim, a prestar promptamente os mais esclarecimentos e informações que, em qualquer tempo, e de referencia ao mesmo trafego, lhe forem reclamados pela mesma fiscalização.

XIII

Os preços dos transportes serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios

ordinarios de condução ao tempo da organização das mesmas tarifas. As tarifas serão revistas, pelo menos, de tres em tres annos, a contar da data da approvação, por determinação do Governo, tendo-se principalmente em vista favorecer a producção nacional.

XIV,

Pelos preços fixados nessas tarifas, a companhia será obrigada a transportar, constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e as suas bagagens, os animaes domesticos ou outros e os valores que lhe forem confiados, não podendo o trafego ser interrompido, salvo motivo de força maior, a juizo exclusivo do Governo.

XV

A companhia se obriga a transportar gratuitamente:

1º, os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios em seu primeiro estabelecimento;

2º, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Governadores dos Estados, para serem distribuidas pelos lavradores, os animaes reproductores introduzidos com o auxilio do Governo e os objectos destinados a exposições officiais;

3º, as malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como ualquer somma de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional ou ao do Estado, sendo os transportes do serviço postal, quando o Governo o exigir, effectuado em compartimento especial adaptado a esse fim.

Serão transportados com abatimento, sobre os preços das tarifas approvadas:

De 50 %:

1º, as autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando em diligencia;

2º, todos os generos enviados pelo Governo da União ou dos Estados para socorros publicos em caso de secca, inundação, peste; guerra ou outra calamidade publica;

De 30 %:

1º, as munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito, da Guarda Nacional ou da Policia, com os seus officiaes e respectivas bagagens, quando em serviço publico;

De 15 %:

Todas as passagens e cargas por conta do Governo da União não especificadas acima; e os transportes dos materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos prolongamentos e ramaes da linha ferrea.

XVI

Sempre que o Governo o exigir, conforme as circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer. Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará á companhia pelo uso que fizer da linha ferrea o que fôr convenionado e que não deverá exceder da renda liquida media do periodo identico nos ultimos tres annos ou no anno anterior, caso não hajam ainda decorrido tres annos.

XVII

Fica a companhia autorizada a estabelecer e usar para os serviços da estrada uma linha telephonica, reservando-se, porém, o Governo, o direito de exigir, em qualquer tempo; a sua substituição por uma linha telegraphica.

XVIII

A companhia obriga-se a desenvolver a colonização nas proximidades do logar denominado Bom Jesus de Itabapoana, para o que fundará um ou mais nucleos coloniaes, sem favores do Governo, ficando o contracto nesta parte sujeito á fiscalização do Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio.

XIX

A companhia não poderá transferir o presente contracto ou parte d'elle, nem alienar a sua linha ferrea ou parte della, sem prévia autorização do Governo.

XX

Até 21 de julho de 1970, serão considerados federaes os serviços da linha ferrea de que trata o presente contracto. estando elles, por isso, isentos de impostos estadoaes e municipaes.

XXI

A Companhia fica sujeita ás seguintes pennas:

1º, multa de 100\$ (cem mil réis), por dia que exceder ao prazo marcado na clausula IX para concluir a construccion da linha ferrea e entregal-a ao trafego publico, salvo caso de força maior a juizo exclusivo do Governo;

2º, multa de 500\$ (quinhentos mil réis), e do dobro na reincidencia, pela infracção de qualquer das presentes clausulas para a qual se não tenha cominimido pena especial;

3º, ficará constituída em móra, *ipso-jure*, e obrigada por isso ao pagamento dos juros de 9 % ao anno, si não pagar dentro de dez dias do inicio do semestre a prestação a que se refere a clausula IV, paragrapgo unico, ou a quota de fiscalização por parte do Governo (clausula VI), bem assim, si não pagar dentro de dez dias da entrega da guia de reco-

lhimento, as multas que forem impostas de acordo com este contracto;

4º, rescisão do contracto de pleno direito, que será declarada por decreto do Governo, independente de interpellação ou accão judiciaria, si, ao vencer-se qualquer das prestações semestraes da restituição (clausula IV, paragrapho unico), não tiver a companhia recolhido aos cofres publicos a prestação da mesma natureza correspondente ao semestre anterior.

Paragrapho unico. Rescindido o contracto, será executada a hypotheca estipulada na clausula V, para a cobrança imediata da importancia total da subvenção ou da parte della ainda não restituída.

XXII

A caução de 10:000\$, de que trata a letra c da clausula III responderá pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas no contracto.

Esta caução deverá ser reintegrada á proporção que fôr desfalcada e, no caso de atraso, o pagamento das contribuições e multas poderá ser cobrado executivamente nos termos do art. 52, parte V, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

XXIII

A despesa decorrente do presente contracto correrá pelo credito que fôr devidamente aberto pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para satisfazel-a.

XXIV

Fica ssm efeito o contracto celebrado em virtude do decreto n. 8.102, de 21 de julho de 1910, desde a data do registro do presente no Tribunal de Contas, sem o qual não será exequivel.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1916. — A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.981 — DE 8 DE MARÇO DE 1916

Approva o regulamento de tiro para metralhadoras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento de tiro para metralhadoras, que com este baixa, assignado pelo general de divisão José Caetano de Faria, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

Regulamento de tiro para metralhadoras

Metralhadora Maxim — Modelo 1908

I — NOÇÕES DE TIRO

Art. 1.^o As prescripções geraes do regulamento de tiro de infantaria são applicaveis ás metralhadoras; as noções que se seguem constituem o seu complemento.

Art. 2.^o O feixe de trajectorias produzido pelo tiro de uma metralhadora é muito mais denso que o produzido pelo fogo collectivo da infantaria, por isso que nas metralhadoras os erros de pontaria deslocam o feixe, mas não modifcam o grupamento.

Art. 3.^o Si em um plano vertical de grandes dimensões se recolherem os impactos de um feixe de trajectorias, se obterá o grupamento vertical do feixe, medindo a dispersão total da arma. O diametro vertical do grupamento é geralmente maior que o diametro horizontal; a dispersão cresce com a distancia.

Art. 4.^o O conjunto dos pontos de queda no terreno dá o grupamento horizontal; a profundidade do terreno batido é medida entre o ponto de queda o mais curto e o mais longo. A dispersão em profundidade diminue quando a distancia augmenta.

Art. 5.^o A parte central do feixe de trajectorias que contém mais ou menos 75 % dos projectis chama-se a parte util.

Art. 6.^o Logo que se emprega o fogo escalonado a zona batida augmenta. Os projectis se distribuem de um modo uniforme em toda parte util.

Feixe de trajectorias

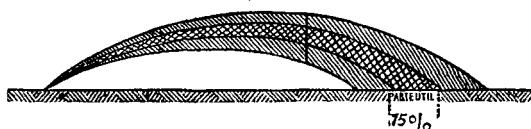


Fig. 1

II. INSTRUCCÃO DE TIRO

Art. 7.^o Os exercícios de tiro com metralhadoras constituem um dos ramos mais importantes da instrucção; elles devem ser estudados com o maximo carinho. O commandante da companhia é responsavel pela instrucção regulamentar de tiro.

Os officiaes, inferiores e praças devem conhecer perfeitamente a metralhadora, seu rendimento, seu emprego, e estar em condições de reconhecer as avarias e de fazerem desaparecer as interrupções.

A instrucción de tiro comprehende:

- a) os exercicios preparatorios;
- b) o tiro de instrucción;
- c) o tiro de combate.

DISPERSÃO TOTAL EM ALTURA COM EMPREGO DO FOGO ESCALONADO

Distancia	Dispersão em altura		Distancia	Dispersão em altura		
	Fogo escalonado de			Fogo escalonado de		
	50 metros	100 metros			100 metros	
800	0,6	7,7	1.300	12,0	14,3	
900	6,8	8,7	1.400	14,1	16,7	
100	7,8	9,7	1.500	16,4	19,6	
1.100	8,9	10,9	1.600	19,1	22,7	
1.200	10,3	12,4				

A) EXERCICIOS PREPARATORIOS

Generalidades

Art. 8.^o O instructor explica primeiramente o funcionamento da arma durante o tiro; manejo da alça e pontaria.

Art. 9.^o Ao mesmo tempo descreve o mecanismo da pontaria; faz executar exercicios de pontaria nas diversas posições de tiro a ó alvo; como tambem explica a constituição dos alvos e o modo de escolher o ponto de visada.

Art. 10. Só se executa o tiro real quando a pontaria está absolutamente correcta.

Art. 11. Para que uma metralhadora em combate preste serviços uteis, os serventes devem aprender a executar com habilidade e intelligencia todas as ordens de fogo do chefe da metralhadora.

Estas ordens são relativas aos seguintes pontos:

Posições da metralhadora,

Altura da metralhadora, levando em conta o campo de tiro e os abrigos;

Estabilidade da metralhadora;

Carregamento correcto;

Collocação da alça;

Designação do objectivo;

Pontaria precisa em todas as posições;

Correcção das interrupções.

Art. 12. A capacidade visual deve ser, sem cessar, desenvolvida principalmente por meio de exercicios de ponta-

ria a grandes distâncias sobre objectivos de guerra pouco visíveis.

Os homens cuja vista é insuficiente são aproveitados como conductores ou como estafetas de ligação.

Posições de tiro

Art. 13. Segundo a altura na qual deve ficar a metralhadora, altura que depende do terreno, das circunstâncias do combate e da conformação do atirador, podem-se colocar as metralhadoras em quatro posições, para o homem deitado, sentado, de joelho e de pé.

Art. 14. Deitado — o apontador coloca-se atrás e à esquerda do reparo da metralhadora, com as pernas estendidas naturalmente ou cruzadas. Eleva a cabeça e o busto tanto quanto é necessário, os cotovelos apoiados sobre o solo ou comprimindo os braços contra o reparo.

Art. 15. Sentado — o apontador senta-se no sellim, coloca as pernas de um lado e de outro da flecha; os braços ficam apoiados nas coxas ou são comprimidos fortemente contra o peito.

Art. 16. De joelhos — o apontador ajoelha com um ou dois joelhos em terra, à retaguarda da metralhadora. O corpo fica ereto ou inclinado para a retaguarda, os braços comprimidos contra o peito.

Art. 17. De pé à retaguarda de um parapeito — o apontador inclina-se para frente tanto quanto exija a conformação de seu corpo, coloca os braços como foi dito no artigo anterior ou os apoia sobre o parapeito.

Art. 18. Logo que o atirador conheça bem essas posições, elle passa a applicá-las em terreno variado.

Apontar

Art. 19. A pontaria tem por fim dar à metralhadora a direcção e inclinação necessárias para que o prolongamento da linha de mira, com a graduação dada à alça, passe pelo ponto de visada. O cursor da alça deve manter-se na horizontal e é preciso que o vértice da massa de mira corresponda ao meio do entalhe para que a pontaria seja correcta.

Execução

Art. 20. Coloca-se a metralhadora na posição ordenada e na direcção do objectivo. Quando for necessário prepara-se uma base para que a metralhadora fique na horizontal.

Depois de preparada a alça o apontador afrouxa o aparelho de pontaria em altura; com a mão esquerda dirige a metralhadora para o objectivo, ao passo que com a direita actua na alavanca de pontaria em altura, travando-a; afrouxa o freio de pontaria em direcção; aponta em direcção; trava o freio de pontaria em direcção, e termina o serviço com a mão direita no volante; por último, com a mão esquerda, abre o freio do volante de pontaria em altura; com ambas as mãos pega os punhos da metralhadora.

O apontador em voz alta diz: «1, 2, 3, pronto!»

Art. 21. E' indispensavel attribuir particular desvelo á correccão e á rapidez da pontaria. O instructor verifica sempre si ella satisfaz esta dupla condição.

A pontaria é feita primeiramente nos alvos de tiro de instrucção; e depois com a maior frequencia, nos objectivos de combate escolhidos no campo.

O instructor explica as causas que modificam a pontaria.

Especies de fogo

Art. 22. Além do fogo tiro por tiro, (individual) que é peculiar a alguns exercícios de tiro de instrucção, existem ainda o fogo de salva e o fogo continuo.

Art. 23. O fogo de salva é uma successão de cincoenta cartuchos, depois da qual se faz uma pausa para observação dos effeitos do fogo. Emprega-se-o para correccão de alça e verificação do ponto de visada.

Art. 24. Executa-se-o, estando a metralhadora fixa em altura e em direcção. As duas mãos nos punhos da metralhadora sem grande esforço.

Ao commando de *Attenção!* o atirador levanta o retem da tecla com o polegar direito, e com o esquerdo faz pressão na tecla até que encontre resistencia, em seguida o pôlegar direito auxilia o esquerdo para premir a tecla.

Ao commando de *Fogo de salva!* os dous dedos continuam a pressão. Após um disparo de 50 cartuchos, mais ou menos ao signal de *cessar fogo* o fogo cessa, soltam-se os freios de altura e direcção.

Art. 25. O fogo continuo é o tiro de efficacia; só será interrompido quando as circunstancias exigirem.

Art. 26. Ao cominando de *fogo continuo*, o atirador eleva o retem da tecla; com o pollegar direito, apoia o esquerdo na tecla e o comprime até encontrar o descanso. Em seguida a mão direita empunha o volante de pontaria em altura; o dedo esquerdo acciona o gatilho. A mão esquerda comprime fortemente o punho.

Art. 27. O *fogo concentrado* é dirigido sobre uma parte determinada do objectivo na direcção do qual o apontador deverá se esforçar para manter a linha de mira.

Para executar o *fogo ceifante* a mão esquerda moverá lateralmente a metralhadora de um modo lento e regular, enquanto a direita agirá no volante de pontaria em altura e procurará manter a pontaria no objectivo. O *fogo escalonado* serve para augmentar o terreno batido, deslocando o feixe de trajectorias no sentido da linha de tiro (vide pag. 3).

A mão direita age sobre o volante de uma maneira regular, e sem parar a mudar de sentido.

No começo da instrucção, o atirador é levado a acelle rar esses movimentos de uma maneira pouco continua e irregular, devendo o instructor a todo custo corrigir esta tendencia.

B) TIRÓ DE INSTRUCÇÃO

Art. 28. Os tiros de instrucção constituem a escola preparatória do tiro de combate.

Não sómente os soldados e graduados mas tambem os inferiores e os officiaes se esforçarão para adquirir nos tiros

de instrucção a maior habilidade na sua execução; afim de se tornarem aptos a agir com as metralhadoras em todas as posições e empregar todas as especies de fogo.

Todos os 1^{os} e 2^{os} tenentes; aspirantes; inferiores, graduados e praças tomam parte nos tiros de instrucção, salvo aquelles que por terem baixado ao hospital; etc., estejam impedidos disso.

Os exercícios de tiro continuo começam contra os alvos n. 1 e alvos de combate nos *stands* de infantaria, passando-se mais tarde a praticá-los contra os alvos ns. 2 e 3, objectivos de combate em terreno variado e alvos em movimentos; avançando, retrocedendo ou mòvendo-se no sentido lateral.

Apónta-se em principio contra o pé do alvo; porém nas pequenas distancias ou em caso de perfeita observação dos efeitos do fogo pôde-se ordenar outrò ponto de visada; cuja escolha caberá ao atirador, nô caso em que haja desaparecido a direcção do fogo.

Art. 29. Cada atirador deve executar durante o anno todos os tiros prescriptos para a sua classe, tanto quanto possível com a mesma metralhadora e com o mesmo chefe de peça.

Art. 30. E' necessário que cada atirador termine as séries completas dos exercícios.

E' prohibido um atirador fazer mais de um exercicio em cada sessão.

O uniforme para os tiros de instrucção é o de fachina com cinturão, sabre e cartucheira.

Classificação dos atiradores

Art. 31. Pertencem á segunda classe os atiradores não instruidos; aquelles que executaram com exito os exercícios de 2^a classe, pertencem á 1^a classe. Além destes, 12 atiradores do 1º anno de serviço e nove do segundo, recebem uma instrucção especial como apontadores.

Art. 32. Os homens que até 30 de junho não tomaram parte nos tiros de instrucção por terem estado no hospital, ou por motivo, executam exercícios especiaes prescriptos pelo commandante da companhia, e si fôr possível, tomarão parte nos tiros de combate.

Os que regressarem á companhia antes daquella data farão todos os tiros de sua classe de atiradores.

Art. 33. O commandante da companhia distribue os officiaes nas classes de atiradores; escolhe os homens que tem de ser instruidos como apontadores e no fim do anno de tiro passa para a classe superior os que satisfizeram as exigencias de sua classe. E' prohibido passar um homem de uma classe superior para uma inferior.

Recommenda-se o maior cuidado na instrucção dos homens que apresentam dificuldades para cumprir as condições impostas á sua classe.

Pólicia de tiro

Art. 34. Um inferior é encarregado de todas as provisões preparatorias para execução do tiro. Elle faz a distribuição do pessoal auxiliar e manda transportar para o

stand munição, alvos, accessorios; algodão (1), um exemplar do regulamento de tiro de metralhadoras e outro de infantaria.

Faz o registro do tiro, tem a seu cuidado a reparação do material necessário ao tiro e à guarda de munição.

Art. 35. Precedendo a partida para o *stand*, antes e depois do tiro, cada metralhadora é inspecionada pelo chefe de peça, que verifica pelo exame do orificio de inspecção se o cano e o tubo de ejecção não estão obstruídos.

Disto dará conta ao official director do tiro, que estiver presente.

Estas prescripções se estendem aos tiros com cartuchos de festim.

Medidas de segurança

Art. 36. Pelas medidas de segurança a observar nos *stands* e campos de tiro são responsáveis o official designado para dirigir o exercicio, o chefe de peça que fiscalizar os atiradores, o atirador da 1^a classe designado para distribuir a munição e a praça que registrar os resultados do tiro.

Excepcionalmente um primeiro sargento pôde substituir o official. Geralmente o pessoal de segurança é substituído de duas em duas horas.

Art. 37. O official, além de responsável pela polícia do campo e pela observação das medidas de segurança, também o é pelo modo por que for ministrada a instrução de tiro; que não se pôde afastar do presente regulamento.

Antes do tiro lhe cumpre examinar a linha de tiro, os alvos e o numero de cartuchos transportados. Sómente por ordem sua é que podem ser carregadas as metralhadoras e começar o fogo.

Durante o tiro elle dirige a instrução do atirador e fiscaliza a praça que anota os resultados. Faz descarregar a metralhadora logo que haja uma pausa de fogo, e só dá ordem para ser levantado o resultado quando se tiver retirado o bloco.

Terminada a sessão, o official sancionará com sua assinatura a exactidão dos resultados anotados; o numero de condições que foram preenchidas; a munição consumida e todas as observações que julgar necessárias.

Durante o tiro de metralhadoras, os abrigos dos marcadores não são ocupados.

Art. 38. O chefe de peça fiscaliza o atirador só deixando que a metralhadora seja carregada quando receber ordem do official.

Antes de levantar o resultado, faz descarregar e retirar o bloco e, em seguida, verifica si não existem cartuchos no cano ou no tubo de ejecção e si os alvos estão bem collocados; dando ao official parte do serviço executado.

Nos tiros de apontadores e nos exercícios ns. 3 e 4, dirige o fogo.

Art. 39. O soldado encarregado da distribuição da munição recebe o stock transportando-o para o *stand*; verifica si

(1) Em todos os exercícios de tiro o pessoal põe algodão nos ouvidos.

as fitas estão carregadas regularmente e entrega o cofre de munição ao primeiro servente, que o conduz para junto da metralhadora.

O registrador annota á tinta os resultados no boletim do tiro e nas cadernetas individuaes; que lhe são entregues.

Nos tiros de combate o serviço junto aos alvos será executado pelos marcadores, sendo para esse fim designados um cabo ou um atirador de primeira classe e os necessarios atiradores de segunda classe. Esse pessoal será substituido de duas em duas horas.

O cabo ou atirador de primeira classe é o responsavel pela exacta collocação do alvo; pela observação e comunicação dos resultados do tiro e pela tapagem cuidadosa dos impactos.

Anualmente, antes de começar o curso de tiro; todo o pessoal é instruido pelo commandante da unidade sobre as faltas em que poderá incorrer em tudo quanto se refere á segurança, polícia e escripturação do tiro, e antes de cada exercicio o official deve advertil-o dos seus deveres e responsabilidades.

Regras a observar pela fracção que atira

Art. 40. No *stand* de tiro a fracção que atira colloca-se a alguns passos a retaguarda da metralhadora; frente para o alvo.

Os atiradores são numerados. O atirador a quem cabe a vez de atirar funciona como pontador. Elle se colloca junto à metralhadora com o 3º servente na posição indicada pelo exercicio e só carrega quando o official ordena. No mais segue os arts. 13 a 27.

Art. 41. Logo que o atirador deu o numero de tiros prescritos, descarrega a metralhadora, retira o bloco e passa para a retaguarda.

Os resultados são anunciados e mvoz alta indicando o nome do atirador.

Art. 42. Os homens que não atiram ficam junto a metralhadora e observam as interrupções e accidentes que se venham a produzir; cabendo ao official que estiver presente uma explicação da causa perturbadora do bom funcionamento da metralhadora e do meio de corrigil-a. O atirador deve por si só, ou auxiliado pelo n. 1º, corrigir as interrupções. Si elles forem de natureza a influir para a diminuição dos resultados, devem ser mencionadas na sua caderneta individual.

Art. 43. É prohibido procurar obter melhores resultados por meio de artificios contrarios a preparação para a guerra.

Número de exercícios	S. Distância	Alvos	Tiros dados	Posição.	Especie de fogo	Resultado a obter	Observações
1 25	Alvo de metralhadora n. 1.	5	Deitado.	Tiro por tiro sobre cinco rectangulos designados pelo instructor; metralhadora fixa em altura e direcção.		Tocar os cinco rectangulos.	Carregar a metralhadora para o fogo, tiro por tiro. Após cada tiro a pontaria é desfeita. Dar a ordem de começar a pontaria. Deste momento até partida do tiro: tempo maximo 45 segundos. Não se pode interromper o tiro.
2 25	Alvo de metralhadora n. 1.	20	De joelhos.	Fogo de salva ; visar um rectangulo determinado.		Dispersão total horizontal e vertical maximo oito centimetros.	Procurar o grupamento denso.
3 25	Alvo de metralhadora n. 1.	60	Deitado.	Fogo ceifante.		46 impactos sobre 24 rectangulos.	Duração maxima: 30 segundos.
4 25	Alvo de metralhadora n. 2.	75	Sentado.	Fogo ceifante.		50 impactos sobre 22 rectangulos.	Duração maxima: 60 segundos.
5 25	Alvo para fogo escalonado.	60	Sentado.	Fogo escalonado, tres voltas, o freio de pontaria em altura travado. Alça de 400 metros. Visar o pé de uma silhueta-busto.		Tocar nove faixas. No minimo seis impactos por dupla faixa ; pelo menos 45 impactos entre os limites lateraes.	Duração maxima: 12 segundos. Pode se regular a rotação do volante visando antes do tiro, com alça de 1.500 e 1.200 metros.

Observações — No exercício n. 1, pode-se dar tres cartuchos supplementares: este exercício pode ser repetido até que o resultado seja satisfatório. Os outros exercícios são executados numa vez sómente.

ART. 45—TIROS A EXECUTAR PELOS ATIRADORES DE 1^a CLASSE

Número de exercícios	Distância	Alvos	Tiros a dar m.	Posição	Especie de fogo	Resultado a obter	Observações
1	25	Alvo de metralhadora n. 1.	5	Deitado.	Como para a 2 ^a classe; tempo maximo 30 segundos.		
2	25	Alvo de metralhadora n. 1.	20	De joelhos.	Como na 2 ^a classe; dispersão total em altura e largura maxima sete centimetros.		
3	25	Alvo de metralhadora n. 1.	60	Deitado.	Ceifante.	48 impactos sobre 26 rectangulos	Duração maxima: 25 segundos.
4	25	Alvo de metralhadora n. 1.	75	Sentado.	Ceifante.	55 impactos sobre 24 rectangulos	Duração maxima: 46 segundos.
5	25	Alvo para fogo escalonado.	60	Sentado.	Escalonado (3 voltas). Usar dous freios soltos. Alça 400m. visar o pé da silhueta busto.	Tocar 10 faixas. Em cada dupla faixa pelo menos sete impactos ou no minimo 50 impactos entre os limites lateraes.	Duração: 12 segundos.

Observação—Como na 2^a classe.

ART. 46 — TIROS ESPECIAIS PARA APONTADORES

Distância	Alvo	Tiros a dar	Posição	Especie de fogo	Resultado a obter	Observações
25	Alvo de metralhadora n. 3.	125	Sentado.	Ceifante.	2 ^a classe: 82 impactos sobre 32 rectangulos. 1 ^a classe: 90 impactos sobre 36 rectangulos.	Duração maxima: 45 segundos. Duração maxima: 35 segundos.

Observação — O exercício pode ser repetido uma vez.

C — TIROS DE COMBATE

Art. 47. Os tiros de combate comprehendem:

Tiro de metralhadora isolada;

Tiro de secção;

Tiro de companhia.

Art. 48. Os tiros de metralhadora isolada e os tiros de secção se realizam na companhia e são em geral dirigidos pelo seu commandante. Os tiros de companhia são dirigidos por um official superior designado pelo commandante da brigada.

Art. 49. Os tiros de combate teem lugar tanto quanto possível em todas as estações do anno. Cada companhia deve dispôr para isto pelo menos de quinze dias.

Os tiros de combate são o coroamento da instrucção do tiro e por conseguinte a sua parte mais importante.

Execução

Art. 50. Tomam parte no tiro de combate:

Como serventes (1º, 3º e 4º) todos os atiradores que tenham feito os tiros de instrucção.

Como apontador (2º servente); todos os serventes designados como apontadores; é proibido empregar "cincos apontadores reconhecidamente habéis, devendo-se contrariar a tendencia a constituir um grupo de excepcional grão de instrucção.

Si se atira em um mesmo dia contra varios objectivos ou varias vezes contra um mesmo objectivo, deve-se trocar de apontador, a não ser que seja conveniente á instrucção uma repetição exacta com o mesmo atirador.

Nos tiros de companhia pode-se conservar os apontadores. Como chefe de peça devem funcionar os inferiores e os graduados, assim como alguns homens escolhidos entre os mais antigos.

Como chefe de secção os segundos tenentes, aspirantes e os inferiores antigos. Como commandantes de companhia o capitão e todos os primeiros e segundos tenentes.

Art. 51. Todos os officiaes, inferiores e graduados que fizeram os tiros de instrucção tomam parte no tiro de combate.

Art. 52. O uniforme para o tiro de combate é o mesmo para o tiro de instrucção, conduzindo os homens o seu equipamento e armamento.

Todos os officiaes, inferiores e soldados que não estejam impedidos pelo serviço assistirão o tiro de combate.

Art. 53. É necessário observar que os abrigos para os marcadores devem ser seriamente reforçados si não puderem ser completamente enterrados. A rapidez com que se sucedem os tiros da metralhadora tem como consequência uma penetração dos projectis superior à da bala fuzil.

Os tiros de combate se realizam em terreno variado nos campos de instrucção e nos arredores das guarnições, dentro dos limites permitidos pela segurança das povoações vizinhas.

Direcção e disciplina de fogo

Art. 54. No tiro de combate, distingue-se o fogo de salva (tiro de regulação) e o fogo continuo (tiro de efficacia).

Si a situação tactica ou o objectivo não exige um tiro de efficacia immediata, é conveniente procurar determinar a alça, por uma *regulação*.

Art. 55. A *regulação* se faz habitualmente por secção, algumas vezes por companhia, atirando sobre um ponto determinado. Deve-se cessar fogo logo que forem feitas as observações necessarias.

Art. 56. Si o tiro de *regulação* não deu resultado satisfatorio, cada chefe de peça, ao executar o tiro de efficacia, deverá verificar, atirando sobre um ponto, si o feixe cobre bem a parte do objectivo que lhe foi designado. Para conseguir este resultado, o chefe de peça pôde modificar a alça.

Art. 57. No inicio do tiro de efficacia, deve-se contar com um abaixamento ou levantamento irregular do feixe.

Art. 58. Sómente em condições excepcionalmente favoraveis (observação facil dos pontos de queda, observação dos effeitos do fogo) é que se procura executar o tiro de efficacia, sem deslocamento longitudinal do feixe (*fogo escalonado*).

Art. 59. Em geral, este caso não se apresentará. Nem sempre será possivel engarfear o objectivo com a parte util do feixe, devido ás pequenas dimensões desta ultima. Por outro lado, a trepidação do reparo durante o tiro, influe sobre a posição do feixe que, devido áquella causa, salta constantemente fóra do objectivo.

O meio de obviar esse inconveniente, augmentando as probabilidades de efficacia do fogo, consiste em bater uma zona de 100, 200 e 300 metros na qual esteja comprehendido o objectivo que se quer attingir.

Art. 60. Para executar o fogo escalonado, que consiste em um determinado e successivo deslocamento longitudinal do feixe, gira-se o volante de pontaria em altura á direita e á esquerda. E', antes de tudo, necessário determinar o giro que se deve dar ao volante de pontaria para deslocar o feixe de 100 metros respectivamente as pequenas, as médias e as grandes distancias. Uma vez conhecido este deslocamento, que se denomina *volta*, o mesmo servirá de escala para os deslocamentos de 200 e 300 metros do feixe, que corresponderão ao duplo e ao triplo da *volta*, determinada para aquellas distancias.

Art. 61. Si se quer executar o fogo escalonado como um deslocamento de 50 metros do feixe, gira-se o volante de um quarto de *volta* á direita e depois de *meia volta* á esquerda, e assim se procede sucessivamente. Logo que se gira o volante á esquerda, a linha de mira passa para baixo do ponto de visada.

Art. 62. Para executar o fogo escalonado de 300 (200) (100) metros, aponta-se a metralhadora com uma alca superior de 150 (100) (50) da distancia apreciada, visando o pé do alvô; gira-se em seguida o volante de 3 (2) (1) *voltas* á direita e depois: em sentido contrario, á esquerda, até que a

linha de mira passe pelo pé do alvo e assim se procede successivamente.

Art. 63. A extensão do terreno a bater com o fogo escalonado depende:

da natureza do objectivo;

da distância;

da precisão com a qual se pode avaliar a distância ou fazer as observações.

Art. 64. Logo que se tem de começar sem demora o tiro de eficácia contra um objectivo, ou si o tiro de regulação não permitti fazer observações suficientes, inicia-se o fogo com um deslocamento de feixe de 100 metros, mais ou menos. Em geral utiliza-se o fogo escalonado de 300 metros para as grandes distâncias e é de 200 para as distâncias médias.

Art. 65. Durante o tiro o chefe de secção e o chefe de peça devem sem cessar esforçar-se para restringir o garfo mas deverão lembrar-se que a restrição exagerada pode conduzir à ineficácia do fogo.

Art. 66. Em geral pode-se considerar a alça como boa quando um terço dos projectis pode ser observado na frente do objectivo.

O grande consumo de munição, a produção de vapor e a usura do material só permitem atirar durante pouco tempo. O fogo só será aberto sobre objectivos que tenham importância tática. Aos chefes cabe reconhecer as ocasiões propícias para abertura do fogo.

Art. 67. O desvio aumenta com a distância do alvo e a velocidade do vento. Si o vento dá fortes rajadas e si a observação é penosa torna-se difícil determinar a correção de pontaria, sendo então necessária ligeira ceifa à direita e à esquerda do objectivo.

Art. 68. Contra a artilharia ou metralhadora em posição desenfiada é necessário bater toda a zona onde se acha o objectivo; porém, só se deve contar com o resultado satisfatório quando se pode bater de flanco ou de escarpa. Contra alvos que se movem em sentido lateral se escolhe o ponto de visada attendendo à velocidade do deslocamento e à distância do objectivo de maneira que esta seja attingida.

Art. 69. O clamor do combate impedirá muitas vezes que os homens entendam os commandos e ordens. O emprego de signaes será então oportunó. A ligação entre o comandante da companhia, o chefe de secção e o chefe de peça deve ser mantida pelos homens designados especialmente para esse fim, que são responsáveis pela transmissão de todas as ordens.

Eficácia do fogo

Art. 70. Contra linhas de atiradores deitados e metralhadoras sem escudo a eficácia do fogo é muito considerável até à distância de 1.200 metros, devido à possibilidade de engarfar sempre o objectivo na zona útil do feixe. Si ainda as condições de observação são favoráveis a eficácia do fogo aumenta.

Art. 71. Grandes objectivos mesmō em más condições de observação, são muito vulneraveis até á distancia de 4.500 metros.

Art. 72. Os quadros seguintes dão as indicações necessárias para julgar da efficacia do fogo com deslocamento longitudinal do feixe, quando se conhece a distancia dos objectivos.

**DP. T. EM PROFUNDIDADE E ZONAS EFFICAZMENTE BATIDAS COM OU SEM
ESCALONAMENTO**

Distancias	Com escalonamento de:									
	Sem escalonamento									
	Dp. t.	Zona eficazmente batida	Dp. t.	Zona eficazmente batida	Dp. t.	Zona eficazmente batida	Dp. t.	Zona eficazmente batida	Dp. t.	Zona eficazmente batida
800	250	80	350	140	460	190				
900	220	75	290	120	385	170	780	230	600	300
1.000	200	70	250	110	330	150	420	220	530	300
1.100	185	70	220	100	290	140	375	210	480	300
1.200	170	65	200	00	260	130	340	200	440	300
1.300	190	85	240	120	310	200	410	300
1.400	225	110	280	200	380	300
1.500	215	105	260	200	350	300
1.600	210	100	250	200	330	300

VULNERABILIDADE DAS SILHUETAS DE HOMENS EM PÉ COM O EMPREGO DO FOGO ESCALONADO DE 100, 200 E 300 METROS

Escalonamento de:

Distâncias	100 metros										200 metros							300 metros							
	Profundidade da zona útil	% dos impactos cheios para intervalos entre as silhuetas (metros)							Profundidade da zona útil	% dos impactos cheios para intervalos entre as silhuetas (metros)							Profundidade da zona útil	% dos impactos cheios para intervalos entre as silhuetas (metros)							
		0,5	0,8	1,0	1,5	2,0	2,5	3,0		0,5	0,8	1,0	1,5	2,0	2,5	3,0		0,5	0,8	1,0	1,5	2,0	2,5	3,0	
800	190	8,9	6,9	5,9	4,4	3,6	3,0	2,5																	
900	170	8,4	6,3	5,4	4,0	3,2	2,7	2,3	230	6,5	5,0	4,3	3,2	2,6	2,2	1,8									
1.000	150	7,4	5,7	4,9	3,7	2,9	2,4	2,1	220	5,6	4,3	3,7	2,8	2,2	1,9	1,6	300	3,8	2,9	2,5	1,9	1,5	1,3	1,4	
1.100	135	6,6	5,1	4,4	3,3	2,6	2,2	1,9	210	4,8	3,7	3,2	2,4	1,9	1,6	1,4	300	3,3	2,5	2,1	,	1,3	1,1	0,9	
1.200	120	5,9	4,5	3,9	2,9	2,3	1,9	1,7	200	4,1	3,4	2,7	2,0	1,6	1,4	1,2	300	2,8	2,2	1,8	1,3	1,1	1,0	0,8	
1.300	110	5,1	3,9	3,4	2,5	2,0	1,7	1,5	200	3,4	2,6	2,3	1,7	1,4	1,2	1,0	300	2,4	1,8	1,5	1,	1,0	0,8	0,7	
1.400	110	4,4	3,4	2,9	2,2	1,7	1,5	1,3	200	2,9	2,2	1,9	1,4	1,2	1,1	0,8	300	2,0	1,5	1,3	1,0	0,	0,7	0,6	
1.500	110	3,8	2,9	2,5	1,9	1,5	1,3	1,1	200	2,4	1,8	1,5	1,1	1,0	0,8	0,7	300	1,7	1,3	1,1	0,8	0,7	0,6	0,5	
1.600	100	3,3	2,5	2,2	1,6	1,3	1,1	0,9	200	1,9	1,4	1,2	0,9	0,8	0,6	0,5	300	1,4	1,1	0,9	0,7	0,6	0,5		

VULNERABILIDADE DAS SILHUETAS DE HOMEM DEITADO, COM EMPREGO DO FOGO ESCALONADO DE 50, 100 e 200 METROS

Escalonamento de :

Distâncias	50 metros								100 metros								200 metros							
	Profundidade da zona útil	% dos impactos cheios para intervalos entre as silhuetas (metros).							Profundidade da zona útil	% dos impactos cheios para intervalos entre as silhuetas (metros)							Profundidade da zona útil	% dos impactos cheios para intervalos entre as silhuetas (metros)						
		0,5	0,8	1,0	1,5	2,0	2,5	3,0		0,5	0,8	1,0	1,5	2,0	2,5	3,0		0,5	0,8	1,0	1,5	2,0	2,5	3,0
800	140	2,7	2,1	1,8	1,4	1,1	0,9	0,8	190	1,8	1,4	1,1	0,9	0,7	0,6	0,5	—	—	—	—	—	—	—	—
900	120	2,5	1,9	1,6	1,3	1,0	0,8	0,7	170	1,6	1,2	1,0	0,8	0,6	0,5	230	1,4	1,0	0,9	0,7	0,5	—	—
1.000	110	2,2	1,7	1,5	1,4	0,9	0,7	0,6	150	1,5	1,1	0,9	0,8	0,6	0,5	220	1,2	0,9	0,8	0,6	0,5	—	—
1.100	100	2,0	1,5	1,3	1,0	0,8	0,7	0,6	135	1,3	1,0	0,8	0,7	0,5	210	1,0	0,8	0,7	0,5	—	—	—
1.200	90	1,8	1,3	1,1	0,9	0,7	0,6	0,7	120	1,2	0,9	0,8	0,6	0,5	200	0,8	0,6	0,6	0,5	—	—	—
1.300	85	1,6	1,2	1,0	0,8	0,6	0,5	110	1,0	0,8	0,7	0,5	200	0,7	0,5	0,5	—	—	—	—
1.400	85	1,4	1,0	0,9	0,7	0,5	110	0,9	0,7	0,6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Art. 73. Os fogos de flanco são sempre muito efficazes contra todos os objectivos. Sómente com o emprego desses fogos é que se pôde obter resultado contra a artilharia e metralhadoras munidas de escudos.

Art. 74. Pôde-se atirar por cima das proprias tropas desde que se occupe uma posição dominante, ou ainda si se atira contra uma tal posição.

Para poder executar com segurança o fogo por cima das tropas amigas, além do conhecimento exacto da distancia que separa essas tropas do inimigo e das considerações que resultam do exame das tabellas 1, 2 e 3, é preciso levar em conta o seguinte:

- a) que os canos das metralhadoras estejam em perfeito estado;
- b) que os cylindros refrigerantes estejam completamente cheios de agua;
- c) que se empregue o fogo escalonado com um *escalonamento* em caso algum superior a 100 metros.

Exercicios preparatorios

Art. 75. Nos exercicios preparatorios empregam-se cartuchos falsos ou cartuchos de festim.

Como objectivo para esses exercicios podem ser utilizados os proprios soldados da companhia ou alvos da guerra.

Art. 76. O emprego de bandeira mesmo para representar artilharia ou cavallaria, não é recomendado. A presença em terreno variado de objectivos diversos a distancias desconhecidas, a medida exacta do tempo durante o qual se suppõe o objectivo visivel ou existindo, desenvolve o golpe de vista e a rapidez de decisão dos chefes e dos atiradores.

Tiros de metralhadora isolada

Art. 77. Estes exercicios permitem fiscalizar a execução de todos os movimentos, mostrar os detalhes do serviço aos chefes de peça e aos serventes e habituar os chefes de peças e os apontadores a agirem de commun accordo.

Si se considera a metralhadora enquadrada na secção esses tiros offerecem occasião de encaminhar a instrucção dos chefes de secção.

Por outro lado é necessário dar aos chefes de peça temas simples para cada exercicio, semelhantes áquelles que elle terá de resolver, fazendo parte da secção, assim de desenvolver seu espirito de iniciativa.

Art. 78. E' necessário estudar a:

- Escolha e ocupação de uma posição;
- As medidas preparatorias para a abertura do fogo;
- A rápida descoberta e determinação dos objectivos;
- A execução das ordens de fogo;
- A actividade dos atiradores;
- A cooperação na direcção do fogo;
- As observações sobre o objectivo e seu emprego para aumentar o rendimento do tiro;
- As trocas de objectivos;

A mudança de posição.

Todas essas particularidades de execução devem ser explicadas e criticadas; e em caso de erro reconhecido fazendo repetir o exercício.

Art. 79. A medida que a instrução for progredindo, o oficial director do exercício, mediante indicações verbais sobre a posição do feixe em relação ao objectivo ou fazendo variar os objectivos, sem aviso prévio aos chefes de peça, procurará desenvolver entre este e os serventes a rapidez da decisão e execução. A escolha dos objectivos obedecerá sempre a um grau de complicaçāo crescente.

Tiros de secção e de companhia

Art. 80. Estes tiros seguem-se aos de metralhadoras isoladas e tem sobretudo por fim a instrução dos officiaes.

Art. 81. Para os tiros de secção e companhia deve-se organizar sempre um thema tático, cuja idéa principal se relate directamente com a applicação do presente regulamento, não perdendo de vista que é fim capital deste exercício é aperfeiçoar a habilidade de direcção do fogo. Convém também estudar nestes tiros os meios de remuniciamento e de substituição do pessoal e material durante o fogo.

Art. 82. Os erros grosseiros da alça são rectificados em tempo, afim de evitar o desperdício de munição e não diminuir a confiança dos homens em sua arma.

Durante o descanso ou no fim dos exercícios os resultados são comunicados aos atiradores.

Art. 83. Na critica dos resultados obtidos se leva em conta em primeiro lugar o numero de siluetas atingidas e a duração do fogo, em seguida a porcentagem de impactos.

Art. 84. Os resultados são assinalados em alvôs registos divididos em faixas.

Tiros de exames

Art. 85. Os tiros de exame das companhias de metralhadoras tem lugar sob a direcção de um commandante de regimento de infantaria designado pelo commandante da brigada.

O tiro de exame é annual e deve ser executado sempre em terreno variado permittindo assim aos chefes superiores inspecionar a instrução do tiro de combate em condições semelhantes ás da guerra. O tiro de exame, que tem sempre o carácter de uma inspecção, será levado a effeito com a presença do commandante da brigada.

Os exercícios são organizados de modo a dar uma idéa exacta da competência dos officiaes e inferiores e da instrução dos serventes. Si por circunstâncias de ordem superior o tiro de exame não se puder realizar, os cartuchos reservados para este tiro serão, por ordem do commandante de brigada, empregados em outros tiros de combate; ou ainda conservados para o mesmº fim no anno seguinte.

Um relatório succinto do tiro de exame acompanhado dos resultados obtidos, que permita julgar do estado da instrução do tiro do combate da unidade, será apresentado pelo director ao commandante da brigada.

D) TIROS DE APPLICAÇÃO

Art. 86. Os tiros de applicação teem por fim demonstrar praticamente o efeito do emprego das metralhadoras.

Elles devem ser organizados de maneira a desviar tanto quanto possível todas as circumstancias fortuitas que podem influir sobre o resultado.

Art. 87. O commandante da brigada de infantaria poderá fazer executar pelas companhias de metralhadoras exercícios especiaes de tiro afim de reunir elementos necessarios para decidir pontos discutidos do emprego da arma.

III. AVALIAÇÃO DAS DISTANCIAS

APRECIAÇÃO DAS DISTANCIAS

Art. 88. Todos os annos são instruidos pelo menos seis soldados escolhidos na apreciação de todas as distancias. (R. T. I. pags. 94-98.)

MEDIDA DAS DISTANCIAS

Art. 89. A instrucción relativa ao emprego do telemetro é dada na companhia. (R. T. I. pags. 98-100.)

IV. RECOMPENSA DE TIRO

DISTINCTIVO DE TIRO

Art. 90. Annualmente recebem nas companhias insignias de tiro:

- 1º) 3 inferiores;
- 2º) 3 atiradores de primeira classe;
- 3º) 2 atiradores de segunda classe.

Tomarão parte no concurso os inferiores e soldados que tiverem obtido resultado suficiente em todos os exercícios inclusive no de pontaria. Para julgar o resultado do concurso levar-se-ha em conta em primeiro lugar o numero de cartuchos que foram consumidos e, no caso de igualdade daquelles, passa-se a considerar a somma de impactos e de rectangulos attingidos.

PREMIO DE HONRA

Art. 91. Annualmente os officiaes e inferiores tomam parte no concurso de tiro de metralhadoras.

O melhor atirador entre os officiaes receberá uma pistola e entre os inferiores um relógio; sobre o qual será gravado o nome laureado. premios estes que serão conferidos em nome do Presidente da Republica.

Art. 92. Execução: Alvo de metralhadora n. 4; 250 tiros; posição deitada; distancia 25 metros; fogo continuo sobre 150 rectangulos; duração maxima do tiro 75 segundos.

Art. 93. Os commandantes de companhias remetem anualmente aos commandantes de brigadas o nome dos dous

melhores atiradores; entre os officiaes e inferiores, com os resultados obtidos; este os remette ao commandante da divisão, o qual comunicará ao M. G. o nome e o resultado dos dous melhores atiradores de sua divisão.

Art. 94. Leva-se em conta para o resultado: 1º, o numero de rectângulos atingidos, 2º, o numero de impactos; em igualdade de condições; é o premio dado ao official inferior, que tiver obtido os melhores resultados nos tiros de instrucção.

PREMIOS DE PONTARIA

Art. 95. Para estimular o zelo dos homens nos exercícios de pontaria, cada companhia organiza annualmente dous concursos de pontaria com premio. Para este fim a companhia deverá reservar de suas economias a quantia de cem mil réis.

E' proibido dar premios em dinheiro.

Art. 96. Os premios deverão ser munidos de peças com insignias de tiro.

PRIMEIRO CONCURSO DE PONTARIA

Art. 97. No primeiro concurso de pontaria tomam parte todos os serventes do primeiro anno de praça.

Art. 98. Empregam-se todas as metralhadoras da companhia.

O concurso terá lugar antes do tiro de combate.

Art. 99. As metralhadoras na posição de pontaria são collocadas mais ou menos com dez passos de intervallo com a mesma direcção e elevação.

Os serventes tomam a posição correspondente. Apontam oito vezes sobre o objectivo designado pelo commandante da companhia.

Art. 100. Terminada a pontaria cada atirador indica em alta voz o numero de sua peça e colloca-se á sua rectaguarda. Um official toma nota da ordem na qual os atiradores vão terminando a pontaria (mod. 5).

A pontaria terminada, as peças conservam-se immoveis.

A cada pontaria, o mesmo official verifica todas as peças: si a pontaria está boa, si a alça é bem collocada e si a direcção da linha de mira é correcta, em altura e em direcção.

Art. 101. O resultado é indicado pela palavra boa ou má. Cada pontaria ruá conta seis pontos. Os premios só podem ser distribuidos aos atiradores que obtiverem pelo menos seis pontarias boas.

Os dous atiradores classificados em primeiro logar recebem premios.

Segundo concurso de pontaria

Art. 102. O segundo concurso de pontaria tem lugar depois dos tiros de combate. Tomarão parte todos os atiradores de primeira classe e os homens de um anno de praça que receberam instrucção de apontador.

Este concurso é semelhante ao primeiro.

Os dous atiradores classificados em primeiro logar recebem premios.

V. ALVOS E MUNIÇÕES

Art. 103. Os alvos empregados nas companhias de metralhadoras se classificam em alvos de instrucção e alvos de combate. Os ultimos são os mesmos usados na infantaria. Os de instrucção para metralhadoras, destinados aos tiros de instrucção, serão de papelão ou de panno recoberto de papel, com molduras de madeira de 3m;50 de comprimento e 0m;35 de altura, tendo o campo cinzentãoclaro. Os alvos de papelão também poderão ser recobertos de papel, mas essa medida só é obrigatória para os alvos de panno.

Art. 104. Alvos de metralhadoras n. 1 (fig. 2).

Em cada alvo, na parte média traçam-se de ponta a ponta duas faixas horizontais de 0m;60 de comprimento por 0m;08 de altura. Estas faixas, da mesma cor do campo do alvo, são enquadradas por traços negros e divididas em 15 rectângulos de 0m;04 de largura.

No meio dos rectângulos impares a 0m;03 do traço inferior figura 1 silhueta cabeça reduzida e no meio dos rectângulos pares a 0m;03 do traço superior figura 1 silhueta cabeça reduzida (altura 0m;015, largura 0m;025, toda negra); cada faixa representa um grupo de atiradores a 500m de distância.

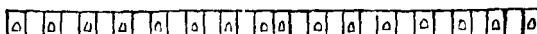


Fig. 2

Art. 105. Alvos de metralhadoras n. 2 (fig. 3).

Duas faixas de 15 rectângulos, como as do alvo n. 1 collocadas obliquamente.

Para exercícios particulares empregam-se outras figuras.

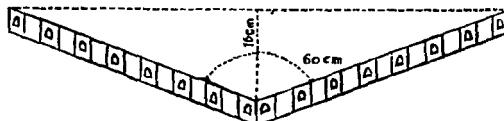


Fig. 3

Art. 106. Alvos de metralhadoras n. 3 (fig. 4).

Tres faixas de 15 rectângulos colladas obliquamente.

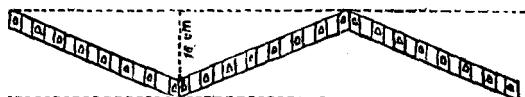


Fig. 4

Art. 107. Alvo para fogo escalonado (fig. 5).

A 15 centímetros do bordo superior do alvo collocam-se uma redução do alvo cabeça como no alvo de metralhadora

n. 1. Na parte inferior desta silhueta tira-se uma linha horizontal, depois, traça-se á distancia de cinco centimetros uma linha paralela, em cima e nove faixas em baixo, de modo a obter dez faixas de cinco centimetros de altura. O conjunto de duas dessas faixas fórma uma dupla faixa; dous traços verticaes a quinze centimetros de uma parte e de outra da silhueta, limitam o alvo no sentido lateral.

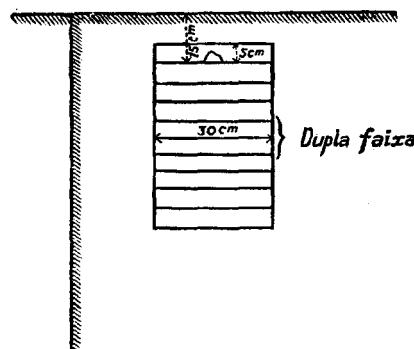


Fig. 5

Art. 108. Alvo de metralhadora n. 4.
Cinco faixas de quinze rectângulos colladas obliquamente, como na figura 4.

Os rectângulos sâo divididós por traços verticaes de maneira a ter-se um total de 150 rectângulos de dous centímetros.

MUNIÇÃO

Art. 109. Cada companhia dispõe annualmente como munição de exercicio, de 90.000 cartuchos de guerra e 100.000 de festini.

Art. 110. Os cartuchos de guerra sâo assim distribuidos:

1º, tiro de combate 50.000;

2º, tiro de exame 7.500;

3º, premio de honra dos officiaes e inferiores 250 para cada atirador;

4º, tiro de verificação de metralhadora 1.000;

5º, tiro de applicação 1.000.

O restante é destinadó aos tiros de instrucção.

Art. 111. Os 50.000 cartuchos destinados aos tiros de combate sâo repartidós do seguinte modo:

1º, tirô de metralhadora isolada pelo menos 10.000 cartuchôs;

2º, tiros de secção 15.000;

3º, os restantes para o tiro de companhia.

Art. 112. E' proibido fazer economia com os cartuchos destinados aos tiros de combate.

Si involuntariamente sobrarem alguns cartuchos serão empregados nos tiros de combate do anno seguinte.

Si se fizerem outras economias poderá-se-ha empregal-as nos tiros de combate ou no aperfeiçoamento dos tiros de instrucção.

FUNDOS

Art. 113. Cada companhia receberá annualmente a quantia de 300\$, que constituirá a massa de instrucção do tiro.

VI. ESCRIPTURAÇÃO DO TIRO

REGISTRO DO TIRO

Art. 114. O livro de tiro da companhia conterá:

- a) o quadro de conjunto dos tiros de instrucção de cada classe (modelo n. 1));
- b) o quadro de conjunto dos dias de tiro e da munição consumida (modelo n. 2);
- c) a lista individual do tiro (modelo n. 3);
- d) o quadro de conjunto dos tiros de combate (modelo n. 4);
- e) cópia do relatório annual de tiro da companhia (6);

Art. 115. Os resultados obtidos nos tiros de instrucção são indicados do seguinte modo:

- o) não attingir o alvo;
- oo) recocchete;
- v) rectangulo.

Os tiros que attingirem dous rectangulos ao mesmo tempo são contados uma vez sómente.

Art. 116. Os resultados de todos os tiros de combate são escriptos em cadernos especiaes para os quais não existe modelo. Estes cadernos servem de base ás indicações do livro de tiro da companhia; devem pois de modo geral obedecer ao modelo n. 4.

CADERNETA INDIVIDUAL DO TIRO

Art. 117. A caderneta individual do tiro contém:

Numero de metralhadora, classificação dos impactos, listas dos exercícios a executar nos tiros de instrucção, certificado da passagem de uma para outra classe de tiro, distintivo, premio de tiro e de pontaria.

Art. 117. Todos os homens comparecerão aos exercícios com as suas cadernetas de tiro, que serão entregues ao registrator para que este assignale os resultados, recebendo-a do mesmo, logo que terminem os exercícios.

RELATORIO DE TIRO

Art. 118. As companhias de metralhadoras remettem os seus relatorios de tiro (modelo n. 6) ao commandante da brigada, acompanhados do quadro de conjunto dos tiros de combate (modelo n. 4).

VII — VERIFICAÇÃO DAS METRALHADORAS

Art. 119. A verificação das metralhadoras realizar-se-ha com tempo favoravel por atiradores perfeitamente instruidos. Ella deve ser executada com o maior cuidado, sem precipitação e sem fadiga para os atiradores. Todas as providencias serão adoptadas afim de se obter resultados exactos e evitar erros de pontaria.

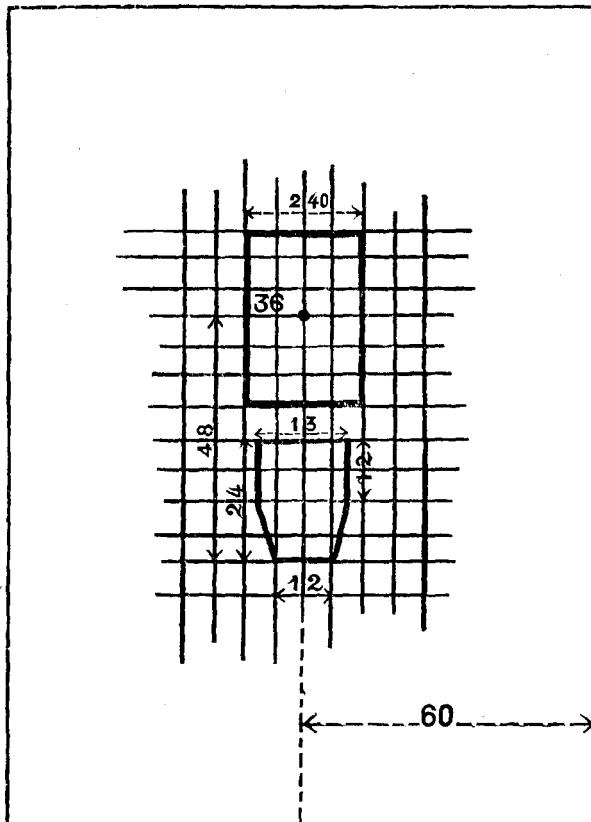


Fig. 6

O apparelho de pontaria deve ser protegido contra a luz do sol.

Em principio só se atira em uma mesma secção uma vez sómente com cada metralhadora. Não se deve trocar o apon-tador em uma mesma metralhadora desde que esteja obtendo bons resultados a não ser em casos excepcionaes.

Art. 120. O tiro tem logar á distancia de 150 metros sobre o alvo (figura n. 6), estabelecendo a metralhadora na po-

Designação da companhia			Oficiais	Inferiores e reengajados	Serventes	1ª classe de atiradores			2ª classe de atiradores		
						Oficiais	Inferiores e reengajados	Serventes	Oficiais	Inferiores e reengajados	Serventes
4. Efectivo da incorporação dos recrutas.											
2. Perdas	Não iniciaram os exercícios por se acharem	^a Destacados ^b Distraídos do serviço militar									
	Interromperam os exercícios por terem deixado a companhia.	^a Destacados ^b Doentes. Transferidos Voluntários de 1 anno									
3. Ganhos	Ajuntar aos números da linha 4	Por transferência Por incorporação Addidos ^a ^b ^c Total									
Total											
4. Deviam fazer todos os exercícios. (linhas 4-32)											
5. Do efectivo mencionado no n.º 4	^a Não fizeram todos os tiros. ^b Executaram todos os tiros, mas não obtiveram resultados satisfatórios. ^c Executaram todos os tiros e satisfizeram às condições exigidas.										
6. Passaram para a classe mais elevada.											

Observação.

Esclarecimentos

Modelo 6 (verso)

Número 2. Perdas.

Não iniciaram os tiros.

1. Soldado A.... ordenança do General A.
2. Sargento B.... doente desde dezembro.

I. Interromperam os exercícios.

1. Soldado A, transferido em 2 de abril para o 52º de caçadores.
2. Soldado B, preso desde 4 de maio.

Número 3. Ganhos.

1. Sargento M. veio a 1º de janeiro do 55º de caçadores.
2. 1º tenente N. classificou na companhia a 8 de março.

Número 5. Não fizeram todos os tiros.

1. Soldado H. por ter sido transferido.

II. Obtiveram insignias de tiro

1. Sargento A.
2. Servente B.

III. Obtiveram prémios de pontaria

1. Servente A.
2. Servente B.

IV. Datas dos tiros de combate

- a) Da metralhadora isolada.
- b) Da secção.
- c) Da companhia.

V. Outras observações do comandante da companhia

Nome e posto

Data e lugar.

Atirador de.... classe. Metralhadora n....
Nome.....

1 N.	2	3	4	5	6
			Tiros de instrução		
1					
2					
3					
etc.	Total.....		Suplemento aos tiros de instrução		
1					
2					
3					
etc.					

Tomou parte ncs tiros de combate de metralhadora isolada.

" " " " " da seção.

" " " " " da companhia.

No concurso de tiro.

Passagem para a 1^a classe.

Insignias de tiro.

Premio de pontaria.

Indicar aqui tudo o que se passa de anormal; destacamento; troca; licença ou doença de longa duração. Razões que o obrigarem a interromper o tiro durante um certo tempo, ou de executar muitos em pouco tempo.

Indicação do que o impedir de dar todos os cartuchos destinados a uma das condições.

Incidentes relativos à arma e no cartucho, rupturas, falhas.

Modelo 4

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																										
Numero da companhia e nome do commandante																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Lozar, dia e hora																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Objectiva, numero, natureza, intervalos dos alvos, sua frente, sua posição perpendicular ou obliqua, no caso de serem móveis, velocidade de translacão, no caso de distribuição de fogo, numero dos alvos afectos ao atirador																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Natureza do terreno, observação dos pontos de queda, visibilidade do objectivo, estado do dia, direcção e velocidade do vento, temperatura																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Distancia real																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Distancia avaliada</td></tr> <tr> <td colspan="14">Medida: durante, antes ou depois da abertura do fogo</td></tr> </table>														Distancia avaliada														Medida: durante, antes ou depois da abertura do fogo																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																											
Distancia avaliada																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Medida: durante, antes ou depois da abertura do fogo																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Apreciada</td></tr> <tr> <td colspan="14">Alta empregada e amplitude da dispersão</td></tr> </table>														Apreciada														Alta empregada e amplitude da dispersão																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																											
Apreciada																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Alta empregada e amplitude da dispersão																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Numero das metralhadoras																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Duração do tiro em minutos e segundos</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Por peça e por minuto</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Posição</td></tr> <tr> <td colspan="14">Cheios</td></tr> <tr> <td colspan="14">Recochete</td></tr> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> <tr> <td colspan="14">Numero</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Impactos</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Cheios</td></tr> <tr> <td colspan="14">Recochete</td></tr> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> <tr> <td colspan="14">Numero</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> </table> </td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Impactos</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Duração do tiro em minutos e segundos														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Por peça e por minuto</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Posição</td></tr> <tr> <td colspan="14">Cheios</td></tr> <tr> <td colspan="14">Recochete</td></tr> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> <tr> <td colspan="14">Numero</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Impactos</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table>														Total														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Por peça e por minuto</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Posição</td></tr> <tr> <td colspan="14">Cheios</td></tr> <tr> <td colspan="14">Recochete</td></tr> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> <tr> <td colspan="14">Numero</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Por peça e por minuto														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Posição</td></tr> <tr> <td colspan="14">Cheios</td></tr> <tr> <td colspan="14">Recochete</td></tr> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> <tr> <td colspan="14">Numero</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> </table>														Posição														Cheios														Recochete														Total														Por cento														Numero														Por cento														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Impactos</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Impactos														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table>														Silhuetas atingidas														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Tiros dados														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														A														B														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														A														B														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Cheios</td></tr> <tr> <td colspan="14">Recochete</td></tr> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> <tr> <td colspan="14">Numero</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> </table>														Cheios														Recochete														Total														Por cento														Numero														Por cento														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Impactos</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table>														Impactos														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Silhuetas atingidas														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														Tiros dados														A														B														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														A														B													
Duração do tiro em minutos e segundos																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Por peça e por minuto</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Posição</td></tr> <tr> <td colspan="14">Cheios</td></tr> <tr> <td colspan="14">Recochete</td></tr> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> <tr> <td colspan="14">Numero</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Impactos</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table>														Total														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Por peça e por minuto</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Posição</td></tr> <tr> <td colspan="14">Cheios</td></tr> <tr> <td colspan="14">Recochete</td></tr> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> <tr> <td colspan="14">Numero</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Por peça e por minuto														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Posição</td></tr> <tr> <td colspan="14">Cheios</td></tr> <tr> <td colspan="14">Recochete</td></tr> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> <tr> <td colspan="14">Numero</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> </table>														Posição														Cheios														Recochete														Total														Por cento														Numero														Por cento														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Impactos</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Impactos														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table>														Silhuetas atingidas														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Tiros dados														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														A														B														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														A														B																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
Total																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Por peça e por minuto</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Posição</td></tr> <tr> <td colspan="14">Cheios</td></tr> <tr> <td colspan="14">Recochete</td></tr> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> <tr> <td colspan="14">Numero</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Por peça e por minuto														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Posição</td></tr> <tr> <td colspan="14">Cheios</td></tr> <tr> <td colspan="14">Recochete</td></tr> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> <tr> <td colspan="14">Numero</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> </table>														Posição														Cheios														Recochete														Total														Por cento														Numero														Por cento																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									
Por peça e por minuto																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Posição</td></tr> <tr> <td colspan="14">Cheios</td></tr> <tr> <td colspan="14">Recochete</td></tr> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> <tr> <td colspan="14">Numero</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> </table>														Posição														Cheios														Recochete														Total														Por cento														Numero														Por cento																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
Posição																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Cheios																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Recochete																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Total																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Por cento																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Numero																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Por cento																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Impactos</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Impactos														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table>														Silhuetas atingidas														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Tiros dados														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														A														B														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														A														B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													
Impactos																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table>														Silhuetas atingidas														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Tiros dados														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														A														B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
Silhuetas atingidas																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Tiros dados														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														A														B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																															
Tiros dados																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														A														B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																											
A																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														A														B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																											
A																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Cheios</td></tr> <tr> <td colspan="14">Recochete</td></tr> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> <tr> <td colspan="14">Numero</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> </table>														Cheios														Recochete														Total														Por cento														Numero														Por cento																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
Cheios																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Recochete																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Total																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Por cento																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Numero																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Por cento																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Impactos</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table>														Impactos														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Silhuetas atingidas														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														Tiros dados														A														B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
Impactos																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Silhuetas atingidas														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														Tiros dados														A														B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																	
Silhuetas atingidas																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														Tiros dados														A														B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													
Tiros dados																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
A																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														A														B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																											
A																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Cheios</td></tr> <tr> <td colspan="14">Recochete</td></tr> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> <tr> <td colspan="14">Numero</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> </table>														Cheios														Recochete														Total														Por cento														Numero														Por cento																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
Cheios																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Recochete																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Total																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Por cento																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Numero																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Por cento																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Impactos</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table>														Impactos														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Silhuetas atingidas														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														Tiros dados														A														B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
Impactos																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Silhuetas atingidas														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														Tiros dados														A														B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																	
Silhuetas atingidas																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														Tiros dados														A														B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													
Tiros dados																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
A																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Cheios</td></tr> <tr> <td colspan="14">Recochete</td></tr> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> <tr> <td colspan="14">Numero</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> </table>														Cheios														Recochete														Total														Por cento														Numero														Por cento																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
Cheios																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Recochete																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Total																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Por cento																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Numero																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Por cento																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Impactos</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table> </td></tr> </table>														Impactos														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Silhuetas atingidas														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														Tiros dados														A														B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
Impactos																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Silhuetas atingidas</td></tr> <tr> <td colspan="14"> <table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table> </td></tr> </table>														Silhuetas atingidas														<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														Tiros dados														A														B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																	
Silhuetas atingidas																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Tiros dados</td></tr> <tr> <td colspan="14">A</td></tr> <tr> <td colspan="14">B</td></tr> </table>														Tiros dados														A														B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													
Tiros dados																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
A																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
B																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <tr> <td colspan="14">Cheios</td></tr> <tr> <td colspan="14">Recochete</td></tr> <tr> <td colspan="14">Total</td></tr> <tr> <td colspan="14">Por cento</td></tr> <tr> <td>Numero</td><td data-kind="ghost</tr></table>	Cheios														Recochete														Total														Por cento														Numero																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																														
Cheios																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Recochete																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Total																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Por cento																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
Numero																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							

REGISTRO DOS TIROS EXECUTADOS

Modelo 1

Modelo 2

1	2	3	4	5	6
Número	Data do tiro	Tomaram parte nos tiros	Munição consumida		
	Dia		Tiros de instrução		
	Mez		Aperfeiçoamento dos tiros de instrução		
	Anno		Concurso de oficiais e inferiores		
		Atiradores de 1ª classe	Tiros de verificação		
		Atiradores de 2ª classe	Tiros de experiência		
			Metralhadora isolada		
			Secção		
			Companhia		
			Total		
			Tiro de exame		
			Tiro de instrução		
			Granule total		
			Falhas		
			Cartuchos inutilizáveis		

RESUMO DOS RESULTADOS DO 1º (2º) CONCURSO DE PONTARIA

Modelo n. 5.

Nomes	1ª Pontaria		2ª Pontaria		3ª Pontaria		4ª Pontaria		5ª Pontaria		6ª Pontaria		7ª Pontaria		8ª Pontaria		Resumo			Observações
	Número	Pontaria	Total dos números	Produtos pur 6 de pontarias más	Total dos pontos															
Servente A.....	4	Bôa	6	Bôa	4	Bôa	5	Bôa	6	Bôa	2	Bôa	4	Bôa	3	Bôa	34	12	46	
Servente B.....	1	"	1	"	2	"	3	"	4	"	1	"	1	"	2	"	10	6	16	1º premio.
Servente C.....	2	"	2	"	3	"	3	"	2	"	4	"	2	"	3	"	21	0	21	2º premio.
Servente D.....	6	"	5	"	6	"	3	"	3	"	3	"	4	"	3	"	35	8	51	

(*) Indicar nesta columna a ordem na qual a pontaria foi terminada.

sicão para o tiro deitado ou de joelhos fixando-a ao terreno o mais possível.

O atirador coloca-se na posição sentado; toma a alça de quatrocentos metros; visa o pé do alvo.

A verificação é feita sob a fiscalização de um official e o alvo fiscalizado por um inferior.

Art. 121. A verificação das metralhadoras executa-se nos seguintes casos:

a) depois de uma reparação que necessite de verificação;

b) com a acquiescencia do commandante da companhia;

1º, quando se coloca um cano novo; 2º logo que o cano usado possa ser a causa dos tiros defeituosos.

Para a verificação do caso a) empregam-se cinco cartuchos; para o caso b) tres.

Não se registram os impactos.

Si no caso b) uma metralhadora não preenche as condições desejadas, o que deve ser comunicado immediatamente por signaes, o mesmo apontador atira ainda dous cartuchos.

Os pontos de impactos são levantados pelo inferior do alvo, sobre um graphicó figurativo (redução de 1/10 do alvo); nello se expressa a data; numero da metralhadora, do cano, nome do atirador, desvio em centímetros.

Art. 122. Uma metralhadora reune as condições necessárias de precisão quando no caso a) 3 e no caso b) 2 impactos se acham dentro do rectângulo.

Os graphicós obtidos são conservados durante o anno de instrucción correspondente; e no anno seguinte devem ser remetidos ao commandante da brigada que os enviará ao chefe do serviço do material bellico da região.

Art. 123. Si uma metralhadora, verificada nas condições do art. 121, a) e b); não satisfaz as exigencias; ella é remetida ao chefe do serviço de material bellico da região; com um seu cano e um boletim indicando os defeitos; assim de que se tomem as providencias devidas para examinal-a e reparal-a.

Os defeitos encontrados e as reparações são registrados no boletim.

Si no novo ensaio após a reparação a metralhadora não satisfizer ainda, procede-se do mesmo modo até que se conclua que ella não pôde ser reparada. Neste caso é enviada, com um seu cano, uma exposição de motivo e o graphicó correspondente ás fabricas de armamento por intermedio das autoridades competentes.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1916.—*José Caetano de Faria.*

DECRETO N. 11.982 — DE 8 DE MARÇO DE 1916

Approva os projectos e orçamento, na importancia de 1.426:898\$296, para a reconstrucção do trecho de 11.660 metros da Estrada de Ferro de Therezopolis, comprehendido entre Therezopolis e Raiz da Serra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu a Empresa Estrada de Ferro de Therezopolis, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de accordo com as clausulas I e V do contracto autorizado pelo decreto n. 11.683, de 18 de agosto de 1915, os projectos e respectivo orçamento reduzido a 1.426:898\$296, para a reconstrucção do trecho de linha actualmente em trafego, da Estrada de Ferro de Therezopolis, comprehendido entre Raiz da Serra e Therezopolis, inclusive o material especial da via permanente de tracção e das officinas, de accordo com os preços consignados no orçamento, considerados como maximos e de conformidade com as plantas e mais documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.983 — DE 10 DE MARÇO DE 1916

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir, de accordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 40.000:000\$, em notas do Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro da Fazenda autorizado a emitir, de accordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 40.000:000\$ em notas do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.984 — DE 10 DE MARÇO DE 1916

Manda que seja observada completa neutralidade durante a guerra entre Portugal e a Alemanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo o Governo Federal recebido notificação oficial do Governo Portuguez de que Portugal se acha em estado de guerra com a Alemanha:

Resolve que sejam fiel e rigorosamente observadas e cumpridas pelas autoridades brasileiras as regras de neutralidade constantes dos decretos numeros 11.037, 11.093, de 4 e 24 de agosto, 11.141, de 9 de setembro, e 11.209 A, de 14 de outubro do anno de 1914, e mais providencias tomadas pelo Governo Federal enquanto durar o referido estado de guerra.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Gastão da Cunha.

DECRETO N. 11.985 — DE 15 DE MARÇO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 121.474\$049; supplementar á verba 8º — Recebedoria do Distrito Federal — do orçamento para o exercicio de 1915, afim de ocorrer ao pagamento de porcentagens do pessoal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 121.474:\$049, supplementar á verba 8º — Recebedoria do Distrito Federal, do orçamento para o exercicio de 1915, afim de ocorrer ao pagamento de porcentagens do pessoal.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.986 — DE 15 DE MARÇO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.200, de 30 de abril de 1913, que autorizou a sociedade União Brazileira, com sede em S. Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades praticadas pela sociedade União Brazileira, com sede em S. Paulo, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda n. 70, de 10 de fevereiro de 1916, resolve cassar o decreto n. 10.200, de 30 de abril de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 11.987 — DE 15 DE MARÇO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio da capital do Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio da capital do Estado de Pernambuco mais uma brigada de infantaria, com a designação de 169º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 505, 506 e 507, e de um do da reserva, sob n. 169, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.988 — DE 15 DE MARÇO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito

Santo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 47^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 139, 140 e 141, e de um do da reserva, sob n. 47, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.989 — DE 15 DE MARÇO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado do Espírito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado do Espírito Santo mais uma brigada de infantaria, com a designação de 49^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 145, 146 e 147, e de um do da reserva, sob n. 49, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.990 — DE 15 DE MARÇO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Alegre, no Estado do Espírito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alegre, no Estado do Espírito Santo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 48^a, a qual se constituirá de

tres batalhões do serviço activo, sob ns. 142, 143 e 144, e um do da reserva, sob n.º 48, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.991 — DE 15 DE MARÇO D5 1916

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 21:380\$540, para ocorrer ao pagamento á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, dos funeraes do senador Pinheiro Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3º, n.º V, da lei n.º 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 70, § 5º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 21:380\$540, para ocorrer ao pagamento á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro da importancia devida pelos funeraes do senador Pinheiro Machado.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.992 — DE 15 DE MARÇO DE 1916

Approva os estudos definitivos e o respectivo orçamento, na importancia de 596:001\$892, do trecho de Theresopolis á Varzea, com a extensão de 3km,937, da Estrada de Ferro Theresopolis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a Empresa Estrada de Ferro Theresopolis e ás informacões devidamente prestas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos definitivos do trecho, com a extensão de 3km,937, comprehendido entre a estação de Theresópolis e a da Varzea, do prolongamento da Estrada de Ferro Theresopolis; e o respectivo orçamento;

na importancia de 596:001\$892, tudo de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.993 — DE 15 DE MARÇO DE 1916

Concede á Companhia Nacional de Navegação Costeira os favores de que goza o Lloyd Brazileiro, excepto a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica; a que se refere o decreto n. 11.774, de 3 de novembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XIV, art. 88, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, e attendesdo ao que requereu a Companhia Nacional de Navegação Costeira, decreta:

Artigo unico. São concedidos á Companhia Nacional de Navegação Costeira, com séde nesta Capital, os favores concedidos ao Lloyd Brazileiro, excepto a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica, de que tratam o decreto n. 11.774, de 3 de novembro de 1915, e o termo de revisão de contrato, de 30 do mesmo mez é anno, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 11.993, desta data

I

A Companhia Nacional de Navegação Costeira continua obrigada a executar o serviço de navegação a que se referem o decreto n. 11.774, de 3 de novembro de 1915, e o respectivo termo de revisão de contrato assignado em 30 do mesmo mez e anno, mediante os onus e favores alli consignados.

II

Na vigencia do seu contracto, além desses onus e favores, a companhia gozará de todos os favores e regalias concedidos ao Lloyd Brazileiro, excepto a subvenção, sem prejuizo, entretanto, da que lhe é assegurada pela clausula XVIII do termo de revisão acima citado.

III

Por sua vez, a companhia se obriga a fazer exclusivamente a navegação de cabotagem, a não alienar, sob pena de nullidade, navio algum sem prévia autorização do Governo e sujeita-se ás demais obrigações para contractos congêneres.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1916. — A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.994 — DE 15 DE MARÇO DE 1916

Approva os estudos e orçamentos, na importancia de 1.632:773\$164, para o prolongamento da linha de Rio Claro a Itirapina, da bitola de 1^m.60, até S. Carlos e autoriza a Companhia Paulista de Estradas de Ferro a proceder aos estudos do mesmo prolongamento até Araraquara e de Itirapina para Jahú e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Estradas de Ferro e ás informações devidamente prestadas, decreta:

Art. 1.^º Mediante as clausulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, ficam approvados os estudos e orçamentos, na importancia de 1.632:773\$164, que também baixam, rubricado pelo director geral de Viação, para o prolongamento da linha de Rio Claro a Itirapina, da bitola de 1^m.60, até S. Carlos; ficando, outrossim, autorizada a mesma companhia a proceder aos estudos relativos á construção do mesmo prolongamento até Araraquara e de Itirapina para Jahú.

Art. 2.^º Ficam igualmente approvadas as despezas feitas pela companhia nos annos de 1912, 1913 e 1914, em conta de capital das linhas que fazem objecto deste decreto e dos de ns. 7.838 e 7.170, de 4 de outubro de 1880 e 12 de novembro de 1908; e as suas importancias, de 25:479\$702, 4.409:782\$499 e 2.337:587\$288 ou, convertidas em ouro aos cambios de 16 5|32, 16 7|64 e 14 51|64, médios dos respectivos annos, £ 1.715-4-9, £ 295.995-3-3 e £ 144.120-15-7, incorporadas ao capital das citadas linhas, que fica elevado a £ 2.393.106-16-10, a 31 de dezembro de 1914.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 41.994, desta data

I

A quota destinada, cada anno, ao fundo de amortização a que se refere a clausula IX do decreto n. 7.838, de 4 de outubro de 1880, fica limitada, até ao anno de 1923, a 10 % (dez por cento) da renda liquida, avaliada de conformidade com a clausula III, e elevada de 1 (um) para 5 % (cinco por cento) nos annos subsequentes.

II

Serão revistas as tarifas das linhas em questão sempre que os rendimentos líquidos de douos annos consecutivos quaequer, apôs a deducção das quotas de amortização, excederem o limite de 12 % (doze por cento) dos respectivos capitais, para que se mantenha a renda liquida annual até esse limite, deduzida a quota de amortização.

III

A renda liquida annual das linhas federaes da companhia exploradas em commun com as estadaues é fixada em 25 % (vinte e cinco por cento) da renda liquida de toda a rede de linhas ferreas pertencentes á mesma companhia.

IV

Não serão tomadas em consideração as despezas relacionadas na fórmula e para os fins de que trata a clausula II do contracto de 24 de junho de 1901, attinentes a qualquer modificação de traçado, construcção de novas linhas e aquisição de material rodante de novos typos, cujos planos e orçamentos não tenham sido préviamente submettidos á approvação do Governo.

V

Fica sem efecto a clausula VII do decreto n. 7.838, de 4 de outubro de 1880, que concedeu isenção de direitos de importação sobre os materiaes necessarios á construcção, conservação e custeio das linhas a que o mesmo se refere, não só quanto ás ditas linhas como também em relação á que faz objecto do contracto de 12 de novembro de 1908.

VI

Ficam sem efecto as disposições de decreto e contractuaes em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1916.—A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.995 — DE 17 DE MARÇO DE 1916

Crêa em Porto Esperança uma Mesa de Rendas subordinada á Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atuorização constante do art. 104, n. 10, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.^o Fica creada em Porto Esperança uma mesa de rendas, subordinada á Alfandega de Corumbá.

Art. 2.^o Vigoram na referida mesa de rendas, no que lhe forem applicaveis, as disposições do art. 136, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, mandadas observar na Mesa de Rendas de Antonina, Estado do Paraná.

Art. 3.^o A despeza de pessoal e material, o numero e classes dos empregados são os constantes da tabelia annexa.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Tabella

Numero, classe e vencimentos do pessoal e o material da Mesa de Rendas alfandegada de Porto Esperança, no Estado de Matto Grosso:

Numero	Classe	Vencimento annual por empregado	Total
1	administrador, em comissão (gratificação)	1:200\$000	1:200\$000
2	escrivães, idem (gratificação)	600\$000	600\$000
4	officiaes aduaneiros (2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação)	1:440\$000	5:760\$000
1	patrão	1:200\$000	1:200\$000
1	machinista	2:400\$000	2:400\$000
1	foguista	1:200\$000	1:200\$000
2	marinheiros	900\$000	1:800\$000
4	remadores do escaler.....	900\$000	3:600\$000
			17:760\$000

Acquisição de uma lancha e escaler	21:000\$000
Aluguel de casa	2:400\$000

Combustivel e lubrificantes...	6:000\$000	
Expediente, custeio e despesas de installação	<u>3:000\$000</u>	<u>32:400\$000</u>
		<u>50:160\$000</u>

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916. — João. Pandá
Calçeras.

DECRETO N. 11.996 — DE 17 DÉ MARÇO DE 1916

Dá execução a algumas disposições do art. 103 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 103 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º São extintos:

- a) a Delegacia Fiscal no Territorio do Acre, cujas funcções são transferidas á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas;
- b) a Mesa de Rendas Alfandegada em' Itacoatiára, cujo material é transferido para a Alfandega em Manáos;
- c) os postos e registros fiscaes creados pelos decretos ns. 5.206, de 30 de abril de 1904, e 7.945, de 12 de agosto de 1909;
- d) o posto fiscal em Santa Rosa no Departamento do Alto Purús.

Art. 2.º E' incorporado á Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Velho o entreposto existente em Santo Antonio do Rio Madeira.

Art. 3.º São creados no Territorio do Acre:

- a) tres postos fiscaes, sendo: um no Alto Acre, no ponto de intersecção da linha geodesica — Cunha Gomes; um em Campinas, Alto Purús, e outro em villa Feijó, Alto Juruá;
- b) cinco agencias aduaneiras; sendo: tres no Alto Acre, em Rapirram, Villa Bella e Cabija, uma no Alto Purús, em Santa Rosa e uma no Alto Juruá — na confluencia do Breu com o Juruá;

c) oito registros fiscaes sendo: dous no Alto Acre, em Iquiry e no Antimary e seis no Alto Juruá em Japurá, Taurauacá, S. Salvador, Riosinho da Liberdade, Juruá e Amonea, podendo, porém, o ministro da Fazenda alterar a localização si ou quando julgar conveniente ao serviço fiscal;

d) um posto fiscal em substituição da Mesa de Rendas em Itacoatiára, subordinado á Alfandega de Manáos e administrado por funcionarios da mesma alfandega.

Art. 5.º Salvo as excepções constantes deste regulamento são subordinados: as mesas de rendas e agencias aduaneiras á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas e os postos e registros ás mesas de rendas dos respectivos departamentos.

Art. 6.º A despesa do pessoal e material e o numero e classe dos empregados das mesas de rendas de Porto Velho, das agencias aduaneiras, postos e registros fiscaes são os constantes das tabellas annexas.

Art. 7º Os logares de agentes aduaneiros são exercidos por empregados de Fazenda designados pelo respectivo ministro.

Art. 8º Compete ao ministro da Fazenda nomear e demittir os administradores das mesas de rendas não alfandegadas, os encarregados e escrivães de postos fiscaes; á delegacia fiscal os empregados dos registros e guardas e aos administradores das mesas de rendas, aos agentes aduaneiros e aos encarregados dos postos os marinheiros e remadores.

Art. 9º Todos os empregados de que tratam os arts. 7º e 8º serão conservados enquanto convier ao serviço e á administração.

Art. 10. Os guardas são obrigados a auxiliar todo o serviço fiseal, de acordo com as ordens dos chefes das respectivas estações.

Art. 11. Incumbe ás agencias aduaneiras fiscalizar, de acordo com os tratados, a importação e exportação das Republicas limitrophes em transito pelo Territorio do Acre.

Art. 12. A fiscalização de que trata o artigo antecedente será exercida pelo agente aduaneiro e respectivos guardas no acto do embarque ou desembarque das mercadorias e consistirá principalmente no exame e legalização dos conhecimentos, despachos e outros documentos, na rigorosa e constante vigilancia e inspecção dos productos nacionaes existentes nas margens limitrophes para evitar a sahida como estrangeiro e impedir todo e qualquer desvio de renda.

Art. 13. Nenhum documento será legalizado ou authenticado sem que o agente aduaneiro haja pessoalmente assistido ao embarque ou desembarque das mercadorias.

Art. 14. As mesas de rendas, agencias e postos fiscaes competem arrecadar toda e qualquer renda federal nas suas respectivas circumscripções.

Art. 15. O ministro da Fazenda dará as instruções que forem precisas para boa execução do serviço fiscal.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de marzo de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

Tabella A

Número, classe e vencimentos do pessoal e o material de cada uma das mesas de rendas de 1ª ordem dos departamentos do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá, no Territorio do Acre:

Número — Classe — Vencimento annual por empregado — Total

1 administrador, gratificação...	15:000\$000	15:000\$000
1 escrivão, gratificação	9:600\$000	9:600\$000

3 guardas (dous terços de ordenado e um terço de gratificação)	2:406\$000	7:200\$000
3 remadores, gratificação.....	1:800\$000	5:400\$000
		37:200\$000
Diaria de 5\$ em 365 dias para os guardas e remadores		10:950\$000
Custeio e expediente		5:000\$000
		53:150\$000

Observações — Quando os cargos de administrador e escrivão forem exercidos por empregados de Fazenda, terão elles direito, além dos seus ordenados, á gratificação relativa áquelles logares.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916. — *João Pandiá Calogerás.*

Tabella B

Número, classes e vencimentos do pessoal e o material da Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Velho e do respectivo entreposto:

Número	Classe	Vencimento annual por empregado	Total
1 administrador (gratificação) .	3:600\$000	3:600\$000	
1 escrivão ((gratificação))	2:400\$000	2:400\$000	
1 fiel de armazém (ordenado e gratificação)	3:600\$000	3:600\$000	
4 officiaes aduaneiros (ordenado e gratificação)	2:400\$000	9:600\$000	
6 marinheiros (gratificação) ...	1:440\$000	8:640\$000	
		27:840\$000	
Expediente e outras despezas		2:000\$000	
		29:840\$000	

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916. — *João Pandiá Calogerás.*

Tabella C

Posto de fiscalização em Itacoatiára, subordinado á Alfandega em Manáos e administrado por um funcionario dessa alfandega:

	Gratificação mensal	Total
Encarregado	300\$000	3:600\$000
Despezas diversas, inclusive aluguel de casa	10:000\$000	
		<u>13:600\$000</u>

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916. — *João Pandiá Catogeras.*

Tabella D

Número, classes e vencimentos do pessoal e o material de cada um dos postos fiscaes do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá, no Territorio do Acre:

Numero — Classe —	Vencimento annual por empregado —	Total
1 encarregado	6:000\$000	6:000\$000
1 escrivão	4:800\$000	4:800\$000
2 remadores	1:800\$000	3:600\$000
		<u>14:400\$000</u>
Diaria de 5\$ em 365 dias para todo o pessoal	7:300\$000	
Expediente e aluguel de casa...	2:500\$000	
		<u>24:200\$000</u>

Observação—Quando os logares de encarregado forem exercidos por empregado de Fazenda, perceberá elle, além dos seus proprios vencimentos, a gratificação relativa áquella cargo.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916. — *João Pandiá Catogeras.*

Tabella E

Número, classes e vencimentos do pessoal e o material de cada um dos registros fiscaes do Alto Acre e Alto Juruá, no Territorio do Acre:

Numero — Classe —	Vencimento annual por empregado —	Total
1 guarda	2:400\$000	2:400\$000
1 remador	1:800\$000	1:800\$000
		<u>4:200\$000</u>

Diaria de 5\$ em 365 dias para ambos.....	3:650\$000
Expediente, aluguel de casa, etc.....	1:500\$000
	<u>9:350\$000</u>

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916. — *João Pandiá Cagliaras.*

Tabella F

Numero, classes e vencimentos do pessoal e a despesa de material de cada uma das agencias aduaneiras do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá:

Numero — Classe —	Gratificação annual por empregado	Total
1 agente aduaneiro	18:000\$000	18:000\$000
2 guardas	2:400\$000	4:800\$000
4 remadores	1:800\$000	7:200\$000
		<u>30:000\$000</u>
Diaria á razão de 5\$ em 365 dias para todo o pessoal		12:775\$000
		<u>42:775\$000</u>
Candás grandes (duas).....	2:000\$000	
Um motogodille de cinco cavallos, combustivel e lubrificante	5:000\$000	
Mobiliario, barracas, toldos, etc.	2:225\$000	9:225\$000
		<u>52:000\$000</u>

Observação — O empregado de Fazenda designado para exercer as funcções de agente aduaneiro, além da gratificação desta tabella, terá mais o ordenado de seu cargo.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916. — *João Pandiá Cagliaras.*

DECRETO N. 11.997 — DE 22 DE MARÇO DE 1916

Estende, na vigencia do exercicio de 1916, à Sociedade Auxiliadora dos Funcionarios do Correio Ambulante, a concessão feita a outras sociedades congeneres pelo decreto legislativo n. 2.124, de 25 de outubro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 104, n. 8, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º E' permitido, durante o exercicio de 1916, aos funcionarios civis federaes, activos ou inactivos, consignarem

mensalmente á Sociedade Auxiliadora dos Funcionarios do Correio Ambulante, com sede nesta Capital, até dous terços dos seus ordenados para pagamentos das contribuições a que se obrigarem com a mesma sociedade, na fórmula dos respectivos estatutos.

Paragrapho unico. A consignação será observada na respetiva folha de pagamento, podendo, em qualquer tempo, ser revogada pelo consignante, uma vez que esse se mostre quite com a referida sociedade.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.998 — DE 22 DE MARÇO DE 1916

Dá novo regulamento ao Serviço de Agricultura Prática

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto na letra c do art. 75 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, resolve adoptar no Serviço de Agricultura Prática o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bessa Cavalcanti.

Regulamento adoptado pelo Decreto n. 11.998, de 22 de março de 1916

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO E FINS DO SERVIÇO DE AGRICULTURA PRÁTICA

Art. 1.^o O Serviço de Agricultura Prática comprehende uma Directoria, com sede na Capital Federal, Estações Geraes de Experimentação, Estação de Pomicultura e Campos de Demonstração, de acordo com os recursos orçamentarios.

Art. 2.^o O Serviço tem por fim:

I. promover o desenvolvimento da agricultura em geral, pela propaganda dos processos culturais mais adeantados e convenientes ao paiz praticados nas Estações Geraes de Experimentação, na Estação de Pomicultura, nos Campos de Demonstração e nas próprias plantações dos agricultores;

II. divulgar os processos de boa exploração e desenvolvimento das industrias agrícolas, como as do assucar, distilla-

ria, plantas oleaginosas, textis, etc., e os de aperfeiçoamento da polycultura e da cultura mais importante de cada região; III, proceder a analyses de productos agricolas e industriaes, adubos, sementes, substancias alimenticias, insecticidas, fungicidas, forragens, etc.;

IV, realizar estudos de molestias de plantas e dos respetivos tratamentos preventivos ou curativos e demais investigações de interesse para a agricultura e industrias agricolas;

V, estudar praticamente a rotação mais conveniente ás nossas culturas, systemas a serem adoptados, cultura intensiva e extensiva, estrumação, adubação, irrigação, drenagem, etc.;

VI, procurar adoptar culturas novas, capazes de concorrer para o desenvolvimento economico do paiz;

VII, elaborar e distribuir publicações scientificas e populares que interessem á nossa agricultura;

VIII, melhorar as culturas existentes, pela propaganda de novos habitos de trabalho agricola, preparando o maior numero possivel de aradores e adestrando animaes nos trabalhos das machinas agricolas;

IX, fazer a propaganda dos syndicatos e cooperativas agricolas, concorrendo para que se desenvolva na população rural o espirito de associação;

X, collectar especimes mineraes, vegetaes e animaes das diferentes zonas do paiz, comprehendendo os productos agricolas industriaes, para os laboratorios e mostruários da Directoria e das Estações Geraes de Experimentação, colligindo ao mesmo tempo informações a elles referentes, do ponto de vista technico, economico e commercial;

XI, collectar dados sobre as condições agricolas e economicas locaes;

XII, fornecer aos agricultores e criadores sementes seleccionadas e plantas fructiferas, nacionaes e estrangeiras, susceptiveis de servir de base a culturas industriaes;

XIII, proceder, quando lhe for determinado, á inspecção de propriedades agricolas doadas ao Governo ou que houverem sido adquiridas pelo mesmo para qualquer serviço do Ministerio;

XIV, ter a seu cargo a defesa agricola do paiz contra os animaes e vegetaes nocivos á agricultura, em relacão não só ás plantas e sementes das nossas culturas, mas tambem ás que forem importadas;

XV, installar stock-houses de machinas e instrumentos agricolas, para facilitar a sua aquisição pelos agricultores, ao custo do preço de factura, accrescido das despezas respectivas.

CAPITULO II

DA DIRECTORIA DO SERVIÇO DE AGRICULTURA PRÁTICA

Art. 3.^º A¹ Directoria do Serviço de Agricultura Prática compete:

I, dirigir e fiscalizar todos os serviços das suas dependências no Distrito Federal e nos Estados;

II, elaborar e divulgar instruções scientificas e práticas sobre todos os assuntos concernentes á agricultura e industrias correlatas;

III, instruir o pessoal do Serviço, tanto da Capital como dos Estados, na pratica das attribuições technicas que competem a cada um dos respectivos funcionários;

IV, fazer a distribuição de sementes seleccionadas e plantas provenientes das dependencias do Serviço ou adquiridas para esse fim;

V, organizar questionarios technicos sobre agricultura e industrias agricolas, afim de serem distribuidos ás dependencias do Serviço, para a collecta de dados e informações;

VI, executar e fiscalizar os trabalhos de defesa agricola no Distrito Federal;

VII, providenciar sobre o estudo, exame e analyses dos productos agricolas e industriaes, plantas doentes, etc. que lhe forem remettidos;

VIII, organizar o mostruario de que trata o n. X do art. 2º;

IX, fazer o registo de todos os trabalhos experimentaes e de agricultura pratica realizados pelo Serviço nos Estados, de accôrdo com os boletins e informações que para esse fim lhe deverão ser remettidos mensalmente, pelas dependencias do mesmo Serviço;

X, fazer a sua escripturação e a de suas dependencias, segundo as regras geraes adoptadas pela Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado.

Art. 4.º A Directoria, comprehendendo uma Secretaria, terá o seguinte pessoal:

- 1 director;
- 1 agronomo;
- 3 primeiros officiaes;
- 1 auxiliar-agronomo;
- 3 segundos officiaes;
- 1 auxiliar de defesa agricola;
- 5 terceiros officiaes;
- 1 encarregado de distribuição de plantas e sementes;
- 1 encarregado de despachos;
- 3 escreventes-dactylographos;
- 2 auxiliares da distribuição de plantas e sementes;
- 1 guarda do material;
- 1 porteiro;
- 1 continuo;
- 2 serventes.

Art. 5.º A Directoria, a quem cabe a distribuição dos diversos serviços a seu cargo, será auxiliada pela Secretaria.

Paragrapho unico. A' Secretaria compete:

I, todo o expediente da Directoria e o processo de contas e de folhas de pagamento que lhe disserem respeito;

II, a escripturação das despesas da Directoria e suas dependencias;

III, o protocollo e registo de todos os papeis, fazendo ao director entrega dos de natureza technica e outros que lhe disserem respeito;

IV, a collecção das minutias, officios, requerimentos, cartas e telegrammas, conservando-os em ordem chronologica;

V, a distribuição de sementes e plantas;

VI, a elaboração dos termos de posse dos funcionários da Directoria e de outros funcionários do Serviço que tenham de ser empossados pelo director;

VII, a guarda de todo o material permanente e de consumo da Directoria e, bem assim, o arquivo de todos os documentos e processos findos do Serviço.

Art. 6.^o A Secretaria ficará a cargo de um 1º official designado pelo director para seu secretario.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS FUNCIONARIOS DA DIRECTORIA

Art. 7.^o Ao director do Serviço, que será o consultor do Ministro sobre todos os assuntos relativos á agricultura pratica, incumbe, além das attribuições a que se referem os §§ 1^º, 4^º, 8^º, 9^º, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 28 e 29 do art. 27 do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, o seguinte:

§ 1.^º Velar pelos estudos e pesquisas que se fizerem na séde da Directoria ou em qualquer das dependencias do Serviço.

§ 2.^º Prover a repartição livremente, nos limites da respectiva verba orçamentaria, do pessoal extranumerario, sempre que as necessidades do serviço o exijam, mediante prévia autorização do Ministro quanto ao numero e aos vencimentos desse pessoal.

§ 3.^º Communicar ao Ministro o apparecimento de qualquer molestia ou praga nas plantações do paiz.

§ 4.^º Fiscalizar, por si ou por funcionario da Directoria, as construções rurais que se fizerem para o Serviço a seu cargo.

§ 5.^º Propôr ao Ministro as bases para accordos e convenios que tiverem de ser feitos no estrangeiro, bem assim a organização de feiras, exposições agrícolas, etc.

§ 6.^º Propôr ao Ministro a organização de commissões para estudos scientificos que interessem directamente ao Serviço.

§ 7.^º Dar posse aos funcionários da Directoria e aos das dependencias do Serviço, fazendo lavrar e assignar o respectivo termo de compromisso.

§ 8.^º Organizar e submetter á aprovação do Ministro os questionarios a que se refere o n. V do art. 3^º.

§ 9.^º Promover a elaboração de instruções e publicações outras de carácter scientifico e pratico concernentes ao Serviço.

Art. 8.^º Ao agronomo compete:

§ 1.^º Auxiliar o director na organização de instruções a serem enviadas ás dependencias do Serviço e nas respostas ás consultas feitas á Directoria.

§ 2.^º Organizar quadros demonstrativos mensaes dos trabalhos technicos e culturais das Estações Geraes de Experimentação e Campos de Demonstração, registrando systematicamente, em cadernetas especiaes, tanto os resultados das analyses e ensaios realizados nesses estabelecimentos, como os das culturas e respectivas produções.

§ 3.^º Fazer semanalmente a germinação das sementes destinadas á distribuição e existentes no deposito da Directoria, velando pelo estado de sanidade das mesmas.

§ 4.º Organizar os mostruarios da Directoria e ter sob sua guarda a biblioteca.

Art. 9.º Ao auxiliar-agronomo cabe:

§ 1.º Executar os trabalhos de inspecção e desinfecção dos estabelecimentos de horticultura do Distrito Federal, ajudado pelo auxiliar de defesa agricola.

§ 2.º Registrar, em caderneta, os trabalhos de defesa agricola de que trata o parágrafo anterior, indicando os nomes dos proprietarios dos estabelecimentos inspecionados, a denominação científica ou popular do parasita ou molestia que danifica as plantações, e os resultados obtidos.

§ 3.º Examinar e desinfectar as plantas distribuidas pela Directoria, de modo a evitar propagação de molestias.

Art. 10. São atribuições do auxiliar de defesa agricola:

§ 1.º Executar os trabalhos de desinfecção nos estabelecimentos de horticultura do Distrito Federal, de acordo com as instruções do agronomo ou do auxiliar-agronomo.

§ 2.º Ter sempre nas melhores condições de conservação, assento e funcionamento o material de defesa agricola da sede da Directoria.

Art. 11. Ao official designado para secretario compete:

§ 1.º Distribuir, promover, dirigir, examinar e fiscalizar todos os trabalhos da Secretaria, enfregando-os ao director convenientemente informados.

§ 2.º Organizar a tabella de distribuição de creditos ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados para ocorrer ao pagamento das despesas das dependencias do Serviço que correm pelas diversas consignações, de acordo com a lei orçamentaria, apresentando-a ao director, assim de ser remetida á Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dentro de cinco dias depois de publicada a referida lei.

§ 3.º Providenciar sobre o processo das concurrencias, que tiverem de ser feitas na Directoria, para aquisição de qualquer material, plantas, sementes, etc.

§ 4.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do director.

§ 5.º Solicitar providencias do director para o andamento dos processos em atraso, declarando o motivo da demora.

§ 6.º Representar ao director sobre os funcionários que faltarem ao cumprimento dos deveres.

§ 7.º Legalizar e authenticar as cópias e documentos que hajam de ser expedidos.

§ 8.º Encerrar o ponto dos funcionários da Directoria á hora regulamentar.

§ 9.º Fiscalizar os trabalhos da portaria.

Art. 12. Os officiaes e escreventes-dactylographos são obrigados a executar os trabalhos que lhes forem distribuidos, coadjuvando-se, prestando informações reciprocas e comunicando uns aos outros o que for adequado á perfeita execução dos diferentes serviços.

Art. 13. Ao encarregado de despachos incumbe providenciar sobre o transporte, o embarque, o desembarque e os despachos de todo o material da Directoria, comunicando imediatamente ao 1º official secretario a razão da demora na execução de qualquer desses serviços.

Art. 14. Ao guarda do material compete:

§ 1.º A guarda, conservação e responsabilidade de todo o material da Directoria, permanente e de consumo, em depósito, inclusive sementes, adubos, instrumentos, máquinas agrícolas, etc.; trazendo constantemente o director informado do estado do mesinô.

§ 2.º A fiscalização da entrada e saída de todo o material e da respectiva embalagem, comunicando imediatamente ao director do Serviço toda e qualquer irregularidade observada, para as providências que forem precisas.

Art. 15. Ao porteiro cumpre:

§ 1.º Abrir e fechar as portas da repartição, não só nas horas necessárias ao expediente diário, mas também ras que forem determinadas por ordem superior, devendo para isso comparecer, pelo menos, uma hora antes da que fôr estabelecida para o inicio dos trabalhos.

§ 2.º Cuidar da segurança e asseio da repartição, fiscalizando os serventes e trabalhadoures encarregados desses serviços.

§ 3.º Attender ás despesas miudas da repartição, taes como as de carretos, passagens e outras de prompto pagamento, sujeitando sempre as que não forem urgentes a ordem prévia do director.

§ 4.º Fazer em livro especial a escripturação das despesas que realizar e dos adeantamentos recebidos para atender ás mesmas.

§ 5.º Expedir ou fazer expedir a correspondencia oficial, por meio de protocollos, em que se possa verificar o devido recebimento.

§ 6.º Encerrar o ponto do continuo, serventes e trabalhadoures, ficando o mesmo ponto sujeito ao visto diário do 1º official secretario.

Art. 16. Ao continuo compete:

§ 1.º Cumprir as ordens do director e dos demais funcionários relativamente ao movimento de papéis dentro da Directoria.

§ 2.º Velar pelo asseio e boa ordem de todas as dependências da Directoria e pela conservação dos moveis, livros e maiores objectos empregados no serviço.

§ 3.º Encaminhar ao director as partes que tiverem de tratar de interesses pendentes da Directoria, observando as disposições que delle receber.

CAPITULO IV

DAS ESTAÇÕES GERAIS DE EXPERIMENTAÇÃO E DO SERVIÇO AMBULANTE

Art. 17. As Estações Gerais de Experimentação tem por fim:

I, o estudo systematico experimental de todos os factores relacionados com a agricultura em geral, de modo a fornecer aos agricultores e demais interessados dados completos e pre-

cisos para a adopção de medidas e processos aperfeiçoados, tendo em vista o desenvolvimento da agricultura;

II. examinar e analysar terras de culturas, aguas, adubos, correctivos, vegetaes, sementes, alimentos, forragens, insecticidas e quaesquer outros productos da agricultura e da pecuaria e das industrias cárrelativas que para esse fim lhes forem remetidos pela Directoria do Serviço; pelas diversas repartições do Ministerio ou por qualquer instituição ou pessoa interessada;

III; realizar nos campos de experiença culturas de plantas utcis, comprehendendo as que forem communs á região e outras que devam ser nos mesmos exploradas, assim como todos os trabalhos referentes aos melhoramentos rurais, taes como irrigação, drenagem, estrumação, adubação, afolhamento, pratica de differentes systemas de culturas, manejo de machinas agrícolas, cultura intensiva, etc.;

IV, attender ás consultas e ministrar conselhos technicos aos agricultores, criadores, industriaes, etc.;

V; collectar plantas doentes; afim de serem estudadas nos estabelecimentos competentes;

VI; proceder ao estudo geo-agrologico e chimico das terras, quer para as necessidades immediatas da cultura regional, quer para o fim de enviar elementos para a organização da carta agrologica;

VII, concorrer para o aperfeiçoamento de uma cultura determinada, estudando-a sob o ponto de vista scientifico;

VIII. proceder a estudos sobre fermentos e industrias de distillação, conforme os interesses economicos e industriaes da região;

IX, contribuir para a especialização agronomica ou industrial dos diplómados pelas escolas agrícolas do paiz e para a instrução technica de qualquer profissional de agricultura ou de industria rural;

X; fiscalizar os trabalhos de agricultura pratica dos Campos de Demonstração situados nos Estados comprehendidos na sua jurisdição e, bem assim, os dos inspectores agrícolas, chefes de culturas e instructores agrícolas.

Art. 18. As Estações Geraes de Experimentação comprehendão duas ordens de serviços:

- a) serviços administrativos;
- b) serviços technicos.

Art. 19. Os serviços administrativos, comprehendendo expediente, contabilidade, correspondencia e administração, ficarão a cargo do director, auxiliado por um escripturario.

Art. 20. Os serviços technicos serão divididos em tres seccões, comprehendendo:

1º, Secção de Agronomia, que terá a seu cargo a direcção dos campos de experiença e de cultura annexos á Estação, o jardim, pomar, horta, animaes de trabalho, estabulos, depositos de machinas, sementes, adubos e outros ingredientes, observações meteorologicas, etc.;

2º, Secção de Chimica, á qual incumbem analyses de terras, adubos, productos agrícolas, substancias alimentares, forragens, etc.;

3º, Secção de Biologia, á qual incumbem pesquisas de physiologia vegetal, microbiologia agricola (industrias agricolas de fermentação), molestias das plantas.

Art. 21. Para a execução desses trabalhos haverá nas Estações laboratorios de chimica agricola; vegetal e bromatologica e technologia agricola e de physiologia vegetal, microbiologia e phytopathologia, campos de experiencias e culturas, estabulos, galeria de machinas e uma estação meteorologica.

Art. 22. Cada Estação Geral de Experimentação terá o seguinte pessoal:

- 1 director;
- 1 chefe de secção de agronomia;
- 1 chefe de secção de chimica;
- 1 chefe de secção de biologia;
- 1 chefe de culturas ou ajudante de chefe de secção;
- 1 escripturario;
- 1 porteiro-continuo;
- 1 servente;

Tantos trabalhadores quantos forem precisos, dentro dos recursos orçamentarios.

Art. 23. O cargo de director será exercido cumulativamente com o de chefe de uma das secções.

Art. 24. Ao director, além dos serviços administrativos e dos trabalhos de sua secção, pertence:

I, a direcção technica do estabelecimento;
II, executar e fazer executar as ordens emanadas da Directoria;

III, inspecionar, quando necessário, os Campos de Demonstração;

IV, distribuir e fiscalizar os trabalhos dos inspectores agricolas, chefes de culturas e instructores agricolais, ambulantes, de acordo com as instruções da Directoria;

V, enviar mensalmente á Directoria um quadro demonstrativo das distribuições de sementes e plantas e um quadro demonstrativo das áreas cultivadas, culturas e despesas respectivas;

VI, organizar o mostruário de que trata o n.º X do art. 2º.

Art. 25. Aos chefes de secção incumbe auxiliar o director em todos os assumptos technicos ou praticos, fazer experiencias, estudos, analyses e ensaios, responder a consultas, bem como executar todos os trabalhos que lhes forem distribuídos, tendo em ordem e sob registro os resultados desses trabalhos.

Art. 26. Ao chefe de culturas compete: executar os trabalhos praticos de agricultura, segundo as determinações do chefe de secção de agronomia; registrar as observações meteorologicas; fiscalizar e dirigir os serviços dos trabalhadores; fazer a escripturação agricola relativa aos campos de experiencias e culturas, annexos á Estação, e velar pela conservação do material agricola do estabelecimento.

Art. 27. Ao escripturario cabe fazer a correspondencia oficial, organizar as folhas de pagamento, processar as contas de despesas, fazer a escripturação e ter sob a sua guarda a biblioteca do estabelecimento.

Art. 28. Ao porteiro-continuo compete: cuidar da segurança e asseio da séde do estabelecimento e cumprir as ordens que nesse sentido lhe forem dadas pelo director; receber e expedir a correspondencia oficial e encarregar-se das compras de prompto pagamento, autorizadas pelo director, ao qual prestará contas.

Art. 29. Para execução dos serviços que lhes competem fóra das respectivas sédes, as Estações Geraes de Experimentação abrangerão os seguintes Estados:

Estação Geral de Experimentação de Coroatá: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy e Ceará;

Estação Geral de Experimentação de Escada: Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagoas;

Estação Geral de Experimentação da Bahia: Sergipe e Bahia;

Estação Geral de Experimentação de Campos: Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Art. 30. A execução dos serviços a que se refere o art. 29 pertence aos inspectores agrícolas, chefes de culturas e instructores agrícolas, directamente subordinados ás respectivas Estações, pelas quaes serão elles distribuidos, a criterio do Director.

Art. 31. Nos Estados não abrangidos pelas Estações haverá inspectores agrícolas, chefes de culturas e instructores agrícolas, ambulantes, directamente subordinados á Directoria.

Art. 32. Ao inspector agrícola compete, além da execução de todos os trabalhos que lhe forem determinados pelas Estações ou pela Directoria, mais o seguinte:

§ 1.º Responder aos questionarios agrícolas relativos á cada municipio dos Estados, de accordo com as instruções recebidas.

§ 2.º Fiscalizar os trabalhos dos Campos de Demonstração, chefes de culturas e instructores agrícolas, de accordo com as instruções do director do Serviço.

§ 3.º Collectar dados e informações relativos ás riquezas naturaes dos Estados, bem como amostras de terras, aguas, productos agrícolas, etc., enviando-os á Directoria ou ás Estações.

§ 4.º Fazer propaganda dos syndicatos e cooperativas agrícolas, promovendo não só a fundação dessas associações, de accordo com as leis em vigor, como tambem de sociedades e comicos agrícolas e sociedades de seguros mutuos agrícolas, de credito, de assistencia e previdencia, para o que fornecerá aos interessados as informações precisas sobre a sua organização e funcionamento, servindo-lhes de consuller, quando solicitado.

§ 5.º Fazer propaganda do Registro de Lavradores, Criadores e Profissionaes de Industrias Connexas, a cargo da Directoria Geral de Agricultura da Secretaria de Estado.

§ 6.º Dar conhecimento, á Directoria ou Estações, do aparecimento de qualquer molestia ou praga prejudicial á agricultura ou de qualquer facto anormal que mereça attenção, sugerindo as providencias que lhe parecerem acertadas

e remettendo, ao mesmo tempo; exemplares de plantas, fructos etc. atacados; assim como especimenes de insectos e outros animaes nocivos ás plantas cultivadas.

§ 7.º Attender ás consultas oraes e escriptas que lhe forem feitas por lavradores, industriaes e outros interessados em recebel-as.

§ 8.º Visitar as propriedades agricolas, fabricas, engenhos e usinas, afim de observar o estado de adeantamento da agricultura e das industrias locaes.

§ 9.º Estar sempre em contacto com os professores primarios, procurando todas as oportunidades para ministrar aos alumnos das respectivas escolas hóções de agricultura practica.

§ 10. Inspeccionar, nos respectivos Estados, as condições em que se acham as plantas e sementes distribuidas pelo Serviço, informando sobre a extensão das áreas ocupadas pelas plantações respectivas e a opinião dos agricultores a respeito dos resultados obtidos.

§ 11. Instruir praticamente os agricultores na escolha das sementes, preparo das terras, trato cultural, colheita e beneficiamento dos productos, com o objectivo de melhorar os processos da nossa agricultura.

§ 12. Enviar notas mensaes sobre os trabalhos executados.

Art. 33. Ao chefe de culturas nos Estados compete auxiliar o inspector em todos os trabalhos de agricultura practica, visitando as fazendas situadas nos diversos municipios, fazendo entre os lavradores a propaganda dos processos culturales mais adeantados e instruindo-os no manejo dos instrumentos agricolas destinados ao preparo do solo, semeadura, etc.

Art. 34. Para execução dos trabalhos do artigo precedente, serão escolhidas em cada Estado, na região mais conveniente, de acordo com as instruções do director do Serviço, propriedades agricolas, nas quaes, mediante consentimento dos proprietarios ou a pedido destes, o instructor agricola preparará uma área de um hectare, mais ou menos, nella plantando e cultivando o vegetal mais explorado pelo agricultor, afim de lhe demonstrar praticamente a vantagem da cultura assim modificada.

Art. 35. Cabe ao instructor agricola o manejo das ma-chinas e instrumentos agricolas nos logares escolhidos para as demonstrações, bem como o tratamento dos animaes de trabalho e a conservação das machinas, apparelhos e utensilios a seu cargo.

Art. 36. Em caso de apparecimento de qualquer praga, o Governo poderá nomear, em commissão, de acordo com os recursos orçamentarios, auxiliares de defesa agricola.

Paragrapho unico. Os auxiliares de que trata o presente artigo serão dispensados logo que seja extinta a praga.

Art. 37. O Ministro poderá transferir inspectores, chefes de culturas e instructores agricolas de um para outro Estado ou de uma para outra Estação, conforme as conveniencias do serviço.

CAPITULO V

DOS CAMPOS DE DEMONSTRAÇÃO

Art. 38. Os Campos de Demonstração teem por fim vulgar entre os agricultores, por meio dos seus trabalhos culturais, os melhoramentos de que são susceptíveis as culturas do paiz.

Art. 39. Os Campos de Demonstração explorarão as culturas mais importantes de cada Estado, que serão melhoradas por taes estabelecimentos com o preparo do sólo, a escolha das sementes, a semeadura, o trato cultural, o modo de fazer as colheitas e beneficial-as e, muito especialmente, com o preparo de aradores, além do adestramento de animaes pertencentes aos agricultores, na traçao dos instrumentos agrícolas.

Art. 40. As colheitas dos Campos de Demonstração poderão ser distribuidas a todos os agricultores, como sementes constantemente seleccionadas. Além de sementes, serão também distribuidas pelos Campos mudas das melhores arvores fructiferas de cada Estado, nelles cultivadas em larga escala.

Art. 41. Cada Campo de Demonstração terá a sua escripta agricola de accordo com as instruções do director do Serviço, sendo feita de tal modo que informe aos agricultores sobre a despesa e producção de cada cultura e lhes demonstre, com a conta corrente de cada uma, o lucro obtido e a utilidade dos trabalhos culturais praticados pelo estabelecimento.

Art. 42. Na instalação dos Campos de Demonstração serão aproveitadas, do melhor modo, as construções existentes na propriedade agricola escolhida, por mais rusticas que sejam, feitos apenas os accrescimos indispensaveis, visando sempre o typo mais economico de construcção rural, ao alcance dos agricultores.

Art. 43. Os serviços dos Campos de Demonstração serão executados por trabalhadores, aos quaes, verificado o aproveitamento obtido, será dado, no fim de um anno, um certificado de estagio no estabelecimento.

Art. 44. Para a admissão; como trabalhador, nos Campos de Demonstração, são precisos os seguintes requisitos:

a) attestado de bom comportamento, passado pela autoridade policial do lugar em que residir o pretendente;

b) ter a idade de 15 annos, no minimo, ser sadio e poder trabalhar sem maior esforço com todo e qualquer instrumento agricola.

Art. 45. Os trabalhadores perceberão por dia de trabalho o salario corrente no municipio onde fôr installado o Campo, cumprindo-lhes executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo chefe de culturas ou pelo instructor agricola.

Art. 46. O pessoal de cada Campo de Demonstração constará de:

1 chefe de culturas ou ajudante de inspector agricola;
1 instructor agricola ;

Tantos trabalhadores quantos forem precisos, de accordo com os recursos orçamentarios.

Paragrapho unico. Os trabalhadores irão sendo substituídos á medida que forem ficando habilitados.

Art. 47. Ao chefe de culturas compete:

§ 1.º Dirigir e administrar todos os trabalhos do Campo, de accôrdo com as instrucções do director do Serviço ou da Estação Experimental a que estiver subordinado.

§ 2.º Fazer o orçamento de todos os trabalhos do Campo que tiverem de ser executados no anno seguinte, submettendo-o á approvação do director do Serviço no principio do mez de outubro.

§ 3.º Admittir e dispensar trabalhadores.

§ 4.º Ministrar aos trabalhadores ensinamentos profissionaes no proprio logar dos trabalhos culturais.

§ 5.º Ministrar, praticamente, conselhos de hygiene rural aos trabalhadores e ensinar-lhes a evitar o perigo dos insectos transmissores de molestias, a mordedura das cobras venenosas, etc.

§ 6.º Fazer a escripturação e expediente do Campo.

Art. 48. Ao instructor agricola incumbem todos os trabalhos relativos ao preparo das áreas de cultura, semeadura, trato cultural, colheitas, tratamento dos animaes de trabalho, conservação dos arreios, das machinas, apparelhos e utensílios agricolas, etc.

Art. 49. Haverá nos Campos de Demonstração o material agricola preciso para os seus trabalhos, como arados, grades, semeadores, etc., e, bem assim, arreios, sellas, carroças, animaes para os trabalhos culturais e para o transporte do peso-sal da administração, além de uma estação meteorologica de 3^a classe.

CAPITULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO DE PLANTAS E SEMENTES E DAS PRESCRIPÇÕES DE DEFESA AGRICOLA A RESPEITO

Art. 50. As plantas e sementes destinadas á distribuição serão produzidas nas Estações Geraes de Experimentação e Campos de Demonstração do Serviço ou adquiridas no paiz e no estrangeiro, mediante concurrencia aberta pela Directoria, com autorização do Ministro, sendo preferidos, neste caso, os estabelecimentos commerciaes e agricolas que melhor observarem as prescripções de defesa agricola estabelecidas no art. 62.

Paragrapho unico. Para os serviços de que trata o presente artigo poderão ser admittidos tantos trabalhadores quantos forem necessarios, de accôrdo com os recursos orçamentarios e mediante autorização do Ministro.

Art. 51. Nenhuma semente poderá ser adquirida sem prévio exame das suas condições de sanidade e germinação.

Art. 52. As plantas e sementes distribuidas serão acompanhadas de instruccões praticas, resumidas, ensinando a sua cultura.

Art. 53. A entrada e a saída de plantas e sementes serão escripturadas, com os detalhes necessarios, em livros especiaes.

Art. 54. Mensalmente será apresentado ao Ministro e publicado no *Diário Official* e no *Boletim* do Ministério um quadro demonstrativo das distribuições efectuadas e, trimensalmente, um balancete do movimento de entradas e saídas, por onde se possaan conhecer a despesa realizada e o estado dos depositos.

Art. 55. Para regularidade do serviço, serão registrados em livros proprios, em ordem alphabetică, os nomes dos agricultores a quem forem distribuidas plantas e sementes.

Art. 56. Na distribuição de que trata este regulamento terão preferencia os agricultores inscriptos no Registro do Ministério, a cargo da Directoria Geral de Agricultura da Secretaria de Estado.

Art. 57. O Governo Federal proibirá a entrada nos portos da Republica ou o transito entre os Estados e municipios, de acordó com os respectivos governos, de plantas vivas ou secas, enxertos, bacellos, flores, folhas, sementes, fructos, tuberculos, terras, adubos e quaequer outros objectos que possam concorrer para a introducção de parasitas animaes ou vegetaes susceptiveis de desenvolvimento de pragas.

Art. 58. As plantas e sementes importadas e, bem assim, as remetidas de um a outro ponto do paiz deverão, trazer no involtorio os nomes do remettente e do importador, com a designação da localidade e do estabelecimento de que procedem.

Art. 59. As plantas importadas deverão ser acompanhadas do attestado de sanidade, passado por funcionario competente no paiz de origem.

Art. 60. O recebimento das plantas e sementes importadas exige sempre exame de sanidade, ficando obrigado o importador a requerer-o ao director do Serviço ou ao representante deste nos Estados.

Art. 61. As plantas atacadas de molestias transmissiveis serão destruidas ou reexportadas, conforme convier ao destinatario.

Art. 62. O director do Serviço ou seu representante entrará em acordó, com os proprietarios dos estabelecimentos de horticultura, para que estes sejam visitados pelo auxiliar agronomo e auxiliar de defesa agricola, no Distrito Federal, ou, fóra dahi, pelo funcionario designado para inspecciar o estado das respectivas culturas e proceder ás desinfeccões.

§ 1.º Em caso de ausencia de molestias e pragas, deverá ser expedido gratuitamente um attestado de sanidade, em relação ás plantas examinadas, e, em casos suspeitos, o funcionario respectivo deverá colher os elementos necessarios, como folhas, plantas, sementes, fructos, etc., afim de serem estudados.

§ 2.º O attestado de sanidade referido no paragrapo anterior deverá ser exhibido por occasião do embarque de plantas nas estradas de ferro e companhias de navegação.

CAPITULO VII

DISPOSICOES GERAES

Art. 63. A nomeação de director do Serviço será de livre escolha do Governo e recalhirá sempre em profissional de reconhecida competencia nos assumptos a cargo da repartição.

Art. 64. Salvo o caso de especialistas estrangeiros contratados, o provimento dos cargos de chefes de secção das Estações Geraes de Experimentação, inspectores agrícolas, agro-nomo, auxiliar-agronomo, auxiliar de defesa agrícola e chefes de culturas, mesmo interinamente, será feito mediante concurso, de acordo com as instruções aprovadas pelo Ministro.

§ 1.º No concurso estabelecido no presente artigo só poderão inscrever-se agronomos diplomados.

§ 2.º O director comunicará ao Ministro imediatamente a vaga que se der, para a abertura do concurso dentro do prazo de 30 dias.

Art. 65. O Ministro, sempre que entender necessário, constituirá uma comissão de inquérito para dizer sobre a capacidade profissional de qualquer dos chefes de secção das Estações Geraes de Experimentação, inspectores agrícolas, chefes de culturas ou ajudantes de chefe de secção ou de inspector agrícola e instructores agrícolas nomeados sem prévio exame de habilitação.

Art. 66. As promoções aos cargos de 1^{os} e 2^{os} officiaes e, bem assim, as nomeações de 3^{os} officiaes e escreventes-dactylographos serão feitas de acordo com o que dispõe o regulamento aprovado pelo decreto n.º 41.436, de 13 de janeiro de 1915.

Art. 67. Serão substituídos, em seus impedimentos e faltas:

a) o director, pelo funcionário do Serviço que o Ministro designar, quando se tratar de ausência superior a oito dias; nos outros casos, o secretário assignará o expediente, auxiliado pelo agronomo;

b) o 1º official secretario, pelo 1º official que o director designar, e, na falta de designação, pelo mais antigo que se achar presente;

c) o director de Estação Geral de Experimentação, pelo chefe de secção que o director do Serviço designar e, em falta de designação, pelo mais antigo;

d) o chefe de culturas de Campo de Demonstração, pelo funcionário designado pelo director da Estação Geral de Experimentação;

e) o porteiro da Directoria, pelo continuo.

Art. 68. Os instructores agrícolas servirão em comissão e serão livremente nomeados e demitidos. A escolha far-se-há sempre entre trabalhadores que melhor aproveitamento revelarem nos estabelecimentos a que pertencerem.

Paragrapho único. Essas nomeações e demissões incumbem:

a) nas Estações Geraes de Experimentação, aos directóres das mesmas;

b) nos Campos de Demonstração, aos respectivos chefes de culturas;

c) nos demais casos, ao director do Serviço de Agricultura Prática.

Art. 69. O director poderá designar qualquer funcionário do Serviço para fiscalizar os trabalhos da Directoria no Distrito Federal ou das dependências do Serviço nos Estados.

Art. 70. Quando as analyses das Estações Geraes de Experimentação e outros trabalhos não constituirem assumptos

de interesse geral, serão cobradas dos interessados as remunerações que forem estabelecidas na tabella que, para esse fim, deverá ser organizada pelo director respectivo e aprovada pelo Ministro.

Art. 71. Para execução das funções a seu cargo, terá a Directoria, em sua séde:

- a) um deposito de máquinas, instrumentos e utensílios applicados á agricultura e á defesa agrícola;
- b) um deposito de sementes, adubos, insecticidas e fungicidas;
- c) um deposito de publicações do Serviço.

Art. 72. Os funcionários do Serviço de Agricultura Prática perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 73. De acordo com o presente regulamento ficam mantidos os Campos de Demonstração de Macahyba, no Estado do Rio Grande do Norte; do Espírito Santo, no Estado da Parahyba; de Rezende, no Estado do Rio de Janeiro; de Itajahy, no Estado de Santa Catharina, e de Deodoro, no Distrito Federal.

Art. 74. Os Campos de Demonstração de Itajahy e Deodoro ficarão directamente subordinados á Directoria, sendo o ultimo destinado principalmente á produção de arvores fructíferas para distribuição.

Art. 75. São extensivas ao Serviço de Agricultura Prática, na parte que lhe for applicável, as disposições constantes dos arts. 30, 37, 50, 51, 54, 56 a 84, 90, 91 e 94 a 98 do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915.

Art. 76. As diárias aos funcionários serão determinadas pelo Ministro, quando julgar opportuno fazê-lo, não podendo as mesmas exceder de 15\$000.

Art. 77. As dúvidas que porventura se suscitarem na execução deste regulamento serão resolvidas por decisão do Ministro.

Art. 78. O presente regulamento entrará em vigor desde já.

Art. 79. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1916.—*José Rufino Beccerra Cavalcanti.*

Tabella dos vencimentos do pessoal do Serviço de Agricultura Prática, a que se refere o art. 72 do presente regulamento

Categoría	Ordenado	Gratificação	Total annual
<i>Directoria</i>			
Director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
1º official.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Agronomo.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Auxiliar-agronomo....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
2º official.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Auxiliar de defesa agrícola.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
3º official.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000

Encarregado de distribuição de plantas e sementes.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Encarregado de despachos	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Escrevente - dactylographo	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Auxiliar da distribuição de plantas e sementes	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Guarda do material...	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Continuo	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Servente (salario mensal de 150\$000)...	—	—	1:800\$000
<i>Estações Gerais de Experimentação</i>			
Director	—	4:800\$000	—
Chefe de secção de agronomia	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Chefe de secção de chimica	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Chefe de secção de biologia	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Escripturário	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Chefe de culturas ou ajudante de chefe de secção.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Porteiro-continuo	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Servente (salario mensal de 100\$)	—	—	1:200\$000
<i>Campos de Demonstração</i>			
Chefe de culturas ou ajudante de inspector agrícola ..	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Instructor agrícola ...	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
<i>Serviço ambulante</i>			
Inspector agrícola.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Chefe de culturas ou ajudante de inspector agrícola	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Instructor agrícola....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

Rio de Janeiro, 22 de março de 1916.—*José Rufino Bessa Cavalcanti.*

DECRETO N. 11.999 — DE 22 DE MARÇO DE 1916

Conecede autorização à Companhia Pecuária e Frigorífica do Brazil para funcionar na República

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Pecuária e Fri-

gorifica do Brazil, com séde nesta Capital e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Pecuaria e Frigorifica do Brazil, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou (*), ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.000 — DE 22 DE MARÇO DE 1916

Concede autorização á «Adelbert H. Alden, Limited», para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o que requereu a «Adelbert H. Alden, Limited», sociedade anonyma, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 7.688, de 26 de novembro de 1909, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á «Adelbert H. Alden, Limited», para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas em seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 7.688, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.001 — DE 22 DE MARÇO DE 1916

Fixa os vencimentos dos funcionários da Escola Preminitoria Quinze de Novembro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 7º, n. I, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos dos funcionários da Escola Preminitoria Quinze de Novembro são, a contar desta data, os

(*) Vide *Diário Official* de 29 de março de 1916.

que constam da tabella annexa, assignada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2.^a Ficam suprimidas as rações a que tinham direito os funcionários da referida escola e de que tratam a tabella B, do regulamento aprovado pelo decreto n. 8.203, de 8 de setembro de 1910, e o art. 2^o, n. 15, das leis ns. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, e 3.089, de 8 de janeiro deste anno.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Tabella dos vencimentos dos funcionarios da Escola Premunitória Quinze de Novembro, e que se refere o decreto n. 12.001, desta data

Cargos	Ordenado	Gratificação	Vencimentos	Total
1 director.....	6.000\$000	3.000\$000	9.000\$000	9.000\$000
1 secretario	4.000\$000	2.000\$000	6.000\$000	6.000\$000
1 medico	4.000\$000	2.000\$000	6.000\$000	6.000\$000
1 pharmaceutico...	3.200\$000	1.600\$000	4.800\$000	4.800\$000
1 escripturario....	3.200\$000	1.600\$000	4.800\$000	4.800\$000
1 almoxarife	3.200\$000	1.600\$000	4.800\$000	4.800\$000
1 horticultor.....	2.800\$00	1.400\$000	4.200\$000	4.200\$000
1 inspector geral..	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000	3.600\$000
1 mestre de oficina..	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000	3.600\$000
3 professores.....	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000	10.800\$000
5 inspectores	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000	15.000\$000
1 roupeiro.....	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000	3.000\$000
1 porteiro.....	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000	3.000\$000

Rio de Janeiro, 22 de março de 1916.— *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

DECRETO N. 12.002 — DE 22 DE MARÇO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 90^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 268, 269 e 270, e de um do da reserva, sob n. 90, que se organiza-

rão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.003 — DE 22 DE MARÇO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria e mais uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Rio das Pedras, no Estado de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Rio das Pedras, no Estado de Goyaz, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 42º, e mais uma brigada de cavallaria, com a de 13º, constituindo-se aquella de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 124, 125 e 126, e de um do da reserva, sob n. 42, e esta de douz regimentos, sob ns. 25 e 26, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.004 — DE 22 DE MARÇO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes; na comarca de Guarapary, no Estado do Espírito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Guarapary, no Estado do Espírito Santo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 50º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 148, 149 e 150, e de um do da reserva, sob n. 50, que se organizarão com os

guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.005 — DE 22 DE MARÇO DE 1916

Suprime na Directoria Geral dos Correios dous logares de amanuenses 13 de praticantes de 1ª classe e tres de praticantes de 2ª classe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

De accordo coma autorização contida no n. VI do art. 104 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e a proposta do director geral dos Correios, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos no quadro do pessoal da Directoria Geral dos Correios dous logares de amanuenses, 13 de praticantes de 1ª classe e tres de praticantes de 2ª classe.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.006 — DE 22 DE MARÇO DE 1916

Proroga até 31 de dezembro de 1917 o prazo fixado á Manáos Harbour Limited, para a conclusão da parte restante da muralha do cães e respectivo aterro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Manáos Harbour Limited, e tendo em vista o motivo de força maior apresentado pela mesma companhia, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1917 o prazo fixado pelo art. 2º do decreto n. 11.883, de 6 de maio de 1914, para a conclusão pela Manáos Harbour Limited da parte restante da muralha do cães e respectivo aterro, ficando, porém, mantidos todos os demais prazos contractuaes, quer para a conclusão de outras obras, quer para o uso e goso da concessão por parte da companhia.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.007 — DE 29 DE MARÇO DE 1916

Extingue o Commando da Defesa Movel do Porto do Rio de Janeiro, e cria
o da Base de Submersiveis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que lhe expôz o almirante graduado Ministro
do Estado dos Negocios da Marinha, e,

Considerando que é urgente estabelecer uma base defini-
tiva para os submersiveis:

Resolve extinguir o Commando da Defesa Movel do Porto
do Rio de Janeiro e estabelecer, na ilha de Mocanguê, o da
Base de Submersiveis, com a lotação constante do aviso n. 13,
de 5 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916, 95º da Independencia
e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.008 — DE 29 DE MARÇO DE 1916

Approva o regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos
de tropa do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,
usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da
Constituição, resolve aprovar o regulamento para instrucção
e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito, que com
este baixa, assignado pelo general de divisão José Caetano de
Faria, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

**Regulamento para Instrucção e Serviço Geral nos Corpos
de Tropa do Exercito**

TITULO I

CAPITULO I

Considerações geraes

Art. 1.º O Exercito acha-se constituído de accordo com
as disposições do art. 41 do decreto n. 11.497, de 23 de fe-
vereiro de 1915, e é destinado á defesa da Patria no exterior
e á manutenção das leis no interior.

E' da maxima importancia para a realização desse objectivo, além do pre�aro profissional de todos os gráos da hierarchia, convergencia dos esforços individuaes, perfeita harmonia de vistos, ininterrupta solidariedade e, principalmente, rigorosa disciplina e subordinação entre os varios orgãos por cujo intermedio as ordens do chefe alcançam o ultimo dos subordinados.

E' indispensavel que o superior obtenha dos subordinados obediencia completa e consciente. Obedecer é tão nobre como commandar; ambos são exercícios do mesmo dever militar. As ordens devem ser cumpridas fielmente e sem hesitações.

A autoridade que dá a ordem assume inteira responsabilidade da sua execução.

O interesse do serviço exige uma disciplina rigida, sem impedir que seja esclarecida e digna. Todo rigor desnecessario, todo acto ou gesto offensivo do superior para o subordinado ou deste para aquelle, toda punição não determinada nas leis e regulamentos ou applicada em caso de manifesta ignorancia, por falta de ensino, provoca sempre sentimentos contrarios ao dever militar.

O superior deve tratar seu subordinado com estima, consideração e bondade, guial-o com benevolencia, sem nunca descer á familiaridade. O subordinado, por sua vez, não deve ter a minima hesitação nem o mais leve constrangimento em dar a seus superiores as provas de respeito e consideração previstas nos regulamentos e as habituaes entre homens de educação. As manifestações da disciplina são tão importantes em um Exercito, que bastam para caracterizal-o.

Entre a adulgação, que avulta o caracter, e a desconsideração e desrespeito systematicos, que rompem os laços fundamentaes da instituição, ha sempre o caminho do dever e da boa educação, que ao subordinado cumpre trilhar sem desfalecimento. A disciplina só é real e proveitosa, quando se traduz em actos voluntarios do subordinado, dictados pelo sentimento do dever de uma cooperação livre e não pelo receio que, porventura, lhe possam inspirar os castigos previstos nos regulamentos. Todo empenho do superior deve consistir em inspirar a seus commandados essas fecundas disposições moraes.

Nada contribue mais para o estabelecimento e a manutenção de uma sã disciplina do que o exemplo quotidiano e sem desfalecimento dado pelos superiores no cumprimento fiel, pontual e consciente do dever, no pre�aro profissional, na compostura e no decoro militar, no serviço e fóra delle, na severidade tanto moral como physica para consigo mesmo, emfinas nas provas exteriores e constantes do bom cultivo das virtudes militares.

A subordinação deve ser rigorosamente observada de grão em grão da hierarchia militar, estabelecia no decreto numero 11.497, de 23 de fevereiro de 1915.

As demonstrações de respeito, consideração e fraternidade, habituaes entre os militares brazileiros, serão por estes prestadas aos seus camaradas estrangeiros.

DO COMPROMISSO, DA BANDEIRA E DO HYMNO

Art. 2.^o Durante o tempo decorrido entre a incorporação e o compromisso não fica o recruta livre da obrigação militar, nem pela prestação do compromisso assume elle uma nova; o compromisso é apenas a confirmação solemne de que o recruta está submetido á obrigação militar.

A cerimonia do compromisso dos recrutas deve ser feita com toda solemnidade e se verificará proximamente um mez depois da incorporação.

Art. 3.^o O commandante da unidade mandará formar toda a força de seu commando, collocando a bandeira a 20 passos, em frente ao centro, ficando elle á sua direita e o fiscal á esquerda, a dous passos de intervallo; os recrutas, em uma ou mais fileiras, conforme o seu numero, commandados pelo ajudante, serão collocados entre a unidade e a bandeira, a dez passos desta e voltados para ella.

O commandante mandará tocar *sentido e apresentar-armas*, pronunciando o ajudante a fórmula seguinte, que os recrutas irão repetindo em voz alta e pausada:

«Incorporando-me ao Exercito, tomo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens que receber das autoridades a que estiver subordinado, de respeitar os superiores hierarchicos, de tratar com alfeição os irmãos de armas e com bondade os subordinados, de dedicar-me inteiramente ao serviço da Patria, cuja honra, integridade e instituições defenderei, com sacrificio da propria vida.»

Terminado este compromisso, a tropa fará *hombro-armas*; os recrutas volverão á direita e, contra-marchando á esquerda, desfilarão em frente á bandeira, fazendo a devida continencia, indo incorporar-se ás respectivas unidades.

Art. 4.^o Enquanto não fôr executada a lei do sorteio a cerimonia do compromisso será feita na casa da ordem da respectiva unidade.

Em caso algum o compromisso poderá ser dispensado, nem adiado para mais de tres mezes além da data do assentamento de praça.

Art. 5.^o O official promovido ao primeiro posto prestará no gabinete do commandante, em presença de todos os officiaes da unidade, o seguinte compromisso:

«Prometto cumprir fielmente os deveres do meu posto e defender, com sacrificio da propria vida, a honra, integridade e instituições de minha Patria.»

Art. 6.^o Os batalhões de todas as armas, regimentos de cavallaria, grupos de artilharia, companhias de metralhadoras terão, cada um, sob sua guarda uma bandeira nacional, destinada a symbolizar a Patria Brazileira e a excitar nos que se grupam em torno della o elevado sentimento de sacrificio pessoal tão necessário ao cabal desempenho da nobre profissão militar. Na guerra e em manobras só os batalhões de infantaria e os regimentos de cavallaria conduzirão bandeira. As companhias e as unidades correspondentes a elles não usarão bandeira em formatura, excepto nas guardas de honra, ou quando essas unidades forem a unica força do Exercito existente na guarnição.

Art. 7.^o Cada unidade administrativa terá tambem uma bandeira nacional para ser hasteada na frente do quartel, fortaleza ou estabelecimento, nos dias de festa nacional, no da commemoração da bandeira, no do anniversario da unidade, no de luto nacional e naquelles em que houver ordens do Governo.

A bandeira será hasteada ao nascer e arriada ao pôr do sol, salvo no dia da sua commemoração, em que o hasteamento terá lugar ás 12 horas.

No dia 2 de novembro e nos de luto nacional a bandeira ficará á meia haste, devendo porém, quando içada ou arriada, ir primeiramente ao tópe. Quando o luto nacional durar mais de um dia, a cerimónia de hastear e arriar a bandeira será feita diariamente.

Nas occasões de ser hasteada ou arriada a bandeira se observará o seguinte:

a) a guarda formará com as bandas de musica, tambores, corneteiros ou de clarins, indo collocar-se de frente para a bandeira;

b) o oficial de dia na posição de sentido e a oito passos á direita da guarda, na mesma linha, terá á sua retaguarda, a dous passos de distancia, o corneteiro de serviço;

c) a mando do official de dia, o corneteiro tocará *sentido*, ao que a guarda fará *hombro-armas*. Em seguida será dado o toque de continencia com o signal de execução. A este signal o commandante da guarda mandará *apresentar-armas*, as bandas tocarão e o adjuneto do officiel de dia dará inicio ao acto de, lentamente, hastear ou arriar a bandeira;

d) as sentinelas farão as continencias determinadas no respectivo regulamento;

e) findo o acto, o official de dia mandará a guarda para o respectivo corpo e as bandas para os seus alojamentos;

f) no dia 2 de novembro e nos casos de luto nacional, a banda de musica retirar-se-há em silencio;

g) no dia 19 de novembro a bandeira será hasteada pelo chefe da unidade, cercado dos seus officiaes, após o ajudante ter feito a leitura de um boletim allusivo.

Art. 8.^o Quarquer força que estiver em fórmula fará *apresentar-armas* e todos os militares que não estiverem em formatura farão a continencia individual, sempre que proximo se fizer a continencia á bandeira ou se tocar o hymno nacional.

Art. 9.^o As bandas de musica militares só executarão o hymno nacional nos dias de festa nacional e quando tenham de prestar continencia á bandeira ou ao Presidente da Republica.

Art. 10. No dia 7 de setembro, por occasião da alvorada e nas retretas, as bandas de musica militares executarão, em vez do hymno nacional, o da independencia; no dia 15 de novembro, o da proclamação da Republica e no dia 19 de novembro, o da bandeira.

Art. 11. Nas continencias serão tocados apenas os primeiros compassos do hymno.

Art. 12. As continencias, signaes de respeito e honras militares serão feitas de accordo com o regulamento aprovado pelo decreto n.º 11.446, de 20 de janeiro de 1915.

RECEPÇÃO DE OFFICIAES

Art. 43. Os officiaes promovidos ou transferidos para qualquer unidade serão nella recebidos com as seguintes formalidades, que não poderão dispensar;

I. Commandante do corpo de tropa:

Ao approximar-se o novo commandante, o que vai entregar o commando, á frente da unidade formada, prestar-lhe-há a continencia devida; depois irá recebel-o e virão collocar-se em frente á tropa, ficando o que vai assumir o commando á esquerda. Ambos desembainharão a espada, dizendo o primeiro, em voz alta, para que a tropa ouça:

«Entrego o commando de tal unidade ao Sr. (*posto e nome*). Este ultimo dirá da mesma maneira: «Assumo o commando de tal unidade». Em seguida voltar-se-hão um para o outro e abaterão as espadas. O que entrega o commando embainhará a espada e acompanhará seu substituto na revisita que este passar á unidade prestando-lhe todas as informações pedidas.

Depois, o novo commandante mandará a força recolher-se a quartéis e debandar.

Em seguida dirigir-se-hão ao gabinete do commando, onde todos os officiaes serão apresentados individualmente ao novo commandante pelo seu antecessor e o ajudante do corpo procederá a leitura dos boletins de entrega e recebimento do commando.

O novo commandante e toda a oficialidade acompanharão o antigo commandante até a porta do quartel.

Para fiel observância destas formalidades deve o novo commandante marcar dia e hora em que pretenda assumir o exercicio do cargo.

2. Fiscal:

Apresentar-se-há ao commandante da unidade; este reunirá, em seu gabinete, todos os officiaes e lhos apresentará individualmente.

3. Commandante de unidade incorporada:

Depois de se apresentar ao commandante do regimento (infantaria ou artilharia) e ao fiscal e de ser por este apresentado aos officiaes do regimento, assumirá o commando de sua unidade de accordo com as formalidades descriptas no n.º 1; no que lhe for applicavel.

4. Ajudante ou secretario:

Apresentar-se-há ao commandante e ao fiscal da unidade e este o apresentará aos demais officiaes do regimento.

O ex-ajudante acompanhará o seu substituto á casa da ordem e lhe apresentará o estado menor.

O pessoal da secretaria será apresentado ao novo secretario pelo seu antecessor.

5. Commandante de companhia, bateria ou esquadrão:

Depois de se apresentar ao commandante do regimento (infantaria ou artilharia); ao fiscal e ao commandante do

batalhão ou grupo, e de ser apresentado pelo fiscal a todos os officiaes do regimento, assumirá o commando de sua unidade de acordo com as formalidades descriptas no n.º 1 no que lhe for applicável.

Nos regimentos de cavallaria, batalhões de artilharia, engenharia e caçadores, depois de se apresentar ao commandante e ao fiscal, que o apresentará a todos os officiaes da unidade, assumirá o commando pela mesma fórmula; em presença do fiscal.

6. Subalterno e aspirante:

Feita a sua apresentação ás autoridades superiores da unidade, será apresentado, pelo fiscal, a todos os officiaes.

Em seguida apresentar-se-há ao commandante de sua companhia, bateria ou esquadrão, que o apresentará á unidade.

7. Officiaes dos serviços auxiliares:

Apresentar-se-hão ao commandante da unidade e depois ao fiscal, que os apresentará á officialidade.

8. Nos corpos que não tiverem fiscal o commandante desempenhará as funções deste.

Art. 14. A conferencia e recebimento do material se verificarão depois das formalidades descriptas, dando o novo e o antigo funcionario parte ao commandante do corpo sobre a passagem do cargo e entrega do material.

CAPITULO II

Da instrucção

PREGEITOS GERAES

Art. 15. A instrucção das tropas; tendo por fim preparal-as para a guerra; deve ser dada de modo continuo e progressivo e ter por base uma solida instrucção individual.

Todos os esforços devem ser empregados para formar soldados vigorosos e disciplinados, conhecendo bem suas funções na paz e na guerra e para desenvolver nos officiaes, sargentos e graduados, nos limites das respectivas atribuições, as qualidades de golpe de vista, iniciativa e decisão, que lhes permittam commandar com rapidez, precisão e segurança, utilizando judiciosamente o terreno e tirando o melhor partido das armas em combate. Também nos simples soldados é preciso desenvolver, embora em menor escala, essas mesmas qualidades, afim de que elles saibam agir, quando entregues a si mesmos ou quando, porventura, forem levados a assumir o commando de uma pequena fracção de tropa.

A instrucção profissional deve ter por base a educação moral, que faz do soldado um homem de bem, cumpridor fiel e consciente de seus deveres, e não uma máquina de obedecer e agir.

Art. 16. Os officiaes formam a parte profissional do Exercito, encarregada da educação e instrucção das praças, que constituem o elemento transitório e renovável em épocas

fixas. Devendo o tempo de permanencia da praça nas fileiras ser o minimo possivel compativel com a sua instrucción e educação, para permittir a preparação de maior numero com os recursos de que a Nação dispõe, a educação e a instrucción do homem incorporado são a razão primordial do serviço nos corpos de tropa, deante da qual todas as demais devem ceder, por mais importantes que sejam ou pareçam ser.

Nunca um detalhe de serviço interno deve prejudicar o prepraro dos homens para a guerra. E, por isso, expressamente prohibido afastar os soldados da instrucción, seja qual for o pretexto.

Art. 17. Os commandantes, a começar pelos de compagnia, esquadrão ou bateria, são responsaveis perante a autoridade imediatamente superior pela instrucción regulamentar de seus commandados. Os aspirantes e sargentos são os auxiliares dos officiaes na instrucción e educação dos homens.

Art. 18. Os exercícios devem ser variados para que sua repetição excessiva não fatigue o corpo e o espírito. A natureza e a duração delles serão reguladas pelo grão de resistencia, e aproveitamento dos homens. A exemplificação, ao alcance da intelligencia de cada um, é da mais alta importancia para tornar interessante e comprehensivel qualquer instrucción.

Art. 19. Em todos os ramos do prepraro militar o official, sendo, simultaneamente, *instructor* e *educador*, precisa não só de solido prepraro profissional, como de grande experiência, paciencia, calma, energia, etc., enfim, de todas as qualidades de carácter que o habilitem; em qualquer circunstancia, a proceder resolutamente, para attingir o fim desejado, sem ter necessidade de aguardar ordens de detalhes do seus superiores.

O instructor deve agir constantemente sobre a intelligencia de seus homens, procurando desenvolver-a e servirlhes de modelo, apresentando-se sempre em attitude impeccavel e trajando o uniforme com garbo e absoluta correção.

A condição primordial para dar-se uma boa instrucción é conhecer perfeitamente o assumpto sobre que ella versa; é inadmissivel fazel-a consistir simplesmente na leitura dos regulamentos para que os homens a ouçam. Si não convem o instructor fazer continuas consultas aos regulamentos em frente da tropa, pois com isso soffre seu prestigio, não deve elle hesitar em consultal-o em caso de duvida, pondo a honestidade profissional acima de tudo. O instructor deve procurar fazer-se comprehender rapidamente, executando elle proprio os movimentos e dando as indicações necessarias á sua execução, evitando longas explicações verbaes. Qualquer movimento novo deve ser objecto de uma lição especial.

O instructor deve fazer suas observações e rectificações, sempre em tom firme e decidido, em seguida á execução do movimento, evitando tocar no homem para rectificar-lhe a posição, salvo si a falta de comprehensão deste a isso obrigar.

A instrucción não deve ser dada em forma de preleccão, mas, ministrada por partes, com apresentação obrigatoria dos objectos materiaes a que se referir, fazendo o instructor re-

petidas perguntas para convencer-se de que os homens o comprehenderam.

Toda instrucção deve ser iniciada do facil para o difficil, do simples para o complexo.

Art. 20. A instrucção, que nunca deve ser interrompida, mas mantida até no terreno das operações de guerra, é constituida por uma parte theorica e outra pratica.

A theoria, que abrange o conjunto de principios que devem inspirar os militares no desempenho de seus deveres para com a Patria, os superiores, os camaradas e os concidadãos, e comprehende os elementos indispensaveis ao preparo do soldado para receber a instrucção pratica, deve ser ministrada mediante explicações em linguagem simples, ao alcance da comprehensão dos ouvintes e sempre illustrada com exemplos adequados ou com a vista dos objectos matrizes a que se referir.

A instrucção pratica deve consistir em exercícios diarios, tendo por objecto a applicação dos regulamentos.

Um dos primeiros cuidados do instructor será fazer o conhecimento da personalidade de seus commandados, sob o triplice ponto de vista physico, intellectual e moral, afim de poder empregar os meios adequados a cada um e captar-lhes a confiança.

Art. 21. O capitão, responsavel pelo preparo de sua unidade, gosa da maior iniciativa e liberdade na escolha dos meios para a instrucção e educação de seus commandados, respeitados os regulamentos e os programas aprovados. Os chefes superiores só podem e devem intervir, quando notarem erros manifestos, desidia, atrazo na marcha da instrucção, ou quando observarem que a orientação que lhe está sendo dada afasta-se das prescripções regulamentares; nestes casos devem modifical-a, fundamentando seu acto em boletim.

Art. 22. A instrucção de qualquer arma comprehende duas partes: *Instrucção da tropa e preparação dos quadros*, servindo uma boa parte da primeira para preparar a segunda.

INSTRUÇÃO DA TROPA

Art. 23. A instrucção da tropa, de qualquer arma, deve ser ministrada na seguinte ordem:

- a) escola de recrutas e de sub-unidades (esquadra, peça, secção ou pelotão); instrucção de soldados promptos;
- b) escola de companhia, esquadrão ou bateria;
- c) instrucção de batalhão, regimento de cavallaria ou grupo;
- d) instrucção de regimento de infantaria e artilharia;
- e) instrucção de brigada.

Os exercícios tacticos dos regimentos de infantaria e artilharia e das brigadas só se realizam nos campos de instrucção ou nos terrenos de manobras e tem por fim educar os chefes a conduzir as respectivas unidades na guerra.

A instrucção dos graduados e sargentos será ministrada nos dias disponiveis, durante todo o anno de instrucção.

A instrucção individual é a base da preparação da tropa.

Entre a instrucção individual e as escolas de sub-unidades não ha uma separação bem definida; ellas se entrelaçam

na medida do progresso dos homens nos diferentes assuntos que comprehendem.

A correção dos movimentos de conjunto decorre da perfeição da instrução individual e do valor dos quadros.

Art. 24. As observações sobre um erro de manobra devem ser feitas depois de terminada a execução do movimento ordenado, salvo o caso de querer o instructor suspender-a, dispondo a tropa na posição primitiva. O instructor deve fazer suas observações aos subordinados imediatos; quer em voz alta quer em particular, de maneira a respeitar a responsabilidade de cada um.

O conjunto das observações sugeridas ao commandante ou ao director de uma manobra ou de uma instrução qualquer, no interesse do preparo da tropa, constitue a *crítica*. A crítica, que é um dos melhores elementos para o aperfeiçoamento da instrução, nunca deve ser dispensada, nem mesmo quando tudo tiver corrido do melhor modo possível. No caso de erros, a crítica deve polos em evidencia com tacto e moderação de linguagem, de modo a não ferir o amor próprio de quem os commeteu e nem embotar-lhe o espirito de iniciativa pelo receio das censuras.

Art. 25. Os períodos de instrução terão as seguintes durações; a contar do começo do anno da instrução:

a) *escola de recrutas, de soldados promptos e de sub-unidades*: 12 semanas para infantaria; 16 para metralhadoras, artilharia de posição e de montanha, engenharia e corpo de trem; 20 para cavallaria, artilharia montada; a cavalo, pesada de campanha e tropas de comunicações;

b) *escola de companhia, esquadrão ou bateria*: 8 semanas a contar da terminação dos exames da escola anterior; na engenharia esse período será de 16 semanas; na artilharia de posição de 12 semanas;

c) *instrucción de batalhão, regimento de cavallaria ou grupo de artilharia*: 4 semanas, depois da terminação dos exames da escola anterior.

d) *instrucción de regimento de infantaria e artilharia*: 2 semanas, a contar da terminação dos exames de batalhão e grupo;

e) *instrucción de brigada*: 1 semana depois do exame do regimento.

Art. 26. A cada período de instrução corresponde um exame de instrução que será feito nos primeiros nove dias que se seguirem á sua terminação. Os exames de instrução serão actos solemnes a que comparecerão todos os officiaes do corpo.

O exame de instrução será presidido pela autoridade a que a unidade estiver imediatamente subordinada; as perguntas e os commandos serão feitos por quem tiver dado ou dirigido a instrução; podendo as autoridades superiores fazer também perguntas e mandar executar os commandos que lhe parecerem convenientes. Todos os assuntos dos respectivos programas serão examinados sem preocupaçao de brevidade e sem inutil fadiga para a tropa. No exame de recrutas e de praças promptas, cada homem será examinado individualmente.

Art. 27. Os generaes commandantes das grandes unidades comparecerão; sempre que lhes for possivel, aos exames das forças de seu commando.

Art. 28. A instrucção de companhia, esquadrão ou bateria será dada, em geral, fóra do quartel, nas praças de exercícios ou em terreno qualquer; a de batalhão, regimento de cavallaria ou grupo de artilharia, que comprehende, principalmente, os exercícios de combate e de serviços em campanha, será dada parte como a de companhia e parte em campos de instrucção ou de manobras; a de regimento de infantaria, regimento de artilharia ou de brigada será feita em campos de instrucção ou terreno de manobras e constará, principalmente, de exercícios táticos contra inimigo suposto, figurado ou representado.

As companhias de metralhadoras farão seus exercícios de combate e de serviço em campanha juntamente com os batalhões de sua brigada.

Art. 29. Annualmente, cerca de um mez antes da organização da escola de recrutas, formar-se-há em cada companhia, esquadrão ou bateria, o nucleo de instructores de recrutas, composto do official designado para encarregado da escola, dos aspirantes e sargentos, como auxiliares. Com esse pessoal reunido a algumas praças promptas, das melhores instruidas, fará o mesmo official, sob a immediata fiscalização do capitão, uma recordação pratica dos assuntos que tiver de ensinar aos recrutas, preparando assim seus auxiliares para que deem a instrucção com perfeição e uniformidade.

Art. 30. Sendo o capitão o responsável pela instrucção e educação de seus homens, deverá passar frquentes inspeções parciais nas diversas turmas de recrutas e soldados promptos, para julgar de seu adiantamento e da uniformidade do ensino. Os recrutas que por qualquer motivo não puderem acompanhar a marcha geral da instrucção dos outros, ou que não forem- aprovados no exame final passado pelo commandante do corpo, serão considerados *retardatários* no que concerne á parte da instrucção a que não satisfizerem. Os retardatários serão entregues a um instructor especial, sem prejuízo das outras instruccões que continuarão a frequentar.

Art. 31. A instrucção na companhia, esquadrão ou bateria, irá desde os primeiros rudimentos da escola de recrutas até á de sargentos.

Para isso os soldados serão divididos no começo do anno de instrucção em duas classes: de recrutas e de praças promptas. Essas classes serão subdivididas em turmas de oito a 12 homens, quantas forem julgadas necessarias pelo capitão, entregues a aspirantes e sargentos capazes. Um official subalterno será o encarregado geral da instrucção dos recrutas, um outro da das praças promptas.

Os cabos e sargentos terão uma instrucção especial ministrada por um official subalterno ou pelo proprio capitão, sem prejuízo do auxilio que elles tiverem de prestar á instrucção como monitores e chefes de turmas de recrutas. Hâvendo mais subalternos, o capitão distribuirá os como melhor lhe parecer.

E' obrigatorio o revesamento annual dos officiaes nos diversos ramos da instrucção.

Os aspirantes serão equiparados aos officiaes subalternos no que diz respeito á instrucção das praças.

Perante o capitão são os officiaes subalternos responsáveis pela instrucção que lhes for confiada. O capitão estabelece o horario para a instrucção de cada assumpto do programma nas escolas e turmas, podendo modifical-o á proporção que for sendo necessário; é tambem de sua competencia a organização de programas semanaes detalhados, que serão submettidos previamente á apreciação do commandante do corpo. Os programmes devem deixar á iniciativa dos officiaes subalternos a escolha dos meios para o bom resultado da instrucção de que estão encarregados.

Os officiaes subalternos encarregados de classe de instrucção devem passar frequentes inspecções nas turmas de sua classe; confiadas a aspirantes e sargentos, para ver si a instrucção segue sua marcha normal e si é feita de acordo com os regulamentos.

Art. 32. Só por motivos imprescindiveis serão escalados para serviço, de duração superior a 24 horas, soldados promptos que ainda não tenham completado a metade do tempo legal de serviço.

Nenhum recruta poderá ser escalado para serviço algum antes do exame da escola de recrutas, seja qual for o pretexto, pois sua instrucção não pôde ser interrompida.

Durante o periodo de instrucção de recrutas, os capitães darão, uma vez por semana, uma instrucção de conjunto aos soldados promptos de sua unidade.

Art. 33. Os soldados empregados como ordenanças dos officiaes arregimentados, dos generaes, chefes de repartição e, em geral todas as praças empregadas devem comparecer pelo menos duas vezes por semana a todas as instruções.

Art. 34. E' expressamente prohibido passar recrutas a prompto sem completar a respectiva instrucção, sob pretexto de exigencias do serviço.

Art. 35. Na instrucção theorica e na educação moral dos recrutas, procurar-se-há não passar dos rudimentos indispensaveis, pois que como soldados, continuarão a aprender durante o resto do anno.

Deve-se procurar sempre não sobreregar inutilmente a intelligencia dos homens com cousas de que elles não venham a ter immediata necessidade e empregar linguagem clara, simples e ao alcance de sua comprehensão.

Art. 36. Toda instrucção que puder ser dada fóra dos quartéis só será ministrada no seu interior quando a temperatura ou o máo tempo impedir de modo absoluto sua realização no exterior. Tratando-se de uma instrucção que não possa ser dada no interior dos alojamentos, aproveitar-se-há o tempo com uma outra.

O conhecimento do terreno será dado praticamente á vista do mesmo, com o fim não só de familiarizar com elle o recruta, como também de uniformizar a linguagem, que apresenta sensiveis diferenças entre os habitantes dos diferentes Estados da União.

Art. 37. Sendo o treinamento nas marchas condição indispensável para o emprego das tropas em campanha, deverão os capitães iniciá-las de modo progressivo, depois das oito primeiras semanas, dezoito para as tropas montadas, que se seguirão á incorporação dos recrutas, de modo a obterem de suas unidades marchas até 20 kilometros para os corpos a

pé e até 30 kilometros para os montados. As exigencias irão crescendo progressivamente, e, a partir do meio do anno de instrucción, os corpos deverão estar em condições de realizar pelo menos uma vez por mez uma marcha diaria até 30 kilometros para as tropas a pé e até 50 para as montadas; na artilharia a cavalo e na cavallaria até 60 kilometros.

As marchas á noite devem merecer especial cuidado.

Os exercícios de marchas á noite devem ter por fim familiarizar os homens e os cavallos com a apparencia que tomam os objectos nas trevas, acostumal-os a vêr e distinguir na escuridão, habitual-as a accommodar-se com os ruídos nocturnos, a deslocar-se sem barulho. O soldado aprende ainda a manter as ligações com a fracção da tropa que marcha na sua frente, a orientar-se á noite e a conservar o sanguine frio em caso de uma surpreza. A disciplina nas marchas nocturnas deve ser absoluta e incessante.

Quando as unidades estiverem sufficientemente disciplinadas nas marchas nocturnas, serão executados exercícios de combate á noite.

Art. 38. Os tiros de combate serão realizados em épocas especiaes marcadas pelos regulamentos de cada arma.

INSTRUCCÃO DOS QUADROS

Art. 39. A partir da escola de companhia, esquadrão ou bateria, a instrucción da tropa, servirá tambem para a preparação dos quadros, isto é, do conjunto de officiaes, sargentos e cabos de cada unidade.

A instrucción dos quadros, além dos exercícios de combate, de tiro e de serviço em campanha, comprehende o jogo da guerra, os trabalhos de estudos praticos e theoricos, as applicações do serviço em campanha, quer nos exercícios de quadros, quer nos exercícios sobre a carta, a cultura physisca, etc.

Art. 40. Afim de adquirir pratica de redacção das partes de combate na guerra, e pôr em evidencia os seus conhecimentos profissionaes e aproveitamento, o militar que exercer comando em qualquer exercicio tactico, deverá apresentar uma parte descriptiva das funcções que sua força tiver desempenhado.

Art. 41. O jogo da guerra e os exercícios sobre a carta são duas fontes muito importantes para a preparação dos officiaes, obrigandos a reflectir sobre as situações e tomar decisões rápidas, transformando-as em ordens precisas e concisas.

Art. 42. Cónvindo que os officiaes acompanhem os progressos theoricos e praticos da arte militar e desenvolvam cada vez mais seus conhecimentos profissionaes, os commandantes devem incitar-los para que se exerçitem em trabalhos dessa natureza apresentando memorias escriptas ou fazendo conferencias, deixando-lhes inteira liberdade na escolha do assumpto. Cada official será obrigado a fazer, pelo menos, uma conferencia dessas durante o anno.

Qualquer official tem por dever conhecer perfeitamente os regulamentos e codigos em vigor no Exercito e a maneira de marchar e combater de todas as armas.

Art. 43. Os officiaes de todos os postos devem entregarsse á cultura dôs exercícios que possam desenvolver as energias physicas, taes como a esgrima, o tiro ao alvo, a caça, a equitação, a natação, a gymnastica, os jogos athleticos, etc.

Art. 44. A equitação tem impôrtancia capital; os chefes devem exigir que todos os officiaes saibam montar.

Nos corpôs montados o fiscal ou um capitão por elle designado dará exercícios de equitação aos officiaes subalternos durante o periodo da escola de recrutas.

Os commandantes das unidades a pé providenciarão para que seus officiaes se adestrom nessa arte, fazendo, durante o periodo da instrucção de recrutas, exercícios diarios por espaço de uma hora na séde de um corpô montado, sob a direcção dos officiaes deste.

Art. 45. A instrucção dos officiaes, aspirantes e sargentos exige manobras de conjunto e exercícios em terreno variadô, com a tropa ou só com os quadros. Os exercícios que visarem principalmente a instrucção dos officiaes e aspirantes serão sempre organizados tendo para base themes tacticos apropriados.

Os quadros executarão, sob a direcção de seus capitães, por occasião de marchas, manôbras e outras óperações, repetidos exercícios de avaliação de distancia; com e sem instrumentos, de orientação, de calculo de escoamento de columnas, de velocidade de marcha; de avaliação de effectivos de trôpas em marcha e em estacionamento e de reconhecimento de posições.

Tôdos os officiaes, sargentos e cabos devem ser instruidos nas funções de explorador, observador, agente de ligação ou estafeta e signaleiro, além das inherentes a seus postos. Os corneteiros, tambores e clarins serão instruidos como estafetas e signaleiros.

Art. 46. No periodo decorrente desde o exame da escola de companhia; esquadrão ou bateria, até a formação da escola de instructores e nós dias que não forem ocupados com manobras ou instrucções, o commandante dô corpo dará em lôgar apropriado sessões do jogô da guerra, uma vez por semana. Esse tempo será tambem aproveitado para a realização dôs exercícios de quadros, de explóração; de segurança em marcha e em estacionamento, de passagem de cursos de agua, de embarque e desembarque em estrada de ferro; de destruição de obstaculôs com ferramenta e explosivos, de emprego de telephone e telegrapho, de levantamento expedito, de leitura de cartas, de decifração de communicações cryptographicas e semaphoricas, de redacção e transmissão de ordens, etc.; tudo de acordo com os regulamentos para a instrucção da respectiva arma.

Os officiaes que tiverem tomado parte nesses exercícios apresentarão, quando a natureza destes o permitir, dentro de 48 horas, um trabalho escripto correspôndente, acompanhado de um esboço com a descripção lacônica das posições, das ordens e dôs movimentôs, tudo conforme o regulamento do serviço em campanha.

Art. 47. Os commandantes das pequenas unidades de uma mesma guarnição providenciarão para que seus offi-

ciaes assistam aos exercícios de jogo da guerra e manobras das unidades maiores.

Art. 48. Os commandantes de regimento, batalhão ou grupo isolado darão a seus officiaes themes tacticos para resolver sobre a carta, devendo elles apresentar a solução por escrito. Os commandantes de companhia, esquadrão ou bateria farão tambem com que seus sargentos resolvam themes tacticos simples.

Art. 49. Quando a instrucção houver attingido ao batalhão, grupo ou regimento de cavallaria, os commandantes de regimento, de grupo isolado e de batalhão de caçadores darão themes tacticos para serem resolvidos no terreno pelos capitães com suas respectivas unidades. Afim de habituar os officiaes á direcção das unidades elevadas ao effectivo de guerra, o commandante do regimento elevará um dos seus batalhões a esse effectivo com as praças dos outros dous e o do batalhão uma companhia com as praças das outras duas, que figurarão como si fossem reservistas incorporados para a guerra. Semelhantemente procederão os commandantes das outras armas.

Desses exercícios farão os capitães relatorio escrito, acompanhado de um esboço topographico correspondente.

Art. 50. As manobras de guarnição, tendo por fim a instrucção dos officiaes na tactica das armas combinadas, devem ser frequentes.

Art. 51. Os chefes de todos os gráos providenciarão para que os officiaes de cada posto sejam praticamente instruidos nas funcções do posto immediatamente superior commandando fracções de tropas correspondentes em exercícios de evoluções, tacticos e de tiro. Os commandantes de companhia, esquadrão ou bateria instruirão praticamente os sargentos mais habéis na condução evolutiva, tactica e de tiro dessas unidades. Os cabos devem ser instruidos nas funcções dos sargentos.

O oficial, sargento ou cabo, chefe de qualquer unidade, deve estar sempre em condições de instruir seus commandados em todos os detalhes de serviço e exercícios de sua unidade.

Os officiaes do estado-maior do corpo serão instruidos do mesmo modo que o das companhias, esquadrões ou baterias.

Art. 52. Os themes tacticos a resolver no terreno serão entregues ao commandante da força em carta fechada, que será aberta no primeiro alto horario; ao partir do quartel, só será conhecida a direcção de marcha.

Art. 53. Todas as vezes que se resolverem themes tacticos no terreno, com ou sem a tropa, registrar-se-hão no esboço as obras de defesa executadas ou julgadas necessarias.

Art. 54. Depois das manobras annuaes, e, na falta destas, depois do ultimo exame de instrucção de cada unidade, os respectivos officiaes terão direito a uma dispensa do serviço, que será regulada pela autoridade competente e concedida por turmas, de modo a não prejudicar as necessidades do serviço. Esta dispensa que podeá ser gosada em qualquer lugar, será de quatro semanas para os officiaes e de duas para os aspirantes e sargentos.

São autoridades competentes para concedê-las:

O commandante da divisão ou da região militar; aos commandantes de brigadas e estes aos commandantes de corpo; o commandante de corpo: aos officiaes dos estados-maiores e sargentos do estado-menor, aos capitães subalternos e aspirantes; os capitães, aos sargentos, com sciencia do commandante do corpo. Os generaes de divisão serão dispensados pelo ministro da Guerra, pelo tempo que este julgar conveniente. Desse periodo de dispensa serão descontados os dias de dispensa do serviço que o official já houver gosado durante o anno.

Os officiaes dispensados nemhum prejuizo terão em antiguidade e vencimentos assim como os que os substituirem a nenhuma vantagem pecuniaria terão direito.

Essas dispensas, além do repouso necessário a uns, facultam aos outros uma occasião de se exercitarem no comando dos postos superiores.

Estas disposições são extensivas a todos os outros officiaes que forem designados para tomar parte nas manobras, no exercicio de diversos serviços.

INSTRUÇÃO DOS RESERVISTAS

Art. 55. Não sendo a situação dos officiaes de reserva a mesma dos officiaes da activa, em consequencia do pequeno tempo que passam nas fileiras e dos raros periodos de instrução a que são obrigados, circunstancias estas que impedem sua perfeita preparação segundo a marcha normal, os chefes das unidades em que forem incluidos exigirão delles a maxima actividade e interesse pelo serviço, submettendo-os a um regimen de instrução intensiva e pondo todo o empenho em preparal-os para suas funções na guerra.

Art. 56. A instrução dos soldados reservistas, tendo por fim pol-os em condições de desempenhar as funções que lhes competem em caso de mobilização, deve ser organizada, pondo-se de lado todo o detalhe que não se relate imediatamente com esse objectivo; não se trata mais de desenvolver as aptidões individuaes, mas de fazer reviver nos homens os conhecimentos praticos, profissionaes e os habitos militares que contrahiram durante sua passagem anterior pelas fileiras. Os reservistas concorrem, pois, a todos os exercícios da unidade a que pertencem, quando forem incorporados ao lado dos soldados activos, podendo, porém, ser grupados em unidades autonomas com quadros da activa.

OBSERVAÇÕES

Art. 57. Os principios geraes estatuidos para a instrução dos corpos de tropa serão applicaveis a todas as armas e serviços, modificados de accordo com a natureza especial de cada um delles e completados em detalhes, segundo os regulamentos respectivos.

Art. 58. A instrucção será ministrada segundo o horario seguinte:

Designações	Ao norte do tropico		Ao sul do tropico		Horas
	Verão	Inverno	Verão	Inverno	
		Horas		Horas	
Alvorada.....	4	5 1/2	4	5 1/2	5 1/2
Café	4 1/2	5 1/2	5 as 8 1/2	6 as 9 1/2	6
Instrucção	5 as 8	9 as 9	5 as 9	6 as 10	10
Almoço	9	10	9	10	11
Parada	10	11	10	11	12
Limpeza de animaes.	10 1/2 as 12	11 1/2 as 13	10 1/2 as 12	11 1/2 as 13	11 1/2 as 13
Instrucção	12 1/2 as 14 1/2	13 1/2 as 15 1/2	12 1/2 as 14 1/2	13 1/2 as 15 1/2	13 1/2 as 15 1/2
Jantar	16	17	16	17	17
Ceia	18 as 18 1/2	18 as 18 1/2	18 as 18 1/2	18 as 18 1/2	18 as 18 1/2
Escola regimental	19 as 20 1/2	19 as 20 1/2	19 as 20 1/2	19 as 20 1/2	19 as 20 1/2
Recolher.....	21	21	21	21	21
Silencio	22	22	22	22	22

Observações — 1. O presente horario poderá variar segundo as exigencias da instrucção. Nos dias de grandes exercícios de marcha, de serviço em campanha, etc., o almoço será dado quando as unidades regressarem, desde que as praças não tenham levado suas rações promptas para o exercicio; o serviço será rendido, quando possível dispensando-se se fôr mister, a instrucção á tarde. Os commandantes de unidades providenciarão para que o almoço no quartel não soffra um atraso maior de duas horas; em taes dias o jantar será dado uma hora mais tarde.

2. Nas quattas-seiras só haverá instrucção pela manhã. As tardes serão ocupadas com a limpeza geral do quartel, lavagem de roupa, limpeza do armamento, arreiamento, equipamento e reparos dos uniformes.

3. Aos sabbados só haverá instrucção pela manhã e a escola regimental não funcionará. Em dous sabbados de cada mez aproveitar-se-hão as tardes para as revistas geraes, etc.

4. Quando houver exercicios á noite, além do toque de recolher, serão dispensados os da manhã seguinte.

5. Nas unidades em que não houver limpeza de animaes, o tempo disponivel será empregado na instrucção, a juizo do commandante.

6. Respeitadas as linhas geraes deste quadro, os commandantes de corpo organizarão o horario do serviço com todos os detalhes, inclusive o de distribuição de forragem e agua aos animaes.

7. Entre duas instruccões consecutivas deixar-se-ha sempre um tempo de repouso de 10 minutos.

8. Nos corpos em que circumstancias especiaes impuserem a alteração deste quadro, isso só poderá ser feito com autorização prévia do commandante da divisão ou da região respectiva, quando o corpo não pertencer á divisão.

DOS CONCURSOS DE INSTRUCCÃO

Art. 59. Afim de despertar o maximo interesse pela instrucção, desenvolvendo o estímulo entre seus subordinados, os commandantes de unidade das differentes armas promoverão, annualmente, concursos sobre as diversas partes da instrucção theorica e practica, quer entre officiaes e entre as praças, quer entre as differentes fracções do corpo.

Art. 60. A avaliação do prepraro revelado pelos concorrentes nas diversas partes da instrucção será feita em gráos correspondentes á importancia de cada uma dellas e a classificação segundo o numero de gráos obtidos por cada um.

Art. 61. Nesses concursos serão distribuidos premios, nunca em dinheiro, aos que mais se distinguirem, correndo as despezas por conta da caixa do conselho administrativo da respectiva unidade.

As provas do concurso entre as companhias poderão ser substituidas pelos respectivos exames de instrucção.

Art. 62. As praças classificadas em primeiro logar nos concursos individuaes usarão em seus uniformes, durante todo o tempo de serviço, quer no Exercito activo quer na reserva, um distintivo, conforme o modelo que fôr adoptado, e terão o mesmo direito ao engajamento que os cabos.

Art. 63. Só por faltas graves e reincidentes perderá a praça o direito ao uso desse distintivo, pena que só poderá ser imposta pelo commandante do corpo.

Art. 64. Os concursos serão feitos de accordo com os regulamentos de cada arma, baixando os commandantes de unidades as instruccões para regulamentacão dos que não estiverem regulamentados.

DOS CONCURSOS PARA PROMOÇÃO DE SARGENTOS E CABOS; GRADUAÇÃO DE ANSPEÇADA

Art. 65. A promoção ao posto de 3º sargento, de qualquer classe, será sempre feita por concurso entre os cabos que tenham bom comportamento, um anno de instrucção e aptidão para o serviço militar.

Art. 66. O concurso se verificará na primeira quinzena de abril, agosto e dezembro e constará de *um exame theorico, uma prova practica e uma especial*.

Art. 67. O exame theorico versará sobre todas as matérias leccionadas nas escolas regimentaes do 3º gráo, de accordo com o programma organizado pelo Estado-Maior para aquellas escolas e constará de uma prova escripta e outra oral, sendo a primeira de duas horas para todos os candidatos e a segunda de meia hora para cada um; a prova practica versará sobre tudo que constitue o programma da escola de sargentos, previsto neste regulamento, inclusive a capacidade de commandar uma fracção de tropa correspondente ao posto de 3º sargento e será realizada no interior do quartel ou em lugar que o commandante designar; a prova especial versará exclusivamente sobre assumpto relativo á especialidade da vaga a preencher.

Art. 68. Si o concurso fôr para sargento de saude, veterinario ou artifice, os candidatos serão submettidos ás tres exigencias; mas a parte da instrucção technica e tactica da arma será reduzida ao estritamente necessário para o desempenho de suas funcções especiaes e exigido pela sua qualidade militar. Na engenharia as tres provas são obrigatorias para todos os sargentos de companhia.

§ 1º. Os concorrentes com o curso completo das escolas regimentaes serão dispensados de exame theorico, de accordo com o decreto n. 10.198, de abril de 1913; todos são obrigados á prova practica; a prova especial é obrigatoria para todos nos concursos em que fôr exigida.

§ 2º. Os concursos para 3º sargento corneteiro e 1º sargento musical serão feitos de accordo com o aviso 1.169, de 31 de dezembro de 1914.

Art. 69. A inscrição para o concurso será feita no corpo por simples pedido verbal ao commandante de companhia, esquadrão ou bateria; que remetterá a relação dos inscriptos ao fiscal do corpo, para os devidos fins.

De posse dessas relações, o commandante do corpo as fará publicar em boletim, designado o dia inicial das provas e a comissão examinadora.

Art. 70. Nô caso em que nenhum cabo se apresente a concurso para o preenchimento de uma vaga de 3º sargento ou que tenham sido inhabilitados os que se tiverem inscripto, poderão concorrer os anspeçadas e soldados de bom comportamento, que tenham pelo menos um anno de instrucção e aptidão para o serviço militar.

Art. 71. A classificação será feita pelo numero de gráos e só será valida até novo concurso.

Os concorrentes que se julgarem prejudicados poderão reclamar contra a classificação, por intermedio de seus commandantes de companhia.

Neste caso; o commandante do corpo providenciará como fôr de justica; podendo até annular o concurso.

Art. 72. A promocão a 3º sargento será feita segundo a ordem de classificação no concurso. O preenchimento dos outros postos de sargento será feito na ordem hierarchica por escolha; mediante proposta do commandante directo e approvação do commandante do corpo. Os sargentos de saude, veterinario, artifice, bem como os especialistas da engenharia só poderão passar para outra classe, por transferencia, si em concurso, realizado em época normal, tiverem sido classificados acima dos graduados ou soldados concorrentes e por promoção se tambem, em concurso normal, forem aprovados no que constitue a parte pratica ou especial da classe para a qual pretenderem ser transferidos. Analogamente se procederá com os sargentos das demais classes que quizerem passar para as de saude, veterinario ou artifice.

A' vaga de sargentos ajudante concorrem todos os primeiros sargentos do corpo, com excepção dos musicos e artifices.

Art. 73. A promocão a 3º sargento importa para o promovido na obrigaçao de servir pelo menos por mais dous annos, terminado o seu tempo de serviço.

Art. 74. A commissão examinadora no concurso para sargento será composta do fiscal do corpo, como presidente, de um capitão e de um subalterno para isso nomeados pelo commandante.

Quando o concurso fôr para sargentos de saude, veterinaria, intendencia e artifices, o subalterno será respectivamente substituido pelo medico, veterinario, intendente e o ajudante.

Art. 75. As vagas de cabos serão preenchidas pelos anspeçadas e soldados, que tenham recebido instrucção até exame de escola de companhia por meio de concurso semelhante ao que fica estabelecimento para os cabos na promoção a 3º sargento.

Art. 76. O sargento ou cabo transferido; por qualquer motivo, de uma arma para outra só poderá conservar o posto na unidade em que fôr incluido; se houver vaga, fazendo exame das matérias que constituem o concurso de que trata este capítulo, trinta dias depois da apresentação. No caso de ser inhabilitado, terá baixa do posto.

Art. 77. Só poderão ser graduados em anspeçada os soldados prompts que saibam ler, escrever, contar correctamente e tenham bom comportamento.

DA ESCOLA REGIMENTAL E DA BIBLIOTHECA

Art. 78. Em cada corpo de tropa haverá uma escola, que funcionará de acordo com as disposições do art. 1º do regulamento para os institutos militares de ensino, aprovado por decreto n. 10.198, de abril de 1913 e alterado pelo decreto n. 10.832, de 26 de março de 1914.

O ensino nessa escola será feito de acordo com os programmas para o ensino nas escolas regimentaes organizados pelo Estado Maior do Exercito.

Art. 79. As aulas funcionarão diariamente, excepto ás quartas-feiras, sabbados, domingos e dias feriados; das 19 ás 20 1/2 horas.

Art. 80. O commandante da unidade nomeará, mediante proposta do director, feita de accordo com os commandantes de companhia, tantos aspirantes, sargentos ou outras praças habilitadas para coadjuvantes do ensino, quantas forem as turmas de 20 alumnos. Nas escolas em que a frequencia dia-ria attingir a 100 alumnos poderá ser nomeado um official ou aspirante que se encarregará do ensino de uma turma adiantada, substituirá o director nos seus impedimentos e o auxiliará na direcção da escola.

Art. 81. A nota de exame e disposições a ella relativas serão reguladas pelo que se acha estabelecido nos outros establecimentos de ensino militar.

Art. 82. Será severamente punido todo alumno que não comparecer ás aulas sem motivo justificado.

Art. 83. Os auxiliares de ensino terão a seu cargo principalmente o ensino dos analphabetos.

Art. 84. Os commandantes de companhia acompanharão com solicitude o ensino da escola e empregarão todos os esforços e dedicação para que no exame de instrucção a sua unidade não apresente analphabetos. Com esse fim poderão; de accordo com o respectivo director da escola, escalar praças habilitadas para auxiliar o ensino.

Art. 85. O director observará na escripturação da escola os modelos adoptados, organizará os pedidos de que necessite e proporá as medidas indispensaveis ao ensino.

Art. 86. O trancamento da matricula só poderá ser feito por concluão do curso, por exclusão das fileiras do Exercito activo ou falta absoluta de aproveitamento.

Art. 87. Haverá annexa a cada escola regimental uma bibliotheca; composta especialmente de livros sobre assumptos militares, hitoria e geographia patria que ficará a cargo do director da escola.

Art. 88. Esta bibliotheca funcionará em sala especial e estará aberta nas horas que o commandante determinar, podendo ser frequentada tanto pelos officiaes como pelas praças da unidade.

Art. 89. É prohibido conversar no recinto da bibliotheca.

Art. 90. As despezas com aquisição de livros, assignaturas de revistas militares, encadernação de brochuras, etc., correrão por conta da caixa do conselho administrativo da respectiva unidade.

Art. 91. O responsavel por extravio ou inutilização de qualquer livro ou artigo da bibliotheca sofrerá em seus vencimentos o desconto da importancia respectiva; ordenado em boletim pelo commandante da unidade.

Art. 92. Haverá na bibliotheca um catalogo de todas as obras e um livro para registro da saída e entrega de livros.

Art. 93. Para se encarregar do serviço de entrega e recebimento de livros, o director da escola escalará mensalmente um seu coadjuvante, a quem competirá registrar no livro respectivo todo o movimento de livros e comunicar immediatamente ao director, qualquer occurrencia que se dê no recinto da bibliotheca.

CAPITULO III

Instruções das diversas armas e serviços

Art. 94. A instrução da tropa comprehende duas partes: uma geral, commun aos recrutas de todas as armas e outra especial propria a cada uma destas.

INSTRUÇÃO GERAL

Amor da Patria, da Bandeira e do corpo a que pertencer o recruta — Princípios geraes de subordinação e disciplina — Virtudes militares exemplificadas: sentimento do dever, força e vontade, amor á ordem, moralidade, obediencia, abnegação coragem, pontualidade, presteza, decoro militar, camaradagem, etc.. — Organização geral do Exercito e do serviço militar — Hierarchia militar — Uniformes e distintivos dos postos do Exercito e da Armada. Continencias e signaes de respeito — Designação da unidade e formações superiores a que pertence o recruta — Nomes e residencias dos officiaes do corpo a que pertencer o recruta e das altas autoridades militares — Serviços geraes dos corpos de tropa — Deveres geraes do soldado — Deveres do reservista — Transgressões disciplinaires e crimes — Princípios geraes de hygiene e asseio corporal — Limpeza dos alojamentos, camas, dependencias do quartel, etc. — Conducta no quartel, na rua, nos estabelecimentos publicos, logares de diversões e vehiculos — Conducta em casos especiaes como os de doença, licença, destacamento, guarda, plantão, patrulha, ordenança, testemunha, etc. — Conducta perante as pessoas e autoridades civis — Conducta em viagem por mar e por terra — Conducta com os prisioneiros e feridos — Ordens, pedidos, requerimentos, partes e queixas — Canções militares — Conhecimento dos principaes toques e signaes — Vencimentos militares — Tabellas de uniformes e de rações — Modo de usar o uniforme — Noções rudimentares de geographia e historia patria e militar.

Gymnastica e exercícios livres e com apparelhos, de accôrdo com o respectivo regulamento, corridas, jogos sportivos.

Orientação de dia e de noite — Avaliação de pequenas distancias sem instrumento.

INFANTARIA

ESCOLA DE RECRUTAS

I

Instrução geral.

II

Nomenclatura, limpeza e trato do fuzil. Noções de tiro: phénomenos passados na arma e no espaço; descripção dos alvos regulamentares, recompensas de tiro (R. T. I.).

Composição e modo de funcionamento da munição.

Descrição do terreno e influencia de sua fórmia e natureza sobre a efficacia do tiro individual e collectivo.

Nomenclatura, limpeza e trato do equipamento; modo de equipar.

Ferramenta de sapa, sua descrição summaria, modo de conduzil-a e empregal-a na construcção de uma trincheira-abrigo e defesas accessoriias.

Rudimentos do serviço em campanha; recepção e transmissão de ordens; serviço de segurança em marcha e estacionamento; diversas especies de estacionamento; armar e desarmar barraca; cuidados com o armamento, equipamento e uniformes no bivaque; serviço no bivaque.

Noções sobre o combate de infantaria até a companhia.

III

Instrucção individual, com e sem arma; educação do passo quanto a amplitude e velocidade; marchas de instrucção. Formação da fila e da fileira; alinhamento e contacto na fileira. Formação da esquadra. Entrar e sair de fórmia. Formação do pelotão (R. E. I.).

Marchas de treinamento.

Esgrima de bayoneta, parte preparatoria (I. E. B.).

IV

Ordem aberta. Exercicios da esquadra e do pelotão, em ordem unida e aberta. Instrucção individual do atirador (R. E. I.).

V

Tiro de instrucção (R. T. I.).

Observações

A instrucção de recrutas durará 12 semanas, a contar do começo do anno de instrucção.

A progressão a seguir na instrucção é determinada pelo commandante da companhia, que organizará semanalmente um programma detalhado, deixando, porém, certa margem á iniciativa dos officiaes encarregados da instrucção.

Para a execução do ensino deverão ser observados os regulamentos, guias e instruccões em vigor.

Desde o começo atacar-se-hão simultaneamente todos os pontos da instrucção.

INSTRUCCÃO DE PRAÇAS PROMPTAS

Instrucção de soldados

A instrucção de soldados promptos será ministrada durante o periodo de funcionamento da escola de recrutas e comprehende, além da recordação e aperfeiçoamento de toda a instrucção dada nessa escola, mais o seguinte:

Gymnastica nos apparelhos. Esgrima de bayoneta em combate. Applicação da avaliaçao de distancias e sua me-

dida com o telemetro. Signaleiros. Patrulhas de combate. seus deveres no esclarecimento, reconhecimento e ligação. Transmissão de ordens escriptas e verbaes; transmissão de ordens de boca em boca, nas linhas de atiradores e no serviço de segurança em marcha e estacionamento. Tiro em continuação. Desenvolvimento do serviço em campanha. Marchas de treinamento. Orientação.

Os exercícios de campo devem ser executados com equipamento completo, inclusive ferramenta de sapa e barraca. Os soldados artifícies e ferradores receberão a instrução de praças promptas, sem prejuízo do desempenho de suas funções especiaes. Os crneteiros e tambores serão especialmente exercitados em signaleiros, transmissão de ordens e avaliação de distancias.

Instrucção de anspeçadas e cabos

A instrucção de anspeçadas e cabos comprehende:

Commando da esquadra em ordem unida e aberta. Condueta na offensiva e defensiva; aproveitamento do terreno. Fiscalização da actividade do atirador em combate. Commando de patrulha de esclarecimento, reconhecimento e ligação. Emprego e nomenclatura da ferramenta de sapa. Avaliação das distancias médias e sua medida com o telemetro. Serviço de segurança em marcha e estacionamento. Leitura de cartas. Confecção de ligeiros *croquis*. Commando de pequenos postos. Conservação do material de campanha.

Noções de tactica de infantaria até a companhia. Noções sobre os regulamentos em geral e os diversos codigos especiaes. Noções de administração. Conhecimento perfeito de seus deveres geraes e de suas especialidade.

A instrucção de anspeçadas e cabos será ministrada por um oficial, podendo a parte relativa á administração ser confiada ao 1º sargento da companhia.

Os cabos de saude além da instrucção de tiro receberão a instrucção de sua especialidade, ministrada pelo medico do corpo.

Instrucção de sargentos

A instrucção de sargentos comprehende:

Commando da secção e pelotão, em ordem unida e aberta. Evoluções da companhia. Commando do fogo em combate. Disciplina do fogo. Condueta na offensiva e na defensiva. Fogo contra cavallaria. Serviço de segurança em marcha e estacionamento. Serviços de acampamento e bivaque. Commando dos pequenos postos. Esclarecimento, reconhecimento e ligação; signaleiros, comunicações telephonicas. Construcción de trincheiras; traçados e perfis regulamentares; defesas accessoriais.

Avaliação das médias e grandes distancias. Avaliação aplicada. Medida das distancias com telemetro.

Gymnastica. Esgrima e baioneta. Orientação de dia e de noite. Orientação com a bussola. Topographia militar. Levantamentos expeditos; confecção de *croquis*. Leitura de cartas.

Theoria elementar do tiro individual e collectivo. Exercícios de tiro. Serviço dos alvos no *stand* e no campo. Registro do resultado do tiro individual e collectivo. Resolução no terreno de themes tacticos simples, de secção e pelotão. Exercícios de quadro. Noções de tactica de infantaria até ao batalhão. Estudo commentado dos regulamentos da arma.

Nomenclatura detalhada do armamento, equipamento, munição, e instrumental de sapa. Serviços administrativos do corpo; especialmente da companhia. Organização do Exercito. Mobilização.

ESCOLA DE COMPANHIA

A instrucção de companhia será dada pessoalmente pelo capitão, de accordo com os regulamentos adoptados; e comprehende:

Execução em conjunto dos movimentos ensinados no periodo anterior. Marchas de treinamento. Marcha em acelerado. Marcha ao assalto. Fogo contra a cavallaria; e tudo mais que consta do respectivo regulamento de exercícios.

Linha de atiradores: sua formação, marchas e evoluções; ocupação de uma posição, combate na offensiva e na defensiva; marcha de uma linha de atiradores ao assalto. Construcción de trincheira-abrigo e de apoio para a arma; pontaria collectiva contra alvos de combate e repartição do fogo contra os mesmos, e tudo mais que consta do R. E. I.

Serviço de segurança em marcha e estacionamento, dia e de noite. Patrulhas de esclarecimento, reconhecimento e ligação.

Educação da vista na descoberta de alvos de combate; a distancias médias; avaliação das distancias a que se acham esses alvos.

Desenvolvimento e aperfeiçoamento da instrucção regulamentar do tiro.

Esgrima de bayoneta em combate.

Observações

A escola de companhia dura oito semanas e nella tomam parte todas as praças, antigas e novas, todos os graduados, sargentos e officiaes.

Em cada semana haverá, pelo menos, um exercicio de marcha. Nos exercícios de campo os homens levarão o equipamento completo.

Diariamente os comandantes de companhia farão chegar ao do batalhão uma nota explicativa da instrucção para o dia seguinte com designação do logar em que deve ser dada, afim de que elle a possa fiscalizar.

A instrucção de companhia continúa apôs o respectivo exame de instrucção, sobretudo no que se refere á preparação para o combate, sempre que não houver exercícios das unidades superiores.

Os exercícios de combate serão feitos supondo sempre uma determinada situação tactica. Os tiros de combate serão realizados em épocas marcadas pelo regulamento.

INSTRUÇÃO DE BATALHÃO

A instrução de batalhão começará logo depois de terminados os exames de companhia, visará especialmente o combate em ligação com as outras armas, será dada no campo; e comprehende:

Formações de batalhão; passagem de uma formação a outra; marcha do batalhão nas diversas formações. Marcha de parada.

Desdobramento do batalhão; marcha e evoluções do batalhão desdobrado; repulsa a um ataque de cavalaria.

Desenvolvimento do batalhão para o combate. Combate na offensiva; o batalhão apoiado nos dous flancos, no extremo da linha do regimento, ou isolado. Occupação de uma posição; combate na defensiva; abandono da posição; passagem á offensiva. Combate á noite. Construcção de entrincheiramentos. Combate em ligação com as outras armas.

Serviço de segurança em marcha; segurança de um sector de batalhão; patrulhas de official de infantaria no reconhecimento do terreno e das posições inimigas. Construcção de frentes entrincheiradas e suas defesas accessórias. Passagens de curso de agua. Embarque e desembarque em estradas de ferro. Serviços de acampamentos e bivaque. Cozinha individual.

Desenvolvimento completo e aperfeiçoamento da instrução regulamentar do tiro.

Observações

O periodo de instrução de batalhão dura quatro semanas; mas a instrução tactica continua até ao fim do anno de instrução.

Durante esse periodo procede-se ao exame das caderetas de avaliação de distâncias.

Todos os exercícios de combate obedecerão a um thema tactico; sendo o inimigo supposto, figurado ou representado. O serviço de segurança realizar-se-ha tanto de dia como de noite.

EXERCÍCIOS DE REGIMENTO

A instrução do regimento tem lugar logo depois dos exames de batalhão e comprehende:

Formações do regimento; marcha nas diversas formações; marcha de parada. Desdobramento; movimento do regimento desdobrado.

Combate na offensiva; ataque a uma posição fortificada de campanha. Occupação de uma posição; combate na defensiva. Combate á noite. Serviço em campanha.

Observações

Os exercícios de regimento duram 15 dias e realizam-se nos campos de instrução ou em terrenos que ofereçam o espaço necessário ao completo desenvolvimento das operações.

Os exercícios de combate obedecerão sempre a uma determinada situação tática, podendo o inimigo ser *suposto, figurado ou representado* (R. M. E.). Quando fôr possível, constituir-se-há, para os ultimos exercícios, um destacamento mixto de base de regimento, afim de familiarizar os commandantes com o emprego das outras armas.

EXERCICIOS DE BRIGADA

Em seguida ao periodo de instrucção do regimento, ou imediatamente antes das manobras, a brigada fará oito dias de exercícios, para o que se lhe juntará a necessaria cavallaria de exploração.

Esse exercícios serão feitos contra inimigo *figurado ou representado*, no duplo aspecto offensivo e defensivo, visando em especial os movimentos associados de frente e de flanco.

METRALHADORAS

ESCOLA DE RECRUTAS

I

Instrucção geral.

II

Nomenclatura, limpeza e trato do mosquetão e da metralhadora, do equipamento dos uniformes e do arreiamento.

Serviço de cavallaria; forrageamento, trato e limpeza dos animaes. Cuidado com os animaes em marcha, no acampamento e depois de um exercicio. Cuidados com os cascos. Divisão do cavallo. Conhecimento das molestias mais communs no cavallo e no muar e seu tratamento de urgencia.

Modo de encilhar e arreiar os animaes.

Noções sobre o tiro. Descripção dos alvos regulamentares. Recompensas do tiro. Composição e modo do funcionamento da munição. Descripção do terreno e influencia de sua forma e natureza sobre a efficacia do tiro.

Ferramenta de sapa; sua descripção summaria, modo de conduzil-a e empregal-a na construcção de um abrigo ligeiro para a metralhadora e das defesas accessorias.

Rudimentos dos serviços em campanha; modos de preparar o equipamento e de equipar; recepção e transmissão de ordens; bivaques; armar e desarmar barraca; prender os animaes na corda e no appel do bivaque; cuidados com o armamento, equipamento, uniformes e arreiamento no bivaque; serviço no bivaque.

Noções sobre o papel das metralhadoras em combate.

III

Instrucção individual sem arma e com arma; educação do passo quanto á amplitude e velocidade; marchas de instrucção. Formação da fila e da fileira; alinhamento e con-

tacto; conversões; passar de uma formação á outra. Entrar e sahir de forma.

Marchas de treinamento.

Esgrima de baioneta (preparatoria).

IV

Instrucción com a metralhadora.

Conhecimento do material; funções dos serventes; serviço da metralhadora em acção. Instrucción de pontaria; escolha dos apontadores.

Trato e exame do material, reparações de urgencia.

Montar a metralhadora para o tiro; desmontal-a para a marcha.

Carregar e equipar os animaes.

V

Escola do conductor. Arreiar e enfreiar os animaes; ajustar o arreiamento; apresentar o animal, conduzil-o a passo e a trote; fazer alto; voltas; recuar o animal; passagem de obstaculos; marcha de instrucción.

VI

Escola de secção com o material de metralhadoras. Formações e evoluções; accionamentos; marchas de instrucción e de treinamento.

VII

Instrucción de tiro com o mosquetão segundo o R. T. I. até o tiro individual de instrucción.

Instrucción de tiro com a metralhadora.

Observações

A instrucción de recrutas e da sub-unidade (secção) durará dezeseis semanas, a contar do começo do anno de instrucción.

Desde o começo atacar-se-hão simultaneamente todas as partes da I a V e VII; oito semanas depois iniciar-se-ha a instrucción da parte VI, combinadamente com as anteriores, na medida do necessário.

Para a instrucción da parte VI as praças promptas correm com os recrutas.

A progressão a seguir na instrucción é uma das atribuições do commandante da companhia, que organizará semanalmente seus programmas detalhados, deixando uma certa margem á iniciativa dos officiaes encarregados da instrucción.

Desde os primeiros dias de instrucción convém fazer alguns tiros com munição de guerra, afim de que os recrutas vejam o funcionamento da metralhadora.

E' no periodo da instrucção de recrutas que a companhia faz seus tiros de instrucção.

Para detalhes da instrucção seguir-se-hão os regulamentos, guias e instrucções em vigor.

INSTRUCCÃO DE PRAÇAS PROMPTAS

Instrucção de soldados

A instrucção de soldados promptos será ministrada durante o periodo do funcionamento da escola de recrutas e compreende, além da repetição e aperfeiçoamento de toda a instrucção dada aos recrutas, mais o seguinte:

Gymnastica em continuaçāo.

Medição de distancia com o telemetro. Preparação dos sinaleiros, estafetas, exploradores e agentes de ligação. Modo de inutilizar o material de metralhadoras. Esgrima de baioneta (de combate).

Instrucção de anspeçadas e cabos

Commando da metralhadora; conducta na offensiva e na defensiva; aproveitamento do terreno. Tiro com o armamento portatil. Esgrima de baioneta. Conhecimento dos codigos e regulamentos vigentes para a arma. Nomenclatura completa do material. Serviços de estafeta, explorador, observador e agente de ligação. Noções do serviço de ferrador e noções de veterinaria. Avaliação das médias distancias; telemetria. Noções de administração e escripturação militar. Serviço em campanha. Conhecimento perfeito de seus deveres geraes e de suas especialidades.

Instrucção de sargentos

Commando da secção; evoluções e tiro; serviço em campanha; commando de fogo; conducta na offensiva e na defensiva; serviço de segurança em marcha e em estacionamento; acampamentos e bivaques; serviço de exploração, reconhecimento e observação.

Sinaleiros.

Fortificação do campo de batalha; traçados e perfis regulamentares para metralhadoras; defesas accessórias.

Gymnastica e esgrima de bayoneta.

Topographia militar; leitura de cartas e consecção de croquis.

Avaliação de distancias; telemetria. Noções completas sobre o tiro. Exercícios de tiro com o armamento portatil. Serviços dos alvos no stand e no campo.

Resolução de themes táticos simples. Exercícios de quadros.

Noções de tactica de infantaria até o batalhão; papel das metralhadoras.

Nomenclatura detalhada do armamento, equipamento, arraioamento, munições e instrumental de sapa.

Serviços administrativos e escripturação militar, especialmente da companhia de metralhadoras. Organização detalhada do Exercito.

Conhecimento geral de todos os regulamentos e codigos em uso no Exercito e detalhado dos que se referem ás metralhadoras e infantaria. Mobilização da companhia de metralhadoras.

ESCOLA DE COMPANHIA

A instrucción de companhia será dada pessoalmente pelo seu commandante, de accordo com os regulamentos adoptados, e comprehende:

Formação e evoluções da companhia sem o material de metralhadoras. Proseguimento do tiro com o armamento portátil. Esgrima de baioneta.

Composição, formações e evoluções da companhia com o material de metralhadoras.

Accionamentos. Serviço de tiro. Observação; transmissão de commando á distancia.

A companhia no combate offensivo e defensivo; reconhecimento do objectivo e escolha da posição de tiro; ocupação da posição; segurança immediata; observação de tiro; condução do fogo; serviço de remuniciamento; abandono e mudança de posição.

Serviço em campanha, marchas, acampamentos, bivaques, serviços de segurança, exploração e ligação, passagem de cursos de agua, embarque e desembarque em caminho de ferro, preparo das posições fortificadas de campanha.

Paradas para as revistas e inspecções, com e sem o material de metralhadoras.

Continuação da educação moral.

Episódios de brilhantes acções de metralhadoras.

Exercícios tacticos da companhia em ligação com a infantaria, real ou figurada.

Preparo tactico dos quadros; themas tacticos no terreno com a tropa e com os quadros; themas tacticos sobre a carta; jogo de guerra.

Observações

A escola de companhia dura oito sêmanas e nella tomam parte todos os soldados, antigos e novos, todos os graduados, sargentos e officiaes.

A escola de companhia tem douos fins: adestrar o pessoal na manobra, na disciplina de fogo, enfim na pratica da execução technica de todos os serviços; habilitar seu commandante a bem conduzil-a em campanha, preparar e dirigir o fogo.

Nesse periodo preparará o commandante da companhia suas secções para o emprego isolado, em casos excepcionaes.

Nos exercícios de combate, com ou sem tiros reaes, executar-se-hão croquis, indicando as diversas phases da acção; nas marchas, os graphicos correspondentes.

Os exercícios de serviço em campanha serão sempre feitos com o equipamento completo. Os cargueiros de munição

serão equipados com o peso correspondente ao da munição que devem conduzir na guerra.

As marchas nocturnas serão executadas desde que a instrucção de marcha estiver sufficientemente adeantada.

A instrucção da companhia continua mesma depois do exame, sobretudo no que diz respeito aos serviços em campanha e ao tiro.

Os concursos de pontaria e os tiros de combate realizar-se-hão nas épocas marcadas pelo respectivo regulamento.

CAVALLARIA

ESCOLA DE RECRUTAS

I

Instrucção geral.

II

Nomenclatura, limpeza e trato do armamento, do equipamento, dos uniformes e do arreiamento.

Forrageamento, trato e limpeza dos animaes. Cuidados a dar aos cavallos em marcha, no acampamento e depois de um exercicio ou de uma marcha. Cuidados dos cascos. Divisão do cavalo. Conhecimento das molestias e accidentes mais communs nos cavallos e seu tratamento de urgencia.

Modo de encilhar e desencilhar; enfreiar e desenfreiar.

Noções sobre o tiro; descrição dos alvos regulamentares; recompensas de tiro. Composição e modo de funcinamento da munição; explosivos e seu emprego.

Rudimentos do serviço em campanha. Modo de preparar o equipamento e de equipar. Bivaque. Recepção e transmissão de ordens. Noções sobre o serviço de exploração e reconhecimento. Armar e desarmar barraca. Prender os animaes no anel e na corda de forragem. Cuidados com o armamento, equipamento, uniformes e arreiamento no bivaque, acampamento e acantonamento.

Emprego da ferramenta de sapa. Construcção de um abrigo ligeiro. Noções do papel da cavallaria em combate.

III

Escola a pé desarmada — Posição do soldado. Formaturas da escola. Voltas a pé firme. Marchas de instrucção. Voltas em marcha. Movimentos em accelerado. Alinhamentos. Passagem de uma formação á outra. Conversões. Entrar e sahir de forma. Continencias.

Escola armada — Nomenclatura succinta, manejo e emprego do mosquetão, lança e espada. Repetição dos exercicios da escola desarmada.

IV

Gymnastica — Exercicios livres e com apparelhos, especiaes para tropas montadas.

V

Instrução equestre — Comprehende de um modo geral o seguinte: apresentar um animal, conduzil-o ao picadeiro. Formatura da escola de equitação. Montar e apear. Saltar a cavallo e saltar em terra. Posição a cavallo. Manejo das redeas. Acção das pernas. Emprego das esporas. Combinação das ajudas. Pôr o cavallo em marcha e detel-o. Gymnastica a cavallo, a pé firme e em marcha. Volteio. Tomar a pista. Trote curto e largo—galope. Trabalho com distâncias. Mudanças de mão. Voltas e meias voltas. Marchar em círculo. Recolher o cavallo. Recuar. Piruetas. Ladear. Trabalhos com estribos. Trote elevado. Figuras. Saltos e passagens de obstáculo. Trabalho em conjunto. Escola armada. Manejo e emprego das armas a cavallo em todas as andaduras.

VI

Escola de pelotão a pé — Composição e formação de pelotão. Marchas de instrução. Conversões e mudanças de direcção e frente. Mudanças de formações; rupturas e desenvolvimentos. Ordem aberta. Instrução individual dos atiradores. Movimentos da linha de atiradores. Tiro de instrução.

VII

Escola de pelotão a cavallo — Formações e evoluções. Montar e apear. Marchas em todas as andaduras. Marchas de instrução e treinamento. Conversões e mudanças de direcção e frente. Reunir e alinhamento. Cargas. Combate a pé. Serviço em campanha.

Observações

A instrução de recrutas e escola de pelotão durará 20 semanas, a contar do começo do anno de instrução.

Desde o começo atacar-se-hão simultaneamente todas as partes I a V, até o preparo dos recrutas, iniciando-se, em seguida, a instrução das partes VI e VII, em que poderão concorrer as praças promptas.

A progressão a seguir na instrução é uma das atribuições do commandante do esquadrão, que organizará semanalmente seus programmas, deixando uma certa margem á iniciativa dos officiaes encarregados da instrução.

A instrução equestre não soffre interrupção. Os cavallos mais bem trabalhados e mansos do esquadrão pertencem á escola de recrutas.

Para os detalhes da instrução seguir-se-hão os regulamentos; guias e instruções adoptados.

INSTRUÇÃO DE PRAÇAS PROMPTAS

Instrução de soldados

A instrução de soldados promptos será ministrada durante o periodo de funcionamento da escola de recrutas.

Ella comprehende a repetição, desenvolvimento e o aperfeiçoamento de toda a instrução dada aos recrutas e mais o seguinte: preparação dos estafetas, telephonistas, exploradores e signaleiros; avaliação de distâncias com instrumento; orientação. Serviço em campanha. Conhecimento do terreno e sua utilização militar. Desenvolvimento e aperfeiçoamento do tiro. Marchas de dia e de noite. Noções do serviço de ferrador e noções de veterinaria; instrução especial de equitação para os melhores cavalleiros, afim de habilitá-los a montar os animaes de remonta e os difficeis do esquadrão.

Instrução de anspeçadas e cabos

Commando de esquadra. Noções mais desenvolvidas sobre o tiro. Conhecimento detalhado do serviço da arma até a escola de pelotão. Códigos e regulamentos vigentes para a arma. Serviços e estafeta, explorador e agente de ligação; prática de avaliação de distâncias; manejo de pequenos telemetros. Serviço de patrulhas, esclarecimento; reconhecimento e ligação. Serviço de segurança em marcha e estacionamento. Destrução de obstáculos com e sem explosivos. Noções de telegraphia, telephonia, hippología. Signaleiros. Equitação. Leitura de cartas. Serviço de ferrador e noções de veterinaria. Conhecimento perfeito de seus deveres geraes e dos diversos serviços que podem prestar, inclusive os de suas especialidades. Noções de administração e escripturação militar.

Instrução de sargentos

Commando de pelotão a pé e a cavallo. Conhecimento geral de todos os regulamentos e códigos em uso no Exercito e detalhado dos que se referem especialmente á cavalaria; serviço de campanha. Topographia militar; leitura de cartas; levantamentos expeditos e confecção de *croquis*; equitação; hippología; serviços de signaleiros, telephonistas, telemetrista e telegraphista.

Orientação de dia e de noite. Construção de abrigos e trincheiras. Utilização dos acidentes do terreno. Exercícios de pelotão em ordem unida e dispersa. Serviço de comunicações. Organização detalhada do Exercito; mobilização de esquadrão; administração e escripturação militar do esquadrão, tiro e esgrima, resolução de themes táticos simples; exercícios de quadros; conhecimento perfeito de suas atribuições e das dos officiaes subalternos.

Os sargentos e cabos mais habeis cavalleiros recebem a instrução especial de equitação e picaria de modos a poderem montar os animaes de remonta e os cavallos difficeis do esquadrão.

Os sargentos e cabos de saude e veterinario, sargentos e soldados artífices, clarins, cabos e soldados ferradores recebem a instrução de praças promptas na medida em que não prejudique o desempenho de suas funções especiaes. Os clarins são especialmente instruidos como signaleiros e agentes de ligação.

ESCOLA DE ESQUADRÃO

A escola de esquadrão comprehende: Composição, formações e evoluções do esquadrão. Serviço de segurança em mar-

cha, estacionamento e combate, isolado ou não e em combinação com as outras armas.

Esquadrão a pé em combate contra a cavallaria e contra as outras armas; ordem unida e dispersa; desenvolvimento, marcha e papel dos atiradores na offensiva e defensiva; reforçamento da linha de atiradores.

Carga em ordem unida, dispersa ou aberta. Esquadrão em descoberta, exploração e reconhecimento. Castrametação: bivaque, acampamento e acantonamento.

Passagens de cursos d'agua; pontes improvisadas. Construção necessária para transpor um passo de rio.

Construção de entrecerimentos rápidos. Destruição de linhas ferreas, telegraphicais, etc. Emprego de explosivos. Tiro colectivo com o mosquetão. Levantamento expedito. *Croquis*. Signaleiros. Embarque e desembarque em estrada de ferro. Continuação da instrução de equitação. Marchas de dia e de noite.

Preleção sobre os factos da nossa história militar especialmente relativos à cavallaria.

Observação

A escola de esquadrão principiará no dia seguinte ao exames de recrutas e durará oito semanas.

A instrução de esquadrão continua mesmo depois do exame de esquadrão, sobretudo no que diz respeito aos serviços em campanha e ao tiro. Diariamente os commandantes de esquadrão apresentarão ao commandante do regimento uma nota explicativa da instrução que tiverem determinado para o dia seguinte, com designação do lugar em que deverá realizar-se, assim de que elle possa fiscalizá-lo.

INSTRUÇÃO DE REGIMENTO

Composição, formações e evoluções do regimento. Regimento embrigadado. Regimento em revista; desfilar.

Serviço de campanha: marchas de approximação e formações a adoptar para o combate; combate de regimento contra a cavallaria e contra as outras armas; combate de combinação com as outras armas; combate a pé; descoberta, exploração, reconhecimento, segurança da primeira linha na divisão; serviço de protecção de uma divisão de infantaria. Serviço de segurança de um regimento de cavallaria isolado, em marcha e estacionamento. Regimento-vanguarda de uma brigada de cavallaria. Regimento de cavallaria nos postos avançados. Marcha, bivaque, acampamento e acantonamento. Embarque e desembarque em estradas de ferro e no mar. Passagens de cursos d'agua. Pontes improvisadas. Serviço óptico e telegraphico. Signaleiros e telegraphistas. Exercícios de quadro. *croquis*, levantamento expedito e organização do graphicó de marcha. Fortificação passageira. Themes táticos.

A instrução do regimento principiará após o exame do esquadrão e durará quatro semanas.

A instrução do esquadrão e do regimento continuará depois dos respectivos exames durante todo o anno de instrução.

CORPO DE TREM

ESCOLA DE RECRUTAS

I

Instrucção geral.

II

Como na cavallaria.

III

Como na cavallaria; supprimindo-se o que diz respeito á lança.

IV

Como na cavallaria.

V

Como na cavallaria.

VI

Como na cavallaria.

VII

Como na cavallaria.

VIII

Escola de conductor — Conduzir uma parelha á mão. Montar e apear. Governo da parelha desatrelada. Atrelar e desatrelar. Preparação e condução de cargueiros. Móvimento das viaturas atreladas em diversas andaduras. Conversões. Fazer alto. Transpor um obstáculo. Recuar. Marchas de instrucção e de treinamento. Cónduccão de viaturas de boléa. Descripción e nomenclatura das viaturas regulamentares. Equipamento e carregamento das viaturas. Trabalhos de separação das viaturas e dos arreios.

ESCOLA DE PRAÇAS PROMPTAS

Instrucção de soldados

A instrucção de soldados promptos será ministrada durante o periodo de funcionamento da escola de recrutas e comprehende, além da repetição e aperfeiçoamento de toda a instrucção dada aos recrutas, mais o seguinte: preparação dos estafetas; sinalceiros e exploradores. Desenvolvimento do serviço em campanha. Marchas de resistência de dia e de noite. Nõções de ferrador e veterinario.

Instrucção de anspeçadas e cabos

Comprehende: o mesmo que na cavallaria; funções de chefe de carro.

Instrucção de sargentos

Conhecimento geral de todos os regulamentos e códigos em uso no Exército e detalhado dos que se referem especialmente ao trem; serviço em campanha; leitura de cartas; equitação; hippología; serviços de signaleiros; telephonía e telegraphista.

Orientação de dia e de noite. Construção de abrigos e trincheiras. Comando de pelotão. Serviço de comunicações e abasteclimento. Organização detalhada do Exército. Mobilização. Administração e escripturação militar do esquadrão. Tiro. Funções de chefe de columna e de bagagem.

ESCOLA DE ESQUADRÃO

Divisão e composição do corpo de trem. Constituição e condução das bagagens, das columnas de munições, dos comboios de viveres e forragens dos depósitos de remonta móvel; das companhias de saúde; trem de pontes. Serviço de abastecimento das tropas em campanha. Marcha e estacionamento das columnas, bagagens, etc.

Serviço de segurança e defesa de um comboio.

Transportes por estradas de ferro e vias marítimas e fluviais.

Passagem de cursos de água.

Aplicações do serviço em campanha, temas táticos; exercícios de quadros.

ARTILHARIA A CAVALLO

ESCOLA DE RECRUTAS

I

Instrucção geral.

II

Nomenclatura, limpeza e trato do armamento, portatil e de artilharia, do equipamento, dos uniformes e do arreiamento.

Serviço de cavallaria. Forrageamento, trato e limpeza dos animais. Cuidados a dar aos cavalos em marcha, no acampamento e depois de um exercício ou de uma marcha. Cuidados dos cascos. Divisão do cavalo. Conhecimento das molestias e acidentes mais comuns nos cavalos e seu tratamento de urgência.

Modo de encilhar, arreiar e enfreiar os animais.

Noções sobre o tiro. Funcionamento e efeito dos projectis.

Rudimentos do serviço em campanha. Modos de preparar o equipamento e de equipar. Recepção e transmissão de ordens. Bivaque. Armar e desarmar barraca. Prender os animais na corda do bivaque. Cuidados com o armamento, equipamento, uniformes e arreiamento no bivaque. Serviço no bivaque.

Emprego da ferramenta de sapa. Construcção de um abrigo ligeiro para a peça; defesas accessórias. Noções do papel da artilharia em combate.

III

Escola a pé desarmada — Posição do soldado. Formaturas da escola. Voltas a pé firme. Marcas de instrucção. Voltas em marcha. Movimentos em accelerado. Formação da fila e da fileira. Alinhamentos. Passagem de uma formação á outra. Conversões. Entrar e sahir de fórmula. Continencias.

Escola armada — Nomenclatura succincta e manejo da espada e do revólver. Repetição dos exercícios da escola desarmada.

IV

Gymnastica — Exercícios livres e com apparelhos, especias para as tropas montadas.

V

Instrucção com a peça — Conhecimento e nomenclatura succinta do material. Funcções dos serventes. Serviço da peça não atrelada. Instrucção geral de pontaria. Escolha dos apontadores. Instrucção especial dos apontadores.

Trato e exame do material, reparações urgentes e manobras de força.

Conhecimento, manejo e trato das munições.

Carregamento e equipamento das viaturas.

Modificações no serviço da peça para o tiro real.

VI

Instrucção equestre — Comprehende de um modo geral o seguinte: Apresentar um animal. Conduzil-o ao picadeiro. Formatura da escola de equitação. Saltar a cavallo e saltar em terra. Posição a cavallo. Manejo das redeas. Acção das pernas. Concordancia das ajudas. Pôr o cavallo em marcha, e detel-o. Gymnastica a cavallo, a pé firme e em marcha. Volteio. Tomar a pista. Trote curto e largo — Galope. Trabalho com distâncias. Mudanças de mão. Voltas e meias voltas. Marchar em circulo. Recolher o cavallo. Recuar. Ladear. Trabalhos com estribos. Trote lançado. Figuras. Emprego da espora. Trabalho de campo. Saltos e passagem de obstáculo. Trabalho em conjunto. Escola armada. Manejo e emprego das armas a cavallo.

VII

Escola de conductores — Arreiar e ajustar o arreiamento. Conduzir uma parelha á mão. Montar e apeiar. Governo da parelha desatrelada. Atrelar e desatrelar. Movimento das viaturas atreladas em diversas andaduras. Conversões. Fazer alto. Passar um obstáculo. Recuar. Marchas de instrucção.

VIII

Escola de secção a pé — Formaturas. Evoluções. Instrucção de tiro com armamento portátil. Instrucção especial dos apontadores.

IX

Escola de secção atrelada — Formaturas. Evoluções. Accionamentos. Marchas de instrucção e de treinamento. Instrucção especial dos apontadores.

Observações

A instrucção dos recrutas e das sub-unidades (peça e secção) durará 20 semanas, a contar do começo do anno de instrucção.

Desde o começo atacar-se-hão simultaneamente todas as partes I a VI; 12 semanas depois iniciar-se-ha a instrucção das partes VII e VIII e quatro semanas mais tarde a da parte IX, combinadamente com as partes anteriores na medida do necessário. A instrucção dos apontadores e a instrucção equestre dos artilheiros e condutores não soffrem interrupção.

Para a instrucção das partes VII, VIII e IX, as praças promptas concorrem com os recrutas.

Os condutores só recebem a instrucção com o material de artilharia o quanto baste para poderem desempenhar as funções de serventes carregador e municiador da peça e servente do carro de munição.

A progressão a seguir na instrucção é uma das attribuições do commandante de bateria, que organizará semanalmente seus programmas detalhados deixando uma certa margem à iniciativa dos officiaes encarregados da instrucção.

Durante as duas últimas semanas da instrucção de recrutas, o commandante da bateria aproveitará os exercícios com o material para, reunidas as duas secções, iniciar a instrucção sobre o tiro de bateria.

Desde os primeiros dias de instrucção convém fazer alguns disparos a bala afim de que os recrutas vejam o funcionamento da peça. No periodo da instrucção de recrutas executará a bateria os seus tiros de instrucção.

Para os detalhes da instrucção seguir-se-hão os diversos regulamentos guias e instrucções adoptados.

INSTRUÇÃO DE PRAÇAS PROMPTAS

Instrucção de soldados

A instrucção de soldados promptos será ministrada durante o periodo de funcionamento da escola de recrutas e comprehende alén da repetição e o aperfeiçoamento de toda a instrucção dada aos recrutas mais o seguinte: Gymnastica em apparelhos propria para as praças montadas. Preparação dos estafetas, sinaleiros, telephonistas, exploradores; observadores. Serviço de avaliação de distâncias com e sem instrumentos, orientação. Modos de inutilizar o material de arti-

lharia. Serviço em campanha. Marchas de resistência. Noções do serviço de ferrador e noções de veterinaria. Instrução especial de equitação para os melhores cavalleiros assim de **habilital-os a montar os animaes de remonta e os cavallos** difficeis da bateria.

Instrucção de anspeçadas e cabos

A instrucção de anspeçadas e cabos comprehende: Conhecimento detalhado do serviço da arma até a escola de serçao atrelada. Instrucção especial completa de apontador. Nomenclatura completa de todo o material e suas munições. Modo de carregar os projectis; noções mais desenvolvidas sobre o tiro; tabellas de tiro; emprego dos diversos projectis. Tiro com o armamento portatil. Instrucção de equitação. Códigos e regulamentos vigentes para a arma. Serviços de estafeta, explorador, observador e agente de ligação. Serviço de ferrador e noções de veterinaria. Conhecimento perfeito de seus deveres geraes e dos diversos serviços que podem prestar, inclusive os de suas especialidades. Noções de administração e escripturação militares.

Instrucção de sargentos

A instrucção de sargentos comprehende: Commando da peça. Conhecimento geral de todos os regulamentos e códigos em uso no Exercito e detalhado dos que se referem especialmente à artilharia de campanha. Serviços de exploração, reconhecimento e abastecimento de munições em combate. Resolução de themes tacticos simples — Topographia militar. Leitura de cartas e confecção de croquis. Exercícios de quadro. Fortificação do campo de batalha. Equitação. Noções de hipologia. Serviços de sinalheiro, telephonista e telemetrista. Pratica da condução evolutiva e de tiro da bateria. Noções completas do tiro. Tiro com armamento portatil. Noções de tactica das armas combinadas. Organização detalhada do Exercito. Mobilização da bateria; administração e escripturação militar, especialmente de bateria; conhecimento perfeito das atribuições de sargento e das de oficial subalterno. Papel da artilharia a cavallo em ligação com a cavallaria, em marcha, estacionamento e combate.

Os sargentos e cabos mais habeis cavalleiros recebem instrucção especial de equitação e picaria de modo a poderem montar os animaes de remonta e os cavallos difficeis da bateria.

Os cabos de saude e veterinario, soldados artifices, clarins e ferradores recebem a instrucção de praças promptas na medida em que não prejudique o desempenho de suas funcções especiaes. Os clarins são especialmente instruidos como sinalheiros, observadores e agentes de ligação.

ESCOLA DE BATERIA

A *escola de bateria* será dada pelo capitão, de acordo com os regulamentos adoptados e comprehende: *escola de bateria a pé*, com e sem material, e *escola da bateria atrelada*.

A escola de bateria a pé sem material comprehende: formaturas e evoluções.

A escola de bateria com o material comprehende: composição e divisão da bateria. Formação de combate. Preparação e execução do tiro de bateria (tiro simulado). Serviços de observação e transmissão de commandos a distância.

A escola de bateria atrelada comprehende: composição da bateria. Formações. Evoluções. Marchas. Accionamentos. Fraccionamento da bateria para o combate. Reconhecimento do objectivo e da posição de tiro. Avaliação e medição de distâncias. Marcha de acesso. Serviços de segurança, de exploração e observação. Ocupação de posições. Serviço da bateria em combate. Remuniciamento. Abandono e mudança de posições.

Serviço em campanha. Marchas. Bivaque. Acampamentos e acantonamentos. Passagens de cursos de agua. Construção de pequenas pontes improvisadas. Embarque e desembarque em caminho de ferro. Preparação das posições fortificadas de campanha para a artilharia; defesa contra a ação dos aeroplanos.

Paradas para as revistas e inspecções.

Continuação da instrução de equitação e de pontaria, sem distinção mais entre recrutas e praças promptas.

Episódios da historia militar brasileira e estrangeira, que digam respeito a ações brilhantes de artilharia.

Observações

A escola de bateria dura oito semanas e nella tomam parte todos os soldados antigos e novos, todos os granadeiros, sargentos e officiaes.

A escola de bateria tem um duplo fim: adextrar o pessoal na manobra, na disciplina de fogo, enfim, na prática da execução técnica de todos os serviços; habilitar seu comandante a bem conduzir sua bateria em campanha, preparar e executar o tiro e conduzir o fogo.

Nos exercícios de combate com ou sem tiros reaes executar-se-hão croquis, indicando as diversas phases da ação; nas marchas, os graficos correspondentes.

Quando a bateria, isoladamente, fizer tiros reaes de instrução e de combate, o capitão será o director do tiro e o responsável pelo serviço de segurança.

Os exercícios de serviço em campanha serão sempre feitos em completa ordem de marcha e com as viaturas carregadas como para a guerra; poder-se-há empregar para isso munição de exercícios, em vez de munição de guerra. O peso das viaturas irá augmentando progressivamente, de modo a attingir o normal, quando carregadas e equipadas em guerra. As marchas nocturnas serão feitas desde que a instrução de marcha estiver suficientemente adeantada.

A instrução de bateria continua mesmo depois do exame da bateria, sobretudo no que diz respeito aos serviços em campanha e ao tiro, tanto de artilharia, como de armamento portátil. Os concursos de pontaria e os tiros de combate se realizarão nas épocas marcadas no respectivo regulamento. Diariamente os commandantes de baterias enviarão ao comandante de grupo uma nota explicativa da instrução que

tiverem determinado para o dia seguinte, com designação do logar em que deva ser realizada, afim de que possa elle fiscalizal-a.

INSTRUCCÃO DE GRUPO

Composição do grupo. Formação. Meios de commando. Evoluções. Fraccionamento para a marcha e para o combate. Ligações. Exploração.

Serviço em campanha; marchas, bivaques, acampamentos e acantonamentos; redacção e transmissão de ordens. Embarque e desembarque em via ferrea. Passagem de cursos de agua. Serviço em combate; reconhecimento e escolha das posições e dos objectivos; repartição dos objectivos; ocupação e mudança de posições; condução do fogo; serviços de observação e segurança, abastecimento em munições. Exercícios tacticos do grupo em ligação com a cavallaria simulada ou real.

Exercícios de tiro simulado. Direcção e emprego dós fogos de artilharia.

Preparação tactica dos quadros. Exercícios de quadros; resolução de themes tacticos nō terreno e sôbre a carta; jogo da guerra. Organização de pôsições fortificadas de campanha.

Paradas para as revistas e inspecções.

Observações

A instrucção do grupo dura quatro semanas. Uma vez feito o exame, sua instrucção tactica continua até o fim do anno de instrucção.

O grupô executará marchas noturnas como ficou estabelecido para a bateria.

O commandante de grupo antes de começar qualquer exercicio reunirá seus officiaes e explicar-lhes-ha o fim que tem em vista.

Quanto aos croquis e graphicos se procederá como ficou estabelecido para a bateria.

O grupo executa tiros de instrucção e de combate na época marcada pelo respectivô regulamento.

O cônunmandante de grupo é obrigado a fazer critica do tiro e dós exercecios tacticos; a critica da parte tactica do tiro é feita nō terreno; a da parte technica nō quartel; depois de organizados os boletins de tiro e levantadô o effeito obtido nos alvos figurativôs.

ARTILHARIA MONTADA

Destinada a acompanhar a infantaria, tendo parte de seu pessoal a cavallo e parte a pé, sua instrucção será dada segundô o programma geral para a instrucção da artilharia a cavallo com as modificações decorrentes da natureza de sua organização e do seu serviço em campanha.

Em particular, os soldados artilheiros não receberão instrucção de equitação; para todos os cabos, porém, ella é

obrigatória. A instrucção de tiro com o armamento portatil (mosquetão) deve ser feita de acordo com o R. T. I. até o tiro individual de instrucção. O manejó do mosquetão será feito de acordo com o R. Ex. I.

A instrucção de regimento e brigada de artilharia é exclusivamente tactica e será feita de acordo com o R. Ex. A. e o R. S. C., na parte referente ao combate.

ARTILHARIA DE MONTANHA

Reger-se-há pelo programma geral para a instrucção da artilharia a cavallo e móntada com as modificações decorrentes de sua organização, seu material e natureza do serviço a prestar em campanha, tudo de acordo com os regulamentos relativos a essa especialidade da artilharia.

Observações geraes

Sendo a artilharia uma arma de instrucção complexa e quasi toda de conjunto e sendo seu efectivo em homens no tempo de paz estritamente calculado para o serviço do material; não podem os soldados dessa arma ser distraídos da instrucção a não ser por motivos de absóluta força maior, taes como, prisão em cellula ou por sentença, molestias; serviços de justiça e outros analogos. E' expressamente vedado empregal-os no serviço de guarnição — guardas, patrulhas, etc., destacamentos, ordenanças de officiaes extranhos ao corpo; e em geral em qualquer função que os afaste do quartel nas horas de instrucção.

ARTILHARIA DE POSIÇÃO

Sendo a artilharia de posição do nosso Exercito exclusivamente destinada ao serviço das fortificações côsteiras e fluviaes, sua instrucção será dirigida principalmente nesse sentido. Além disso, seus quadros deverão ser instruídos na medida do possível no que diz respeito á artilharia de sítio e naval.

ESCOLA DE RECRUTAS

I

Instrucção geral.

II

Nomenclatura; limpeza e trato do armamento.

Conhecimento da obra de fortificação onde se acha o corpo e nomenclatura de suas diversas partes.

Noções sobre o tiro em geral; phenomenos passados na arma e no espaço; descrição dos alvos regulamentares; recompensas de tiro. Composição e modo de funcionamento da munição do armamento portatil; applicação ao tiro de artilharia. Funcionamento e efeito dos projectis.

Descrição do terreno e influencia da sua fórmula e natureza sobre a efficacia dos tiros individual e collectivo.

Classificação dos objectivos de tiro da artilharia de posição terrestre e costeira. Noções sobre o material e tiro da artilharia naval.

Rudimentos do serviço em campanha. Recepção e transmissão de ordens. Modos de preparar o equipamento e equipar. Bivaque. Armar e desarmar barraca. Emprego da ferramenta de sapo; construção de abrigos e obras ligeiras de fortificação; defezas accessórias.

Conhecimento das bandeiras de todas as nações e classe dos navios.

Regulamento das fortificações.

III

Escola desarmada — Posição do soldado. Formaturas da escola. Voltas a pé firme. Marchas de instrucção. Voltas em marcha. Movimentos em accelerado. Formação de fila e de fileira; alinhamento. Passagem de uma formação á outra. Conversões; entrar e sahir de fórmula. Continencias.

Escola armada — Nomenclatura succinta e manejo do fuzil. Repetição dos exercícios da escola desarmada. Instrucção de tiro com o fuzil.

IV

Instrucção com o material de artilharia — Conhecimento e nomenclatura succinta do material com que a bateria tem de trabalhar. Funcções dos serventes. Serviço da peça. Instrucção geral de pontaria; escolha dos apontadores. Instrucção especial de apontadores. Trato e exame do material; acidentes e réparações de urgencia; manobras de força.

Conhecimento, manejo, armazenagem e trato das munições.

Modificações do serviço da peça para o tiro real; carregamento simulado da peça.

V

Escola de secção — Formaturas. Evoluções. Instrucção de tiro com o armamento portátil; tiros de instrucção.

Serviço de combate com o material de artilharia. Serviço de municiamento das peças.

Serviço de segurança em marcha e estacionamento.

Esgrima de bayoneta.

Instrucção especial dos apontadores.

Observações

A instrucção dos recrutas e das sub-unidades durará 16 semanas. Desde o começo atacar-se-hão simultaneamente todas as partes I a IV; oito semanas depois iniciar-se-ha a instrucção da parte V combinadamente com as anteriores. A instrucção dos apontadores não soffre interrupção.

A progressão a seguir na instrucção é uma das atribuições do commandante da bateria, que organizará semanal-

mente seus programmas detalhados, deixando uma certa margem para a iniciativa dos officiaes encarregados da instrucção.

Desde os primeiros dias de instrucção convém fazer disparos a bala com peças de pequeno calibre afim de que os recrutas vejam o funcionamento da arma e possam comprehendêr as explicações do instructor relativas ao tiro das peças de grosso calibre.

Para os detalhes da instrucção seguir-se-hão os regulamentos de infantaria e os adoptados para a artilharia de posição.

INSTRUÇÃO DE PRAÇAS PROMPTAS

Instrucção de soldados

A instrucção de soldados promptos será ministrada durante o periodo de funcionamento da escola de recrutas e comprehende: Repetição e aperfeiçoamento de toda a instrucção dada aos recrutas. Gymnastica nos apparelhos e applicada. Desenvolvimento do serviço em campanha. Preparação dos telemetristas, signaleiros, telephonistas, telegraphistas, exploradores, observadores, registradores. Inutilização do material de artilharia. Tiros de applicação com o fuzil.

Instrucção de anspeçadas e cabos

A instrucção de anspeçadas e cabos comprehende: Conhecimento detalhado do serviço da arma até a escola de peça e de seção sem o material de artilharia para esta ultima. Esgrima de bajoneta. Instrucção especial de apontador e observador. Nomenclatura completa de todo o material e suas munições. Carregamento dos projectis. Noções mais desenvolvidas sobre o tiro. Tabella de tiro e seu emprego. Tabellas de velocidade do alvo e do vento e seu manejo. Emprego dos diversos projectis. Tiro com o armamento portatil. Códigos e regulamentos vigentes para a arma. Serviços de esclarecimento e reconhecimento como na infantaria. Conhecimento perfeito de seus deveres geraes e dos diversos serviços que podem prestar, inclusive os de suas especialidades. Noções de administração e escripturação militar.

Instrucção de sargentos

A instrucção de sargentos comprehende: Commando de seção. Conhecimento geral de todos os regulamentos e códigos em uso no Exercito e detalhado dos que se referem ao serviço da artilharia de posição. Fortificação semi-permanente e noções de fortificação permanente. Instrucção especial de apontador e observador e de mais uma das especialidades acima mencionadas. Noções geraes sobre as especialidades em que não for completamente adestrado. Noções completas do tiro de infantaria e de artilharia de posição (terrestre e costeira); tabella de tiro e outras e seu manejo; emprego dos diversos projectis. Tiro com o armamento portatil. Noções sobre minas marítimas e torpedos. Topographia militar; leitura de cartas e confecção de croquis. Noções de tactica aplicada á guerra de posição. Conhecimento sumário do

material naval; seu emprego contra as obras de fortificação costeira. Serviço de reconhecimento dos navios de guerra. Organização detalhada do Exercito; mobilização da bateria. Administração e escripturação militar, especialmente da bateria. Conhecimento perfeito das attribuições dos sargentos e das de official subalterno.

Os cabos de saude, os soldados artifices e corneteiros recebem a instrução de praças promptas, de modo que não prejudique o desempenho de suas funções especiaes.

Os corneteiros são principalmente instruidos como signaleiros e transmissores de ordens.

Escola de bateria

A escola de bateria comprehende: *escola de bateria sem o material de artilharia* e *escola da bateria de tiro*.

Na instrução da 1^a parte seguir-se-ha, tanto quanto possível, o programma de infantaria com as modificações e restrições impostas pela organização e serviço da unidade em campanha; a instrução de tiro com o armamento portatil será feita segundo o R. T. I.

A 2^a comprehende a preparação e a execução do tiro de bateria, simulado ou reduzido, contra os diversos objectivos que a artilharia do forte ou bateria possa ter de bater. Serviços de observação do tiro, telemetria, registro de derrota dos alvos fluctuantes, cálculo dos elementos de tiro, transmissão de commandos por telegrapho, telephone, semaphoros e sinaaes. Serviços de exploração, comprehendendo a procura dos objectivos e seu reconhecimento. Serviço dos paíões; preparo e condução das munições.

Trabalhos de fortificação passageira e semi-permanente. Construção e armamento de baterias, defesas accessórias. Reparações dos estragos produzidos na obra de fortificação pelo tiro inimigo.

Feitos brilhantes da artilharia de posição tanto em guerras nacionaes como estrangeiras.

Regulamento de fortificações.

Continuação da instrução de apontadores; concursos de apontadores.

Continuação da instrução dos telemetristas registradores, transmissores de commandos, exploradores de objectivos; concursos dessas especialidade.

Etiqueta naval.

Parada para inspecções e revistas.

Observações

A escola de bateria de posição dura doze semanas e nella tomam parte tanto os soldados antigos como os novos. Como na artilharia de campanha, ella preenche dous fins. adestrar o pessoal na manobra, na disciplina de fogo e na prática da execução technica do tiro e de todos os serviços, e habilitar o capitão a preparar e executar rapida e convenientemente o tiro e os seus officiaes a dirigir eventualmente o fogo de sua bateria.

Quando a bateria fizer tiros reaes isoladamente, o capitão será o director do tiro e o responsável pelo serviço de segurança.

A instrucção da bateria continua mesmo depois do exame da respectiva escola, sobretudo no que diz respeito ao tiro e a todos os serviços a elle inherentes.

INSTRUCCÃO DE BATALHÃO

A instrucção de batalhão de artilharia de posição é dirigida sob o ponto de vista tactico e de accordo com os regulamentos especiaes para o serviço de defesa dos pontos fortificados das fronteiras terrestres e marítimas. O batalhão pode ser assemelhado ao grupo de artilharia de campanha, levadas em conta as diferenças da natureza do serviço dessa especialidade da artilharia.

Além disso, quando todas as baterias estiverem alojadas na mesma obra de fortificação, o batalhão será instruído como na infantaria, com as restrições impostas pela natureza da arma.

Na artilharia de posição a instrucção do batalhão inicia-se desde a terminação da escola de bateria e vai até o fim do anno de instrucção.

Quando as baterias estiverem destacadas para pontos muitos afastados e não dependerem tacticamente do commando do batalhão, este constituirá apenas uma unidade administrativa. Nessas condições não é possível estabelecer regras fixas para a instrucção do batalhão.

Quando o batalhão formar uma unidade tactica, sua instrucção terá por fim principal habilitar o commandante e orgãos auxiliares a empregar, com sucesso, suas baterias na defesa do forte ou do sector de fortes ou baterias por elle servido.

Devido ao preço elevadissimo das munições e á pequena duração de vida dos grandes canhões, não é possível realizar annualmente os tiros de combate de bateria com munições de guerra; as baterias armadas com esses canhões farão geralmente tiros com os tubos reductores. Um tiro de combate com munição de guerra só pode ser feito por ordem especial do ministro da Guerra e a elle deverão assistir todas as baterias do sector. Os tiros de combate das baterias se realizarão durante a escola de batalhão, ou depois de terminada a escola de bateria.

A instrucção de batalhão de artilharia de posição será regida em cada caso por um guia especial organizado pelo commandante e submettido á apreciação e aprovação das autoridades competentes.

ENGENHARIA

Instrucção commun a todas as praças

ESCOLA DE RECRUTAS

I

Instrucção geral.

II

Nomenclatura, limpeza e trato do armamento e equipamento. Nomenclatura da munição. Modo de equipar. Rece-

pção e transmissão de ordens. Bivaque. Armazem e desarmar barraca. Cuidado com o armamento; equipamento, uniforme no bivaque. Serviço no bivaque. Rudimentos do serviço de campanha.

III

Instrução individual; com e sem arma. Educação do passo quanto á amplitude e velocidade.

Marchas de instrução. Formação da fila e da fileira. alinhamento e contacto na fileira. Entrar e sahir de forma. Formação da esquadra e de pelotão. Exercício da esquadra e de pelotão em ordem unida. Marchas de treinamento. R.E.I.)

IV

Noções de tro e tiro de instrução. (R. T. I.) Esgrima de baioneta. (I. E. B.)

V

Principais explosivos de destruição, especialmente os manipulados nas fábricas militares do país. Propriedades e poder destruidor da polvora negra e dynamite. Meios de utilizar os explosivos. Cuidados para a entrada em pátios e com o manuseamento de explosivos. Cuidados exigidos no transporte dos explosivos, sua armazenagem em carros ou abrigos no campo de batalha. Conhecimento do material de arrebentamentos de minas e modo de empregal-o. Detonador eléctrico. Collocação de linhas para explosão de minas. Espoletas eléctricas. Conhecimento e emprego da ferramenta de mineiros. Barras de minas; minas furadas. Emprego dos explosivos na destruição de pontes, muros e árvores. Emprego dos explosivos na destruição de peças metálicas, estradas de rodagem, pontes, vias ferreas e material rodante. Destruções subterrâneas. Torpedos e minas flutuantes. Destruções em baixo d'água.

VI

Nomenclatura, descrição e conservação da ferramenta empregada na construção de trincheiras e de estradas de rodagem. Distribuição e transporte da ferramenta de parque; sua posição quando a pé firme ou em marcha. Emprego da ferramenta de parque na construção das trincheiras-abrigos, para atirador deitado, de joelhos e em pé; nomenclatura do respectivo perfil e traçado. Trabalhos de fachinagem; revestimentos. Construção e reparação de estradas de rodagem. Defesas acessórias, sua construção e destruição. Organização defensiva dos acidentes do terreno.

VII

Elementos de pilha secca (de campanha) e de líquido Leclanché. Associação dos elementos em bateria, principalmente em série ou tensão. Corpos bons e maus condutores empregados na telegraphia. Conhecimento prático dos elementos constitutivos de uma linha telegraphica: conducto-

res, isoladores e supports; conductor de amarração; comutador de linha. Conductores, enrolamento e desenrolamento nas desenroladeiras, evitando cocas e dobras; emendas americana, britanea e de vince; sua amarração nos isoladores. Collocação dos isoladores nos supports. Estacamentos dos postes. Conhecimento e manejo da ferramenta empregada na construção de linhas telegraphicais; distribuição do serviço. Construção de linhas telephonicas de campanha. Montagem dos pôstos telephonicos de campanha. Tomada de terra ou chapa; emprego do fio de retorno. Desmontagem, destruição e ligeiras reparações das linhas telephonicas.

VIII

Nós, emendas de cordas e amarrações. Ligações. Emenadas de madeira; emprego de grampos e talas. Construcção e nomenclatura de cavaletes de dous a seis pés. Preparação das margens. Construcção dos encontros de pontes. Collocação de cavaletes a braço e pelo processo das longarinas. Collocação das longarinas, sua ligação aos apoios; assentamento do taboleiro, sua fixação por meio de amarrações ou vigas. Apoios fluctuantes; de troncos, de toneis, de barcos ou saccos; sua construção. Navegação a vara. Collocação dos apoios fluctuantes. Ancoragem simples e reforçada; ancoragem nas margens: directa e indireta.

INSTRUCCÃO DE PRAÇAS PROMPTAS

Instrucção de soldados

A instrucção de soldados promptos comprehende a repetição das partes mais convenientes da instrucção da escola de recrutas e da especial de sua companhia.

A instrucção de corneteiros, conductores e signaleiros se fará durante todo o periodo de instrucção annual, devendo ser designados para frequental-as como aprendizes, logo após os exames de recrutas, tantos soldados quantas as vagas existentes, accrescidas das provaveis no anno seguinte. A instrucção dos conductores constará só do 8º grupo do programma de instrucção do corpo de trem.

Instrucção de anspecadas e cabos

Os cabos, além da instrucção de recrutas e da de sua companhia, se instruirão mais em serviços de patrulhas, rondas, exploradores e signaleiros — nomenclatura de terreno e seus accidentes, idéas gerais sobre leitura de cartas, curvas de nível, escalas numericas e alinhamento; orientação com a bussola portatil e manejo dos pequenos telemetros. Emprego de explosivos e diversos processos de transmissão de fogo. Conservação do material em deposito. Equitação. Escripturação e contabilidade da companhia; códigos e regulamentos em vigor no Exercito.

Instrucción de sargentos

Os sargentos, além da instrucción de recrutas, da de cabo e da de sua companhia, se instruirão mais nos serviços de reconhecimentos, segurança em estação e em marcha, comunicações e signaleiros. Tiro de revolver. Topographia militar, execução do perfil e traçado de obras de companhia de acordo com um croquis dado. Photographia. Noções de hidrologia e veterinaria. Equitação.

Escola de companhia

Execução, em conjunto, dos movimentos ensinados nos períodos anteriores; marchas de treinamento; marchas em acelerado, e marchas ao assalto, tudo sem material. Serviço de segurança em marcha e em estacionamento de dia e de noite. Formação, evoluções e marchas conduzindo o material. Carregamento e descarregamento das viaturas ou cargueiros da companhia. Embarque e desembarque em estrada de ferro. Manobras de força. Estacionamento e respectivos trabalhos. Passagem de cursos de agua. Observatorios e mangrulhos. Fraccionamento da companhia para os serviços de engenharia. Desenvolvimento do serviço em campanha. Paradas para revistas e inspecções. Resoluções de temas táticos e técnicos. Exercícios de tiro, esgrima, gymnastica e natação.

Instrucción de batalhão

Fica reduzida ao necessário para apresentação da tropa em revista ou parada.

INSTRUCCIÓN ESPECIAL DAS COMPANHIAS

1^a COMPANHIA — SAPADORES-MINEIROS

Conhecimento geral da ferramenta e materiais empregados pela companhia.

Entrincheiramentos. Meios de ataque e de defesa.

Fogos: diversas espécies: fogos curvos, blindagens.

Defesas accessórias. Construcción e destruição.

Desembarque e preparo dos campos de tiro.

Instalações para artilharia e metralhadoras. Travézes.

Abrigos para munição.

Fortificação de campo de batalha. Trincheiras-abrigos. Baterias rápidas.

Posições táticas isoladas. Linhas entrincheiradas contínuas.

Organização defensiva dos acidentes do terreno e seu aproveitamento.

Sapa: volante, progressiva e enterrada. Alargamento e aprofundamento das sapas.

Ataque e defesa das posições fortificadas.

Construcción de caixilhos e quadros.

Construcción de poços, galerias e ramaes.

Mudanças de dimensões, de inclinação e de direcção. Reparação de galerias e poços.

Consolidação das galerias. Sua demolição.

Carregamento, atacamento e comunicação do fogo aos forninhos.

Ventilação, iluminação, respiração e saneamento das galerias.

Cargas e efeitos das minas. Regras para o cálculo das cargas. Precauções contra acidentes.

Minas furadas. Petardos.

Ataque e defesa pelas minas.

Fogaças. Minas automáticas.

Destruição de obstáculos em geral.

Lançamento de granadas de mão.

Vias de comunicação. Reparação e inutilização de estradas e caminhos.

Destruição parcial de uma via-ferrea e sua reparação.

2^a COMPANHIA — TELEGRAPHISTAS

Telegraphia optica

Conhecimento e manejo do material empregado na telegraphia optica.

Localização e montagem dos postos ópticos.

Conhecimento do alfabeto, numeração, pontuação e sinais convencionais Morse.

Prática de transmissão e recepção de despachos.

Telegraphia e telephonia

Operações relativas á construção de linhas de campanha e permanentes, ao longo das estradas, na travessia de passagem de nível, de pontes, rios e localidades.

Utilização de linhas existentes.

Aproveitamento de linha abandonada pelo inimigo.

Conhecimento completo dos elementos constitutivos das estações telegraphicais e telephonicas.

Montagem de postos telegraphicais e telephonicos.

Comunicação e translação empregando comutadores (suites) de campanha e apparelhos telegraphicais de translacão.

Montagem de postos em derivação. Emprego do comutador de linha.

Reparações ligeiras dos apparelhos.

Verificação, localização e reparos de avarias. Ocupação e destruição de postos.

Prática de transmissão e recepção de despachos.

Apparelhos de medida de precisão e de verificação.

Radio-tegraphia

Noções fundamentaes sobre telegraphia sem fio.

Nomenclatura e uso das partes principaes dos apparelhos radios das estações portateis e fixas empregadas no Exercito.

Montagem e desmontagem de uma estação radio portatil.

Regulação e funcionamento dos apparelhos radios das estações fixas e portateis.

Alterações de comprimento de onda e energia de transmissão.

Pratica de transmissão e recepção de despachos.

3^a companhia — Pontoneiros

Vocabulario do pontoneiro e noções sobre os cursos de agua.

Operações preliminares para a construcção das pontes.

Passagem dos cursos de agua sobre corpos fluctuantes. Barcos e balsas.

Construcção de pontes suspensas: rigidas e flexiveis.

Estabelecimento de apoios de cavalletes, de estacas e de bareos. Bate-estacas de circumstancias e seu emprego.

Pontes de equipagem: transporte e conservação do material, ligações especiaes das equipagens, lançamento e levantamento das pontes.

Navegação: individual, de barco, de flotilha e de círculos de transporte.

Ancoragem.

Pontes mixtas, de cavalletes e de barcos.

Pontes volantes e comportas de navegação.

Commando de ponte. Serviços de guarda, protecção e vigilância das pontes. Organização defensiva das pontes.

Reparação das pontes, sua inutilização e destruição.

COMPANHIAS DO BATALHÃO FERRO-VIARIO

Vias permanentes

Reconhecimento, exploração e locação.

Córtex, aterros e tuneis.

Reparação e consolidação dos aterros, córtex e tuneis.

Conhecimento geral do material fixo.

Via Decauville e normal — desvios, ligações e cruzamentos.

Assentamentos de via provisoria e permanente. Locação e assentamentos das curvas — superelevação.

Destruição, inutilização e reparação das vias ferreas.

Mudança de via, de inclinação e de direcção.

Minas furadas — carregamento, atacamento e comunicação do fogo.

Cargas e efeitos das minas; regra para o calculo das cargas; precauções contra accidentes.

Lançamento de granadas de mão.

Minas automaticas.

Serviço dos guardas da via permanente.

Trafego e locomoção

Conhecimento geral do material de estação e rodante.

Signaes de segurança do trafego. Serviços de gares.

Noções sobre machinas a vapor e electricas.

Serviço de estação, armazem e retaguarda.

- Conhecimento e manejo do material empregado nos telegafos ópticos e electricos e telephones.
- Localização e montagem dos postos ópticos e estações.
- Conhecimento dos signaes Morse.
- Commutação e translação telegraphicas.
- Utilização de linhas telegraphicas existentes e aproveitamento de linhas abandonadas.
- Montagem de postos telegraphicos em derivação.
- Verificação, localização e reparo de avarias na linha telegraphicica. Medidas de precisão e de verificação. Reparações ligeiras dos apparelhos telegraphicos e telephonicos.
- Pratica de transmissão e recepção de despachos.
- Pratica de condução e reparação de machinas.
- Serviço dos guardas de estações e cabineiros.

Obras de arte

- Conhecimento geral das pontes e viaductos.
- Boeiros e pontilhões.
- Technologia das profissões elementares.
- Vocabulario do pontoneiro e noções sobre cursos de agua.
- Operações preliminares para construcção das pontes.
- Construcção de pontes.
- Navegação individual.
- Guarda technica das obras de arte. Commando de ponte.
- Serviço de guarda, protecção e vigilancia das pontes.
- Destruição, inutilização e reparação das pontes e viaductos.
- Construccões improvisadas de estações, gares, plataformas e armazéns.
- Consolidação dos tumeis.
- Construcção de viaductos de madeira.

PARQUE DE AERONAUTICA

- Conhecimento, nomenclatura, montagem, desmontagem, conservação, reparação, condução, emprego, manejo de toda a ferramenta e todo o material do Parque de Aeronautica.
- Cuidados com o transporte, manuseamento, armazenamento e emprego da essencia.
- Preparação do gaz e enchimento dos aerostatos.
- Manobras para retirar e recolher os apparelhos ao hangar.
- Preparo de aerodromos de campanha, destocamentos, terraplanagens, construccões de paióes improvisados para a essencia, montagem e desmontagem dos hangares de campanha.
- Lançamento de granadas de mão.
- Bicyclismo, motocyclismo e automobilismo.
- Visitas a aerodromos, hangares e garages.
- Conhecimento, manipulação e manejo do telegrapho Morse e do material empregado nos postos ópticos e radios. seu funcionamento, regulação e reparações ligeiras. Signaes Morse -- Recepção e transmissão de despachos. Alterações de comprimentos de ondas e de energia de transmissão.
- Montagem e desmontagem de antenas radio de campanha. Drachens.

Navegação aerea. Meteorologia. Aeronautica militar.
 Photo-topographia aerea. Desenho topographic.
 Machinas de explosão — trabalhos de officinas.
 Pilotagem aerea — Vôos e aterragens; vôos nocturnos.
 Raids.
 Observações e reconhecimentos aereos.
 Redacção e ilustração dos relatorios de ascenção.
 Combates areos (material simulado).
 Exercícios em occasião de manobras.
 O ensino de pilotagem será ministrado pelo profissional nomeado pelo autoridade competente.

COMPANHIA LIGEIRA DE PONTONEIROS

A esta companhia será ministrada a mesma instrucção da 3ª companhia dos batalhões de engenharia.

Observações

1.º A instrucção da escola de recrutas será ministrada em quatro periodos de quatro semanas e a da cōmpanhia em dous de oito semanas; a contar da terminação dos exames de recrutas.

2.º O commandante da unidade, com a necessaria antecedencia, discriminará as partes que devem ser tratadas em cada periodo, atacando simultaneamente todos os grupos e os commandantes de companhia organizarão os programmas detalhados para o ensino das mesmas, de accôrdo com o hórario regulamentar.

3.º A instrucção de tiro constará sómente de noções de tiro e tiro de instrucção, sendo obrigatoria a todas as praças; quacsquer que sejam as suas funções.

4.º A instrucção, quer geral, quer especial das companhias será dada pessoalmente pelos respectivos commandantes e nella tomarão parte todos os soldados; graduados, sargentos e officiaes.

5.º A instrucção especial das companhias e os exercícios de batalhão continuarão mesmo depois do período regulamentar de instrucção, fazendo ainda os commandantes de cōmpanhia, com os seus subalternos, reconhecimentos; tendo em vista a especialidade da companhia.

SERVIÇOS DE SAUDE E VETERINARIA

Instrucção geral

I

Serviço de saude em tempo de paz — Noções summarias sobre organização geral e funcionamento do serviço de saude em tempô de paz.

Serviço regimental, nos hospitaes e enfermarias militares.

Organizaçō e função dos enfermeiros e padioleiros.

Material e medicamentos dō serviço sanitario em tempô de paz.

II

Serviço de saude em campanha — Noções summarias sobre organização geral e funcionamento do serviço de saúde em campanha. Objeto e divisão do serviço. Formações sanitárias.

Funcionamento do serviço de saúde nos corpos de trópa em estacionamentos, marcha e combate.

Organização e funcionamento dos postos de socorro. Levantamento dos feridos na linha de fogo e seu transporte para o posto. Emprego dos diversos meios de transporte.

NOÇÕES DE HYGIENE

Princípios gerais de higiene individual. Asseio corporal. Cuidados particulares a dar á cabeça, á boca, ás mãos, aos pés, á pelle, etc. Parasitas do homem e seus meios de destruir-os.

Higiene dos exercícios em geral; gymnastica; exercícios militares, marchas, equitação, esgrima e natação. Regras higiénicas para obtenção do estado de treinamento. Meios prophyláticos dos acidentes geraes e locaes devidos aos exercícios e marchas.

Higiene do vestuário e roupas brancas.

Higiene da alimentação. Bebidas. Ração alimentar. Alimentação insuficiente, inanição. Molestias derivadas da superalimentação. Intoxicação de origem alimentar. Molestias transmissíveis pelos alimentos. Parasitas.

Higiene do quartel. Limpeza e asseio das dependências, dormitorios, refeitórios, cozinha, xadrez, cellulas, latrinas, etc.

Medidas higiénicas a observar durante as marchas e manobras.

Higiene das trópas em bivaque, acampamentos e acantilamentos.

Recémmandações especiais a observar em tempo de epidemia. Prophylaxia das molestias transmissíveis.

Molestias venéreas: sua prophylaxia no Exercito.

Alcoolismo: sua prophylaxia no Exercito.

NOÇÕES SOBRE PRIMEIROS SOCORROS MEDICO-CIRÚRGICOS DE URGENCIA

Noções summarias sobre o esqueleto e constituição das diferentes partes do corpo humano e suas funções.

Feridas: symptomas, marcha, acidentes e complicações; tratamento. Feridas nas diferentes regiões do corpo. Feridas de guerra. Asepsia e antisepsia.

Primeiros cuidados a dar aos feridos. Peças de curativos. Pacote de curativo individual e seu modo de applicação. Improvisação de curativos. Condições especiais do meio cirúrgico em campanha. Generalidades sobre os curativos nos campos de batalha.

Hemorrhagias traumáticas. Meios improvisados e de urgencia para deter as hemorrhagias; compressão á distancia; compressão directa sobre a ferida.

Fracturas. Indicações a preencher para seu tratamento. Apparelhos communs e improvisados com peças de fardamento, equipamento, armamento e outros recursos de occasião.

Lesões traumáticas diversas: contusões, torceduras, luxação; derrames articulares; symptoms e tratamento.

Accidentes observados durante as marchas. Accidentes locaes: escoriações, bolhas, hypexidrose, unha encravada, callos.

Accidentes geraes observados durante as marenas: produzidos pelo sol e calor; produzidos pelo frio; causados pela fadiga. Meios de combatel-os.

Primeiros socorros a dar em casos de accidentes consecutivos ás feridas, constituindo perigo de vida: commoção, desfalecimento, syncopes e morte apparente.

Cuidados urgentes ás victimas dos accidentes bruscos e ameaçando a vida: asphyxiados, afogados, soterrados, enforcados, queimados, feridos pelo raio, retirados de incendios, intoxicados por gazes, etc.

Cuidados a dar nos casos de envenenamento. Feridas envenenadas; mordeduras de cobras; embriaguez.

Meios de combater as molestias e indisposições mais frequentes nos soldados: dor de dente, dor de garganta, indigestão, colica, diarréia, oppressão, ataques, pontada de lado, lumbago, torcicollo, queimadura, furunculo, etc.

Instrucção especial

ENFERMEIROS REGIMENTAIS

Cuidados a dar a todos os doentes: asseio do doente; maneira de vestir e de despir um doente; maneira de preparar um leito, de mudar de leito; distribuição das dietas e dos medicamentos; thermometria, vigilancia durante a noite; cuidados a dar nos casos de delirio, de alienação mental e de accidentes graves.

Serviço da enfermaria: papel do enfermeiro, antes, durante e depois da visita medica; preparativos para pequenas operações ou curativos; papel do enfermeiro durante e depois da operação; conservação do instrumental cirúrgico e dos objectos de cauchouc. Asseio e hygiene da enfermaria e dependencias; arejamento, tranquillidade e silencio.

Execução das prescripções medicas: administração dos remedios de uso interno: poções, capsulas, pilulas, purgativos, etc. Aplicação dos remedios externos usuaes: collyrios, gar-garejos, lavagens, ventosas, sanguessugas, sinapismos, cataplasmas, injecções hypodermicas, loções, etc.

Elementos de anatomia e physiologia; corpo humano e suas differentes partes; conformação externa e diversas regiões do corpo; estructura. Resumo das diferentes funcções do organismo. Alimentos e bebidas.

Noções de cirurgia: asepsia e antisepsia, suas applicaçōes. Peças de curativo: gaze, algodão, impermeaveis, com-

pressas, tampões, fios de sutura, etc. Soluções antisepticas mais usuaes.

Curativos: secos e humidos. Applicações humidas. Irrigação das feridas.

Contensão dos curativos: modo de applicação das ataduras nas diferentes partes do corpo; triangulos, lenços, etc.

Apparelhos de fractura. Diversas especies de apparelhos: de talas, goteiras, gessados, silicatados, etc.

Apparelhos provisórios e definitivos: modo de applicação dos apparelhos de fractura.

Cuidados a dar até á chegada do medico nos casos urgentes: syncopes, asphyxias, queimaduras, insolação, epilepsia, colicas, oppressão, hemorrágias, retenção de urina, envenenamentos, nevralgias, etc.

Medidas a tomar nos casos de molestias transmissiveis. Isolamento e desinfecção.

Noções geraes sobre hydrotherapia, massagem e suas applicações.

Papel do enfermeiro regimental nas formações sanitarias da vanguarda em campanha.

PADIOLEIROS

Papel e deveres dos padioleiros no campo de batalha, antes, durante e depois do combate.

Levantamento dos feridos no campo de batalha.

Maneira de abordar um ferido e cuidados a dar para levantá-lo: colocar o ferido em uma posição normal; reanimá-lo e confortá-lo; examinar e cuidar da ferida para levantá-lo e transportá-lo.

Manobras de levantamento por dous padioleiros: collocando-se um de cada lado do ferido; collocando-se todos dous do mesmo lado do ferido.

Manobras de levantamento por tres e por quatro padioleiros.

Manobras de descida dos feridos a cavalllo: por um só padioleiro sobre as costas e sobre os braços; por dous padioleiros e por tres padioleiros.

Transporte dos feridos.

Diversos modos de transporte: a braços, em urna padiola e em viatura.

Transporte a braços por um só padioleiro: nas costas e nos braços.

Transporte a braços por dous padioleiros: posição sentada — transporte em duas mãos; transporte em quatro mãos; posição deitada — o ferido é apanhado de um só lado — o ferido é apanhado dos dous lados — o ferido é apanhado pelas extremidades.

Transporte a braços de feridos em posição deitada, por tres, quatro ou cinco padioleiros.

Diversos tipos de padiola. Descripción das padolas Franck e Maquet.

Trabalhos auxiliares improvisados e effectuados pelos padioleiros. Maneira de fazer os nós. União de peças de madeira no sentido longitudinal e em cruz por meio de laços.

Padolas improvisadas com recursos de occasião, com peças de equipamento, fardamento e armamento para a condução de feridos sentados ou deitados.

Formatura dos padoleiros. — Manobras para armar e desarmar a padiola Franck. Equipamento especial do padoleiro.

Instalação do ferido na padiola e transporte da padiola carregada.

Transporte da padiola por dois e por quatro padoleiros; precauções a tomar durante a marcha em terreno uniforme ou accidentado.

Manobras para subir ou descer com a padiola carregada uma escada, um declive, transpor uma cerca, um fôsso, etc.

Manobras para o descarregamento da padiola na mesa de operações ou de curativos e no leito do doente.

Embarque e desembarque dos feridos deitados ou sentados nas viaturas. Transporte em viaturas auxiliares.

Outros meios de transporte de feridos no dorso de muares, em artolas, em liteira, em padiolas de rodas, etc.

Exercícios de armar e desarmar o supporte-padiolas e barracas. Equipamento e carregamento das viaturas de saúde regimental. Utilização dos cães no serviço de saúde.

VETERINARIOS

Hippologia, sua divisão e relações.

Caracteres zoológicos dos solipedes; o esqueleto do solipede e o mecanismo de sua marcha.

Órgãos de que se compõem os apparelhos circulatorio, respiratorio, digestivo e da geração.

Aproncos, andaduras e taras.

Nomenclatura do casco. Ferragem e hygiene dos cascos e dos membros.

Dentição.

Pelagem e signaes exteriores que devem presidir a escolha de um cavallo. Parasita da pelle.

Hygiene da pelle e cuidados com os objectos usados na limpeza dos animaes.

Hygiene nas marchas, estacionamento, manobras e em campanha.

Cuidados a serem observados nas viagens em vapor e estrada de ferro.

Hygiene das cavallariças.

Cuidados a serem dispensados em casos de accidentes: feridas, traumatismo, queimaduras, manqueiras e mordedura de cobra.

Principaes molestias transmissiveis e emprego dos sôros e vaccinas, cuidados prophylaticos a serem adoptados, afim de evitar a sua propagação; technica da malleina e da tuberculina.

Molestias mais communs aos nossos animaes e primeiros cuidados a lhes serem dispensados.

Nomenclatura, descripção e manejo dos principaes apparelhos de contensão.

Nomenclatura, descripção e manejo dos principaes instrumentos de cirurgia, usados na clinica veterinaria.

Estudo do thermometro; sua applicação e leitura.

Estudo das seringas; technica das injecções.

Alimentação dos animaes de tropa. Regimen alimentar no quartel, em marcha e em campanha.

Observações

A instrucção sobre o serviço de saude será dada pelo medico de accordo com este programma e horarios mandados organizar e approvados pelo commandante.

Os cabos de saude e os candidatos a este posto receberão diariamente a instrucção de enfermeiros que será assistida pelos segundos e terceiros sargentos de saude.

Nos corpos montados o veterinario fará preleccões aos sargentos, cabos, aprendizes veterinarios e ferradores e ás praças dos esquadrões ou baterias, sobre os conhecimentos indispensaveis de hippologia, medicina e hygiene veterinarias e referentes aos animaes de tropa.

Além dessa parte obrigatoria da instrucção militar, cumpre ao medico, sempre que verificar qualquer irregularidade relativa á hygiene, expôr aos soldados os males e perigos que ella pôde occasionar á saude individual e collectiva.

TITULO II

Das atribuições e deveres inherentes a cada posto e função

CAPITULO IV

Regimento de infantaria

Do commandante

Art. 95. O commandante do regimento é o principal responsável pela instrucção, administração, disciplina do corpo, e pela exacta observância das ordens geraes do Exercito e das especiaes, relativas á unidade do seu commando.

Art. 96. Além das obrigações estabelecidas em diversas partes deste regulamento e das attribuições que lhe são conferidas no regulamento dos serviços administrativos, approvado pelo decreto n. 9.996, de 8 de janeiro de 1913, cumpre-lhe:

1. Superintender todos os serviços, deixando, contudo, aos seus subordinados o livre exercicio de suas funções, para que sintam a responsabilidade dellas e desenvolvam o espirito de iniciativa indispensavel na paz e na guerra.

2. Velar pela instrucção do regimento, comparecendo insperadamente aos exercícios das companhias e dos batalhões, e tomar as medidas que possam corrigir qualquer desvio na instrucção.

3. Ter sempre em vista a eventualidade de uma mobilização e esforçar-se para que seu regimento esteja devidamente apparelhado.

4. Dar a todos seus actos exemplo da maxima correccão, pontualidade e justiça.

5. Exigir de seus subordinados que se fardem correctamente e pautem seu procedimento civil e militar pelas normas da mais severa moral.

6. Esforçar-se para que seus officiaes sirvam de exemplo ás praças, quer na instrucção, quer na disciplina.

7. Estudar o comportamento dos officiaes, para poder formar sobre elles juizo seguro, e observar cuidadosamente a capacidade, os defeitos, de cada um, não só para sua sciencia, como para dar com justiça e exactidão as informações que lhe forem pedidas.

8. Louvar em boletim regimental unicamente aos officiaes e praças que se tornarem, excepcionalmente, dignos dessa menção, tendo o maximo escrupulo para que o elogio não se converte em formula banal e graciosa.

9. Rectificar em boletim regimental, justificando seu acto, qualquer ordem publicada no dos commandantes de batalhão, quando estes, depois de observados, não fizerem a necessaria correccão.

10. Correspondar-se directamente com as autoridades civis ou militares, quando o assumpto não exigir a intervenção da autoridade superior, e pedir e prestar aos chefes de repartição e commandantes de corpo as informações que forem necessarias ao serviço publico.

11. Communicar com urgencia á autoridade superior qualquer facto grave ocorrido no regimento, solicitando a sua intervenção, si não estiver nas suas atribuições providenciar a respeito.

12. Impedir que seus subordinados discutam pelos jornaes, mesmo questões de ordem technica e profissional, sem a necessaria compostura militar e discreção, punindo-os de acordo com o regulamento disciplinar, ou solicitando a intervenção da autoridade superior, si não estiver nas suas atribuições fazel-o.

13. Despachar ou informar devidamente, com urgencia, os requerimentos, partes, consultas, queixas; etc., de officiaes e praças, e fazer achivar, punindo os seus autores, si o caso for para isso, as que não estiverem redigidas em termos ou de natureza capciosa, publicando em boletim as razões dessa resolução.

14. Nomear, de accôrdo com a escala, as commissões previstas em lei e as que julgar indispensaveis ao bom andamento do serviço, por livre escolha, as que reclamarem aptidões especiaes.

15. Mandar proceder a inquerito militar sempre que for necessário elucidar qualquer facto, e nomear os conselhos que tiverem de julgar os officiaes e praças effectivos, aggredidos ou addidos, de acôrdo com o Regulamento Processual Criminal Militar.

16. Designar o dia e a hora em que se deverá effectuar o pagamento ás praças.

17. Presidir, com o maximo cuidado, os exames de instrucção, examinando com os auxiliares que escolher todas as partes do ensino, afim de julgar com justiça o metodo, o esforço de cada commandante e o preparo da tropa.

18. Reunir, depois de cada exame, inspecção ou exercicio, os officiaes que nesse houverem tomado parte, e, em critica breve e franca, expender seu juizo, salientando os pontos que julgar merecedores de reparo ou elogio.

19. Mandar verificar praça no regimento, de accôrdo com a lei, aos sorteados ou voluntarios.

20. Determinar as companhias em que devem ser incluidos os officiaes subalternos, aspirantes e praças, desi-

gnados ou transferidos para o regimento, tendo em vista o efectivo de cada uma delas, prompto no serviço.

21. Transferir, quando convier ao serviço, os subalternos e praças de uma para outra companhia ou da fileira para os diversos serviços e vice-versa, ouvindo os respectivos commandantes de batalhão.

22. Mandar submeter a exame as praças graduadas que forem incluidas com transferencia de outra arma, rebaixando-as, quando reprovadas.

23. Excluir das fileiras do Exercito activo e incluir na reserva, entregando as respectivas cadernetas, com a escripturação completa, as praças que houverem terminado o tempo de serviço a que foram obrigadas, respeitando as disposições em vigor.

24. Remeter á autoridade competente, de acordo com a lei, a relação dos sargentos engajados que tiverem de passar para a reserva.

25. Excluir as praças que forem julgadas incapazes para o serviço do Exercito e as que estiverem comprehendidas no art. 4º do regulamento para o serviço de alistamento e sorteio, mesmo que devam á Fazenda Nacional, exceptuando no primeiro caso, as que não poderem provér os meios de subsistencia e tiverem requerido asylamento.

26. Não excluir as que, tendo concluido o tempo de serviço, estiverem ausentes ou cumprindo castigo disciplinar, por sentenciar, sentenciadas, em tratamento no hospital, e as que deverem á Fazenda Nacional; estas ultimas poderão ser excluidas, si indemnizarem imediatamente á Nação ou si os vencimentos a que tiverem direito chegarem para isso. As de má conducta serão excluidas independentemente da dívida, quando os interesses da disciplina o exijam.

27. Excluir os officiaes e praças transferidos do regimento, continuando, porém, estas addidas até seguirem a seu destino.

28. Excluir o official que fallecer, comunicando imediatamente a occurrence á autoridade superior; proceder em relação ao espolio de acordo com o aviso de 25 de setembro de 1895, e providenciar quanto ao funeral, de acordo com a familia do fallecido, por intermedio do intendente da unidade, podendo mandar adeantar pelo thesoureiro do conselho administrativo o dinhiero para o enterramento, recebendo-o, depois da repartição competente.

29. Excluir as praças que desertarem ou fallecerem, procedendo para com as primeiras, segundo estatue o Regulamento Processual Criminal Militar, e para com as segundas, de acordo com as disposições em vigor.

30. Descontar para baixa no tempo de serviço prestado pelas praças no Exercito activo os seguintes periodos: de frequencia nas escolas militares, de goso de licença superior a 15 dias em um anno, de deserção até á captura, ou apresentação de sentença definitiva e de serviço anterior á deserção, quando a sentença for de acordo com a ordenança de 9 de abril de 1805.

31. Mandar registrar, no livro a isso destinado, os nomes dos reservistas de primeira categoria, constituida pelos homens das classes que mais recentemente passaram para a reserva, attendendo a que o numero delles deve corresponder

ao efectivo de guerra da unidade de seu commando accrescido de um terço. Os excedentes desse numero, de preferencia os mais velhos, dentro da classe mais antiga, passarão para a segunda categoria.

32. Communicar annualmente á autoridade incumbida do registro militar do respectivo Estado os nomes dos reservistas relacionados em sua unidade e, immediatamente, os dos que não o foram, por se haverem retirado para outros Estados, ou por estar completo o numero de reservistas de primeira categoria.

33. Excluir, em qualquer época do anno, da relação desses reservistas os que declararem a sua mudança de residencia do respectivo Estado para outro, incluindo em seu lugar um da mesma classe de segunda categoria, participando tal occurrence á autoridade competente.

34. Incluir nessa relação, si houver vaga, o reservista de primeira categoria procedente de outro Estado, que lhe for mandado apresentar, e, não havendo vaga, comunicar o facto á autoridade competente.

35. Fazer registrar na caderneta dos reservistas os periodos de manobras a que houverem comparecido.

36. Communicar á autoridade encarregada do registro militar o comparecimento dos reservistas de segunda categoria, que se apresentarem para manobras.

37. Facilitar á classe dos voluntarios de manobras a instrucção de recrutas, designando o oficial que a deve dirigir.

38. Providenciar sobre inclusão desses voluntarios no regimento, durante o periodo de manobras, de acordo com as ordens superiores, e, terminadas as manobras, exclui-los, fornecendo-lhes a respectiva caderneta, si ainda não a tiverem recebido.

39. Proceder com os voluntarios especiaes de acordo com as disposições do Regulamento do Serviço e Sorteio Militar.

40. Prover o cargo de secretario do regimento, por escolha sua, o de director da escola regimental, por proposta do fiscal, e o de ajudante de batalhão, por proposta do respectivo commandante, scientificando de tudo a autoridade superior.

41. Prover todos os cargos que sejam desempenhados por praças de pret de acordo com as propostas dos officiaes a que tenham de ficar subordinadas, ouvidos os commandantes de batalhão e companhia.

42. Preencher as vagas de sargento e mais praças graduadas e de classe, sempre que passados oito dias, não lhe sejam apresentadas as respectivas propostas por quem de direito e no caso de apresentação destas, dentro de quatro dias, declarando, quando não as aprovar, os motivos de sua resolução.

43. Utilizar no serviço de escripta da secretaria os sargentos encarregados dos serviços auxiliares, sempre que o acumulo de trabalho daquelle repartição reclamar tal medida.

44. Punir os officiaes e praças pelas faltas disciplinares que commetterem, podendo relevar do resto da pena qualquer de seus subordinados preso disciplinarmente á sua ordem.

45. Reintegrar na sua primitiva graduação a praça

que, tendo sido rebaixada por effeito de sentença, for absolvida em ultima instancia.

46. Requisitar annualmente, no mez de janeiro, inspecção de saude para as praças addidas pertencentes ao Asylo de Invalidos da Patria.

47. Conceder aos seus subordinados até quatro dias de dispensa do serviço, sem prejuizo de vencimentos. Esta dispensa só poderá ser dada ao mesmo individuo uma vez por mez.

48. Conceder ás praças a licença supplementar especificada no art. 14, letra b, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

49. Annular, antes da averbação e pela fórmula por que a tiver publicado, qualquer nota sua que tenha reconhecido injusta ou illegal.

A annulação depois da averbação só poderá ser feita por determinação do ministro da Guerra.

50. Fazer baixar ao hospital ou enfermaria o official que der parte de doente depois de nomeado para qualquer serviço ou de haver recebido ordem de marcha, comunicando o facto á autoridade competente, afim de ser o mesmo official submettido a inspecção.

51. Remetter trimestralmente á secção competente do Departamento da Guerra a relação das alterações occorridas com os officiaes, dando ao fiscal para assignar as que disserem respeito a elle commandante.

52. Mandar eliminar da carga do regimento os artigos que forem extraviodos ou inutilizados, por officiaes ou praças, obrigando os responsaveis, inclusive os desertores reincluidos, ao pagamento da respectiva importancia desde que não apresentem motivo que os justifiquem.

53. Dar suas ordens, sempre que for possivel, por intermedio do fiscal. Quando o fizer directamente, os officiaes que as receberem deverão leval-as ao conhecimento daquelle autoridade.

54. Publicar em boletim regimental o recebimento do dinheiro para ocorrência ás despezas do corpo e a sua entrada para os cofres do regimento, bem como todas as resoluções do conselho que importem em receita e despesa.

55. Requistar da repartição competente, quando não conste das respectivas guias, o tempo de duração e custo de todos os objectos fornecidos ao corpo.

56. Mandar incluir na carga do regimento tudo o que for fornecido pelas repartições competentes ou adquirido pelo conselho administrativo.

57. Considerar em máo estado os artigos que se inutilizarem em serviço e já não se prestarem mais a concerto, depois de examinados por uma commissão composta de dous membros do conselho administrativo sob a presidencia do fiscal para examinal-os. Depois do parecer desta, esses artigos sahirão da dependencia em que se acharem e serão recolhidos á intendencia regimental. Só serão dados em consumo os que não possam ser vendidos em hasta publica ou administrativamente. A importancia arrecadada nessas vendas deverá ser recolhida ao cofre do conselho administrativo da unidade.

58. Conservar na carga qualquier artigo que, embora substituido por ter terminado o seu tempo de duração, estiver

em condições de servir, esforçando-se para que os bens da Fazenda Publica sejam zelados e aproveitados com economia.

59. Transferir qualquer artigo da carga de uma para outra companhia ou repartição.

60. Descarregar as munições consumidas em exercícios.

61. Enviar ás autoridades superiores um relatorio annual detalhado sobre a administração e instrucção de suas unidades, propondo todas as providencias que julgar necessarias.

62. Só permittir que a banda de musica toque em festas e actos de caracter particular mediante contracto feito pelo ajudante, devendo recolher á caixa do regimento um terço do producto de cada tocata e distribuir proporcionalmente os outros dous pelos musicos que nella tiverem tomado parte.

63. Attender ás reclamações de todos os seus subordinados, quando forem justas e estiverem em sua alcada; ler ou dar a ler a cada official a sua folha de informações, que pessoalmente deve organizar, para enviar á autoridade competente.

64. Ter na secretaria um livro onde sejam lançadas as declarações de familia dos officiaes para os effeitos de montepio e meio soldo, de accordo com a lei n. 2.484, de 14 de novembro de 1911.

65. Providenciar para que os ajudantes e secretario do regimento e batalhões não permaneçam nessas funcções por mais de dous annos consecutivos, propondo o substituto do ajudante do regimento.

Do fiscal

Art. 97. O fiscal é o auxiliar e substituto do commandante; serve-lhe de intermediario na transmissão de ordens, cuja execução fiscaliza e deve ordenar sempre em seu nome afim de tornar patente a unidade de direcção.

Art. 98. Incumbe-lhe além das atribuições que lhe são consignadas no Regulamento dos Serviços Administrativos:

1. Dirigir a secretaria e fiscalizar cuidadosamente a instrucção do regimento, providenciando para que seja dada de accordo com os regulamentos em vigor e horario estabelecido.

2. Organizar o boletim regimental de accordo com as ordens do commandante, providenciando para que delle sejam extrahidas as cópias necessarias á distribuição pela secretaria do regimento, seu estado menor e pelos batalhões.

3. Ter a seu cargo a escala de serviço dos officiaes e aspirantes a official.

4. Informar todas as propostas para preenchimento de vagas ou impedimentos eventuais no serviço regimental.

5. Na ausencia ou impedimento do commandante, assignar documentos e tomar providencias de caracter urgente, privativas das atribuições delle.

6. Scientificar o commandante do que houver ocorrido em sua ausencia e das providencias tomadas.

7. Fiscalizar todos os serviços e obras do regimento, apresentando a despacho do commandante os pedidos devidamente visados pela autoridade competente, quando satisfizerem as exigencias legaes.

8. Inspeccionar a escripturação do regimento, certificando-se da sua exactidão.
 9. Providenciar para que o regimento tenha os elementos materiaes indispensaveis para a execução dos programmas de instrucción.
 10. Auxiliar o commandante nos exames de instrucción.
 11. Distribuir os diferentes alojamentos, de acordo com as ordens do commandante.
 12. Velar assiduamente pela conducta civil e militar dos officiaes e praças do regimento, no intuito de secundar os esforços do commandante na manutenção da disciplina e do bom nome do regimento.
 13. Inspeccionar com frequencia todas as dependencias do quartel; assistir, sempre que julgar conveniente, á sahida dos generos para as refeições diarias, bem como ás refeições das praças e á distribuição das forragens aos animaes, providenciando sobre qualquer falta ou irregularidade.
 14. Escalar o batalhão que tiver de dar o serviço no dia seguinte, só recorrendo a mais de um quando o pessoal do que tiver escalado for insufficiente para o serviço.
 15. Escalar para o serviço os officiaes e aspirantes, observando o seguinte criterio:
 - a) escalar o serviço externo antes do interno e o ordinario antes do extraordinario;
 - b) escalar o official mais moderno em igualdade de folga;
 - c) contar as folgas separadamente para a escala de cada serviço;
 - d) evitar que alguém dobre no serviço, salvo necessidade absoluta.
 16. Determinar a hora e logar de concentração dos batalhões em qualquer formatura do regimento, cujo commando assumirá até a chegada do commandante.
 17. Permittir que os officiaes de sua escala troquem de serviço, publicando a alteração em boletim.
 18. Assignar qualquere documento referente ao commandante.
 19. Ouvir o commandante de batalhão antes de dar andamento a qualquer parte que lhe seja dirigida sobre officiaes ou praças da respectiva unidade.
 20. Mandar affixar na secretaria, casa da ordem e sala do official de dia uma relação da morada de todos os officiaes do regimento, effectivos, aggregados e addidos, e bem assim nas diversas dependencias quadros com as attribuições dos sargentos e graduados encarregados do respectivo serviço.
- Art. 99. O fiscal será substituido em seus impedimentos pelo commandante de batalhão mais antigo.

Do ajudante

- Art. 100. O ajudante do regimento é o auxiliar immedioato do fiscal.
- Art. 101. Incumbe-lhe especialmente, além das attribuições que lhe são consignadas no Regulamento dos Serviços Administrativos:

1. Todo o serviço de ordens.

2. Administrar e instruir o estado menor do regimento, propondo as praças em condições de preencher os cargos de sargentos e graduados, ouvindo os respectivos commandantes quando elles vierem de fóra do estado menor.

3. Instruir as bandas de musica, tambores e corneteiros, na parte relativa ao aperfeiçoamento especial dos movimentos e evoluções militares, procedendo a esse ensino nos dias designados, sendo nesse serviço auxiliado pelos ajudantes de batalhão.

4. Propôr as praças que devam passar a aprendizes de musica, corneteiro e tambor, ouvidos os respectivos commandantes e o medico e bem assim os aprendizes de boa conducta que devam passar a musico, corneteiro e tambor.

5. Organizar trimestralmente a relação de alterações dos officiaes do estado-maior do regimento.

6. Ter uma escala dos officiaes e aspirantes do regimento e bem assim uma do serviço dos batalhões afim de poder indicar, na ausencia e em nome do fiscal, a quem cabe desempenhar qualquer serviço, e comunicar depois ao referido fiscal a alteração ocorrida.

7. Reunir e inspecionar todas as forças que tiverem de sahir do quartel para serviço extraordinario, quando comprehendermem pessoal pertencente a mais de um batalhão, uma vez que não se trate de companhia constituída de cada batalhão.

8. Escalar os serviços que tenham de ser feitos pelo estado menor do regimento.

9. Receber todas as partes, relações e mais papeis que tenham de ser apresentados ao fiscal, notando as alterações dadas, particularmente as que devam ser publicadas em boletim, e entregá-los depois á secretaria para serem archivados.

10. Organizar o mappa da força sempre que houver formatura geral do regimento.

11. Commandar a parada quando o serviço fôr dado por mais de um batalhão.

12. Ter a seu cargo a direcção technica das officinas.

Art. 102. Não poderá servir como ajudante o filho, genro, irmão ou cunhado do commandante ou fiscal.

Art. 103. O ajudante será substituído em seus impedimentos pelo ajudante mais antigo dos batalhões.

Art. 104. O ajudante é o responsável pela carga dos utensílios existentes na casa da ordem.

Do secretario

Art. 105. O secretario é encarregado dos trabalhos de escripta referentes á correspondencia, ao arquivo e ao registo das alterações dos officiaes.

Art. 106. Incumbe-lhe, além das attribuições que lhe são consignadas no Regulamento dos Serviços Administrativos:

1. Escripturar pessoalmente a correspondencia de carácter reservado.

2. Expedir a correspondencia, fazendo registral-a em um caderno-protocollo em que será passado o competente recibo.

3. Subscrever as certidões e demais papeis congeneres que tiverem de ser assignados pelo commandante do regimento.
4. Conferir e authenticar as cópias de documentos existentes na secretaria, feitas por ordem superior.
5. Fiscalizar e ter em dia a escripturação das caderetas-fés de officio dos officiaes.
6. Prestar os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelos officiaes do regimento quando se tratar de assumpto pessoal e não reservado.
7. Dirigir o pessoal da secretaria, mantendo nella a maior ordem e disciplina.
8. Solicitar do fiscal o material necessario ao serviço.
9. Ter sempre em dia a escripturação, de accordo com os medelos, e o arquivo bem organizado.
10. Ter uma relação dos objectos que se acharem no gabinete do commandante e na secretaria, feita de modo a facilitar a conferencia da carga.
11. Reunir e entregar diariamente ao commandante, logo que este chegue á secretaria, a correspondencia recebida.
12. Não deixar sahir livros ou documentos da secretaria sem ordem do commandante e recibo da pessoa que os tiver pedido, devendo verificar, ao serem restituídos, si voltam no estado em que foram entregues, e, no caso contrario, comunicar o facto ao commandante.
13. Escripturar o livro de declarações de familia; trazer em dia, em livro especial, o historico do seu regimento.

Art. 107. A escripturação da secretaria será feita pelo secretario e pelos primeiros e segundos sargentos archivistas do regimento, ajudado, quando necessário, pelos sargentos archivistas dos batalhões e sargentos dos serviços auxiliares.

Art. 108. Nenhum subalterno poderá exercer o cargo de secretario sem que tenha estado pelo menos durante um anno no exercicio de subalterno de companhia.

Do medico

Art. 109. O capitão medico é o responsavel pelo serviço de saude do regimento, sendo auxiliado pelo 1º tenente medico. Entende-se com o commandante por intermedio do fiscal sobre o funcionamento desse serviço.

Paragrapho unico. Fica subordinado á autoridade técnica do chefe do serviço de saude da divisão ou região, com quem se corresponderá oficialmente por via hierarchica.

Nos casos urgentes, quando houver necessidade da intervenção immediata do chefe do serviço de saude, o medico poderá, mediante prévio conhecimento do commandante, entender-se directamente com essa autoridade.

Art. 110. Cumpre-lhe:

1. Encarregar-se do serviço clinico da enfermaria regimental, dando ao 2º sargento de saude as ordens e instruções necessarias para o tratamento das praças doentes.
2. Dirigir e velar, sob a autoridade do commandante do regimento, tudo o que concerne á hygiene, saude do pessoal e funcionamento de todo o serviço, propondo ao fiscal todas as medidas que julgar necessarias.

3. Fiscalizar todo o serviço de saude da unidade e especialmente a pontual execução das medidas prescriptas com o fim de prevenir a invasão ou deter a propagação de molestias transmissíveis.

4. Inspeccionar com frequencia, sob o ponto de vista da hygiene, todas as dependencias do quartel, propondo ao comando do regimento as medidas que julgar convenientes.

5. Estar ao corrente, por intermedio do chefe do Serviço de Saude e Veterinaria da divisão ou região e das autoridades civis da Saude Pública, do estado sanitario geral da população e das condições de salubridade do lugar que serve de parada ao regimento e da sua circumvizinhança, afim de poder com segurança e a tempo, tomar as necessarias medidas de defesa sanitaria da tropa.

6. Providenciar junto ao commandante para, por seu intermedio, ser communicado á autoridade de Saude Pública local, o apparecimento no quartel de molestias transmissíveis de notificação compulsoria. Quando se tratar de pessoas de familia dos militares residentes na localidade e sob seus cuidados profissionaes, essa notificação será feita directamente pelo proprio medico.

7. Fiscalizar a instrucção de hygiene e de primeiros socorros medico-cirurgicos dada aos recrutas pelo 1º tenente medico, encarregar-se da instrucção especial dos enfermeiros e padoleiros regimentaes e a da organização e funcionamento dos serviços de saude, de accordo com os respectivos programmais adoptados, fazendo frequentes exercicios praticos com o pessoal e material sanitario de campanha.

8.º Comparecer acompanhado do 1º tenente medico do regimento a todos os exercicios de instrucção pratica dos officiaes para attender a qualquer caso em que haja necessidade dos seus serviços profissionaes e tomar parte nas questões concorrentes ao funcionamento do serviço de saude em campanha.

9.º Organizar os pontos para o concurso de admissão dos sargentos e cabos de saude e de veterinaria, devendo fazer parte das respectivas mesas examinadoras.

10. Proceder, auxiliado pelo 1º tenente medico, a exame sanitario de todos os recrutas por occasião da incorporação; estabelecendó para cada um o respectivo registo de incorporação; estabelecer e trazer em dia o registo medico de aquartelamento de accordo com as instrucções adoptadas.

11. Dirigir toda a escripturação referente ao serviço e a cargo do 1º tenente medicó, principalmente o registo medico de incorporação das praças e os provimentos de medicamentos e material do serviço de saude do regimento, verificando si elles estão de accordo com as tabellas em vigor; dar parte á autoridade competente das irregularidades que encontrar e solicitar as providencias que não estiverem em sua algada.

12. Examinar minuciosamente as substancias alimentares na occasião do recebimento.

13. Examinar a qualidade da agua, requisitando as analyses necessarias, todas as vezes que ella se tornar suspeita e velar pela conservação dos filtros.

14. Proceder á vaccinação e revaccinação anti-variolicas em todas as praças que necessitarem; tudo registando em livro especial.

15. Providenciar para o isolamento dos doentes accreditados de molestias transmissíveis e sua rapida e directa remoção para os hospitaes de isolamento e, quando não os houver, para os hospitaes ou enfermarias militares.

16. Prescrever as medidas de desinfecção dos locaes; roupas; etc., de accordo com as instruções em vigor, fiscalizando a sua execução.

17. Visitar ou fazer visitar a domicilio pelo 1º tenente medico os officiaes, sargentos, praças e pessoas de suas famílias legítimas, quandó, devido ao seu estado não puderem comparecer á visita medica no quartel.

18. Só tem direito a serviços medicos a domicilio as pessoas de famílias de officiaes constantes do livro de declaração de familia.

19. Comparecer promptamente ao quartel quandó chamado pelas autoridades competentes para attender a qualquer serviço extraordinario.

20. Propôr ao commandante do regimento por occasião da incorporação dos recrutas, todas as medidas que julgar convenientes com o fim de facilitar a acclimação e a adaptação desses homens á nova vida, de modo a habitual-os progressivamente ás fadigas resultantes da propria natureza do serviço militar; o mesmo deverá fazer quando se tratar de contingentes chegados de fóra.

21. Apresentar ao fiscal do regimento o mappa dos medicamentos consumidos durante o mez.

22. Organizar, trimestralmente, para ser remetido ao chefe do serviço de saude e veterinaria da Divisão ou Região, o mappa nosológico do regimento e o mappa de carga e descarga do material cirurgico e medicamentos e annualmente um relatório detalhado de todo o serviço a seu cargo, acompanhado do mappa nosológico relativo ao mesmo período.

Nesses mapas nosológicos dos regimentos só devem ser consignadas as molestias tratadas exclusivamente na respectiva enfermaria; ahí se registrão o movimento numerico de baixas e altas no hospital ou enfermaria militar e os soccorros medico-cirúrgicos prestados ao corpo. Além disso se estabelecerá a especificação do efectivo do regimento; a porcentagem dos enfermos, dos hospitalizados e dos mortos, com o fim de se conhecer o estado sanitário do corpo, devendo o período de cada anno ser comparado com os correspondentes de annos anteriores; finalmente serão feitas as considerações científicas convenientes; sobretudo relativas á etiologia e prophylaxia das molestias transmissíveis da localidade.

23. Ter sob sua responsabilidade toda a carga de medicamentos e material sanitário do regimento, velando pela sua conservação e utilização.

24. Fazer os pedidos de medicamentos e material sanitário de accordo com as tabellas e instruções em vigor.

25. Visitar ou fazer visitar pelo 1º tenente medico, pelo menos uma vez por semana, os soldados doentes do regimento; que estiverem em tratamento no hospital, afim de conhecer o seu estado, marcha e natureza da molestia, informando ao commandante dos casos mais graves e importantes.

26. Dar parecer, como perito, sobre todas as questões formuladas pelo commandante do corpo em relação as perícias praticadas com o fim de reconhecer o fundamento das

allegações de molestias, feitas pelos militares, sobre as molestias simuladas, provocadas ou dissimuladas; sobre as relativas á verificação da qualidade dos alimentos e bebidas destinadas ás praças; sobre a aptidão phisica especial para determinados serviços e sobre questões de incapacidade temporaria ou definitiva para o serviço do Exercito, dos militares do regimento.

27. Fazer os exames de corpo de delicto e de sanidade que lhe forem determinados pelo commandante do corpo.

28. Dar ao fiscal do regimento uma parte diária de todas as occurrences que se derem em relação ao serviço de saude da unidade, assignalando o movimento dos soldados doentes, por batalhão, dos que se acharem em observação ou convalescença e dos que estiverem em tratamento no hospital ou enfermaria regimental.

29. Dar ao chefe do serviço de saude da Região até o dia 10 de cada mez, uma parte relativa á hygiene e principaes alterações do serviço de saude do regimento, consignando o movimento dos doentes durante esse periodo. Em época de epidemia essa parte deverá ser dada em periodos mais curtos e, conforme as circumstancias, até mesmo diariamente.

30. Communicar-lhe immediatamente, em tempo de epidemia, as primeiras manifestações do mal e as modificações produzidas no estado sanitario do regimento, submettendo á sua consideração as pesquisas que tiver emprehendido quanto á descoberta das origens da epidemia, quer ellas provenham do estado sanitario da populaçao, quer de condições climate-ricas, topographicas ou do proprio quartel.

31. Submeter igualmente á sua apreciação todas as medidas prophylaticas urgentes que tiver empregado para combater o morbo, permittindo-lhe assim poder esclarecer ao general commandante da Divisão ou Região, de quem provocará as necessarias ordens.

32. Nessas partes o capitão medico deverá comparar o estado sanitario do regimento com o da localidade que lhe serve de parada e, sendo possível, lembrar as epidemias anteriores e o resultado das medidas empregadas para combatel-as.

33. O capitão medico é responsavel pela ordem e disciplina em todos os locaes destinados ao funcionamento do serviço de saude.

Art. 111. Ao 1º tenente medico compete:

1. Passar diariamente a visita medica do regimento registrando nos livros respectivos e por companhia os nomes de todos os soldados que ahí comparecerem, mencionando o resultado do exame medico e detalhadamente as prescripções tomadas a respeito de cada um delles.

2. Proceder em dias marcados pelo commandante a uma revista sanitaria das praças, de modo que cada uma dellas seja examinada pelo menos uma vez por mez e pesada de tres em tres mezes, registrando o resultado no liyro respectivo.

3. Auxiliar o capitão medico no exame sanitario de todos os recrutas por occasião da incorporação.

4. Observar attentamente os homens cuja constituição não apresente a força e o vigor necessario para o serviço; os que attingidos de certas enfermidades compatíveis com o serviço, mas que, em consequencia de um treinamento muito rapido, podem transformar-se em affecções graves; aquelles

cuja inaptidão para a profissão militar só se fôr revelando no decurso do serviço.

O resultado dessa observação e da pesquisa das respectivas causas deve ser levado ao conhecimento do capitão-médico chefe do serviço, com o qual combinará sobre as medidas necessárias a propor ao commandante.

5. Examinar todos os homens que chegarem ao regimento de volta de marchas, diligencia e serviços ou dispensas em virtude das quaes tenham estado ausentes do quartel por mais de quatro dias.

6. Examinar sob o ponto de vista da integridade dos órgãos da respiração, da circulação e da predisposição às hernias, todos os soldados propostos para aprendizes das bandas de música, corneteiros ou clarins, e antes da inclusão definitiva des mesmos nas referidas bandas.

7. Visitar frequentemente os alojamentos, xadrez, cellulas, latrinas, banheiras, refeitórios, cozinha, informando ao capitão medico do resultado dessa visita e solicitando as provindencias que julgar necessarias.

8. Encarregar-se da instrucção dos recrutas e pessoal do serviço de saude sobre noções de hygiene e primeiros socorros medico-cirúrgicos applicaveis no quartel, em marcha e em campanha, de accordo com os programmas estabelecidos.

9. Dar cumprimento ás ordens emanadas do capitão medico, prestando-lhe todas as informações sobre o serviço de que fôr incumbido.

10. Auxiliar o capitão medico na escripturação do serviço sanitario dos batalhões fornecendo-lhe nas épocas regulamentares, todos os documentos respectivos.

11. Comparecer com presteza ao quartel em caso de chamado extraordinario.

12. Dar ao capitão medico uma parte diaria do serviço sanitario que lhe fôr designado.

Do intendente

Art. 112. O intendente é o representante do serviço de administração no regimento. E' elle o encarregado de tudo o que fôr relativo á subsistencia do pessoal e cavallada, aquartelamento, fardamento, equipamento, material de acampamento e aquisição do material necessário ao mecanismo administrativo.

Art. 113. Compete-lhe, além das atribuições consignadas no Regulamento dos Serviços Administrativos, mais as seguintes:

1. Escripturar o livro cargo geral do corpo.
2. Ter a seu cargo o material que estiver em repartição onde não haja responsável directo.

3. Organizar mensalmente um mappa da matéria prima consumida e das obras feitas nas officinas.

4. Fazer os redidos do material necessário ao corpo e apresentá-los ao commandante para serem visados.

5. Receber as quantias destinadas ao corpo, recolhendo á caixa do regimento as que no dia do recebimento não tiverem o competente destino.

6. Receber do conselho o dinheiro necessário ás despezas administrativas de cada mez.

7. Receber dos commandantes de companhias, por intermedio do sargento intendente, os vencimentos das praças que não tiverem comparecido ás formaturas e pagal-os ás mesmas quando se apresentem. No fim do mez dará parte dos pagamentos que tenha effectuado e recolherá á caixa do corpo a quantia correspondente aos que não tiverem sido feitos.

8. Entregar ás diversas repartições os valores que a elas devam ser recolhidos.

9. Receber da repartição competente o material destinado ao regimento e os artigos que lhe forem apresentados por ordem superior, passando recibo e organizando uma relação dos preços por que foram adquiridos, com o tempo de duração, para ser publicada em boletim.

10. Recolher mensalmente á caixa do conselho todas as quantias provenientes:

a) de gratificações das praças que forem presas correcionalmente sem fazer serviço; b) dos contractos de música; c) da venda dos artigos inserviveis e do estrume; d) das multas em que incorrerem os fornecedores; e) dos descontos feitos em resarcimento de danos e prejuizos causados pelos responsaveis.

11. Prestar mensalmente contas da receita e despesa organizando o respectivo balancete.

12. Apresentar ao fiscal, até o dia 10 de cada mez, todos os documentos de receita e despesa afim de ser conferido o balançete.

13. No fim de cada quinzena proceder, em presença do fiscal e do official de dia, a um balanço geral dos generos existentes na arrecadação e apresentar, no fim do mez, áquella autoridade, um mappa demonstrativo dos generos entrados e consumidos durante o mez e dos que passam para o mez seguinte.

14. Fazer com a necessaria antecedencia o pedido de generos para cada quinzena, levando em conta os que tiverem passado da quinzena anterior.

15. Organizar semestralmente a tabella de distribuição de refeições, de accordo com a tabella geral feita pela repartição competente.

16. Distribuir, em presença do official de dia, os generos que tiverem de ser fornecidos para consumo diario dos batalhões e bem assim a forragem dos animaes.

17. Fazer a compra do material necessario á execução das obras e concertos ordenados pela autoridade competente.

18. Não entregar objecto algum de sua carga sem ordem do commandante e o competente recibo.

19. Examinar, fazendo pesar, medir ou contar, todos os artigos que receber.

20. Ter a seu cargo o serviço de illuminação do quartel, designando quem, dentre seus auxiliares, deve ajudal-o nessa tarefa; organizar o respectivo mappa e inspecionar frequentemente toda a installação, de modo a providenciar de prompto sobre qualquer concerto.

21. Receber o material existente no quartel para onde o corpo tiver de mudar-se e organizar uma relação com declaração do estado em que se acharem os artigos encontrados.

22. Communicar ao fiscal o estrago de qualquer genero

ou artigo existente na arrecadação, prestando os devidos esclarecimentos.

23. Propôr, por intermedio do fiscal, tudo quanto julgar conveniente para melhorar as condições do rancho.

24. Ter a seu cargo a direcção administrativa das officinas.

25. Incumbir-se do rancho dos officiaes.

26. O intendente será substituído em seus impedimentos por um aspirante, de acordo com o art. 27 e seus paragraphos do Regulamento dos Serviços Administrativos.

ESTADO MENOR

Do sargento ajudante

Art. 114. Cumpre ao sargento ajudante do regimento:

1. Coadjuvar o ajudante em todo o serviço da casa da ordem e de seu arquivo, zelando pelo material da mesma.

2. Ter perfeito conhecimento dos regulamentos, das ordens geraes do Exercito e das relativas á sua unidade.

3. Ter uma escala dos sargentos, cabos e corneteiros.

4. Comparecer a todas as formaturas em que tomar parte o ajudante.

5. Participar ao ajudante qualquer ordem que lhe for dada directamente pelas autoridades superiores.

6. Receber a correspondencia e mandar entregal-a.

7. Dirigir o pessoal empregado na casa da ordem e distribuir-lhe o serviço.

Será substituído em seus impedimentos pelo sargento ajudante mais antigo dos batalhões incorporados.

Do 1º sargento archivista

Art. 115. Compete-lhe auxiliar o secretario na escrituração da secretaria, trazendo o arquivo na melhor ordem; exerce no estado menor do regimento funções analogas ás do 1º sargento na companhia.

Do 2º sargento archivista

Art. 116. Compete-lhe auxiliar o serviço da secretaria e do estado menor.

Do 2º sargento de saude

Art. 117. O 2º sargento de saude fica sob a immediata direcção do capitão-medico do regimento e tem, em relação ao serviço da enfermaria regimental, os mesmos deveres que o enfermeiro-mór das enfermarias militares.

Art. 118. Cabe-lhe especialmente:

1. Executar todas as ordens em relação ao serviço sanitario e ao da enfermaria e acompanhar o capitão-medico em todas as phases do serviço.

3. Organizar o boletim geral das baixas havidas no regimento, não só para fornecer informações, como para dar conta de todas as alterações que ocorrerem no serviço.
3. Organizar o boletim geral das baixas havidas no regimento.
4. Encarregar-se de toda a escripturação relativa ao serviço sanitário do regimento; inclusive a da enfermaria.
5. Zelar pela conservação; asseio e boa ordem da enfermaria e demais locaes destinados ao serviço sanitário do regimento; bem como de todo material sanitário.

Do 3º sargento veterinario

Art. 119. Compete-lhe:

1. Zelar pelo serviço de hygiene e de saude dos animaes do regimento; cumprindo e fazendo cumprir as prescripções do official veterinario que fôr designado para dirigir esso serviço.
2. Inspeccionar, diariamente, á hora determinada; os animaes e as baixas; dando parte ao official de dia de qualquer anormalidade que encontrar; assim de que elle pôssa provindenciar junto ao fiscal; que resolverá sobre a necessidade de fazer comparecer um veterinario.
3. Dirigir o serviço de ferraria e dar instrucção aos soldados que se destinem a ferradóres.
4. Requisitar dô intendente do regimento mediante pedido; visado pelo ajudante, o numero de cravos e ferraduras necessarios para o serviço.
5. Assistir diariamente á limpeza dôs animaes.
6. Receber diariamente da arrecadação a fôrragem necessaria aos animaes e assistir á sua distribuição.
7. Sacrificar, por ordem da autoridade competente; o animal victima de accidente que o torne inservivel e o que se achar atacado de molestia para a qual o regulamento veterinario exija essa prvidencia.
8. Ter sob sua guarda todo material veterinario e o da ferraria, incumbindo-se da respectiva escripturação.

Soldado ferrador

Art. 120. E' o auxiliar do 3º sargento veterinario no serviço da ferraria. Compete-lhe:

1. Examinar diariamente os cavallos do regimento afim de verificar si algum delles precisa dos cuidados da ferraria.
2. Fazer todos os trabalhos que necessitarem os mesmôs animaes.
3. Marcar os cavallos novos.
4. Substituir o sargento veterinario no serviço da ferraria.

Do 4º sargento intendente

Art. 121. Compete-lhe auxiliar o intendente no serviço de subsistencia; ficando sob sua immediata direcção.

Do 2º sargento intendente

Art. 122. Incumbe-lhe auxiliar o intendente no serviço de contabilidade.

Dos cabos intendentes

Art. 123. São auxiliares do serviço de intendencia, subordinados ao intendente, que regulará suas funções de acordo com o respectivo regulamento.

Dos soldados auxiliares

Art. 124. São praças empregadas no rancho e nas arrecadações.

Do 1º sargento do material bellico

Art. 125. Compete-lhe auxiliar o intendente, em tudo que for relativo ao material bellico e ao material em depósito pertencente ao regimento.

Do cabo do material bellico

Art. 126. Incumbe-lhe auxiliar o 1º sargento do material bellico no respectivo serviço.

Do 3º sargento artifice

Art. 127. O 3º sargento artifice é o mestre do serviço das officinas.

Do cabo armeiro

Art. 128. É encarregado dos trabalhos de reparação do armamento.

Dos soldados artifices

Art. 129. Compete-lhes exercer nas officinas as suas funções especiais.

Do 3º sargento corneteiro

Art. 130. Ao 3º sargento corneteiro, que deve conhecer perfeitamente todos os toques das diferentes armas, incumbe:

1. Ensinar os toques de corneta e tambor ás praças da banda, nas horas para isso designadas, auxiliado pelos cabos corneteiros dos batalhões, entre os quais distribuirá turmas de aprendizes, cuja instrução fiscalizará cuidadosamente.

2. Examinar, diariamente, antes de começar o ensaio, todos os instrumentos, dando parte ao ajudante quanto encontrar algum estragado.

3. Não alterar, nem permitir que seus subordinados alterem os toques das ordenanças em vigor.

4. Indicar ao ajudante os soldados que tenham aptidão para tocar corneta ou tambor, de modo que sempre existam aprendizes em número conveniente.

Do 1º sargento musico

Art. 131. Ao 1º sargento musico, que deve conhecer bem musica e tocar um instrumento, compete:

1. Ensinar e ensaiar o pessoal da banda de musica, nas horas determinadas, auxiliado pelos musicos de 1ª classe, aos quaes distribuirá turmas de aprendizes, cuja instrucção fiscalizará cuidadosamente.

2. Examinar, antes de principiar o ensaio, todos os instrumentos, dando parte ao ajudante, quando encontrar algum estragado.

3. Indicar ao capitão ajudante os soldados que tenham aptidão para a musica, afim de ter sempre aprendizes.

4. Responder perante o ajudante, por occasião das formaturas, pela disciplina, uniformidade e compostura militar dos musicos.

Dos musicos de 1ª, 2ª e 3ª classes

Art. 132. Além das demais obrigações impostas ás outras praças, compete a cada um:

1. Esforçar-se por aprender tudo quanto fôr ensinado pelo mestre da musica, pedindo-lhe, sem constrangimento, qualquer explicação sobre pontos duvidosos.

2. Communicar imediatamente ao mestre da musica qualquer extravio ou desarranjo no instrumental de que estiver encarregado, esforçando-se para que o mesmo esteja sempre em bom estado de conservação.

§ 1.º Aos musicos de 1ª classe compete encarregarem-se do ensino das turmas de aprendizes.

§ 2.º Um dos musicos de 1ª classe servirá de contramestre e substituirá o mestre em seus impedimentos.

Art. 133. Os musicos tomarão parte, nos dias que lhes forem marcados, na instrucção de padoleiros, dada pelo capitão medico do regimento.

Dos cabos e anspeçadas ordenanças

Art. 134. Serão tirados dentre os cabos e anspeçadas dos batalhões, de acordo com os quadros da arma, e ficarão ás ordens dos officiaes superiores do regimento, não podendo ser empregados em serviço estranho á sua profissão.

Dos soldados conductores

Art. 135. São encarregados do serviço de tracção das viaturas do regimento e do trato do respectivo material e cavalaria e serão tirados dentre as praças que tiverem aptidões para esse serviço.

BATALHÃO INCORPORADO

Do commandante

Art. 136. O commandante do batalhão é o responsável perante o commandante e o fiscal do regimento pela administração, instrucção e disciplina da sua unidade.

Art. 137. Incumbe-lhe, além das attribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento dos Serviços Administrativos :

1. Desenvolver a instrucção profissional dos officiaes, de accordo com os principios geraes estatuidos neste regulamento.
2. Dar pessoalmente a instrucção de batalhão.
3. Fiscalizar rigorosa, frequente e inesperadamente a instrucção, a escripturação e o material das companhias, corrigindo com firmeza qualquer negligencia.
4. Providenciar sobre o que for necessário á mobilização rapida do batalhão.
5. Propôr o ajudante do batalhão.
6. Esforçar-se para que as ordens geraes do Exercito e as do regimento sejam devidamente observadas.
7. Collaborar, quando lhe for determinado, nos exames de instrucção do pessoal de outros batalhões.
8. Publicar as ordens do regimento, additando-lhes, sempre que for necessário, as determinações indispensaveis á sua perfeita execução.
9. Encaminhar, devidamente informadas, por intermedio do fiscal do regimento, ao respectivo commandante, todas as propostas de promoção de praças e provimento de funções de officiaes.
10. Velar pelo comportamento de seus subordinados.
11. Punir os officiaes e praças do batalhão, de accordo com este regulamento.
12. Apresentar ao fiscal do regimento pedido do que necessitar para instrucção de sua unidade.
13. Examinar o material que for fornecido á sua unidade, assim como, de vez emquanto, a alimentação das praças.

Art. 138. O commandante de batalhão será substituído pelo mais antigo dos capitães do regimento.

Art. 139. Quando o batalhão estiver temporariamente isolado, fóra da séde do regimento, o commandante terá as atribuições de commandante e fiscal do regimento; designará um subalterno para desempenhar as funções de secretario, e organizará os serviços indispensaveis á vida isolada do batalhão, dando de tudo conhecimento ao commandante do regimento, a quem remetterá o que for necessário á escripturação e registro a cargo da secretaria do regimento.

Paragrapho unico. Os officiaes do batalhão destacado, não concorrerão nas substituições de cargos que vagarem no regimento, assim como as vagas que se derem no batalhão destacado serão preenchidas com officiaes deste.

Art. 140. O commandante de batalhão que estiver exercendo a fiscalização do regimento e os officiaes que estiverem exercendo cargos nessa unidade serão substituidos nesses serviços, sempre que o seu batalhão se desligar do regimento.

Do ajudante

Art. 141. O ajudante é o auxiliar immediato do commandante na transmissão de ordens.

Art. 142. Compete-lhe:

1. Receber as ordens e alterações diarias do regimento e transmittil-as ao commandante do batalhão.

2. Dirigir a escripturação que competir ao commando do batalhão, bem como a relativa ás praças do estado menor.
3. Entregar á secretaria do regimento todos os documentos e mais papeis regulamentares.
4. Ter sempre em dia uma relação dos utensilios existentes no gabinete do commando e na casa da ordem.
5. Exercer no batalhão funções analogas ás estabelecidas para o ajudante do regimento.
6. O ajudante de batalhão será substituído em seus impedimentos pelo mais antigo dos segundos tenentes do regimento, excluidos os que estiverem no commando de companhia.

ESTADO MENOR

Do sargento ajudante

Art. 143. O sargento ajudante de batalhão incorporado é auxiliar do ajudante nos respectivos serviços.

Art. 144. Compete-lhe:

1. Ter perfeito conhecimento de todos os regulamentos, todas as ordens geraes do Exercito e das relativas ao regimento e ao seu batalhão.
2. Possuir uma escala dos sargentos e cabos do batalhão para poder indicar a qual delles toca qualquer serviço ordinario ou extraordinario.
3. Conhecer todos os sargentos do batalhão, de modo a poder informar sobre suas qualidades e habilidades.
4. Distribuir aos sargentos das companhias o boletim regimental.
5. Comparecer a todas as formaturas em que deva estar presente o ajudante e auxiliar-o no serviço de reunião e inspecção dessas formaturas.
6. Substituir o ajudante nas formaturas internas e distribuição do pessoal ás quaes esse official eventualmente não comparecer.
7. Participar ao ajudante qualquer ordem que lhe for dada, directamente, pelas autoridades superiores.
8. Procurar manter a boa harmonia entre os sargentos do batalhão, servindo-lhes de exemplo, quer na observância dos preceitos disciplinares, quer na correccão de conducta.
9. Receber a correspondencia do batalhão e distribui-la.
- Paragrapho unico. Será substituído em seus impedimentos pelo 1º sargento mais antigo do batalhão.

Do 2º sargento archivista

Art. 145. Ao 2º sargento archivista cumpre auxiliar a escripturação da casa da ordem.

Exerce no estado-menor funções analogas ás dos primeiros sargentos das companhias.

Do 3º sargento de saude

Art. 146. Compete-lhe obrigações analogas ás do segundo sargento de saude do regimento, na parte que for applicável ao batalhão.

Paragrapho unico. Em relação ao serviço da enfermaria regimental, tem as mesmas attribuições que os enfermeiros das enfermarias militares.

Do 2º sargento intendente

Art. 147. O 2º sargento intendente é o encarregado do serviço de intendencia do batalhão, como auxiliar do intendente.

Do 2º sargento do material bellico

Art. 148. Centraliza o respectivo serviço do batalhão, como auxiliar do intendente.

Do cabo armeiro

Art. 149. Compete-lhe no batalhão obrigações semelhantes ás do cabo armeiro do regimento.

Do cabo corneteiro

Art. 150. É o auxiliar do 3º sargento corneteiro do regimento. É tirado dos soldados corneteiros que saibam os toques por musica.

Dos soldados conductores

Art. 151. Teem as mesmas funcções que no regimento.

COMPANHIA INCORPORADA

Do commandante

Art. 152. Ao commandante de cōpanhia compete:

1. Instruir sua unidade, applicando os processos que julgar mais convenientes ao preparo da companhia para a guerra, de acordo com as ordens geraes do Exercito e os regulamentos em vigor.

2. Educar militarmente seus commandados, inspirando-se na justiça para recompensar os que bem se conduzirem e revelarem qualidades militares, e corrigir os que se afastarem da boa norma, procurando por gradativas punições, de harmonia com a natureza da falta e os precedentes dos delinquentes, chamal-ds ao cumprimento do dever.

3. Administrar a companhia, verificando directamente ou por intermedio dos officiaes subalternos, si o pagamento do pessoal está feito regularmente, si elle está bem alojado, alimentado e fardado, e si dispõe de armamento, equipamento e mais material necessario; emfim, si tudo está preparado para uma rapida mobilização, cabendo-lhe agir de modo que o pessoal destinado a executar os diferentes serviços desempenhe cabalmente seus deveres.

4. Ter sempre em vista que o commando de companhia representa a verdadeira escola de commando immediato,

pois é nelle que o official se exercita nessa funcçao, aprimorando as virtudes militares, adquirindo a energia capaz de manter e elevar o moral das tropas no campo de batalha.

5. Distribuir os pelotões da companhia pelos subalternos, entregando-lhes o material necessario e responsabilizando-os pelas faltas que encontrar.

6. Distribuir pelos subalternos o serviço de instrucção das praças e fracções da companhia e fiscalizal-o, para que haja unidade de vistos, mantendo, entretanto, a autoridade e iniciativa que elles devem ter.

7. Entender-se com o commandante do balalhão sobre todos os assumptos que digam respeito á companhia.

8. Mandar fazer toda a escripturação pelo 1º sargento, fiscalizando a sua exactidão.

9. Mandar organizar pelo 3º sargento intendente a relação de vencimentos da companhia, fazend-o receber do intendente na sua presença, a respectiva importancia e entregar a este, no mesmo dia do pagamento, os das praças que houverem faltado á formatura, acompanhados da relação respectiva.

10. Assistir ao pagamento e quando não o possa fazer, designar um subalterno para o substituir, verificando si todas as praças são pagas na forma devida.

11. Esforçar-se por ter perfeito conhecimento do pessoal, afim de poder julgar de seus meritos e defeitos.

12. Ouvir com attenção as queixas que qualquer de seus commandados lhe dirigir, por injustiças soffridas, providenciando de acordo com o caso, sem nunca esquecer que commetterá falta grave descurando esta parte de seus deveres.

13. Visitar seus commandados enfermos nos hospitais e enfermarias pelo menos uma vez por mez, ouvindo-os e providenciando sobre suas reclamações.

14. Ordenar o comparecimento á revista medica das praças nas quaes observar signaes de deficiencia de constituição e de vigor para o serviço da arma.

15. Não consentir que, por parte de seus subordinados, haja alteração dos uniformes.

16. Punir as praças de sua companhia, effectivas, aggregatedas ou addidas, de acordo com o regulamento disciplinar.

17. Acompanhar com solicitude os processos em que qualquer dellas estiver envolvida, providenciando para que não lhe faltem os recursos de defesa nem sejam demorados esses processos.

18. Fazer pedido á arrecadação geral a proporção que fôr precisando do material necessario á instrucção de tiro.

19. Submeter á consideração do commandante do batalhão o programma semanal detalhado de instrucção, participando-lhe ao mesmo tempo onde e a que horas tencionava executar os exercícios.

20. Declarar nas receitas passadas ás familias das praças de pret, si ellas estão legalmente habilitadas a receber medicamentos das pharmacias militares.

21. Assignar as baixas ao hospital dos officiaes e praças de sua companhia.

22. Verificar, com attenção e frequentemente, a escala do serviço da companhia.

23. Conceder permissão para que troquem de serviço as praças sujeitas á sua escala, antes de começar o serviço para que tiverem sido designadas.

24. Estabelecer a polícia no interior da companhia, providenciando para que as praças se conservem sempre decentemente vestidas e calçadas; só exigir o uniforme do dia para os exercícios, formaturas e saídas.

25. Submeter ao commandante do batalhão as propostas para preenchimento dos postos que vagarem na companhia e bem assim das transferências que julgar necessárias.

26. Apresentar ao commandante do batalhão as praças promovidas e graduadas.

27. Requisitar, com antecedência, do intendente, provisões para alimentação de sua companhia, quando esta tiver que fazer exercícios em lugar distante do quartel, de onde não possa regressar á hora da refeição.

28. Participar ao commandante do batalhão as faltas havidas nas formaturas da companhia e que escapem á sua competência remediar.

29. Apresentar semanalmente um mappa do pessoal, de acordo com o modelo adoptado, e os papeis diários regulamentares.

30. Providenciar para que a escripturação esteja sempre em dia e prompta a ser inspeccionada.

31. Verificar com attenção e frequentemente a existência dos artigos a cargo da companhia e ter uma relação desses artigos em condições de servir para conferencia.

32. Registrar ou fazer registrar em livro especial, pelos respectivos encarregados, a instrucção dada diariamente á companhia e os resultados dos exercícios, velocidade de marcha, porcentagem de retardatários, pontos obtidos no tiro ao alvo, etc.

33. Alternar os sargentos nos serviços da companhia, de modo que elles se exercitem em todos os mistérios inherentes ás suas graduações.

34. Conceder ás praças dispensa do serviço, até 24 horas, em numero que não prejudique o serviço, dando disso parte ao commandante do batalhão.

35. Dispensar da revista de recolher ou de pernoitar no quartel as praças de bom comportamento até um quinto do efectivo, não sendo diariamente as mesmas.

36. Exigir de seus officiaes subalternos, aspirantes, sargentos e cabos, o absoluto cumprimento do dever, a máxima dedicação ao serviço e, na medida das atribuições de cada um, o conhecimento perfeito dos regulamentos e ordens geraes do Exercito e particulares do corpo, afim de que sirvam de exemplo aos soldados sob todos os pontos de vista.

37. Considerar emfim a companhia como uma familia de que elle é o chefe, esforçando-se para que aos seus commandados se faça inteira justiça e se dê a instrucção e educação militares previstas neste regulamento.

Art. 153. Para que o capitão possa cumprir as obrigações decorrentes de sua missão, terá sob suas ordens os officiaes subalternos, aspirantes, inferiores, graduados e pessoal da intendencia, mencionados no quadro da companhia, pelos quaes distribuirá, de acordo com as prescrições dos regulamentos, os serviços de ordem fixa e, segundo julgar mais conveniente, os que estiverem subordinados ao seu criterio.

Art. 154. O capitão será substituído pelo 1º tenente prompto mais antigo do regimento.

Paragrapho unico. No impedimento accidental do capitão, responderá pela companhia o mais graduado dos seus subalternos presentes.

Art. 155. Quando uma companhia destacar para local onde fique isolada sem se poder corresponder diariamente com o commandante do batalhão, o capitão terá attribuições analogas ás do commandante e fiscal do batalhão de caçadores, além das inherentes ao commandante de companhia, tanto sob o ponto de vista de administração como de instrucção; um subalterno terá atribuições analogas ás de ajudante e de secretario de batalhão de caçadores além das de subalterno de companhia, concorrendo, porém, com os demais subalternos no serviço diário.

Paragrapho unico. As substituições de commando serão feitas de modo analogo ao estabelecido para o batalhão destacado do seu regimento.

Art. 156. O capitão terá para sua montada um animal que será fornecido e forrageado pelo Estado.

Dos officiaes subalternos

Art. 157. O official subalterno auxilia o capitão no comando, administração e instrucção da companhia.

Art. 158. Incumbe-lhe:

1. Secundar os esforços do capitão para que a companhia esteja sempre instruída e disciplinada.
2. Ter pleno conhecimento das ordens do Exercito, das do corpo e das do capitão sobre o serviço interno da companhia.
3. Lér diariamente o boletim lo batalhão, no qual lançará a palavra «Scienter» e sua rubrica.
4. Responder pela companhia na ausencia do capitão, tomando sem hesitar, qualquer providencia urgente e comunicando-a oportunamente áquelle official. Esta attribuição compete ao mais graduado ou mais antigo dentre os subalternos ou ao que estiver na occasião. O exercicio desta prerrogativa constitue prova de iniciativa, que o official deve cultivar.
5. Estar sempre no quartel ás horas destinadas á instrucção de que se achar encarregado. Quando, por motivo de força maior, que lhe cumpre justificar, não puder comparecer, deverá comunical-o com antecedencia, para que o ensino não seja prejudicado. A falta não justificada constitue grave infracção disciplinar.
6. Visitar diariamente o alojamento de seu pelotão, informando-se de tudo quanto houver ocorrido de extraordinário, afim de comunicar ao capitão.
7. Tomar as providencias que julgar acertadas para impedir extravio de objectos pertencentes ás praças, solicitando do capitão as medidas necessarias á conservação dos uniformes, do armamento e equipamento.
8. Communicar por escrito ao capitão todos os extravios e perdas de objectos pertencentes a seu pelotão, apóis qualquer exercicio, ou outro serviço, e bem assim scientifical-o do estado do armamento, a que dedicará o maximo cuidado.

9. Reunir seu pelotão e inspeccional-o antes de incorporal-o á companhia.

10. Declarar no registro diario da instrucção o ensino ministrado ao pessoal a seu cargo, annotando as observações que houver feito quanto ao aproveitamento das praças e outros assumptos correlactos.

Art. 159. O subalterno, em objecto de serviço, não poderá se entender por escripto ou verbalmente com o commandante do batalhão sinão por intermedio do commandante de companhia, salvo o caso previsto de queixa contra este ou no desempenho de função ou serviço sujeito immediatamente á autoridade superior.

Dos aspirantes a official

Art. 160. O aspirante a official exerce todas as funcções inherentes ao official subalterno, exceptuadas, porém, as de juiz de conselhos e encarregados de inqueritos.

Dos sargentos

Art. 161. Os sargentos são auxiliares do capitão e dos subalternos na instrucção, disciplina e administração da companhia. Em vista de sua permanencia efectiva na caserna, cumpre-lhes assegurar a observância ininterrupta das ordens vigentes, tratar seus subordinados com bondade, mas sem familiaridade nociva á disciplina, esforçando-se por captar-lhes a estima e o respeito; attender com solicitude ás suas justas pretenções e nunca occultar as faltas que commetterem, pois desse modo tornar-se-hão conniventes e acorçoarão a reprodução dellas.

Art. 162. Os sargentos serão promovidos pelo commandante do regimento na forma prevista neste regulamento.

Art. 163. Ao 1º sargento compete:

1. Fazer a escripturação que lhe fôr designada pelo capitão e fiscalizar a que estiver a cargo dos outros sargentos, sendo responsável pelos erros ou omissões encontrados nos papeis que apresentar á assignatura do commandante da companhia.

2. Conservar em dia a escripturação e as escalas de serviço da sua companhia, fazendo-se auxiliar pels demais sargentos, em horas que não sejam de instrucção.

3. Archivar os boletins do regimento, depois de extrahir, de accordo com elles e com a escala, os papeis de serviço e as ordens referentes aos officiaes da companhia, que serão entregues a estes em forma de aviso, quando não se acharem no quartel na hora da leitura da ordem á companhia.

4. Organizar uma relação mensal, do pessoal da companhia, registando na observação respectiva todas as alterações ocorridas durante o mez, afim de servir de base á escripturação que tiver de ser organizada.

5. Prestar todos os esclarecimentos de que carecer o 3º sargento intendente para preparar os papeis a seu cargo.

6. Exercer, na ausencia do capitão e dos officiaes da companhia, autoridade sobre o pessoal, procurando conduzir-

se de modo que seus actos cada vez mais o recommendem á estima e consideração dos superiores.

7. Annotar as faltas das praças ás diferentes formaturas.
8. Instruir os demais sargentos nos assumptos concernen-tes á escripturação, afim de pol-os a par do serviço e prepa-ral-os para o substituir em seus impedimentos.
9. Substituir os officiaes subalternos no commando dos pelotões.

10. Conhecer a instrucção de sua arma até a escola de companhia (evolução, tiro e serviço de campanha) e os regu-lamentos.

11. Fazer a leitura da ordem diaria á companhia e escalar o serviço diario mediante ordem do capitão.

12. Formar 15 minutos antes da parada as praças que ti-verem de entrar de serviço; fazer a chamada, revistar seus uniformes e armamento e conduzli-as ao logar da parada, quando fôr feito o respectivo toque.

13. Formar a companhia para as revistas ou designar um sargento para substituilo nesse serviço, com conhecimento do capitão.

14. Receber todas as partes, queixas, etc., dos demais sargentos, dos graduados e praças para leval-as ao conhecimento do capitão.

15. Na ausencia do capitão e de qualquer official da com-pañhia participar ao official de dia qualquer occurrence de que tenha conhecimento.

16. Recolher á arrecadação da companhia os objectos dei-xados pelos homens que baixarem a enfermaria ou forem presos.

17. Apresentar-se ao capitão logo que este chegue ao quartel, levando-lhe o expediente diario para ser assignado.

18. Escripturar na companhia as cadernetas das respecti-vas praças.

Art. 164. Os primeiros sargentos serão tirados dentre os segundos, de accôrdo com as prescripções deste regulamento.

Art. 165. Aos segundos e terceiros sargentos compete:

1. Auxiliar o commandante de seu pelotão nas partes da instrucção que elle designar.

2. Communicar ao commandante do pelotão tudo que occorrer em sua ausencia.

3. Auxiliar o primeiro sargento, em horas que não sejam de instrucção, em toda a escripturação da companhia e no mais que se relacionar com o serviço.

4. Verificar si as praças de seu pelotão tratam e arru-mam o que lhes pertence de accôrdo com as determinações do commandante da companhia.

5. Conhecer a instrucção de sua arma e os principaes regu-lamentos do Exercito, como foi establecido para o 1º sarge-nto.

6. Annotar, em qualquer formatura, as faltas do pessoal de seu pelotão, afim de comunicar ao 1º sargento.

7. Ao 2º sargento compete substituir o 1º sargento em seus impedimentos ou a titulo de sargenteante; na falta do 2º sargento, assume essas funcções o 3º sargento mais antigo ou outro que o capitão designar.

Art. 166. Os segundos sargentos serão tirados dentre os terceiros, de accôrdo com as prescripções regulamentares.

Dos graduados e soldados

Art. 167. Aos cabos de esquadra incumbe:

1. Cuidar dos soldados pertencentes á sua esquadra, ensinando-lhes praticamente como são feitos os diferentes serviços, cumprindo e fazendo cumprir por elles as ordens recebidas do sargento do pelotão a que pertencer a esquadra.

2. Communicar a esse sargento tudo que ocorrer na ausência delle.

3. Procurar conhecer as funcções do 3º sargento, afim de preparar-se para desempenhal-as nos casos de impedimento delle e habilitar-se a ser aprovado em concurso á promoção a esse posto.

Art. 168. Aos anspecadas cabe auxiliar os cabos e substituir-os em seus impedimentos.

Art. 169. O soldado tem o dever de pautar sua conducta pela observância das leis e regulamentos, de modo a se mostrar digno da farda que veste. O respeito e obediencia aos superiores hierarchicos, a fraternal camaradagem com os companheiros, o adestramento na utilização das armas, o asseio corporal e dos uniformes, o cuidado com o armamento e equipamento, a dedicação pelo serviço e a voluntaria, submissão ás regras da disciplina, são qualidades indispensaveis ao soldado para que se torne militarmente útil e socialmente digno do papel que tem de desempenhar.

Art. 170. Cumpre-lhe:

1. Esforçar-se para aprender tudo quanto fôr ensinado por seus superiores, pedindo-lhès sem acanhamento quaque quer explicações sobre pontos duvidosos.

2. Evitar desordens e questões, quer com camaradas, quer com civis, abstendo-se da pratica de vicios que prejudicam á saude e aviltam o moral.

3. Saber que é proibido vender, desencaminhar ou extraviar de propósito ou por negligencia, peças do seu fardamento e equipamento ou outros objectos da Fazenda Nacional; conhecer perfeitamente tudo o que constitue a instrucção geral.

4. Communicar imediatamente ao sargento comandante da fracção a que pertencer qualquer extravio ou estrago, em serviço, de peças de seu fardamento, armamento e equipamento, afim de que tal occurrence chegue ao conhecimento do comandante da companhia.

5. Apresentar-se ao cabo de dia á companhia quando se sentir doente, afim de que o medico o examine, lembrando-se, porém, de que incorrerá em falta, si a molestia fôr simulada.

Art. 171. Os graduados aggregados serão incluidos nas vagas que se derem, si satisfizerem as condições exigidas neste regulamento.

Do cabo de saude

Art. 172. O cabo de saude tem em relação á enfermaria regimental as mesmas atribuições que os ajudantes de enfermeiros das enfermarias militares.

Art. 173. Incumbe-lhe especialmente:

1. Assistir á revista medica.
2. Comparecer a todas as instruccões de saude.
3. Substituir os terceiros sargentos de saude nos seus impedimentos.
4. Velar pela limpeza do mobiliario e utensilios pertencentes ao serviço sanitario.

Art. 174. O cabo de saude escalado para o serviço diario deverá pernoitar na enfermaria.

Do 3º sargento intendente

Art. 175. Ao 3º sargento intendente competem os serviços de fundos, subsistencia, fardamento, equipamento, alojamento, acampamento, em summa tudo que disser respeito ao serviço de intendencia da companhia.

Art. 176. Incumbe-lhe:

1. Receber do 1º sargento todas as alterações necessarias á organização da relação mensal de vencimentos das praças, sendo responsavel pelas irregularidades que se derem.
2. Receber do oficial intendente o pret da companhia e proceder ao pagamento, tudo na presença do capitão ou do oficial por este designado.
3. Entregar ao official intendente, depois de feito o pagamento, os vencimentos das praças que não compareceram á formatura.
4. Organizar diariamente os vales de rações das praças arranchadas e dos animaes forrageados pela cōpanhia.
5. Organizar mensalmente a grade numerica das rações.
6. Receber do 1º sargento as alterações necessarias á organização dos pedidos de fardamento, equipamento, material de alojamento e de acampamento, munições e demais artigos necessarios á companhia.
7. Ter uma relação dos objectos da carga da companhia, convenientemente alterada, sendo responsavel pela exactidão dessa escripturação.
8. Organizar os papeis de fim de anno relativos ac serviço de intendencia.
9. Ter a seu cargo a arrecadação do material distribuido á companhia.

Do cabo intendente

Art. 177. O cabo intendente é o encarregado do serviço de rancho da companhia.

Do soldado auxiliar

Art. 178. E' o auxiliar do cabo intendente.

Do cabo do material bellico

Art. 179. E' o guarda da arrecadação geral da companhia e serve como auxiliar do 3º sargento intendente para todo o serviço de deposito.

Do soldado cõductor

Art. 180. E' o guia da viatura de munições da companhia e o encarregado do cavallo de montada do capitão.

BATALHÃO DE CAÇADORES

Art. 181. Os officiaes e praças do batalhão de caçadores teem attribuições analogas ás dos seus similares no regimento de infantaria e batalhão incorporado.

Paragrapho unico. O ajudante será substituído em seus impedimentos pelo subalterno mais antigo.

COMPANHIA DE METRALHADORAS

Art. 182. Os officiaes e praças teem attribuições analogas aos similares do batalhão de caçadores.

Art. 183. O commandante accumulará as suas attribuições com as de fiscal além das inherentes ao commandante de companhia, tanto sob o ponto de vista administrativo como de instrução.

Art. 184. Um subalterno accumulará as attribuições de ajudante e de secretario além das de subalterno de companhia, concorrendo com os outros no serviço diario.

Art. 185. Os sargentos e praças não comprehendidos no quadro da companhia de infantaria teem attribuições analogas ás dos serventuarios de igual categoria nos batalhões de caçadores e nos grupos e baterias de artilharia.

REGIMENTO DE CAVALLARIA

Do commandante

Art. 186. O commandante de regimento de cavallaria tem attribuições analogas ás do commandante de regimento de infantaria, e mais as seguintes:

1. Providenciar em tempo sobre a remonta do regimento.

2. Nomear uma commissão composta de um commandante de esquadrão, de um subalterno e do veterinario para examinar e receber a cavallada de remonta. Essa commissão tirará a resenha e mandará marcar nos cascos, com o numero do regimento e do esquadrão, os cavallos que fôr recebendo.

3. Nomear oportunamente, uma commissão com a mesma organização da anterior, para examinar e avaliar a cavallada declarada imprestável pelos commandantes de esquadrão e mandar vendel-a em hasta publica, desde que obtenha a necessaria autorização para isso, fazendo recolher a importancia ao cofre do regimento.

4. Distribuir pelos esquadrões e estado-menor a cavallada de remonta, de acordo com o effectivo dessas unidades.

5. Transferir cavallos de um esquadrão para outro ou para o estado-menor, quando o serviço assim o exigir.

6. Autorizar o sacrificio immediato do cavallo que o veterinario declarar atacado de hydrophobia, mormo ou outra molestia de facil contagio, que requeira semelhante providencia e dos que ficarem inutilizados em consequencia de desastre. Disso se lavrará um termo assignado pelo official de dia e o veterinario.

7. Excluir os cavallos comprehendidos no artigo anterior e os que tiverem morte natural, bem como os que forem extraviados, devendo neste caso e no de inutilização não casual responsabilizar os culpados.

8. Organizar a tabella de distribuição de forragem e de agua, de acôrdo com o conselho administrativo, ouvido o veterinario a quem tambem ouvirá quando houver necessidade de alteral-a.

9. Providenciar junto ás autoridades competentes no sentido de ser ministrada nas estações telegraphicais a respectiva instrucção aos sargentos, cabos e soldados telegraphistas.

Do fiscal

Art. 187. O fiscal tem attribuições analogas ás de fiscal de regimento de infantaria, e mais as seguintes:

1. Inspeccionar frequentemente a sahida da forragem da arrecadação para os esquadrões, verificando si é observada a tabella estabelecida em relação á qualidade e quantidade.

2. Visitar frequentemente a enfermaria dos cavallos e as cavallariças dos esquadrões, afim de verificar si os animaes recebem os cuidados hygienicos precisos e a alimentação conveniente.

3. Nos regimentos, cuja cavalhada não estiver em cavallariças, visitar e inspeccionar as invernadas, sempre que lhe parecer necessário.

Do ajudante, secretario e medico

Art. 188. Attribuições analogas aos seus similares no batalhão de caçadores.

Do intendente

Art. 189. Attribuições analogas ás do intendente do batalhão de caçadores e mais as seguintes:

1. Superintender os serviços de forragem e ferragem da cavalhada.

2. Dirigir a escripturação do livro de matricula de cavallos, fazendo registrar não só as resenhas como as alterações que se derem por motivo de extravio, morte e venda.

Do veterinario

Art. 190. O veterinario é o encarregado do serviço de hygiene e do saude da cavalhada; entende-se com o chefe do Serviço de Saude e Veterinaria da Região ou Divisão, nos assuntos technicos e scientificos, pelos tramites legaes.

Art. 191. Tem a seu cargo a enfermaria, a pharmacia e toda a escripturação respectiva, de acôrdo com os arts. 5º,

9º e 24 do regulamento do serviço de veterinaria do Exercito, incumbindo-lhe mais:

1. Exercer sobre a cavalhada a mais activa e severa vigilancia, no intuito de evitar as molestias a que está sujeita, e de poder combater promptamente as que vierem a manifestar-se.
2. Empregar em tales occasões as medidas aconselhadas pela sciencia, recorrendo promptamente ás autoridades competentes quando essas medidas escaparem á sua alcada.
3. Examinar minuciosamente todos os dias a cavalhada, nas horas determinadas no horario do serviço interno, acompanhado pelo 3º sargento veterinario e o cabo ferrador e, em cada esquadrão, pelo respectivo cabo veterinario, e mandar annotar na caderneta deste ultimo as alterações de regimen que julgar conveniente introduzir no trato de qualquer cavalo.
4. Providenciar para serem apresentados na enfermaria os cavallos que precisarem de curativos, mandando fazel-os, sob suas vistas, pelo pessoal auxiliar.
5. Fazer baixar á enfermaria o cavalo doente e só permitir que algum animal nestas condições fique em tratamento na cavallaria do esquadrão, quando não houver inconveniente.
6. Mandar isolas immediatamente o cavalo que reconhecer atacado de qualquer molestia contagiosa e, pelo menos, os dous das baías contiguas; fazel-as desinfectar, rigorosamente, depois de desocupadas, assim como o arreitamento e mais objectos que tiverem servido aos cavallos atacados.
7. Não permitir a volta desses animaes ás baías que ocupavam na occasião da molestia sinão depois de um espaço de tempo aconselhado pela hygiene.
8. Só conservar nas baías communs animaes atacados de molestias ligeiras, cujo tratamento não exceda de 15 dias.
9. Propôr o abatimento de qualquer animal victima de accidente que o inutilize por completo para o serviço, ou que se achar atacado de molestia que exija semelhante providencia, devendo solicitar, sempre que for possível, uma conferencia para verificação da sua incurabilidade ou imprestabilidade.
10. Communicar por escripto ao fiscal todas as alterações relativas á cavalhada, logo que houver terminado os trabalhos de inspecção diaria.
11. Communicar igualmente ao capitão do esquadrão interessado todas as alterações que devam ser immediatamente feitas, independentemente de ordem ou approvação do fiscal.
12. Não consentir que se appliquem curativos nos cavallos sem ordem sua, salvo caso de urgencia, cumprindo então a quem os fizer, levar-lhe a respectiva communicação.
13. Praticar nos cavallos as operações necessarias.
14. Atestar os casos de morte que ocorrerem na cavalhada, autopsiando o animal cujo diagnosticó tenha sido duvidoso ou quando lhe for determinado.
15. Fiscalizar o serviço da ferraria.
16. Formular os pontos para o concurso á promocão de 3º sargento, cabo veterinario e ferrador.
17. Instruir os sargentos e cabos veterinarios no modo de fazer os curativos, principalmente os de urgencia e na

manipulação dos medicamentos e formulas precisas para o tratamento dos animaes.

18. Instruir o cabo ferrador e os ferradores na arte de ferrar e de tratar dos pés dóentes ou defeituosos.

19. Inspeccionar os objectos da carga dos veterinarios e ferradores, responsabilizando-os, em parte escripta dada ao fiscal, pelas faltas que encontrar.

20. Visitar frequentemente a enfermaria, verificando si o serviço é executado de acordo com as ordens existentes.

21. Assistir á marcação dos animaes, verificando que a applicação das marcas não os offenda.

22. Assistir á chegada dos cavallos que se recolherem ao quartel vindos de exercícios ou serviço, prescrevendo as medidas sanitarias que julgar necessarias.

23. Fazer parte das comissões de recebimento de cavallada de remonta; das que tiverem de julgar os animaes inserviveis e das de recebimento de forragens.

24. Indicar aos commandantes de esquadrão e ajudantes de regimento as praças para o preenchimento das vagas que se derem no serviço veterinario e na ferraria.

25. Receber diariamente, de acordo com o que fôr pedido, a quantidade de forragem necessaria ao sustento da cavallada da enfermaria.

26. Ter uma relação do material sob sua responsabilidade e trazer em dia a escripturação do serviço a seu cargo.

27. Ter sobre os cavallos particulares, que por qualquer circunstancia se acharem no regimento, as mesmas atribuições e autonomia que sobre os demais, menos as dós paragraphos 9º e 12, que dependem do consentimento do proprietario; obrigado nestes casos a retirar immediatamente do quartel o animal em questão.

28. Quando a unidade não tiver animaes em cavallariças, tomar conta da invernada auxiliado pelos sargentos e cabos veterinarios, calvós ferradores e mais praças necessarias ao serviço; escalados pelo regimento; recebendo do fiscal as respectivas ordens e instrucções.

Do sargento ajudante, 1º e 2º sargentos archivistas e 3º sargento de saude

Art. 192. Tem attribuições analogas ás dos seus similares no regimento de infantaria e batalhão incorporado.

Do 3º sargento veterinario

Art. 193. Incumbe-lhe:

1. Auxiliar o veterinario do regimento no desempenho das obrigações que lhe dizem respeito, comunicandô-lhe, diariamente, todas as occorrências que se tiverem dado em sua ausencia.

2. Dirigir o serviço da ferraria, mandando executar sob suas vistas todos os trabalhos respectivos e interessando-se pela conservação dós casos dos animaes.

3. Ter sob sua guarda a carga de todo o material existente na ferraria.

4. Requisitar dô sargento intendente do regimento; mediante pedido com o visto do veterinario, o numero de cravos e ferraduras necessarios ao servizô.

5. Substituir o veterinario quando, por qualquer motivo, não comparecer ao quartel; dando parte ao official de dia de qualquer circunstancia imprevista que ocorrer; afim de que elle possa providenciar como fôr necessario.

6. Praticar nos animaes todos os cuidados hygienicos e therapeuticos que lhe forem determinados pelo veterinario, encarregando-se igualmente da manipulação das prescripções pharmaceuticas formuladas para os curativos.

Do 1º sargento intendente

Art. 194. Tem attribuições analogas ás do seu similar no regimento de infantaria e mais as seguintes:

1. Organizar diariamente uma nota da forragem da cavallada do regimento; de accordô com as alterações publicadas na ordem; discriminando o numero de animaes existentes em cada esquadrão e na enfermaria.

2. Fazer entrega dessa fôrragem aos esquadrões e á enfermaria, em presença do official de dia, a quem passará a referida nota para a devida conferencia.

Do 2º sargento intendente; cabo intendente e soldados auxiliares, 3º sargento do material bellico e 3º sargento artifício

Art. 195. Attribuições analogas ás de seus similares no regimento de infantaria.

Do cabo selleiro-corriciro, soldado armeiro, soldado carpinteiro e soldado serralheiro

Art. 196. Compete-lhes exercer nas officinas as funcções de suas especialidades.

Do cabo ferrador

Art. 197. E' o auxiliar do sargento veterinario na ferraria.

Compete-lhe:

1. Instruir os soldados ferradores na arte de ferrar.
2. Examinar diariamente os cavallos do estado menor do regimento, afim de verificar si algum animal precisa dós cuidados da ferraria.
3. Fazer todos os trabalhos de que necessitam os mesmos cavallos; auxiliado pelo soldado ferrador.
4. Marcar os cavallos novos do estatô menor.
5. Substituir o sargento veterinario no serviço da ferraria.

Do soldado ferrador

Art. 198. E' o auxiliar dô cabo ferrador no serviço da ferraria.

Do 3º sargento clarim; cabos ordenanças, soldados ordenanças e soldados conductores

Art. 199. Attribuições analogas ás de seus similares no regimento de infantaria.

Do 2º sargento, cabo e soldados telegraphistas

Art. 200. São os encarregados do serviço da secção de telegraphia e servem sób a direcção d'el ajudante. O 2º sargento é o responsavel pelo material respectivo.

Art. 201. Todas as praças, além das attribuições especificadas, tem mais as especiaes, decorrentes de sua arma, em tudo que se refere ao tratô e conservação de sua montaria e do respectivo arreiamento.

ESQUADRÃO

Do commandante

Art. 202. Tem attribuições analogas ás de seus similares no regimento de infantaria e mais as seguintes:

1. Velar attentamente pela hygiene e saude da cavallada do esquadrão e pelô seu treinamento.
2. Exigir que os officiaes e praças tratem com o devido cuidado os cavallos de suas montadas.
3. Visitar frequentemente as cavallariças do esquadrão, verificando si a cavallada é alimentada de accôrdo com a tabella e si as recomendações do veterinario são observadas.
4. Prestar ao veterinario todo o auxilio para o desempenho das attribuições que lhe competem.
5. Não consentir que qualquer cavallô de seu esquadrão seja utilizado para marchas longas ou exercícios violentos sem que tenha tido o preciso treinamento.
6. Exigir que os subalternos passem frequentes revistas ao arreiamento de seus pelotões; afim de serem evitadas as pisaduras no lombo dós animaes.
7. Distribuir os pelotões do esquadrão pelos subalternos, entregando-lhes a cavallada e o material necessario, e responsabilizando-os pelas faltas que encontrar.
8. Determinar a divisão da forragem recebida, entre os cavallos de seu esquadrão; de accôrdo com as condições de cada um.

Dos subalternos

Art. 203. Attribuições analôgas ás de seus similares no regimento de infantaria e mais as decorrentes da natureza da arma.

Do 1º, 2º e 3º sargentos

Art. 204. Attribuições analôgas ás de seus similares no batalhão de infantaria e mais as decorrentes da natureza da arma.

Dos cabos de esquadra; anspeçadas e soldados

Art. 205. Atribuições analógas ás de seus similares no batalhão de infantaria e mais as decorrentes da natureza da arma.

Do cabo veterinario

Art. 206. Cómpe-lhe:

1. Zelar pelo serviço de hygiene e saude da cavalhada do respectivo esquadrão.
2. Auxiliar o 3º sargento veterinario nos serviços da enfermaria e da ferraria na parte referente á cavalhada do esquadrão.
3. Acompanhar o veterinario do regimento nas visitas de inspecção á cavalhada; tomandó nota das recomendações feitas.
4. Levar ao conhecimento do capitão as prescripções do veterinario, sendo responsável pela sua execução.
5. Examinar diariamente a cavalhada do esquadrão para verificar quaes os animaes que precisam dos cuidados da ferraria, comunicando ao 3º sargento veterinario o resultado desse exame, assim de que elle pròvidencie sobre animaes que precisarem de ser farrados ou de tratar dos cascos.

Do cabo de saude, 3º sargento intendente; cabo intendente; soldado auxiliar; soldado selteiro-correiro; sóldado ferrador e soldado clarim

Art. 207. Atribuições analogas ás de seus similares na infantaria, sem prejuízo da uniformidade da instrucção do serviço geral do regimento; o soldado ferrador é auxiliar do cabo ferrador e cómpe-lhe ferrar os animaes do esquadrão.

Art. 208. Quando o esquadrão se destacar da sua unidade, observar-se-ha o disposto para a companhia de infantaria em condições analogas.

CORPO DE TREM

Art. 209. O comandante no que diz respeito á instrucção e administração tem atribuições analogas ás de comandante de regimento de cavallaria e mais as seguintes:

1. Fazer executar transportes militares de qualquer natureza (viveres; fôrragens; fardamento, equipamento, munição, saude, etc.), que lhe forem ordenados.

2. Fornecer aos quartéis geraes da respectiva divisão conductores; ordenanças e animaes para transporte.

Art. 210. O medico tem atribuições analogas ás do medico do batalhão de caçadores, os demais cargos teem atribuições analogas ás estabelecidas para os seus similares nos esquadrões.

Regimento de artilharia montada

Art. 211. Os officiaes e praças teem atribuições analógas ás dos seus similares no regimento de infantaria e caval-

laria com as indispensaveis alterações peculiares á organização e serviço da arma.

GRUPO INCORPORADO

Art. 212. Os officiaes e praças teem attribuições analogas ás de seus similares no batalhão incorporado e no regimento de cavallaria com as alterações decorrentes da natureza da arma.

BATERIA INCÓPORADA

Art. 213. Officiaes e praças teem attribuições analogas ás de seus similares na companhia e no esquadrão com as alterações decorrentes da natureza da arma.

Ao commandante compete mais:

1. Zelar pela conservação e limpeza de todo o material do artilharia distribuído á bateria.
2. Distribuir os homens pelo serviço de conductor e artilheiro e os animaes pelo serviço de tração e montaria.
3. Dividir a bateria em duas secções, com pessoal, cavaillada e material correspondente, e entregar cada uma dellas a um subalterno que ficará responsavel perante elle pelo trato, conservação e limpeza dos animaes e do material, ajustagem do arreiamento, disciplina e instrucção dos homens, ordem nos alojamentos, etc.

Cada secção será dividida em duas peças, confiadas, cada uma, a um sargento chefe de peça.

Art. 214. Aos sargentos chefes de peça compete ainda mais:

1. Revistar diariamente os animaes de sua peça e assistir, sempre que o serviço o permitta, á limpeza e á distribuição de forragem e agua aos mesmos, dando immediatamente parte ao commandante da secção de qualquer anormalidade que encontrar, tomando as providencias que forem de sua alçada.
2. Ispiecional frequentemente os uniformes de seus homens, bem como o armamento, equipamento e arreiamento, fazendo marear os uniformes, roupa interna e de cama.
3. Assistir á limpeza do armamento, equipamento e arreiamento dos homens de sua peça, não permittindo o emprego de substancias de limpeza que não forem officialmente adoptadas e dando parte, quando faltar ou estragar-se qualquer cousa.
4. Revistar frequentemente o material de artilharia de sua peça, assistindo á limpeza do mesmo e exigindo que seus homens lhe deem o traço conveniente, sendo elle o responsável pela sua conservação; dar parte, ao commandante da secção, de todas as faltas que encontrar.
5. Fazer formar sua peça, encilhar e atrelar as viaturas conforme as ordens recebidas, velando por que tudo se faça em perfecta ordem e com rapidez, participando ao commandante da secção quando a peça estiver prompta e sanadas as irregularidades que porventura existam.
6. Cumprir e fazer cumprir pelos homens de sua peça as ordens superiores e as prescrições regulamentares.

Art. 215. Ao 3º sargento intendente incumbe mais ter a seu cargo o carro forja, o carro de bateria e as demais viaturas não distribuidas ás secções.

GRUPO DE ARTILHARIA A CAVALLO, DE OBUZES E DE MONTANHA

Art. 216. Os officiaes e praças teem attribuições analogas ás de seus similares no regimento de artilharia e no batalhão de caçadores.

Art. 217. Quando não houver fiscal, o commandante accumulará as suas attribuições com as deste cargo.

BATALHÃO DE ARTILHARIA DE POSIÇÃO

Art. 218. Officiaes e praças teem attribuições analogas ás de seus similares no regimento de infantaria e bateria montada, com as alterações peculiares ao serviço de fortificações.

Art. 219. Ao commandante compete mais:

1. Exercer o commando da fortificação em que aquartelar o batalhão.

2. Procurar conhecer bem os arredores da posição que estiver guarnecedendo, para poder agir efficazmente em caso de guerra.

Art. 220. Ao fiscal competem mais as attribuições de maior da praça.

Art. 221. Ao capitão ajudante competem mais as attribuições de ajudante da praça.

BATALHÃO DE ENGENHARIA

Art. 222. Officiaes e praças teem attribuições analogas ás de seus similares no batalhão de caçadores e regimento de cavallaria, com as modificações peculiares á organização e serviços da arma.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 223. O pessoal empregado nos serviços de saude, veterinaria, administração, material bellico, artifícies, ordenanças, etc., desde o regimento até a companhia, esquadrão ou bateria, não constitue classe separada; pôde, pois, ser transferido de um serviço para outro, de acordo com as prescrições deste regulamento, ou para a fileira, ficando sempre sujeito á instrucção geral da unidade. Poderá tambem, sem prejuizo de suas attribuições especiaes, ser nomeado para o serviço interno, conforme determinar o commandante, concorrendo os sargentos, graduados e soldados nas escalas correspondentes.

Paragrapho unico. Nas mesmas condições devem ser considerados os sargentos amanuenses.

Art. 224. Fóra das horas de instrucção de que estiverem encarregados, não são os officiaes obrigados a permanecer no quartel, salvo o caso de desempenho de serviço ou das funções particulares de cada um, previstas neste regulamento ou determinação do commandante.

Art. 225. Ao sahirem do quartel ou de suas residencias deverão os officiaes de todos os postos deixar indicado onde poderão ser encontrados para o caso de um serviço extraordinario.

Art. 226. Os sargentos são obrigados á permanencia no quartel, nas mesmas condições dos graduados e soldados.

Art. 227. Os aspirantes são equiparados aos officiaes....

Art. 228. Todos os serviços de saude e veterinaria, administração, officinas, secretaria, casa da ordem, etc. começrão a功用cionar diariamente ás horas que o comandante determinar e proseguirão até quatro horas ou, extraordinariamente, além desta hora, quando assim fôr mistér.

Art. 229. Nos casos em que as prescripções estabelecidas para a instrução, atribuições de posto e serviço de qualquer arma não sejam bem explicitas, proceder-se-ha por analogia, de acordo com o prescripto para as outras armas.

CAPITULO III

Dos serviços geraes

CAPITULO V

Serviço interno diario

REGIMENTO DE INFANTARIA

Art. 230. O serviço interno diario não impedirá o comparecimento aos exercícios praticos internos; ás instruções theoricas e ás aulas da escola regimental; sendo as praças dispensadas sómente quando estiverem de sentinella ou em serviços inadiáveis.

Art. 231. Todo o pessoal de serviço permanecerá armado e uniformizado, de conformidade com as ordens dadas.

Art. 232. Nos regimentos de infantaria, cujos batalhões estiverem alojados em um só quartel, será escalado para o serviço diario o seguinte pessoal:

Um official subalterno ou aspirante, para o serviço de dia ao regimento;

Um 1º sargento, seu adjunto;

Um 2º ou 3º sargento, para o serviço de dia em cada batalhão;

Um cabo de ordens ao regimento e a cada batalhão;

Um cabo de saude, para o serviço medico;

Um cabo ou anspeçada e tres soldados, em cada companhia, para guarda dos alojamentos;

As praças necessarias para a guarda do quartel;

Os corneteiros necessarios ao serviço.

Do official de dia

Art. 233. Ao official de dia compete:

1. Assegurar a perfeita execução do serviço, o cumprimento exacto das disposições regimentaes e a polícia interna.

Depende directamente do fiscal da unidade, é o responsável pela ordem, polícia e limpeza do quartel, salvo as partes que estão a cargo das companhias e estados menores, nas quais só poderá intervir, quando não estejam presentes os commandantes de companhia ou os officiaes seus substitutos e os ajudantes.

2. Dar a instrução theórica ou prática interna que lhe competir.

3. Apresentar-se ao commandante e fiscal do regimento e commandantes de batalhão, logo que estas autoridades cheguem ao quartel.

4. Visitar, com o seu antecessor, ao assumir o serviço, todas as dependências do quartel, verificando si estão elas devidamente asseladas e em ordem e certificar-se da existência de todos os presos.

5. Inspeccionar frequentemente a guarda, providenciando imediatamente sobre qualquer irregularidade que encontrar.

6. Mencionar em livro especial de partes; rubricado pelo fiscal do regimento, as ocorrências que se derem nas suas 24 horas de serviço e rubricar os papéis regulamentares.

7. Assistir à saída dos generos da arrecadação para a cozinha e à disposição das rações às praças, fiscalizando a sua qualidade e quantidade, e permanecer no refeitório durante as refeições.

8. Ordenar os toques estritamente indispensáveis, depois de solicitar permissão a qualquer superior que porventura se acha próximo.

9. Assignar as baixas extraordinárias ao hospital.

10. Guardar em seu poder, durante à noite, as chaves das prisões.

11. Responder pelos objectos existentes na sala do oficial de dia.

12. Fazer encostar à uma companhia as praças mandadas apresentar pelo quartel general, depois de encerrado o expediente, assignando um vale supplementar de ração.

13. Tomar, na ausencia das autoridades competentes, qualquer medida urgente que se torne necessária, comunicando imediatamente o facto ao fiscal.

14. Dispensar de pernoitar no quartel a praça que, por necessidade urgente e na ausencia do seu commandante de companhia, solicitar este favor, uma vez que sejam justas as allegações e bom o seu comportamento, mencionando o seu acto, no livro de partes. Essa concessão será dada por escrito e assignada pelo oficial.

15. Mencionar em sua parte as horas de saída e regresso de forças, animaes e viaturas.

16. Receber e acompanhar o commandante e qualquer outra autoridade militar quando entrar no quartel.

17. Rondar e fazer rondar, durante à noite, as sentinelas e as diversas dependências do edifício.

18. Fiscalizar a distribuição das rações às praças que estiverem presas e em tratamento na enfermaria regimental.

19. Examinar as refeições destinadas às praças que se acharem de serviço externo.

20. Fazer recolher às prisões as praças que forem apresentadas presas por ordem superior; as punidas disciplinar-

mente ou as presas preventivamente; e soltar as que tiverem concluido o castigo; mandando apresental-as ao seu commandante de companhia.

21. Não permitir que as praças recolhidas ás prisões tenham comsigo instrumentos com quo possam damnificá-las, armas, artigos de fumante; jogo; etc.; consentirá; porém; que levem seu uniforme de exercicio e as peças de agasalho apropriadas á estação, exceptuando-se o capote.

22. Enviar ao fiscal, logo qu sahir do serviço, a relação dos moveis e utensilios da sala do official de dia, a relação dos generos e forragem sahidos da arrecadação; os roteiros da guarda, relação de presos; pernoites das companhias ou outros quaesquer documentos que houver recebido.

23. Assistir á entrada da forragem e a entrega da que for pedida.

24. Inspecccionar as baías, providenciando sobre qualquar irregularidade que observar.

Art. 234. A escala do serviço de official de dia será constituida por todos os officiaes subalternos e aspirantes a official do regimento; quando o numero desses officiaes for inferior a cinco entrará; sucessivamente, na escala para completal-o os ajudantes de batalhão, director da escola regimental e secretario.

Do sargento adjunto

Art. 235. O sargento adjunto é o auxiliar imediato do official de dia. Incumbe-lhe:

1. Tomar parte na parada diaria e em seguida apresentar-se ao official de dia.

2. Visitar as dependencias do quartel e dar parte ao official de dia de tudo o que observar contrario ás ordens establecidas.

3. Assistir o rancho das praças.

4. Assistir a visita medica; tomado nota dos nomes das praças que baixarem ao hospital ou enfermaria regimental e das que ficarem em observação.

5. Organizar os papeis que lhe forem indicados pelo official de dia.

6. Fiscalizar o serviço das praças encarregadas da fachina do quartel.

7. Acompanhar o official de dia nas revistas que elle tiver de passar.

8. Assistir á distribuição de forragem e de agua aos animaes do regimento e á limpeza dos mesmos.

Do sargento de dia ao batalhão

Art. 236. O sargento de dia ao batalhão é auxiliar do official de dia ao regimento. Competem-lhe no batalhão funções analogas ás de sargento adjunto no regimento e mais as seguintes:

1. Assistir á chamada nas revistas das companhias e estado menor do batalhão, tomado nota das praças ausentes para comunicar seus nomes ao sargento adjunto.

2. Receber dos cabos de dia das companhias a nota das praças arranchadas e das ausentes em serviço; fazendo guardar as rações destas ou providenciando para que sejam levadas a seu destino.

3. Alternar com o sargento adjunto nas inspecções noturnas do quartel e das companhias de seu batalhão.

Dos corneteiros e dos toques

Art. 237. Serão escalados diariamente os corneteiros necessários ao serviço.

Os toques devem ser reduzidos ao menor numero possível.

Dos cabos de dia e plantões das companhias

Art. 238. Os cabos de dia e plantões das companhias são guardas do alojamento da unidade a que pertencem.

Art. 239. Ao cabo de dia incumbe:

1. Apresentar-se, logo depois da parada, ao Official de dia e ao sargento de dia ao seu batalhão.

2. Receber o serviço de seu antecessor e percorrer com elle o alojamento da companhia; verificando que tudo esteja limpo e em perfeita ordem e que os detidos se achem presentes.

3. Manter em perfeito asseio o alojamento das praças.

4. Acordar as praças ao toque de alvorada e providenciar para que ellas procedam ao arranjo das camas e aos cuidados de asseio pessoal; de maneira que na occasião de rancho estejam promptas para entrar em forma.

5. Fazer executar pelos plantões, depois do rancho da manhã, a limpeza do alojamento.

6. Conservar-se no recinto da companhia para attender promptamente a qualquer ordem e cumprir as instruções que lhe forem transmittidas pelo respectivo sargeanteante.

7. Tomar nota das praças arranchadas que estiverem ausentes em serviço e dar seus nōmes ao sargento de dia ao batalhão.

8. Formar a companhia sempre que for necessário.

9. Conduzir a companhia formada e as praças uniformizadas para o rancho e dali trazê-la, sem exigir o uniforme do dia.

10. Não consentir jogo de azar, disputa ou algazarra no alojamento.

11. Velar para que os plantões se conservem atentos e cumpram fielmente todas as ordens.

12. Apresentar ao sargento de dia as praças doentes que tiverem de comparecer à visita médica e também as que ficarem presas, conservando no alojamento as detidas por ordem superior, cuja relação nominal ficará em seu poder.

13. Render os plantões ás mesmas horas em que se renderem os quartos da guarda.

14. Dar parte ao sargeanteante da companhia; e na ausência deste ao sargento de dia ao batalhão, de qualquer irregularidade que se dér na companhia.

15. Não consentir no alojamento a presença de civis, salvo visitas autorizadas.
16. Apresentar-se a qualquer official que entre no alojamento.
17. Fechar o alojamento quando a companhia sahir para serviço ou instrução; entregando as chaves ao plantão de quarto.
18. Não permitir que depois do toque de silêncio haja conversa alta no alojamento.
19. Deixar em seu lugar um dos plantões, quando obrigado a ausentar-se temporariamente do alojamento.

Art. 240. Ao plantão compete:

1. Manter-se á porta do alojamento, para dar sinal da aproximação de qualquer official, que se dirija para entrar na companhia.

Este signal, quando houver campainha eléctrica; consistirá em um toque de tres segundos de duração pouco mais ou menos; no caso contrario, o plantão commandará em voz alta: *Companhia — sentido!*

2. Zelar pelo assento; ordem e polícia do alojamento.
3. Revistar os objectos que qualquer praça pretender retirar do alojamento, quando tiver duvida sobre o verdadeiro dono.
4. Exercer a necessaria vigilancia para que não se utilizem de objectos pertencentes a praças ausentes do alojamento.
5. Impedir que, depois do toque de silêncio e sem prévia licença do cabo de dia; entrem no alojamento praças de outras companhias.
6. Avisar ao cabo de dia quando vir jogos de azar ou qualquer outra irregularidade.

Art. 241. Os cabos de dia e plantões comparecerão á parada, uniformizados; trazendo apenas o cinturão.

Da alvorada

Art. 242. O official de serviço, á hora regulamentar, mandará fazer o toque de alvorada pelo corneteiro de serviço. A esse toque todas as praças se levantarão, procedendo aos cuidados de hygiene e asseio corporal, farão suas camas, preparando-se logo para o rancho e os exercícios. O commandante da guarda mandará accordar os presos e providenciando sobre sua hygiene pessoal fará sahir, escoltados, os que tiverem serviço de fachina, ordenando aos demais que procedam á limpeza das prisões. Nos dias de festa nacional ou do regimento o toque de alvorada será feito por toda banda de cornetas.

Da fachina

Art. 243. Haverá em cada regimento uma praça encarregada do serviço de fachina.

Art. 244. Todos os dias, logo depois do café da manhã, o encarregado da fachina requisitará do commandante da guarda do quartel o numero de presos necessarios ao serviço e o de praças para escolta-los, devendo ser uma praça para

cada preso quando o serviço fôr no interior do quartel e duas quando no exterior; em seguida fará executar a limpeza do quartel e suas dependencias.

Art. 245. Os plantões varrerão os alojamentos de suas companhias e os empregados do rancho, os das arrecadações, os das officinas, etc., as suas respectivas dependencias.

Art. 246. Terminado o trabalho, o encarregado da fachina mandará remover o lixo para o logar apropriado e apresentará os presos ao commandante da guarda, afim de serem recolhidos ás prisões.

Art. 247. Durante todo o dia o encarregado da fachina velará para que os pateos e dependencias do quartel permaneçam rigorosamente asseados.

Art. 248. A fachina será feita pelos sentenciados e presos correccionaes e, na falta destes, por praças para tal fim escaladas.

Das revistas diárias

Art. 249. Em épocas normaes haverá uma revista diaria — a do recolher, que se effectuará á hora regulamentar. O oficial de dia deverá passar durante o correr da noite revistas incertas sem exigir que as praças acordem ou se levantem das camas.

Paragrapho unico. Nos dias em que não houver instrucção, será passada, pela manhã, uma revista á hora designada para o começo dos serviços.

Art. 250. Na revista do recolher observar-se-ha o seguinte:

1. O corneteiro de serviço executará o toque de revista ás 21 horas precisas.

O sargento de dia de cada batalhão assistirá a chamada á revista feita pelos sargeanteantes das companhias ou por um sargento para isso escalado e, em seguida, levará ao conhecimento do official de dia as faltas verificadas, entregando-lhe os pernoites.

O official de dia assistirá a revista de tres companhias, uma de cada batalhão pelo menos, e far-se-ha representar nas das outras pelo seu adjunto.

Em seguida ás revistas os sargentos de dia aos batalhões apresentarão ao official de dia as praças que tiverem permissão para pernoitar fóra do quartel.

2. O commandante da guarda passará revista a esta, comunicando ao official de dia as faltas que encontrar.

3. O sargento que sargeantear o estado-menor passar-lhe-ha revista levando ao conhecimento do official de dia as alterações ocorridas. Os sargentos ajudantes não são obrigados á revista de recolher.

Art. 251. Estando o regimento de promptidão, os capitães passarão revista ás suas companhias, comunicando as faltas ao commandante do batalhão e este ao fiscal do regimento. Si apenas um dos batalhões do regimento estiver de promptidão, as suas revistas ficarão fóra da alcada do official de dia.

Art. 252. Ás 22 horas o official de dia mandará fazer o toque de silencio, depois do qual as praças se recolherão á seus alojamentos.

Da revista medica

Art. 253. Toda praça que se sentir indisposta, não podendo fazer o seu serviço, pedirá licença á autoridade competente para comparecer á visita medica.

Art. 254. Na occasião da visita medica os cabos de dia ás companhias conduzirão os doentes para a sala da consulta; o medico procederá á chamada dos doentes por companhia, fazendo entrar cada um por sua vez; feito o exame o medico mencionará no livro de visita medica o nome do consulente com seu parecer, as prescrições e indicações.

Paragrapho único. As praças cujo estado as impossibilita de deixar o leito serão examinadas pelo medico no proprio alojamento.

Art. 255. Deverão comparecer á visita medica:

1. A praça que se queixar de molestia ou pretexta-a por occasião do serviço ou de exercício;
2. A que voltar do hospital, cujo boletim de alta deverá ser apresentado ao medico para o registro das competentes alterações.

3. A proposta para aprendiz de musica, clarim ou corneta ou para pertencer definitivamente á respectiva banda.

4. A que tiver ordem da autoridade competente.

Art. 256. Ficará em tratamento no quartel a praça affetada de indisposição tal que lhe permitta fazer o serviço ou apenas uma parte delle ou necessite de ligeiros curativos ou medicações feitas a horas certas na sede do serviço de saude do regimento.

Art. 257. Ficará de observação na enfermaria regimental durante 48 horas no maximo, a praça que não apresentar symptomas positivos de molestia, de modo a não permitir ao medico fórmar juizo immediato.

Art. 258. Ficará isento de todo serviço e em tratamento na enfermaria regimental a praça que necessitar de cuidados medico-cirurgicos que tornem provável a sua volta a serviço dentro de seis dias no maximo.

Art. 259. Convalescerá na enfermaria regimental a praça vinda com alta do hospital, ainda em estado de não poder fazer o serviço e necessitar de repouso.

Art. 260. Baixará ao hospital a praça cujo tratamento não possa ser feito na enfermaria regimental; essa praça passará a vencer por aquelle estabelecimento etapa e gratificação, devendo declarar-se na baixa a qualidade da praça e todas as alterações que influam nesses vencimentos afim de que o respectivo intendente possa organizar o pret.

Art. 261. Depois de terminada a visita, o sargento de saude levará o respectivo livro ao fiscal, para tomar conhecimento e providenciar sobre as prescrições e indicações do medico.

Art. 262. O capitão medico fará a visita aos doentes da enfermaria dando ao sargento de saude e pessoal do serviço de saude as necessarias instruções.

Art. 263. Finda a visita o sargento de saude organizará o mappa do movimento do dia, de accordo com o modelo regulamentar, para constar na parta do medico, e fará o pedido das dietas, afim de ser entregue ao intendente, depois de visado pelo fiscal.

Art. 264. As formalidades e demais prescripções a observar relativamente aos doentes que entrarem e aos que já estiverem em tratamento na enfermaria regimental serão analogas ás prescriptas aos doentes nas enfermarias militares.

Art. 265. Quanto ao regimen dietetico o medico, ouvido o commandante, estabelecerá uma tabella apropriada, para os casos especiaes; para os outros casos consistirá elle na ração habitual do soldado, toda ou em parte.

Art. 266. Quando houver doentes que necessitem de medicação especial, que não possa ser feita com os recursos da tabella em vigor, o medico fará uma receita para todos em uma mesma folha de papel, a qual será aviada na pharmacia militar da respectiva guarnição.

Art. 267. O cabo de saude de dia logo após a visita medica levará á pharmacia da guarnição o receituário que não possa ser aviado na enfermaria regimental; após a parada irá buscar as alterações no hospital, e á tarde conduzirá para esse estabelecimento as praças que tiverem baixado e de lá trará as que tiverem tido alta.

Da parada

Art. 268. A parada realizar-se-ha á hora regulamentar; nella tomarão parte todas as praças que tiverem de entrar em serviço. Todos os officiaes que tenham de entrar de serviço deverão a ella comparecer.

Art. 269. O ajudante mandará fazer o toque á hora designada no quadro. As praças entrarão em forma no recinto de suas companhias 15 minutos antes da parada e o 1º sargento, ou um designado pelo capitão, passará revista minuciosa nos uniformes e armamentos e verificará, pelo papel de serviço, si estão presentes todos os homens escalados. Ao toque de parada, o referido sargento marchará com o pessoal de sua companhia para o logar da formatura. Alli o metterá em linha, em duas fileiras, e ocupará a posição que corresponde á numeração de sua unidade. Ao toque de parada, o ajudante deverá achar-se no logar habitual da parada, acompanhado por um dos sargentos ajudantes, o qual ficará á sua esquerda e um passo á retaguarda, e ahí assistirá á entrada em forma dos contingentes das diversas companhias. Os sargentos que trouxerem as companhias lhe comunicarão qualquer occurrence relativa á formatura e depois cada um tomará posição á retaguarda daquelle a que pertencer, na altura do centro e a tres passos da segunda fileira. O pessoal do estado menor que entrar de serviço formará á direita da força.

Art. 270. Presentes todas as companhias, o sargento ajudante rectificará o alinhamento da parada e mandará os sargentos, cabos e corneteiros á retaguarda. Estes formarão em uma só fileira, a oito passos de distancia, por suas graduações. Em seguida, o sargento ajudante dividirá a força em guardas, de conformidade com o roteiro, e por ellas distribuirá os sargentos, cabos e corneteiros, segundo as prescripções da ordem. A' esquerda da ultima guarda formarão os sargentos de dia aos batalhões e outros, escalados para o serviço diario; em seguida, os cabos de dia das companhias com

os plantões e, por ultimo, o pessoal dos serviços isolados. A direita da parada, à distância de tres passos e no prolongamento da primeira fileira, formarão os corneteiros que tiverem de entrar de serviço. Preparada a força, o sargento ajudante corrigirá, pela ultima vez, o alinhamento e tomará posição, convenientemente perfilado, tres passos á direita dos corneteiros. O ajudante colocar-se-há então na altura do centro da força, de frente para ella, à distância de 15 passos, e mandará: *Hombro armas. Em continencia, apresentar armas.*

A esta voz os homens que estiverem sem armas farão a continencia individual e os corneteiros tocarão a marcha da ordenança. Em seguida, o ajudante mandará: *Hombro armas. Guardas á direita, marche.* Depois fará a parada seguir a seus destinos. Os officiaes não formarão na parada. Si houver alguma guarda commandada por official, este assume o commando depois de dividida a parada, marchando com ella a seu destino. As guardas irão pelo caminho mais curto render os diferentes serviços.

Art. 271. O sargento ajudante poderá commandar a parada na ausência do ajudante.

Art. 272. Quando uma guarda, commandada por official, recolher-se ao quartel elle mandará o sargento dar parte ao official de dia e debandará depois de ter feito a continencia regulamentar.

Art. 273. As outras guardas que se recolherem a quartéis metterão em linha, no lugar habitual da parada, farão a continencia ao terreno e só debandarão com licença do official de dia.

Art. 274. A medida que se forem realizando as substituições, os commandantes das guardas que sahirem, excepto os officiaes, apresentar-se-hão ao official de dia.

Art. 275. As praças de serviço isolado procederão da mesma forma.

Da guarda do quartel

Art. 276. Diariamente serão escaladas as praças necessárias à guarda do quartel, que ficará directamente subordinada ao official de dia.

Essa guarda será composta do numero de praças estritamente necessárias para serem distribuídas tres por posto. Para os postos em que não houver necessidade de sentinelha durante o dia, a guarda receberá, ao escurecer, um reforço que se retirará pela manhã.

Art. 277. O commando da guarda será exercido normalmente por um 2º ou 3º sargento.

Art. 278. Incumbe especialmente ao commandante da guarda:

1. Velar constantemente sobre todas as praças da guarda e fazer com que elles cumpram suas obrigações.
2. Verificar, ao entrar de serviço, a presença das praças presas ou reclusas e a existencia e estado dos utensílios a seu cargo.

3. Lér ás praças, logo depois de rendida a guarda, as instruções peculiares a esse serviço.
 4. Prohibir ajuntamento nas proximidades do corpo da guarda, das prisões e dos postos das sentinelas.
 5. Não permitir que sem sua ordem soldado algum ou outro qualquer individuo pegue nas armas da guarda.
 6. Impedir a entrada de bebidas alcoolicas e de inflamáveis.
 7. Vedar a saída de praças que não estejam no uniforme do dia e assiadas, ou não tenham a competente licença.
 8. Fazer acompanhar á presença do official de dia qualquer civil que pretenda entrar no quartel.
 9. Formar a guarda para rendição das sentinelas, mandando debandal-a apenas tenha saído o quarto respectivo. O cabo apresentará ao commandante da guarda o quarto que tiver sido rendido.
 10. Formar a guarda ao toque de recolher.
 11. Formar a guarda e mandar reconhecer, a 50 passos, pelo cabo acompanhado de duas praças, toda força ou grupo que de noite se approximar do quartel.
 12. Formar a guarda e mandar fechar o portão quando se der no quartel algum facto anormal.
 13. Formar a guarda e dar parte ao official de dia quando houver alguma desordem nas immediações do quartel.
 14. Não abrir as prisões sem ordem do official de dia nem receber ou soltar presos sem determinação desse official, revistando-o préviamente.
 15. Mandar apresentar ao official de dia, por occasião da visita medica, os presos doentes.
 16. Entregar os presos ao encarregado da fachina, á hora marcada para o serviço.
 17. Rondar e fazer rondar pelo cabo da guarda as sentinelas.
 18. Não consentir que praças ou pessoas estranhas falem aos presos, sem licença do official de dia.
 19. Velar pelo rigoroso assecio das prisões e conservação dos utensílios.
 20. Entregar a parte da guarda ao official de dia logo depois da parada.
 21. Formar a guarda, de bayoneta cruzada, em frente á porta da prisão, quando tiver de abril-a.
 22. Dar entrada ás praças que se apresentarem depois de fechado o portão, mencionando em sua parte os seus nomes e ás horas da entrada.
 23. Prestar com a guarda as continencias regulamentares.
- Art. 279. Ao cabo da guarda incumbe:
1. Coadjuvar em todo o serviço o commandante da guarda e cumprir as suas ordens.
 2. Conduzir os quartos quando tiverem de ser rendidas as sentinelas, verificando si as ordens são bem transmittidas.
 3. Reconhecer as forças e grupos que de noite se approximarem do quartel.
 4. Alternar com o commandante da guarda no serviço de rondas ás sentinelas.
- Art. 280. O commandante e as praças da guarda são inseparáveis o corpo da guarda, salvo as pequenas ausências

imprescindiveis; manter-se-hão uniformizados e armados durante todo o serviço; as sentinelas exercerão toda vigilancia para que não haja a menor infracção das ordens em vigor.

Art. 281. As sentinelas serão substituidas de duas em duas horas ou de hora em hora quando se tornar necessário.

Art. 282. No corpo da guarda haverá taboletas com a relação dos utensilios ahi existentes e nas prisões, com as instruções para o serviço da guarda e com os nomes das praças presas e detidas.

Art. 283. Esta ultima relação será reformada pelo comandante da guarda quando se tornar necessário; as outras serão pelo intendente do regimento.

Art. 284. O serviço de guarda no quartel será regulado tanto quanto possível pelas normas para o serviço de guarda-nião.

Do rancho

Art. 285. Em regra todas as praças devem ser arranchedadas. O comandante só poderá conceder desarranchedamento nos seguintes casos:

1. A's praças que viverem em companhia de sua família, servindo de arrimo á mãe viúva, pae valetudinario, irmã solteira ou irmão menor, condições que deverão ser devidamente comprovadas.

2. As ordenanças e praças empregadas em serviço externo de carácter permanente.

3. Aos sargentos e graduados.

4. Aos musicos de classe e aos artifices.

Art. 286. É condição indispensavel para a concessão do desarranchedamento, que os sargentos, graduados e soldados, além de boa conducta, morem na vizinhança do quartel, excepto as praças comprehendidas no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 287. As praças desarranchedadas receberão no fim do mês a respectiva etapa em dinheiro.

Art. 288. Não se abonarão ás praças de pretações atrasadas que por qualquer eventualidade deixarem de ser fornecidas no devido tempo.

Art. 289. As refeições serão distribuidas á hora marcada na tabella.

Art. 290. Os generos extraordinarios só serão fornecidos nos dias de festa nacional.

Art. 291. O rancho para os sargentos será distribuido ao mesmo tempo que o das praças, em mesa separada.

Art. 292. Os officiaes de serviço interno ou de prometidão terão direito, gratuitamente, a uma ração de praça, correndo por conta do cofre do regimento sómente as despezas com a melhoria do seu rancho. Aos demais officiaes é também permitido arranchar, mediante indemnização ao cofre do regimento de todas as despezas com isso occasionadas.

Art. 293. Aos officiaes e sargentos é facultado melhorar, á sua custa, a tabella de generos para suas refeições, cabendo ao fiscal examinal-a e submettel-a á approvação do coman-

dante. As quotas com que houverem de contribuir os officiaes e sargentos arranchedados serão descontadas de seus vencimentos, pelo intendente, e recolhidas ao cofre do conselho administrativo.

Art. 294. Em campanha e manobras todos os officiaes terão direito gratuitamente a uma ração de praça.

Art. 295. Quando receber communicação de estar prompta a refeição e tiver examinado a amostra, o official de dia fará apresentá-la ao fiscal e ao commandante. Em seguida mandará tocar *Rancho — Avançar*.

Art. 296. Compete ao official de dia a fiscalização da quantidade e qualidade das rações distribuídas aos homens. O preparo das refeições é fiscalizado pelo official intendente.

Do boletim do regimento

Art. 297. Será publicado diariamente um boletim assinado pelo commandante e contendo, além das suas determinações, o detalhe do serviço e resumo das ordens superiores, cujo conhecimento interesse ao regimento.

O ajudante fará extrahir as cópias necessarias, em máquina de escrever ou outro processo rapido, e mandará archivar o original; em seguida distribuirá essas cópias conferidas e rubricadas pelo fiscal aos ajudantes dos batalhões, ao intendente e ao estado menor.

Os ajudantes dos batalhões levarão aos respectivos commandantes o boletim do regimento e organizarão, de modo analogo, segundo as ordens que então receberem, o de suas unidades; deste boletim serão extrahidas as cópias necessarias ás companhias e ao estado menor, as quaes serão entregues aos primeiros sargentos daquellas e ao sargento archivista. O original do boletim, assinado pelo major, ficará archivado no batalhão, bem como a cópia do do regimento. Uma cópia do boletim do batalhão será enviada ao fiscal do regimento para ser apresentada ao respectivo commandante.

O commandante da companhia dará, em seguida ao boletim do batalhão, suas ordens para o dia seguinte; determinará o pessoal para os diversos serviços, e indicará as partes do boletim que devem ser lidas á tropa; essa leitura será feita pelo 1º sargento na formatura, á tarde, que se efectuará por companhia, imediatamente depois da instrucção, sem preparo nem formalidades prévias.

As praças formarão em seu alojamento no uniforme em que estiverem; o 1º sargento lerá as ordens e designação dos serviços.

O sargeanteante do estado menor lerá o boletim para o respectivo pessoal.

Nenhuma falta é desculpável pelo pretexto de se não ter conhecimento do boletim.

Em cada companhia será affixada, em um quadro, a escala de serviço e o programma dos trabalhos a executar no dia seguinte.

Art. 298. Os officiaes lerão diariamente, em suas companhias, a ordem na qual lançarão o — *Sciente* e a sua rubrica.

Art. 299. Quando no boletim do regimento ou batalhão houver alguma disposição de que convenha dar conhecimento com solemnidade, o respectivo commandante poderá ordenar a reunião dos officiaes na secretaria ou a formatura do corpo.

Art. 300. O commandante de regimento, os commandantes de batalhão e de companhia poderão ordenar que seus officiaes compareçam; reunidos, á sua presença, em dia e horas marcados, quando quizerem fazer-lhes pessoalmente qualquer observação relativa ao serviço e á disciplina.

Das formaturas

Art. 301. As formaturas parciaes de companhia para seus trabalhos diarios serão feitas sem toque algum.

O batalhão formará de acordo com as disposições estabelecidas pelo R. Ex. L., marcando o commandante, por intermedio do seu ajudante, o lugar e hora para assumir o comando.

Os toques da ordenança serão feitos pelo corneteiro de serviço.

Os corneteiros e tambores formarão nas companhias; e quando o batalhão se reunir irão constituir a banda.

Na marcha, dos alojamentos ao ponto de reunião, só tocarão os tambores.

Para formar o regimento, o respectivo ajudante comunicará aos batalhões a hora e lugar da formatura do regimento.

Os commandantes de batalhão conduzirão suas unidades ao lugar de reunião; onde já deve estar o fiscal, cinco minutos antes da hora marcada, formando como lhes for prescrito pelo commandante do regimento na ordem de sua numeração; salvo disposição em contrario.

No caso de formatura urgente, esta se fará ao toque de — *Formatura*; as companhias entrarão em forma no uniforme que estiverem e, depois de receber ordens, serão conduzidas ao lugar de reunião do batalhão; si o toque partir do regimento, os batalhões, depois de formarem separadamente, serão conduzidos ao local da reunião do regimento.

BATALHÕES DE CAÇADORES E DE ENGENHARIA

Art. 302. Nos batalhões de caçadores, nos de engenharia e nos batalhões incorporados que aquartelarem isoladamente, o serviço diario é organizado e executado de modo analogo ao estabelecido para os regimentos de infantaria, cabendo ao sargento adjunto as funções de sargento de dia ao batalhão.

Art. 303. Havendo falta de officiaes subalternos e aspirantes para constituir a escala de serviço de dia, com cinco officiaes no minimo, entrarão para a escala o secretario e o director da escola regimental; si ainda assim não puder ella ser organizada, o serviço de dia passará a ser feito pelo sargento de dia ao batalhão no que for compativel com o seu posto, sob a fiscalização de um official ou aspirante, escalado diariamente, mas sem a obrigação de permanencia no quartel durante as 24 horas.

REGIMENTO DE CAVALLARIA

Do official de dia

Art. 304. Tem attribuições analogas ás do official de dia ao regimento de infantaria, nos serviços que são comuns e mais as seguintes:

1. Mandar fazer, ás horas determinadas, os toques de recebimento e distribuição de forragem; agua para a cavallada, revista veterinaria, officinas; etc.. e velar pela execução destes serviços.
2. Assistir ás entradas de forragem e á entrega da que for pedida pelos esquadrões, verificando a qualidade e quantidade pelos vales respectivos.
3. Registrar no livro competente das occurrenceias diárias as que se derem nos serviços relativos á cavallada.
4. Percorrer as cavallariças depois da limpeza geral, assim de providenciar sobre qualquer irregularidade.
5. Não permitir que saiam d^o quartel, por emprestimo, animaes do regimento; sem ordem expressa do commandante.

Do adjunto

Art. 305. O official de dia terá a sua disposição um sargento com attribuições analogas ás do sargento adjunto no regimento de infantaria e mais a fiscalização dos serviços da cavallada.

Do sargento de dia ao esquadrão

Art. 306. Tem attribuições analogas ás dos sargentos de dia nos batalhões e mais as seguintes:

1. Formar o esquadrão para as revistas diárias; fazer a chamada e comunicar ao adjunto os nomes das praças ausentes.
2. Formar o esquadrão e conduzil-o ao rancho; fazendo guardar as rações dos homens ausentes em serviço.
3. Formar o esquadrão ao toque de limpeza e verificar si todas as praças comparecem trazendo os apparelhos de limpeza e as cabeçadas de prisão com arreiatas.
4. Marchar com o esquadrão para as cavallariças; ao toque de avançar; e mandar proceder á limpeza das mesmas e da cavallada.
5. Distribuir pelas praças presentes os cavallos das que se acharem no hospital ou de serviço.
6. Não consentir que os animaes sejam limpos sinão a rascadeira e escova, excepto as pernas e cascos que serão lavados.
7. Só permittir o banho dos animaes quando houver ordem para isso.
8. Acompanhar o capitão ou qualquer outra autoridade nas visitas que fizer ás cavallariças, prestando-lhe as informações que exigir.
9. Inspeccionar, tanto dc dia como de noite, as cavallariças; verificando si as sentinelas estão vigilantes.
10. Receber na arrecadação a forragem destinada ao esquadrão e assistir á serrotagem da alfafa ou capim.

11. Assistir ás horas fixadas á distribuição da forragem e agua á cavalhada, de accôrdo com as ordens do commandante do esquadrão.

12. Tomar nota dos cavallos que se desferrarem, escrevendo seus numeros ou nomes no quadro negro existente nas cavallariças.

13. Não permittir que os animaes sejam soltos sinão ás horas para isso estabelecidas.

14. Acompanhar o veterinario na visita aos animaes do esquadrão, escrevendo no quadro negro os nomes ou numeros dos que forem encontrados doentes.

15. Prestar ao veterinario informações sobre o que houver notado nos animaes; bem como sobre as occurrencias de seu serviço na parte referente á saude dos mesmos.

16. Velar para que as determinações do veterinario sejam fielmente cumpridas.

17. Informar ao adjunto de todas as faltas ou irregularidades que observar ou lhe forem communicadas pelos guardas das cavallariças.

Art. 307. Os sargentos escalados para o serviço de dia aos esquadrões comparecerão á parada e em seguida se apresentarão ao official de dia e ao adjunto; indo depois receber o serviço de seu antecessor; passando com este uma revista geral á cavalhada; verificando a limpeza das cavallariças; existencia e bom estado dos utensilios.

Art. 308. Nenhum cavallo isolado poderá ser tirado das cavallariças sem conhecimento do sargento de dia; salvo quando estiver presente um official do esquadrão que isso ordene. O sargento de dia deve inspecionar o estado de limpeza e arreitamento de qualquer cavallo que sahir isoladamente. Regressando um cavallo isolado; elle tem por obrigação inspecional-o para ver o estado em que se acha; dando parte de qualquer novidade que encontrar.

Art. 309. Diariamente será escalado um 2º ou 3º sargento do estado menor para ahi desempenhar funções analogas ás do sargento de dia ao esquadrão e um cabo veterinario para o serviço de dia á enfermaria dos animaes; tendo ahi funções analogas ás do sargento de dia ao esquadrão.

Da guarda das cavallariças

Art. 310. Cada esquadrão nomeará diariamente a sua guarda de cavallariça, composta de um anspeçada e tres soldados, podendo o numero de soldados ser aumentado quando o effectivo da cavalhada tornar isso necessário.

Art. 311. A guarda da cavallariça será substituída todos os dias; por occasião da parada interna; e apresentar-se-ha sempre no uniforme de exercicio.

Art. 312. Ao anspeçada commandante incumbe:

1. Distribuir os guardas por grupos de baías, dar-lhes as instruções para o serviço, escrever seu nome e os dos guardas no quadro negro, fazendo a designação dos quartos para o serviço nocturno, tudo em presença do sargento de dia.

2. Receber de seu antecessor a forragem destinada á alimentação da cavalhada e os objectos necessários ao serviço, os quaes conferirá pela relação que lhe for, apresentada.

3. Examinar a cavalhada, verificar si está limpa; si ha algum animal em serviço fóra do quartel e desde quando, e si os que estão nas baías teem ferimentos ou contusões que o veterinario não tenha examinado.

4. Communicar ao sargento de dia ao esquadrão qualquer occurrence que se dér no serviço, afim de que elle a leve ao conhecimento do capitão e do official de dia ou do adjunto.

5. Reunir o pessoal da guarda quando tocar distribuição de forragem e agua para a cavalhada; e dividir por elle o serviço.

6. Fazer render á noite as sentinelas; depois de distribuida a ultima ração de forragem; ás mesmas horas que as da guarda do quartel; e exigir que cada soldado receba de seu antecessor o serviço; verificando se tudo está em ordem.

7. Não permittir que a guarda se afaste para longe da cavallariça sem motivo justificado.

8. Velar para que as praças não maltratem os animaes; dando parte das que assim procederem.

Art. 313. O commandante da guarda das cavallariças é inseparavel das baías; salvo pequenas ausencias indispensaveis. A' noite; depois de collocado o 1º quarto de sentinella ás cavallariças; poderá ir repousar nas immediações das baías.

Art. 314. Aos guardas das cavallariças incumbe:

1. Desde o toque de alvorada até o de silencio; fazer a limpeza das cavallariças e conservar-as asseladas.

2. Distribuir a forragem e agua.

3. Não permittir que um cavallo seja conduzido para fóra das cavallariças pela coleira e sim pelo buçal ou bridão.

4. Não consentir que sejam retirados da cavallariça os objectos que fazem parte da carga.

5. Não consentir que os animaes sejam maltratados e permaneçam fóra de suas baías.

6. Dar parte ao commandante da guarda quando reconhecer que algum animal apresenta indicios de molestia.

7. Não permittir que o animal que chegar de serviço seja logo desencilhado; devendo ser recolhido á bája que lhe é destinada; sem o freio e com a cilha desapertada.

8. Não consentir; salvo ordem de autoridade competente; que qualquer praça se utilize de outro cavallo que não o de sua montada.

Do cabo de dia

Art. 315. Como na infantaria; com as modificações impostas pela existencia do sargento de dia ao esquadrão.

Do ferrador de dia

Art. 316. Serão escalados diariamente um ferrador e um aprendiz para os serviços extraordinarios da ferraria; cabendo-lhes comparecer á parada e apresentar-se ao sargento adjunto; serão inseparaveis do quartel.

Da limpeza da cavallhada

Art. 317. A limpeza e o trato dos animaes serão feitos de accordo com as normas estabelecidas na «Cartilha do soldado montado». A hora determinada proceder-se-há á limpeza da cavallhada; todas as praças disponíveis formarão com qualquer uniforme velho e com os artigos de limpeza; os sargentos de dia farão a chamada, e ao toque de avançar as conduzirão para a cavallaria.

Sempre que o tempo permittir, a limpeza se fará fóra das baías.

Iniciada pelo corpo do cavallo; passa depois á crina e á cauda e em seguida aos cascos; verificando si existe algum corpo estranho na ranilha ou na palma. Depois, com agua bem limpa, lavam-se e enxugam-se os olhos; e finalmente, as ventas, quartelas, etc.

Deve haver todo cuidado em que o cavallo fique bem enxuto, principalmente no inverno.

Os cascos devem ser untados nos talões e em torno da coroa, uma vez por semana.

Além dessa limpeza geral, o cavallo deve ser limpo de modo mais summario; antes de ser encilhado e quando se recolher ao quartel.

No tempo de inverno é prohibido dar banho aos cavallos antes das 10 horas da manhã e depois de 14 horas.

Terminada a limpeza geral, o sargento de dia ao esquadrão fará o ferrador revistar a cavallhada para verificar o estado das ferraduras, tomando nota dos animaes que necessitarem ser ferrados; em seguida dará parte ao official de dia; que irá verificar como o serviço se fez, corrigindo as faltas que encontrar. Terminada essa inspecção, o esquadrão entrará em fórmula e retirará.

Das formaturas

Art. 318. Ao toque de *Encilhar*, o sargeanteante de cada esquadrão formará o pessoal, no uniforme em que se achar, e o conduzirá ás cavallariças, onde cada um encilhará seu cavallo, sem enfreiar; as praças voltarão então ao alojamento, para se apromptarem. Ao toque de *Montar*, o esquadrão entrará em fórmula no alojamento, sendo conduzido á cavallaria pelo sargento; ahi, as praças retirarão os cavallos das baías, os enfrelarão, entrarão em seguida novamente em fórmula a pé com os cavallos pela redea; os subalternos tomarão conta de seus pelotões, e o mais antigo ou graduado apresentará o esquadrão ao capitão, que o mandará montar e aguardará a ordem de avançar para conduzil-o ao logar da reunião, de accordo com o regulamento da arma. Os clarins formarão com os esquadões e só se reunirão á banda, quando aquelles chegarem ao ponto de reunião do regimento.

Quando se tratar de formatura urgente a pé, o toque será o de *Formatura*, como na infantaria; si a formatura urgente for a cavallo, será ordenada pelos toques de *Encilhar-Montar*; neste caso, as praças se apromptarão rapidamente no alojamento, e, levando os arreios, se dirigirão á cavallaria, encilharão os cavallos, montarão e entrarão em fórmula. Logo que

o esquadrão esteja formado, o capitão o conduzirá a trote para o lugar da reunião.

Paragrapho unico. As formaturas parciaes de esquadrão para seus trabalhos diarios serão feitas sem toque algum.

ARTILHARIA

Art. 319. No regimento de artilharia montada e nos grupos isolados o serviço geral será feito como na infantaria e cavallaria, com as alterações impostas pela natureza da arma.

Art. 320. Nos batalhões de artilharia de posição o serviço será feito como nos regimentos de infantaria e de accôrdo com as prescripções do regulamento para as fortificações da Republica.

Das formaturas

Art. 321. Na artilharia as formaturas se fazem, partindo sempre da unidade base, a peça, exceptuando-se as formaturas para revistas, rancho, limpezas, etc., nas quaes as peças formam promiscuamente sob a direcção do sargento ou do cabo de dia.

Para as outras formaturas os processos variam, conforme se trata de formaturas com ou sem o material, a horas prefixadas ou imprevistas.

Formatura sem o material a horas prefixadas — Para a formatura da bateria, o sargento chefe de peça e, na sua falta, o cabo, forma seus homens no alojamento no maximo um quarto de hora antes, faz a chamada e passa uma revista nos uniformes, equipamento e armamento; as pequenas faltas serão corrigidas; as maiores, que não puderem ser reparadas antes da formatura da bateria, serão levadas ao conhecimento do 1º sargento ou do official que commandar o serviço. As faltas que forem notadas primeiramente pelo 1º sargento, ou pelo official commandante de secção, serão da responsabilidade do chefe de peça. Em seguida, as peças marcham formadas, sob o commando dos chefes respectivos, para o lugar onde se realiza a formatura da bateria. Alli chegadas, participam, os chefes de peça ao 1º sargento, ou ao official que commandar, que suas peças estão promptas, dando tambem parte das faltas e irregularidades que tenham encontrado.

Os officiaes tomam conta de suas secções. Si o capitão estiver presente, elles participam-lhe que suas secções estão promptas e aquelle toma o commando da bateria; si o capitão ainda estiver ausente, o 1º tenente prepara a bateria de accôrdo com as ordens recebidas e manda avisar o capitão de que ella está prompta, entregando-lhe o commando com a devida continencia, quando este se apresentar.

O capitão marcha então com sua bateria para o lugar onde se faz a formatura do grupo e ahi apresenta-se ao major commandante do mesmo, e, na sua falta, ao capitão mais antigo; o grupo toma a formação mais adequada ao terreno, de accôrdo com as ordens do coronel commandante do regimento.

Formados os grupos no lugar marcado para a reunião do regimento o tenente-coronel assume o commando e manda avisar, pelo ajudante, o coronel de que o regimento está

prompto, entregando-lhe o commando com a devida continencia, quando este se apresentar.

Formaturas com o material a horas prefixadas — Cerca de 40 minutos antes da hora marcada para a formatura da bateria, os chefes de peça mettem em fórmula seus homens, uniformizados, armados e equipados e procedem como se disse acima. Mandam em seguida os conductores e homens montados encilhar seus animaes e apresentar os artilheiros ao terceiro sargento intendente para retirarem a artilharia do deposito e formarem o parque. Na artilharia a cavallo, é preciso levar em conta o tempo para que os artilheiros encilhem seus cavallos, o que será feito depois de formado o parque.

Formado o parque, encilhados e enfreiados os animaes, os chefes de peça conduzem seus animaes para o parque e mandam atrelar ás viaturas ou carregar os fardos, designando os artilheiros para auxiliar os conductores. Promptas as peças, os sargentos passam uma inspecção e participam ao official commandante da secção que suas peças estão promptas. Os commandantes de secção passam, por sua vez, uma inspecção em suas unidades e participam ao commandante da bateria que suas secções estão promptas, o que deve ter logar precisamente á hora marcada para a formatura da bateria. Para o mais, procede-se como nas formaturas sem material.

Na artilharia de posição, conforme o material que a bateria tiver de servir, organizar-se-hão prescripções adequadas para as formaturas com o material.

Formaturas sem o material a horas imprevistas — Essas formaturas são commandadas por meio de toques de clarim ou de corneta, como na infantaria.

Formaturas com o material a horas imprevistas — O primeiro toque é o de *Encilhar*, ao qual as praças procedem como na formatura a horas prefixadas. Ao toque de *Atrelar*, os chefes de peça conduzem seus animaes para o parque e ahi procedem como se disse acima. Os commandantés de secção assumem o commando de suas secções e o capitão o da bateria, tudo como já se disse, avançando as baterias atreladas para o ponto de reunião do grupo.

Em campanha, a artilharia ainda fórmá ao toque de *Alarma*, fazendo-se a formatura, segundo as prescripções do R. S. C.

Todas as formaturas devem ser executadas rapidamente, em silencio e com a maior calma.

CORPOS DE TREM E COMPANHIAS DE METRALHADORAS

Art. 322. O serviço será feito segundo as regras estabelecidas para o regimento de cavallaria, batalhão de caçadores e grupos isolados.

CAPITULO VI

DO SERVIÇO EXTERNO DE GUARNIÇÃO

Art. 323. O serviço de guarnição é o mesmo, quer se faça em cidades, acampamentos ou acantonamentos, quer nas praças de guerra, e as suas regras são applicaveis ao tempo de guerra, como ao de paz, salvo as excepções determinadas no regulamento do serviço de campanha.

Art. 324. Os serviços de guarnição ou externo são os seguintes:

- a) guardas, rondas, patrulhas, reforço e ordenanças, que se rendem diariamente;
- b) guardas de honra e paradas;
- c) escoltas e fachinas.

Art. 325. As ordens relativas aos serviços de guarnição serão dadas diariamente nos boletins dos commandos competentes; nos casos de urgencia, porém, poderão ser transmitidas verbalmente ou por escrito.

Art. 326. O commandante de guarnição accumula essa função com a do commando de sua unidade, publicando em seu proprio boletim as ordens de serviço externo, que serão distribuídas por toda a força da guarnição.

Art. 327. O encarregado do boletim nas sédes das divisões é o chefe do estado-maior e fóra dellas, o proprio fiscal da unidade a que pertencer o commando da guarnição. A elle compete:

1. Receber todas as manhãs, logo após a parada, as partes relativas ao serviço do dia anterior e os mappas diários das unidades e estabelecimentos sob a jurisdição do commando da guarnição.

2. Escalar o serviço de modo que os officiaes e unidades da guarnição o façam em rigoroso turno, tendo cuidado que cada guarda seja composta de individuos de uma mesma unidade.

Art. 328. Os commandantes de unidade de fortalezas, chefes e encarregados de serviços, são subordinados ao commando da guarnição em tudo que for relativo ao serviço externo e polícia geral nas localidades em que se acharem. O serviço interno será feito de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 329. Na organização dos diferentes serviços, deve-se levar a simplificação ao extremo possível, de modo a nunca prejudicar a instrução das tropas.

Art. 330. Os serviços extraordinarios que possam sobrevir, serão dados pela unidade escalada para dar o serviço ordinario, e, caso isto não seja possível, pôr uma unidade indicada pelo commando da guarnição.

Art. 331. A força de cada guarda deve ser fixada, tomando-se por base tres soldados por sentinella, sendo de duas horas o tempo de cada uma.

Parágrafo unico. Nas estações rigorosas e segundo as localidades, os commandantes de guarnição poderão elevar esta base a quatro soldados, reduzindo o tempo de cada sentinella de duas para uma hora.

Art. 332. Todo serviço começado e depois interrompido, por ordem superior, será abonado na escala respectiva, como feito.

Art. 333. São isentos do serviço de guarnição os officiaes que desempenharem commissões de qualquer natureza, que os inhibam desse serviço, a criterio do commandante.

Art. 334. As tropas não devem ser distraídas em serviço policial ou outro qualquer de natureza semelhante, nem ser posta á disposição de autoridades policiaes.

Art. 335. As guardas, patrulhas, rondas, etc., ficam sob o commando immediato do commandante da guarnição, excepto as dos quartéis das diversas unidades.

Art. 336. Quando o serviço de guarnição exigir guardas, patrulhas e rondas serão escalados diariamente, pelo commandante da guarnição, um ou mais officiaes subalternos, para o serviço de fiscalização; esses officiaes denominam-se officiaes de ronda. Conforme a importancia do serviço da guarnição, quando houver guardas commandadas por officiaes, a fiscalização poderá ser confiada a um capitão, que tomará o nome de official de dia á guarnição.

Paragrapho unico. Na escala de official de dia, bem como na de official de ronda, concorrerão, pelo menos, seis officiaes, inclusive os addidos, que as constituirão, exclusivamente, sempre que for isso possível.

Art. 337. O official de dia á guarnição é o responsável pela regularidade do serviço externo, e tem por obrigação:

1. Apresentar-se, com os officiaes de ronda, ao assumir o serviço, ao commandante da guarnição, para receber a senha e contra-senha e as ordens que houver de cumprir.

2. Visitar as guardas durante o dia, pelo menos, uma vez, e varias vezes durante a noite, afim de examinar si o serviço é feito com regularidade.

3. Distribuir a senha e contra-senha ás guardas e aos officiaes de ronda.

4. Requisitar, em caso de tumulto, a força que for necessaria e examinar si as guardas estão vigilantes e em condições de resistir a qualquer aggressão, para scientificar ao commandante da guarnição de tudo o que houver e receber suas ordens.

5. Permanecer no quartel do commando da guarnição ou no logar mais conveniente, conforme determinar o mesmo commando.

6. Quando qualquer official ou praça, no serviço ou fóra delle, commetter falta, fazel-o apresentar ao commando da unidade a que pertencer, levando o facto ao conhecimento do commandante da guarnição.

7. Remetter ao commandante da guarnição, até 2 horas, depois de rendido no serviço, uma parte em que mencionará as novidades que occorreram.

Art. 338. Durante as 24 horas de serviço o official de dia e os officiaes de ronda ficam immediatamente subordinados ao commando da guarnição.

Art. 339. Cada um dos officiaes de dia á guarnição será acompanhado de sua ordenança a cavallo ou a pé, conforme o official estiver, montado ou a pé.

Art. 340. Ao official de ronda incumbe:

1. Apresentar-se ao official de dia em logar e a horas que lhe forem determinados e receber as ordens deste.

2. Participar ao official de dia qualquer novidade que exija providencias de sua parte; cumprir as ordens que lhe forem dadas e apresentar-se a elle logo que tenha conhecimento de qualquer anormalidade que se esteja passando.

3. Rondar as guardas, patrulhas, etc., conforme as ordens recebidas.

Art. 341. Quando não houver official de dia, o official de ronda mais antigo accumulará as duas funções.

Art. 342. Os serviços de official de dia e ronda serão feitos por officiaes montados e na falta destes pôr officiaes a pé.

Art. 343. A força detalhada para o serviço externo formará na parada de sua unidade, de onde seguirá directamente a seu destino.

Das guardas

Art. 344. Na substituição das guardas serão observadas as seguintes regras:

Ao chegar a guarda que entra de serviço á distancia de 50 passos, a sentinella da que vai ser rendida bradará *A's armas*. A guarda de serviço, de arma ao ombro, formará em linha e esperará a outra, que, marchando em passo ordinario, irá collocar-se tambem em linha, á esquerda daquella. O commandante da nova guarda mandará então *Apresentar armas*; no que será correspondido com igual continencia pelo outro; este mandará em seguida *Hombro-armas*, no que será acompanhado por aquelle.

Concluída tal formalidade, se dirigirão um para o outro, de espada perfilada, si forem officiaes, e de hombro-armas, si forem praças; o da nova guarda, informado do numero de sentinelas que ella deverá fornecer, mandará dividil-a pelo sargento ou cabo em varias partes, chamadas quartões de sentinelas, fazendo sair o primeiro destes para o serviço com o respectivo cabo de esquadra e o da antiga á direita. Durante o tempo em que se renderem as sentinelas, devendo este serviço acabar pela das armas, ambos os commandantes mandarão, cada um por sua vez *Descançar armas*. O da nova receberá do outro as instruções e tomará conta de tudo o que fica a seu cargo, verificando, á vista de uma relação assignada pelo seu antecessor, o bom ou máo estado dos objectos recebidos. Depois de rendidas as sentinelas, o quarto se reunirá á sua guarda, devendo os cabos dar parte das novidades que ocorrerem. Então os commandantes das duas guardas repetirão as continencias da chegada, começando pela que se retira; a guarda rendida se retirará e o commandante da nova guarda, tomando a posição da que se retirar, fará collocar as armas nos cabides, debandando depois a força.

Art. 345. Em todos os corpos de guarda, além dos quadros consignando as ordens relativas ao serviço, existirá um, indicando as guardas, os quartéis, a estação de bombeiros, caixa de aviso de incêndio, delegacia e estação de polícia, assistencia publica e residencia do medico militar, que se acharem mais proximas.

Do commandante, sargento e cabos de guardas

Art. 346. O primeiro dever do commandante de uma guarda é ter conhecimento das instruções para o serviço da guarda, das indicações contidas nos quadros de que trata o artigo anterior e dar aos sargentos e cabos as instruções necessarias para a sua execução. Ao entrar de serviço revisará as sentinelas, fará repetir por elles as ordens que ti-

verem recebido, rectificando-as, si for preciso. Si o commandante for official, irá acompanhado do cabo encarregado de render os quartos; si for sargento ou cabo, irá só. De volta ao corpo da guarda, regularizará todo o serviço e verificará si a sua distribuição foi feita de acordo com as ordens, esforçando-se para que a cada praça caiba uma parte igual no serviço.

Art. 347. O commandante da guarda não poderá afastar-se della sob qualquer pretexto, sendo-lhe expressamente proibido jogar, consentir que as praças joguem e permitir no corpo da guarda reuniões de pessoas estranhas ao serviço.

Parágrapho único. O commandante conservar-se-ha uniformizado e armado, exigindo o mesmo de seus commandados e fará suas refeições no proprio corpo da guarda.

Art. 348. Ao commandante da guarda incumbe:

1. Velar constantemente sobre todas as praças do seu commando, fazendo com que cumpram as suas obrigações.

2. Marcar a distancia e os logares além dos quaes nenhum soldado poderá ir sem sua prévia autorização.

3. Formar a guarda todas as vezes que as sentinelas tiverem: de ser rendidas, menos á noite, em que fará render semi essa formalidade.

4. Fazer formar a guarda aos toques de alvorada e recolher e passar-lhe revista para verificar si todas as praças estão presentes.

5. Proteger, nas proximidades da guarda, não se achando presente a autoridade policial, qualquer pessoa cuja segurança esteja ameaçada.

6. Enviar o sargento ou cabo com alguns soldados para restabelecer a ordem todas as vezes que houver desordens nas imediações de sua guarda.

Essa força deverá regressar imediatamente desde que no local já se ache uma autoridade policial, salvo pedido em contrario dessa autoridade. Procederá de modo analogo em caso de pedidos de socorros ou incêndio.

7. Fazer recolher ao corpo da guarda, na ausencia da autoridade policial que possa providenciar, qualquer pessoa que nas proximidades do corpo da guarda for vítima de accidente ou necessite de socorros medicos, participando imediatamente o facto ao official de dia, e a autoridade policial mais proxima a quem entregará qualquer joia ou objecto de valor que tenha encontrado no local.

8. Procurar recursos no logar mais proximo sempre que alguma praça da guarda necessitar de imediatos socorros medicos, e depois remetter o enfermo para a enfermaria ou hospital, dando parte desse facto ao official de dia á guarnição e pedindo a substituição da praça.

9. Conservar a guarda formada sempre que haja algum ajuntamento tumultuoso na sua proximidade até que recolhação não resultar dari perigo algum.

10. Municipiar as praças sempre que, pelo mesmo motivo, julgar que pode perigar a segurança do posto, estação ou edifício sob sua guarda, só fazendo, porém, uso das armas quando verificar que não é possível conservar de outro modo o seu posto, e o tempo e outras circunstancias não permitirem entender-se com o official de dia á guarnição, antes de lançar mão desse recurso extremo.

11. Fornar a guarda em caso de incendio e avisar imediatamente á estação de bombeiros mais proxima, á polícia e ao official de dia á guarnição, prestando o auxilio que lhe for possivel.

12. Effectuar a prisão dos culpados em qualquer crime ou desordem que se dê nas immediacões do corpo da guarda, dando imediatamente parte circumstanciada ás autoridades militar e civil.

13. Prender os individuos perseguidos pelo clamor publico ou apanhados em flagrante delicto, proximo da guarda, fazendo-os entregar á autoridade competente e comunicando imediatamente o facto ao official de dia á guarnição.

14. Prender qualquer praça da guarda que commetter uma falta grave ou um crime, comunicando o facto ao official de dia e pedindo-lhe a substituição do homem preso.

15. Não consentir no corpo da guarda pessoas estranhas aos serviços da mesma.

16. Conservar o corpo da guarda e suas dependencias sempre asseilados.

17. Entregar ao commandante que o render uma relação assignada dos utensilios e munição que houver na guarda, pelos quaes é responsavel, com declaração do estado em que se acharem, depois de tudo conferido por aquelle.

18. Remetter ao official de dia á guarnição, até meia hora depois de ser rendida a guarda, a parte das occurrencias que se tiverem dado, acompanhada da relação dos utensilios, com declaração do estado em que se acham.

Art. 349. Ao sargento da guarda commandada por official, compete:

1. Auxiliar o commandante no serviço de accordo com as ordens que delle receber.

2. Fazer a escripturação que fôr necessaria.

3. Fórmar a guarda para a revista inspecionando os uniformes, armamento e equipamento e dar parte ao commandante de qualquer irregularidade que encontrar.

4. Transmittir ao commandante as partes verbais que receber do cabo da guarda.

5. Rondar de dia e de noite as sentinelas alternando neste serviço com o cabo.

Art. 350. Ao cabo de uma guarda compete:

1. Manter a disciplina entre os soldados, não consentindo que se travem de razões, nem que façam qualquer estrago dentro do corpo da guarda e em redor do mesmo, ou nos utensilios que nelle houver.

2. Mandar proceder a limpeza do corpo da guarda depois do toque de alvorada, e conservá-lo em perfeito estado de asseio.

3. Participar ao sargento da guarda todas as occurrencias que as sentinelas trouxerem ao seu conhecimento.

4. Reconhecer qualquer pessoa que se approximar e a quem a sentinella tiver mandado fazer alto e depois de entender-se com ella levar o facto ao conhecimento do sargento.

5. Providenciar para que o corpo da guarda se conserve illuminado durante a noite.

6. Avisar ao sargento logo que seja dada a hora de render as sentinelas.

7. Acordar á noite as praças que tiverem de entrar de sentinella.

8. Não consentir que, por qualquer motivo, sentinella alguma seja rendida sem a sua presença e com as formalidades regulamentares.

9. Determinar a frente da sentinella que fôr collocada pela primeira vez em um lugar.

10. Participar ao commandante da guarda, depois de render as sentinelas, qualquer novidade que se der ou tenha observado.

Art. 351. O acto de render a sentinella se executará do modo seguinte:

O quarto formará em uma só fileira quando constar de tres praças e em duas quando de mais de tres.

Assim formado, o cabo, collocando-se a esquerda, mandará — *ordinario marche* e marchará com elle, em completo silêncio, até á distancia de dez passos da sentinella a quem vae render, onde mandará fazer alto.

Em seguida mandará avançar o soldado nomeado para esse posto, acompanhando-o até que fique a um passo em frente do que está de sentinella; tanto um como o outro, atravessarão a arma em frente ao corpo e nessa posição o que sahe transmittirá ao que entra de serviço, as ordens a cumprir devendo o cabo prestar toda attenção a esse acto, para corrigir ou lembrar qualquer obrigação, que seja alterada ou esquecida.

Terminada esta formalidade o cabo dará a voz — *ordinario marche*; o que sahe, segue a reunir-se ao quarto e o que entra, occupa o seu posto.

Dos soldados de guarda

Art. 352. Ao soldado de guarda compete:

1. Não se afastar do corpo da guarda sem permissão do commandante.

2. Comparecer a todas as formaturas da guarda.

3. Conservar-se uniformizado não tirando siquer o equipamento, sem licença do commandante da guarda, que só a dará por motivo justificado.

4. Não se sentar no logar que costuma ocupar o official da guarda.

5. Não se demorar dcante da sentinella das armas.

6. Não fazer barulho na guarda nem questionar com pessoas que por ella passem.

7. Seguir pelo caminho mais curto quando mandado em serviço.

Das sentinelas

Art. 353. A sentinella é em todos os sentidos respeitável e inviolável.

Art. 354. Compete á sentinella:

1. Estar sempre alerta, a pé firme, ou em marcha até dez passos para um e outro lado, em posição de ver tudo quanto se passar á grande distancia em roda do posto.

2. Ter sempre a arma, como manda a instrucção, sem

nunca abandonal-a nem permittir que pessoa alguma lhe toque.

3. Abster-se de cômer, fumar, ler, cantar, ou conversar com qualquer pessoa, ainda mesmo que pertença á guarda.

4. Só entrar na guarita quando chover, conservando sempre abertas as setteiras e sahindo para prestar as continencias.

5. Não discutir com pessoa alguma e prender aquella que comigo queira provocar questões.

6. Bradar — *O' da guarda*, para que esta advertencia, passando de sentinella a sentinella, possa chegar ao conhecimento do commandante, quando atacada, quando vir incêndio nas immediações do seu posto ou lhe constar que ha alguma desordem.

7. Proceder do mesmò modo quando, sentindo qualquer incommodo, se torne preciso rendel-a antes do tempo, ou quando tiver necessidade de comunicar algum acontecimento extraordinario.

8. Resistir áquelle que a quizer atacar ou forçar o seu posto, podendo até fazer uso da arma, si de outro modo não lhe fôr possivel defender-se.

9. Não consentir que proximo do seu posto haja algazarra ou motim nem que ahi se pratiquem accções contrarias ao decoro.

10. Deixar passar livremente as patrulhas, não permitindo que elles se demorem junto ao seu posto.

11. Ter perfeito conhecimento das obrigações especiaes relativas ao posto que occupa.

12. Só comunicar as obrigações de seu posto á sentinella que a tiver de render, e em presença do cabo da guarda.

Art. 355. Durante a noite, á approximação de qualquer vulto e quando este se achá á distancia de 30 passos a sentinella perguntará: *Quem vem lá?*

Si responderem: *Amigo, camarada ou de paz*, deverá dizer: *Passe de largo*. Não obtendo resposta repetirá a pergunta mais duas vezes. Si apezar disto o individuo mantiuer-se calado dirigindo-se para o posto correrá sobre elle, afim de afastal-o ou prendel-o, si lhe parecer suspeito. Si a resposta fôr: *Official ou ronda*, a sentinella si não fôr a das armas, deixará approximar-se e, cahinda em guarda, responderá nessa posição ás perguntas que lhe fizer.

Quando o posto fôr em lugar de muito transito, como nas ruas, só fará a pergunta depois do recolher, e si o commandante da guarda tiver ordenado.

Não deixará, contudo, pessoa alguma approximar-se-lhe a menos de seis passos, para o que dirá simplesmente: *Passe de largo*, áquelles que quizerem exceder esse limite.

Art. 356. A' sentinella do corpo da guarda ou das armas compete mais:

1. Participar ao cabo da guarda todas as novidades transmittidas pelas outras sentinelas.

2. Não deixar entrar no corpo da guarda, qualquer pessoa sem autorização do commandante.

3. Estar sempre com toda attenção, para chamar ás armas, nos casos determinados pela tabella de continencias e quando se approximar da guarda alguma força, ajuntamento tumultuoso, ou quando lhe fôr ordenado.

4. Mendar fazer *alto* a qualquer pessoa que pretender entrar ou falar a alguém da guarda, e depois chamar o cabo da guarda para attendel-a e dar parte ao sargento.

Art. 357. A sentinella das armas, salvo a dos edificios existentes nas ruas centraes, depois da hora de silencio, até a da alvorada, quando para isso receber ordens, bradará — *Sentinella alerta*, de quarto em quarto de hora, para a sentinella do posto que ficar mais proximo; esta depois de lhe responder — *Alerta estou*, repetirá o brado para a do posto imediato e assim successivamente até á ultima, que o reproduzirá para a do penultimo posto, este para a do antepenultimo e assim por deante até que o brado chegue de novo à sentinella das armas.

Das rondas e patrulhas

Art. 358. O commandante da guarnição sempre que fôr necessário estabelecerá patrulhas, determinando os logares que devem percorrer e dando-lhes as necessarias instruções.

Art. 359. Todos os militares teem obrigaçao de respeitar e cumprir as indicações feitas pelas patrulhas no desempenho das ordens e instruções que tiverem recebido.

Art. 360. Em casos anormaes quando a patrulha encontrar com qualquer official de ronda, o seu commandante dar-lhe-a a senha. Quando duas patrulhas se encontrarem, ambas farão alto ao brado de uma dellas — *Quem vem lá?* os respectivos commandantes com as bayonetas armadas se aproximarão, e um dará a senha e pedirá ao outro a contra-senha.

Art. 361. As rondas e visitas ás guardas são feitas pelo official de dia á guarnição e pelos officiaes de ronda.

O commandante da guarnição poderá tambem, quando julgar conveniente, visitar as guardas, pessoalmente, por seus ajudantes ou por officiaes do seu quartel general, que elle designar.

Art. 362. Quando á noite alguém se dirigir para o corpo de uma guarda commandada por official, a sentinella perguntará: *Quem vem lá?* e si lhe responderem: *Ronda*, mandará fazer alto e bradará — *A's armas*.

Toda a guarda, pegando em armas, formará e o seu commandante, desembainhando a espada, mandará uma patrulha composta do sargento e de dous soldados, reconhecer a ronda.

A patrulha avançará até á distancia de seis passos da ronda e o sargento depois de mandar — *em guarda*, perguntará: *Que ronda?*

A essa pergunta o official de ronda declarará a qualidade della (*commandante da guarnição, official de dia á guarnição ou de ronda*) e dará a senha.

O sargento, deixando os dous soldados, irá a passo acelerado comunicar ao commandante da guarda a qualidade da ronda.

O commandante da guarda, si a senha que lhe derem fôr a do dia, mandará: *Hombro armas. Avance a ronda*.

A' voz: *Hombro armas*, os dous soldados da patrulha executarão a ordem, volverão ao centro, darão um passo largo á retaguarda, deixando o caminho desembaraçado para passar a ronda.

A' voz: *Avance a ronda*, o official rondante desembainhará a espada e avançará passando por entre os dous

soldados da patrulha, até chegar junto ao commandante da guarda, a quem pedirá a contra-senha.

Reconhecida a ronda, o commandante da guarda mandará retirar a patrulha e o official de ronda se informará das novidades, verificando si ha falta de algum soldado e si as praças estão completamente fardadas e armadas.

Feita a ronda, a guarda encostará as armas, o official rondante mencionará em livro especial, para isso destinado em cada corpo de guarda, as horas em que tiver rondado.

Art. 363. Quando a guarda for comandada por sargento, a patrulha para reconhecer a ronda, deverá ser composta de dous soldados e um cabo.

Art. 364. Durante o dia, quando os officiaes de serviço visitarem qualquer guarda, esta deverá formar em *hombro armas*.

Da senha e contra-senha

Art. 365. São palavras que servem para o reconhecimento das tropas entre si quando em serviço e são renovadas diariamente.

A senha é sempre o nome de um grande homem, de um general celebre ou de um heroe; a contra-senha é um nome geographico, o de uma batalha, de uma virtude cívica ou militar, devendo ambos ser de facil pronuncia, para que os soldados não tenham dificuldade em retel-os.

Art. 366. A senha e contra-senha são dadas diariamente pelo commando da guarnição e enviadas na occasião da ordem aos commandantes dos corpos que estiverem de guarnição e, em carta fechada ao official de dia á guarnição que as distribue aos officiaes de ronda e commandantes de guarda. Os commandantes de corpo e de guarda as transmitirão a todos os seus subordinados de serviço, que dellas teuham necessidade.

Art. 367. Os que recebem a senha e contra-senha devem conservá-las secretas.

DA CHEGADA E SAÍDA DE TROPA

Art. 368. O commandante de guarnição quando informado da chegada de uma tropa determinará ao chefe do estado maior que, de acordo com o intendente, providencie para que ella seja convenientemente alojada e só faça serviços externos depois do indispensável descanso.

Art. 369. A tropa que receber ordem de marcha deixará de concorrer ao serviço de guarnição tres dias antes de sua partida.

Art. 370. O commandante da tropa que deixar uma parada; fará entrega, por inventario, á autoridade competente ou á pessoa por ella autorizada; dos moveis e utensílios que não possa ou não deva levar consigo.

DOS MILITARES QUE CHEGAM A UMA GUARNIÇÃO OU NELLÁ SE ACHAM DE PASSAGEM

Art. 371. O official que chegar a uma guarnição para ahi servir, no goso de licença ou com permissão, deverá se apresentar ao respectivo commandante 24 horas após a sua chegada.

1. De passagem por uma guarnição, o official só é obrigado a apresentar-se se a sua demora for maior de 48 horas.

2. Quando o commandante de guarnição for de patente inferior, o official se limitará a comunicar-lhe, por escrito, a sua chegada.

3. A praça, quando desembarcar em transito ou chegar a alguma guarnição, desde que não venha com ordenança ou acompanhando algum official, deverá ser logo enviado pelo encarregado de embarques, ou quem suas vezes fizer, para o quartel do corpo que a tiver de receber.

Art. 372. O militar que, em transito, ficar em qualquer guarnição que não a de seu destino, allegando doença, deverá baixar imediatamente ao hospital e ser inspecionado; sendo julgado prompto deverá seguir imediatamente.

Do mesmo modo se procederá com o militar que, achando-se em qualquer guarnição diferente da sua, tiver ordem de reunir-se a seu corpo e pretextar doença para não seguir.

Art. 373. O official que recusar embarcar será recolhido a uma fortaleza ou estado-maior de uma unidade e punido de acordo com o regulamento disciplinar.

Art. 374. Nos trens ou navios em que viajarem praças isoladas, o official mais graduado que nelles se achar será o responsável pela disciplina e ordem das mesmas.

Art. 375. Salvo os casos de guerra, revolta ou perturbação da ordem publica, nenhum official poderá ser obrigado a embarcar de uma guarnição para outra antes de quatro dias a contar da ordem de embarque.

DOS UNIFORMES

Art. 376. A autoridade militar competente designará diariamente em seu boletim o uniforme para o dia seguinte, o qual será obrigatório para todos os officiaes e praças de serviço, excepto quando este por sua natureza já tiver uniforme designado, bem como para as praças de folga que rahirem do quartel; salvo os casos excepcionais em que obtenham licença assignada e justificada pelo commandante da companhia ou oficial a que estiverem subordinados, si se tratar de empregados externos.

§ 1º. O uniforme do dia começa a vigorar na hora da parada, e é extensivo a todas as praças, qualquer que seja o emprego em que se achem.

§ 2º. Aos officiaes de serviço, cumpre fiscalizar a execução destas disposições.

§ 3º. O serviço interno pôde ser feito em outro uniforme marcado pelo commando do corpo.

DAS ESCOLTAS

Art. 377. O effectivo e composição das escoltas ou pequenos contingentes destacados em diligências de vigilância, garantia de transportes, segurança de condução de presos, etc.; depende da natureza e importância da missão que devem desempenhar.

1. O commandante da escolta receberá da autoridade competente as ordens relativas à missão que deve ser desem-

penhada e será responsável por todas as medidas que tomar para bem cumprir essas ordens.

2. Ao regressar á unidade, o commandante da escolta apresentará á autoridade competente uma parte do modo como o serviço foi feito.

DOS DESTACAMENTOS

Art. 378. O efectivo e composição dos destacamentos ou contingentes desligados da respectiva unidade por um tempo mais ou menos longo, dependem da natureza e importância do serviço que se tenha em vista executar.

Art. 379. Ao commandante de destacamento em fronteiras compete:

1. Fazer observar a inviolabilidade do território nacional contra qualquer invasão armada, impondo, com prévia intimação, a retirada ou o desarmamento de grupos invasores.

2. Evitar qualquer conflito e só empregar a força no caso em que as intimações não sejam obedecidas.

3. Remetter, diariamente, á autoridade superior todos individuos que detiver, não devendo, nos movimentos que fizer com as forças, ultrapassar a fronteira dos Estados vizinhos.

4. Prevenir e impedir por meio de intimações e, não sendo estas suficientes, pôr meio da força, as reuniões de partidos armados, nas fronteiras, que tenham por fim invadir o território dos Estados limítrofes.

No caso do emprego da força; desarmar e dispersar tais partidos e remetter seus chefes á autoridade militar superior da região.

5. Auxiliar e pedir auxílio aos demais commandantes de fronteira, mediante requisição; sempre que fôr necessário, devendo, com toda urgência, participar o seu acto á autoridade militar superior.

6. Informar com urgencia a autoridade militar superior quando tiver notícia de qualquer movimento militar, tanto na fronteira como no território dos Estados próximos.

7. Empregar todos os meios para manter a tranquilidade e ordem no território que ocupar, prendendo os criminosos e desertores e dando parte á autoridade superior quando lhe constar que alguns delles tenham atravessado a fronteira.

8. Mandar arrecadar os animaes pertencentes á Nação que encontrar dispersos.

9. Procurar manter as relações de perfeita e amigável inteligencia com as autoridades civis e militares das fronteiras dos Estados vizinhos, sem quebra da dignidade nacional.

10. Prohibir, em tempo de guerra ou em estado de sitio, a entrada ou saída de qualquer pessoa; pela fronteira, desde que não esteja munida de passaporte, devidamente sellado e visado pela autoridade policial, e deter os individuos suspeitos que quizerem entrar ou sahir sem esse documento.

11. Fazer observar as leis na parte em que se referem á proibição de andar armado na vizinhança da fronteira; sendo o infractor preso e remettido á autoridade superior;

cóm excepción dos officiaes do Exercito e da Armada e pessoas que estejam em serviço publico ou tenham permissão da autoridade policial.

12. Impedir que qualquer militar armado; nacional ou estrangeiro; transponha a fronteira, salvo em casos especiaes de que já se lhe tenha comunicado oficialmente.

13. Informar, mensalmente, á autordade superior de todas as occurrenceas que se derem no territorio sob sua jurisdicção e enviar, com urgencia, parte de qualquer occurrence imprevista que mereça attenção.

14. Prestar auxilio na apprehensão dos contrabandos que se procurar fazer passar pelos territorios de sua jurisdicção, tanto para o Brazil como para os Estados vizinhos, pres-tando immediatamente informações á autordade superior.

15. Executar diariamente os exercícios da respectiva arma que forem cōpatibleis com o numero de praças do destacamento e manter a maior disciplina, moralidade e hygiene no seu aquartelamento.

16. Tomar tódas as providencias que as circumstancias aconselharem para debellar e remover os embaraços de occasião; em quanto não lhe chegarem as ordens superiores que ellas exigirem.

17. Estabelecer vigias ou patrulhas collocadas nos lo-gares em que possam perceber qualquer vehiculo, tropa, cargueiro ou pessoa que queira passar sem se apresentar ás guardas.

18. Requisitar e conceder; por conta do respectivo mi-nisterio; transporte a todós os serventuarios que, em serviço, se dirijam das fronteiras para outros pontos, e para o ma-terial do Exercito e da Armada; dando immediatamente cō-nhecimento dessas providencias á autoridade superior.

19. Providenciar para que as forças do seu cōmando estejam sempre providas de tudo.

20. Conceder dentro da zona de sua jurisdicção e sem prejuizo do serviço dispensa do serviço aos officiaes e praças até o maximo de douis dias.

21. Reprimir e castigar os contraventores, de accordo com o regulamento disciplinar, como commandante de força isolada.

22. Prestar o culto devido aos grandes dias da Patria, com os festejos permittidos por este regulamento.

23. Prohibir dentro dos limites de sua zona de vigilancia, a entrada e sahida de mercadorias e pessoas por pontos que não sejam de transito habitual.

24. Observar fielmente, na parte que lhe couber, a letra dos tratados entre o Brazil e os paizes limitrophes, não op-pondendo embaraços ás disposições nelles contidas.

Art. 380. Nenhum destacamento de forças do Exercito poderá ser incumbido de missões aduaneiras, nem poderá ficar ás ordens de qualquer autoridade civil.

Art. 381. Os destacamentos escalados pelas diferentes unidades para attender ao serviço de vigilancia nas fronteiras podem constituir uma só guarda ou mais de uma, collocadas sobre a linha divisoria, nos logares mais convenientes ao des-empenho de sua missão.

Art. 382. O commandante da unidade a que pertencer o destacamento fará a localização das guardas e enviará á au-

toridade competente o respectivo esboço, consignando a composição de cada uma; depois de approvada a distribuição feita, só com o seu assentimento poderá ser alterada.

Art. 383. A guarda principal será collocada, tanto quanto possível, no centro da linha e o seu commando será exercido pelo official mais graduado que accumulará tambem o da linha divisoria na zona abrangida pelas guardas de seu destacamento.

Art. 384. Quando um só regimento estacionado junto da linha divisoria tiver de attender ao serviço de duas alas separadas pelo seu quartel, escalará um destacamento para cada ala, designada pela direcção cardeal que seguir, a partir do quartel.

Art. 385. Os commandantes de destacamentos receberão ordens do commandante da região, directamente ou por intermedio do commando de suas unidades e só com estes se entenderão para suprir ás necessidades da força.

Art. 386. Os destacamentos devem ser substituídos de tres em tres mezes, salvo aquelles cujo prazo o commandante da região julgar conveniente dilatar.

Art. 387. O commandante da unidade providenciará sobre os meios de transporte do material destinado ás guardas.

Art. 388. Os commandantes de unidades enviarão annualmente ao commandante da região um orçamento das despezas a fazer com os destacamentos, afim de ser pelo ministro da Guerra estipulada a quantia que deve ser posta á sua disposição para esse fim.

Art. 389. Os commandantes de destacamentos enviarão aos de suas unidades partes detalhadas do estado em que receberem o serviço, quartéis, etc., solicitando-lhes providências sobre irregularidades que escaparem á sua competencia, e relatando as medidas que tiverem feito executar.

Art. 390. É prohibido alterar os uniformes nos destacamentos, mesclando-os com peças de uso civil, como bombachas, ponches de pala, etc.

Os officiaes devem dar o exemplo conservando-se fardados correctamente.

Art. 391. O armamento da cavallaria neste serviço será mosquetão e espada.

DAS ORDENANÇAS E PRAÇAS EMPREGADAS

Art. 392. Terão direito a ordenança o ministro da Guerra, os officiaes generaes activos em exercicio de função militar, os ministros do Supremo Tribunal Militar, os militares chefes de repartição militar, e os officiaes arregimentados em serviço na tropa, os officiaes do quadro dos quartéis generaes de brigada, grandes unidades e regiões militares, de accôrdo com os quadros dos effectivos das respectivas armas.

Os officiaes arregimentados que não tiverem direito á ordenança terão um bagageiro dado pela unidade em que servirem.

§ 1.º As unidades de cavallaria darão ordenanças exclusivamente para os officiaes generaes, na actividade, os militares chefes de repartição, que tiverem animaes a trato, e a

de artilharia e as de metralhadoras só para os officiaes em serviço nessas unidades.

§ 2.º Nenhum cabo poderá ser empregado como ordenanças, salvo os previstos como tal nos quadros dos efectivos das diversas armas.

§ 3.º As ordenanças e bagageiros serão soldados ou anspeçadas promptos com mais de metade do tempo de serviço.

§ 4.º Os bagageiros concorrem na escala do serviço interno do respectivo corpo, mas só farão o externo com o official com quem servirem.

§ 5.º Não poderão ser escalados para ordenanças e bagageiros os apontadores, sinaleiros, corneteiros, clarins, musicos, tambores, ferradores, etc.

Art. 393. A's ordenanças e aos bagageiros além das demais obrigações, serviço de transmissão de correspondencias e pequenos objectos, compete cuidar do armamento, fardamento e equipamento dos officiaes, bem como da respectiva montaria e arreiamento.

Art. 394. Os officiaes darão ás suas ordenanças e bagageiros a quantia necessaria para compra de artigos de limpeza.

Art. 395. As ordenanças e bagageiros não poderão ser empregadas em serviços que lhes não caibam pela natureza de suas funções.

As ordenanças em serviço, a pé ou montado, acompanharão os officiaes conforme elles se acharem.

Art. 396. Nenhuma praça poderá ser empregada dentro ou fóra do corpo antes de tem completado metade do tempo legal de serviço.

§ 1.º Nos corpos de artilharia e companhias de metralhadoras nenhuma praça poderá ser empregada fóra do corpo ou do quartel general de sua brigada.

§ 2.º Todas as praças empregadas comparecerão, pelo menos, duas vezes por semana a todas as instruções e tomarão parte nas manobras annuaes.

CAPITULO VI

Dos pedidos partes e queixas

Art. 397. Todo militar tem o direito de pedir ou requerer ás autoridades superiores tudo o que fôr para bem do seu interesse particular, salvo si a natureza do pedido fôr de encontro a disposições regulamentares ou interesses do serviço.

Paragrapho unico. Os pedidos e requerimentos devem ser sempre encaminhados pelos tramites legaes, isto é, passando sempre da autoridade a que estiver directamente subordinado o peticionario para a immediatamente superior, até chegar ás mãos daquelle a quem são dirigidos.

Art. 398. Parte é o instrumento verbal ou escripto, pelo qual se communica ás autoridades superiores um facto qualquer de serviço.

As partes são encaminhadas de modo analogo aos pedidos e requerimentos.

Paragrapho unico. Nenhum militar pôde dar parte contra um seu superior; pôde, porém, em uma parte sobre um facto qualquer, referir-se respeitosamente a um acto ou ordem de seu superior que tenha dado lugar ao facto que participa á autoridade superior aquella.

Art. 399. O militar que tiver dado parte sobre um facto qualquer contrario á ordem e á disciplina tem cumprido seu dever e resguardado sua responsabilidade. A solução dada pela autoridade superior é de sua inteira competencia e responsabilidade. A quem deu a parte assiste, entretanto, o direito de representar á autoridade superior, pelos meios legaes, quando julgar que a solução é contraria á disciplina ou prejudicial á sua pessoa ou á dignidade de seu posto.

Art. 400. As partes devem ser redigidas com perfeita consciencia do facto a que se referem e acompanhadas de todos os esclarecimentos, documentos, peças de convicção, etc., exigidos pela natureza do assumpto, objecto que tem por fim e sem commentarios e insinuações.

Art. 401. Todo militar que julgar-se victimo de uma injustica, de um máo tratamento, ou que não puder conformar-se com uma ordem que já tenha cumprido, de um seu superior, tem o direito de, respeitosamente, reclamar deste a reconsideração do acto em questão, dirigindo-se sempre pelos canaes competentes. Não sendo attendido, ou ainda não se conformando com a resolução dada á sua reclamação, poderá dar queixa contra seu superior á autoridade immediatamente acima deste.

Art. 402. Para apresentação da queixa é indispensavel licença da autoridade, contra quem é dirigida, que não poderá negá-la; no caso em que a licença seja negada, a queixa poderá ser dada independentemente dessa licença.

Paragrapho unico. O pedido de licença para queixar-se deverá ser feito em tom calmo e respeitoso, dentro de cinco dias depois do facto que der lugar a ella, salvo o caso de força maior, e não pôde ser feito deante de subordinados ou durante a execução de uma ordem, serviço ou exercicio. Tratando-se de uma queixa contra uma punição julgada imprecisa, ella só pôde ser dada depois de cumprida a pena imposta.

Art. 403. A queixa dada por um official contra actos de seus superiores chama-se representação.

Art. 404. Obtida a licença, a queixa ou representação, verbal ou escripta, será feita ou entregue directamente á autoridade a quem ella se dirige.

Art. 405. Julgando o queixoso que a resolução dada á sua queixa não foi justa, tem o direito de leval-a directamente á autoridade immediatamente superior aquella que deu a solução, pedindo antes licença a esta ultima, para assim proceder.

Art. 406. Nenhuma autoridade intermediaria tem o direito de dar solução a um pedido, requerimento, parte, etc., dirigido á autoridade superior, nem demorar sua remessa áquella autoridade, salvo a excepção do art. 412, paragrapho unico do presente regulamento, ou quando haja determinação expressa nas disposições em vigor.

Art. 407. Nenhuma autoridade poderá deixar de dar solução a um pedido, requerimento, parte, queixa, representação, que lhe for dirigido em termos.

PARTE DE DOENTE

Art. 408. O official ou aspirante que adoecer, deverá mandar ao fiscal de sua unidade, ou ao commandante do batalhão ou grupo incorporado, uma parte, communicando achar-se doente, devendo aquella autoridade mandar o medico do regimento examinal-o e informar sobre o seu estado e duração provável de impedimento.

Art. 409. Conforme a informação do medico ou tres dias depois da parte de doente, si o official não se apresentar prompto para o serviço, será sujeito á inspecção de saudee, passada pela junta médica local.

Paragrapho unico. Si a molestia o impossibilitar de ir ao posto medico, para ser examinado, competirá á junta médica comparecer á residencia do official, logo que receba ordem da autoridade competente.

Art. 410. Publicado o resultado da inspecção e sendo-lhe arbitrado prazo para tratamento, será desde a data da inspecção o official considerado com licença para esse fim.

Art. 411. Si o parecer da junta médica impuser ao doente a necessidade de retirar-se do ponto em que estaciona a sua unidade, dentro da respectiva região, o official comunicará ao commandante o logar em que pretende tratar-se, ficando na obrigação de apresentar-se no dia seguinte áquelle em que concluir a licença.

Paragrapho unico. No caso em que, por aggravação da molestia, não seja possível ao official apresentar-se no prazo em que é obrigado, levará elle o facto ao conhecimento da autoridade mais proxima do logar em que estiver, para que ella providencie junto á autoridade competente e lhe proporcione todos os recursos que estiverem ao seu alcance.

Art. 412. Si a junta médica fôr de parecer que o official tem necessidade de retirar-se da região, o commandante da unidade, logo que receber a acta comunicará, com toda urgencia, esse resultado á autoridade competente, pedindo-lhe a necessaria autorização para providenciar.

Paragrapho unico. No caso em que a junta declare que a mudança de clima deve ser feita com urgencia, o commandante da unidade poderá permitir a partida do official, imediatamente, submettendo o seu acto á approvação da autoridade competente.

Art. 413. Na impossibilidade absoluta de conseguir o numero determinado de medicos para constituir a junta de inspecção, um só fará o exame, assignando as actas com essa declaração.

Art. 414. O commandante do corpo fará baixar imediatamente ao hospital o official que der parte de doente, estando escalado para um serviço; si a inspecção a que deve ser submetido o considerar doente, poderá elle tratar-se em sua residencia e aproveitá-lo, em tudo, das disposições deste regulamento.

Art. 415. Os commandantes de corpos poderão permittir que suas praças convaleçam em casa de suas famílias, na séde das unidades, mediante requerimento informado pelo chefe da enfermaria em que se acharem. As praças assim licenciadas, devem comparecer, em dias determinados, ao posto medico, afim de serem observadas.

Art. 416. A praça que fôr julgada incapaz do serviço militar será excluída com baixa, logo que tenha alta do hospital; si, além, disso, fôr tambem julgada incapaz de prover aos meios de subsistencia, o seu commandante solicitará a sua inclusão no Asylo de Invalidos da Patria, si isso a ella convier e nesse caso não dará a baixa até a résolução do Governo.

CAPITULO VIII

Das festas militares

A FESTA DA BANDEIRA

Art. 417. Todas as unidades do Exercito festejarão, no dia 19 de novembro de cada anno, a bandeira nacional, com solemnidade de carácter essencialmente militar.

§ 1.º Para essa festa, os commandantes de unidades observarão o seguinte:

a) ao meio dia, a bandeira nacional será içada na frente do quartel pelo proprio commandante da unidade ou chefe de estabelecimento, cercado dos respectivos officiaes;

b) a guarda do quartel formará em linha, com a frente para a bandeira e far-lhe ha durante a cerimonia a devida continencia, executando a banda de musica e a de corneteiros os toques da ordenança.

A tropa formará desarmada, como lhe fôr determinado, com a frente para a bandeira e fará a continencia individual;

c) em horas convenientes, previstas no programma, se fárão no quartel diversões, que consistirão em torneios de equitação, esgrima de espada, florete, bayoneta, lança, maça, corridas a pé e outras, uteis e de carácter puramente militar, evitando-se todo e qualquer exercicio que se torne exhaustivo aos officiaes e soldados;

d) o commandante da unidade publicará um boletim commemoerativo, no qual fará resaltar os acontecimentos militares notaveis em que tiver tomado parte a bandeira nacional, para despertar os sentimentos de abnegação patriotica nos soldados;

e) um official designado pelo commandante da unidade fará uma conferencia de carácter cívico, sobre o assumpto do dia;

f) o rancho das praças será melhorado;

g) as despezas que porventura se tenham de fazer com estas festas serão autorizadas pelo conselho administrativo da unidade, de acôrdo com o programma que lhe fôr apresentado.

§ 2.º Nas guarnições em que houver mais de uma unidade, essa festa será organizada pelos commandantes das mesmas, sendo nella representada cada uma das unidades da guarnição, sem prejuizo da que fôr feita isoladamente.

DIAS FERIADOS

Art. 418. Todas as unidades do Exercito festejarão os dias feriados da Republica, sendo que a bandeira nesses dias, será içada e arriada ao nascer e pôr dô sol. O boletim e as conferencias tratarão do assumpto do dia, procurando avivar no espirito do soldado o ardor cívico.

OUTRAS FESTAS

Art. 419. Em cada unidade é considerado como feriado o dia do anniversario da sua organização. A todas as outras festas que, com espirito cívico os commandantes de unidade resolvam fazer, se dará o carácter puramente militar, incluindo no programma só diversões de reconhecida utilidade. Será publicado boletim sobre o motivo da festa, em que se procurará incutir no espirito do soldado o gosto pôr essas manifestações.

TITULO IV

Regulamento disciplinar para o Exercito

CAPITULO IX

Das transgressões disciplinares

Art. 420. Em geral, constituem transgressão da disciplina militar:

- a) todas as faltas especificadas neste regulamento;
- b) todas as faltas não especificadas neste regulamento; nem qualificadas como crimes nas leis penas militares; commettidas cóntra os preceitos de subordinação e regras de serviço estabelecidas nos diversos regulamentos e nas determinações das autoridades superiores competentes.

Art. 421. As transgressões disciplinares a que se refere a letra a do art. 420 são as seguintes:

- 1) Não ter pelo preparo proprio e pelo de seus subordinados a dedicação que o sentimento do dever militar, de dignidade e honestidade profissional exijam;
- 2) demôrar a execução das ordens ou deixar, por negligencia, de cumpri-las;
- 3) ser negligente no desempenho do serviço ou incumbência que se lhe confiar;
- 4) simular molestia para esquivar-se dô serviço;
- 5) não dar parte ao superior da execução das ordens que tiver recebido delle;

- 6) ausentar-se sem permissão do quartel, acantonamento, bivaque, ou acampamento, uma vez que essa ausência não possa ser classificada de *deserção, abandono de posto ou de serviço*;
- 7) afastar-se sem permissão do serviço para que tenha sido escalado;
- 8) não se apresentar, finda a licença ou depois de saber que esta lhe foi cassada, não tendo ainda decorrido o tempo necessário para que a falta possa ser qualificada de *deserção*;
- 9) censurar o superior ou procurar desconsiderá-lo, verbalmente ou por escrito; desde que a falta não chegue a ser *crime*, previsto nas leis penas militares;
- 10) responder ao superior com palavras ou ações inconvenientes, não chegando tais palavras ou ações a constituir *desacato ou offensa* qualificados como crimes de insubordinação;
- 11) embriagar-se;
- 12) mentir, illudir a boa fé de seus superiores;
- 13) entrar ou sair do quartel ou estabelecimento militar pôr logares que não sejam os designados para isso; salvando motivo de força maior;
- 14) penetrar sem permissão ou ordem em aposento destinado ao superior ou em qualquer lugar que lhe seja vedado, salvo caso de força maior que o obrigue a isso;
- 15) introduzir bebidas alcóolicas ou matérias explosivas no quartel, estabelecimento militar, acantonamento, bivaque ou acampamento, sem ser em obediência à ordem de serviço;
- 16) deixar de comparecer sem dispensa à formatura, revista ou instrução em que deva tomar parte ou de attender imediatamente à chamada para serviço, desde que a falta não possa ser qualificada de *crime* previsto nas leis penas militares;
- 17) deixar de fazer o serviço para que fôr escalado;
- 18) trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer exercício ou outro serviço;
- 19) não se submeter convenientemente ao cumprimento da pena ou castigo que lhe fôr infligido;
- 20) extraviar ou estragar, por negligencia, bens da Fazenda Nacional;
- 21) extraviar ou estragar a praça de pretos os uniformes, sem motivos que o justifique;
- 22) fazer acusações falsas, que não constituam *crime* previsto nas leis penas militares;
- 23) não fazer a devida continência ao seu superior, à bandeira ou por occasião de ser tocado o Hymno Nacional;
- 24) não corresponder à continência regulamentar que lhe fôr feita;
- 25) conservar-se sentado à passagem de qualquer força militar ou em presença de seu superior;
- 26) desafiar seu camarada, travar rixa ou conflito;
- 27) desacatar qualquer autoridade civil;
- 28) representar a corporação em qualquer solemnidade, sem estar para isso devidamente autorizado;
- 29) dar toques, fazer signaes, içar ou arriar a bandeira e disparar arma; sem ordem ou permissão;
- 30) apresentar-se desuniformizado em qualquer lugar;

- 31) autorizar; promover ou assignar petições collectivas; dirigidas aos seus superiores;
- 32) fazer manifestações collectivas de qualquer especie a seus superiores;
- 33) tomar parte em manifestações políticas;
- 34) não tratar o seu camarada ou inferior com a devida consideração, maltratá-lo por palavras ou acções, desde que não constitua *abuso de autoridade* ou outro *crime* previsto nas leis penas militares;
- 35) fumar em logares ou ocasiões em que isso seja vedado ou em presença de superior que não seja do seu *círculo de camaradagem*; (*) salvó nas ocasiões em que, em face dos regulamentos vigentes, possa fazê-lo;
- 36) fumar em presença de superior quando esteja junto a elle em objecto de serviço;
- 37) conversar ou fazer ruído em logares ou ocasiões em que não deva fazê-lo;
- 38) conversar ou entender-se com presos incommuniveis;
- 39) denunciar seu superior, representar ou queixar-se contra elle; sem pedir a necessaria licença ou sem ser pelos trâmites legaes e em termos convenientes;
- 40) fazer denuncia, representação ou queixa infundada;
- 41) publicar representação, queixa ou denuncia que tenha feito contra o superior;
- 42) negar a subordinado licença para dar denuncia, queixar-se ou representar;
- 43) referir-se de modo desrespeitoso aos seus superiores;
- 44) permitir o serviço sem permissão da autoridade competente ou abandoná-lo sem ordem dessa autoridade; antes de ser rendido;
- 45) deixar de levar, pôr via hierarchica; ao conhecimento da autoridade competente a representação, queixa ou denuncia que haja recebido; desde que esteja conforme as prescrições regulamentares a respeito;
- 46) recusar vencimentos; alimentação, fardamento, equipamento ou outros artigos que lhe competir receber;
- 47) tomar parte em jogos proibidos;
- 48) jogar a dinheiro dentro do quartel; estabelecimento ou repartição militar, bivaque, acampamento ou acantonamento;
- 49) servir-se; sem estar devidamente autorizado; de armas, uniforme ou cavalló de outrem;
- 50) mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal; prejudicar o dos outros ou o do quartel; bivaque; etc.;
- 51) ser negligente quanto ao tratô necessário ás suas armas, cavallo ou o mais que esteja aos seus cuidados;
- 52) offendre a mōral por actos ou palavras, não se podendo qualificar a falta como *crime* previsto nas leis penas militares;
53. maltratar preso que lhe fôr entregue ou no acto de efectuar a prisão sem ter havido resistencia;
- 54) deixar de punir o transgressor da disciplina ou não levar a sua falta ao conhecimento da autoridade competente para puni-lo;

55) publicar ou fornecer dados para a publicação de documentos officiaes; embora não reservados, sem licença da autoridade competente; revelar a quem não competir ordens, senha ou contra-senha;

56) discutir ou provocar pela imprensa discussões sobre assuntos militares, salvo os de *natureza exclusivamente technica*, observados, rigorosamente, a delicadeza e o respeito devidos entre militares;

57) fazerem as praças entre si transacção pecuniaria de qualquer natureza;

58) trair a paisana o official ou o aspirante a official, não estando de folga ou quando se encontrar no interior do quartel, bivaque; etc., salvo na entrada e sahida pelas logares e nas occasiões em que isso seja permittido;

59) casar-se o official ou o aspirante a official sem fazer, préviamente e por via hierarchica, a devida communicacão ao commandante de seu corpo ou ao chefe do estabelecimento ou repartição em que servir;

60) casar-se o sargento engajado tendo menos de cinco annos de serviço e sem prévia licença da autoridade competente;

61) casar-se a praça de pret;

62) fazer o official com a praça transacção pecuniaria de qualquer natureza.

63) deixar o official ou o aspirante a official, logo que os seus affazeres o permittam, de se apresentar ao seu commandante ou chefe, para cumprimental-o, quando este tenha comparecido ao respectivo corpo ou repartição;

64) contrahir a praça dvida, sem licença do commandante da companha, esquadrão, bateria, ou do pequeno des-tacamento de que fizer parte;

65) usar a praça outras armas que não sejam as regulamentares ou andar armada sem estar para isso autorizada;

66) vestir-se a praça á paisana.

Art. 422. As transgressões de que trata a letra b do artigo 420 serão punidas segundo a importancia ou gravidade do caso e das circumstâncias de que frem revestidas, devendo a autoridade ter sempre em vista a analogia com as transgressões especificadas e não podendo ser applicada pena alguma que não esteja estabelecida neste regulamento.

Art. 423. No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, será applicada sómente a pena relativa ao crime.

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 424. São penas disciplinares:

a) para officiaes:

1. reprehensão;
2. detenção até 30 dias;
3. prisão até 30 dias.

b) para aspirantes a official:

1. reprehensão;
2. detenção até 30 dias;
3. prisão até 30 dias;
4. baixa do serviço militar, por incapacidade moral.

c) para sargentos, cabos e anspeçadas:

1. reprehensão;
2. detenção até 30 dias;
3. prisão até 30 dias, podendo ser gravada com rebaixamento pelo dobro dos dias de prisão, desde que esta se ache comprehendida entre 21 e 30 dias.
4. rebaixamento definitivo;
5. baixa do serviço militar, por incapacidade moral.

d) para soldados:

1. reprehensão;
2. detenção até 30 dias;
3. prisão em communum até 30 dias;
4. prisão em separado até 30 dias, com privação de leituras, uso do fumo e qualquer distração.
5. baixa do serviço militar, por incapacidade moral.

Art. 425. Não se considera pena a *admoestação* que o superior faça ao inferior chamando a sua atenção para alguma pequena irregularidade que, sob o ponto de vista da disciplina, este tenha praticado.

Art. 426. A *reprehensão* consistirá na declaração formal de que o transgressor é reprehendido por haver faltado a determinado dever militar e poderá ser feita em «boletim» ou verbalmente.

Paragrapo unico. A reprehensão verbal pôde ser applicada ao official em particular ou na presença de outros officiaes de posto igual ou superior; ao aspirante a official em particular ou em presença de officiaes e aspirantes a official; ao sargento, em particular ou na presença de outros sargentos; ás outras praças em frente á companhia, esquadrão, bateria ou pequeno destacamento a que pertencerem.

Art. 427. A *detenção* sujeita o delinquente a recolher-se ao logar que lhe fôr designado, de conformidade com o estabelecido neste regulamento, só podendo sahir desse logar para tomar parte na instrução e fazer o serviço que lhe competir.

§ 1.º «Guarnições», são logares de detenção:

1) para officiaes e aspirantes a official:

- a) residencia particular do culpado;
- b) recinto do quartel ou estabelecimento militar;

2) para sargentos, cabos, anspeçadas e soldados:

- a) recinto do alojamento;
- b) recinto do quartel ou estabelecimento militar.

§ 2.º Em acantonamento, acampamento ou bivaque, o logar de detenção dos infractores da disciplina ficará limitado á area ocupada pelo corpo, pequeno destacamento ou quartel general a que pertencerem.

§ 3.º Durante as marchas, os detidos disciplinarmente ficarão em seus logares habituais.

Art. 428. As disposições do artigo anterior e seus paragrafos são extensivos aos detidos preventivamente.

Art. 429. A pena de prisão sujeita o delinquente a ser recolhido a um local designado de conformidade com o estabelecido neste regulamento.

§ 1.º Nas «Guarnições», são logares para prisão:

1) de officiaes e aspirantes a official:
«estado-maior» do quartel ou estabelecimento militar.

2) de sargentos:

compartimento fechado de quartel ou estabelecimento militar, denominado «prisão de sargentos.».

3) de cabos, anspeçadas e soldados:

compartimento fechado de quartel ou estabelecimento militar, denominado «xadrez». Os soldados devem ser recolhidos á prisão em separado ou cellula, quando punidos de conformidade com o n.º 4 da letra d do art. 424.

§ 2.º Em acantonamento, acampamento ou bivaque, os officiaes e aspirantes a official, presos disciplinarmente, serão recolhidos ao lugar de alojamento que lhes fôr designado; os sargentos, cabos, anspeçadas e soldados serão recolhidos ao *posto de disciplina* e confiados á *guarda de polícia* do corpo ou destacamento, devendo os sargentos ficar separados das outras praças.

Os soldados punidos de acordo com o disposto no artigo 424 letra d n.º 4, ficarão no referido *posto*, mas separados dos seus companheiros que estiverem soffrendo a «prisão em commun.».

Art. 430. Sempre que fôr possível, o militar ou assemelhado que soffrer prisão por falta disciplinar deve ser recolhido a lugar diferente da prisão das sentenciados ou dos já pronunciados.

Art. 431. Em tempo de paz, serão observadas as seguintes disposições, a respeito dos presos disciplinarmente:

a) os officiaes e aspirantes a official, ainda mesmo quando marcharem com as forças, não exercerão as respectivas funções, durante o tempo da prisão, soffrendo todas as consequencias disso resultantes, em face das disposições legaes em vigor;

b) os sargentos, cabos, anspeçadas e soldados que estiverem soffrendo a «prisão em commun.» farão o serviço interno de escala que lhes competir e comparecerão á instrução, desde que a prisão seja no quartel ou estacionamento do corpo ou destacamento em que servirem;

c) os soldados soffrendo «prisão em separado» não comparecerão á instrucción nem serão designados para outro serviço que não seja a limpeza diaria da respectiva prisão;

d) marchando com as forças, os sargentos, cabos, anspeçadas e soldados estarão armados e em seus logares habituals, salvo ordem em contrario do commandante do corpo, destacamento ou de autoridade superior.

Art. 432. O compartimento para a «prisão em separado» nos quartéis, estabelecimentos e fortalezas é a *cellula*.

A mesma *cellula* não deve ser recolhido mais de um homem.

Art. 433. Em campanha todos os presos por faltas disciplinares exercerão as respectivas funções, salvo ordem contraria á autoridade competente. Durante o estacionamento, porém, serão recolhidos ao lugar designado, de conformidade com o estabelecido no art. 429 deste regulamento, sempre que não estiverem fazendo algum serviço.

Art. 434. *Rebaixamento* é a retrogradação á condição de simples soldado.

Paragrapho unico. O sargento rebaixado, definitiva ou temporariamente, será immediatamente transferido da unidade em que servir.

Art. 435. O *rebaixamento definitivo* será applicado ao sargento mediante conselho de disciplina, salvo o caso em que elle já tenha soffrido duas vezes, pelo menos, a pena de rebaixamento temporario.

Art. 436. A pena disciplinar de *baixa do serviço militar por incapacidade moral* importa na exclusão definitiva do serviço e inhabilitação para qualquer cargo publico.

Art. 437. Com as praças de pret que no espaço de 12 mezes consecutivos ou, em menos tempo, commetterem seis ou mais transgressões disciplinares, sendo tres dellas, pelo menos, punidas com prisão, proceder-se-ha do seguinte modo, na applicação da *baixa do serviço militar por incapacidade moral*:

1. O aspirante a official ou o sargento será submettido a conselho de disciplina; a pena será imposta ao aspirante pelo ministro da Guerra, e ao sargento, pelo commandante da região ou divisão, á vista do parecer do conselho e das informações das autoridades competentes da região ou unidade em que servirem.

2. A' outra qualquer praça de pret, julgada incorrigivel pelo commandante do corpo, a pena será imposta pelo commandante da divisão ou região, á vista da certidão de assentamentos e outros documentos que lhe tenham sido enviados pelo commandante do corpo.

3. Será excluida por incapacidade moral pelo ministro da Guerra a praça que commetter um acto infamante devidamente provado.

Art. 438. Todo o pessoal civil em serviço do Ministerio da Guerra e os alumnos das escolas militares serão punidos disciplinarmente de accordo com os regulamentos dos respectivos estabelecimentos e, na falta de disposições especiaes e casos omissos, pelo que se acha estabelecido neste regulamento.

Art. 439. Sempre que se tornar necessário, os presos ficarão de «sentinella á vista» e incomunicaveis os que estiverem preventivamente.

Os officiaes e aspirantes a official, quando presos, nunca ficarão «debaixo de chave»; em marcha, quando presos disciplinarmente, embora não exerçam as respectivas funcções, podem trazer seu armamento regulamentar.

Art. 440. Os descontos a fazer nos vencimentos das praças presas disciplinarmente serão regulados pelas disposições legaes em vigor na occasião da punição.

Art. 441. Relativamente aos logares de prisão, ao serviço e á sua situação em marcha, os presos preventivamente ficarão nas mesmas condições de seus pares presos por faltas disciplinares desde que não haja indicio de haverem praticado crime. Neste caso, deverão ser tomadas a seu respeito disposições especiaes de vigilancia, qualquer que seja sua posição hierarchica; não exercerão as respectivas funcções e jamais estarão armados.

Art. 442. Os presos disciplinarmente só serão recolhidos a uma fortaleza, de cuja guarnição não façam parte, quando for inconveniente, por qualquer motivo, a sua permanencia ou estadia em um simples quartel ou estabelecimento militar.

**DAS REGRAS A OBSERVAR NA APPLICAÇÃO DAS PENAS
DISCIPLINARES**

Art. 443. A autoridade deverá julgar cada uma das transgressões disciplinares, examinando cuidadosamente a gravidade da falta, as suas circunstancias attenuantes e aggravantes e tomado na devida consideração as circunstancias justificativas, si porventura existirem.

§ 1.º São *circunstancias attenuantes*: o bom comportamento anterior e a relevancia de serviços prestados.

§ 2.º São *circunstancias aggravantes*: o accumulo de transgressões commettidas simultaneamente; o mau comportamento anterior; a reincidencia em falta já punida; o conluio de duas ou mais pessoas; o ser a transgressão offensiva á dignidade militar ou commettida durante a execução do serviço.

§ 3.º Consideram-se *circunstancias justificativas* das transgressões da disciplina militar, isentando o transgressor das penas correspondentes:

1. ignorancia, claramente reconhecida e justificada, da disposição ou ordem transgredida;

2. motivo de força maior, claramente justificado;

3. ter sido a transgressão commettida pelo transgressor na prática de alguma acção meritória, no interesse do socorro publico, do serviço ou em defesa da honra, vida ou propriedade, sua ou de outrem.

Art. 444. A autoridade applicará a pena disciplinar observando rigorosamente as seguintes prescripções:

a) não havendo circunstancia attenuante nem aggravante, a pena será unicamente proporcionada á gravidade que a falta em si propria apresentar. As penas de *detenção*, *prisão em communum* e *prisão em separado*, não poderão exceder de 20 dias.

b) havendo circunstancias attenuantes, com ausencia absoluta de circunstancias aggravantes, a pena de *prisão em separado* não será applicada, o tempo de duração da *detenção* e *prisão em communum*, não poderá ir além de 10 dias.

c) quando se contrabalançarem as circunstancias aggravantes e attenuantes, a autoridade procederá conforme o que ficou estabelecido na letra a; quando houver a aggravante de ser a transgressão offensiva á dignidade militar, não serão tomadas em consideração quaisquer attenuantes, procedendo a autoridade conforme o estabelecido para os casos previstos na letra d:

d) havendo circunstancias aggravantes, com ausencia absoluta de attenuantes, a menor pena a applicar será a *prisão, em communum ou em separado, por 21 á 30 dias*. Si o transgressor for sargento, cabo ou anspeçada, se poderá aplicar a *prisão conjuntamente com o rebaixamento pelo dobro de dias*, a juizo da autoridade.

Art. 445. A parte relativa a infracções da disciplina militar, quando dada por um official, deverá ser recebida pelo superior como a expressão da verdade, em consequencia mesmo da propria situação dos officiaes, dos seus compromissos de honra para com o Exercito e a Nação; de suas pesadas responsabilidades.

A autoridade, porém, a quem competir punir o accusado, quando entender necessário, deverá ouvir-o para formar perfeito juízo da gravidade da falta.

Paragrapho unico. Quando, á vista da parte dada ou pelo interrogatorio do accusado, a autoridade vier a suspeitar da existencia de algum crime, ordenará um *inquérito policial militar*, e procederá de accordo com o estabelecido no Regulamento Processual Criminal Militar.

Art. 446. Por uma só transgressão disciplinar não será applicada mais de uma pena, salvo o caso de rebaixamento temporario como gravante da prisão.

Art. 447. Quando o delinquente tiver commetido mais de uma transgresão, as penas correspondentes serão applicadas separadamente para cada uma; no caso, porém, em que as transgressões sejam simultaneas, a mais offensiva á disciplina será *aggravada* pelas outras.

Art. 448. Quando uma autoridade tiver de punir um subordinado que esteja desempenhando serviço ás ordens de outra, a ella dará conhecimento da resolução tomada, devendo esta, por sua vez, mandar, com urgencia, apresentar o delinquente ao respectivo quartel ou a outro lugar designado, afim de se fazer effectiva a punição.

Art. 449. Nenhum transgressor da disciplina será interrogado em estado de embriaguez.

Art. 450. Toda pena disciplinar, salvo a *reprehensão verbal*, só poderá ser imposta por escripto, limitando-se o que a impuser a tratar unicamenteda transgressão e suas circumstâncias aggravantes ou attenuantes, sem commentários offensivos ou deprimentes.

Art. 451. As penas disciplinares que forem impostas, serão publicadas em «boletim» registradas nos assentamentos dos infractores; de accordo com as disposições do artigo anterior.

DA COMPETENCIA PARA APPLICACAO DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 452. Podem applicar as penas disciplinares:

a) o alto commando e o Ministro de Estado da Guerra: aos officiaes, praças e assemelhados do Exercito activo e aos reservistas de 1^a e 2^a linhas, quando sujeitos aos regulamentos militares, na forma do estabelecido nas leis e regulamentos em vigor;

b) o chefe e sub-chefe do Estado Maior do Exercito, os chefes e directores dos departamentos e directorias do Ministerio da Guerra: aos officiaes, praças e assemelhados sob sua autoridade, não comprehendidos nesse numero os que só dependem delles sob o ponto de vista exclusivamente tecnico e que, portanto, estejam sob a autoridade de algum commando;

c) os inspectores de Arma ou Serviço: aos officiaes de seu estado-maior e mais pessoal adstricto a este, e, no caso espe-

cial de delegação feita pelo ministro da Guerra, ao pessoal das forças sujeitas á sua inspecção;

d) Os commandantes de Grupo de Divisão, os de Região Militar, os de Divisão e os de Circumscripção Militar: aos militares e assemelhados sob seu commando;

e) os commandantes de Brigada ou de Destacamento mixto os Commandantes de Corpo, inclusive os de pequenos destacamentos que, por sua situação, tenham de ser considerados; sob o ponto de vista da administração e commando, como taes: os militares e assemelhados sob seu commando;

f) os Directores ou Chefes militares de estabelecimento ou repartição e os *chefes de serviço* que tenham, pelos respectivos regulamentos, especiaes atribuições disciplinares de commandante de corpo: ao pessoal subordnado á sua autoridade.

Art. 453. Os commandantes de batalhão ou grupo incorporado e regimento podem applicar aos seus commandados, sempre de conformidade com este regulamento, as penas disciplinares de *reprehensão, detenção até 15 dias, prisão comum ou prisão em separado até 15 dias*.

Paragrapho unico. Os commandantes de batalhão ou grupo incorporado deverão comunicar, imediatamente, ao commandante do regimento as penas disciplinares que tiverem applicado a seus commandados e também as applicadas pelos commandantes de companhia, esquadrão, ou bateria, subordinados.

Art. 454. Os commandantes de companhia, esquadrão ou bateria incorporada podem applicar as seguintes penas disciplinares:

a) reprehensão verbal, aos officiaes e aspirantes a official da sua unidade;

b) reprehensão e detenção até oito dias aos sargentos, cabos, anspeçadas e soldados da referida unidade.

§ 1.º Os chefes de divisão dos departamentos e Directoria do Ministerio da Guerra e de Secção do Estado Maior do Exercito exercerão, sobre o pessoal da respectiva divisão ou secção, as atribuições disciplinares dos commandantes de companhia incorporada.

§ 2.º Os commandantes de companhia, esquadrão ou bateria incorporada, os chefes de divisão dos departamentos e Directoria do Ministerio da Guerra e os de secção do Estado Maior do Exercito deverão comunicar, sem demora, á autoridade imediatamente superior as penas disciplinares que tiverem applicado, não só para sciencia dessa autoridade, como tambem — no caso de não se tratar de reprehensão verbal — para serem publicadas em boletim.

Art. 455. Na applicação das penas disciplinares, os addidos ou agregados serão considerados como effectivos da unidade, em que estiverem servindo, respeitada a hierarchia militar.

Art. 456. Todo official em serviço activo, mas não exercendo accão de commando sobre um seu inferior, é competente para admoestal-o verbalmente, desde que elle não seja official general e a transgressão commettida não exija pena disciplinar.

Art. 457. Quando uma autoridade houver applicado pena disciplinar a um seu inferior, a autoridade superior só intervirá si notar ou vier a saber officialmente de injustiça, excesso, fraqueza ou negligencia por parte daquella autoridade.

A decisão que em taes condições fôr tomada pela autoridade superior será justificada em bôletim.

Art. 458. Quando a transgressão disciplinar exigir castigo superior aos que puder impôr uma autoridade, esta enviará a parte correspondente á autoridade superior, para decidir a respeito.

Art. 459. Preventivamente, todo militar ou assemelhado pôde ser detido ou preso pelo seu superior hierarchico, desde que este o faça á ordem de autoridade competente, para infligir taes penas áquelle.

Pronunciada a voz de detenção ou prisão, o superior dará parte, sem demora, ao commandante da unidade em que servir ou a seu chefe imediato, quando não esteja arregimentado, para ser a mesma parte encaminhada á autoridade á cuja ordem foi dada a referida voz, afim de que ella providencie a respeito, punindo ou fazendo punir o transgressor como fôr de justiça.

A decisão da autoridade será oportunamente comunicada ao militar ou assemelhado que houver dado a parte.

Paragrapho unico. Salvo o caso de inquerito ou de estar o preso á disposição de autoridade civil, o tempo de prisão preventiva não poderá exceder de 72 horas.

Art. 460. O tempo do castigo contar-se-há desde a hora em que fôr publicado em ordem regimental até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas, quantos forem os dias determinados, levando-se sempre em conta o tempo de prisão preventiva. A imposição da pena maxima como correctivo de transgressão disciplinar não inhibe a autoridade competente de impôr nova punição por outra falta commettida antes de ser cumprido o primeiro castigo.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 461. Toda autoridade que, ao conhecer uma transgressão, verificar a existencia de um crime militar ou comum, deverá levar o facto ao conhecimento da autoridade competente para providenciar, no sentido de ser apurada a responsabilidade do delinquente.

Art. 462. Trimestralmente e por via hierarchica, será remettida aos commandantes de região e de divisão, por todos os commandantes de unidades e estabelecimentos militares subordinados, uma relação nominal dos punidos disciplinarmente, com a declaração da falta commettida, suas circunstancias e pena applicada.

Art. 463. Nas queixas para accão criminal militar e nas denuncias, ter-se-há em vista o estabelecido a respeito no Regulamento Processual Criminal Militar.

Art. 464. A averiguacao dos abusos commettidos na imposição de penas disciplinares pôde ser feita *ex-officio*, por ordem da autoridade superior ou á vista de representação ou queixa escripta dos que se considerarem lesados.

Art. 465. Reconhecido excesso ou injustiça manifesta

na applicação de penas, a autoridade superior procederá contra o responsável na forma das leis em vigor.

Art. 466. O dano de punição injusta será reparado na medida do possível e o militar ou assemelhado será reintegrado nos direitos e vantagens que houver perdido pela punição.

Art. 467. Não será contado para o cumprimento da pena o tempo que o delinquente punido passar em hospital ou enfermaria.

Art. 468. Neste regulamento são considerados *assemelhados* os empregados civis dos serviços de *administração, saúde, veterinaria e justiça* e, em geral, todo indivíduo que esteja servindo no Exército sem haver verificado praça, isto é, sem ter prestado o compromisso de que tratam os arts. 3º e 4º deste regulamento, sujeito, porém, à disciplina militar, em virtude de leis, regulamentos ou outras disposições legais que lhes digam respeito.

Art. 469. Em campanha, o commandante em chefe poderá introduzir neste regulamento as alterações que julgar convenientes, respeitados, porém, os seus lineamentos gerais.

CAPITULO X

Do conselho de disciplina

Art. 470. O conselho de disciplina será nomeado sempre que fôr necessário verificar:

1º, o mau procedimento do aspirante a oficial, cujas faltas o tornem indigno de continuar no serviço militar;

2º, o mau procedimento do sargento no desempenho dos deveres do seu posto, desde que não esteja comprehendido na exceção do art. 435.

Art. 471. Será submetido a conselho de disciplina o aspirante a oficial ou sargento:

1º, que dentro do prazo de 12 meses commetter seis transgressões disciplinares, sendo três pelo menos punidas com prisão;

2º, que incidir em tres das transgressões especificadas nos números 1, 3, 6, 9, 10, 11, 12, 19, 22, 34, 40 ~~47~~, 43, 44, 46, 52, 55 e 56 do art. 421, ou em outra, não especificada nesse artigo, mas de igual gravidade.

O conselho de disciplina, examinando a gravidade das transgressões, as circunstâncias de que elas se revestirem e ouvindo o transgressor e testemunhas, julgará si o aspirante a oficial está moralmente incapaz de continuar a servir no Exército e o sargento em condições de ser expulso ou rebaixado definitivamente; no primeiro caso compete ao ministro da Guerra a imposição da pena, no segundo ao commandante da região ou divisão quando se tratar de expulsão; e á autoridade que tiver convocado o conselho, quando se tratar de rebaixamento.

Quando o conselho for de parecer que, não obstante as faltas commetidas, o transgressor não merece a applicação da pena de expulsão, a autoridade a quem competir impõe-a não poderá fazê-lo, por não se conformar com esse parecer; no caso de rebaixamento definitivo, porém, a autoridade

convocante do conselho poderá impô-la desde que não se conforme com o parecer deste, publicando em boletim as razões de sua resolução.

Art. 472. O conselho de disciplina funcionará na unidade ou estabelecimento militar onde se achar o culpado ou se tiver dado a ultima transgressão; das que tiverem motivado a sua convocação.

Terá por presidente a segunda autoridade da unidade ou estabelecimento onde se reunir e por membros dous officiaes, nomeados por escala, exceptuando o commandante da companhia a que pertencer o delinquente e o official que tiver dado a parte que determinar a convocação do conselho, caso tenha havido.

Art. 473. São competentes para convocar o conselho de disciplina:

a) o commandante do respectivo corpo;
b) o chefe de estabelecimento, de repartição ou de serviço, quando tiver sobre a praça atribuições disciplinares de commandante de corpo;

c) a autoridade superior que exercer accção de commando sobre as autoridades mencionadas nas duas letras anteriores.

Art. 474. A convocação do conselho de disciplina poderá ser feita mesmo durante o cumprimento da pena disciplinar relativa á ultima transgressão commettida.

Art. 475. O officio de convocação deverá ser acompanhado da cópia de assentamentos do transgressor e de quaisquer outros documentos destinados á elucidação do assunto.

Art. 476. O processo será sumário, servindo de escrivão o official mais moderno do conselho.

Art. 477. Examinados os documentos, ouvidas as testemunhas e feito o interrogatorio do accusado, o conselho dará o seu parecer.

Parágrafo unico. O conselho ouvirá as testemunhas que forem indicadas pela autoridade convocante; todas as que os seus membros julgarem necessarias e as que forem indicadas pelo transgressor.

Art. 478. O parecer do conselho será dado unanimemente ou por maioria, apurados os votos dos tres juizes, a começar pelo mais moderno.

Art. 479. Assignado o parecer por todos os membros do conselho, será remetido, com todos os papeis do processo, á autoridade convocante, attendidos os tramites legaes.

Art. 480. Caso não lhe tenha sido applicada a pena de rebaixamento definitivo ou «baixa d'oserviço militar por incapacidade moral», a praça só será submetida a outro conselho de disciplina depois que se encontre, novamente, comprehendida no disposto no art. 471, excluida do computo das faltas commettidas a metade das mais leves que já tenham sido julgadas pelo primeiro conselho.

O CONSELHO DE DISCIPLINA OBEDECERÁ AO SEGUINTE FORMULARIO

Conselho de disciplina

Logar de reunião

Anno de 19....

Delinquente F... (graduação e nome).

Termo de autuação (1)

No dia... do mez de..... do anno de..... na cidade de..... (*logar*), em o quartel da..... (*unidade*), reuniu-se o conselho de disciplina, composto dos (*postos e nomes*), afim de julgar da má conducta militar de F..... (*graduação e nome*); da... companhia. E, para constar, se lavrou o presente termo, que eu, F... (*nome e posto*); (2). escrevi e assigno.

F. ., (*nome e posto*).

Depois da autoação, juntam-se os seguintes documentos:

- 1º, Ofício de convocação do conselho e ról das testemunhas, indicadas pela autoridade convocante; (3)
- 2º, certidão de assentamentos de delinquente;
- 3º, os documentos que existirem no arquivo (*cópia de partes, inqueritos policiais, etc.*) e que concorram para comprovar a má conducta do delinqüente. (4)

Termo de inquirição de testemunhas

No mesmo dia e logar declarados no termo de autoação, foram presentes F..... F..... (*posto ou graduação e nomes das testemunhas*), testemunhas indicadas pela autoridade convocante do conselho (*ou pelo transgressor*), as quaes passaram a ser inqueridas como abaixo vae especificado. E, para constar, lavrou-se o presente termo, que eu, F..... (*nome e posto*), escrevi e assigno.

F..... (*nome e posto*).

Primeira testemunha

F..... (*posto ou graduação, nome e idade*), prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Aos

(1) Folha 1.

(2) E, o oficial menos graduado quem escreve e o mais graduado depois do presidente quem interroga; no caso de serem ambos de igual posto, escreve o mais moderno e interroga o mais antigo.

(3) Esta convocação será feita nos termos seguintes:

(Designação do corpo)

Estando F... (*graduação e nome*); da... companhia do... (*unidade*) de meu comando, incurso no n.... do artigo.... do Regulamento Disciplinar, conforme consta dos seus assentamentos; nomeio na fórmula do disposto no mesmo regulamento, os seguintes officiaes para fazerem parte do conselho de disciplina, que deverá julgar si a referida praça está ou não moralmente incapaz de continuar a servir no Exercito Nacional ou se merece ou não a pena de rebaixamento definitivo do seu posto:

F... (*posto e nome*); presidente;

F... (*idem*) e

F... (*idem*).

Como testemunhas; indico:

F... F... F... (*postos ou graduações e nomes; designação da companhia*).

(4) Todos os documentos serão rubricados pelo presidente do conselho e formarão, cada um de per si, uma folha dos autos.

costumes, (5) nada disse; sendo lhe perguntado (*fazem-se todas as perguntas necessarias para o conselho formar seu juizo. Essas perguntas e as respectivas respostas serão transcriptas circumstancialmente*). Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, e sendo-lhe lido o seu depoimento, o ratificou, por achal-o confrme, e assignou com F..... (*ponto e nome*), interrogante. E eu, F..... (*nome e ponto*), o escrevi.

F..... (*nome e ponto*) interrogante.
F..... testemunha. (6).

Tomados os depoimentos das testemunhas que forem indicadas pela autoridade convocante, far-se-ha o interrogatorio do delinquente, para o que se lavrará o seguinte termo:

Termo de interrogatorio do accusado

No dia.... do mez de..... do anno de..... (7), na cidade de..... (*logar*), no quartel do..... (*unidade*), compareceu perante este conselho o delinquente F..... (*gradação e nome*) e F..... (*ponto e nome*), interrogante, fez-lhe as seguintes perguntas:

Seu nome e praça?

Respondeu chamar-se F..... e ser praça de..... (*dia, mez e anno*).

(*Seguem-se outras perguntas necessarias para o conselho formar seu juizo sobre a gravidade das faltas e de suas circunstancias; as respostas serão todas escriptas.*)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Lido o seu interrogatorio, o ratificou, por achal-o conforme e assignou com F..... (*ponto e nome*), interrogante. E eu, F..... (*nome e ponto*), o escrevi.

F..... (*nome e ponto*), interrogante.
F..... (*o delinquente*).

Feito o interrogatorio do delinquente, serão ouvidas as testemunhas que elle indicar ou outras que algum membro do conselho julgue necessário ouvir e feitas as acareações necessárias.

PARECER

O conselho de disciplina, tendo em vista os documentos de fls....., o depoimento das testemunhas e o interrogatorio do delinquente, é, unanimemente (*ou por maioria de votos*), de parecer que o mesmo delinquente está, por sua má conducta, moralmente incapaz de continuar a servir no Exercito Nacional ou merece ser rebaixado definitivamente (*ou*

(5) Quer isto dizer si é a testemunha parente ou amigo íntimo do delinquente. Si o fôr, deve declarar e escrever-se-ha a declaração.

(6) Assim se procede com as outras testemunhas. Quando a testemunha não souber ler nem escrever, far-se-ha declaração disso no termo, e assignar-lá alguém por ella.

(7) Si o interrogatorio fôr no mesmo dia da autoação, escreve-se: E logo no mesmo dia, mez, anno e logar, compareceu, etc.

que, não obstante as faltas commettidas, o delinquente ainda não está moralmente incapaz de, etc., ou no caso de ser rebaixado definitivamente).

Remetta-se este processo á autoridade convocante do conselho.

F..... (*nome e posto*), presidente.

F..... (*idem*).

F..... (*idem*).

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916. — *José Caetano de Faria.*

DECRETO N. 12.009 — DE 29 DE MARÇO DE 1916

Concede autorização á Companhia General Electric do Brazil, Inc., para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia General Electric do Brazil, Inc., autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 10.760, de 12 de fevereiro de 1914, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia General Electric do Brazil, Inc., para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 10.760, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.010 — DE 29 DE MARÇO DE 1916

Concede autorização á « Penha Company; Inc. », para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma « Penha Company, Inc. », com séde em New-York, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á « Penha Company, Inc. » para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricul-

tura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Repúblīca.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.010, desta data

I

A « Penha Company, Inc. » é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de se achar a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916. — *José Rufino Bezerra Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.011 — DE 29 DE MARÇO DE 1916

Approva a planta apresentada pela Companhia Industrial de Electricidade, para os fins de que trata a clausula IX, do contracto celebrado com o Governo em 6 de abril de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a Companhia Industrial de Electricidade, concessionaria, pelo decreto n. 9.412 de 6 de marzo de 1912, das vantagens constantes do de n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, e demais favores para o aproveitamento da força hydraulica da cachoeira Santa Helena do rio Parahybuna, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a planta apresentada pela Companhia Industrial de Electricidade para os fins de que trata a clausula IX do contracto celebrado com o Governo a 6 de abril de 1912, e que com este baixa, devidamente rubricado pelo director geral de Industria e Commercio da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 29 de marzo de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.012 — DE 29 DE MARÇO DE 1916

Transfere as sédes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e da Escola Média ou Theorico-Pratica da Bahia e reune em um só os dous mencionados estabelecimentos de ensino e a Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, com a denominação de Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto na letra c do art. 75 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, resolve transferir as sédes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, installada no proprio nacional sítio á rua General Canabarro n. 42, e da Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura da Bahia para a Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, reunindo em um só os tres alludidos estabelecimentos de ensino, com a denominação de Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, sujeito ao regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 29 de marzo de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

**Regulamento a que se refere o decreto n. 12.012, de 29 de março
de 1916**

CAPITULO I

DOS FINS E ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA

Art. 1.^o A Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, estabelecida em Pinheiro, tem por fim preparar engenheiros agronomos e veterinarios capazes de executar todos os trabalhos systematizados que se relacionam directamente com a agricultura, industrias rurales e veterinaria.

Art. 2.^o A organização da Escola deverá obedecer a moldes que satisfaçam ás exigencias e condições de uma exploração particular, de maneira que com as culturas on industrias implantadas se obtenham os maiores rendimentos, com o menor gasto possivel.

Art. 3.^o A Escola deverá constituir, por seu corpo docente, sua bibliotheca e construcções, centro de observações e experiencias agricolas, não só para os alumnos, mas ainda para os lavradores.

Art. 4.^o Além dos serviços de demonstração e ensino, a Escola se encarregará de:

1^o, inspeccional e garantir a authenticidade das sementes, determinando-lhes a pureza e grão de poder germinativo, para fins commerciales;

2^o, proceder a trabalhos de puras pesquisas scientificas sobre todos os assumptos relativos á physiologia das sementes e das plantas, bem como dos solos e adubos;

3^o, informar aos agricultores sobre as plantas doentes enviadas a estudo, ensinando-lhes os meios de combater as molestias;

4^o, promover experiencias de natureza scientifica, com as machinas de todos os modelos e systemas, no intuito de estudal-as não só sob o ponto de vista mecanico, como sob o de trabalho util;

5^o, submeter todas as machinas agricolas a um exame tecnico, para lhes garantir as boas qualidades e lhes indicar a melhor applicação;

6^o, dar pareceres e proceder aos exames determinados pelo ministro.

CAPITULO II

DOS CURSOS E MEIOS PARA SUA EXECUÇÃO

Art. 5.^o Os cursos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria serão theorico-práticos e comprehenderão:

um curso para engenheiros agronomos, em quatro annos;
um curso para veterinarios, tambem em quatro annos.

Art. 6.^o Os cursos deverão satisfazer aos seguintes preceitos:

- 1º, instruir os alumnos na execução das diferentes aplicações de cultivo, trabalho do solo, sementeiras, colheitas, conservação e utilização dos productos;
- 2º, educar os alumnos:
 - a) na execução das diferentes operações, no manejo e montagem das machinas e utensílios agricolas;
 - b) na cria, alimentação e engorda dos animaes e nos cuidados exigidos para com os mesmos;
 - c) nos trabalhos relativos á transformação industrial dos productos agro-pecuarios;
 - d) nas questões referentes ás enfermidades que prejudicam a agricultura e a criação.

Art. 7.^o Para execução dos preceitos indicados e para o bom desempenho e utilidade do ensino, deverá a Escola dispôr do seguinte:

- 1º, um pavilhão para deposito de machinas agricolas arados, capinadeiras, ceifadeiras, semeadeiras, grades, etc.
- 2º, uma bibliotheca agricola;
- 3º, um laboratorio chimico, destinado ás analyses de terras, aguas, productos da industria agricola e pecuaria;
- 4º, um gabinete de micrographia, constituído com os elementos necessarios para o estudo das enfermidades dos animaes e das plantas;
- 5º, um gabinete de physica, dotado com os apparelhos e utensílios indispensaveis ao ensino agricola;
- 6º, um museu agrologico, constituído por amostras de rochas e terras, convenientemente classificadas, com os respectivos nomes communs e scientificos e indicação de sua importancia agricola, e uma collecção de adubos chimicos e organicos e de correctivos;
- 7º, um museu constituído de sementes e productos agro-pecuarios;
- 8º, um museu com exemplares de fauna e flora, classificados de accordo com as suas importancias e utilidades agricolas;
- 9º, uma officina de ferreiro e carpinteiro para uso da Escola e pratica dos alumnos;
- 10º, dependencias proprias de uma propriedade agricola, taes como estabulos, cochereiras, leiteria, gallinheiros, colmeias, pocilgas, etc.;
- 11º, animaes das especies bovina, cavallar, suina, ovina, etc., para estudos dos alumnos e pratica de criação;
- 12º, viveiros de arvores fructiferas e de ornamentação e de plantas forrageiras e medicinaes;
- 13º, campos de demonstração para estudo dos diversos processos de culturas;
- 14º, um gabinete de anatomia;
- 15º, um laboratorio de physiologia e histologia;
- 16º, um gabinete de microbiologia e parasitologia;
- 17º, um gabinete de obstetricia;
- 18º, um hospital de clinicas, laboratorios e pharmacia;
- 19º, um pavilhão de isolamento;
- 20º, um gabinete de topographia.

CAPITULO III
DAS MATERIAS DOS CURSOS

Art. 8.^o As materias que constituem os cursos da Escola são:

Curso de engenharia agronomica

I — Sciencias physicas e mathematicas fundamentaes:

- a) algebra, geometria e trigonometria;
- b) physica.

II — Sciencias chimicas fundamentaes:

- a) chimica geral;
- b) chimica organica.

III — Sciencias naturaes fundamentaes:

- a) noções de geologia e mineralogia;
- b) botanica e zoologia.

IV — Sciencias mathematicas e physicas applicadas:

- a) mecanica geral e agricola; resistencia de materiaes;
- b) topographia;
- c) hydraulica;
- d) construções ruraes;
- e) electricidade;
- f) desenho.

V — Sciencias chimicas applicadas:

- a) chimica agricola;
- b) chimica analytica.

VI — Sciencias naturaes applicadas:

- a) agricultura geral e especial;
- b) pathologia vegetal;
- c) zootechnia geral e especial.

VII — Sciencias industriaes (technologia agricola):

- a) industrias do leite;
- b) industria do assucar;
- c) industria das feculas;
- d) industria dos oleos;
- e) industria da distallação.

VIII — Sciencias economicas fundamentaes e applieadas:

- a) economia rural;
- b) contabilidade agricola;
- c) estatistica agricola.

Curso de veterinaria

I — Sciencias naturaes, physicas e chimicas applicadas:

- a) botanica;
- b) zoologia;
- c) physica;
- d) chimica.

II — Sciencias naturaes applicadas:

- a) anatomia descriptuva;
- b) histologia;
- c) physiologia;
- d) microbiologia;
- e) zootechnia;
- f) agronomia

III — Sciencias de applicação:

- a) pathologia medica e cirurgica;
- b) therapeutica;
- c) clinica medica e cirurgica;
- d) policia sanitaria.

§ 4.^o As matérias enumeradas se distribuem pelos annos e cadeiras seguintes:

1º anno

(Commum ao engenheiro agronomo e ao veterinario)

Algebra, geometria e trigonometria.

Physica experimental.

Chimica geral e inorganica; analyse chimica.

Chimica organica e biologica.

Aula — Desenho geometrico.

Pratica — Horticultura e jardinocultura.

A primeira cadeira e a aula de desenho são privativas do curso de engenharia agronomica.

2º anno

(Commum ao engenheiro agronomo e ao veterinario)

Botanica; morphologia e physiologia vegetaes.

Zoologia geral e systematica.

Anatomia descriptiva dos animaes domesticos.

Noções de mecanica; topographia; estradas de rodagem e caminhos vicinaes.

Histologia.

Aula — Desenho topographico.

A cadeira de noções de mecanica, topographia, estradas de rodagem e caminhos vicinaes é privativa do curso de engenharia agronomica e a de histologia é privativa do curso de veterinaria.

3º anno do curso de engenharia agronomica

Noções de mineralogia e geologia agricolas.

Botanica systematica; estudo das principaes molestias das plantas uteis (restrieto á phytopathologia).

Entomologia agricola.

Agricultura geral e especial; contabilidade.

Aula — Desenho organographico.

Pratica — Plantacões, analyses de terras e de forragens, trabalhos de irrigação e drenagem.

3º anno do curso de veterinaria

Botanica systematica.

Physiologia geral e especial.

Microbiologia e parasitologia dos animaes domesticos.

Anatomia e histologia pathologicas.

Pathologia medica.

A parte relativa á botanica systematica é commun aos cursos de engenharia agronomica e de veterinaria.

4º anno do curso de engenharia agronomica

Zootechnia geral e especial; exterior dos animaes domesticos; alimentação.

Industrias agricolas.

Construcções rurais e hydraulica agricola.

Aula — Desenho e projectos de construcções rurais e hydraulica.

Pratica — Trabalhos em estabulos, cavallariças, pociegas, etc.

4º anno do curso de veterinaria

Therapeutica, pharmacodynamica e toxicologia.

Pathologia cirurgica, molestias do pé do cavallo, operações e apparelhos, obstetricia.

Hygiene e polícia sanitaria animal.

§ 2.º Além do ensino das materias, acima, haverá, no curso de veterinaria, duas clinicas, que serão leccionadas nas respectivas enfermarias da Escola e cuja frequencia será obritoria para os alumnos do 3º e do 4º anno:

a) clinica medica e propedeutica;

b) clinica cirurgica e propedeutica.

§ 3.º Para os alumnos do 4º anno do curso de veterinaria haverá semanalmente uma aula sobre a arte do ferrador.

CAPITULO IV

DO ENSINO E SUA DURAÇÃO

Art. 9.º O caracter do ensino ministrado na Escola será, quanto possível, experimental; assim, as lições serão dadas no momento em que se executem os trabalhos praticos, quer sobre o terreno, quer nos laboratorios e officinas ou fabricas.

As lições tenderão a dar exclusivamente a razão dos trabalhos praticos que se executam, de maneira que o alumno possa formar um criterio proprio, relativo á natureza e desenvolvimento das explorações agricolas e pecuarias.

Art. 10. O ensino de cada uma das materias dos cursos da Escola será, ao mesmo tempo, theorico e pratico e obedecerá ao seguinte:

1º, as lições theoricas constarão da preleccção feita pelo lente durante uma hora, acompanhadas tanto quanto possível de demonstrações e de exposição oral feita pelo alumno durante meia hora. Estas lições serão, por semana, em numero de tres para cada materia;

2º, as lições praticas consistirão principalmente em exercícios de analyses chimicas bacteriologicas, ensaios de classificação de plantas e herborização; preparações, ao microscopio, de histologia e nosologia vegetaes; observações meteorologicas e exames de solos agrocolas; execução de projectos, plantas, nivelamentos e desenho topographicos e de machinas; projectos de açudagem e irrigação; trabalhos culturaes no campo; exercícios de enxertia, podas, empas, experiencias, estudos, ensaios, manipulação e fábrico do assucar, alcool, oleos, manteigas, queijos, etc.; reconhecimento e preparo de pensos para animaes, estudos das raças pecuarias, preparações, de anatomia normal e pathology; trabalhos de physiologia e microbiologia pratica, de operações e cirurgia veterinaria; exames toxicologicos, ensaios de clinica medica e cirurgia, exemplificação de modelos de administração agricola, etc.

Art. 11. As lições praticas durarão duas horas cada uma, e o seu numero por semana variará de accordo com a importancia da materia.

Art. 12. O ensino pratico será effectuado nas salas de estudo, nos gabinetes, nos museus, no laboratorio chimico, nos campos de experientia, no hospital veterinario e em outras dependencias da Escola e em estabelecimentos estranhos a esta, taes como fabricas de industrias rurales, matadouros e propriedades agricolais.

Art. 13. A duração do anno escolar será de dez meses, principiando a 1 de fevereiro e terminando a 30 de novembro.

Art. 14. Os programmas das disciplinas, nas diversas cadeiras, tanto para lições theoricas como para as praticas, serão elaborados pelos respectivos lentes e professores e submettidos a uma commissão de revisão, encarregada de harmonizal-os com o plano geral do ensino.

Paragrapho unico. A commissão revisora dos programmas será composta do director da Escola e de tres lentes designados pela congregação.

Art. 15. Os programmas, depois de revistos pela commissão, a que allude o art. 14 e de approvados em congregação, serão enviados á Directoria Geral de Agricultura da Secretaria de Estado.

Art. 16. O horario das lições theoricas e praticas será elaborado pela congregação, obedecendo ao principio de funcionarem, tanto quanto possível, as aulas theoricas pela manhã e as praticas á tarde.

Art. 17. As notas de aulas serão dadas de 0 a 10.

CAPITULO V

DA ADMISSÃO DE ALUMNOS

Art. 18. A admissão no curso de engenharia agronomica como no de veterinaria obedecerá ás mesmas condições.

Art. 19. Os requerimentos para admissão de alunos deverão ser apresentados ao director da Escola, do dia 2 ao dia 15 de janeiro, acompanhados dos seguintes documentos:

1º, certidão de idade ou documento equivalente que prove ter o candidato a idade minima de 15 annos;

2º, attestado de que foi vaccinado e não soffre de moléstia contagiosa.

Art. 20. Para a matricula no 1º anno, deverão os candidatos obter approvação nos exames, a que serão submettidos, das seguintes matérias: portuguez, francez ou inglez, arithmetica, algebra até equações do 2º grão, geometria plana, historia e chorographia do Brazil e noções de sciencias physicas e naturaes.

Art. 21. Os alumnos pagarão 15\$ no acto da matricula e 120\$ em quatro prestações durante o anno lectivo.

Paragrapho unico. As prestações serão pagas adeantadamente.

Art. 22. Consideram-se matriculados os alumnos que houverem sido aprovados nos exames de admissão e satisfeito as demais exigencias deste regulamento.

Art. 23. São alumnos ouvintes aquelles que se inscreverem para acompanhar qualquer dos cursos ou professar uma ou mais disciplinas relativas a cada um delles, submettendo-se ao mesmo regimen dos matriculados.

Paragrapho unico. Os alumnos ouvintes serão escolhidos, de preferencia, dentre os candidatos á matricula que não tiverem sido aprovados em todas as materias.

Art. 24. Será facultado aos candidatos á matricula reprovados em uma ou duas materias ouvir as aulas do 1º anno do curso e requerer exame vago das respectivas disciplinas, ao qual só poderão ser submettidos depois de aprovados na restante materia dos exames de admissão.

Art. 25. Ficam dispensados do exame de admissão e com direito á maricula no 3º anno do curso de veterinaria os medicos diplomados por qualquer das faculdades da Republica, officiaes, ou reconhecidas oficialmente, devendo, antes de prestar os exames desse curso, submeter-se aos da cadeira de anatomia descriptiva dos animaes domesticos.

Paragrapho unico. Os agronomos diplomados pelas Escolas Médias da Bahia e de Pinheiro ficam com direito á matricula no 3º anno do curso de engenharia agronomica, dispensados dos exames das materias já feitas nos cursos das mesmas Escolas.

Art. 26. Serão admittidos gratuitamente á matricula até 10 alumnos, tirados entre os candidatos que, nos exames de admissão, tiverem sido aprovados com distincção ou plenamente em todas as materias ou obtido maioria de notas plenas.

CAPITULO VI

DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 27. O regimen da Escola é o de externato, com frequencia obrigatoria ás aulas, exercicios e trabalhos praticos.

Art. 28. Os alumnos têm os deveres seguintes:

1º, comparecer a todas as aulas e trabalhos praticos de laboratorios, de campo ou de officinas nos dias e horas marcados, independentemente de qualquer aviso;

2º, tomar notas diarias e detalhadas de todas as lições theoricas e praticas;

3º, apresentar relatorio todas as vezes que os seus superiores julgarem necessario;

4º, executar todo e qualquer serviço inherente á profissão do agricultor ou do veterinario, segundo o respectivo curso, a juízo do director;

5º, observar fielmente todas as disposições do regimento interno da Escola e do Posto Zootechnico;

6º, manter a maxima compustura e respeito durante as aulas e em qualquer dependencia do estabelecimento;

7º, prestar contas sobre todo material de laboratorio, de campo ou de officina que lhes seja confiado;

8º, fiscalizar a execução de qualquer trabalho agricola ou construção rural por designação do lente ou do director;

9º, submeter-se mensalmente a uma sabbatina escripta ou prática de todas as lições anteriormente dadas;

10º, fazer por escripto qualquer representação ou pedido que tenha de ser dirigido ao director.

Art. 29. Nenhum alumno, na ausencia do lente, substituto ou preparador da cadeira e sem autorização ou ordem do director, poderá permanecer nos laboratorios, sem a presença do conservador.

Art. 30. O alumno que der trinta faltas, sejam quaes forem os motivos, perderá o anno.

CAPITULO VII

DOS EXAMES

Art. 31. Os exames geraes da Escola serão realizados em uma só época do anno e iniciados uma semana depois do encerramento dos cursos.

Art. 32. O alumno que não tiver obtido, no respectivo anno, média superior a cinco pontos não será submettido a exame.

Art. 33. Haverá para cada materia tres provas — prática, escripta e oral — que se effectuarão na ordem indicada neste artigo.

Art. 34. A prova prática será eliminatoria, em cada materia.

Art. 35. Os exames serão feitos por cadeira ou aula e de acordo com os respectivos programmas e não poderão referir-se sinão a assuntos technicos ou praticos que tñham sido ensinados.

Art. 36. Cada mesa examinadora será constituída por tres membros e presidida pelo docente de categoria mais elevada ou, sendo todos de igual, pelo mais antigo, a quem cabe resolver as questões de ordem que se suscitem durante os exames e comunicar ao director qualquer irregularidade ocorrida nos mesmos.

Paragrapho unico. O lente, o substituto, o professor ou o preparador da materia de exame será um dos membros da mesa.

Art. 37. Cabe á mesa examinadora indicar ao director o numero de examinandos que devam constituir cada turma.

Art. 38. As provas praticas e oraes serão publicas, e as escriptas feitas a portas fechadas.

Art. 39. O julgamento dos exames será feito por votação nominal e em relação a cada materia, separadamente.

Art. 40. Será considerado reprovado o alumno que não obtiver maioria de votos favoraveis; aprovado plenamente

o que, conseguindo esse resultado, o obtiver tambem em segunda votação, a que immediatamente se procederá; aprovado com distinção o que fôr proposto por qualquer membro da mesa e em nova votação obtiver todos os votos favoraveis. Nos outros casos de julgamento, o alumno será aprovado simplesmente.

Art. 41. Os gráos de 1 a 5 correspondem a simplesmente, os de 6 a 9 a plenamente e o gráo 10 a distinção.

CAPITULO VIII DOS DIPLOMADOS E DOS PREMIOS

Art. 42. Os alumnos, conforme o curso que concluirem, receberão o diploma de engenheiro agronomo ou o de veterinario.

Art. 43. Os diplomas de que trata o artigo anterior serão assignados pelo director e pelo secretario da Escola e feitos segundo os modelos que forem propostos pela congregação e aprovados pelo ministro.

Art. 44. Aos alumnos que não concluirem o curso, tendo sido aprovados em parte delle, será concedido um certificado em relação ás materias em que obtiveram approvação.

Art. 45. Ao alumno mais distinto em todas as materias do curso serão offerecidas as seguintes vantagens:

1º, ser preferido quando, em concurso para o provimento de cargo de sua especialidade, no ministerio, obtiver classificação em primeiro lugar;

2º, direito a premio de viagem ao estrangeiro, no valor de 4:200\$, ouro, afim de aperfeiçoar seus conhecimentos scientificos sobre a especilidade que houver adoptado, do curso respectivo.

Art. 46. A duração da viagem de estudos será, no maximo, de dous annos, recebendo o alumno, adeantamente, na occasião de partir para o estrangeiro, metade do premio arbitrado.

Art. 47. O alumno premiado, ao regressar da viagem, apresentará á congregação um relatorio sobre o assumpto préviamente escolhido pela mesma.

Paragrapho unico. A congregação, examinando o relatorio, dará parecer sobre o seu valor e sobre o aproveitamento revelado pelo seu autor.

Art. 48. A quota restante do premio de viagem sómente será paga si fôr favoravel o parecer emitido pela congregação nos termos do paragrapho unico do art. 47.

Art. 49. Os alumnos que mais se distinguirem nos cursos poderão ser aproveitados como auxiliares nos diversos serviços do Posto e da Escola, a juizo do director.

CAPITULO IX DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 50. A Escola será administrada por um director, de confiança do ministro e que será o mesmo do Posto Zootecnico Federal de Pinheiro ou um dos lentes da Escola.

Art. 51. A Escola terá o seguinte pessoal administrativo:

- 1 director;
- 1 secretario-bibliothecario;
- 1 escripturario;
- 1 medico;
- 1 pharmaceutico;
- 4 conservadores;
- 1 mestre de officina de ferreiro;
- 1 mestre de officina de carpinteiro;
- 1 porteiro-continuo;
- 3 bedeis;
- 3 serventes.

Art. 52. Incumbe ao director:

1º, fazer observar o regulamento e o regimento interno da Escola;

2º, fiscalizar a execução dos programmas dos cursos e os diversos serviços da Escola e inspeccionar as aulas, gabinetes, laboratorios e mais installações, velando pela ordem e disciplina;

3º, transmittir ao ministro, devidamente informados, os requerimentos e quaesquer reclamações do corpo docente, do pessoal administrativo e dos alumnos;

4º, autorizar, mediante despacho, as matriculas dos alumnos e as certidões que tiverem de ser extrahidas dos livros de assentamento da Escola;

5º, assignar todos os actos do expediente e contabilidade da Escola que dependerem da sua assignatura;

6º, encaminhar aos lentes, substitutos, professores e preparadores as consultas feitas á Escola, em relação ás materias dos cursos;

7º, promover conferencias sobre assumptos praticos que interessem á agricultura e veterinaria, propondo ao ministro os lentes, substitutos ou preparadores que as devam realizar;

8º, rubricar os livros destinados á escripturação da Escola, inclusive dos laboratorios, gabinetes e mais installações;

9º, promover a collaboração dos lentes, quer no *Boletim* do ministerio, quer no boletim semestral de que trata o artigo 89;

10, nomear as commissões cuja escolha não seja da alçada do ministro, inclusive as das bancas examinadoras;

11, examinar as contas de fornecimentos e visal-as, para serem remettidas á Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado, depois de convenientemente processadas pelo secretario-bibliothecario;

12, elaborar o orçamento annual da Escola, rubriar os pedidos de despesa e solicitar do ministro a importancia necessaria para as despezas de prompto pagamento durante o mez;

13, suspender os funcionarios e empregados, em consequencia de falta disciplinar, até 15 dias;

14, nomear e demittir os serventes e o pessoal operario e subalterno;

15, apresentar ao ministro, além das informaçōes que lhe cabe dar periodicamente, um relatorio annual sobre os trabalhos da Escola e os factos nella ocorridos;

16, tomar as providencias urgentes que julgar convenientes para regularidade dos serviços da Escola, submettendo-as immediatamente á aprovação do ministro;

17, presidir as mesas examinadoras em que tiver de funcionar;

18, convocar e presidir as sessões ordinarias e extraordinarias da congregação, providenciando para que as mesmas se realizem sem interrupção das aulas e de outros serviços, salvo caso excepcional.

Art. 53. O director é superior hierachico de todos os funcionários da Escola.

Art. 54. O director residirá no edificio da Escola, quando isso lhe convier ou fôr determinado pelo ministro, sendo, entretanto, obrigatoria a sua presença no estabelecimento durante as horas do expediente.

Paragrapho unico. Si as funcções de director da Escola forem exercidas pelo director do Posto Zootechnico, fica a este a escolha para residir no alludido edificio ou no deste ultimo estabelecimento.

Art. 55. Ao secretario-bibliothecario compete:

1º, fazer a correspondencia da Escola de conformidade com as instruções do director, mantendo em boa ordem as minutas, bem como os avisos, officios e demais papeis;

2º, escripturar todos os livros concernentes ao serviço da Escola;

3º, extrahir certidões, processar contas, informar petições e outros papeis, que lhe forem distribuidos pelo director, organizar editaes e, em geral, executar todo serviço de escripta e redacção oficial de que o director o incumbir;

4º, desempenhar as funcções de secretario nas sessões da congregação;

5º, fiscalizar o serviço dos conservadores;

6º, catalogar e ter sob sua guarda todos os livros da biblioteca, velando pela boa conservação dos mesmos.

Art. 56. Ao escripturario incumbe:

1º, auxiliar o secretario-bibliothecario em todos os seus trabalhos;

2º, zelar a biblioteca;

3º, substituir o secretario-bibliothecario em todas as suas faltas e impedimentos.

Art. 57. Ao medico cabe:

1º, ter sob sua guarda e responsabilidade todo o material existente em seu gabinete;

2º, dar, todo dia em horas designadas préviamente, consultas ao pessoal da Escola e do Posto Zootechnico e attender, fóra desse horario, a chamados urgentes do mesmo pessoal;

3º, fiscalizar a hygiene que deve ser observada na Escola, levando ao conhecimento do director as faltas encontradas e requisitando as diligencias que julgar necessarias.

Art. 58. Ao pharmaceutico incumbe:

1º, ter sob sua guarda e responsabilidade todo o material existente na pharmacia;

2º, fazer toda a escripturação concernente á entrada e saída desse material, apresentando quinzenal ou mensalmente

§ 2.º Aos professores incumbe executar os trabalhos de suas aulas, observando fielmente as deliberações da congregação em tudo que lhes fôr attinente.

Art. 67. Aos preparadores cabe:

1º, substituir os lentes das respectivas cadeiras em seus impedimentos;

2º, leccionar theorica e praticamente parte das materias das cadeiras, conforme indicação dos respectivos lentes approvada pela congregação;

3º, auxiliar os lentes nos trabalhos praticos das cadeiras e nas excursões scientificas;

4º, preparar e dispôr o material necessario ás demonstrações praticas e ás investigações dos respectivos lentes;

5º, acompanhar os alumnos nas aulas praticas, instrui-los no manejo dos instrumentos e guial-os nos exercícios praticos;

6º, fazer catalogar pelos conservadores os objectos dos gabinetes ou laboratorios, que deverão ser dispostos na melhor ordem e mantidos em perfeito estado de conservação;

7º, cumprir o que lhes fôr indicado pelos lentes, relativamente ás demonstrações praticas;

8º, fiscalizar os trabalhos a cargo dos alumnos.

Art. 68. O lente, substituto, professor ou preparador que faltar oito dias consecutivos ás aulas, sem participação escrita ao director, incorrerá, *ipso facto*, na pena disciplinar de suspensão do exercício por 15 dias. Findo este prazo, si não comparecer ao serviço, será exonerado, por abandono de emprego.

Art. 69. O docente que, no prazo de 30 dias, contados da publicação do acto no *Diário Official*, não tomar posse da respectiva cadeira incorrerá na perda do cargo.

Art. 70. As faltas dos docentes serão computadas pelo numero de aulas a que forem obrigados, de modo que o desconto dos vencimentos seja proporcional ao numero de aulas que houverem deixado de dar.

CAPITULO XI

DA CONGREGAÇÃO

Art. 71. A congregação da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria será constituída pelos lentes catedráticos ou contractados, os substitutos e os professores dos cursos e presidida pelo director.

Art. 72. Compete á congregação:

1º, discutir e aprovar os programmas dos cursos e deliberar sobre as modificações a introduzir nelles, como nos métodos e processos de ensino;

2º, elaborar o horario das aulas e dos exercícios praticos, assim como os dos exames;

3º, eleger as comissões de exames e de concurso e outras que forem necessárias ao ensino ou serviço escolar.

Art. 73. A congregação é facultado dividir as materias constitutivas de cada uma das cadeiras e distribuirl-as pelos

respectivos lentes, substitutos e professores, tendo em vista a coordenação didactica das mesmas.

Art. 74. A congregação se reunirá ordinariamente para aprovar os programmas dos cursos, elaborar os horarios e eleger commissões de exames e extraordinariamente nos demais casos e sempre que o director reputar conveniente, inclusive a requerimento de um lente ou professor cujas razões justificativas sejam aceitas pelo director.

Art. 75. A congregação só poderá funcionar com a presença de mais de metade dos lentes, substitutos e professores em exercicio, salvo o caso de sessão solemne, em que se poderá reunir com qualquer numero.

Art. 76. A convocação para as sessões da congregação será feita com a antecedencia minima de 24 horas, por meio de officio do director, em que será declarado o fim da reunião.

Art. 77. Não comparecendo, até 30 minutos depois da hora fixada, a maioria dos lentes convocados, o director fará lavrar uma acta, que assignará com os presentes.

Art. 78. Durante as sessões da congregação deverá ser mantida toda a urbanidade, que permitta estabelecer-se entre os respectivos membros a unidade de vistos necessaria a uma accão conjuncta de seus esforços na solução das questões, em beneficio dos trabalhos escolares.

Art. 79. Aberta a sessão, o secretario procederá á leitura da acta da sessão anterior, que, depois de discutida e aprovada, será assignada pelo director e pelos presentes. Em seguida o director exporá, em resumo, o objecto da reunião e, para discutil-o, concederá a palavra ao lente que a pedir, o qual não poderá fallar mais de duas vezes nem exceder de 15 minutos cada vez, qualquer que seja o assumpto da discussão.

Art. 80. O director terá, além do seu voto, o de qualidade e, como todos os presentes, não poderá deixar de votar.

Art. 81. O lente, substituto ou professor que, sem justo motivo, a juizo do director, abandonar a sessão ou deixar de comparecer a esta, será considerado ausente, para todos os efeitos.

Art. 82. As sessões da congregação poderão ser pelo director adiadas, quando necessário, ou suspensas, no caso de alteração da boa ordem nas discussões ou no de occurrence grave durante estas, sendo os factos anormaes levados ao conhecimento do ministro.

CAPITULO XII

DAS CADEIRAS

Art. 83. As cadeiras que constituem os cursos da Escola são as seguintes:

- 1^a cadeira — Algebra, geometria e trigonometria;
- 2^a cadeira — Physica experimental;
- 3^a cadeira — Chimica geral e inorganica;
- 4^a cadeira — Chimica organica e biologica;

5^a cadeira — Botanica, morphologia e physiologia vegetal.
 6^a cadeira — Botanica systematica, estudo das principaes molestias das plantas uteis (restricto á phytopathologia);
 7^a cadeira — Zoologia geral e systematica;
 8^a cadeira — Entomologia;
 9^a cadeira — Anatomia descriptiva dos animaes domesticos;
 10^a cadeira — Histologia;
 11^a cadeira — Mineralogia e geologia agricola (noções);
 12^a cadeira — Physiologia geral e especial;
 13^a cadeira — Microbiologia e parasitologia dos animaes domesticos;
 14^a cadeira — Anatomia e histologia pathologica;
 15^a cadeira — Pathologia e clinica medicas;
 16^a cadeira — Therapeutica, pharmacodynamica e toxicologia;
 17^a cadeira — Pathologia e clinica cirurgicas: clinica obstetricia;
 18^a cadeira — Hygiene e policia sanitaria animal;
 19^a cadeira — Zootechnia geral e especial; exterior dos animaes domesticos e alimentação;
 20^a cadeira — Construções rurales, hydraulica e agricola;
 21^a cadeira — Noções de mecanica, topographia, estradas de rodagem e caminhos vicinaes.
 22^a cadeira — Agricultura geral e especial; contabilidade;
 23^a cadeira — Industrias agricolas.

Art. 84. As aulas de desenho de topographia, construções e hydraulica serão dadas pelos lentes das cadeiras respectivas.

CAPITULO XIII

DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 85. As vagas, que forem ocorrendo, de lentes, substitutos e professores serão providas mediante concurso, salvo no caso de se recorrer a especialistas estrangeiros, contractados, e respeitados os direitos adquiridos pelos actuaes substitutos.

Art. 86. O concurso de que trata o art. 85 se realizará por meio de provas publicas, nas condições por que se regulam os concursos nas demais escolas superiores do paiz.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 87. O ministro poderá alterar a duração do periodo escolar, sob proposta do director da Escola.

Art. 88. Qualquer das cadeiras de zootechnia e agricultura poderá ser exercida pelo director do Posto Zootechnico, que gozará de todas as vantagens e regalias dos demais lentes, não podendo, porém, accumular vencimentos.

Art. 89. Será publicado semestralmente, organizado pelo director, um boletim do movimento da Escola, contendo monographias e outros trabalhos, inclusive noticias e conselhos ou avisos, sobre assumptos inherentes ás matérias cursadas na Escola.

Paragrapho unico. É obrigatoria a collaboração dos lentes, substitutos e preparadores.

Art. 90. O director, sem autorização do ministro, não poderá ausentar-se da séde da Escola por mais de cinco dias.

Art. 91. Em seus impedimentos, o director será substituído pelo lente que o ministro designar, e, em falta de designação, pelo lente efectivo mais antigo que se achar presente.

Art. 92. O director do Posto Zootechnico ou o lente, quando director da Escola, perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação mensal de 500\$000.

Art. 93. As funções de director da Escola não inhibirão do exercício do respectivo cargo o funcionario que as desempenhar.

Art. 94. Os alunos ora matriculados no 2º e 3º anno da Escola da Agricultura de Pinheiro continuarão a cursal-os, de acordo com o presente regulamento.

Art. 95. São considerados validos os exames anteriormente feitos pelos alumnos da Escola de Agricultura de Pinheiro a que se refere o art. 94.

Art. 96. O pessoal da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 97. Aos docentes da Escola serão concedidas passagens de ida e volta nos dias em que forem obrigados a comparecer ao estabelecimento.

Art. 98. São extensivas á Escola, na parte que lhe for applicavel e não contrariar este regulamento, as disposições constantes dos arts. 37, 50, 51, 53, 54, 56 a 84, 91 e 95 a 98 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.436, de 13 de Janeiro de 1915.

Art. 99. As duvidas que se suscitarem na execução do presente regulamento serão resolvidas por decisão do ministro.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916.—*José Rufino Be-serra Cavalcanti.*

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 96 do presente regulamento

	Ordenado	Gratificação	Total
Director	—	6:000\$000	6:000\$000
Lente	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Substituto	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Professor de desenho.	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000

Preparador	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Secretario - bibliothecario	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Medico	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Pharmaceutico	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Escripturario	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Conservador	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Mestre de officina....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Porteiro-continuo	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Bedel	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Servente (salario mensal de 120\$000) ... ,	1:440\$000

OBSERVAÇÃO — Os lentes e funcionarios das antigas Escolas Médias ou Theorico-Práticas da Bahia e de Pinheiro que forem aproveitados na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria de que trata o presente regulamento só terão as vantagens desta tabella a partir de 1 de janeiro de 1917, percebendo até então os vencimentos que ora lhes competem.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916.— *José Rufino Bessa Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.013 — DE 29 DE MARÇO DE 1916

Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Rio Bonito, no Estado de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Rio Bonito, no Estado de Goyaz, uma brigada de infantaria, com a designação de 43^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 127, 128 e 129, e de um do da reserva, sob n. 43, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.014 — DE 29 DE MARÇO DE 1916

Dá novo regulamento á Brigada Policial do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 7º, n. III, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, e de accordo com o disposto no art. 3º da mesma lei, resolve que na Brigada Policial do Distrito Federal se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Regulamento a que se refere o decreto n. 12.014, de 29 de março
de 1916

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º A Brigada Policial do Distrito Federal será constituída de um estado-maior, contadoria, assistencia do pessoal, intendencia e serviço de saude, de quatro batalhões de infantaria, com quatro companhias cada um, e de um regimento de cavallaria, com quatro esquadrões, tudo de accordo com os mappas, annexos, de ns. 1 a 11.

Art. 2º A Brigada estará imediatamente subordinada ao Ministerio da Justiça e á disposição das autoridades policiaes, para o serviço que estas requisitarem a bem da ordem e segurança publicas, no Distrito Federal.

Art. 3º Em caso de guerra externa ou interna o Governo poderá utilizar-se da Brigada para auxiliar o Exercito em operações, dando então aos seus corpos, si julgar conveniente, a mesma organização dos corpos do Exercito.

CAPITULO II

DAS PROMOÇÕES E NOMEAÇÕES DE OFFICIAES

Art. 4º As promoções e nomeações de officiaes para a Brigada serão feitas, por decreto e sobre proposta do respetivo commandante, e as transferencias dos officiaes superiores e capitães, de uns para outros cargos, por portaria do Ministro.

Art. 5.^o O accesso aos postos será gradual e successivo, desde alferes até tenente-coronel inclusive.

Art. 6.^o Além do de general de brigada ou coronel commandante, os postos da hierarchia militar, na Brigada, são:

Officiaes:

Alferes;
Tenente;
Capitão;
Major;
Tenente-coronel.

Praças:

Sargento-ajudante ou intendente;
1º sargento;
2º sargento;
3º sargento;
Cabo de esquadra;
Anspeçada;
Soldado.

Art. 7.^o As promoções, em todos os quadros de officiaes, serão feitas, metade, por merecimento, e, metade, por antiguidade.

Art. 8.^o As vagas de auditor, com honras de capitão, e de tenente medico ou dentista, serão preenchidas, por concurso, sendo preferidos, em egualdade de condições, os que tenham servido como auditores, medicos ou dentistas contratados ou como internos no hospital da Brigada.

Paragrapho unico. A escolha do Governo recahirá sobre um dos candidatos classificados nos dois primeiros logares, quando se tratar de uma só vaga, ou nos tres, quatro ou cinco primeiros logares, quando as vagas forem duas, tres ou quatro.

Art. 9.^o Os veterinarios serão nomeados pelo Ministro da Justiça, sobre proposta do commandante da Brigada, o qual exigirá, dos pretendentes ao cargo, documentos comprobatorios das suas habilitações, e, enquanto servirem, terão as honras de alferes.

Art. 10. As vagas de alferes pharmaceuticos serão preenchidas, mediante concurso, obedecendo a escolha ao criterio seguido no paragrapgo unico do art. 8^o.

Art. 11. O concurso para a admissão de medicos, pharmaceuticos e dentistas constará de uma prova prática, uma escripta e outra oral, sendo o programma organizado de accordo com as prescripções do art. 13.

§ 1.^o Os concorrentes deverão, no acto da inscripção, exhibir folha corrida e outros quaesquer documentos que julguem convenientes, como titulos de idoneidade ou provas de serviços prestados á sciencia ou á Republica.

§ 2.^o A commissão julgadora será composta do chefe do serviço de saude e de quatro medicos no exame dos medicos.

§ 3.^o Para o concurso de pharmaceuticos, dois dos medicos serão substituidos pelo capitão e pelo tenente pharmaceuticos, e, para o de dentistas, por dois profissionaes requisitados do Exercito ou de alguma das academias de odontologia.

Art. 12. O concurso para a admissão de auditor tambem constará das tres provas exigidas no art. 11, sendo a commissão examinadora composta de tres auditores do Exercito ou da Marinha, requisitados pelo commandante da Brigada, por intermedio do Ministro da Justica, e dois tenentes-coroneis da Brigada, cabendo a presidencia ao que for mais antigo.

Paragrapho unico. Na impossibilidade de ser organizada a comissão julgadora por auditores militares, no todo ou em parte, o Ministro da Justiça sobre proposta do commandante da Brigada, completal-a-á com pessoas de provada competencia.

Art. 13. Nos concursos devem ser observadas as seguintes prescrições:

1º, as inscripções serão feitas, na secretaria da Brigada, em livro especial, no prazo de 30 dias, contados da data do edital, publicado no *Diário Official*, sendo permitido aos candidatos que se inscrevam por procuração;

2º, a materia do concurso comprehenderá: para os auditores — direito criminal, theoria e practica do processo penal, especialmente militar; para os medicos — hygiene militar, medicina e cirurgia; para os pharmaceuticos — chimica mineral, organica e analytica, toxicologia, bromatologia e pharmacologia; para os dentistas — anatomia, physiologia e pathologia da cabeça, therapeutica dentaria e hygiene da bocca;

3º, a comissão examinadora organizará doze pontos, comprehendendo cada um delles assumptos das diversas especialidades;

4º, os pontos serão publicados dez dias antes de começar o concurso e organizados pela respectiva comissão, para isso, nomeada com a necessaria antecedencia;

5º, a primeira sessão do concurso terá lugar no dia util imediato ao encerramento da inscripção e começará pela prova escripta feita, no mesmo dia, por todos os candidatos, que escreverão sobre um ponto tirado á sorte;

6º, as provas escriptas serão feitas dentro do prazo de quatro horas, durante as quaes os candidatos ficarão incommunicaveis, não lhes sendo permitido consultar livros ou escriptos de qualquer natureza, sob pena de exclusão do concurso;

7º, estas provas, escriptas em papel rubricado pela comissão, serão, depois de concluidas, restituídas em involucro lacrado e rubricado pelo concorrente;

8º, no dia imediato, e, em presença da comissão, cada candidato procederá á leitura publica da sua prova, restituindo-a depois, e, finda a leitura de todas, a comissão reunir-se-á secretamente e julgal-as-á, lavrando cada membro o seu parecer, em que as classificará, a seu juizo, na ordem de merecimento;

9º, a prova practica versará: para os auditores, na arguição reciproca sobre questões de practica processual militar; para os medicos, sobre casos de clinica medica ou cirurgica; para os pharmaceuticos, sobre preparo de uma prescripção medica formulada pela comissão; para os dentistas, sobre prothese dentaria e clinica odontologica.

§ 1º. Essa prova será de 20 minutos e deve ser feita logo após o sorteio do ponto.

§ 2º. Quando houver somente um candidato, a arguição será feita pela mesa examinadora e no mesmo espaço de tempo.

10, a prova oral será publica e versará sobre um dos 12 pontos referidos na prescripção 3º, excluido o da prova escripta, é sorteado 24 horas antes da realização dessa prova. Os candidatos dissertarão sobre o seu ponto no espaço mini-

mo de meia hora e serão chamados pela ordem da inscrição;

11, tanto para a prova oral como para a prática os candidatos serão divididos em turmas que não poderão exceder de seis;

12, o candidato que, depois de tirar o ponto ou de começar qualquer prova, se retirar, sem a ter concluído, será considerado inhabilitado, salvo o caso de molestia comprovada pela junta médica da Brigada;

13, no caso previsto na disposição anterior suspender-se-á o concurso, não podendo essa suspensão exceder de três dias, findos os quais prosseguirão as provas, sendo sorteados novos pontos. Essa medida só será tomada uma vez, não tendo outros casos de molestia efeito suspensivo para o concurso;

14, concluidas as provas, a comissão examinadora procederá, em sessão secreta, a duas votações: a primeira para habilitação dos candidatos, e a segunda para a sua classificação;

15, o candidato que não reunir maioria de votos não será classificado;

16, do resultado do concurso será lavrada pelo examinador menos graduado ou mais moço, si fôr civil, uma acta circunstanciada, que será assignada pelos examinadores e registrada em livro especialmente destinado aos concursos;

17, a lista dos classificados, as suas provas escriptas e uma cópia das actas, serão remetidas, com officio, dentro de 48 horas depois de terminado o concurso, ao commandante da Brigada, que, por sua vez, as enviará, no prazo de cinco dias, ao Ministro da Justiça.

Art. 14. Salvo motivo de força maior ou conveniencia do serviço, as propostas para a promoção dos officiaes serão enviadas ao Ministro, dentro de 60 dias, contados da data em que as vagas se abrirem.

Art. 15. As propostas de promoção por antiguidade e merecimento, bem como as indicações para o posto de alferes, serão organizadas por uma comissão composta de quatro tenentes-coroneis, sob a presidencia do commandante da Brigada.

§ 1.^º Esta comissão examinará detidamente os assentamentos dos candidatos e emitirá parecer justificando a classificação que fizer.

§ 2.^º Havendo desacordo na classificação, os membros da minoria se assignarão vencidos, justificando os seus votos.

§ 3.^º Em qualquer caso, o parecer da comissão será remetido ao ministro, em original, e com officio do commandante da Brigada, resumindo as conclusões do mesmo parecer.

§ 4.^º Quando se tratar de promoções de officiaes do serviço de saúde, um dos tenentes-coroneis será substituído pelo respectivo chefe.

§ 5.^º Os pareceres serão registrados na secretaria da Brigada e assignados por toda a comissão. (Livro de actas.)

Art. 16. A lista de merecimento, para a promoção de officiaes, conterá tres nomes, quando se tratar de uma só vaga, e será accrescida, de mais um, para cada vaga que exceder daquelle numero.

Art. 17. O official ou sargento que uma vez figurar em proposta para a promoção por merecimento, não deixará de ser incluido nas que posteriormente forem apresentadas, salvo si houver soffrido pena que o colloque em condições inferiores ás de qualquer outro nella não contemplado, ou quando estiver comprehendido nas disposições do art. 25.

Paragrapho unico. O commandante da Brigada fará publicar, em ordem do dia, os nomes dos officiaes e sargentos, que, por qualquer motivo, sejam eliminados da proposta.

Art. 18. Só concorrerão á promoção ao primeiro posto de official os sargentos ajudantes, os sargentos-intendentes e os primeiros sargentos, de fileira ou não, desde que não sejam artifices, considerando-se, como taes, os mestres e contramestres de musica, o motorista, o electricista, o clarim e os corneteiros móres, etc.

Paragrapho unico. Tambem concorrerão á promoção ao 1º posto os segundos sargentos que se tenham habilitado até á data de approvação deste regulamento.

Art. 19. São tambem condições para o accesso ao posto de alferes:

1º, cinco annos, pelo menos, de serviço effectivo na Brigada e dous nos postos de inferior;

2º, sargenteação, na Brigada, de companhia ou esquadrão, ou do estado-menor da intendencia por mais de seis mezes;

3º, exame pratico das armas de infantaria e cavallaria prestado na Brigada;

Art. 20. O exame pratico das armas de infantaria e cavallaria é condição indispensavel para a promoção aos postos de capitão e major.

Art. 21. Constituem merecimento para promoção:

1º, capacidade de comando;

2º, subordinação;

3º, moralidade;

4º, valor;

5º, criterio;

6º, zelo;

7º, probidade;

8º, intelligencia cultivada;

9º, boa conducta civil e militar;

10, bons serviços prestados na paz ou na guerra.

Paragrapho unico. Estas qualidades deverão ser comprovadas pelos assentamentos.

Art. 22. Os serviços de guerra serão sempre titulo de preferencia para a promoção, havendo igualdade de outras condições de merecimento.

Art. 23. Em tempo de paz, o intersticio para o accesso de um a outro posto será de dois annos. Não havendo, porém, officiaes com intersticio completo, o Governo poderá promover aqueles que contarem, pelo menos, o de um anno.

Art. 24. Actos de bravura, assim considerados, em tempo de guerra pela autoridade competente, dão direito á promoção, que, neste caso, poderá ser feita independentemente do intersticio e dos princípios de antiguidade e merecimento.

Art. 25. Os officiaes e praças não poderão ser promovidos:

1º, enquanto estiverem cumprindo sentença;

2º, enquanto se acharem respondendo a processo no fôro civil e militar;

3º, quando tiverem sido julgados, em inspecção de saude incapazes para o serviço militar;

4º, quando se acharem ausentes illegalmente;

5º, quando estiverem os officiaes suspensos do exercicio do posto na forma do art. 246.

Art. 26. O official que attingir o n.º 1 da respectiva escala será graduado no posto immediatamente superior, si tiver, pelo menos, o interstício de um anno, sem nota que desabone sua conducta civil e militar, sendo que esta graduação irá sómente até ao posto de tenente-coronel, inclusive.

Art. 27. Os sargentos promovidos a alferes e bem assim o auditor, os tenentes medicos e dentista e alferes pharmaceuticos, quando nomeados, prestarão na secretaria da Brigada, logo que tenham de assumir o exercicio de suas funcções, o seguinte compromisso, que assignarão no livro respectivo:

«Prometto, sob minha palavra, honrar a corporação a que pertenço, pautando a minha conducta pelos sãos princípios da moral; cumprir bem e fielmente os deveres do posto a que fui promovido (ou nomeado), esforçando-me pela manutenção da ordem, estabilidade das instituições republicanas e engrandecimento da Pátria, e defendendo, com sacrifício da propria vida, si necessário fôr, a sua integridade e os seus brios. Em firmeza do que assigno o presente documento.»

Art. 28. O provimento efectivo dos cargos exercidos por officiaes subalternos é da atribuição do commandante da Brigada, sob proposta do chefe da repartição ou corpo onde se dér a vaga, devendo o commandante ou chefe da repartição encaaminhar-a com o seu parecer. Aos commandantes de corpos, chefes de repartições, competirão, as nomeações interinas, que deverão ser comunicadas ao commandante da Brigada.

CAPITULO III

DO EXAME PRATICO DAS ARMAS

Art. 29. O exame pratico para o posto de major constará de:

1º, formatura e divisão de um batalhão de infantaria e de um regimento de cavallaria;

2º, manobras geraes de corpo, sob voz de commando, com explicações dos deveres individuaes;

3º, fôro militar;

4º, escripturação geral da Brigada, com especialidade a de um corpo;

5º, conhecimento da legislação e ordens geraes em vigor na Brigada, relativas ao serviço policial e militar;

6º, deveres do commandante e fiscal de um corpo, bem como do superior de dia, chefe da Intendencia e da Contadaria;

Art. 30. O exame pratico para o posto de capitão constará de:

1º, formatura, divisão e movimentos de uma companhia de infantaria e de um esquadrão de cavallaria;

2º, manobras, sob voz de commando, de uma companhia e de um esquadrão, com explicações dos deveres individuaes;
 3º, formulario dos processos adoptados na Brigada;
 4º, escripturação geral dos corpos, com especialidade a de uma companhia e de um esquadrão;
 5º, conhecimento do serviço, regulamentos e ordens geraes em vigor na Brigada;
 6º, deveres de um capitão nos seus diversos mistéres;
 7º, noções geraes de direito publico e constitucional;
 8º, noções geraes de direito penal commum e militar, elementos de processo criminal civil e conhecimento do regulaamento processual criminal militar;
 9º, serviço policial.

Art. 31. O exame pratico para o posto de alferes constará de:

- 1º, conhecimento dos regulamentos de infantaria e cavalaria;
- 2º, nomenclatura do armamento, equipamento e arreiamento;
- 3º, manejo das armas e exercicios de fogo, a pé e a cavallo;
- 4º, trabalhos de equitação;
- 5º, deveres de um commandante de força no serviço militar e policial;
- 6º, escripturação militar.

Art. 32. Os exames praticos se effectuarão nos meses de março e setembro de cada anno, em dias, com antecedencia designado pelo commandante da Brigada.

Paragrapho unico. Em casos especiaes ou a pedido justificado de algum official ou sargento que deseje prestar exame vago, poderá o commandante da Brigada reunir a commissão em qualquer outro mez.

Art. 33. A commissão examinadora dos candidatos ao exame pratico será composta do commandante da Brigada, como presidente, e de quatro officiaes superiores, preferindo-se os commandantes de corpos.

Art. 34. Os alferes poderão prestar exame pratico para o posto de capitão.

CAPITULO IV

DA ANTIGUIDADE, PRECEDENCIA, TEMPO DE SERVIÇO E DE PRISÃO

Art. 35. O tempo de serviço prestado na Brigada, nas diversas phases da sua existencia, será levado em conta na antiguidade de posto de alferes, em promoção de igual data, e computado para todos os efeitos legaes, salvo o disposto no art. 40.

Art. 36. Promovidos ao posto de alferes, na mesma data, mais de um inferior de qualquer graduação, será considerado mais antigo o que contar maior tempo de serviço na Brigada; no caso de igual tempo de serviço, o mais graduado e, finalmente, o que tiver mais edade, quando tambem fôr igual a graduação.

§ 1º Estas disposições, assim como as do art. 35, applicam-se tambem aos tenentes medicos, alferes pharmaceuticos

e aos veterinarios, cujas antiguidades serão contadas do dia em que entrarem no exercicio das respectivas funcções;

§ 2.º A antiguidade do auditor e do dentista será tambem contada do dia em que tomarem posse dos seus cargos.

Art. 37. Os officiaes da Brigada que forem tambem officiaes do Exercito, precederão os officiaes da mesma Brigada em igualdade de postos.

Art. 38. A precedencia entre as praças graduadas, salvo as excepções previstas neste regulamento, será regulada, nas classes respectivas, pelo tempo de serviço efectivo prestado na Brigada.

Art. 39. Os mestres e contra-mestres de musica, corneta ou clarim móir, corrieiro, ferrador, electricista, motorista e conductor não teem precedencia sobre os demais inferiores, qualquer que seja a graduação destes.

Art. 40. Não será contado para effeito algum:

1º. o tempo de prisão imposto por sentença definitiva dos tribunaes civis ou militares;

2º. o de licença para tratar de interesses particulares ou de saude sem inspecção da junta medica;

3º. o de licença excedente de seis mezes, obtida pelas praças, mediante inspecção de saude, dentro dos tres annos do alistamento, excepto quando a molestia fôr adquirida em acto de serviço;

4º. o de ausencia illegal;

5º. o de tratamento dos officiaes e praças em hospitaes de alienados, excepto para reforma.

Art. 41. Sera contado aos officiaes, para todos os effeitos legaes, o tempo de prisão disciplinar, o de tratamento em hospitaes ou de licença para tratamento de saude, até um anno; o em que aguardarem com parte de doente ordem de inspecção de saude; o de um anno de aggregação por molestia, e o de serviço gratuito e obrigatorio por lei; e, sómente para o effeito de reforma, o de suspensão, por castigo, do exercicio do posto.

Art. 42. Será tambem contado para todos os effeitos legaes, não só aos officiaes como ás praças, o tempo de dispensa do serviço concedida pelos commandantes da Brigada e dos corpos.

Art. 43. O tempo de serviço em campanha será contado, pelo dobro, para a reforma dos officiaes e praças.

Art. 44. O tempo de serviço prestado no Exercito, na Ar-mada e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, será contado, com as restricções do art. 40, para a reforma dos officiaes e praças da Brigada, que, nesta, já houveram servido mais de tres annos.

Art. 45. O almanack da Brigada será organizado na Assis-tencia do Pessoal e reproduzido, annualmente, com as alterações que houverem ocorrido depois da ultima publicação.

Art. 46. Dentro de 60 dias, contados da data em que se distribuir oficialmente o almanack, os officiaes e inferiores deverão indicar, pelos canaes competentes, os erros e omissões que notarem nas respectivas alterações, sendo estas rectificadas, em ordem do dia, quando o commandante da Brigada reconhecer a legitimidade das emendas ou accrescimos propostos.

Art. 47. Aos officiaes e praças submettidas a processo no fôro civil ou militar será contado, para todos os effeitos

legaes, no caso de sentença absolutoria definitiva, ou quando, por qualquer circunstancia, o processo não tenha chegado a termo, todo o tempo de prisão suffrida.

Art. 48. Aos presos que obtiverem *habeas-corpus* ou menagem, seja esta na casa de residencia ou na cidade, tambem não será levado em conta, para a conclusão da pena de prisão, o tempo em que gosarem desse favor.

Paragrapho unico. Sel-o-á, porém, o tempo de menagem que o réo passar no interior do quartel, de conformidade com a letra b do art. 265.

Art. 49. Quando a pena fôr de prisão simples, a prisão preventiva será integralmente levada em conta no cumprimento da pena, e, com o desconto da sexta parte, no caso de prisão com trabalho.

Art. 50. As praças condenadas, por deserção, não perdem o tempo de serviço que tiveram antes de commettida a deserção.

CAPITULO V

DA REFORMA

Art. 51. A reforma dos officiaes será feita nas mesmas condições da dos officiaes do Exercito, de accordo com a lei n. 720, de 28 de setembro de 1853, referida na lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, a qual equipara os vencimentos dos officiaes da Brigada aos daquelles officiaes.

Art. 52. Serão reformados no mesmo posto, com o soldo por inteiro, os officiaes que contarem de 25 a 30 annos de serviço; com o soldo tambem por inteiro e a graduação do posto immediato, os que contarem de 30 a 35 annos de serviço; com o posto immediato e o soldo por inteiro deste posto, os que contarem mais de 35 a 40 annos; no posto immediato e a graduação do subsequente, os que contarem mais de 40 annos de serviço.

Art. 53. Os officiaes que se invalidarem, antes de 25 annos completos de serviço, serão reformados com tantas viagesimas quintas partes do respectivo soldo quantos forem os annos de serviço; mas, si a invalidez provier de lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, serão reformados ccm o soldo por inteiro.

Art. 54. O vencimento da reforma não poderá, em caso algum, ser inferior á terça parte do soldo.

Art. 55. Além do soldo que lhes couber, os officiaes que se reformarem terão mais 2 % sobre o soldo annual, por anno de serviço que exceder de 25.

Art. 56. Os officiaes graduados serão reformados nas seguintes condições:

1º, no posto em que forem effectivos, com o soldo que lhes competir e a graduação que tiverem, os que contarem até 35 annos de serviço;

2º, na effectividade do posto em que forem graduados e graduação do immediato, os que tiverem de 35 a 40 annos de serviço;

3º, na effectividade do posto immediato e graduação do subsequente, os que contarem mais de 40 annos de serviço.

Art. 57. O posto mais elevado para a reforma dos officiaes da Brigada será o de coronel.

Art. 58. O official que contar 25 annos de serviço tem direito á reforma, que lhe não poderá ser negada, salvo o caso de requerer-a logo depois de nomeado para qualquer comissão.

Art. 59. Os officiaes do Exercito que ocuparem, na Brigada, postos superiores aos seus, e, nesta corporação, se inutilizarem para o serviço militar, serão considerados, sómente para os efeitos da reforma, como si fossem officiaes da Brigada.

Art. 60. Em caso algum, os officiaes terão direito á reforma com vencimentos maiores do que os percebidos na efectividade do posto.

Art. 61. A reforma das praças de pret será concedida com 2/3 do soldo, quando a praça contar de 20 a 25 annos de serviço; com o soldo por inteiro, quando contar de 25 a 30 annos, e, quando o tempo de serviço exceder a 30 annos, será reformado com todos os vencimentos, soldo e gratificação.

Art. 62. As praças que se invalidarem por lesões desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, serão reformadas com o soldo por inteiro, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 63. As fracções excedentes de seis mezes serão contadas como um anno completo para a reforma dos officiaes e praças.

Art. 64. O soldo da reforma dos officiaes, e tambem o das praças, quando ainda estiverem alistadas, será abonado desde a data do respectivo decreto.

Art. 65. As praças que se reformarem, depois de excluídas da Brigada, receberão o soldo da reforma desde o dia da baixa.

Art. 66. Depois de excluída com baixa, a praça de pret só poderá obter reforma si a pedir dentro do prazo de um anno, contado da data da exclusão.

Art. 67. Não dá direito á reforma a invalidez resultante do facto de não querer o official ou praça sujeitar-se a operações de pequena cirurgia, indicadas pela junta médica, como meio unico de cura.

Art. 68. O official perderá direito á reforma, quando desertar.

Art. 69. Perderão tambem o direito que tiverem á reforma as praças que desertarem ou forem expulsas da Brigada.

Art. 70. Deve ser excluido da Brigada, ficando agregado ao corpo ou repartição a que pertencer, o official que, em inspecção de saude, for julgado incapaz para o serviço, e, decorrido um anno, será novamente inspecionado, revertendo ao serviço si estiver restabelecido, ou, sendo reformado, si a junta médica confirmar a sua incapacidade physica.

Art. 71. Será tambem excluído da Brigada, ficando agregado, independentemente de inspecção de saude, o official que estiver em tratamento em algum hospital ou licenciado por molestia, durante um anno, devendo ser submettido à inspecção, decorrido igual prazo, para reverter ao serviço ou ser reformado, conforme o parecer da junta médica.

Paragrapho unico. Exceptuados os casos previstos no art. 71, o official que, por qualquer motivo, estiver fóra do serviço activo da Brigada por mais de um anno, ao reverter, será inspecionado de saude.

Art. 72. O official ou praça que se achar aguardando reforma e que falecer antes de ser esta decretada, será con-

siderado reformado, para todos os efeitos, desde a data do falecimento, uma vez que seja reconhecido o seu direito á mesma reforma.

Art. 73. Os officiaes e praças reformados poderão residir onde lhes convier.

Art. 74. Não terão direito á reforma os civis que exercerem cargos na Brigada, ainda que tenham graduações militares.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS, CONSIGNAÇÕES, DESCONTOS, ABONOS E GRATIFICAÇÕES

Art. 75. Os vencimentos dos officiaes e praças serão os consignados na tabella A. annexa a este regulamento.

Art. 76. As praças vencerão mais uma etapa diaria, cujo valor será fixado, annualmente, pela lei orçamentaria.

Art. 77. Aos officiaes que não ocuparem próprio nacional se poderá conceder, para aluguel de casa, um auxilio pecuniario, que correrá pela caixa da Brigada, préviamente arbitrado pelo Ministro da Justiça, quando a mesma caixa comportar a despesa e esta não se achar incluida na lei orçamentaria.

Paragrapho unico. Esse auxilio será abonado, sob a forma de diaria, sómente aos officiaes do quadro activo que estiverem promptos no serviço.

Art. 78. Aos officiaes que exercerem as funcções de inspetor e director das escolas policiais cumulativamente com as dos seus postos em cargos administrativos ou no serviço arregimentado, aos inferiores que servirem como adjuntos do ensino nas escolas policiais dos corpos, e, nas sédes escolares, aos motoristas e seus ajudantes, conductores e seus ajudantes, às ordenanças do Ministro da Justiça e a outros officiaes e praças, para retribuição de serviços especiais permanentes, poderá aquella autoridade mandar abonar, pela caixa da Brigada, quando esta o permitir, uma gratificação especial, revendo-se, annualmente, a respectiva tabella.

Art. 79. Às praças engajadas na fórmula do art. 171, §§ 1º e 2º, e às que contarem mais de 10 annos de serviço, sem interrupção, será concedida pela caixa da Brigada, quando as condições desta o permittirem, além de seus vencimentos, uma gratificação diária, si esta não estiver na lei orçamentaria.

Art. 80. As gratificações referidas nos arts. 78 e 79 não serão abonadas aos officiaes ou praças que, por qualquer motivo, estiverem afastados do serviço activo, salvo o caso de dispensa concedida por autoridade competente e o de molestia ou lesão adquirida no cumprimento de deveres.

Art. 81. Além dos vencimentos correspondentes aos seus postos, receberão os officiaes e praças, quando em diligência fóra do Distrito Federal, uma gratificação diária, que será de 8\$ para o commandante da Brigada, de 6\$ para os tenentes-coroneis, de 5\$ para os maiores, de 4\$ para os capitães, de 3\$ para os subalternos e de 500 réis para as praças de pret.

Art. 82. Os vencimentos serão pagos, mensalmente, á vista das folhas e relações organizadas de accôrdo com os modelos adoptados.

Art. 83. O soldo é devido, aos officiaes, desde a data do decreto da promoção á effectividade do posto, e, ás praças, desde o dia do alistamento ou do acceso aos postos a que forem promovidas.

Art. 84. A gratificação de exercicio corresponderá exactamente aos dias de função.

Art. 85. Quando algum official fôr promovido em resarcimento de preferição que tenha soffrido, o soldo do novo posto lhe será abonado desde o dia da antiguidade mandada contar no decreto de promoção.

Art. 86. Os profissionaes nomeados, interinamente, para os cargos designados no art. 677, perceberão sómente as gratificações que não forem pagas aos efectivos.

Art. 87. O soldo dos officiaes e praças da Brigada, efectivos ou reformados, não está sujeito ao pagamento de dívidas e não pôde por estas ser gravado, salvo tratandô-se de debitos contrahidos com a Fazenda Nacional ou com a caixa beneficente, os quaes serão pagos pela forma estabelecida neste regulamento.

Art. 88. Os officiaes não poderão soffrer descontos ou fazer consignações mensaes de quantia superior a 3/5 do soldo integral de suas patentes. Poderá, entretanto, essa quantia elevar-se a 2/3 do respectivo soldo, quando o official, fóra do Distrito Federal, tenha de consignar-o á sua familia.

Paragrapho unico. Nesses limites não serão comprehendidos os impostos provisórios, nem os descontos que os officiaes tenham de soffrer para pagamento, quer de fardamento e outros artigos ou concertos que solicitarem da intendencia, quer de medicamentos fornecidos pela pharmacia. Taes descontos serão feitos de accordo com o art. 123.

Art. 89. As consignações terão prazo fixo de duração e só serão validas, quando autorizadas pelo commandante da Brigada, ouvido o chefe da contadoria.

Art. 90. A Brigada não se responsabiliza pelo pagamento de quantias consignadas por officiaes que, por qualquer motivo, sejam excluídos.

Art. 91. A praça de pret não poderá fazer consignações, nem receber soldo por adeantamento, salvo o caso do art. 81.

Art. 92. Os descontos para pagamento de consignações ou dívidas de qualquer natureza poderão ser reduzidos ou sustados, a juizo do commandante da Brigada, durante o tempo em que o official tiver os seus vencimentos diminuidos em consequencia de prisão para processo, sentença, aggregação por molestia; licença para tratamento de saude e de interesses particulares, suspensão de exercicio ou baixa a hospitales.

Art. 93. As praças consideradas doentes no quartel, por terem sido julgadas em inspecção de saude; incapazes para o serviço militar, perderão sómente as gratificações de que trata o art. 79, quando a elles tiverem direito.

Art. 94. Nenhum desconto soffrrão os officiaes e praças que, em serviço, isolados ou com as unidades a que pertençerem, viajarem por mar com direito a alimentação.

Art. 95. Não perderá vencimento algum o official que deixar o exercicio de suas funções para desempenhar serviço gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 96. Salvo o caso previsto no art. 117 e o de descontos para indemnização de prejuizos dados á Fazenda Nacional

ou á caixa beneficente, os officiaes e praças reformados têm sempre direito ao soldo respectivo, mesmo no caso de prisão, pronuncia ou condenação.

Art. 97. Os vencimentos dos officiaes e praças em goso de licença sofrerão os descontos estabelecidos no capítulo VII deste regulamento.

Art. 98. O official que for recolhido ao Hospital Nacional de Alienados terá direito ao soldo; correndo, por conta propria, as despesas com o seu tratamento; e, decorrido um anno, proceder-se-á de acordo com o art. 71.

Paragrapho unico. As praças nessas condições perderão todos os vencimentos, correndo, pela caixa da Brigada, as despesas que fizerem naquelle estabelecimento, durante o prazo estabelecido no art. 178.

Art. 99. O official que responder, preso ou com a cidade por menagem, a processo civil ou militar, perceberá soldo simples; e o que for condenado a menos de dous annos de prisão, terá direito apenas a meio soldo, fornecendo-se-lhe, porém, alimentação equivalente a uma etapa de praça, quando preso nos quartéis da Brigada.

Paragrapho unico. As praças presas, para sentenciar ou sentenciadas, terão direito á etapa como arranchadas e á quinta parte do soldo, descontando-se das engajadas a respectiva gratificação.

Art. 100. O official ou praça que, a pedido, for submettido a conselho para justificar-se, não será por isso privado da sua liberdade nem perderá vencimento algum, sinão depois de condenado, em ultima instancia, á pena de prisão, devendo, durante o processo, fazer o serviço que lhe tocar, si não houver inconveniente para a boa marcha do processo.

Art. 101. O official suspenso das funções de seu posto, na forma do art. 246, perceberá sómente soldo simples.

Art. 102. O official preso disciplinarmente sem fazer serviço sofrerá o desconto da gratificação de exercício.

Art. 103. O sargento submettido a conselho de disciplina não sofrerá por isso nenhum desconto em seus vencimentos.

Art. 104. Os descontos de vencimentos, por efeito de prisão ou detenção: só se tornarão effectivos, quando se arbitrar o castigo definitivo. Assim, quando a prisão ou detenção preventiva se efectuar em um mez, e a pena disciplinar foi arbitrada no mez seguinte, far-se-á, neste, desconto da importancia correspondente aos dias da prisão imposta.

Paragrapho unico. Si o official ou praça, presa ou detida preventivamente em mez anterior, for submettida a processo, se lhe fará carga da importancia que não houver sido abatida, procedendo-se aos devidos descontos pela forma estabelecida nos arts. 118 e 119.

Art. 105. No caso de sentença absolutória definitiva ou amnistia, ou de archivamento do processo, serão restituídos os vencimentos descontados por efeito de prisão.

Art. 106. Quando o tempo de prisão imposta por sentença for menor que o da prisão já soffrida, serão também restituídos os vencimentos descontados a mais.

Art. 107. Os vencimentos descontados a qualquer oficial ou praça por efeito de castigo, que fique sem efeito, ser-lhe-ão pagos.

Art. 108. Os officiaes e praças presos sentenciados, que forem perdoados ou indultados, perceberão todos os seus

vencimentos desde a data do decreto de perdão ou indulto, observando-se, com relação aos officiaes, o disposto no art. 84, e, a respeito das praças, o que estatue o art. 79.

Art. 109. A praça que desertar ou for expulsa perderá todo o vencimento a que tenha feito jus no mez da exclusão, sendo essa importancia applicada á amortização ou pagamento das dívidas que, porventura, tenha na Brigada, revertendo o saldo em proveito da caixa de economias.

Art. 110. O desertor, ao ser reincidido, soffrerá, no soldo, o desconto necessário, para pagamento da dívida que houver contrahido com a Fazenda Nacional antes ou por occasião da deserção, levando-se em conta qualquer quantia que tenha perdido, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 111. Os officiaes e praças não perceberão vencimento algum, quando considerados ausentes sem licença.

Art. 112. Os vencimentos pagos a mais serão restituídos por quem os houver recebido, ou, quando não for isso possível; por quem os tiver sacado ou pago indevidamente.

Art. 113. Os officiaes e praças que baixarem ao hospital receberão, aquelles, apenas o soldo com o abatimento de cinco mil réis diários, e, estas, a metade do soldo. Si porém, houverem baixado por molestias ou ferimentos adquiridos em acto de serviço, não soffrerão desconto algum.

§ 1.º Os officiaes que baixarem com lesões ou enfermidades contrahidas em acto de serviço poderão continuar o tratamento em sua residencia, assistidos por medico da Brigada, si quizerem, e sem perderem vencimento algum; sendo considerados como doentes no hospital.

§ 2.º A importancia de cinco mil réis, tratando-se de officiaes, e o valor da etapa, as gratificações e o restante do soldo, tratando-se de praças, serão applicados ao sustento e tratamento do official ou da praça.

Art. 114. Os vencimentos que não forem pagos ás praças em tratamento nos hospitais, presas e licenciadas, serão recolhidos, no prazo de cinco dias; depois do pagamento, ao cofre do corpo, até que elas possam recebel-os.

§ 1.º As importâncias que não forem pagas em virtude de exclusão de praças, por qualquer motivo, deverão ser recolhidas á contadaria, no balancete do mez em que se realizar a exclusão.

§ 2.º Os vencimentos das praças casadas e das que servirem de arrimo á pessoas de sua família poderão ser pagos a terceiro nas épocas proprias, quando elas não estiverem promptas no serviço, mediante requerimento dirigido ao comandante do corpo.

Art. 115. As praças vencerão etapa pelo corpo no dia da baixa ao hospital e soldo no dia da alta, salvo quando esta for motivada por falecimento.

Art. 116. No dia do alistamento não tem a praça direito a etapa, assim como não perceberá soldo nem quaesquer gratificações no dia em que for excluída.

Art. 117. Os officiaes e praças reformados, quando baixarem ao hospital, perderão; estas, a metade da pensão de reforma, e, aquelles, soffrerão o desconto da quantia fixada no art. 113.

Art. 118. Os descontos nos vencimentos serão feitos, pela decima parte do soldo, nas dívidas dos officiaes superiores até 800\$ e nas dos capitães e subalternos até 600\$, ou, pela sexta parte, quando o débito exceder ás referidas quantias.

Art. 119. As dívidas contrahidas pelas praças serão indemnizadas por descontos da quinta parte do soldo e da quinta parte das gratificações que lhes competirem, até á quantia de 80\$, ou da terça parte nas dívidas superiores a essa quantia.

Art. 120. Os descontos da sexta parte do soldo dos officiaes e da terça parte do das praças serão substituídos respectivamente pelos da decima e quinta partes, quando as dívidas ficarem reduzidas ás quantias para estes fixadas.

Art. 121. Sobre a importância liquida do soldo que restar aos officiaes e praças presos ou em tratamento no hospital, serão efectuados os descontos para pagamento das dívidas á Fazenda Nacional e á caixa benficiente.

Paragrapho unico. Tratando-se de praças graduadas, mas rebaixadas temporariamente, o desconto será feito sobre a importância total do soldo que for sacado.

Art. 122. Todos os descontos ordenados pelas autoridades competentes serão préviamente publicados em ordem do dia ou boletins e sempre feitos nas folhas ou nas relações de vencimentos.

Art. 123. A importância dos medicamentos fornecidos pela pharmacia será paga por desconto integral e pelo preço do custo; a dos artigos fornecidos ou de concertos feitos pela Intendencia; a do ouro, platina e esmalte empregados pelo dentista em obturações; bem como a dos trabalhos de protese dentaria, serão satisfeitas em prestações mensaes que não excedam de doze, contadas do mez em que a carga for feita.

Art. 124. E' vedado ao commandante de companhia ou esquadrão fazer ou autorizar, sob qualquer pretexto, descontos nos vencimentos das praças, sem ordem do commandante do corpo.

Art. 125. A carga proveniente de extravio ou estrago de quaisquer artigos, salvo as excepções previstas neste regulamento, será sempre do valor integral dos mesmos artigos; seja qual for o tempo de uso que tiverem, procedendo-se ao desconto de acordo com o preço do custo.

Art. 126. O official perceberá sempre a gratificação de seu posto, qualquer que seja a comissão militar que esteja exercendo; salvo quando desempenhar função de cargo inherente a official de patente mais elevada; caso em que vencerá, em vez da sua, a gratificação que competiria ao official substituído.

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS E DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 127. Nenhuma licença será concedida aos officiaes e praças da Brigada sinão por motivo justificado e á vista de requerimento devidamente informado pelas autoridades competentes.

Paragrapho unico. Os commandantes de corpos ou chefes de repartições declararão em suas informações quaes as licenças obtidas pelos requerentes para fins particulares, dentro dos tres ultimos annos, e, quando se tratar de licenças mediante inspecção de saude, as que foram concedidas, aos officiaes, nos ultimos doze mezes, e, ás praças, dentro do prazo do ultimo alistamento.

Art. 128. Compete ao Ministro da Justiça a concessão de licença aos officiaes e praças, para tratamento de saude fóra do Distrito Federal, e ao commandante da Brigada as que tenham de ser gosadas no mesmo distrito.

Paragrapho unico. A concessão de licenças por motivo de interesses particulares é da competencia exclusiva do Ministro da Justiça.

Art. 129. As licenças aos officiaes, em hypothese alguma, darão direito á percepção das gratificações de exercicio, e deverão ser concedidas:

1º, por motivo de molestia comprovada em inspecção de saude, com o soldo simples, até seis mezes, e, com a metade do soldo, por mais seis, em prorrogação;

2º; por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum, e até um anno.

Art. 130. Nenhum official poderá gozar licença uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os numeros 1 e 2 do artigo anterior, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 131. Nenhuma licença será concedida aos officiaes que, promovidos ou transferidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

Art. 132. É lícito ao official renunciar, em qualquer tempo, a licença que lhe foi concedida, ou em cujo gozo se acha, reassumindo o exercicio do seu cargo, devendo ser submetido a inspecção, no caso de ser a licença para tratamento de saude.

Art. 133. As licenças concedidas aos officiaes pelo commandante da Brigada deverão ser communicadas ao Ministro da Justiça dentro do prazo maximo de 15 dias, procedendo do mesmo modo, e dentro do mesmo prazo, quando o official licenciado reassumir o exercicio.

Art. 134. Os pedidos de licença dirigidos ao Congresso Nacional só serão encaminhados ao Ministerio da Justiça depois que os peticionarios tiverem obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhes possam conceder.

Art. 135. As licenças para tratamento de saude, em virtude de inspecção da junta medica, serão concedidas às praças, dentro dos tres annos de cada alistamento, com o soldo e etapa até seis mezes, e, com o soldo simples até outros seis mezes, não percebendo vencimento algum, quando obtiverem licença até seis mezes, para qualquer fim, sem inspecção de saude.

Art. 136. As licenças ás praças, por motivo de molestia adquirida em acto de serviço, serão concedidas com todos os vencimentos.

Art. 137. O tempo das licenças para tratamento de saude, em virtude de parecer da junta medica, será contado do dia da inspecção e o das demais, a partir do dia em que o interessado entrar no gozo da licença, o que deverá fazer dentro dos 60 dias seguintes ao da publicação desta na Brigada.

Art. 138. Aos requerimentos de licença para tratamento de saude deverão ser annexadas as respectivas actas de inspecção.

Art. 139. O official ou praça, que, de accordo com o parecer da junta medica, precisar de licença para tratar de

Art. 128. Compete ao Ministro da Justiça a concessão de licença aos officiaes e praças, para tratamento de saude fóra do Distrito Federal, e ao commandante da Brigada as que tenham de ser gosadas no mesmo distrito.

Paragrapho unico. A concessão de licenças por motivo de interesses particulares é da competencia exclusiva do Ministro da Justiça.

Art. 129. As licenças aos officiaes, em hypothese alguma, darão direito á percepção das gratificações de exercicio, e deverão ser concedidas:

1º, por motivo de molestia comprovada em inspecção de saude, com o soldo simples, até seis mezes, e, com a metade do soldo, por mais seis, em prorrogação;

2º; por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum, e até um anno.

Art. 130. Nenhum official poderá gozar licença uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os numeros 1 e 2 do artigo anterior, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 131. Nenhuma licença será concedida aos officiaes que, promovidos ou transferidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

Art. 132. É lícito ao official renunciar, em qualquer tempo, a licença que lhe foi concedida, ou em cujo gozo se acha, reassumindo o exercicio do seu cargo, devendo ser submetido a inspecção, no caso de ser a licença para tratamento de saude.

Art. 133. As licenças concedidas aos officiaes pelo commandante da Brigada deverão ser communicadas ao Ministro da Justiça dentro do prazo maximo de 15 dias, procedendo do mesmo modo, e dentro do mesmo prazo, quando o official licenciado reassumir o exercicio.

Art. 134. Os pedidos de licença dirigidos ao Congresso Nacional só serão encaminhados ao Ministerio da Justiça depois que os peticionarios tiverem obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhes possam conceder.

Art. 135. As licenças para tratamento de saude, em virtude de inspecção da junta medica, serão concedidas às praças, dentro dos tres annos de cada alistamento, com o soldo e etapa até seis mezes, e, com o soldo simples até outros seis mezes, não percebendo vencimento algum, quando obtiverem licença até seis mezes, para qualquer fim, sem inspecção de saude.

Art. 136. As licenças ás praças, por motivo de molestia adquirida em acto de serviço, serão concedidas com todos os vencimentos.

Art. 137. O tempo das licenças para tratamento de saude, em virtude de parecer da junta medica, será contado do dia da inspecção e o das demais, a partir do dia em que o interessado entrar no gozo da licença, o que deverá fazer dentro dos 60 dias seguintes ao da publicação desta na Brigada.

Art. 138. Aos requerimentos de licença para tratamento de saude deverão ser annexadas as respectivas actas de inspecção.

Art. 139. O official ou praça, que, de accordo com o parecer da junta medica, precisar de licença para tratar de

sua saude, deverá requerel-a dentro do prazo de quatro dias, e, quando não o faça, será recolhido ao hospital para ahi ser tratado.

Paragrapho unico. Estando o official ou a praça em tratamento no hospital, poderá, querendo, uma vez reconhecida pela junta medica a necessidade da licença, aguardar a respectiva publicação fóra do hospital.

Art. 140. O sello das licenças será pago em estampilhas collocadas nas respectivas guias e inutilizadas com a data e a assignatura do commandante da Brigada.

Art. 141. São isentas do pagamento do sello as licenças concedidas aos officiaes e praças para tratamento de saude em virtude de inspecção da junta medica.

Art. 142. Os profissionaes nomeados interinamente para os cargos especificados no art. 677 não se concederá licença para nenhum fim.

Art. 143. O commandante da Brigada poderá conceder até quinze dias de dispensa do serviço, com todos os vencimentos, a qualquer official ou praça; os commandantes de corpos até oito, aos das suas respectivas unidades.

Paragrapho unico. Aos officiaes e praças das repartições a dispensa do serviço será concedida pelos respectivos chefes até oito dias.

CAPITULO VIII

DA PROMOÇÃO, GRADUAÇÃO E REBAIXAMENTO DE PRAÇAS

Art. 144. Serão preenchidos pela commandante da Brigada: por proposta dos commandantes de corpos e chefes de repartições, depois de plenamente satisfeitas as exigencias regulamentares, as vagas de sargento-ajudante, sargento-intendente, primeiros, segundos e terceiros sargentos; os de primeiro e segundos sargentos mestres de musica e as de musicos, por proposta do inspector da banda de musica, e, finalmente, os de cabos ordenanças do estado-maior, por proposta dos officiaes a quem tenham de ficar subordinados.

Paragrapho unico. As propostas para os postos de inferior serão apresentadas pelos officiaes a quem tenham de ficar subordinados, dependendo sempre do visto do fiscal e do juizo do commandante do corpo.

Art. 145. Pelos chefes da Intendencia, Contadoria e Serviço de Saude serão preenchidas as vagas de primeiros sargentos motorista e electricista, a de segundo sargento conductor e as de cabos ordenanças, por proposta dos officiaes a que tenham de ficar subordinados.

Art. 146. Os commandantes de corpos preencherão as de segundo sargento e cabos clarins, segundos-sargentos e cabos corneteiros, cabos ordenanças, cabos de esquadra, anspeçadas e clarins, cornetas e tambores, segundo sargento e cabos corrieiros, segundo-sargento e cabos ferradores, bem como as de cabos veterinarios, por proposta dos commandantes de companhia ou esquadrão, capitães-ajudantes, tenentes intendentes, secretarios, alferes veterinario e mais os de motoristas e conductores, por indicação do chefe da Intendencia.

Art. 147. O commandante de companhia ou esquadrão deve ser ouvido, sempre que outro official tenha de propor, para accesso ou emprego, qualquer praça sob seu commando,

Art. 148. Os commandantes da Brigada e de corpos e chefes de repartições poderão deixar de aprovar qualquer das propostas, publicando, porém, as razões do seu acto.

Art. 149. Quando para o preenchimento de vagas nas repartições forem indicadas praças estranhas aos respectivos quadros, deve ser ouvido o chefe da repartição ou corpo a que pertencer a praça escolhida.

Art. 150. O accesso das praças de pret. desde o cabo de esquadra, inclusive, até ao sargento-ajudante, será gradual e sucessivo.

Art. 151. A praça graduada que for transferida a pedido ou por conveniencia disciplinar para corpo onde não haja vaga do seu posto, ficará rebaixada.

Art. 152. A praça graduada, transferida, a seu pedido, de um para outro corpo, poderá, querendo, ser incluida com graduação inferior, quando não houver vaga do seu posto.

Art. 153. As praças graduadas que pedirem, poderá o commandante do corpo conceder rebaixamento para a ultima classe ou para a graduação imediata, desde que haja vaga.

Art. 154. A praça graduada que andar ausente mais de tres dias, desertar, ou fôr condenada em ultima Instancia, por tribunal civil ou militar, a mais de tres mezes de prisão, será definitivamente rebaixada para simples soldado.

Art. 155. Os sargentos ajudantes e demais inferiores de postos effectivos que, dentro de doze mezes consecutivos ou em menos tempo, commetterem seis transgressões de disciplina, com alguma das circumstâncias aggravantes mencionadas no art. 215. praticarem ação aviltante ou de gravidade excepcional, ou se embriagarem, serão rebaixadas definitivamente para a classe de soldado, por ordem do commandante da Brigada, sobre decisão do conselho de disciplina organizado no corpo a que pertencer o culpado, o qual poderá ser tambem excluido, por conveniencia da disciplina, das fileras da Brigada, conforme a gravidade das faltas que tiver commettido, de accordo com o art. 180.

Art. 156. Quando, decorridos dez dias da abertura da vaga de inferior ou outra praça graduada, não tiver sido apresentada ou encaminhada, por quem de direito, a respectiva proposta, a autoridade competente, prescindindo dessa formalidade, preencherá imediatamente a vaga ocorrente.

Art. 157. A proposta apresentada pelo commandante interino da companhia ou esquadrão para o preenchimento da vaga de inferiores levará o *concordo* do commandante efectivo, quando este puder ser consultado.

Art. 158. Terão a graduação de primeiro-sargento o electricista, o mestre motorista, e o mestre de musica; a de segundo sargento, o mestre ferrador, o mestre corriero, o clarim-mór, os contra-mestres de musica, o conductor-chefe e os cornetas-móres.

Art. 159. Nenhuma praça será elevada a cabo de esquadra sem que seja aprovada no exame de que trata o artigo 367, escola policial, o de leitura, escripta e operações sobre numeros inteiros e bem assim dos deveres de cabo em todas as condições do serviço, sendo a commissão examinadora, nos corpos constituida de um commandante de companhia ou esquadrão e de dois subalternos, sob a presidencia do major fiscal, nomeados pelo commandante do corpo,

devendo um dos subalternos ser sempre o director da escola policial.

Art. 160. A promoção ao posto de terceiro sargento será feita, por concurso, entre os cabos de esquadra que tenham bom comportamento e mais de seis mezes de praça.

Art. 161. Este concurso constará de um exame oral e escrito, prestado na escola policial do corpo, de accordo com o programma em vigor, por onde se verificará o grau de preparo dos candidatos nas diferentes provas theoreticas a que forem submettidos e de uma demonstração reveladora da sua capacidade para o serviço policial e militar.

Art. 162. A commissão julgadora será composta, nos corpos, do commandante e fiscal, de um capitão e dous subalternos, um dos quaes será o director da escola policial, e nas demais repartiçãoes, por uma commissão designada pelo commandante da Brigada.

Art. 163. O preenchimento das vagas dos sargentos electricista, motorista, mestre e contra-mestre de musica, ferrador, clarim e cornetas-móres, far-se-á tambem, mediante concurso, entre as praças que quizerem disputar as vagas existentes. O programma desse concurso será organizado pela autoridade a quem cabe preencher a vaga.

Paragrapho unico. Quando se tratar do preenchimento das vagas de musicos, clarins, cornetas, tambores e ferradores, bem como de artifícies, as praças escolhidas serão tambem examinadas por um profissional, quando não o fôr o official que tiver de apresentar a proposta e, tanto, neste, como no caso antecedente, será lavrado um parecer, que acompanhará a proposta.

Art. 164. A baixa definitiva do posto das praças de graduação efectiva não mencionadas no art. 155 será imposta por determinação do commandante do corpo ou de autoridade superior, competente, mas sempre como correctivo de faltas graves e rigorosamente apuradas.

Art. 165. A praça graduada, accusada de não ter as necessarias habilitações para bem cumprir os seus deveres, será submettida a conselho de disciplina, sendo sargento-ajudante, sargento-intendente, 1º, 2º ou 3º sargento, e rebaixada definitivamente á ultima classe, por determinação do commandante da Brigada, si se provar a accusação; sendo, porém, de outras graduações efectivas, será rebaixada definitivamente pelo commandante do corpo independentemente de audiencia do conselho de disciplina, desde que a falta de habilitações tenha sido verificada por uma commissão, de tres officiaes, presidida pelo fiscal do corpo.

Art. 166. A praça rebaixada definitivamente em virtude de sentença ou na conformidade dos arts. 155 e 164 só poderá obter novo acesso após um anno de bom comportamento, sujeitando-se a novo exame.

Paragrapho unico. Em qualquer hypothese, o acesso será sempre gradual e sucessivo, nos termos do art. 150.

Art. 167. A baixa do posto definitiva nas condições do art. 165 importará, conforme as circumstancias, em responsabilidade para a commissão que tiver anteriormente examinado e aprovado a praça.

CAPITULO IX

DO ALISTAMENTO, ENGAJAMENTO E EXCLUSÕES DE PRAÇAS

Art. 168. Os claros dos corpos da brigada serão preenchidos por alistamento, pelo prazo de tres annos, de voluntários que saibam ler e escrever, brazileiros ou estrangeiros; de provada moralidade, com 18 a 40 annos de edade, e a precisa robustez physica, verificada em inspecção de saúde.

§ 1.^o Para o alistamento de brazileiros menores de vinte e um annos, exigir-se-á licença dos paes, pretores ou tutores, conforme a hypothese.

§ 2.^o Os estrangeiros; qualquer que seja a sua idade, só poderão alistar-se depois de naturalizados, e deverão, além disso, falar regularmente a língua portugueza e provar residencia no territorio da Republica por mais de quatro annos.

§ 3.^o Não poderá haver, em cada corpo, mais de oito estrangeiros alistados.

Art. 169. Em igualdade de condições, serão preferidas, para o alistamento, as ex-praças do Exercito, da Armada e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal que tiverem servido com bom comportamento, provado pela certidão de assentamentos.

Art. 170. Os individuos, que se alistarem prestarão nas casas de ordem dos corpos, em frente da bandeira com a competente guarda, o seguinte compromisso:

«Alistando-me soldado na Brigada Policial do Distrito Federal, prometto regular a minha conducta pelos preceitos da moral, respeitar os meus superiores hierarchicos; tratar com afecto os meus companheiros de armas e com bondade os que venham a ser meus subordinados, cumprir, rigorosamente, as ordens das autoridades competentes e votar-me inteiramente ao serviço da minha Patria, cujas instituições; integridade e honra defenderei até com sacrificio da minha propria vida.»

Art. 171. As praças que concluirem o tempo de serviço serão excluidas com baixa, logo que solvam as suas dívidas com a Fazenda Nacional.

§ 1.^o Si, porém, desejarem continuar, apresentarão requerimento, antes da inclusão, ao commandante da Brigada, o qual decidirá, à vista de documentos officiaes que o habilitem, a ajuizar do comportamento e robustez physica dos peticionários.

§ 2.^o Estes, em caso de deferimento, serão considerados engajados, com direito ou não à diaria estabelecida no artigo 79, segundo resolver o mesmo commandante, constituindo a diaria um premio que só poderá ser concedido às praças que, no alistamento findo, houverem manifestado conducta acima de boa, além de aptidão para o serviço.

§ 3.^o Também poderão ser aceitas, com ou sem diaria, de acordo com a disposição anterior, as praças que, tendo sido excluídas da Brigada por motivo não disciplinar, voltarem às respectivas fileiras.

Art. 172. A nova praça dos engajados será contada do mesmo dia em que concluirem o tempo da praça anterior ou do dia em que voltarem ás fileiras da brigada.

Art. 173. As praças que no serviço da brigada attingirem a idade de 56 anos; não poderão mais reengajar-se.

Art. 174. As praças excluidas com baixa do serviço será entregue um attestado; assignado pelo commandante do corpo ou chefe da repartição e rubricado pelo commandante da Brigada, do serviço que tiverem prestado e do seu comportamento, ou a respectiva certidão de assentamentos, si pagarem os emolumentos devidos.

Art. 175. A praça que, em inspecção da junta medica, fôr julgada soffrer de molestia ou defeito physico que a torne incapaz de continuar no serviço, será, por ordem do commandante da Brigada, excluída com baixa, mesmo quando tenha dívida que não possa pagar. Si, porém, apresentar requerimento devidamente documentado, pedindo reforma, não será excluída e se aguardará que o Governo resolva sobre a sua pretenção.

Art. 176. Não se fará efectiva a baixa concedida á praça que estiver respondendo a processo no fôro militar; presa disciplinarmente; ausente sem licença, em diligencia, licenciada ou doente no hospital, salvo; neste ultimo caso, si declarar ter meios para tratar-se fóra do estabelecimento.

Art. 177. Em casos especiaes poderá o ministro ordenar a exclusão de qualquer praça, desde que esta indemnize a Fazenda Nacional do que lhe estiver a dever.

Art. 178. A praça que fôr recolhida ao Hospital Nacional de Alienados será excluída, por ordem do commandante da Brigada, si, decorrido um anno, não estiver restabelecida, dando-se conhecimento dessa exclusão ao director daquelle estabelecimento.

CAPITULO X

DAS EXPULSÕES E DAS EXCLUSÕES POR CONVENIENCIA DA DISCIPLINA

Art. 179. As praças reclamadas como desertoras de outras corporações militares serão expulsas, por ordem do commandante da Brigada, e apresentadas ás autoridades competentes, das quaes se requisitará o pagamento das dívidas que as mesmas pratas tiverem contrahido na brigada.

Art. 180. Todas as demais praças de *pret*, não mencionadas no art. 155, e que, insensíveis aos correctivos impostos, commetterem repetidas transgressões disciplinares, ou praticarem falta de gravidade excepcional; affirmando-se, por tal modo, moralmente incapazes para a vida militar e a profissão policial, serão, segundo a impôrtancia do caso, excluídas por conveniencia da disciplina ou expulsas dos corpos a que pertencerem, por ordem do commandante da Brigada. Essas exclusões ou expulsões poderão ser propostas pelo commandante do corpo, ou chefe da repartição, que justificará, devidamente, a conveniencia e justiça da medida.

Art. 181. Os individuos viciosos; os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltantes, tiverem retrato

nas galerias de criminosos da polícia civil; ou, finalmente, houverem sido excluidos disciplinarmente da brigada ou de outras corporações armadas, e que, illudindo as autoridades, conseguirem alistar-se nas fileiras da brigada, serão também delas expulsos por ordem do commandante geral; logo que tales factos sejam verificados.

Art. 182. As praças que, por qualquer motivo, forem expulsas da brigada, não poderão, em caso algum, ser readmitidas nas respectivas fileiras; nem ter ingresso nos seus quartéis.

Paragrapho unico. As praças expulsas serão apresentadas, sob escolta, ao chefe de polícia, com officio relatando o motivo da expulsão. A ficha da ex-praça acompanhará esse officio.

Art. 183. Os sargentos effectivos que forem rebaixados definitivamente, nos termos do art. 155, quando, a juízo do commandante da Brigada, não devam continuar nas respectivas fileiras mesmo como praças simples, à vista da gravidade das faltas que tiverem cometido, serão, em acto successivo á baixa do posto, excluidos por conveniencia da disciplina.

CAPITULO XI

DO UNIFORME

Art. 184. O uniforme do pessoal da brigada será o do plano que o Governo adoptar.

Art. 185. O Governo poderá alterar o uniforme da Brigada, quando julgar conveniente.

Art. 186. Os officiaes do Exercito que servirem na Brigada, com exceção do commandante geral, são obrigados a usar o uniforme desta corporação nas formaturas e actos oficiaes.

Art. 187. As consignações de fardamento para as praças serão arbitradas, annualmente, pelo Ministro, segundo os cálculos da despesa apresentados pelo commandante da Brigada.

Art. 188. O fardamento será distribuído às praças, de acordo com as tabellas que forem aprovadas pelo Ministro, as quais serão numeradas de 1 a 3, sendo a de n.º 1 do fardamento que deve ser distribuído às praças, a de n.º 2 do que cabe aos sargentos ajudantes e intendentes e a de n.º 3 das peças a distribuir às praças presas para sentenciar e sentenciadas.

Art. 189. Para garantia do fardamento recebido pelas praças descontar-se-á do soldo de cada uma, no primeiro anno do alistamento, ou em maior prazo, quando neste não for possível, a quantia de 144\$ em prestações mensais de 12%, a qual será recolhida à Contadoria da Brigada, em depósito especial.

Paragrapho unico. As quantias descontadas serão restituídas, quando as praças obtiverem baixa ou se engajarem, depois de concluído o tempo de alistamento, ou ainda quando forem promovidas a alferes, deduzindo-se a importancia das dívidas para com a Fazenda Nacional; permitindo-se,

porém, que as praças que se engajarem conservem, querendo, o deposito feito no alistamento anterior.

Art. 190. As praças que desertarem ou forem expulsas, em virtude de sentença, perderão o direito á importancia descontada para garantia do fardamento, devendo essa importancia, no caso de dívidas por elles contrahidas, ter a applicação de que tratam os arts. 109 e 110; revertendó o saldo para a Caixa de Economias.

Art. 191. Até tres quartos da importancia total depositada para garantia de fardamento poderão ser empregados, por ordem do Ministro, na aquisição de apolices da Dívida Publica ou do Distrito Federal, cujos juros pertencerão á caixa benficiante; correndo, porém, por conta desta as despezas de sellô e corretagem.

Art. 192. Na relação de vencimentos do mez em que se effectuar o alistamento ou engajamento, e nos mezes do 2º e 3º annos subsequentes, o commandante da companhia ou esquadrão sacará o valor total das consignações que forem arbitradas de accordo com o art. 187.

Art. 193. O desertor, quando continuar alistado, sofrerá no soldo respectivo novos descontos para garantia do fardamento que receber.

Paragrapho unico. Será tambem sacada nas mesmas relações a importancia das peças de fardamento novas que forem distribuidas gratuitamente, para uniformidade; em substituição das extraviadas ou inutilizadas em serviço; bem como a importancia das peças que forem distribuidas de conformidade com a tabella n. 3.

CAPITULO XII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 194. A escripturação dos corpos e repartições da brigada será feita de accordo cõm os modelos approvados pelo ministro.

Art. 195. As alterações occorridas com os officiaes da brigada e repartições annexas serão registradas em livros especiaes, que deverão existir na Secretaria da Brigada.

§ 1º As alterações dós officiaes do Exercito em serviço na Brigada, além de registradas no livro competente, serão remettidas, trimestralmente, á Divisão da arma e ao corpo a que ellos pertençam.

§ 2º Os assentamentos dos civis, á excepção dos jornaleiros, serão registrados em livros especiaes na secretaria da Brigada, e os dos jornaleiros nos corpos ou repartições em que tiverem exercicio.

Art. 196. Para a escripturação das repartições e corpos serão fornecidos os livros adoptados, bem como os artigos de expediente mencionados na respectiva tabella, que será organizada pelo commandante da Brigada.

Art. 197. Exceptuadas as certidões de que trata o artigo 174, e as que forem necessarias ao serviço publico ou ao abono de meio soldo e montepio, bem como os que se referirem a actos registrados nos assentamentos dos officiaes

e praças e dos civis ao serviço da brigada; nenhuma outra será extraída dos livros ou dos archivos, sem ordem do ministro da Justiça.

Art. 198. Nas assignaturas dos papeis officiaes não será permitido o uso de ornatos calligraphicos ou firmas.

Art. 199. A escripturação só poderá ser alterada ou modificada por ordem do ministro, á vista de proposta justificada do commandante da Brigada.

Art. 200. Exceptuada a tinta encarnada utilizada pela contadaria na conferencia de contas e outros papeis, somente a tinta preta será utilizada nos livros e documentos officiaes da Brigada. As emendas feitas nesses livros e documentos serão resalvadas no logar competente, assignando a resalva o official que os assignar ou conferir.

CAPITULO XIII

DOS FUNERAES, ESPOLIO, MONTEPIO E MEIO SOLDO

Art. 201. Aos officiaes e praças que falecerem serão prestadas as mesmas honras funebres que aos do Exercito, de accôrdo com o regulamento de continencias, signaes de respeito e honras militares, a que se refere o decreto numero 11.446, de 20 de janeiro de 1915.

Art. 202. Com o enterramento de official effectivo ou reformado despenderá a caixa da Brigada até á quantia de 500\$ e com o de praça de pret, tambem effectiva ou reformada, até á de 80\$000.

Paragrapho unico. Quando, por qualquer circunstancia, as despezas do enterro forem feitas pela familia do official ou praça, aquellas quantias lhes serão entregues, caso sejam reclamadas dentro do prazo de 90 dias.

Art. 203. Quando falecer alguma praça, deverá o commandante da companhia ou esquadão mandar fazer em sua presença o inventario dos objectos por elle deixados, para o que mandará dous sargentos, um dos quaes será o encarregado da arrecadação, e mais uma praça, e entregará ao fiscal, dentro de seis dias e assignada por todos, a relação dos mesmos objectos.

Art. 204. O espolio das praças que falecerem nos quartéis ou em hospitaes depois de inventariados pelo respectivo commandante da companhia, com a assistencia de tres subalternos, será entregue á familia, recolhendo-se á contadaria os vencimentos, joias e valores, que serão remetidos ao juiz de direito.

Art. 205. Com os officiaes que falecerem em hospitaes ou nos quartéis e não tiverem familia se procederá tambem na conformidade da disposição antecedente, sendo o inventario de que trata o art. 203 feito por tres officiaes nomeados pelo major fiscal do corpo.

Paragrapho unico. Quando o official fallecido pertencer ao estado-maior da Brigada e repartições annexas, serão nomeados, no boletim respectivo, os officiaes que devam encarregar-se do inventario e do leilão.

Art. 206. Os artigos facilmente contaminaveis que houverem servido a officiaes ou praças fallecidas de molestias

contagiosas serão destruidos pelo fogo, descarregando-se os que pertencerem á carga da Brigada.

Art. 207. O montepio dos officiaes da Brigada será regulado pelos decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890, 2.448, de 1 de fevereiro de 1897 e 8.904, de 16 de agosto de 1911, o ultimo dos quaes dá instruções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Art. 208. Para o abono de meio soldo ás familias dos officiaes da Brigada será observada a lei que vigorar no Exercito no tempo em que occorrer o fallecimento.

Art. 209. A's familias dos officiaes do Exercito em serviço na Brigada será abonado o meio soldo correspondente ao posto da commissão, si este fôr superior ao que occuparem no Exercito na data do fallecimento.

CAPITULO XIV

DAS RECOMPENSAS

Art. 210. O official que, em serviço extraordinario, se portar com reconhecido criterio, intelligencia e dedicação será, conforme a importancia do serviço que prestar, distinguido com as seguintes recompensas:

1º, elogio em ordem do dia da Brigada ou em boletim dos corpos;

2º, elogio em nome do Governo, transcrevendo-se, em ordem do dia, o respectivo aviso do Ministro da Justiça;

3º, a medalha de distinção, de ouro ou prata, creada por decreto de 14 de dezembro de 1889;

4º, quaesquer outras recompensas de que o Governo o julgar merecedor.

Art. 211. Si o serviço de que trata o artigo antecedente fôr prestado por praças de pret, a estas poderão ser concedidas, além das recompensas nelle mencionadas, dispensa do serviço com todos os vencimentos até 15 dias, ou uma gratificação até 100\$, a juizo do commandante da Brigada.

Art. 212. Para serem concedidas as recompensas de que tratam as alineas 2º e 3º do art. 210, o commandante da Brigada dirigirá um officio ao Ministro da Justiça, declarando o nome do official ou praça e quaes os serviços prestados.

Art. 213. Será considerada remida a dívida contrahida, com a Fazenda Nacional ou com a caixa da Brigada, pelo official ou praça que falecer em consequencia de ferimento ou desastre, em acto de serviço.

CAPITULO XV

DAS TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA, CASTIGOS E SEUS LIMITES

Das transgressões em geral

Art. 214. Constituem transgressões da disciplina militar:

§ 1º Todas as faltas previstas neste regulamento.

§ 2º Todas as que não são previstas nelle, nem classificadas como crimes nas leis penas militares ou civis, com-

- 39, provocar conflictos, embora não se sirva de armas e delles não resulte facto criminoso;
- 40, sahir armado do quartel sem ser em objecto de serviço;
- 41, ausentar-se sem licença, por tempo que não constitua deserção;
- 42, deixar de apresentar-se findo a licença, ou depois de saber que esta foi cassada, não tendo ainda decorrido o tempo necessário para ser a falta qualificada como deserção;
- 43, deixar de apresentar-se findo a castigo que lhe tiver sido imposto;
- 44, jogar a dinheiro dentro ou fóra do quartel;
- 45, offendrer a moral por actos ou palavras;
- 46, dormir, sertar-se ou recostar-se, estando de sentinella, ronda ou patrulha;
- 47, perturbar o silencio depois do toque de recolher ou fazer algazarra dentro do quartel, ou nas repartições onde estiver de serviço;
- 48, falar ou conversar estando em fórmula ou de sentinella;
- 49, fazer acusações falsas;
- 50, estar fóra do quartel no toque de recolher, sem ser em serviço, ou sem licença especial;
- 51, receber de pessoa incompetente ordem, senha ou contra-senha;
- 52, simular molestia para esquivar-se ao serviço;
- 53, vestir-se a praça de pret á paisana sem licença assinada pelo commandante do corpo ou chefe da repartição, e rubricada pelo commandante da Brigada;
- 54, introduzir no quartel bebidas alcoolicas ou materias inflammeais ou explosivas, sem permissão da autoridade competente;
- 55, sahir do quartel ou nelle penetrar por outro logar que não seja o que para isso estiver designado, salvo ordem ou motivo de força maior;
- 56, entrar em compartimento em que esteja o superior, sem a devida permissão;
- 57, conservar-se sentado á passagem de qualquer força militar ou de seu superior;
- 58, conversar ou de qualquer fórmula entender-se com presos incomunicaveis;
- 59, deixar de prestar auxilio, quando reclamado, para a prisão de algum delinquente, mesmo estando de folga ou sendo empregado;
- 60, deixar de avisar ás praças em cuja companhia estiver, da approximação de seu superior, limitando-se a fazêr-lhe a devida confidencia;
- 61, não recolher-se immediatamente ao quartel quando souber que é procurado para serviço;
- 62, reclamar contra o serviço para que fôr nomeado antes de prestal-o;
- 63, não se submeter promptamente á ordem ou castigo que lhe fôr imposto;
- 64, deixar de punir ou de promover a punição do inferior em caso de falta ou transgressão da honra ou dever militar;
- 65, fornecerem os officiaes, sob qualquer pretexto, ás praças, vale para aquisição de viveres e objectos de qualquer natureza.

Art. 219. As transgressões especificadas no artigo antecedente não excluem quaisquer outras compreendidas no art. 214, e, quando revestidas de circunstâncias que lhes deem o carácter de crime, ficam sujeitas às penas a que estes corresponderem.

Castigos disciplinares

Art. 220. São castigos disciplinares:
Para os officiaes de patente:

- 1º, admoestação;
- 2º, reprehensão;
- 3º, detenção;
- 4º, prisão.

Para os sargentos effectivos:

- 1º, reprehensão;
- 2º, detenção;
- 3º, prisão;
- 4º, baixa temporaria do posto;
- 5º, baixa definitiva do posto.

Para os sargentos artifices, cabos, anspeçadas e outras praças que gozarem de graduação correspondente a esses postos:

- 1º, reprehensão;
- 2º, dobro de serviço de escala;
- 3º, detenção;
- 4º, prisão;
- 5º, baixa temporaria do posto;
- 6º, baixa definitiva do posto.

Para os soldados, musicos, corneteiros, clarins e outras praças de pret, sem graduação:

- 1º, reprehensão;
- 2º, dobro de serviço de escala;
- 3º, detenção;
- 4º, prisão.

Art. 221. A admoestação e a reprehensão podem ser aplicadas:

- 1º, verbalmente;
- 2º, por escripto.

Art. 222. A admoestação e a reprehensão verbaes serão feitas:

a) aos officiaes:

- 1º, particularmente;
- 2º, no circulo dos officiaes de posto igual ou superior ao do culpado;
- 3º, no circulo de todos os officiaes.

b) aos officiaes inferiores:

- 1º, particularmente;
- 2º, no circulo dos inferiores de graduação igual á do culpado;
- 3º, no circulo de todos os inferiores.

c) ás demais praças de pret:

- 1º, particularmente;

2º, na frente da companhia, esquadrão ou destacamento a que pertencerem.

Art. 223. A admoestação ou a reprehensão será applicada quando a falta commettida, embora seja a primeira, não exigir, pela sua gravidade, punição mais severa.

Art. 224. Serão logares de detenção para os officiaes de patente:

- 1º, recinto de uma fortaleza;
- 2º, recinto do quartel do corpo;
- 3º, recinto da quartel da companhia ou esquadrão.

Art. 225. Serão logares de prisão:

- 1º, o estado-maior da fortaleza;
- 2º, o estado-maior do corpo;
- 3º, a morada particular do culpado.

Art. 226. Serão logares de detenção para os inferiores e demais praças de pret:

- 1º, o recinto de uma fortaleza;
- 2º, o recinto do quartel do corpo;
- 3º, o recinto da companhia ou esquadrão;
- 4º, o corpo da guarda do quartel.

Paragrapho unico. Quando presos, serão recolhidos á casa fechada de fortaleza ou quartel, reservando-se aos inferiores effectivos prisão especial.

Art. 227. A prisão ou detenção dos sargentos poderá ser adicionada a pena de dobro do serviço de escala.

Art. 228. A prisão ou detenção das praças sem graduação poderá ser, conforme a gravidade da transgressão, adicionada a pena de dobro do serviço de escala, ou uma das seguintes penas accessórias:

- 1º, fachina;
- 2º, repetição da instrucção pratica ou policial.

Paragrapho unico. Estas mesmas penas poderão ser também applicadas ás praças graduadas, quando rebaixadas temporariamente, á excepção dos inferiores artifices.

Art. 229. Os correctivos de prisão ou detenção infligidos pelos chefes de repartições poderão ser cumpridos no quartel do corpo mais proximo, de acordo com as disposições precedentes, mediante officio dirigido ao respectivo comandante pelo chefe da repartição a que pertencer o official ou praça punido.

Art. 230. Nos casos de insubordinação embriaguez, desordem publica ou de conducta irregular no recinto da prisão ou detenção, as praças de que trata o artigo anterior poderão cumprir o correctivo, isoladas em cellula especial.

§ 1.º O isolamento em cellula poderá abranger todo o tempo de prisão ou parte deste.

§ 2.º A uma só cellula não se recolherá mais de um homem.

Art. 231. Na applicação do correctivo de prisão cellular e diminuição das rações se terá sempre em vista o estado phisico das praças, ouvido o medico de serviço no batalhão ou repartição.

DAS REGRAS E LIMITES A OBSERVAR NA IMPOSIÇÃO DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 232. Nenhum castigo disciplinar, excepto a admoestação e a reprehensão verbáes, será infligido sem declaração escrita da qualidade do mesmo castigo, seu limite, sua causa e circunstâncias aggravantes ou attenuantes, si as houver, sendo expressamente proibidos os commentarios offensivos ou deprimentes.

§ 1.º Essa declaração bem como o castigo arbitrado serão publicados em ordem do dia ou boletim da Brigada, si se tratar de officiaes ou praças, ou em boletim dos corpos, quando o correctivo fôr imposto pelos respectivos comandantes.

§ 2.º A publicação dos correctivos impostos pelos chefes de repartições far-se-á em ordem do dia ou boletim da Brigada, devendo, para isso, ser comunicados ao respectivo comandante.

Art. 233. Exceptuadas a admoestação e a reprehensão verbáes, os castigos disciplinares infligidos aos officiaes e praças serão sempre averbados nos respectivos livros de assentamentos.

Art. 234. Os castigos disciplinares abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes, em cada falta que forem aplicados:

1º, o dobro do servigo, de uma a quinze vezes, com uma folga de 24 horas, de dois em dois dias;

2º, a detenção, a 60 dias;

3º, a prisão, a 30 dias;

4º, a baixa temporaria do posto, de 10 a 60 dias.

Art. 235. Os officiaes de qualquer posto, quando presos ou detidos disciplinarmente no quartel, poderão, não havendo inconveniente, fazer o servigo que lhes competir, e sómente serão substituidos nos cargos que ocuparem, quando assim o exigir a disciplina ou a necessidade de servigo.

Art. 236. Sempre que fôr possível e não houver inconveniente para o servigo ou a disciplina, os inferiores e demais praças detidas ou presas no quartel farão o servigo que lhes competir e comparecerão aos exercícios e ás aulas da escola policial.

Art. 237. A fachina consiste na limpeza do quartel e suas dependencias, na limpeza das armas e mais petrechos existentes nas arrecadações, no servigo da condução de agua, lenha e outros semelhantes, e em trabalhos nas obras e reparos dos quartéis.

Art. 238. A repetição da instrução pratica não excederá de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Art. 239. A baixa definitiva do posto dos sargentos e das demais praças graduadas deverá ser acompanhada da transferencia do rebaixado para outro corpo, companhia ou esquadrão.

Art. 240. O tempo dos castigos contar-se-á desde a hora em que elles forem publicados até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas quantos forem os dias determinados, levando-se sempre em conta o tempo da prisão preventiva.

Art. 241. Todo o tempo de prisão ou detenção anterior ao arbitramento de castigo será considerado como de prisão preventiva.

Art. 242. O tempo de prisão disciplinar impõsta a officiaes ou praças que já estiverem presos, sujeitos a processos, sómente será contado da data em que concluirão a sentença ou forem absolvidos.

Art. 243. A imposição da pena maxima não inhibe a autoridade competente de infligir nova punição por outra transgressão de disciplina commettida antes de cumprido o primeiro castigo.

Das autoridades a quem compete impôr os castigos disciplinares

Art. 244. São competentes para impôr os castigos disciplinares:

1º, o Ministro da Justiça e o commandante geral a qualquer oficial ou praça da Brigada;

2º, os commandantes dos corpos, os chefes da Contadoria, da Intendencia e do Serviço de Saúde, aos officiaes e praças que servirem sob as suas ordens;

3º, os commandantes de companhias ou esquadrões e os officiaes commandantes de destacamentos ás praças que servirem na unidade ou fracção de seu commando.

Art. 245. As autoridades mencionadas no artigo antecedente podem impôr a arbitrio proprio, dentro dos limites marcados neste regulamento, os castigos disciplinares abaixo designados:

1º, o Ministro da Justiça e o commandante da Brigada — a admoestaçao, reprehensão, detenção, prisão, baixa do posto temporaria ou definitiva, e bem assim todos os castigos accessórios;

2º, os commandantes de corpos e chefes da Intendencia, Contadoria e Serviço de Saúde, todos os precipitados correctivos, menos a prisão em fortaleza;

3º, os commandantes de companhias ou esquadrões e os officiaes commandantes de destacamentos — a admoestaçao e a reprehensão verbaes, a detenção até 15 dias, e o dobro do serviço no recinto da companhia ou esquadrão, ou no quartel do destacamento até cinco vezes, cuimprindo-lhes dar sciencia ao commandante do corpo, quando impuzerem qualquer dos dous ultimos correctivos.

Art. 246. Além dos castigos disciplinares especificados no artigo antecedente, poderá o commandante da Brigada, em casos de negligencia repetida no cumprimento de deveres, ou faltas muito graves, suspender do exercicio, por tempo que não excede a seis meses, e por conveniencia do serviço ou da disciplina, qualquer official da Brigada, dando immediatamente sciencia ao Ministro da Justiça.

Art. 247. A cumplicencia de qualquer autoridade é sempre subordinada á do seu superior immediato, que poderá chamar a si o conhecimento do facto, fazer cessar o castigo e attenuá-lo ou agravá-lo. A autoridade superior fundamentalmente convenientemente o seu pedido.

CAPITULO XVI

DAS DESERSÕES E AUSENCIAS ILLEGAES

Art. 248. Será considerado desertor:

1º, o official ou praça que, sem licença, faltar ao quartel do corpo ou destacamento, aquelle, por espaço de 20 dias, e, esta, de oito dias consecutivos;

2º, o oficial ou praça que, viajando de um para outro lugar, ou cuja licença estando terminada ou seja cassada, deixar de apresentar-se, sem motivo justo, no ponto do seu destino, 30 dias depois daquelle em que tiver terminado a licença ou souber que esta foi revogada.

Art. 249. Quando algum official, de patente deixar de comparecer, durante 48 horas seguidas, ao corpo ou repartição a que pertencer, sem que esteja para isso legalmente autorizado, será declarado ausente, em ordem do dia da autoridade competente, e, como tal, mencionado nos mappas, escalas e relações de alterações, e chamado, por editaes, mandados publicar pelo commandante da Brigada no *Diario Official*, e em jornaes de grande circulação.

Art. 250. Declarado ausente o official e dentro das primeiras 24 horas que se seguirem á terminação do prazo de espera marcado no art. 248, para a sua apresentação, será convocada um conselho de investigação para a formação de culpa do indicado.

Art. 251. A pronuncia do indicado, no caso do artigo antecedente, importará a sua exclusão, que será determinada pelo commandante da Brigada, e comunicada imediatamente ao Ministro da Justiça, ficando o processo archivado na secretaria da Brigada para servir de base ao conselho de guerra, no caso de captura ou apresentação do culpado, da qual deverá o ministro ser logo informado.

Art. 252. A contagem de tempo para a qualificação da deserção dos officiaes e pracas será feita por dias completos, a partir da hora em que official tiver faltado ao serviço ou da primeira revista em que fôr notada a falta da praça.

Art. 253. O official desertor, quando se apresentar ou fôr capturado, será agregado ao corpo ou repartição a que pertencia, até decisão final do respectivo processo.

Art. 254. A qualificação da deserção dos officiaes será feita de acordo com o formulario observado no Exercito, e a das pracas de pret pelo que foi adoptado na Brigada, em aviso do Ministerio da Justiça, de 4 de outubro de 1899.

Art. 255. Os officiaes e pracas que se ausentarem do quartel, ilegalmente, por tempo que não constitua deserção, serão punidos disciplinarmente, a juizo da autoridade que tiver de impôr o castigo.

CAPITULO XVII

DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 256. O commandante da Brigada, os commandantes de corpos e os chefes da Intendencia, Contadoria e Serviço de

Saude nomearão conselhos de disciplina para os fins declarados nos arts. 155 e 165.

Art. 257. O conselho de disciplina será composto de um tenente-coronel ou major e de mais dois officiaes designados por escala, exceptuados o commandante da companhia ou esquadrão a que pertencer o inferior, de quem houver de tratar o conselho, e o official que tiver dado a parte origem desse conselho, si a convocação não houver sido da iniciativa dasquelas autoridades.

Art. 258. O conselho de disciplina terá voto deliberativo por maioria absoluta, cabendo a confirmação da decisão ao commandante da Brigada. A autoridade nomeante prestará no officio de remessa os esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 259. A ordem de convocação do conselho de disciplina devevirá declarar qual o objecto de que o conselho terá de ocupar-se.

Art. 260. Ao processo serão annexadas a certidão de assentamentos do acusado e cópias de todos os documentos que possam esclarecer os factos de que o conselho houver de tomar conhecimento.

Art. 261. O processo do conselho de disciplina será organizado, segundo o formulario adóptado no Exercito para os casos identicos.

Art. 262. Ao official menos graduado ou mais moderno do conselho competirá escrever o processo.

Art. 263. Ao inferior será lícito apresentar defesa escrita, instruindo-a ou não, com attestados, certidões e outros documentos, para o que, em caso de requerimento, se lhe concederá o prazo de quatro dias.

CAPITULO XVIII

DA MENAGEM

Art. 264. Os officiaes e praças sujeitos a processo e julgamento do fôro militar, poderão livrar-se soltos nos crimes em que o maximo da pena de prisão fôr menor de quatro annos.

Art. 265. A menagem pôde ser concedida ao official:

- a) na propria casa de residencia;
- b) no quartel do corpo a que pertencer ou em outro que lhe fôr designado;
- c) na cidade ou lugar em que se achar e lhe fôr designado.

Paragrapho unico. Na concessão da menagem o ministro da Justica terá em consideração a gravidade do crime, a graduação do accusado e os seus precedentes militares.

Art. 266. A menagem só poderá ser concedida á praça de pret no interior do quartel do corpo a que pertencer ou de outro que lhe seja designado.

Art. 267. Quando a absolvição do conselho de guerra fôr decidida por unanimidade de votos, terá os effeitos da menagem nos casos em que esta pôde ser concedida.

Art. 268. O official ou praça que tiver obtido menagem e deixar de comparecer a algum acto judicial para que tenha

sido intimado, ou que se occultar de modo a não poder ser intimado, será preso e não poderá mais livrar-se solto, ficando sujeito, além disso, á pena disciplinar, ou ao processo por crime de deserção, si esta fôr commettida.

Art. 269. A menagem poderá ser sustada para o cumprimento de pena disciplinar imposta por autoridade competente, como correctivo de faltas commettidas durante ella.

Art. 270. A menagem não se interrompe pela annullação do processo.

TRANCAMENTO DE NOTAS E ANNULLAÇÃO DE CASTIGOS

Art. 271. E' expressamente prohibido o trancamento de notas de castigos impostos pelas autoridades competentes, salvo no caso de injustiça manifesta na imposição dos mesmos castigos.

Art. 272. As autoridades superiores ás que por arbitrio proprio podem impor castigos disciplinares, são competentes para cohibir, dentro dos limites das suas atribuições, os abusos commettidos na imposição dos ditos castigos, procedendo contra o autor desses abusos, na forma das leis em vigor, si verificarem que houve manifesta injustiça na applicação de tæs penas.

Art. 273. A averiguação dos abusos commettidos na imposição de castigos disciplinares pôde ser feita por ordem da legitima autoridade superior, *ex-officio*, ou sobre representação do que se considerar lesado, apresentada e encaminhada de conformidade com as ordens em vigor.

Art. 274. O reconhecimento motivado da injustiça de um castigo disciplinar isenta o punido dos efeitos da nota respectiva, a qual não será lançada em seus assentamentos.

Art. 275. Si já estiver lançada no livro de assentamentos a nota do castigo, quando se reconhecer a injustiça desta, a sua annullação só poderá ser feita por ordem do Ministro da Justiça. Si não estiver lançada, porém, poderá a nota ser annullada por determinação do commandante da Brigada, ou do commandante do corpo ou do chefe da repartição.

Art. 276. A injustiça praticada na applicação de castigos disciplinares, já lançados no livro de assentamentos, deve ser verificada, antes de qualquer deliberação da autoridade competente, por uma comissão de tres membros de postos iguaes ou superiores ao da autoridade que tiver imposto o castigo reputado injusto, salvo quando esta autoridade fôr o commandante da Brigada, caso em que a verificação ficará ao criterio do Ministro da Justiça.

Parágrafo unico. A estas comissões serão presentes as partes ou quaesquer outros documentos que tiverem motivado o castigo e bem assim a fé de officio ou certidão de assentamentos do official ou praça punida, remettendo-se todas as peças ao Ministro da Justiça, sempre que a esta autoridade couber decidir.

CAPITULO XIX DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 277. O conselho administrativo da Brigada compõe-se á do commandante desta, como presidente, dos chefes da

Contadoria, do Serviço de Saude, da Intendencia e dos commandantes dos corpos.

Art. 278. O conselho reunir-se-á, mensalmente, e sempre que o commandante da Brigada julgar necessário, ou fôr requerido pela maioria de seus membros.

Art. 279. Para que o conselho possa deliberar, bastará que se ache presente a maioria de seus membros, inclusive o presidente, que terá voto no conselho, e mais o de qualidade no caso de empate.

Art. 280. O secretario da Brigada ou um dos officiaes da respectiva secretaria, funcionará como secretario do conselho.

Art. 281. Compete ao conselho não só a applicação e fiscalização de toda a receita e despeza da Brigada, para o que lhe será presente, mensalmente, o balancele a que se refere o n. 6 do art. 527, como tambem a administração da caixa beneficente.

Art. 282. Nenhuma despeza de caracter extraordinario, orçamentario ou não, será feita sinão em virtude de deliberação do conselho approvada pelo Ministro da Justiça. O commandante da Brigada, em casos urgentes, poderá, todavia, autorizar as que não excederem de um conto de réis, dando conhecimento de seu acto ao conselho, na primeira reunião.

Art. 283. Nenhuma autorização para compras, obras ou concertos, será concedida pelo conselho ou pelo commandante da Brigada, sem que se saiba previamente a despeza que se terá de fazer, e seu que seja ouvido o chefe da Contadoria para informar si ha crédito na verba votada, ou, na caso contrario, si a despeza pôde correr por conta da caixa da Brigada.

Art. 284. Correrão por conta da caixa da Brigada, sempre que os seus recursos permittirem e uma vez que estejam esgotados os creditos votados, as despezas com obras e reparos nos quartéis, aquisição e concerto de moveis e utensílios e bem assim todas aquellas que não figurarem nas verbas do orçamento.

Paragrapho unico. Tambem correrão por conta da caixa de economias as despezas de representação da Brigada em solemnidades officiaes e recepção de autoridades de alta categoria ou de visitantes estrangeiros.

Art. 285. As actas do conselho serão lavradas dentro de 48 horas depois da sessão a que se referirem e mencionarão todas as deliberações por elle tomadas, sendo assignadas pelos membros presentes.

Art. 286. Os membros do conselho poderão propor em sessão, qualquer medida que lhes pareça conveniente em beneficio dos quartéis ou conforto das praças.

Art. 287. De accôrdo com o art. 6º das instruções que acompanharam o decreto n. 5.904, de 24 de fevereiro de 1906, ao conselho administrativo compete tambem apurar o direito dos officiaes e praças á concessão da medalha de que tratam as referidas instruções e o decreto n. 7.901, de 17 de março de 1910, lavrando parecer motivado, á vista da respectiva sé de officio ou certidão de assentamentos.

Paragrapho unico. Esse parecer, com os documentos, será submettido pelo commandante da Brigada á deliberação do Ministro da Justica.

CAPITULO XX

DOS FORNECIMENTOS E CONTRACTOS

Art. 288. O fornecimento de armamento, arreiaamento, equipamento, fardamento ou materia prima, moveis, instrumentos, animaes, objectos de expediente, generos para o rancho das praças, forragem, medicamentos e outros artigos; assim como o serviço de lavagem de roupas do hospital, quando não forem contractados na Secretaria da Justiça, serão feitos por contractos celebrados em sessão do conselho administrativo da Brigada, mediante concurrencia publica; chamada pelo *Diario Official* ou jornaes de grande circulação, quando assim for necessário.

Paragrapho unico. Si por qualquer circumstancia for annullada a concurrencia publica, o fornecimento poderá ser contractado mediante concurrencia administrativa; uma vez que disto resulte vantagem para a Brigada, com autorização do Ministerio da Justiça.

Art. 289. Poderão ser tambem feitas por concurrencia administrativa as obras e reparos que forem necessarios nos quartéis e outros edificios pertencentes á Brigada.

Art. 290. Nenhum contracto será celebrado sem autorização previa e approvação da respectiva minuta pelo Ministro da Justiça, sendo impreseindivel a clausula em que se declare a verba e consignação por conta das quaes corre a despeza.

Paragrapho unico. Os artigos que não constarem dos contractos devem ser adquiridos tambem em casa dos fornecedores contractantes do mesmo ramo de negocio, mas, nesse caso, os referidos contractantes só tem preferencia, quando fornecem pelos menores preços por que esses artigos forem encontrados no mercado. As pequenas acquisitiones de artigos, não comprehendidos nestas disposições, serão feitas administrativamente e no mercado, por intermedio da Intendência.

Art. 291. Só poderá concorrer aos fornecimentos quem se habilitar previamente, exhibindo em requerimento dirigido ao commandante da Brigada, documento com que prove ter pago, como negociante estabelecido, o imposto da casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido e o recibo da Contadaria da Brigada, de haver depositado na mesma repartição a quantia de 500\$000.

Paragrapho unico. Tratando-se de firmas sociaes bastará, além do deposito; a certidão do contracto social; extrahida dos livros de registro da Junta Commercial.

Art. 292. As propostas serão feitas em tantas vias quantas forem necessarias, sendo sómente a 1^a sellada; e todas datadas e assinadas, sendo nelas especificados seu acrescimos, emendas, rasuras ou resalva, em algarismos e por extenso; os preços de cada um dos artigos.

Art. 293. Os proponentes, cujas propostas forem aceitas, depositarão na Contadaria uma quantia arbitrada pelo conselho para garantia do seu contracto.

Art. 294. As propostas mencionarão no sobrescripto a especie dos artigos propostos.

Art. 295. As propostas serão depositadas, pelo proponente; ou por seu representante legal; no mesmo dia da sessão; em uma caixa existente na sala do conselho; devendo ser

abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem, rubricando cada um a de todos os outros.

Paragrapho unico. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idóneos, não serão abertas.

Art. 296. As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as cláusulas do edital e o preço que o proponente offerecer, não se tomindo em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concurrenceia.

Art. 297. Em caso de absoluta igualdade entre duas propostas, será estipulada uma segunda condição para decidir a preferencia.

Art. 298. A Brigada escolherá de cada proposta os artigos que quizer quando disto resulte vantagens para os cofres publicos.

Art. 299. As propostas antes de qualquer decisão serão publicadas na integra no *Diário Official*.

Art. 300. A Intendencia da Administração prestará aos interessados todas as informações necessarias, apresentando aos fornecedores, sempre que for possível, a amostra dos artigos, para os quais se chamou a concurrenceia e exhibindo a minuta do contracto a que deve obedecer o fornecimento.

Art. 301. Quando, pela natureza do artigo, as amostras tiverem de ser apresentadas pelos fornecedores, deverão as propostas consignar os numeros e as marcas respectivas, e serão entregues pelos proponentes, na mesma occasião, afim de serem examinadas pelo conselho.

Art. 302. As amostras dos artigos aceitos não serão restituídas. Serão incluidas, porém, na conta do fornecimento para serem pagas conjuntamente com as quantidades contratadas.

Art. 303. As amostras dos artigos que não forem aceitos deverão ser retiradas dentro de 48 horas, sob pena de serem recolhidas ao Depósito Publico, ficando os respectivos donos sujeitos ao pagamento das despesas da remoção.

Art. 304. A escolha das amostras apresentadas pelos proponentes é da atribuição do conselho administrativo, por exame proprio ou auxiliado por peritos nomeados pelo comandante da Brigada.

Art. 305. Não serão aceitas as propostas, cujas amostras forem todas rejeitadas.

Art. 306. É prohibido aos contraelantes proferir palavras ou fazer signaes que possam perturbar os trabalhos do conselho.

Art. 307. No acto da abertura de cada proposta, o secretario do conselho fará a chamada do proponente, para verificar si este, ou pessoa devidamente autorizada, se acha presente. No caso de ausencia, o secretario deixará de abrir a proposta e lançará no sobreescrito uma nota, assignada, declarando o motivo por que deixou de ser a proposta tomada em consideração, que o presidente rubricará.

Art. 308. Ainda em presença de todos os concurrentes, proceder-se-á à apposição do sello, que será collocado sobre laete em cartões, prendendo-se estes ás amostras, de modo que só, destruindo o sello, possam ser dellas desligados.

Art. 309. Uma das faces do cartão será rubricada pelos membros do conselho e pelo proponente.

Art. 310. O secretario do conselho lavrará uma acta, que será assignada por todos os membros e pelos proponentes.

Art. 311. Os contractos dos artigos aceitos pelo conselho serão lavrados na secretaria por um dos officiaes, depois de aprovada a respectiva minuta, como dispõe o art. 290, sendo lavrado um contracto para cada proponente.

Art. 312. Os contractos assignados deverão ser publicados no *Diario Official*, remettendo-se imediatamente as respectivas cópias ao Ministro da Justica, para que sejam registradas no prazo da lei, pelo Tribunal de Contas.

Art. 313. As primeiras vias das propostas apresentadas na concurrencia, serão remetidas ao Ministro da Justica, juntamente com a minuta dos contractos que terão de ser lavrados e a cópia da acta da sessão do conselho.

Art. 314. Obrigam-se os fornecedores a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello em vigor, o qual será cobrado, nas facturas ou contas que serão apresentadas, até ao dia 8 do mês seguinte ao da entrega dos artigos.

Art. 315. Os artigos devem ser de primeira qualidade, e postos, á custa dos contractantes, nos logares que forem indicados, sendo rejeitados, no acto do recebimento, os que não estiverem naquellas condições.

Art. 316. Os pedidos para fornecimentos serão feitos com antecedencia e satisfeitos pelos fornecedores, no maximo, dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento dos mesmos pedidos, quando se tratar de fornecimento quinzenal, ficando os fornecedores obrigados a entrar com os artigos nas horas que forem fixadas, quando o fornecimento fôr diário, incorrendo na multa de 10 % sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido.

Art. 317. Quando a demora na entrega dos artigos exceder de 48 horas além do prazo estipulado no contracto incorrerão os contractantes na multa de 25 % sobre o valor do pedido, e na de 50 %, si o excesso do prazo fôr maior de quinze dias, ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, ou ainda se deixarem de ser fornecidos. Nestas duas ultimas hypotheses, os artigos serão susbituídos, imediatamente, por outros adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes a diferença que houver.

Art. 318. Os contractantes incorrerão na multa de 100\$, quando deixarem de entregar as respectivas contas dentro do prazo estabelecido no art. 314.

Art. 319. As importâncias das multas serão descontadas das quantias que os contractantes tiverem de receber ou da caução feita para garantia do contracto, quando as quantias forem inferiores ás multas.

Art. 320. Os contractantes ficam obrigados a entregar pessoalmente os artigos ou a fazê-lo por pessoas que os representem.

Art. 321. Os contractos poderão ser rescindidos si os contractantes tiverem sido multados mais de tres vezes, perdendo neste caso a importânciia do deposito, sem direito algum a qualquer indemnização por prejuizo, seja qual fôr a sua procedencia.

Art. 322. Os objectos rejeitados, não retirados pelos proponentes dentro do prazo que lhes fôr marcado, serão removidos para o Deposito Publico, correndo por conta dos donos as despezas da remoção.

Art. 323. As contas serão pagas nos dias anunciados em tabellas expostas na Contadaria da Brigada.

Paragrapho unico. O fornecedor que deixar de compreender, sem motivo justificado, no dia designado, perderá $\frac{1}{2} \%$ da importância de sua conta em favor da caixa de economias.

Art. 324. Pelos preços do contracto serão os fornecedores obrigados a vender os respectivos artigos aos officiaes e praças da Brigada, a dinheiro á vista, ou mediante vales devidamente legalizados, que serão mensalmente resgatados.

Paragrapho unico. Os fornecedores são também obrigados a continuar com o fornecimento, pelos preços contractados, até 30 dias depois de terminados os respectivos contratos, si assim convier á Brigada.

Art. 325. Os generos ou comedorias necessarias á alimentação das praças arranchadas nas estações e postos policiais, bem como o fornecimento de kerozene e pavios para a iluminação daquelas em que não houver gaz e iluminação electrica, serão fornecidos pelos corpos ou contractados, semestralmente, com negociantes estabelecidos nas localidades respectivas.

§ 1º As propostas, em forma de contracto, serão apresentadas, convenientemente fechadas e em duas vias, das quais uma sellada, ao commandante da estação ou posto que as enviará ao commandante do corpo, por intermedio do major fiscal, assim de ser escolhida a que mais vantagens oferecer, quando não houver conveniencia em chamar concorrência especial na forma deste regulamento.

§ 2º Escolhida a proposta, enviar-se-á á Contadaria a via que estiver sellada, ficando a outra archivada na secretaria do corpo.

Art. 326. Além da declaração de sujeitar-se ás condições impostas neste regulamento áos fornecedores em geral, deverão constar da proposta mais as seguintes obrigações por parte do proponente:

1º, atender, pelo preço combinado, os vales de generos de primeira qualidade ou comedorias bem preparadas, que lhe forem dirigidos pelo commandante da estação ou posto;

2º, adiantar as quantias necessarias á compra dos artigos que não puder fornecer;

3º, avisar ao mesmo commandante, com antecedencia de dez dias, quando se resolver a não continuar com o fornecimento, sob pena de sofrer, em favor da caixa da Brigada, uma multa de 10 % sobre o fornecimento correspondente a dez dias.

Art. 327. A alimentação das praças das guardas diarias será também contractada pela forma estabelecida no artigo 325, quando não puder ser fornecida pelo corpo ou corpos que tiverem a seu cargo o serviço de guarnição.

Art. 328. Quando não for possível contractar-se o fornecimento na localidade, far-se-á, a dinheiro, a aquisição dos generos ou comedorias, bem como a despesa com a iluminação a kerozene, adiantando o tenente-intendente, de quinze em quinze dias, ao commandante do destacamento, a importância necessaria a um e outro fim; sendo que a que for destinada á rancheiro deve ser equivalente á da etapa das praças arranchadas, e será abonada á vista de recebo passado em relacao nominal do pessoal, rubricada pelo major fiscal do corpo e pelos commandantes das companhias e esquadões a que pertencearem as mesmas praças.

Paragrapho unico. Si a despeza com as refeições das praças arranchadas nas estações e postos fôr inferior ao valor da etapa que vigorar, o saldo apurado será recolhido á caixa da Brigada; que; em caso contrario, pagará a diferença.

Art. 329. A forragem para os cavallos destacados nas estações e postos será fornecida pela arrecadação geral do regimento de cavallaria ou, quando fôr mais conveniente, adquirida nas localidades respectivas.

Art. 330. A alimentação ás praças arranchadas, nos corpos, poderá ser objecto de concurrencia administrativa; devendo as refeições ser preparadas nos respectivos quartéis, de accordo com as ordens em vigor, por empregados dô cón) tractante, que perceberá, mediante inventario e recibo, todos os utensilios de copa e cosinha; restituindo-os depois que findar o contracto, no estado em que lhe foram entregues.

CAPITULO XXI

DAS COMMISSÕES

Art. 331. Uma commissão de tres officiaes, nomeada pelo commandante da Brigada, por solicitação dos commandantes de corpos ou chefes de repartições, examinará os artigos que se tornarem imprestaveis, contando-os e conferindo-os pela relação que acompanhar a requisição. De tudo se lavrará um termo com os esclarecimentos que forem necessarios, entre os quaes a indicação dos artigos ainda susceptiveis de concertó.

Art. 332. A' vista do termo de exame, que será feito em duas vias; ficando uma no corpo ou repartição e sendô a outra enviada ao commandante da Brigada, mandará este recolher os artigos estragados á Intendencia, caso não seja mais conveniente deixal-os no corpo, repartição ou destacamento em que se acharem, até ao exame da outra commissão, de que trata o artigo subsequente.

Paragrapho unico. Recolhidos os artigos á Intendencia, esta providenciará logo sobre os concertos indicados pela commissão.

Art. 333. Para proceder ao consumo dos artigos de todo imprestaveis, será nomeada, pelo commandante da Brigada, outra commissão que, fazendo separar os metaes e tudo quanto estiver em condições de ser vendido ou aproveitado nas officinas da Brigada, mandará queimar ou inutilizar completamente os outros artigos, depois de conferil-os pelo termo da commissão de exame. Em seguida se lavrará tambem um termo em duas vias, das quaes uma será remettida ao commandante da Brigada, ficando a outra archivada na Intendencia.

Paragrapho unico. A' vista do termo apresentado pela commissão, mandará o commandante da Brigada descarregar os artigos consumidos, cabendo ao chefe da Intendencia providenciar sobre a venda dos que, para isso, tiverem sido separados.

Art. 334. Não poderão fazer parte das commissões de exame ou consumo, a que se referem os arts. 331 e 333, officiaes do corpo ou repartição a que pertencerem os artigos.

Art. 335. O presidente das commissões de exame ou de consumo será de posto, pelo menos, igual, quando possível, ao commandante do corpo ou chefe da repartição em que taes commissões tiverem de funcionar.

Art. 336. Quando o exame tiver de ser feito em animaes, o commandante do regimento nomeará uma commissão composta de dous officiaes e um veterinario, a qual, á vista da relação por este préviamente organizada e depois da indispensavel verificação, lavrará um termo, em que declarará si os ditos animaes estão imprestaveis e qual o valor estimativo e a molestia ou defeito physico de cada um. Desse termo a primeira via será enviada ao commandante da Brigada e a segunda archivada, na secretaria, para ser depois entregue á commissão encarregada de vender os animaes.

Paragrapho unico. Não poderão ser incluidos nessa relação os animaes clinicamente reconhecidos atacados de mormo.

Art. 337. A venda dos animaes imprestaveis effectuar-se-á, de ordem do commandante da Brigada, em hasta pública annunciada no *Diário Official* e em outros jornaes de grande circulação, sendo della encarregada uma commissão de tres officiaes do regimento, sob a presidencia do respectivo major fiscal. A commissão lavrará um termo, em duas vias no qual mencionará a quantia apurada e o preço por que foi vendido cada animal, sendo a primeira via remetida ao commandante da Brigada, por intermedio do commandante do corpo, e a segunda archivada, na secretaria deste, com o termo de exame.

Art. 338. Os animaes vendidos serão excluidos do regimento, no mesmo dia, e entregues ao arrematante depois de contramarcados por ordem da commissão.

Art. 339. A importancia arrecadada com a venda de animaes será recolhida á Contadoria da Brigada.

Art. 340. Para o exame dos cavallos, egus ou muares que forem adquiridos para a Brigada será nomeada pelo respectivo commandante uma commissão composta de quatro officiaes competentes e um veterinario, a qual, depois de minucioso exame em todos os animaes e das experiencias a quo deve sujeitar cada um, lavrará e entregará áquelle autoridade um termo mencionando quantos foram aceitos e quantos rejeitados por não se acharem nas condições estabelecidas no contracto, cuja cópia ser-lhe-á, préviamente, entregue.

Art. 341. A resenha dos animaes que tiverem de ser incluidos no regimento de cavallaria será organizada por uma commissão nomeada pelo respectivo commandante e composta de dous officiaes e um veterinario.

Art. 342. O armamento, arrejamento, equipamento, fardamento, materia prima e todos os demais artigos que se destinarem á Intendencia serão examinados por uma commissão composta do chefe da Intendencia, do encarregado da respectiva arrecadação e mais dous officiaes, a qual lavrará um termo dos artigos que forem aceitos, mencionando também os que tiverem sido rejeitados.

§ 1.º Uma via desse termo será enviada á secretaria da Brigada, afim de serem, em ordem do dia, incluidos na carga os artigos recebidos, sendo a outra lançada no pedido preso ao talão pertencente ao archivio da Intendencia.

§ 2.º Quando os artigos não forem comprados, por meio de pedidos, o termo será tambem lavrado em duas vias separadas, uma destinada á secretaria da Brigada e outra ao arquivo da Intendencia.

§ 3.º As peças de fardamento fornecidas pela officina da Brigada, serão examinadas na mesma officina, lavrando a commissão o seu parecer na guia de recolhimento, a qual será apresentada ao commandante da Brigada acompanhada de outra via do parecer, e entregue, depois de despachada, á respectiva arrecadação, afim de ser feita a devida carga.

§ 4.º Quando se tratar de instrumentos cirurgicos, de drogas e vasilhame para a pharmacia, materia prima e fardamento recebido dos fornecedores e artigos de electricidade, farão parte da commissão examinadora um medico, no primeiro caso, um pharmaceutico, no segundo, o encarregado da officina de alfaiate, no terceiro, e o inspetor do serviço de electricidade, no quarto.

§ 5.º Tratando-se de artigos de prompto consumo que pela Infendencia devam ser immediatamente supridos aos corpos e outras repartições, a commissão será formada do encarregado do deposito respectivo e um dos officiaes a quem competir, nos alludidos corpos ou repartições, o recebimento e guarda dos mesmos artigos.

Art. 343. Os artigos mencionados no § 4º do artigo antecedente, quando forem enviados ao hospital, serão recebidos, alli, pela forma estabelecida no art. 628.

344. Nenhuma commissão deverá funcionar sem que estejam presentes todos os seus membros.

Art. 345. Para o desempenho de qualquer commissão que não seja do serviço ordinario dos corpos ou repartições, devem ser designados os officiaes que, a juizo do respectivo chefe, forem os mais aptos para exercel-a.

CAPITULO XXII

DA BANDEIRA

Art. 346. O regimento de cavallaria e cada batalhão de infantaria terá sob sua guarda uma bandeira nacional, que servirá de estímulo á pratica do dever e das virtudes capazes de elevar os sentimentos moraes dos militares á altura de sua missão de sacrificio e de amor pela Patria.

Art. 347. A bandeira ao ser hasteada ou arriada á frenté dos quartéis, receberá as seguintes continencias:

As guardas e sentinelas apresentarão armas, os cornetas, clarins e tambores tocarão a marcha batida, e a musica o hymno nacional. Todos os officiaes e praças que estiverem no interior do quartel, ou nas suas proximidades, farão a continencia regulamentar, voltados para o local da ceremonia, muito embora não possam ver a bandeira do lugar em que estiverem.

Art. 348. A bandeira, em caso algum, poderá ser abatida como homenagem a quem quer que seja.

Art. 349. A bandeira será recebida nas formaturas dos corpos com as mesmas formalidades usadas no Exercito.

Art. 350. O anniversario da criação da bandeira será sempre solemnizado candignamente nos quarteis da Brigada.

CAPITULO XXIII

DA INSTRUÇÃO MILITAR

Art. 351. A instrução militar da Brigada constará de duas partes, uma relativa aos officiaes e outra dizendo respeito aos inferiores e praças.

Art. 352. Os regulamentos de instrução pratica para infantaria, cavallaria, gymnastica, esgrima, metralhadora e a tabella de continencias em vigor no Exercito serão adoptados na Brigada, sem nenhuma alteração.

Art. 353. Os officiaes sendo os naturaes instructores e educadores da tropa, deverão adquirir a instrução militar theorica e pratica indispensavel ao bom desempenho dessa missão.

Art. 354. Compete aos commandantes de corpos e aos chefes de repartições instruir os seus officiaes, exigindo delles o perfeito conhecimento dos regulamentos de instrução e a sua execução pratica.

Art. 355. Os officiaes devem exercitar-se no jogo de esgrima, na gymnastica, na equitação e em outros sports militares.

Art. 356. O comandante da Brigada poderá escalar, mensalmente, um official para dissertar, em presença da oficialidade e das praças, sobre um tema, previamente escolhido pelo mesmo official e que se refira á arte e historia militar, hygiene individual e das casernas, serviços e assuntos militares e policiais, educação moral etc.

Paragrapo unico. Estas palestras são independentes das que os commandantes de corpos possam marcar para os officiaes sob suas ordens.

Art. 357. Os officiaes dos corpos a pé devem frequentar o picadeiro do regimento de cavallaria, afim de se adextrarem na equitação. Os respectivos commandantes e chefes de repartições combinarião com o do regimento de cavallaria o horario desses exercícios.

Art. 358. Será ministrada aos inferiores e praças da Brigada a instrução militar, que terá carácter essencialmente pratico.

Art. 359. A instrução será ministrada em tres escolas: recrutas, praças promptas e inferiores.

Art. 360. A firmeza e execução rapida e correcta dos movimentos deve ser a preocupação maxima dos instructores, para que os erros e defeitos iniciaes não prejudiquem posteriormente a instrução de conjunto.

Art. 361. A instrução dos recrutas será progressiva, abrangendo um periodo de tres mezes e consistirá na educação phísica, moral e militar, constante do programma em vigor, organizado de accôrdo com o do Exercito, pelos respectivos instructores.

Paragrapho unico. Os instructores permanentes dos corpos serão officiaes effectivos do Exercito e da Brigada, designados pelo commandante da Brigada.

CAPITULO XXIV

DA INSTRUCCÃO POLICIAL

Art. 362. A instrucção policial será ministrada aos recrutas e praças promptas, nas escolas policiaes da Brigada.

Art. 363. A instrucção policial, além das escolas dos 2º e 3º batalhões, que funcionarem nos seus respectivos quartéis, será ministrada nas duas sédes principaes installadas, uma, no quartel central, e, outra, no quartel da Avenida alvador de Sá, destinadas, esta, ás praças de cavallaria, do 4º batalhão e secção de locomogão, e, aquella, ás praças do 1º batalhão e ás dos estados menores das repartições alli localizadas.

Art. 364. As escolas policiaes serão dirigidas por officiaes auxiliados por inferiores designados pelo commandante da Brigada. A sua administração compor-se-á de um official inspector, que superintenderá todo o serviço de instrucção policial, e de douos officiaes subalternos, que serão os directores do ensino nas duas sédes principaes.

Art. 365. Nos batalhões, os directores das escolas policiaes serão os officiaes instructores.

Art. 366. Os recrutas e praças promptos sem o curso policial frequentarão as aulas, que serão diárias, por tempo que não deverá exceder a seis meses, contados da data da matrícula.

Art. 367. Findo o prazo acima estabelecido, serão os alunos das diversas escolas examinados na séde escolar do quartel central por uma commissão de tres officiaes, nomeada pelo commandante da Brigada, publicando-se, em ordem do dia, o resultado dos exames.

Art. 368. Como premio ás praças approvadas com distincção nos exames, terão dispensa do serviço por 15 dias e o respectivo retrato, collocado na galeria de honra, constituída na séde escolar do quartel central. As que forem approvadas plenamente serão dispensadas do serviço por oito dias.

Paragrapho unico. As despezas com a conservação da referida galeria e aquisição de retratos correrão por conta da caixa de economias da Brigada.

Art. 369. Repetirão o curso as praças que forem inabilitadas, e; si não obtiverem melhor nota no segundo exame, serão excluidas da escola por inaptidão para o serviço policial; só podendo ser aproveitadas, neste caso, em serviços internos dos corpos e no de guarnição.

Art. 370. O ensino policial será recordado ás praças promptas com o curso policial, as quaes; sem a obrigação do exame, deverão comparecer á escola que lhes competir, intervalladamente, conforme for mais conveniente. Onde não houver escola, a instrucção policial será dada, sempre que for possível, no recinto das companhias, esquadrões e destaqueamentos, pelos respectivos commandantes; que terão em vista o programma em vigor.

Art. 371. As praças promptas que, no serviço de policiamento, revelarem esquecimento de deveres, poderão, sem prejuízo do castigo disciplinar em que incorrerem, voltar a frequentar as aulas da escola pelo tempo que for fixado pelo commandante da Brigada ou de corpo; ficando, entretanto, isentas do exame.

Art. 372. As praças com o curso policial serão obrigadas a trazer sobre todos os uniformes o distintivo para, elles adoptado, quer estejam de serviço, quer de folga.

Art. 373. O inspector do ensino e os directores das escolas policiais; além das atribuições especificadas nos arts. 377 e 378, fiscalizarão o serviço dos rondantes e patrulhas, verificando si são cumpridos os ensinamentos diffundidos pelas escolas policiais.

Art. 374. O horário das aulas será designado pelo inspector geral, de harmonia com os commandantes de corpos e chefes de repartições; sob a approvação do commandante da Brigada, que o poderá alterar, quando julgar conveniente.

Art. 375. O ensino da escola policial obedecerá ao seguinte programma:

Primeira parte

a) conhecimentos de educação moral; concepção de cívismo; Bandeira Nacional; Hymno Nacional; honra militar; disciplina, sua razão de ser e seus predicados essenciaes — subordinação, lealdade, valor e devotamento; hierarchia militar;

b) organização da Brigada; deveres para com os seus superiores, camaradas e subordinados; continências; responsabilidade inherentes aos serviços internos, taes como sentinelas, plantões; etc.; uniformes e respectivo tempo de duração;

c) conhecimento das transgressões disciplinares; ausências ilícitas e deserções; castigos e recompensas; justificação de faltas; queixas contra superiores.

Segunda parte

a) missão da polícia em geral; evolução histórica da polícia desta Capital; polícia preventiva e polícia repressiva;

b) função do soldado de polícia em tempo de paz; compostura em serviço ou fóra dele; modo de trazer o uniforme; demonstração das inconveniências resultantes da falta de gravidade; alcoolismo;

c) direitos individuais; flagrante delito; crimes; contravenções; posturas; prisão preventiva; pronúncia; imunidades dos diplomatas e dos senadores e deputados; inviolabilidade das legações; prisão de officiaes;

d) atribuições do rondante; do seu dever de prevenir as perturbações da ordem; das suspeitas; protecção ás senhoras, velhos e crianças; depredações das coisas de utilidade pública; embargo do transito; inspecção sobre motoristas, cocheiros e carregadores; protecção ás animaes; assistência aos ebrios; moral publica; achado de cousa alheia; queixas e informações; prisão na via publica e em domicilio; desobediencia; resistencia; legitima defesa; encontro de cadaver;

cões hydrophobos; policiamento de jardins publicos, do litoral, de theatros e estabelecimentos cōgeneres; incendio; e) primeiros cuidados nos casos de hemorrhagia, queimaduras, envenenamentos, embriaguez e asphyxia por submersão ou por gazes viciados; e com os enfermos na via publica; cuidado com as victimas de accidentes pela electricidade;

f) manejo das caixas de avisos policiaes e conhecimento das instrueções que regem esse serviço; toques de apitos;

g) leitura commentada da Constituição Federal e das leis e regulamentos referentes ao serviço policial; inclusive as posturas municipaes; noções praticas do serviço de identificação; gyria dos criminosos profissionaes;

h) accão repressiva da policia militar; preceitos legaes a cumprir;

i) topographia da cidade; leituras de cartas e mappas; districtos policiaes; hierarchia policial civil e seus distintivos.

DO INSPECTOR

Art. 376. O cargo de inspector da instrucción policial será exercido por um official designado pelo commandante da Brigada.

Art. 377. Além dos deveres estabelecidos no capitulo XXIV, ao inspector da instrucción policial compete:

1º, velar pela uniformidade e aproveitamento do ensino e propor as medidas que julgar convenientes ao seu aperfeiçoamento;

2º, inspecionar assiduamente as escolas dos corpos;

3º, organizar e submeter á approvação dos commandantes dos corpos o horario das aulas;

4º, fiscalizar a escripturação das escolas e encaminhar os papeis que lhe forem dirigidos pelos directores das escolas;

5º, enviar diariamente á assistencia do pessoal uma parte contendo os nomes dos alumnos que faltarem ás aulas;

6º, apresentar annualmente ao commandante da Brigada o relatorio das occurrences havidas durante o anno;

7º, propor os inferiores adjuntos do ensino; escolhendos dentre os approvedos com distincção ou plenamente no exame de que trata o art. 367.

DOS DIRECTORES E ADJUNTOS DO ENSINO

Art. 378. Ao director da escola incumbe:

1º, ter perfeito conhecimento das materias contidas no programma e lecionar as que forem designadas pelo inspector;

2º, conservar em dia o livro de matricula das praças e organizar os mappas, relações e demais papeis referentes á escripturação;

3º, responder perante o inspector pela boa ordem e disciplina das aulas e utensilios existentes na escola;

4º, auxiliar o inspector em quaesquer trabalhos que lhe sejam confiados;

5º, conservar em seu poder a relação, fornecida pela Intendencia dos moveis e outros artigos existentes na escola, ficando por elles responsável;

6º, enviar ao inspector, nas épocas proprias; os seguintes papeis:

a) relação mensal das praças que tiverem frequentado as aulas, com declaração das suas faltas e do seu aproveitamento, bem como da materia leccionada;

b) mappa do movimento geral da escola durante o anno.

Art. 379. Os inferiores adjuntos do ensino coadjuvarão o inspector e os directores em tudo quanto lhes for ordenado e observação fielmente o programma em vigor, envidando todos os esforços, nas aulas e fóra dellas; para que as praças comprehendam todos os seus deveres policiaes e os praticados pelos seus adjuntos do ensino e, nos corpos, por offi-er scripturar o livro de matriculas.

CAPITULO XXV

DAS BIBLIOTHECAS

Art. 380. A Brigada e os corpos terão nos seus respectivos quartéis; para uso dos officiaes e praças; as bibliothecas constituidas principalmente de livros e revistas militares e policiaes.

Art. 381. A biblioteca da Brigada ficará a cargo do oficial director da séde escolar do quartel central, coadjuvado pelos seus adjuntos do ensino, e, nos corpos, por officiaes designados pelos respectivos commandantes.

Art. 382. As bibliothecas estarão abertas nos dias utcis, durante as horas que o commandante da Brigada fixar.

Art. 383. Os consultantes não poderão conversar nem fazer ruido no recinto da biblioteca.

Art. 384. Os responsaveis pelo extravio ou damno de qualquer obra serão obrigados a indemnizar o seu valor integral pelos preços correntes.

Art. 385. As despezas com a aquisição de livros, jornaes, revistas etc. e as de encadernação correrão por conta da caixa da Brigada, na medida do possível.

Art. 386. O catalogo da biblioteca da Brigada será organizado; sob as vistas do director da séde escolar, pelo respectivo adjunto, , nos corpos, por quem o commandante designar.

Art. 387. Todos os livros que derem entrada na biblioteca receberão o respectivo carimbo, annotando-se também o custo de cada um, e, quando se tratar de dadivas, o nome do offerante e o preço real ou; pelo menos; approximado das obras.

Art. 388. Os livros da biblioteca da Brigada serão incluidos na carga geral da Intendencia e nas dos corpos, designando-se nos seus respectivos mappas o numero de volumes e não os titulos das obras.

Art. 389. Só em casos especiaes, por prazo breve e mediante reciproco, será permittida a retirada de livros para leitura fóra da biblioteca.

CAPITULO XXVI

DO COMMANDANTE E OFFICIAES DO ESTADO-MAIOR DA BRIGADA

Do commandante da Brigada

Art. 390. O commandante da Brigada, como sua primeira autoridade, é o principal responsável perante o ministro de Justiça pela administração, disciplina e instrução da corporação.

Art. 391. Ao commandante da Brigada compete, além de outros deveres e atribuições de que trata este regulamento:

1º, corresponder-se directamente com o Ministro sobre tudo o que for concernente á disciplina e administração da Brigada, e com o Chefe de Policia no que disser respeito á distribuição da força em condições ordinarias ou extraordinarias do serviço policial;

2º, observar cuidadosamente a conducta dos seus commandados, examinando si cumprem fielmente os seus deveres e no caso negativo compellil-los a isso;

3º, providenciar de modo que sejam attendidas com a maxima promptidão as requisições de força feitas pelo chefe de polícia e seus delegados;

4º, visitar frequentemente os quartéis e repartições, e inspecionar a escripturação respectiva;

5º, punir, dentro dos limites marcados neste regulamento, os officiaes e praças pelas faltas disciplinares que forem submettidas á sua autoridade;

6º, nomear conselho de investigação ou de guerra;

7º, nomear quem deva substituir os officiaes que não tiverem substituto indicado neste regulamento;

8º, propor ao Ministro as nomeações, transferencias e promoções de que trata o art. 4º;

9º, mandar syndicar, sempre que julgar necessário; por um ou mais officiaes, de faltas que lhe conste tenham sido praticadas por oficial ou praça da Brigada;

10, mandar reincorporar nos corpos a que pertencerem os desertores reconduzidos que lhe forem apresentados;

11, julgar definitivamente das decisões dos conselhos de disciplina a que forem submettidos os officiaes inferiores, por máo procedimento ou falta de habilitações para o cumprimento de seus deveres;

12, providenciar para que os officiaes e praças da Brigada sejam instruidos convenientemente no serviço de policiamento e nos exercícios praticos da arma a que pertencerem;

13, mandar publicar, em ordem do dia ou boletim, as quantias entradas para o cofre da contadaria e a importancia das multas impostas aos fornecedores, bem como os dias de reunião do conselho administrativo da Brigada e qualquer outro facto que, não tendo carácter reservado, possa contribuir para a regularidade do serviço;

14, ordenar que se desconte do soldo dos officiaes ou praças da Brigada, pelo modo estabelecido neste regulamento, a importancia dos danos que, sem motivo justificado, causarem á Fazenda Nacional;

- 15, autorizar todos os pagamentos que devam ser efectuados pela contadaria;
- 16, ordenar que sejam restituidas, quando reclamadas, as quantias descontadas dos officiaes ou praças por effeito de prisão, desde que tenham sido absolvidos, ou quando os processos forem archivados antes da sentença final;
- 17, mandar alistar ou engajar nos corpos, depois de inspecionados, os paisanos ou praças que isso pretendem e se acharem nas condições exigidas neste regulamento;
- 18, mandar submeter a inspecção de saude todos os officiaes que estiverem mais de tres dias com parte de doente, e bem assim os officiaes e praças que requererem reforma ou licença para tratamento de saude;
- 19, mandar baixar ao hospital e submeter a inspecção de saude o official que allegar molestia, depois de escalado para qualquer serviço;
- 20, transferir de uns para outros corpos os officiaes subalternos, inferiores e mais praças de pret, a pedido ou a bem da disciplina ou do serviço;
- 21, apresentar ao ministro os officiaes promovidos;
- 22, classificar os officiaes subalternos promovidos;
- 23, despachar os pedidos feitos aos fornecedores de artigos destinados á intendencia e os de carácter especial dirigidos pelos corpos e repartições que não forem de distribuição regulamentada;
- 24, presidir o conselho administrativo da Brigada e as comissões de exame pratico das armas;
- 25, rubricar, de acordo com os modelos adoptados, os livros da secretaria da Brigada, exclusive o de protocollo, e os de carga e descarga de material e fardamento a cargo da intendencia, assignando os termos respectivos;
- 26, remeter annualmente ao Ministro, na data por este fixada, um relatorio circumstanciado do movimento geral da Brigada;
- 27, rubricar as fés de officio ou certidões que mandar extrahir dos livros pertencentes á secretaria da Brigada;
- 28, prestar ao ministro, com a possível brevidade, os esclarecimentos que puder colher sobre faltas graves de que sejam accusados, na imprensa, officiaes ou praças da Brigada;
- 29, encaminhar os requerimentos, queixas ou representações que forem dirigidos ao Ministro por officiaes ou praças da Brigada, exceptuados os que forem redigidos em termos inconvenientes ou de modo capcioso, os quaes fará archivar, publicando as razões do seu acto;
- 30, não se afastar da Capital sem licença do ministro;
- 31, autorizar a venda dos animaes e artigos julgados imprestaveis pelas comissões de officiaes que previamente nomear, ordenando em seguida a competente exclusão ou descarga;
- 32, mandar tambem descarregar os artigos dados em consumo, bem como os vendidos por imprestaveis;
- 33, nomear os officiaes que devem examinar os artigos fornecidos á Brigada e providenciar para que estes artigos sejam incluidos na carga;
- 34, nomear, quando julgar necessário, uma comissão, da qual fará parte o chefe da intendencia, para balancear as arrecadações da repartição a cargo deste official;

35, requisitar transportes para officiaes e praças que, em serviço, tiverem de viajar por mar ou por terra;

36, conceder aos officiaes e praças da Brigada dispensa do serviço, de conformidade com o art. 143;

37, enviar até ao dia 31 de março de cada anno á Directoria do Patrimonio Nacional, por intermedio do Ministerio da Justiça, relações dos bens moveis, immoveis e semoventes pertencentes á Brigada, que tenham sido adquiridos, alienados ou descarregados durante o anno;

38, organizar as instruções que forem necessarias á bôa marcha e regularidade do serviço;

39, remetter ao Supremo Tribunal Militar, para os devidos fins, os autos de conselhos de guerra a que tenham respondido officiaes ou praças da Brigada.

Art. 392. O commandante, em suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo mais graduado ou mais antigo dos officiaes do Exercito que servirem na Brigada, commisionados no posto de tenente-coronel.

Art. 393. O commandante da Brigada, em caso de responsabilidade por algum delicto sujeito ao fôro militar, responderá perante o Ministerio da Guerra, de accôrdo com a lei que vigorar.

Do assistente do Ministerio da Justica

Art. 394. O major ou tenente-coronel assistente do Ministerio da Justica será escolhido pelo respectivo Ministro entre os officiaes effectivos da Brigada.

Art. 395. Os deveres e atribuições do assistente do Ministerio da Justica serão definidos no regulamento da respectiva Secretaria de Estado.

Do assistente do chefe de policia

Art. 396. O assistente do chefe de policia da Capital Federal será um capitão effectivo da Brigada, nomeado sobre proposta daquella autoridade.

Art. 397. No regulamento da Chefatura de Policia serão definidos os deveres e atribuições do assistente do respectivo chefe.

Dos ajudantes de ordens do commandante da Brigada

Art. 398. Os ajudantes de ordens do commandante da Brigada serão subalternos do Exercito, commisionados nos postos de capitães ou capitães effectivos da mesma Brigada.

Art. 399. Aos ajudantes de ordens do commandante da Brigada, que serão da livre escolha deste, compete:

1º, executar e transmittir fielmente as ordens verbaes que receber do commandante e guardar absoluto sigillo sobre as que forem de natureza reservada;

2º, auxiliar o assistente do pessoal ou o secretario da Brigada, quando isto lhes fôr determinado pelo commandante.

Art. 400. Em suas faltas ou impedimentos os ajudantes de ordens do commandante da Brigada serão substituidos por officiaes subalternos nomeados por esta autoridade.

Do engenheiro

Art. 401. O capitão engenheiro da Brigada será um official subalterno do Exercito, commissionado nesse posto e com as devidas habilitações scientificas.

Art. 402. Ao capitão engenheiro, que ficará directamente subordinado ao commandante da Brigada, incumbe:

1º, organizar os projectos e orçamentos das obras e serviços que lhe forem determinados;

2º, formular as bases, assignando os respectivos editaes de concurrencia, quer para o fornecimento de materiaes de construcção, quer para a execução das obras, prestando ao commandante da Brigada minuciosas informações a respeito;

3º, propôr ao commandante da Brigada as modificações de que, porventura, careçam os projectos já em execução, indicando os meios de effectual-as;

4º, dirigir a execução das obras e serviços que tiverem de ser feitos administrativamente, empregando o maior cuidado e exercendo a mais severa fiscalização para que seja tudo executado com perfeição e economia, de acordo com os planos adoptados;

5º, inspecionar e fiscalizar a execução das obras e serviços contractados, examinando a qualidade dos materiaes que lhes forem destinados, rejeitando os que não deverem ser accertos e fazendo observar rigorosamente todas as condições dos respectivos contractos;

6º, propôr ao commandante da Brigada as multas que devam ser impostas aos contractantes, indicando as infrações que as tiverem motivado;

7º, inspecionar frequentemente todos os quartéis e os demais edifícios pertencentes á Brigada, informando o commandante do estado de cada um e propondo os concertos de que possam precisar;

8º, relacionar e organizar todas as plantas e documentos relativos a obras nos quartéis ou repartições da Brigada;

9º, apresentar, trimensalmente, ao commandante da Brigada um relatorio do estado das obras e serviços a seu cargo e, annualmente, na época que fôr fixada, outro relatorio circumstanciado, não só dessas obras, como tambem do estado em que estiverem os quartéis e demais edifícios pertencentes á Brigada;

10, organizar, annualmente, em duas vias, tendo em vista as instruções que acompanharam o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, a relação dos bens immoveis que estiverem sob a accão administrativa da Brigada e dos que forem adquiridos, alienados ou descarregados no decorrer do anno, enviando-a, até ao dia 1 de março, ao commandante da Brigada;

11, organizar e manter em dia um livro de tombamento de todos os immoveis da Brigada, discriminando, com precisão, a respectiva situação, denominação, qualidade, dimensões, valor, real ou estimativo, e quaesquer obras que nelles

se façam, com a correspondente despeza exacta, e mencionando, outrosim, a proveniencia do dominio, o uso em que estão empregados, as servidões e os onus de qualquer natureza de que estiverem gravados, podendo solicitar directamente dos chefes de repartições e commandantes de corpos os dados e esclarecimentos que, para o fim exposto, lhe forem necessarios;

12, attestar as contas de obras executadas por empreitada nos proprios da Brigada, bem como as de material empregado em obras feitas administrativamente;

13, avaliar, como perito, por parte da Brigada, todas as obras em execução que tenham de ser suspensas em virtude de rescisão de contrato ou outro qualquer motivo.

Art. 403. Para o bom desempenho das suas obrigações o capitão-engenheiro terá á sua disposição as praças que o commandante da Brigada julgar necessarias.

Art. 404. O capitão engenheiro, em seus impedimentos ou faltas, será substituído, interinamente, pelo official que o commandante da Brigada designar, ou por um engenheiro civil, nas condições dos arts. 677 e 86.

Do auditor

Art. 405. O auditor funcionará nos conselhos de guerra instaurados na Brigada, excepto nos que forem convocados para julgar a deserção de praças de pret, caso em que será substituído por um capitão.

Art. 406. No conselho de guerra incumbe ao auditor:

1º, fiscalizar a marcha do processo no tocante á observância das disposições legaes e regulamentares;

2º, auxiliar o juiz interrogante na inquirição das testemunhas e interrogatorios do réo;

3º, dirigir o escrivão nos trabalhos de escripta do processo;

4º, comunicar-se, de ordem do presidente do conselho, com as autoridades militares ou civis, no sentido de obter diligencias que evitem delongas na marcha do processo;

5º, ter os autos sob sua guarda e responsabilidade, desde a primeira reunião do conselho até ao encerramento dos trabalhos e remessa do processo á autoridade competente;

6º, responder por escripto, dentro de 24 horas, á allegação feita pelo réo de incompetencia do conselho de guerra para conhecimento da acusação;

7º, não confiar aos réos ou seus advogados os autos do processo sinão para extracção, em sua presença, de apontamentos necessarios á defesa;

8º, dirigir a organização do processo e rubricar os respectivos termos, bem como as folhas dos autos;

9º, riscar as folhas em branco intercaladas nos autos do conselho, conservando em branco as que se seguirão ao termo de encerramento e remessa do processo;

10. escrever a sentença do conselho.

Art. 407. Ao auditor compete ainda:

1º, informar os requerimentos sobre concessão de menagem, fazendo a classificação do crime e dizendo a pena que lhe corresponde;

2º, advogar, no fôro commun, os intresses dos officiaes e praças, quando submettidos a processo criminal por delictos commettidos no exercicio de suas funções, informando o commandante da Brigada da marcha de cada um dos processos;

3º, preparar e julgar os processos de justificação de montepio, meio soldo, pensões, etc.;

4º, informar sobre questões de direito que se prendam á administração da Brigada;

5º, zelar o assesso e ordem da repartição a seu cargo;

6º, conservar uma relação, fornecida pela Intendencia, dos moveis e outros artigos fornecidos á repartição;

7º, organizar e apresentar ao commandante da Brigada, na época que este fixar, um relatorio minucioso de todos os serviços a seu cargo.

Art. 408. Na falta ou impedimento do auditor, proceder-se-á de accordo com os arts. 677 e 86;

Paragrapho unico. O auditor terá como auxiliar um 1º sargento escripturario, a quem competem as mesmas atribuições dos demais escripturarios.

CAPITULO XXVII

DA SECRETARIA DA BRIGADA

Do secretario

Art. 409. Ao secretario da Brigada, o qual será um major efectivo da confiança do respectivo commandante, incumbe:

1º, fazer expedir a correspondencia reservada que lhe for ordenada pelo commandante;

2º, reunir e entregar diariamente ao commandante, logo que este chegue á secretaria, toda a correspondencia que em sua ausencia houver recebido;

3º, assignar as fés de officio ou certidões que forem extrahidas dos livros da secretaria;

4º, prestar ao assistente do pessoal os esclarecimentos que se tornarem necessarios ao desempenho das suas atribuições;

5º, dar parecer sobre todos os papeis que tenham de ser decididos pelo commandante da Brigada, conformando-se ou não com as informações prestadas pelos officiaes da secretaria;

6º, assignar os editaes que pela secretaria tenham de ser expedidos;

7º, inspecionar o archivo e a escripturação dos livros, tanto dessa dependencia, como da secretaria, e bem assim a expedição da correspondencia ordinaria;

8º, mandar escripturar, pelos officiaes escripturarios, os livros de actas das sessões do conselho administrativo, bem como o de contractos para fornecimento de generos e outros artigos, entregando ao commandante, afim de ser enviada á Contadoria, cópia dos mesmos contractos;

9º, designar dentre os sargentos escripturarios com exercicio na secretaria os que devam auxiliar os officiaes escripturarios e o archivista nos serviços que lhes são affectos;

10, ter a seu cargo os moveis e todos os demais artigos existentes na secretaria, de accordo com a relação fornecida pela Intendencia;

11, guardar rigoroso sigillo sobre a correspondencia ou ordens de natureza reservada de que tiver conhecimento;

12, redigir as ordens do dia do commandante da Brigada, submettendo-as á approvação do commandante; antes de publical-as, e rubricando as cópias que devem ser remettidas aos corpos e repartições por intermedio do assistente do pessoal;

13, rubricar as folhas e assignar o termo do livro de protocollo.

Art. 410. Nas suas faltas ou impedimentos, o secretario será substituido pelo official que for designado pelo commandante da Brigada.

Dos officiaes escripturarios

Art. 411. Aos alferes escripturarios, incumbe:

1º, emittir opinião sobre todos os papeis que lhes sejam distribuidos, extractando a sua materia e mencionando a lei ou regulamento relativo ao caso occurrente;

2º, examinar as minutas ou cópias de todos os actos que tenham de ser expedidos ou publicados em ordem do dia, corrigindo-lhes as possiveis imperfeições, afim de serem submettidos á consideração do secretario, escoimados de erros ou defeitos;

3º, distribuir pelos sargentos escripturarios, para extracto e informações, os documentos que lhes forem entregues pelo secretario;

4º, auxiliar o secretario em tudo quanto for por este ordenado.

Art. 412. Um dos escripturarios incumbir-se-á do registo de actas do conselho administrativo e da commissão de promoções, competindo ao outro a fiscalização da escripturação dos livros de registos de assentamentos de officiaes.

Paragrapho unico. Cada um desses officiaes responderá perante o secretario, pela boa ordem e regularidade dos serviços que lhes estejam affectos.

Art. 413. Os escripturarios, nas suas faltas ou impedimentos, serão substituidos por alferes, sob proposta do secretario.

Dos sargentos escripturarios da secretaria

Art. 414. Aos sargentos escripturarios incumbe auxiliar o secretario e os officiaes da secretaria nos serviços de que forem encarregados, e cumprir fielmente todas as ordens que delles receberem.

Art. 415. Ao 1º sargento escripturario mais antigo compete ainda:

1º, cuidar da conservação e boa ordem dos moveis e utensilios da secretaria;

2º, não permittir que sejam retirados livros ou documentos da secretaria sem ordem dos officiaes que nella tiverem funcção;

3º, velar por que sejam entregues ao archivo todos os documentos que a elle se destinarem, depois de cumpridos os respectivos despachos;

4º, fiscalizar a limpeza da secretaria;

5º, fechar a secretaria, depois de encerrado o expediente, entregando as chaves ao secretario ou ao official que elle designar.

Do archivista

Art. 416. Compete ao 1º sargento archivista:

1º, cuidar da conservação dos documentos, livros e objectos existentes no archivo, relacionando-os de accordo com o methodo que for adoptado;

2º, entregar com a maior promptidão os papeis e livros que lhe forem requisitados, pelos officiaes da secretaria, dos quaes anotará a sahida, afim de poder reclamal-os, quando, por qualquer motivo, não forem restituídos;

3º, solicitar as providencias que julgar convenientes para regularidade do serviço a seu cargo;

4º, não permittir que do archivo saiam livros ou documentos sem ordem dos officiaes da secretaria, devendo verificar, ao serem restituídos, si se acham no estado em que foram entregues, e, no caso contrario, comunicar a irregularidade que notar;

5º, ter a seu cargo uma relação dos moveis e outros artigos fornecidos ao archivo, ficando por elles responsavel.

Art. 417. Sempre que tiverem de ser restituídos aos interessados quaesquer documentos, o archivista deverá exigir o respectivo recibo, que será collocado no logar de onde houverem sido retirados.

Paragrapho unico. Em caso algum será permittida a vista de documentos, existentes no archivo, principalmente si se tratar de pessoas estranhas ao serviço da repartição, salvo ordem do secretario.

Art. 418. O auxiliar do archivista, substituir-o á nas suas faltas e impedimentos.

CAPITULO XXVIII

DA ASSISTENCIA DO PESSOAL E GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 419. A assistencia do pessoal que estará imediatamente subordinada ao commandante da Brigada, tem por fim:

1º inteirar-se do movimento do pessoal nos corpos e repartições;

2º, apurar, diariamente, a força prompta em cada corpo;

3º, designar os serviços que tenham de ser prestados pelo pessoal da Brigada;

4º, inspecionar os mappas, relações e outros papeis referentes ao pessoal, que por ella transitarem.

DO ASSISTENTE DO PESSOAL

Art. 420. O major assistente do pessoal será um official effectivo da Brigada.

Art. 421. Ao assistente do pessoal incumbe:

1º, conhecer perfeitamente todas as ordens e disposições concernentes ao serviço da Brigada;

2º, fornecer aos ajudantes dos corpos, depois de lidos ao commandante da Brigada, as ordens do dia e boletins, assignando estes;

3º, escalar diariamente o serviço geral e designar os corpos que tenham de prestar-o;

4º, expedir aos chefes das repartições e commandantes de corpos, observadas as regras da disciplina, todas as ordens do commando da Brigada, relativas ao serviço ordinario e extraordinario que os mesmos tenham de prestar e não houverem sido consignadas no boletim;

5º, reunir as partes e mais papeis, concernentes ao seu cargo, que tenham de ser presentes ao commandante da Brigada, extractar e explicá-los, afim de facilitar o despacho;

6º, participar immediatamente ao commandante da Brigada qualquer occurrence que necessite da intervenção desta autoridade e sobre a qual seja urgente providenciar;

7º, rondar, sempre que for possível; as estações, postos e patrulhas; dando parte das irregularidades que encontrar;

8º, fiscalizar com o maximo cuidado a organização dos mappas, relações e quaesquer outros papeis que tenham de ser fornecidos pela repartição;

9º, velar pela regularidade da escripturação e bem assim pelo asseio e conservação das dependencias a seu cargo e dos respectivos moveis e utensilios;

10, fornecer á secretaria da Brigada até ao dia 10 de cada mez, afim de serem lançadas no respectivo livro de assentamentos, as alterações publicadas em ordem do dia ou boletim, a respeito dos officiaes do Estado-Maior da Brigada;

11, entregar á secretaria da Brigada, afim de serem arquivados, todos os documentos que tiver recebido para cumprir despachos nelles lançados pelo commandante, guardando na repartição as partes e mappas diarios, róteiros e outros papeis enviados pelos corpos e repartições ou pelos officiaes e inferiores de serviço;

12, rubricar as folhas e assignar o termo dos livros de registo de roteiros das guardas externas; do gabinete de identificação e do protocollo da correspondencia expedida;

13, fornecer, em occasões de formatura da Brigada, o mappa geral da força, e achar-se, com a necessaria antecedencia, no logar designado para a reunião dos corpos, afim de indicar a cada um a sua collocação, conforme as instruções que houver recebido;

14, receber da intendencia e conservar em seu poder uma relação dos artigos entregues á sua repartição;

15, fazer chegar ás mãos do inspector do serviço de electricidade e illuminação as chaves especiaes das caixas de avisos policiaes que receber do superior de dia, publicando em boletim a alteração;

16, requisitar das repartições congeneres as informações que forem necessarias ao gabinete de identificação da Brigada;

17, assignar os pedidos dirigidos á intendencia dos artigos necessarios á sua repartição, inclusive o gabinete de identificação;

18, aguardar o necessário sigillo sobre as ordens reservadas que receber dô commandante da Brigada;

19, punir, de accôrdo com o art. 244, § 2º, os officiaes e praças que servirem na repartição a seu cargo, comunicando em parte ao commandante da Brigada, quando se tratar de punições escriptas; afim de serem averbadas;

20, rubricar e remetter aos corpos a lista dos signaes caracteristicos da cada um dós cidadãos que nelles tenham de ser alistados;

21, fornecer á secretaria todos os mappas e esclarecimentos, relativos ao pessoal; que fórem necessarios á organização do relatorio annual da Brigada.

Art. 422. O assistente do pessoal, para o bom desempenho de suas obrigações, será auxiliado por um capitão, que terá as funcções de adjunto, e pelas praças que forem necessarias.

Art. 423. O assistente do pessoal será substituido, em suas faltas ou impedimentos, pelo capitão adjunto ou outro official que o commandante da Brigada nomear.

Art. 424. O assistente do pessoal residirá no quartel central da Brigada.

Do adjunto do assistente do pessoal

Art. 425. Ao auxiliar do assistente do pessoal, que será um capitão, incumbe:

1º, organizar cuidadosamente o boletim, de conformidade com as instruções que receber do assistente;

2º, fiscalizar e dirigir o serviço dos empregados da repartição, dando parte ao assistente das faltas e irregularidades que notar;

3º, auxiliar o assistente em todos os serviços que lhe sejam por elle exigidos;

4º, responder perante o assistente pelo asseio da repartição; bem como pela conservação do archivo, móveis e utensílios respectivos;

5º, exercer as funcções de inspector da banda de musica da Brigada.

2º, fiscalizar e dirigir o serviço dos empregados da re-carregado da linha de tiro da Brigada.

Art. 427. Em suas faltas ou impedimentos, o auxiliar do assistente do pessoal será substituído pelo official que o commandante da Brigada nomear, sob proposta do assistente.

DO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 428. Ao gabinete de identificação compete identificar as praças da Brigada e os cidadãos que pretendam alistar-se.

Art. 429. A identificação constará do seguinte:

a) filiação morphologica e exame descriptivo, notas chronomaticas, traços caracteristicos, peculiaridades, marcas e signaes particulares, cicatrizes, tatuagens, anomalias con-genitas, accidentaes ou adquiridas, etc.;

b) impressões das linhas papilares das extremidades digitaes, podendo tambem ser tomadas as impressões palmareas, e, quando precisas para qualquer pesquisa, as plantas dos pés, que participam da mesma invariabilidade e diversibili-dade comprovada naquelles. Esses dados na sua totalidade ficarão subordinados á classificação dactyloscopica do metodo que vigorar na policia civil.

Art. 430. De cada pessoa identificada tirar-se-ão, além da folha do registro, as individuaes dactyloscopicas necessariais, sendo uma para o arquivo e as outras para serem remittidas aos gabinetes das demais repartições congeneres.

Art. 431. O gabinete, que estará annexo ao commando da Brigada e sob a directa e immediata fiscalização do assistente do pessoal, terá uma secção photographica.

Art. 432. A escripturação do gabinete constará de um livro de registro de folhas dactyloscopicas e outros que po-derão ser adoptados, uma vez que haja necessidade, sendo todos rubricados pelo assistente do pessoal.

DO ENCARREGADO DO GABINETE

Art. 433. O gabinete será dirigido por um official subalterno.

Art. 434. O encarregado do gabinete será auxiliado pelas praças que forem necessarias, a juizo do commandante da Brigada.

Art. 435. Ao encarregado do gabinete incumbe:

1º, providenciar sobre a identificação de que tratam os arts. 429 e 430;

2º, fornecer aos interessados, mediante requerimento despachado pelo commandante da Brigada, attestados do que constar no respectivo arquivo;

3º, entregar á assistencia do pessoal, para ser enviada ao Gabinete de Identificação e de Estatistica da Capital Federal, a ficha das praças excluidas por máo comportamento;

4º, attender, por intermedio da mesma assistencia, os pedidos de informações que receber do referido gabinete, soli-citando as de que precisar para a bôa regularidade do serviço;

5º, organizar e ter sempre em dia a escripturação, de accôrdo com os modelos adoptados;

6º, zelar pela conservação, ordem e asseio dos documen-tos, moveis e outros artigos que existirem na repartição;

7º, conservar uma relação, fornecida pela intendencia, de todos os artigos que existirem a seu cargo;

8º, apresentar ao assistente do pessoal a lista dos signaes caracteristicos de cada um dos cidadãos mandados alistar nos corpos da Brigada.

DA BANDA DE MUSICA E DO RESPECTIVO INSPECTOR

Art. 436. A banda de musica da Brigada, a qual compor-se-á de um mestre, dois contra-mestres, 15 musicos de 1^a classe, 15 de 2^a e 16 de 3^a, fará parte do estado-menor do quartel general, ficando directamente subordinada á assistencia do pessoal.

Art. 437. A banda de musica, salvo casos especiaes, não tocará em manifestações, solemnidades, festas ou divertimentos particulares, sinão mediante remuneração e contracto previamente autorizado pelo comandante da Brigada.

Art. 438. Só por urgente necessidade do serviço publico, poderá a banda de musica, quando contractada na forma do artigo antecedente, deixar de cumprir o ajuste feito.

Art. 439. O inspector da banda de musica será o capitão adjunto.

Art. 440. Ao inspector da banda de musica incumbe:

1º, responder perante o assistente pela fiel execução de todos os encargos commettidos á banda;

2º, inspecionar constantemente os instrumentos entregues aos musicos e o armamento, correame, utensilios e mais artigos que lhe forem confiados, dando parte ao assistente de qualquer estrago ou extravio que verificar;

3º, numerar e marcar com o sinete da Brigada todas as peças de musica existentes no arquivo e zelar a sua conservação, não permittindo emprestimo de qualquer dellas sem ordem do commandante e recibo da pessoa a quem fôr entregue;

4º, entregar semestralmente ao assistente, para ser conferido e archivado, um mappa discriminativo de todas as peças de musica pertencentes á banda;

5º, apresentar proposta para o preenchimento das vagas de mestre e contra-mestre da musica e musicos, devendo, antes de organizar a destes e do contra-mestre, ouvir a opinião do mestre e assistir ao exame de que trata o art. 163, paragrafo unico;

6º, informar a proposta do mestre da banda, referente á classificação dos musicos respectivos, prescripta no artigo 442, n. 5;

7º, indicar ao commandante da Brigada por intermedio do assistente, quando fôr mistér, as praças que o mestre julgar em condições de serem aprendizes de musica;

8º, organizar a folha e effectuar o pagamento das quotas que couberem aos musicos pelas tocatas remuneradas, entregando á contadaria a importancia que tiver de ser recolhida;

9º, requisitar os artigos necessarios á banda e bem assim os concertos de que carecerem os instrumentos;

10, assistir aos ensaios da banda e comparecer aos lugares em que ella tenha de tocar, sempre que fôr possivel;

11, ter em seu poder uma relação de todos os instrumentos, moveis e outros artigos pertencentes á musica.

DOS MUSICOS

Art. 441. O cargo de mestre da musica da Brigada será preenchido por promoção do respectivo contra-mestre ou do

musico de 1^a classe mais habilitado e de melhor comportamento.

Art. 442. Ao mestre de musica incumbe:

1º, dirigir a musica em todas as occasões que tenha de tocar dentro ou fóra do quartel;

2º, velar pelo asseio individual dos musicos, assim como pela boa conservação e limpeza do instrumental, armamento e correame que lhes forem distribuidos e de todos os artigos que pertencerem á carga do inspector da banda, dos quaes terá uma relação;

3º, conservar tambem em seu poder uma relação das peças de musica existentes no arquivo, providenciando para que estejam todas convenientemente arrumadas, e não emprestal-as a pessoa alguma sinão por ordem de autoridade competente;

4º, fazer a reducção das partituras e extrahir-lhes as partes;

5º, examinar, em presença do inspector, os musicos que estiverem em condições de obter accesso de classe, fazendo com elle a escolha dos que devam figurar nas propostas;

6º, indicar ao inspector as praças necessarias e em condições de ser aprendizes;

7º, ensaiar a banda, uma vez por dia, durante as horas fixadas;

8º, inspecionar diariamente os instrumentos em serviço, afim de verificar si estão ou não em perfeito estado;

9º, solicitar do inspector as providencias necessarias para o concerto dos instrumentos que se estragarem, justificando em tempo a causa do estrago;

10, dar parte ao inspector de todas as faltas e irregularidades que verificar ou lhe constar terem sido praticadas pelos musicos, cujo comportamento vigiará cuidadosamente.

Art. 443. Os contra-mestres da musica serão escolhidos dentre os musicos mais habilitados e de melhor conducta.

Art. 444. Incumbe ao contra-mestre:

1º, auxiliar o mestre tanto nos ensaios como na manutenção da disciplina da banda;

2º, encarregar-se do ensino dos aprendizes, ás horas que forem designadas;

3º, exercer, no impedimento do mestre, todas as suas atribuições.

Art. 445. Além dos deveres referidos em todas as disposições do art. 779, cabe ainda aos musicos zelar os seus instrumentos, executar com cuidado e perfeição as partes que lhes forem distribuidas e cumprir todas as ordens e instruções em vigor na banda.

CAPITULO XXIX DA INTENDENCIA

Art. 446. A intendência estará directamente subordinada ao commandante da Brigada, incumbindo-lhe:

1º, a guarda e conservação de arreiamento, equipamento, fardamento e de todos os artigos recebidos de fornecedores

ou dos corpos e repartições, escripturando-os de accordo com os modelos em vigor;

2º, a aquisição de artigos, cujo fornecimento não houver sido contractado;

3º, a inspecção dos mappas da carga e descarga de material enviados pelos corpos e repartições, bem como a dos do fardamento recebido e distribuido pelos mesmos corpos;

4º, a organização annual dos mappas geraes da carga e descarga do material e do fardamento;

5º, o fornecimento dos artigos pedidos pelos corpos e repartições;

6º, organizar e remetter ao commandante da Brigada, em dezembro de cada anno, as tabellas de distribuição de generos e forragens, as quaes serão depois submettidas á approvação do Ministro;

7º, apresentar ao commandante da Brigada, na 1ª quinzena de janeiro de cada anno, para o fim indicado nos artigos 187 e 192, o calculo da despesa com as consignações de fardamento, de accordo com as tabellas e preços que vigorarem.

Art. 447. A Intendencia comprehenderá:

- a) a administração, constituida pelo chefe, pelos auxiliares deste e pela secção de expediente e fiscalização;
- b) arrecadações de material e fardamento;
- c) secção de locomoção (tracção mecanica e animal)
- d) officinas do material da locomoção;
- e) secção de electricidade e illuminação;
- f) alfaiataria;
- g) typographia.

DO CHEFE

Art. 448. O cargo de tenente-coronel chefe da Intendencia, será exercido, em commissão, por um official efectivo do Exercito, que tenha, pelo menos, o posto de major, ou, interinamente, por um official superior da Brigada.

Art. 449. Ao chefe da Intendencia compete:

1º, a iniciativa e responsabilidade na direcção dos diversos serviços a seu cargo, no que será auxiliado pelo major intendente e demais auxiliares;

2º, mandar organizar e assignar os pedidos, de tudo quanto for preciso para suprimento das arrecadações devendo, antes de submettel-os a despacho do commandante da Brigada, fazel-os apresentar ao chefe da Contadaria, para que este faça a declaração exigida no art. 527, n.º 8, ficando a via que não estiver presa ao talão em poder do fornecedor, para justificar a respectiva conta;

3º, adquirir no mercado, pessoalmente ou por intermédio de um official da repartição, quando lhe for ordenado pelo commandante da Brigada, os artigos para os quaes não haja fornecedor contractado, tendo o cuidado de dirigir-se a diversos negociantes, afim de fazer a compra áquelle que mais vantagens offerecer;

4º, providenciar sobre a venda dos objectos sem utilidade que derem entrada na repartição e sejam vendaveis, recolhendo á Contadaria a importancia apurada;

5º, assistir, sempre que fôr possivel, ao recebimento de todos os artigos pedidos aos fornecedores, comprados no mercado ou manufacturados nas officinas, para suprimento das arrecadações, e lançar o seu «sciente» nos termos lavrados pela commissão, de que trata o art. 342 e seus paragraphos;

6º, receber todas as contas, acompanhadas dos pedidos ou requisições que as motivaram, enviando-as, com o seu atestado, ao chefe da Contadoria, tendo em vista o disposto nos arts. 512 e 513;

7º, não permittir que sejam recebidos, nas arrecadações, fardamento, roupa e outros artigos que não estejam perfeitamente manufacturados, conforme o plano do uniforme, typos e mûdeulos adoptados, ou a a que não acompanhem, devidamente legalizadas, as competentes guias, quando provierem dos corpos ou repartições;

8º, assignar o mappa geral do material e do fardamento da Brigada, providenciando para que se faça o respectivo registro até 31 de março de cada anno;

9º, fazer registrar, com pontualidade e exactidão, os mappas parciaes, de entradas e saídas de fardamento, arraioamento, equipamento e outros artigos, os quaes visará.

10, despachar os pedidos feitos pelos corpos e repartições, de artigos de material e fardamento existentes nos depósitos e de distribuição já regulamentada, levando a despacho do commandante da Brigada, depois de visual-os, os de artigos cujo fornecimento depender de ordem especial;

11, despachar as guias de recolhimento de artigos, organizadas pelos corpos e repartições da Brigada, bem como as de fardamento confeccionado na officina de alfaiaates;

12, providenciar para que sejam inspeccionados minuciosamente os mapras de carga e descarga de material e os de fardamento recebido e distribuido pelos corpos;

13, providenciar para que haja sempre em arrecadação as peças de fardamento necessarias para attender aos pedidos dos corpos e repartições, e bem assim os artigos previstos nas diversas tabellas de distribuição em vigor;

14, verificar, antes de assignar, a exactidão das guias dos artigos e respectivos preços, remettidos aos corpos e repartições;

15, providenciar para que toda a escripturação se conserve em dia e seja feita com a maxima correccão e de accordo com os respectivos modelos;

16, balancear, quando julgar conveniente, juntamente com a commissão nomeada pelo commandante da Brigada, todos os artigos que o mappa-carga indicar existirem em arrecadação, devendo constar do termo da commissão as faltas, sobras ou danmos que forem notados, bem como os ressarcimentos pelas faltas ou danmos;

17, prestar aos commandantes de corpos ou chefes de repartições ou delles requisitar as informações necessarias ao serviço;

18, não consentir que seja fornecido artigo algum pedido pelos officiaes e praças, sem que esteja despachado o pedido e publicada em boletim da Brigada a ordem de fornecimento, bem como o competente desconto;

19, observar a conducta dos officiaes e pratas que estiverem á sua disposição, velando por que todos cumpram escrupulosamente os seus deveres;

- 20, fazer parte do conselho administrativo da Brigada;
- 21, verificar e assignar a folha de vencimentos dos officiaes pertencentes ao estado-maior da Brigada;
- 22, inspeccionar e assignar as guias de vencimentos dos officiaes designados na disposição antecedente e das praças que forem excluidas do estado-menor da Intendencia com transferencia para os corpos ou outras repartições, fazendo-as registrar préviamente no talão para isso destinado;
- 23, assignar os annuncios chamando concurrenceia para o fornecimento de todos os artigos de que a Brigada precisar;
- 24, rubricar as folhas e assignar o termo dos livros do protocollo e de carga e descarga dos moveis, utensilios e munição das guardas externas e das estações e postos policiaes, cuja escripturação inspeccionará por si ou por seus auxiliares, sempre que fôr possível;
- 25, verificar e visar os documentos de que trata o n. 14 do art. 458;
- 26, enviar ao commandante da Brigada, até ao dia 10 de cada mez, a relação das alterações occóridas com os officiaes em serviço na repartição e que não tenham sido publicadas em ordem do dia ou boletim do mesmo commando;
- 27, ter para com os officiaes e praças que servirem na repartição as mesmas atribuições que competem aos commandantes de corpos, no que se relaciona com a concessão de recompensas e imposição de castigos disciplinares;
- 28, dar parte ao commandante da Brigada das irregularidades que se derem nos diversos serviços a seu cargo;
- 29, verificar e assignar o balancete mensal das despezas eventuaes feitas pela Intendencia, afim de ser remettido á Contadoria, de acordo com o art. 522;
- 30, remeter, annualmente, ao commandante da Brigada, na época que fôr designada, um relatorio circunstanciado de todo o movimento da repartição a seu cargo;
- 31, dar conhecimento á Contadoria de quaesquer despezas que tenham sido ordenadas sem sciencia da mesma repartição;
- 32, enviar, annualmente, em duas vias, ao commandante da Brigada, até ao dia 31 de março, tendo em vista as instruções que acompanharam o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, a relação dos bens móveis que estiverem sob a acção administrativa da Brigada e dos que forem adquiridos, alienados ou descarregados no decorrer do anno;
- 33, providenciar, á vista dos balancetes dos corpos, para que os artigos pelos mesmos comprados sejam, em ordem do dia do commando da Brigada, mandados incluir em carga, afim de constarem do mappa da carga geral da corporação;
- 34, nomear peritos para exame de obras novas e certos executados nas officinas de locomoção, quando julgar conveniente ou lhe fôr pedido pelos respectivos encarregados;
- 35, enviar ao commandante da Brigada os orçamentos de concertos de vehiculós ou de outros serviços que estejam affectos á Intendencia, indicando os responsaveis, quando houver;
- 36, propor ao commandante da Brigada os officiaes, inferiores e outras praças que devem ser classificados ou ter exercicio na repartição;
- 37, indicar á mesma autoridade os capitães intendentess que devam servir, respectivamente, como ajudante da repartição e encarregados das secções de locomoção e officinas

de electricidade e iluminação e distribuir os tenentes intendentes pelos cargos de encarregado da secção de expediente e fiscalização; e de encarregado das arrecadações da Intendencia; dando conhecimento desse acto ao commandante da Brigada, assim de ser publicado em ordem do dia;

38, transmittir ao commandante da Brigada, com o seu parecer, as propostas de inclusão ou acesso dos civis empregados na Intendencia, e impôr a estes os correctivos que merecerem, observando o disposto nos arts. 687 e 689;

39, tomar as próvidencias que julgar necessárias para a regularidade do serviço e economia de material, combustível, lubrificante e matéria prima;

40, não ordenar despesa alguma; salvo as de natureza urgente, das quaes dará, imediatamente, conhecimento ao commandante da Brigada.

Art. 450. O tenente-coronel chefe da Intendencia será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo major intendente ou por outro official superior que o commandante da Brigada designar.

DO MAJOR INTENDENTE

Art. 451. O major intendente, além do imediato e substituto natural do tenente-coronel chefe, será o transmissor habitual das ordens desta autoridade e o fiscal da execução de todos os serviços da Intendencia.

Art. 452. Ao major intendente incumbe especialmente a fiscalização dos serviços de electricidade, locomoção e officinas, a inspecção da escripturação da Intendencia, cumprindo-lhe mais:

1º, ter pleno conhecimento da legislação da Brigada e do sistema de escripturação nella adoptado; principalmente na parte referente á Intendencia;

2º, observar e fazer cumprir com exactidão as ordens geraes e instruções relativas ao serviço da repartição; corrigindo as faltas que encontrar e participando-as imediatamente ao respectivo chefe, quando fôr necessaria a intervenção deste;

3º, inspecionar, assidua e cuidadosamente, todos os serviços de officinas, electricidade, locomoção e pôstos de socorros, providenciando sobre as faltas e irregularidades que notar;

4º, fiscalizar o bom acondicionamento e asseio de todos os artigos depositados nas arrecadações, e bem assim a limpeza destas;

5º, fiscalizar as saídas dos vehiculos da secção de locomoção e o consumo do combustível e lubrificante;

6º, apresentar ao tenente-coronel chefe, diariamente, todos os papeis que devam ser submettidos ao seu despacho ou exame; ministrando a respeito as informações, verbaes ou escriptas, que julgar necessárias, e levar ao conhecimento da mesma autoridade os erros ou omissões que verificar na escripturação da Intendencia, á inspecção-a; o que fará com a maior frequencia, providencindo para que ella se conserve em dia e seja feita com maxima correção e de acordo com os modelos em vigor;

7º, examinar e lançar o «visto» nos pedidos provenientes das dependencias da Intendencia, no *pret* das praças do estado-maior e na folha de pagamento das costureiras, alfaiates e empregados civis;

8º, verificar si os mappas da carga e descarga do material enviados pelos corpos, os de fardamento recebido e distribuidos pelos mesmos e os remettidos pelas estações, postos e guardas, consignam a classificação constante do mapa-carga da Brigada.

Art. 453. O major intendente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo capitão mais antigo da Intendencia.

DO CAPITÃO-AJUDANTE

Art. 454. O capitão-ajudante é o auxiliar immediato do major intendente, incumbindo-lhe mais:

1º, transmittir as ordens recebidas e auxiliar a fiscalização da execução destas;

2º, commandar e administrar o pessoal do estado-menor, cabendo-lhe, para isso, as atribuições dos commandantes de companhias e esquadrões, em tudo que lhe fôr applicável;

3º, instruir o pessoal do seu commando em dias prévia mente designados;

4º, organizar as relações de vencimentos das praças dos estados-menores da Intendencia e da Brigada;

5º, organizar os pedidos de fardamento das precitadas praças, de acordo com as tabellas em vigor, effectuando o pagamento com toda a pontualidade, para o que apresentará, em tempo, os respectivos pedidos, que serão conferidos e rubricados pelo major;

6º, dirigir a officina de alfaiates e outras que instituidas, para fins diversos, lhe venham a ficar subordinadas, quando a direcção não fôr confiada a determinado official;

Art. 455. O capitão ajudante será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo official que fôr nomeado pelo commandante da Brigada, sobre proposta do tenente-coronel chefe.

DA SECÇÃO DO EXPEDIENTE E FISCALIZAÇÃO

Art. 456. A secção do expediente e fiscalização destina-se ao recebimento e expedição de toda a correspondencia da Intendencia, ao registro dos mappas-cargas do material e fardamento da Brigada e á conferencia dos ajustes de contas de fardamento e dos mappas do movimento de material e fardamento, enviados pelos corpos.

Art. 457. Por intermedio do major intendente, serão presentes ao tenente-coronel chefe e devolvidos á secção todos os papeis sujeitos ao exame, despacho ou assignatura desta autoridade, e ao mesmo major mostrar-se-á o expediente diariamente entrado na secção, ficando subordinadas a esta disposição as atribuições de que trata o art. 458.

Art. 458. O encarregado da secção de expediente e fiscalização será um dos tenentes da Intendencia, competindo-lhe:

1º, reunir e entregar ao chefe da Intendencia toda a correspondencia oficial que, em sua ausencia, der entrada na repartição;

2º, fazer organizar e expedir a correspondencia official da Intendencia, distribuindo ás respectivas dependencias os documentos que lhes sejam destinados;

3º, receber dos corpos e repartições os pedidos de fornecimento e as guias de recolhimento, conferindo-os cuidadosamente para evitar divergencias de classificação e providenciando para que sejam rectificadas as alterações que encontrar;

4º, verificar e fazer escripturar os livros, mappas e demais papeis a seu cargo, esforçando-se por que a escripturação se mantenha em dia e obedeça aos modelos em vigor;

5º, ter a seu cargo o archivo, velar pela ordem e conservação dos documentos e livros nelle existentes, e não entregar nenhum delles sem ordem do chefe e recibo da pessoa que os pedir, verificando, quando restituídos, si estão no estado em que foram entregues, e, no caso contrario, participar o facto ao mesmo chefe;

6º, verificar, ao receber pedidos de fornecimento, si os artigos nelles mencionados existem em carga, organizando, no caso de não haver, pedidos dos artigos para cujo fornecimento haja contracto, e uma relação dos que não estiverem incluidos em nenhum contracto, para ser presente ao chefe, pedindo a diversos negociantes, si isso lhe for ordenado, notas de preços, devidamente datadas e assignadas, afim de extrahir os pedidos á vista da nota que for escolhida, por ser a mais vantajosa;

7º, fazer registrar, até ao dia 31 de marzo de cada anno, submettendo á assignatura do chefe da Intendencia, os mappas da carga geral do material e fardamento.

8º, fazer extrahir, á vista dos recibos, submettendo á assignatura do chefe da Intendencia, depois de conferidas, as guias de fornecimento do material e fardamento;

9º, fazer extrahir os pedidos de fardamento e artigos de que os officiaes necessitarem e lhes possam ser fornecidos;

10, entregar ao encarregado das arrecadações geraes as segundas vias das guias de fornecimento e os pedidos de artigos e fardamento de officiaes;

11, entregar aos intendenentes, almoxarife e outros officiaes que forem receber artigos para os corpos e repartições as primeiras vias das guias de fornecimento, para que estes as apresentem ao encarregado da arrecadação, o qual, ao pagar os artigos, deverá Guiar-se pelos mesmos documentos;

12, enviar á assistencia do pessoal as guias de recolhimento dos corpos, repartições e officinas em que o encarregado das arrecadações já haja lançado o competente recibo, afim de serem registrados em boletim os artigos recolhidos;

13, informar nos pedidos dos officiaes os preços de artigos e fardamento de que necessitarem, enviando-os, depois de despachados, á assistencia do pessoal, afim de ser publicado, em boletim, o respectivo desconto;

14, fazer extrahir, assignar, depois de conferidos, e submeter ao «visto» do chefe da Intendencia os documentos representativos dos artigos fornecidos á vista de pedidos só em parte satisfeitos dentro do mesmo mez, para que os mesmos documentos comprovem, no archivo, a sahida dos artigos pagos;

15, receber todas as contas acompanhadas dos pedidos ou requisições que as motivarem, enviando-as com o attestado

do chefe da Intendencia á Contadoria, tendo em vista o preceituado nos arts. 512 e 513;

16. fazer conferir os ajustes de contas de fardamento e material, os mappas respectivos enviados, mensalmente, pelos corpos, e os livros da carga das guardas e dos destacamentos e postos;

17. fazer registrar cuidadosamente no livro proprio as cargas e deseargas dos artigos existentes nas estações, postos e guardas externas;

18. conservar em dia cópia de todas as ordens do dia ou boletins que se referirem á carga ou descarga dos artigos pertencentes á Brigada;

19. organizar, em duas vias, até 31 de março de cada anno, submettendo-as á assignatura do chefe da Intendencia, a relação dos bens moveis que estiverem sob a ação administrativa da Brigada e dos que forem adquiridos, alienados ou descarregados no decorrer do anno, tendo em vista as instruções que acompanharam o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1900;

20. prestar aos officiaes das dependencias da Intendencia os esclarecimentos que pedirem a bem do servigo;

21. organizar o relatorio annual da Intendencia, submettendo-o á assignatura do respectivo chefe;

22. organizar e submeter á assignatura do chefe da Intendencia a folha de vencimentos dos officiaes do estado-maior;

23. apresentar ao chefe da Intendencia, para serem assignadas e encaminhadas, as guias de vencimentos dos officiaes que forem transferidos registrando, em livro proprio, as dos que forem excluidos;

24. mandar organizar e assignar até ao dia 6 de cada mez, apresentando-a ao major intendente para rubrica e conferencia, a folha de pagamento de alfaiates, costureiras e empregades civis, á vista dos dados que lhe forem fornecidos pelo encarregado das officinas e serviços, fazer o devido pagamento, dando parte dos que não comparecerem e dos motivos dessas faltas, e organizar a guia de recolhimento á Contadoria das importâncias que não forem pagas;

25. organizar e submeter á assignatura do chefe da Intendencia o balanceete mensal das despezas eventuaes, apresentando-o á Contadoria até ao dia 10 de cada mez, acompanhado das respectivas contas, afim de resgatar o documento a que se refere o art. 522;

26. distribuir aos sargentos e praças, sob suas ordens, os serviços de que se devem encarregar;

27. propor ao chefe da Intendencia os sargentos e praças necessarios ao serviço da secção;

Art. 459. O encarregado da secção de expediente e fiscalização será substituido, nos seus impedimentos e faltas, pelo subalterno que for proposto pelo chefe de repartição e nomeado pelo commandante da Brigada.

DAS ARRECADAÇÕES DO MATERIAL E FARDAMENTO

Art. 460. Para o acondicionamento do armamento, equipamento, fardamento, arreiaimento, utensílios e outros artigos, haverá na Intendencia as arrecadações necessarias, as

quaes estarão a cargo de um dos tenentes intendententes, auxiliado pelas praças que forem necessarias.

Art. 461. Ao encarregado das arrecadações incumbe:

1º, velar pela boa ordem, conservação e asseio das arrecadações e de todos os artigos que lhe forem confiados;

2º, assistir ao recebimento dos artigos entrados para as arrecadações, adquiridos no mercado ou manufacturados nas officinas, conferindo-os pelos pedidos que sempre lhes devorão ser apresentados, e verificar o respectivo peso, medida, qualidade e quantidáde, juntamente com os demais officiaes previamente nomeados pelo commandante da Brigada, fazendo lavrar um termo, em duas vias, sendo um no talão de pedidos e outro em separado; para ser remettido áquellea autoridade, assignando com a commissão ambos os termos, que depois receberão o «sciente» do tenente-coronel chefe, e passando recibo na 1ª via do pedido que ficar em poder do fornecedor, a menos que os artigos sejam adquiridos sem pedido, caso em que o termo, que devia ser lançado no talão, será feito, tambem em separado, e recolhido ao arquivo da Intendencia;

3º, fazer entrega, aos corpos e repartições, dos artigos constantes das guias de fornecimento, que lhe forem apresentadas, verificando si estão revestidas das formalidades legaes, assistindo, em presença do recebedor, á contagem, pesagem ou medida dos mesmos, guardando a 2ª via das guias como documento e garantia sua;

4º, entregar aos officiaes os artigos constantes dos pedidos que lhe apresentarem, verificando previamente si estão revestidos das formalidades legaes, guardando-os como garantia sua;

5º, não receber artigo algum remettido pelos corpos ou repartições; nem fornecer os que forem pedidos sem que estejam as guias ou pedidos com os competentes despachos;

6º, não emprestar objecto algum a seu cargo sem ordem do chefe e recibo da pessoa que o pedir, verificando, quando restituído, si está no estado em que foi entregue, dando scienzia ao chefe da Intendencia no caso contrario;

7º, não admittir em arrecadação; sob qualquer pretexto, artigos pertencentes a particulares; entendendo-se com o chefe da Intendencia sobre a remoção para o deposito publico daquelles que, tendo sido rejeitados pela commissão de recebimento, não forem retirados dentro do prazo que se lhes tiver marcado.

Art. 462. Em quanto convier ás necessidades do serviço, haverá duas arrecadações, uma de material e outra de fardamento e materia prima, cada uma sob a guarda de um subalterno, nomeado pelo commandante da Brigada.

Art. 463. O encarregado das arrecadações será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo official que for designado pelo commandante da Brigada, sobre proposta do chefe da Intendencia.

DA SECÇÃO DE LOCOMOÇÃO

Art. 464. Para o serviço e transportes da Brigada haverá, na Intendencia, uma secção destinada á fiscalização do movimento dos vehículos de tracção mecanica e animal, a cargo

de um dos capitães intendentes; que exercerá esse cargo cumulativamente com o de encarregado das officinas do material da locomoção, quando para a direcção de um destes serviços não for designado outro official.

Art. 465. O encarregado da secção de locomoção será o responsável pelo trem rodante da Brigada e por isso incumbé-lhe:

1º, dirigir todo o serviço de locomoção;

2º, organizar e trazer em dia uma relação de todos os automóveis e veículos de tração animal bem como dos respectivos pertences; discriminando os que se acharem promptos no serviço e o seu destino, e também os que carecerem de reparos ou estiverem em concerto nas officinas do corpo ou de particulares;

3º, fazer recolher ás officinas os veículos que necessitarem concertos, comunicando as causas dos estragos e os responsáveis por elle;

4º, inspecionar o tráfego dos veículos;

5º, não receber nenhum veículo concertado nas officinas sem um exame prévio; requisitando uma commissão de exame, quando julgar necessário;

6º, inspecionar os animaes em serviço na secção, providenciando para o seu bom tratamento e o asseio das cavallaricas;

7º, remetter, diariamente, ao chefe da Intendencia o registo do diagramma do combustivel e lubrificante consumido; o quadro do movimento dos veículos e uma parte das ocorrências no serviço;

8º, velar pela conservação, economia e judicioso emprego do material a seu cargo, de acordo com o estabelecido para esse fim;

9º, não permittir que os veículos saiam ou regressem, sem soffrer os competentes exames; afim de melhor ajuizar das responsabilidades no caso de faltas;

10, manter a disciplina e boa ordem entre os motoristas e conductores sob a sua direcção; comunicando ao chefe da Intendencia as faltas notadas;

11, escalar os serviços dos motoristas e conductores, os quaes deverão ser distribuidos pelas viaturas de ante-mão determinadas, para facilidade do serviço e melhor conservação das mesmas.

Art. 466. O encarregado da secção de locomoção será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo official que for designado pelo commandante da Brigada, á vista de proposta do chefe da Intendencia.

DA ESCOLA DE MOTORISTAS

Art. 467. Annexa á locomoção haverá uma escola de motoristas regida por um professor de competencia comprovada; da nomeação do commandante da Brigada.

Art. 468. A escola de motoristas destinar-se-á ao preparo das praças que forem mandadas matricular pelo commandante da Brigada.

Art. 469. A escola de motoristas seguirá, sem prejuízo dos accrescimos que convierem ao serviço especial da Brigada, o mesmo programma exigido para o exame de moto-

ristas, de accordo com as leis municipaes e regulamentos da polícia civil.

Art. 470. Em quanto não forem os attestados de frequencia e habilitação reconhecidos pelos poderes competentes, os exames finaes das praças alumnas da escola serão prestados na polícia civil, na conformidade com as leis em vigor.

Art. 471. O commandante da Brigada fará organizar um regulamento interno para a escola de motoristas.

Art. 472. As despezas com a gratificação do professor, e outras que se refiram á escola, correrão por conta da caixa de economias da Brigada.

DAS OFFICINAS DO MATERIAL DA LOCOMOÇÃO

Art. 473. As officinas são destinadas aos concertos e reparos dos automoveis e vehiculos de tracção animal, necessarios ao serviço da Brigada.

Art. 474. As officinas serão dirigidas pelo capitão intendente que servir como encarregado da secção de locomoção, ou por outro official, com as necessarias habilitações, quando assim for determinado pelo commandante da Brigada, sobre proposta do tenente-coronel chefe.

Art. 475. As officinas serão montadas de modo a permittirem a producção de obras novas.

Art. 476. Para o bom andamento dos serviços que lhes competem e melhor rendimento do trabalho, as officinas serão divididas em dous grupos, a saber: 1º, artes mecanicas, trabalhos de ferro e outros metaes; 2º, segeiro, pintura, corraria e outros serviços complementares.

Art. 477. Cada grupo será dirigido por um contra-mestre, que responderá não só pela bôa execução dos trabalhos affetos ás respectivas officinas, mas tambem pela conservação dos seus apparelos, machinas e ferramentas, e pelo judicioso emprego da materia prima.

Art. 478. Quando convier ao serviço, o official encarregado das officinas será auxiliado por um mestre civil, que assumirá a responsabilidade technica dos trabalhos alli executados.

Art. 479. Terão exercicio nas officinas da Brigada operarios civis e praças artífices da Brigada, preferindo-se os primeiros sempre que o orçamento o permitir. Com os operarios civis se procederá de accordo com o disposto no capítulo XXXIV.

DO ENCARREGADO DAS OFFICINAS DO MATERIAL DA LOCOMOÇÃO

Art. 480. Ao encarregado das officinas, compete:

1º, dirigir as officinas do material da locomoção;

2º, fiscalizar com assiduidade a conservação e o asseio dos machinismos e ferramentas, bem como das dependencias em que se acharem installadas as officinas a seu cargo;

3º, inspecionar a execução dos concertos e obras novas de que sejam incumbidas as referidas officinas;

4º, providenciar de modo a prevenir qualquer extravio ou desperdicio de materia prima ou de ferramentas;

5º, receber os vehiculos remettidos pela locomoção para soffrerem concertos, orçando o serviço e fazendo a devida comunicação, instruida com o orçamento, ao chefe da intendencia, por intermedio do major, afim de ser autorizado o trabalho;

6º, proceder, independentemente de ordem, aos reparos de natureza urgente nos vehiculos da locomoção, communicando-os logo ao major intendeante;

7º, comunicar ao major intendeante, todas as vezes que as officinas concluirem algum concerto ou obra nova, a respectiva despeza exacta, tendo em vista a materia prima consumida e mão de obra, em cada caso;

8º, não permittir que os vehiculos concertados saiam das officinas sem exame prévio da commissão nomeada pelo chefe da intendencia, da qual fará parte;

9º, discriminar em relação mensal os concertos e serviços executados, o material consumido, e a producção de obras novas e receita das officinas;

10, comunicar, diariamente, ao major intendeante os nomes dos civis e praças que faltarem ao serviço.

DA SECÇÃO DE ILLUMINAÇÃO E ELECTRICIDADE

Art. 481. A secção de electricidade e illuminação abrangerá:

- a) o serviço telephonico;
- b) o de caixas de avisos policiaes;
- c) a execução de novas installações de apparelhos e cabos nas ruas e nos quarteis, postos e repartições policiaes, bem como o levantamento de plantas referentes aos pretendidos serviços, e a organização de projectos, tudo subordinadamente ao disposto na letra precedente;
- d) a inspecção da illuminação a gaz e electrica nos quartéis e demais edificios da Brigada;
- e) a conservação das usinas geradoras de electricidade.

Art. 482. Incumbe ao encarregado da secção, o qual será um dos capitães intendententes:

1º, dirigir os serviços da sua especialidade, auxiliado pelos officiaes, praças e civis julgados necessarios, e distribuindo como entender mais conveniente todo o pessoal adstrito à secção;

2º, ter em dia a planta geral da rede do serviço de soccorros policiaes e telephonico, com localização das caixas de avisos policiaes, dos postes de ferro das linhas aereas, e dos cabos subterraneos, especificando o numero de fios destes;

3º, fiscalizar o serviço das usinas e officinas da secção, e vistoriar frequentemente as machinas, os apparelhos e as redes de ligações e illuminação, providenciando para que tudo funcione com a maxima regularidade e se mantenha, com os respectivos utensilios, no melhor estado de asseio e conservação, devendo comunicar ao major intendeante todas as irregularidades que encontrar, e propor as medidas que lhe parecerem convenientes;

4º, apresentar, mensalmente, as plantas dos diversos serviços executados nos quartéis ou nas ruas, e uma relação do material empregado;

5º, verificar, mensalmente, o consumo do gaz e luz electrica accusado nos medidores dos quartéis, bem como dos proprios da Brigada habitados por officiaes, repetindo esse serviço, em relação aos mesmos proprios, todas as vezes que se desocuparem; e organizar, até ao dia 15 de cada mez, os mappas do referido consumo, visando tambem, depois de conferidas, as respectivas contas;

6º, entregar as chaves de caixas de avisos que forem mandadas fornecer, exigindo recibo no livro competente;

7º, propor ao commandante, por intermedio do major intendente, os civis que devam ser empregados nos diversos serviços a seu cargo, dando parte, diariamente, daquelles que, depois de admittidos, não comparecerem ao trabalho;

8º, fornecer todos os dados e esclarecimentos, referentes aos serviços a seu cargo, que forem precisos á organização do relatorio annual da repartição.

Art. 483. O capitão encarregado da secção de electricidade e illuminação, a quem ficará directamente subordinado todo o pessoal, civil ou militar, que tiver exercicio nas officinas e serviços affectos á mesma secção, será substituido, nas suas faltas e impedimentos, pelo official que fôr nomeado pelo commandante da Brigada á vista de proposta do chefe da intendencia.

Art. 484. Do serviço de electricidade e illuminação poderá ser encarregado um official do Exercito, por proposta do commandante da Brigada ao Ministro da Justiça.

DA OFFICINA DE ALFAIAES

Art. 485. Para a confecção do fardamento das praças haverá uma officina de alfaiaes, na qual será permitido que tambem os officiaes se supram do que precisarem, mediante indemnização á caixa de economias, por onde correrão as despezas com a mão de obra e aquisição da matéria prima.

Art. 486. Sempre que fôr possivel, o pessoal operario da officina, inclusive o mestre e os contra-mestres, será constituído de civis devidamente habilitados, correndo a despesa pela verba «Fardamento».

Art. 487. Desde que convenha ao serviço e não traga aumento de despesa, o commandante da Brigada poderá suprimir ou reduzir a officina de alfaiaes, adquirindo na praça fardamento já confeccionado.

Art. 488. Para auxiliar externamente o serviço de confecção de fardamento, serão admittidas tantas costureiras e alfaiaes quantos sejam necessarios, observando-se na admissoão daquellas as condições previstas no art. 489.

DAS COSTUREIRAS E ALFAIAES

Art. 489. Terão preferencia á matricula para o recebimento de costuras:

a) as viuvas ou filhas solteiras das praças da corporação, mortas em serviço;

- b) as viuvas ou filhas solteiras de officiaes, tambem da Brigada, mortos em serviço;
- c) as viuvas ou filhas solteiras das praças do Exercito, da Armada, do Corpo de Bombeiros, da Guarda Civil e de civis mortos em serviço militar;
- d) as viuvas e filhas dos officiaes daquellas corporações, mortos tambem em serviço;
- e) as viuvas das praças desta Brigada e suas filhas solteiras;
- f) as viuvas dos officiaes da Brigada e suas filhas solteiras;
- g) as viuvas das praças do Exercito, Armada, Corpo de Bombeiros, Guarda Civil e suas filhas solteiras;
- h) as viuvas dos officiaes do Exercito, Armada, Corpo de Bombeiros e suas filhas solteiras;
- i) as viuvas de funcionários publicos e suas filhas solteiras;
- j) as esposas ou filhas solteiras de praças e officiaes da Brigada, Exercito, Armada, Corpo de Bombeiros e Guarda Civil;
- k) as viuvas de civis e suas filhas solteiras.

Paragrapho unico. Em igualdade de condições, serão sempre preferidas as viuvas e filhas de praças ou officiaes menos graduados.

Art. 490. Os fiadores não poderão afiançar mais de uma costureira.

Art. 491. As costureiras ou alfaiates que não restituirem, dentro de 30 dias, as costuras que receberem, serão convidados a fazel-o em determinado prazo, findo o qual, si não fizerem entrega das costuras, serão eliminados do numero dos matriculados, intimando-se os fiadores a pagar as respectivas importâncias, quando se tratar das costureiras, ou fazendo-se o desconto na caução dos alfaiates.

Art. 492. As costureiras e alfaiates que excederem do prazo marcado para entrega das costuras a seu cargo, sofrerão a multa de 20 % sobre o valor do feitio.

Art. 493. A costureira ou alfaiate que apresentar costuras mal confeccionadas ou feitas diversamente das amostras e se recusar a concertal-as, sofrerá o desconto da importância desse concerto, que será pago a quem o fizer.

Art. 494. As costureiras ou alfaiates que extraviarem ou inutilizarem de modo a não poderem ser reparadas as costuras recebidas, indemnizarão o valor da matéria prima e corte.

Art. 495. Será eliminada da matrícula a costureira ou alfaiate que se recusar a fazer qualquer obra que lhe seja distribuida.

Art. 496. A costureira ou alfaiate que extraviar a guia de matrícula receberá outra em substituição, pagando a quantia de dous mil réis.

Art. 497. As guias de costuras só serão entregues á propria matrículada.

Art. 498. As costureiras e alfaiates que não comparecerem nos dias marcados para a distribuição de costuras, só poderão receber-as quando novamente chamados.

Art. 499. As costureiras cujos fiadores fallecerem ou retirarem suas fianças, serão suspensas até apresentarem novos fiadores, sendo obrigadas, no primeiro caso, a dar do facto conhecimento ao oficial encarregado da officina e, si o occultarem com o fim de illudir a sua boa fé, serão eliminadas da matricula, não mais podendo coser para a Brigada.

Art. 500. Os candidatos á matricula de alfaiate deverão depositar na Contadoria, como caução, a quantia de 2:000\$, afim de que lhes possa ser distribuido fardamento a manufacturar.

Art. 501. As costureiras e alfaiates, quando mudarem de residencia, deverão communical-o ao official encarregado da repartição.

DO ENCARREGADO DA OFFICINA DE ALFAIATES

Art. 502. Ao encarregado da officina de alfaiates incumbe:

1º, manter a ordem nos trabalhos e a disciplina entre o pessoal sob sua direcção;

2º, fazer pedido á repartição respectiva, por intermedio do chefe da Intendencia, da materia prima necessaria á confecção do fardamento, distribuindo-a de accordo com as obras a executar;

3º, assistir á distribuição ás costureiras e alfaiates, das peças de fardamento que tenham de ser confeccionadas em domicilio, atendendo á ordem numerica do edital de chama da e marcando prazo para a respectiva entrega;

4º, ter na officina modelos dos uniformes da Brigada, para servirem de amostras, e não aceitar as peças que forem manufacturadas em desacordo com os mesmos modelos;

5º, ter sob sua guarda a materia prima que receber da arrecadação respectiva, mencionando, nas guias de entrega de fardamento manufacturado, a quantidade nelle empregada, a data em que fez o pedido, o numero deste e a quantidade da materia prima que restar;

6º, fiscalizar rigorosamente o corte da materia prima, afim de evitar desperdícios;

7º, providenciar para que sejam guardados, afim de serem vendidos, todos os retalhos de fazenda que não possam ser aproveitados;

8º, attender ás praças que se apresentarem na officina pedindo o concerto ou troca de peças de fardamento que tenham recebido e não se adaptem aos seus corpos;

9º, pedir mensalmente ao chefe da intendencia a inclusão em carga da materia prima economizada nas confecções;

10, levar ao conhecimento do chefe da Intendencia as irregularidades que se derem ne sua repartição e as faltas commettidas pelos empregados;

11, organizar cuidadosamente a escripturação da officina de modo a evitar erros ou omissões;

12, fornecer até ao dia 5 de cada mez os dados necessarios á organização do pret das costureiras e alfaiates; das confecções havidas e que tenham sido recolhidos á arrecadação até ao ultimo dia do mez findo;

13, fazer parte da commissão que tiver de receber dos fornecedores materia prima ou peças de fardamento manufaturadas;

14, dar sciencia ao chefe da intendencia das multas que não puderem ser satisfeitas pelas costureiras, afim de ser requisitado o pagamento aos respectivos fiadores;

15, encaminhar, por intermedio da chefia da Intendencia, os requerimentos dos alfaiates e costureiras pretendentes á matricula, prestando as informações necessarias e classificando-os, segundo a ordem de preferencia;

16, prestar aos candidatos á matricula, todos os esclarecimentos que pedirem;

17, não dar as costuras a pessoa alguma que não esteja legalmente matriculada;

18, apresentar ao chefe da Intendencia, quando ordenado, o relatorio annual do movimento da officina;

19, satisfazer os pedidos de fardamento feitos por officiaes, marcando o prazo para a entrega do mesmo fardamento e recebendo-o, findo esse prazo, á arrecadação com uma guia despachada pelo chefe da Intendencia, onde o respectivo empregado passará recibo;

20, organizar, em janeiro de cada anno, ouvindo o mestre da officina, uma tabella de preços para concerto de fardamento de officiaes, levando em conta a mão de obra e a matéria prima a empregar;

21, lançar nos pedidos de concerto de fardamento a nota do preço, afim de fazer carga ao official que o tiver pedido.

DA TYPOGRAPHIA E RESPECTIVO PESSOAL

Art. 503. A typographia executará todos os trabalhos de impressão e encadernação que a sua capacidade produtora comportar e forem necessarios ao expediente e escripturação dos corpos e repartições da Brigada.

Art. 504. Os trabalhos da typographia serão sempre executados por intermedio do chefe da Intendencia.

Art. 505. Si não fôr nomeado pelo commandante da Brigada um official para encarregado da typographia, a sua gestão ficará a cargo do capitão ajudante da Intendencia.

Art. 506. Ao encarregado da officina incumbe:

1º mandar executar os trabalhos de impressão e encadernação que forem determinados pela autoridade competente, ficando responsavel pela sua prompta execução e perfeição;

2º, dirigir pessoalmente a officina, distribuindo o respectivo serviço;

3º, comunicar ao chefe da Intendencia qualquer ocorrência havida na officina;

4º, fazer os pedidos do material necessário á execução dos trabalhos autorizados, submettendo-os ao visto do chefe da Intendencia;

5º, indicar as praças que estejam em condições de suprir as vagas que se abrirem;

6º, escripturar os livros existentes na officina;

7º, proceder á revisão dos trabalhos de composição, antes da impressão definitiva;

8º, conservar em seu poder uma relação, fornecida pela Intendencia, conferindo-a, mensalmente, na referida reunião;

9º, examinar as praças a empregar como typographos;

10, zelar o consumo da materia prima, afim de evitar desperdícios;

11, manter a ordem na officina a seu cargo, dando parte, ao chefe da Intendencia, das praças que se conduzirem mal.

Art. 507. O encarregado da officina será substituído, nos seus impedimentos ou faltas, pelo official ou sargento que o comandante da Brigada designar, sobre proposta do chefe da Intendencia.

CAPITULO XXX

DA CONTADORIA

Art. 508. A Contadoria é immediatamente subordinada ao commandante da Brigada e funcionará, todos os dias uteis, durante as horas fixadas pelo mesmo commandante.

Art. 509. Compete á Contadoria:

1º, a escripturação e o exame de toda a receita e despesa da Brigada e da Caixa Beneficente, bem como a fiscalização do serviço da companhia de reformados, devendo corrigir qualquer irregularidade que encontrar ou indicar os meios de sanar-a e de evitar a sua reprodução;

2º, informar os papeis relativos aos assumptos de sua especialidade, quer sejam concernentes aos interesses da publica administração, quer digam respeito a interesses particulares;

3º, informar, não só sobre as pretenções cujo estudo por sua natureza lhe competir, como também sobre as duvidas propostas pelo Thesouro Nacional, a respeito de vencimentos, e, em geral, sobre quaesquer assumptos cujo exame lhe for commettido;

4º, organizar os orçamentos para as despezas com o pessoal e material da Brigada, apresentando-os, até 31 de março de cada anno, ao commandante, que, por sua vez, os remetterá ao Ministerio da Justica;

5º, justificar a necessidade dos creditos supplementares e extraordinarios, apresentando as competentes tabellas explicativas;

6º, organizar os papeis necessarios ao recebimento de dinheiros, com a indicação das verbas orçamentarias por onde corre a despesa, devendo os mesmos papeis ser assignados pelo commandante da Brigada.

Art. 510. Haverá, na Contadoria, uma casa forte em que existirão dous cofres, cada um com tres chaves differentes.

§ 1.º No cofre n.º 1 serão guardados os titulos pertencentes á caixa beneficente ou a quaesquer outros possuidores e o numerario de que se não carecer para o movimento da semana.

§ 2.º No cofre n. 2 guardar-se-á o quantitativo calculado para o movimento semanal.

§ 3.º As chaves da casa forte e dos cofres ficarão em poder do chefe, do pagador e do capitão escripturário;

§ 4.º A casa forte e os cofres não serão abertos nem fechados sinão na presença dos claviculares;

§ 5.º Toda a vez que forem transferidas quantias ou títulos do cofre n. 1 para o n. 2, lavrar-se-á um termo que será assignado pelos claviculares.

§ 6.º A casa forte e o cofre n. 2 serão abertos, ás 11 horas, para a retirada das quantias necessárias ao movimento diario. Ás 14 e $\frac{1}{2}$ horas, cessarão os pagamentos, e, imediatamente, os claviculares procederão ao balanço do cofre n. 2.

§ 7.º Quando, por motivo justificado, deixar de comparecer á repartição algum dos claviculares, suas chaves deverão ser remetidas, por portador de confiança, ao chefe, que designará quem deva substituir o clavicular ausente.

Art. 511. Os claviculares são responsaveis pelas quantias e pelos valores recolhidos aos cofres.

Art. 512. As contas que tiverem de ser pagas na Contadoria serão apresentadas, em duas vias, e, em tres, aquellas cujas verbas se acharem consignadas na lei do orçamento e cujos pagamentos tiverem de ser feitos no Thesouro Nacional, á vista das primeiras vias. Neste caso, as segundas vias serão enviadas á Secretaria da Justiça e as terceiras archivadas na Contadoria.

Art. 513. Nenhuma conta será paga sem que lhe esteja anexo o pedido, ordem ou autorização que motivou a despesa e sem que tenha o despacho da autoridade competente, ordenando o pagamento.

Paragrapho unico. Os pagamentos serão feitos sómente aos signatários dos respectivos documentos ou a quem apresentar procuração legal.

Art. 514. As primeiras vias dos documentos de despezas pagas pela Contadoria servirão para justificar a escripturação do caixa-geral, devendo as segundas ser enviadas á Secretaria da Justiça, com os balancetes referidos no art. 527, n. 7.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta disposição as folhas de officiaes e civis e relações de vencimentos das praças efectivas e reformadas que veneem gratificações pelo Thesouro, cujas primeiras vias serão remetidas a essa repartição, ficando as segundas archivadas na Contadoria.

Art. 515. Os documentos de receita serão em duas vias, devendo constar da ordem do dia ou boletim do commandante da Brigada todas as quantias que entrarem para o cofre, excepto as que forem mencionadas nas folhas e relações de pagamento.

Art. 516. Os balancetes das diversas caixas serão encerrados, trimensalmente, devendo os saldos das de rancho, forragem musica e hospital ser transferidos para a de economia, que suprirá essas mesmas caixas, em caso de *deficit*, porventura, existente.

Paragrapho unico. O saldo da caixa de fardamento será transferido, no ultimo dia útil do mez de dezembro, para a caixa de economias, devendo esta, em caso de *deficit*, cobrir a diferença, como ficou estabelecido para as demais caixas.

Art. 517. Todas as contas dos fornecedores que, avisados do pagamento, deixarem de ser recebidas, serão escripturadas em depositos, trimensalmente.

Art. 518. Os depositos não reclamados dentro do prazo de dous annos serão recolhidos á caixa de economias.

Art. 519. Os diversos pagamentos serão feitos em dias marcados em uma tabella apresentada pelo chefe e approvada pelo commandante da Brigada.

Pragrapgo unico. Os fornecedores que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer nos dias designados, só serão pagos no mez seguinte e sofrerão em suas contas o desconto de 14 %, que reverterá em favor da caixa de economias.

Art. 520. Das verbas votadas pelo Congresso Nacional, para as despezas do pessoal da Brigada, recerber-se-á, mensalmente, do Thesouro Nacional, por adeantamento, a quantia necessaria a cada mez do exercicio, ajustando-se contas com o mesmo Thesouro, tambem mensalmente.

Art. 521. Todas as quantias que provierem de economias feitas no fardamento, rancho, forragem, musica e hospital, da venda de estrume e artigos imprestaveis, multas impostas a fornecedores, etc., constituirão renda da caixa da Brigada, e bem assim todas as importancias abatidas dos vencimentos de officiaes, praças e civis, que não se destinarem ás outras caixas.

Art. 522. A caixa da Brigada fornecerá mensalmente aos corpos e repartições, uma quantia fixada pelo conselho administrativo para ocorrer ás despezas miudas e eventuaes, ficando essa quanta representada no cofre por um recibo assignado pelo commandante do corpo ou chefe da repartição com o PAGUE-SE do commandante da Brigada.

Paragrapgo unico. Esse recibo será resgatado, até ao dia 10 de cada mez, por um balancete das despezas, acompanhado das respectivas contas.

Art. 523. O pagamento das folhas de vencimentos dos officiaes e civis e relações de vencimentos de praças, será feito por adeantamento, á vista destes documentos, escripturando-se a despeza no dia em que terminar a conferencia, que será feita sempre dentro do mez.

Art. 524. Exceptuados o chefe, o fiscal, o archivista e o pagador, os officiaes da Contadoria auxiliarão o serviço de escala, conforme entender o commandante da Brigada.

Art. 525. Além do pessoal constante do respectivo quadro, poderá o commandante da Brigada, sob proposta do chefe, designar outros auxiliares, officiaes e praças, para, temporariamente, attenderem a algum serviço extraordinario que o pessoal effectivo não possa realizar. A conclusão de tal trabalho importa na dispensa desses auxiliares.

DO CHEFE

Art. 526. O cargo de tenente-coronel chefe da Contadoria será exercido, em commissão, por um official efectivo do Exercito, o qual tenha, pelo menos, o posto de major, ou, interinamente, por um official superior da Brigada.

Art. 527. Compete ao chefe:

- 1º, dirigir e inspecionar os trabalhos, manter a ordem e regularidade do serviço;
- 2º, organizar e submeter á consideração do comandante da Brigada, na época por este designada, o relatório anual dos trabalhos da Contadoria, indicando as medidas que entender convenientes para o aperfeiçoamento dos serviços afectos á repartição;
- 3º, enviar á Intendência, até ao dia 31 de janeiro de cada anno, o mappa annual da carga e descarga dos moveis e utensílios pertencentes á repartição;
- 4º, remeter igualmente ao comando da Brigada, até ao dia 10 de cada mez, a relação dos officiaes do quadro da repartição, que derem alterações não publicadas em ordens do dia ou boletins do mesmo comando, mencionando-as, em resumo, afim de serem lançadas no respectivo livro de assentamentos;
- 5º, solicitar dos chefes das repartições e commandantes de corpos da Brigada as informações e esclarecimentos necessários á solução dos trabalhos da Contadoria;
- 6º, apresentar, mensalmente, ao conselho administrativo um quadro demonstrativo do estado do crédito de cada uma das consignações da lei do orçamento e o balanceete da receita e despesa da Brigada e da caixa benficiente;
- 7º, organizar, mensalmente, o balanceete da receita e despesa da caixa da Brigada, afim de ser remetido com as segundas vias dos respectivos documentos, á Secretaria da Justiça;
- 8º, declarar, por escripto, nos pedidos apresentados pela Intendência da Administração si há crédito para pagamento dos artigos nellos consignados e qual a rubrica do orçamento em que estão comprehendidos, ou si a despesa deve correr por conta da caixa da Brigada;
- 9º, autorizar o recebimento das importâncias das cauções exigidas nos editais de concorrência para garantia de proposta e a devida restituição, depois de realizada aquella, ou assignado o contrato, mediante a apresentação do talão do recibo e informação escripta, firmada pelo secretario da Brigada;
10. ordenar o recolhimento ao cofre, das quantias que, por falta de comparecimento nos dias designados, não houverem sido pagas aos pensionistas da caixa benficiente ou ás praças reformadas;
- 11, mandar recolher aos cofres as quantias apresentadas pelos corpos e repartições, fazendo-as escripturar de acordo com este regulamento;
- 12, ordenar, mediante requerimento dos interessados, o pagamento das quantias devidas a praças reformadas e a pensionistas da caixa benficiente, quando a dívida for relativa ao exercício corrente, e só fazê-lo por ordem do comandante da Brigada, quando tales pagamentos se refiram a exercícios findos;
- 13, julgar definitivamente as contas tomadas na Contadoria e dar quitação aos responsáveis;
- 14, expedir as guias de vencimentos dos officiaes excluídos da Contadoria por transference ou promoção;

15, prestar aos chefes das repartições e aos commandantes de corpos da Brigada as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados para a boa marcha do serviço;

16, dar sciencia aos mesmos commandantes e chefes que tenham de organizar folhas de vencimentos, da data em que devem sustar os descontos provenientes de consignações feitas por officiaes;

17, corresponder-se directamente com o commandante ou com quaesquer outras autoridades, no desempenho das atribuições de seu cargo;

18, remetter aos commandantes dos corpos, para os devidos fins, a nota das omissões e erros que forem encontrados nas delações de vencimentos das companhias ou esquadões;

19, propôr ao commandante da Brigada os officiaes e as praças que forem necessarios ao serviço da repartição;

20, comunicar immediatamente ao commandante da Brigada qualquer irregularidade que verificar na escripturação ou na guarda dos dinheiros, indicando o responsável;

21, balancear mensalmente os baveres recolhidos ao cofre n.º 1 e assistir ao balanço diario do cofre n.º 2, assinando o termo daquelle e visando a nota deste;

22, comunicar ao commandante da Brigada o recebimento dos adeantamentos mensaes feitos pelo Thesouro Nacional para pagamento dos vencimentos do pessoal e bem assim o recolhimento de qualquer quantia feito a essa repartição, afim de ser a respectiva importancia publicada em ordem do dia ou boletim;

23, mandar cumprir, por despacho escripto, todas as ordens do commandante da Brigada lançadas nos documentos de receita e despeza;

24, fazer parte do conselho administrativo da Brigada;

25, punir, de conformidade com o art. 245, os officiaes e praças que servirem na repartição a seu cargo;

26, distribuir recompensas aos officiaes e praças da repartição sob sua chefia, de acordo com as que competem aos commandantes de corpos;

27, solicitar do commandante da Brigada a nomeação de uma comissão para examinar os artigos pertencentes á carga da repartição, quando estiverem inutilizados;

28, rubricar as folhas e assignar o termo dos livros da sua repartição, exceptuado o de protocollo.

Art. 528. O chefe da Contadoria, em seus impedimentos ou faltas, será substituido pelo fiscal.

DO FISCAL

Art. 529. Ao major fiscal, que será um official efectivo da Brigada, como immediato auxiliar que é do chefe, além do desempenho fiel das órdens que lhe forem dadas por essa autoridade, incumbe:

1º, observar e fazer cumprir com exactidão e pontualidade as ordens geraes e instruções relativas ao serviço da repartição, corrigindo as faltas que encontrar e participando ao chefe aquellas que exijam a intervenção deste;

2º, velar pela boa ordem e regularidade dos serviços a cargo dos escripturarios, examinando e inspecionando os trabalhos executados, não permitindo atrasos na escripturação e levando ao conhecimento do chefe as faltas encontradas;

3º, corrigir antes de lançar o seu *visto*, os papeis sujeitos a essa formalidade e os que, não estando a ella sujeitos transitarem ou corram por suas mãos;

4º, mandar organizar sob suas vistas, os balancetes da receita e despesa, o mappa carga geral, a folha e relação de vencimentos e os ajustes de conta dos adeantamentos para despezas com o pessoal effectivo e praças reformadas, as relações de contas para pagamento do material e todos os trabalhos que lhe forem commettidos pelo chefe da repartição;

5º, velar pelos artigos a cargo da repartição, bem como pelo asseio de todas as suas dependencias;

6º, propôr ao chefe as mutações e accrescimo de pessoal que lhe parecerem convenientes ao serviço;

7º, providenciar para que se conserve affixada na repartição uma relação dos officiaes e praças nella em serviço, com a residencia de cada um.

Art. 530. O fiscal será substituido, em suas faltas ou impedimentos, pelo escripturario de maior graduação ou mais antigo.

DO PAGADOR

Art. 531. O pagador será um capitão effectivo da Brigada, e a elle incumbe:

1º, receber, no Thesouro Nacional, as quantias mensalmente destinadas ao pagamento das despezas com o pessoal effectivo e praças reformadas da Brigada, recolhendo-as imediatamente á casa forte, em presença dos clavicularios, que verificarão a sua exactidão;

2º, receber outras quaesquer quantias que lhe forem entregues com guia ou conhecimento visado pelo chefe, passando o competente收据;

3º, effectuar, á vista de documentos ou cheque numerado e legalizado, os pagamentos determinados pelo chefe;

4º, escripturar o livro carga e descarga de todas as quantias recebidas e pagas apresentando, diariamente, ao chefe, ao encerrarse o expediente, a nota do saldo;

5º, balancear, mensalmente, ou quando o chefe determinar, o cofre n. 1, e, diariamente, o cofre n. 2, lavrando de tudo os termos necessarios;

6º, conferir, diariamente, os pagamentos feitos, verificando os documentos respectivos com o official encarregado de escripturar o livro caixa-geral, para o que suspenderá os pagamentos, ás 14 e $\frac{1}{2}$ horas, quando o contrario não lhe for ordenado;

7º, encerrar a somma do livro carga e descarga de dinheiros, no ultimo dia útil de cada mês, lançando os saldos para o mez imediato, em seguida ao termo do balanço;

8º, ter a seu cargo a escripturação do livro de dívidas dos officiaes effectivos e reformados e a relação dos descontos e consignações dos mesmos officiaes, serviço que correrá sob sua inteira responsabilidade;

9º, entregar na thesouraria do Thesouro Nacional, á vista de guia assignada pelo commandante da Brigada, o saldo das quantias recebidas, por adeantamentos mensaes, para as despezas do pessoal da Brigada, bem como as importâncias dos impostos sobre vencimentos, sellos de patente e montepio, pagos pelos officiaes, apresentando ao chefe as quitações respectivas, que serão archivadas depois de rubricadas por aquella autoridade e escripturadas nos livros competentes;

10, requisitar as praças que precisar para sua guarda, todas as vezes que tiver de receber dinheiro fóra da repartição.

Art. 532. O pagador terá um official para o auxiliar no desempenho dos seus deveres e substituir-l-o em seus impedimentos e que, como o pagador, será responsável por quaisquer quantias ou valores que lhe sejam entregues. Esse official será nomeado pelo commandante da Brigada, sob proposta do chefe da Contadaria.

Art. 533. O pagador, em suas faltas, será substituído pelo seu auxiliar ou por outro official, si assim entender o commandante da Brigada.

DOS OFFICIAES ESCRIPTURARIOS

Art. 534. Aos officiaes escripturarios compete a execução dos serviços abaixo especificados que lhes sejam distribuidos pelo chefe, a saber:

1º, escripturar o livro caixa-geral e o de contas correntes das diferentes caixas;

2º, manter em dia a escripturação dos livros e documentos da caixa beneficiante;

3º, verificar a exactidão das contas a pagar, quer na Brigada, quer no Thesouro Nacional, conferindo-as cuidadosamente e lançando as devidas declarações;

4º, escripturar os talões, mediante os quais tenha o pagador de receber ou pagar qualquer importância, e verificar si são feitos nos vencimentos dos officiaes e praças os descontos ordenados pela autoridade competente;

5º, verificar a exactidão das folhas e relações de vencimentos dos corpos e repartições e informar sobre os papeis que forem correlativos a esse assunto;

6º, manter em dia a escripturação dos livros de montepio, documentos archivados e os demais livros que á repartição sejam necessários.

Art. 535. O escripturario encarregado do livro caixa-geral deverá entregar diariamente ao chefe a nota do movimento havido, afim de ser conferida com a apresentada pelo pagador. Cumpre ao mesmo escripturario organizar os balancetes annuaes, trimensaes e mensaes da caixa da Brigada, e a relação das importâncias dos espolios e depositos não reclamados;

Art. 536. Ao escripturario encarregado da escripturação da caixa beneficiante competirá a fiscalização de todo o serviço peculiar a essa instituição e mais o da companhia de reformados.

Art. 537. Ao escripturario encarregado do exame das contas competirá tambem exercer o cargo de archivista da repartição.

Art. 538. Para o serviço de conferencia das folhas e relação de vencimentos, o chefe designará os escripturarios e auxiliares que forem necessarios. A esses officiaes caberá tambem a escripturação dos livros de garantia de fardamento das praças das companhias e esquadrões, cujas relações tiverem a seu cargo.

Paragrapho unico. Os escripturarios conferentes de relações apresentarão uma nota das omissões e erros encontrados nas relações que conferirem.

Art. 539. Os escripturarios serão responsaveis pelas quantias que a mais forem pagas em consequencia de erros ou vicios commettidos nos papeis que conferirem, nos quaes hangurão sempre o processo de conferencia.

Art. 540. O escripturario encarregado do archivo, será por elle responsavel e deverá conserval-o na melhor ordem e asseio, de modo que com facilidade se encontrem os documentos ou livros necessarios. E' lhe vedado fornecer sem recibo e ordem do chefe, qualquer livro ou documento que lhe seja pedido e quando tiver de receber qualquer documento que por ventura haja sido retirado do archivo, deverá examinal-o com o maximo cuidado para certificar-se de que não tenha soffrido qualquer modifiação.

Art. 541. Dos capitães escripturarios, um será encarregado da caixa beneficente e companhia de reformados, e o outro desempenhará as funções inherentes ao commando do estado-menor da repartição, além dos outros serviços que lhe sejam affectos ou distribuidos.

Art. 542. Dos tenentes e alferes escripturarios, poderá ser designado um para exercer as funções de encarregado do expediente da repartição, incumbindo-lhe:

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as ordens do chefe;

2º, preparar e instruir com os necessarios documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento das autoridades superiores;

3º, preparar os esclarecimentos que devam servir de basé ao relatório do chefe.

Art. 543. Os substitutos dos capitães e tenentes escripturarios serão de preferencia officiaes que já sirvam na repartição, respeitados os direitos de antiguidade e graduação.

DOS AUXILIARES

Art. 544. Aos auxiliares incumbe conservar, convenientemente escripturados e sempre em dia, os livros de que estiverem encarregados, e executar os trabalhos de expediente que lhes forem distribuidos.

DOS SARGENTOS ESCRIPTURARIOS

Art. 545. Aos sargentos escripturarios compete a execução cuidadosa e fiel de todos os trabalhos de que forem encarregados.

CAPITULO XXXI

DA COMPANHIA DE REFORMADOS

Art. 546. A companhia de reformados será constituída por todas as praças reformadas da Brigada, e ao seu encarregado compete:

1º, matricular todas as praças reformadas em livro especial, mencionando os respectivos signaes caracteristicos, e bem assim as alterações que com elles se derem até á sua exclusão;

2º, organizar, mensalmente, em tres vias, as folhas de vencimentos, entregando-as ao chefe da Contadoria, para serem processadas e submettidas ao *pague-se* do commandante da Brigada;

3º, receber da Contadoria, em dias préviamente designados, a importancia das folhas de vencimentos e effectuar o pagamento ás praças ou a seus procuradores legaes, na mesma Contadaria;

4º, organizar, mensalmente, as guias para o recolhimento ao cofre da Contadoria dos vencimentos das praças que falecerem e das que não comparecerem ao pagamento, bem como a dos descontos por baixa ao hospital, e outros que forem ordenados pelo commandante da Brigada;

5º, apresentar, até ao dia 10 de janeiro de cada anno, ao chefe da Contadoria, o mappa demonstrativo do movimento da companhia no anno anterior, acompanhado de uma relação nominal das praças existentes com os seus destinos, e das que tiverem falecido;

6º, exigir que as praças que andarem fardadas tragam seus uniformes limpos e de acordo com a tabella, em vigor, ou com a que vigorava ao tempo de sua reforma;

7º, participar, por escripto, ao chefe da Contadoria, as alterações que ocorrerem com as praças da companhia.

Art. 547. A praça reformada só poderá receber seus vencimentos por meio de procuração, si provar a impossibilidade natural de fazel-o em pessoa, não sendo, porém, facultado a um individuo representar mais de um reformado.

CAPITULO XXXII

DA CAIXA BENEFICENTE

Art. 548. A caixa beneficente da Brigada tem por fim socorrer os officiaes e praças que forem reformados e, no caso de falecimento, tanto de uns como de outros, auxiliar a subsistencia de suas famlias.

DO FUNDO DA CAIXA

Art. 549. O fundo da caixa será formado com as joias de inscripção e de promoção, mensalidades dos contribuintes e respectivas multas, 5 % dos saldos trimensalmente transfe-

ridos para a caixa de economias, de accôrdo com o art. 516, os donativos particulares e legados e o rendimento do capital constituido.

Art. 550. Os fundos pertencentes á caixa serão empregados em apolices da dívida publica ou do Distrito Federal e ficarão recolhidos ao cofre da Contadaria até que se lhes possa dar aquele destino.

Art. 551. Nenhum titulo pertencente á caixa poderá ser alienado, a não ser em algum caso especial e sempre mediante autorização do Governo.

Art. 552. Os beneficios serão feitos dentro dos seguintes limites: serão nелles empregados o juro do capital e um terço da contribuição, enquanto o capital não attingir a mil e quinhentos contos de réis; o juro do capital e dous quintos das contribuições quando o capital exceder de mil e quinhentos contos; o juro do capital e a metade das contribuições, quando o capital exceder de dous mil contos; o juro do capital e dous terços das contribuições, quando o capital exceder de dous mil e quinhentos contos; o juro do capital e quatro quintos da contribuição, quando o capital exceder de tres mil contos.

§ 1.º Quando o capital da caixa houver attingido a mil contos de réis, construir-se-á em um dos cemiterios desta Capital, para os contribuintes e pensionistas, um ossuário perpetuo, em que não se despenderá mais de quinze contos.

§ 2.º Quando as divisões deste ossuário estiverem todas ocupadas poderá ser mandado construir outro, si as condições da caixa o permittirem.

§ 3.º O commandante da Brigada publicará, oportunamente, as instrueções necessarias para regularizar este serviço.

DOS CONTRIBUINTES

Art. 553. Contribuem obrigatoriamente para a caixa:

- a) os officiaes effectivos da Brigada e os do Exercito nella commisionados;
- b) as praças effectivas;
- c) os officiaes e praças reformados e demais pensionistas.

Art. 554. Poderão continuar a contribuir para a caixa:

- a) as praças excluidas, com excepção das expulsas;
- b) os pensionistas, filhos ou filhas dos contribuintes, que, tendo deixado de perceber as pensões por haverem attingido a maioridade ou contrahido matrimônio, queiram restabelecer-as em beneficio dos netos do primitivo instituidor, aos quaes legarão, quando fallecerem, pensão igual á quota que recebiam.

DAS JÓIAS E MENSALIDADES

Art. 555. As jóias e mensalidades dos contribuintes internos serão descontadas nas folhas de vencimentos ou de pensões e escripturadas no livro caixa geral da Brigada e no conta corrente da caixa.

Art. 556. A joia de inscrição será proporcional à pensão e calculada de acordo com a contribuição mensal, da seguinte forma:

a) de 12 vezes essa contribuição para os inferiores e outras praças;

b) de 60 vezes, para os officiaes da Brigada e para os do Exercito nella commissionados, ficando estes, porém, com direito sómente ás vantagens estabelecidas na alinea 4^a do art. 570 e na 1^a parte da alinea 2^a desse artigo;

c) de 120 vezes, para os civis que forem de ora em diante nomeados auditor, medicos, dentista e pharmaceuticos e para os officiaes do Exercito commissionados que desejarem gozar das vantagens estatuidas na alinea 1^a do art. 570.

Paragrapho unico. A joia poderá ser satisfeita de uma só vez ou paga por prestações no prazo maximo de dous annos.

Art. 557. Os contribuintes da letra b do art. 554 pagarão joia e mensalidade de acordo com a quota da pensão que recebiam, sendo a joia calculada consoante o estabelecido para os contribuintes de que elles forem herdeiros.

Art. 558. As mensalidades serão cobradas de acordo com a tabella B, e deverão ser satisfeitas até ao dia 10 do mez seguinte.

Art. 559. No caso de accesso, os contribuintes pagarão a diferença entre a joia do novo posto e a do anterior, na forma do art. 556.

Art. 560. Não será restituída a diferença de contribuição ou de joia com que houverem entrado as praças de pret de qualquer graduação, quando rebaixadas definitivamente.

Art. 561. Da pensão concedida será descontada a importância correspondente á mensalidade que pagava o contribuinte que a tiver legado, fazendo-se a deducção proporcional, quando se tratar de mais de um herdeiro.

Art. 562. As mensalidades devidas pelo contribuinte que falecer e as respectivas multas serão descontadas da terça parte da pensão liquida que o pensionista tenha de receber.

DA ELIMINAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DAS MULTAS

Art. 563. O official ou praça que desertar e a praça expulsa, perderão a joia e as contribuições com que já tiverem entrado, sendo eliminados do numero de contribuintes.

Art. 564. Os officiaes do Exercito que deixarem as missões e as praças excluidas da Brigada, por qualquer motivo menos o de expulsão, continuarão a pagar as respectivas contribuições si quiserem conservar o direito ás vantagens a que tenham feito jus em beneficio dos seus herdeiros, não podendo em hypothese alguma elevar as pensões além das correspondentes ao seu posto na data da exclusão.

Art. 565. O contribuinte que chegar a dever doze mensalidades será eliminado.

Art. 566. Ao contribuinte que, até ao dia 10 do mez seguinte ao vencimento das mensalidades e quotas de joia, não as houver satisfeito, serão impostas as seguintes multas:

a) de 20 % no primeiro trimestre;

b) de 40 % sobre todas as mensalidades do 1º e 2º trimestres, quando a dívida for paga neste;

c) de 60 % sobre todas as mensalidades dos 1º, 2º e 3º trimestres, quando a dívida sór paga neste;

d) de 80 % sobre todas as mensalidades dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, quando a dívida sór paga neste.

Art. 567. Os contribuintes e pensionistas que, por qualquer circunstância, perderem o direito aos benefícios da caixa, de acordo com as prescrições estabelecidas neste regulamento, serão eliminados, em sessão do conselho, publicada essa resolução em ordem do dia e no *Diário Oficial*.

DAS DECLARAÇÕES DE HERDEIROS

Art. 568. Os contribuintes apresentarão ao presidente do conselho, afim de constar do arquivo da caixa, uma declaração escripta, segundo o modelo adoptado, sem emendas, rasuras e entrelinhas, assignada pelos declarantes ou a seu rigo, presentes duas testemunhas, de preferencia officiaes da Brigada ou de outras corporações militares, mencionando: o nome da esposa em primeiras ou segundas nupcias, a época e o lugar do casamento, os nomes dos filhos e filhas, legítimos, reconhecidos ou legitimados, a data do nascimento e do registro civil ou do baptismo de cada um, os nomes dos pais e das irmãs solteiras e viúvas, com indicação da data do nascimento e da do registro civil ou do baptismo.

§ 1.º Estas declarações serão visadas pelo chefe da Contadoria, e depois de rubricadas pelo presidente do conselho, registradas e archivadas.

§ 2.º As alterações ocorridas na familia do contribuinte e que de qualquer modo possam affectar interesses dos herdeiros, serão comunicadas ao presidente do conselho, por escripto, e juntas ás declarações já feitas.

§ 3.º As declarações que, por motivo de soffrimentos mentaes ou physicos, não possam ser feitas pelo contribuinte, serão validas si forem adduzidas pelos interessados perante o auditor da Brigada e corroboradas, pelo menos, por tres testemunhas idoneas, devendo acompanhal-as attestados medicos e outros documentos que as confirmem.

DAS PENSÕES E DOS PENSIONISTAS

Art. 569. A pensão será sempre calculada de acordo com o posto efectivo da reforma e de conformidade com a tabella B, tendo-se em vista a joia paga, quando se tratar de contribuinte oficial do Exercito.

Art. 570. Têm direito á pensão de acordo com a tabella referida e com as regalias deste regulamento:

1º. o contribuinte que obtiver reforma pelo Ministerio da Justiça ou da Guerra, depois de oito annos de inscripção na Caixa;

2º. o contribuinte que obtiver reforma por qualquer dos Ministerios acima indicados, seja qual sór o numero de mensalidades pagas, si a reforma sór concedida por ter em acto de serviço da Brigada soffrido lesão grave ou perdido algum membro superior ou inferior; ou por ter cegado dos dous olhos, ficado paralytico, morphantico ou tuberculoso; cobrando-se-lhe a joia que porventura estiver devendo, da terça parte da pensão, deduzida a mensalidade;

3º as praças de pret que depois de oito annos de inscrição tiverem baixa por incapacidade physica, embora não sejam reformadas;

4º os herdeiros dos contribuintes que tenham pelo menos cinco annos de inscrição, e os dos que falecerem em consequencia de desastre de que tenham sido victimas em acto de serviço, qualquer que seja o tempo de contribuição, observando-se o seguinte, no pagamento das pensões e na successão dos habilitandos;

a) integralmente, ás viuvas, desde que não haja filhos, e si em vida do marido não tiverem sido delle separadas por divorecio ou si, embora divorciadas, tenham sido pôr sentença reconhecidas innocentess;

b) metade ás viuvas, e metade, dividida em parte iguaes, pelas filhas solteiras e viuvas, pelos filhos menores de 18 annos e os interdictos, quer legitimos, quer reconhecedos ou legitimados na forma da lei;

c) em partes iguaes, entre as filhas solteiras e as viuvas, os filhos menores de 18 annos e os interdictos, quer legitimos, quer reconhecedos ou legitimados na forma da lei, e as netas bem como os netos, menores de 18 annos e interdictos, que representarem os direitos de suas mães já fallecidas ao tempo em que se verificar a pensão;

d) aos paes legitimos invalidos, si nada perceberem dos cofres publicos; e ás mães, viuvas ou solteiras; si viverem ás expensas do contribuinte na época do fallecimento;

e) ás irmãs solteiras e ás viuvas, quer legitimas, quer legitimadas ou reconhecidass na forma da lei, desde que provem que viviam em companhia e sob o amparo do contribuinte na época de seu fallecimento;

f) aos filhos menores de 18 annos e aos interdictos; e ás filhas solteiras, uns e outros legitimos, dos contribuintes de que trata a letra b do art. 554, si esses contribuintes houverem pago, pelo menos, 60 mensalidades.

Paragrapho unico. A invalidez dos paes será comprovada, exclusivamente, em exame de sanidade feito por medicos da Brigada.

Art. 571. Estando gravida a viuva, quando fallecer o contribuinte, far-se-á a divisão da pensão contando com o filho posthumo; cuja quota será entregue á viuva, que deverá apresentar a certidão de registro, logo que se der o nascimento.

Paragrapho unico. Si o filho posthumo não tiver vida extra-uterina, a sua quota reverterá para os outros herdeiros, e, no caso de fallecer depois de nascido, reverterá para a Caixa.

Art. 572. A ordem de preferencia para o recebimento da pensão é a estabelecida no art. 570, e, portanto, para que recebam pensão os contemplados, em qualquer das letras da escala, é preciso que não exista nenhum dos contemplados nos numeros precedentes, salvo quanto aos pensionistas herdeiros dos contribuintes da letra b do art. 554.

Art. 573. Os parentes do contribuinte que enlouquecer perceberão a pensão que lhes tocaria por fallecimento desse contribuinte, si elle estiver nas condições da alínea 4º do art. 570. Esta pensão será suspensa quando o contribuinte se restabelecer.

Art. 574. Reverterão em favor da caixa as pensões que perceberem as viúvas, filhas, mães, netas e irmãs que se casarem; e os filhos e netos quando atingirem a 18 annos ou quando antes dessa idade se emanciparem, bem como os pensionistas que falecerem.

Paragrapho unico. Quando se tratar, porém, do falecimento da viúva do contribuinte, a sua quota será distribuída pelos filhos e filhas habilitados no acto do falecimento do contribuinte, com exclusão daquelas que já houverem incorrido na primeira parte deste artigo.

Art. 575. O contribuinte que falecer antes de haver pago 60 mensalidades não deixará pensão, restituindo-se aos herdeiros legalmente habilitados a joia e a parte das mensalidades que houver pago e tiver sido, de acordo com o art. 552, incorporada ao capital. Será, entretanto, permitido aos herdeiros dos que houverem pago, pelo menos 30 mensalidades: continuar a contribuir até ao completo das 60, afim de terem direito à pensão; que sómente começará a ser paga cinco annos após a inscrição do contribuinte.

Art. 576. O contribuinte que se reformar sem ter oito annos de inscrição, salvo os casos considerados na alínea 2^a do art. 570, não terá direito à pensão e perderá em benefício da caixa as quantias com que houver entrado, si não quizer continuar o pagamento das mensalidades para garantir os benefícios da caixa em favor da família, após seu falecimento.

Art. 577. O oficial graduado que tiver mais de 35 annos de serviço efectivo, inclusive o prestado no Exercito, Armada ou Corpo de Bombeiros, poderá promover-se na Caixa, quando tiver 10 annos de inscrição, para os efeitos da pensão de que trata o art. 570, alíneas 1^a e 4^a, si pagar a joia e as contribuições, como si fôra efectivo nesse posto, tudo conforme a tabella B.

Art. 578. As vantagens do artigo supra são extensivas às praças que tiverem 30 annos de serviço.

Art. 579. O oficial ou praça que se reformar na efectividade do posto imediatamente superior, estando nas condições do art. 570, alínea 1^a, terá direito à pensão desse posto, si pagar a joia correspondente, de acordo com a tabella B.

Art. 580. As pensões não estão sujeitas à penhora, embargos ou descontos para pagamento de dívidas, salvo quando se tratar de dívidas para com a propria caixa.

Art. 581. O direito à pensão não prescreve, porém, a pensão só começará a ser paga da data do requerimento de habilitação em diante.

Art. 582. As praças excluidas por incapacidade física com menos de oito annos de inscrição e que estiverem impossibilitadas de proverem à sua subsistência, serão restituídas a joia e a parte das mensalidades que houverem pago e tiver sido, de acordo com o art. 552, incorporada ao capital.

Art. 583. Todos os pensionistas são obrigados a apresentar certidão de estado e honestidade, em junho de cada anno, e também a de vida, si não receberem pessoalmente suas pensões.

QUOTAS PARA LUCTO

Art. 584. São fixadas as seguintes quotas para as primeiras despezas de lucto aos herdeiros dos contribuintes falecidos que estiverem quites com a caixa, mesmo quando não tenham direito á pensão, com excepção dos herdeiros dos contribuintes da letra b do art. 554.

Officiaes	150\$000
Praças	80\$000

DAS EXIGENCIAS PARA HABILITAÇÃO

Art. 585. Servirão de base ao recebimento da pensão: o decreto da reforma publicado em ordem do dia da Brigada ou em boletim do Exercito; as certidões de casamento; de obito, de registro de nascimento ou de baptismo, além de quaesquer outros documentos julgados necessarios pelo conselho, em caso de dúvida.

Paragrapho unico. A petição, presente ao conselho solicitando a pensão, será instruída com esses documentos, para confronto com as declarações a que se refere o art. 568. Todos esses documentos serão submettidos á auditoria da Brigada, que sobre elles dará parecer.

Art. 586. Os herdeiros dos contribuintes que não houverem feito declarações, e dós que as tenham produzido com erros ou omissões, têm o direito de rectifical-as pela maneira e com os documentos exigidos pelo conselho, até ser resolvida a dúvida, pagando-se então a pensão a quem de direito, sem prejuízo do tempo que houver decorrido.

DOS TÍTULOS

Art. 587. Ao pensionista, logo que assim for considerado pelo conselho administrativo, se passará um título, pelo qual pagará de emolumentos, em favor da caixa, 25 % da importância correspondente á pensão mensal, quando se tratar de pensionistas das alíneas 1^a e 3^a do art. 570; 10 %, quando da alínea 2^a; e 5 %, quando se tratar de pensionistas da alínea 4^a do mesmo artigo. Esses títulos serão assinados pelo presidente do conselho administrativo, pelo chefe da Contadaria e pelo escripturário da caixa.

DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Art. 588. A caixa será administrada pelo conselho administrativo da Brigada e gerida pelo chefe da Contadaria.

Art. 589. A escripturação da caixa será feita de acordo com os modelos adóptados e ficará a cargo da Contadaria, sob a immediata gestão do respectivo chefe, a quem cabe rubricar os livros e bem assim todos os papéis que devam ser submettidos á inspecção do conselho administrativo.

Art. 590. Nenhuma despesa poderá ser feita sem prévia scienzia e autorização do conselho.

Art. 591. As deliberações do conselho em relação á caixa serão tomadas por maioria de votos e registradas em

acta especial, lavrada pelo official que servir de secretario e assinada por todos os membros presentes.

Art. 592. O pagador da contadoria será tambem da caixa

Art. 593. Qualquer importancia; com excepção das descontadas em folhas e relações de vencimentos, que tiver de ser recolhida á caixa sel-o-á, mediante guia, passada pelo respectivo escripturário.

Art. 594. O conselho administrativo tem competencia para fiscalizar as declarações dos contribuintes, corrigindo as alterações indevidas ou omissões que verificar.

Art. 595. Das deliberações do conselho haverá sempre recurso para o Ministro da Justica, o qual resolverá definitivamente.

Art. 596. O conselho será solidario nas faltas commettidas na gerencia dos dinheiros da caixa e por elles responderá perante os tribunaes competentes, além das penas administrativas impostas pelo Ministro da Justica aos responsaveis.

Paragrapho unico. O escripturário da caixa é obrigado a chamar por edital publicado no *Diario Official* e em outro jornal diario, uma vez de seis em seis meses, os contribuintes que se acaibrem em débito.

Art. 597. Quando as despezas da caixa forem superiores aos limites fixados no art. 552; o conselho administrativo reduzirá provisoriamente as pensões. A porcentagem da redução será feita na seguinte progressão 1, 2, 3, 5; conforme se tratar respectivamente:

- a) de herdeiros de praças;
- b) de praças pensionistas e herdeiros de officiaes;
- c) de pensionistas officiaes reformados pela tabella que acompanhou o decreto n. 5.568, de 26 de junho de 1905;
- d) de pensionistas officiaes reformados pela tabella annexa á lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Paragrapho unico. O abatimento das pensões instituidas pelos contribuintes que houverem pago joia e mensalidade pela tabella B deste regulamento, será igual a dous terços do abatimento estabelecido para as pensões provenientes das contribuições feitas pela tabella anterior.

Art. 598. O commandante da Brigada remetterá, semestralmente, ao Ministro da Justica um balancete do movimento da caixa, com explicação das pensões concedidas, natureza e importâncias dellas, e das que houverem caído em comissão.

Art. 599. O pagador, devidamente autorizado pelo conselho, representará a caixa na compra de apolices, no recebimento de juros, e em quaisquer outras transacções.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 600. A joia e mensalidade da tabella B será applicada desde a data deste regulamento aos officiaes do quadro da Brigada, aos voluntarios que se alistarem e ás praças que, findo o tempo, continuarem alistadas ou que tendo sido excluidas voltarem ás fileiras.

Art. 601. Os actuaes contribuintes externos continuarão a contribuir pelo regulamento anterior; si não declararem, dentro de 60 dias, a contar da publicação deste regulamento,

desejar fazel-o pela tabella B, caso em que gozarão das vantagens agora estatuidas.

Art. 602. Os actuaes contribuintes, internos e externos, para ficarem quites com a joia da tabella B, só serão obrigados a pagar o que faltar para o completo da mesma joia; incluídas neste cálculo todas as entradas que anteriormente tenham feito a título de joia ou mensalidade, sem; entretanto, terem direito á restituição em caso de excesso.

Art. 603. As actuaes praças continuarão a contribuir de acordo com o regulamento anterior, até que incidam no art. 600.

Art. 604. No caso do contribuinte falecer depois de transferido de uma para outra tabella e antes de ter satisfeita a joia de que trata o art. 557, os direitos á pensão serão regidos pelo regulamento anterior.

Paragrapho unico. Também serão regidos pelo regulamento anterior os direitos dos herdeiros dos contribuintes internos que, tendo feito jús a deixar pensão por esse regulamento, falecerem antes de o haverem adquirido pelo agora promulgado.

Art. 605. A mesma disposição regulará o caso do pensionista que for reformado, si elle não preferir completar o pagamento da joia pela tabella deste regulamento.

Art. 606. Pelas dívidas actuaes contrahidas em virtude de empréstimos feitos aos contribuintes respondem as pensões a que tiverem direito seus herdeiros, sendo neste caso amortizada a dívida por contribuições mensais correspondentes ao líquido da pensão deixada.

CAPITULO XXXIII

DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 607. O serviço de saude da Brigada será dirigido por um chefe, com o posto de tenente-coronel, tendo, como imediato auxiliar, um major, que exercerá as funções de fiscal.

Art. 608. Para tratamento dos officiaes e praças da Brigada, inclusive os reformados, haverá um hospital com todas as condições apropriadas.

Paragrapho unico. No hospital poderão ser também internados os guardas-civis e outros empregados ou funcionários da polícia civil, mediante o pagamento, pela chefatura da polícia, da diária que for previamente arbitrada.

Art. 609. Não serão tratados no hospital da Brigada os doentes atacados de molestias epidémicas e contagiosas, os quais serão recolhidos a hospitais especiais, por conta da caixa de economias.

Art. 610. As enfermarias do hospital serão em número de duas, uma de cirurgia e outra de medicina com uma secção destinada exclusivamente aos doentes de tuberculose pulmonar, sendo cada uma delas dividida em tres compartimentos, um para os officiaes, outro para os sargentos e o terceiro para as demais praças de pret.

Art. 611. Cada enfermaria será dirigida por um medico, nomeado pelo commandante da Brigada, sobre proposta do chefe.

Art. 612. O commandante da Brigada poderá, sem onus para o Thesouro, contratar a assistencia de irmãs de caridade, confiando-lhes, com as modificações que julgar convenientes, as mesmas funções que a elles competem no hospital central do Exercito.

Art. 613. Nos serviços dos corpos, enfermarias e dia ao hospital, concorrerão os medicos que para isso forem designados pelo commandante da Brigada.

Paragrapho unico. Quando não houver inconveniente, o serviço dos corpos alojados em um mesmo quartel será feito por um só medico.

Art. 614. Como dependencias do hospital haverá:

1º, uma pharmacia provida dos apparelhos, drogas e medicamentos necessarios, a qual será dirigida por um capitão auxiliado por um tenente e dous alferes; todos pharmaceuticos diplomados;

2º, um gabinete de clinica odontologica dirigido por um tenente dentista diplomado;

3º, outros gabinetes que se tornarem necessarios, dirigidos por medicos da corporação.

Art. 615. Pela pharmacia da Brigada, mediante a retribuição que for ajustada com o chefe de Policia, poderão ser preparados e fornecidos os medicamentos oficialmente receitados para guardas civis e outros membros da policia civil.

Art. 616. A pharmacia e o gabinete funcionarão durante as horas designadas pelo commandante da Brigada.

Art. 617. Os medicamentos fornecidos pela pharmacia aos officiaes e praças que não estiverem em tratamento no hospital, bem como ás suas familias, assim como o material empregado pelo dentista nas obturações a ouro, platina e esmalte, e ainda os trabalhos de prothese dentaria, serão indemnizados pela fórmula estabelecida no art. 123.

Paragrapho unico. Consideram-se pessoas de familia, para os effeitos deste artigo, a mulher, filhos, mãe viúva, irmãs solteiras ou viúvas e irmãos menores de 18 annos.

Art. 618. Os medicos, em suas prescripções, lançarão mão dos meios therapeuticos que a indicação clinica lhes sugerir.

Art. 619. Os médicos receberão de preferencia os medicamentos existentes na pharmacia, quando estes forem succedaneos daqueles que a observação clinica lhes indicar.

Art. 620. As receitas serão feitas em meia folha de papel commun, tendo margem sufficiente para serem cosidas no fim de cada mez em fórmula de caderno; devem ser escriptas por extenso com a data e o nome do medico, bem como a respectiva graduação, si fôr militar, morada e corpo do official ou praça a quem fôr destinada a prescripção e, tratando-se de pessoa de familia dos mesmos militares, o nome deste e o grão do parentesco.

Art. 621. O chefe do serviço não poderá impor aos medicos seus subordinados systemas ou doutrinas medicas. Si porém, ocorrer circunstancia que lhe faça receiar ser a prática de algum facultativo prejudicial á saude e vida dos en-

fermos, tomará as providencias que lhe parecerem convenientes, comunicando immediatamente o facto ao commandante da Brigada para resolver.

Art. 622. Só por ordem da autoridade competente poderão os medicos passar attestados de molestias slicitados por officiaes ou praças da Brigada.

Art. 623. Um capitão e dois tenentes designados pelo tenente-coronel formarão a junta ordinaria de saude, que terá por fim inspecionar:

1º, os officiaes que estiverem com parte de doente desde mais de tres dias;

2º, os officiaes e praças que pedirem licença para tratamento de saude;

3º, os officiaes e praças que requererem reforma;

4º, os individuos que pretendarem assentar praça na Brigada;

5º, as praças que, concluido o tempo de serviço, desejarem engajar-se;

6º, os officiaes de que trata o art. 694, n.º 54.

7º, os officiaes e praças não comprehendidos nos casos anteriores, quando isso for determinado pelo commandante da Brigada.

Art. 624. Dos pareceres emitidos pela junta ordinaria de saude poderão os officiaes inspecionados recorrer para o commandante da Brigada, que os mandará submeter a nova inspecção pela junta superior, constituída do chefe do Serviço de Saude, do respectivo fiscal e de mais tres medicos designados pelo mesmo commandante dentre os de maior graduação, considerando-se impedidos os que fizerem parte da junta ordinaria.

Paragrapho unico. A petição de recurso deverá ser apresentada dentro das 48 horas seguintes á publicação do parecer.

Art. 625. A' junta superior de saude compete ainda:

a) decidir, quando para isso convocada, as duvidas e divergencias suscitadas entre os membros da junta ordinaria;

b) inspecionar os officiaes que terminarem o anno. de aggregação.

Art. 626. As juntas de saude não poderão funcionar sem ordem do commandante da Brigada.

Art. 627. As decisões da junta superior de saude serão definitivas.

Art. 628. Os instrumentos, drogas e vasilhame mencionados no art. 342, § 4º, que forem remettidos para o hospital, serão ali de novo examinados pelo fiscal do serviço, medico de dia e capitão pharmaceutico, sendo este substituido. no exame do instrumental cirurgico, pelo medico encarregado da enfermaria de clinica, ou pelo dentista, quando se tratar de instrumentos destinados ao respectivo gabinete.

DO CHEFE

Art. 629. O chefe do Serviço de Saude será um tenente-coronel medico da Brigada, o qual dirigirá tambem o respectivo hospital.

Art. 630. Compete ainda ao chefe do Serviço de Saude:

1º, cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados todas as ordens em vigor na Brigada e as que forem expedidas por autoridade competente;

2º, corresponder-se directamente com o commandante da Brigada, ou com os chefes de repartições ou commandantes de corpos, quando fôr mister solicitar ou prestar alguma informação;

3º, inspecionar frequentemente todas as dependencias do hospital especialmente as enfermerias, pharmacia e almoxarifado, e bem assim os quartéis, prisões, etc., dando a bem da hygiene e do serviço de saude, as providencias que estiverem em sua alcada e solicitando da autoridade competente as que desta dependere;

4º, presidir a junta medica de saude, quando della fizer parte;

5º, comunicar ao commandante da Brigada o falecimento de qualquer doente;

6º, informar tambem sem demora ao mesmo commandante, quando baixarem ao hospital doentes de molestias epidemicas ou contagiosas, declarando a procedencia dos mesmos e as medidas que tiver tomado; e solicitando as que dependerem daquella autoridade;

7º, presidir o concurso dos candidatos aos lugares de tenente medico e dentista e dos alferes pharmaceuticos;

8º, providenciar sobre a substituição ou compra de medicamentos no caso de que trata o art. 585, n.º 3;

9º, mandar organizar pelo almoxarife e assignar um balancete mensal das despezas eventuaes que se fizerem e enval-o com as respectivas contas à Contadaria, de conformidade com o art. 522;

10, enviar á Intendencia da Brigada, até 31 de janeiro de cada anno, o mappa geral da carga e descarga dos medicamentos, drogas, instrumentos cirurgicos, utensilios, moveis e outros artigos;

11, remetter, diariamente, ao mesmo commandante até ás 11 horas da manhã, uma parte sobre as occurrencias havidas nos serviços a seu cargo durante as ultimas 24 horas e um mappa do movimento do hospital;

12, nomear os medicos que tenham de funcionar como peritos nos corpos de delicto, bem como o escrivão, e transmitir ao commandante da Brigada a primeira via desses documentos, arquivando a segunda via;

13, remetter tambem ao commandante da Brigada, até ao dia 10 de cada mez, uma relação das alterações ocorridas com os officiaes sob suas ordens e que não tenham sido publicadas em ordem do dia ou boletim da Brigada e bem assim as relações dos officiaes e praças que tiverem recebido medicamentos da pharmacia, afim de promover-se a indemnização de que trata o art. 123;

14, enviar á Contadaria, tambem até ao dia 10 de cada mez, o mappa de distribuição de dietas e de generos extraordinarios;

15, avisar o commandante da Brigada sempre que os fornecedores incorrerem em multa por falta de entrada de generos pedidos ou rejeitados;

16, não permitir que seja eliminado da carga do hospital objecto algum sem ordem do commandante da Brigada publicada em ordem do dia ou boletim, salvo os medicamentos e drogas receitados pelos medicos e dentista;

17, solicitar do mesmo commandante a descarga dos objectos que, tendo servido a doentes falecidos de molestias contagiosas, forem queimados, por não ser possivel desinfectal-os convenientemente;

18, remetter ao commandante da Brigada, para terem conveniente destino, as joias, dinheiro e objectos de valor dos doentes que falecerem ou forem transferidos para outros hospitais;

19, rubricar os livros das diversas repartições do hospital, menos o protocollo, assignando os respectivos termos;

20, velar pelo asseio e regularidade de toda a escripturação da repartição a seu cargo;

21, mandar organizar pelo almoxarife e assignar os pedidos dos artigos necessarios ao hospital e bem assim as guias dos que houverem de ser recolhidos á Intendencia;

22, punir, de accordo com os arts. 244 n. 2, e 245, n. 2, os officiaes e praças que servirem sob as suas ordens;

23, publicar, diariamente, um boletim contendo a nomeação dos officiaes e praças escaladas para quaesquer serviços e bem assim as alterações, ordens ou recomendações que julgar convenientes a bem do serviço ou da disciplina;

24, dar ao commandante da guarda as instruções que lhe pertencerem convenientes á disciplina e boa ordem do hospital;

25, syndicar cuidadosamente e informar o commandante da Brigada das faltas commettidas por officiaes ou praças que estiverem sob suas ordens, e que devam ser resolvidas por aquella autoridade, sobretudo quando taes faltas forem noticiadas pela imprensa;

26, providenciar, de conformidade com a tabella em vigor, sobre a alimentação dos officiaes de serviço no hospital;

27, apresentar, annualmente, um relatorio circumstanciado do estado do hospital, indicando todas as suas necessidades e as medidas hygienicas que lhe parecerem convenientes não só ao hospital como aos diversos quartéis, e bem assim as que julgar necessarias em bem da economia do serviço; informando sobre as molestias mais importantes havidas durante o anno e o tratamento que mais tiver aproveitado, e juntando um mapa mosaico dos officiaes e praças que tiverem baixado ao hospital, bem como quaesquer outros documentos que entender de utilidade;

28, solicitar do commandante da Brigada a nomeação das commissões necessarias para examinar os artigos inutilizados;

29, informar e encaminhar os requerimentos, queixas ou representações apresentadas por officiaes e praças doentes ou empregados no hospital;

30, remetter á Intendencia até ao dia 8 de cada mez um mappa das alterações ocorridas na carga do hospital durante o mez anterior;

31, solicitar do commandante da Brigada autorização para fazer comparecer á junta de saude o official ou praça que estiver doente no hospital e precisar ser submettido á inspecção;

32. ordenar que no hospital se proceda á autopsia, sempre que julgar necessário, devendo prevenir o commandante da Brigada;

33. exigir dos medicos em serviço nos corpos as informações escriptas que julgar convenientes á organização do relatório annual ou a qualquer outro fim;

34. providenciar para que os officiaes encarregadas de visitar os doentes não encontrem dificuldades no desempenho desse dever;

35. designar, mensalmente, um medico para visitar os officiaes e praças recolhidos ao Hospital de Alienados, e, semanalmente, os que estiverem em tratamento em hospitaes estranhos á Brigada, exigindo do mesmo medico informações a respeito do estado em que encontrar os doentes;

36. propor as praças e os civis que devam ser empregados nas diversas repartições do hospital;

37. fazer parte do conselho administrativo da Brigada e da comissão de que trata o art. 15, § 4º;

38. assignar as folhas de vencimentos dos officiaes do serviço de Saude;

Art. 634. Em falta ou impedimento do chefe, será nomeado para substituir-o o medico fiscal.

DO FISCAL

Art. 632. Compete ao fiscal do Serviço de Saude:

1º. auxiliar o chefe em todos os serviços que a este estão do estado em que encontrar os doentes;

2º. observar e fazer cumprir, fielmente, as ordens e instruções relativas ao serviço, tomando as providencias que estiverem em sua alçada, ou dirigindo-se ao chefe quando fôr necessaria a intervenção deste;

3º. fiscalizar o bom acondicionamento e conservação do instrumental cirurgico, assim como dos medicamentos, drogas e utensílios;

4º. velar por que sejam conservadas em boas condições hygienicas as diversas repartições do hospital, exigindo em todas o maximo asseio;

5º. averiguar, escrupulosamente, as faltas attribuidas a officiaes, praças ou civis empregados no hospital, afim de prestar ao chefe as devidas informações;

6º. assistir á entrada dos generos destinados á arrecadação, fazendo-se acompanhar dos dous medicos encarregados das enfermarias, do medico de dia ao hospital e do almoxarife, com os quaes verificará a quantidade e qualidade dos mesmos generos, rejeitando os que não estiverem nas condições do contracto e mandando lavrar no talão de vales quinzenas o respectivo termo, que será por todos assignado;

7º. verificar com os mesmos officiaes a quantidade e estado dos generos depositados na arrecadação que passarem de uma para outra quinzena;

8º. fiscalizar a entrega de todo o material a cargo do almoxarife, e bem assim dos generos existentes na respectiva arrecadação, quando o mesmo almoxarife tiver de ser substituído, fazendo-se acompanhar, neste ultimo serviço, dos officiaes a que se refere o n. 16 deste artigo;

9º, ter a seu cargo uma grade para abonar o numero de dietas e rações que forem consumidas diariamente;

10, verificar si as dietas e bem assim as refeições dos officiaes de serviço são bem preparadas;

11, fiscalizar todo o serviço clinico e pharmaceutico;

12, verificar a causa do estrago de artigos pertencentes á carga do hospital, quando disso receber parte, informar imediatamente o chefe, afim de que este solicite as provindencias que no caso couberem;

13, inspeccional e rubricar os mappas de carga e descarga, o de consumo de medicamentos, os de entradas e saídas dos generos para dietas e extraordinarios, as livrâncias passadas aos fornecedores, os vales a estes dirigidos, os vales parciaes e geraes de dietas, as contas de todas as despezas feitas, as relações dos officiaes e praças que, não estando em tratamento no hospital, receberem medicamentos da pharmacia, as altas dos officiaes e praças, as papeletas dos enfermos em tratamento no hospital e bem assim quaesquer outros papeis de cuja conferencia fôr encarregado;

14, fiscalizar o serviço de lavagem da roupa do hospital, examinando e legalizando com a sua rubrica os respectivos documentos;

15, examinar e rubricar as declarações feitas pelos pharmaceuticos nas receitas que tratarem de medicamentos não fornecidos por não existirem na pharmacia, providenciando, na ausencia do chefe, sobre a substituição ou compra dos medicamentos, no caso a que se refere o art. 642. n. 3;

16, assignar e apresentar ao chefe o mappa geral do movimento diario das enfermarias, bem como o das praças empregadas no hospital;

17, velar por que se conserve em dia e seja feita com o devido asseio e de accordo com os modelos respectivos, toda a escripturação das enfermarias, almoxarifado e demais dependencias do hospital;

18, rubricar as folhas e assignar o termo do livro do protocollo;

19, examinar e verificar, de accordo com o art. 571, os medicamentos, drogas, vasilhame e instrumentos cirurgicos remettidos ao hospital, fazendo lavrar um termo que, depois de assignado pelos officiaes que fizerem parte da commissão, ficará archivado;

20, fazer parte da junta de saude de que trata o artigo 567;

21, apresentar ao chefe, para dar-lhes o destino legal, os objectos de valor e dinheiro deixados pelos officiaes e praças que falecerem ou forem transferidos para outros hospitais;

22, verificar si são queimados ou desinfectados os objectos que serviram a doentes fallecidos de molestias contagiosas;

23, escalar o serviço diario que deva ser feito no hospital pelos medicos e internos;

24, presidir á commissão de medicos que deve proceder a corpo de delicto em officiaes e praças que baixarem ao hospital com ferimentos ou outras lesões physicas causadas por militares, ou em outros casos, quando fôr determinado, devendo apresentar ao chefe o referido documento, em duas

vias, dentro de 24 horas após a baixa do doente ou a expedição da ordem;

25, rubricar as relações do material e outros artigos fornecidos pelo almoxarifado ás diversas dependencias do hospital;

26, conferir as folhas de relações dos officiaes e praças classificados no serviço de saude, e dos respectivos empregados civis, bem como os pedidos de fardamento para o pessoal do estado-menor, devendo visar as folhas dos civis e os pedidos e relações referentes ás praças.

Art. 633. O fiscal do serviço de saude deverá residir, sempre que fôr possivel, nas proximidades do hospital.

Art. 634. Em suas faltas ou impedimentos, o fiscal do serviço de saude será substituido pelo capitão-medico mais antigo.

DOS ENCARREGADOS DAS ENFERMARIAS

Art. 635. Ao medico encarregado da enfermaria incumbe:

1º, visitar, diariamente, os doentes da enfermaria, até ás nove horas da manhã, repetindo a visita das seis horas da tarde ás oito da noite, quando houver doentes graves;

2º, examinar cuidadosamente os doentes que entrarem para a enfermaria e, firmado o diagnostico, até tres dias depois, escrevel-o na papeleta, na qual irá notando as particularidades que a molestia apresentar em sua marcha, bem como as dietas e extraordinarios que prescrever e mais esclarecimentos que julgar de utilidade;

3º, solicitar do chefe do serviço de saude a nomeação de medicos para conferencias, as quaes se reunirão sob a presidencia do mesmo chefe, ou do medico fiscal:

a) quando se apresentar á sua observação molestia revestida de caracter grave e que ponha em risco a vida do paciente;

b) todas as vezes que para a enfermaria entrarem doentes em numero consideravel e com symptomas que façam receiar o desenvolvimento de alguma molestia epidemica ou contagiosa;

c) quando tiver de praticar alguma operação importante, principalmente si a indicação para ella não fôr clara e positiva;

4º, participar ao chefe, por intermedio do fiscal, quando lhe parecer que algum doente está soffrendo de molestia incurável, de alienação mental ou de enfermidade cujo tratamento exija mudança de clima, afim de ser o doente, em qualquer dos casos, submettido á inspecção da junta de saude, por ordem do commandante da Brigada, a quem será comunicado o facto;

5º, lançar na papeleta de cada doente, por occasião da visita, as prescripções por extenso e o modo de applicação dos remedios, transcrevendo tudo depois no livro de receituário, que enviará á pharmacia;

6º, escrever, igualmente por extenso, o numero de vezes e o modo por que deverão ser ministrados os remedios;

7º, dar alta aos officiaes ou praças que se restabelecerem, tiverem de ser transferidos para outro hospital, ou falecerem, declarando na papeleta o motivo da alta, com data e assignatura, e mencionando, quando se tratar de falecimento, a hora em que houver ocorrido;

8º, passar o attestado de obito dos doentes que falecerem na enfermaria;

9º, assignar as altas e nellas mencionar os dias de soccorismo do doente no hospital;

10, notar na alta do official ou praça que deva convalescer o numero de dias precisos, afim de que possa ser observada a convalescência no corpo respectivo, não podendo, entretanto, conceder mais de quatro dias;

11, comparecer ás sessões da junta de saude, quando della fôr membro;

12, proceder á autopsia, em presença do chefe ou dos medicos por este designados, sempre que o diagnostico tiver sido duvidoso, ou, quando, por qualquer motivo, se tornar necessaria ou fôr determinada;

13, manter em completo asseio e bôa ordem a enfermaria a seu cargo;

14, conferir e rubricar os vales diarios de dietas para os doentes da enfermaria;

15, velar por que a escripturação da enfermaria se conserve em dia e seja feita de conformidade com os modelos adoptados na Brigada;

16, apresentar diariamente ao medico fiscal o mappa do movimento de doentes na enfermaria;

17, comparecer ao gabinete do chefe sempre que tiver alta da sua enfermaria algum official ou praça, afim de registrar no livro proprio a respectiva molestia;

18, informar e encaminhar os requerimentos de licença apresentados pelos officiaes ou praças doentes na enfermaria, declarando na informação a molestia de que estiverem acommettidos;

19, examinar e rubricar os recibos de roupas passados pelo enfermeiro ao enfermeiro-mór e bem assim a relação, fornecida pelo almoxarife, dos moveis, utensilios e outros artigos a cargo da enfermaria;

20, dar parte ao fiscal, quando se estragar ou extraviar algum artigo pertencente á carga da enfermaria, prestando os esclarecimentos necessarios;

21, fazer parte da commissão de que tratam os ns. 6, 7 e 8 do art. 632;

22, fazer, quando fôr o encarregado da enfermaria de cirurgia, os curativos que não puderem ou não deverem ser confiados aos enfermeiros;

23, apresentar ao chefe por intermedio do fiscal, até ao dia 10 de janeiro de cada anno, o relatorio circumstanciado das occurrencias havidas na enfermaria durante o anno anterior.

Art. 636. O medico encarregado da enfermaria de cirurgia terá a seu cargo o material cirurgico discriminado em uma relação assignada pelo almoxarife e rubricada pelo fiscal, e zelará, cuidadosamente, a sua conservação.

Art. 637. Os medicos encarregados das enfermarias serão substituidos, em suas faltas ou impedimentos, pelos medicos que o commandante da Brigada nomear sobre proposta do chefe.

DOS PHARMACEUTICOS

Art. 638. Ao capitão pharmaceutico incumbe:

1º, dirigir todos os trabalhos na pharmacia e fiscalizar o serviço dos seus subordinados, dando parte das faltas que estes commetterem;

2º, velar pela guarda e conservação de todo o material da pharmacia, sendo responsavel pelos extravios ou estragos que se derem por descuido ou negligencia;

3º, submeter á rubrica do medico fiscal todas as receitas avulsas que forem aviadas, as quaes deverão ser numeradas e organizadas em cadernos mensaes que ficarão archivados;

4º, designar os serviços que devem ser feitos na pharmacia pelos officiaes pharmaceuticos e pelos praticos, respeitando o horario e ordens em vigor, que não poderão ser alterados sem sciencia do chefe do serviço de saude e approvação do commandante da Brigada;

5º, receber do almoxarife a relação, visada pelo fiscal, de todas as drogas, medicamentos e utensilios, fornecidos para o suprimento da pharmacia, organizando, mensalmente, de acordo com os modelos adoptados, um mappa das drogas e medicamentos consumidos;

6º, fazer pedido, por intermedio do almoxarife, de tudo quanto se tornar necessário ao suprimento da pharmacia;

7º, organizar e apresentar também ao medico fiscal, até ao dia 8 de cada mez, relação nominal, por corpos, dos officiaes e praças, a quem a pharmacia houver fornecido medicamentos, de conformidade com o art. 123, mencionando a importância dos mesmos e do respectivo vasilhame;

8º, examinar e verificar, com o fiscal do serviço e medico de dia ao hospital, os medicamentos, drogas e utensilios remetidos para a pharmacia;

9º, dar parte ao medico fiscal, sempre que se estragar qualquer artigo a seu cargo, explicando a causa do estrago;

10, proceder ás analyses qualitativas e quantitativas das substancias, cujo exame fôr determinado, para o que haverá na pharmacia os apparelhos e reagentes de mais commun applicação;

11, fornecer ao chefe, até ao dia 10 de janeiro de cada anno, por intermedio do fiseal, os dados que fôrem necessarios á elaboração do respectivo relatorio annual.

Art. 639. Os pharmaceuticos não poderão possuir pharmacia em seu ou alheio nome.

Art. 640. Os pharmaceuticos devem residir no quartel central ou em suas proximidades.

DO PHARMACEUTICO DE DIA

Art. 641. O serviço de dia á pharmacia será feito pelos subalternos pharmaceuticos.

Art. 642. Ao pharmaceutico de dia incumbe:

1º, aviar, com promptidão e o maximo cuidado, todo o receituário constante dos livros respectivos ou de folhas avulsas assignadas pelos medicos da Brigada;

2º, não substituir por outro o medicamento prescripto, ainda que este não exista na pharmacia, nem alterar sua quantidade, quando esta lhe parecer exagerada, cumprindo-lhe, neste caso, consultar o chefe ou fiscal do serviço ou, na ausencia destes, o medico de dia ao hospital, e despachar ou não a receita, conforme a declaração que nella fizer o medico consultado, prevenindo, na segunda hypothese, o facultativo que houver passado a receita, a qual juntará á sua parte diaria;

3º, declarar por baixo do receituário, com data e assignatura, quando houver falta do medicamento pedido para os doentes do hospital, que deixa por esse motivo de aviar a formula; procedendo do mesmo modo, quando se tratar de receita avulsa, que será apresentada ao chefe ou fiscal para resolver sobre a substituição dos medicamentos, quando isto fôr possível, ou ordenar a compra em casos urgentes;

4º, não entregar artigo algum da pharmacia sinão á vista de documento devidamente legalizado;

5º, fazer o desdobramento das formulas aviadas durante o seu serviço para a devida escripturação;

6º, pernoitar no hospital, ou em sua residencia, si esta fôr no quartel central;

7º, dirigir ao medico fiscal uma parte das occurrencias havidas nas suas 24 horas de serviço.

Art. 643. O pharmaceutico de serviço fará as suas refeições no hospital, caso não more no quartel central.

DO DENTISTA E RESPECTIVO GABINETE

Art. 644. Ao tenente dentista cumpre:

1º, executar cuidadosamente os trabalhos de obturação e prothese dentaria que lhe forem solicitados pelos officiaes, praças e suas familias;

2º, manter em rigoroso asseio o respectivo gabinete e o instrumental cirurgico a seu cargo;

3º, registrar em livro proprio os nomes, postos e corpos de todos os officiaes e praças submettidos a tratamento, bem como os nomes das pessoas de suas familias;

4º, comunicar ao major fiscal as occurrencias que se derem no gabinete dentario e a respeito das quaes haja necessidade de qualquer providencia;

5º, participar tambem ao fiscal quando notar que alguma praça tem necessidade dos cuidados medicos ou de ser internada no hospital;

6º, dar ainda conhecimento ao fiscal dos dias de convalescência que devam ser concedidos aos officiaes e praças a quem houver tratado, não podendo, entretanto, prescrever mais de quatro dias;

7º, lançar, diariamente, no livro do receituário todos os medicamentos que prescrever, apresentando, mensalmente, ao fiscal uma relação do respectivo consumo;

8º, apresentar, até ao dia 10 de janeiro de cada anno, por intermedio do fiscal, relatorio circumstanciado dos trabalhos effectuados no anno anterior, fazendo-o acompanhar do respectivo mappa estatistico;

9º, conservar em seu poder a relação dos instrumentos e todos os demais artigos distribuidos ao gabinete, conferindo-a, mensalmente, no almoxarifado;

10º, remetter ao fiscal o orçamento dos trabalhos de prothese dentaria, obturações a ouro, platina e esmalte, solicitados pelos officiaes e praças, afim de ser autorizada a despesa pelo commandante da Brigada e ordenada a respeitiva indemnização;

Art. 645. As obturações a ouro ou esmalte e os trabalhos de prothese dentaria serão pagos pelos officiaes e praças que os pedirem, na forma do art. 123 e á vista do orçamento feito pelo dentista, que o assignará com o interessado.

Art. 646. O serviço de conservação do material cirurgico e asseio do gabinete odontológico ficarão a cargo de uma praça ou de um servente civil.

Art. 647. O gabinete odontológico será provido de todo o instrumental necessário á clinica cirurgica dentaria, fornecendo gratuitamente aos officiaes e praças ou pessoas de suas famílias, sómente o material para as obturações a massa e a granito..

DOS INTERNOS

Art. 648. Aos internos incumbe:

1º, observar com a maxima regularidade todas as ordens e instruções que receberem do chefe, fiscal e medicos, com relação ao serviço do hospital;

2º, auxiliar o medico de dia ao hospital sempre que isto fôr reclamado, para o que será escalado um delles, que, durante as 24 horas de serviço, não poderá, sob pretexto algum, afastar-se do hospital.

Art. 649. O interno de dia ao hospital entrará de serviço á hora que o commandante da Brigada fixar.

DO MEDICO DE DIA AO HOSPITAL

Art. 650. O serviço de dia ao hospital será feito pelos medicos da Brigada, com excepção do chefe e fiscal.

Art. 651. Compete ao medico de dia:

1º, observar escrupulosamente as ordens geraes e as instruções do chefe na parte medica;

2º, receber os doentes que baixarem ao hospital, designar-lhes a enfermaria em que devam ficar, administrar-lhes os medicamentos que o seu estado reclamar e marcar-lhes a dieta que for mais conveniente;

3º, prestar, no intervallo das visitas dos medicos encarregados das enfermarias, os soccorros de que necessitarem os doentes a quem sobrevierem accidentes; e observar aquelles que lhe forem recommendedos pelos mesmos medicos. po-

dendo modificar o tratamento, segundo as indicações; mas explicando na papeleta o motivo dessa alteração;

4º, fazer parte, como perito ou escrivão; da comissão que tiver de proceder a corpo de delicto nos officiaes ou praças que baixarem ao hospital em consequencia de ferimentos ou quaesquer outras lesões physicas;

5º, verificar os obitos que ocorrerem na ausencia dos medicos encarregados das enfermarias, mencionando na parte diaria a molestia que determinou a morte, e o dia e hora do falecimento, mandando desinfectar a enfermaria, quando julgar necessario, e apressando-se em comunicar o facto aos mesmos medicos, para que estes possam, em tempo, passar o attestado e fazer as devidas declarações na papeleta;

6º, mandar queimar em sua presencia; quando não possam ser convenientemente desinfectados; os objectos que tiverem servido a doentes atacados de molestias contagiosas; fazendo menção dos mesmos objectos na sua parte diaria;

7º, fazer ou auxiliar, quando determinado pelo chefe; a autopsia de doente fallecido fóra do hospital sem assistencia medica; si o cadaver houver sido removido para o mesmo estabelecimento, e assistir ás autopsias praticadas no estabelecimento pelos medicos-legistas, nos casos de pericia medico-legal;

8º, passar os attestados dos obitos que ocorrerem nas circumstancias do numero antecedente; salvo quando se proceder á autopsia e nesta figurar sómente como simples auxiliar;

9º, observar si os medicamentos são convenientemente administrados; dando aos enfermeiros os necessarios esclarecimentos todas as vezes que elles tiverem duvidas;

10, não se afastar do hospital, sob pretexto algum; nem delle se retirar enquanto não for substituido, salvo em casos urgentes, e sempre por determinação das autoridades da Brigada, assumindo; então; a direcção do serviço o interno de dia;

11, examinar e verificar, em companhia do medico fiscal e do pharmaceutico; o vasilhame; medicamentos e drogas recebidas no hospital para a pharmacia, e; com o mesmo fiscal e o medico encarregado da enfermaria de cirurgia, os instrumentos que a esta forem destinados;

12, responder perante o chefe; durante as 24 horas em que estiver de serviço, pela limpeza; boa ordem e regularidade do serviço do hospital e suas dependencias;

13, inspecionar o serviço dos empregados do hospital e especialmente do enfermeiro-mór, enfermeiros e ajudantes destes;

14, mencionar na parte diaria os nomes e corpos dos officiaes e praças que tiverem alta, por qualquer motivo; e dos que baixarem ao hospital;

15, reclamar immediatamente dos corpos as baixas quando não tiverem acompanhados os doentes remettidos para o hospital;

16, verificar si as dietas são bem preparadas e fiscalizar a sua distribuição;

17, apresentar ao chefe e ao fiscal, na presença do almoxarife; a amostra das refeições destinadas aos doentes e officiaes de serviço;

18, fazer parte da commissão encarregada do exame e verificação dos generos que entrarem para a arrecadação e dos que passarem de um para outro almoxarife ou de uma para outra quinzena, e verificar, com o almoxarife e auxiliado pelo cozinheiro, a qualidade e quantidade dos que são recebidos, diariamente, dos fornecedores e dos que devem sahir da arrecadação para a cozinha, de conformidade com o mappa que rubricar;

19, rubricar as declarações feitas pelo enfermeiro-mór na baixa dos doentes que trouxerem dinheiro; objectos de valor ou quaisquer outros artigos que não estejam mencionados no inventario;

20, substituir o encarregado da enfermaria, si este não comparecer para a visita até á hora determinada, o que mencionará na sua parte diaria;

21, providenciar na ausencia do chefe e fiscal sobre os casos urgentes, tendo o cuidado de não infringir as ordens geraes e instruções em vigor;

22, attender ás consultas medicas que lhe forem feitas pelos officiaes ou praças e suas familias;

23, apresentar ao medico fiscal, uma hora depois de ter sido substituido, uma parte circumstanciada de tudo quanto tiver occorrido no hospital durante o seu serviço.

Art. 652. O medico de dia ao hospital terá por este as refeições e entrará de serviço á hora que for fixada pelo commandante da Brigada.

DOS MEDICOS EM SERVIÇO NOS CORPOS

Art. 653. O medico em serviço no corpo observará es-crupulosamente todas as ordens geraes e instruções referentes ao serviço de saude e as do commandante do corpo na parte disciplinar e administrativa.

Art. 654. Incumbe ainda ao medico em serviço no corpo:

1º, comparecer, das 6 ás 9 horas da manhã, no respectivo quartel, para examinar as praças que lhe forem apresentadas, declarando no livro competente os nomes, graduações e companhias ou esquadrões das que baixarem ao hospital; e bem assim as molestias de que se acharem affectadas, quando forem de facil diagnostico, — declaração que tambem consignará nas baixas, as quaes assignará;

2º, acudir promptamente aos chamados das estações ou postos guarnecidos pelo corpo em que servir, e tomar a si, com a maior solicitude, a prestação de serviços medicos a officiaes e praças da mesma unidade; bem como ás respectivas familias; já attendendo, diariamente, no quartel, ás suas consultas, já comparecendo nos seus domicílios, quando isso lhe for solicitado ou convier ao tratamento já encetado;

3º, visitar, na mesma occasião, as prisões e outras dependencias do quartel, mencionando, no respectivo livro, o estado em que as encontrar, e as medidas que, a bem da hygiene, lhe pareçam convenientes;

4º, fazer parte da commissão encarregada de examinar a qualidade e quantidade dos generos alimenticios que entrarem para a respectiva arrecadação, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena;

5º, examinar, sempre que puder, pelo menos, uma das refeições destinadas ás praças do corpo, dando parte dos defeitos que encontrar no seu preparo;

6º, submeter á consideração do commandante do corpo; por intermedio do major fiscal, qualquer providencia que julgar necessaria, a bem da saude geral das praças;

7º, inspecionar os officiaes que derem parte de doente; declarando por escripto si encontrou ou não molestia, e, no caso affirmativo, qual o diagnostico;

8º, participar immediatamente ao major fiscal, quando verificar que alguma praça simula doença; afim de que, informado o commandante do corpo, seja a praça devidamente punida;

9º, mencionar no livro de visitas, na primeira oportunidade, os nomes dos officiaes ou praças que baixarem ao hospital extraordinariamente;

10; marchar sempre com o corpo em qualquer formatura;

11; conservar-se no quartel quando todo o corpo estiver de promptidão;

12, vaccinar contra a variola todos os individuos que se alistarem no corpo e que não julgar isentos dessa molestia;

13, proceder, uma vez por anno, á revaccinação anti-variolica nas praças do corpo que não lhe parecerem imunes;

14, participar, sem perda de tempo, ao commandante do corpo e ao chefe do serviço de saude, o apparecimento, no quartel, de qualquer molestia epidemica, ou imminencia della, tomando desde logo as providencias que estiverem ao seu alcance, afim de impedir a propagação;

15; requisitar, por intermedio do commandante do corpo, a inspecção de saude de qualquer praça que lhe pareça sofrer de molestia incuravel ou defeito physico que a torne incapaz do serviço da Brigada;

16, visitar, nos dias designados pelo commandante, as estações e postos policiais guarnecidos por pessoal do corpo, aconselhando as medidas hygienicas que julgar necessarias e solicitando as que dependerem de autoridade superior;

17, citar no livro de visitas os nomes e as companhias ou esquadões das praças que, acommettidas de molestias ligérias, precisarem de dispensa do serviço;

18, dirigir quaesquer serviços de desinfecção que sejam necessarios no quartel do corpo;

19; passar o attestado de obito do official ou praça que fallecer fóra do hospital sem assistencia medica, e, quando isso não lhe for possivel, requisitar a remoção do cadaver para aquelle estabelecimento, afim de alli fazer-se a autopsia;

20; deixar dito em sua residencia; quando sahir, o logar para onde fór, afim de ser facilmente encontrado em casos extraordinarios.

DO ALMOXARIFE DO HOSPITAL

Art. 655. Sobre proposta do chefe do serviço de saude, o commandante da Brigada nomeará, por tempo indeterminado, um official subalterno, para servir de almoxarife do hospital.

Art. 656. Ao almoxarife do hospital incumbe:

1º, ter a seu cargo a escripturação de todo o material; inclusive os instrumentos cirúrgicos, drogas e medicamentos destinados ao hospital;

2º, commandar o estado-menor, exercendo na parte aplicável, as attribuições conferidas pelo art. 652, aos commandantes de esquadões ou companhias;

3º, organizar as folhas de vencimentos dos officiaes e empregados civis, bem como as relações de vencimentos das praças, assignando as dos civis e das praças, que serão conferidas pelo major fiscal; e submettendo a dos officiaes, por intermedio dessa autoridade, á assignatura do tenente-coronel chefe;

4º, receber, na Contadaria, a importancia liquida das folhas e relações referidas no numero precedente, as quaes deverão ser apresentadas ao fiscal do serviço de saude no dia 1 de cada mez, e fazer o devido pagamento;

5º, fazer, com antecedencia, no fim de cada quinzena, os vales dos generos necessarios ao hospital, nos 15 dias seguintes, tomindo para base dos seus calculos o consumo da quinzena anterior;

6º, organizar tambem os vales diarios dos generos que não puderem ser fornecidos quinzenalmente;

7º, comprar no mercado os generos que não forem, em tempo, apresentados pelos fornecedores;

8º, fazer retirar todos os dias da arrecadação, com o auxilio do cozinheiro e em presença do medico de dia ao hospital; os generos destinados á alimentação dos doentes e officiaes de serviço, entregando, nessa occasião, ao mesmo medico o mappa respectivo, afim de ser elle rubricado;

9º, apresentar ao medico de dia ao hospital e com elle ao fiscal e chefe do serviço de saude, a amostra das refeições destinadas aos doentes e officiaes de serviço;

10, exercer a maxima vigilancia no sentido de impedir que se desencaminhem os generos sahidos da arrecadação para consumo do hospital;

11, entregar, até ao dia 8 de cada mez, os papeis relativos á alimentação dos doentes e officiaes de serviço no hospital;

12, organizar e apresentar ao chefe para assignar, os pedido de todos os artigos necessarios ao hospital;

13, providenciar para que sejam mantidos em rigoroso asseio os utensilios e todas as dependencias da repartição a seu cargo;

14, fiscalizar o bom funcionamento dos medidores de gaz e electricidade, fornecendo ao encarregado da secção de electricidade e illuminação os esclarecimentos e dados que forem precisos;

15, organizar e registrar, no livro respectivo, o mappa das entradas e saídas de todos os artigos pertencentes ao hospital;

16, entregar ao chefe, por intermedio do fiscal, até 20 de janeiro, o mappa da carga geral do hospital, especificando as cargas e descargas feitas durante o anno findo e registrando esse mappa no livro para isso destinado;

17, extrahir e conservar até á conferencia do mappa annual de carga e descarga, cópia das ordens do dia ou boletins da Brigada que se referirem a cargas ou descargas de artigos em qualquer das repartições do hospital;

18. fazer e apresentar ao chefe, por intermedio do fiscal, o balancete da despeza geral mensalmente feita pelo hospital, conforme suas especialidades, devendo tal balancete ser acompanhado dos documentos justificativos da despeza, cujas contas deve conferir para serem enviadas á Contadoria até ao dia 10 de cada mez em re-gate do documento a que se refere o art. 522;

19. escripturar, com o devido cuidado e de accordo com os respectivos modelos, todos os livros e talões a seu cargo;

20. organizar o pret das gratificacões para o cozinheiro do hospital e seu ajudante, quando estes forem praças, receber a importancia respectiva e fazer o devido pagamento;

21. dar parte escripta, quando tomar posse do logar, do estado em que encontrar os artigos que lhe forem entregues;

22. não entregar artigo algum confiado á sua guarda sinão á vista de documento devidamente legalizado;

23. fazer parte da commissão encarregada de examinar a qualidade e quantidade dos generos remettidos para a arrecadação, assim como dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro mez;

24. examinar e verificar, com o medico de dia ao hospital e auxiliado pelo cozinheiro, a qualidade e quantidade dos generos recebidos, diariamente, dos fornecedores e dos que sahrem da arrecadação para a cozinha;

25. comunicar, por escripto, ao medico fiscal, sempre que forem extraaviados ou estragados artigos que pertençam á sua carga, informando sobre as causas dos mesmos extra-vios ou estragos e indicando os responsaveis, quando os houver;

26. entregar aos encarregados das diversas repartições do hospital uma relação, rubricada pelo fiscal, de todos os artigos que lhes tenham sido fornecidos, conferindo essa relação quando os mesmos encarregados forem substituidos, ou, em outras occasiões, si assim fôr necessario;

27. organizar e submitter á assignatura do chefe, depois de examinado pelo fiscal, até ao dia 8 de cada mez, um mappa das alterações ocorridas na carga do hospital durante o mez anterior:

28. tratar dos enterros dos doentes que falecerem;

29. fiscalizar o serviço dos motores que funcionarem no hospital, e bem assim o consumo de combustivel;

30. estar presente á contagem da roupa suja do hospital e á organização do competente rôl, no qual lançará o seu confere, assistindo tambem ao recebimento da mesma roupa, quando limpa, fôr apresentada pelo contractante;

31. dirigir o serviço de distribuição de dietas aos doentes;

32. conservar sempre em seu poder as chaves da arreca-dação;

33. descontar integralmente dos vencimentos dos officiaes do Serviço de Saude, por occasião do pagamento, a importancia das refeições que tenham pedido ao almoxarifado, recolhendo o dinheiro á Contadoria com uma guia assigurada pelo chefe;

34. fornecer ao chefe, por intermedio do fiscal, até ao dia 10 de janeiro de cada anno, os dados que forem precisos á elaboração do respectivo relatorio annual.

Art. 657. Para auxiliar o no serviço e especialmente na guarda e conservação do material, o almoxarife terá o enfer-

meiro-mór e um 2º sargento, servindo, aquelle, de fiel e, este, de escripturario.

Art. 658. O almoxarife do hospital fica imediatamente subordinado ao chefe e fiscal do Serviço de Saude, dos quaes receberá todas as ordens relativas ás suas obrigações.

DO 1º SARGENTO ARCHIVISTA

Art. 659. O 1º sargento archivista terá as mesmas atribuições do archivista da Brigada, de que tratam os arts. 416 e 417.

DO 1º SARGENTO ESCRIPTURARIO DA PHARMACIA

Art. 660. O 1º sargento escripturario da pharmacia terá a seu cargo todo o serviço de escripturação dessa repartição, sob a imediata fiscalização do respectivo capitão pharmaeutico.

DOS SEGUNDOS SARGENTOS ESCRIPTURARIOS

Art. 661. A escripturação da secretaria do Serviço de Saude, das enfermarias e do almoxarifado, ficará a cargo dos segundos sargentos escripturarios.

Art. 662. Aos segundos sargentos escripturarios incumbe:

1º, ter a seu cargo e conservar em dia a escripturação de todos os livros da chefia do Serviço de Saude e enfermarias, inclusive o de entradas e saídas de doentes, cujas molestias, entretanto, serão nelle registradas pelos medicos encarregados das enfermarias;

2º, organizar os mappas e relações que devam ser fornecidas, bem como quaequer outros papeis que forem exigidos pelo chefe;

3º, fazer expedir toda a correspondencia;

4º, emmaçar e rotular convenientemente todos os papeis que devam ser archivados;

5º, velar pela guarda e conservação dos livros e documentos a seu cargo, não os confiando a pessoa alguma sem autorização e recibo de quem os pedir, devendo examinal-os logo que sejam restituídos, afim de poder informar ao chefe, quando verificar que não se acham no estado em que fôram entregues;

6º, ter a seu cargo a relação dos artigos distribuidos ás reparticões.

DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 663. O cargo de enfermeiro-mór será exercido por um 1º sargento de reconhecida idoneidade.

Art. 664. Incumbe ao enfermeiro-mór:

1º, dirigir os enfermeiros e seus ajudantes e obrigar-los ao exacto cumprimento dos seus deveres;

2º, arrecadar e escripturar no livro próprio o fardamento e tudo mais que pertencer aos doentes que entrarem para o hospital, mencionando no verso da baixa o dinheiro, joias e

mais objectos que o doente trouxer consigo e não tiverem sido incluidos no inventário, sendo essa declaração rubricada pelo medico de dia ao hospital e lida em voz alta ao doente;

3º, restituir, mediante recibo passado no livro competente ou declaração firmada por duas testemunhas, quando alguma praça não puder escrever, tudo quanto pertencer aos doentes, que, restabelecidos, obtiverem alta; tendo igual procedimento com os que forem removidos para outro hospital, si para tal receber ordem do chefe, levando neste caso o recibo ou declaração á rubrica do medico fiscal;

4º, entregar ao medico fiscal para terem o destino conveniente todos os objectos e dinheiro deixados pelos doentes falecidos ou removidos para outros hospitaes, salvo o disposto na segunda parte do numero precedente, fazendo no livro de registro a necessaria declaração, que será pelo mesmo medico rubricada;

5º, receber do almoxarife a roupa necessaria ao serviço das enfermarias, passando o competente recibo, que será rubricado pelo mesmo fiscal;

6º, entregar aos enfermeiros, mediante recibo rubricado pelo medico encarregado da respectiva enfermaria, a roupa de que cada uma precisar;

7º, assistir com os enfermeiros e ajudantes destes ás visitas dos facultativos, quando outro serviço não o inhiba disso;

8º, fazer os vales geraes das dietas e extraordinarios assim como das rações de etapa para os officiaes de serviço, apresentando-os, antes de entregal-los ao almoxarife, ao medico fiscal, para serem conferidos e rubricados;

9º, organizar e apresentar ao medico fiscal, para ser por este conferido e assignado, o mappa geral do movimento das enfermarias;

10, entregar ao sargento encarregado do expediente as papeletas dos officiaes e praças que tiverem de sahir do hospital, afim de serem archivadas, depois de passadas as respectivas altas;

11, assignar nas altas o inventario do fardamento e objectos que pertencerem aos officiaes e praças;

12, auxiliar o serviço de distribuição de dietas;

13, responder pela regularidade do curativo dos doentes;

14, não sahir e nem consentir que o façam os seus subordinados, sem prévia licença do medico de dia;

15, providenciar sobre a substituição do enfermeiro que obtiver licença para sahir do hospital;

16, nomear por escala, diariamente, um enfermeiro ou ajudante deste, para ficar ás ordens do medico de dia e auxiliar a polícia do estabelecimento;

17, nomear, tambem diariamente, por escala, douz quartos de vigilantes compostos de um enfermeiro ou ajudante e um servente, para velarem nas enfermarias das 10 horas da noite ás 6 da manhã e prestarem aos doentes os serviços de que estes necessitarem;

18, encher as papeletas de acordo com as baixas, entregando estas ao encarregado do expediente para serem archivadas;

19, contar, em presença do almoxarife, a roupa suja do hospital e organizar o competente rol, que, depois de receber o confere do mesmo almoxarife e a rubrica do medico fiscal,

entregará, com a roupa, ao contractante da lavagem, de quem exigirá recibo, passado no talão respectivo; e receber depois, ainda com o almoxarife, a roupa limpa, que deverá conferir pelo rol;

20. fiscalizar com assiduidade todos os serviços de seus subordinados, dando parte das omissões ou faltas que observar.

Art. 665. O enfermeiro-mór será responsável não só pelo extravio ou estrago dos artigos que estiverem a seu cargo, si isto suceder por descuido seu, como também pelas faltas commettidas pelos seus subordinados, das quaes souber e não der parte.

DOS ENFERMEIROS E SEUS AJUDANTES

Art. 666. Cada enfermaria do hospital terá um enfermeiro, que será um civil contractado ou uma praça habilitada.

Art. 667. Ao enfermeiro incumbe:

1º; receber e accommodar convenientemente os doentes que entrarem para a sua enfermaria, fornecendo-lhes a roupa do hospital na occasião em que o enfermeiro-mór arrecadar o fardamento e objectos pertencentes aos mesmos doentes;

2º; acompanhar o medico encarregado da enfermaria durante as visitas diárias, tomando nota dos medicamentos prescritos, para applicá-los pontualmente ás horas marcadas;

3º; fazer os curativos que pelos facultativos ou pelo enfermeiro-mór forem ordenados;

4º; organizar o vale diário de dietas de sua enfermaria e entregar-o ao enfermeiro-mór, depois de rubricado pelo respectivo medico;

5º; apresentar ao medico encarregado da enfermaria o mappa diário do movimento de doentes.

6º; remetter para a estufa o colchão e a roupa de cama, logo que falecer algum doente e o cadáver for removido para o respectivo depósito, fazendo queimar o colchão, caso não possa ser desinfectado, em presença do medico de dia, si houver servido a doente de molestia contagiosa;

7º; receber do enfermeiro-mór, passando o competente recibo, a roupa necessaria ao serviço da enfermaria, ficando por ella responsável;

8º; distribuir as dietas aos doentes;

9º; não permitir que entrem na enfermaria prações ou paizanos sem licença do medico de dia;

10. impedir que os doentes recebam, sem prescrições medicas, alimentos ou bebidas alcoolicas de qualquer especie;

11. não sahir do hospital sem licença do medico de dia, precedendo informação do enfermeiro-mór;

12. responder pelo estado e conservação dos artigos que estiverem sob sua guarda, bem como por qualquer irregularidade observada no serviço que lhe incumbe.

Art. 668. Os ajudantes de enfermeiros, que serão também civis contractados ou prações com as necessarias habilitações, auxiliarão os enfermeiros em todos os serviços que a estes incumbem, devendo, ainda, substituí-los nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 669. Quando, de acordo com o art. 679, os enfermeiros e os ajudantes de enfermeiros forem empregados civis, a uns e outros competirão, respectivamente, as graduações de 2º sargento e cabo de esquadra.

DO COZINHEIRO DO HOSPITAL E SEU AJUDANTE

Art. 670. O cozinheiro do hospital e seu ajudante serão civis contractados devidamente habilitados;

Art. 671. Ao cozinheiro do hospital cumpre:

1º, receber, diariamente, do almoxarife os generos necessarios á alimentação dos doentes e officiaes de serviço;

2º, preparar a comida com esmero, asseio e pontualidade;

3º, velar por que não sejam desencaminhados os generos ou comedorias confiados á sua guarda;

4º, conservar convenientemente resguardados os alimentos que, por qualquer motivo, não forem distribuidos ás horas proprias;

5º, auxiliar o almoxarife e o medico de dia ao hospital no exame dos generos recebidos, diariamente, dos fornecedores e dos que sahirrem da arrecadação para a cozinha.

6º, manter em rigoroso asseio tanto a cozinha como todos os utensilios que nella se acharem.

Art. 672. Ao ajudante cumpre auxiliar o cozinheiro em todas as suas obrigações e substituir-o nas suas faltas ou impedimentos.

DO ENCARREGADO DA ESTUFA E DO FORNO DE INCINERAÇÃO DO HOSPITAL

Art. 673. A estufa e o forno installados em uma das dependencias do hospital para desinfecção de roupas e outros artigos e incineração do lixo do mesmo estabelecimento, serão dirigidos por uma praça ou um civil com as necessarias habilitações.

Art. 674. Ao encarregado da estufa e do forno incumbe:

1º, desinfectar na estufa a roupa e todos os artigos que para isso lhe forem entregues e incinerar no forno o lixo do hospital;

2º, conservar em completo estado de asseio as dependencias do forno, estufa e dynamo electrico;

3º, comunicar ao almoxarife do hospital qualquer accidente ou occurrence que se dér no seu serviço;

4º, ter em seu poder uma relação dos artigos da respectiva carga e conferir-l-a, mensalmente, no almoxarifado;

5º, fazer a maior economia possivel no combustivel e lubrificante que receber;

Art. 675. O encarregado da estufa será auxiliado pelas praças ou civis que o commandante da Brigada julgar necessarios.

CAPITULO XXXIV**DAS NOMEAÇÕES E DEMISSÕES DE EMPREGADOS CIVIS**

Art. 676. O Governo poderá mandar admittir, como internos do hospital, sem vencimentos, até 10 alumnos dos tres ultimos annos do curso de medicina.

Paragrapho unico. Os internos, enquanto servirem, gozarão das honras de alferes e terão direito á alimentação e residencia no hospital.

Art. 677. Na falta ou impedimento de algum dos medicos, pharmaceuticos ou veterinarios, bem como do auditor, engenheiro ou dentista poderá o Ministro da Justiça nomear, sobre proposta do commandante da Brigada, outros profissionaes para substitui-los interinamente, percebendo as vantagens de que trata o art. 86.

Art. 678. Poderão ser tambem contractados:

§ 1.º Pelo Ministro da Justiça, á vista de proposta do commandante da Brigada:

a) um medico especialista de molestias de olhos para prestar os serviços de sua especialidade aos officiaes, praças e suas familias;

b) um ou dous dentistas civis diplomados para auxiliarem o serviço do gabinete odontologico.

§ 2.º Pelo commandante da Brigada:

a) um massagista devidamente habilitado para servir no hospital;

b) dois ou tres praticos para auxiliarem o serviço de pharmacia, sendo as habilitações destes, previamente verificadas por uma commissão composta de um medico e dous pharmaceuticos;

c) um mestre e um contra-mestre para o officina de alfaiate e operarios;

d) um profissional, civil ou militar, para dirigir a escola de motoristas.

§ 3.º A cada um desses profissionaes será abonada uma gratificação, de accordo com o art. 78.

Art. 679. Para os serviços da fachina, cavallaria, rancho, e para quaesquer dos mencionados no estado-menor da Intendencia e do Serviço de Saude, exceptuados os que competirem ao 1º sargento enfermeiro-mór, ao 1º sargento electricista, ao conductor-chefe e motoristas, poderá o commandante da Brigada admittir os civis que forem necessarios.

Art. 680. Os civis que servirem como operarios da Intendencia ou do gabinete de engenharia serão admittidos pelo commandante da Brigada, de accordo com as propostas dos chefes dos respectivos serviços e segundo as necessidades dos mesmos.

Paragrapho unico. As diarias do pessoal operario serão pagas de accordo com a tabella que vigorar.

Art. 681. As praças da Brigada que desempenharem logares de operarios poderão perceber uma diaria, nunca superior a 1\$, por proposta do chefe do respectivo serviço, approvada pelo commandante.

Art. 682. Os enfermeiros e ajudantes de enfermeiros serão indicados pelo medico da enfermaria, onde se dér a vaga, devendo a proposta ser encaminhada pelo chefe do Serviço de Saude, o qual pronunciar-se-á sobre a competencia do profissional proposto, submettendo-o, para isso, ás provas que julgar necessarias.

Art. 683. Os serventes do hospital e os civis ao serviço dos corpos serão propostos, estes, pelos respectivos commandantes e, aquelles, pelo chefe do Serviço de Saude.

Art. 684. Os civis que servirem na Brigada, por despacho do commandante deverão apresentar carteira de identificação, fornecida pelo gabinete da polícia civil, antes de assumir o emprego ou quando entrarem logo em exercicio, por conveniencia do serviço, dentro dos oito dias seguintes.

Art. 685. As praças que, pertencendo a estados-menores das repartições, forem substituidas por empregados civis, serão incluidas nos corpos.

Art. 686. Ficam sujeitos ás penalidades estabelecidas neste regulamento os civis que estiverem ao serviço da Brigada, com ou sem honras militares.

Art. 687. Aos civis a que se refere o art. 686, sejam ou não jornalciros, serão impostos preferivelmente os correctivos de multa e suspensão, não podendo, dentro de cada mez, a suspensão exceder o periodo de 15 dias e a multa a terça parte da gratificação fixada ou dos salarios correspondentes a 25 dias de trabalho.

Art. 688. Os empregados civis nada perceberão nos dias em que não trabalharem, salvo quando se acharem legalmente dispensados.

Art. 689. Serão dispensados pelo ministro da Justiça os civis nomeados por esta autoridade ou contractados por ordem sua, podendo a medida ser proposta pelo commandante da Brigada, a quem competirá dispensar todos os demais civis, exceptuados os jornalciros extraordinarios, que o poderão ser pelo chefe do corpo, repartição ou gabinete a que estiverem subordinados.

Art. 690. Tedas as alterações referentes aos empregados civis, bem como as suas faltas ao serviço, serão publicadas em ordem do dia ou boletim da Brigada.

Art. 691. Nenhum empregado civil terá direito a licença remunerada para tratamento de saude ou outro qualquer fim.

CAPITULO XXXV

DOS OFFICIAES DOS CORPOS

Do commandante

Art. 692. Os commandantes dos batalhões de infantaria e regimento de cavallaria serão tenentes-coroneis effectivos da Brigada, de accôrdo com o art. 7º da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 693. O commandante do corpo é a principal autoridade deste, e, como tal, responsável pela sua administração, disciplina e instrucção e pela observância das ordens emanadas das autoridades competentes.

Art. 694. Ao commandante do corpo compete:

1º, corresponder-se directamente com o commandante da Brigada, ou com qualquer outra autoridade, quando assim convier ao serviço publico;

2º, velar pela boa conservação do quartel e de todo o material do corpo;

3º, satisfazer as requisições de pessoal, feitas pelo chefe do polícia e seus delegados para serviço policial extraordinário e urgente, dando conhecimento disso ao commandante da Brigada;

4º, não admittir que os officiaes e praças do corpo usem uniformes que não sejam os do plano adoptado;

5º, observar, cuidadosamente, tanto a capacidade como os defeitos de cada um de seus commandados, não somente para sua scienzia, mas também para poder prestar, com justiça e exactidão, as informações que forem necessarias;

6º, dar conhecimento aos officiaes e inferiores das informações que prestar sobre a conducta de cada um, assim de que aquelles que tiverem procedido incorrectamente possam corrigir-se dos defeitos apontados;

7º, esforçar-se por que os officiaes e praças adquiram perfeito conhecimento dos seus deveres e os cumpram estritamente, providenciando no sentido de lhes ser ministrada frequentemente a necessaria instrucção prática, e, para isto, ordenará que sejam feitas conferencias sobre assumptos militares e policiais, bem como exercícios parciais e geraes, dirigindo estes ou mandando que os dirija o major fiscal;

8º, fazer observar o maior respeito e subordinação entre os officiaes e praças;

9º, punir os officiaes e praças pelas faltas disciplinares que commetterem;

10, attender as reclamações de todos os seus subordinados, quando forem justas e couberem na sua alcada;

11, inspecionar, frequentemente, as companhias ou esquadrões e as diversas repartições e dependencias do corpo, bem como as estações e postos servidos por officiaes e praças do seu comando;

12, propor ao commandante da Brigada as praças que tenham de preencher as vagas de inferior e prover as das demais praças graduadas;

13, classificar cornetas, clarins, tambores, conductores e motoristas;

14, transferir os officiaes subalternos ou praças de uma para outra companhia ou esquadrão, a pedido ou a bem do serviço;

15, dar parte ao commandante da Brigada, e transmitir as que lhe forem dirigidas, de factos ocorridos com officiaes e praças, quando tenham de ser resolvidos pelo commandante;

16, prestar ao commandante da Brigada informações escritas, com os esclarecimentos que puder colher, sobre factos de certa gravidade em que se achem envolvidos officiaes ou praças do corpo e que tenham sido noticiados pela imprensa;

17, publicar em boletim os alistamentos de praças e os engajamentos mandados verificar pelo commandante da Brigada, as promoções, transferencias, baixas do posto, excludentes e finalmente tudo o que alterar para mais ou para menos o pessoal, os animaes e a carga do corpo;

18, nomear conselho de investigação, quando receber parte sobre actos criminosos, conselho de guerra para julgar

das deserções de praças, e conselho de disciplina para verificar a má conducta ou falta de habilitações dos sargentos;

19, nomear, quando julgar necessário, um ou mais officiaes para syndicar de faltas attribuidas a officiaes ou praças do corpo;

20, assignar os pedidos de todos os artigos necessarios ao corpo, que tenham de ser fornecidos pela Intendencia e bem assim as guias dos que tiverem de ser recolhidos á mesma repartição;

21, mandar fornecer pela arrecadação geral do corpo, por meio de despacho lançado nos pedidos, os artigos de que precisarem as companhias ou esquadrões e as diversas repartições;

22, não ordenar despeza alguma sem autorização do commandante da Brigada, salvo as dos destacamentos que não tiverem fornecedor, as de suprimento de generos; quando os fornecedores deixarem de satisfazer os pedidos ou de substituir a tempo os rejeitados, e, finalmente, as de natureza urgente em beneficio do serviço;

23, enviar á Contadoria nos dias fixados pelo commandante da Brigada, a folha de vencimentos dos officiaes, as relações de vencimentos das praças, os vales de fornecimento e mappas de distribuição de generos e de forragens, bem como as contas, rubricadas pelo major fiscal, das despezas feitas pelo corpo, de conformidade com o art. 522, fazendo-as acompanhar de um balanceto explicativo, que assignará;

24, fazer recolher á mesma contadoria a importancia das refeições fornecidas a officiaes pelo rancho do corpo, e bem assim os vencimentos que não possam ser pagos aos officiaes e praças do corpo;

25, comunicar ao commandante da Brigada quando qualquer fornecedor incorrer em multa;

26, contratar o fornecimento do rancho ás praças do corpo destacadadas nas estações e postos policiaes;

27, nomear officiaes subalternos de sua confiança para exercerem, interinamente, os logares vagos de secretario, intendente e ajudante, submettendo o acto á approvação do commandante da Brigada, a quem enviará proposta para o provimento efectivo dos dous primeiros cargos, desde que tenha verificado as habilitações e capacidade dos officiaes escolhidos;

28, nomear, dentre os sargentos do corpo, devidamente habilitados, os respectivos ajudantes de instructores;

29, mandar reincluir as praças desertoras que se apresentarem ou forem capturadas;

30, ordenar a exclusão das praças que desertarem e das que, tendo concluido o tempo de serviço, não deverem ou não desejarem continuar alistados, bem como dos animaes que morrerem ou forem vendidos em hasta publica;

31, mandar organizar e assignar o termo de deserção das praças que commetterem esse crime;

32, assignar e remeter ao commandante da Brigada, até ás 11 horas do dia, o mappa diario do corpo, bem como uma parte diaria das occurrencias havidas no quartel, estações, postos, etc., e que devam ser conhecidos por aquella autoridade;

33, enviar á Intendencia da Brigada, até ao dia 31 de Janeiro de cada anno, um mappa da carga geral do corpo, especificando as cargas e descargas feitas durante o anno, e outro mappa do fardamento recebido e distribuido ás praças durante o anno e do que ficar existindo em arrecadação a 31 de dezembro, e bem assim os ajustes de contas de fardamento das companhias ou esquadrões;

34, enviar tambem ao commandante da Brigada, até á mesma data, os demais papeis annuaes do corpo; até ao dia 10 de cada mez os mappas e relações mensaes, inclusive a das alterações ocorridas no corpo com o medico ahi em serviço, e até 31 de julho as folhas de conducta dos officiaes, bem como dos sargentos que tenham os requisitos para a promoção ao primeiro posto;

35, remeter igualmente ao commandante da Brigada, em época que por este fôr designada, um relatorio annual e circunstanciado do movimento geral do corpo;

36, convocar e presidir as sessões do conselho administrativo do corpo, enviando até ao dia 10 de cada mez ao comandante da Brigada o respectivo balanceete, competentemente documentado e acompanhado do saldo a ser recolhido á Contadaria;

37, assignar e rubricar as certidões de assentamentos que forem extrahidas dos livros respectivos;

38, ordenar o desconto no soldo dos officiaes ou praças do corpo, da importancia dos artigos que, sem motivo justificado, inutilizarem ou extraviarem;

39, ordenar a descarga dos artigos pertencentes ao corpo que forem extraviados, fazendo recolher á respectiva arrecadação geral os que estiverem imprestaveis, depois verificar as causas do estrago, fazendo-os apresentar oportunamente á comissão de exame, cuja nomeação requisitará do commando da Brigada;

40, rubricar os livros de sua secretaria, assignando os termos respectivos, de acordo com os modelos em vigor;

41, visitar, quando julgar conveniente, as enfermarias onde estiverem em tratamento officiaes ou praças do seu corpo, afim de attender, quando fôr possivel, a qualquer reclamação que lhe fizerem;

42, não retirar força do quartel, sem prévia ordem do commandante da Brigada, salvo no caso previsto no n.º 3, deste artigo;

43, attender ás requisições justas dos instructores do corpo em beneficio da instrucção;

44, conceder dispensa do servigo, dentro dos limites marcados neste regulamento, aos officiaes e praças do corpo;

45, conceder aos officiaes e praças de seu commando permissão para usarem luto;

46, fazer parte do conselho administrativo da Brigada;

47, encaminhar, devidamente informados, os requerimentos, queixas ou representações dirigidas á autoridade superior por officiaes e praças do corpo;

48, mandar desarranchar as praças de pret que estiverem nas condições estabelecidas neste regulamento;

49, conceder ás praças de pret licença para se casarem;

50, mandar substituir os officiaes e praças do corpo destacados nas estações e postos policiais, prevenindo o com-

mandante da Brigada, quando a substituição fôr de officiaes ou de todo o destacamento;

51, prestar aos chefes de repartição ou corpos as informações que no interesse do serviço publico lhe forem solicitadas;

52, remetter á Intendencia, até ao dia 8 de cada mez, um mappa das alterações occorridas na carga do corpo durante o mez anterior;

53, enviar, com o seu parecer, ao commandante da Brigada, para ser presente ao conselho administrativo, os requerimentos, dos officiaes ou praças que solicitarem concessão da medalha a que se referem os decretos ns. 5.904, de 24 de fevereiro de 1906, e 7.901, de 17 de março de 1910, fazendo nos das praças acompanhar as certidões de assentamentos;

54, fazer baixar ao hospital, afim de ser inspeccionado, o official que dêr parte de doente depois de nomeado para serviço;

55, organizar annualmente, em duas vias e tendo em vista as instruções que acompanharam o decreto n. 1.751, de 23 de dezembro de 1909, a relação dos bens semoventes que estiverem sob a acção administrativa da unidade sob seu commando e dos que forem adquiridos, alienados ou descarragados no decorrer do anno, enviando-a, até ao dia 1 de março, ao commandante da Brigada.

Art. 695. Para o provimento efectivo dos cargos de secretario e intendente, não deve o commandante interino do corpo apresentar proposta sem acquiescencia do commandante efectivo, quando este estiver provisoriamente afastado do commando.

Art. 696. O commandante do corpo será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo respectivo major fiscal, ou por outro official superior, a juizo do commandante da Brigada.

Art. 697. O commandante do corpo, sempre que fôr possível, terá residencia no quartel ou em suas immediações.

Do major fiscal

Art. 698. O major fiscal é a autoridade immediata do commandante do corpo, perante quem é responsavel pelo serviço que a este couber.

Art. 699. Incumbe ao major fiscal:

1º, ter completo conhecimento das armas de cavallaria e infantaria e sua instrucção pratica, bem como da legislação em vigor na Brigada e do systema de escripturação nella adoptado, especialmente na parte referente aos corpos;

2º, observar e fazer cumprir com exactidão e pontualidade as ordens geraes e instruções relativas ao serviço do corpo, corrigindo as faltas que encontrar e participando imediatamente ao commandante, quando fôr necessaria a intervenção deste;

3º, inspecionar, escrupulosamente, a escripturação do corpo, especialmente a da casa da ordem e da intendencia, providenciando para que esteja sempre em dia e seja feita

com a maior regularidade, sendo responsavel pela exactidão de todos os papeis sujeitos á sua inspecção;

4º, rubricar os livros a cargo da casa da ordem, intendença, destacamentos e outros indicados nos modelos em vigor, assignando os competentes termos de encerramento;

5º, conferir a folha dos officiaes e relações de vencimentos do estado-menor e esquadões ou companhias, bem como os pedidos, mappas, escalas, prets, guias, ajustes de contas e todos os demais papeis, que tenha de rubricar;

6º, conferir e assignar a escala do serviço e relação de alterações dos officiaes, a qual entregará á secretaria, até ao dia 8 de cada mez;

7º, guiar os officiaes no cumprimento dos seus deveres; particularmente na aquisição dos conhecimentos peculiares á arma de infantaria ou de cavallaria e ao serviço policial, e providenciar para que os inferiores e praças conheçam tambem as suas obrigações, segundo as circumstancias em que se acharem;

8º, rubricar todas as contas das despezas feitas pelo corpo, bem como os vales de dinheiro para os destacamentos;

9º, fiscalizar assiduamente todas as dependencias do quartel, especialmente os esquadões ou companhias, rancho, arrecadações e cavallariças, bem como os destacamentos, fazendo as suas visitas em horas incertas, afim de verificar si os diferentes serviços são feitos com a devida regularidade;

10, escalar os officiaes precisos para o serviço;

11, propor ao commandante as modificações que achar convenientes ao serviço do corpo, tendo em vista que não sejam contrarias ás prescripções deste regulamento ou ás ordens de autoridade superior;

12, fiscalizar a instrucção pratica do corpo, providenciando para que seja feita de accordo com o programma respectivo;

13, responder pela pontualidade das formaturas geraes do corpo, mandando executar os toques necessarios;

14, não permittir que entrem para as arrecadações generos alimenticios ou forragem e ferragem que não sejam de bona qualidade, para o que os examinará préviamente em companhia dos officiaes de que trata o art. 871, e, depois de verificar a sua quantidade, fará lavrar no talão de vales quinzenaes o competente termo, que será por todos assignado;

15, verificar nas arrecadações, conjuntamente com os mesmos officiaes, a quantidade e estado dos generos ou forragem e ferragem que passarem de uma para outra quinzena;

16, assistir á entrega dos generos ou forragem e ferragem existentes nas arrecadações, no que se fará acompanhar dos officiaes a que se refere o art. 872, e bem assim a do material da intendença, quando o intendente fôr substituido, rubricando, nos livros respectivos, os mappas que este apresentar ao seu substituto;

17, visitar as enfermarias onde estiverem em tratamento officiaes ou praças transmittindo ao commandante as impressões recebidas, bem como as reclamações, que, porventura, lhe forem feitas;

18, providenciar para que o pagamento das praças seja feito com regularidade e assistencia dos officiaes de folga, e bem assim para que, tres dias depois, sejam remettidas as partes do pagamento e as guias de recolhimento dos vencimentos, que, por não terem sido pagas, devam ser recolhidos ao cofre do regimento ou batalhão;

19, observar attentamente o comportamento, aptidão e defeitos dos officiaes e inferiores do corpo, intervindo com a sua autoridade, ou recorrendo á do commandante, quando fôr mistér cohibir qualquer abuso;

20, corrigir, em occasião de formatura ou exercicio, qualquer erro que observar, sem, entretanto, perturbar as vozes de comando;

21, providenciar para que se conserve affixada na casa da ordem ou no estado-maior uma relação das residencias de todos os officiaes do regimento;

22, informar-se cuidadosamente de todas as faltas commettidas por officiaes;

23, ouvir todas as praças que hajam commettido faltas ou sejam disso accusadas, informando as partes respectivas que lhe deverão ser dirigidas;

24, fiscalizar constantemente a alimentação das praças arranchadas e dos animaes do regimento, quando se tratar da cavallaria, tanto no quartel como nos destacamentos;

25, examinar frequentemente a escripturação e a distribuição de fardamento das companhias ou esquadrões;

26, manter rigorosamente em dia o livro índice e os cadernos de alterações da casa da ordem, referentes ao pessoal do corpo;

27, presidir o leilão de que trata o art. 966;

28, visar as receitas passadas pelos medicos da Brigada ás praças do corpo ou ás suas familias;

29, verificar o motivo do estrago ou extravio de artigos pertencentes ao corpo e do fardamento distribuido ás praças; assim de prestar ao commandante as necessarias informações;

30, escalar os officiaes que, com o commandante do esquadrão, devem fazer o inventario dos artigos extraviados pelas praças que se ausentarem illegalmente, não estando destacadas;

31, nomear a commissão que deve inventariar os objectos deixados pelos officiaes do corpo que falecerem e não tiverem familia;

32, fazer parte do conselho administrativo do regimento ou batalhão;

33, assignar e apresentar ao commandante o mappa diario do corpo;

34, inspecionar, sempre que fôr possivel, os destacamentos, antes de marcharem, e assistir ás paradas das guardas ou de outras forças que tenham de sahir do quartel;

35, rubricar as propostas para preenchimento dos postos vagos, verificando antes o comportamento das praças propostas, as relações do armamento, equipamento, moveis e outrós artigos fornecidos pelo intendente aos esquadrões e ás repartiçãoes do corpo;

36, ter a seu cargo uma grade para abonar o numero de etapas vencidas pelas praças, e outras, quando no regimento de cavallaria, destinadas ao abono da forragem necessaria aos

animas, afim de poder fiscalizar, diariamente, as grades e os vales da intendencia e dós esquadrões ou companhias.

Art. 700. O major fiscal, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo mais antigo dos caipitães, ou por outro oficial designado pelo commandante da Brigada.

Art. 701. O serviço de rancho, nos corpos, esteja embora a cargo de civis contractados, continua sujeito á mais absoluta e rigorosa ação do major fiscal, de accordo com as disposições antecedentes.

Art. 702. O major fiscal deverá residir no quartel ou em suas imediações, sempre que for possível.

Do capitão ajudante

Art. 703. O ajudante é o assistente immediato do major fiscal do corpo em todos os serviços que a este estão afectos.

Art. 704. Ao ajudante do corpo incumbe ainda:

1º, vigiar com escrupuloso cuidado tudo o que ocorrer no corpo e providenciar, quando estiver na sua alcada, para sanar as faltas ou irregularidades que observar; recorrendo ao major fiscal, e, na ausência deste, ao commandante, quando for necessaria a intervenção de qualquer destas autoridades;

2º, ter perfeito conhecimento da legislação em vigor na Brigada, da instrução prática de sua arma e de todas as ordens relativas ao serviço do corpo;

3º, conhecer também a escripturação geral do corpo, especialmente a parte que estiver a seu cargo;

4º, fiscalizar o asseio, uniformidade e postura militar de todas as praças de pret do corpo;

5º, conduzir ao logar designado para a parada geral diária o pessoal do corpo que tiver sido escalado para o serviço de guarnição e outros, para o que mandará fazer os toques necessários, prevenindo o oficial de dia;

6º, passar revista a todas as guardas, piquetes, destacamentos, patrulhas, e, em geral, a todas as praças que entrarem de serviço; antes de serem mandadas para os seus destinos;

7º, rondar frequentemente as estações, postos, guardas e patrulhas, participando qualquer falta ou irregularidade que notar;

8º, escalar o serviço dos inferiores, cabos de esquadra, cornetas ou clarins, tambores e ferradores e ter uma escala dos officiaes, afim de poder designar, na ausência do major fiscal, aquelle a quem competir qualquer serviço que se torne preciso, dando disso conhecimento áquelle autoridade, logo que ella chegue ao quartel;

9º, verificar, diariamente, pelos mappas das companhias ou esquadrões, a força prompta de cada um, afim de poder escalar os serviços que estiverem a cargo do corpo;

10º, reunir todas as partes, relações e mais papeis que tenham de ser presentes ao fiscal, notando as alterações que se derem e particularmente aquellas que forem objecto de boletim;

11, ter sob sua guarda o archivo, bem como os moveis e utensilios da casa da ordem; devidamente relacionados e velar pela sua boa conservação;

12, ler, diariamente, e á hora determinada, ao commandante e fiscal as ordens do dia e boletim da Brigada, enviados ao corpo, pelos quaes se organizará o boletim na secretaria, que, com a sua assistencia, será dictado pelo sargento-ajudante aos sargentos das companhias ou esquadrões e aos inferiores ou cabos para esse fim enviados pelas estações e postos policias;

13, remeter cópias do boletim do corpo aos commandantes das estações e postos policiais que não poderem mandar copiar-los, por se acharem em pontos muito afastados do quartel;

14, rubricar as cópias dos boletins enviados aos esquadrões ou companhias, bem como ás estações e postos policiais;

15, apurar com antecedencia, em occasião de exercicio ou fôrmaturas geraes, pelos mappas diarios das companhias ou esquadrões, todo o pessoal prompto no corpo, verificando, em seguida, si essa apuração combina com os mappas da força apresentadós pelas mesmas companhias ou esquadrões e dando parte ao major fiscal dos enganos ou omissões que encontrar;

16, retirar, com a devida antecedencia, em formaturas geraes, de umas para outras companhias ou esquadrões, entendendo-se préviamente com os respectivos commandantes, as praças que forem necessarias, de modo a ficarem todas as companhias ou esquadrões com igual numero de filas, mandando, antes do toque de *avançar*, tocar *pontos ao alinhamento* e fazendo-os tomar a distancia necessaria para suas companhias ou esquadrões, o que participará logo depois ao fiscal;

17, velar por que haja o maior escrupulo e exactidão na escripturação dos livros da casa da ordem e na organização de todos os mappas, relações e mais papeis que tenham de ser fornecidos pela mesma repartição;

18, não permitir que os cornetas, clarins ou tambóres, alterem os toques estabelecidos nas respectivas ordenanças;

19, prender qualquer praça sempre que, a bem da disciplina, for necessário, dando logo parte ao major fiscal e preventindo o commandante da companhia ou esquadrão;

20, fazer organizar sob suas vistas a escala do serviço e relação de alterações dos officiaes, submettendo-a á assinatura do major fiscal até ao dia 8 de cada mez;

21, instruir, por occasião da parada diaria, as praças de pret do corpo no manejo das armas e no modo de fazer as continencias militares;

22, ser activo, vigilante e dedicado no exercicio de suas funções, de modo a estar sempre prompto em todas as occasões necessarias, sendo o primeiro a apresentar-se para a parada diaria;

23, entregar á secretaria, assim de serem alli archivados, os documentos que tiver recebido e cujos despachos já tenha cumprido, bem como as partes do official de dia e todos os demais papeis que devam ser guardados na mesma repartição, archivando na casa da ordem os mappas diarios e roteiros;

24, organizar o mappa da força sempre que houver ordem de formatura geral d'ô corpo;

25, apresentar proposta para o provimento da vaga de sargento-ajudante e das que se abrirem entre os cornetas e tambores ou clarins;

26, fiscalizar o serviço interno e externo do corpo;

27, fornecer á guarda do quartel instruções escriptas, contendo as ordens especiaes que devem ser executadas pelo commandante da guarda e pelas sentinelas.

Art. 705. Os ajudantes dos batalhões de infantaria e do regimento de cavallaria commandarão o pessoal que fizer parte do estado-menor do corpo e organizarão a respectiva escripturação; auxiliados pelos sargentos que forem precisos.

Art. 706. Os ajudantes dos corpos farão o serviço de escala que for ordenado pelo commandante da Brigada.

Art. 707. O ajudante, em seus impedimentos ou faltas, será substituído por um subalterno nomeado pelo commandante do corpo.

Art. 708. O ajudante deve residir no quartel; ou, quando isso não seja possível, em suas immediações.

Do commandante de companhia ou esquadrão

Art. 709. Ao commandante de companhia ou esquadrão incumbe:

1º; responder perante o commandante e fiscal do corpo a que pertencer; pela boa ordem, disciplina e instrução de sua companhia ou esquadrão e pela pontual observância das disposições deste regulamento na parte que lhe diz respeito;

2º; ter perfeito conhecimento das leis, regulamentos, formulários e ordens geraes em vigor na Brigada, bem como da instrução pratica de sua arma;

3º; conhecer tambem perfeitamente a escripturação geral de um corpo; principalmente a parte que estiver a seu cargo;

4º, instruir as praças de seu commando no modo por que devem proceder em todas as condições d'ô serviço e observar si desempenham os seus deveres com exactidão;

5º; fazer comparecer aos exercícios o maior numero possível de praças;

6º; conhecer a aptidão; habilidades e defeitos de cada um dos seus commandados, de modo a poder prestar, promptamente, qualquer informação;

7º; atender, sempre que estiver na sua alcada, ás reclamações justas dos seus commandados, recorrendo á autoridade imediatamente superior, quando for precisa a intervenção desta;

8º; manter em dia e em perfeita ordem a escripturação da companhia ou esquadrão, tendo o cuidado de fazel-a de accordo com os modelos adoptados;

9º, conservar em ordem e convenientemente emmaçados e rotulados os documentos pertencentes ao arquivo da companhia ou esquadrão;

10, inspecionar, com a maxima attenção, os papeis que tiver de assignar ou rubricar; afim de evitar erros ou omissões, pelos quaes será responsavel;

11; mandar organizar sob suas vistas e assignar as relações mensaes dos vencimentos das praças da companhia ou esquadrão, receber na intendencia do corpo a importancia respectiva e fazer o pagamento em presença dos officiaes subalternos que estiverem prómtos;

12, dar parte, por escripto, ao major fiscal do corpo a que pertencer; das occurrences que houver durante o pagamento dos vencimentos das praças, mencionando os nomes das que fôrem pagas e os motivos que a isso deram logar;

13; recolher ao cofre do corpo, dentro de tres dias depois de feito o pagamento dos vencimentos das praças; as quantias pertencentes ás que não foram pagas por se acharem doentes no hospital, licenciados, em diligencia ou ausentes illegalmente;

14, abonar ás praças da companhia ou esquadrão, com toda o pontualidade, o fardamento a que tiverem direito, apresentando, para isso, em tempo, os respectivos pedidos;

15, apresentar proposta para a promoção de sargentos, cabos de esquadra e anspeçadas na companhia ou esquadrão de seu commando;

16, zelar a fiel execução; por parte dos seus commandados; de todos as ordens e instruções vigentes no corpo;

17, assignar e mandar entregar, todas as manhãs, ao ajudante; por occasião da parada; assim de ser apresentado ao major fiscal do corpo, o ampa diario da companhia ou esquadrão;

18, não fazer descontos nos vencimentos das praças simo por ordem do commandante do corpo;

19, designar o sargento que deve encarregar-se da arrecadação da companhia ou esquadrão, dando parte ao fiscal do corpo;

20, verificar si são guardados, na arrecadação respectiva e marcados convenientemente pelo respectivo encarregado, os objectos pertencentes ás praças que se ausentarem illegalmente, baixarem ao hospital, obtiverem licença ou seguirem em diligencia;

21, inspecionar, frequentemente, o armamento, fardamento, correame e todos os demais artigos que estiverem na arrecadação ou em poder das praças, dando parte, em tempo, dos extravios ou estragos que ocorrerem; assim de serem tomadas as providencias necessárias;

22, assistir ao inventario dos objectos deixados pelas praças que falecerem ou desertarem e dos que forem extra viados pôr aquellas que, não estando destacadas; se ausentarem illegalmente, procedendo com relação aos desertores ou ausentes, de conformidade com o art. 966 e com o formulario adoptado na Brigada, e, a respeito das praças fallecidas; de accordo com o art. 255;

23, assistir ao leilão de que trata o art. 966;

24, apresentar nas épocas fixadas as partes referentes ás praças que se ausentarem illegalmente ou que desertarem, e bem assim a parte de recondução dos desertores, que se apresentarem ou forem capturados; tudo de conformidade com o formulario em uso na Brigada;

25, apresentar, em tempo, o mappa da força prompta, todas as vezes que houver ordem de formatura geral para a companhia ou esquadrão do seu commando;

26, visitar, pelo menos, uma vez por mez, as praças que estiverem em tratamento no hospital, dando parte das reclamações justas que fizerem;

27, providenciar para que se conserve affixada, no alojamento, uma relação das moradas dos officiaes da companhia ou esquadrão, bem como das praças que não tiverem residencia no quartel;

28, fazer relacionar convenientemente todo o armamento distribuido ás praças, com designação do numero ou marca de cada arma;

29, verificar que sejam préviamente marcadas, pela parte interna; todas as peças de fardamento e correame distribuidas ás praças;

30, apresentar, até ao dia 20 de jaueiro de cada anno, o ajuste de contas do fardamento recebido e distribuido ás praças da companhia ou esquadrão durante o anno anterior;

31, entregar tambem todos os mezes, até ao dia 10, a escala do serviço e relação de alterações do pessoal, e bem assim o mappa das alterações havidas, para mais e para menos, no armamento, arreiamento, moveis e demais artigos entregues á companhia ou esquadrão, tendo o cuidado de verificar si o dito mappa confere com a relação recebida do intendente;

32, rubricar os pernoites e vales de sua companhia ou esquadrão;

33, apresentar, em tempo, o ajuste de contas das praças excluidas com baixa do serviço e o das que tiverem de ser expulsas; as guias daquellas que destacarem ou que forem transferidas; assim como todos os demais papeis que tiverem de ser preparados na companhia ou esquadrão de seu comando;

34, averiguar, cuidadosamente, antes de tomar qualquer deliberação, as faltas praticadas pelos seus cõmmandados, que forem trazidas ao seu conhecimento;

35, informar e passar ás mãos do commandante do corpo, por intermedio do respectivo fiseal, os requerimentos, queixas ou representações que lhe forem apresentadas pelas praças da companhia ou esquadrão;

36, exigir dos officiaes subalternos a coadjuvação que delles necessitar a bem da ordem, instrucção e disciplina da companhia ou esquadrão.

Art. 710. Os commandantes dos esquadrões, além das obrigações acima mencionadas, devem ser solícitos em inspecionar os animaes e cavallariças, providenciando para que aquelles sejam bem tratados e estas se conservem sempre limpas.

Art. 711. Quando, por qualquer motivo, vagar o commando da companhia ou esquadrão, será designado para elle o subalterno mais graduado ou mais antigo do corpo, que estiver em exercicio de seu posto.

Do tenente intendente

Art. 712. O intendente será escolhido pelo commandante do corpo dentre os tenentes de sua confiança.

Art. 713. Ao intendente incumbe:

1º, ter a seu cargo a arrecadação geral do armamento, arreiamento, equipamento, fardamento e utensílios, inclusive os do rancho, esforçando-se por que todos os artigos se conservem perfeitamente asselados e sejam guardados convenientemente, de tal sorte, dispostos que estejam sempre à coberto do tempo, solicitando, para isso, as providencias que forem necessárias;

2º, levar ao conhecimento do major fiscal, prestando os devidos esclarecimentos, o estrago ou deterioração de qualquer artigo confiado á sua guarda;

3º, examinar, todos os dias, a arrecadação, fazendo as mudanças necessárias para a conservação dos objectos nela depositados;

4º, fazer pesar, medir ou contar, tudo quanto houver de guardar na arrecadação;

5º, não fornecer causa alguma sem documento competentemente legalizado e recibo passado por quem de direito;

6º, organizar e submetter á assignatura do commandante, no dia 1 de cada mez, a folha dos vencimentos dos officiaes do corpo, receber, na Contadaria, a sua importancia e fazer o devido pagamento;

7º, extrahir dos talões competentes os pedidos que devem ser dirigidos á Intendencia, submettendo-os, em seguida, á assignatura do commandante do corpo;

8º, organizar e registrar, nos respectivos livros, os mapas do fardamento e ó de armamento, arreiamento, equipamento, utensílios e outros artigos entrados para a arrecadação e fornecidos ás companhias ou esquadrões e ás diversas repartições;

9º, apresentar ao commandante do corpo, por intermedio do fiscal, até 20 de janeiro de cada anno, um mappa da carga geral do corpo durante o anno findo, especificando as cargas e descargas feitas, e bem assim outro mappa do fardamento recebido e distribuido ás companhias ou esquadrões durante o mesmo anno e do que ficou existindo em arrecadação em 31 de dezembro, registrando ambos os mapas nos livros para isso destinados;

10º, organizar as guias de vencimentos dos officiaes excluidos do corpo e registrar, em livros proprios, as dos que nelle venham servir;

11º, Zelar o bom funcionamento dos medidores de gaz e electricidade, fornecendo ao official encarregado desse serviço, por intermedio do major fiscal, as informações e dados que lhe forem necessarios;

12º, entregar aos esquadrões ou companhias, bem como ás repartições do corpo, uma relação de todos os artigos que lhe tenham sido fornecidos, conferindo essas relações sempre que forem substituídos os officiaes que as tiverem recebido, ou, em outras ocasiões, si assim for preciso;

13º, extrahir e conservar, até á conferencia dos mappas anuaes, cópia dos boletins que autorizarem cargas ou descargas;

14º, receber da Contadoria quaesquer quantias mandadas fornecer ao corpo pelo commandante da Brigada;

15º, resgatar na mesma repartição, até ao dia 10 de cada mez, com a apresentação do balancete e das contas das despezas feitas, o documento a que se refere o art. 522.

16, conservar, em dia, e perfeitamente organizada, a escripturação a seu cargo, rotulando e archivando cuidadosamente todos os documentos de modo a poder prestar promptamente qualquer informação que lhe seja exigida pelo major fiscal ou pelo commandante do corpo;

17, apresentar proposta para o preenchimento das vagas de sargento-intendente, primeiros e segundos sargentos intendentes, segundo sargento corriero e cabos corrieros;

18, indicar ao major fiscal as praças que forem precisas para o serviço da arrecadação;

19, conservar sempre em seu poder as chaves da arrecadação;

20, ter a seu cargo todas as officinas que se estabelecerem no corpo, relacionando o pessoal nellas empregado e a ferramenta distribuida, devendo apresentar, mensalmente, ao major fiscal uma relação explicativa da materia prima recebida e consumida em cada uma dellas;

21, apresentar ao major fiscal, afim de ser enviada á Intendencia; por intermedio do respectivo commandante, até ao dia 8 de cada mez, um mappa das alterações ocorridas na carga do corpo, durante o mez anterior;

22, descontar integralmente dos vencimentos dos officiaes, por occasião do respectivo pagamento, a importancia das refeições que lhes tenham sido fornecidas pelo rancho das praças, recolhendo o dinheiro á Contadoria com uma guia assignada pelo commandante do corpo;

23, fornecer ao commandante, por intermedio do fiscal, os mappas e esclarecimentos, relativos á carga, que se tornem necessarios á organização do relatorio annual do corpo;

24, receber da Contadoria da Brigada, nos dias designados, as importancias das recapitulações das relações de vencimentos das companhias ou esquadrões e delles fazer entrega, mediante recibo, aos respectivos commandantes;

Art. 714. Ao intendente incumbe mais, quando o serviço de rancho for feito pelo corpo:

1º, organizar, no fim de cada quinzena, e remetter aos fornecedores, os vales de generos necessarios para quinze dias, tomando como base dos seus calculos o consumo da quinzena anterior;

2º, organizar tambem e enviar aos fornecedores, depois de rubricados pelo major fiscal; os vales diarios de generos que não puderem ser fornecidos quinzenalmente;

3º, entregar, diariamente, ao major fiscal os vales que houver recebido das companhias, afim de serem por elles conferidos com os pedidos diarios da Intendencia, que lhe serão tambem apresentados;

4º, fazer parte; de conformidade com o art. 845, da commissão incumbida de verificar a qualidade e quantidade dos generos, que se destinarem ás arrecadações do corpo, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro mez;

5º, examinar e verificar os generos remetidos, diariamente, pelos fornecedores para o rancho das praças, tudo de conformidade com o art. 845;

6º, conservar, em dia, e de acordo com os modelos adoptados, a escripturação relativa á esse serviço;

7º, levar ao conhecimento do major fiscal o estrago ou extravio de louça ou qualquer artigo pertencente á carga da Intendencia, prestando, por escripto, esclarecimentos sobre as causas e os responsaveis de taes estragos ou extravios, afim de serem tomadas as devidas providencias;

8º, examinar e conferir, antes de transmiti-l-as ao major fiscal, todas as contas apresentadas pelos fornecedores;

9º, esforçar-se para que seja bem preparada a comida destinada ás praças arranchadas no quartel do corpo;

10, não consentir que dos caldeirões se tire comida antes da hora marcada para o rancho e assistir, com o official de dia, á distribuição do mesmo rancho, afim de que esta se faça com regularidade e caiba a cada praça a sua ração completa;

11, apresentar ao official de dia, e, com este ao comandante e major fiscal do corpo, a amostra das refeições das praças;

12, exigir dos sargentos das companhias ou esquadões, quando apresentarem as praças no refeitório, uma nota com os numeros daquellas que não tiverem comparecido por motivo justificado;

13, providenciar sobre a guarda e conservação das refeições das praças que estiverem de serviço;

14, examinar e apresentar ao official de dia as refeições que tiverem de ser enviadas ás praças em serviço fóra do quartel;

15, não consentir que as praças desarranchadas se utilizem das refeições das arranchadas;

16, exercer a devida vigilancia, de modo a evitar que sejam desencaminhados os generos sahidos da arrecadação para o rancho das praças;

17, não permittir que alguma praça arranchada retire do refeitório as suas rações;

18, comprar no mercado os generos que não forem em tempo remetidos pelos fornecedores;

19, entregar até ao dia 6 de cada mez, todos os papeis que se relacionem com o serviço do rancho;

20, velar por que seja mantido o mais rigoroso asseio não só nos utensilios como em todas as dependencias do rancho;

21, conservar sempre consigo as chaves da arrecadação de generos;

Parágrafo unico. O intendente terá para auxiliar nesses misteres um sargento, e, como empregados do rancho, as praças que o commandante do corpo julgar necessarias.

Art. 715. Quando o fornecimento de comedorias preparadas ás praças estiver a cargo de civis contractados, o intendente exercerá sua fiscalização na parte relativa aos deveres que lhe competiriam si o rancho fosse fornecido pelo corpo.

Art. 716. Ao intendente do Regimento de Cavallaria, além das obrigações acima especificadas, cabem mais os deveres prescritos nos ns. 1, 2, 4, 5 e 18; do art. 714, com relação á forragem.

Art. 717. O intendente residirá no quartel ou em suas proximidades; sempre que for possivel.

Art. 718. O intendente não fará o serviço de escala.

Art. 719. O intendente será nomeado pelo commandante da Brigada, sobre proposta do commandante do corpo.

Art. 720. Em suas faltas ou impedimento, o intendente será substituído por um subalterno, á escolha do commandante do corpo.

Do tenente secretario

Art. 721. O cargo de secretario do corpo será exercido por um tenente da confiança do respectivo commandante.

Art. 722. Incumbe ao secretario:

1º, dirigir e fazer expedir toda a correspondencia do corpo;

2º, guardar absoluto sigillo sobre a correspondencia e ordens reservadas de que tiver conhecimento;

3º, esmerar-se em que seja feita em dia, com escrupuloso cuidado, e, de acordo com os modelos em vigor, a escripturação dos livros a seu cargo;

4º, organizar o archivo do corpo, velando pela sua guarda e boa conservação, bem como pelo asseio da repartição e dos moveis e utensílios nella depositados, dos quaes possuirá uma relação fornecida pelo intendente;

5º, prestar todos os esclarecimentos que o major fiscal exigir e forem relativos ás suas atribuições;

6º, não consentir que sejam retirados documentos ou livros da secretaria, sem ordem do commandante e recibo de quem os pedir, tendo o cuidado de examinal-os quando restituídos, afim de verificar si se acham no estado em que foram entregues, e dando parte ao commandante si tal não acontecer;

7º, apresentar ao commandante do corpo, logo que este chegue á secretaria, toda a correspondencia que, em sua ausência, houver recebido;

8º, apresentar proposta para a promogão dós sargentos escripturarios, de acordo com o art. 144; paragraphº unico;

9º, subscrever, depois de conferil-as cuidadosamente as certidões de assentamentos extraídas dós livros competentes;

10, escripturar do próprio punho o livro de receita e despesa do conselho administrativo do corpo;

11, organizar, de acordo com o formulario adoptado, e apresentar ao commandante para assignar, o termo de deserção das praças que por esse crime forem excluidas do corpo, annexando-lhes os demais documentos, que, com o mesmo termo, serão archivados;

12, redigir os boletins; apresentandó-os ao commandante antes de publical-os, e rubricar as cópias que devam ser remettidas ás companhias ou esquadrões e ás estações e postos;

13, tomar todos os apontamentos que se tornem precisos para a organização do relatorio annual do corpo.

Art. 723. O secretario será auxiliado no desempenho de seus deveres pelos sargentos escripturarios.

Art. 724. Os secretarios dos corpos serão nomeados pelo commandante da Brigada, sobre proposta dos respectivos commandantes.

Art. 725. No caso de falta ou impedimento; o secretario será substituido pelo official subalterno que fôr designado pelo commandante do corpo.

Art. 726. Os secretarios dôs corpos farão o serviço de escala que, pelo cõmmandante da Brigada; fôr determinadô.

Dos officiaes subalternos

Art. 727. Aos officiaes subalternos incumbe:

1º, auxiliar a manutenção da disciplina, a instrucção e ordem da companhia ou esquadrão; segundo as recomendações do respectivo commandante;

2º, estar a par da legislação em vigor na Brigada; do seu sistema de escripturação, com especialidade na parte referente ás companhias ou esquadrões e ao rancho; dô serviço de policiamento; e, bem assim, de todas as ordens geraes e particulares do corpo;

3º, conhecer bem a instrucção pratica de sua arma para ensinar e dirigir qualquer força, cujo commando lhes fôr confiado;

4º, procurar tambem conhecer os predicados ou defeitos dos sargentos e das demais praças da sua companhia ou esquadrão;

5º; assistir ao pagamento dôs vencimentos das praças de pret.

Art. 728. Os subalternos dô regimento de cavallaria devem tambem conhecer os animaes do seu esquadrão.

Art. 729. Ao subalterno mais graduado ou antigô, que estiver prompto no quartel, cabe responder por todo o serviço da companhia ou esquadrão na ausencia do respectivo commandante.

Dos veterinarios

Art. 730. O serviço veterinario na séde do regimento, na invernada e nôs destacamentos em que houver animaes, será distribuido pelos dous veterinarios; a juizô do commandante do regimento.

Art. 731. Ao veterinario em serviço na séde do regimento incumbe:

1º, responder pelo curativo de todos os animaes doentes;

2º, instruir os ferradores e cabos veterinarios na maneira de sangrar e curar os animaes;

3º, percorrer as cavallariças todas as manhãs; por occasião da limpeza, afim de examinar e curar os animaes doentes, fazendo recolher á enfermaria aquelles, cujas molestias exigirem maior desvelo no tratamento, e, em seguida, visitar com o mestre, cabos ferradores, e veterinarios a mesma enfermaria, para fazer o curativo dos animaes nella existentes;

4º, apresentar ao major fiscal, terminado o curativo dos animaes, uma nota cõm os numeros e esquadrões das quelles que estiverem em condições de ter alta da enfermaria e dos que ahi devam ser recolhidos, afim de ser feita a necessaria publicação em boletim do regimento;

5º, voltar ás cavallariças e á enfermaria, acompanhado do ferador de dia, e dos cabos veterinarios, entre 4 e 5 horas da tarde, para passar nova revista aos animaes, dando parte ao major fiscal, ou, em sua ausencia, ao fiscal de dia, das faltas que observar;

6º, prevenir o official de dia, todas as vezes que tiver de visitar ou curar os animaes doentes;

7º; ter a seu cargo no quartel uma ambulancia provida dos instrumentos, apparelhos e medicamentos necessarios ao curativo dos animaes;

8º, participar immediatamente ao major fiscal, quando aparecer qualquer molestia contagiosa entre os animaes, afim de serem tomadas as necessarias providencias;

9º, não consentir que se appliquem remediós aos animaes sem sua ordene; salvo nos casos em que se torne indispensavel e urgente o curativo;

10, examinar, escrupulosamente, com os officiaes que forem nomeados, os animaes que se houver de comprar ou vender, classificando, no segundo caso, as molestias ou defeitos physicos de cada um;

11, fiscalizar o servico de marcação dos cavallos e muares do regimento;

12, fazer parte, de accordo com o art. 845, paragrapho unico, da commissão encarregada de examinar e verificar as forrageus e ferragens que entrarem para a arrecadação ou passarem de uma para outra quinzena; ou de um para outro intendente;

13, apresentar proposta para o preenchimento das vagas de 2º sargentó ferrador, cabos ferradores e cabos veterinarios;

14, escripturar, cuidadosamente, o livro de carga e descarga dos medicamentos e drogas sob sua guarda, apresentando ao major fiscal, dentro dos oito primeiros dias depois de findo cada trimestre, o mappa das alterações occorridas;

15, fiscalizar o servico de ferro dos animaes, assignando o vale de ferraduras e cravos;

16, permanecer, no quartel, durante o dia, afim de attender não só ao servico interno, como a quaesquer requisições urgentes;

17, residir nas proximidades do quartel;

18, fornecer, mediante pedido, ao veterinario em servico na invernada e destacamentos, os medicamentos e apparelhos necessarios aos curativos dos respectivos animaes;

19, ter a seu cargo uma relação de instrumentos e utensilios, a qual lhe será fornecida pelo intendente, com quem a conferirá sempre que seja necessário;

20, apresentar, até ao dia 5 de cada mez, um mappa dos medicamentos e drogas consumidos durante o mez anterior com o tratô dos animaes; afim de ser ordenada a respectiva descarga;

21, auxiliar, quando fôr preciso, o veterinario encarregado do servico externo;

22, fornecer ao commandante, por intermedio do fiscal, todos os dados, relativos ao seu servico, que sejam necessarios á organização do relatorio annual do regimento.

Art. 732. O veterinario em serviço na séde do regimento será substituído, em sua ausencia, pelo 2º sargento ferrador, nos serviços compatíveis com a graduação e aptidão deste.

Art. 733. Ao veterinario em serviço nos quartéis dos destacamentos e na invernada incumbe:

1º; responder pelo curativo diário de todos os animaes duentes naquelles destinos;

2º, enviar, diariamente, ao major fiscal uma parte de todos os curativos feitos e das occurrencias havidas no serviço a seu cargo;

3º, receber do veterinaro em serviço na séde dô regimento os medicamentos e apparelhos necessarios ao curativo dos animaes na invernada e destacamentos, fornecendo-lhe, de dez em dez dias, um mappa dos medicamentos consumidos.

Art. 734. O veterinaro encarregado do serviço nos quartéis dos destacamentos e invernada terá á sua disposição um ferrador e um cabo veterinaro para auxiliar-o no curativô dos animaes.

Art. 735. Aos veterinarios cumple ainda:

1º; atestar a morte dos animaes de cujo tratamento estiverem encarregados, devendo mencionar nos atestados os dados necessarios á verificação da identidade do animal;

2º, indicar ao major fiscal os animaes que estiverem atacados de mormo, afim de serem abatidos.

CAPITULO XXXVI

DOS SARGENTOS E DEMAIS PRAÇAS DOS CORPOS

Dô sargento-ajudante

Art. 736. Ao posto de sargento-ajudante não poderá ser promovido o inferior que não tiver prestado a sargentearação exigida no art. 19, n. 2.

Art. 737. O sargento-ajudante é o assistente immediato do ajudante.

Art. 738. Ao sargento-ajudante incumbe:

1º, ter perfeito conhecimento de todas as ordens relativas ao serviço do corpo, e bem assim da instrucção pratica de sua arma, principalmente na parte que for necessaria ao bom desempenho das suas funcções;

2º, auxiliar o ajudante em todos os serviços que este designar;

3º, vigiar com actividade e perseverança a conducta individual, habilitações e defeitos de todas as praças de pret do corpo; com especialidade os sargentos, afim de prestar conscientiosamente as informações necessarias, não perdendo, ao mesmo tempo, occasião de lhes dar exemplo de moralidade, obediencia, circumspecção, garbo, zelo, asseio e interesse pelo serviço;

4º, conservar em seu poder a escala dós inferiores; cabos de esquadra, clarins ou cornetas; tambores e ferradores; corrieiros e cabos veterinarios, para indicar, na ausencia do ajudante, os que devam ser designados para qualquer serviço extraordinario;

5º, fazer chegar á fórmula e passar revista a todos os destacamentos; guardas, piquetes e patrulhas, antes de entregar-los ao ajudante;

6º, organizar, com o ajudante e de accordo com os modelos respectivos, os mappas, relações e todos os demais papeis que houverem de ser fornecidos pela casa da ordem;

7º, fiscalizar o serviço dos empregados da casa da ordem;

8º, velar pelo asseio, garbo, correção no modo de fazer as continencias e unifórmidade de todas as praças de pret do corpo;

9º, prender qualquer praça do corpo que encontrar em falta, dando logo parte ao ajudante, ou, na ausencia deste, ao official de dia;

10, informar ao ajudante, e, em sua ausencia, o official de dia, de qualquer irregularidade que lhe constar ter sido praticada por praças do corpo, dentro ou fóra do quartel;

11, dictar aos sargentantes e aos inferiores, enviados pelas estações e postos, os boletins do corpo, conferindo-os depois cuidadosamente, ou entregar-lhes estes documentos já conferidos; quando forem escriptos a machina;

12, velar pela conservação e asseio do arquivo, moveis e utensilios da casa da ordem.

Art. 739. O sargento-ajudante, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo 1º sargento mais habilitado; embora não seja o mais antigo.

Do sargento-intendente

Art. 740. A promoção ao posto de sargento intendente só poderá recahir em inferior que tiver prestado a sargenteação exigida no art. 19º, n. 2.

Art. 741. O sargento-intendente é o auxiliar immediato do intendente, e, como tal, deve ter as habilitações, moralidade e probidade indispensaveis para o cabal desempenho desse cargo de confiança.

Art. 742. Ao sargento-intendente incumbe:

1º, executar com o mais escrupuloso cuidado todos os trabalhos de escripta e contabilidade que lhe forem confiados pelo intendente, ficando responsável para com elle por qualquer erro ou omissão;

2º, velar pelo asseio, boa ordem e conservação de todos os artigos depositados na arrecadação;

3º, fiscalizar o serviço dos sargentos ou outras praças empregadas na arrecadação, exigindo que cumpram fielmente os seus deveres, e, quando assim não acontecer, dar parte ao intendente;

4º, desempenhar todas as obrigações do intendente, quando este não estiver no quartel, afim de evitar prejuizos ao serviço.

Art. 743. Em suas faltas ou impedimentos o sargento-intendente será substituído por um sargento indicado pelo intendente.

Dos primeiros, segundos e terceiros sargentos

Art. 744. Os primeiros, segundos e terceiros sargentos, além das habilitações exigidas no art. 161, devem ter actividade, zelo, moralidade e circumspecção, ser habeis nos exercícios de sua arma e possuir todas as qualidades constitutivas do bom soldado, de modo que a sua conducta sirva de exemplo aos seus subordinados.

Art. 745. Incumbe ainda aos primeiros, segundos e terceiros sargentos:

1º, evitar familiaridade ou transacção pecuniária com os cabos de esquadra, anspeçadas e outros seus subordinados;

2º, mostrar a maior firmeza no desempenho dos seus deveres, usando, porém, de moderação e evitando toda especie de violencias;

3º, informar os seus superiores de qualquer falta que verificar ou souber ter sido praticada por algum dos seus subordinados;

4º, velar pelo asseio e boa ordem dos alojamentos e mais dependencias da companhia ou esquadrão;

5º, exercer a devida vigilancia, no intuito de impedir que as praças joguem, disputem, ou façam algazarra nos alojamentos;

6º, usar sempre o uniforme do corpo, salvo autorização superior para, em certos casos, trajar-se civilmente;

7º, não sahir á rua, quando prompto no serviço, sem licença do commandante da companhia ou esquadrão, si estiver no quartel, e do ajudante do corpo ou de quem suas vezes fizer;

8º, auxiliar a escripturação da companhia ou esquadrão de accordo com as ordens do respectivo commandante.

Do sargeanteante

Art. 746. Ao sargeanteante de companhia ou esquadrão incumbe ainda:

1º, organizar as relações de vencimentos, escalas, mapas diarios, vales, pernoites, guias, prets. baixas, ajustes de contas e pedidos, sendo, nesse trabalho, coadjuvado pelos demais inferiores, inclusive os empregados internos;

2º, passar, pela fórmula estabelecida nesse regulamento, as revistas diárias ás praças da companhia ou esquadrão;

3º, fazer chegar á fórmula, ao toque de rancho, e apresentar ao intendente no refeitorio, todas as praças arranchadas que estiverem no quartel, entregando ao mesmo official uma nota assignada das que, por motivo justificado, não comparecerem á formatura;

4º, revistar e conduzir ao logar da parada as praças exigidas para os diversos serviços ordinarios e extraordinarios, tendo o cuidado de, antes do toque de avançar, prevenir ao ajudante, quando, por qualquer circumstancia, não possa apresentar todo o pessoal escalado;

5º, verificar, ao toque de instrucção, si estão presentes todos os recrutas que a ella devem comparecer e fazel-os apresentar ao instructor;

6º, cópiar ou receber o boletim do corpo na casa da ordem e lel-o ás praças por occasião da revista de recolher;

7º, escalar, logo depois de publicado, o serviço que tiver de ser prestado pelas praças da companhia ou esquadrão, affixando, no alojamento, o respectivo papel, e lendo-o, mais tarde, ás praças por occasião da revista de recolher;

8º, assignar os pernoites e vales de rancho ou forragens, bem como o inventario das baixas passadas ás praças da companhia ou esquadrão que forem recolhidas ao hospital;

9º, não se afastar do quartel sem licença, devendo deixar outro inferior substituindo-o;

10, prevenir immediatamente, si adoecer alguma praça, o official de dia, e tambem o commandante da companhia ou esquadrão, si estiver no quartel;

11, informar o commandante da companhia ou esquadrão de todas as occurrenceias havidas durante a sua ausencia.

Art. 747. Os sargeanteantes não farão serviço algum de escala, nem ocuparão empregos que possam distrahil-los de suas funcções, sendo os responsaveis pela escripturação da companhia ou esquadrão.

Art. 748. A sargeanteação das companhias ou esquadões será exercida pelos respectivos primeiros sargentos, salvo caso de força maior, ou quando outro inferior desejar aperfeiçoar-se nesse serviço e for attendido.

Do primeiro sargento archivista

Art. 749. O primeiro sargento archivista terá ás mesmas attribuições do archivista da Brigada de que tratam os arts. 416 e 417.

Dos sargentos escripturarios

Art. 750. Os primeiros e segundos sargentos escripturarios serão aproveitados nos trabalhos de escripta das repartições annexas ao estado maior da Brigada, bem como nas dos corpos.

Art. 751. Além dos predicados e obrigações mencionadas nos arts. 744 e 745, ns. 1, 2, 3 e 6, incumbe ao primeiro sargento escripturario empregado na secretaria:

1º, auxiliar o secretario em tudo o que lhe for ordenado;

2º, não retirar nem permittir, sob pretexto algum, que os demais empregados retirem documentos ou livros da secretaria sem ordem do secretario;

3º, velar por que os documentos retirados dos maços, para qualquer verificação, sejam depois collocados nos seus respectivos logares;

4º, guardar as chaves da secretaria depois de encerrado o expediente, si não residirem no quartel o commandante ou o secretario, e, quando obtiver licença para sahir do quartel, não as entregar sinão ao empregado, préviamente designado pelo secretario;

5º, mandar fazer, todas as manhãs, na sua presença, a limpeza da secretaria.

Art. 752. Ao primeiro sargento escripturario empregado na casa da ordem cumpre auxiliar o sargento-ajudante em todos os trabalhos de escripta e na fiscalização do serviço dos demais empregados.

Do sargento encarregado da arrecadação

Art. 753. O commandante da companhia ou esquadrão designará um sargento de sua inteira confiança para tomar conta da respectiva arrecadação.

Art. 754. Ao sargento encarregado da arrecadação incumbe:

1º, guardar os artigos que se acharem na arrecadação e conservá-los perfeitamente limpos e bem arrumados;

2º, conservar em seu poder uma relação discriminativa desses artigos e do armamento, equipamento e arreioamento que estiver em poder das praças;

3º, arrecadar e rotular tudo quanto pertencer ás praças que se ausentarem illegalmente, haixarem ao hospital, obtiverem licença ou seguirem em diligencia;

4º, auxiliar o inventario dos artigos deixados pelas praças que falecerem ou forem extraviados por aquellas que, não estando destacadass, se ausentarem illegalmente, e, para o effeito do art. 966, os objectos particulares por estas abandonados;

5º, receber e guardar o armamento distribuido ás praças que se recolherem do serviço, exigindo que todas as peças estejam convenientemente limpas;

6º, não permitir que nenhuma arma esteja fóra da arrecadação, principalmente á noite, sinão por motivo de serviço;

7º, marcar com o numero da companhia ou esquadrão e o das praças todas as peças de armamento, equipamento, arreioamento e fardamento que tenham de ser entregues ao pessoal;

8º, zelar a conservação dos utensílios existentes nos alojamentos das praças, os quaes revistará diariamente;

9º, deixar quem o substitua no quartel quando obtiver licença para sahir á rua.

Art. 755. Aos sargentos encarregados das arrecadações dos esquadrões cumpre ainda examinar e contar, diariamente, nas cavallaricas as cabeçadas de prisão, arreataas e utensílios do respectivo esquadrão, a cujo commandante darão parte das faltas que verificarem.

Art. 756. Os sargentos encarregados das arrecadações serão auxiliados no cumprimento dos seus deveres por uma praça designada pelo commandante da companhia ou esquadrão.

Art. 757. Os sargentos encarregados das arrecadações não farão serviço externo ordinario, nem poderão ser distraídos de suas funções, e, portanto, nenhum emprego ocuparão.

Art. 758. Os sargentos ajudantes e sub-intendentes, bem como os primeiros e segundos sargentos escripturarios, serão incluidos no estado menor dos corpos e repartições.

Da fanfarra do regimento de cavallaria

Art. 759. No regimento de cavallaria haverá uma fanfarra, que será organizada com a banda de clarins e doze musicos escolhidos entre os soldados dos esquadrões.

Paragrapho unico. Esses musicos serão, como os de infantaria, divididos em tres classes de quatro musicos cada uma e terão como inspector o capitão ajudante.

Dos clarins, cornetas e tambores

Art. 760. O clarim e o corneta-mór são chefes immedios dos clarins ou cornetas e tambores; terão a graduação de segundo sargento e devem conhecer perfeitamente todos os toques das diferentes armas.

Art. 761. Ao clarim ou corneta-mór incumbe:

1º, ensinar os toques de clarim ou corneta ás praças da banda ás horas fixadas para isso;

2º, examinar diariamente, antes de começar o ensino, todos os instrumentos, dando parte ao ajudante, quando encontrar algum delles estragado, afim de ser o dono responsabilizado;

3º, reunir, com a necessaria antecedencia, todos os clarins ou cornetas e tambores sempre que houver formatura geral do corpo, afim de executarem juntos os toques respectivos;

4º, não alterar, nem permittir que os seus subordinados alterem, sob pretexto algum, os toques das *Ordenanças*, que são os mesmos do Exercito;

5º, indicar os soldados que tiverem aptidão para tocar clarim ou corneta, ensinar-lhes os diferentes toques, de modo que haja sempre no corpo tres praças, no caso de suprir as faltas que se derem nas respectivas bandas;

6º, responder, perante o ajudante, pelo asseio e uniformidade dos clarins ou cornetas e tambores, em todas as ocasiões de formatura.

Art. 762. O corneta-mór fiscalizará tambem o ensino dos tambores.

Art. 763. O clarim e corneta-mór, em suas faltas ou impedimentos, serão substituidos pelo cabo clarim, ou corneta.

Art. 764. Os clarins, cornetas e tambores estarão sujeitos á disciplina dos esquadrões ou companhias a que pertencem.

Art. 765. O clarim, corneta-mór e os cabos clarins e cornetas pertencerão ao estado-menor dos corpos.

Art. 766. As praças que compuzerem as bandas de clarins, cornetas e tambores auxiliarão o serviço dc escala, quando fôr necessário.

Dos ferradores

Art. 767. Ao segundo-sargento ferrador incumbe:

1º, dirigir todo o serviço de férra dos animaes, sendo responsavel por qualquer irregularidade que occorrer em consequencia de descuido seu;

2º, corrigir os defeitos que notar no serviço dos ferradores e ensinar o officio ás praças que, para aprendel-o, houverem sido escolhidas;

3º, receber do intendente, mediante vales rubricados pelo official de dia e assignado pelo veterinario e que serão depois substituidos pelo mappa respectivo, as farraduras e cravos necessarios, apresentando aquelle official uma nota dos que forem empregados em cada animal;

4º, zelar a ferramenta e utensilios que houverem sido entregues á ferraria e dos quaes possuirá uma relação rubricada pelo intendente;

5º, auxiliar o serviço de marcação dos animaes do regimento;

6º, substituir o veterinario, quando, na sua ausencia, for mister acudir com urgencia a qualquer serviço;

7º, auxiliar, diariamente, o veterinario durante as visitas que este fizer aos animaes doentes.

Art. 768. O segundo sargento ferrador pertencerá ao estado-menor do regimento e ficará subordinado ao veterinario com exercicio na séde do regimento em tudo quanto disser respeito ao curativo e férra dos animaes.

Art. 769. O segundo-sargento ferrador, em suas faltas e impedimentos, será substituido pelo cabo ferrador mais idoneo.

Art. 770. Aos cabos ferradores incumbe executar pontualmente as instrucções que receberem do mestre ferrador, velar pela conservação da respectiva ferramenta e esmerar-se nos serviços de que forem encarregados.

Dos correiros

Art. 771. Ao segundo-sargento correiro incumbe:

1º, dirigir todo o serviço da correaria, sendo responsavel por qualquer irregularidade que ahi se dê em consequencia de descuido seu;

2º, guardar convenientemente toda a ferramenta em serviço na correaria, da qual terá uma relação fornecida pelo intendente;

3º, receber do intendente a materia prima necessaria á execução de concertos ou confecção de artigos de que for incumbido;

4º, indicar ao intendente as praças que de accordo com suas aptidões, forem necessarias ao serviço da correaria.

Art. 772. Os cabos correiros auxiliarão o mestre em todo o serviço da correaria, cumprindo-lhes ainda substituir-o em suas faltas ou impedimentos.

Art. 773. O segundo-sargento correiro receberá ordens concernentes ao serviço da correaria, do tenente-intendente, a quem ficará subordinada essa officina.

Art. 774. O segundo-sargento mestre e o cabo corriero pertencerão ao estado-maior do regimento.

Dos cabos veterinarios

Art. 775. Os cabos veterinarios serão escolhidos dentre las praças de reconhecidas aptidões e provadas em concurso prestado perante uma commissão de officiaes, incluido um veterinario.

Art. 776. Incumbe aos cabos veterinarios:

- 1º, ter conhecimento completo dos diversos serviços de que forem incumbidos;
- 2º, responder perante os alferes veterinarios pelo curativo diario de todos os animaes doentes a seu cargo;
- 3º, auxiliar os alferes veterinarios em tudo quanto lhes competir.

Art. 777. Os cabos veterinarios pertencerão ao estado-menor do regimento e ficarão subordinados ao veterinario com quem servirem, em tudo que disser respeito ao curativo e cuidados com os animaes.

Art. 778. A classificação dos cabos veterinarios far-se-á sobre proposta do veterinario mais antigo.

Dos cabos de esquadra, anspeçadas e soldados

Art. 779. No pontual cumprimento das ordens que receberem dos superiores resumem-se os deveres geraes dos cabos, anspeçadas e soldados, a quem incumbe ainda:

- 1º, estar sempre prompto á hora e no logar que lhe fôr determinado;
- 2º, zelar o asseio e conservação do armamento, equipamento, fardamento e de tudo quanto estiver a seu cargo;
- 3º, procurar aprender tudo quanto fôr ensinado por seus superiores, pedindo-lhes sem constrangimento quaequer explicações sobre o que não tenham comprehendido;
- 4º, evitar rixas ou disputas com os seus camaradas ou com paizanos;
- 5º, não jogar a dinheiro no quartel nem fóra delle;
- 6º, não vender ou empenhar peças de seus uniformes;
- 7º, não sahir á rua desuniformizado;
- 8º, satisfazer pontualmente os debitos que contrahir;
- 9º, participar, imediatamente, ao sargeanteante da companhia ou esquadrão, o extravio ou estrago de qualquer das peças de armamento, equipamento e fardamento a seu cargo, assim de serem tomadas as devidas providencias.

Art. 780. Os cabos de esquadra serão tirados dentro os anspeçadas ou soldados de melhor conducta que satisfizerem as exigencias do art. 159.

Art. 781. Os anspeçadas serão escolhidos dentre os soldados de bom comportamento.

Art. 782. Nos serviços de patrulha, guarda, dia á companhia ou esquadrões e em quaequer outros de que forem incumbidos, devem os cabos de esquadra e anseçadas velar por que os soldados cumpram as suas obrigações, ministrando-lhes os esclarecimentos que, para isso, se tornarem necessarios.

CAPITULO XXXVII

DOS SERVIÇOS INTERNOS DA BRIGADA E DOS CORPOS

Da recepção de officiaes

Art. 783. O commandante da Brigada e todos os demais officiaes nomeados, transferidos ou classificados nos corpos e repartições serão recebidos com as seguintes formalidades:

§ 1.º Para a recepção do general ou coronel commandante da Brigada:

a) formará no quartel central ou em suas proximidades, uma companhia de cada batalhão e um esquadrão do regimento de cavallaria, sendo prestadas por essa força, cujo commando geral competirá a um official superior, as continencias que no caso forem devidas;

b) o commandante demissionario, si fôr menos graduado, receberá, ao portão da entrada, o seu substituto, seguido por toda a officialidade, e, no caso contrario, com ella aguardará no salão de honra, destacando para recebel-o, ao portão, uma comissão de officiaes;

c) no mesmo salão, o commandante exonerado apresentará ao seu substituto todos os commandantes de corpos e cheffes de repartições, sendo lidas em seguida, pelo secretario da Brigada, as ordens do dia de transmissão e posse do commando;

d) o commandante demissionario, ao retirar-se, será acompanhado, até ao referido portão, pelo seu substituto e pela officialidade, e, até á sua residencia, pelo ajudante de ordens do commando, em carroagem ou automovel da Brigada, sendo-lhe prestadas por aquella força as continencias que lhe competirem.

§ 2.º Ao novo commandante cabe marcar dia e hora para assumir o exercicio do seu cargo, com as formalidades acima descriptas.

§ 3º. Para recepção de tenente-coronel commandante:

a) a força formada no pateo interno do quartel ou em suas imediações, prestar-lhe-á as dividas continencias, sob o commando do seu antecessor ou do official que se lhe seguir em graduação, quando o seu posto fôr superior ao da nova autoridade;

b) esta será recebida com as mesmas formalidades establecidas no § 1º, letra b deste artigo;

c) o commandante substituído apresentará ao seu sucessor todos os officiaes do corpo, reunidos na secretaria, e na presença dos quaes serão lidas, pelo secretario ou ajudante,

as ordens do dia allusivas á entrega e recebimento do comando.

§ 4.º Pelo novo commandante serão designados dia e hora para assumir o seu cargo, afim de ser observado fielmente o precipitado ceremonial.

§ 5.º O chefe de repartição será recebido pelo seu antecessor e pelos demais officiaes que nella tiverem exercicio, seguindo-se a ceremonia da apresentação individual de cada um delles pelo chefe demissionario, que, ao retirar-se, será acompanhado, até á porta da repartição, pelo seu successor e pelos referidos officiaes.

§ 6.º Os maiores assistente e secretario apresentar-se-ão ao commandante da Brigada. Em seguida, pelo demissionario serão apresentados ao seu successor os officiaes que tiverem exercicio nas repartições respectivas.

§ 7.º Os maiores fiscaes dos corpos, o major intendente e o capitão pagador apresentar-se-ão ao respectivo commandante ou chefe, que, por sua vez, lhes fará a apresentação de todos os officiaes, para esse fim reunidos na secretaria.

§ 8.º O ajudante, o intendente e o secretario apresentar-se-ão, nos corpos, aos respectivos commandantes e fiscaes. Isto feito, serão acompanhados ás suas repartições pelos seus antecessores, que lhes apresentarão o pessoal nellas empregado.

§ 9.º O commandante de companhia ou esquadrão apresentar-se-á ás autoridades do corpo e será, por sua vez, apresentado pelo major fiscal a todos os officiaes, reunidos na casa da ordem, indo depois, com o seu antecessor, assumir o commando da sua unidade, que o receberá formada no respetivo alojamento, assistindo ao acto o tenente-coronel commandante.

§ 10. O subalterno apresentar-se-á ao commandante, ao official do corpo e ao commandante da companhia ou esquadrão, sendo, a seu turno, apresentado aos demais officiaes pelo mesmo commandante.

§ 11. Os officiaes do Serviço de Saude apresentar-se-ão ao chefe e fiscal, e os das demais repartições aos seus respetivos chefes, sendo uns e outros por estes apresentados aos demais officiaes da repartição.

Da official de dia á Brigada

Art. 784. O serviço de dia á Brigada será feito pelos subalternos classificados ou empregados nas repartições da Brigada, exclusive o almoxarife do hospital e os escripturarios da secretaria geral.

Art. 785. Incumbe ao official de dia á Brigada:

1º, apresentar-se ao assistente logo que tome posse do serviço;

2º, receber do seu antecessor os presos recolhidos ao estado-maior da Brigada, bem como o material a seu cargo, procedendo, quanto ao mappa carga e descarga, pelo modo estatuido no n.º 25 do art. 932;

3º, acompanhar o commandante da Brigada, ou qualquer outra autoridade superior que entrar no quartel;

4º, conservar-se sempre uniformizado e armado, não podendo afastar-se do quartel central, sob pretexto algum;

5º, providenciar, na ausencia do commandante da Brigada e do assistente, acerca da requisição de força e de tudo quanto fôr a bem do serviço urgente, podendo abrir os officios que trouxerem a nota de urgencia e fazer aos corpos, por intermedio dos respectivos officiaes de dia, quando não estiverem presentes as autoridades superiores, as requisições necessarias, dando de tudo parte, em tempo, ao mesmo commandante;

6º, requisitar do corpo respectivo, na ausencia do assistente, a força necessaria para substituir a de promptidão, que estiver concentrada no quartel central, quando esta fôr empregada em qualquer serviço fóra delle;

7º, entregar ao assistente do pessoal, logo que fôr substituído, uma parte, na qual relatará minuciosamente todas as occurrences que se tiverem dado durante o seu serviço, juntando á mesma parte as do medico e official de promptidão.

Art. 786. Para auxiliar o official de dia á Brigada será escalado pela assistencia um inferior.

Do cinematographo

Art. 787. A Brigada manterá um cinematographo destinado a instruir e recrear os seus officiaes e praças, que o poderão frequentar acompanhados das respectivas familias.

Paragrapho unico. O cinematographo ficará annexado á secção de electricidade, a cujo encarregado compete a sua direcção.

Art. 788. Correrão por conta da caixa de economias da Brigada todas as despezas feitas com a aquisição de apparelhos, compra ou aluguel de fitas e outros artigos necessarios.

Art. 789. As fitas já exhibidas, uma vez não convindo a sua conservação, poderão ser permutadas ou vendidas, por ordem do commandante da Brigada e sobre proposta do encarregado da secção de electricidade.

Paragrapho único. O producto das fitas vendidas será recolhido á caixa de economias.

Art. 790. O cinematographo funcionará em uma sala convenientemente adaptada, em dias e horas designados pelo commandante da Brigada, e ficará a cargo de um sargento devidamente habilitado, auxiliado, sendo mister, por uma praça.

§ 1.º A sala será dividida em duas classes, cabendo a primeira aos officiaes e a segunda ás praças.

§ 2.º As familias terão assento nas classes que competirem aos seus chefes.

§ 3.º A primeira fila da primeira classe será reservada ás pessoas gradas.

§ 4.º Para os sargentos e suas familias, haverá duas ou mais filas entre a primeira e a segunda classe.

Art. 791. As pessoas estranhas ás familias dos officiaes, inferiores e praças só poderão ter ingresso, quando forem pelos mesmos acompanhadas e exhibirem os bilhetes de entrada.

Paragrapho unico. Será postada em cada porta da sala uma praça, que terá a incumbrâcia de receber os bilhetes de ingresso.

Art. 792. As funcções do cinematographo poderão ser divididas em duas sessões, obedecendo ao mesmo programma, havendo entre uma e outra um intervallo de 10 minutos.

Paragrapho unico. Só poderá ser alterado o programma por ordem do commandante da Brigada ou por conveniencia justificada pelo encarregado.

Art. 793. Os bilhetes de entrada serão impressos em tres cores, na typographia da Brigada.

Art. 794. É vedada a passagem de uma para outra classe do cinematographo, não sendo também permittido fumar ou conversar durante as sessões.

Art. 795. Não terão ingresso no cinematographo as praças que não estiverem no uniforme do dia.

Art. 796. Ao encarregado do cinematographo cumpre manter a disciplina entre os respectivos empregados e responder pela conservação e asseio de todo o material, que será devidamente relacionado.

Art. 797. O official de dia no quartel em que funcionar o cinematographo fará a distribuição dos bilhetes de entrada e assistirá ás funcções, afim de providenciar sobre qualquer irregularidade que occorrer.

Do encarregado do forno de incineração do lixo

Art. 798. Os fornos de incineração que funcionam no quartel central, no da Avenida Salvador de Sá e no hospital tendo como encarregados praças ou civis devidamente habilitados, serão destinados a destruir, pelo fogo, o lixo retirado desses pontos e dos que lhe estão próximos.

Art. 799. Ao encarregado do forno incumbe:

1º, dirigir o serviço de incineração, zelando a conservação do forno e respectiva caldeira, bem como os utensílios a seu cargo;

2º, incinerar, sem demora, todo o lixo que, para esse fim, receber;

3º, dar parte ao official de dia de qualquer accidente que occorrer no respectivo serviço;

4º, conservar em seu poder uma relação dos artigos que estiverem sob sua guarda, conferindo-a, mensalmente, na Intendência;

5º, fazer pedido do combustível e lubrificante necessários ao funcionamento do forno e da caldeira, obedecendo á maior economia.

Art. 800. O encarregado do forno será auxiliado, nesse serviço, por uma praça ou por um servente civil, nomeado pelo commandante da Brigada.

Do conselho administrativo dos corpos

Art. 801. Haverá nos corpos da Brigada um conselho destinado á gerencia e fiscalização dos dinheiros provenientes das locatas remuneradas das bandas de cornetas e clarins

Paragrapho unico. Por esse conselho serão tambem administradas as importâncias resultantes da venda de esfume, saccos vazios, caixões, garrafas, crina animal, ferraduras, papeis inutilizados, etc.

Art. 802. Por conta das economias feitas no corpo, correrão, sempre que fôr possível, as despezas com o concerto das cornetas e clarins.

Art. 803. Farão parte deste conselho:

O commandante, o major fiscal, o capitão ajudante o commandante de companhia ou de esquadrão mais antigo e o tenente intendente.

Art. 804. Os maiores fiscaes verificarão todos os documentos de receita e despeza, que serão apresentados ao conselho com o seu *vista*.

Art. 805. O thesoureiro será sempre o intendente do corpo.

Art. 806. Da receita e despeza ocorridas durante o mez será organizado pelo intendente do corpo um balancete discriminativo, ao qual serão annexados os respectivos documentos, em duas vias, uma destinada á Contadoria, acompanhada do saldo, e outra ao arquivo do corpo.

Paragrapho unico. Este balancete será, dentro de 24 horas, registrado pelo secretario do corpo, em um livro para esse fim destinado, e no respectivo termo, lassignado por todos os membros do conselho, serão mencionadas as resoluções tomadas.

Art. 807. Haverá em cada corpo um cofre, com tres chaves, para deposito dos dinheiros e documentos, ficando cada uma dellas em poder do commandante, do fiscal e do intendente.

Paragrapho unico. O cofre só poderá ser aberto em presença da maioria do conselho.

Art. 808. O conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mez, para a arrecadação da receita e pagamento da despeza. O commandante; porém; poderá convocar reuniões extraordinarias, quando julgar necessário.

Art. 809. As deliberações do conselho: serão tomadas por maioria de votos.

Art. 810. O commandante do corpo, principal responsável pelas quantias confiadas ao conselho, sustará a execução das despezas resolvidas, quando estas lhe parecerem injustificaveis. levando o caso ao conhecimento do commandante da Brigada para decisão definitiva.

Art. 811. Aos membros do conselho competirá:

a) ao commandante do corpo, além da presidencia do conselho, a direcção de seus trabalhos e a ordem de adeantamento de dinheiros para as despezas aqui previstas;

b) ao fiscal o exame de todos os papeis, livros e documentos referentes á sua unidade;

c) ao thesoureiro, o pagamento das contas que lhe forem apresentadas com o *visto* do fiscal e ordem de pagamento do commandante do corpo;

d) aos demais membros auxiliar a fiscalização da receita e despeza.

Art. 812. Todos os membros do conselho serão solidarios na responsabilidade das resoluções tomadas, excepto aquelle que houver dado seu voto contrario e o tiver justificado por escripto.

Art. 813. No cofre do corpo serão depositados os dinheiros recebidos por adeantamento da Contadoria, na fórmula do art. 522.

Paragrapho unico. Os vencimentos que, por qualquer circunstancia, não forem entregues aos respectivos donos, dentro de tres dias depois do dia de pagamento, serão tambem depositados no cofre do corpo, onde ficarão até que possam ser pagos; ou que ténham de ser recolhidos á Contadoria.

Art. 814. Os secretarios dos corpos exercerão as funcções de seus cargos nos respectivos conselhos.

Do official de dia aos corpos

Art. 815. No regimento de cavallaria e em cada um dos batalhões será nomeado, diariamente, um official para o serviço de dia ao corpo.

Art. 816. O serviço de dia ao corpo será feito pelos commandantes de companhias ou esquadrões e pelo instructor, devendo os commandantes das companhias destacadas ser substituidos, na escala, pelo mais antigo dos tenentes promptos.

Art. 817. Nas companhias ou esquadrões isolados, o serviço de dia competirá aos respectivos subalternos.

Art. 818. O official de dia entrará de serviço á hora da parada diaria, e, até que seja substituido, é responsavel por todo o serviço do corpo e velará por que elle se effectue conforme as ordens em vigor, conservando-se sempre uniformizado e armado.

Art. 819. Ao official de dia incumbe ainda:

1º, apresentar-se ao commandante e ao fiscal, quando as referidas autoridades chegarem ao quartel;

2º, não se afastar do quartel sob pretexto algum, observar cuidadosamente tudo quanto ocorrer, assistir aos diversos serviços ás horas determinadas, fiscalizá-los e corrigir as faltas que se derem em contravenção das ordens estabelecidas;

3º, attender promptamente, na ausencia do commandante e do major fiscal, as requisições de força feitas por autoridades competentes, e resolver sobre tudo quanto for a bem do serviço urgente, podendo abrir os officios que trouxerem essa nota;

4º, providenciar sobre a substituição da força de prom-ptidão que tiver sahido em serviço;

5º, inspecionar as prisões, latrinas, banheiros, corpo da guarda, cozinha, refeitorio e mais dependencias do quartel, exigindo em todas a maior ordem e asseio;

6º, assistir à entrega dos presos de um a outro commandante da guarda do quartel;

7º, rondar, durante a noite, as sintinellas das companhias e as que forem fornecidas pelas guardas do quartel;

8º, fazer parte, de acordo com o art. 845, da commissão incumbida de examinar e verificar a qualidade e quantidade dos generos alimenticios ou forragens e ferragens que entrarem para as arrecadações, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro intendente;

9º, examinar e verificar, de conformidade com o paragrapho unico do citado artigo, os generos alimenticios ou forragens que tiverem de sahir das arrecadações ou forem

recebidos diariamente, dos fornecedores, para o rancho das praças ou sustento dos animaes.

10, apresentar ao commandante e ao fiscal, acompanhado do intende, a amostra da refeição das praças;

11, assistir ás refeições das praças arranchadas no quartel, verificando si estão bem preparadas e de accordo com a respectiva tabella;

12, assistir tambem á distribuição das rações aos presos das cellulæ;

13, examinar as refeições que tiverem de ser envitadas ás praças em serviço fóra do quartel, providenciando, promtamente, para sanar qualquer irregularidade que observar;

14, fiscalizar a leitura do boletim ás praças do corpo;

15, providenciar para que se realizem ás horas fixadas a instruccion de recrutas e o ensaio de clarins ou cornetas e tambores;

16, inspeccionalo serviço de illuminação do quartel, providenciando para que sejam apagadas as lampadas ou bico que não sejam necessarios, e quando fôr preciso augmentar a illuminação da casa da ordem, companhias ou esquadrões ou a de qualquer outra dependencia, providenciará a respeito, e mencionará isto em sua parte para justificar o augmento do consumo;

17, percorrer frequentemente as cavallariças e observar si os animaes estão limpos e bem tratados, e si a agua e rações são dadas ás horas marcadas e de conformidade com as tabellas e ordens em vigor;

18, fiscalizar o curativo e a alimentação dos animaes doentes;

19, fiscalizar tambem o serviço de ferra dos animaes e o consumo das ferragens empregadas;

20, não permittir que saiam do quartel, por emprestimo, animaes do corpo, sem ordem superior;

21, acompanhar o commandante e o fiscal do corpo; sempre que estes percorrerem o quartel;

22, assistir á revista medica, á qual fará comparecer todas as praças doentes e, para o fim indicado no art. 597, n.º 12, os individuos que, na vespera, se tiverem alistado no corpo;

23, não consentir que as praças recolhidas ás cellulæ tenham consigo instrumentos com que possam damnificar a prisão, cigarros, phosphoros, etc., bem como capote ou qualquer peça de panno pertencente aos seus uniformes;

24, assignar a baixa das praças que adoecerem depois da revista medica, e rubricar o roteiro da guarda do quartel, relação de presos e mappas diarios dos generos e forragens que sahirem das respectivas arrecadações;

25, passar as revistas diarias determinadas neste regulamento;

26, conservar consigo as chaves das cellulæ do corpo;

27, inspeccionalo os vehiculos do corpo, quando regressarem de qualquer serviço e obrigar os conductores a limpá-los convenientemente, registrando na sua parte as avarias que notar;

28, entregar ao major fiscal, uma hora depois de rendido, uma parte do que houver ocorrido durante o seu serviço, devendo nella mencionar tambem as horas em que marcharam ou se recolheram as guardas ou patrulhas, destacamentos ou quaesquer outras forças;

29. mencionar em sua parte os nomes das praças que estiverem faltando ao quartel e desde quando;

30. passar recibo no livrò-mappa carga e descarga dos utensílios e moveis a seu cargo, consignando, com as diferenças que encontrar, os extravios e danños ocorridos nas suas 24 horas de serviço, bem como as alterações a respeito publicadas em ordem desse dia, repetindo tudo isso, menos as alterações, na parte que lhes cumpre apresentar; e, quando assumir o serviço, no ultimo dia do mez, abrir novo mappa, que obdecerá ás alterações até então publicadas;

31. entregar ao seu successor a segunda via da parte diaria;

32. juntar á sua parte diaria os mappas dos generos sahidos da arrecadação para as praças arranchadas, das forragens distribuidas aos animaes, dos animaes que foram ferrados, o roteiro da mesma guarda, a relação dos presos, os pernoites das companhias ou esquadrões, as altas remettidas pelo hospital, a parte do coadjuvante de dia e quaesquer outros documentos que houver recebido.

Art. 820. O official de dia terá á sua disposição um sargento para organizar os papeis que tiver de apresentar e executar as suas ordens.

Art. 821. O official de dia do regimento de cavallaria será auxiliado pelo coadjuvante de dia.

Art. 822. O official que fizer o serviço de dia, no primeiro dia util de cada mez, deve conferir com o intendente a relação do material que estiver a seu cargo, fazendo menção em sua parte das faltas que forem verificadas.

Art. 823. Pelo rancho do corpô serão fornecidas as refeições do official de dia.

Do coadjuvante

Art. 824. Diariamente, será escalado, no regimento de cavallaria, um official subalterno para coadjuvar o official de dia e commandar a força de promptidão, quando esta fôr utilizada em qualquer serviço externo.

Art. 825. Ao coadjuvante incumbe mais:

1º. apresentar-se ao official de dia, logo que tomar posse do serviço, e ao commandante e major fiscal, quando chegarem ao quartel;

2º. assistir á limpeza e fiscalizar a alimentação dos animaes do regimento, auxiliado pelos inferiores de dia aos esquadrões e de conformidade com as disposições deste regulamento;

3º. auxiliar o official de dia em todos os serviços que este designar;

4º. apresentar-se ao official de dia, depois que se concluir o serviço de limpeza dos animaes e cavallariças e de distribuição de rações ou agua aos animaes, assim de informá-lo de tudo quanto se houver passado;

5º. fazer parte, de conformidade com o art. 845, parágrafo unico, da commissão que deve examinar e verificar as forragens que tiverem de ser consumidas pelos animaes durante o dia.

6º. não se afastar do quartel sinão em objecto de serviço;

7º, dar conhecimento ao official de dia dos numeros e esquadões dos animaes que estiverem desferrados, e auxiliar-o na fiscalização do serviço de ferra dos mesmos animaes;

8º, estar sempre uniformizado e prompto para sahir do quartel, quando fôr requisitada a força de promptidão;

9º, relacionar as praças de promptidão, não permittindo que se desuniformizem ou saiam á rua;

10, prevenir o official de dia, quando alguma praça da força de promptidão adoecer ou abandonar o serviço, afim de ser substituida;

11, passar revista, ás horas proprias, á força de promptidão, dando parte a, official de dia das praças que não comparecerem;

12, apresentar ao official de dia, ao ser rendido, uma parte minuciosa do que houver ocorrido no serviço a seu cargo, devendo fazer menção do numero de animaes que cada esquadrão tiver em argolas, da quantidade de forragem distribuida e das ferraduras e cravos empregados.

Art. 826. Quando o coadjuvante de dia tiver de sahir para algum serviço externo e não houver no quartel um official, para substituir-o, immediatamente, será disso incumbido um inferior até que chegue o official que fôr nomeado.

Art. 827. O serviço do coadjuvante será de 24 horas e começará á hora que fôr fixada.

Art. 828. O coadjuvante terá pelo rancho do regimento as suas refeições.

Dos commandantes e guardas das cavallariças.

Art. 829. Cada esquadrão nomeará, diariamente, um cabo de esquadra ou anspeçada e tres soldados para a guarda e limpeza das cavallariças, os quaes, vestidos á vontade, mas, com decencia, comparecerão tambem á parada diaria, formando a retaguarda desta.

Art. 830. Ao cabo ou anspeçada, que será o commandante da guarda das cavallariças, incumbe:

1º, conduzir a guarda ao seu posto, quando marchar a parada geral, e receber do seu antecessor os utensilios, as cabeçadas e os animaes existentes nas cavallariças, assim como a forragem para as rações, examinando tudo e dando logo parte ao inferior de dia ao esquadrão de qualquer irregularidade e ao sargento encarregado da arrecadação das faltas de cabeçadas e utensilios que notar;

2º, distribuir o serviço que deve ser feito pelas praças da guarda;

3º, manter uma sentinelha especialmente incumbida de evitar que os animaes se escocêem ou se soltem e que as praças de outros esquadões tirem as cabeçadas ou algum utensilio da cavallariça;

4º, não permittir que as praças se afastem para longe das cavallariças, sem motivo justificado;

5º, velar por que as praças não maltratem os animaes com pancadas, dando parte imediatamente ao inferior de dia ao esquadrão daquelle que transgredir esta disposição;

6º, não consentir que praça alguma, que se recolha ao quartel a cavallo, se retire da cavallariça, sem que primeiro

substitua a cabeçada do freio pela de prisão, desaperte as cilhas, e, decorrido algum tempo, tire o sellim e esfregue o lombo do animal com retrago secco;

7º, dar parte ao inferior de dia ao esquadrão si algum animal adoecer, ou fôr recolhido de qualquer serviço, ferido ou maltratado;

8º, informar tambem o inferior de dia, sempre que se desferrar algum animal;

9º, não consentir, salvo ordem em contrario, que praça alguma encilhe cavallo que não seja o de sua montada o que verificará pela relação affixada nas cavallariças;

10, entregar, quando, por qualquer motivo, tiver de deixar o commando da guarda das cavallariças, antes de rendido, todos os objectos que houver recebido ao soldado mais antigo, o qual suprirá a sua falta, cumprindo todas as suas obrigações;

Art. 831. Os guardas das cavallariças serão rendidos nas sentinelas ás mesmas horas que as praças da guarda do quartel.

Das ordenanças

Art. 832. Sómente o commandante da Brigada e os officiaes superiores effectivos terão direito a ordenança.

Art. 833. Nenhuma praça servirá como ordenança antes do seu primeiro semestre de permanencia nas fileiras.

Art. 834. Compete ás ordenanças cuidar do armamento, fardamento e equipamento dos officiaes, bem como da respectiva montaria e arreiamento, quando servirem a officiaes que concorram no serviço de guarnição, cumprindo-lhes, ainda, prestar-se á transmissão de recados e correspondencia.

Art. 835. Os officiaes darão ás suas ordenanças a quantia necessaria para a compra de artigos de limpeza.

Art. 836. As praças ordenanças não poderão ser empregadas em serviços que lhes não caibam pela natureza das suas funcções ou que sejam peculiares a empregados domesticos.

DOS CORNETEIROS DE SERVIÇO E DOS TOQUES

Art. 837. Serão escalados, diariamente, os corneteiros necessarios ao serviço, devendo os toques ser reduzidos ao menor numero possivel.

Art. 838. De todos os toques que se tiverem de fazer no quartel deverá ter previa scienza o official de dia ao corpo, excepto aquelles que forem determinados pelo commandante ou seu immedioato .

Da alvorada

Art. 839. O toque de alvorada será feito, ao romper do dia, pelos clarins ou cornetas ou tambores de serviço, os quaes se reunirão um quarto de hora antes, em lugar determinado.

§ 1.º A esse toque o commandante da guarda mandará despertar os presos e sahir escoltados os que tiverem de ir para a fachina, ordenando aos demais que procedam á limpeza das prisões.

§ 2.º Nos dias de festa nacional, a alvorada será feita, no quartel general, pela banda de musica da Brigada e corneteiros ou clarins para tal fim escalados, e, nos quarteis, das unidades por toda a banda de corneteiros.

Do rancho

Art. 840. Só poderão ser desarranhados:

1º, as praças que exercerem empregos externos ou internos;

2º, as casadas que tiverem a mulher em sua companhia;

3º, as que servirem de arrimo a filhos, mãe ou pae valentudinario ou irmãos menores;

4º, os officiaes inferiores e os musicos;

5º, as praças, de bom comportamento, que viverem em companhia de sua familia.

Art. 841. O pessoal desarranhado, nos termos dos numeros 1, 3, 4 e 5 do artigo antecedente, não poderá exceder a metade do numero de praças de pret fixado para cada companhia ou esquadrão, salvo quando se tratar do desarranamento de praças pertencentes ao estado-menor dos corpos.

Art. 842. As refeições das praças arranhadas serão distribuidas ás horas fixadas pelo commandante da Brigada.

Art. 843. Ao toque de *avançar para o rancho*, as praças marcharão devidamente uniformizadas, sendo conduzidas pelos sargeanteantes das companhias ou esquadrões.

Art. 844. Os officiaes de serviço interno ou de guarnição terão direito a uma ração gratuita, e os demais officiaes, quando pedirem, poderão arranhar, indemnizando a caixa de economias da somma correspondente á meia etapa de praça pelo almoço ou jantar ou á importancia total da etapa, quando se servirem das duas refeições.

Art. 845. Os generos que entrarem para a arrecadação dos corpos ou que passarem de uma para outra quinzena serão examinados e pesados ou medidos em presença do official de dia, do medico em serviço no corpo e do tenente intendente.

Paragrapho unico. Os generos saídos das arrecadações para o consumo do dia serão tambem examinados em presença do official de dia e do intendente, auxiliados pelo cozinheiro.

Da parada interna

Art. 846. A parada interna realizar-se-á pela manhã, á hora que fôr designada pelo commandante da Brigada, devendo comparecer a esse acto o pessoal que entrar de guarda ou de qualquer outro serviço que deva ser rendido de 24 em 24 horas.

Art. 847. O ajudante mandará fazer os toques de parada, e esta obedecerá ás formalidades estatuidas pelo regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do Exercito.

Art. 848. Ao superior de dia, que assistirá á parada no corpo que der todas as guardas externas ou a maioria destas,

deverão apresentar-se todos os officiaes e inferiores escalados para a fiscalização do serviço de ronda, afim de receberem destino.

Art. 849. O superior de dia, após a parada, acompanhado ou não dos officiaes de que trata o artigo anterior, segundo se estabelecer, apresentar-se-á ao major assistente, sendolhe então dadas as instruções e ordens especiaes que o serviço reclamar.

Art. 850. Nenhuma força marchará ou desbandará quando se recolher ao quartel, sem que o oficial ou praça que a commandar se apresente ao oficial de dia, salvo quando aquele for mais antigo ou graduado, devendo, em tal caso, a saída ou o regresso da força ser comunicado por outro dos seus officiaes, e, na falta destes, por qualquer dos sargentos, não abrangendo a presente disposição a saída das forças que seguirem a seus destinos no acto da parada.

Art. 851. As guardas que se recolherem a quarteis meterão em linha no logar habitual da parada e farão a continencia ao terreno, desbandando depois de cumprido o disposto no artigo antecedente.

Da ordem

Art. 852. Os corpos e repartições da Brigada receberão, por intermedio do major assistente, um exemplar da ordem do dia do commandante e do boletim da assistencia.

Art. 853. Nos corpos, os respectivos commandantes publicarão tambem um boletim, contendo todas as suas determinações, as das autoridades superiores e o detalhe do serviço. O original será assignado pelo tenente-coronel commandante.

Art. 854. O ajudante do corpo fará extrahir, por processo rápido, cópias do boletim, as quaes, depois de conferidas e rubricadas pelo mesmo ajudante, serão distribuidas, ás respectivas unidades, repartições e destacamentos.

Art. 855. Da ordem do dia da Brigada serão extrahidas e publicadas no boletim dos corpos, além das determinações geraes, todas as alterações pertencentes ao corpo.

Art. 856. Seguirão, pelo correio, os exemplares do boletim e outros papeis, destinados aos destamentos longinquos cujo expediente diario tambem pelo correio será enviado aos corpos, por onde serão distribuidos em tempo os sellos necessarios.

Paragrapho unico. Só em caso de ordem urgente a cumprir, o corpo escalará uma praça para levar o exemplar do boletim ao destacamento que tiver de executar a determinação.

Art. 857. Os officiaes lerão, diariamente, em suas companhias ou esquadrões, o boletim do corpo, no qual lançarão o «sciente».

Art. 858. Os commandantes dos corpos poderão ordenar que os officiaes seus subordinados compareçam reunidos á sua presença, em dia e hora marcados, quando lhes quizerem fazer pessoalmente qualquer observação relativa ao serviço ou á disciplina.

Art. 859. Os officiaes deverão conservar-se nos respetivos quarteis durante as horas do expediente.

Das revistas diarias

Art. 860. As revistas diarias comprehendem a do recolher e as incertas, e serão passadas pelos sargentantes das companhias e esquadrões em presença do official de dia.

Paragrapho unico. Estando os corpos de promptidão, os capitães passarão revista ás suas companhias ou esquadrões, comunicando as faltas ao major fiscal.

Art. 861. Na revista do recolher serão observadas as formalidades seguintes:

1º, um quarto de hora antes, o official de dia mandará fazer o toque para a reunião, no logar designado, dos cornetas e tambores que tiverem sido escalados;

2º, terminado o toque do recolher, o official de dia percorrerá as companhias ou esquadrões; e ahi os sargentantes, que deverão ter formado todas as praças qu tenham de responder á revista, procederão á chamada pela escala do serviço, em presença do dito official, a quem entregaráo os pernoites devidamente destacados;

3º, a exactidão da chamada feita pelos sargentantes será verificada pelo official de dia por meio dos pernoites;

4º, enquanto o official de dia passar a revista, os sargentantes, em cuja companhia ou esquadrão já houver sido feita a mesma revista, lerão o boletim do corpo, bem como a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, a qual deverão ter affixado no alojamento, logo depois de publicado o detalhe;

5º, concluída a revista e antes de fechado o portão, os sargentantes apresentarão ao official de dia as praças que pernoitam fóra do quartel, as quaes o mesmo official deixará sahir, depois de verificar si estão devidamente legalizadas as licenças que apresentarem, mandando, em seguida, fazer o toque de *debandar*.

Art. 862. Uma hora depois do toque de recolher, mandará o official de dia tocar *silencio* (ultimo toque ordinario que se faz á noite), para que todas as praças se recolham ás suas companhias ou esquadrões, onde poderão conversar, mas de modo a não perturbar o repouso das que quizerem dormir.

Art. 863. Nas revistas incertas, que assim se denominam as que, durante a noite, forem effectuadas á hora que o official de dia julgar mais conveniente, mandará o mesmo official chamar os sargentantes das companhias ou esquadrões e com elles contará, mesmo nas camas, as praças que estiverem nos alojamentos, podendo, entretanto, em casos extraordinarios, fazer formar as praças e verificar, pelo pernoite, si todas se acham presentes.

Art. 864. O official de dia deve passar, pelo menos, uma revista incerta.

Art. 865. As faltas que o official de dia verificar nas revistas serão levadas, verbalmente, ao conhecimento do major fiscal, si estiver no quartel, independentemente da menção na parte respectiva.

Art. 866. Sempre que o sargenteante for menos graduado ou mais moderno do que os demais inferiores da companhia ou

esquadrão, estes deixarão de entrar em fórmula por occasião das revistas, permanecendo, entretanto, no alojamento, para se apresentarem ao official de dia, quando este apparecer.

Da limpeza dos animaes e distribuição de forragem

Art. 867. A limpeza dos animaes do regimento de cavallaria será feita ás horas fixadas pelo respectivo commandante.

Art. 868. Ao toque de limpeza, se apresentarão ao official de dia ao regimento o coadjuvante e os inferiores de dia aos esquadrões.

§ 1.º As praças formarão nos alojamentos, vestidas á vontade e munidas dos apparelhos de limpeza, e, feita a chamada pelos sargentantes dos esquadrões, marcharão para as cavallariças, onde serão apresentadas ao coadjuvante de dia, a quem os mesmos sargentantes darão parte das que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer, entregando, ao mesmo tempo, aos inferiores de dia aos esquadrões uma relação das que comparecerem á formatura, com os numeros dos animaes que houverem de limpar.

§ 2.º A limpeza será feita sub a vigilancia do coadjuvante e dos officiaes inferiores de dia, que não consentirão que as praças maltratem os animaes. Estes serão limpos com almoafaça, pente e brussa, não devendo ser lavados na estação invernosa, salvo si o coadjuvante o julgar necessario.

§ 3.º Os animaes não serão recolhidos ás baías sem que sejam revistados pelos inferiores de dia aos esquadrões, os quaes mandarão tosar os que disto houverem mister.

§ 4.º Terminada a limpeza dos animaes, bem como a das cavallariças, que será feita pela respectiva guarda, as praças regressarão formadas e sob o commando dos inferiores de dia, aos seus alojamentos, comunicando o coadjuvante, na mesma occasião, ao official de dia as faltas ocorridas, para que este as mencione em sua parte.

§ 5.º O official de dia, informado de estar concluída a limpeza, percorrerá em seguida as cavallariças para examinar si estão limpas, providenciando immediatamente para sanar as irregularidades ou faltas que encontrar.

Art. 869. A's horas determinadas na tabella em vigor, no regimento, a qual deverá estar affixada na sala do estado-maior, na casa da ordem e nas cavallariças, mandará o official de dia fazer o toque de officiaes inferiores de dia aos esquadrões, e, verificada a presença destes e do coadjuvante, o toqué de rações ou agua. Para distribuição da agua serão os animaes puxados por todo o pessoal de folga, um a um, ou pelas praças dos esquadrões que forem escaladas.

Paragrapho unico. As rações serão distribuidas aos animaes pelos guardas das cavallariças.

Art. 870. Sempre que for necessário, as praças de folga farão a lavagem das baías e mangedouras, de modo, porém, que esse serviço não complique com as horas das rações.

Art. 871. As forragens e ferragens que entrarem para a arrecadação do regimento ou passarem de um para outro intendente, serão examinadas e pesadas ou contadas em presença do official de dia, do intendente e do veterinario,

devendo esta commissão ouvir, como informante, o mestre ferrador, a respeito dos cravos e ferraduras.

Art. 872. As forragens fornecidas diariamente e as que tiverem de sahir das arrecadações para o consumo diario serão tambem examinadas e pesadas ou medidas em presença dos officiaes de dia e coadjuvante e do intendente.

Do inferior de dia ao corpo

Art. 873. Diariamente, será escalado um sargento para o serviço de dia ao corpo.

Art. 874. Ao inferior de dia ao corpo incumbe:

1º, comparecer á parada diaria e apresentar-se ao official de dia, logo que este tome conta do serviço.

2º, cumprir escrupulosamente as ordens que receber do official de dia, auxiliando-o na execução dos seus deveres;

3º, assistir á visita medica, tomando nota dos nomes, companhias ou esquadrões das praças que baixarem ao hospital;

4º, organizar os papéis que lhe forem indicados pelo official de dia, de accordo com as instruções que delle receber;

5º, fiscalizar o serviço do cabo e das demais praças ou civis encarregados da fachina do quartel;

6º, acompanhar o official de dia nas revistas diarias;

7º, não se afastar do quartel durante as suas 24 horas de serviço;

8º, dar parte ao official de dia de tudo que observar, em contrario, ás ordens estabelecidas no corpo.

Dos inferiores de dia aos esquadrões

Art. 875. Pela casa da ordem do regimento de cavallaria será escalado, diariamente, um sargento de dia a cada um dos esquadrões.

Art. 876. Ao inferior de dia ao esquadrão incumbe:

1º apresentar-se ao official de dia e ao respectivo coadjuvante, logo que entrar de serviço;

2º, assistir á limpeza dos cavallos, muares e cavallariças, ao recebimento das forragens destinadas á alimentação dos animaes e a todas as distribuições de rações e de agua;

3º, inspecionar, tanto de dia como á noite, as cavallariças, verificando si as respectivas sentinelas estão vigilantes;

4º, estar presente á formatura das praças de folga, incumbidas de dar agua aos animaes e conduzil-as ás cavallariças;

5º, não permitir que os animaes sejam soltos sinão ás horas determinadas, ou por conselho dos veterinarios;

6º, acompanhar os veterinarios na visita aos animaes doentes de seu esquadrão;

7º, assistir á serragem do capim e alfafa para as rações, mandando aproveitar o retraço seco nas cavallariças para cama dos animaes;

8º, tomar nota dos numeros dos animaes que se desferrarem e informar disso ao coadjuvante de dia;

9º, comunicar immediatamente ao coadjuvante de dia qualquer occurrence que se dér ou falta que notar no serviço.

Art. 877. Os inferiores de dia aos esquadrões entrarão de serviço á hora da parada geral diaria.

Da guarda do quartel

Art. 878. Diariamente serão escaladas as praças necessarias á guarda do quartel, a qual ficará directamente subordinada ao official de dia.

Art. 879. As praças de guarda, manter-se-ão uniformizadas durante todo o serviço. Exerçerão toda a vigilancia nas horas de sentinella, para que não haja a menor infracção das ordens em vigor.

Do commandante da guarda do quartel

Art. 880. O commandante da guarda do quartel será della inseparável, assim como as praças que a compõem.

Art. 881. Ao commandante da guarda do quartel incumbe:

1º, tomar conhecimento de todas as ordens existentes na guarda e dar aos seus commandados as explicações necessarias para a sua boa execução.

2º, examinar cuidadosamente, por occasião de tomar posse da guarda, os livros, moveis, utensílios e munição, bem como todas as dependencias da mesma guarda, dando parte das faltas que encontrar;

3º, zelar o asseio do xadrez, cellulas e corpo da guarda e a conservação dos moveis e utensílios a seu cargo, não consentindo que pessoa alguma converse com os presos, sem permissão do official de dia;

4º, conservar-se sempre armado e uniformizado;

5º, não permitir que pessoa estranha tenha ingresso no quartel sem consentimento do official de dia;

6º, prohibir algazarra ou ajuntamento de outras praças, ou de pessoas extranhas á Brigada, no corpo da guarda ou em suas imediações;

7º, velar por que as sentinelas façam a devida continências aos seus superiores;

8º, conservar formada a guarda enquanto se renderem as sentinelas, tanto de dia como de noite;

9º, verificar, quando fôr occasião de render as sentinelas, si seguem com o cabo da guarda devidamente formadas todas as praças que devem compôr o quarto;

10, velar por que as praças da guarda se conservem uniformizadas, não permitindo que joguem, disputem, façam algazarra, profiram palavras obscenas ou pratiquem qualquer acto reprovado;

11, não consentir que praça alguma saia da guarda sinão em objecto de serviço;

12, receber do seu antecessor todos os presos em presença do official de dia e á vista da relação respectiva;

- 13, não recoiher preso algum sem conhecimento do official de dia;
- 14, não soltar nem entregar preso algum, sem que receba ordem do official de dia, dando-lhe depois parte disso;
- 15, formar a guarda, em semi-círculo, á porta do xadrez ou das cellulás, todas as vezes que tiver de abrir essas prisões;
- 16, revistar as praças que tiverem de ser recolhidas ás prisões, retirando-lhes qualquer arma ou objecto com que possam damnifical-as, bem como os phosphoros, cigarros, charutos ou cachimbos das que se destinarem ás cellulás;
- 17, satisfazer, com prévia ordem do official de dia, as requisições de força da guarda que lhe forem dirigidas pelas autoridades civis para serviço urgente e de pouca duração, mencionando no roteiro do serviço o nome das praças que compuzerem a força pedida, bem como as horas em que sahírem e se recolherem;
- 18, fazer fechar o portão do quartel depois do toque de recolher;
- 19, mandar apresentar ao official de dia todas as praças que entrarem no quartel depois da revista de recolher;
- 20, formar a guarda, por occasião das revistas diárias, não só para verificar si falta alguma praça, mas tambem para inspecionar o estado do armamento e correame de cada uma;
- 21, mandar, durante a noite, as sentinellas, alternando esse serviço com o interior da guarda, si o commandante fôr official, ou com o cabo, quando fôr sargento;
- 22, exercer a maxima vigilancia no sentido de impedir que entrem no quartel bebidas alcoolicas;
- 23, dar imediatamente parte ao official de dia, quando adoecer algum preso ou praça da guarda;
- 24, não consentir que sejam retirados moveis ou utensílios do corpo da guarda nem de outras dependencias do quartel, salvo ordem do official de dia;
- 25, não deixar que praça alguma saia á rua sem que esteja uniformizada, limpa e dévidamente licenciada;
- 26, providenciar para que sejam conduzidas ao refeitorio á hora do rancho as praças arranchadas, fazendo, para esse fim, render as sentinellas;
- 27, arrecadar o armamento e quaesquer outros artigos deixados por praças que abandonarem a guarda, apresentando tudo ao official de dia, para dar-lhes o conveniente destino;
- 28, averiguar, cuidadosamente, as faltas commettidas por praças da guarda, afim de prestar as informações que forem necessarias;
- 29, escripturar, de conformidade com o modelo respectivo, o livro de registro de roteiros de serviço;
- 30, organizar e entregar ao official de dia, antes de ser substituido, a relação dos presos, que consignará, além de postos, companhias ou esquadrões, numeros e nomes, a natureza e extensão do correctivo, bem como a data e o numero do boletim em que foi elle imposto;
- 31, passar recibo no mappa carga e descarga dos utensílios a seu cargo, consignando, com as differenças que encontrar, os extravios e danños ocorridos nas suas 24 horas de serviço, bem como as alterações a respeito publicadas em

ordem desse dia, repetindo tudo isso, menos as alterações, no roteiro da guarda, e, quando assumir o serviço, no ultimo dia do mês, abrir novo mappa, que obedecerá ás alterações até então publicadas.

32, organizar tambem e entregar ao mesmo official, quando fôr substituido, o roteiro do serviço, com todas as occurrencias havidas, referentes ao pessoal e ao material;

33, conservar em seu poder as chaves do xadrez.

Art. 882. O commandante da guarda do quartel será o responsável pelas faltas de qualquer natureza que ocorrem na guarda, desde que, informado dellas, nenhuma providencia tenha tomado.

Do cabo da guarda do quartel

Art. 883. Ao cabo da guarda incumbe:

1º, não permittir discussões entre as praças da guarda;
2º, assistir, logo depois do toque de alvorada, á limpeza do alojamento das praças e conservá-lo em perfeito estado de asseio, até ao momento em que a guarda tenha de ser rendida;

3º, substituir, ás horas próprias e com as devidas formalidades, as sentinelas, dando parte de qualquer occurrencia havida, durante esse serviço, ou nos postos das sentinelas substituidas;

4º, corrigir qualquer órdem que não seja bem transmittida pelas sentinelas, ao serem substituidas, e lembrar as que porventura forem omittidas;

5º, conservar luz, durante a noite, no alojamento das praças;

6º, rondar, durante a noite, as sentinelas ás horas designadas pelo commandante da guarda;

7º, prevenir o inferior da guarda todas as vezes que fôr hora de render as sentinelas;

8º, acordar as praças durante a noite, quando tiverem de entrar como sentinelas;

9º, conduzir ao refeitório, por occasião das refeições, todas as praças arranchadas, primeiramente as que não se acharem de sentinella, e, depois, as que estiverem nesse serviço e que serão previamente substituidas;

10, velar por que as praças se conservem devidamente uniformizadas, tanto de dia como de noite;

11, não consentir que as praças estraguem os móveis e utensílios no respectivo alojamento;

12, dar parte de qualquer irregularidade que notar no procedimento, não só das praças que estiverem no corpo da guarda, como das que se acharem de sentinella.

Das sentinelas das armas

Art. 884. A sentinella das armas postar-se-á á entrada principal do quartel, perto do corpo da guarda, com o fim de vigial-o e defendê-lo de qualquer aggressão.

Art. 885. Incumbe á sentinella das armas, além dos deveres geraes das sentinelas:

1º, não deixar entrar pessoa alguma desconhecida; sem ordem do commandante da guarda;

2º, dar o signal de formar a guarda; pela campainha electrica, si houver, ou bradar ás armas, na sua falta, quando se approximar qualquer pessoa ou força que tenha direito a essa continencia, e bem assim, quando isso lhe for ordenado, quer para a rendição das sentinelas, quer para as formaturas de revistas, quer para outro mister extraordinario;

3º, bradar ás armas em caso de alarma e sempre que se approximar algum ajuntamento tumultuoso ou qualquer individuo perseguido pelo clamor publico;

4º, não consentir que sejam introduzidas no quartel bebidas alcoólicas;

5º, impedir que seja retirado do quartel, sem ordem, qualquer movel ou utensilio;

6º, não deixar que praça alguma ou qualquer outra pessoa pegue nas armas, sem estar presente o commandante, inferior ou cabo da guarda;

7º, não permitir que as praças de folga saiam do quartier, sem licença ou desuniformizada, e se mantenham em grupo junto ao portão;

8º, prevenir o commandante da guarda, por intermedio do respectivo inferior ou cabo; do regresso de qualquer praça que tenha saltado ás revistas nocturnas;

9º, passar á sentinella mais proxima, de quarto em quarto de hora, logo depois do toque de silencio; o brado de alerta, e observar si esse brado é transmittido ás demais sentinelas, dando imediatamente parte ao cabo da guarda, quando tal não acontecer.

Da sentinella do xadrez

Art. 886. Além dos deveres geraes das sentinelas, incumbe á sentinella do xadrez:

1º, não consentir que os presos conversem com pessoas de fóra, sem autorização superior;

2º, impedir que sejam introduzidas no xadrez bebidas alcoólicas de qualquer especie e bem assim armas ou instrumentos com que se possa damnificar a prisão ou os utensilios nella existentes;

3º, não permitir que os presos disputem, joguem, facam algazarra, orofiram palavras obscenas ou pratiquem actos deshonestos;

4º, não deixar que os presos se conservem em trajes indecentes;

5º, velar por que no xadrez seja mantida a necessaria limpeza;

6º, não permitir que a prisão fique ás escuras durante a noite;

7º, responder e transmittir á sentinella mais proxima o brado de alerta.

Dos cabos de dia e plantões

Art. 887. Cada companhia ou esquadrão nomeará, diariamente, um cabo de esquadra ou anspeçada e tres soldados, para serviços de dia e plantão aos respectivos alojamentos.

Art. 888. Ao cabo de dia incumbe:

1º, manter em perfeito asseio o alojamento das praças;
2º, conservar-se no recinto da companhia ou esquadrão, para attender promptamente a qualquer ordem;

3º, velar por que os plantões se conservem attentos e vigilantes e cumpram finalmente todas as ordens que receberem;

4º, não consentir jogo, disputa ou algazarra no alojamento;

5º, apresentar ao facultativo em serviço no corpo, por occasião de sua visita medica, as praças que se acharem doentes, bem como as que se tiverem alistado no dia anterior; e aos instructores, ás horas proprias, os soldados que frequentarem a instrucção;

6º, despertar as praças que, dormindo no alojamento, tenham de entrar de serviço.

Art. 889. Os plantões serão collocados ás portas dos alojamentos, munidos de um apito para dar signal, quando se approximar algum official ou sargento, ou quando occorrer qualquer facto grave no recinto ou immediações da companhia ou esquadrão. O signal será de um só apito, quando o superior fôr sargento, de dois, si fôr official até major, e de tres, quando se tratar de commandantes de corpos ou outras autoridades superiores.

Art. 890. Ao plantão incumbe ainda:

1º, zelar o asseio do alojamento;

2º, revistar os objectos que os seus camaradas pretendam retirar do alojamento; quando suspeitar que não lhes pertencem;

3º, impedir, depois do tóque de silencio, que entrem no alojamento praças de outras companhias ou esquadrões, sem licença do sargeante;

4º, avisar o cabo de dia, quando vir jogo ou notar outras irregularidades praticadas por praças;

Art. 891. Os cabos de dia e plantões comparecerão á parada geral devidamente uniformizados, os cabos armados de espada ou sabre e os plantões sómente com talim ou cinturão.

Paragrapho unico. Os cabos de dia apresentar-se-ão ao official de dia, logo depois de marchar a parada.

Dos cozinheiros e seus ajudantes

Art. 892. As funções de cozinheiro e seu ajudante, nos corpos, serão exercidas, por empregados civis com as necessárias habilitações, e, só, na absoluta alta delles, poderão ser confiadas a praças da Brigada.

Art. 893. Ao cozinheiro incumbe:

1º, receber, diariamente, do intendente tudo quanto fôr preciso para as refeições dos officiaes de serviço e das praças arranchadas;

2º, preparar a comida com perfeição, asseio e pontualidade;

3º, velar por que não sejam desencaminhados os generos ou comedorias que estiverem sob sua guarda;

4º, conservar bem resguardados os alimentos das praças que deixarem de comparecer ao rancho por motivo justo;

5º, auxiliar o official de dia e o intendente no exame de generos a que se refere o art. 845, paragrapho unico.

6º, manter em rigoroso asseio não só as cozinhas como todos os utensilios a seu cargo.

Art. 894. Ao ajudante incumbe auxiliar o cozinheiro em todos os seus deveres e substitui-lo, quando elle, por qualquer motivo, tenha de afastar-se da cozinha.

Da fachina

Art. 895. Um cabo ou anspeçada será, em cada corpo, o encarregado do serviço da fachina.

Art. 896. A fachina será feita por praças ou civis e pelos sentenciados ou presos correccionaes a quem se haja imposto esse serviço como castigo accessorio, cabendo ao encarregado solicitar do official de dia as escoltas necessarias, que serão de duas praças para cada um dos presos retirados do xadrez, quando tiverem de sahir do recinto do quartel, e de uma só praça, no caso contrario.

Art. 897. Nos alojamentos das companhias ou esquadões, a fachina incumbirá aos plantões, com o concurso, sendo necessário, de outras praças; e, nas repartições da Brigada e dos corpos, aos civis ou praças, que, para esse fim, forem mandados servir nas mesmas repartições.

Art. 898. Uma vez por semana, pelo menos, e em horas que não prejudiquem outros serviços, proceder-se-á á basculhação e lavagem dos alojamentos, prisões e mais dependencias do quartel.

Art. 899. Durante todo o dia, os encarregados da fachina providenciarão para que os respectivos quartéis permaneçam rigorosamente asseados.

CAPITULO XXXVIII

DO SERVIÇO EXTERNO

Art. 900. Além da força destacada nas estações e postos policiaes e da empregada na guarda dos edificios publicos e em outros serviços externos, a Brigada fornecerá, diariamente, para o policiamento da cidade, todo o pessoal disponivel, ficando, todavia, nos quartéis convenientes, forças de infantaria, e, no regimento de cavallaria, um contingente da mesma arma, este, commandado por um official, e, aquellas, por

officiaes ou sargentos. Taes forças serão utilizadas em serviços extraordinarios urgentes.

Art. 901. Quando alguma da forças de promptidão fôr empregada em serviço, será logo nomeada outra para substitui-la no quartel.

Art. 902. A força utilizada no policiamento da cidade, bem como a que estiver destacada nas estações e postos, só poderá ser reduzida ou empregada em outros serviços, com autorização do Ministerio da Justiça ou acquiescencia do chefe de polícia.

Art. 903. Quando as autoridades policiaes necessitarem de força da Brigada para serviços extraordinarios, deverão requisital-a, por escripto, ou verbalmente, em casos urgentes, do commando da Brigada, do assistente ou do oficial de dia á Brigada.

Art. 904. O pessoal destacado nas estações e postos estará á disposição das respectivas autoridades e, exceptuadas as praças estritamente necessarias a serviço das mesmas estações e postos, será empregado no policiamento dos logares por ella indicados, conforme melhor convier ao serviço do districto.

Art. 905. Sempre que fôr conveniente ao serviço da Brigada, as ordenanças dos delegados de polícia serão tirados da força destacada no respectivo districto.

DOS POSTOS DE SOCORROS POLICIAES

Art. 906. Os postos de soccorros policiaes, creados para attender com presteza e rapidez ás requisições de força feitas pelos apparelhos de avisos, afim de reprimir conflictos na zona onde estiverem installados, ou em outras para as quaes forem chamados, terão o pessoal e os vehiculos determinados pelo commandante da Brigada.

Art. 907. Além das atribuições estatuidas para os commandantes de estações e postos policiaes, incumbe tambem ao commandante do posto de soccorros:

1º, fazer sahir a força de promptidão, em vehiculo proprio, logo que receba aviso de socorro, registrando, no livro respectivo, a hora da sahida e a do regresso, bem como o logar para onde se dirigiu e o fim a que se destinou, afim de tudo relatar em sua parte diaria;

2º, comunicar ao quartel central, pelo telephone, todas as vezes que a promptidão sahir e regressar ao posto, bem como qualquer accidente ocorrido com o vehiculo, nessa occasião, afim de ser o mesmo substituido;

3º, conservar o vehiculo com a bandeira indicativa do posto, para poder circular livremente em qualquer rua da cidade e justificar a velocidade superior á marcada pelas posturas municipaes.

Art. 908. A guarnição do vehiculo compor-se-á de cinco praças, inclusive o motorista ou conductor, e, quando sahir em automovel, levará sempre a padiola.

Art. 909. O commandante da guarnição, ao chegar ao logar determinado, deverá fazel-a desembarcar com presteza e formar ao lado esquerdo do vehiculo, dirigindo-se então á autoridade ou patrulha que a houver requisitado, afim de

saber quaes as novidades, e, quando reconhecer que o seu pessoal é insufficiente para reprimir o conflicto, requisitará reforço do quartel central.

Art. 910. Antes de se retirar, deverá examinar a caixa de avisos proxima, para ver se alli existe, retida, alguma chave particular, afim de desembaraçal-a e fazer entrega da mesma ao official de dia á Brigada.

Art. 911. Quando o vehiculo que sahir para prestar soccorro se desarranjar na rua, o commandante da guarnição dará immediatamente aviso para o quartel, pelo telephone da caixa mais proxima, afim de se providenciar sobre a ida de outro posto.

Art. 912. Nos vehiculos de soccorros não poderão ser conduzidos volumes de qualquer especie.

DAS CAIXAS DE AVISOS POLICIAES

Art. 913. O serviço de caixas de avisos policiaes está subordinado á Repartição Central da Policia Civil.

DO SUPERIOR DE DIA

Art. 914. A nomeação para o serviço de superior de dia será feita nominalmente pelo assistente do pessoal.

Art. 915. Para o serviço de superior de dia serão escalados os ajudantes dos corpos, da Intendencia e da Contadaria, e o adjunto do assistente, auxiliados por outros officiaes, quando seja isso conveniente.

Art. 916. Ao superior de dia incumbe:

1º, assistir á parada diaria de accordo com o art. 848;
2º, verificar si a força destinada ao serviço da guarnição está completa e convenientemente uniformizada;

3º, apresentar-se, acompanhado ou não dos officiaes de ronda, segundo se estabelecer, ao assistente, afim de comunicar-lhe as occurrenceias havidas na parada e receber as ordens que essa autoridade tenham que dar-lhes;

4º, visitar as guardas, bem como as estações e postos urbanos que lhe forem designados, ao menos uma vez durante o dia, afim de verificar si os diversos serviços, inclusive o de escripturação, são feitos com regularidade, si o corpo da guarda, xadrez e mais dependencias se conservam assehiados e os utensilios em bom estado, providenciando, imediatamente, no intuito de fazer cessar quaesquer falta que encontrar;

5º, rondar as mesmas guardas, estações, postos, patrulhas e hospital da Brigada, pelo menos uma vez durante a noite;

6º, determinar aos officiaes de ronda as horas em que devverão rondar as guardas, patrulhas, estações, postos e theatros, distribuindo o servijo por elles com igualdade;

7º, comparecer aos espectaculos e divertimentos publicos, para inspecionar a força da Brigada alli em serviço e mandar apresentar aos corpos respectivos as praças de folga que encontrar, sem licença, depois da revista do recolher;

8º, comparecer aos incendios, afim de tomar, na ausencia da autoridade competente, as providencias necessarias, ou auxiliar-as si lá já a encontrar;

9º, enviar com a sua parte, á assistencia do pessoal, as chaves especiaes das caixas de avisos policiaes, que, na forma do art. 943, n.º 32, forem entregues pelas praças de patrulha;

10, tomar conhecimento da origem e circumstancias de qualquer occurrence que possa alterar a ordem, tranquillidade ou segurança publicas, informando immediatamente ao assistente ou, na ausencia deste, providenciando como fôr mais conveniente;

11, remetter ao assistente do pessoal e até ás 11 horas do dia em que fôr rendido, uma parte em que mencionará o modo por que foi feito o serviço, os factos que ocorrerem, quantas vezes e a que horas elle e os officiaes seus auxiliares rondaram as guardas, estações, postos e patrulhas, fazendo acompanhar esta parte das que lhe tiverem sido enviadas pelos officiaes de ronda, commandantes de guardas, estações, postos e patrulhas.

Art. 917. O superior de dia, durante as horas em que não estiver fiscalizando o serviço, permanecerá no quartel de seu corpo, permittindo-se-lhe, entretanto, que saia para fazer as suas refeições.

DO OFFICIAL DE PROMPTIDÃO

Art. 918. Para o serviço de promptidão, os corpos esclarão os subalternos necessarios, de conformidade com as ordens que vigorarem.

Art. 919. Incumbe ao official de promptidão:

1º, apresentar-se ao commandante, ao fiscal e ao official de dia;

2º, conservar-se sempre uniformisado e armado, de modo que possa sahir immediatamente do quartel com a força de seu commando para qualquer serviço externo que lhe fôr determinado;

3º, permanecer, durante as suas vinte e quatro horas de serviço, no quartel do corpo, de onde só poderá afastar-se em objecto de serviço;

4º, ter sob suas vistas a força que estiver de promptidão, cujas praças deverão relacionar, não consentindo que saiam á rua ou se desuniformizem;

5º, solicitar do official de dia ao corpo a substituição de qualquer praça que adoecer ou abandonar o serviço;

6º, passar revista, ás horas regulamentares, á força de seu commando, dando parte ao official de dia das faltas que observar;

7º, entregar ao official de dia, logo que seja substituído, uma parte das occurrences que tiverem havido durante o seu serviço.

Art. 920. O serviço de promptidão durará 24 horas e começará á hora em que for rendida a parada diaria, na qual tomarão parte o official que fôr escalado e a força de seu commando.

Art. 921. Ao official de promptidão será fornecida alimentação pelo rancho do corpo.

Art. 922. O official de promptidão poderá tomar parte nos exercícios internos, a juizo do commandante do corpo.

DOS OFFICIAES DE RONDA

Art. 923. Ao official de ronda incumbe:

1º, apresentar-se ao superior de dia, e com elle assistir á parada da força que entrar de serviço;

2º, visitar e rondar as guardas, estações, postos, patrulhas, e demais serviços que lhe forem designados, e ás horas determinadas pelo superior de dia;

3º, apresentar-se ao superior de dia, para executar as ordens que delle receber em occasião de incendio, ou quando ocorrer de dia ou á noite algum acontecimento extraordinario na cidade, que tenda a alterar a ordem ou segurança publicas;

4º, informar o superior de dia de todas as irregularidades que observar no serviço de cuja fiscalização estiver encarregado;

5º, cumprir, fielmente, todas as ordens concernentes ao serviço, que lhe forem dadas pelo superior de dia;

6º, enviar ao superior de dia, até ás 10 horas da manhã do dia em que fôr rendido, uma parte circumstanciada, mencionando as horas em que tiver rondado as guardas, estações, postos, patrulhas e o que houver notado;

7º, enviar ao superior de dia, com a sua parte, as chaves especiaes das caixas de avisos, que, na fórmula do art. 943, n.º 32, forem entregues pelas praças de patrulhas.

Art. 924. Os officiaes de ronda serão escalados nos corpos designados pelo boletim da Brigada, ou na assistencia do pessoal, quando se tratar de officiaes pertencentes ás repartições da Brigada.

Art. 925. Os officiaes de ronda, quando não estiverem no exercicio de suas funcções, permanecerão no quartel de seus corpos, permittindo-se-lhes, entretanto, que saiam para almoçar e jantar.

Art. 926. Para auxiliar os officiaes no serviço de ronda ás patrulhas, bem como ás guardas ou postos commandados por inferiores ou cabos, serão nomeados os sargentos que forem necessarios.

DO COMMANDO DA ESTAÇÃO OU POSTO POLICIAL

Art. 927. Ao commandante de estação ou posto policial incumbe:

1º, auxiliar a autoridade no policiamento do districto em que servir, não intervindo, porém, de modo algum nas atribuições dessa autoridade ou de qualquer outra, limitando-se a prestar-lhe a coadjuvação que fôr mistér ao serviço, quando requisitada;

2º, instruir frequentemente as praças de seu commando nos diferentes ramos do seu serviço e especialmente no modo por que devem proceder quando estiverem de ronda ou patrulha;

3º, inspeccionar, diariamente, o armamento, fardamento e mais artigos do uniforme das praças, participando imediatamente ao fiscal do corpo as faltas e irregularidades que encontrar;

4º, designar as praças que tiverem de rondar os logares indicados pela autoridade policial, entregando-lhes uma relação assignada das ruas, travessas, becos e praças que constituem os postos de cada patrulha;

5º, rondar e fazer rondar, durante o dia e á noite, em horas indeterminadas, as patrulhas do respectivo distrito;

6º, passar revista ás praças que tiverem de sahir a serviço, tendo o cuidado de examinar si as destinadas a rondar logares onde existem caixas de avisos policiaes ou de incendio, levam a respectiva chave;

7º, velar pela limpeza do recinto da estação ou posto, assim como pelo asseio do pessoal e material a seu cargo;

8º, conservar-se sempre uniformizado e prompto a acudir a qualquer conflito, providenciando para que as praças estejam nas mesmas condições;

9º, evitar a reunião de pessoas estranhas ao serviço nos compartimentos destinados ao pessoal da Brigada, excepto quando isso occurrer por motivo do mesmo serviço;

10, fazer recolher imediatamente ao xadrez, quando houver ordem da autoridade competente, os individuos presos, com excepção daquelle que gosarem de reconhecidas garantias, os quaes ficarão, na sala da estação ou posto, até que a autoridade resolva sobre o destino que devam ter;

11, mandar avisar ao Corpo de Bombeiros, bem como ao oficial de dia á Brigada, ao superior de dia e ao delegado respectivo sempre que se manifestar incendio no seu distrito, devendo a elle comparecer com o pessoal disponivel, afim de prestar os serviços que forem requisitados, quer quanto á extinção, quer quanto á guarda do edificio incendiado;

12, não consentir, na ausencia da autoridade policial, que pessoas estranhas ao Corpo de Bombeiros e á policia penetrem no edificio em que houver incendio, evitando tambem que se commettam furtos ou se procure occultar vestigios que possam conduzir á verificação da origem do incendio; e, nesse intuito, collocará sentinelas, que só serão retiradas quando, para isso, receber ordem;

13, recolher, nos casos de prisão em flagrante, e, na ausencia da autoridade legal, todos os objectos que se relacionem com o delicto praticado, taes como armas, instrumentos proprios para roubar, etc., para que se possa lavrar o auto de modo completo, não consentindo tambem que as testemunhas se retirem antes de inquiridas pela autoridade competente;

14, guardar, sempre que for requisitado pela autoridade civil, todos os os objectos apprehendidos a individuos presos, solicitando reciproco, quando restituir os mesmos objectos;

15, mandar recolher ao quartel central os desertores da Brigada que lhe forem apresentados e aos respectivos corpos as praças que forem encontradas procedendo mal;

16, prender e mandar apresentar ao quartel do corpo as praças, sob seu comando, que commetterem faltas graves, relatando estas minuciosamente na parte especial que deve dirigir;

17, fazer tambem apresentar ao delegado do distrito, para que este faça a devida comunicação ao corpo ou estabelecimento a que pertencerem, as praças do Exercito, Armada, Guarda Nacional, Bombeiros, etc., encontradas promovendo

desordem, envolvidas em conflicto ou embriagadas, bem como os desertores das mesmas corporações que forem presos;

18. observar e fazer observar a mais rigorosa disciplina entre os seus commandados, não permittendo que joguem, façam algazarra, travem rixas, profiram palavras obscenas ou praticuem acções deshonestas;

19. guardar toda a reserva sobre os factos occorridos na estação ou posto, não os revelando sínão a quem de direito;

20. providenciar de modo que nunca se faça esperar o auxilio da força de seu commando, quando requisitada por autoridade competente;

21. não consentir que as praças, sob seu commando, andem á paizana ou desuniformizadas;

22. providenciar para que seja substituido o rondante que effectuar qualquer prisão em flagrante, afim de que elle possa ir á delegacia prestar o seu depoimento;

23. ministrar, promptamente, ao delegado do distrito todas as informações que requisitar com relação ao serviço de que estiver incumbida a força de seu commando;

24. evitar o desperdicio de gaz ou electricidade na iluminação da estação ou posto;

25. fazer á intendencia, por intermedio do commandante ou fiscal do corpo, pedido justificado dos utensílios necessarios á estação ou posto;

26. organizar, nas épocas competentes, e dirigir á mesma repartição, tambem por intermedio do commandante ou fiscal do corpo, os pedidos de artigos de expediente para a estação ou posto de seu commando;

27º, enviar directamente á referida intendencia, logo que assumir o commando e nas datas fixadas no modelo adoptado, o mappa da carga e descarga dos moveis, utensílios, munição e outros artigos pertencentes á Brigada;

28. ter sempre em dia, e convenientemente escripturados, os livros e talões pertencentes á estação ou posto, inspecionando-os, cuidadosamente, ao assumir o commando, afim de dar parte das irregularidades que encontrar;

29. organizar, de accordo com o formulario adoptado na Brigada, a parte de ausencia e o inventario dos artigos extaviados pelas praças que se ausentarem sem licença, fazendo recolher ao quartel do corpo, convenientemente relacionados, o armamento, fardamento e todos os demais artigos deixados pelas mesmas praças;

30. enviar, todos os dias, ao respectivo fornecedor um vale dos generos ou comedorias necessarias ás praças arranchadas, verificando si as refeições são bem preparadas e os generos de primeira qualidade e na quantidade pedida, devendo rejeitar os que não estiverem em boas condições; e, havendo, da parte do fornecedor, demora ou recusa na substituição desses generos ou comedorias, dirigir o vale a outro negociante da localidade que o queira attender, dando imediatamente parte de tudo ao commandante ou fiscal do corpo, afim de serem tomadas as devidas providencias;

31. adquirir, por vales dirigidos aos fornecedores, a quantidade de kerozene e pavios de lampéões que estiver fixada para a iluminacão das estações e postos onde não houver gaz ou electricidade, sendo estes vales pagos tambem na contadaria da Brigada;

32, proceder de accordo com o art. 328, quando não houver fornecedor contractado para o destacamento de seu commando;

33, organizar e remetter ao commandante ou fiscal do corpo, no dia 1 de cada moz. as relações, separadas por companhias ou esquadrões, das praças que estiverem arrançadas pelo destacamento no correr do mez anterior, sendo as mesmas relações enviadas á contadaria da Brigada, com as de vencimentos, depois de convenientemente conferidas pelo commandante ou fiscal do corpo, afim de effectuar-se, naquelle repartição, o pagamento aos fornecedores, ou aos seus procuradores, legalmente habilitados á vista dos vales que nella ficarão archivados;

34, enviar tambem, no mesmo dia, ao citado official uma parte do consumo mensal de kerozene e pavios e do numero de lamppeões que tiverem funcionado durante o mez;

35, providenciar sobre a subsituição do fornecedor de generos ou comedorias, logo que deste receba aviso de não querer continuar como tal, para o que se entenderá com os negociantes da localidade, indagando quaes os que desejam encarregar-se do fornecimento, remettendo ao commandante ou fiscal do corpo as propostas que receber e que devem ser feitas de accordo com os arts. 325 e 326;

36, chamar concurrence entre os mesmos negociantes, quinze dias antes da terminação de cada semestre, para o fornecimento de rancho ás praças do destacamento, enviando as pronostas ao commandante ou fiscal do corpo, na forma da disposição anterior;

37, ministrar ás pessoas que desejarem contractar o fornecimento todos os esclarecimentos que solicitarem;

38, propor ao commandante do corpo, por intermedio do respectivo commandante ou fiscal, a subsituição do fornecedor, quando, para isso, houver motivos, que serão indicados por escrito;

39, ter o cuidado de só arranchar as praças na estação ou posto, no dia seguinte áquelle, em que ahí se apresentarem;

40, remetter, diariamente, ao commandante ou fiscal do corpo até ás 10 horas da manhã, o roteiro de todo o serviço, com as occurrences havidas durante as ultimas 24 horas;

41, enviar tambem ao superior de dia, até ás 10 horas da manhã, quando a estação ou posto tiver sido visitado ou rondando por elle ou pelos seus auxiliares, uma parte minuciosa de todas as occurrences dignas de menção;

42, mencionar, diariamente, no roteiro do serviço, as companhias e numeros das praças arrançadas, bem como os nomes das que forem mandadas recolher ao corpo, declarando mais, com relação a estas ultimas as horas em que partirem da estação ou posto;

43, averiguar cuidadosamente as faltas que forem praticadas por praças da força de seu commando e chegarem ao seu conhecimento, para relatal-a, minuciosamente, nas partes que contra as mesmas praças dirigir;

44, conceder ás praças dessarranhadas licença para se servirem de suas refeições, sem prejuizo do serviço;

45, não permitir que as praças de folga saiam da estação ou posto sinão por motivo justo, marcando-lhes, neste caso a hora em que devem regressar, afim de evitar prejuizo no serviço;

46, ler ou māndar ler ás praças de seu commando as ordens do dia e boletins do corpo;

47, fiscalizar o serviço da sentinella ou do plantão da estação ou posto;

48, proceder na conformidade do art. 932, n. 11, no caso de ataque ou tentativa de ataque á estação ou posto;

49, passar as revistas diárias estabelecidas neste regulamento.

Art. 928. O commandante da estação ou posto policial será responsável por todas as faltas commettidas pelo pessoal de seu commando, desde que dellas tenha conhecimento e não tome as devidas providencias.

Art. 929. As substituições collectivas de destacamentos ou as de seus respectivos commandantes só serão effectuadas, por motivo justificado, e com acquiescencia do commandante da Brigada.

Paragrapho unico. As pracas, enquanto bem procederem nos destacamentos, não serão alli substituidas.

Art. 930. Os commandantes de estações e postos, instalados em pontos longínquos, expedirão pelo Correio as suas partes diárias e outros quaesquer papeis, sendo, neste caso, dirigidos ao assistente.

Paragrapho unico. Os pedidos de sellos serão quinzenaes e dirigidos ao major fiscal do corpo.

Art. 931. O commandante da estação ou posto, quando tiver de se ausentar em objecto de serviço ou com licença do commandante do corpo, será substituído pelo official ou praça mais graduada da força de seu commando.

DOS COMMANDANTES DE GUARDAS EXTERNAS

Art. 932. Ao commandante de guarda externa incumbe:

1º, cumprir, fielmente, todas as ordens em vigor na guarda e bem assim as que receber do superior de dia ou do seu antecessor no commando da mesma guarda;

2º, manter, convenientemente uniformizadas, as pracas da guarda, não consentindo que travem rixas, façam algazarra, profiram palavras obscenas ou pratiquem accões deshonestas;

3º, não dar licença para sahir da guarda sinão a praça desarranchedada ou que allegar motivo justo, e, ainda assim, nunca por tempo que possa prejudicar o serviço;

4º, examinar as rações enviadas á guarda para as pracas arranchedadas, verificando si estão de acordo com a tabella em vigor;

5º, fiscalizar a alimentação das pracas, quando for fornecida por estabelecimentos particulares;

6º, mandar jantar e ceiar, meia hora antes da distribuição do rancho no corpo, as pracas arranchedadas, disponíveis fixando-lhos a hora em que devem regressar, quando as refeições não forem servidas na guarda;

7º, velar por que as sentinelas se conservem attentas ao que se passa e façam a devida continencia aos seus superiores;

8º, não mandar render as sentinelas, sem que proceda a formalidade da formatura da guarda, verificando si seguem, com o respectivo cabo, todas as pracas que tiverem de entrar de sentinella;

9º, formar immediatamente a guarda e assim conserval-a, em caso de tumulto ou incendio proximo, até que cesse o motivo, prestando, quando possivel, o numero de praças que for exigido por autoridades civis ou militares, para qualquer serviço relativo ao acontecimento;

10, não permittir desordens, insultos, offensas, actos criminosos, etc., perto da guarda ou á sua vista, diligenciando prender os deliquentes ou prestar o auxilio que, para esse effeito for requisitado;

11, mandar formar e municiar o pessoal da guarda, quando por motivos bem fundados, julgar que periga a segurança do seu posto, não fazendo, porém, uso das armas sinão quando reconhecer que lhe não será absolutamente possivel conservar de outro modo o mesmo posto; e, si o tempo e outras circunstancias o permittirem, dará, primeiramente, parte ao superior de dia, ou, na ausencia deste, a qualquer outra autoridade superior, antes de lançar mão desse recurso extremo;

12, recolher ao corpo da guarda qualquer pessoa que, em suas proximidades, cahir ferida, acomettida de algum ataque ou embriagada, arreendar o dinheiro, joias ou outros objectos que essa pessoa trouxer comsigo e entregar tudo, mediante receibo, á autoridade policial, a quem deverá ter dado aviso;

13, fazer, com o devido cuidado e de acordo com os modelos em uso, a escripturação dos livros de roteiro de serviço e de carga e descarga de moveis, munição e outros artigos que estiverem sob sua guarda;

14, providenciar para que sejam conservadas em completo asseio todas as dependencias da guarda;

15, conservar-se sempre uniformizado e armado, não podendo afastar-se da guarda sinão em objecto de servico;

16, evitar reunião de pessoas estranhas ao serviço nas dependencias da guarda;

17, solicitar, sem demora, do superior de dia, si com elle poderá na occasião comunicar-se ou, no caso contrario, do official de dia á Brigada, a substituição e remoção das praças que adoeçerem ou forem vistimas de algum desastre, prestando-lhes os socorros urgentes de que precisarem, com os recursos de que poder dispôr no lógar;

18, prender e remeter ao corpo respectivo as praças da guarda que cometterem alguma falta grave, e, por isso, não devam continuar no serviço, prevenindo immediatamente o superior de dia;

19, arreendar o armamento e mais artigos deixados pela praça que abandonar a guarda, e remetter os ao corpo a que ella pertence;

20, informar o superior de dia e os officiaes de ronda, quando visitarem ou rondarem a guarda, de todas as ocorrências dignas de menção;

21, evitar o desperdicio de illuminação electrica ou gaz nos compartimentos reservados á guarda;

22, rondar, durante a noite, as sentinelas, alterando esse serviço com o inferior da guarda, si fôr official de patente, cu com o cabo si fôr sargento;

23, informar-se escrupulosamente das faltas praticadas por praças da guarda, assim de prestar os esclarecimentos que forem precisos;

24. remetter ao superior de dia, até ás 10 horas da manhã, uma parte minuciosa de todas as occurrences havidas na guarda e apresentar ao commandante ou fiscal do corpo, logo que seja rendido, o roteiro do serviço, em que serão mencionadas as mesmas occurrences;

25. passar recibo no livro-mappa, da carga e descarga dos moveis, utensilios e munição existentes na guarda, consignando as diferenças que encontrar e os extravios e danos ocorridos nas suas 24 horas de serviço, repetindo, na sua parte, essas alterações; e, quando assumir o serviço no penultimo dia do mez, enviar á Intendencia, para ser conferido e alterado, o supracitado livro, cabendo ao seu successor abrir nelle novo mappa, que consignará as alterações autorizadas por aquella repartição;

26. prestar á autoridade competente o auxilio que, por esta, fôr requisitado para a execução das suas determinações legaes dentro do edificio que estiver guarneccendo;

27. receber da autoridade civil que estiver de dia, quando se tratar de guardas de delegacias de polícia, ao encetar o serviço, instruções relativas aos encargos especiaes que incumbem a essas guardas, taes como, entre outros, a vigilancia dos individuos presos ou detidos e a manutenção da ordem interna;

Art. 933. Os commandantes de guardas serão responsáveis por todas as faltas de cumprimento de ordens, extravio de utensilios, negligencia, relaxamento ou máo comportamento das praças da guarda, introducção de bebidas alcoolicas ou armas de qualquer natureza nas prisões, si, em tempo, não prenderem os culpados ou delles não derem parte.

DO INFERIOR DA GUARDA

Art. 934. Das guardas commandadas por official fará parte um sargento.

Art. 935. Ao inferior da guarda incumbe:

1º; coadjuvar o commandante da guarda em todos os serviços que este designar;

2º; fiscalizar o serviço do cabo da guarda e das sentinelas, bem como o comportamento das demais praças, exigindo que todas cumpram os seus deveres e observem os preceitos da disciplina;

3º; fazer a escripturação da guarda; conforme as ordens que receber do respectivo commandante;

4º; não permittir que sejam rendidas as sentinelas sem prévia autorização do commandante da guarda;

5º; inspecionar o serviço de limpeza em todas as dependencias da guarda;

6º; rondar as sentinelas, durante a noite, ás horas determinadas pelo commandante da guarda;

7º; dar parte, ao commandante da guarda, de todas as faltas ou irregularidades praticadas pelas praças.

Do cabo da guarda

Art. 936. Os deveres dos cabos das guardas externas serão regulados pelas disposições contidas no artigo 883.

Das sentinelas em geral

Art. 937. A sentinella; além das obrigações especiaes dos postos respectivos; tem mais as seguintes:

1º, estar sempre alerta em posição de ver tudo quanto se passa em roda do seu posto;

2º, não abandonar o seu fuzil; nem permittir que nello toquem; conservar-se sempre de pé, não lhe sendo licito nem mesmo recostar-se;

3º, não beber; comer; fumar; lêr, cantar ou assobiar, durante a sentinella; nem falar sinão por necessidade do serviço;

4º, conservar-se uniformizada, como quando entrou de guarda;

5º, fazer a devida continencia a seus superiores; de accôrdo com a respectiva tabella;

6º, não se recolher á guarita sinão quando chover, devendo della sahir quando tiver de fazer alguma continencia;

7º, prender as praças ou paisanos que com ella quizerem travar questões;

8º, não permittir gritaria ou qualquer especie de motim perlo de seu posto;

9º, resistir áquelle que pretender atacar ou forçar o seu posto;

10º, bradar ás armas sempre que tiver de prevenir o commandante da guarda de algum acontecimento extraordinario;

11º, não consentir que se pratiquem acções indecorosas em qualquer ponto que avistar do seu posto;

12º, conservar no maior asseio as immediações do seu posto;

13º, não comunicar a pessoa alguma as ordens que houver recebido; salvo á sentinella que a tiver de render;

14º, transmittir, fielmente, ao seu substituto todas as ordens relativas ao posto.

Art. 938. As sentinelas poderão passear pela frente do posto; senr, entretanto, afastar-se mais de dez passos para cada lado.

Art. 939. As sentinelas serão rendidas, de duas em duas horas, salvo ordem em contrario.

Do inferior ou cabo de dia ao hospital

Art. 940. Pela casa da ordem de cada corpo será escalado, diariamente, um inferior ou um cabo de esquadra, para o serviço de dia ao hospital.

Art. 941. Ao sargento ou cabo, de que trata o artigo antecedente, incumbe:

1º, comparecer á parada diaria; apresentando-se em seguida ao official de dia;

2º, reunir-se; á hora determinada e com licença do official de dia; ás praças que baixarem ao hospital e a elle conduzil-as; bem como ás que tiverem baixa extraordinaria;

3º, acompanhar ao quartel ás praças que tiverem alta do hospital, apresentando-as ao official de dia;

4º, solicitar do sargeante da respectiva companhia ou esquadão uma escolta, afim de acompanhar a praça presa para sentenciar ou sentenciada que baixar ou tiver alta;

5º, assistir á revista medica e organizar uma relação dos nomes e companhias ou esquadões das praças que tiverem de baixar ao hospital; entregando a mesma relação ao seu successor;

6º, permanecer no quartel, de onde só poderá afastar-se em serviço.

Deveres dos commandantes de forças para o policiamento

Art. 942. Ao commandante de força para o policiamento incumbe:

1º, apresentar-se, logo que chegue com a força ao respetivo distrito, á autoridade policial de serviço no mesmo;

2º, receber dessa autoridade a relação dos varios logares que deverão ser rondados e as ordens relativas ao policiamento;

3º, escalar as praças para os diversos postos de ronda, distribuindo as chaves das caixas de avisos áquellas que forem exercer vigilancia em pontos onde as mesmas existam;

4º, tomar nota dos numeros das chaves distribuidas e a quem o foram; afim de saber o responsavel pelo extravio de qualquer delias;

5º, rondar, nos respectivos postos, as praças sob o seu commando, quando outra ordem não tiver recebido;

6º, esperar no distrito o regresso de todas ellas; receber as chaves distribuidas e conferil-as;

7º, solicitar da autoridade policial licença para retirar-se com a força, conduzindo-a depois ao quartel;

8º, dirigir ao official de dia ao respectivo corpo uma parte relatando as occurrencias que tiverem havido com as praças da força sob seu commando.

Das rondas e patrulhas

Art. 943. A' praça rondante e á patrulha incumbe:

1º, rondar os postos que lhe forem designados, a passo vagaroso e sempre pelo meio da rua; parando sómente quando fôr necessário observar alguma cousa; e, só então, ou em occasião de grande chuva, poderá tomar o passeio;

2º, conhecer, ao assumir o serviço, a exacta situação das caixas de avisos policiaes e de incendio, existentes no perimetro do seu posto, e, não as havendo ahi, a das que mais proximo estiverem, afim de proceder sem vacillações, quando tiver de transmitir algum signal;

3º, defer e conduzir, imediatamente, á presença da autoridade de serviço;

a) as pessoas que encontrar na practica de qualquer crime, ou em fuga; perseguidas pelo clamor publico, e, para esse fim, as seguirá mesmo fóra do posto ou distrito em que estiver de servizo;

b) as pessoas que encontrar com apparelhos ou instrumentos proprios para roubar;

c) os pronunciados á prisão, não afiançados e contra os quaes conste haver mandado de prisão expedido por juiz competente, e bem assim os evadidos da prisão e os deser-
tores do Exercito, Armada ou outras corporações militares,
que conhega; ou quando for solicitado seu auxilio;

d) as praças das mesmas corporações que encontrar pro-
movendo desordem ou embriagadas;

e) os que, a cavallo ou com veículos de que sejam con-
ductores, derem causa a algum sinistro nas ruas ou praças
públicas;

f) os que trouxerem consigo armas prohibidas, sem li-
cença da autoridade policial;

g) os que, em logares públicos, forem encontrados na
prática de jogos prohibidos;

h) os que, perturbando o socego público com altercações,
rixas, vozerias ou gritos, não atenderem às admoestações que
lhes forem feitas;

i) os que, depois das 10 horas da noite, conduzirem vol-
umes suspeitos, como trouxas de roupas, balthís, malas, mo-
veis, etc., e não expliquem a procedencia de tais volumes;

j) os vadios, turbulentos, bebedos por habito e prosti-
tutas que offendem o decoro e perturbarem o socego pu-
blico;

k) os mendigos e menores que andarem vagando, profe-
rirm palavras indecentes, interceptarem o transito em gru-
pos ou atirarem pedras;

l) os que forem encontrados com as vestes ensanguenta-
das ou com qualquer outro indicio de haverem perpetrado
um crime;

m) os que estiverem a damnificar arvores, edificios e
obras públicas ou particulares;

n) os que conduzirem objectos suspeitos de terem sido
achados, furtados ou passados por contrabando;

o) os que, pela sua maneira de proceder, demonstrarem
sofrimento mental, bem como os que forem encontrados a
dormir nas ruas, praças, adros de templos ou logares seme-
lhantes;

p) as crianças perdidas e os individuos que transitarem
pelas ruas vestidos de modo offensivo á moral;

q) os que encontrar á noite parados juntos de alguma
porta, muro ou cerca e, interrogados, não derem explicações
satisfactorias;

4º, colligir todos os vestigios dos factos criminosos, tendo
cuidado em evitar que os delinquentes lancem fóra os objectos
e instrumentos que possam esclarecer o crime, e verificar,
com assistencia de testemunhas, quando fôr possivel, a acha-
da e identidade dos mesmos objectos e instrumentos, si apesar
da vigilancia forem lançados fóra;

5º, participar á autoridade policial da respectiva es-
tação:

a) si nas praças, ruas e praias ha animaes mortos ou
immundicieis;

b) si a illuminacão publica funciona regularmente;

c) si na zona que lhe cabe rondar ha algum ajuntamento
illicito ou sociedade suspeita;

d) si, no seu posto de vigilancia, algum predio está com as portas ou janellas do pavimento terreo abertas e sem luz, em horas avançadas da noite, não se achando em casa o respectivo morador para ser prevenido;

e) si teve conhecimento de algum caso de molestia suspeita ou contagiosa ocorrido em sua zona;

f) si tem motivos, e quaes sejam, para recear que na mesma zona alguma desordem ou tumulto venha a realizar-se;

g) si, no seu posto de ronda, transitam pessoas suspeitas, devendo, desde logo, acompanhá-las até ao posto imediato, a cujos rondantes informará da occurrence;

h) si existem conductores de agua arrebentados;

6º, avisar, em caso de incendio em algum predio, os moradores e vizinhos, dirigindo-se, sem perda de tempo, ao registro de signaes mais proximo para dar aviso ao Corpo de Bombeiros e seguindo logo afim de encontrar-se com estes para indicar-lhes o logar do sinistro;

7º, acudir ao logar onde se houver commettido algum crime e prestar auxílio a qualquer autoridade, bem como ao oficial de justica que, no exercicio de suas funções, encontrar resistencia;

8º, acudir com presteza aos apitos de soccorros ou incendio, embora partam de outro posto;

9º, usar da maior delicadeza e attenção para com as pessoas com quem tratar, ainda que estas procedam de modo diverso;

10, não desamparar o seu posto si não nos casos previstos neste regulamento, e, quando decorrer meia hora sem que tenha chegado o seu substituto, comunicar pela caixa mais proxima a quem competir providenciar a sua substituição, mas nunca abandonando o posto.

11, permanecer attento; não podendo conversar; fumar; sentar-se; nem tomar bebidas alcoolicas, durante as horas de serviço;

12, não maltratar, de modo algum, as pessoas cuja prisão effectuar, nem consentir que outros o façam, e só, em defesa propria, de terceiro, da pròpriedade alheia ou em caso extremo de resistencia; fazer uso de sua arma;

13, evitar que em bôtequins, tavernas e outras casas de negocios haja ajuntamentos que perturbem o socego publico; comunicando o facto á autoridade competente, si não fôr attendida;

14, ordenar o fechamento de tavernas, bôtequins, etc., á hora fixada nas respectivas licenças; de accordo com a lei municipal;

15, avisar a autoridade policial na respectiva estação; quando encontrar alguma pessoa morta, não consentindo que se mude a posição do cadaver, até que a referida autoridade se apresente no local;

16; não tocar em quaesquer objectos, moveis ou roupas existentes no local em que se houver perpetrado um crime, nem permittir que outros o façam, salvo as autoridades competentes; e resguardar cuidadosamente todos os vestigios visiveis que alli encontrar, taes como manchas de sangue; pégadas humanas e de animaes, sulcos de vehiculos, etc.;

17, tomar nota do numero do vehiculo ou do nome do seu proprietario, cocheiro ou condutor, que infringir as posturas municipaes ou regulamentos policiaes, e fazer conduzir para o Depósito Público os vehiculos em abandono;

18, prestar prompto auxilio, sempre que ouvir gritos de socorro no interior de alguma casa, e effectuar a prisão do malfeitor, que será levado á presença da autoridade policial, na estação respectiva.

19, prestar, do mesmo modo, o auxilio que lhe fôr pedido pelo dono ou inquilino de alguma casa, para evitar qualquer desordem, ou deter algum criminoso, podendo, neste caso, penetrar na casa e devendo conduzir o delinquente á presença da autoridade da circunscripção;

20, solicitar os serviços da Assistencia Municipal e avisar a autoridade competente, quando, em seu posto, alguma pessoa fôr accomettida de enfermidade repentina, ou quando encontrar algum doente em abandono nas ruas ou largos, necessitando de socorro medico;

21, proceder, de igual modo, quando, no seu posto, apparecer alguma pessoa ferida ou espantada;

22, enviar todos os esforços, nôs dous casos acima indicados, para que, sem perda de tempo, sejam socorridos os pacientes, recorrendo a alguma pharmacia, si houver no seu posto; ate que compareça a Assistencia Municipal ou a autoridade competente providencie;

23, encaminhar as pessoas que lhe pedirem informações, por se terem transviado ou ignorarem o caminho de suas habitações;

24, attender ao pedido dos moradores do seu posto para bater á porta da pharmacia; chamar medico ou parteira, transmitindo esse pedidô aos seus companheiros do posto immediato, si o recado tiver de ser levado além da zona de sua vigilancia;

25, não permitir que os carregadôres transitem com volumes pelos passeios das ruas ou praças, e que os vehiculos parem ou estacionem sobre as linhas proprias de outros, ou sejam conduzidos de modo que embaracem o trânsito;

26, arrecadar, arrólando-os em presença de testemunhas, si as houver, todos os objectos, dinheiro ou papeis de credito que encontrar, nas ruas e praças, ou que sejam tidos como roubados ou furtados, entregando-os á respectiva autoridade policial, ainda que seja conhecido o dono;

27, prender, e apresentar ao commandante da estação ou posto, os desertores da Brigada que encontrar e bem assim as praças desta corporação que se portarem de modo irregular nas ruas, desde que não se trate de superiores seus, porque em tal caso comunicará o facto ao referido commandante, afim de que este providencie sobre a prisão do culpado;

28, informar o commandante da estação ou posto de qualquer enfermidade que a acômmeta e a inhiba de continuar no seu posto, afim de ser substituida;

29, restituir ao commandante da estação ou posto, quando for substituida, a relação, que tiver recebido, das ruas, praças, travessas e becos do seu posto de ronda;

30, velar pela boa conservação das caixas situadas dentro do seu posto, comunicandô ao official ou inferior ron-

dante qualquer avaria ou desfeito que elles apresentem; e observar, para o mesmo fim si, por efecto de excavações, está a descoberto o cabo electrico privativo da Brigada, facil de reconhecer pela tellha de cimento que o protege;

31, assignalar a sua presençā no posto, transmittindo, pela caixa de avisos, o respectivo signal, com os intervallos que forem estabelecidos;

32, recolher e apresentar, por occasião do regresso, ao commandante do destacamento ou da força de que fizer parte, ou ao official de dia ao seu corpo, quando tiver sahido do quartel com destino, as chaves particulares que encontrar retidas nas caixas de avisos policiaes;

33, comunicar-se, quando fôr necessariō, pelo telephone da caixa de avisos policiaes situada no posto, e, na sua, falta, pelo da mais proxima, com as autoridades civis e militares, e transmittir pelo citado apparelho á Assistencia Municipal o aviso de que trata o n.º 19;

34, satisfazer, durante a noite, e mesmo de dia, em casos especiaes, os pedidos de transmissão de recados particulares, pelo telephone, das caixas de avisos policiaes, desde que esses recados sejam de natureza urgente e lhe pareçam justos;

Art. 944. As patrulhas darão o signal de *alerta*, apitando, demoradamente, uma só vez; duas, quando precisarem de socorro; e tres, no caso de incendio.

DA INVERNADA

Art. 945. A invernada da Brigada é destinada ao descanso e á cura das molestias de longo tratamento da cavallada.

Art. 946. A invernada terá como director um official subalterno de cavallaria, nomeado pelo commandante da Brigada, por proposta do commandante do regimento.

Art. 947. Além de outras attribuições impostas pela natureza do serviço, compete ao director da invernada:

1º, corresponder-se, directamente, com os corpos e diversas repartições da Brigada;

2º, exercer a mais activa e severa vigilancia sobre todos os serviços da invernada.

3º, fiscalizar, assiduamente, o forrageamento dos animaes, exigindo dos cavallariças a maior regularidade nesse serviço;

4º, assistir, sempre que for possivel, á medicação da cavallada, feita pelos veterinarios;

5º, conhecer o estado geral dos animaes invernados e observar com interesse a marcha das molestias e o processo de cura, propondo as medidas que julgar necessarias;

6º, ter sob sua guarda uma relação de todo o material existente na invernada;

7º, exigir que as prescripções dos alferes veterinarios sejam rigorosamente observadas pelos cabos incumbidos dos curativos.

Art. 948. Do destacamento da invernada farão parte um cabo veterinario e um cabo ferrador.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 949. Só, no caso de condenação a mais de dous annos de prisão, os officiaes da Brigada perderão as suas patentes.

Art. 950. Ao Chefe de Policia do Districto Federal serão feitas as mesmas continencias militares devidas ao commandante da Brigada.

Art. 951. E' permitido aos officiaes o trajo civil, não lhes sendo, porém, permitido permanecerem nas repartições e quartéis em horas de expediente, sinão fardados. Os inferiores, em geral, e as demais praga de boa conducta, poderão tambem usal-o, mas sómente, em casos especiaes, e com licença, assignada pelo commandante do corpo e visada pelo da Brigada.

Art. 952. Os officiaes não poderão residir em logares que distem do quartel respectivo mais de uma hora de viagem, em bonde ou estrada de ferro e, quando mudarem de residencia, deverão prevenir a autoridade competente do corpo ou repartição a que pertencerem.

Art. 953. A Brigada fornecerá o arrejamento necessario para o serviço dos officiaes montados, cujos cavallos serão fornecidos pelo regimento de cavallaria.

Art. 954. Sómente aos officiaes de patente e aos officines inferiores de exemplar comportamento poderá ser permitido sahir a passeio nos cavallos da Brigada.

Art. 955. Em um mesmo pedido dos corpos ou repartições não devem figurar artigos que tenham de ser pagos por mais de uma verba do orçamento.

Art. 956. Para cuidar dos arreiamtos e animaes ao serviço dos officiaes moutados, serão nomeadas praga em numero que não excedam o rigorosamente indispensavel, as quaes, entretanto, farão outros serviços de escala compatíveis com essa obrigação.

Art. 957. E' facultativa á autoridade competente a nomeação da commissão a que se refere o art. 276.

Art. 958. As despezas com obras e concertos nas estações e postos policiais, bem como a aquisição dos moveis e utensílios de que precisarem as forças nelles destacadas, correrão por conta das verbas do Ministerio da Justiça ou da repartição de Policia Civil, ficando a cargo da Brigada o fornecimento dos artigos de expediente que forem necessarios ao serviço da mesma Brigada.

Art. 959. Continua em vigor, na Brigada, a parte criminal do regulamento que baixou com o decreto n. 10.222, de 5 de abril de 1889, no que já não houver sido alterada.

Art. 960. O conselho de guerra, na Brigada, compor-se-á de cinco membros, e será feito, bem como o conselho de investigação, de accordo com o formulario adoptado no Exercito.

Art. 961. Não deverão ser satisfeitos os pedidos de armamento, arrejamento, equipamento, utensílios e outros artigos, quando os objectos requisitados, reunidos aos que existirem em carga, excederem os que devem ter as companhias, esquadões ou demais repartições da Brigada.

Paragrapho unico. Não devem ser tambem attendidos os pedidos de artigos que não sejam absolutamente necessarios aos corpos ou repartições que os requisitarem.

Art. 962. Os presos militares ou civis, que tiverem de sahir á rua, não poderão ser escoltados por menos de duas praças.

Art. 963. Só, por motivo plenamente justificado, podera ser concedida ao official ou praça permissão para mudar de nome.

Art. 964. Quando o Governo entender conveniente, serão os corpos e repartições da Brigada inspeccionados por um general efectivo do Exercito.

Art. 965. As funcções de assistente do Ministerio da Justiça serão exercidas de conformidade com o art. 17, do regulamento aprovado pelo decreto n. 3.191, de 7 de janeiro de 1899.

Art. 966. Os objectos particulares deixados no quartel pela praça que desertar, serão inventariados, na forma do artigo 203 e vendidos, em leilão, no quartel do corpo. A importancia apurada será recolhida, como renda, á Contadoria, na relação de vencimentos, e applicada, em caso de dívida, de acordo com o art. 109.

Art. 967. O commandante da Brigada poderá mandar imprimir e distribuir, gratuitamente, aos officiaes e praças os compendios ou revistas que julgar necessarios ao desenvolvimento do ensino policial e militar na corporação, correndo as respectivas despesas pela caixa de economias.

Art. 968. Para o asseio dos quarteis e repartições, bem como para a conservação do armamento, arreiaamento, equipamento, moveis e utensilios, existentes nas arrecadações ou outras dependencias da Brigada, serão fornecidos os artigos necessarios, de acordo com a tabella que fôr adoptada pelo respectivo commandante.

Art. 969. Nenhum artigo pertencente á Brigada poderá ser conservado fóra da carga respectiva.

Art. 970. Os cargos exercidos por civis poderão ser desempenhados por officiaes ou praças da Brigada, com direito ás respectivas gratificações.

Art. 971. A reforma, de que trata o art. 61, só poderá ser concedida por invalidez, verificada pela junta medica.

Art. 972. O official montado, que, em serviço da Brigada, se utilizar de cavallo de sua propriedade particular, terá direito a forrageal-o pelo quartel, não lhe sendo, porém, fornecido outro cavallo pela corporação.

Art. 973. Para as substituições interinas dos tenentes medicos, terão preferencia os medicos civis que maior tempo de serviço houverem prestado á Brigada, como medicos contractados.

Art. 974. Só em casos muito especiaes e plenamente justificados, como promptidões, alterações da ordem publica, etc., poderão as praças da Brigada fazer mais de oito horas de serviço permanente em cada vinte e quatro horas decorridas do momento em que deixarem o ultimo serviço.

Art. 975. O serviço de rancho na Brigada, seja embora feito por civis contractados, continua sujeito á mais severa

fiscalizaçāo, por parte da administraçāo e officiaes de servīço; nos corpos e hospitaes.

Art. 976. Nos casos omissos neste regulamento, o Governo resolverá como julgar mais conveniente, ou recorrerá, como legislaçāo subsidiaria, ás leis e regulamentos que vigorarem no Exercito.

Art. 977. O cargo de picador do regimento de cavallaria será exercido por um official ou inferior do corpo, sobre proposta do respectivo commandante, podendo o commandante da Brigada, quando julgar conveniente, requisitar um official do Exercito ou contractar para esse cargo um civil de reconhecida competencia.

Art. 978. O commandante da Brigada, quando julgar conveniente, poderá contractar um ensaiador para a banda de musica da Brigada e fanfarra do regimento de cavallaria, correndo as despezas por conta da caixa de economias.

Art. 979. As funcções de encarregado da sala de armas da Brigada ficam affectas ao adjunto do assistente do pessoal.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916. — *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

BRIGADA POLICIAL DO DISTRITO FEDERAL

MAPA GENERAL

(Mappa n. 1)

Brigada Policial do Distrito Federal

MAPPA DO PESSOAL DO QUARTEL GENERAL

		ESTADO MAIOR	ESTADO MENOR
		DISCRIBI- MINAÇO	
Oficiais.....			
Praças.....			
Somma.....			
	General commandante da Brigada		
1 : 1	Tenente-coronel assistente do Ministro da Justiça		
1 : 1	Major assistente do pessoal		
1 : 1	Major secretario		
2 : 2	Capitães ajudantes de ordens		
1 : 1	Capitão assistente do Chefe de Policia		
1 : 1	Capitão engenheiro		
1 : 1	Capitão adjunto do assistente do pessoal		
1 : 1	Auditor (com honras de capitão)		
2 : 2	Alferes escripturarios		
1 1 :	1º sargento archivista da secretaria		
2 2 :	1º sargentos escripturarios da secretaria		
1 1 :	1º sargento escripturario da assistencia do pessoal		
1 4 :	1º sargento escripturario de engenharia		
1 1 :	1º sargento escripturario da auditoria		
1 1 :	1º saagente mestre de musica		
2 6 :	2º sargentos escripturarios da secretaria		
2 8 :	2º sargentos escripturarios da assistencia do pessoal		
2 2 :	2º sargentos escripturarios da engenharia		
2 2 :	2º sargentos contra-mestre da musica		
5 5 :	Cabos ordenanças		
5 45 :	Musicos		
45 88 :	TOTAL		

Rio de Janeiro, 29 de marzo de 1918.— Carlos Maximiliano Pereira dos Santos

(Mapa n. 3)

Brigada Policial do Distrito Federal

MAPPA DO PESSOAL DA CONTADORIA

DISCRIMINAÇÃO	ESTADO MAIOR						ESTADO MENOR			
	Tenente-coronel chefe	Major fiscal	Capitão pagador	Capitães escripturarios	Tenentes escripturarios	Alferes escripturarios	1ºs sargentos escripturarios	2ºs sargentos escripturarios	Cabos ordenanças	TOTAL
Officiaes.....	1	4	1	2	2	2	9
Praças.....	4	8	2	14
Somma.....	4	4	4	2	2	2	4	8	2	23

Rio de Janeiro, em 29 de março de 1916. — Carlos Maximiliano
Pereira dos Santos.

(Mappa n. 4)

Brigada Policial do Distrito Federal

MAPPA DO PESSOAL DA INTENDENCIA

DISCRIMINAÇÃO	ESTADO MAIOR				ESTADO MENOR				TOTAL
	Tenente-coronel chefe	Major intendente	Capitães intendentes	Tenentes intendentes	1 ^{os} sargentos escripturarios	1 ^o sargento motorista	1 ^o sargento electricista	2 ^{os} sargentos escripturarios	
Officiaes.....	4	1	3	2	7
Praças.....	2	4	1	1	8	2
Somma.....	4	1	3	2	4	1	1	8	24

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916.— Carlos Maximiliano
Pereira dos Santos.

Brigada Policial do Distrito Federal

SERVIÇO DE SAÚDE

			DISCRIMINAÇÃO		ESTADO MAIOR	ESTADO MENOR
Oficiais.....						
Praças.....						
Somma.....						
			Tenente-coronel chefe			
1	1	1	Major fiscal			
1	1	1	Capitães medicos			
4	1	1	Capitão pharmaceutico			
1	1	1	Tenentes medicos			
7	1	1	Tenente pharmaceutico			
1	1	1	Tenente dentista			
1	1	1	Alferes pharmaceuticos			
2	1	1	1º sargento archivista			
1	1	1	1º sargento enfermeiro-mór			
1	1	1	1º sargento escripturario da pharmacia			
1	1	1	2º sargento escripturario			
1	1	1	2º sargento escripturario do almoxarifado			
1	1	1	2º sargento escripturario da enfermaria de medicina			
1	1	1	2º sargento descripturario da enfermaria de cirurgia			
1	1	1	2º sargento escripturario da enfermaria de tuberculose			
2	2	2	Cabos ordenanças			
28	10	18	TOTAL			

DISCIM-
NAÇÃO

Rio de Janeiro, 29 de Março de 1916.— Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Brigada Policial do Distrito Federal

(Mappa n. 6)

MAPPA DO PESSOAL DE UM BATALHÃO

DISCRIMINAÇÃO

Brigada Policial do Distrito Federal

MAPPA DO PESSOAL DA CAVALLARIA

(Mappa n. 7)

DISCRIMINAÇÃO

	Estado Maior		Estado Menor		Oficiaes	Inferiores	Outras praças	Animaes
Tenente-coronel commandante								
Major fiscal								
Capitão-ajudante								
Tenente secretario								
Tenente intendente								
Alferes veterinarios								
Sargento-ajudante								
Sargento intendente								
1º sargento archivista								
1ºs sargentos escripturarios								
1º sargento intendente								
2ºs sargentos escripturarios								
2º sargento intendente								
2º sargento corriero								
2º sargento ferrador								
2º sargento clarim-mór								
Cabos veterinarios								
Cabos corrieros								
Cabos ferradores								
Cabo clarim								
Cabos ordenanças								
Capitães								
Tenentes								
Alferes								
1ºs sargentos								
2ºs sargentos								
3ºs sargentos								
Cabos								
Anspeçadas								
Soldados								
Soldados conductores								
Soldados clarins								
TOTAL								
Cavallos								
Muares								

(Mappa n. 8)

Brigada Policial do Distrito Federal

MAPPA DO PESSOAL DOS ESTADOS MAIOR E MENOR DO REGIMENTO DE CAVALLARIA

DISCRIMINAÇÃO	ESTADO MAIOR							ESTADO MENOR							TOTAL							
	Tenente-coronel comandante	Major fiscal	Capitão ajudante	Tenente secretário	Tenente intendente	Alferes veterinários	Sargento ajudante	Sargento intendente	Jo sargento archivista	Jo sargento escrivário	Los sargentos intendentes	20 sargentos scripturários	20 sargento intendente	20 sargento ferrador	20 sargento corriente	20 sargento clatin-mór	Cabos veterinários	Cabo clarim	Cabos correiros	Cabos ferradores	Cabos ordenanças	
Oficiaes.....	1	1	1	1	1	2	7	
Praças.....	1	1	1	1	2	1	6	1	1	1	4	4	4	4	2	31
Somma.....	3	1	1	1	1	2	1	1	1	1	2	1	6	1	1	1	4	4	4	4	2	38

OBSERVAÇÕES — Os estados maior e menor ficarão com 38 cavalles.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916.— *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

(Mappa n.º 9)

Brigada Policial do Distrito Federal

MAPPA DO PESSOAL DOS ESTADOS MAIOR E MENOR DE UM BATALHÃO DE INFANTARIA

DISCRIMINAÇÃO	Estado Maior					Estado Menor					TOTAL
	Tenente-coronel comandante	Major fiscal	Capitão ajudante	Tenente secretario	Tenente intendente	Sargento ajudante	Sargento intendente	1º sargento archivista	1º sargentos escripturarios	2º sargentos escripturarios	
Officiaes.....	1	4	1	1	1	1	1	1	2	6	5
Praças.....	1	1	1	1	1	1	15
Somma	1	4	1	1	1	1	1	2	6	1	20

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916.— *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

(Mapa n.º 10)

Brigada Policial do Distrito Federal

MAPPA DO PESSOAL DE UMA COMPANHIA

DISCRIMINAÇÃO	OFFICIAES			INFERIORES			OUTRAS PRAÇAS						TOTAL
	Capitães	Tenentes	Alferes	1º Sargento	2º Sargentos	3º Sargentos	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados tambores	Soldados motoristas	Soldados corneteiros	Soldados	
Officiaes.....	4	4	3	5
Praças.....	1	4	4	16	16	98	2	4	1	146
Somma.....	4	4	3	1	4	4	16	16	98	2	4	1	151

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916.— Carlos Maximiliano
Pereira dos Santos.

(Mappa n.º 11)

Brigada Policial do Distrito Federal

MAPPA DO PESSOAL DE UM ESQUADRÃO

DISCRIMINAÇÃO	OFFICIAES			IMFERIORES			OUTRAS PRAÇAS			ANIMAES				
	Capitães	Tenentes	Alferes	1º sargento	2º sargentos	3º Sargentos	Cabos de esquadra	Anspecada	Soldados	Soldados conductores	Soldados clarins	TOTAL	Cavallos	Muares
Officiaes.....	1	2	2	5
Praças.....	4	4	4	16	16	69	5	4	119
Somma	4	2	2	4	4	4	16	16	69	5	4	124	124	46

OBSERVAÇÕES — O 4º esquadrão ficará com o efectivo de muares reduzido a 15.

Rio de Janeiro, 29 de Março de 1916.— *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

TABELLA A

Vencimentos dos officiaes e praças

OFFICIAES	VENCIMENTO MENSAL		
	Soldo	Gratificação	Total
General de Brigada	1:266\$666	633\$334	1:900\$000
Coronel.....	966\$666	483\$334	1:450\$000
Tenente-coronel	800\$000	400\$000	1:200\$000
Major	633\$333	316\$667	950\$000
Capitão.....	500\$000	250\$000	750\$000
Tenente.....	383\$333	191\$667	575\$000
Alferes.....	300\$000	150\$000	450\$000

Praças de pret

DISCRIMINAÇÃO	VENCIMENTO DIARIO		
	Soldo	Gratificação	Total
Sargento-ajudante e equivalente.....	2\$600	1\$900	4\$500
1º sargento e equivalente.....	2\$400	1\$600	4\$000
2º sargento e equivalente.....	2\$300	1\$200	3\$500
3º sargento e equivalente.....	2\$200	1\$000	3\$200
Cabo	2\$100	\$700	2\$800
Outras praças.....	2\$000	\$600	2\$600

Observações

As praças terão direito a uma etapa fixada no valor de 1\$500.

Os inferiores e outras praças que presentemente tiverem maior gratificação do que a fixada, enquanto não interromperem as suas funções, terão as suas gratificações completas pela consignação « Empregados etc. » ou pela Caixa da Brigada, quando esta consignação não comportar a despesa.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

TABELLA B

Tabella de contribuições, joias e pensões da
Caixa Beneficente

GRADUAÇÕES E POSTOS	CONTRIBUIÇÃO MENSAL	JOIA	PENSÃO MENSAL
General.....	30\$000	1:800\$000	300\$000
Coronel.....	20\$000	1:200\$000	200\$000
Tenente-coronel.....	16\$000	960\$000	160\$000
Major efectivo.....	14\$000	840\$000	140\$000
Capitão efectivo.....	10\$000	600\$000	100\$000
Tenente.....	7\$000	420\$000	70\$000
Alferes	6\$000	360\$000	60\$000
Sargentos.....	4\$000	48\$000	40\$000
Outras praças.....	3\$000	36\$000	30\$000

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916.— *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

DECRETO N. 12.015 — DE 5 DE ABRIL DE 1916

Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional na comarca da capital do Estado de Matto Grosso, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 16^a, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 31 e 32; que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.016 — DE 5 DE ABRIL DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 181:066\$669, para occorrer ao pagamento devido a Luiz de Mendonça Santos ou seus legitimos representantes, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista da autorização contida no paragraphé unico do art. 1º do decreto legislativo n. 3.059, de 29 de dezembro de 1915 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 181:066\$669, para occorrer ao pagamento devido a Luiz de Mendonça Santos ou seus legitimos representantes, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.017 — DE 5 DE ABRIL DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:337\$500, para pagamento de diárias devidas aos trabalhadores da Alfandega de Santos e relativas ao periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista da autorização contida no art. 104, n. 13, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 6:337\$500, para ocorrer ao pagamento de diárias devidas aos trabalhadores da Alfandega de Santos (serventes das capatacias) e relativas ao periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1911.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.018 — DE 5 DE ABRIL DE 1916

Approva a alteração dos arts. 18, 19 e 20 dos estatutos da Sociedade Anonyma de Pecúlios por Mutualidade «A Amparadora», com sede em Curitiba, Estado do Paraná, feita pela assembléa geral extraordinaria de 21 de fevereiro de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma de Pecúlios por Mutualidade «A Amparadora», com sede em Curitiba, Estado do Paraná, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 10.565, de 19 de novembro de 1913, resolve aprovar as modificações feitas nos arts. 18, 19 e 20 dos estatutos sociaes, pela assembléa geral extraordinaria de 21 de fevereiro de 1916 e constantes da respectiva acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.019 — DE 5 DE ABRIL DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 100:742\$292, para pagamento a José Alves da Silveira e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.093, de 12 de janeiro findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 100:742\$292, para o fim de ocorrer ao pagamento devido a José Alves da Silveira e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.020 — DE 5 DE ABRIL DE 1916

Dá novo regulamento à Inspectoria Geral de Illuminação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações que lhe confere o art. 137 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, que revigora o n. XVIII do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1911, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para a Inspectoria Geral de Illuminação.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Regulamento da Inspectoria Geral de Illuminação

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1.º A' Inspectoria Geral de Illuminação compete o estudo e solução das questões que se relacionarem com o serviço de illuminação, publica e particular, na Capital Federal.

Art. 2.º No desempenho dos encargos que pelo presente regulamento lhe são confiados, deverá esta repartição:

§ 1.º Fiscalizar a execução dos contractos relativos à illuminação publica e particular da Capital Federal, agindo como representante do Governo.

§ 2.º Zelar e acautelar os interesses do Estado e dos particulares, no que entender com os serviços a seu cargo, decidindo em casos de divergência, como intermediário oficial entre os particulares e os contractantes da iluminação.

§ 3.º Proceder a experiências, analyses e estudos que se tornarem necessários para verificação da qualidade da luz e do gás distribuído para iluminação ou outro qualquer mister, tendo em vista as prescrições contractuais e quaisquer disposições legais que regulem o assunto.

§ 4.º Fiscalizar a produção e distribuição do gás e da energia eléctrica destinados à iluminação, com o fim de verificar que o serviço se faça, quanto possível, ao abrigo de interrupções e acidentes.

§ 5.º Aferir os medidores antes de serem collocados, e em qualquer tempo verificar, sendo necessário, a exactidão de suas indicações, providenciando como convier para acautelar os interesses em jogo, no caso de haver erro de marcação excedente ao limite de tolerância que for convencionado.

§ 6.º Ministrar aos consumidores, ou a quaisquer interessados, instruções ou informações que lhe sejam solicitadas quanto às obrigações reciprocas dos contractantes da iluminação e dos particulares.

§ 7.º Tomar conhecimento das reclamações dos particulares, dando-lhes, quando na sua alcada, solução.

§ 8.º Inspeccionar as instalações de luz, de acordo com um código cuja organização lhe incumbrá e que pelo menos de três em três anos será revisto.

§ 9.º Examinar e conferir título de habilitação aos que se propuserem a fazer instalações de gás ou de electricidade, regulamentando o respectivo exame e o exercício dessa profissão.

§ 10. Acompanhar os progressos que se forem realizando na industria da iluminação, a gás e electricidade, e propor ao Governo os melhoramentos que devam ser adoptados.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 3.º Os serviços que cabem à Inspectoría Geral de Iluminação serão desempenhados pelo pessoal que se segue:

- 1 inspector;
- 3 engenheiros ajudantes;
- 1 engenheiro electricista;
- 1 chefe de laboratorio;
- 8 fiscaes de 1^a classe;
- 1 auxiliar de laboratorio;
- 1 auxiliar technico;
- 4 fiscaes de 2^a classe;
- 3 aferidores electricistas;
- 1 aferidor de gás;
- 1 official;
- 2 escripturarios;
- 1 amanuense;
- 1 continuo;
- 1 servente.

Art. 4.^º São attribuições do inspector:

§ 1.^º Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos por este regulamento confiados á inspectoria, prescrevendo as normas ou instruções a que elles devam obedecer.

§ 2.^º Propôr ao ministro da Viação as providencias e melhoramentos reclamados pelos serviços a seu cargo ou pelos que com elle se relacionem.

§ 3.^º Manter a ordem e a disciplina dos seus subordinados, fiscalizando-lhes o trabalho, a assiduidade e o procedimento.

§ 4.^º Dar posse aos empregados da inspectoria.

§ 5.^º Fazer as nomeações que forem de sua competencia, de acordo com o prescripto neste regulamento.

§ 6.^º Impôr as penas disciplinares de acordo com o capítulo IV.

§ 7.^º Abrir, rubricar e encerrar os livros da repartição.

§ 8.^º Assignar os certificados de aferição dos medidores e as certidões de exames de instalações particulares ou de material destinado á iluminação.

§ 9.^º Estabelecer instruções regulamentares pelas quaes se devam guiar os empregados da repartição a seu cargo no desempenho dos diversos encargos estipulados neste regulamento, discriminando-lhes, de acordo com elle, os deveres e funções.

§ 10. Providenciar para que sejam cumpridas pelos contrac ntes as estipulações dos seus contractos com o Governo, intervindo em todos os serviços a cargo dos mesmos, multando-os nos casos previstos nos respectivos contractos e comunicando ao ministro da Viação o *quantum* da multa imposta e a causa ou causas que a motivaram.

§ 11. Ministrar aos particulares ou a quaesquer interessados, sempre que lhe sejam solicitadas, as informações de que trata o § 6.^º do art. 1^º.

§ 12. Dirimir as duvidas ou divergencias que se suscitem entre os particulares e a empreza contractante da iluminação, tendo em vista as obrigações reciprocas estatuidas nos contractos que vigorarem.

§ 13. Organizar um codigo em que sejam compendiadas as condições a que devam satisfazer as instalações electricas e de gaz e o respectivo material, tendo sobretudo em vista garantil-as contra possiveis accidentes.

§ 14. Organizar instruções para o exame de habilitação dos que se propuzerem a fazer instalações de gaz ou de iluminação a electricidade e estabelecer bases regulamentares para o exercicio dessa profissão, submettendo-as á approvação do ministro da Viação.

§ 15. Autorizar as despezas da inspectoria, dentro da verba fixada pela lei do orçamento e requisitando do ministro da Viação o respectivo pagamento.

§ 16. Apresentar no principio de cada anno ao ministro da Viação um relatorio circumstanciado dos trabalhos desempenhados pela inspectoria no anno anterior e o orçamento das despezas provaveis para o exercicio financeiro seguinte.

§ 17. Encaminhar ao ministro da Viação qualquer pedido ou representação dos seus auxiliares ou da empreza con-

tractante da illuminação, fazendo-os acompanhar da sua informação.

§ 18. Regulamentar as obrigações reciprocas dos consumidores e da empreza contractante da illuminação, tendo em vista as disposições contractuaes que regerem o assumpto e ficando sujeita á approvação do ministro da Viação a regulamentação que tiver de ser expedida.

§ 19. Providenciar nos casos omissos neste regulamento e urgentes, dando conta immediatamente ao ministro da Viação dos actos que houver praticado ou das medidas que tenha tomado.

§ 20. Fiscalizar pessoalmente os serviços das usinas de gaz e de electricidade e suas dependencias, officinas, armazens e depositos.

§ 21. Organizar, para uso dos particulares, instruções sobre a leitura e modo de funcionamento dos medidores, verificação das contas de consumo e causas mais frequentes de desarranjo daquelles apparelhos e de elevação do consumo.

§ 22. Organizar o programma para o exame de habilitação dos candidatos ao titulo de apparelhador de gaz ou de electricidade.

Art. 5.^º Fica a cargo dos engenheiros ajudantes:

§ 1.^º Inspeccionar a rête de distribuição da electricidade, as sub-estações e todas as installações, dando conta ao inspector do estado em que as encontrar, das medidas de segurança ou dos melhoramentos que se tornarem necessarios.

§ 2.^º Fiscalizar o serviço de assentamento, substituição ou modificação das canalizações electricas e de gaz, bem como a instalação de lampadas e combustores ou quaequer outros trabalhos que forem effectuados, quer na rête de gaz, quer na rête de electricidade, verificando a fiel execução dos projectos e a observancia rigorosa dos preceitos technicos no duplo ponto de vista da segurança do serviço de illuminação e das garantias contra possiveis accidentes.

§ 3.^º Orçar, de acordo com as tarifas que vigorarem, os trabalhos feitos pelos contractantes nas rédes de gaz e de illuminação publica electrica por conta de primeiro estabelecimento, e verificar o orçamento dos trabalhos já executados.

§ 4.^º Indicar os melhoramentos de que carecer a illuminação publica, apresentando ao inspector os planos respectivos.

§ 5.^º Organizar os projectos para novas illuminações, a gaz ou a electricidade, ou para modificação da existente, de acordo com as determinações emanadas do inspector.

§ 6.^º Informar os pedidos de illuminação nova ou de modificação da existente, de remoção ou quaequer alterações das canalizações de gaz e de electricidade e dos combustores e lampadas da illuminação publica, bem como todos os papeis que lhes forem distribuidos.

§ 7.^º Auxiliar o inspector nos serviços que por esí. regulamento lhe são confiados.

§ 8.^º Apresentar ao inspector mensalmente um relatorio completo dos serviços a seu cargo durante o mez anterior.

§ 9.^º Proceder annualmente ao exame da tarifa ou tabella de preços para a execução de serviços de illuminação publica e particular que constituam privilegio dos contractantes da illuminação, a qual dependerá da approvação do inspector.

§ 10. Informar o inspector, ao qual competirá decidir, sobre todas as reclamações dos particulares ou sobre denúncias de fraude apresentadas contra qualquer consumidor, depois dos necessários exames e averiguações feitas pelos seus auxiliares.

Art. 6.º Ao engenheiro electricista compete:

§ 1.º Dirigir o serviço de exame, aferição e reaferição dos medidores eléctricos.

§ 2.º Inspeccionar as instalações eléctricas dos edifícios públicos, teatros, casas de diversões, bem como quaisquer outros cujo exame lhe seja determinado.

§ 3.º Proceder ao exame do material eléctrico destinado à iluminação pública ou particular.

§ 4.º Estudar o funcionamento dos novos tipos de medidores eléctricos, e das lampadas para a iluminação pública e particular.

§ 5.º Verificar o funcionamento dos wattmetros padrões e demais estalões de medidas eléctricas.

§ 6.º Effectuar as medidas photometricas dos fócos eléctricos da iluminação pública, a medida de seu consumo, bem como fazer a verificação da voltagem na rede de distribuição.

§ 7.º Auxiliar o inspector nos serviços que lhe competem.

§ 8.º Apresentar mensalmente ao inspector um relatório completo dos serviços a seu cargo durante o mês anterior.

Art. 7.º Ao chefe do laboratório compete:

§ 1.º Proceder, pelo menos uma vez por dia e á noite, quando for necessário, às analyses e demais experiências para a verificação das qualidades do gás distribuído para iluminação ou outro qualquer mister.

§ 2.º Dirigir o serviço de aferição dos medidores de gás e bem assim do exame dos mesmos no laboratório, todas as vezes que isso se torne necessário para esclarecer o direito do consumidor ou dos contractantes.

§ 3.º Proceder, quando lhe for determinado, ao estudo dos combustíveis e outros materiais empregados para a fabricação do gás corrente ou outro qualquer, e bem assim ao exame dos aparelhos e vêos incandescentes empregados pelos contractantes, ou de quaisquer outros, a requerimento de interessados.

§ 4.º Examinar e dar parecer sobre novos tipos de medidores ou quaisquer aparelhos subsidiários da distribuição do gás.

§ 5.º Acompanhar o inspector sempre que se torne necessário proceder fora da repartição a analyses, experiências ou pesquisas de gás.

§ 6.º Apresentar mensalmente ao inspector um relatório completo dos serviços a seu cargo durante o mês anterior.

Art. 8.º São atribuições dos fiscais:

§ 1.º Inspeccionar a iluminação pública, de acordo com as instruções que lhes forem dadas pelo inspector.

§ 2.º Inscriver diariamente, em um livro especial de registro, as observações que tiverem feito na inspecção da véspera, dando ao inspector comunicação das irregularidades encontradas.

§ 3.º Verificar o funcionamento dos medidores de gaz e de electricidade nos casos de reclamações sobre o consumo indicado pelos mesmos.

§ 4.º Assistir, quando lhes fôr determinado pelo inspector, á collocação, retirada ou substituição dos medidores de gaz ou de electricidade.

§ 5.º Proceder ás vistorias nos casos de denuncias de fraude contra qualquer consumidor, ou queixa dos particulares contra os contractantes do serviço.

§ 6.º Proceder ás inspecções das installações domiciliarias, que lhes forem distribuidas pelo inspector.

§ 7.º Apresentar mensalmente ao inspector um resumo dos serviços feitos durante o mez anterior.

Art. 9.º Ao auxiliar de laboratorio e ao auxiliar tecnico, além do dever de coadjuvar o chefe do laboratorio ou o engenheiro electricista no desempenho dos encargos de que por este regulamento ficam incumbidos, compete particularmente:

§ 1.º Organizar e trazer em dia o registro dos diversos serviços a cargo do respectivo laboratorio, e os da fabrica do gaz, de accordo com as instruções do inspector.

§ 2.º Zelar pela guarda e conservação dos apparelhos pertencentes ao laboratorio de gaz ou de electricidade que ficarem a seu cargo e sob a sua responsabilidade.

Art. 10. Aos aferidores compete proceder aos trabalhos ordinarios de aferição dos medidores de electricidade e de gaz e de verificação desses apparelhos quando effectuados no respectivo laboratorio.

Art. 11. O official terá a seu cargo o expediente, a escripturação, a contabilidade e o arquivo da repartição, cabendo-lhe particularmente:

§ 1.º Proceder ao registro de entrada dos papeis e da marcha do processo que seguirem.

§ 2.º Abrir e apresentar ao inspector todos os papeis dirigidos á repartição.

§ 3.º Proceder, quando lhe fôr determinado, ao estudo do exame das installações particulares, ou outros que forem determinados pelo inspector, extrahindo e encaminhando aos interessados as respectivas guias.

§ 4.º Passar as certidões autorizadas pelo inspector.

§ 5.º Redigir os officios e mais actos emanados do inspector, providenciando para que lhes seja dado o devido destino.

§ 6.º Fazer o expediente relativo a nomeações, promoções, demissões e licenças dos funcionários da inspectoria.

§ 7.º Organizar e trazer em dia o assentamento do pessoal, com indicação das datas de nomeação e de posse, elogios, acessos, licenças e tudo mais que possa interessar á carreira publica de cada um.

§ 8.º Conferir e processar as contas da illuminação publica, bem como as referentes a fornecimentos de material e de serviços feitos á inspectoria.

§ 9.º Examinar e escripturar as contas relativas a despezas de primeiro estabelecimento apresentadas pelos contractantes da illuminação publica.

§ 10. Classificar e escripturar as despezas autorizadas pelo inspector, de modo a poder-se em qualquer tempo verificar o estado das diversas verbas da repartição.

§ 11. Organizar e trazer em dia um registro dos serviços a seu cargo, no que entender com o consumo, preço e despesa, de gaz e de energia electrica para a illuminação publica.

§ 12. Proceder, quando lhe fôr determinado pelo inspector, ao inventario dos moveis, instrumentos e demais objetos pertencentes á inspectoria.

§ 13. Elaborar a proposta de orçamento annual da repartição, de accordo com as instruccões que receber do inspector.

§ 14. Expedir guias para o recolhimento de multas ou quaesquer quantias ao Thesouro Nacional.

§ 15. Providenciar sobre as contas de prompto pagamento, promovendo-lhes a liquidação, conforme as disposições legaes correspondentes.

§ 16. Proceder ao archivamento dos papeis e livros que por ordem do inspector devem ter esse destino, zelando pela guarda, conservação e catalogação dos mesmos.

§ 17. Apresentar ao inspector annualmente um relatorio completo dos serviços a seu cargo no periodo do anno anterior.

Art. 12. Compete especialmente aos escripturarios e ao amanuense, além de outros serviços que lhes possam ser designados pelo inspector, auxiliar o official nos diversos serviços que por este regulamento lhe são confiados, de accordo com a distribuição feita pelo inspector.

Art. 13. Ao continuo, independente de outros serviços de que o possa encarregar o inspector ou o official, cumprirá especialmente:

§ 1.º Abrir e fechar a repartição nas horas determinadas.

§ 2.º Zelar pela segurança e asseio da repartição, no que será auxiliado pelo servente.

§ 3.º Entregar a correspondencia official.

Art. 14. O servente ficará incumbido da limpeza interna da repartição, do asseio dos laboratorios e demais dependencias, e da limpeza e conservação dos apparelhos e instrumentos pertencentes aos laboratorios.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO PESSOAL

Art. 15. Serão nomeados: por decreto, o inspector, e por portaria do ministro, todos os demais empregados, com exceção do continuo e do servente, que serão de nomeação do inspector.

Art. 16. O cargo de inspector, de livre nomeação e demissão do Governo, será exercido sempre em commissão.

Art. 17. Serão nomeados para os cargos de engenheiros ajudantes, de engenheiro electricista e de chefe de laboratorio, engenheiros titulados na forma da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880, por livre escolha do ministro da Viação, sendo preferidos os funcionários da repartição que estiverem nas condições acima estabelecidas.

Art. 18. Os logares de fiscaes de 1^a classe e o de auxiliar de laboratorio serão preenchidos por acceso do auxiliar technico ou dos fiscaes de 2^a classe.

Art. 19. Os logares de auxiliar technico e os de fiscaes de 2^a classe serão providos por concurso, de acordo com as instruções organizadas pelo inspector e approvadas pelo ministro.

Art. 20. Os logares de official e de escripturarios serão providos por acesso.

Art. 21. Os empregados nomeados deverão tomar posse e entrar em exercicio dentro de 60 dias contados da data da nomeação, sob pena de ficar esta sem efeito.

Art. 22. Serão substituidos nas suas faltas e impedimentos: o inspector por um dos engenheiros ajudantes que fôr designado pelo ministro; os engenheiros ajudantes pelo engenheiro electricista, chefe de laboratorio e fiscaes de 1^a classe, conforme fôr proposto pelo inspector; o chefe de laboratorio e o engenheiro electricista pelo auxiliar de laboratorio e pelo auxiliar technico; os fiscaes de 1^a classe pelos fiscaes de 2^a classe e o official por um dos escripturarios, sob proposta do inspector.

Art. 23. Nos casos de substituição remunerada, não compreendidos nas disposições da lei n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913 e decreto n. 10.100, de 26 de fevereiro do mesmo anno, ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á diferença entre este e o do logar do substituido.

Art. 24. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste, sem accumulação.

Art. 25. O empregado que substituir a outro licenciado, perceberá apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituido.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais que o substituido.

CAPITULO IV

FALTAS DO PESSOAL, PENAS COMMUNS, DEMISSÃO

Art. 26. As faltas disciplinares commettidas pelos empregados da inspectoria, não constituindo crime definido na legislação vigente, serão punidas, segundo a gravidade, com as seguintes penas:

- 1º, simples advertencia;
- 2º, reprehensão em ordem de serviço;
- 3º, suspensão até 30 dias;
- 4º, demissão.

Paragrapho unico. O inspector poderá admoestar, reprender em ordem de serviço, suspender até 30 dias e demittir os empregados de sua nomeação; admoestar, reprender em ordem de serviço e suspender até oito dias os de nomeação do ministro, ao qual dará immediato conhecimento do seu acto.

As demais penas só poderão ser applicadas pelo ministro da Viação.

Art. 27. As penas de advertencia e de reprehensão em ordem de serviço serão impostas, segundo a gravidade da falta,

nos casos de negligencia, insubordinacão ou erros reputados leves, bem como no de incorrecto procedimento na repartição.

Art. 28. A pena de suspensão será imposta:

1º, ao empregado denunciado definitivamente em qualquer crime *communum* ou de responsabilidade quer se livre, solto ou preso;

2º, ao empregado preso por motivo não justificável;

3º, ao empregado que tenha de cumprir pena que obste o desempenho de suas funções na repartição;

4º, ao empregado que exercer cargo, industria ou ocupação que o prive do exacto cumprimento de seus deveres na repartição;

5º, nos casos de necessidade, como medida preventiva ou de segurança.

Art. 29. O empregado que faltar oito dias consecutivos à repartição sem participação *scripta* ao inspector, incorrerá, *ipso facto*, na pena disciplinar de suspensão do exercício, com perda de vencimentos e antiguidade por oito a quinze dias.

Art. 30. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia, privará o empregado, pelo tempo correspondente, do exercício do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos. Na hypothese de suspensão preventiva, o funcionario deixará de receber a gratificação e na de pronuncia, ficará privado, além disso, da metade do ordenado, até ser afinal condenado ou absolvido, restituindo-se a outra metade dada a absolvição.

Art. 31. A pena de demissão, no caso do empregado contar dez ou mais annos de serviço publico federal, sem ter soffrido pena no cumprimento de seus deveres, será aplicada:

a) por abandono de emprego por mais de trinta dias;

b) em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

§ 1º. O processo administrativo consiste apenas em ser o interessado ouvido pela autoridade a que competir a demissão, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, sendo, então decidido si deve ser mantido ou demittido do cargo.

§ 2º. Si, porém, o funcionario fôr de nomeação e demissão do inspector, poderá reclamar contra o acto perante o ministro, o qual, ouvido o inspector, decidirá como fôr de justiça.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O trabalho de ordem interna, na sêde da repartição, começará ás 11 horas e terminará ás 16, em todos os dias uteis.

Art. 33. A' excepção do inspector, todos os demais funcionários estão sujeitos ao ponto.

Art. 34. Competem aos funcionários da Inspectoria os vencimentos fixados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 35. Ao official será abonada, no começo de cada semestre, a quantia de 300\$, a titulo de adeantamento, para ocorrer a despezas de prompto pagamento, ficando obrigado

a prestar contas mensalmente ao Thesouro da applicação dada a essa importancia.

Art. 36. Os empregados da Inspectoria encarregados de serviços externos de fiscalização ou de inspecção, além das comunicações ordinarias que devem apresentar, serão obrigados a participar immediatamente ao inspector quaesquer occurrencias graves que se deem no serviço de illuminação e de que tenham conhecimento.

Art. 37. Aos funcionarios da Inspectoria Geral de Illuminação será sempre applicado o regulamento, que vigorar, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, na parte referente a licenças, férias, descontos por faltas, aposentadoria, montepio e outras disposições não previstas neste regulamento.

Art. 38. As duvidas que porventura se suscitem na execução do presente regulamento serão resolvidas por decisão do ministro.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 39. Em quanto não fôr expedida a nova regulamentação de que trata o art. 4º, § 18, deste regulamento, vigorarão as disposições dos arts. 52 a 70 do regulamento anterior da Inspectoria, aprovado pelo decreto n. 9.032, de 17 de novembro de 1911.

Art. 40. Os cargos de engenheiros ajudantes serão exercidos pelo ajudante da illuminação publica, ajudante da illuminação particular e ajudante da rede de distribuição; os de fiscaes de 1^a classe pelos actuaes fiscaes; o de auxiliar technico pelo electricista aferidor; os de fiscaes de 2^a classe pelos tres electricistas apparelhadores e pelo aferidor-apparelhador de gaz; os de aferidores pelos tres auxiliares de electricistas e pelo auxiliar de aferição de gaz.

Art. 41. Os actuaes sub-inspector e contador, cujos cargos são supressos pelo presente regulamento, ficam addidos, de acordo com o disposto no art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 42. Serão desde já observados na Inspectoria todos os dispositivos do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, assim como, logo que seja expedido, o decreto de consolidação a que se refere o n. IX do mesmo artigo.

Art. 43. De acordo com o disposto no art. 136 e seus paragraphos da lei n. 3.089, de 8 de janeiro 1916, poderá deixar de ser observado o estabelecido neste regulamento, quanto ao provimento de vagas que ocorrerem.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916. — A. Tavares de Lyra.

QUADRO DO PESSOAL DA INSPECTORIA GERAL DE ILLUMINAÇÃO

Categorias	Vencimentos	Total
1 inspector	16:800\$000	16:800\$000
3 engenheiros ajudantes.....	9:900\$000	29:700\$000
1 engenheiro electricista.....	8:400\$000	8:400\$000
1 chefe de laboratorio.....	8:400\$000	8:400\$000
8 fiscaes de 1 ^a classe.....	5:760\$000	46:080\$000
1 auxiliar de laboratorio.....	5:760\$000	5:760\$000
1 auxiliar technico.....	4:200\$000	4:200\$000
4 fiscaes de 2 ^a classe.....	4:200\$000	16:800\$000
3 aferidores electricistas.....	2:400\$000	7:200\$000
1 aferidor de gaz.....	2:160\$000	2:160\$000
1 official	7:800\$000	7:800\$000
2 escripturarios	4:800\$000	9:600\$000
1 amanuense	3:600\$000	3:600\$000
1 continuo	2:400\$000	2:400\$000
 Total	 168:900\$000	
1 servente com o salario mensal de 150\$.....		1:800\$000

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916. — *Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 12.021 — DE 5 DE ABRIL DE 1916

Concede autorização á «Companhia Vieiras Mattos» para funcionar na
República

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Companhia Vieiras Mattos», sociedade anonyma com séde nesta Capital e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á «Companhia Vieiras Mattos», para funcionar na República com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.022 — DE 5 DE ABRIL DE 1916

Concede autorização á « Matto Grosso & Bolivia Handelsgesellschaft mit Beschraenkter Haftung », para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a « Matto Grosso & Bolivia Handelsgesellschaft mit Beschraenkter Haftung », sociedade anonyma, com séde em Hamburgo e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á « Matto Grosso & Bolivia Handelsgesellschaft mit Beschraenkter Haftung » para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Rufino Bezerra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.022, desta data

I

A « Matto Grosso & Bolivia-Handelsgesellschaft mit Beschraenkter Haftung » é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhes-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de se achar a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena inicial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude no qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916.—*José Rufino Bezerra Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.023 — DE 12 DE ABRIL DE 1916

Crê a Escola de Michinistas Auxiliares e approva o respectivo regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo em vista a necessidade de estabelecer em bases solidas a instrucção theorica e prática dos machinistas auxiliares, indispensaveis ao serviço da marinha de guerra nacional, e sendo de toda a vantagem que disponham de um curso regular, de accordo com os aperfeiçoamentos modernos, introduzidos nos diversos typos das unidades navaes, predicados esses que só podem ser obtidos sob um regimen escolar escrupulosamente concedido; e sendo finalmente esses cargos destinados ás praças da Marinha e aos operarios das officinas do Estado ou particulares, que substituirão, em futuro proximo, os engenheiros machinistas cujo quadro desaparecerá pela fusão com o do Corpo da Armada, dispensando-se gradualmente e com vantagem os actuaes, mecanicos navaes:

Resolve, de accordo com a autorização do n. VII, do artigo 26, do decreto n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, crear a Escola de Machinistas Auxiliares, para a qual é approvado o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1916, 95º da Independencia
26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para as escolas de machinistas auxiliares

CAPITULO I

DA ESCOLA E MATRICULA

Art. 1.º A Escola de Machinistas Auxiliares tem por fim dar a instrucção theorica e practica das materias e officios necessarios ao perfeito conhecimento das machinas e apparelhos correlativos.

Art. 2.º A escola fica directamente subordinada ao inspector de Machinas, com o qual deverá comunicar-se o director sobre todos os trabalhos escolares e quaesquer outros assumptos que exijam a sua resolução.

Art. 3.º Será permittida a matricula: aos grumetes, foguistas e mais marinheiros artifices, aprendizes e operarios das officinas do Estado ou particulares, que declararem desejar abraçar a carreira de machinistas auxiliares ao servizo da Marinha de Guerra e estabelecimentos sob a jurisdição do Ministro da Marinha.

Art. 4.º São condições de matricula:

- 1º, ser brasileiro;
- 2º, ter sido vaccinado ou revaccinado;
- 3º, não ter defeitos physicos e possuidor saude e robustez necessarias á vida do mar, comprovada em inspecção de saude;
- 4º, ter bom comportamento civil e militar;
- 5º, ter idade comprehendida entre 17 e 25 annos;
- 6º, saber ler e escrever correctamente (dictado e composição facil), mostrare-se habilitado nas operações fundametais sobre numeros inteiros e fraccionarios, sistema metrico decimal e em morphologia geometrica; e prestar conhecimentos de um dos officios do art. 10.

Art. 5.º A inscripção para a matricula dos candidatos civis, menores de 21 annos só será feita mediante despacho exarado no requerimento assignado pelo pai, mãe ou tutor do matrículado ou por quem os represente, sendo o dito requerimento instruido com as certidões, justificações ou attestação authentica.

Paragrapho unico. A inscripção dos grumetes será feita unicamente por uma declaração escripta pelo candidato, observados os numeros do art. 4º, provando que sempre teve bom comportamento attestado pela sua cadernetta subsidiaria e a dos foguistas por meio de requerimento.

Art. 6.º Para a matricula o director dará preferencia aos candidatos que obtiverem o maior numero de pontos no exame de habilitação, servindo para desempate em igualdade de resultado os seguintes elementos:

1º, os que revelarem proficiencia dos officios de machinas a que se refere o art. 10, verificada por uma prova prática;

2º, os grumetes e foguistas que tiveram attestados de decideda vocação para as diversas especialidades mecanicas;

3º, os orphãos e os filhos dos operarios e servidores da Marinha, nas mesmas condições anteriores;

4º, os filhos dos funcionários publicos, idem.

Art. 7.º O numero de matriculados, será fixado pelo Ministro da Marinha, de accordo com as vagas existentes no respectivo corpo.

Art. 8.º As matrículas começarão no primeiro dia útil de janeiro e são encerradas no ultimo do mez de março, podendo sómente ser attendidas pelo ministro as reclamações fundamentadas até quinze dias antes de começarem as aulas.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 9.º A duração do curso escolar será de tres annos, sendo cada anno dividido em dous periodos de ensino, um de oito mezes passados na propria escola e outro de dous e meio mezes passados a bordo dos navios da esquadra ou em trabalhos de navios em concerto no arsenal.

Art. 10. As materias do curso serão divididas pelos tres annos de accordo com o seguinte programma:

Primeiro anno

Aulas — Materias — Horas por semana

1.º Nomenclatura das ferramentas, das machinas-ferramentas, dos materiaes de construcção e sobresselentes. Applicação. Nomenclatura dos geradores e dos apparelhos auxiliares e complementares...	3
2.ª Noções de physica	3
3.ª Arithmetica. Noções de geometria plana e no espaço..	3
4.ª Desenho de rascunho	2

Officinas — Pratica dos officios de ajustador, torneiro e caldereiro de ferro e cobre.

Segundo anno

1.ª Estudos dos geradores, funcionamento e condução. Combustiveis solidos. Nomenclatura das machinas a vapor, motores e auxiliares, de compressão de ar, frigorificas e hydraulicas	3
2.ª Algebra até equações do 1º gráoo.....	3
3.ª Physica — especialmente calôr. Noções de mecanica e mecanica applicada. Noções de electricidade. Noções de chimica organica e inorganica. Lubrificantes, meios praticos de examinal-os. Noções de metallurgia de ferro, aço, cobre, zinco, estanho, ligas. Produção de frio	3
4.ª Rascunho cotado	2
Officinas — Pratica dos officios de ajustador, torneiro, electricista, e caldereiro de ferro e cobre. Visita a navios e estabelecimentos	

Terceiro anno

1.ª Estudo das machinas a vapor (motores e auxiliares). Funcionamento e condução. Turbinas a vapor. Lubrificantes (especies e empregos). Conservação dos motores, geradores, canalização e compartimentos estanques	3
---	---

2. ^a Electricidade, machinas e motores electricos. Apparelhos. Instalações. Funcionamento e condução. Estudo das machinas, a explosão e combustão interna, frigorificas, de compressão de ar e hidráulicas. Combustíveis líquidos	3
3. ^a Desenho de machinas Officinas — Ajustadores-electricistas. Montagem e desmontagem de machinas. Visita a navios e estabelecimentos.	2

Art. 11. Os alumnos serão distribuidos nas officinas, nos dous primeiros annos, por turmas e pelas diferentes especialidades e se reservarão de modo que os seus conhecimentos nos diversos officios possam sempre se tornar effectivos sem prejuizo da organização em alguns delles.

Paragrapho unico. A especialização será obrigatoria no 3^o anno, pelos officios mais necessarios ao serviço, de acordo com as informações prestadas pelo inspetor de machinas ao director da escola no inicio do anno lectivo.

Art. 12. Nos dias designados pelo director, os alumnos de cada anno, acompanhados do respectivo instructor, farão exercicio nas machinas do navio ou das embarcações á disposição da escola ou requisitadas por ella.

Art. 13. A requisição dos instructores o director facilitara também a visita aos navios da esquadra e estabelecimentos da Marinha, uma vez por semana, aos alumnos do 2^o e 3^o annos.

Art. 14. O ensino das matérias que constituem o cargo, terá um cunho ligeiramente theorico, sem preocupação das deduções e demonstrações que requeiram grande raciocínio, afim de que possam ser facilmente assimilaveis e de applicação imediata, e o regimen da escola deve primar pelo preparo pratico de officinas, de modo a não só os machinistas-auxiliares desempenhem os trabalhos affectos aos artuaes engenheiros-machinistas como também aos artífices de bordo.

Art. 15. As officinas da escola devem ser confiados certos de machinas e embarcações pequenas ou contra-torpedeiros, ficando os mesmos sob a direcção do encarregado das officinas.

CAPITULO III

DA DURAÇÃO DO CURSO E INSTRUCTORIA

Art. 16. O anno lectivo começará no dia 15 de abril e terminará a 15 de dezembro.

Art. 17. Para desempenho do serviço o ensino da escola nas officinas e a bordo haverá:

1^o, um instructor da 1^a aula do 1^o anno e 1^a do 2^o;
 2^o, um instructor da 2^a aula do 1^o anno e 3^a do 2^o;
 3^o, um instructor da 3^a aula do 1^o anno e 2^a do 2^o;
 4^o, um instructor da 4^a aula do 1^o anno, 4^a do 2^o e 3^a do 3^o;

5^o, um instructor da 1^a aula do 3^o anno;

6^o, um instructor da 2^a aula do 3^o anno.

Art. 18. Uma vez por semana o medico da escola fará preleccão sobre hygiene individual e collectiva.

Art. 19. Terminadas as aulas começarão os exames, que constarão de provas oraes e escriptas e praticas de officina e gabinete. Findos os exames entrarão em férias os alumnos até o mez de janeiro; devendo ser embarcados nas proximidades da reabertura das aulas.

Art. 20. Para integral cumprimento dessa parte, serão sempre os alumnos preferidos nos trabalhos de bordo.

CAPITULO IV

DOS EXAMES

Art. 21. Os exames constarão de provas escriptas e oraes para a 2^a e 3^a aulas do 1º anno; 2^a e 3^a do 2º; 1^a e 2^a do 3º, sómente de oraes para a 1^a aula do 1º anno e 1^a do 2º; e de notas dos instructores para as seguintes aulas: 4^a do 1º anno, 4^a do 2º e 3^a do 3º.

Art. 22. As provas oraes e de officinas serão feitas por turmas de alumnos habilitados e não terão, aquellas, duração superior a 30 minutos para cada alumno e as de officina o tempo que for julgado necessário pelo examinador.

Art. 23. Os alumnos que obtiverem durante o anno, nas aulas, exercicios e trabalhos de officinas, média inferior a dous, não poderão ser submettidos a exame, sendo desligados da escola.

Art. 24. Nenhum alumno poderá ser transferido de um anno para outro, sem que tenha sido aprovado em todas as matérias.

Art. 25. O alumno reprovado será desligado da escola e transferido para o corpo, onde as suas habilitações serão aproveitadas como convier, si já não tiver outra praça.

Art. 26. Os exames versarão sobre as matérias ensinadas no anno lectivo de acordo com o programma confeccionado pelos instructores para cada aula e aprovado pelo ministro.

Art. 27. As notas numericas mensaes de aproveitamento e conducta, assim como os gráos correspondentes ás suas approvações em todo o curso serão representadas pelos seguintes numeros, aos quaes correspondem os significados que lhes estão em frente:

- 0 — Reprovado — Má;
- 1 a 2 — Simplesmente — Soffrivel;
- 3 a 4 — Plenamente — Regular e bom;
- 5 — Distincção — Optima.

Art. 28. A mesa examinadora compor-se-ha de tres membros, sendo o mais graduado ou antigo o presidente, entrando sempre em sua composição o instructor que tiver lecionado a materia ou o seu substituto.

Paragrapho unico. O presidente da mesa examinadora poderá arguir quando julgar conveniente.

Art. 29. Os alumnos aprovados em todas as matérias do 3º anno e na prática dos trabalhos das officinas serão, sob proposta do director da escola, nomeados pelo Ministro da Marinha praticantes machinistas auxiliares, com a graduação de segundos sargentos e distribuídos pelos navios da esquadra, e no fim de um anno serão submettidos a um outro exame geral de applicação das matérias estudadas com inteiro conhe-

cimento do navio de guerra, na parte relativa a machinas em geral.

Art. 30. Neste exame a commissão examinadora será sempre constituída por dous engenheiros machinistas chefes de machinas dos navios de maior importancia, sob a presidencia do inspector ou sub-inspector de machinas.

Art. 31. Os praticantes machinistas auxiliares, segundos sargentos, aprovados no exame geral de applicação serão, sob proposta do inspector de machinas, admittidos no Corpo de Machinistas-auxiliares com a graduação de primeiros sargentos (sub-officiaes) si houver vaga e desde essa data assumirão toda a responsabilidade inherente ás incumbencias que regularmente lhes couberem.

Art. 32. Os praticantes machinistas auxiliares, segundos sargentos, reprovados no exame geral de applicação só poderão ser aproveitados como cabos foguistas.

Art. 33. As promoções, direitos e vantagens depois dessa admissão serão estatuidos pelo regulamento do Corpo de Machinistas-auxiliares.

Art. 34. Os chefes de machinas dos navios em que os alumnos trabalharem darão certificados pessoaes sobre a sua aptidão geral, mencionando em detalhe os trabalhos e concertos ou ajustamentos em que se tiverem empregado.

CAPITULO V

DOS INSTRUCTORES

Art. 35. Os officiaes do Corpo da Armada e Engenheiros Machinistas só serão nomeados instructores de accôrdo com o que estabelece o regulamento das escolas profissionaes.

CAPITULO VI

DA DIRECÇÃO

Art. 36. A escola funcionará sob a direcção do director das escolas profissionaes.

CAPITULO VII

DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 37. O regimen escolar será o das escolas profissionaes.

Art. 38. Os trabalhos de officina serão feitos diariamente, mesmo nos dias designados para visitas aos navios e arsenal, tendo lugar depois de realizada a visita.

Art. 39. A' tarde, depois do jantar, o tempo será distribuido de modo a proporcionar aos alumnos um recreio ou serviço nas embarcações a vapor para instrucção até ás 19 horas.

Art. 40. O tempo de estudo dos alumnos será pela manhã quando houver sobras de tempo e á noite das 19h,30m. ás 21h.

CAPITULO VIII

DOS VENCIMENTOS

Art. 41. Os alumnos, para a percepção dos vencimentos, quando não os tenham de graduação superior, terão praça de marinheiro-foguista de 3^a classe no 1º anno, sendo promovidos á 2^a e á 1^a classe quando approvados respectivamente nas matérias do 1º e 2º anno.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 42. Ficam suprimidos o curso de inferiores foguistas das escolas profissionaes e auxiliares especialistas de serralheiro, caldeireiro de cobre, caldeireiro de ferro e mecanicos navaes, da secção de especialistas do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 43. Será permittida aos alumnos sargentos foguistas, cabos de foguistas, auxiliares especialistas de serralheiro, de caldeireiro de cobre, de caldeireiro de ferro e mecanicos navaes que tiverem menos de 30 annos a admissão á matrícula na escola, desde que se sujeitem ás provas de habilitação exigidas no art. 4º e apresentem provas de boa conducta, assiduidade e pericia.

Gabinete do Ministro da Marinha, 12 de abril de 1916. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 12.024 — DE 12 DE ABRIL DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 91:225\$220, ouro, para pagamento de diversas contas de fornecimento de notas feito á Caixa de Amortização pela American Bank Note Company, no exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.035, de 1 de dezembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 91:225\$220, ouro, para pagamento de diversas contas de fornecimento de notas feito á Caixa de Amortização pela American Bank Note Company no exercicio de 1912.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.025 — DE 19 DE ABRIL DE 1916

Approva o regulamento para a execução da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915, concernente á fabricação da manteiga e á sua fiscalização e defesa commercial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que á este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, para a execução da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915, concernente á fabricação da manteiga e á sua fiscalização e defesa commercial.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Rufino Beserra Cavalcanti.

Regulamento para a fabricação da manteiga, sua fiscalização e defesa commercial, approvado pelo decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916

CAPITULO I**DA MANTEIGA, PRESCRIPÇÕES RELATIVAS Á SUA FABRICAÇÃO E REQUISITOS PARA A SUA ADMISSÃO NO COMMERÇIO**

Art. 1.º Considera-se manteiga, para os effeitos da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915, e do presente regulamento, o producto obtido pela batedura de leite ou nata, doces ou fermentados por processos convenientes, tão isento quanto possível de aguas de lavagem e de leitelho, addicionado ou não de chlorureto de sodio de pureza adequada.

Parágrapho unico. A addição, á manteiga, de corantes vegetaes innocuos será permittida até 31 de dezembro de 1917.

Art. 2.º O leite empregado para o fabrico da manteiga pôde ser não só de vacca, mas tambem de outros animaes domesticos; mas com o titulo de manteiga, simplesmente. Sô pôde ser exposto á venda o producto obtido de leite de vacca.

Parágrapho unico. A manteiga fabricada de leite de cabra, de ovelha ou de qualquer outro animal domesticó, quando exposta á venda, deverá sempre trazer no envolucro respetivo a declaração — *Manteiga de leite de cabra* — *Manteiga de leite de ovelha* — etc., conforme o caso.

Art. 3.^º Será considerada fraudada toda e qualquer manteiga exposta ao consumo publico contendo:

1^º, menos de 80 % de materia gorda;

2^º, qualquer substancia estranha á sua composição normal, exceptuando-se unicamente o chlorureto de sodio de pureza adequada e, durante o prazo estipulado no paragrapho unico do art. 1^º, as materias corantes vegetaes innocuas.

Art. 4.^º Será considerada falsificada a manteiga conservada ou renovada, quando exposta á venda ou ao consumo publico como manteiga fresca.

§ 1.^º Manteigas conservadas são aquellas que, submettidas a processos destinados a assegurar-lhes maior durabilidade, não tiverem, comtudo, sido fundidas, nem mesmo parcialmente.

§ 2.^º Manteigas renovadas são as que tiverem soffrido fusão.

§ 3.^º Manteiga fresca é aquella que não tiver soffrido nenhuma manipulação, a não ser a da pesagem e embalagem, depois de retirada da salgadoura ou lavadoura; não contiver mais de 2,5 % de chlorureto de sodio, nem apresentar gráo de acidez superior a oito, e fôr mantida, até o momento da venda ao publico, em condições que lhe assegurem a completa conservação do aroma, do sabor e da contextura.

Art. 5.^º Toda manteiga exposta á venda deverá trazer no envolucro o nome do fabricante, enlatador ou vendedor, a marca da fabrica, a indicação da localidade em que esta estiver installada e o peso do producto contido no envolucro.

§ 1.^º Além dessas declarações e das que são exigidas pelo art. 2^º, paragrapho unico, as manteigas conservadas ou renovadas, quando expostas á venda, deverão trazer nos envolucros respectivos a indicação — *Conservada* — ou — *Renovada* — conforme o caso.

§ 2.^º A manteiga fresca poderá trazer ou deixar de trazer no envolucro respectivo a declaração de *fresca*, ficando, porém, entendido que a falta da indicação — *Conservada* — ou — *Renovada* — em qualquer envolucro importa em declarar que é *fresca* a manteiga nelle contida.

Art. 6.^º É prohibida a venda ao publico de manteiga que não satisfizer os requisitos anteriormente indicados ou que apresentar acidez acima de 15° (quinze gráos).

§ 1.^º Entende-se por gráo de acidez cada centimetro cubico de soluto alcalino normal necessario para a neutralização dos acidos graxos livres encerrados em cem grammas de materia gorda.

§ 2.^º O Governo, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, poderá diminuir o limite maximo de acidez quando assim permittir o aperfeiçoamento da industria da manteiga no paiz.

Art. 7.^º As manteigas que não attingirem 80 % de materia gorda poderão ser vendidas a renovadores, mas não serão exhibidas á venda ao publico sinão depois de postas de accordo com as exigencias deste regulamento.

Paragrapho unico. As manteigas cuja proporção de materia gorda não attingir 80 % não serão apprehendidas nos depositos ou em transito si no interior e no exterior dos respetivos envolucros se encontrar a declaração — *Menos de 80 %*.

de materia gorda. Não pôde ser exposta ao consumo publico, em virtude de lei.

Art. 8.º E' prohibido o emprego de vasilhame que por sua fórmula ou natureza possa alterar ou concorrer para alterar a boa composição e conservação do producto.

Art. 9.º As substancias alimentares butyrosas de qualquer origem, proveniencia e composição, que apresentarem o aspecto de manteiga e sejam preparadas para o mesmo uso que esta, não poderão ser expostas á venda sob a designação de manteiga.

§ 1.º Essas substancias ficam sujeitas ao estatuido no art. 5.º deste regulamento.

§ 2.º As margarinhas e oleo-margarinas, quando expostas á venda, deverão ser addicionadas, no minimo, de 5 % de amido ou oleo de sésamo.

Art. 10. As manteigas conservadas ou renovadas que se acharem no commercio na data da publicação deste regulamento é concedido o prazo de seis mezes para a sua venda ou adaptação ás condições legaes.

CAPITULO II

DAS MARCAS DE GARANTIA

Art. 11. Aos fabricantes de manteiga que o desejarem serão concedidas marcas de garantia de pureza de seus productos, desde que estejam inscriptos no registro de que trata o art. 17 e, em requerimento dirigido á autoridade competente, indiquem:

a) a quantidade de marcas que desejam;

b) a capacidade dos envolucros ou recipientes a que pretendem aplicar essas marcas, os quaes só poderão ser de 250, 500, 1.000, 2.000, 5.000 e 10.000 grammas;

c) o local e a data da fabricação.

Paragrapho unico. A mesma concessão será feita aos enlatadores de manteiga e aos negociantes ou industriaes que prepararem manteiga conservada ou renovada, desde que satisfacem ás condições acima especificadas e indiquem os nomes dos fabricantes dos productos que pretendam manipular.

Art. 12. Só depois de reconhecida a pureza do producto pelo Laboratorio de Analyses de Manteigas a que se refere o art. 33 serão concedidas as marcas de garantia.

Art. 13. Para os effeitos do art. 12, todos os requerimentos pedindo concessão de marcas de garantia deverão ser acompanhados de duas amostras perfeitamente iguaes da manteiga a que se destinar a marca requerida, quer seja esta fresca, renovada ou conservada.

§ 1.º Quando no mesmo requerimento se pedirem marcas para manteigas de procedencias diversas, a cada manteiga deverão corresponder duas amostras nas mesmas condições acima.

§ 2.º Quando se tratar de manteigas renovadas ou conservadas, deverão tambem ser apresentadas duas amostras de cada manteiga que entrar na composição do producto para o qual for requerida a marca de garantia.

§ 3.º Tratando-se de productos resultantes de manteigas da mesma procedencia, mas que tenham sido fabricadas com intervallo superior a 15 dias, umas das outras, deverão ser igualmente apresentadas duas amostras de cada fabricação.

§ 4.º Como procedencia da manteiga considera-se a localidade em que ella tiver sido fabricada.

Art. 14. Todas as amostras de manteiga submettidas ao exame do Laboratorio de Analyses de que trata o art. 33 serão contidas em envolucros inviolaveis e convenientemente authenticados.

Art. 15. As marcas para manteigas frescas serão fornecidas gratuitamente; as que se destinarem a manteigas conservadas serão cobradas á razão de tres réis por duzentas e cincuenta grammas de manteiga e as que se destinarem a manteigas, renovadas, á razão de cinco réis por duzentas e cincuenta grammas.

Art. 16. As marcas de garantia concedidas nos termos do art. 11 e seu paragrapho serão utilizadas collocando-se uma delas no interior de cada envolucro destinado á venda e fazendo-se no exterior do mesmo a declaração — *Garantida pelo Governo Federal.*

CAPITULO III

DO REGISTRO DOS INDUSTRIAES E NEGOCIANTES

Art. 17. Fica instituido no Laboratorio de Analyses a que se refere o art. 33 o registro gratuito dos fabricantes e enlatadores de manteiga e dos negociantes ou industriaes que prepararem manteiga renovada ou conservada.

Art. 18. Esse registro será feito mediante requerimento dirigido ao chefe do Laboratorio e no qual serão mencionadas as seguintes informações:

a) nome do fabricante, enlatador, negociante ou industrial;

b) local em que funciona a fabrica ou o estabelecimento em que a manteiga for manipulada;

c) qualidade ou especie da manteiga fabricada ou manipulada.

Paragrapho unico. Nesse mesmo requerimento será feita a declaração de se prestar o requerente a fornecer ao Laboratorio de Analyses todos os dados estatisticos que lhe forem pedidos relativamente á sua fabrica ou estabelecimento comercial.

CAPITULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. Os fabricantes, enlatadores ou vendedores que oferecerem á venda manteiga conservada ou renovada com o titulo de *fresca* ficam sujeitos á multa de 200\$ a 600\$, além das penas do Código Penal.

Paragrapho unico. A manteiga será apprehendida e vendida em leilão como manteiga renovada ou conservada, cabendo metade do producto da venda ao denunciante e a outra metade ao Thesouro Nacional.

Art. 20. Os que expuizerem á venda como manteiga matérias alimentares butyrosas ou que addicionarem á manteiga qualquer substancia estranha á sua composição normal ficam sujeitos á multa de 600\$ a 1:000\$, e a mercadoria será apprehendida e inutilizada.

Paragrapho unico. Incorrerão nas mesmas penas os que deixarem de addicionar ás margarinhas e oleo-margarinas os reveladores de que trata o § 2º do art. 9º.

Art. 21. Os falsificadores das marcas de garantia criadas pela lei e por este regulamento ficarão incursos na sanção do art. 247 do Codigo Penal

Art. 22. Os que expuizerem ou offerecerem á venda manteiga que não satisfizer os requisitos da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915, e deste regulamento ficam sujeitos á multa de 200\$ a 600\$000.

Paragrapho unico. Os que fabricarem, expuizerem ou oferecerem á venda manteiga com acidez de mais de 45º ou manteiga fresca com acidez superior a 8º ficarão sujeitos á multa de 400\$ a 600\$. sendo apprehendida e inutilizada a mercadoria.

Art. 23. As multas a que ficam sujeitos os infractores serão elevadas ao dobro na reincidencia, não os isentando da responsabilidade criminal a que ficam sujeitos pelos crimes cometidos.

Art. 24. Essas multas serão impostas pelo director do Serviço de Industria Pastoril, com recurso para o Ministro da Agricultura.

CAPITULO V

DO PROCESSO DAS INFRACÇÕES

Art. 25. Quando o recurso de que trata o art. 24 se fundar no facto de não serem aceitos pelo recorrente os resultados das analyses do Laboratorio, applicar-se-lia o disposto no art. 44.

Paragrapho unico. Nos demais casos, confirmadas pelo Ministro da Agricultura as multas impostas, serão remetidos ás autoridades judiciarias os documentos de infração, para o processo criminal, promovendo-se a cobrança da multa, na forma do art. 34, letra l.

Art. 26. As multas serão impostas á vista de denuncia dada por particular ou em virtude de auto lavrado pelos funcionários incumbidos da fiscalização da manteiga.

Art. 27. A denuncia só será admittida quando acompanhada da amostra da manteiga falsificada ou fraudada e do respectivo envolucro, devendo o denunciante lavrar um termo assignado por duas testemunhas, no qual declare sua profissão e residencia e, bem assim, o nome, profissão e residencia do infractor.

Art. 28. Verificada procedente, pelo exame da amostra, a infração, far-se-ha a apprehensão da manteiga, lavrando-se o respectivo auto, que será assignado pelo infractor, e, no caso de recusa, por duas testemunhas, e pelo denunciante, quando houver, ou pelo funcionario incumbido da apprehensão.

Art. 29. Iniciado o processo, será dada vista, na reparição, ao infractor, para, no prazo de tres dias, apresentar sua defesa por escripto.

Art. 30. Os recursos para o Ministro só poderão ser aceitos mediante prévio deposito da multa no Thesouro Nacional e serão interpostos dentro de cinco dias da intimação ou publicação dos despachos.

Art. 31. Os infractores não poderão offerecer ou expôr manteiga á venda sem pagamento ou deposito das multas em que tiverem incorrido, sob pena de apprehensão da mercadoria.

CAPITULO VI

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E DEFESA COMMERCIAL

Art. 32. O serviço de fiscalização e defesa commercial da manteiga será feito pelo Governo Federal, mediante accordos com os Governos Estaduaes e com o prefeito do Distrito Federal.

Paragrapho unico. O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio tomará a iniciativa desses accordos e promoverá a sua realização logo depois de publicado o presente regulamento.

Art. 33. Para a execução do serviço, na parte dependente do mesmo Ministerio, fica criado, na Directoria do Serviço de Industria Pastoril, um Laboratorio de Analyses de Manteigas, com o seguinte pessoal:

- Um chefe do Laboratorio;
- Um ajudante;
- Um auxiliar;
- Um escripturario;
- Um porteiro-continuo;
- Um servente.

Ficam igualmente creados um inspector geral e tres inspectores do fabrico da manteiga, subordinados á mesma Directoria.

Paragrapho unico. Poderão ser utilizados como auxiliares do serviço os funcionários addidos não aproveitados em outras repartições.

CAPITULO VII

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 34. Ao chefe do Laboratorio, que ficará directamente subordinado ao director do Serviço de Industria Pastoril, compete:

a) dirigir e fiscalizar todos os trabalhos do Laboratorio, distribuindo-os pelos respectivos funcionários, segundo as conveniencias do serviço;

b) realizar os trabalhos analyticos de maior importancia e orientar o ajudante e o auxiliar, quando necessario, na execução dos que lhes forem distribuidos;

c) fazer ou promover investigações scientificas, estudos, analyses ou experiencias que interessem de qualquer modo á industria de lacticinios;

d) propôr ao Ministro, por intermedio do director do Serviço de Industria Pastoril, os methodos de analyses que deverão ser observados no Laboratorio a seu cargo e em todos aqueles que, em virtude de accordos com a Prefeitura do Districto Federal e com os Governos Estaduaes, forem encarregados de trabalhos em proveito da fiscalização e defesa commercial da manteiga, bem assim as instruccões sobre os methodos e meios praticos de colheita de amostras e sobre quaesquer outros assumptos concernentes á industria de lacticinios, especialmente os previstos neste regulamento;

e) prestar ao director do Serviço de Industria Pastoril ou por intermedio deste todas as informações que forem requisitadas pelo mesmo director ou por outras autoridades;

f) solicitar ao director do Serviço de Industria Pastoril os fornecimentos de que precisar o Laboratorio e, em geral, todas as providencias que excederem á alcada dos chefes de secção do Ministerio e não estiverem especificadas neste regulamento;

g) encerrar o ponto dos funcionarios do Laboratorio ás horas regulamentares e exercer quaesquer outras attribuições communs aos chefes de secção e applicaveis ao serviço a seu cargo;

h) despachar os requerimentos de que tratam os arts. 11, 13 e 18 e autorizar o fornecimento das marcas de garantia que forem concedidas, fazendo arrecadar, por um dos funcionarios do Laboratorio, as importancias respectivas, que serão recolhidas ao Thesouro, mensalmente, por meio de guias expedidas pela Directoria Geral de Contabilidade;

i) promover a restituicão das amostras que não devam ser conservadas no Laboratorio, fazendo inutilizar ou distribuir como julgar conveniente as que não forem retiradas, pelos interessados, dentro de oito dias depois de convidados, por officio ou pelo *Diario Official*, a recebel-as na séde da repartição.

Esse convite será dispensado sempre que os interessados fizerem declaração escripta de que abandonam as amostras desde que os resultados das analyses lhes sejam favoraveis;

j) visitar ou fazer visitar pelos seus subordinados as estações publicas e os estabelecimentos industriaes e commerciaes onde houver manteiga, substancias alimentares butyrosas ou margarinhas e oleo-margarinhas, em transito ou expostas á venda, afim de verificar si estão sendo respeitadas as exigencias deste regulamento e observados os accordos que forem celebrados nos termos do art. 32, dando conhecimento dessas visitas e dos respectivos resultados ao director do Serviço de Industria Pastoril;

k) promover a apprehensão e inutilização das manteigas que incorrerem em penalidade, dando conhecimento, imediatamente, ao director do Serviço de Industria Pastoril, dos casos em que intervier e das providencias tomadas ou que forem necessarias para o fiel cumprimento da lei;

l) comunicar á Directoria do Serviço de Industria Pastoril as infracções que deem logar a multas nos termos deste regulamento, para que o respectivo director promova a co-

branca amigavel ou executiva, observadas as formalidades legaes.

Art. 35. Ao ajudante, ao auxiliar e ao escripturario compete:

a) executar os trabalhos que lhes forem distribuidos e auxiliar o chefe do Laboratorio de accordo com as ordens que deste receberem;

b) fazer a escripta do Laboratorio de accordo com as instruções superiores e ter sob sua guarda e responsabilidade, segundo a distribuição feita pelo chefe, o material de serviço, as amostras entradas no Laboratorio, as marcas de garantia e a renda proveniente da concessão de marcas enquanto não fôr recolhida ao Thesouro.

Art. 36. Ao porteiro-continuo cabe:

a) abrir e fechar as portas do Laboratorio, não só nas horas do expediente, mas ainda nas que forem determinadas pelo chefe;

b) cuidar da segurança e do asseio do Laboratorio, fiscalizando os trabalhos do servente;

c) executar os serviços de que fôr encarregado pelo chefe do Laboratorio.

Art. 37. Aos inspectores do fabrico da manteiga incumbe:

a) visitar as fabricas e depositos de manteigas e quaisquer estabelecimentos em que haja manteiga em transito ou exposta ao consumo publico, para verificarem si estão sendo cumpridas as disposições deste regulamento, trazendo ao conhecimento do director do Serviço de Industria Pastoril todos os factos que observarem;

b) orientar por meio de conselhos e ensinos praticos os fabricantes de lacticinios e especialmente os de manteiga no sentido de aperfeiçoarem a fabricação dos respectivos produtos e de adoptarem os melhores processos de fabricação, embalagem, transporte e commerçio desses productos;

c) fazer a colheita de amostras de manteigas, para os fins previstos neste regulamento, e auxiliar os trabalhos externos do Laboratorio sempre que disso forem incumbidos pelo director do Serviço de Industria Pastoril.

Art. 38. Ao inspector geral compete, além das attribuições indicadas no artigo anterior:

a) fiscalizar o serviço dos inspectores de accordo com as instruções que receber do director do Serviço de Industria Pastoril;

b) promover a formação de cooperativas, para o fim de baratear, melhorando, o fabrico da manteiga e auxiliar a defesa commercial do producto.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 39. Todas as declarações exigidas por este regulamento nos envolucros de manteiga ou de substancias alimentares butyrosas serão feitas no exterior dos mesmos envolucros, de modo bem visivel e indelevel.

Art. 40. A colheita de amostras de manteiga e demais trabalhos externos do Laboratorio poderão ser feitos por quaequer outros funcionarios, do Serviço de Industria Pastoril, para esse fim designados pelo respectivo director.

Art. 41. Tanto o chefe do Laboratorio como o ajudante deverão collaborar na *Revista de Veterinaria e Zootecnia*.

Paragrapho unico. Os trabalhos desses funcionarios que, pela sua importancia especial, merecerem ser publicados em avulso serão levados ao conhecimento do Ministro, pelo director do Serviço de Industria Pastoril, para que seja autorizada a impressão.

Art. 42. O Laboratorio poderá fazer, sem prejuizo do serviço de fiscalização a seu cargo, as analyses commerciaes de manteigas e productos que se relacionem com a industria de lacticinios que lhe forem requeridas, contanto que os interessados paguem, no acto da encommenda, a taxa que fôr estipulada.

§ 1.º O chefe do Laboratorio, por intermedio do director do Serviço de Industria Pastoril, proporá ao Ministro a tabella de taxas a adoptar para esse serviço.

§ 2.º As importancias dessas taxas serão arrecadadas pelo mesmo funcionario que tiver a seu cargo a renda das marcas de garantia e nas mesmas condições serão recolhidas ao Thesouro.

Art. 43. O Laboratorio poderá tambem fazer analyses de forragens e outras que interessem ao Serviço de Industria Pastoril e á pecuaria em geral, dando aos resultados de seus trabalhos a publicidade conveniente.

Art. 44. Os interessados nas analyses de manteiga, quando não se conformarem com os resultados a que chegar o Laboratorio e em virtude dos quaes fiquem os seus productos sujeitos a apprehensão, inutilização e multas, poderão, dentro do prazo de cinco dias da data em que forem notificados pelo *Diario Official*, recorrer ao Ministro, que mandará sujeitar o caso a arbitramento.

§ 1.º A Directoria do Serviço de Industria Pastoril, no prazo de tres dias, designará, dentre o pessoal technico do Laboratorio, o arbitro do Governo, e o recorrente, dentro do mesmo prazo, a contar da publicação do despacho do Ministro, apresentará o seu representante. Esses arbitros escolherão por accórdio mutuo um desempatador e, não havendo accôrdo, cada um delles indicará dous nomes, prevalecendo entre os quatro o que a sorte designar.

§ 2.º A decisão desses arbitros obrigará a ambas as partes e será irrecorribel.

Art. 45. Nos accôrdos que forem celebrados nos termos do art. 32 estabelecer-se-hão as condições em que será feita a apprehensão e inutilização das manteigas cuja venda é prohibida; em que será feita a colheita de amostras nos casos em que este trabalho não possa ficar a cargo do pessoal do Ministerio da Agricultura; em que serão realizadas as analyses para os efeitos da fiscalização fóra desta Capital e, em geral, todas as condições necessárias á boa execução deste regulamento na parte dependente da Prefeitura do Distrito Federal e dos Governos Estaduaes.

Art. 46. As vagas que se derem serão providas por meio de concurso, salvo quanto ao servente, que será de livre no-

meação do director do Serviço de Industria Pastoril, e ao porteiro-continuo.

Paragrapho unico. O director do Serviço de Industria Pastoril, ouvindo o chefe do Laboratorio, proporá ao Ministro as instruções a que deverão obedecer os concursos acima referidos.

Art. 47. São extensivas ao pessoal do Laboratorio de Analyses, ao inspector geral e aos inspectores do fabrico da manteiga as disposições do regulamento do Serviço de Industria Pastoril concernentes a férias, licenças, aposentadoria, penas disciplinares e outras que lhes forem applicaveis.

Art. 48. Os vencimentos do pessoal de que trata o artigo 33 e alinea serão os da tabella que a este acompanha.

Art. 49. O inspector geral e os inspectores do fabrico da manteiga, quando em serviço fóra desta Capital, por ordem superior, terão direito á diaria de seis mil réis.

Art. 50. As omissões e duvidas que porventura se reconhecerem na execução deste regulamento serão resolvidas por decisão do Ministro.

Art. 51. O presente regulamento entrará em vigor no dia 30 de abril de 1916.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1916.—*José Rufino de Bezerra Cavalcanti.*

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 48 do regulamento aprovado pelo decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916

	Ordenado	Gratificação	Total annual
Chefe do Laboratorio.	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Ajudante	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Auxiliar	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Inspector geral	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Inspector do fabrico da manteiga	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Escripturario	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro-continuo	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Servente (salario mensal de 150\$000)	1:800\$000

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1916.—*José Rufino de Bezerra Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.026 — DE 19 DE ABRIL DE 1916

Crêa uma brigada de cavallaria e outra de artilharia e mais uma de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Prados, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896. decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Prados, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria e outra de artilharia e mais uma de infantaria, a primeira, com a designação de 141^a, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 281 e 282; a segunda, com a designação de 41^a, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 41, e a terceira, com a designação de 321^a, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 961, 962 e 963, e de um do da reserva, sob n. 321, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.027 — DE 19 DE ABRIL DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Ipameri, no Estado de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896. decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ipameri, no Estado de Goyaz, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 44^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 130, 131 e 132, e de um do da reserva, sob n. 44, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.028 — DE 19 DE ABRIL DE 1916

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 700:000\$, para socorro e assistencia á população flagellada pela secca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 1º, letra a, do decreto n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 700:000\$, para socorro e assistencia á população flagellada pela secca.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos

DECRETO N. 12.029 — DE 19 DE ABRIL DE 1916

Crêa um Consulado em Gothemburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização concedida pelo art. 6º da Nova Organização Consular, aprovada pelo decreto n. 10.384, de 6 de Agosto de 1913, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado em Gothemburgo, Reino da Suecia.

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

Lauro Müller.

DECRETO N. 12.030 — DE 19 ABRIL DE 1916

Promulga a Convenção de Arbitramento, entre os Estados Unidos do Brasil e a Dinamarca, assignada em Copenhague, em 27 de Novembro de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo Decreto n. 2.962, de 13 de Janeiro de 1915, a Resolução do Congresso Nacional, de 11 do mesmo mēz e anno, que approvou a Convenção de Arbitramento entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino da Dinamarca, assignada em Copenhague aos vinte e sete dias do mēz de Novembro de mil novecentos e onze, e havendo sido trocadas as respectivas ratificações, na mesma cidade, aos doze dias do mēz de Janeiro de mil novecentos e dezescis;

Decreta que a mesma Convenção seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Lauro Müller.

WENCESLAU BRAZ PEREIRA GOMES,

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem que entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino da Dinamarca, pelos respectivos plenipotenciarios, foi concluída e assignada em Copenhague; em vinte e sete de Novembro de mil novecentos e onze, a Convenção de Arbitramento do teor seguinte:

CONVENTION D'ARBITRAGE

Le Président de la République des Etats-Unis du Brésil, et Sa Majesté le Roi de Danemark, s'inspirant des principes de la Convention pour le règlement pacifique des conflits internationaux, conclue à la Haye le 29 Juillet 1899, et désirant consacrer notamment le principe de l'arbitrage obligatoire dans leurs rapports réciproques par un accord général de la nature visée à l'article 19 de la dite Convention, ont résolu de conclure une Convention à cet effet, et ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Son Excellence M. le Président de la République des Etats-Unis du Brésil:

Monsieur le Dr. Gastão da Cunha, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la République des Etats-Unis du Brésil à Copenhague;

Sa Majesté le Roi de Danemark:

Monsieur le Comte Carl William Ahlefeldt Laurvig, Son Ministre des Affaires Etrangères;

Lesquels, dûment autorisés, sont convenus des dispositions suivantes :

Article 1.

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à soumettre à l'arbitrage tous les différends de n'importe quelle nature qui viendraient à s'élever entre Elles et qui n'auraient pu être résolus par les voies diplomatiques à condition qu'ils ne mettent en cause des prescriptions de la loi constitutionnelle de l'un ou de l'autre des Etats contractants.

Les Hautes Parties contractantes s'adresseront à cet effet à la Cour permanente d'arbitrage, établie à la Haye par la Convention du 29 juillet 1899, à moins d'être convenues d'un gouvernement ami, d'un autre arbitre, ou d'un tribunal arbitral différent.

La présente Convention recevra son application même si les contestations qui viendraient à s'élever avaient leur origine dans des faits antérieurs à sa conclusion.

Article 2.

Dans chaque cas particulier les Hautes Parties contractantes, avant de s'adresser au tribunal arbitral, signeront un compromis spécial, déterminant nettement l'objet du litige, l'étendue des pouvoirs de l'arbitre ou des arbitres et les délais à observer en ce qui concerne la constitution du tribunal et la procédure.

Ces compromis spéciaux seront soumis dans les deux pays aux formalités requises par les lois constitutionnelles.

A défaut de clauses compromissoires contraires, la procédure arbitrale sera réglée par les dispositions établies par la Convention signée à la Haye le 29 juillet 1899, pour le règlement pacifique des conflits internationaux, addition faite des dispositions supplémentaires indiquées à l'article suivant.

Article 3.

Aucun des arbitres ne pourra être sujet des Etats signataires de la présente Convention, ni être domicilié dans leurs territoires, ni être intéressé dans les questions qui feront l'objet de l'arbitrage.

Le compromis prévu par l'article précédent fixera un terme avant l'expiration duquel devra avoir lieu l'échange entre les deux Parties des mémoires et documents se rapportant à l'objet du litige. Cet échange sera terminé dans tous les cas avant l'ouverture des séances du tribunal arbitral.

La sentence arbitrale contiendra l'indication des délais dans lesquels elle devra être exécutée.

Article 4.

Il est entendu qu'à moins que la controverse ne porte sur l'application d'une convention entre les deux Etats, ou qu'il ne s'agisse d'un cas de déni de justice, l'article 1^{er} ne sera pas applicable aux différends qui pourraient s'élever entre un ressortissant de l'une des Parties et l'autre Etat contractant lorsque les tribunaux auront, d'après la législation de cet Etat, compétence pour juger la contestation.

Article 5.

La présente Convention aura la durée de dix ans à partir de l'échange des ratifications. Dans le cas où aucune des Hautes Parties contractantes n'aurait notifié, six mois avant la fin de la dite période, son intention d'en faire cesser les effets, la Convention demeurera obligatoire jusqu'à l'expiration de six mois à partir du jour où l'une ou l'autre des Hautes Parties contractantes laura dénoncée.

Article 6.

La présente Convention sera ratifiée dans le plus bref délai possible et les ratifications seront échangées à Rio de Janeiro ou à Copenhague.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention et l'ont revêtue de leurs sceaux.

Fait à Copenhague, en double expédition; le 27 novembre 1911.

Gastão da Cunha. (L. S.)

C. W. Ahlefeldt Laurvig. (L. S.)

E tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, aprovada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assinei e é sellada com o sello das Armas da República e subscreta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos 22 dias do mez de Abril de mil novecentos e quinze, 94º da Independencia e 27º da Republica.

(L. S.) WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Laurø Müller.

DECRETO N. 12.031 — DE 26 DE ABRIL DE 1916

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 21:350\$771, supplementar á verba 19^a «Eventuaes», art. 78 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 83, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, na forma do § 5º, do art. 70.º do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, por conta dos 1.000:000\$ a que se refere o art. 79, n. VIII, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, o credito de 21:350\$771, supplementar á verba 19^a «Eventuaes», art. 78 desta ultima lei.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti

DECRETO N. 12.032 — DE 26 DE ABRIL DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria e mais uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de Minas Geraes mais uma brigada de infantaria e mais uma de cavallaria, aquella com a designação de 322^a, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 964, 965 e 966, e um do da reserva, sob n. 322, e esta com a de 141^a, que se constituirá de douos regimentos, de ns. 281 e 282, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.033 — DE 26 DE ABRIL DE 1916

Autoriza o desconto de 24.67 %, na importancia computada semestralmente, como valor das obras executadas no porto da Victoria, de accôrdo com a tabella de preços approvada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia do Porto da Victoria e tendo em vista a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o desconto de 24.67 %, na importancia computada semestralmente, como valor das obras executadas no porto da Victoria, de accôrdo com a tabella de preços anteriormente approvada, para o fim somente de ser levado á conta do capital esse valor assim reduzido, que será tomado como medição provisoria, sendo que o custo total das obras não excederá da importancia de 14.500:000\$, fixada pelo decreto n. 10.928, de 10 de junho de 1914, já aceito pela companhia.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.034 — DE 26 DE ABRIL DE 1916

Cassa o decreto n. 11.305, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de seguros Economia Popular, com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade de seguros Economia Popular, com séde em S. Paulo, suspendeu suas operaçoes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio n. 152, de 5 do corrente, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 11.305, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.035 — DE 26 DE ABRIL DE 1916

Cassa os decretos ns. 11.047, de 12 de agosto de 1914, e 11.248, de 28 de outubro do mesmo anno, referentes ao funcionamento da sociedade Dotal Juiz de Fóra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando estar dissolvida a sociedade anonyma Dotal Juiz de Fóra, conforme consta do officio n. 56, de 2 de fevereiro ultimo, da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, resolve cassar os decretos ns. 11.047, de 12 de agosto de 1914, e 11.248, de 28 de outubro do mesmo anno, referentes ao funcionamento da citada sociedade Dotal Juiz de Fóra, com séde em Juiz de Fóra, Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.036 — DE 2 DE MAIO DE 1916

Approva os estudos definitivos e o orçamento; no total de 1.469:450\$499, para a reconstrucción do trecho da Estrada de Ferro Therezopolis comprehendido entre Piedade e Raiz da Serra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto na cláusula I. 2º, do accordo aprovado pelo decreto n. 11.682, de 18 de agosto de 1915, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, para a reconstrucción do trecho em trâfego da Estrada de Ferro Therezopolis comprehendido entre Piedade e Raiz da Serra; com a extensão de 21km:555; os estudos definitivos e o orçamento, na importância total 1.469:459\$499; inclusive o material rodante; os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado, e resultam das modificações feitas pela Inspectoria Federal das Estradas sobre os apresentados pela Empreza Estrada de Ferro Therezopolis, em cumprimento da obrigação estatuida na cláusula V do referido accordo.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.037 - DE 4 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.913, de 27 de maio de 1914, que autorizou a sociedade mutua de seguros «Soberana», com sede em S. Paulo, a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando o que requereu a sociedade mutua de seguros «Soberana», com sede na capital do Estado de S. Paulo, resolve cassar o decreto n. 10.913, de 27 de maio de 1914, que autorizou a mesma a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 12.038 - DE 4 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.172, de 16 de maio de 1913, que autorizou a sociedade anonyma de peculiares e rendas «A Americana», com sede em Recife, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que declarou fallencia a sociedade anonyma de peculiares e rendas «A Americana», com sede em Recife, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio da Inspectoria de Seguros sob n. 159, de 8 de abril findo, resolve cassar o decreto n. 10.172, de 16 de maio de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 12.039 — DE 4 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.372, de 2 de dezembro de 1914, que autorizou a sociedade de pecúlios «A Fraternidade Universal», com sede em S. Sebastião do Paraízo, Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando não haver ainda a sociedade de pecúlios «A Fraternidade Universal», com sede em S. Sebastião do Paraízo, Minas Geraes, cumprido as disposições dos arts. 2º, n. 1, e 38 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio da Inspectoria de Seguros n. 166, de 12 de abril findo, resolve cassar o decreto n. 11.372, de 2 de dezembro de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e aprovou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.040 — DE 4 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.121, de 30 de setembro de 1914, que autorizou a sociedade de pecúlios «Estados Unidos», com sede em Bello Horizonte, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade de pecúlios «Estados Unidos», com sede em Bello Horizonte, Minas Geraes, suspendeu as suas operações com prejuizo para seus associados, conforme consta do officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, sob n. 161, de 10 de abril ultimo, resolve cassar o decreto n. 11.121, de 30 de setembro de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e aprovou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.041 — DE 4 DE MAIO DE 1916

Rectifica o decreto n. 11.915, de 26 de janeiro findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do desaccordo existente entre o decreto legislativo n. 3.036, de 1 de dezembro de 1915 e o decreto n. 11.915, de 26 de janeiro, resolve rectificar o mesmo decreto n. 11.915, de 26 de janeiro findo, pela seguinte fórmula: onde se lê « 361\$200 », leia-se « 361\$620 ».

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerias.

DECRETO N. 12.042 — DE 4 DE MAIO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado do Espírito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarna Nacional da comarca da capital do Estado do Espírito Santo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 51ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 151, 152 e 153 e de um do da reserva, sob n. 51, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.043 — DE 4 DE MAIO DE 1916

Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarna Nacional da comarca da capital do Estado do Rio Grande do Sul, mais uma

brigada de cavallaria, com a denominação de 127^a, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 253 e 254, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.044 — DE 4 DE MAIO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 10:000\$000, para pagamento da subvenção do anno de 1915 á Sociedad de Geographia do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 5º da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 10:000\$, para occorrer ao pagamento da subvenção, referente ao exercicio de 1915, que o Governo foi autorizado a manter á Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.045 — Com este numero não foi publicado acto algum.

DECRETO N. 12.046 — DE 10 DE MAIO DE 1916

Approva a encampação da sociedade mutua de peculios «A Conservadora» pela «A Rio de Janeiro»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «A Rio de Janeiro», sociedade de auxílios e peculios por mutualidade, com séde na Capital Federal, resolve approvar a encampação feita da sociedade mutua de peculios «A Conservadora», nos termos do contrato de 7 de abril do corrente anno, e cassar o decreto n. 10.432, de 10 de setembro de 1913, que autorizou essa sociedade a funcionar.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 12.047 — DE 10 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.503, de 23 de outubro de 1913, que autorizou a sociedade de auxílios mutuos «Fraternidade Pernambucana» a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade de auxílios mutuos «Fraternidade Pernambucana», com séde na capital do Estado de Pernambuco, suspendeu suas operações, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros, n. 185, de 24 de abril findo, resolve cassar o decreto n. 10.503, de 23 de outubro de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e aprovou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 10º de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 12.048 — DE 10 DE MAIO DE 1916

Approva, com alterações, as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 26 de fevereiro e 13 de março do corrente anno da sociedade «Monte Pio da Família» com séde em S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de seguros mutuos «Monte-Pio da Família», com séde na Capital do Estado de S. Paulo, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 7.852, de 3 de fevereiro de 1910, resolve aprovar, com modificações, as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 26 de fevereiro e 13 de março do corrente anno mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade «Monte-Pio da Família» continuará a funcionar sujeita ao regimen das leis e regulamentos vigentes e dos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

II

Os seus estatutos são aprovados com as seguintes alterações:

Art. 2º, letra b — Substituam-se as palavras «ou transferencia» por «contando-se esse prazo da primeira inscrição, no caso de transferencia».

Art. 2º, letra c -- Substitua-se pelo seguinte: «Os socios da carteira actuaria terão direito, como os demais socios, de comparecer e discutir nas assembléas geraes, só podendo votar e ser votados quando pertencerem á classe de seguros de 30:000\$000. Os segurados de menores importancias poderão constituir-se em grupos, designando um socio para votar, desde que cada grupo atinja pelo menos a 30:000\$000.» §. No caso do seguro da série unica ficar reduzido á importancia inferior a 30:000\$, os segurados da carteira actuaria serão equiparados em todos os seus direitos, inclusive o de votar e ser votado, qualquer que seja a importancia do seguro.

Art. 7º — Suprimam-se as palavras «e de uma porcentagem... admissões».

Art. 9º, § 1º — Substitua-se pelo seguinte: «a directoria declarará, após a approvação destes estatutos, qual a importancia do peculio que fica fixada na serie unica para os pagamentos em virtude dos fallecimentos que ocorrerem no corrente anno, e em janeiro e julho dos annos seguintes qual a que será fixada para os pagamentos nos respectivos semestres.

Art. 26 — Intercalem-se depois de «contribuintes», as palavras «quando completa a serie em 3.000», suprimindo-se o § 2º.

Art. 57 — Onde se diz «poderão ser», diga-se «serão».

Ficam tambem alterados os seguintes artigos dos estatutos aprovados pelo decreto n. 11.472, de 3 de fevereiro de 1915:

Art. 28 — Onde se diz «cinco membros» diga-se «tres membros».

Ats. 28, paragrapho unico, 38 e 41 — Supprimam-se.

Art. 39 — Onde se diz «vice-presidente», diga-se «presidente».

Art. 51, III — Em vez de «quatro contos de réis», diga-se «tres contos de réis», ficando o mais de accordo com a resolução da assembléa de 13 de março proximo passado.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.049 — DE 10 DE MAIO DE 1916

Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Grajahu, no Estado do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896; decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Grajahu, no Estado do Maranhão, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 24^a, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 47 e 48; que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.050 — DE 10 DE MAIO DE 1916

Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Bella Vista, no Estado de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896; decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bella Vista, no Estado de Matto Grosso, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 17^a; a qual se constituirá de deus regimentos, sob ns. 33 e 34, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.051 — DE 10 DE MAIO DE 1916

Proroga até 7 de outubro do corrente anno o prazo para a conclusão da construcção da linha ferrea de Nilo Peçanha a Iguaba Grande (prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Compagnie Générale des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil», cessionaria do contracto de construcção e arrendamento do prolongamento de Nilo Peçanha até Iguaba Grande, da Estrada de Ferro de Maricá, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado até 7 de outubro do corrente anno o prazo estipulado na clausula VII, n. 3, do contracto autorizado pelo decreto n. 7.942, de 7 de abril de 1910, para a conclusão da construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, no trecho comprehendido entre Nilo Peçanha e Iguaba Grande, sob condição de que a dita companhia pagará as multas comminadas na clausula XX do dito contracto, que serão contadas a partir da presente data, si as obras da referida construcção não estiverem inteiramente concluídas ao termo da prorrogação ora concedida.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.052 — DE 10 DE MAIO DE 1916

Supprime o Consulado em Fiume, Reino da Italia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização concedida pelo art. 34 da Nova Consolidação Consular approvada pelo decreto n. 10.384, de 6 de Agosto de 1913, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido o Consulado em Fiume.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BARZ P. GOMES.

Lauro Müller.

DECRETO N. 12.053 — DE 10 DE MAIO DE 1916

Suprime o Consulado em Pisa, Reino da Italia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Usando da autorização concedida pelo art. 34 da Nova
Consolidação Consular aprovada pelo decreto n. 10.384, de
6 de Agosto de 1913, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido o Consulado em Pisa, Reino
da Italia.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1916, 95º da Independencia
e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Lauro Müller.

DECRETO N. 12.054 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.994, de 20 de julho de 1914, que autorizou a sociedade mutua de peculios «União Dotal Brazileira» a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade mutua de peculios «União Dotal Brazileira» com séde na capital do Estado de Pernambuco, suspendeu suas operações, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspeccoria de Seguros, n. 185, de 24 de abril findo, resolve cassar o decreto n. 10.994, de 20 de julho de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e aprovou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.055 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.186, de 7 de outubro de 1914, que autorizou a sociedade de auxílios mutuos «Perseverança do Recife» a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade de auxílios mutuos «Perseverança do Recife», com séde na capital do Estado de Pernambuco, suspendeu suas operações, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 185, de 24 de abril findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 11.186, de 7 de outubro de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.056 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa os decretos ns. 10.644 e 11.029, de 31 de dezembro de 1913 e 29 de julho de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade de peculios «Minas Central», com séde em Barbacena, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade de peculios «Minas Central», com séde em Barbacena, Estado de Minas Geraes, entrado em liquidação conforme informou a Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, em officio n. 137, de 22 de março do corrente anno, resolve cassar os decretos ns. 10.644, de 31 de dezembro de 1913, que autorizou a sociedade de peculios «Minas Central», com séde em Barbacena, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica, e 11.029, de 29 de julho de 1914, que lhe concedeu permissão para funcionar como sociedade mutua e approvou, com alterações, a reforma de seus estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.057 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa os decretos ns. 9.809 e 11.086, de 9 de outubro de 1912 e 19 de agosto de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade de peculios «A Universal», com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz a Inspectoria de Seguros no processo encaminhado com o seu officio n. 189, de 29 de abril ultimo, ao Ministerio da Fazenda, resolve cassar os decretos ns. 9.809, de 9 de outubro de 1912, que autorizou a sociedade de peculios «A Universal» com séde nesta Capital, a funcionar na Republica, e 11.086, de 19 de agosto de 1914, que approvou os novos estatutos da mesma sociedade.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.058 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa os decretos ns. 11.072 e 11.251, respectivamente, de 19 de agosto e 28 de outubro de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade mutua de peculios «Juiz Forana», com séde em Juiz de Fóra, Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade mutua de peculios «Juiz Forana», com séde em Juiz de Fóra, Minas Geraes, cessou suas operações, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda, pelo officio da Inspectoria de Seguros, sob n. 181, de 24 de abril findo, resolve cassar os decretos ns. 11.072 e 11.251, respectivamente, de 19 de agosto e 28 de outubro de 1914, referentes ao funcionamento da referida sociedade.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.059 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.435, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de peculios «A Redemptora», com sede em Juiz de Fóra, Minas Geraes, a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade mutua de peculios «A Redemptora», com sede em Juiz de Fóra, Minas Geraes, foi, sem a approvação do Governo, encampada pela sociedade «Garantia do Futuro», conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio n. 182, de 24 de abril findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.435, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.060 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.815, de 18 de março de 1914, que autorizou a sociedade de seguros mutuos «Realidade», com sede em Barbacena, Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que já não existe a sociedade de seguros mutuos «Realidade», com sede em Barbacena, Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio da Inspectoria de Seguros, sob n. 138, de 22 de março findo, resolve cassar o decreto n. 10.815, de 18 de março de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.061 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa os decretos ns. 11.014, 11.049 e 11.296, de 23 de julho, 12 de agosto e 4 de novembro de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade mutua «S. Paulo Dotal», com sede na capital de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando não haver ainda a sociedade de auxílios mutuos e dotes por casamento e nascimento «S. Paulo Dotal», com sede na capital do Estado de S. Paulo, cumprido as disposições dos arts. 2º, n. 1, e 38 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio n. 190, de 29 de abril findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar os decretos ns. 11.014, 11.049 e 11.296, respectivamente de 23 de julho, 12 de agosto e 4 de novembro de 1914, referentes ao funcionamento da referida sociedade.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.062 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.365, de 14 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de seguros mutuos «Dotal Jahuense», com sede em Jahú, Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade de seguros mutuos «Dotal Jahuense», com sede em Jahú, no Estado de S. Paulo, modificou seus estatutos, transformando-se em associação cooperativa de construção de predios, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio da Inspectoria de Seguros, sob. n. 186, de 27 de abril findo, resolve cassar o decreto n. 11.365, de 14 de novembro de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e aprovou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.063 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:001\$174, supplementar á verba do § 27 do orçamento do exercicio de 1915 do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento de porcentagens pela cobrança executiva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:001\$174, papel, supplementar á verba do § 27 do orçamento do exercicio de 1915 do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento de porcentagens pela cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.064 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 66:797\$377, papel, supplementar á verba 8ª — Recebedoria do Distrito Federal — do orçamento de 1915 do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento das porcentagens aos cobradores daquella repartição

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 66:797\$377, papel, supplementar á verba 8ª — Recebedoria do Distrito Federal — do orçamento de 1915, do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento das porcentagens aos cobradores daquella repartição.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.065 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma Moinho Fluminense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Moinho Fluminense, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 9.776, de 25 de agosto de 1887, cujos estatutos foram reformados pelos decretos ns. 4.380, de 7 de abril de 1902, 10.894, de 14 de maio de 1914, e 10.929, de 10 de junho de 1914, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Moinho Fluminense para reformar os seus estatutos de accordo com a resolução votada em assembléas dos seus accionistas, realizadas em 30 de março e 27 de abril do corrente anno, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.066 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio do Recife, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Recife, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 170º, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 508, 509 e 510, e de um do da reserva, sob n. 170, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.067 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Santa Cruz, no Estado do Espirito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Cruz, no Estado do Espirito Santo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 52^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 154, 155 e 156 e de um do da reserva, sob n. 52, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.068 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Crea mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 128^a, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 255 e 256, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.069 — DE 19 DE MAIO DE 1916

Approva as resoluções tomadas pela assembléa geral extraordinaria da sociedade de peculios mutuos «A Barbacenense», com sede na cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, realizada a 10 de abril do corrente anno, alterando os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a sociedade de peculios mutuos «A Barbacenense», com sede na cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 10.431, de 10 de setembro de 1913, resolve aprovar as deliberações da assembléa geral extraordinaria realizada a 10 de abril do corrente anno, modificando disposições dos seus estatutos e constantes da acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.070 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 9.940\$, destinado ao pagamento de vencimentos a Americo Francisco Villa Nova, official da secretaria do extinto Arsenal de Guerra da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.107, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 9.940\$ para ocorrer ao pagamento devido a Americo Francisco Villa Nova, de vencimentos que deixou de receber na qualidade de official da secretaria do extinto Arsenal de Guerra da Bahia, addido á intendençia da inspecção permanente da 7ª região, no periodo de 9 de novembro de 1907 a 31 de dezembro de 1911.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.071 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:267\$741 para pagamento devido ao 2º official Alonso de Niemeyer

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.408, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:267\$741, destinado ao pagamento de vencimentos a que tem direito o 2º official da Direcção de Expediente da Secretaria da Guerra Alonso de Niemeyer, no periodo decorrido de 14 de novembro de 1914 a 19 de janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916; 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.072 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 140:000\$, para attender ás despezas da Estação Experimental para a Cultura da Seringueira no Estado do Amazonas durante o anno de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 89 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 70, § 5º, do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 26 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 140:000\$, para attender ás despezas da Estação Experimental para a Cultura da Seringueira no Estado do Amazonas durante o anno de 1915.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.073 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Distribue, da quantia de 22:065\$741, votada de mais nas verbas ns. 12, 16, 22 e 32 do orçamento de 1915 do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a importancia de 13:942\$500 votada de menos no mesmo orçamento, sendo 12:042\$500 na verba n. 15 e 1:900\$ na verba n. 21.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pela decreto legislativo n. 3.113, desta data, resolve distribuir, da quantia de 22:065\$741, votada de mais nas verbas ns. 12, 16, 22 e 32 do orçamento do exercicio de 1915 do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e que ficou sem applicação, a importancia de 13:942\$500 votada de menos no mesmo orçamento, sendo 12:042\$500 na verba n. 15 e 1:900\$ na verba n. 21.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.074 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Crêa mais uma brigada de artilharia de guardas nacionaes no município do Recife, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município do Recife, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de artilharia, com a designação de 9º, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 9, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.075 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 714\$285, para pagamento ao engenheiro Túlio de Alencar Araripe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.114, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 714\$285, para ocorrer ao pagamento de vencimentos do engenheiro Túlio de Alencar Araripe, ex-fiscal junto a The Amazon Telegraph Company, Limited. no periodo de 1 de janeiro a 22 de fevereiro de 1915.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.076 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Approva a planta para as obras a serem executadas na estação de Henrique Galvão da Estrada de Ferro Oeste de Minas e dos terrenos a desapropriar, com destino ás mesmas obras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que solicitou a directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas e de accordo com o art. 8º do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a planta que com este baixa, rubricada pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado, para as obras a serem executadas na estação de Henrique Galvão da Estrada de Ferro Oeste de Minas e dos terrenos a desapropriar com destino ás mesmas obras, sendo o de propriedade dos herdeiros de Domingos Gontijo com a area de 57.892m²,26, na margem direita do rio Itapecerica, e o de superficie de 215.797m²,03, na margem esquerda do mesmo rio, de propriedade de D. Julia Gomes Pardini.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.077 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Organiza a polícia militar do Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 7º, n. VI, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e na conformidade do disposto no art. 55 da mesma lei, resolve aprovar, para as companhias regionaes do Territorio do Acre, o regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, em 25 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Regulamento para as Companhias Regionaes do Territorio do Acre, ao qual se refere o decreto n. 12.077, desta data

CAPITULO I**ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º Fica creada em cada departamento do Territorio do Acre uma companhia de infantaria, commandada por um capitão, com o pessoal constante do quadro annexo.

§ 1.º Estas forças ficarão sob as ordens dos respectivos prefeitos, que as empregarão no serviço de policiamento.

§ 2.º No caso de guerra externa ficarão sob as ordens das autoridades militares.

CAPITULO II**NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES E DEMISSÕES DOS OFFICIAES**

Art. 2º As nomeações e promoções dos officiaes serão feitas pelos prefeitos, mediante proposta dos commandantes respectivos.

Paragrapho unico. O accesso aos postos será gradual e successivo

Art. 3º O commandante será nomeado por decreto do Governo, podendo ser tirado dentre os officiaes do Exercito, considerados estes em commissão.

Art. 4º As promoções serão sempre por merecimento.

Art. 5º As vagas de alferes serão preenchidas por promoção de inferiores de exemplar comportamento, aprovados em exame, cujo programma será organizado pelo commandante, tendo por base os da Brigada Policial do Distrito Federal.

Art. 6.^º O exame a que se refere o artigo anterior será prestado perante uma commissão examinadora, composta de tres officiaes, tendo o commandante como presidente.

Art. 7.^º A proposta para nomeação ou promoção será acompanhada da certidão de assentamentos do proposto e da informação do commandante sobre sua idoneidade.

Art. 8.^º Aos officiaes das companhias regionaes não será expedida patente.

§ 1.^º Os officiaes destas companhias serão demissiveis *ad-nutum*, mediante proposta dos respectivos commandantes.

§ 2.^º Logo que o commandante propuser a demissão, será o oficial suspenso de suas funções, até que o prefeito resolva a tal respeito.

CAPITULO III

PRECEDENCIA, TEMPO DE SERVIÇO E PRISÃO

Art. 9.^º A precedencia entre os officiaes caberá, sempre, ao mais graduado, e, em igualdade de posto, ao mais antigo.

Art. 10. A precedencia entre as praças graduadas será regulada, nas classes respectivas, pelo tempo de serviço prestado nestas companhias, mesmo antes da actual organização.

Art. 11. Não será contado, para efeito algum, o tempo:

1^º) de licença para tratar de interesse ou para tratamento de saúde excedente de seis vezes dentro de um mesmo anno, quando fôr official, ou de dois annos do seu alistamento, quando fôr praça. Não se acham comprehendidos os que tiverem adquirido a molestia em serviço;

2^º) de ausencia illegal;

3^º) de suspensão, por castigo, de exercicio do posto;

4^º) de prisões disciplinares impostas ás praças por mais de quarenta dias, dentro de dois annos de cada alistamento.

§ 1.^º Aos officiaes e ás praças submettidos a processo será contado, para todos os efeitos legaes, no caso de sentença absolutoria, todo o tempo de prisão.

§ 2.^º Não se levará em conta para conclusão de qualquer pena o tempo passado em tratamento nas enfermarias.

§ 3.^º A prisão preventiva será integralmente levada em conta no cumprimento de pena, ou com o desconto da sexta parte, quando a pena fôr com trabalho.

CAPITULO IV

VENCIMENTOS

Art. 12. Os officiaes do Exercito nomeados para comandar companhia no Acre terão direito a ajuda de custo.

Art. 13. O vencimento dos officiaes compõe-se de ordenado e gratificação, e o das praças, de ordenado, gratificação e etapa.

§ 1.^º As praças engajadas perceberão mais uma gratificação de 6\$ mensaes.

§ 2.º Os vencimentos serão pagos, mensalmente, pela thesouraria da Prefeitura, á vista das folhas e relações organizadas de accôrdo com os modelos adoptados.

§ 3.º Os vencimentos dos officiaes são devidos desde a data da nomeação ou promoção e os das praças desde o dia do seu alistamento.

Art. 14. A etapa das praças de pret será fixada na importancia por que se contratarem os generos para alimentação diaria de cada praça arranchada, de conformidade com a tabella organizada annualmente e aprovada pelo Ministro do Interior.

Paragrapho unico. Na impossibilidade de se effectuar contrato, o valor da etapa será fixado pelos preços correntes do mercado, no principio de cada anno.

Art. 15. O official só terá direito á gratificação quando estiver no exercicio do seu cargo, ou quando deste se afastar em cumprimento de ordem de autoridade competente, para desempenhar outra função.

Art. 16. O official preso, sem fazer serviço, perderá a gratificação correspondente aos dias de prisão.

Art. 17. As praças presas, sem fazer serviço, só terão direito á etapa.

Art. 18. Os officiaes e as praças não perceberão vencimento algum quando considerados ausentes sem licença.

Art. 19. Ficando sem efeito a prisão disciplinar imposta aos officiaes e ás praças, ser-lhes-á restituída a importancia descontada.

Art. 20. A praça expulsa perderá, como castigo, todos os vencimentos a que tiver feito jus.

Art. 21. Os officiaes que baixarem á enfermaria indemnizarão as despezas do seu tratamento, mediante desconto integral em seus vencimentos, e da mesma maneira descontarão quando lhes forem fornecidos medicamentos.

Art. 22. As praças em tratamento na enfermaria perderão a gratificação.

Art. 23. As dívidas contraidas pelas praças com a Fazenda Nacional serão indemnizadas por descontos mensaes, correspondentes á metade do soldo.

Art. 24. As praças graduadas, quando rebaixadas temporariamente, perderão todas as vantagens de sua graduação, durante o tempo do rebaixamento.

Art. 25. O official que substituir outro em qualquer cargo receberá a gratificação do substituído, perdendo a sua.

Art. 26. Por nomeação ou promoção dos officiaes, ser-lhes-á abonada a quantia de 600\$ a 1:000\$, cuja indemnização se fará dentro de um anno.

Art. 27. Ao official ou á praça que seguir em diligencia para fóra das sédes de suas companhias será abonado, adiantadamente, o soldo de um mez, sendo arbitrada uma diaria, a juizo do prefeito, e pagando-se ás praças as suas etapas com o acréscimo de 20 %.

Art. 28. A praça que capturar outra, ausente sem licença, por mais de oito dias, terá direito á gratificação que o capturado houver perdido.

CAPITULO V

LICENÇA E DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 29. Nenhuma licença será concedida a official ou praça sinão por motivo justificado e mediante requerimento.

Art. 30. Compete ao prefeito a concessão de licença por mais de quinze dias.

Art. 31. O commandante da companhia poderá dispensar do serviço, até oito dias, os officiaes e as pracas que o solicitarem, não lhe sendo permitido conceder dentro de um anno mais de quinze dias.

Art. 32. Os officiaes e as pracas que obtiverem dispensa do serviço não perderão vencimento algum.

CAPITULO VI

PROMOÇÃO E REBAIXAMENTO DAS PRAÇAS

Art. 33. Serão preenchidas pelos commandantes das companhias as vagas de inferiores e mais pracas.

Art. 34. Nenhuma praça será promovida a cabo de esquadra sem que seja approvada em exame de leitura, escripta, operações sobre numeros inteiros, bem assim no conhecimento dos deveres de cabo, em todas as condições do serviço.

Art. 35. Para a promoção de official inferior o exame constará das quatro operações sobre os numeros inteiros, metrologia, organização de papeis de companhia, e deveres dos officiaes inferiores, em todas as condições do serviço.

Paragrapho unico. O exame será prestado perante uma comissão de tres membros, tendo o fiscal como presidente.

Art. 36. Dentre as pracas de bom comportamento o commandante poderá elevar algumas ao posto de anspeçada, sem que esta graduação lhes dê maiores vencimentos.

Art. 37. Como castigo, o commandante poderá rebaixar as pracas graduadas, definitiva ou temporariamente, para a classe de soldados, ou quando notar n'ellas inaptidão para o exercicio do cargo que ocuparem.

Art. 38. A praça rebaixada definitivamente poderá volver ao seu antigo posto, depois de um anno de exemplar comportamento, quando o rebaixamento fôr por inaptidão, depois de haver mostrado habilitações, perante uma comissão, que solicitará do commandante.

Paragrapho unico. O accesso, mesmo n'este caso, será gradual e sucessivo.

CAPITULO VII

ALISTAMENTO, ENGAJAMENTO, EXCLUSÃO E EXPULSÃO DE PRAÇAS

Art. 39. Os claros da companhia serão preenchidos por alistamento de voluntarios, de 18 a 35 annos, com a necessaria robustez physica.

§ 1.º Para o alistamento de menores de 21 annos será exigida a licença, por escripto dos paes ou dos tutores.

§ 2.º Serão preferidas as ex-praças do Exercito e da Brigada Policial do Distrito Federal que tenham tido bom comportamento, comprovado por certidão de assentamentos, excusas do serviço e caderneta de reservista.

§ 3.º Os individuos que se alistarem prestarão, perante o commandante da companhia, o respectivo compromisso.

Art. 40. As praças que concluirem o tempo de serviço com bom comportamento se permitirá a sua continuaçāo, caso queiram, sendo consideradas engajadas com a gratificação de que trata o § 1º do artigo 13.

Paragrapho unico. O tempo de engajamento será de dois ou tres annos e principiará a ser contado desde o dia da terminação do alistamento anterior.

Art. 41. As praças que completarem quarenta e cinco annos de idade serão excluidas do estado effectivo da companhia.

Art. 42. A's praças excluidas por conclusão de tempo será entregue um attestado, assignado pelo commandante da companhia, sobre o seu comportamento e os serviços prestados.

Art. 43. Será excluida toda praça que estiver respondendo a processo, depois da pronuncia, e entregue á autoridade competente.

Paragrapho unico. N' caso de sentença absolutoria, poderá ser reincidida no estado effectivo da companhia, caso haja vaga.

Art. 44. As pracas reclamadas como desertores, de outras autoridades competentes, perderão os vencimentos a que já tiverem feito jus.

Art. 45. Toda praça de pret que, pelo seu máo comportamento, não dever continuar a servir, será excluida e expulsa da companhia.

Art. 46. Os individuos viciosos, os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltantes, tiverem retrato na galeria de criminosos da policia civil, ou, finalmente, houverem sido expulsos de outras corporações armadas, e que, illudiindo as autoridades, conseguirem alistar-se nas companhias regionaes, serão excluidos e expulsos, logo que tales factos sejam verificados.

Art. 47. As praças expulsas serão imediatamente entregues á autoridade civil competente.

Art. 48. Não poderão ter ingresso nos quartéis, nem ser readmittidas, as praças que houverem sido expulsas, ficando inhabilitados para qualquer emprego publico no departamento.

CAPITULO VIII

UNIFORME

Art. 49. O uniforme será o que fôr estabelecido pelos prefeitos, que poderão alteral-o, quando entenderem conveniente.

Art. 50. O fardamento será distribuido ás praças, de conformidade com a respectiva tabella.

Art. 51. A's praças não serão passados titulos de divida, quando porventura deixarem de receber alguma peça de fardamento.

Art. 52. A praça que extraviar ou inutilizar em serviço alguma peça de fardamento receberá outra, gratuitamente,

em substituição, desde que fique provado não ter havido descuido ou negligencia de sua parte.

Art. 53. Será substituida a peça de uniforme inutilisada por delinquente, em acto de prisão, devendo a companhia ser indemnizada da importancia integral, por quem de direito, sempre que isto fôr possível.

Art. 54. As peças de fardamento abonadas em substituição se vencerão no mesmo dia das substituídas.

Art. 55. As praças, quando excluidas, não poderão usar os respectivos uniformes.

CAPITULO IX

ESCRIPCTURAÇÃO

Art. 56. Os modelos para a escripturação serão os adoptados no Exercito, para as companhias isoladas.

CAPITULO X

RECOMPENSAS

Art. 57. O official que, em serviço extraordinario, se portar com reconhecido criterio, intelligencia e dedicação será, conforme a importancia do serviço que prestar, distinguido com as seguintes recompensas:

- 1) elogio em ordem do dia;
- 2) medalha de distincção creada pelo decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889;
- 3) quaesquer outras recompensas de que o Governo o julgar merecedor.

Paragrapho unico. Si o serviço fôr prestado por praça de pret, a esta poderão ser concedidas, além das recompenas mencionadas, dispensa do serviço e uma gratificação até cem mil réis, dada pela Prefeitura.

CAPITULO XI

ECONOMIAS

Art. 58. As economias feitas pelas companhias serão applicadas, a juizo dos commandantes, em melhoramentos do quartel e no conforto das praças.

Paragrapho unico. As economias de que trata este artigo são as provenientes dos descontos soffridos pelas praças, de accordo com o presente regulamento, e as do rancho.

CAPITULO XII

COMMISSÕES

Art. 59. Toda vez que se tiver de receber material, examinar ou dar em consumo, o commandante nomeará uma commissão de tres officiaes, presidida pelo mais graduado,

que lavrará um termo, em duplicata, sendo um delles arquivado na companhia e o outro remettido á Prefeitura.

Paragrapho unico. Os objectos julgados inserviveis serão eliminados da carga da companhia, em ordem do dia.

CAPITULO XIII

ARMAMENTO E MUNIÇÃO

Art. 60. A companhia terá o armamento regulamentar do Exercito.

Paragrapho unico. O armamento, o fardamento, e os demais utensílios serão relacionados em um livro cargo, de acordo com os modelos adoptados.

CAPITULO XIV

DEVERES DO PESSOAL DA COMPANHIA

Do commandante

Art. 61. O commandante da companhia é a principal autoridade desta e como tal responsavel pela sua administração, disciplina e observancia das ordens emanadas das autoridades competentes.

Art. 62. Ao commandante compete:

- 1) corresponder-se, directamente, com o prefeito do departamento ou com qualquer outra autoridade, quando assim conviаo ao serviço publico;
- 2) velar pela b a conserva o de todo o material da companhia;
- 3) satisfazer as requisições dos juizes e delegados, para fins policiaes;
- 4) n o admittir que officiaes e pra as usem uniformes que n o sejam os do plano adoptado;
- 5) esfor ar-se para que os officiaes e as pra as adquiram perfeito conhecimento dos seus deveres, ministrando-lhes a necessaria instru ao pratica e profissional;
- 6) fazer observar o maior respeito e perfeita subordina o entre officiaes e pra as;
- 7) punir officiaes e pra as pelas faltas disciplinares que commetterem;
- 8) attender as reclama es de todos os seus subordinados, quando forem justas e estiverem em sua alcada;
- 9) inspecionar, frequentemente, todas as dependencias da companhia, assim como as esta o es e os postos policiaes;
- 10) prover os postos do officiaes inferiores e das demais pra as graduadas, nos termos deste regulamento;
- 11) publicar, em ordem do dia, os alistamentos de pra as e os engajamentos, as promo es, baixas de postos, exclusões, e, finalmente, tudo que alterar o pessoal das companhias;
- 12) satisfazer os pedidos de fardamento e mais material apresentados pelo fiscal da companhia;

13) enviar á thesouraria da Prefeitura, mensalmente, as folhas de vencimentos dos officiaes e das praças, rubricadas pelo fiscal e com a sua assignatura;

14) celebrar os contratos para fornecimento de generos, fardamento e utensilios;

15) ordenar a exclusão das praças que desertarem e das que, tendo concluido o tempo de serviço, não desejarem ou não puderem continuar alistadas, bem como dos muares e cavallos que morrerem ou forem vendidos em hasta publica;

16) enviar, annualmente, ao prefeito um relatorio circumstanciado do movimento geral da companhia;

17) assignar e rubricar as certidões de assentamentos que forem extraídas dos livros respectivos;

18) ordenar o desconto, no soldo dos officiaes e das praças da companhia, da importancia dos artigos que, sem motivo justificado, se inutilizarem ou se extraviarem;

19) ordenar a descarga dos artigos da companhia que forem extraviados, fazendo recolher á respectiva arrecadação os que estiverem imprestaveis, afim de serem, oportunamente, examinados;

20) rubricar os livros da companhia;

21) visitar, quando julgar conveniente, as praças em tratamento na enfermaria;

22) arranchar e desarranchar as praças, pelo modo que entender mais conveniente.

Paragrapho unico. O commandante será substituido, em seus impedimentos, pelo fiscal.

Do fiscal

Art. 63. O tenente-fiscal é responsavel, perante o commandante, por todo o serviço que lhe couber.

Art. 64. Ao fiscal incumbe:

1) ter completo conhecimento da instrucção practica da arma, do regulamento da companhia, e do sistema de escrivanatura nalla adoptado;

2) observar e fazer cumprir, com exactidão e pontualidade, as ordens geraes e instruções relativas ao serviço da companhia, participando, imediatamente, ao commandante, as faltas encontradas;

3) conferir as folhas e relações de vencimentos, os mappas e as escalas;

4) mandar organizar e assignar a escala do serviço e alteração dos officiaes e das praças;

5) inspecionar, assiduamente, as dependencias do quartel, especialmente o rancho e o alojamento, bem como as estações e os postos policiais, afim de verificar si os diferentes serviços são feitos com a devida regularidade;

6) escalar os officiaes precisos para o serviço;

7) fiscalizar o serviço das rondas, patrulhas e guardas;

8) responder pela pontualidade das formaturas geraes da companhia e pela execução geral de todos os serviços, que serão feitos sob a sua direcção, quando não estiver presente o commandante.

9) não permitir que entrem, para as arrecadações, generos, forragens e ferragens que não sejam de boa qualidade;

- 10) verificar, nas arrecadações, o estado dos generos, forragens e ferragens que tiverem passado para outra quinzena;
- 11) ter a seu cargo uma grade para abonar o numero de etapa das praças, e outra para o de forragens dos animaes, de conformidade com as alterações publicadas em boletim;
- 12) inspeccionar os destacamentos, antes de marcharem, e assistir ás paradas das guardas e as formaturas de outras forças que tenham de sair do quartel;
- 13) apresentar o boletim diario, ao commandante, antes de publicado, não podendo alteral-o sem ordem da mesma autoridade;
- 14) verificar o motivo do estrago ou extravio de artigos pertencentes á companhia e informar ao commandante; para tomar as providencias que se tornarem precisas;
- 15) assignar e apresentar ao commandante o mappa diario da companhia;
- 16) fiscalizar, ficando por isso responsavel, o asseio, a uniformidade e postura militar dos officiaes e das praças;
- 17) escalar o pessoal para o serviço da companhia;
- 18) ter sob sua guarda o archivamento dos moveis e utensilios da sala das ordens e velar pela sua conservação;
- 19) não permittir que os corneteiros alterem os toques estabelecidos nas respectivas ordenanças.

Dos subalternos

Art. 65. Aos subalternos incumbe:

- 1) auxiliar a manutenção da disciplina, a instrucção e ordem da companhia, segundo as recommendações do respetivo commandante;
- 2) conhecer bem a instrucção da arma de infantaria, estar a par da legislação em vigor, do systema de escripturação e do serviço de policiamento, assim como de todas as ordens da companhia;
- 3) assistir ao pagamento dos vencimentos das praças de pret da companhia.

Paragrapho unico. Ao subalterno mais antigo compete substituir o fiscal, em seus impedimentos.

Do medico

Art. 66. O medico da companhia será contratado pelo prefeito.

Art. 67. Ao medico cumpre observar todas as ordens geraes e instruções referentes ao serviço sanitario e as do commandante, na parte disciplinar e administrativa.

Art. 68. Incumbe, mais, ao medico:

- 1) comparecer, das 9 ás 11 horas, ao respectivo quartel, para examinar as praças que lhe forem apresentadas, declarando, no livro competente, os nomes e as graduações, bem assim as molestias de que se acharem affectadas, quando forem de facil diagnostico, declaração que tambem consignará nas baixas, as quaes assignará;

- 2) visitar, na mesma occasião, as prisões e outras dependencias do quartel, mencionando, no respectivo livro, o estado em que as encontrar e as medidas que, em bem da hygiene, lhe pareçam convenientes;
- 3) acudir, promptamente, ao chamado de qualquer official ou praca que necessite de soccorros medicos, quer para si, quer para pessoa de sua familia;
- 4) fazer parte da commissão encarregada de examinar a qualidade e a quantidade dos generos alimenticios, que entrarem para a arrecadação;
- 5) examinar, todos os dias, as refeições destinadas ás praças, dando parte dos defeitos que encontrar no seu preparo;
- 6) inspecccionar os individuos que desejarem alistamento, as praças que requererem engajamento, e os officiaes que derem parte de doente;
- 7) mencionar, no livro de visita, os nomes dos officiaes e das praças que, extraordinariamente, baixarem ao hospital;
- 8) conservar-se no quartel nas occasões de promptidão;
- 9) vacinar contra a variola todos os individuos que se alistarem, e proceder, uma vez por anno, á revaccinação anti-variolosa;
- 10) visitar, nos dias designados pelo commandante, as estações e os postos policiaes guarnecidos por pessoal da companhia, aconselhando as medidas hygienicas que julgar necessarias e solicitando as que dependerm de outra autoridade;
- 11) attender, por occasião da visita diaria, as consultas medicas que lhe forem feitas pelos officiaes e pelas praças e suas familias;
- 12) deixar dito em sua residencia, quando sair, o logar para onde fôr, afim de ser facilmente encontrado em casos extraordinarios;
- 13) dirigir a enfermaria, tendo a seu cargo todo o material nella existente.

Do primeiro sargento archivista.

Art. 69. Ao primeiro sargento archivista incumbe:

- 1) fazer expedir toda a correspondencia da companhia, guardando o necessario sigillo;
- 2) esmerar-se para que seja feito em dia, com escrupuloso cuidado e de acordo com os modelos em vigor, toda a escripturação da companhia;
- 3) organizar o archivio da companhia, velando pela sua guarda e bôa conservação, bem como pelo asseio dos moveis e utensilios nelle depositados;
- 4) prestar todos os esclarecimentos que o fiscal exigir e forem relativos ás suas attribuições;
- 5) não consentir em que sejam retirados documentos ou livros da secretaria, sem ordem do commandante e recibo de quem os pedir, tendo o cuidado de examinal-os, quando restituídos, e dando parte ao commandante, no caso de verificar estragos;
- 6) apresentar ao commandante, logo que este chegue á secretaria, toda a correspondencia que, em sua ausencia, houver recebido;
- 7) exigir de todos os officiaes inferiores maxima correção e fiel cumprimento dos seus deveres;

- 8) vigiar, com actividade, a conducta individual, habilidades e defeitos de todas as praças, especialmente dos inferiores;
- 9) conservar em seu poder a escala geral do serviço da companhia;
- 10) fazer chegar á fórmula e passar revista a todos os destacamentos, guardas e patrulhas, antes de seguirem a seu destino;
- 11) organizar, de accordo com os respectivos modelos, os mappas, as relações e os demais papeis da companhia;
- 12) prender qualquer praça que encontrar em falta, dando logo parte ao fiscal, ou a um subalterno, na ausencia daquelle.

Dos 2º e 3º sargentos.

Art. 70. Aos 2º e 3º sargentos incumbe:

- 1) auxiliar, na instrucção e disciplina, o subalterno comandante do seu pelotão;
- 2) auxiliar o 1º sargento, na parte relativa á escripturação da companhia;
- 3) copiar o boletim, quando for escalado, e leilo ás praças, formadas no alojamento;
- 4) assignar os pernoites e vales do rancho e da forragem, bem como o inventario das praças baixadas á enfermaria.

Dos cabos e anspeçadas.

Art. 71. No serviço de patrulhas, guardas, dia á companhia e em quaesquer outros serviços de que forem incumbidos, devem estes graduados velar para que os soldados cumpram as suas obrigações, ministrando-lhes as instrucções necessarias.

Dos soldados

Art. 72. Ao soldado incumbe:

- 1) estar sempre prompto e á hora, no logar que lhe fôr determinado;
- 2) zelar o armamento, equipamento, fardamento e tudo quanto estiver a seu cargo;
- 3) fazer a devida continencia aos seus superiores;
- 4) evitar discussões com seus camaradas ou com civis;
- 5) não jogar a dinheiro, no quartel ou fóra delle;
- 6) não vender ou empenhar peças de seus uniformes;
- 7) não sair á rua desuniformizado;
- 8) satisfazer, pontualmente, os debitos que contrahir.

CAPITULO XV

DO SERVIÇO INTERNO DO QUARTEL

Art. 73. O toque de alvorada será feito ás 5 horas, por todos os corneteiros, que se reunirão um quarto de hora antes, em logar determinado.

Art. 74. O horario, o programma e a frequencia da escola de instrucção pratica e profissional serão regulados pelo comandante.

Art. 75. As refeições das praças arranchadas serão distribuidas: no verão, o almoço ás 9 e o jantar ás 15 $\frac{1}{2}$ horas; no inverno, o almoço ás 8 $\frac{1}{2}$, o jantar ás 15, e a ceia ás 18 horas.

Art. 76. O horario das refeições pôde ser alterado pelo commandante, conforme as exigencias do serviço.

Art. 77. Ao toque de avançar para o rancho, as praças marcharão formadas e uniformisadas, sendo conduzidas pelo cabo de dia.

Art. 78. Depois do almoço, o fiscal mandará fazer os toques para a parada diaria, devendo executar o de avançar, ás 10 horas no inverno e ás 10 $\frac{1}{2}$ no verão.

Art. 79. O pagamento ás praças será feito pelo commandante ou pelo official por elle designado.

Art. 80. Para o serviço da companhia serão escalados, diariamente, um inferior, um cabo e tres plantões, e tambem a guarda do quartel e o seu commandante.

Do inferior de dia

Art. 81. Ao inferior de dia incumbe:

- 1) apresentar-se ao commandante e ao fiscal, quando chegarem ao quartel;
- 2) não se afastar do quartel, sob pretexto algum;
- 3) inspeccionar as prisões e demais dependencias do quartel, exigindo em todas a maior ordem e asseio;
- 4) entregar os presos a seu substituto;
- 5) rondar, durante a noite, as sentinelas do quartel;
- 6) assistir ás refeições das praças arranchadas no quartel, verificando si a comida está bem preparada e de accordo com a respectiva tabella, bem assim á distribuição das rações aos presos das cellululas;
- 7) examinar as refeições que tiverem de ser enviadas ás praças em serviço fóra do quartel, providenciando, promptamente, sobre qualquer irregularidade que observar;
- 8) mandar fazer os toques regulamentares com pontualidade, providenciando para que se realizem ás horas fixadas a instrucción de recrutas e o ensaio de corneteiros e tambores;
- 9) inspeccionar o serviço de illuminação do quartel;
- 10) assistir á revista medica, á qual fará comparecer todas as praças doentes;
- 11) acompanhar o commandante e o fiscal, sempre que estes percorrerem o quartel;
- 12) não consentir que as praças recolhidas ás cellululas conduzam instrumento com que possam damnificar a prisão;
- 13) conservar consigo as chaves das cellululas;
- 14) entregar ao fiscal, uma hora depois de substituido, a parte das occurrenceias havidas no serviço e mencionar os nomes das praças que estiverem faltando ao quartel, e desde quando;
- 15) entregar, ao seu successor, a 2^a via da parte diaria;
- 16) juntar á parte diaria o mappa dos generos recebidos da arrecadação para as praças arranchadas e uma relação dos moveis e utensilios existentes no estado-maior e no corpo da guarda, roteiro da mesma, relação dos presos, pernoites, e as altas remettidas pela enfermaria.

Do commandante da guarda do quartel.

Art. 82. O commandante da guarda do quartel será um cabo, que della ficará inseparável, assim como as praças que a compuzerem.

Art. 83. Incumbe ao commandante da guarda do quartel:

1) tomar conhecimento de todas as ordens existentes na guarda e dar aos seus commandados as explicações necessarias para a sua bona execução;

2) examinar, cuidadosamente, por occasião de tomar posse da guarda, os moveis, utensilios e a munição;

3) conservar formada a guarda, enquanto se renderem as sentinelas, tanto de dia como de noite;

4) não consentir que praça alguma saia da guarda, sinão a serviço;

5) receber do seu antecessor, em presença do inspector de dia, e á vista da relação respectiva, todos os presos que estiverem no quartel;

6) não recolher preso algum, nem soltal-o, sem conhecimento do inferior de dia, fazendo depois a competente nota na sua relação;

7) escripturar, de conformidade com os modelos respectivos, os livros de registro do roteiro do serviço e o da carga e descarga dos artigos pertencentes á guarda;

8) conservar em seu poder as chaves do xadrez.

Dos cabos de dia e plantões.

Art. 84. A companhia escalará, diariamente, um anspêcada e tres soldados para o serviço de dia e plantões dos respectivos alojamentos.

Art. 85. Ao cabo de dia incumbe manter asseiado o alojamento das praças, conservando-se uniformisado no recinto da companhia, para attender a qualquer ordem.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe, mais, apresentar á revista medica as praças que se acharem doentes, e, ás horas apropriadas, os soldados que frequentarem a instrucção.

Art. 86. Os plantões serão collocados ás portas do alojamento, munidos de um apito, para darem signal quando approximar-se algum official ou occorrer qualquer facto nas immediações do quartel.

Art. 87. Ao plantão incumbe:

1) zelar pelo asseio do alojamento;

2) revistar os objectos que os seus camaradas pretenderem retirar do alojamento, quando suspeitar que não lhes pertencem;

3) não permittir que as praças toquem nos objectos dos que estiverem ausentes;

4) Não permittir jogo na companhia.

Das revistas diárias.

Art. 87. Haverá uma revista do recolher, ás 22 horas, passada pelo inferior do dia.

Paragrapho unico. Quando a companhia estiver de promptidão, a revista será passada por um official designado pelo fiscal.

CAPITULO XVI

SERVICO EXTERNO

Art. 88. A companhia fornecerá, diariamente, para o policiamento, o pessoal disponível, além da guarda para os edifícios públicos.

Art. 89. A força utilizada no policiamento, bem como a que estiver destacada nas estações e nos postos, só poderá ser reduzida ou empregada em outro serviço com autorização do commandante da companhia.

Art. 90. Quando as autoridades policiais necessitarem de força para serviços extraordinários, deverão requisitá-la por escrito, ou verbalmente, em casos urgentes, ao commandante da companhia.

Das rondas e patrulhas.

Art. 91. A praça rondante ou á patrulha incumbe:

1) rondar os postos que lhe forem designados, a passo vagaroso e sempre pelo meio da rua, parando sómente quando fôr necessário observar alguma coisa. Em occasião de grande chuva, poderá tomar o passeio;

2) deter e conduzir, immediatamente, á presença da autoridade policial:

a) as pessoas que encontrar na prática de qualquer crime ou em fuga, perseguidas pelo clamor publico, e para esse fim as seguirá mesmo fóra do posto em que estiver de serviço;

b) as pessoas que encontrar com apparelhos ou instrumentos próprios para roubar;

c) os pronunciados, não afiançados, contra os quaes conste haver mandado de prisão expedido por juiz competente, bem assim os evadidos da prisão;

d) as prácias da corporação que encontrar promovendo desordem ou embriagadas;

e) os que, a cavallo ou com vehiculos de que sejam conductores, derem causa a algum sinistro nas ruas ou praças publicas;

f) os que trouxerem consigo armas prohibidas, sem licença da autoridade policial;

g) os que, em logares publicos, forem encontrados na prática de jogos prohibidos;

h) os que perturbarem o socego publico com altercações, rixas, vozerias ou gritos e não attenderem ás admoestações que lhes forem feitas;

i) os que, depois das 22 horas, conduzirem volumes suspeitos, bahús, moveis, etc., e não explicarem a procedencia dos mesmos;

j) os vadíos, turbulentos, bebedos por habito e prostitutas que offendem o decoro e perturbarem o socego publico;

k) os que forem encontrados com as vestes ensanguentadas ou com qualquer outro indicio de haverem perpetrado crime;

3) colligir todos os vestígios dos factos criminosos, tendo cuidado em evitar que os delinquentes lancem fóra os objectos

e instrumentos que possam esclarecer o crime, e verificar, com assistencia de testemunhas, quando fôr possivel, o achado e a identidade dos mesmos objectos e instrumentos, si, apezar da vigilancia, forem lançados fóra;

4) participar á autoridade policial:

a) si nas praças, ruas e praias ha animaes mortos ou immundices;

b) si a illuminação publica funciona regularmente;

c) si na zona que lhe cabe rondar ha algum ajuntamento illicito ou sociedades suspeitas;

d) si no seu posto de vigilancia algum predio está com as portas ou janellas, em horas avançadas da noite, abertas e sem luz, não se achando em casa o respectivo morador, para ser prevenido;

e) si no posto de ronda transitam pessoas suspeitas, devendo, desde logo, acompanhal-as até o posto immediato, disto informando o respectivo rondante;

5) acudir ao logar onde occorrer algum crime e prestar auxilio a qualquer autoridade, bem como ao official que, no exercicio de suas funções, encontrar resistencia;

6) acudir, com presteza, aos apitos partidos de outro posto;

7) não desamparar o seu posto sinão nos casos previstos neste regulamento, ou quando decorrer meia hora, sem que tenha chegado o seu substituto;

8) permanecer attento, não podendo conversar, fumar, sentar-se, nem tomar bebidas alcoolicas, durantes as horas de serviço;

9) evitar que em botequins, tavernas e outras casas de negocio haja ajuntamentos que perturbem o socego publico, participando o facto á autoridade competente, si não fôr attendido.

10) prestar prompto auxilio, sempre que ouvir gritos de soccorro no interior de alguma casa, e effectuar a prisão do malfeitor, que será levado á presença da autoridade policial na estação respectiva;

11) prestar, do mesmo modo, o auxilio que lhe fôr pedido pelo dono ou inquilino de alguma casa, para evitar qualquer desordem, ou deter algum criminoso, podendo, neste caso, penetrar na casa e conduzir o delinquente á presença da autoridade;

12) arrecadar, arrolando-os em presença de testemunhas, si as houver, todos os objectos, dinheiro ou papeis de credito que encontrar nas ruas e pracas, ou que sejam tidos como roubados ou furtados, entregando-os á respectiva autoridade policial, ainda que seja conhecido o pretendido dono;

13) prender e apresentar ao commandante as praças desta corporação que se portarem de modo irregular nas ruas, desde que não se trate de seus superiores, em tal caso, participará o facto ao inferior de dia, afim de que este providencie para a prisão do culpado;

14) comunicar ao commandante da estação ou do posto, qualquer enfermidade que a accommetta e inhiba de continuar no seu posto, afim de ser substituida.

Art. 92. As patrulhas darão signal de alerta, de quarto em quarto de hora, apitando, demoradamente, uma só vez, ou duas quando precisem de soccorro.

CAPITULO XVII

TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA, CASTIGOS E SEUS LIMITES

Art. 93. Ficam sujeitos ao regimen militar os officiaes e as praças das companhias regionaes, sendo-lhes applicavel a parte disciplinar do regulamento para o serviço interno dos corpos do Exercito.

Rio de Janeiro, em 25 de maio de 1916. — *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

N. 1

~~■~~ Tabella dos vencimentos dos officiaes e das praças das companhias regionaes do Territorio do Acre

GRADUAÇÕES	VENCIMENTOS MENSAES		TOTAL
	Soldo	Gratificação	
Capitão	800\$000	400\$000	1:200\$000
Tenente.	500\$000	250\$000	750\$000
Alferes	400\$000	200\$000	600\$000
1º sargento.	72\$000	36\$000	108\$000
2º sargento.	60\$000	30\$000	90\$000
3º sargento.	48\$000	24\$000	72\$000
Cabo.	30\$000	15\$000	45\$000
Soldado.	24\$000	12\$000	36\$000

NOTA — Os cabos e soldados terão direito a uma etapa e os inferiores a duas, fixadas na conformidade deste regulamento.

Rio de Janeiro, em 25 de maio de 1916.— *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

N. 2

Tabella do fardamento que deve ser distribuido ás praças das companhias regionaes do Territorio do Acre

TEMPO DE DURAÇÃO	3 MEZES	4 MEZES	1 ANNO
ÉPOCAS DE DISTRIBUIÇÃO	31 DE MARÇO 30 DE JUNHO 30 DE SETEMBRO 31 DE DEZEMBRO	30 DE ABRIL 31 DE AGOSTO 31 DE DEZEMBRO	QUANDO COMPLETAR O TEMPO DE DURAÇÃO
Peças do fardamento	Botinas de couro preto (par)	Blusa de algodão mescla	
	Lenco branco de algodão	Camisa de morim com collarinho postiço	
	Meias de algodão (par)	Calça de algodão mescla	
		Calça de brim kaki	
		Capa de algodão mescla	
		Capa de brim kaki	
		Ceroulas de cretone	
		Divisa de panno preto sobre fundo kaki	
		Túnica de brim kaki	
		Armação de gorro com paia	
		Chapéu de feltro	
Quantidades . . .	1	1	1

Rio de Janeiro, em 25 maio de de 1916.—*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

FORÇA REGIONAL DO TERRITÓRIO DO ACRE
Mappa discriminativo do pessoal de cada companhia

OFFICIAES			INFERIORES			PRAÇAS			TOTAL
Capitão	Tenente	Alferes	1º Sargento	2º Sargento	3º Sargentos	Cabos de esquadra	Soldados ou anspeçadas	Corneteiros	
1	1	2	4	1	3	9	63	4	85
Estado completo	Oficiaes								4
	Praças.....								81
Grande total.....									85

Rio de Janeiro, em 25 de maio de 1916.— Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.078 — DE 26 DE MAIO DE 1916

Supprime um dos logares de auxiliar da redacção do *Diario Official*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, 6º, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve supprimir um dos logares de auxiliar de redacção do *Diario Official*, ficando, assim, reduzido o respectivo quadro a um só auxiliar.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.079 — DE 29 DE MAIO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 9:855\$, supplementar á verba 22º da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.115, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 9:855\$, supplementar á verba 22º, do art. 2º da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, para pagamento de gratificações que competem aos inspectores sanitarios e ao pessoal da garnição de lanchas em serviço na visita sanitaria dos navios entrados á noite no porto do Rio de Janeiro, correspondentes aos meses de agosto a dezembro de 1915.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.080 — DE 31 DE MAIO DE 1916

Altera o regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, na parte referente aos arts. 95, 101 e 109.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado da Guerra, resolve, em vista da conveniencia do serviço publico, e usando da atribuição que lhe confere o art.48, § 1º, da Constituição, alterar o regulamento para execução do alistamento e sorteio militar aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, estabelecendo:

- a) no art. 95, que o funcionamento das juntas de alistamento passa a ser de 15 de julho a 15 de setembro;
- b) nº art. 101, que a remessa do alistamento á junta de revisão e sorteio passa a ser feita até 25 de setembro;

c) no art. 109; que a reunião dessas juntas passa a ser feita nos mezes de outubro a dezembro, até o 1º domingo da primeira quinzena deste mes.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.081 — DE 31 DE MAIO DE 1916

Approva as alterações dos estatutos do Banco do Brazil, feitas em assembléa geral extraordinaria de 24 de maio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approve as alterações, que se seguem, feitas pelo Banco do Brazil em seus estatutos, em assembléa geral extraordinaria de 24 de maio expirante.

O § 4º do art. 5º redija-se assim: «Descontar letras de cambio, notas promissorias e outros títulos commerciaes, á ordem e a prazo não excedente de quatro mezes, garantidos ao menos por duas firmas de pessoas notoriamente abonadas das praças do Rio de Janeiro e de suas filiaes ou agencias. Descontar letras ou bilhetes do Thesouro Federal ou estaduas, cautelas da Casa da Moeda e letras das Delegacias Fiscaes pagaveis nesta Capital. Enquanto não funcionar a carteira de emissão, o prazo de quatro mezes desta alinea poderá ser elevado a seis a criterio da directoria. Por excepção, poderão ser descontadas letras de cambio ou notas promissorias garantidas por duas firmas, sendo apenas uma do logar, sempre que as mesmas forem emitidas contra firmas conceituadas, sobre mercadorias, ou contra creditos confirmados.

Substitua-se o art. 10 e seu § 1º pelo seguinte:

«Art. 10. A administração do banco será exercida por um presidente e cinco directores. Serão de nomeação do Governo o presidente e o director incumbido da carteira cambial, que será o substituto daquelle em seus impedimentos temporarios. Os outros cargos serão providos por eleição e por maioria absoluta de votos em assembléa geral, cabendo a tres dos eleitos a direcção da carteira commercial e ao quarto a administração das agencias e correspondentes do banco, sendo estas designações resolvidas pela directoria.

§ 1º Os directores eleitos servirão por tres annos, procedendo-se nos dous primeiros annos do mandato á eleição de um e no terceiro a de dous administradores.

Substitua-se o art. 16 pelo que se segue:

«Art. 16. As resoluções da directoria serão por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu voto individual, o de qualidade».

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.082 — DE 31 DE MAIO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:750\$, para pagamento aos legítimos sucessores de Carlos Rheingantz, proveniente de juros de 150 apolices que deixaram de receber nos annos de 1909 e 1910 e 1º semestre de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.112, de 25 de maio expirante, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:750\$, para occorrer ao pagamento devido aos legítimos sucessores de Carlos Guimarães Rheiingantz, proveniente de juros de 150 apolices da dívida publica que deixaram de receber, e correspondentes aos annos de 1909 e 1910 e 1º semestre de 1911.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 12.083 — DE 31 DE MAIO DE 1916

Emancipa o nucleo colonial «Itatiaya», no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accordo com o art. 227 do regulamento a que se refere o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, declarar emancipado o nucleo colonial «Itatiaya», no Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.084 — DE 31 DE MAIO DE 1916

Emancipa o nucleo colonial «Visconde de Mauá», no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accordo com o art. 227 do regulamento a que se refere o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, declarar emancipado o nucleo colonial «Visconde de Mauá», no Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.085 — DE 31 DE MAIO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionais na comarca de S. José do Calçado, no Estado do Espírito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada, na Guarda Nacional da comarca de S. José do Calçado, no Estado do Espírito Santo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 53^a, a qual constituir-se-ha de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 157, 158 e 159, e de um do da reserva, sob n. 53, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.086 — DE 31 DE MAIO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionais na comarca de Affonso Claudio, no Estado do Espírito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada, na Guarda Nacional da comarca de Affonso Claudio, no Estado do Espírito Santo, uma brigada de infantaria, com a designação de 54^a, a qual constituir-se-ha de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 160, 161 e 162, e de um do da reserva, sob n. 54, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.087 — DE 31 DE MAIO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Jahú, no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada, na Guarda Nacional da comarca de Jahú, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 192^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 574, 575 e 576, e de um do da reserva, sob n. 192, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.088 — DE 31 DE MAIO DE 1916

Autoriza a celebração do contracto para o serviço de navegação costeira do Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da alinea IX, art. 88, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, e attendendo ao que requereu o Estado da Bahia, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a celebração do contracto com o Governo da Bahia para o serviço de navegação costeira do mesmo Estado, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.088, desta data

I

A sede do serviço será na cidade de S. Salvador da Bahia.

II

O serviço de navegação a ser contractado nos termos do decreto n.º 12.088, de 31 de maio de 1916, constará das seguintes linhas e viagens:

1. Linha do norte — Duas viagens de ida e volta mensaes, entre S. Salvador e Recife, com escalas por Estancia, Aracajú, Villa Nova, Penedo e Jaraguá (Maceió).

2. Linha do centro — Uma viagem de ida e volta mensal entre S. Salvador e Belmonte, com escalas obrigatorias por Marahú e Rio das Contas e facultativas por Ilhéos e Canna-vieiras.

3. Linha do sul — Duas viagens de ida e volta mensaes entre S. Salvador e Mucury, com escalas por Ilhéos, Canna-vieiras, Santa Cruz, Porto Seguro, Prado, Alcobaça, Ponta de Areia, Caravellas e Viçosa.

III

O serviço de que tratam estas clausulas deverá ser executado com os vapores *Ilhéos*, *Porto Seguro*, *Cannavieiras*, *Marahú*, *Jequitinhonha*, *Commandatuba* e *Guararapes* e iniciado dentro do prazo de 15 dias, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

IV

Fica entendido que, além das viagens determinadas nas presentes clausulas, para cada uma das linhas da clausula II o contractante se obriga a realizar outras em caracter extraordinario, sempre que as exigirem os interesses do commercio e o movimento dos passageiros.

Além das escalas determinadas para cada linha, poderá, outrossim, o Governo, de acordo com o contractante, estabelecer outras, supprimil-as ou substituirl-as pelas que mais convenham aos interesses geraes, sem onus para os cofres publicos e sem prejuizo na subvenção que for devida ao contractante, na fórmā do contracto.

Na linha do norte, contudo, não poderá ser concedida a suppressão de nenhuma escala sem que o contractante continue a observar regularmente pelo menos outra escala no Estado a que pertencer a que houver sido suprimida.

V

Os planos dos navios que o contractante tiver de construir para o serviço do contracto serão sujeitos, préviamente, á approvação do Ministerio da Viação e Obras Publicas. Sendo aceitos os navios, far-se-ha sua incorporação á frota do contractante, de acordo com as condições regulamentares vigentes; nessa occasião o contractante apresentará á Inspectoría Federal de Viação Marítima e Fluvial os documentos comprobatorios do custo dos navios e uma relação dos seus aprestos e pertences.

VI

O numero de embarcações ordinarias, de salva-vidas, de cintas de salvamento, sobresalentes e aprestos indispensaveis ao serviço nautico serão fixados de accordo com os regulamentos vigentes.

VII

Para evitar a interrupção do serviço de qualquer das linhas, obriga-se o contractante a substituir os vapores que se tornarem imprestáveis para a navegação ou se perderem em sinistro por outros que se approximem o mais possível do tipo dos discriminados na clausula III. A substituição feita nestes termos só se tornará, porém, effectiva si, a juizo do inspector federal de Viação Marítima e Fluvial, as novas embarcações satisfizerem as necessidades do serviço. Em caso contrario, ficará o contractante obrigado a adquirir, dentro do prazo maximo de um anno, outros daquelle typo, caducando o contracto si, dentro desse prazo, não tiver sido feita a substituição.

VIII

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficarão as embarcações do contractante sujeitas ás que forem julgadas necessarias pelo inspector federal de Viação Marítima e Fluvial.

IX

Os navios do contractante discriminados na clausula III gozarão de regalias e vantagens de paquetes, de accordo com o regulamento da marinha mercante e navegação de cabotagem, ficando, porém, sujeitos a esse regulamento e aos da Inspectoría Federal de Viação Marítima e Fluvial, da Policia, da Saude, da Alfandega e das capitanias de portos.

X

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada porto de escala e a duração das viagens serão autorizados pelo inspector federal de Viação Marítima e Fluvial, dentro do prazo de um mez, a contar da data da assignatura do contrato, e submettidos á aprovação do ministro da Viação e Obras Publicas, devendo as respectivas tabellas ser publicadas no *Díario Official* federal, dentro do prazo de oito dias da data da sua aprovação e á custa do contractante.

XI

Dentro do prazo de um mez, contado da data do registro pelo Tribunal de Contas do contracto, submeterá o contractante á aprovação do Governo as tarifas de passagens e fretes que terão de vigorar no serviço contractado, organiza-

das de modo que soffram reducções as approvadas pelo Governo e publicadas no *Diario Official* de 20 de outubro de 1909.

Os preços de passagens e os fretes approvados nessa conformidade não poderão ser aumentados, sendo as tabellas revistas de dous em dous annos, por accôrdo entre o Governo e o contractante.

Vigorarão para os effeitos do contracto as tabellas de distâncias que estavam em vigor para o anterior.

Essas tabellas deverão ser todas publicadas no *Diario Official* federal, no prazo de oito dias, a partir da approvação, à custa do contractante.

XII

O contractante obriga-se a transportar gratuitamente:

1º, o inspector, o sub-inspector e os fiscaes da Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial, quando viajarem em serviço;

2º, o empregado encarregado do serviço postal;

3º, as malas do Correio, nos termos da legislação vigente, fazendo transportal-as de bordo para terra e vice-versa, passando e exigindo recibo;

4º, os dinheiros publicos, na fórmula da lei em vigor;

5º, os objectos remetidos á Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, ou quaesquer repartições a ella annexas e os destinados ás exposições officiaes ou favorecidas pelo Governo;

6º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos ou ás sociedades de agricultura auxiliadas pelo Governo.

XIII

O contractante obriga-se a conceder, em seus paquetes, transporte com abatimento de 50 % sobre os preços da respectiva tabella para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com 30 % para qualquer transporte que tenha de ser pago pelos cofres da União ou dos Estados, sendo a respectiva despesa exclusivamente levada á conta dos mesmos cofres.

XIV

O contractante se obriga a apresentar ao fiscal ajudante da Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial com sede em S. Salvador:

a) mensalmente: quadros estatisticos minuciosos, conforme modelos organizados pela mesma inspectoria; do movimento do tráfego dos seus vapores, enumerando as qualidades da carga, o seu peso, volume e frete de importação e exportação, de modo a ser demonstrada com exactidão a renda bruta de cada viagem redonda dos seus vapores, bem como a respectiva despesa de custeio (pessoal e material);

b) uma relação pormenorizada do consumo de material de cada viagem redonda, afim de servir de base ao cálculo do material necessário para o serviço e que tenha de ser

importado com os favores aduaneiros das leis orçamentarias vigentes;

c) até 15 de março de cada anno, uma cópia do balanço do anno anterior, inclusive a conta de lucros e perdas, para que possa ser conhecida, de um modo claro e positivo, a renda liquida ou *deficit* e a despesa discriminada do custeio do serviço de navegação contractual.

XV

Em retribuição dos serviços contractuaes constantes da clausula II receberá o contractante a subvenção annual maxima de duzentos e setenta contos de réis (270:000\$), assim discriminada:

1. Linha do norte — 131:588\$304 para 22.224 milhas navegadas nas 24 viagens annuaes;
2. Linha do centro — 31:831\$296 para 5.376 milhas navegadas nas 12 viagens annuaes;
3. Linha do sul — 106:578\$ para 18.000 milhas navegadas nas 24 viagens annuaes.

Esta subvenção será paga mensalmente na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, mediante requerimento acompanhado do attestado de realização do serviço contractual, passado pelo fiscal ajudante da Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial com séde em S. Salvador.

O calculo da subvenção, todas as vezes que, por motivo de força maior devidamente comprovada, não puder ser completada qualquer das viagens de ida e volta, será feito multiplicando o numero de milhas effectivamente navegadas pelo coefficiente 5\$921, que representa a subvenção por milha, de accordo com a tabella de distancias a que se refere a clausula XI.

XVI

Salvo caso de força maior devidamente comprovada e reconhecida pelo ministro da Viação e Obras Publicas, ficará o contractante sujeito ás seguintes multas:

1º, da quota de subvenção correspondente a cada viagem das linhas de navegação discriminadas na clausula II, pela suppressão de qualquer dellas, de accordo com o estipulado na clausula anterior, e mais 50 % sobre a referida quota.

2º, de 300\$ a 500\$, além da perda da subvenção respectiva, no caso de interrupção da viagem encetada. Si, porém, a interrupção for devida a caso de força maior, não se verificará a multa, mas o contractante perceberá apenas a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, calculada de accordo com a clausula anterior;

3º, de 100\$ a 300\$, pelo periodo de cada seis horas excedentes á que for marcada para a sahida do vapor;

4º, de 200\$ a 1:000\$, por infracção de qualquer das clausulas para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pelo inspector federal do Viação Marítima e Fluvial, por proposta do fiscal ajudante em S. Salvador e dos demais funcionários fiscaes da mesma inspectoria nos portos servidos pelo contractante, com re-

curso ao ministro da Viação e Obras Públicas, e deverão ser pagas na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, dentro do prazo maximo de 10 dias, a contar da data da imposição, ou descontadas no primeiro pagamento de subvenção que o contractante tenha de receber.

XVII

Em caso de interrupção total do serviço contractado por mais de um mez, pagará o contractante uma multa correspondente á metade da renda bruta mensal, calculada pela média dos cinco mezes anteriores, ou, si o Governo preferir, mandará fazer as viagens por sua conta, indemnizando-o o contractante de todas as despezas e mais 50 % das mesmas, como multa.

Na falta de execução do serviço contractual dentro do prazo marcado pela clausula III; ou no caso de multas repetidas por infracções da mesma natureza, dar-se-á a rescisão do contracto, de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial. Dada a rescisão, não poderá o contractante reclamar indemnização alguma por prejuizos que della lhe possam resultar e perderá a caução de que trata a clausula seguinte.

XVIII

Para garantia da execução do contracto, depositará o contractante no Thesouro Nacional a importancia de 27:000\$, em moeda corrente ou titulos de dívida da União, apresentando o documento desta caução no acto da assignatura do contracto.

A rescisão ou caducidade do contracto importará sempre na perda da referida caução.

XIX

Para as despezas de fiscalização o contractante entrará, adeantadamente, para os cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, com a importancia de 3:000\$ semestraes dando-se a rescisão do contracto, de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, na falta de cumprimento desta disposição.

XX

O Governo poderá ocupar temporariamente todos ou parte dos paquetes do contractante, indemnizando-o da renda liquida que couber a cada uma das embarcações ocupadas, avaliada pela média das viagens nos 12 mezes que precederem a data da ocupação. No caso de fretamento de qualquer dos seus vapores para servir de tender aos navios de guerra, o preço respectivo será estipulado mediante acordo.

XXI

Em caso de desinteligencia entre o Governo e o contractante sobre a applicação de qualquer das presentes clausulas, será a questão resolvida por arbitramento, segundo as formulas legaes, ficando entendido que o mesmo não poderá ser instituido para os casos de multa, rescisão ou outros claramente resolvidos pelas clausulas contractuaes.

XXII

O contractante se obriga a não vender navio algum sem autorização prévia do Governo Federal; ficando o contracto rescindido no caso de infracção desta clausula, sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

XXIII

O contractante se obriga a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes e applicaveis ao serviço de navegação contractado e que não contrariem as presentes clausulas.

XXIV

O contractante se obriga a estabelecer trafego mutuo com as linhas de navegação ou vias ferreas que venham ter a S. Salvador e aos portos de escala de seus vapores. Os accordos promovidos pelo contractante serão submettidos á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas.

XXV

O contracto vigorará pelo prazo de cinco annos, a contar da data em que for registrado pelo Tribunal de Contas, sendo que sua transferencia ou a de sua execução a qualquer empreza, companhia ou individuo importará de pleno direito, em sua rescisão, independente de acção ou interpellação judicial.

XXVI

Estando o contracto sujeito ao sello proporcional e não se podendo prefixar o valor exacto sobre o qual deve assentar a deducção do respectivo imposto, o contractante o pagará parcelladamente sobre as importancias das subvenções a que tiver direito, por occasião de serem essas recebidas na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia.

XXVII

A despeza resultante do serviço de que trata a clausula II do contracto correrá pelo credito aberto pelo Governo em virtude da autorização do art. 88, alinea IX, § 3º, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e pelas verbas que forem votadas para tal fim nas leis orçamentarias dos annos subsequentes.

XXVIII

O Estado da Bahia desiste de qualquer direito ou accão relativamente ao recebimento das subvenções que lhe cabriam, a prevalecer a decisão do Tribunal de Contas de 29 de dezembro de 1914, segundo a qual o prazo para a duração do contracto celebrado em virtude do decreto n. 7.302, de 28 de janeiro de 1909, deveria ser contado sómente a partir do registro do referido contracto pelo mesmo instituto, a 7 de agosto de 1914.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1916. — A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.089 — DE 31 DE MAIO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 660\$ para pagamento de gratificação local ao funcionario dos Correios do Maranhão, Custodio Gonçalo da Fonseca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.116, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 660\$, destinado ao pagamento da gratificação local, ao praticante de 1^a classe da Administração dos Correios do Estado do Maranhão, Custodio Gonçalo da Fonseca, estabelecida pelo art. 43, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1916; 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.090 — DE 31 DE MAIO DE 1916

Publica os depositos de Ratificações, Actos de adhesão, Reservas e outras declarações de varias Potencias, com referencia aos Actos assignados em 5 de Julho de 1912, na Conferencia Internacional Radio-telegraphica de Londres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 11.480, de 10 de Fevereiro de 1915, que promulgou a Convenção Internacional Radio-telegraphica e os respectivos Protocollo Final e Regulamento de serviço, assignados a 5 de Julho de 1912, entre varias Potencias, na Conferencia de Londres, faz publicas as comunicações recebidas do *Foreign Office*, por intermedio da Legação Britannica nesta Capital, referentes aos depositos de Ratificações, Actos de adhesão, Reservas e outras declarações de diferentes Potencias, com relação aos mesmos Actos e constantes da Relação geral d'esta mesma data, que a este acompanha, assignada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Lauro Müller.

Relação a que se refere o decreto n. 12.090, de 31 de Maio de 1916

BELGICA (e Congo Belga): Depositou a ratificação em 23 de Novembro de 1912;

MONACO: Depositou a ratificação em 10 de Dezembro de 1912;

EGYPTO: Depositou a ratificação em 1º de Fevereiro de 1913;

DINAMARCA: Depositou a ratificação em 14 de Fevereiro de 1913;

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA: Depositaram a ratificação em 21 de Fevereiro de 1913, e fizeram a seguinte reserva: «Disposição alguma do art. 9º do Regulamento anexo á Convenção poderá ser invocada para impedir os Estados Unidos da execução de suas leis de inspecção sobre navios que entrarem ou sahirem de seus portos» (Relação 2º, de 1º de Março de 1913);

PAIZES-BAIXOS: Depositaram a ratificação em 20 de março de 1913, declarando que ella é relativa não só ao Reino dos Paizes-Baixos, mas tambem ás Indias Neerlandezas e á Colonia de Curaçao, em cujo nome, igualmente, foi assignada a Convenção (Relação 3º, de 1º de Maio de 1913);

RUSSIA: Depositou a ratificação em 5 de Abril de 1913;

SIAO: Depositou a ratificação em 30 de Maio de 1913;

GRÃ-BRETANHA: Depositou a ratificação em 2 de Ju-

nho de 1913, declarando que ella é relativa ao Reino Unido, ao Dominio do Canadá, ao *Commonwealth* da Australia, ao Dominio da Nova-Zelandia, á União Sul-Africana e á India; e, bem assim, ás seguintes Colonias e Protectorados Britânicos, em cujo nome; tambem, foi assignada a Convenção: Bahama; Barbados; Basutolandia; Protectorado de Bechuanalandia; Bermuda; Guyana Britannica; Honduras Britannica; Ceylão; Chypre; Protectorado da Africa Oriental; Ilhas Falkland; Fiji; Gambia; Gibraltar; Costa do Ouro, inclusive Ashanti; Hong-Kong; Jamaica, inclusive as ilhas Turcas e Caicos e as ilhas Caimanes; ilhas Leeward: Antigua, Montserrat, São Christovão-Nevis, Dominica, ilhas Virgens; Estados Malayos: Perak, Selangor, Negri, Sembilan, Pahang; Malta; Mauricia; Bornéo do Norte; Nigéria do Norte; Rhodesia do Norte; Protectorado da Nyasalandia; Santa Helena; Seychelles; Serra Leoa, Protectorado da Somalilandia; Nigéria do Sul; Rhodesia do Sul; *Straits Settlements*, inclusive as ilhas Labuan e Cocos, Swazilandia; Trindade e Tobago; Protectorado de Uganda; Wei-Hai-Wei; Possessões e Protectrados Occidentaes do Pacifico, inclusive a ilha Fanning, as ilhas Gilbert e Ellice e as Ilhas Britânicas Salomon; Ilhas Windward; Granada, Santa Lucia, São Vicente (Relação 4º de 1º de Julho de 1913);

ITALIA: Depositou a ratificação em 18 de Junho de 1913, declarando que ella cobre as Colonias Italianas de Erythréa e Somalia (Relação 7º, de 2 de Março de 1914);

ALLEMANHA: Depositou a ratificação em 21 de Junho de 1913, com a annotação feita pela Embaixada Alemaña em Londres, em 6 de Setembro de 1913, de que a ratificação cobre os Protectorados alemaes (Relação 6º, de 1º de Dezembro de 1913);

RUMANIA: Depositou a ratificação em 27 de Junho de 1913;

HESPAÑHA: Depositou a ratificação em 27 de Junho de 1913, declarando que ella cobre as Colonias Hespanholas (Relação 8º, de 1º de Maio de 1914);

JAPÃO: Depositou a ratificação em 16 de Julho de 1913, declarando que ella cobre Chosen, Formosa, o Sakhalim Japonez e o territorio arrendado de Kuan-tung (Relação 8º, de 1º de Maio de 1914);

SÃO MARINO: Depositou a ratificação em 1º de Agosto de 1913;

SUECIA: Depositou a ratificação em 8 de Agosto de 1913;

NORUEGA: Depositou a ratificação em 8 de Outubro de 1913;

PORTUGAL: Depositou a ratificação em 2 de Dezembro de 1913, com a annotação de que ella cobre as Colonias Portuguezas (Relação 8º, de 1º de Maio de 1914);

FRANÇA: Depositou a ratificação em 17 de Fevereiro de 1914, com a annotação de que ella cobre a Argelia, a Africa Occidental Franceza, a Africa Equatorial Franceza, a Indo-China, Madagascar e a Tunisia;

AUSTRIA: Depositou a ratificação em 12 de Março de 1914;

HUNGRIA: Depositou a ratificação em 12 de Março de 1914;

BOSNIA E HERZEGOVINA: Depositaram a ratificação em 12 de Março de 1914;

CHILE: Depositou a ratificação em 16 de Abril de 1914;
BULGARIA: Depositou a ratificação em 27 de Abril de 1914;

GRECIA: Depositou a ratificação em 24 de Julho de 1914;

MARROCOS: Depositou a ratificação em 2 de Novembro de 1914;

BRASIL: Depositou a ratificação em 18 de Dezembro de 1914.

ACCESSÕES DECLARADAS

TERRA NOVA: em 2 de Junho de 1913;

PAPUASIA: na mesma data;

ILHA NORFOLK: na mesma data;

ZANZIBAR:: em 14 de Julho de 1913;

MEXICO: em 6 de Outubro de 1913, com a seguinte reserva:

«As estações mexicanas aceitam radio-telegrammas sómente nos seguintes casos:

a) quando provierem de passageiros ou membros da tripulação de navios autorizados a enviarem faes mensagens pela Convenção de Londres e forem dirigidos a pontos da Republica ligados pelo telegrapho ou pelo telephone com aquellas estações;

b) de pontos da Republica para passageiros ou membros da tripulação dos navios acima mencionados;

c) de faes navios para pontos estrangeiros, passando em transito pelas linhas federaes mexicanas;

d) de pontos estrangeiros, para os navios acima mencionados, passando pelas linhas mexicanas e estações da costa.

Nessa conformidade, não serão recebidos, nem enviados radio-telegrammas que, sendo procedentes de pontos estrangeiros e dirigidos para a Republica, forem transmittidos por navios para as estações da costa mexicana; nem serão recebidas ou enviadas mensagens que forem procedentes da Republica e se destinarem á transmissão sem fio para pontos estrangeiros.

O Governo mexicano reserva-se o direito de, por enquanto, recusar radio-telegrammas para serem enviados por messageiro especial, aos quaes se faz referencia na secção 3 do art. 38 do Regulamento de serviço annexo á mesma Convenção» (Relação 7^a, de 2 de Março de 1914);

TRIPOLITANIA: em 13 de Janeiro de 1914;

GYRENAICA: na mesma data;

SARAWAK: em 23 de Abril de 1914;

GUATEMALA: em 10 de Julho de 1914;

PANAMÁ: em 14 de Julho de 1914;

COLOMBIA: em 25 de Agosto de 1914;

NOVA-CALEDONIA: em 19 de Fevereiro de 1915;

TONGA: em 29 de MAIO de 1915;

PERÚ: em 12 de Julho de 1915;

BOLÍVIA: em 13 de Outubro de 1915.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1916.

Lauro Müller

DECRETO N. 12.091 — DE 7 DE JUNHO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da Posse, no Estado de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Posse, no Estado de Goyaz, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 45^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 133, 134 e 135 e de um do da reserva, sob n. 45, que se organizarão com os gaurdas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.092 — DE 7 DE JUNHO DE 1916

Crêa uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Santa Luzia, no Estado de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Santa Luzia, no Estado de Goyaz, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquellá com a designação de 46^a, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 136, 137 e 138 e de um do da reserva, sob n. 46, e esta com a de 14^a, que se constituirá de douos regimentos sob ns. 27 e 28, as quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.093 — DE 7 DE JUNHO DE 1916

Proroga até 17 de julho de 1918 o prazo estabelecido pelo decreto n. 10.943, de 17 de junho de 1914, para conclusão das obras de melhoramentos no Hotel das Paineiras, da Estrada de Ferro do Corcovado, ás quaes se refere o mesmo decreto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; attendendo ao que requereu The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited, cessionaria da Estrada de Ferro do Corcovado, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 17 de julho de 1918 o prazo estabelecido no art. 2º do decreto n. 10.943, de 17 de junho de 1914, para conclusão das obras de melhoramentos a serem feitos no Hotel das Paineiras, da Estrada de Ferro do Corcovado, ás quaes se refere o mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916; 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.094 — DE 7 DE JUNHO DE 1916

Approva as clausulas para a revisão e consolidação dos contractos celebrados entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, referentes a linhas de viação ferrea.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, tendo em consideração o que expoz o ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, e usando da autorização constante do art. 88, n. 3, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas, para a revisão e consolidação dos contractos celebrados entre a União e a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, referentes á viação ferrea, as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n.º 12.094, desta data

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I

O presente contracto tem por fim rever e consolidar os contractos referentes a linhas de viação ferrea que, de accôrdo com os decretos ns. 4.337, de 1 de fevereiro de 1902, 7.455 e 7.773, de 8 de julho e 30 de dezembro de 1909, e 10.986, de 8 de julho de 1914, foram celebrados entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, passando a concessão das mesmas linhas a ser regulada unicamente por este contracto desde a data do seu registro no Tribunal de Contas, sem o qual não será exequível.

§ 1.º Os casos omissos neste contracto serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brazil, quer nas relações da companhia com o Governo, quer nas suas relações cõm particulares.

§ 2.º As duvidas e questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia e applicação das clausulas deste contracto serão, na falta de accôrdo, definitivamente decididas, segundo as fórmas legaes, pôr arbitros, um dos quaes nomeado pelo Governo, outro pela companhia, e um terceiro para desempatar, préviamente escolhido pelos dous, ou por elles sorteado, na falta de accôrdo, entre dous outros nomes respectivamente indicados pelas partes. Fica, porém, entendido que os casos previstos ou resolvidos nas clausulas seguintes, como os de multa, rescissão e outros, de decisão soberana do Governo, estão excluidos do disposto neste paragrapho.

§ 3.º As duvidas ou questões que se suscitarem, estranhas á intelligencia das clausulas contractuaes, serão julgadas de harmonia cõm a legislação brasileira, pelos tribunais brasileiros.

§ 4.º A companhia, organizada de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor, terá representante e domicilio legal no Brazil; e o fôro para todas as questões judiciaes, em que a mesma seja autora ou ré, será o federal.

§ 5.º A companhia desiste de toda e qualquer reclamação ou indemnização que pôssam ser determinadas por actos ou factos do Governo anteriores ao presente contracto.

II

As linhas ferreas de concessão da companhia que são objecto do presente contracto comprehendem:

a) linhas que tem garantias de juros:

Victoria a Itabira dō Matto Dentro, em trafego actualmente até Cachoeira Escura, no kilometro 443,162;

Curralinho a Diamantina, em trafego, com a extensão de 147^{km},516.

b) linhas sem garantia de juros:

Barra do rio Santo Antonio a Diamantina, passando por Guanhães e Serro Frio;

Barra do rio Guanhães a Sant'Anna dos Ferros.

Das estradas de ferro com garantia de juros**III**

A responsabilidade da União pela garantia de juros anuais de 6 %, ouro, de que goza a companhia em virtude de seus contractos anteriores fica definitivamente fixada na quantia correspondente ao capital de 34.272:662\$564, ouro, que se compõe de 28.572:662\$564, depositados para a construção da linha de Victoria a Itabira do Matto Dentro; 4.500:000\$, depositados para a de Curralinho a Diamantina, e 1.200:000\$, valor fixado dos estudos e trabalhos preparatórios realizados na estrada de ferro Peçanha ao Araxá.

IV

A garantia dos juros correspondentes ao capital fixado na clausula anterior, terminará, para cada deposito ou parcela do mesmo capital, nas datas constantes da terceira coluna do seguinte quadro, e por esta forma se extinguirá gradualmente a referida garantia:

LINHA DE VICTORIA A ITABIRA

Datas dos depositos	Réis, ouro	Extinção da garantia
4 de fevereiro de 1903....	1.949:999\$887	4 de fevereiro de 1933
5 de março de 1903.....	4.367:677\$119	5 de março de 1933
14 de maio de 1905.....	1.354:985\$558	14 de maio de 1935
18 de de janeiro de 1906..	3.000:000\$000	18 de janeiro de 1936
5 de novembro de 1906..	6.000:000\$000	5 de novembro de 1936
18 de agosto de 1909.....	3.000:000\$000	18 de agosto de 1939
27 de outubro de 1910....	4.500:000\$000	27 de outubro de 1940
5 de dezembro de 1910..	3.000:000\$000	5 de dezembro de 1940
1 de junho de 1914.....	1.400:000\$000	1 de junho de 1944
		28.572:662\$564

LINHA DE CURRALINHO A DIAMANTINA

Datas dos depositos	Réis, ouro	Extinção da garantia
3 de novembro de 1909..	3.000:000\$000	3 de novembro de 1939
23 de abril de 1910.....	1.500:000\$000	23 de abril de 1910
		4.500:000\$000

LINHA DE PEÇANHA AO ARAXÁ

Valor dos estudos e trabalhos referidos na clausula III.....	Réis, ouro	Extinção da garantia
1.200:000\$000	1 de fevereiro de 1932	

V

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livre de quaisquer impostos, em semestres vencidos nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, continuando elles a ser pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa do custeio das estradas, exhibidós pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

§ 1.º A companhia fica obrigada a prestar contas da receita e despesa das estradas em trafego sujeitos a este regimen, em relação a cada semestre, dentro dos tres primeiros mezes do sementre seguinte, de conformidade com o estabelecido nas clausulas XL e seguintes deste contracto, mas a liquidação das contas será annual.

§ 2.º As contas serão tomadas discriminadamente para cada estrada; mas, em ordem a ser feita a liquidação annual da responsabilidade effectiva do Governo pela garantia de juros, comparar-se-hão os saldos totaes dellas com a importancia dos juros dos depositos ou parcellas de capital cujas garantias ainda não estiverem extintas, na forma da clausula IV.

VI

Logo que os dividendos da companhia, calculados em relação a 14.000:000\$, ouro, que actualmente constituem o seu capital, acções, excederem a 8 %, sejam ou não distribuidos taeis dividendos, o excedente da renda liquida das estradas será partilhado, por igual, entre a companhia e o Governo, até que este seja reembolsado da quantia total que houver pago a titulo da garantia de juros de que trata a clausula III.

VII

A companhia fica obrigada a concluir no prazo de cinco (5) annos a construcção da linha até Itabira do Matto Dentro, com melhores condições technicas que as da parte já em trafego até Cachoeira Escura, devendo entregar ao trafego o minimo de trinta kilometros em cada um dos primeiros quatro annos.

Paragrapho unico. O prazo a que se refere esta clausula fica interrompido enquanto durar a actual crise financeira; cessada que seja esta, a juizo do Governo, este, com antecedencia nunca inferior a seis mezes, dará conhecimento á companhia do dia em que os ditos prazos começaram a correr.

VIII

A concessão caducará de pleno direito em relação aos trechos da linha de Cachoeira Escura a Itabira que, no fim do prazo fixado na clausula VII, se não acharem inteiramente construídos e entregues ao trafego publico.

§ 1.º A caducidade da concessão, nos termos da presente clausula, será declarada por acto do Governo, independentemente de interpellação ou acção judicial, e não abrangeá os trechos da mesma linha que se acharem construidos no fim do dito prazo, conservando a companhia, pelo tempo da concessão, além dos trechos em trafego, a propriedade das obras executadas nos trechos não inaugurados, sendo, porém, facultado ao Governo desapropriar essas obras, quando o julgar conveniente.

§ 2.º Operada a caducidade, nos termos desta clausula, a companhia recolherá semestralmente ao Thesouro Nacional 25 % da receita bruta de todas as suas linhas em trafego que exceder da receita média kilometrica de 6:000\$ ouro, até completo reembolso das sommas despendidas pelo Governo desde o dia 1 de janeiro de 1916 até 1 de junho de 1944 (extincção da garantia de juros, clausula IV), com o pagamento dos juros do capital correspondente aos ditos trechos não construidos e entregues ao trafego publico, sem prejuizo do disposto na clausula VI deste contracto.

§ 3.º O capital referido no paragrapho anterior será igual á diferença entre 6.085:171\$329, ouro, e a importancia, até o maximo de 37:000\$, ouro, por kilometro, do custo, devidamente verificado, dos trechos da linha de Cachoeira Escura a Itabira que tiverem sido inteiramente construidos e entregues ao trafego publico dentro do prazo marcado na clausula VII.

§ 4.º A conversão da renda bruta das estradas em mil réis, ouro, para os effeitos do § 2º desta clausula, será feita semestralmente, nas respectivas tomadas de contas, ao cambio médio do semestre, certificado pela Camara Syndical dos Corretores do Rio de Janeiro.

§ 5.º No calculo da receita média kilometrica a que se refere o dito § 2º, o divisor será sempre a extensão média em trafego no respectivo semestre.

§ 6.º A companhia ficará constituida em móra, *ipso jure*, e por isso obrigada ao pagamento de 9 % ao anno, si não recolher ao Thesouro Nacional, dentro de dez dias das respectivas tomadas de contas, as quotas mencionadas no § 2º desta clausula, que poderão ser descontadas da primeira prestação da garantia de juros que houver de ser paga á companhia.

Melhoramento da linha de Victoria a Itabira e sua electrificação

IX

A companhia se obriga:

a) a executar as modificações indispensaveis no traçado de sua estrada de Victoria a Itabira do Matto Dentro, assim na parte em trafego como na construída e a construir, de modo a melhorar as condições tecnicas para reduzir o custo do transporte ao maximo de oito (8) réis por tonelada-kilometro;

b) a estabelecer a tracção electrica em toda a dita linha;
c) a apparelhar a linha com todo o material rodante necessário para executar um transporte médio annual de tres milhões de toneladas.

§ 1.º Para a execução dos melhoramentos a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* desta clausula, fica marcado o prazo de tres annos, a contar do termo do que foi fixado na clausula VII para a conclusão da construcção da linha de Victoria a Itabira.

§ 2.º O producto do transporte de minerio de ferro será destinado a remunerar, até o limite do juro annual de 6 %, e amortizar, na razão de 1 % ao anno, o capital que, na fórmula deste contrácto, for reconhecido pelo Governo como empregado nos melhoramentos de que trata esta clausula, levados a effeito com o fim de facilitar o mesmo transporte.

§ 3.º A importancia que restar do alludido producto, depois de deduzidas a remuneração e amortização referidas no parágrapho precedente, será incluida na renda geral da estrada de Victoria a Itabira, para os demais fins do contracto. Para estes fins, porém, desde que esteja amortizado todo o capital de que trata o mesmo parágrapho, o producto total do transporte do minerio será incluido na dita renda geral, sem nenhuma deducção.

Das estradas sem garantia de juros

X

A companhia obriga-se a construir e entregar ao tráfego publico, independente de qualquer accrescimo de responsabilidade da União (clausula III), as linhas referidas na alínea *b* da clausula II (Barra de Santo Antonio a Diamantina, passando por Guanhães e Serro Frio, e Barra do Rio Guanhães a Sant'Anna dos Ferros), correndo exclusivamente, e sem excepção, por conta da companhia, os juros do capital, assim como todas as indemnizações e mais despezas exigidas pela dita construcção.

§ 1.º Para a construcção e abertura ao tráfego publico da extensão total das linhas referidas nesta clausula, fica marcado o prazo de quinze (15) annos, a contar da terminação da actual crise financeira, a juízo do Governo.

§ 2.º Si, no prazo fixado no parágrapho anterior, não estiverem as ditas linhas construídas e entregues ao tráfego publico, a concessão caducará de pleno direito em relação ás extensões das mesmas linhas ainda não entregues ao tráfego publico; sendo aplicado aos trechos concluídos e não inaugurados o que dispõe o § 1º da clausula VIII, de acordo com o qual se fará também a declaração da caducidade.

Disposições communs a todas as estradas

XI

A companhia gosa, em relação a todas as estradas de sua concessão enumeradas na clausula II do presente contracto, dos seguintes favores:

1º, privilegio para a construcção, uso e goso das referidas estradas pelo prazo de sessenta (60) annos, a contar de 1 de fevereiro de 1902;

2º, direito de desapropriar, na forma da legislacão em vigor, os terrenos, predios e bemfeitorias, do dominio particular, que forem precisos para o leito das estradas, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos;

3º, cessão gratuita, de conformidade com o decreto n. 1.882, de 28 de novembro de 1890, dos terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, resalvadas as indemnizações que forem de direito, em uma zona maxima de 20 kilometros para cada lado do eixo das linhas de que se trata, contanto que a área total de taeis terrenos não exceda a que corresponder á média de 10 kilometros para cada lado da extensão das referidas linhas.

§ 1.º A companhia deverá utilizar esses terrenos dentro do prazo de cincuenta (50) annos, a contar de 28 de novembro de 1890, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilizados ao findar aquele prazo.

§ 2.º A companhia se obriga a delimitar dentro do prazo de cinco (5) annos, marcado na clausula VII, para concluir a construcção da linha de Victoria a Itabira, os terrenos que deverá utilizar, de accordo com esta clausula e o paragrapho anterior, sob pena de perder o direito á preferencia para os que pretender utilizar, depois de decorrido o referido prazo de cincos (5) annos.

4º Em compensação da isenção de direitos aduaneiros concedida pela clausula II, n. 3, do contracto de 1 de fevereiro de 1902 e que fica de nenhum effeito, a contar da vigencia do presente contracto, a companhia pagará a taxa de 12 % *ad-valorem* sobre todos os materiaes que importar para serem applicados na construcção de suas linhas e execucão dos melhoramentos referidos nas alineas *a*, *b* e *c* da clausula IX.

Paragrapho unico. Cessará o favor desde que se prove que a companhia alienou por qualquer titulo sem que precedesse licença do ministro da Viação e Obras Publicas e pagamento dos respectivos direitos, objectos importados com a concessão da referida taxa de 12 %. E, além disso, a companhia fica sujeita a recolher aos cofres publicos a importancia dos direitos sobre os objectos e as multas comminadas nos regulamentos fiscaes.

5º Preferencia, em igualdade de condições, para lavra de minas nos terrenos de dominio da União, situados na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgar conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a companhia.

Da zona privilegiada

XII

Até 1 de fevereiro de 1962, o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de vinte kilometros para cada lado do eixo das estradas e na mesma direcção destas.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas, que, tendo o mesmo ponto inicial ou terminal e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XIII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias, necessarias para obter, neste caso, a segurança do tráfego, serão feitas sem onus para a companhia.

Da construcção das estradas e do seu apparelhamento

XIV

Os trabalhos de construcção só poderão ser encetados com pròvia autorizaçao do Governo; devendo, para isso, ser submettidos á sua approvaçao os respectivos projectos, organizados em triplicata.

Paragrapgo unico. Um dos exemplares dos projectos será devolvido á companhia, rubricado pelo director geral de viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

XV

Os projectos a que se refere a clausula antecedente, constituirão os estudos definitivos, e deverão ser apresentados ao Governo em secções nunca menores de 100 kilómetros, estendendo-se de estação a estação projectada, ou de um ponto obrigado a outro, salvo si este for o terminal de qualquer das linhas ou ramaes concedidos, podendo, entretanto, o Governo permittir que seja reduzida, em certos casos, a extensão daquellas secções.

XVI

Os estudos definitivos de cada secção constarão dos documentos seguintes:

1º, planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1:4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e, bem assim, em uma zona de oitenta metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas as distâncias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos e, bem assim, a origem, a extremitade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas. O perfil longitudinal será na escala de 1:400 para as alturas e de 1:4.000 para as distâncias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros; indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I, as distâncias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II, a extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

III, a extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e raio das curvas;

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes;

2º, perfis transversaes na escala de 1:200 em numero suficiente para o calculo do movimento de terras;

3º, projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados;

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes na escala de 1:200;

4º, plantas de todas as propriedades que fôr necessário adquirir por meio de desapropriação;

5º, relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obras;

6º, tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel e bem assim das distâncias médias do transporte;

7º, tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, e inclinações e extensão das declividades;

8º, cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodésicas e astronomicas feitas no terreno;

9º, tabella dos preços compostos e elementares em que se basear o orçamento;

10, orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I, estudos definitivos e locação da linha;

II, movimento de terras;

III, obras de arte correntes;

IV, obras de arte especiaes;

V, superstructuras das pontes;

VI, via permanente;

VII, estações e edificio, orçada cada um separadamente, com os accessórios necessarios, officinas e abrigos de machina e de carros;

VIII, material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes;

IX, telegrapho electrico;

X, administração, direcção e condução dos trabalhos de construção;

11, relatório geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas também da zona mais directamente interessada, sendo nelles expostos, com a possível exactidão;

- a) a estatística da população e da produção;
- b) o tráfego provável da estrada;
- c) o estado e a fertilidade dos terrenos atravessados e sua aptidão para as diversas culturas;
- d) as riquezas florestaes e mineraes;
- e) os terrenos devolutos;
- f) a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes;
- g) os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir;
- h) os pontos mais convenientes para estações.

Paragrapho unico: Além dos planos e mais desenhos de carácter geral, a que se refere esta clausula, a companhia submeterá á approvação da fiscalização, trinta dias antes do inicio dos respectivos trabalhos, os de detalhes necessarios á construção dos edificios e obras de arte da estrada, taes como: pontes, viaductos, pontilhões, boeiros e tunneis, considerando-se aprovados, por omissão, si, passado aquele prazo, a companhia não tiver solução da fiscalização e sendo a companhia obrigada a executar quaisquer modificações que ella tenha exigido, sob pena de não ser levada á conta do seu capital a importancia das obras executadas sem as ditas modificações.

XVII

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares necessarios para o desenvolvimento dos trens.

§ 1.º A distancia entre as faces internas dos trilhos será de um metro, aumentada da sobrelargura nas curvas e da fôlga necessaria para o perfeito rolamento dos veículos.

§ 2.º As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

§ 3.º As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

§ 4.º A inclinação dos taludes dos cortes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

XVIII

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma dellas, uniformizar as condições technicas, de modo a effectuar-se o melhor aproveitamento da força dos motores.

§ 1.º Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel, sendo o raio minimo de 100 metros, quando for indispensavel para evitar obras de custo excepcional.

§ 2.º As curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 20 metros pelo menos.

§ 3.º A declividade maxima será de 2, 5 %, limite que só será attingido em casos excepcionaes, de modo, porém, que nunca seja excedido este valor de 2, 5 % na rampa ficticia obtida pela combinação da declividade e da curvatura.

§ 4.º Nos tunneis e nas curvas de pequeno raio se evitárá o mais possivel o emprego de fortes declividades.

§ 5.º Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades.

§ 6.º As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda rampa seguida de contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos.

§ 7.º As paradas e estações serão situadas sobre porção de linha em recta e de nível.

XIX

A cõmpañhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crie obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes só receba as modificações indispensaveis, préviamente autorizadas pelo Governo.

§ 1.º Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores ou, quando absolutamente não se possam fazer por outro modo, de nível, construindo porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias e ficando tambem a seu cargo as despesas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas, durante o dia e a noite. Terá, neste caso, a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos com o fim de diminuir o seu numero, precedendo licença do Governo, e, quando fôr de direito, do municipio, e sem que pôssa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

§ 2.º Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinaria, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar interior.

§ 3.º Nos cruzamentos de nível haverá cancellas ou barreiras para vedarem, durante a passagem dos trens, a circulação da via ordinaria, si esta fôr nas proximidades das povoações, ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaução, a juizo d' Governo, que poderá tambem exigir uma casa de guarda, sempre que o julgar necessario; e os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçarem a circulação de quaisquer veiculos.

§ 4.º O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

§ 5.º A companhia executará igualmente as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento

ou para fins industriaes ou agricolas, e permittirá que, com identicos fins, tales obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte dano á propria estrada.

§ 6.º A estrada não poderá impedir ou embaragar a navegação dos rios ou canaes, devendo, por isso, as pontes ou viaductos ter a devida capacidade.

XX

Nos tunneis, assim como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre, nunca menor de um metro e 50 centimetros, de cada lado dos trilhos, e no interior dos tunneis, nichos de abrigo, de distancia em distancia.

Paragrapho unico. As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão garnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura, e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

XXI

A estrada de ferro empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescripções da arte de modo a obter construcções perfeitamente solidas.

§ 1.º O sistema e as dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da respectiva execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões suportadas, por accordo entre a companhia e o Governo, sendo a estrada obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fixamento das estacas de ensaio, etc.

§ 2.º Na superstructura das pontes, as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metálicas logo que o Governo o exija; e o emprego de ferro fundido em esforço de tração não será tolerado.

§ 3.º Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversas velocidades, e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias, quando possível carregados, correndo todas as despesas por conta da companhia.

§ 4.º Si, durante a execução, ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, poderá o Governo exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção, total ou parcial, ou fazel-a por administração, á custa da mesma.

XXII

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente, e sem perigo para a segurança publica.

§ 1.º As estações conterão: sala de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias,

caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogio, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

§ 2.º Os edificios das estações e paradas terão dimensões correspondentes á sua importancia, mobilias apropriadas, e, do lado da linha, uma plataforma coberta, para embarque e desembarque de passageiros.

§ 3.º O Governo poderá exigir que a companhia faça, nas estações e paradas, os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, do commercio e industria.

XXIII

O Governo reserva-se o direito de fazer executar, pela companhia ou por conta della, durante o prazo da concessão, as alterações e obras novas, cuja necessidade a experiença haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XXIV

Um anno depois de concluida a construcção de cada estrada, a cōmpanhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda essa estrada, bem como uma relação dos edificios e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma; e, bem assim, de toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior, á medida que forem sendo feitas.

XXV

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (*tenders*), carros de 1^a e 2^a classes para passageiros, carros especiaes para serviço do Correio, vagões de mercadoria, inclusive os de gado, lastro, freio, e finalmente, de carros para a condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento approvado.

§ 1.º Todo o material será construido com os melhoresamentos e commodidades que houver o progresso introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro, e segundo o tipo que fôr adoptado, de acordo com o Governo, podendo este prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

§ 2.º A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico. Si, nestas secções o trafego exigir, a juizo do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões do que proporcionalmente lhes cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes, depois de reconhecida aquella necessidade, por parte do Governo, e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo Governo.

§ 3.º A companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora, além dos seis meses que lhe forem concedidos para o aumento do trem rodante referido no paragrapo precedente; e si, passados mais seis meses, o dito aumento não tiver sido feito, o Governo fornecerá aquele material por conta da companhia, podendo descontar o seu custo das prestações da garantia de juros.

XXVI

A companhia entregará ao Governo, sem indemnização alguma, logó que inaugurar o tráfego de cada secção de estrada, uma das linhas telegraphicais que é obrigada a construir em toda a extensão das estradas, responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos pertencentes ao Governo.

Da conservação das estradas e seu material rodante

XXVII

A companhia é obrigada a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado de poderem perfeitamente preencher o seu destino, tanto as estradas de ferro e suas dependencias, como o material rodante, correndo exclusivamente, e sem excepção, por conta della, todas as indemnizações e despezas motivadas pela referida conservação.

§ 1.º Verificada a inobservância desta clausula, a fiscalização marcará prazos razoaveis para a execução dos serviços necessarios em ordem a assegurar a boa conservação das estradas e a regularidade do tráfego; e, si a cōmpanhia deixar de executar os referidos serviços dentro dos respectivos prazos, incorrerá em multa, sendo-lhe marcados novos prazos pela fiscalização.

§ 2.º Decorridos os novos prazos, de que trata o paragrapo precedente, si a companhia continuar em falta, poderá o Governo impôr nova multa até 10:000\$, decretar a suspensão da concessão ou executar os ditos serviços por conta da companhia, deduzindo o respectivo custo dos primeiros juros garantidos que houver de pagar. Na falta de garantia de juros, a renda bruta das estradas responderá por este custo.

Do tráfego das estradas

XXVIII

A cōmpanhia será obrigada a transportar constantemente em suas estradas, com cuidado, exactidão e presteza, os passageiros e suas bagagens, mercadorias, animaes e valores, que para esse fim lhe forem entregues, mediante os preços e condições fixados nas respectivas tarifas e regulamento dos transportes que, propostas pela companhia, forem aprovadas pelo Governo, ressalvado o disposto no § 5º da

clausula seguinte, correndo por conta della, exclusivamente, e sem excepção, todas as despezas e indemnizações motivadas pelo trânsito das mesmas estradas.

XXIX

Todo o sistema ferro-viário da companhia ficará sujeito ao mesmo regimen de tarifas, que serão diferenciais para todos os transportes, revistas de tres em tres annos, pelo menos, e cujos preços não poderão exceder os que, ao tempo da revisão, corresponderem aos transportes pelos meios ordinarios.

§ 1.º Logo que a renda liquida das estradas, em dous annos consecutivos, exceder a 12 % do capital reconhecido (cl. XLII), o Governo terá o direito de exigir que sejam reduzidas as tarifas de transporte, devendo a reducção effectuar-se principalmente por meio de tarifas diferenciais para os grandes percursos e para os generos destinados á laboura e á exportação.

§ 2.º Além das tarifas geraes de que trata esta clausula, poderá a companhia adoptar, com prévia approvação do Governo, tarifas especiais e a preço fixo.

§ 3.º A companhia fica obrigada, uma vez executados na linha de Victoria a Itabira os melhoramentos de que trata a clausula IX, a adoptar para o transporte de minérios, de carvão e outras mercadorias, cuja importação ou exportação o Governo julgue conveniente desenvolver, uma tarifa não excedente do custo do transporte estipulado na alinca a da mesma clausula.

§ 4.º As tarifas approvadas serão affixadas, ou postas á disposição do publico, devidamente impressas, em todas as estações, devendo entrar em vigor dentro dos sessenta dias seguintes á publicação oficial da sua approvação, sendo o primeiro dia da sua execução anunciado com oito dias, pelo menos, de antecedencia, por meio de avisos expostos nas estações e publicados em jornaes de grande circulação nas regiões servidas pelas estradas.

§ 5.º Desde que, chegada a época de revisão das tarifas, não haja a companhia tomado a iniciativa da proposta, poderá o Governo exigil-a, marcando prazo para a sua apresentação; e, si, dentro deste prazo, não houver a companhia submetido o projecto de revisão, o Governo terá o direito de mandar applicar provisoriamente as tarifas que julgar convenientes até que comecem a vigorar, na forma do parágrafo anterior, as que forem estabelecidas por accordo com a companhia.

XXX

A estrada poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas, mas de modo geral e sem excepção, quer em prejuízo, quer em favor de quem quer que seja.

§ 1.º Esta baixa de preços se fará effectiva, com prévio consentimento do Governo, sendo o publico avisado pela forma prescripta no § 4º da clausula XXIX.

§ 2.º A proposta da companhia sobre a reducção dos preços considerar-se-ha approvada por omissão, si o Governo

deixar de pronunciar-se a seu respeito dentro dos 90 dias seguintes á entrega da respectiva petição á fiscalização.

§ 3.^o Si a estrada rebaixar os preços das tarifas, sem aquele prévio consentimento, poderá o Governo tornar a mesma redução extensiva a todos os transportes pertencentes á mesma classe da tarifa.

§ 4.^o Os preços assim reduzidos não tornarão, em caso algum, a ser elevados, sem autorização expressa do Governo, avisando-se o publico pela forma estabelecida no § 4^o da clausula XXIX.

XXXI

A companhia obriga-se a transportar em suas estradas:

§ 1.^o Gratuitamente:

a) os colonos e imigrantes, suas bagagens e ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios, em seu primeiro estabelecimento e mediante requisição da competente autoridade; os animaes reproductores de raças finas importados pelo Governo Federal ou Estadoal e os objectos destinados a exposições officiaes;

b) as sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Presidentes dos Estados, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores;

c) as malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaequer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou Estadoal; sendo os transportes do serviço postal effectuados em carros, ou compartimentos, especialmente adaptados para este fim, quando o Governo o julgar necessário.

§ 2.^o Com o abatimento de 50 % sobre os preços da tarifa geral:

a) as autoridades e escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

b) munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito, Guarda Nacional ou da Policia, com os seus officiaes e respectivas bagagens, quando mandados, a serviço do Governo, a qualquere parte da linha, por ordem do mesmo Governo ou dos Presidentes dos Estados ou de quaequer outras autoridades para esse fim devidamente autorizadas;

c) todos os generos de qualquer natureza enviados pelo Governo Federal ou Estadoal para attender aos soccorros publicos exigidos por secca, inundação, peste, guerra, ou qualquer outra calamidade publica.

§ 3.^o Com o abatimento de 15 % sobre a mencionada tarifa:

a) todos os passageiros e cargas dos Governos Federal e estaduaes, não especificados anteriormente;

b) os materiaes destinados a obras, feitas por administração, dos municipios servidos pelas estradas;

c) os materiaes que se destinarem á construção e custeio das linhas de simples concessão (cl. II, alinea b).

§ 4.^o A companhia poderá conceder, a juizo da sua administração, transporte gratuito ou a preço reduzido ao pessoal

das estradas e suas familias, bem como aos indigentes, e em outros casos estabelecidos no regulamento respectivo aprovado pelo Governo.

XXXII

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Paragrapho unico. O Governo, si assim o preferir, poderá ocupar, temporariamente, na sua totalidade ou em parte, as estradas de ferro, mediante indemnização não superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquenio precedente á ocupação, ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquenio, ou a média da renda liquida dos meses anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno (*).

XXXIII

Dependerão de apprivação do Governo os horários dos trens de passageiros e mixtos, cuja vigencia será anunciada com oito dias de antecedencia.

XXXIV

O trasego não poderá ser interrompido, total ou parcialmente, salvo caso de força maior, a juizo do Governo; e si fôr por mais de quinze (15) dias consecutivos, por motivo não justificado, a juizo do Governo, poderá este, pelo tempo excedente, impôr á companhia uma multa por dia de interrupção igual a trinta por cento (30 %) da renda bruta que tiver sido verificada na mesma data do anno anterior na estrada ou trecho desta de trasego interrompido, e restabelecer esta por conta da companhia, occupando, para este fim, a mesma estrada, na sua totalidade ou em parte.

XXXV

Salvo autorização especial do Governo, concedida sempre a titulo provisório, não poderá a companhia empregar lenha como combustivel nas estradas.

XXXVI

Não poderá a companhia, por si, agentes, empregados ou interpostas pessoas, exercer comércio na zona das estradas; sendo esta proibição extensiva a todos os seus directores, empreiteiros, sub-empreiteiros, tarefeiros e empregados de qualquer denominação ou categoria.

Do trafego mutuo

XXXVII

Não poderá a companhia, quando o Governo o julgar conveniente, recusar-se a estabelecer:

a) trafego e percurso mutuos e tarifas differenciaes reciprocas com as emprezas de viação ferrea a que fóra applicavel;

b) trafego mutuo com as emprezas de navegação e o Telegrapho Nacional.

§ 1.º A companhia sujeitará á approvação do Governo os accordos para este fim realizados com as emprezas interessadas.

§ 2.º A companhia obriga-se a acceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das suas estradas de ferro e das que pertencerem a outra empreza; ficando entendido que qualquer accordo, entre elles ajustado, não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e á modificação destas, si as considerar offensivas ao interesse publico.

Da fiscalização do Governo

XXXVIII

A fiscalização das estradas e dos serviços será feita pelo Governo, por intermedio dos competentes funcionários, de conformidade com a respectiva legislagão.

§ 1.º O Governo poderá, a todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de verificar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

§ 2.º Os engenheiros fiscaes terão nas estradas os meios de transporte de que houverem mister para o bom exercicio da fiscalização.

§ 3.º A companhia concorrerá annualmente para as despesas da fiscalização de todas as estradas referidas na clausula 2^a, alineas *a* e *b*, deste contracto, com a quantia de 27:000\$, que será recolhida ao Thesouro Nacional em prestações semestraes adeantadas até o dia 30 do primeiro mez do semestre a que correspondem, respectivamente, sób pena de ficar a companhia constituída em móra *ipso jure* e, como tal, obrigada aos juros de 9 % ao anno; cabendo ao Governo o direito de, vencido o semestre e não estando satisfeita a respectiva quota, descontal-a com os seus juros de móra da primeira prestação de garantia de juros que houver de ser paga á companhia e, na falta desta prestação, cobrar executivamente a referida quota e seus juros.

XXXIX

A companhia fica obrigada a cumprir as disposições vigentes do regulamento de 26 de abril de 1857, e bem assim, quaequer outras da mesma natureza, que foram ou vierem a

ser decretadas para a segurança e polícia das estradas de ferro e prophylaxia nos transportes de animaes, uma vez que as referidas disposições não sejam contrarias ás clausulas do presente contracto.

Paragrapho unico. A companhia obriga-se igualmente:

a) a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros e documentos, assim da receita e despesa de custeio das estradas e seu movimento, como das despesas a serem levadas á conta de capital das mesmas estradas;

b) a entregar, até o ultimo dia do segundo mês de cada semestre, á fiscalização do Governo, um relatorio circunstanciado do estado dos trabalhos de construcção e da estatística do trafego no semestre anterior, abrangendo as despesas de custeio, convenientemente especificados, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que houver transportado, com declaração das distancias médias por ellas percorridas; e, bem assim, da receita de cada uma das estações e das estatísticas de passageiros, sando estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelo para as informações que a companhia ha de apresentar-lhe regularmente;

c) a prestar todos os mais esclarecimentos e informações que, em relação ao trafego da mesma estrada, lhe forem reclamados pela fiscalização do Governo, ou quaesquer outros agentes deste, devidamente autorizados.

Das tomadas de contas

XL

As tomadas de contas, para os fins do presente contracto, serão feitas semestralmente, pela forma estabelecida nas leis ou instruções geraes do Governo.

XLI

Para os trabalhos de construcção vigorará a tabelha de preços de unidades, aprovada pelo Governo; e para o material importado, ou adquirido no paiz, quer para a construcção, quer para a conservação, melhoramento e trafego das estradas, vigorará o preço das respectivas facturas.

Paragrapho unico. Nas conversões do ouro em papel e vice-versa será adoptado o cambio estabelecido no § 4º da clausula VIII, desde que o presente contracto entrar em vigor; ficando, porém, declarado que, em relação ao periodo anterior áquelle data, prevalece o cambio de 27 d. por mil réis, estabelecido na clausula 56 do decreto n. 4.337, de 1 de fevereiro de 1902, para as operações a que a mesma se refere.

XLII

O capital reconhecido das estradas, para os effeitos deste contracto, será constituído pela somma de todas as despesas que, devidamente verificadas e aprovadas pelo Governo, nos

termos deste contracto, foram ou vierem a ser pela companhia realizadas com a construcção das estradas, aquisição do respectivo material fixo, rodante e outros, linhas telegraphicas, compra de terrenos, indemnizações de benfeitorias, e bem assim quaesquer outras feitas antes e depois de começados os trabalhos de construcção das mesmas estradas até a sua conclusão e aceitação definitiva e entrega ao transito publico.

Paragrapho unico. Idenicamente será fixado o capital a ser reconhecido pelo Governo como empregado nos melhoramentos da linha de Victoria a Itabira, aos quaes se referem as alineas *a*, *b* e *c* da clausula IX.

XLIII

Constituem despesas de custeio das estradas todas as que se fizerem com o trafego, reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e mais dependencias e bem assim com o leito e obras de arte das estradas, e com as obras novas executadas e material rodante e de tracção adquirido com prévia autorização do Governo.

§ 1.^º Continuam em vigor os quadros dos empregados da companhia e as tabellas dos respectivos vencimentos, aprovados pelo Governo; devendo, porém, a companhia submeter á approvação deste, novos quadros, especificando o pessoal privativo de cada estrada e o commun a duas ou mais; dependendo, igualmente, de autorização do Governo qualquer alteração posterior.

§ 2.^º Antes do começo do trafego de qualquer trecho, a companhia submetterá os quadros de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos á approvação do Governo, de cuja autorização dependerá igualmente qualquer modificação.

§ 3.^º Será considerada como *receita* ou *renda bruta* da estrada, a somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes, arrecadadas pela companhia; e como *saldo* ou *renda líquida* a diferença entre a renda bruta e a somma das despesas de custeio.

§ 4.^º A receita será demonstrada com os bilhetes de passagem, guias e recibos de fretes e, em geral, de quaesquer rendas ordinarias, extraordinarias ou eventuaes. Fica bem entendido que, para os effeitos do ajuste de contas, considerar-se-hão arrecadadas ou recebidas as rendas desde que houverem sido emitidos os bilhetes ou despachadas as cargas consignadas nas vias.

§ 5.^º A companhia é obrigada a ter pagos em épocas regulares os operarios, assim de suas empreitadas como dos diferentes serviços das linhas em trafego.

XLIV

As estradas em trafego, sujeitas ao regimen da garantia de juros, serão consideradas uma só para o effeito da tomada de contas, discriminando-se, porém, nas respectivas actas, o balanço de cada linha, para os fins estatisticos e outros de

simples carácter administrativo; e constituindo as restantes estradas de concessão, á medida que forem sendo entregues ao transito publico, um grupo distinto para o mesmo effeito. Para os effeitos do tráfego e da administração, porém, todas as estradas referidas constituirão uma unica rede.

XLV

A receita proveniente dos transportes realizados por mais de uma estrada será discriminada em proporção das distancias percorridas em cada uma dellas; e as despesas communs a mais de um grupo, incluidos os vencimentos do pessoal comum referido no § 1º da clausula XLIII, segundo as regras approvadas pelo Governo.

Penalidades

XLVI

Além dos casos de caducidade previstos nas clausulas anteriores, fica a companhia sujeita á mesma pena, que será applicada segundo a fórmula prescripta nas referidas clausulas:

1º, quando, depois de encetada a construcção das obras, se verifique a completa falta de operarios na execução dellas ou o emprego dos mesmos em numero tão insufficiente, a juízo do Governo, que demonstre por parte da companhia desidia ou proposito de não continuar as ditas obras;

2º, no caso de multas repetidas pelo não cumprimento da mesma ou de diferentes obrigações.

XLVII

Pela inobservancia de qualquer das clausulas precedentes para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor mutas de 200\$ até 10:000\$ e o dobro nas reincidencias.

XLVIII

A importancia da garantia de juros ou, na falta della, a renda bruta das estradas, responde pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas neste contracto, bem assim pelas despesas que, de acordo com o mesmo, forem feitas pelo Governo por conta da companhia.

Paragrapho unico. No caso de cobrança sobre a renda bruta, será ella feita executivamente.

Da alienação, resgate e reversão das estradas

XLIX

A companhia não poderá alienar as estradas, ou parte dellas, sem prévia autorização do Governo.

L

O Governo terá o direito de resgatar as estradas de que trata este contracto, posteriormente ao dia 1 de junho de 1944, sendo o respectivo preço determinado, na falta de acordo, pelo termo médio da renda líquida do ultimo quinquenio, e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que ao tempo se acharem; não podendo, todavia, o dito preço ser inferior ao capital garantido, nos termos da clausula III, si o resgate se effectuar antes de 1 de fevereiro de 1962.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, em 1 de fevereiro de 1962, o Governo só pagará á companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, contanto que a somma que tiver de despendar não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construção das estradas (cl. XLII).

§ 1.^o A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica.

§ 2.^o A presente clausula só é applicavel nos casos ordinarios, não abrogando o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem o governo.

LI

As estradas de ferro, comprehendendo as estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias e bemfeitorias e todo o material fixo e rodante, bem como o material em serviço do almoxarifado, preciso para os diferentes misteres de trâfego e correspondente ás necessidades de um trimestre, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, findo o prazo de noventa (90) annos contados de 30 de dezembro de 1909.

§ 1.^o Na época fixada para a reversão, as estradas de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação.

§ 2.^o Si a conservação fôr descurada no ultimo quinquenio da concessão, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

LII

Fica entendido que, nos casos de resgate ou encampação das estradas pela União, será levado em conta o tempo já decorrido do prazo de noventa (90) annos, marcado na clausula LI, para a respectiva reversão; de modo que a indemnização devida á companhia corresponda precisamente ao periodo que restar para perfazer os noventa (90) annos estipulados na mesma clausula.

Da construcção de um estabelecimento metallurgico

LIII

E' concedido á companhia o direito de construir á sua custa, dentro do prazo fixado na clausula IX, § 1^o, e a custear no ponto á margem da estrada que fôr julgado mais conve-

niente, de accordo com o Governo, um estabelecimento metallurgico, de installação aperfeiçoada capaz de produzir, utilizando o minerio do paiz, uma média mensal de 1.000 toneladas de productos brutos de ferro, no minimo.

§ 1.^º O custo deste estabelecimento não será incluido, para qualquer effeito, no capital de que tratam as clausulas precedentes.

§ 2.^º A concessão de que trata esta clausula caducará de pleno direito si, dentro do prazo nella estipulado, não estiver construido o dito estabelecimento.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916. — *A. Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 12.095 — DE 14 DE JUNHO DE 1916

Approva o regulamento para o concurso de auditores de guerra e de marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o art. 131 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e § 5^º do art. 5^º, do decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893, resolve aprovar o regulamento para o concurso de auditores de guerra e de marinha, que com este baixa, assignado pelo almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar e general de divisão José Caetano de Faria, ministros de Estado, respectivamente, da Marinha e da Guerra.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1916, 95^º da Independencia e 28^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

José Caetano de Faria.

Regulamento para o concurso de auditores de guerra e de marinha, a que se refere o decreto n. 12.095, desta data

Art. 1.^º Os auditores de guerra e de marinha serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante proposta do Supremo Tribunal Militar, dentre as pessoas que estejam nas condições exigidas por este regulamento.

Art. 2.^º Sempre que fôr oficialmente comunicada a vaga de alguns dos logares de auditor, o presidente do Supremo Tribunal Militar fará annunciar pelo *Diário Oficial* e jornaes de maior circulação da Capital da Republica, assim como por despachos telegraphicos aos Governadores e Presidentes dos Estados, a assignação do prazo de 45 dias para a apresentação dos requerimentos dos candidatos que se quizerem inscrever no concurso.

Paragrapho único. Os relatorios assim organizados serão presidente do Supremo Tribunal Militar e apresentados na

secretaria deste, dentro do prazo acima referido, deverão ser instruidos com os seguintes documentos:

a) diploma de doutor ou bacharel em direito, conferido por uma das faculdades officiaes ou outra qualquer a elles equiparada;

b) prova de idoneidade moral;

c) provas de competencia intellectual e de capacidade para o cargo;

d) prova de prática de dous annos, pelo menos, de judicatura, ministerio publico ou advocacia.

Art. 3.^º A medida que forem sendo recebidos os requerimentos, a secretaria irá organizando, pela secção competente, um relatorio circumstanciado de todos os documentos que acompanharem cada um delles.

Paragrapho unico. Esses requerimentos, dirigidos ao entregues ao presidente do tribunal, na 1^a sessão judiciaria, que se realizar depois de expirado o prazo de que trata o art. 2.^º

Art. 4.^º Nessa mesma sessão, o presidente lerá em mesa a lista dos candidatos e os relatorios a que se refere o artigo anterior, additando as informações que houver colhido; ordenará a publicação de tudo no *Diario Official* e fará proceder ao sorteio de uma commissão de tres ministros, um dos quaes togado, para formular parecer, fundamentado, classificando os candidatos por seu merecimento.

Paragrapho unico. Para essa classificação, attender-se-ha, de preferencia, ás provas de habilitação em direito penal militar.

Art. 5.^º Offerecido o parecer na primeira sessão judiciaria que tiver lugar depois do prazo de 10 dias contados da data do sorteio da commissão, salvo adiamento resolvido pelo tribunal, effectuar-se-ha a eleição, por escrutinio secreto, dos nomes que deverão entrar na proposta ao Poder Executivo.

Art. 6.^º Annunciado o escrutinio, cada ministro, inclusive o presidente, vtará em *cinco* nomes para uma vaga, *otto* para duas, e assim por deante, augmentando sempre de *tres* o numero de nomes para cada vaga a mais.

§ 1.^º Serão escolhidos para a proposta os candidatos que obtiverem maior numero de suffragios.

§ 2.^º O parecer e o resultado da eleição serão publicados no *Diario Official*.

Art. 7.^º Dentre os candidatos em igualdade de votação, para a inclusão na proposta, dar-se-ha preferencia aos auxiliares de auditores, com dous annos, pelo menos, de efectivo exercicio.

Art. 8.^º Não havendo candidatos nas condições do artigo anterior para a preferencia, proceder-se-ha, com relação aos que empataram, a novo escrutinio; dado novo empate, decidirá o voto do presidente.

Art. 9.^º Não havendo nenhum candidato em condições de figurar na proposta, ou sendo insufficiente o numero dos candidatos julgados habilitados, para cumprimento do disposto no art. 6.^º, abrir-se-ha, imediatamente, novo concurso, que seguirá os mesmos trâmites do primeiro.

Art. 10. A proposta ao Poder Executivo deverá ser acompanhada de *todos* os documentos, em original, apresentados pelos candidatos nella contemplados, ficando na secretaria do tribunal uma relação circumstanciada desses documentos.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1916. — *Alexandrino Faria de Alencar*. — *José Caetano de Faria*.

DECRETO N. 12.096 — DE 14 DE JUNHO DE 1916

Concede autorização á Berwind Terminal Company para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que resuereu a Berwind Terminal Company, sociedade anonyma, com séde nos Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Berwind Terminal Company para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.096, desta data

I

A Berwind Terminal Company é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1916.—*José Rufino Bezerra Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.097 — DE 14 DE JUNHO DE 1916

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Usinas Nacionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Usinas Nacionaes, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 8.757, de 31 de maio de 1911, e 9.933, de 18 de dezembro de 1912, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Usinas Nacionaes para reformar os seus estatutos, de accordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, realizada em 24 de abril do corrente anno, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.098 — DE 14 DE JUNHO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Espírito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Espírito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 193^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob numeros 577, 578 e 579 e de um do da reserva, sob n. 193, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.099 — DE 14 DE JUNHO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de S. Pedro de Itabapoana, no Estado do Espírito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Pedro de Itabapoana, no Estado do Espírito Santo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 55^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob numeros 163, 164 e 165 e de um do da reserva, sob n. 55, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.100 — DE 14 DE JUNHO DE 1916

Proroga até 31 de maio de 1917 o prazo para a conclusão da construção do ramal de Tres Corações a Lavras da Rêde de Viação Sul-Mineira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brazileiras (Rêde Sul-Mineira) e ás informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 31 de maio de 1917 o prazo fixado na letra c da clausula XXVII do contracto celebrado em virtude do decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, para a conclusão da construção do ramal de Tres Corações a Lavras, de que trata o n. IV da clausula I do mesmo contracto.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.101 — DE 14 DE JUNHO DE 1916

Approva a planta e o orçamento na importancia de 504:540\$430, para a construção do armazem externo n. VII no caes do porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e orçamento na importancia de 504:540\$430, apresentados pela Companhia Docas de Santos, os quaes com este baixam devidamente rubricados, para a construção do armazem externo n. VII no caes do porto de Santos, devendo a referida importancia ser levada á conta do capital da companhia, na forma do respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.102 — DE 14 DE JUNHO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito de 16.341:966\$500, supplementar á verba 6^a, art 29 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.129, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito de 16.341:966\$500, supplementar á dotação concedida, no exercicio de 1915, para os serviços a cargo da Estrada de Ferro Central do Brazil (lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 29, rubrica 6^a, n. I).

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.103 — DE 16 DE JUNHO DE 1916

Promulga a Convenção de Arbitramento entre o Brasil e a Suecia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado pelo Decreto n. 2.961, de 13 de Janeiro de 1915, a Resolução do Congresso Nacional, de 11 dos mesmos mez e anno, que approvou a Convenção de Arbitramento entre o Brasil e a Suecia, assignada em Stockholm aos 14 dias do mez de Dezembro de 1909, em execução dos principios enunciados nos arts. 15 a 19 e 21 da Convenção da Haya, de 29 de Julho de 1899, e nos arts. 37 a 40 e 42 da que, com o mesmo objecto, foi assignada na Haya em 18 de Outubro de 1907; e havendo sido trocadas as respectivas ratificações na cidade de Stockholm, aos 24 dias do mez de Maio de 1916:

Decreta que a mesma Convenção, appensa a este Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Lauro Müller.

WENCESLAU BRAZ PEREIRA GOMES.

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem que entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino da Suecia, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluida e assignada em Stockholm, em quatorze de Dezembro de mil novecentos e nove, a Convenção de Arbitramento do teôr seguinte:

CONVENÇÃO

CONVENTION

KONVENTION

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Sua Magestade o Rei da Suecia, desejando concluir uma Convenção de arbitramento em execução dos principios enunciados nos artigos 15 a 19 e 21 da Convenção para o concerto pacifico dos conflictos internacionaes, assignada na Haya aos 29 de Julho de 1899, e nos artigos 37 a 40 e 42 da que, com o mesmo objeto, foi tambem assignada na Haya aos

Le Président de la République des Etats Unis du Brésil et sa Majesté le Roi de Suède, désirant conclure une Convention d'Arbitrage, en application des principes énoncés dans les articles 15 à 19 et 21 de la Convention pour le règlement pacifique des conflits internationaux, signée à La Haye le 29 juillet 1899, et des articles 37 à 40 et 42 de la Convention signée dans le même but à La Haye le 18 octobre 1907, ont nommé

Presidenten för Brasiliens Förenta States Republik och Hennes Majestä Konungen af Sverige, hvilka med tillämpning af de principer, som uttalats i art. 15—19 och 21 af konventionen för cronandet pa fredlig väg af internationella tvister, undertecknad i Haag den 29 juli 1899 och i art. 37 — 40 och 42 af den konvention, som i samma syfte likaledes undertecknats i Haag den 18 oktober 1907, önska af-

18 de Outubro de 1907, nomearam seus pour leurs Plénipotentiaires, savoir:
Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil, o Senhor Manoel de Oliveira Lima, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro da Republica na Suecia; e

Sua Majestada o Rei da Suecia, Sua Excellencia o Conde Taube, Seu Ministro dos Negocios, Estrangeiros;

Os quaes, devidamente autorizados, convieram nos artigos seguintes:

Le Président des Etats Unis du Brésil, Monsieur Manoel de Oliveira Lima, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la République en Suède; et

Sa Majesté le Roi de Suède Son Excellence le Comte Taube, Son Ministre des Affaires Etrangères;

lesquels, dûment autorisés, sont convenus des articles suivants:

sluta en skiljedomskonvention, hafva till sina befullmäktigade ombud utsett:

Presidenten för Brasiliens Förenta Stater: Republikens Envoyé Extraordinaire och Minister Plénipotentiaire i Sverige Herr Manoel de Oliveira Lima, och

Hans Majestät Konungen af Sverige: Sin minister för Utrikes Arende Hans Excellens Grefve Taube;

hvilka efter vederbörligt bemynthigande öfverenskommit om följande artiklar:

ARTIGO I.

Os desaccôrdos de qualquer natureza que possam sobrevir entre as Altas Partes Contractantes, e que não tenham podido resolver-se por via diplomatica, serão submettidos ao Tribunal Permanente de Arbitramento estabelecido na

ARTICLE I.

Les différends de quelque nature que ce soit qui viendraient à se produire entre les Hautes Parties Contractantes et qui n'auraient pu être réglés par la voie diplomatique, seront soumis à la Cour permanente d'arbitrage, établie par la

ARTIKEL I.

De tvister, af hvad slag det vara ma, hvilka möjligen skulle uppkomma mellan de höga födragsslutande parterna och ej kunnat åtgöras på diplomatisk väg, skola underställas den genom konventionen af den 29 juli

Haya pela Convenção de 29 de Julho de 1899, ou ao Chefe de um Governo amigo ou a qualquer outro Arbitro ou Tribunal segundo a escolha feita de communum accordo pelas Partes, contanto, porém, que os referidos desaccordos não entendam com os interesses vitaes, a independencia ou a honra dos Estados Contractantes e não collidam com interesses de terceiras potencias.

ARTIGO II.

Pertence a cada uma das Altas Partes Contractantes julgar si o desaccordo sobrevindo entende com seus interesses vitaes, ou sua independencia, ou sua honra, e consequintemente é de natureza a ser incluido entre os que pelo artigo precedente ficam exceptuados do arbitramento obligatorio.

Convention du 29 juillet 1899 à la Haye, ou bien au chef d'un Gouvernement ami ou à quelque autre arbitre ou tribunal selon le choix fait d'un commun accord par les Parties Contractantes, à la condition toutefois que ces litiges ne mettent en cause ni les intérêts vitaux, ni l'indépendance ou l'honneur des Etats Contractants et qu'ils ne touchent pas aux intérêts de tierces Puissances.

ARTICLE II.

Il appartient à chacune des Hautes Parties Contractantes d'apprécier si le différend qui se sera produit met en cause ses intérêts vitaux ou son indépendance ou son honneur et, par conséquent, est de nature à être compris parmi ceux qui, d'après l'article précédent, sont exceptés de l'arbitrage obligatoire.

1899 i Haag upprättade permanenta skiljedomstolen eller ock någon vänskapligt sinnad främmande makts stats-öfverhufvud eller nagon annan skiljedomare eller skiljedomstol, som af de höga födragsslutante parterna gemensamt utses, under förutsättning likväld, att sadana tvistigheter icke beröra de födragsslutande staternas litsintressen, själfständighet eller nationalära, ej heller andra makters intressen.

ARTIKEL II.

Det tillhör hvardera af de höga födragsslutande parterna att själf af göra fragan, huruvida den tvist, som uppstått, berör dess litsintressen, själfständighet eller nationalära och följaktligen är att härföra till dem, som enligt föregåend artikel äro undantagna från obrogatorisk skiljedom.

ARTIGO III.

As Altas Partes Contractantes compromettem-se a não compreender na categoria das exceções do artigo II os desaccôrdos relativos á fixação da importancia das indemnizações pecuniarias, uma vez reconhecido pelas Partes o principio da indemnização.

ARTICLE III.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne pas faire valoir des exceptions d'après l'article 2 en cas de différends sur la fixation du montant des indemnités pécuniaires, lorsque le principe de l'indemnité est reconnu par les parties.

ARTIKEL III.

De höga fördragsslutande parterna förbinda sig att icke göra gällande undantag enligt artikel 2 i tvister angelägen bestämmandet af skadeståndsbolopp, när parterna äro ene, att skadestånd skall gifvas.

ARTIGO IV.

A presente Convenção será executada mesmo no caso dos desaccôrdos que possam sobrevir se originarem em factos anteriores á sua conclusão.

ARTICLE IV.

La présente Convention recevra son application, même si les différends qui viendraient à se produire avaient leur origine dans des faits antérieurs à sa conclusion.

ARTIKEL IV.

Denna konvention skall tillämpas jämvä i fall, att uppståend tvister hafva sin grund i faktiska förhållanden, som tillkommit före konventionens afslutande.

ARTIGO V.

Quando recorrerem a um arbitramento, as Altas Partes Contractantes conformar-se-hão, na falta de ajuste

ARTICLE V.

Lorsqu'il y aura lieu à un arbitrage entre Elles, les Hautes Parties Contractantes, à défaut d'accord contraire, se

ARTIKEL V.

När skiljedom skall användas, skola de höga fördragsslutande parterna, där de icke öfverenskommit om andra bes-

contrario e para quanto diga respeito á designação dos Arbitros, á determinação do Compromisso e ao processo arbitral, com as disposições estabelecidas pela Convenção de 18 de Outubro de 1907, para o concerto pacífico dos desacordos internacionaes.

Fica, entretanto, entendido que os Compromissos mencionados no artigo 52 da Convenção precitada serão feitos, no que concerne aos Estados Unidos do Brazil pelo Presidente da Republica com a approvação do Congresso Nacional, e no que concerne á Suecia pelo Rei nas fórmas e condições que entender necessarias ou convenientes.

ARTIGO VI.

A sentença arbitral conterá a indicação dos prazos em que deverá ser eventualmente executada.

conformeront, pour tout ce qui concerne la désignation des arbitres, la conclusion du compromis et la procédure arbitrale, aux dispositions établies par la Convention du 18 octobre 1907, pour le règlement pacifique des conflits internationaux.

Il reste toutefois entendu que les compromis mentionnés à l'article 52 de la convention précitée seront faits pour ce qui concerne les États Unis du Brésil par le Président de la République avec l'approbation du Congrès National, et pour ce qui concerne la Suède par le Roi dans les formes et aux conditions qu'il jugera nécessaires ou convenables.

ARTICLE VI.

La sentence arbitrale contiendra l'indication des délais dans lesquels elle devra être exécutée, s'il y a lieu.

tåmmelser, i allt som ångar utscendet af skiljedomarne, afslutandet af kompromissen och skijedomsproceduren, rätta sig efter föreskrifterna uti den i Haag den 18 oktober 1907 afslutade konvention fö afgörande på eftedlig vag af internationella tvister.

Det är likväl öfverenskommet, att sådana krompromisser, som i artikel 52 af sagda konvention omförmälas, komma att a Brasiliens Forenta Staters vägnar af Republikens President, med national-kongressen gülande samt å Sveriges vägnar afslutas af Konungen i de former och under de villkor, Han måfinua erforderlig a och lämpiga.

ARTIKEL VI.

Skiljedomsutslaget skall, när anledning därtill finnes, innehålta bestämmelse om den tid, inom hvilken det samma skall bringas i verkställighet.

ARTIGO VII.

A presente Convenção vigorará pelo espaço de dez annos contados do dia da troca das ratificações. Si não fôr denunciada por qualquer das Altas Partes Contractantes seis meses antes do vencimento desse prazo, continuará a Convenção em vigor por mais um anno a partir do dia em que houver sido denunciada por uma ou outra das Altas Partes Contractantes.

ARTICLE VII.

La présente Convention aura la durée de dix ans à partir du jour de l'échange des ratifications. Dans le cas où aucune des Hautes Parties Contractantes n'aurait notifié six mois avant la fin de la dite période son intention d'en faire cesser les effets, la Convention demeurerà obligatoire jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où l'une ou l'autre des Hautes Parties Contractantes l'aura dénoncée.

ARTIKEL VII.

Denna konvention är afslutad för en tidrymd af tio år, räknadt från dagen för ratifikationernas utväxling. För den händelse ingen af de höga födragsstlante paterna skulle sex manader före utgången at sagda tidrymd hafva tillkännagifvit sin afsikt att lata des verkningar upphöra, skall konventionen förblifva bindande, till desse ett ar förlutit från den dag, då endera af de höga födragsstlante parterna uppsagt densamma.

ARTIGO VIII.

Preenchidas as formalidades exigidas pelas leis constitucionaes em cada um dos douos paizes, será esta Convenção ratificada, trocando-se as ratificações na cidade de Stockholm no mais breve prazo possivel.

ARTICLE VIII.

La présente Convention sera ratifiée après l'accomplissement des formalités exigées par les lois constitutionnelles des deux Pays et les ratifications en seront échangées à Stockholm aussitôt que faire se pourra.

ARTIKEL VIII.

Denna konvention skall ratificeras med iaktagande af de former, som pakallas af de tvenne ländernas konstitutionella lagar, och skola ratifikationerna utväxlas i Stockholm sa snart ske kan.

Em fé do que, nós os Plenipotencia-
rios acima nomeados assignamos o pre-
rente instrumento em dous exemplares,
cada um nas linguas portugueza, fran-
çesa e sueca, appondo nelles os nossos
sellos, em Stockholm, aos 14 de Dezem-
bro do anno de mil novecentos nove.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires
ci-dessus nommés ont signé le présent
instrument en deux exemplaires, en
langue portugaise, française et suédoise
et y ont apposé leurs cachets à Sto-
ckholm, le 14 Décembre 1909.

Till bekräftelse häraf hafva ofvan-
bemälde fullmäktige undertecknat och
beseglat detta i tva exemplar a portu-
gisiska, franska och svenska språken
upprättade instrument; som skedde i
Stockholm den 14 December 1909.

M. DE OLIVEIRA LIMA. (L. S.)

ARVID TAUBE. (L. S.)

E tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, aprovada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico, e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das Armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos 22 dias do mez de Abril de mil novecentos e quinze, 94º da Independencia e 27º da Republica.

(L.S.) WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Lauro Müller.

DECRETO N. 12.104 — DE 21 DE JUNHO DE 1916

Autoriza a sociedade anonyma «Stolle Emerson & C.º» a substituir esta denominação pela de «Grace & C.º»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma «Stolle Emerson & C.º», autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 10.426, de 3 de setembro de 1913, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a sociedade anonyma «Stolle Emerson & C.º» a substituir esta denominação pela de «Grace & C.º», continuando, porém, a ser observadas as cláusulas que acompanharam o citado decreto n. 10.426, e ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.105 — DE 21 DE JUNHO DE 1916

Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Anicuns, no Estado de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Anicuns, no Estado de Goyaz, uma brigada de infantaria, com a designação de 47º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 139, 140 e 141, e de um do da reserva, sob n. 47, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.106 — DE 21 DE JUNHO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Novo Exú, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município de Novo Exú, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 171^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 511, 512 e 513, e de um do da reserva, sob n. 171, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.107 — DE 28 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices até á quantia de réis 25.000:000\$, juro de 5 %, papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações contidas no art. 1º, § 3º, da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, art. 1º, n. II, da lei n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, e art. 32, alinea LVI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, revigorada pelos arts. 5º, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 26 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices até á quantia de 25.000:000\$, papel, para ocorrer ao pagamento de prestações vencidas e por vencer dos contráctos celebrados pelo Governo da União para a construção das estradas de ferro de Timbó a Propriá, Madeira-Mamoré, S. Luiz a Caxias, prolongamento da de Sobral, e Central do Rio Grande do Norte, Passo Fundo a Uruguay, Itaqui a S. Borja e outras linhas ferreas que servem a ligação dos Estados.

Art. 2.º As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1:000\$, cada uma, vencerão o juro de 5 %, papel, ao anno, e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3.º Os juros desses titulos serão pagos semestralmente na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados.

Art. 4.º A amortização será feita na razão de $\frac{1}{2}$ % ao anno, a contar daquelle que se seguir ao da terminação das

obras, por meio de compra, quando as apolices estiverem abaixo do par e por sorteio quando estiverem ao par ou acima delle.

Art. 5º Os titulos que forem emitidos gosarão dos privilégios e isenções que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 12.108 — DE 28 DE JUNHO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 37:080\$ para pagamento das despezas, no 2º semestre do corrente anno, da Mesa de Rendas em Porto Esperança, Estado de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da ultima parte do n. 10, lo art. 104, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 37:080\$ para ocorrer ao pagamento das despezas da Mesa de Rendas em Porto Esperança, Estado de Matto Grosso, criada pelo decreto n. 11.995, de 17 de março ultimo, relativas ao 2º semestre do corrente anno, a saber:

Pessoal:

1 administrador, gratificação	600\$000
1 escrivão, gratificação	300\$000
4 officiaes aduaneiros	2:880\$000
1 patrão	600\$000
1 machinista.	1:200\$000
1 foguista.	600\$000
2 marinheiros	900\$000
4 remadores de escaler.	1:800\$000
	<hr/>
	8:880\$000

Material:

Acquisição de uma lancha e de um escaler.	21:000\$000
Aluguel de casa	1:200\$000
Combustivel e lubrificantes	3:000\$000
Expediente, custeio e despezas de instalação.	3:000\$000
	<hr/>
	28:200\$000
	<hr/>
	37:080\$000

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 12.109 — DE 28 DE JUHNO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.269, de 12 de junho de 1913, que autorizou a sociedade mutua A Herança Popular a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade mutua A Herança Popular, com séde nesta Capital, não chegou a funcionar, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio n. 333, de 24 de maio de 1915, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.269, de 12 de junho de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.110 — DE 28 DE JUNHO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.189, de 23 de abril de 1913, que autorizou a sociedade anonyma de peculios A União Internacional, com séde na Capital Federal, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade anonyma de peculios A União Internacional, com séde na Capital Federal, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros, sob n. 366, de 21 do corrente, resolve crear o decreto numero 10.189, de 23 de abril de 1913, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approuvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOME

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.111 — DE 28 DE JUNHO DE 1916

Concede ao Banco Nacional Ultramarino autorização para estabelecer sucursaes nas capitais dos Estados da Bahia, Pernambuco, Pará, Amazonas e Alagoas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu o Banco Nacional Ultramarino, com séde em Lisboa, Portugal, autorizado a funcionar nesta Republica pelo decreto n. 9.900, de 7 de dezembro de 1912, resolve conceder ao referido banco, pelo prazo e sob as condições constantes do citado decreto, autorização para estabelecer succursaes nas cidades de S. Salvador, Estado da Bahia, Recife, Estado de Pernambuco, Belém, Estado do Pará, Manáos, Estado do Amazonas, e Maceió, Estado de Alagoas, devendo, para tal fim, realizar, dentro do prazo de seis meses, mais um capital de mil e quinhentos contos de réis, para garantia das operações destas novas succursaes.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.112 — DE 28 DE JUNHO DE 1916

Extingue a Comissão Federal de Saneamento da Baixada Fluminense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em cumprimento do disposto no art. 94, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, decreta:

Artigo unico. Fica extinta a Comissão Federal de Saneamento da Baixada Fluminense a partir de 1 de julho do corrente anno, data em que termina o prazo contractual não prorrogado, para a conclusão das obras fiscalizadas pela referida comissão.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.113 — DE 28 DE JUNHO DE 1916

Rescindo o contracto celebrado com a firma R. Rebecchi & Comp. para a construcção de onze armazens externos de dous pavimentos no Câes do Porto do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 88, n. III, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e em cumprimento do laudo arbitral proferido no arbitramento que, a requerimento da firma R. Rebecchi & Comp., foi instituido em virtude do

disposto na clausula 14 do contracto celebrado em 5 de julho de 1913 entre a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e a referida firma, para a construcção de onze armazens externos de dous pavimentos, destinados ao serviço do Cae's do Porto do Rio de Janeiro, laudo esse que, além de reconhecer a infracção por parte do Governo, fixou a consequente indemnização a pagar e foi homologado pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, em 5 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica rescindido o contracto celebrado em 5 de julho de 1913 entre a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e a firma R. Rebecchi & Comp. para a construcção de onze armazens externos de dous pavimentos no Cae's do Porto do Rio de Janeiro, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

Clausula a que se refere o decreto n. 12.113 desta data

I

Fica rescindido, de commun accordo, o contracto de 5 de julho de 1913, celebrado entre a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e a firma R. Rebecchi & Comp., para a construcção de onze armazens externos de dous vencimentos, destinados aos serviços do Cae's do Porto do Rio de Janeiro, ficando desobrigada a referida firma da execução do dito contracto.

II

A firma R. Rebecchi & Comp. receberá como indemnização devida pelo Governo, por infracção do contracto, a quantia de 676:201\$791, fixada pelo laudo arbitral homologado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, por despacho de 5 de maio do corrente anno, estando incluido nesta quantia, além de outros valores, o dos materiaes de importação cedidos pela firma ao Governo e reembolso de despezas e trabalhos feitos pela mesma firma para installar o serviço de construcção dos armazens.

III

A dita firma receberá mais as importancias caucionadas na thesouraria da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no valor de 40:000\$, representados por quarenta apolices ao portador, do emprestimo de 1903, de ns. 7.279 a 7.284, 7.463 a 7.476 e 9.459 a 9.478, conforme guia n. 863, e no Thesouro Nacional, no valor de 29:142\$720, provenientes estes da retenção de 5 % sobre as importancias das contas mensaes, de accordo com a clausula 11 do contracto de 5 de julho de 1913.

IV

A dita firma receberá tambem a importancia de marcos 164.942,20, pelo fornecimento de quarenta e quatro guindastes electricos, destinados aos armazens contractados conforme determina o laudo arbitral.

V

A' Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes serão entregues pela mencionada firma, por intermedio da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, todos os materiaes importados para a construcção dos armazens e que se acham depositados no local das obras, tendo a referida fiscalização achado os ditos materiaes em perfeito estado.

VI

As despezas decorrentes do contracto a ser lavrado de accordo com as presentes clausulas correrão por conta dos fundos destinados ás obras do porto do Rio de Janeiro, de que trata o decreto n. 8.621, de 23 de março de 1911, conforme estava previsto na clausula XVI do contracto ora rescindido.

VII

No acto da expedição da guia para recebimento das importancias constantes destas clausulas, será descontado o sello proporcional devido.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916.—*A. Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 12.114 — DE 28 DE JUNHO DE 1916

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 1.393:971\$214, das officinas modernas de reparação da Rêde de Viação Sul-Mineira, na villa de Passa Quatro, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brazileiras, Rêde Sul-Mineira, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento, na importancia de 1.393:971\$214, das officinas modernas de reparação da Rêde de Viação Sul-Mineira, de que trata a clausula VII do contracto celebrado em virtude do decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, de conformidade com as plantas e mais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

§ 1.^º As officinas devem ser construidas em Passa Quatro, no Estado de Minas Geraes.

§ 2.^º De accordo com a clausula VII do contracto, as despezas de construcção correrão por conta do saldo existente no Banco do Brazil, do deposito de 10.000:000\$, feito em virtude da clausula VIII do mesmo contracto.

§ 3.^o A companhia fica obrigada:

- a) a executar a construção e o completo apparelhamento das referidas officinas pelos preços elementares que constam do orçamento ora approvado, correndo por conta exclusiva qualquer excesso que sobre a importancia deste porventura venha a se verificar na alludida execução;
- b) a transformar a installação thermo-electrica em hydro-electrica, á sua custa, quando, a juizo do Governo, as necessidades do serviço assim o exigirem;
- c) a iniciar dentro do prazo de tres meses, e concluir no de dous annos, contados da data deste decreto, a instalação completa das referidas officinas.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.115 — DE 28 DE JUNHO DE 1916

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 72:811\$956, de uma variante entre as estacas 1.482 -|- 10 e 1.523 -|- 14, do traçado approuvado, do trecho de Lages e Caicó, na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia de Viação e Construções, arrendataria e empreiteira da construção da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento, na importancia de setenta e dous contos, oitocentos e onze mil novecentos e cincuenta e seis réis (72:811\$956), de uma variante com oitocentos e cincuenta metros de extensão, comprehendida pelas estacas 1.482 -|- 10 e 1.523 -|- 14, equivalente á 1.525 do novo traçado do trecho de Lages a Caicó, na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de accordo com as plantas e mais documentos que com este baixam rubricadas pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1917

Fim

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

República dos Estados Unidos do Brasil

DE

1916

VOLUME III

ACTOS DO PODER EXECUTIVO



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1917

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1916

(TERCEIRO VOLUME)

	Pags.
N. 12.416 — FAZENDA — Decreto de 5 de julho de 1916 — Cassa o decreto n. 11.215, de 21 de outubro de 1914, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos sobre casamentos, nascimentos e anniversarios Progresso Dotal, com séde em Cataguazes, a funcionar na Republica.....	1
N. 12.417 — FAZENDA — Decreto de 5 de julho de 1916 — Cassa o decreto n. 9.282, de 30 de dezembro de 1911, que autorizou a Associação Preventiva de Auxilios Mutuos, com séde em Campinas, S. Paulo, a funcionar na Republica.	1
N. 12.418 — FAZENDA — Decreto de 5 de julho de 1916 — Cassa o decreto n. 11.371, de 2 de dezembro de 1914, que autorizou a sociedade de peculiares por nascimentos, casamentos e mortalidade Mutua Paraisence, com séde em S. Sebastião do Paraíso, Minas Geraes, a funcionar na Republica.....	2
N. 12.419 — FAZENDA — Decreto de 5 de julho de 1916 — Cassa o decreto n. 9.019, de 16 de novembro de 1911, que autorizou a sociedade anonyma Pensionato da Família, com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica, e aprovou, com alterações, seus estatutos.....	2

	Págs.
N. 12.120 — FAZENDA — Decreto de 5 de julho de 1916 — Cassa o decreto n. 10.888, de 14 de maio de 1914, que autorizou a sociedade Dotal Integradora, com séde em S. Paulo de Itabapoana, Estado do Espírito Santo, a funcionar na Republica.....	3
N. 12.121 — FAZENDA — Decreto de 5 de julho de 1916 — Approva com alterações as modificações feitas nos estatutos da sociedade anonyma A Perseverança Internacional».....	3
N. 12.122 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 5 de julho de 1916 — Concede autorização á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro para continuar a funcionar na Republica	3
N. 12.123 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 5 de julho de 1916 — Approva a reforma dos estatutos da Empreza de Aguas Gazosas	4
N. 12.124 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 5 de julho de 1916 — Concede autorização á Companhia Pelliculas D'Luxo da America do Sul, Ltd., para funcionar na Rep-publica	4
N. 12.125 — FAZENDA — Decreto de 5 de julho de 1916 — Cassa os decreto ns. 10.470, de 8 de outubro de 1913, e 10.706, de 21 de janeiro de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade mutua de peculiaos A Felicidade, com séde em S. Paulo.....	6
N. 12.126 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria e mais uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Correntina, no Estado da Bahia.....	6
N. 12.127 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1916 — Crêa mais duas brigadas de infantaria de guardas nacionaes na comarca do Rio Paranahyba, no Estado de Goyaz.....	7
N. 12.128 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1916 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir, de acordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 50.000:000\$ em notas do Thesouro Nacional	7
N. 12.129 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de julho de 1916 — Manda que o dia 9 de julho do corrente anno de 1916 seja tido como de festa nacional nos Estados Unidos do Brazil,	7

DO PODER EXECUTIVO

V

Pags.

- | | |
|---|----|
| N. 12.130 — FAZENDA — [Decreto de 12 de julho de 1916 — Cassa o decreto n. 10.046, de 13 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de peculiares e pensões Rio Brazil, com sede nesta Capital, a funcionar na Republica.] | 8 |
| N. 12.131 — FAZENDA — Decreto de 12 de julho de 1916 — Approva, com alterações, as modificações feitas nos estatutos da sociedade Previdência — Caixa Paulista de Pensões — com sede na capital do Estado de S. Paulo, pela assembléa geral extraordinaria realizada em 1 de maio de 1916..... | 8 |
| N. 12.132 — FAZENDA — Decreto de 12 de julho de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.000:000\$, papel, e 100:000\$, ouro, supplementar á verba do § 30 — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para pagamento de dívidas comprehendidas nos effeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905... | 10 |
| N. 12.133 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de julho de 1916 — Concede autorização á Companhia Brazileira de Carnes Conservadas para funcionar na Republica | 10 |
| N. 12.134 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1916 — Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Barão de Grajáu, no Estado do Maranhão | 11 |
| N. 12.135 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de julho de 1916 — Incorpora ao capital das linhas ferreas de concessão federal da Companhia Paulista de Estradas de Ferro a quantia de 1.638:196\$432 ou £ 85.749-6-40; ao cambio de 12 9/16, despendida em 1915 com a construcção das linhas de Rio Claro a Itirapina e de Itirapina a S. Carlos, aquisição e montagem de machinismos na estação de Rio Claro | 11 |
| N. 12.136 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1916 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 78:397\$681 para pagamento aos trabalhadores das Capatazias da Alfandega, em serviço na Policia Civil do Distrito Federal e na Directoria Geral de Saude Publica, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1915..... | 12 |
| N. 12.137 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de julho de 1916 — Approva os estudos definitivos de uma variante com a extensão de | |

	Págs.
12 ^k ,612, compreendida entre os kilometros 31 e 42 do ramal de Lages e Macau, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 675:689\$340.....	12
N. 12.138 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de julho de 1916 — Approva o projecto da ponte metalica de 40 metros de vão sobre o rio Iguassú, no kilometro 27,716, da linha do Norte da Leopoldina Railway Company, Limited, e o respectivo orçamento na importancia de 351:455\$020.....	13
N. 12.139 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de julho de 1916 — Approva a planta e o orçamento dos novos trabalhos de distribuição de agua para melhorar o fornecimento aos navios na faixa do caés de Paquetá a Mortona, do porto de Santos.....	13
N. 12.140 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de julho de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.500:000\$ para a execução de obras de utilidade publica contra os effeitos da secca.	14
N. 12.141 — GUERRA — Decreto de 26 de julho de 1916 — Altera os arts. 12 a 18 do regulamento da Escola de Estado Major,.....	14
N. 12.142 — FAZENDA — Decreto de 26 de julho de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 19:590\$900 para pagamento de dívida de exercicio findo a Antonio F. Nunes, por fornecimento ás obras do Internato do Gymnasio Nacional em abril de 1909.....	18
N. 12.143 — FAZENDA — Decreto de 26 de julho de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 427:140\$977, ouro, para pagamento de juros e mais despesas do empréstimo de que trata o decreto n. 8.794, de 24 de junho de 1911, reativo á Companhia Viação Bahiana	18
N. 12.144 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 26 de junho de 1916 — Approva as plantas e projectos apresentados por Armando de Salles Oliveira e outros em cumprimento da cláusula VII do contracto celebrado com o Governo em 2 de março de 1916.	351
N. 12.145 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 26 de julho de 1916 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 630:000\$ para pagamento da subvenção devida á Estrada de Ferro Funilense, do Estado de S. Paulo.....	19

Pags.:

N. 12.146 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1916 — Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Itabuna, no Estado da Bahia.....	19
N. 12.147 — FAZENDA — Decreto de 26 de julho de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 74.767\$939 para pagamento ao tenente José de Andrade Neves Meirelles, em virtude de sentença judiciaria.....	19
N. 12.148 — FAZENDA — Decreto de 2 de agosto de 1916 — Cassa o decreto n. 11.183, de 7 de outubro de 1914, que autorizou a sociedade anonyma de peculios e dotes Triumphal de Passos, com sede em Passos, a funcionar na Republica	20
N. 12.149 — FAZENDA — Decreto de 2 de agosto de 1916 — Cassa o decreto n. 11.332, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade anonyma por mutualidade Conjugal Brazileira, com sede em Muzambinho, a funcionar na Republica	20
N. 12.150 — FAZENDA — Decreto de 2 de agosto de 1916 — Cassa o decreto n. 11.339, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos e peculios por mutualidade Mutua Passense, com sede em Passos, a funcionar na Republica.....	21
N. 12.151 — FAZENDA — Decreto de 2 de agosto de 1916 — Cassa os decretos ns. 10.539, de 5 de janeiro de 1913, e 10.866, de 29 de abril de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade anonyma por mutualidade Mutualidade do Sul, com sede na cidade de Passos.....	21
N. 12.152 — FAZENDA — Decreto de 2 de agosto de 1916 — Cassa os decretos ns. 10.306, de 2 de julho de 1913, e 10.914, de 27 de maio de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade de seguros, peculios e rendas A Gaúcha, com sede em Porto Alegre.....	22
N. 12.153 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1914 — Crêa um consulado em Spezzia	22
N. 12.154 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1916 — Crêa um consulado em Coimbra	23
N. 12.155 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 2 de agosto de 1916 — Concede autorização a The Oversea Company of Brazil, Limited, para funcionar na Republica	23

	Pags.
N. 12.156 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca do Rio Preto, no Estado de Minas Geraes	24
N. 12.157 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de agosto de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 177.867\$, supplementar á verba 3 ^a , art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.....	25
N. 12.158 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1916 — Crêa um Consulado em Buffalo	25
N. 12.159 — FAZENDA — Decreto de 9 de agosto de 1916 — Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 25.000:000\$, juro de 5 %, papel.....	26
N. 12.160 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Bragança, no Estado do Pará	27
N. 12.161 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Itabuna, no Estado da Bahia	27
N. 12.162 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.....	28
N. 12.163 — MARINHA — Decreto de 9 de agosto de 1916 — Abre ao Ministerio da Marinha, de acordo com o decreto n. 3.433, de 5 de julho do corrente anno, o credito especial de reis 24.410\$276 para pagamento á viuva do capitão de mar e guerra Francisco Spiridião Rodrigues Vaz	28
N. 12.164 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de agosto de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria, uma de cavallaria, e de uma artilharia de guardas nacionaes na comarca de Formiga, no Estado de Minas Geraes	29
N. 12.165 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de agosto de 1916 — Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Jequié, no Estado da Bahia.....	29

Pags.

N. 12.166 — FAZENDA — Decreto de 18 de agosto de 1916 — Supprime cinco logares de segundos officiaes aduaneiros, sendo tres da Alfandega do Rio de Janeiro e dous da de Santos.....	30
N. 12.167 — MARINHA — Decreto de 23 de agosto de 1916 — Crêa, sem augmento de despesa, as Escolas de Aviação e de Submersiveis.....	30
N. 12.168 — FAZENDA — Decreto de 23 de agosto de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 597:671\$450 para attender ás despezas com o transporte maritimo dos retirantes do Nordeste Brazileiro, no corrente anno.....	30
N. 12.169 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de agosto de 1916 — Concede autorização á J. Aron & Company Inc. para funcionar na Republica.....	31
N. 12.170 — VIAGEM E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de agosto de 1916 — Supprime tres logares de ananuense na Repartição de Aguas e Obras Publicas.....	32
N. 12.171 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1916 — Manda que seja observada completa neutralidade durante a guerra entre a Italia e a Allemanha.....	33
N. 12.172 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1916 — Manda que seja observada completa neutralidade durante a guerra entre a Rumania e a Austria-Hungria.....	33
N. 12.173 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1916 — Manda que seja observada completa neutralidade durante a guerra entre a Allemanha e a Rumania.....	34
N. 12.174 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Concede autorização á Companhia Hanseatica para continuar a funcionar na Republica.....	34
N. 12.175 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Concede autorização a The San Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited, para continuar a funcionar na Republica.....	35
N. 12.176 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Avicultura.....	35
N. 12.177 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Rio José Pedro, no Estado de Minas Geraes.....	36

	Pages.
N. 12.178 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 60.557\$811, afim de atender a indemnizações provenientes do extravio de liquidos pertencentes a terceiros, feito pelo ex-depositario publico Carlos Cerqueira Aguirre	36
N. 12.179 — FAZENDA — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Supprime douz logares de segundos officiaes aduaneiros, sendo um da Alfandega do Rio de Janeiro e outro da de Santos.....	36
N. 12.180 — FAZENDA — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Approva as alterações dos estatutos da Associação Mutua Paulista, com séde na Capital do Estado de S. Paulo, adoptados pelas assembleas geraes extraordinarias de 30 de junho e 12 de julho de 1916.....	37
N. 12.181 — FAZENDA — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Approva a encampação da sociedade anonyma A Nacional, com séde nesta Capital, pela sociedade anonyma Zona da Matta, com séde na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Geraes	37
N. 12.182 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Declara que não será assignado o contracto entre o Governo e a Sociedade Anonyma Sir John Jackson (Sud America), Limited, para as obras do prolongamento do cais do porto desta Capital e dá outras providencias.....	38
N. 12.183 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Approva as clausulas para a revisão do contracto celebrado entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, de acordo com o decreto numero 7.562, de 23 de setembro de 1909.....	40
N. 12.184 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Approva as clausulas para a revisão e consolidação dos contractos celebrado entre o Governo e a companhia Port of Pará, para o melhoramento do porto de Belém, Capital do Estado do Pará.....	63
N. 12.185 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Concede a Alberto Alvares de Azevedo de Castro privilegio, durante 60 annos, para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, venha, por Sant'Anna do Paranahyba, entronçar com a Estrada de Ferro de Araraquara, no logar denominado Jangada ou em S. José do Rio Preto, sem onus para o Thesouro Nacional	77

	Pags.
N. 12.186 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Supprime dous logares de conductores-technicos da Repartição de Aguas e Obras Publicas.....	93
N. 12.187 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1916 — Supprime os logares de guarda-mór da Alfandega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e da de Parnahyba, Estado do Piauhý.	94
N. 12.188 — MARINHA — Decreto de 6 de setembro de 1916 — Dá regulamento provisório para instrução e aproveitamento da reserva naval.....	94
N. 12.189 — Não foi publicado.	
N. 12.190 — FAZENDA — Decreto de 6 de setembro de 1916 — Approva as resoluções tomadas pela sociedade de peculios Sanatorium na assembléa extraordinaria realizada a 13 de maio do corrente anno, com exclusão da parte referente á criação de uma secção bancaria.....	102
N. 12.191 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 6 de setembro de 1916 — Concede autorização á River Plate Commercial Company Inc. para funcionar na Republica.	102
N. 12.192 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 6 de setembro de 1916 — Concede autorização a The Southern Brazil Electric Company, Limited, para continuar a funcionar na Republica	103
N. 12.193 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de setembro de 1916 — Dá regulamento para a execução da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, sobre o alistamento eleitoral.	104
N. 12.194 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1916 — Approva o projecto e o orçamento para a construcção de dous tanques destinados a deposito de óleo combustivel, no porto de Santos.....	119
N. 12.195 — FAZENDA — Decreto de 14 de setembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4.701\$306 para pagamento a DD. Mathilde da Silva Reis Cerqueira e outras, viúva e filhas do Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, em virtude de sentença judiciaria	119
N. 12.196 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1916 — Crêa mais uma brigada de artilharia de guardas nacionaes no municipio da Capital do Estado de Pernambuco	120

	Pags.
N. 12.197 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de setembro de 1916 — Crêa uma brigada de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Serrinha, no Estado da Bahia..	120
N. 12.198 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1916 — Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernam- buco	120
N. 12.199 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1916 — Crêa uma brigada de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro	121
N. 12.200 — FAZENDA — Decreto de 20 de setembro de 1916 — Approva, com alterações, as resolu- ções das assembléas geraes extraordinarias, rea- lizadas em 9 e 16 de maio, da sociedade mutua de peculiaos Thesouro da Família, com sede em Recife	121
N. 12.201 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER- CIO — Decreto de 20 de setembro de 1916 — Concede autorização á Companhia Commerceio e Navegação para continuar a funcionar na República	122
N. 12.202 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — — Decreto de 20 de setembro de 1916 — Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Laguna, no Estado de Santa Ca- tharina	122
N. 12.203 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de setembro de 1916 — Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Alegre, no Estado do Espírito Santo	123
N. 12.204 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de setembro de 1916 — Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Guarapary, no Estado do Espí- rito Santo.....	123
N. 12.205 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de setembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supple- — Secretaria do Senado — e 18:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... eretaria da Camara dos Deputados ».....	124
N. 12.206 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de setembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supple- mentar de 825:000\$, sendo 189:000\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 636:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	124

N. 12.207 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1916 — Autoriza a The Interurban Telephone Company of Brasil a lançar linhas telephonicas de Entre Rios a Penha Longa, Sapucaia, Porto Novo do Cunha e Carmo.....	125
N. 12.208 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1916 — Declara a rescisão do contracto celebrado em virtude do decreto n. 10.640, de 29 de dezembro de 1913, para a construção, uso e goso da Estrada de Ferro de Taubaté a Uberaba.....	127
N. 12.209 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1916 — Proroga os prazos para o inicio e a conclusão da construção da rede ferrea que faz objecto do contracto com a Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina celebrado de acordo com o decreto n. 9.155, de 29 de novembro de 1911.....	128
N. 12.210 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1916 — Autoriza a Companhia de Telephones Interestaduaes a fazer a ligação de suas linhas das redes dos Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro e proceder á respectiva exploração	129
N. 12.211 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1916 — Autoriza a The Interurban Telephone Company of Brasil e a Companhia Rêde Telephonica Bragantina a fazerem a ligação de suas respectivas redes nos limites dos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e do Distrito Federal, nos pontos onde taes ligações se tornem necessarias.....	131
N. 12.212 — FAZENDA — Decreto de 23 de setembro de 1916 — Suprime diversos logares em diferentes repartições do Ministerio da Fazenda.	134
N. 12.213 — MARINHA — Decreto de 27 de setembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.000:000\$ para ocorrer ás despezas com a manutenção da neutralidade	134
N. 12.214 — FAZENDA — Decreto de 27 de setembro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.645, de 31 de dezembro de 1913, que autorizou a sociedade de seguros Humanitaria, com séde em Juiz de Fóra, a funcionar na Republica.....	135
N. 12.215 — FAZENDA — Decreto de 27 de setembro de 1916 — Suprime logares de segundos officiaes aduaneiros em diversas alfandegas.....	135

INDICE DOS ACTOS

	Pags.
■ N. 12.216 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de setembro de 1916 — Crêa uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Campo Belo, no Estado de Minas Geraes....	136
N. 12.217 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de setembro de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco	136
N. 12.218 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de setembro de 1916 — Autoriza a prorrogação do contracto para o serviço de navegação a vapor no baixo S. Francisco, a cargo da Companhia Pernambucana de Navegação....	137
N. 12.219 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de setembro de 1916 — Autoriza a prorrogação do contracto celebrado com a Companhia Commercio e Navegação em virtude do decreto n. 5.997, de 13 de fevereiro de 1906....	143
N. 12.220 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de setembro de 1916 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 7:579\$786, de uma variante entre as estacas 1.426 mais 14,15 e 1.440 mais 4,31, do traçado aprovado da linha de Machado Portella a Carinhanha, na rête de viação geral da Bahia..	148
N. 12.221 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de setembro de 1916 — Autoriza a Amazon Telegraph Company a estabelecer em sua rête um serviço preferido para os telegrammas particulares interiores	148
N. 12.222 — FAZENDA — Decreto de 30 de setembro de 1916 — Declara sem effeito o decreto n. 12.179, de 30 de agosto ultimo, na parte relativa á supressão de um logar de segundo official aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro.....	149
N. 12.223 — FAZENDA — Decreto de 30 de setembro de 1916 — Supprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica	149
N. 12.224 — GUERRA — Decreto de 4 de outubro de 1916 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 573:551\$787 para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 206 voluntarios da Patria	150
N. 12.225 — FAZENDA — Decreto de 4 de outubro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, supplementar á verba 5 ^a do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio	150
N. 12.226 — FAZENDA — Decreto de 4 de outubro de 1916 — Approva a fusão das sociedades de se-	

Págs.

guros Espírito Santense e Aliança Mineira, sob a denominação, que adoptam, de Companhia de Seguros Aliança Mineira, e modifica os novos estatutos adoptados pela assembléa geral de 15 de novembro de 1915.....	150
N. 12.227 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 4 de outubro de 1916 — Concede autorização á Aluminum Company of South America para funcionar na Republica.....	151
N. 12.228 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de outubro de 1915 — Inverte as parcelas de 10:000\$ e 40:000\$ consignadas na verba 15 ^a do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores do exercicio de 1915 respectivamente para o pessoal e material do serviço de caixas de avisos policiais.....	453
N. 12.229 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de outubro de 1916 — Crêa uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Caracol, no Estado de Minas Geraes.....	153
N. 12.230 — FAZENDA — Decreto de 7 de outubro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito verba 30 ^a — Exercicios findos — do orçamento vigente do mesmo ministerio, para pagamento de dividas comprehendidas nos effeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1896, e art. 37 da lei n. 4.453, de 30 de dezembro de 1905	154
N. 12.231 — FAZENDA — Decreto de 11 de outubro de 1916 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco do Credito Rural e Internacional pela assembléa geral extraordinaria de 30 de agosto findo	154
N. 12.232 — FAZENDA — Decreto de 11 de outubro de 1916 — Suprime diversos logares em algumas alfândegas da Republica	155
N. 12.233 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1916 — Approva novo projecto para a estação de Lages, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e respetivo orçamento na importancia de 55:303\$684.	155
N. 12.234 — FAZENDA — Decreto de 19 de outubro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.786:658\$751, supplementar á verba 37 ^a do art. 103 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro findo, para pagamento dos funcionários addidos em todos os ministerios	156
N. 12.235 — FAZENDA — Decreto de 19 de outubro de 1916 — Cassa o decreto n. 40.356, de 23 de julho de 1913, que autorizou a sociedade mutua de seguros contra fogo Atlas, com sede em São Paulo, a funcionar na Republica.....	156

Nº.	TÍTULO	Págs.
N. 12.236 —	Não foi publicado.	
N. 12.237 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES —	Decreto de 19 de outubro de 1916 — Crêa mais uma brigada de cavalaria de guardas nacionaes no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco	157
N. 12.238 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —	Decreto de 19 de outubro de 1916 — Cassa as regalias de paquete concedidas ao vapor <i>Rio Pardo</i> , de propriedade da Empreza Brazileira de Navegação	157
N. 12.239 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —	Decreto de 19 de outubro de 1916 — Approva o projecto de um viaducto entre as estacas 863 + 19,10 e 872 + 19, da linha de Lages a Caiçó e respectivo orçamento, na importancia de 285:403\$495....	158
N. 12.240 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —	Decreto de 19 de outubro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de réis 2.689:169\$904, por conta da emissão autorizada pela lei n. 2.896, de 28 de agosto de 1915, para ocorrer, em dous exercicios, á despesa resultante da construcção da ponte sobre o rio Paraná, na Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, inclusive a aquisição á Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil da superstructura metalica da mesma ponte	158
N. 12.241 — FAZENDA —	Decreto de 25 de outubro de 1916 — Altera o decreto n. 12.131, de 12 de julho de 1916, que approvou as modificações feitas nos estudos da Sociedade Previdencia — Caixa Paulista de Pensões — com séde na capital do Estado de S. Paulo.....	159
N. 12.242 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES —	Decreto de 25 de outubro de 1916 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 883:000\$, sendo 195:300\$ á verba — Subsidio dos Senadores; — 657:200\$ a verba — Subsidio dos Deputados; — 12:500\$ á verba — Secretaria do Senado, — e 18:000\$ á verba Secretaria da Camara dos Deputados.....	160
N. 12.243 — FAZENDA —	Decreto de 1 de novembro de 1916 — Approva a nova tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Economica de São Paulo	161
N. 12.244 — FAZENDA —	Decreto de 1 de novembro de 1916 — Supprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica	161
N. 12.245 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-	CIO — Decreto de 1 de novembro de 1916 — Concede á Companhia Industria de Electricidade o prazo de um anno, a contar da data da	

Pags.

terminação da actual guerra européa, para a producção do minimo de energia electrica determinado pela clausula V do contracto celebrado de accordo com o decreto n. 9.412, de 6 de março de 1912.....	162
N. 12.246 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de novembro de 1916 — Crêa mais duas brigadas de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco	163
N. 12.247 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de novembro de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia....	163
N. 12.248 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de novembro de 1916 — Approva as clausulas para a revisão e consolidação dos contratos referentes ás linhas de viação ferrea e fluvial, de que é concessionaria a Companhia das Estradas de Ferro de Norte do Brazil.....	164
N. 12.249 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de novembro de 1916 — Torna sem efecto a clausula 9 ^a das que baixaram com o decreto n. 12.182, de 3 de agosto do corrente anno, relativo ao contracto para as obras do prolongamento do cais do porto desta Capital.....	195
N. 12.250 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de novembro de 1916 — Altera o art. 61 do Regulamento dos Correios da Republica, aprovado pelo decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911	196
N. 12.251 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de novembro de 1916 — Rescinde o contracto celebrado com João Alves de Oliveira para a construcção do ramal de Abaeté da Estrada de Ferro Oeste de Minas e manda submeter a arbitramento a reclamação apresentada pelo mesmo contractante acerca da inexecução do referido contracto	196
N. 12.252 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de novembro de 1916 — Rescinde o contracto celebrado com o engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto para a construcção do ramal de Itapecria a Formiga, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, e manda submeter a arbitramento a reclamação apresentada pelo mesmo contractante acerca da inexecução do referido contracto.....	198
N. 12.253 — GUERRA — Decreto de 3 de novembro de especial de 1:500\$ para pagamento de gratificações addicionaes a Manoel Ignacio da Silva guros, Indemnizadora, pela assembléa geral extraordinaria realizada a 12 de julho de 1916...	201

	Page.
N. 12.254 — FAZENDA — Decreto de 9 de novembro de 1916 — Approva, com alterações, as modificações feitas nos estatutos da companhia de seguros « Indemnizadora », pela assembléa geral extraordinaria realizada a 12 de julho de 1916.	201
N. 12.255 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Concede autorização á Hollandsche Zuid-Amerika Handel-Maatscappy (Companhia de Comercio Hollandez, da America do Sul) para funcionar na Republica.....	204
N. 12.256 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado de Minas Ge-raes	205
N. 12.257 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2:400\$, supplementar á verba 13 ^a do art. 2 ^a da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916..	206
N. 12.258 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de novembro de 1916 — Approva o projecto de uma ponte de 20 metros de vão para o trecho S. Luiz-Rosario, da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, e o respectivo orçamento, na impor-tancia de 24:080\$000	206
N. 12.259 — FAZENDA — Decreto de 16 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 30:324\$266 para pagamento a D.D. Amalia de Figueiredo Baena e outras, em virtude de sentença judiciaria.....	207
N. 12.260 — FAZENDA — Decreto de 16 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 50:000\$, ouro, e 500:000\$, papel, supplementares á verba 30 ^a — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio corrente.....	207
N. 12.261 — FAZENDA — Decreto de 16 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:978\$579 para pagamento ao vice-almirante reformado Herculano Alfredo Sampaio, em virtude de sentença judiciaria....	208
N. 12.262 — FAZENDA — Decreto de 16 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:782\$338 para ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Julia Bransford e D. Hilda Motta, em virtude de sentença judi-caria	208
N. 12.263 — FAZENDA — Decreto de 16 de novembro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 180\$050 para pagamento a Antonio Gomes, em virtude de sentença judi-caria	209

Pags.

N. 12.264 — FAZENDA — Decreto de 16 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 46:612\$902 para pagamento aos auditores de guerra Garcia Dias Avila Pires e Francisco Fernandes Piratinino de Almeida de diferença de vencimentos não recebidos de 1912 e 1913	209
N. 12.265 — FAZENDA — Decreto de 16 de novembro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:105\$680 para pagamento a João Pires Branco, em virtude de sentença judiciaria	209
N. 12.266 — FAZENDA — Decreto de 16 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 472\$910 para pagamento a Francisco Meira, em virtude de sentença judiciaria.	210
N. 12.267 — FAZENDA — Decreto de 16 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:395\$160 para pagamento dos vencimentos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional Pedro Rodrigues de Carvalho no periodo de 22 de julho a 31 de dezembro de 1913.....	210
N. 12.268 — FAZENDA — Decreto de 16 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:507\$150 para ocorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia Toledo de Oliveira Lisboa e Alzira Lisboa Moreira da Fonseca, em virtude de sentença judiciaria.....	211
N. 12.269 — FAZENDA — Decreto de 16 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 22:991\$096 para pagamento á viuva e filhos do ex-ministro do Supremo Tribunal Dr. Lúcio de Mendonça, em virtude de sentença judiciaria	211
N. 12.270 — FAZENDA — Decreto de 16 de novembro de 1916 — Suprime um logar de segundo escripturario da Inspectoria de Seguros e dous de segundos officiaes aduaneiros da Alfandega de Santos	211
N. 12.271 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de novembro de 1916 — Proroga até 7 de abril de 1917 o prazo para a conclusão da construção do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, de Nilo Peçanha a Iguaba Grande...	212
N. 12.272 — FAZENDA — Decreto de 22 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:206\$605 para pagamento do que é devido a DD. Zulmira Frazão Varella Barradas, Zulmira Varella Barradas e Chloris Varella Barradas, em virtude de sentença judiciaria	212

	Pags.
N. 12.273 — FAZENDA — Decreto de 22 de novembro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:654\$930, para pagamento de dividas de exercicios findos.....	213
N. 12.274 — FAZENDA — Decreto de 22 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:225\$360 para restituição aos Srs. Marcellino Gomes de Almeida & Comp. de S. Luiz do Maranhão, de direitos alfandegarios que os mesmos pagaram pela importação de 100 machinas para quebrar côco babassú, distribuidas gratuitamente aos lavradores.....	213
N. 12.275 — FAZENDA — Decreto de 22 de novembro de 1916 — Suprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica.....	214
N. 12.276 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — uma brigada de infantaria e duas de cavallaria Decreto de 22 de novembro de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Itabuna, no Estado da Bahia.....	214
N. 12.277 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de novembro de 1916 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes no municipio do Recife, no Estado de Pernambuco	215
N. 12.278 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito suplementar de 855:500\$, sendo: 189:000\$ á verba — Subsídio dos Senadores —, 636:000\$ á verba — Subsídio dos Deputados —, 12:500\$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000\$ á verba — Secretaria da Câmara dos Deputados.....	215
N. 12.279 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4:666\$660 para pagamento de vencimentos a um agente aposentado do Correio.....	216
N. 12.280 — FAZENDA — Decreto de 24 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 57:648\$740 para occorrer ao dito especial de 57:648\$740, para occorrer ao pagamento devido a D. Fanny Worms, em virtude de sentença judiciaria.....	216
N. 12.281 — FAZENDA — Decreto de 29 de novembro de 1916 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir, de accordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 40.000:000\$, em notas do Thesouro Nacional	217

Pags.

- N. 12.282 — GUERRA — Decreto de 20 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 8:509\$998 para pagamento de gratificacões que competem ao adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro, major Apolinario Pereira Bustamante 217
- N. 12.283 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.481, de 15 de outubro de 1913, que autorizou a sociedade de seguros mutuos A Triumphal, com séde em Rio Preto, Minas Geraes, a funcionar na Republica. 217
- N. 12.284 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:500\$ para pagamento do premio a que tem direito A. C. Pereira & Comp. pela construcão do rebocador nacional «Neptuno» 218
- N. 12.285 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Cassa os decretos ns. 10.490, de 23 de outubro de 1913, e 10.769, de 18 de fevereiro de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade de peculiaios por mutualidade «A Fraterna», com séde na capital do Estado de Minas Geraes 218
- N. 12.286 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Cassa os decretos ns. 10.214, de 8 de maio, e 10.548, de 12 de novembro de 1913, referentes ao funcionamento da sociedade Dote Paranaense, com séde em Curityba, Estado do Paraná 219
- N. 12.287 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.280, de 18 de junho de 1913, que autorizou a sociedade de seguros de vida Mutua de Itaúna, com séde em Itaúna, Minas Geraes, a funcionar na Republica. 219
- N. 12.288 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:061\$848 para ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciaria 220
- N. 12.289 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Concede autorização á Italia-America, sociedade de empresas maritimas, para funcionar na Republica 220
- N. 12.290 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado de Minas Geraes 222

	Pags.
N. 12.291 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes	222
N. 12.292 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 357:717\$796 para o fim de ocorrer ao pagamento de despezas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia nos exercicios de 1913 e 1914, com reparos do edificio, installação de apparelhos e aquisição de material para ensino.....	223
N. 12.293 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Dá novo regulamento á Inspetoria Federal de Viação Marítima e Fluvial.....	223
N. 12.294 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.488, de 23 de abril de 1913, que autorizou a Sociedade Beneficente de Credito Popular A Vida Mutua, com séde em Belo Horizonte, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica	232
N. 12.295 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Promulga o Tratado assignado em Washington a 24 de julho de 1914 para o arranjo amigavel de qualquer difficultade que, no futuro, se possa suscitar entre os Estados Unidos do Brazil e os Estados Unidos da America	232
N. 12.296 — FAZENDA, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO, RELAÇÕES EXTERIORES, MARINHA, GUERRA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1916 — Consolida as disposições legaes e regulamentares referentes a funcionários publicos civis da União e dá outra providencias.....	237
N. 12.297 — FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 45:126\$365 para pagamento a D. Constancia Alves Branco de Mello Barreto, em virtude de sentença judiciaria.....	251
N. 12.298 — FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 79:787\$061 para ocorrer ao pagamento devido a Antonio Marcellino Regueira Costã, em virtude de sentença judiciaria.....	252
N. 12.299 — FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o cre-	

Pags.

dito especial de 541\$050 para occorrer ao pagamento do que é devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria.....	252
N. 12.300 — FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$ para pagamento dos juros de apolices do emprestimo de 1897 relativos aos mezes de janeiro e fevereiro de 1914.	253
N. 12.301 — FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria..	253
N. 12.302 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1916 — Organiza a Caixa de Pensões da Directoria Geral de Saude Publica e dá-lhe regulamento.....	254
N. 12.303 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Panellas, no Estado de Pernambuco	261
N. 12.304 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia.....	262
N. 12.305 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1916 — Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Magé, no Estado do Rio de Janeiro	262
N. 12.306 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1916 — Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Nova Trento, no Estado de Santa Catarina	263
N. 12.307 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1916 — Approva os estudos do 2º trecho, com a extensão de 35.420 metros, da estrada de ferro do municipio de Barreiros às proximidades da villa de Sertâosinho, no Estado de Pernambuco, cuja concessão foi autorizada pelo decreto n. 8.341, de 5 de novembro de 1910.....	263
N. 12.308 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1916 — Autoriza a modificar o traçado das linhas da Rêde Sul-Mineira mencionadas nas letras <i>a</i> e <i>b</i> do n. III da clausula I das que baixaram com o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909.....	264

Pags.

N. 12.309 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1916 — Approva as clausulas para a revisão do contracto celebrado com Antonio Mendes Fernandes Ribeiro em virtude do decreto n. 8.341, de 5 de novembro de 1910, para a construcção de uma estrada de ferro do municipio de Barreiros ás proximidades da villa de Sertãosinho, no Estado de Pernambuco	264
N. 12.310 — MARINHA — Decreto de 13 de dezembro de 1916 — Manda executar o regulamento para a defesa minada e organiza a defesa minada do porto desta Capital.....	274
N. 12.311 — FAZENDA — Decreto de 13 de dezembro de 1916 — Cassa o decreto n. 11.046, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a sociedade mutua A Carangolense, com séde na cidade de Carangola, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica	275
N. 12.312 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 60:000\$, destinado ao pagamento de despezas provenientes do serviço de colleccional todos os trabalhos referentes ao Código Civil e publical-os em uma edição de mil exemplares.....	275
N. 12.313 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1916 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 247:312\$665, para a construcção do tunnel da estaca 140 do prolongamento da Estrada de Ferro Therezopolis	276
N. 12.314 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1916 — Approva a planta para a permuta de terrenos entre a União e o Estado de Pernambuco.....	276
N. 12.315 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1916 — Approva as resoluções tomadas na assembléa geral extraordinaria da sociedade Caixa Dotal de S. Paulo, em 14 de março do corrente anno.....	277
N. 12.316 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1916 — Cassa os decretos ns. 11.094, de 26 de agosto de 1914, e 11.345, de 11 de novembro do mesmo anno, referentes ao funcionamento da sociedade anonyma de peculios e dotes A Confiança Dotal, com séde em Campos, Estado do Rio de Janeiro.....	277
N. 12.317 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1916 — Cassa o decreto n. 8.849, de 26 de julho de 1911, que autoriza a sociedade de be-	

Pags.

neficencia A Mutua Bragantina, com séde na cidade de Bragança, Estado de S. Paulo, a fun- cionar na Republica.....	278
N. 12.318 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1916 — Cassa os decretos ns. 10.984, de 8 de julho, e 11.218, de 21 de outubro de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade de peculios mutuos A Varginense, com séde na ci- dade de Varginha, Estado de Minas Geraes....	278
N. 12.319 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supple- mentar de 800:500\$, sendo 176:400\$ á verba — Subsidio dos Senadores — 593:600\$ á verba — Subsidio dos Deputados —, 12:500\$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	279
N. 12.320 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1916 — Altera o decreto n. 12.308, de 6 do corrente mez, referente á modificação do traçado das linhas da Rêde Sul- Mineira	279
N. 12.321 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1916 — Supprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica	280
N. 12.322 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1916 — Determina que continue suspenso até 31 de dezembro de 1917 o troco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão e dá outras provi- dencias	280
N. 12.323 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER- CIO — Decreto de 27 de dezembro de 1916 — Concede autorização á The Cascalho Syndicate, Limited para funcionar na Republica.....	281
N. 12.324 — MARINHA — Decreto de 27 de dezembro de 1916 — Approva o regulamento do Corpo de Machinistas Auxiliares.....	282
N. 12.325 — GUERRA — Decreto de 27 de dezembro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o cre- dito de 1.264:684\$095 para attender ao paga- mento das despezas feitas no Contestado.....	286
N. 12.326 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1916 — Approva a modificación feita nos es- tatutos da companhia de seguros terrestres e maritimos União Commercial dos Varegistas, com séde nesta Capital.....	287

	Pags.
N. 12.327 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.043, de 6 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade de auxílios mutuos A Protectora do Lar, com sede nesta Capital, a funcionar na Republica.	287
N. 12.328 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1916 — Dá novo regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul e na Fóz do Iguassú, no Estado do Paraná.....	287
N. 12.329 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de dezembro de 1916 — Altera o decreto n. 12.308, de 6 do corrente mez, referente á modificação do tratado das linhas da Rêde Sul-Mineira	327
N. 12.330 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de dezembro de 1916 — Dá novo regulamento á Inspectoria de Obras contra as Seccas.	327
N. 12.331 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Guerra o crédito especial de 164.610\$, destinado ás despezas da Imprensa Naval	350
N. 12.332 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1916 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2.361.456\$975, supplementar as verbas 7 ^a , 8 ^a , 9 ^a , 10 ^a , 13 ^a , 20 ^a e 25 ^a do orçamento vigente.	351

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1916

DECRETO N. 12.116 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.215, de 21 de outubro de 1914, que autorizou a sociedade de auxílios mutuos sobre casamentos, nascimentos e anniversarios «Progresso Dotal», com séde em Cataguazes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades praticadas pela sociedade de auxílios mutuos sobre casamentos, nascimentos e anniversarios «Progresso Dotal», com séde em Cataguazes, Minas Geraes, conforme se verifica do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 361, de 15 de junho findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 11.215, de 21 de outubro de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approuvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 12.117 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Cassa o decreto n. 9.282, de 30 de dezembro de 1911, que autorizou a «Associação Preventiva de Auxílios Mutuos», com séde em Campinas, S. Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando a falta de regularidade no funcionamento da sociedade «Associação Preventiva de Auxílios Mutuos», com séde em Campinas, S. Paulo, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 353, de 9 de junho ultimo, da Inspectoria de Seguros, resolve cas-

sar o decreto n. 9.282, de 30 de dezembro de 1911, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95º da Independencia, e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.118 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.371, de 2 de dezembro de 1914, que autorizou a sociedade de peculiares por nascimentos, casamentos e mortalidade «Mutua Paraisense», com sede em S. Sebastião do Paraiso, Minas Geraes, a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que suspendeu suas operações a sociedade de peculiares por nascimentos, casamentos e mortalidade «Mutua Paraisense», com sede em S. Sebastião do Paraiso, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 355, de 9 de junho findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 11.371, de 2 de dezembro de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e aprovou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95º da Independencia, e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.119 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Cassa o decreto n. 9.019, de 16 de novembro de 1911, que autorizou a sociedade anonyma «Pensionato da Familia», com sede em S. Paulo, a funcionar na Republica, e aprovou, com alterações, seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade anonyma «Pensionato da Familia», com sede na capital do Estado de S. Paulo, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros n. 369, de 26 de junho findo, resolve cassar o decreto n. 9.019, de 16 de novembro de 1911, que a autorizou a funcionar na Republica e aprovou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.120 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.888, de 14 de maio de 1914, que autorizou a sociedade «Dotal Integradora», com sede em S. Paulo de Itabapoana, Estado do Espírito Santo, a funcionar na República.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade «Dotal Integradora», com sede em S. Pedro de Itabapoana, Estado do Espírito Santo, conforme consta do processo encaminhado ao Ministério da Fazenda, com o ofício da Inspectoria de Seguros sob n. 352, de 9 de junho do corrente anno, resolve cassar o decreto n. 10.888, de 14 de maio de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na República.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 12.121 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Approva com alterações as modificações feitas nos estatutos da sociedade anonyma «A Perseverança Internacional»

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de pensões e peculios «A Perseverança Internacional», resolve aprovar as alterações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 13 de fevereiro de 1915, com excepção da modificação ao art. 85 dos seus antigos estatutos e que constitue o disposto no art. 33, letra h, dos actuaes.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 12.122 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Concede autorização á «Société Anonyme du Gaz de Rio do Janeiro» para continuar a funcionar na República

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro», autorizada a funcionar na República pelos decretos ns. 9.609, de 22 de junho de 1886, 4.749, de 20 de janeiro de 1903, e 7.023, de 9 de julho de 1908 e devidamente representada, decreta:

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Artigo unico. E' concedida autorização á «Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro» para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 7.023, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.123 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Approva a reforma dos estatutos da Empreza de Aguas Gazosas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Empreza de Aguas Gazosas, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 7.621, de 21 de outubro de 1909, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Empreza de Aguas Gazosas, de accordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos acionistas, realizada em 26 de fevereiro do corrente anno, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.124 -- DE 5 DE JULHO DE 1916

Concede autorização á Companhia Pelliculas D'Luxo da America do Sul Ltd, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Pelliculas D'Luxo da America do Sul Ltd., sociedade anonyma, com séde nos Estados Unidos da America e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Pelliculas D'Luxo da America do Sul Ltd para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as

clausulas que a este acompanha, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.124, desta data

I

A Companhia Pelliculas D'Luxo da America do Sul Ltd. é obrigada a ter um representante geral no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no

caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916.—*José Rufino Beserra Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.125 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Cassa os decretos ns. 10.470, de 8 de outubro de 1913, e 10.706, de 21 de janeiro de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade mutua de peculiares «A Felicidade», com sede em S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades praticadas pela sociedade mutua de peculiares «A Felicidade», com sede na capital do Estado de S. Paulo, conforme se verifica do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 361, de 15 de junho findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar os decretos ns. 10.470, de 8 de outubro de 1913 e 10.706, de 21 de janeiro de 1914, referentes ao funcionamento da mencionada sociedade.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 12.126 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Crea mais uma brigada de infantaria e mais uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Correntina, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Correntina, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 241º, e mais uma de cavallaria, com a de 112º, constituindo-se aquella de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 721, 722 e 723, e de um do da reserva, sob n. 241º, e esta de douos regimentos, sob ns. 223 e 224, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.127 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Crea mais duas brigadas de infantaria de guardas nacionais na comarca do Rio Paranhahyba, no Estado de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca do Rio Paranhahyba, no Estado de Goyaz, mais duas brigadas de infantaria; com as designações de 48º e 49º, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva; cada uma, sob ns. 142, 143 e 144, e 48, e 145 e 146, e 147 e 49, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.128 — DE 7 DE JULHO DE 1916

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir, de accordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 50.000:000\$ em notas do Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro da Fazenda autorizado a emitir, de accordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 50.000:000\$ em notas do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 12.129 — DE 8 DE JULHO DE 1916

Manda que o dia 9 de julho do corrente anno de 1916 seja tido como de festa nacional nos Estados Unidos do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo a que a Nação Argentina celebra, no dia 9 do corrente mez de julho, o 1º centenario da proclamação de sua independencia pelo Congresso das Províncias Unidas do Rio

da Praia, na cidade de Tucumau, resolve que, por occasião dessa data, em toda a extensão dos Estados Unidos do Brazil, nas repartições publicas, fortalezas, quartéis e navios de guerra se proceda como nos dias de festa nacional brasileira.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

L. M. de Souza Dantas.

DECRETO N. 12.130 — DE 12 DE JULHO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.046, de 13 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de pecúlios e pensões «Rio Brazil», com séde nesta Capital, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver suspenso suas operações a sociedade mutua de pecúlios «Rio Brazil», com séde na Capital Federal, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda, com o officio da Inspectoria de Seguros n. 354, de 9 de julho ultimo, resolve cassar o decreto n. 10.046, de 13 de fevereiro de 1913, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approuvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1916, 95º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.131 — DE 12 DE JULHO DE 1916

Approva, com alterações, as modificações feitas nos estatutos da sociedade «Previdencia» — Caixa Paulista de Pensões — com séde na capital do Estado de S. Paulo, pela assembléa geral extraordinaria realizada em 1 de maio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a sociedade «Previdencia» — Caixa Paulista de Pensões — com séde na capital do Estado de S. Paulo e autorizada a funciouar pelo decreto n. 6.917, de 9 de abril de 1916, resolve approvar as modificações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada em 1 de maio de 1916, constantes da acta que a este

acompanha e que será registrada com as seguintes modificações:

Art. 21. Substitua-se pelo seguinte: «a secção de pensões manterá os seguintes fundos em sua escripturação:

I. Fundo inamovivel, formado até 31 de agosto de 1916, na caixa A e até 31 de agosto de 1921, na caixa B, por 60 % das contribuições pagas pelos socios inscriptos nas referidas caixas, e dessas datas em deante por 30 % das alludidas contribuições.

II. Fundo de reembolso, formado por 10 % das contribuições pagas pelos socios das referidas caixas, sendo o mesmo destinado ao pagamento dos reembolsos devidos aos herdeiros necessarios dos socios que se inscreverem até 31 de agosto de 1916, além dos já inscriptos, e falecerem antes de perceberem a pensão, observado o disposto no art. 42, a contar do exercicio de 1916, inclusive, em deante.

III. Fundo de pensões formado pela renda dos valores representativos do fundo inamovivel, pela renda dos valores em que estiverem empregados os saldos dos fundos de reembolso e de pensões, pelas multas em que incorrerem os contribuintes, pelas bonificacões de que tratam o n. 3 e o § 2º do art. 112 e por 30 % das contribuições pagas pelos socios inscriptos nas caixas A e B, depois de iniciado o pagamento das pensões, sendo este fundo destinado a attender a este pagamento, de accordo com os arts. 30 e 34.

IV. Fundo disponivel — Será redigido de conformidade com o n. II, approvado pela assembléa geral de 1 de maio proximo passado.

§ 1.º A escripturação dos fundos inamovivel, de reembolso e de pensões de cada caixa será feita em titulos distintos.

§ 2.º Quando cessar a obrigaçao de pagamento dos reembolsos, o saldo então existente no fundo respectivo de cada caixa será incorporado em partes iguaes aos fundos inamovivel e de pensões, passando, outrossim, a ser de 35 % as porcentagens destinadas a cada um destes fundos.

Art. 27. Supprimam-se os periodos: «quando o numero de.... pagas mensalmente» e «neste ultimo caso.... tempo da inscripção».

Art. 36. Supprimam-se no primeiro periodo as palavras finaes «incorporando-se... fundo disponivel», e no segundo as palavras «inamovivel ou», ficando sem effeito a modificação adoptada pela assembléa.

Art. 88. Na modificação feita pela assembléa geral acrecentese, depois das palavras «dentro dos referidos 15 dias», as seguintes: «sem haver se quitado».

Art. 113. Suprima-se a disposição dos estatutos, ficando sem effeito a constante da acta da assembléa.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.432 — DE 12 JULHO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.000:000\$, papel, e 100:000\$, ouro, supplementar á verba do § 30 — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para pagamento de dívidas comprehendidas nos effeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 104 da lei n. 3.039, de 8 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.000:000\$, papel, e 100:000\$, ouro, supplementar á verba do § 30 — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para attender ao pagamento de dívidas comprehendidas nos effeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.433 — DE 12 JULHO DE 1916

Concede autorização á Companhia Brazileira de Carnes Conservadas para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brazileira de Carnes Conservadas, sociedade anonyma, com séde nesta Capital e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á Companhia Brazileira de Carnes Conservadas para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislacão em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.134 — DE 12 DE JULHO DE 1916

Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Barão de Grajahú, no Estado do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Barão de Grajahú, no Estado do Maranhão, uma brigada de infantaria, com a designação de 116^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 346, 347 e 348 e de um da reserva, sob n. 116, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.135 — DE 12 DE JULHO DE 1916

Incorpora ao capital das linhas ferreas de concessão federal da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a quantia de 1.638:196\$432 ou £85.749-6-10, ao cambio de 12 9|16, despendida em 1915, com a construcção das linhas de Rio Claro a Itirapina e de Itirapina a São Carlos, aquisição e montagem de machinismos na estação de Rio Claro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, decreta:

Art. 1.^o Fica incorporada, nos termos do decreto n. 4.057, de 24 de junho de 1901, ao capital das linhas ferreas de concessão federal da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a quantia de 1.638:196\$432, ou £ 85.749-6-10, ao cambio de 12 9|16, médio do anno de 1915, que a mesma companhia despendeu, neste anno, na construcção das linhas de Rio Claro a Itirapina e de Itirapina a S. Carlos, aquisição e montagem de machinismos na estação de Rio Claro.

Art. 2.^o Tendo importado, com o decreto n. 41.994, de 15 de março de 1916, art. 2^o, em £ 2.393.106-16-10, o capital das referidas linhas, approvado pelo Governo, fica este capital, em virtude do presente decreto, elevado a £ 2.478.856-3-8.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.136 — DE 12 DE JULHO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de réis 78:397\$681, para pagamento aos trabalhadores das Capatazias da Alfandega, em serviço na Policia Civil do Distrito Federal e na Directoria Geral de Saude Publica, de 1 de outubro a 31 dezembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo numero 3.128, de 14 de julho ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de réis 78:397\$681, para pagamento aos trabalhadores das Capatazias da Alfandega em serviço na Policia Civil do Distrito Federal e na Directoria Geral de Saude Publica, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1915, á razão de 90\$ mensaes cada um, deduzindo-se aquella importancia das consignações «enterramentos de indigentes, etc.», «remonta de animaes» e «expediente, asseio, desinfectantes, etc. das inspectorias de 1^a, 2^a, 3^a e 4^a classes», sendo da primeira 3:000\$; da segunda 15:397\$681 e da terceira 5:000\$ (rubricas 15^a, 16^a e 22^a, respectivamente, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915); e das rubricas 36^a e 37^a, sendo 15:000\$ da primeira e 40:000\$ da segunda, da mesma lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.137 — DE 19 DE JULHO DE 1916

Approva os estudos definitivos de uma variante com a extensão de 12k.612, compreendida entre os kilometros 31 e 42 do ramal de Lages a Macau, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 675:689\$340.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram os moradores de Angicos, no Estado do Rio Grande do Norte, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos definitivos de uma variante com a extensão total de 12k.612 metros, compreendida entre os kilometros 31 e 42 do ramal de Lages a Macau, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 675:689\$340, de conformidade com as plantas e mais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação e Obras Publicas, ficando nesta parte alterado o tra-

çado e aumentados de 69:732\$444 os orçamentos já aprovados pelos decretos ns. 11.235, de 21 de outubro de 1914, e 11.920, de 26 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 42.138 — DE 19 DE JULHO DE 1916

Approva o projecto da ponte metallica de 40 metros de vão, sobre o rio Iguassú, no kilometro 27,716, da linha do Norte da Leopoldina Railway Company, Limited, e o respectivo orçamento na importancia de 351:455\$020

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Leopoldina Railway Company, Limited, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento, na importancia de 351:455\$020, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para a construção de uma ponte metallica de 40 metros de vão, sobre o rio Iguassú, no kilometro 27,716, da linha do Norte, em cumprimento do disposto no art. 1º do decreto n. 11.137, de 9 de setembro de 1914, sendo a despesa que fôr efectivamente realizada, até a importancia do referido orçamento, como maximo, levada á conta do capital da mesma linha.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 42.139 — DE 19 DE JULHO DE 1916

Approva a planta e o orçamento dos novos trabalhos de distribuição de agua para melhorar o fornecimento aos raios na faixa do cais de Paquetá a Mortona, do porto de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e tendo em vista a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados a planta e o orçamento, na importancia de 42:541\$832, apresentados pela Companhia Docas de Santos e que com este baixam, devidamente rubricados, dos novos trabalhos de distribuição de agua, para me-

lhorar o fornecimento aos navios, na faixa do cais de Paquetá a Mortona, do porto de Santos; devendo a referida importancia ser levada á conta do capital da companhia, na forma do respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.140 — DE 19 DE JULHO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.500:000\$ para a execução de obras de utilidade publica contra os effeitos da secca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da letra d do art. 4º do decreto legislativo n. 3.034, de 9 de dezembro de 1915, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.500:000\$, para ocorrer ás despesas provenientes da execução de obras de utilidade publica contra os effeitos da secca.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.141 — DE 26 DE JULHO DE 1916

Altera os arts. 12 a 18 do regulamento da Escola de Estado Maior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com o disposto nos arts. 45 do regulamento da Escola de Estado-Maior e 180 do da Escola Militar, resolve alterar, pelo modo que se segue, os arts. 12 a 18 daquelle regulamento:

Art. 12. Para admissão á matricula na Escola de Estado-Maior, o candidato deve satisfazer as seguintes condições:

- a) ter o posto de 2º tenente a capitão;
- b) ter o curso da respectiva arma;
- c) ter exames de geometria analytica, calculo transcenden-te e mecanica racional, prestados na Escola Militar ou na de Estado-Maior, de acordo com os programmas adoptados na primeira;
- d) ter no posto, ou neste e no anterior, dous annos ininter-ruptos de serviço arregimentado em qualquer unidade da sua arma;
- e) não ter nota que o desabone;
- f) não ter sido inhabilitado em dous concursos anteriores;

Art. 13. O official que desejar cursar a Escola de Estado-Maior deverá fazer um requerimento ao commandante da região militar em que servir, por intermedio da autoridade a cujas ordens estiver directamente subordinado, no correr do mez de julho do anno anterior áquelle em que pretender matricular-se.

§ 1.º Os commandantes de corpos, chefes de estabelecimentos ou repartições militares, em que servir o official candidato, instruirão o requerimento com a fé de officio e mais documentos necessarios, para se verificar si elle satisfaz as condições do art. 1.º Além desses documentos, o commandante do corpo, chefe de repartição ou estabelecimento militar, informará detalhadamente, fundamentando o seu juizo, si o candidato satisfaz as seguintes condições:

a) practica d'ao serviço de tropa, na applicação dos diferentes regulamentos, na instrucção e no commando;

b) intelligencia, disciplina, caracter, moralidade, correção nos uniformes, e, finalmente, qualidades militares que recommendem a sua personalidade e lhe permittam aspirar as mais altas posições.

§ 2.º Recebidos os requerimentos, o commandante da região emittirá o seu juizo pessoal sobre cada um dos candidatos, e mandará submettel-os a inspecção afim de verificar si satisfazem as condições de saude e robustez phisica necessarias para o arduo serviço de estado-maior, remettendo imediatamente esses requerimentos, com o attestado da junta medica e mais documentos e informações exigidas no art. 13 e seu § 1º, ao chefe do Estado-Maior do Exercito.

§ 3.º Recebidos os requerimentos com os documentos e informações acima citados, o chefe do Estado-Maior do Exercito seleccionará os candidatos em condições de serem matriculados, mandando publicar os seus nomes em boletim do Exercito, afim de que os commandantes das regiões em que elles se encontrarem dêem as necessarias providencias para que sejam submettidos a concurso na época fixada.

Art. 14. O concurso terá lógar na primeira quinzena de dezembro, em dias designados pelo chefe do Estado-Maior do Exercito, e se effectuará na séde de cada região perante uma commissão fiscalizadora, constituída pelo commandante desta como presidente, pelo chefe do serviço de estado-maior e um official deste serviço na região. Na falta de officiaes do serviço de estado-maior, na região, serão estes substituídos por officiaes com o curso deste serviço e tendo, pelo menos, o posto de capitão.

Art. 15. O programma para o concurso será organizado de tres em tres annos pelo commandante da Escola de Estado-Maior, revisto e aprovado pelo chefe do Estado-Maior do Exercito, devendo ser publicado em boletim do Exercito seis mezes antes da época fixada para a realização do concurso.

§ 1.º Para cada materia, haverá questões ou themes formulados de modo a assegurar que os candidatos não se ovidaram dos estudos anteriores; que conhecem administração e legislacão militares, e os serviços e empregos de suas armas.

§ 2.º O programma de cada materia exigida para o concurso deverá abranger, para cada arma:

a) tactica pura—conhecimento dos respectivos regulamentos de manobras, de tiro e do serviço em campanha, devendo

o candidato mostrar que sabe aplicar os principios desses regulamentos, determinando as medidas de execução resultantes de uma ordem dada;

b) armamento — conhecimento do respectivo armamento sob o ponto de vista do seu rendimento, noções essenciaes da balistica e emprego do material em caso de guerra; o mesmo conhecimento, embora sumariamente, no que respeita aos exercitos sul-americanos;

c) fortificação — comportando um assumpto de fortificação passageira e outro de fortificação permanente; applicação dos conhecimentos a um caso particular e discussão das medidas adoptadas;

d) administração militar — conhecimento da organização e funcionamento dos serviços administrativos; fundos, subsistencia, fardamento, equipamento, alojamento, remonta e transporte;

e) legislação militar — conhecimento da legislação organica ou constitutiva do regimen militar abrangendo: organização do Exercito — principios fundamentaes, detalhes sobre a constituição e funcionamento dos órgãos do alto commando; constituição das unidades de ordem superior, organização e funcionamento dos estabelecimentos militares, regras geraes de serviço, organização do territorio sob o ponto de vista militar; leis militares organicas sobre recrutamentos, accessos, estado militar dos officiaes e sargentos, condição civil e politica dos militares, reforma, montepios, disciplina e justica militar, atribuições geraes e responsabilidades dos diversos órgãos da administração militar — ministro, commandos, directores de serviços, gestores e conselhos de administração;

f) tactica applicada — themes taticos em que a unidade de tropa não deve exceder de uma brigada mixta, indicando-se na carta uma situação de guerra precisa e varias hypotheses que se possam apresentar, afim de que o candidato possa revelar o seu espirito de decisão, resolvendo a questão e justificando a solução que der;

g) topographia militar, descrição e apreciação, pela carta, de um trecho de terreno, tendo em vista uma situação tactica determinada, que poderá ser referida a una hypothese particular do tema de tactica applicada; e da exposição que o candidato fizer acerca dos dispositivos tomados, da natureza do terreno, seu caracter e maneira de empregal-o, será bastante para se avaliar a sua competencia na leitura de cartas. Ampliação ou reducção de uma carta em uma escala previamente fixada, representando por signaes convencionaes os dispositivos tomados para solução do problema;

h) redacção-correela, estylo claro e conciso.

§ 3.^o As questões ou themes serão formulados pelo Estado-Maior do Exercito no mez de outubro e remettidos ao presidente da commissão fiscalizadora de cada região em quatro enveloppes perfeitamente lacrados, que só serão abertos pela commissão no momento em que começar cada prova.

§ 4.^o O concurso será escrito e feito em quatro dias não consecutivos: o primeiro será destinado á solução das questões de tacticas pura, o segundo á solução das questões sobre armamento e fortificação, o terceiro á solução das questões sobre administração e legislação militares, o quartº á solu-

ção dos themes e questões sobre tactica applicada e topografia militar;

§ 5.º O tempo para a solução das questões ou themes, de cada prova será de cinco a seis horas, não se permittendo a consulta a livros, aportamentos, etc.

§ 6.º O papel distribuído aos candidatos será rubricado pela commissão fiscalizadora.

§ 7.º Terminadas as provas de cada dia, a commissão, depois de verificar si todas estão datadas e assignadas, as collocará em um enveloppe, que será lacrado e depois rubricado no fecho por toda a commissão.

Art. 16. Terminado o concurso, o commandante da região remetterá ao chefe do Estado Maior do Exercito, em um só envoltório, os enveloppes rubricados e lacrados pela comissão fiscalizadora contendo as provas.

§ 1.º Recebidas as provas de todas as regiões militares o chefe do Estado-Maior do Exercito reunirá, sob sua presidência, no mês de janeiro, os chefes de 1^a, 2^a e 3^a secções de sua repartição, o commandante da Escola de Estado-Maior e o professor de tactica da mesma escola, para procederem ao julgamento das provas recebidas, á proporção que forem sendo abertos os envoltórios.

§ 2.º As provas serão classificadas de 0 a 10; o quociente da divisão da soma dos grãos das quatro provas por quatro determinará a habilitação ou inabilitação.

O quociente quatro ou superior habilitará o candidato á matrícula, e o inferior inabilitará.

O grão 0 em qualquer prova e bem assim o reconhecimento pela comissão examinadora de que qualquer uma não satisfaz as exigências da alínea h) do art. 15, § 2º, será suficiente para inabilitar o candidato á matrícula, independente do exame do mérito da solução dada ás questões.

§ 3.º A classificação dos candidatos á matrícula se fará tendo em consideração não só as notas observadas no concurso, como tambem as fés de officio e documentos sobre suas personalidades.

Art. 17. Terminado o julgamento do concurso, o chefe do Estado-Maior do Exercito enviará ao dito comando a relação dos candidatos com as classificações obtidas, e ao commandante da Escola de Estado-Maior as provas e maiores documentos que as acompanharem, afim de serem archivadas.

Paragrapho unico. O resultado do concurso será publicado em boletim do Exercito e será valido por dous annos.

Art. 18. Concedidas pelo Alto Commando as competentes licenças, os candidatos contemplados serão requisitados pelo chefe do Estado-Maior do Exercito, que marcará dia para a sua apresentação ao commandante da Escola de Estado-Maior, afim de efectuarem matrícula, desde que satisfaçam as condições da alínea c) do art. 12.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1916; 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.142 — DE 26 DE JULHO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 19:590\$900 para pagamento de dívida de exercicio findo a Antonio F. Nunes, por fornecimento ás obras do Internato do Gymnasio Nacional em abril de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.109, de 25 de maio ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 19:590\$900 para pagamento de dívida de exercicio findo a Antonio F. Nunes, por fornecimento ás obras do Internato do Gymnasio Nacional em abril de 1909.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.143 — DE 26 DE JULHO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 427:140\$977, ouro, para pagamento de juros e mais despesas do emprestimo de que trata o decreto n. 8.794, de 21 de junho de 1911, relativo á Companhia Viação Bahiana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.111, de 25 de maio ultimo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de..... 427:140\$977, ouro, para pagamento de juros e mais despesas do 2º semestre de 1911, do emprestimo de que trata o decreto n. 8.794, de 21 de junho desse anno, relativo á Companhia Viação Bahiana.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.144 — Este decreto não foi publicado

DECRETO N. 12.145 — DE 26 DE JULHO DE 1916

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 630:000\$ para pagamento da subvençao devida á Estrada de Ferro Funilense, do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 3.138, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 630:000\$ para attender ao pagamento da subvençao devida á Estrada de Ferro Funilense, do Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.146 — DE 26 DE JULHO DE 1916

Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Itabuna, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria, com a designação de 212º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 724, 725 e 726, e de um do da reserva, sob n. 242, que se organizarão com o guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.147 — DE 26 DE JULHO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 74:767\$939 para pagamento ao tenente José de Andrade Neves Meirelles, em virtude de sentença judicaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 4º do decreto legislativo n. 3.119, de 7 de junho ultimo, resolve abrir ao Mi-

nisterio da Fazenda o credito especial de 74.767\$939 para pagamento ao tenente José de Andrade Neves Meirelles, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.148 — DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.183, de 7 de outubro de 1914, que autorizou a sociedade anonyma de peculios e dotes Triumphal de Passos, com sede em Passos, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades verificadas no funcionamento da sociedade anonyma de peculios e dotes Triumphal de Passos, com sede na cidade de Passos, Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros, sob n. 412, de 12 de julho findo, resolveu cassar o decreto n. 11.183, de 7 de outubro de 1914, que autorizou a sociedade anonyma de peculios e dotes Triumphal de Passos, com sede na cidade de Passos, Minas Geraes, a funcionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.149 — DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.332, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade anonyma por mutualidade Conjugal Brazileira, com sede em Muzambinho, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades verificadas no funcionamento da sociedade anonyma por mutualidade Conjugal Brazileira, com sede em Muzambinho, Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros, sob n. 412, de 12 de julho findo, resolve cassar o decreto n. 11.332, de 11 de novembro de 1914,

que autorizou a sociedade anonyma por mutualidade Conjugal Brazileira, com séde em Muzambinho, Minas Geraes, a funcionar na Republica e approuvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.450 — DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.339, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos e peculiares por mutualidade Mutua Passense, com séde em Passos, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades verificadas no funcionamento da sociedade de auxilios mutuos e peculiares por mutualidade Mutua Passense, com séde em Passos, Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 412, de 12 de julho findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 11.339, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos e peculiares por mutualidade Mutua Passense, com séde na cidade de Passos, Minas Geraes, a funcionar na Republica e approuvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.451 — DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Cassa os decretos ns. 10.539, de 5 de janeiro de 1913, e 10.866, de 29 de abril de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade anonyma por mutualidade Mutualidade do Sul, com séde na cidade de Passos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades verificadas no funcionamento da sociedade anonyma por mutualidade Mutualidade do Sul, com séde na cidade de Passos, Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda, com o officio da Inspectoria de Seguros, sob n. 412, de 12 de julho

findo, resolve cassar os decretos ns. 10.539, de 5 de janeiro de 1913, e 10.866, de 29 de abril de 1914, referentes ao funcionamento da citada sociedade.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.152 — DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Cassa os decretos ns. 10.306, de 2 de julho de 1913, e 10.914, de 27 de maio de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade de seguros, peculiares e rendas A Gaúcha, com sede em Porto Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade de seguros, peculiares e rendas A Gaúcha, com sede na cidade de Porto Alegre, conforme consta do officio da Inspectoria de Seguros, sob n. 447, de 18 de julho ultimo, resolve cassar os decretos ns. 10.306, de 2 de julho de 1913, e 10.914, de 27 de maio de 1914, referentes ao funcionamento da mesma sociedade.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.153 — DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Crêa um Consulado em Spezzia

O Presidente da Republica dos Estados Unido do Brazil: Usando da autorização concedida pelo art. 6º da Nova Consolidação Consular,

Decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado em Spezzia, Reino da Italia.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

L. M. de Souza Dantas.

DECRETO N. 12.154 — DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Crêa um Consulado em Coimbra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Usando da autorização concedida pelo art. 6º da Nova
Consolidação Consular,

Decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado em Coimbra,
Portugal.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1916, 95º da Independen-
cia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

L. M. de Souza Dantas.

DECRETO N. 12.155 --- DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Concede autorização a The Oversea Company of Brazil, Limited, para funcionar
na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,
atendendo ao que requereu a sociedade anonyma The
Oversea Company of Brazil, Limited, com sede em Christia-
nia, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a The Oversea
Company of Brazil, Limited, para funcionar na Republica
com os estatutos que apresentou; mediante as clausulas que
a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos
Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando,
porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as forma-
lidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916, 95º da Independen-
cia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.155, desta data

I

The Oversea Company of Brazil, Limited, é obrigada a ter
um representante geral no Brazil com plenos e illimitados po-
deres para tratar e definitivamente resolver as questões que
se suscitem quer com o Governo, quer com particulares,
podendo ser demandado e receber citação inicial pela com-
panhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de se achar a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916. — José Rufino Be-
serra Cavalcanti.

DECRETO N. 42.456—DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Rio Preto, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Rio Preto, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 323^a, a qual se constituirá de tres ba-

talhões do serviço activo, sob os nrs. 967, 968 e 969, e de um do da reserva, sob o n.º 323, que se organizarão com os guardas qualificados no distrito da referida comarca; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.157 — DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 177:867\$, suplementar á verba 3º, art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.440, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 177:867\$, suplementar á verba 3º, art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, para attender ás despezas com diversos serviços a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.158 — DE 9 DE AGOSTO DE 1916

Cria um Consulado em Buffalo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo art. 6 da Nova Consolidação Consular approvada pelo decreto n. 10.384, de 6 de Agosto de 1913, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado em Buffalo, Estados Unidos da America.

Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

L. M. de Souza Dantas.

DECRETO N. 12.159 — DE 9 DE AGOSTO DE 1916

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apolices até a quantia de 25.000:000\$, juro de 5 %, papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações contidas no art. 1º, § 3º, da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, art. 1º, n. II, da lei n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, e art. 32, alínea LVI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, revigorados pelos arts. 5º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 26 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, decreta:

Art. 1º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices até a quantia de 25.000:000\$ papel, para ocorrer ao pagamento de prestações vencidas e por vencer dos contractos celebrados pelo Governo da União para a construção das estradas de ferro de Timbó a Propriá, Madeira-Mamoré, S. Luiz a Caxias, prolongamento da de Sobral e Central do Rio Grande do Norte, Passo Fundo a Uruguay, Itaqui a S. Borja e outras linhas ferreas que servem á ligação dos Estados.

Art. 2º As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1:000\$ cada uma, vencerão o juro de 5 %, papel, ao anno, e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3º Os juros desses titulos serão pagos semestralmente na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados.

Art. 4º A amortização será feita na razão de 1 $\frac{1}{2}$ % ao anno, a contar daquelle que se seguir ao da terminação das obras, por meio de compra quando as apolices estiverem abaixo do par e por sorteio quando estiverem ao par ou acima delle.

Art. 5º Os titulos que forem emitidos gozarão dos privilégios e isenções que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

Art. 6º Fica sem efeito o decreto n. 12.017, de 28 de junho ultimo.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.160 — DE 9 DE AGOSTO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Bragança, no Estado do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896; decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bragança, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 137^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 409, 410 e 411, e de um do da reserva, sob n. 137, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.161 — DE 9 DE AGOSTO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Itabuna no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 243^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 727, 728 e 729, e de um do da reserva, sob n. 243, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.462 — DE 9 DE AGOSTO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espirito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica ereada na Guarda Nacional da comarca de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espirito Santo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 56^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 166, 167 e 168, e de um do da reserva, sob n. 56, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtes da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.463 — DE 9 DE AGOSTO DE 1916

Abre ao Ministerio da Marinha, de accôrdo com o decreto n. 3.139, de 5 de julho do corrente anno, o credito especial de 24:410\$276, para pagamento á viuva do capitão de mar e guerra Francisco Spiridião Rodrigues Vaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve, nos termos do decreto n. 3.133, de 5 de julho proximo findo, abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 24:410\$276, para occorrer ao pagamento, relevada a prescripção, á viuva do capitão de mar e guerra Francisco Spiridião Rodrigues Vaz da diferença de soldo que deixou de receber o referido official de 27 de novembro de 1882 a 10 de julho de 1912.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.164 — DE 16 DE AGOSTO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Formiga, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam ereadas na Guarda Nacional da comarca de Formiga, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 324^a, uma de cavallaria, com a de 112^a, e uma de artilharia, com a de 42^a, constituindo-se a primeira de tres batalhões do serviço activo, sob os ns. 970, 971 e 972, e de um do da reserva, sob n. 324, a segunda de douis regimentos, sob ns. 283 e 284, e a terceira de um regimento de artilharia de campanha e um batalhão de artilharia de posição, ambos sob n. 42, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.165 — DE 16 DE AGOSTO DE 1916

Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Jequié, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jequié, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria, com a designação de 244^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 730, 731 e 732, e de um do da reserva, sob n. 244, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.166 — DE 18 DE AGOSTO DE 1916

Suprime cinco logares de segundo's officiaes aduaneiros, sendo tres da Alfandega do Rio de Janeiro e dous da de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve suprimir cinco logares de segundos officiaes aduaneiros, sendo tres da Alfandega do Rio de Janeiro, e dous da de Santos.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.167 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Crêa sem augmento de despeza, as escolas de Aviação e de Submersiveis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo n. VII do art. 26 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve crear, sem augmento de despeza, as escolas de Aviação e de Submersiveis para as quaes serão expedidos, oportunamente, os respectivos regulamentos.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.168 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 597.671\$450 para attender as despezas com o transporte maritimo dos retirantes do Nordeste Brazileiro, no corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º, letra b, do decreto legislativo n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no artigo 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fa-

zenda o credito de 597:674\$450 para attender ás despezas com o transporte maritimo dos retirantes do Nordeste Brazil-Iero, no corrente anno.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Caldas.

DECRETO N. 12.169 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Concede autorização á J. Aron & Company Inc. para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a J. Aron & Company Inc., sociedade anonyma, com séde em Dover, Inglaterra, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á J. Aron & Company Inc. para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.169, de 23 de agosto de 1916

I

A sociedade anonyma J. Aron & Company Inc. E' obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar

qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1916. — *José Rufino Bessa Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.170 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Suprime tres logares de amanuense na Repartição de Aguas e Obras Publicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com o disposto no art. 104, n. IV, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos tres logares de amanuense, presentemente vagos, na Repartição de Aguas e Obras Publicas, alterado assim o quadro do pessoal constante do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.515, de 4 de março de 1915.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.171 — DE 29 DE AGOSTO DE 1916.

Manda que seja observada completa neutralidade durante a guerra entre a Italia e Alemanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Havendo o Governo Federal recebido notificação oficial do Governo Italiano de que a Italia se acha em estado de guerra com a Alemanha:

Resolve que sejam fiel e rigorosamente observadas e cumpridas pelas autoridades brasileiras as regras de neutralidade constantes dos decretos ns. 11.037, 11.093, de 4 e 24 de agosto, 11.141, de 9 de setembro e 11.209 A, de 14 de outubro do anno de 1914, e mais providencias tomadas pelo Governo Federal enquanto durar o referido estado de guerra.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

L. M. de Souza Dantas.

DECRETO N. 12.172 — DE 29 DE AGOSTO DE 1916

Manda que seja observada completa neutralidade durante a guerra entre a Rumania e a Austria-Hungria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Havendo o Governo Federal recebido notificação oficial, por intermedio da Legação Brasileira em Vienna, de que a Rumania se acha em estado de guerra com a Austria-Hungria:

Resolve que sejam fiel e rigorosamente observadas e cumpridas pelas autoridades brasileiras as regras de neutralidade constantes dos decretos ns. 11.037, 11.093, de 4 e 24 de agosto, 11.141, de 9 de setembro e 11.209 A, de 14 de outubro do anno de 1914, e mais providencias tomadas pelo Governo Federal enquanto durar o referido estado de guerra.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

L. M. de Souza Dantas.

DECRETO N. 12.173 — DE 29 DE AGOSTO DE 1916

Manda que seja observada completa neutralidade durante a guerra entre a Alemanha e a Rumania

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Havendo o Governo Federal recebido notificação official, por intermedio da Legação Brazileira em Berlin, de que a Alemanha se acha em estado de guerra com a Rumania:

Resolve que sejam fiel e rigorosamente observadas e cumpridas pelas autoridades brasileiras as regras de neutralidade constantes dos decretos ns. 11.037, 11.093, de 4 e 24 de agosto, 11.441, de 9 de setembro e 11.209 A, de 14 de outubro do anno de 1914, e mais providencias tomadas pelo Governo Federal enquanto durar o referido estado de guerra.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

L. M. de Souza Dantas.

DECRETO N. 12.174 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Concede autorização á Companhia Hanseatica, para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Hanseatica, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 8.021, 8.193, 8.451, de 19 de maio, 1 de setembro e 21 de dezembro de 1910, 9.511, de 3 de abril de 1912, 10.022, de 22 de janeiro de 1913, 10.987, de 8 de julho de 1914, e 11.289, de 4 de novembro do mesmo anno, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. F' concedida autorização á Companhia Hanseatica para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, de acordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, realizada em 28 de julho do corrente anno, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.175 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Concede autorização a The San Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited, para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu The San Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited, autorizada a funcionar no Brazil pelos decretos ns. 759, de 26 de abril de 1856; 2.499, de 20 de outubro de 1859; 2.569, de 7 de abril de 1860; 2.601, de 6 de junho de 1860; 5.519, de 18 de abril de 1905, e 11.571, de 5 de maio de 1915, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica concedida autorização a The San Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited, para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 11.571, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.176 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Avicultura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Avicultura, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 11.656, de 28 de julho de 1915, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Companhia de Avicultura, votada em assembléa geral extraordinaria dos accionistas, realizada em 17 de agosto do corrente anno, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.177 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionais na comarca de Rio José Pedro, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Rio José Pedro, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com designação de 325^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 973, 974 e 975, e de um do da reserva, sob n. 325, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.178 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de réis 60:557\$811, afim de attender a indemnizações provenientes do extravio de líquidos pertencentes a terceiros, feito pelo ex-depositario publico Carlos Cerqueira Aguirre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.145, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 60:557\$811, afim de attender a indemnizações provenientes do extravio de líquidos pertencentes a terceiros, feito pelo ex-depositario publico Carlos Cerqueira Aguirre ao tempo de sua gestão.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.179 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Suprime dous logares de segundos officiaes aduaneiros, sendo um da Alfandega do Rio de Janeiro e outro da de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve supri-

mir dous logares de segundos officiaes aduaneiros, sendo um da Alfandega do Rio de Janeiro e outro da de Santos.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.180 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

aprova as alterações dos estatutos da Associação Mutua Paulista, com séde na capital do Estado de S. Paulo, adoptados pelas assembléas geraes extraordinarias de 30 de junho e 12 de julho de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Associação Mutua Paulista, com séde na capital do Estado de S. Paulo, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 8.132, de 4 de agosto de 1910, resolve aprovar as alterações feitas em seus estatutos, de accordo com as deliberações constantes das actas, que a este acompanham (*), das assembléas geraes extraordinarias realizadas a 30 de junho e 12 de julho de 1916.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.181 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Approva a encampação da sociedade anonyma A Nacional, com séde nesta Capital, pela sociedade anonyma Zona da Matta, com séde na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a sociedade anonyma de peculios Zona da Matta, com séde na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Geraes, resolve aprovar a encampação, feita por esta, da sociedade anonyma de peculios A Nacional, com séde nesta Capital, e autorizada a funcionar pelo decreto numero 10.201, de 30 de abril de 1913, o qual fica por este revogado. A sociedade anonyma Zona da Matta assume a responsabilidade do activo e passivo da sociedade anonyma A Nacional e dos contractos por ella effectuados, de conformidade com o termo de accordo firmado em 4 do mez de agosto do corrente anno e que a este acompanha (**).

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

(*) Publicadas no *Diario Official* de 7 de setembro
 (**) Publicadas no *Diario Official* de 13 de setembro

DECRETO N. 12.182 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Declaro que não será assignado o contracto entre o Governo e a Sociedade Anonyma «Sir John Jackson (Sud America), Limited» para as obras do prolongamento do cais do porto desta Capital e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 88, n. III, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma «Sir John Jackson (Sud America), Limited», para o fim de ser rescindido o contracto referente á execução das obras de prolongamento do cais do porto desta Capital, mediante a entrega da caução e a indemnização que lhe fôr arbitrada, decreta:

Artigo unico. Fica estabelecido que não será assignado o contracto autorizado por despacho de 13 de outubro de 1913 entre o Governo e a Sociedade Anonyma «Sir John Jackson (Sud America), Limited», para a execução das obras de prolongamento do cais do porto desta Capital, ficando accordado o arbitramento como meio de harmonizar os interesses das partes contraentes, tudo de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.182, desta data

I

Fica estipulado entre o Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil e a Sociedade Anonyma «Sir John Jackson (Sud America), Limited», que não será assignado o contracto que devia ser celebrado com a mesma firma para o prolongamento do cais do porto do Rio de Janeiro, contracto autorizado pelo despacho do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de 13 de outubro de 1913, que escolheu a proposta da dita firma na concurrencia que se realizou em 15 de agosto do mesmo anno.

II

Tanto o Governo Federal como a Sociedade «Sir John Jackson (Sud America), Limited», ficam exonerados de qualquer responsabilidade que tenham reciprocamente em relação á dita construcção, salvas as decorrentes do presente termo.

III

Obrigam-se ambas as partes a submeter a juizo arbitral a solução de todas as questões relativas á liquidação de seus direitos e interesses para os fins da clausula 1^a. Será composto o tribunal arbitral do Sr. Dr. Alfredo Pinto Vieira de Mello, apresentado pelo Governo Federal; do Sr. Dr. Sancho de Barros Pimentel, apresentado por «Sir John Jackson (Sud America), Limited», e do Sr. conde de Affonso Celso, escolhido por ambas as partes para desempatador.

IV

Aos arbitros serão presentes na Directoria Geral de Obras Públicas todas as peças do processo existente na Secretaria de Estado e na Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canais referentes á concurrencia e ao preparo do contracto que tinha de ser assignado, bem assim quaesquer memoriaes e documentos que sejam apresentados pelas partes ou que sejam por elles solicitados. Os arbitros darão o seu laudo dentro de 30 dias, a contar daquelle em que houver começado o exame dos papeis. Na hypothese de não chegarem a accordo, terão mais 15 dias para lavrarem os seus respectivos laudos, prazo que também terá o desempatador para proferir o seu.

V

Ambas as partes obrigam-se a acatar e cumprir o laudo definitivo que fôr proferido, abrindo mão de qualquer recurso que possa ser interposto.

VI

Versará o arbitramento sobre os seguintes pontos:

- a) si cabe a «Sir John Jackson (Sud America), Limited» direito a ser indemnizado pelo facto de não ter sido assignado o seu contracto;
- b) no caso afirmativo, em quanto deve importar a indemnização, examinando-se as allegações sobre despezas feitas, prejuizos sofridos pela dita firma e lucros cessantes.

VII

Si a União fôr condemnada, no caso da letra b da clausula VI, o pagamento será em titulos papel, ao par.

VIII

Qualquer que seja o resultado do arbitramento, será restituída á firma «Sir John Jackson (Sud America), Limited», a caução de cem contos de réis por ella feita na Delegacia do Thesouro em Londres para garantia do contracto que devia ser assignado.

IX

O contrato assinado, nos termos destas clausulas, só será exequível depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916. — *A. Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 42.483 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Approva as clausulas para a revisão do contracto celebrado entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, de acordo com o decreto n. 7.562, de 23 de setembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 88, n. III, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, e tendo em vista o que lhe expoz o ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1º Ficam approvadas, para a revisão do contracto referente á linha de viação ferrea que, de acordo com o decreto n. 7.562, de 23 de setembro de 1909, foi celebrado entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, as clausulas que com este baixam, assignadas pelo referido ministro de Estado.

Art. 2º Ficará sem efeito este decreto si o respectivo termo de contracto não for assignado pela companhia até 30 de setembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 42.483, desta data

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.

O presente contracto tem por fim rever o contracto referente á linha de viação ferrea que, de acordo com o decreto n. 7.562, de 23 de setembro de 1909, foi celebrado entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, passando a concessão da mesma linha a ser regulada unicamente por este contracto.

§ 1º Os casos omissos neste contracto serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brazil, quer nas relações

da companhia com o Governo, quer nas suas relações com particulares.

§ 2.º As duvidas e questões que se suscitem entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia e applicação das clausulas deste contracto serão, na falta de accordo, definitivamente decididas, segundo as fórmulas legaes, por arbitros, um dos quaes nomeado pelo Governo, outro pela companhia, e um terceiro para desempatar, préviamente escolhido pelos dous, ou por elles sorteado, na falta de accordo, entre dous nomes respectivamente indicados pelas partes. Fica, porém, entendido que os casos previstos ou resolvidos nas clausulas seguintes, como os de multa, rescisão e outros, de decisão soberana do Governo, estão excluidos do disposto neste parágrapho.

§ 3.º As duvidas ou questões que se suscitem, estranhas á intelligencia das clausulas contractuaes, serão julgadas de harmonia com a legislação brasileira, pelos tribunais brasileiros.

§ 4.º A companhia, organizada de accordo com as leis e regulamentos em vigor, terá representante e domicilio legal no Brazil; e o fôro para todas as questões judiciaes, em que a mesma seja autora cu rô, será o federal.

§ 5.º A companhia desiste de toda e qualquer reclamação ou indemnização que possam ser determinadas por actos ou factos do Governo anteriores ao presente contracto.

§ 6.º A companhia não poderá transferir o presente contracto de construção e de arrendamento ou parte delle, sem prévia autorização do Governo, sendo, porém, permitido á companhia, independentemente de autorização, sub-empreitar a execução de qualquer das obras ou o fornecimento do material, no todo ou em parte, mantida, porém, a responsabilidade da mesma companhia, sendo esta, por seus representantes legalmente constituidos, a unica admittida a tratar com o Governo.

Caso a companhia julgue conveniente usar desta faculdade, deverá participar á Inspectoria Federal das Estradas, oportunamente, o numero e a natureza das obras cuja construção pretende executar por contracto de sub-empreitada, bem como o nome ou os nomes dos sub-empreiteiros, que, entretanto, serão considerados para todos os efeitos como meros agentes ou prepostos da companhia, que, portanto, ficará sendo a unica responsável perante o Governo por tudo quanto fizerem os ditos sub-empreiteiros, e também por tudo que disser respeito ao trabalho destes, inclusive o pessoal operario e o pagamento dos respectivos salarios.

2.

A revisão do contracto tem por objecto:

1.º Limitar os trabalhos de construção da Estrada de Ferro de Goyaz aos que forem necessários para a conclusão das seguintes secções de linhas, já em construção:

- ‘ a) de S. Pedro de Alcantara até Catalão;
- ‘ b) da estação de Roncador até a estação Tavares;
- ‘ c) do ramal de S. Pedro de Alcantara a Uberaba.

2º O arrendamento dos trechos da mesma estrada, actualmente em trâfego:

- a) de Formiga a S. Pedro de Alcantara;
- b) de Catalão á estação do Roncador;

c) do ramal de Araguary; e bem assim dos novos trechos construídos, á medida que forem sendo aceitos pelo Governo para serem entregues ao trâfego.

3.

A fim de assegurar a fiel execução do contracto, obriga-se a companhia:

1º, a ter os empregados necessarios á execução dos trabalhos, a juízo do Governo;

2º, a dispensar, quando lhe fôr exigido pelo Governo, qualquer empregado ou sub-empreiteiro que praticar actos contrários á disciplina e á boa ordem, ou commetter grave erro de officio prejudicial á execução dos trabalhos;

3º, a fazer o pagamento dos salários do pessoal operario em serviço nas linhas em trâfego e nas diversas obras de construção da estrada, mesmo daquellas submettidas ao regimen de sub-empreitada, em épocas regulares e dentro do prazo nunca superior a 60 dias, sob pena de ser feito pelo Governo, que descontará a referida importancia dos pagamentos que tencem de ser feitos á companhia, na conformidade da clausula 7, ou da caução de que trata a clausula 8;

4º, a observar fielmente, em tudo que disser respeito á parte técnica das obras, as especificações para o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, aprovadas por portarias de 22 de dezembro de 1903 e 25 de junho de 1905, e as condições especiais que o Governo, salvo no que fôr contrário ao presente contracto, se reserva o direito de estabelecer para as obras e trabalhos, bem como para o material;

5º, a submeter-se á fiscalização que o Governo julgar conveniente, de acordo com as instruções que para esse fim expedir.

CAPITULO II

PRAZOS PARA CONSTRUÇÃO E PAGAMENTOS

4.

A companhia obriga-se a concluir e entregar ao transito público as linhas mencionadas na clausula 2, dentro dos seguintes prazos:

1º, o trecho de S. Pedro de Alcantara a Lavrinhas, até 30 de novembro de 1916; o de Lavrinhas á cidade do Patrocínio, até 15 de março de 1917; o de Patrocínio a Monte Carmello, até 31 de agosto de 1917;

2º, a ligação de Monte Carmello a Catalão, até 28 de fevereiro de 1919;

3º, o prolongamento de Roncador á estação Tavares, até 28 de fevereiro de 1918;

4º, no ramal de S. Pedro de Alcantara a Uberaba — de S. Pedro de Alcantara a Araxá, até 31 de agosto de 1918, e de Araxá a Uberaba, até 31 de agosto de 1919.

5.

O Governo pagará á companhia pelas obras necessarias para a conclusão das linhas descriptas no n.º 1 da clausula 2º o preço global de 9.914:061\$135, ouro, equivalentes á somma do saldo restante do emprestimo de 100.000.000 de francos, emitido de acordo com a autorização constante do decreto n.º 7.877, de 28 de fevereiro de 1910, saldo este na importancia de 7.462:504\$030, ouro, e mais a quantia de 2.451:557\$105, ouro, de que a companhia pelo presente contracto se reconhece devedora ao Governo e proveniente das seguintes verbas: 1º, pelo saldo deyedor do adeantamento de 10.000.000 de francos, que lhe foi feito pelo Ministerio da Fazenda, em virtude de requisicão do Ministerio da Viação e Obras Publicas por aviso n.º 1.039, de 16 de maio de 1910, 811:431\$863, ouro; 2º, importancia não descontada, na forma do disposto na clausula V do contracto de 25 de outubro de 1909 e art. 2º do decreto n.º 7.878, de 28 de fevereiro de 1910, na conta de construção cujo pagamento foi requisitado por aviso numero 2.438, de 22 de novembro de 1910, 65:125\$242, ouro; 3º, pelo custo de 50 kilometros de estradas cujas despezas de construção foram indevidamente lançadas nas contas das linhas construidas por empreitada e pagas pelo Governo, 1.575:000\$000.

6.

Para o effeito do pagamento a que se refere a clausula precedente, as linhas a concluir serão subdivididas nas seguintes secções, com os preços correspondentes:

1. S. Pedro de Alcantara a Lavrinhas.....	245:078\$969
2. Lavrinhas a Patrocínio	734:516\$957
3. Patrocínio a Monte Carmello.....	1.374:095\$227
4. Monte Carmello ao rio Paranaíba.....	2.316:925\$569
5. Rio Paranaíba, inclusive a ponte sobre este rio, até Catalão.....	555:173\$662
6. Roncador á estação Tavares.....	1.017:271\$351
7. Ramal de S. Pedro de Alcantara a Ube- raba:	
a) S. Pedro a Coronel Aguiar.....	667:712\$922
b) Coronel Aguiar a Tamanduá.....	569:101\$501
c) Tamanduá a Araxá	335:261\$985
d) Araxá a Capivara.....	239:912\$246
e) Capivara a Morrinhos.....	235:423\$421
f) Morrinhos a Areião.....	690:871\$556
g) Areião a Santa Juliana.....	223:586\$856
h) Santa Juliana a Capão dos Porcos.....	352:928\$107
i) Capão dos Porcos a Rio Claro.....	202:093\$075
j) Rio Claro a Uberaba.....	184:108\$331
Somma.....	<hr/> 9.914:061\$135

7.

Os pagamentos serão feitos, em relação a cada uma das secções a que se refere a clausula precedente, pelos preços nella estabelecidos, por trechos successivos de estação a estação, e proporcionalmente á extensão de cada trecho, á medida que a companhia entregar ao Governo o trecho integralmente concluido e apparelhado, com o respectivo material fixo e rodante, para ser dado ao transito publico.

De cada pagamento serão descontados 24,72 % para o pagamento do debito da companhia a que se refere a clausula 5.

8.

Para garantia da execução do contracto continuará em deposito no Thesouro Nacional a somma de 1.051:439\$120, ouro, retida, até a presente data, como caução, de accordo com a clausula V do contracto de 25 de outubro de 1909.

Verificada a fiel execução do contracto, na parte relativa á construção, a caução será entregue depois do ultimo pagamento, dessa deduzida, porém, a importancia de 650:000\$, papel, que continuará retida como garantia da execução do contracto de arrendamento.

9.

O Governo assume a responsabilidade da dívida hypothecaria da companhia, do valor nominal de 25.000.000 de francos, constituida de 50.000 obrigações do juro de 5 %, e contrahida pela mesma para a construção do trecho de 250 kilometros, construído sob o regimen da garantia de juros estabelecido pelos contractos autorizados pelos decretos numeros 5.349, de 18 de outubro de 1904, e 6.438, de 27 de março de 1907.

Em compensação, sem outro onus para o Governo, passa desde já á plena propriedade da União o referido trecho de 250 kilometros de estrada, cessando desde 1 de julho do corrente anno o pagamento da alludida garantia de juros.

CAPITULO III

DOS FAVORES CONCEDIDOS Á COMPANHIA

10.

E' concedido á companhia o direito de desapropriar, na forma da legislacão em vigor, os terrenos, predios e bensfeitorias, de dominio particular, que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos.

Paragrapho unico. Ficando de nenhum efeito a isenção de direitos aduaneiros, de que gozava a companhia pelos seus contractos anteriores, esta pagará, a contar da vigencia do presente, a taxa de 12 % *ad-valorem* sobre todos os materiaes que importar para serem applicados na construcção e no custeio das linhas durante o prazo do arrendamento.

Cessará o favor desde que se prove que a companhia atenou, por qualquer titulo, sem que precedesse licença do Ministerio da Viação e Obras Publicas e pagamento dos respectivos direitos, objectos importados com a concessão da referida taxa de 12 %. E, além disso, a companhia fica sujeita a recolher aos cofres publicos a importancia dos direitos sobre os objectos e as multas comminadas nos regulamentos fiscaes.

11.

No caso do Governo resolver, a qualquer tempo, dentro do prazo do arrendamento, construir o prolongamento da estrada desde a estação Tavares até a cidade de Goyaz, a companhia terá direito á construcção do dito prolongamento, obedecendo ás condições technicas estabelecidas neste contracto e não podendo o respectivo custo exceder ao que corresponder a 30:076\$, ouro, por kilometro.

§ 1.º A medida que for sendo construido cada trechó do referido prolongamento e entregue ao transito publico, será o mesmo incorporado ás linhas ora arrendadas, ficando subordinado ao regimen estabelecido no contracto.

§ 2.º A companhia terá tambem preferencia para a construcção, uso e goso de outros prolongamentos e ramaes, em igualdade de condições com outros concurrentes.

DA ZONA PRIVILEGIADA

12.

Durante o tempo do arrendamento, o Governo não concederá nenhuma estrada de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta. O Governo reserva-se o direito de conceder estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

§ 1.º A zona urbana não é privilegiada.

§ 2.º O Governo poderá fazer concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha arrendada, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias, para obter neste caso a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

CAPÍTULO IV

DA CONSTRUÇÃO DA ESTRADA E SEU APPARELHAMENTO

13.

As linhas a que se refere este contracto serão construidas de accôrdo com os estudos definitivos já aprovados, salvo as modificações que forem autorizadas pelo Governo, para o fim de diminuir a extensão das linhas ou melhorar as condições tecnicas das mesmas.

§ 1.º Antes de iniciára a construção ou de reencetára os trabalhos, ora paralysados, de qualquer secção, a companhia fica obrigada a submeter á aprovação da Inspectoria Federal das Estradas o perfil da linha locada, por trechos de linha comprehendidos entre duas estações consecutivas, com a indicação do *grade* do projecto e dos elementos da planta respectiva, bem como o projecto de todas as obras de arte a serem executadas, além dos de detalhe necessarios á construção dos edificios e obras de arte, taes como: pontes, viadutos, pontilhões, bocíos e tunneis, com todas as informações e esclarecimentos acerca da natureza do terreno em que serão construidas, considerando-se aprovados, por omissão, si, passados 45 dias, a companhia não tiver solução da fiscalização, e sendo a companhia obrigada a executar quaisquer modificações que a dita fiscalização tenha exigido, sob pena de serem as mesmas executadas pelo Governo, por conta da companhia.

§ 2.º Fica entendido que o exame da inspectoria deve versar sobre si os projectos estão de accôrdo com os estudos aprovados e se satisfazem as necessarias condições de segurança e estabilidade.

14.

Os estudos que tenham de ser executados, de accôrdo com a clausula precedente, constarão dos seguintes documentos:

1º — Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e, bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos e, bem assim, a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas. O perfil longitudinal será na escala de 1:400 para as alturas e de 1:4000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as

plataformas dos cõrtes e aterros; indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I — As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II — A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

III — A extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2º — Perfis transversaes na escala de 1:200 em numero suficiente para o calculo do movimento de terras.

3º — Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes na escala de 1:200.

4º — Plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriação;

5º — Relação das pontes, viaductos, pontilhões e bocírios, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obras;

6º — Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel e bem assim das distancias médias do transporte;

7º — Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, e inclinação e extensão das declividades;

8º — Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

9º — Tabella dos preços compostos e elementares em que se basear o orçamento;

10 — Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I — Estudos definitivos e locação da linha;

II — Movimento de terras;

III — Obras de arte correntes;

IV — Obras de arte especiaes;

V — Superstructuras das pontes;

VI — Via permanente;

VII — Estações e edificios, orçada cada uma separadamente, com os accessórios necessarios, officinas e abrigos de máquinas e de carros;

VIII — Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de veiculos de todas as classes;

IX — Telegrapho electrico;

X — Administração, direcção e condução dos trabalhos de construcção;

XI — Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tam-

bem da zona mais directamente interessada, sendo nelles expostos, com a possivel exactidão:

- a) a estatística da população e da producção;
- b) o tráfego provável da estrada;
- c) o estado e a fertilidade dos terrenos atravessados e sua aptidão para as diversas culturas;
- d) as riquezas florestaes e mineraes;
- e) os terrenos devolutos;
- f) a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes;
- g) os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir;
- h) os pontos mais convenientes para estações.

15.

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares necessarios para o desenvolvimento dos trens.

§ 1.º A distancia entre as faces internas dos trilhos será de um metro, augmentada da sobrelargura nas curvas e da folga necessaria para o perfeito rolamento dos veiculos.

§ 2.º As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

§ 3.º As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

§ 4.º A inclinação dos taludes dos cõrtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

16.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada una dellas, uniformizar as condições techniques, de modo a effectuar-se o melhor aproveitamento da força dos motores.

§ 1.º Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel, sendo o raio minimo de 150 metros, quando fôr indispensável para evitar obras de custo excepcional.

§ 2.º As curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 30 metros pelo menos.

§ 3.º A declividade maxima será de 2,5 %, limite que só será attingido em casos excepcionaes, de modo, porém, que nunca seja excedido este valor de 2,5 % na rampa ficticia obtida pela combinação da declividade e da curvatura.

§ 4.º Nos funeis e nas curvas de pequeno raio se evitara o mais possível o emprego de fortes declividades.

§ 5.º Sobre as grandes pontes e viaductos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades.

§ 6.º As rampas, contra-rampas e patamares serão ligadas por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes. Toda rampa seguida de contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos.

§ 7.º As paradas e estações serão situadas sobre porção de linha em recta e de nível.

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não erie obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes só receba as modificações indispensaveis, previamente autorizadas pelo Governo.

§ 1.º Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores ou, quando absolutamente não se possam fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias e ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas, durante o dia e a noite. Terá neste caso, a companhia, o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos com o fim de diminuir o seu numero, precedendo licença do Governo, e, quando fôr de direito, do municipio; e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

§ 2.º Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinaria, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

§ 3.º Nos cruzamentos de nível haverá cancellas ou barreiras para vedarem, durante a passagem dos trens, a circulação da via ordinaria, si esta fôr nas proximidades das povoações, ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaução, a juizo do Governo, que poderá tambem exigir uma casa de guarda, sempre que o julgar necessário; e os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçarem a circulação de quaesquer veiculos.

§ 4.º O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

§ 5.º A companhia executará igualmente as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriais ou agrícolas, e permitirá que, com identicos fins, tales obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte dano á propria estrada.

§ 6.º A estrada não poderá impedir ou embaraçar a navegação dos rios ou canaes, devendo, por isso, as pontes ou viaductos ter a devida capacidade.

Nos tunneis, assim como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre, nunca menor de um metro e 50 centimetros, de cada lado dos trilhos, e no interior dos tuneis, nichos de abrigo, de distancia em distancia.

Paragrapho unico. As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão garnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura; e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

19.

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescrições da arte, de modo a obter construcções perfeitamente solidas.

§ 1.º O sistema e as dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da respectiva execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões suportadas, por accôrdo entre a companhia e o Governo, sendo a estrada obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento das estacas de ensaio, etc.

§ 2.º Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversas velocidades, e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias, quanto possível carregados, correndo por conta da companhia todas as despezas.

§ 3.º Si, durante a execução, ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, poderá o Governo exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção, total ou parcial, ou fazel-a por administração, á custa da mesma, lançando mão, para isso, da caução de que trata a clausula 8.

20.

A companhia construirá todos os edificios e dependências necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

§ 1.º As estações conterão: sala de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para merceadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogio, lampeões, desvios, cruzeamentos, chaves e signaes e cercas.

§ 2.º Os edificios das estações e paradas terão dimensões correspondentes á sua importancia, mobilias apropriadas, e, do lado da linha, uma plataforma coberta, para embarque e desembarque de passageiros.

§ 3.º O Governo poderá exigir que a companhia faça, nas estações e paradas, os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, do commercio e industria.

21.

A conservação dos trechos concluidos correrá por conta da companhia, como constructora das obras, até que sejam acceptas pelo Governo e por este autorizada a respectiva entrega ao trafego, de accôrdo com o horario proposto pela companhia e sujeito á approvação do Governo.

Terminada a construcção de cada trecho da estrada, será elle recebido pelo Governo para ser trafegado, lavrando-se termo minucioso em livro especial que será aberto, rubricado e encerrado pelo chefe da fiscalização, e ficando os mesmos sob o regimen do arrendamento.

22.

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo do contracto, as alterações e obras novas cuja necessidade a experientia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do tráfego.

23.

Um anno depois de concluída a construcção de cada uma das secções ou trechos de linhas de que trata a clausula 2, ns. 1º e 2º, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de cada uma dessas secções ou trechos, bem como uma relação dos edificios e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma; e, bem assim, de toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior, á medida que forem sendo feitas.

24.

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tenders), carros de primeira e segunda classes para passageiros, carros dormitorios, carros restaurantes, carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado e lastro, vagões frigorificos, e finalmente vagões para a condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento approvado pelo Governo.

§ 1.º Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que houver o progresso introduzido typo que fôr adoptado, de accordo com o Governo, podendo no serviço de transportes pôr estradas de ferro, e segundo o este prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

§ 2.º A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico. A companhia fica obrigada, em qualquer época durante o prazo do arrendamento, a aumentar, na proporção julgada conveniente e necessaria pelo Governo, o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões, comprehendidos os vagões frigorificos, os destinados exclusivamente ao transporte do gado em pé, e mais material, desde que este se torne insuficiente, a juizo do Governo, para attender ao desenvolvimento e exigencias do tráfego, sendo levadas as respectivas despezas á conta do capital a que se refere a clausula 47.

§ 3.º A companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora, além dos seis mezes que lhe forem con-

cedidos para o augmento do trem rodante referido no parágrafo precedente; e si passados mais seis mezes o dito augmento não tiver sido feito, o Governo fornecerá aquele material pôr conta da companhia.

25.

A companhia entregará ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurar o trafego de cada secção da estrada, uma das linhas telegraphicais que é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos pertencentes ao Governo.

CAPITULO V

DO ARRENDAMENTO

26.

A estrada de ferro de Formiga á estação Tavares e seus ramaes de Uberaba e Araguary são arrendados á Companhia Estrada de Ferro de Goyaz até 31 de dezembro de 1970.

27.

O arrendamento tem por objecto:

- a) as linhas actualmente em trafego de Formiga a São Pedro de Alcantara, de Catalão á estação de Roncador e o ramal de Araguary;
- b) as linhas que por força deste contracto a companhia fica obrigada a concluir, a saber: a ligação de S. Pedro de Alcantara a Catalão, o prolongamento de Roncador á estação Tavares e o ramal de S. Pedro de Alcantara a Uberaba;
- c) as estações, escriptorios, armazens, depositos, officinas e mais edificios e dependencias, bem como o correspondente material fixo e rodante.

28.

A companhia, mediante prévia autorização do Governo, poderá construir linhas auxiliares ou duplicar as actuaes em toda a extensão da estrada.

Paragrapho unico. Essas novas linhas, cujo valor será levado á conta de capital (clausula 47), pertencerão ao Governo e ficarão imediatamente incorporadas nas linhas arrendadas (clausula 27) e subordinadas ao seu regimen.

29.

Ao inventario que tiver sido organizado no acto da aceitação definitiva de cada secção de estrada de ferro pelo Governo, serão acrescentados o material novo e as obras novas e delle deduzido o material imprestável, a juizo do Governo, que não tiver sido substituido.

30.

O inventario, a que se refere a clausula precedente, com os accrescimos e dedueções que houver soffrido, servirá também:

- a) para o recebimento da estrada pelo Governo, e sua restituuição á companhia, no caso de ocupação temporaria;
- b) para entrega da mesma estrada ao Governo pela companhia, findo o prazo do arrendamento, ou quando fôr encampado ou declarado caduco o respectivo contracto.

CAPITULO VI

DO PREÇO DO ARRENDAMENTO

31.

O preço do arrendamento constará:

I. Das seguintes contribuições sobre a renda bruta em papel-moeda;

- a) 5 % da renda bruta até esta attingir a 2:500\$, por kilometro;
- b) 10 % do excesso da renda bruta de 2:500\$ a 4:000\$ por kilometro;
- c) 15 % do excesso da renda bruta de 4:000\$ a 4:500\$ por kilometro;
- d) 20 % do excesso da renda bruta de 4:500\$ a 5:000\$ por kilometro;
- e) 25 % do excesso da renda bruta sobre 5:000\$ por kilometro.

II. Da contribuição de 20 % da renda liquida que exceder a 600:000\$, papel, por anno.

32.

A companhia fará os pagamentos das contribuições devidas pelo arrendamento, referidas na clausula precedente, dentro de 10 dias da tomada de contas, sob as penas comminadas na clausula 51.

CAPITULO VII

DA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS E SEU MATERIAL RODANTE

33.

A companhia é obrigada a conservar com cuidado, durante todo o tempo do arrendamento e a manter em estado de poderem perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, correndo exclusivamente e sem excepção por conta

della, todas as despezas e indemnizações motivadas pela referida conservação.

§ 1.º Verificada a inobservância desta clausula; a fiscalização marcará prazos para a execução dos serviços necessários em ordem a assegurar a boa conservação das estradas e a regularidade do tráfego; e, si a companhia deixar de executar os referidos serviços dentro dos respectivos prazos, incorrerá em multa; sendo-lhe marcados novos prazos pela fiscalização.

§ 2.º Decorridos os novos prazos, de que trata o parágrafo precedente; si a companhia continuar em falta; poderá o Governo decretar a caducidade do contracto ou extinguir os ditos serviços por conta da companhia, deduzindo o respectivo custo da caução a que se refere a clausula 8.

CAPÍTULO VIII

DO TRAFEGO DAS ESTRADAS

34.

A companhia submeterá á approvação do Governo, antes do começo do tráfego de cada trecho e posteriormente no princípio de cada exercicio financeiro do Governo, o quadro dos seus empregados e a tabela dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

35.

A companhia será obrigada a transportar constantemente em suas estradas, com cuidado, exactidão e presteza, os passageiros e suas bagagens, mercadorias, animaes e valores, que para esse fim lhe forem entregues, mediante os preços e condições fixados nas respectivas tarifas e regulamento dos transportes que, propostos pela companhia, forem approvados pelo Governo, ressalvando o disposto no § 4º da clausula seguinte, correndo por conta della, exclusivamente, e sem excepção, todas as despezas e indemnizações motivadas pelo tráfego das mesmas estradas.

36.

Todo o sistema ferro-viario da companhia ficará sujeito ao mesmo regimen de tarifas, que serão differenciaes para todos os transportes, revistas de tres em tres annos pelo menos, e cujos preços não poderão exceder os que, ao tempo da revisão, corresponderem aos transportes pelos meios ordinarios.

§ 1.º Logo que a renda liquida da estrada; em dous annos consecutivos, excede a 12 % do capital de que trata a clausula 47, o Governo terá o direito de exigir que sejam reduzidas as tarifas de transporte, devendo a redução effectuar-se principalmente por meio de tarifas differenciaes para os

grandes percursos e para os generos destinados á lavoura e á exportação.

§ 2.º Além das tarifas geraes de que trata esta clausula, poderá a companhia adoptar, com prévia approvação do Governo; tarifas especiaes e a preço fixo.

§ 3.º As tarifas aprovadas serão affixadas, ou postas á disposição do publico, devidamente impressas, em todas as estações; devendo entrar em vigor dentro dos sessenta dias seguintes á publicação official da sua approvação, sendo o primeiro dia da sua execução anunciado com oito dias, pelo menos, de antecedencia, por meio de avisos expostos nas estações e publicados em jornaes de grande circulação nas regiões servidas pelas estradas.

§ 4.º Desde que, chegada a época de revisão das tarifas, não haja a companhia tomado a iniciativa da proposta; poderá o Governo exigil-a, marcando prazo para a sua apresentação; e, si, dentro deste prazo, não houver a companhia submettido o projecto de revisão, o Governo terá o direito de mandar applicar provisoriamente as tarifas que julgar convenientes até que comecem a vigorar, na fórmula do parágrafo anterior, as que porventura vierem a ser estabelecidas por accordo com a companhia.

37.

A estrada poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas, mas de modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja.

§ 1.º Esta baixa de preços se fará effectiva, com prévio consentimento do Governo, sendo o publico avisado pela fórmula prescrita no § 3º, da clausula 36.

§ 2.º A proposta da companhia, sobre a reducção dos preços considerar-se-ha aprovada por omissão, si o Governo deixar de pronunciar-se a seu respeito dentro dos 90 dias seguintes á entrega da respectiva petição á fiscalização.

§ 3.º Si a estrada rebaixar os preços das tarifas; sem aquelle prévio consentimento, poderá o Governo tornar a mesma reducção extensiva a todos os transportes pertencentes á mesma classe da tarifa.

§ 4.º Os preços assim reduzidos não tornarão, em caso algum, a ser elevados; sem autorização expressa do Governo, avisando-se o publico pela fórmula estabelecida no § 3º, da clausula 36.

38.

A companhia obriga-se a transportar:

§ 1.º Gratuitamente:

1º, os colonos e immigrantes; suas bagagens, ferramentas, utensílios e instrumentos agricolas;

2º, as sementes; os adubos chimicos e as plantas enviadas por autoridades federaes, estaduaes e municipaes, ou sociedades agricolas, para serem gratuitamente distribuidas

pelos lavradores e os animaes reproductores, bem como os objectos destinados a exposições e feiras de interesse publico;

3º, as malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou ao Estado, sendo os transportes effectuados em carros especialmente adaptados para esse fim;

4º, o pessoal da fiscalização do Governo, quando em servizo na estrada, sua bagagem e objectos do mesmo servizo.

§ 2.º Com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1º, as autoridades, escoltas policiaes e suas respectivas bagagens, quando forem em diligencia;

2º, munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a servizo do Governo, a qualquer parte da linha; dada ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3º, todos os generos de qualquer natureza que sejam pelo Governo ou pelo governador do Estado enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundações, peste, guerra ou outra calamidade publica; bem como materiaes destinados a servicos publicos de aguas e esgotos, installações hydro-electricas e apparelhos aperfeiçoados para a industria agricola, pecuaria e mineira.

§ 3.º Serão transportados com abatimento de 15 %:

1º, todos os mais passageiros e cargas do Governo geral ou dos Estados; não especificados acima;

2º, os transports de materiaes que se destinarem ás obras publicas dos municipios servidos pela estrada e os destinados á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, com excepção das linhas cuja construcção constitue objecto do presente contracto; que terão transporte gratuito.

§ 4.º A companhia poderá conceder, a juizo de sua administração, transporte gratuito ou a preço reduzido ao pessoal da estrada e suas familias, bem como aos indigentes, e em outros casos estabelecidos no regulamento respectivo approvado pelo Governo.

§ 5.º Além dos casos previstos nesta clausula não haverá transporte gratuito na estrada.

39.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordianrias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Paragrapho unico. O Governo, si assim o preferir, poderá ocupar, temporariamente, na sua totalidade ou em parte, as estradas de ferro, mediante indemnização não superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á ocupação, ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquennio, ou á média da renda liquida nos meses anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

40.

Dependerão de approvação do Governo os horarios dos trens de passageiros e mixtos, cuja vigencia será annunciada com oito dias de antecedencia.

Paragrapho unico. A companhia fica obrigada a tomar as providencias que forem necessarias, a juizo do chefe da fiscalização, para que os horarios approvados tenham exacto cumprimento.

41.

O trafego não poderá ser interrompido; total ou parcialmente, salvo caso de força maior, a juizo do Governo; e si fôr por mais de 15 dias consecutivos por motivo não justificado, a juizo do Governo, poderá este, pelo tempo excedente, impôr á companhia uma multa por dia de interrupção igual á trinta por cento (30 %) da renda bruta que tiver sido verificada na mesma data do anno anterior, na estrada ou trecho desta de trafego interrompido, e restabelecer este por conta da companhia, ocupando; para este fim, a mesma estrada, na sua totalidade ou em parte.

Paragrapho unico. Si a companhia não puder tomar de novo a sì o trafego, no prazo de tres mezes contados do primeiro dia da interrupção, o Governo tem o direito de declarar caducado o contracto nos termos da clausula 48.

42.

Salvo autorização especial do Governo, concedida sempre a titulo provisorio, não poderá a companhia empregar lenha como combustivel nas estradas.

43.

A companhia obriga-se, quando o Governo julgar conveniente; a estabelecer:

a) trafego mutuo e tarifas diferenciaes reciprocas e continuas com as estradas de ferro Oeste de Minas e Central do Brazil e outras empresas ferro-viarias;

b) trafego mutuo c' m as empresas de navegação e de transporte por automoveis e outras congeneres, e b' m assim com o Telegrapho Nacional;

c) percurso mutuo com as estradas de ferro Oeste de Minas e Central do Brazil e outras a que fôr applicavel, conforme as disposições adoptadas nas estradas de ferro de Santos a Jundiahy e Paulista.

§ 1.^o Os accordos que para esse fim a companhia realizar com as empresas interessadas serão submettidos ao exame e approvação do Governo, que se reserva o direito de modificar as respectivas estipulações, si as considerar offensivas ao interesse publico.

§ 2.^o A companhia obriga-se a aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das suas estradas de ferro e das que pertencerem a outra empresa.

CAPITULO IX

DA FISCALIZAÇÃO DO GOVERNO

44.

A fiscalização das estradas e dos serviços será feita pelo Governo, por intermedio dos competentes funcionários, de conformidade com a respectiva legislação.

§ 1.º O Governo poderá, a todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de verificar si são executados com proficiencia, método e preccisa actividade, bem como, durante o prazo do arrendamento; inspecionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

§ 2.º A companhia concorrerá annualmente para as despesas da fiscalização de toda a estrada com a quantia de 25:000\$, que será recolhida ao Thesouro Nacional em prestações semestraes adeantadas até o dia 30 do primeiro mez do semestre a que correspondem.

§ 3.º Os engenheiros fiscaes terão nas estradas os meios de transporte de que houverem mistér para o bom exercicio da fiscalização.

Em caso de descarrilamento ou outro qualquer accidente, a companhia fica obrigada a dar immediato conhecimento do facto ao engenheiro fiscal da secção respectiva; facilitandolhe todos os meios de transporte para o local, afim de que possa o mesmo funcionario ajuizar das causas que determinaram o descarrilamento ou accidente.

45.

A companhia fica obrigada a cumprir ás disposições vigentes do regulamento de 26 de abril de 1857 e do decreto n.º 10.204, de 30 de abril de 1913, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza, que foram ou vierem a ser decretadas para a segurança, polícia e trafego da estrada de ferro e prophylaxia nos transportes de animaes; uma vez que as referidas disposições não sejam contrarias ás clausulas do presente contracto.

Paragrapho unico. A compagnhia obriga-se igualmente:

a) a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros e documentos, assim da receita e despesa de custeio das estradas e seu movimento, como das despezas a serem levadas á conta do capital a que se refere a clausula 47;

b) a entregar, até o ultimo dia do segundo mez de cada semestre, á fiscalização do Governo, um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos de construção e da estatística do trafego no semestre anterior, abrangendo as despesas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que houver transportado, com declaração das distancias médias por elles percorridas; e, bem assim, da receita de cada uma das estações e das estatísticas de passageiros, sendo estes devida-

mente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelo para as informações que a companhia ha de apresentar-lhe regularmente;

c) a prestar todos os mais esclarecimentos e informações que, em relação ao tráfego da mesma estrada, lhe forem reclamados pela fiscalização do Governo, ou quaesquer outros agentes deste devidamente autorizados.

CAPITULO X

DAS TOMADAS DE CONTAS

46.

A tomada de contas para pagamento das contribuições de que trata a clausula 31, será feita por processo idêntico ao que vigora nas estradas de ferro que estão sob o regimen da garantia de juros.

§ 1.º No primeiro semestre de cada anno a renda bruta arrecadada será considerada provisoriamente como a metade da renda bruta annual.

§ 2.º A liquidação definitiva das contribuições devidas à Fazenda Nacional pelo arrendamento da estrada de ferro, far-se-ha na tomada de contas do segundo semestre de cada anno, de accordo com a renda bruta de todo o anno.

47.

Para os efeitos do contracto de arrendamento, são considerados:

I, como capital:

Uma somma inicial devidamente justificada pela companhia e aprovada pelo Governo, não excedente de 500:000\$, e as quantias autorizadas pelo Governo para serem levadas a esta conta, na qual nenhuma quantia poderá ser incluida sem que preceda aprovação do Governo e represente despesa por elle préviamente autorizada.

II, como renda bruta:

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes arrecadadas pela companhia.

III, como despesas de custeio:

Todas as que forem relativas ao tráfego da estrada de ferro, á conservação ordinaria e extraordinaria da linha, edifícios e suas dependencias, á renovação do material fixo e rodante, ás resultantes de accidentes na estrada, roubos, incendios, seguro e de todos os casos de força maior; ás de administração, aprovadas pelo Governo, e ás de fiscalização por parte deste.

IV, como renda líquida:

A diferença entre a renda bruta e as despesas de custeio, augmentadas das contribuições pagas pela companhia como preço de arrendamento, nos termos da clausula 31, n.º 1.

§ 1.º Determinar-se-ha a extensão das estradas de ferro arrendadas, para o efeito de fixar a renda bruta média kilometrica, computando-se apenas a distancia real do centro de estação inicial a centro de estação terminal, sem levar em conta os desvios, nem as linhas duplas.

§ 2.º Antes de terminada a construeção da estrada prevalecerá, para o mesmo efeito, a extensão média em tráfego durante o anno.

CAPITULO XI

DAS PENALIDADES

48.

O contracto caducará, de pleno direito, e assim será declarado por acto do Governo, independentemente de interpellação ou acção judicial, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma, em cada um dos seguintes casos, além dos previstos nas clausulas 33 e 41:

1º, si a companhia suspender os trabalhos de construção, por mais de 15 dias consecutivos, sem consentimento do Governo;

2º, si forem empregados nos trabalhos da estrada operarios em numero tão reduzido que demonstre, a juízo do Governo, desidio da companhia na execução do contracto ou intenção de não cumpri-lo;

3º, si não integrar, no prazo de 10 dias, contados da notificação pela Inspectoria Federal das Estradas, a caução, quando desfalecida;

4º, si não pagar dentro de 30 dias, a contar da expiração do prazo a que se refere a clausula 32, as quotas de arrendamento a que se refere a clausula 31;

5º, si fôr excedido qualquer um dos prazos estipulados neste contracto;

6º, no caso de multas repetidas pela infracção da mesma clausula do contracto.

49.

Verificada a caducidade do contracto, em qualquer dos casos a que se refere a clausula precedente, nenhuma indemnização será devida á companhia, alén da que corresponder á importância das obras realizadas nas condições e pelos preços do contracto, cujo pagamento não tenha sido efectuado, perdendo ella além disso, em favor da União, a caução de que trata a clausula 8^a.

50.

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor multa de 500\$ até 10:000\$ e o dobro nas reincidências.

51.

Ficará a companhia constituída em mora *ipso jure*, e obrigada por isso ao pagamento do juro de 9 % ao anno, si não pagar dentro de 10 dias das tomadas de contas as quotas de arrendamento de que trata a clausula 31, ou si não pagar dentro de 10 dias do inicio do semestre a respectiva quota de fiscalização de que trata a clausula 44, ou si não pagar dentro de 10 dias da entrega da guia de recolhimento as multas que lhe forem impostas de acordo com este contracto.

52.

A renda bruta da companhia e a caução feita como garantia do arrendamento, a que se refere a clausula 8, respondem pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas no presente cóntracto e pelas despezas previstas neste cóntracto e que o Governo tenha de fazer por conta da companhia.

No caso de atraso, o pagamento das contribuições e multas será cobrado executivamente, nos termos do art. 52, letras b e c, parte V. do decreto n.º 3.084, de 5 de novembro de 1898.

CAPITULO XII

DA ENCAMPADA E RESTITUIÇÃO DA ESTRADA

53.

O Governo poderá fazer a encampação do cóntracto depois de 31 de dezembro de 1940.

A indemnização corresponderá neste caso a 25 % da renda líquida média annual verificada no ultimo quinquenio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento e mais o capital fixado nos termos da clausula 47, deduzida delle a competente amortização, calculada pela formula:

$$\Lambda = a \frac{(1,06)^n - 1}{0,06}$$

sendo Λ o capital primitivo, a a dotação annual da amortização; n o numero de annos do cóntracto e $\frac{a}{\Lambda}$ a taxa de amortização.

Paragrapho unico. Fica entendido que a presente clausula só é applicável aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

54.

As estradas de ferro e todo o seu material, findo o prazo do arrendamento, ou declarado caduco o contracto, nos termos das clausulas precedentes, serão restituídos ao domínio

da União, sem indemnização alguma, pelo inventario de que trata a clausula 30, observando-se as regras constantes dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Si as linhas, edificios, officinas e mais dependencias da estrada, e o respectivo material fixo e rodante; não estiverem em perfeito estado de conservação, será deduzida da caução de que trata a clausula 8^a, a parte necessaria para o inteiro cumprimento dessa condição.

§ 2.º Si as quantias deduzidas, nos termos do paragrapho precedente, não bastarem para o preenchimento da clausula de perfeita conservação, a companhia ficará obrigada á devida indemnização que será fixada judicialmente, mediante vistoria e arbitramento, procedendo-se á respectiva cobrança judicialmente.

§ 3.º Os lubrificantes, material de consumo da locomogão, livros, impressos, material de telegrapho e construcção; combustivel ou utensilios, existentes no almoxarifado e depositos, ou encomendados a esse tempo, em quantidade correspondente ás necessidades de um trimestre, serão entregues ao Governo, sem indemnização alguma.

CAPITULO XIII

DA COLONIZAÇÃO

55.

A companhia obriga-se a fundar nucleos coloniacs, pelo menos um em cada trecho de 100 kilometros, de acordo com os onus e vantagens estabelecidos para o serviço de povoamento do solo, no decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907.

Os planos desses nucleos serão apresentados ao Governo para a necessaria approvação, dentro de dous annos, contados da entrega ao tráfego das linhas arrendadas.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

56.

Não poderá a companhia, por si, agentes, empregados ou interpostas pessoas, exercer comércio na zona das estradas, sendo esta proibição extensiva a todos os seus directores, empreiteiros, sub-empreiteiros, farefeiros e empregados de qualquer denominação ou categoria.

Paragrapho unico. Na proibição desta clausula não se comprehendem, porém, os generos alimenticios, e outros objectos, destinados aos fornecimentos do pessoal da construção, nem os materiaes e utensilios da mesma construção.

57.

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro, correrão, exclusivamente, sem exceção, por conta da companhia.

58.

A título de adeantamentos e no intuito de facilitar o andamento dos trabalhos de construção, o Governo poderá autorizar o pagamento da totalidade ou parte dos trilhos e acessórios já importados até a presente data e ainda em depósito, nas seguintes condições:

a) o dito material, livre e desembaraçado de qualquer onus, será entregue pela companhia ao fiscal do Governo, à margem da linha da Estrada de Ferro de Goyaz, mediante inventário devidamente assignado pelas partes interessadas, ficando a companhia como depositária do mesmo material e responsável pela sua guarda e conservação;

b) efectuada a entrega do material, ou de parte do mesmo, o respectivo pagamento será feito, ao mesmo tempo que se fizer o relativo aos serviços de construção da secção de S. Pedro a Lavrinhas ou aos dos trechos subsequentes, pelos preços das facturas calculadas, para o efeito do pagamento em papel, ao cambio médio do mês do desembarque do dito material nos portos do Rio de Janeiro e de Santos;

c) o material pago ficará pertencendo ao Governo, desde a data do seu recebimento, e será fornecido à companhia á medida das necessidades da construção de suas linhas. A importância do material assim fornecido, avaliado pelos preços das mesmas facturas acima referidas, sem prejuízo do desconto de 24,72 %, a que se refere a clausula 7^a, será deduzida nos pagamentos estipulados na mesma clausula, dos treches em que o mesmo material tiver sido empregado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916. — A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.184 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Approva as clausulas para a revisão e consolidação dos contractos celebrados entre o Governo e a companhia «Port of Pará», para o melhoramento do Porto de Belém, capital do Estado do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a companhia «Port of Pará», concessionaria das obras de melhoramento do porto de Belém, capital do Estado do Pará, tendo em consideração o que expoz o ministro de Estado da Viação e Obras Públicas e usando da autorização constante do art. 88, n. III, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo único. Ficam aprovadas para a revisão e consolidação dos contractos celebrados entre o Governo da União

e a companhia « Port of Pará », e referentes ao melhoramento do porto de Belém, do Pará, as clausulas que com este baixam assignadas pelas ministros de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.184, desta data

DISPOSIÇÕES GERAES

I

O presente accordo tem por fim rever e consolidar todas as clausulas vigentes dos contractos relativos á concessão de que gosa a companhia « Port of Pará », para a construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Belém, harmonizando-as entre si e com a legislacão em vigor; e uma vez assignado pelas partes o respectivo contracto, passará a concessão a reger-se exclusivamente pelas suas clausulas, logo que seja registrado pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º Os casos omissos nesse contracto serão regidos pela legislacão civil e administrativa do Brazil, quer nas relações da companhia com o Governo, quer nas suas relações com os particulares.

§ 2.º As duvidas e questões que se suscitem entre o Governo e a companhia, relativas ao serviço desta, e as quo disserem respeito á intelligencia das clausulas do contracto, serão definitivamente decididas por arbitros, um dos quae nomeado pelo Governo, outro pela companhia, e um terceiro para desempenhar, previamente escolhido pelos dous, ou por elles sorteado, na falta de accordo, entre dous outros nomes, respectivamente indicados pelas partes; ficando, porém, entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula deste contracto, como as de multa, rescisão e outras, não são comprehendidas neste paragrapho.

II

A companhia obriga-se a ter na Republica um representante, com plenos e illimitados poderes, para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo e o judiciario brasileiros quaesquer questões que com ella se suscitem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial, ou outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

Paragrapho unico. O fôro para as questões judiciaes entre o Governo e a companhia, ou esta seja autora ou seja ré, será sempre o federal.

III

A caução de sessenta (60) contos depositada pela companhia no Thesouro Federal, continuará a ser annualmente reforçada até o maximo de cento e cincoenta contos (150:000\$), com uma quota igual a um quarto por cento ($\frac{1}{4} \%$) da renda bruta annual, que a companhia nos trinta dias seguintes ao da approvação da respectiva tomada de contas, depositará no mesmo Thesouro, em moeda corrente que não vencerá juros, ou em apolices federaes.

§ 1.^o A caução assim reforçada responderá pelas multas, quotas de fiscalização e quaesquer despezas que o Governo venha a fazer por conta da companhia, nos termos deste contracto; deduzindo-se della o valor das referidas multas ou despezas sempre que a companhia as não pague nos 10 dias seguintes ao da intimação, que para esse fim lhe será feita pelo Governo.

§ 2.^o Uma vez desfalecida a caução, nos termos do paragrafo precedente, será a companhia intimada pelo engenheiro fiscal a reintegral-a dentro do prazo de quinze dias, a contar da intimação; o caso não o faça, ao Governo fica salvo o direito de se apropriar directamente das rendas provenientes desta concessão, até onde fôr necessário para o dito fim, independentemente de qualquer interpellação ou acção judicial.

IV

A companhia goza dos seguintes favores:

1^o, direito de desapropriar, na forma da legislação em vigor, as propriedades e bensfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construção das obras e suas dependencias; podendo o Governo, na falta de accordo entre a companhia e os respectivos interessados, arbitrar-lhes, pela verba das desapropriações, uma equitativa indemnização pelas construções exploradas a titulo precario, cuja exploração vier a cessar em consequencia das obras;

2^o, concessão gratuita dos terrenos de marinha e acrescidos, necessarios á dita construção e que não se achavam aforados em 18 de abril de 1906;

3^o, isenção de impostos federaes, estaduaes e municipaes na forma da Constituição, visto serem federaes os serviços de que trata a concessão.

Paragrapho unico. A isenção de direitos de importação e de expediente para todos os materiaes necessarios á execução, conservação e custeio das obras e serviços desta concessão, concedida á companhia pela clausula XXXI do contrato de 7 de junho de 1906, ratificada pela clausula IV do decreto n. 8.977, de 20 de setembro de 1911, e reconhecida pelo aviso n. 102 do Thesouro Nacional, de 12 de março de 1914, cessará inteiramente logo que o presente contracto entre em vigor; passando, porém, a companhia a pagar, em compensação a taxa de 5 % (cinco por cento) *ad valorem* para os referidos materiaes, durante o prazo deste contracto.

DO OBJECTO DA CONCESSÃO

V

A concessão tem por objecto a construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Belém, no Estado do Pará, de acordo com os planos e orçamentos aprovados pelo Governo, comprehendendo a construção dos cais e mais obras necessarias, nas zonas entre o ponto de confluencia do rio Oribocas com o Guamá e a ponta do Mosqueiro, na barra.

§ 1.º As referidas obras serão divididas em duas secções: a primeira das quaes a partir do Castello para o lado de jusante do rio; e a segunda a partir do mesmo ponto para o lado de montante.

§ 2.º Cada secção será dividida em trechos, cuja construção será feita á medida que as necessidades do porto o exigirem, de acordo com o Governo.

§ 3.º Com prévia autorização do Governo poderá a companhia construir tambem outras obras, nomeadamente armazéns externos para depósito de mercadorias a prazos longos e taxas modicas, quando as necessidades do trafego o exigirem.

VI

As obras de melhoramento, a que se refere a clausula precedente, são as constantes dos projectos e orçamentos aprovados pelo decreto n.º 8.624, de 29 de março de 1911; com as modificações introduzidas pelos decretos n.º 9.707, de 7 de agosto de 1912; 9.779, de 25 de setembro; 9.780, de 25 de setembro, e 9.793, de 2 de outubro do mesmo anno; 10.412 e 10.413, ambos de 27 de agosto de 1913; e as mais que vierem a ser aprovadas pelo Governo nos termos deste contracto; ficando, porém, definitivamente eliminadas da concessão as seguintes obras da primeira secção:

Primeiro trecho:

a) dous armazéns de 120m X 30m, que são substituidos por dous galpões, de superfície igual, nos termos do § 1º desta clausula.

Segundo trecho:

b) aterro atraz da muralha — 511.530.m³;

c) cais tipo A-5 — 360 metros;

d) enrocamento atraz da muralha — 48.896.m³;

e) quatro armazéns de 100m X 20 metros;

f) linhas ferreas para guindastes;

g) linhas ferreas para carros;

h) giradores;

i) carros fechados;

j) carros abertos;

k) canalização especial para incendios;

l) gradis e portões de ferro;

m) calçamento do boulevard;

n) calçamento de armazéns — 25.635.m²;

o) drenagem e esgotos;

p) doca interna «Souza Franco» para embarcações miudas

e respectivo canal de acesso.

} 30 %

§ 1.º Ficam adiadas até que as necessidades do tráfego as exijam, a juízo do Governo, todas as obras da segunda secção e, bem assim, as obras seguintes da primeira secção:

Primeiro trecho:

- a) modificação do cais velho;
- b) edifícios da Alfândega, Correios e Telegraphos;
- c) muralha sul da doca «Marechal Hermes».

§ 2.º Si vier a reconhecer-se, depois de concluidas as obras dos 1º e 2º trechos da primeira secção, que elas são insuficientes para o serviço do porto, terá a companhia a obrigação de construir as obras adicionaes que forem necessarias para este fim, comprehendidas na segunda secção; sendo então submettidos á approvação do Governo, o capital adicional, os preços de unidades e o tempo necessário para iniciar e concluir essas obras, para as quaes ficarão vigorando os demais termos referentes aos trechos anteriores.

§ 3.º Caso a companhia não queira encarregar-se da construcção das obras, a que se refere o parágrapho precedente, poderá o Governo contractual-a com quem entender.

VII

A companhia manterá um sistema aperfeiçoado de iluminação na faixa do cais ocupado pelas construções contractadas, comprehendendo os pharões e boias illuminantes que se tornarem necessários nos pontos do ancoradouro e do canal de acesso.

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS OBRAS

VIII

Nenhuma obra poderá ser iniciada sem prévia autorização do Governo e approvação do projecto detalhado, e respetivo orçamento definitivo, sob pena de não ser incluído o respectivo valor no capital da construção.

IX

O Governo fixará oportunamente os prazos dentro dos quais deverão ser pela companhia apresentados os projectos e orçamentos das obras que ainda os não tiverem; os quais se considerarão aprovados por omissão, si o Governo não se pronunciar a respeito dentro dos 90 dias seguintes ao da entrega dos mesmos ao engenheiro fiscal.

Parágrapho único. O Governo, quando aprovar os projectos destas obras, ou, na hypothese da ultima parte desta cláusula, quando a companhia assim o requerer, designará prazos convenientes para o inicio e conclusão dos trabalhos; cumprindo-lhe igualmente fixar a data em que deverão recomeçar e terminar as obras ora adiadas, nos termos do § 1º da cláusula VI.

X

Si as obras, depois de começadas, forem suspensas, o Governo marcará o prazo que julgar conveniente para o proseguimento dos trabalhos; e no caso da interrupção continuar por mais tres meses, a companhia incorrerá nas penas estabelecidas no § 3º da clausula XXXV.

Paragrapho unico. A companhia incorrerá na multa de dez contos de réis (Rs. 10:000\$) por mez, até seis meses de demora na terminação das obras da primeira secção; e findo este prazo de seis meses, o Governo marcará um novo prazo improrrogável para a conclusão das obras que faltarem, passado o qual poderá ser decretada a caducidade do contracto nos termos da clausula XXXV e seus paragraphos.

XI

A companhia fará dirigir as obras por um engenheiro de reconhecida competencia e capacidade technica; e dará preferencia, em igualdade de condições, a pessoal e material nacionaes para a construcção das mesmas.

§ 1º Todos os materiaes de construcção serão de boa qualidade e apropriados ás obras; devendo a companhia fornecer ao engenheiro fiscal as amostras necessarias para a sua verificação, quando elle as requisitar, e não poderá empregar aquelles que pelo dito engenheiro forem julgados impropios para as obras.

§ 2º Das decisões proferidas pelo engenheiro fiscal, nos termos do paragrapho precedente, haverá recurso para o ministro da Viação.

§ 3º A companhia obriga-se, durante a construcção, a ceder ao Governo, pelo preço que lhe houverem custado, todos os materiaes de que este venha a precisar para as obras, já em andamento, no porto ou na cidade de Bélem, desde que da referida cedencia não resulte prejuizo para as obras do porto.

XII

Durante o prazo desta concessão a companhia será obrigada a proceder á sua custa, ás reparações necessarias ás obras e a mantel-las em perfeito estado de conservação; ficando ao Governo o direito de, em falta de cumprimento desta clausula, fazer executar esses trabalhos por conta da companhia.

Paragrapho unico. Esta obrigação não comprehende, porém, a rua do boulevard projectado, que é destinado ao logradouro publico e deve ser entregue á municipalidade, competindo á companhia conservar tão somente a faixa entre o boulevard e a muralha do cais.

DA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DO PORTO

XIII

Qualquer extensão de caes, definitivo ou provisório, só poderá ser entregue ao tráfego público mediante prévia autorização do Governo; gozando, desde então, os armazens da companhia de todas as vantagens e favores conferidos por lei aos armazens da Alfandega e entrepostos da União, e ficando sujeitos aos mesmos onus.

XIV

Durante o prazo da presente concessão a companhia terá o uso e goso das respectivas obras, bem como o usufruto dos terrenos de marinha ainda não aforados, que forem necessários ás mesmas obras e suas dependências, e dos terrenos desapropriados e aterrados.

§ 1.º De acordo com o Governo poderá a companhia arrendar ou vender os terrenos que não forem necessários aos fins da concessão; respeitadas, porém, no fim daquelle prazo, as disposições do decreto n.º 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, que regula a concessão dos terrenos de marinha.

§ 2.º O arrendamento ou venda dos terrenos a que se refere o parágrafo precedente, só poderão ter lugar depois de aprovado pelo Governo o plano de arruamento dos mesmos terrenos, ouvida a Municipalidade de Belém, e reservados os que forem necessários para edifícios públicos federais, do Estado, ou do referido município.

§ 3.º O preço dos arrendamentos referidos nos parágrafos anteriores será incorporado na renda bruta do porto, para os efeitos da clausula XXVIII, sendo o produto das vendas levado á conta de amortização do capital da companhia.

XV

Nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre pelo porto, poderá ser embarcada ou desembarcada sem transitar pelos cais ou obras da companhia, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas, fixadas neste contrato, nos termos da lei n.º 1.313, de 30 de dezembro de 1904.

Parágrafo único. A baldeação de mercadorias de um navio para outro, quer directamente, quer por intermédio de pequenas embarcações, poderá, todavia, ser permitida pelo inspector da Alfandega, á custa dos interessados, sujeita à fiscalização da companhia e do fisco; cobrando, porém, a companhia, com o abatimento de 50 % (cincoenta por cento) para os géneros nacionais de exportação, e 20 % (vinte por cento) para todos os mais, as taxas a que teria direito, por virtude da clausula XVI deste contrato, si as mercadorias fossem desembarcadas e reembarcadas nos cais ou obras desta concessão.

XVI

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras, sua conservação e custeio, comprehendidas as despesas de fiscalização por parte do Governo, perceberá a companhia as taxas, em papel, constantes dos paragraphos seguintes:

§ 1.º 1º, oitocentos e cincuenta réis (\$850) de atracação, por dia e por metro linear de cais ocupado por navio a vapor ou a outro qualquer motor moderno; seiscentos e cincuenta réis (\$650) pela atracação, nas mesmas condições, de qualquer outro navio;

2º, tres réis (\$003) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas;

3º, por mez ou fração de mez e por quantidade de mercadoria ou qualquer genero que tiver sido effectivamente recolhido aos armazens da companhia, ou depositado em qualquer ponto do porto ou do cais, as taxas estabelecidas pelo regulamento approvado pelo Governo, nos termos do § 2º desta clausula.

§ 2.º A companhia terá o direito de executar os serviços de capatacias e armazenagens da Alfandega de Belém, percebendo por este serviço taxas não inferiores ás que forem cobradas nas alfandegas da Republica e ficando sujeita aos regulamentos que o Ministerio da Fazenda expedir. Fica entendido que não haverá duplicidade de taxas, devendo cessar pela Alfandega a cobrança das que passarem a pertencer á companhia.

§ 3.º Ficam sujeitas á taxa de armazenagem as mercadorias que, embora não recolhidas aos armazens, taes como machinas ou peças de machinas, madeiras ou materiaes, despachados ou não sobre agua, permanecerem nos pateos, alpendres ou dependencias do cais, depois de 48 horas, contadas do pôr do sol do dia em que forem ahi depositadas, com exclusão dos dias em que não funcionar a Alfandega.

XVII

São isentos das taxas relativas á atracação: os botes, escaleiros e outras embarcações miudas de qualquer sistema, empregadas em movimento exclusivo de passageiros e bagagens, bem como as pertencentes aos navios em carga ou descarga no cais da companhia.

§ 1.º Serão embarcados gratuitamente pela companhia em seus estabelecimentos:

a) quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Governo Federal ou ao governo do Pará;

b) as malas do Correio;

c) as bagagens dos passageiros civis ou militares;

d) os imigrantes e suas bagagens; correndo, tambem, por conta da companhia o seu transporte de bordo para os carros das vias ferreas; que porventura vierem ter ao cais.

§ 2.º São isentos de taxas de capatacias e de armazenagem: as sementes, machinas e instrumentos de agricultura, destinados á Inspectoría de Agricultura do Estado do Pará

ou que o governo do mesmo Estado importar para os serviços agricolas a seu cargo.

§ 3.^o São isentas da taxa de tres réis (\$003) por kilogramma, nos limites abaixo indicados, as seguintes mercadorias, quer sejam descarregadas em pontos da Doca de «Vér-o-Peso», quer em quaesquer outros do littoral de Belém, préviamente fixados pela companhia: legumes; fructas, excepto cacáo, e castanhas que serão livres até cem kilos; hortaliças; peixe fresco; marisco fresco; tartarugas; caças; palha de palmeira para coberturas; obras de ceramica para uso domestico; ovos; raizes; resinas; plantas medicinaes ou de ornamentação; mobilias usadas, e as que acompanham os passageiros; carvão vegetal; cordas; vassouras; esteiras; abanicos e objectos semelhantes, feitos de palha ou vime; aves, até trinta cabeças; lenha, até mil kilos; farinha, até quatrocentos kilos; cereaes, até duzentos kilos; madeira em bruto, em taboado ou em vigas, até mil kilos; tijolos e telhas, com o abatimento de cincuenta por cento; peixes secos até duzentos kilos. Fica entendido que terão direito á isenção, nos limites acima indicados, sómente as mercadorias que formarem o carregamento de cada embarcação, que acostar á qualquer ponto do littoral de Belém.

XVIII

No caso de movimento de tropas federaes, poderão estas utilizar-se do cais e mais estabelecimentos da companhia, para embarque ou desembarque, não ficando sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XIX

Mediante prévio accordo entre o Governo e a companhia poderão as taxas, a que se referem os numeros dous e tres do § 1^o, da clausula XVI, ser substituidas pelas constantes de uma tarifa, que a companhia oportunamente organizará e submetterá á approvação do Governo, classificando e taxando as mercadorias importadas ou exportadas pelo porto, em consideração de seus respectivos valores e pesos por fórmula analoga á adoptada nas estradas de ferro do Brazil, no sentido de baratear os generos de primeira necessidade e acelerar o desenvolvimento agricola e industrial da região, facilitando a exportação de seus productos.

XX

Além das taxas anteriormente referidas é lícito á companhia, com prévia approvação do Governo, perceber outras, em remuneração de serviços prestados em seus estabelecimentos, não especificados nas clausulas precedentes, taes como: carregamento ou descarregamento de vehiculos das vias ferreas, emissão de *warrants*, estadia dos navios nos diques e estaleiros, etc., sendo-lhe tambem permittido estabelecer um serviço de reboques, cobrando igualmente as taxas constantes das tarifas aprovadas pelo Governo.

XXI

A companhia fica obrigada a fazer todo o serviço de carga, descarga e guarda dos generos explosivos, corrosivos e inflammaveis, etc., armazenando-os em depositos especiaes, fóra da zona do cães, mediante taxas approvadas pelo Governo.

XXII

As tarifas approvadas pelo Governo serão revistas de cinco em cinco annos; mas a reducção geral das taxas só poderá ser exigida quando os lucros líquidos da companhia excederem 12 % (doze por cento), de accôrdo com a lei numero 1.716, de 13 de outubro de 1869.

XXIII

A companhia poderá fazer todos os serviços referentes a esta concessão, ou qualquer delles, por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepção a favor ou contra quem quer que seja.

§ 1.^o Estas baixas de preços far-se-hão effectivas com o consentimento do Governo e depois de publicadas por annuncios affixados nos estabelecimentos da companhia e insertos nos jornaes.

§ 2.^o Si a companhia fizer serviços por preços inferiores aos das tarifas approvadas, sem preencher todas as condições desta clausula, será avisada, e, caso persista, o Governo poderá mandar applicar as reducções feitas a todos os serviços da mesma especie, não podendo as taxas assim reduzidas ser de novo elevadas sem o consentimento do mesmo Governo.

XXIV

O serviço das mercadorias, uma vez effectuada a carga ou descarga, ficará sob a fiscalização da Alfandega, que dará á companhia as instruções convenientes, de accôrdo com os regulamentos respectivos.

Paragrapho unico. A companhia fica, além disso, sujeita aos regulamentos e instruções que o Ministerio da Fazenda expedir para a guarda, conservação e entrega das mercadorias recolhidas em seus armazeos.

XXV

A companhia facilitará, por todos os meios, os serviços da União, inclusive os necessarios á defesa do porto, bem como os do Estado do Pará e do município de Belém; e lhes dará tambem preferencia, mediante indemnização, para o uso de seus apparelhos e cães.

Paragrapho unico. A companhia proporcionará igualmente ao Estado e aos municipios do Pará, as facilidades necessarias para a fiscalização e arrecadação de suas respectivas rendas.

XXVI

Em quanto não houver construcção no porto do Pinheiro, onde existe a ponte metálica de propriedade do Estado do Pará, a companhia nenhum embargo opporá ao governo do Estado na manutenção do uso dessa ponte para desembarque do material de construcção e custeio da Estrada de Ferro de Bragança, também de sua propriedade.

DAS TOMADAS DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO DO GOVERNO

XXVII

O capital empregado nas obras será fixado semestralmente em moeda nacional, ouro, applicando-se os preços constantes dos respectivos orçamentos; sendo as outras executadas durante o semestre convenientemente descriptas, medidas e avaliadas pelo engenheiro fiscal, excluindo-se as que, por acidentes oriundos de má execução, tiverem de ser reconstruídas á custa da companhia, si a importância destas tiver sido anteriormente levada á conta de capital; ficando, porém, entendido que o valor das obras construídas no semestre, e abandonadas ou alteradas por deliberação do Governo durante a execução dos trabalhos, deverá ser incluído na medição do respectivo semestre.

§ 1.º Os semestres terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro, expedindo o Governo as convenientes instruções para as medições semestrais e tomadas de contas.

§ 2.º O capital máximo que a companhia se obriga a empregar nas obras da primeira secção é orçado em réis 65.082:895\$323, ouro, conforme o projecto approvado pelo decreto n.º 8.624, de 29 de março de 1911, sujeito às modificações constantes do mesmo decreto e dos mais que se acham referidos na clausula VI deste contrato.

§ 3.º Os preços da tabella e orçamentos são calculados ao cambio de 14 dinheiros por mil réis, e serão invariaveis para as despesas no exterior, ou em ouro; mas para as despesas em papel-moeda esses preços variarão proporcionalmente ao cambio médio do semestre; sendo para nenhos quando o cambio fôr inferior áquelle taxa de 14, e para mais, quando fôr superior.

§ 4.º A parte dos preços sujeita a variação é fixada em 50 % (cincuenta por cento) dos mesmos preços, e será verificada na avaliação semestral do capital empregado nas obras.

§ 5.º Uma vez fixado, na forma indicada, o capital da concessão, em moeda nacional, ouro, não sofrerá alteração alguma.

XXVIII

Caso venha a reconhecer-se pela respectiva tomada de contas que a renda bruta total, arrecadada pela companhia durante o anno, é inferior a 6|60 do capital empregado nas obras em trâfego e mais 6 % (seis por cento) do capital das

obras em construção, fixados de acordo com a clausula precedente, deduzida a competente amortização, continuará a diferença a ser suprida pelo Thesouro Nacional, por intermedio da Caixa Especial de Portos ou da instituição que legalmente vier a substituir-a, observado o disposto nos paragraphos seguintes:

§ 1.^o O cálculo da contribuição de juros, que deve ser paga á companhia, nos termos desta clausula, em relação ao capital apurado no fim de cada semestre, deve ser feito de modo a separar a parte correspondente ao trecho, ou trechos, em tráfego provisório, da parte referente ás obras em construção, levando-se em conta: para a primeira, a respectiva renda bruta, e para a restante os juros de 6 % (seis por cento) ao anno.

§ 2.^o A parte correspondente ás obras em tráfego deve compôr-se das seguintes verbas:

- a) custo da muralha do cais;
- b) custo de armazens e edifícios;
- c) custo do apparelhamento em terra e flutuantes;
- d) custo das desapropriações e dos accessórios de agua; esgotos, força e iluminação;
- e) custo de outras obras, como aterro, etc.;
- f) custo da dragagem total.

§ 3.^o Designando por «A» a somma das verbas, por «B» o capital empregado nas obras em andamento, e por «R» a renda bruta arrecadada no semestre, a companhia terá direito á contribuição expressa pela seguinte formula: $0,06 \cdot B - \frac{1}{2} \cdot (0,10 \cdot A - R) = X$; supondo que $0,10 \cdot A$ é maior do que R .

§ 4.^o A taxa de 2 % (dous por cento) ouro, sobre o valor total da importação feita pelo porto de Belém continuará a ser arrecadada pela União e setá precipuamente destinada a garantir a obrigação constante desta clausula.

XXIX

Para todos os efeitos do presente contracto será considerada como *renda bruta* a somma de todas as rendas ordinárias ou extraordinárias, eventuais ou complementares; e como *renda líquida*, sessenta por cento (60 %) da renda bruta.

§ 1.^o Serão computados nas respectivas contas como *despesas de custeio* 40 % (quarenta por cento) da renda bruta, para attender ao pagamento não só da quota de fiscalização, a que se refere a clausula XXXII, mas também da totalidade das despesas necessarias aos serviços de manutenção do porto e suas dependencias, nos termos do presente contracto, e á conservação, iluminação e melhoria do canal de acesso entre o Mosqueiro e o cais.

§ 2.^o A companhia exhibirá sempre que lhe forem exigidos pelo engenheiro fiscal, os balancetes e mais documentos concernentes á receita do porto; e bem assim, especialmente escripturados, os referentes á importação e applicação dos materiais destinados a serviços de reparação de navios pertencentes a fereiros e outros estranhos a esta concessão.

XXX

Para todas as operações que por força deste contracto devem ser feitas em ouro, regulará o cambio de vinte e sete (27) dinheiros por mil réis.

§ 1.^º O producto das taxas que são fixadas em papel deve ser convertido em ouro, pela média do cambio á vista da praça de Belém, durante o mez em que tiverem sido cobradas.

§ 2.^º O producto das taxas fixadas em ouro, embora pagas em papel, será computado sempre em ouro.

XXXI

Conforme o disposto no § 4.^º, art. 1.^º da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, a companhia constituirá um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros e calculadas de modo que reproduzam o capital empregado no fim do prazo da concessão.

XXXII

Para pagamento da fiscalização do presente contracto, entrará a companhia annualmente para o Thesouro Federal com a quantia de 60.000\$ (sessenta contos de réis), pagos em prestações semestraes.

DAS PENALIDADES E DO TERMO DA CONCESSÃO

XXXIII

Pela inobservância de qualquer das clausulas da presente concessão, para a qual não esteja comminada pena especial, poderão ser impostas á cōmpanhia, pelo engenheiro fiscal, com prévia audiencia della e approvação do Governo, multas de duzentos mil réis até cinco contos de réis, e o dobro nas reincidencias.

XXXIV

A presente concessão extingue-se por algumas das seguintes causas:

- 1^º, pela caducidade, decretada pelo Governo;
- 2^º, pelo resgate;
- 3^º, findo o prazo pelo qual foi constituida.

XXXV

A caducidade da concessão poderá ser declarada por decreto do Governo, de pleno direito, e sem dependencia de interpellação ou ação judicaria, si as obras do 1^º trecho da 1^a secção não forem concluidas dentro do prazo que o Governo fixar, de acordo com o final do parágrapho unico da clausula IX, e observado o disposto no parágrapho unico da clausula X.

§ 1.º Verificada a caducidade da concessão, nos termos desta clausula, perderá a companhia em favor da União, a caução e seus reforços, a que se refere a clausula III; e pelas obras feitas, que reverterão desde logo para o Governo, sómente lhe será devida uma indemnização correspondente a 50 % (cinqüenta por cento), do valor que para as mesmas houver sido fixado, nos termos da clausula XXVII, deduzida a amortização respectiva, a que se refere a clausula XXXI.

§ 2.º O pagamento da indemnização estabelecida no parágrafo precedente poderá ser feito em dinheiro, ou em apólices federaes ouro.

§ 3.º Si as obras do 2º trecho da primeira seção deixarem de ser iniciadas dentro do prazo que vier a ser marcado pelo Governo, de harmonia com o parágrafo unico da clausula IX, ou depois de iniciadas ficarem suspensas por mais tres meses, depois do aviso a que se refere a clausula X, o Governo terá o direito: ou de completar as referidas obras por conta da renda do porto, observado o disposto na clausula III, ou de declarar caducado este contrato, na parte não executada.

§ 4.º Fica entendido que todos os prazos estabelecidos nesta concessão ficarão interrompidos por qualquer motivo de força maior, no qual se comprehende a greve dos operarios.

XXXVI

Passado o 1 de janeiro de 1923, poderá o Governo resgatar todas as obras, em qualquer tempo, sendo o preço do resgate fixado de conformidade com o disposto no § 9º, do art. 1º, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, deduzida a amortização feita nos termos do § 4º, do art. 1º, da mesma lei.

Parágrafo unico. A presente clausula só é applicável aos casos ordinarios, e não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, em qualquer época, na forma da lei.

XXXVII

A companhia terá o uso e goso das obras de que trata a presente concessão até 31 de dezembro de 1973. Si forem construidas obras além do segundo trecho da primeira seção, o prazo da concessão terminará em 31 de dezembro de 1996.

Parágrafo unico. Em 1 de janeiro de 1974, para o primeiro caso, ou em 1 de janeiro de 1997, para o segundo caso, ficarão pertencendo á União, sem indemnização alguma, todas as obras executadas em virtude deste contrato, destinadas á administração e ao serviço de atração, carga, descarga, armazenagem e transporte de mercadorias, com o respectivo material fixo, rodante e flutuante, e bem assim os terrenos aterrados ou desapropriados e as respectivas benfeitorias e rendas, inclusive o dique e officinas.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916. — A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.185 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Cincede a Alberto Alvares de Azevedo de Castro, privilegio, durante 60 annos, para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro, que, partindo de Cuyabá, venha, por Sant'Anna do Paranahyba, entroncar com a Estrada de Ferro de Araraquara, no logar denominado Jangada ou em S. José do Rio Preto, sem onus para o Thesouro Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizacão legislativa sancionada pelo decreto n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915, e attendendo ao que requereu Alberto Alvares de Azevedo de Castro, decreta:

Artigo unico. Fica concedido a Alberto Alvares de Azevedo de Castro privilegio, durante 60 annos, para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, capital do Estado de Matto Grosso, venha, por Sant'Anna do Paranahyba, entroncar com a Estrada de Ferro de Araraquara, no logar denominado Jangada ou em S. José do Rio Preto, sem onus para o Thesouro Nacional, e de acordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.185, desta data

I

E' concedido a Alberto Alvares de Azevedo de Castro privilegio pelo prazo de 60 annos, que será contado de 1 de janeiro de 1920, para construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, capital do Estado de Matto Grosso, venha, por Sant'Anna do Paranahyba, entroncar, no logar denominado Jangada ou em S. José do Rio Preto, com a Estrada de Ferro de Araraquara.

II

Além do privilegio de que trata a clausula antecedente, o Governo concede os seguintes favores:

a) posse, plena e gratuita, de todos os terrenos de propriedade da União, que forem indispensaveis, para a construcção da estrada e suas dependencias e serviços da mesma estrada;

b) direito de desapropriação, na forma das leis e regulamentos em vigor, para os terrenos de domínio particular,

predios e bensfeitorias que forem indispensaveis para o leito da estrada, estações, armazens, trapiches e outras dependências especificadas nos estudos definitivos, aprovados pelo Governo;

c) para a captação das quedas ou cursos de agua, que fornecam a força necessaria à producção da energia electrica destinada á tracção e outros serviços da estrada, caso seja esta electrificada, os favores que as leis e regulamentos em vigor autorizam a outorgar ás empresas de electricidade gerada por força hydraulica.

III

Durante o prazo do privilegio o Governo não concederá outra estrada de ferro, dentro de uma zona de 20 kilometros, para cada lado do eixo da estrada ora concedida e na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto inicial ou terminal e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam gêneros e passageiros.

IV

O Governo poderá fazer concessões de ramaes, para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que o concessionario tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação. Todas as obras definitivas ou provisórias, necessarias para obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem onus para o concessionario.

V

Os estudos definitivos da estrada serão submettidos á approvação do Governo por secções nunca inferiores a 100 (cem) kilometros.

Os da 1^a secção sendo apresentados até 30 de junho de 1919 e os das outras successivamente, devendo em 31 de dezembro de 1924 estar ultimada a apresentação dos estudos definitivos de toda a estrada.

Fica entendido que os estudos poderão ser iniciados quer de Jangada ou da cidade de S. José do Rio Preto, quer da cidade de Cuyahá e prosseguidos em um ou em outro sentido.

VI

O Governo se pronunciará no prazo de 90 dias a respeito dos estudos apresentados, aprovando-os ou exigindo as modificações que julgar necessarias; e, no caso de não o fazer, entender-se-hão aprovados taes estudos. As modificações exigidas serão realizadas dentro do prazo de sessenta (60) dias.

VII

Os trabalhos de construcção da estrada serão iniciados dentro do prazo de um anno, contado da data da approvação dos estudos da 1^a secção, e proseguirão sem interrupção, devendo ficar concluidos no prazo maximo correspondente á construcção de 50 kilometros de linha por anno. Fica entendido que é de 50 kilometros a extensão minima que o concessionario se obriga a construir em cada anno, a contar do inicio dos trabalhos.

VIII

Os estudos definitivos (clausula V) constarão dos seguintes documentos:

I. Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1:4000, com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nível, equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas. Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas. O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas e 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente, por linhas pretas e vermelhas, o terreno natural e as plataformas dos cõrtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

1º, as distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

2º, a extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

3º, a extensão dos alinhamentos rectos e desenvolvimento e raio das curvas. No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações e paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

II. Perfis transversaes na escala de 1 por 200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

III. Projecto de todas as obras de arte necessarias para o establecimento da estrada, suas estações e dependencias e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os tipos geraes, que forem adoptados. Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1 por 200.

IV. Planta de todas as propriedades, que fôr necessario adquirir por meio de desapropriações.

V. Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade da obra.

VI. Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel, e bem assim as das distancias médias do transporte.

VII. Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios de curvas, inclinação e extensão das declividades.

VIII. Cadernetas authenticas das notas das operaçōes topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

IX. Tabella dos preços compostos e elementares em que se basear o orçamento.

X. Orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

1^a, estudos definitivos e locação da linha;

2^a, movimento de terras;

3^a, obras de arte correntes;

4^a, obras de arte especiaes;

5^a, superstructura das pontes;

6^a, via-permanente;

7^a, estações e edificios, orçado cada um separadamente, com os accessorios, officinas e abrigos de machinas e de carros;

8^a, material rodante, mencionando-se, especificadamente, o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes;

9^a, telegrapho electrico;

10, administração, direcção e condução dos trabalhos de construção;

11, relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas também da zona mais directamente interessada. Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatistica da população e da produção, o trafego provável da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir, e os pontos mais convenientes para as estações. Todos os documentos serão organizados, em triplicata, afim de ficarem doulos exemplares archivados nas repartições competentes, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, sendo o terceiro exemplar devolvido com o visto do director geral de Viação da Secretaria de Estado.

IX

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens. A distancia entre as faces internas dos trilhos será de um metro. As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo. As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas. O talude dos cõrtes e aterros será fixado em vista da altura destes e da natureza do terreno.

X

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 150 metros. As curvas dirigidas em sen-

tido contrario, deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos. A declividade maxima será de 2 %. A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em cada uma destas uniformizar as condições technicas, de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores. As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes, de raio e desenvolvimento convenientes. Toda rampa seguida de contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitara o mais possivel o emprego do maximo declive. Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não emplegar o minimo de raio nas curvas, nem a rampa maxima. As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre trecho de linha recta e de nível.

XI

O concessionario executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios, para que a estrada não crie obstaculo algum ao escoamento das aguas e para que a direcção das outras vias de communication existentes não receba senão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas e caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores ou, quando não convenha, a juizo do Governo, fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, o concessionario, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas, que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá, neste caso, o concessionario o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e sem que se possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção. Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para o abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permitirá que, com identico fim, taes obras se efectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte dano á própria estrada. A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e, nesse intuito, as pontes e viaductos, sobre rios ou canaes, terão altura necessaria para que a navegação não seja embaraçada. Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communication ordinaria, o Governo terá o direito de marcar a largura dos vãos dos viaductos, a altura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica, que lhe ficar inferior. Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliencia, nem depressão sobre o nível da via de communication que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros e carroças. O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de communication ordinaria um angulo menor de 45°. Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras vedando a circulação da via de communication

ordinaria, na occasião da passagem dos trens, havendo além disso, uma casa de guarda, todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

XII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre, nunca menor de um metro e 50 centimetros de cada lado dos trilhos. Além disso haverá, de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo. As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão garnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de communicação existentes.

XIII

O concessionario empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescrições da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas. O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, por accordo entre o concessionario e o fiscal do Governo. O concessionario será obrigado a ministrar os apparelhos e pessoal necessário á sondagens e fincamento das estacas de ensaio. Nas superstructuras das pontes, as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metalicas, logo que o Governo o exija. O emprego de ferro fundido em esforço de tracção, não será permittido. Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre elles, com diversas velocidades e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias, quanto possível carregados. As despezas destas experiencias correrão por conta do concessionario.

XIV

Si durante a execução, ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras de arte, o Governo poderá exigir do concessionario a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial.

XV

O concessionario construirá todos os edificios e dependencias necessarios, para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica. As estações conterão sala de espera, bilheteria, acomodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balangas, relogios, lampépes, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cereas. Os edificios das estações e paradas terão ao lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque de passageiros. As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia.

XVI

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (*tenders*), carros de 1^a e 2^a classes para passageiros, carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio, e, finalmente, de carros para a condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento aprovado, tendo-se em vista o sistema de tracção, a vapor ou electrica, que fôr adoptado para a estrada. Todo o material será construído com os melhoramentos e as commodidades que o progresso introduzir no serviço de transporte por estradas de ferro e segundo o typo que fôr adoptado, de accordo com o Governo. Este poderá prohibir o emprego de material que não preencha taes condições.

Não poderá ser empregada a lenha como combustivel, na estrada, salvo autorização especial do Governo, que só a dará a titulo provisorio.

XVII

O Governo poderá realizar, em toda a extensão da estrada, as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que o concessionario é obrigado a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se o mesmo concessionario pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

XVIII

O concessionario é obrigado a cumpriir as disposições do regulamento de 25 de abril de 1857, e as dos regulamentos e instruções expedidos pelo Ministerio da Agricultura, sobre a inspecção e prophylaxia dos meios de transporte de gado, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XIX

O concessionario é obrigado a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado de preencherem o seu destino, nas condições da mais perfeita segurança e regularidade, a juizo do Governo, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa ou de ser a conservação feita pelo Governo, à custa do concessionario.

O trafego não poderá ser interrompido, em toda a linha, ou em qualquer parte della, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo, e será executado segundo os horarios pelo mesmo aprovados.

XX

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pelo concessionario ou por conta deste, durante o prazo da con-

cessão, alterações e novas obras, cuja necessidade a experiência haja indicado em relação á segurança publica, polícia da estrada de ferro ou do tráfego.

XXI

O Governo poderá exigir que o concessionario faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commercio e industria.

XXII

O concessionario obriga-se a fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções, em que se dividir a estrada e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico. Si nesta secção o tráfego exigir, a juizo do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões, que proporcionalmente a ellas cabiam, o concessionario será obrigado, dentro de seis mezes, depois de sciente de que pelo mesmo Governo é reconhecida aquella necessidade, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros e mais material determinado por parte do mesmo Governo.

XXIII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, reparação e tráfego da estrada de ferro correrão exclusivamente, e sem excepção, por conta do concessionario.

XXIV

As tarifas ou preços de transporte e as suas condições regulamentares e pautas entrarão em vigor depois de approvados pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

§ 1.º As tarifas approvadas serão affixadas, ou postas á disposição do publico, devidamente impressas, em todas as estações devendo entrar em vigor dentro dos 60 dias seguintes á publicação official da sua approvação, sendo o primeiro dia da sua execução anunciado com oito dias, pelo menos, de antecedencia, por meio de avisos expostos nas estações e publicados em jornaes de grande circulação nas regiões servidas pelas estradas.

§ 2.º Desde que, chegada a época de revisão das tarifas, não haja o concessionario tomado a iniciativa da proposta, poderá o Governo exigir-a, marcando prazo para a sua apresentação; e, si, dentro deste prazo, não houver o concessionario submetido o projecto de revisão, o Governo terá o direito de mandar applicar provisoriamente as tarifas que julgar convenientes até que comecem a vigorar, na forma do parágrafo anterior, as que forem estabelecidas por accordo com o concessionario.

§ 3.º As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos.

XXV

Pelos preços fixados nessas tarifas e de accordo com as respectivas condições regulamentares, o concessionario é obrigado a transportar constantemente, com segurança, cuidado, exactidão e presteza, os passageiros e suas bagagens, as mercadorias de qualquer natureza, os animaes domésticos e outros e os valores que lhe forem confiados.

XXVI

O concessionario poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Esta baixa de preços se fará effectiva com prévio consentimento do Governo, sendo o publico avisado pela forma prescripta no § 1º da clausula XXIV. Os preços assim reduzidos em caso algum tornarão a ser elevados sem autorização expressa do Governo, avisando-se o publico pela forma estabelecida no § 1º da clausula XXIV.

§ 1º Si o concessionario rebaixar qualquer preço sem aquelle prévio consentimento, poderá o Governo tornar a mesma reducção extensiva a todos os transportes pertencentes á mesma classe da tarifa, salvo o caso de abatimento concedido a indigente.

XXVII

Logo que a renda liquida da estrada, em dous annos consecutivos, exceder a 12 % do capital nella effectivamente empregado pelo concessionario e reconhecido pelo Governo, terá este o direito de exigir a reducção das tarifas de transportes. Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas differenceaes para os grandes percursos e nas tarifas de generos destinados á lavoura e á exportação.

XXVIII

O concessionario obriga-se a transportar gratuitamente:

I. As malas do Correio e os seus conductores, os empregados postaes em serviço da repartição, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou aos Estados, sendo os transportes das malas e correspondencias postaes effectuados, a juizo do Governo, em carros ou compartimentos especiaes apropriados para este fim.

II. Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas e instrumentos aratorios, quando internados para a zona servida pela estrada.

III. As sementes e as plantas enviadas pelo Governo Federal ou dos Estados para serem, gratuitamente, distribuidas pelos lavradores e os animaes reproductores, de raça, importados pelos mesmos governos.

IV. Os objectos destinados a exposições consideradas de interesse publico, a juizo do Governo.

XXIX

Serão transportados com abatimento de 50 %:

I. As autoridades, escoltas policiais e respectivas bagagens, quando forem em diligencia.

II. Munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito, da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectivas bagagens, quando mandados a serviço do Governo Federal a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo.

III. Todos os generos de qualquer natureza, que sejam pelos Governos enviados, para attender aos soccorros publicos contra a secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas, por conta do Governo Federal, não especificados acima, serão transportados com o abatimento de 15 %.

XXX

Emquanto se não realizar a construcção da linha telegraphica de que trata a clausula XVII, o concessionario é obrigado a expedir os telegrammas do Governo, com abatimento de 50 % sobre a tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XXXI

O concessionario obriga-se:

a) a admittir e manter tráfego mutuo com as linhas de viação ferrea e navegação conducentes á sua linha ou della para outros pontos; e, bem assim, com a Repartição Geral dos Telegraphos, na conformidade das leis e regulamentos em vigor e normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil;

b) a estabelecer percurso mutuo com as estradas de ferro a que fôr applicavel, submettendo os respectivos accordos á approvação do Governo;

c) a aceitar como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencermem ou a outra empreza; ficando entendido que qualquer accordo que celebrarem, não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e á modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses da União.

XXXII

O concessionario fica sujeito, na forma dos regulamentos em vigor, á fiscalização pór parte do Governo. Para os fins desta, a estrada será considerada dividida em secções de 400 kilometros, contadas todas de seu ponto inicial ou contadas em duas séries, a partir do entroncamento com a Estrada de Ferro de Araraquara e de Cuyabá, conforme o regimen admittido pelo Governo para os serviços de construção; e con-

tribuirá annualmente com tantas vezes a quantia de 12:000\$ quantas forem aquellas secções de 400 kilometros em que haja ou tenha havido execução de trabalhos de construcção.

A contribuição annual será devida a partir de 1 de Janeiro de 1919 e recolhida ao Thesouro Nacional em duas prestações semestraes adiantadas; ficando entendido que, enquanto não forem iniciados os trabalhos de construcção, a contribuição annual será de 12:000\$000.

XXXIII

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos de construcção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XXXIV

O concessionario obriga-se: a exhibir, sempre que forem exigidos, os livros da escripturação da conta de capital, receita e despesa de custeio da estrada e seu movimento; a prestar prompta e regularmente todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo, em referéncia á construcção e ao trafego da mesma estrada; e, bem assim, a entregar semestralmente á fiscalização, por parte do mesmo Governo, segundo as normas por elle prescriptas, o relatorio circunstanciado dos trabalhos de construcção, e a estatistica do trafego, abrangendo as despezas de custeio, convenientemente especificadas, o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias percorridas; a receita de cada uma das estações e a estatistica dos passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar modelos, inclusive de boletins mensaes, para as ditas informações. Fica entendido que as estatísticas e o relatorio, de que trata esta clausula, serão entregues dentro dos 60 dias que se seguirem ao semestre a que se referirem e os boletins mensaes até ao dia 20 do mez seguinte áquelle a que forem relativos.

XXXV

Sempre que o Governo entender, mandará extraordinariamente inspecionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo do concessionario e esses escolherão desde logo um desemtador, decidindo a sorte entre os douos nomes indicados, um pelo representante do Governo e outro pelo do concessionario, caso não cheguem a um accordo. Desta inspecção lavrar-se-ha um termo, consignando-se os serviços a fazer, afim de assegurar a boa conservação da estrada, regularidade do trafego, bem como fixando-se os prazos em que elles devem ser executados.

O concessionario fica obrigado a dar cumprimento ao que lhe fôr determinado nesse termo e nos prazos estatuidos; não o fazendo, será multado e novos prazos serão marcados pelo Governo.

XXXVI

Dous annos depois da terminação dos trabalhos, o concessionario entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

XXXVII

Para os efeitos deste contracto serão considerados:

I. Como capital:

a) as quantias efectivamente despendidas com os estudos trabalhos e material para o completo estabelecimento da estrada, inclusive as despezas de administração correspondentes a cada secção, até a sua abertura ao tráfego, que não excederem de 4 % do custo efectivo dos trabalhos, obras e material para o completo estabelecimento da mesma secção;

b) as quantias autorizadas posteriormente pelo Governo a serem levadas á conta de capital, na qual outra nenhuma quantia poderá ser incluida sem que preceda a approvação do Governo e represente despesa efectiva por elle préviamente autorizada e apurada pela fiscalização.

Paragrapho unico. Dentro do primeiro semestre de cada anno deverão ser apuradas as quantias efectivamente despendidas no anno anterior, afim de que, por acto do Governo, seja declarada a importancia das despezas deste anno que serão incluidas na conta de capital.

II. Como renda bruta:

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuais arrecadadas pelo concessionario.

III. Como despezas de custeio:

Todas as que forem relativas ao tráfego da estrada de ferro, á conservação ordinaria e extraordinaria da linha, edifícios e suas dependencias, á renovação do material fixo e rodante; as resultantes de accidentes na estrada, roubos, incêndios, seguro e de casos de força maior; as de administração aprovadas pelo Governo e as de fiscalização por parte deste.

IV. Como renda líquida:

A diferença entre a renda bruta e as despezas de custeio, augmentadas das contribuições pagas pelo concessionario, nos termos da clausula XXXII.

XXXVIII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada de ferro a que se refere a presente concessão, a partir de 1 de janeiro de 1950. O preço do resgate será regulado, na falta de acordo, pela renda líquida, média, dos cinco annos financeiros anteriores, tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias, no estado em que estiverem.

§ 1.º Si o resgate se effectuar antes de 31 de dezembro de 1969, o seu preço não será inferior ao capital computado na fórmula da clausula XXXVII e mais tantas vezes a bonificação de 1 % sobre esse capital, quantos annos faltarem para attingir a data mencionada neste paragrapo. O multiplicador será neste caso o numero de annos completos, desprezando-se as fracções de anno.

§ 2.º A partir de 1 de janeiro de 1970, o preço do resgate não será superior ao capital fixado na fórmula da clausula XXXVII.

XXXIX

Fica entendido que a clausula trinta e oito (XXXVIII) só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem a União.

XL

No caso de encampação, por desapropriação ou resgate, e depois que a estrada reverter ao domínio da União (clausula LVIII), terá o concessionario, em igualdade de condições, preferencia para o arrendamento da estrada, si o Governo resolver contractual-o.

XLI

O Governo poderá ocupar temporariamente, na sua totalidade ou em parte, a estrada de ferro, objecto deste contracto, mediante indemnização não superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquenio precedente á ocupação ou nos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquenio, ou ainda á média da renda liquida nos mezes anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

XLII

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, o concessionario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso, o Governo pagará ao concessionario o que fôr convencionado ou, si o preferir, poderá applicar as disposições da clausula XII.

XLIII

O concessionario não poderá alienar a estrada, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Governo.

O presente contracto poderá ser transferido á companhia ou empreza, que o concessionario organizar, de acordo com as leis e regulamentos em vigor, para os fins do mesmo contracto.

A transferencia será feita, lavrando-se na Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, termo de novação, em virtude do qual a companhia ou empreza sucederá ao concessionario em todos os seus direitos e obrigações.

XLIV

Surgindo desacordo entre o Governo e o concessionario sobre a intelligencia das presentes clausulas, será este submetido a juizo arbitral, bastando para isso requerimento ou notificação de uma das partes. Os dous arbitros, nomeados, respectivamente, pelo Governo e pelo concessionario, deverão apresentar o seu laudo no prazo de 30 dias. Caso esses laudos divirjam, cada uma das partes indicará mais um nome e a sorte designará o desempatador, que decidirá a questão dentro de 60 dias da data do recebimento dos papeis. A decisão do desempatador obrigará tanto ao concessionario como ao Governo.

Si qualquier dos arbitros não apresentar o seu laudo no prazo acima fixado, ficará entendido que a parte remissa se sujeitará á decisão do arbitro que a outra parte houver designado.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausulas deste contracto, como as de multa, caducidade e outras semelhantes, não são comprehendidas na presente clausula.

XLV

O fóro para todas as questões, em que fôr parte o concessionario e que se referirem á execução do presente contracto, será o federal.

XLVI

Os casos omissos nas presentes clausulas serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brazil, quer nas relações do concessionario com o Governo, quer com particulares.

XLVII

O Governo poderá impôr a multa de 300\$ a 2:000\$ por mês, até que tenha cessado, dentro de 12 meses, o motivo da imposição da multa, nos casos de:

- a) não apresentação dos estudos no prazo marcado na clausula V;
- b) não serem os trabalhos de construção iniciados no prazo marcado na clausula VII;
- c) interrupção dos trabalhos de construção (clausula VIII);
- d) não serem concluidos os mesmos trabalhos e aberta toda a estrada ao trânsito público no prazo marcado na clausula VII;
- e) si não fornecer dentro do prazo de seis meses (clausula XXII) o numero de unidades do material de tração ou rodante de que deva ser aumentado este material, a juízo do Governo;
- f) não executar os aumentos das estações e paradas (clausula XXI) ou o que fôr determinado no termo de que trata a clausula XXXV, dentro do prazo que fôr no mesmo assinado.

XLVIII

No caso de infracção da primeira parte da clausula XIX (conservação da linha e material rodante) poderá ser imposta a multa até 10:000\$, e, na reincidencia, será applicada a vistoria de que trata a clausula XXXV.

XLIX

No caso de interrupção do trafego, excedente de 15 dias consecutivos, sem motivo justificado, a juizo exclusivo do Governo, terá este o direito de impôr uma multa, por dia de interrupção, igual a 30 % da renda bruta média verificada para o anno anterior, e restabelecer o trafego, correndo as despezas por conta do concessionario e ocupando, para este fim, a estrada.

Pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, a juizo do Governo, poderá este impôr multas de 200\$ até 5:000\$000.

L

No caso de não serem executadas as determinações do Governo de referencia a alterações e obras novas exigidas pela segurança e regularidade do trafego (clausula XX); a augmentos nas estações e paradas (clausula XXI); bem assim a augmento do material rodante (clausula XXII), o Governo poderá realizar as obras e os fornecimentos de material necessário, por conta do concessionario.

LI

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$ a 4:000\$ e o dobro na reincidencia.

LII

O concessionario ficará constituido em móra *ipso-jure* e obrigado, por isso, ao pagamento dos juros de 9 % ao anno, si não pagar dentro de 30 dias do inicio do semestre a respectiva contribuição para despezas de fiscalização (clausula XXXII) ou si não pagar, dentro de 10 dias da entrega da guia do recolhimento, as multas que lhe forem impostas, de acordo com este contracto.

LIII

A caducidade da concessão se dará de pleno direito, em cada um dos seguintes casos, resalvados os de força maior, justificados perante o Governo e por elle exclusivamente julgados:

1º, si perdurar por mais de 12 mezes qualquer dos motivos para imposição das multas de que trata a clausula XLVII;

2º, a falta de cumprimento, dentro dos novos prazos a que se refere o periodo terminal da clausula trinta e cinco (XXXV), do que no termo de inspecção extraordinaria estatuida na mesma clausula fôr determinado ao concessionario de executar para assegurar a boa conservação da estrada e a regularidade do trâfego;

3º, si transferir a concessão, no todo ou em parte, salvo na fórmula da clausula XLIII;

4º, desfalque da caução deste contracto por mais de 30 dias contados da notificação para que seja completada.

LIV

A caducidade, em qualquer dos casos da clausula antecedente, será declarada por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judiciaria, e não dará direito ao concessionario a indemnização alguma e com perda da caução de que trata a clausula LVI.

LV

No caso de ser a caducidade motivada pela não conclusão da construção da estrada no prazo para esse fim fixado, fica entendido que a caducidade não será extensiva á parte já construída, uma vez que em relação a esta parte não tenha o concessionario incorrido, também, na mesma penalidade.

LVI

No acto da assignatura do contracto, o concessionario apresentará o conhecimento de deposito no Thesouro Nacional da quantia de 5:000\$, em dinheiro ou em títulos da dívida publica da União.

Este deposito será elevado a 30:000\$ antes da apresentação dos estudos do primeiro trecho da estrada, constituindo esta quantia a caução do contracto. Esta caução será reconstituida todas as vezes que, por efeito de multa ou indemnização, fôr desfalcada.

LVII

A renda bruta da estrada e a caução a que se refere a clausula LVI respondem pelo pagamento das contribuições, multas e indemnizações das despezas feitas pelo Governo por conta do concessionario, na fórmula deste contracto.

No caso de atraso de pagamento dessas contribuições, multas e indemnizações, a sua cobrança será feita executivamente, nos termos do art. 52, letras b e c, parte V, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

LVIII

No fim do prazo do privilegio (clausula I), continuará a estrada de ferro a pertencer ao concessionario ou seus sucessores até 31 de dezembro de 2019. Nesta data, a estrada de ferro, comprehendendo as estações, officinas, depositos e mais

edificios, dependencias e bemfeitorias e todo o material fixo e rodante, bem como o material em ser, no almoxarifado, preciso para os diferentes misteres do trafego e correspondentes ás necessidades de um trimestre, reverterá para o domínio da União, sem indemnização alguma.

LIX

Na época fixada para a reversão, a estrada de ferro, todas as suas dependencias e material, mencionados na clausula antecedente, deverão achar-se em bom estado de conservação. Si, no ultimo quinquenio, essa conservação fôr descurada, o Governo terá o direito de lançar mão da renda bruta e applical-a naquelle serviço, ocupando, para isso, a estrada pelo modo estabelecido neste decreto.

LX

O contracto só será exequivel depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

LXI

O contracto deverá ser assignado no prazo de 45 dias da publicação do decreto, sob pena de ficar este de nenhum efeito.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916.—*A. Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 12.186 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Suprime dous lugares de conductores-technicos da Repartição de Aguas e Obras Publicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o dispôsto no art. 104, n. VI, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos dous lugares de conductores technicos na Repartição de Aguas e Obras Publicas, alterado assim o quadro do pessoal constante do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.515, de 4 de março de 1915.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.187 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1916

Suprime-se os logares de guarda-mór da Alfandega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e da de Parnahyba, Estado do Piauhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno:

Resolve suprimir os logares de guarda-mór da Alfandega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e da de Parnahyba, Estado do Piauhy.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.188 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1916

Dá regulamento provisório para instrução e aproveitamento da reserva naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negocios da Marinha sobre as representações feitas pelas empresas de navegação nacionais e sociedade do remo desta Capital no sentido de serem instruidos e aproveitados os seus membros como reservistas navaes; e

Considerando que os arts. 315 e 437 do Regulamento das Capitanias de Portos, annexo ao decreto n. 11.623, de 7 de julho de 1915, bem com os arts. 11 e 15 do que baixou com o decreto n. 10.524, de 25 de outubro do mesmo anno, dão ao pessoal da Marinha mercante a obrigação de servir na Marinha de Guerra, na fórmula do art. 87, § 4º, *in fine*, da Constituição Federal:

Resolve aprovar e mandar executar o regulamento que a este acompanha assignado pelo almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, para instrução e aproveitamento dos reservistas navaes, até que o Congresso Nacional dê execução ao art. 6º da lei n. 1.860, de 7 de janeiro de 1908.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento provisório para instrucção e aproveitamento dos reservistas navaes, a que se refere o decreto n. 12.188; desta data.

CAPITULO I

DA RESERVA NAVAL

Art. 1.^o É facultada ao pessoal da marinha mercante Nacional e sócios dos clubs filiados à Federação Brazileira das Sociedades do Remo, cujas directorias o requererem, sua inscrição na reserva naval desde que preencham as formalidades exaradas no presente regulamento.

Art. 2.^o Ficarão para este fim subordinados ao Estado Maior da Armada, que cuidará de seu recenseamento e organização para serem imediatamente aproveitados, em caso de mobilização, como auxiliares da Marinha de Guerra, depois de receberem instrução especial, de acordo com as funções que tiverem de desempenhar a bordo, além da indispensável para o serviço naval de terra.

Art. 3.^o Os procedentes da marinha mercante serão reservistas de primeira categoria, e de segunda os pertencentes às sociedades do remo.

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO DOS RESERVISTAS DE PRIMEIRA CATEGORIA

Art. 4.^o Sempre que os navios cheguem de viagem á Capital da Republica, os commandantes dentro de 24 horas notificarão o Estado Maior da Armada do numero de dias que os respectivos navios permanecerão no porto, e lhe apresentarão uma lista contendo nome, filiação, idade, naturalidade, estado, emprego e signaes caracteristicos de cada candidato á inscrição, afim de ser pela secção propria organizada a escripturação competente.

Art. 5.^o Em dia previamente determinado serão os pretendentes submettidos a inspecção de saude, e julgados aptos, serão inscriptos e apresentados ao Estado Maior da Armada para iniciar as lições da Escola de Recrutas nos lugares e horas mais convenientes.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO DOS RESERVISTAS DE SEGUNDA CATEGORIA

Art. 6.^o Em janeiro de cada anno as sociedades do remo entregaráo ao presidente da Federação a relação dos seus sócios, brasileiros, de idade de 16 annos pelo menos, que quizerem inscrever-se para obtenção da caderneta de reservista naval, desde que na data da inscrição não tenham a idade de 20 annos.

Paragrapho unico. Quando, porém, os que contarem 20 annos de idade não forem sorteados para o serviço do Exercito, poderão ser contemplados na inscrição.

Art. 7.º Examinadas e perfeitamente verificadas as referidas listas pelo presidente da Federação, entregará este, até ao dia 15 de janeiro de cada anno, ao chefe do Estado Maior da Armada, por intermedio de seu director, a relação, por associação, de todos os candidatos á inscripção, com os precisos esclarecimentos, de modo que a secção respectiva do mesmo estado maior possa manter a escripturação necessaria com o nome, filiação, idade, naturalidade, estado, profissão e signaes caracteristicos de cada candidato.

Art. 8.º No dia determinado serão os pretendentes submettidos a inspecção de saúde, e, uma vez julgados aptos para o serviço naval, serão inscriptos.

Art. 9.º Em 1 de março de cada anno os inscriptos se apresentarão ao Estado Maior da Armada, acompanhados do director presidente da federação e respectivo instrutor, sendo iniciadas, no domingo immediato, as lições da Escola de Recrutas, nas sédes das sociedades do remo.

CAPITULO IV

DOS INSCRIPTOS EM GERAL

Art. 10. Os inscriptos assistirão a conferencias sobre os diferentes assumptos relativos aos conhecimentos geraes indispensaveis ao serviço da Marinha de Guerra, sendo no correr do mez de abril para os de segunda categoria, e em épocas préviamente determinadas para os de primeira.

Art. 11. Os recrutas farão exercicios geraes no Arsenal de Marinha, ou nas sédes dos clubs, podendo os promptos tomar parte nas paradas das forças de mar que se realizarem isoladamente ou com todas as forças da guarnição do Rio de Janeiro.

Art. 12. Na época determinada pelo Governo os inscriptos embarcarão nos navios da esquadra e tomarão parte nos exercícios e manobras.

Art. 13. Os inscriptos, até prestarem exame, terão um cartão rubricado pelo chefe do Estado Maior e assignado pelo director respectivo, e o qual lhes dará provisoriamente as vantagens de reservista naval. Neste caso deve ter bem claro em algarismos e em letras bem grandes por extenso o anno em que vigora.

CAPITULO V

DA INSTRUCCÃO

Art. 14. A instrucción será militar e do tiro, technica naval, especialista e nautica.

Art. 15. A instrucción militar e a do tiro, para o que o Batalhão Naval lhes prestará todo o auxilio necessario, serão dirigidas pelo instrutor respectivo, subordinado á orientação que o Estado Maior da Armada der ao respectivo director.

§ 1.º O ensino militar constará de:

- a) instrucción individual sem arma;
- b) instrucción individual com arma;

- c) instrucção por esquadra;
- d) instrucção de combate das esquadras;
- e) instrucção das companhias (ordem unida e dispersa);
- f) esgrima de baioneta;
- g) marcha, e marcha de continencia;
- h) deveres militares.

§ 2.º A instrucção do tiro, cujos exercícios se farão nas linhas do Governo, constará de:

- a) curso do tiro (fuzil Mauser);
- b) instrucção pratica do atirador.

Art. 16. A instrucção technica deverá ministrar todos os conhecimentos geraes indispensaveis ao bom desempenho do serviço na marinha de guerra, e será dada por meio de conferencias feitas por officiaes da Armada designados pelo chefe do Estado Maior, em linguagem que possa ser facilmente comprehendida por leigos e sobre os seguintes assumptos:

- a) navio em geral e sua classificação;
- b) meios de communicação, governo e apparelhos de navegação;
- c) machinas;
- d) artilharia;
- e) armas submarinas;
- f) regras do ceremonial maritimo.

Paragrapho unico. Cada assumpto constituirá no maximo cinco conferencias, que se realizarão na séde da Federação do Remo para os reservistas de segunda categoria e em local previamente designado para os de primeira.

Art. 17. Além dos cursos acima mencionados os inscriptos poderão applicar-se a determinada especialidade do serviço a bordo, afim de exercearem, como reservistas, as funções de artilheiros, torpedistas, mineiros, telegraphistas, etc.

Paragrapho unico. Para este fim os reservistas poderão frequentar as aulas e exercícios das escolas profissionaes, mediante permissão do ministro da Marinha.

Art. 18. A instrucção nautica será ministrada pela propria marinha mercante e sociedades do remo, que adoptarão a tecnologia official da marinha de guerra, e compreenderá:

- a) natação e soccorros aos afogados;
- b) remo;
- c) gymnastica e hygiene pessoal.

Art. 19. Os reservistas de primeira categoria que pelas suas funções ou títulos officiaes já tiverem parte da instrucção mencionada neste capítulo ficarão desobrigados de comparecer ás lições correspondentes.

Art. 20. Os exercícios dos officiaes e tripulantes da marinha mercante, na phase de instrucção preparatoria, serão feitos separadamente.

CAPITULO VI

DOS EXAMES

Art. 21. Em novembro de cada anno os inscriptos de segunda categoria, e em épocas previamente determinadas os de primeira, serão submettidos a exame perante uma mesa composta do director e instructor respectivos, de um official da

Armada, de um representante do Estado Maior e de um delegado da marinha mercante ou da Federação do Remo, conforme tratar-se de reservistas de primeira ou segunda categoria.

Art. 22. Do resultado do exame será lavrada uma acta em livro proprio, da qual serão tiradas duas cópias, uma para o ministro e outra para o delegado da marinha mercante ou da Federação do Remo, sendo o livro em seguida recolhido ao Estado Maior.

§ 1.^o O resultado do exame será publicado em ordem do dia da Armada.

§ 2.^o Todo o candidato aprovado receberá uma caderneta de reservista naval.

§ 3.^o Esta caderneta será fornecida gratuitamente e terá o modelo que fôr adoptado pelo Ministerio da Marinha.

Art. 23. O candidato reprovado poderá inscrever-se no anno seguinte, e, si fôr novamente reprovado, será eliminado da inscripção.

Paragrapho unico. Si o reprovado pela primeira vez fôr de segunda categoria e contar 20 annos de idade, não poderá inscrever-se novamente.

CAPITULO VII

DAS GRADUAÇÕES

Art. 24. Os reservistas se dividirão em tres classes, sendo:

a) de 3^a classe todos que tenham sido aprovados nos exames;

b) de 2^a classe todos de 3^a classe que tenham feito uma viagem de manobras;

c) de 1^a classe todos os de 2^a que tenham obtido approvação em uma escola profissional.

Art. 25. Os reservistas, depois de aprovados, poderão continuar a instrução militar nos annos subsequentes e fazer novas viagens de manobras, desde que haja vaga para isso.

Paragrapho unico. Terão sempre preferencia nas manobras aquelles que ainda não as tenham feito.

Art. 26. Além destas classes haverá a de officiaes, composta não só dos reservistas que exercerem na marinha mercante funções de nautica e machinas, como de todos aquelles que forem aprovados nos exames legaes para o exercicio das faes funções.

Art. 27. Esses officiaes reservistas terão as graduações militares que forem determinadas em lei.

CAPITULO VIII

DO PESSOAL

Art. 28. O pessoal que se destina á direcção e instrucción dos reservistas compor-se-ha de:

Um director para cada categoria, nomeados pelo ministro;

Um instructor para cada categoria, tambem nomeados pelo ministro;

Auxiliares do instructor;

Sub-instructores;

Officiaes conferencistas.

§ 1.º Pela amovibilidade constante dos reservistas de primeira categoria, o Estado Maior será auxiliado por um delegado da marinha mercante.

§ 2.º O instructor de cada categoria de reservistas será o principal responsavel pela instrucção militar e do tiro.

§ 3.º Os auxiliares do instructor, designados pelo Estado Maior, e officiaes subalternos da Armada, serão os auxiliares directos do instructor, de quem receberão as respectivas ordens e a orientação geral.

§ 4.º Os conferencistas designados tambem pelo Estado Maior serão os encarregados das conferencias sobre os assuntos navaes e deverão submetter sempre o respectivo programma ao visto do Estado Maior, por intermedio do director respectivo.

§ 5.º Os sub-instructores serão sargentos dos corpos de Marinha requisitados pelo director respectivo de accordo com seus commandantes, competindo-lhes auxiliar a instrucção militar e do tiro.

§ 6.º Todos os instructores estão subordinados aos directores respectivos, a quem compete a fiscalização da instrucção.

Art. 29. Todas as designações do artigo anterior serão lançadas nos assentamentos dos designados e constituirão mecenamento.

CAPITULO IX

DOS UNIFORMES

Art. 30. O uniforme dos reservistas de primeira categoria será regulado pelo modelo do Lloyd Brazileiro, com a diferença apenas, no dos officiaes quanto aos emblemas das empresas de navegação, e no dos tripulantes quanto á fita do chapéo, que terá o nome da empresa precedido das letras R. N., designativas de reserva naval.

Art. 31. O uniforme dos reservistas de segunda categoria será o constante dos modelos juntos.

CAPITULO X

DAS OBRIGAÇÕES E VANTAGENS

Art. 32. O reservista é obrigado:

1º, a apresentar-se no local designado pelo Estado Maior da Armada em caso de mobilização, attendendo promptamente ao chamado;

2º, a comunicar por escripto, em caso de mudança, o seu novo domicilio.

Art. 33. O reservista ou inscripto, desde que esteja far-dado, deve aos superiores hierarchicos, uniformizados, as continencias e signaes de respeito consignados nas tabellas em vigor.

Art. 34. Em caso de guerra o reservista ficará obrigado ao serviço naval e sujeito aos códigos militares.

Art. 35. Os reservistas e inscriptos, quando a bordo dos navios da esquadra, em tempo de paz, ficam, como os assemelhados, sujeitos às disposições dos mesmos códigos.

Art. 36. A bordo dos navios da esquadra ou em estabelecimentos navaes, em tempo de paz, deverão uns e outros:

I. Concorrer na escala para o serviço de vigias, tanto diurno como nocturno, sendo preferidos os postos de vigilância externa.

II. Formar uma secção á parte em occasião de formaturas e montar guarda, quando necessário.

III. Occupar os postos designados nas tabellas, em fainas geraes, e fazer todo o serviço de artilharia e torpedos.

IV. Formar uma guarnição de escaler, em exercicio geral, ou ocupar os postos que lhes forem designados nos mesmos escaleres.

V. Cuidar da conservação do material a seu cargo.

VI. Entrar em divisão geral de serviço conforme a determinação do commandante.

VII. Constituir um rancho á parte do de marinheiros servindo de rancheiro um reservista.

VIII. Alojar em maca em logar designado pelo commandante.

IX. Ter local conveniente para guardar as macas e maletas com uniformes.

X. Ser municiado pelo paíol como praça de caldeira.

XI. Usar o uniforme em serviço.

XII. Sendo officiaes auxiliar os officiaes de bordo, tendo alojamento e rancho semelhantes aos destes.

Art. 37. Os reservistas e inscriptos não sofrerão embargos na escolha de domicilio, no exercicio de suas funções, nem em quaesquer outros actos civis e políticos.

Paragraphó unico. Ser-lhes-há, porém, vedada a saída para o estrangeiro quando houverem sido chamados ao serviço ou em caso de guerra imminente ou commoção intestina, salvo si seguirem na guarnição de navio mercante nacional.

Art. 38. Em tempo de paz serão excluídos do serviço os reservistas maiores de 42 annos.

Art. 39. Os reservistas de qualquer classe terão preferencia, em igualdade de condições, sobre os demais concurrentes a empregos no Ministério da Marinha.

Art. 40. Os reservistas navaes serão excluídos do alistamento e sorteio militar para o Exercito, de acordo com o art. 6º da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, devendo para isto matricular-se nas capitanias dos portos.

Art. 41. Enquanto frequentarem as aulas e fizerem exercícios, os reservistas e inscriptos terão assistência gratuita, desde que se apresentem no posto medico do Arsenal nas horas regulamentares.

Art. 42. Todos os papeis referentes á inscrição e serviços dos reservistas terão a feição da correspondência oficial.

Art. 43. Sempre que se acharem a serviço, as autoridades navaes proporeão aos inscriptos e reservistas de segunda categoria os meios de locomoção, como o fazem ás pra-

cas da Armada, sendo a locomoção dos de primeira categoria feita pelas proprias companhias de navegação ou armadores.

Art. 44. Poderão os reservistas tomar parte nos concursos criados para militares na Armada, mediante permissão do ministro da Marinha.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os reservistas chamados ás manobras não perderão os seus empregos.

Art. 46. Sempre que o Estado Maior da Armada resolver alteração das horas dos exercícios, ou que estes sejam demorados ou em conjunto, notifical-o-há ao delegado da marinha mercante para conhecimento das empresas de navegação.

Art. 47. Os reservistas de primeira categoria, logo que sejam julgados promptos para o serviço, ficarão dispensados dos exercícios parciais, obrigados, porém, aos exercícios geraes e mobilização.

Art. 48. O ministro da Marinha dará instruções para exercícios a bordo dos navios da reserva naval.

Art. 49. Os commandantes dos ditos navios serão obrigados a se apresentar no dia da chegada e na vespresa da partida ao Estado Maior da Armada, no Rio de Janeiro, e aos capitães dos portos nos Estados da Republica.

Art. 50. As datas fixadas nô presente regulamento para inscrição, exame e admissão de reservistas deixam de vigorar no corrente anno.

Art. 51. Os candidatos á inscrição na reserva naval residentes nos Estados da Republica se apresentarão aos respectivos capitães de portos, que se entenderão a respeito com o Estado Maior da Armada para sua direcção e instrução.

Paragrapho unico. A direcção e instrução dos mesmos reservistas serão sempre confiadas aos officiaes e inferiores commissionados nas capitâncias e escolas de aprendizes marinheiros.

Art. 52. Ficam extensivas á Sociedade Tiro Naval, estabelecida na Capital da Republica, as disposições relativas ás sociedades do remo.

§ 1.º Os sócios do Tiro Naval que forem admittidos como reservistas serão classificados na segunda categoria e usarão o uniforme de que trata o art. 31.

§ 2.º Terão igualmente um director e instructores especiais nomeados na forma deste regulamento, e serão obrigados á instrução nautica em local previamente determinado pelo Estado Maior.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1916. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 12.190 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1916

Approva as resoluções tomadas pela sociedade de peculios Sanatorium na assembléa extraordinaria realizada a 13 de maio do corrente anno, com exclusão da parte referente á criação de uma secção bancaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios Sanatorium, com séde em Poços de Caldas, Estado de Minas Geraes, approva as resoluções tomadas na assembléa geral extraordinaria da mesma sociedade, realizada a 13 de maio do corrente anno, com exclusão da parte referente á criação de uma secção bancaria; devendo ser archivada nas repartições competentes a acta da assembléa, em que for lido o conhecimento do deposito relativo ao aumento do capital, com a lista dos subscriptores.

Rio de Janeiro, 6 de setembro' de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.191 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1916

Concede autorização á River Plate Commercial Company Inc. para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a River Plate Commercial Company Inc., sociedade anonyma, com séde em Nova York, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á River Plate Commercial Company Inc., para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bessa Cavalcanti.

Clusulas que acompanham o decreto n. 12.191, desta data**I**

A River Plate Commercial Company Inc. é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-há cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja cominuada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1916. — *José Rufino
Besserra Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.192 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1916

Concede autorização a The Southern Brazil Eletric Company, Limited, para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu The Southern Brazil Electric Company, Limited, autorizada a funcionar na Republica

pelos decretos ns. 10.534, de 29 de outubro de 1913, e 11.011, de 22 de julho de 1914, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização a The Southern Brazil Electric Company, Limited, para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto, n. 10.534, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1916, 95 da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.193 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1916

Dá regulamento para a execução da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, sobre o alistamento eleitoral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e na conformidade da lei n. 3.139, de 2 de agosto proximo findo, resolve que, para o alistamento eleitoral, se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 6 do setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Regulamento a que se refere o decreto n. 12.193, desta data, para o alistamento de eleitores

CAPITULO I

DOS ELEITORES

Art. 1.º Nas eleições federais e nas locaes do Distrito Federal e do Territorio do Acre terão voto sómente os eleitores alistados na conformidade deste regulamento.

Art. 2.º Podem alistar-se eleitores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, exceptuados:

- 1º, os analfabetos;
- 2º, os mendigos;

3º, as praças de pret, não comprehendidos os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe renuncia da liberdade individual.

§ 1.º São considerados cidadãos brasileiros:

a) os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

b) os filhos de pae brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

c) os filhos de pae brasileiro que estiverem em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

d) os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não tiverem declarado, até 24 de agosto de 1891, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

e) os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

f) os estrangeiros por outro modo naturalizados (decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908).

§ 2.º Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos seguintes casos:

1º, suspendem-se:

a) por incapacidade physica ou moral;

b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

2º, perdem-se:

a) por naturalização em paiz estrangeiro;

b) por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3.º Perdem todos os direitos políticos:

a) os brasileiros que allegarem motivo de crença religiosa, com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica impõham, porventura, aos cidadãos;

b) os brasileiros que aceitarem condecoração ou titulo nobiliar-chico estrangeiro.

§ 4.º Readquire os direitos de cidadão brasileiro o natural desnaturalizado que obtiver sua reintegração na conformidade do decreto legislativo n. 569, de 7 de junho de 1899.

CAPITULO II

DO ALISTAMENTO

Art. 3.º O cidadão pôde requerer, em qualquer dia util do anno, a sua inclusão na lista de eleitores, nos Estados, no municipio de sua residencia, e, no Distrito Federal, na respectiva circumscripção do alistamento.

§ 1.º Não terão direito de voto na eleição os que se houverem alistado dentro dos 30 dias a ella anteriores, ficando suspensa a expedição dos respectivos titulos.

§ 2.º A disposição do § 1º é applicável às eleições estaduais, quando elas se realizarem com os eleitores alistados na conformidade deste regulamento.

Art. 4.º O requerimento para alistamento será dirigido:

a) Nos Estados e no Território do Acre, ao juiz de direito do município de residência do alistando, e, onde houver mais de um juiz de direito, ao da 1ª vara; nos municípios que não forem séde de comarca, o processo do alistamento correrá perante os juizes preparadores, onde houver, seja qual for a sua denominação na organização judiciária do Estado, cabendo ao juiz de direito proferir o despacho definitivo de inclusão, ou não inclusão, no alistamento; nos municípios onde não houver juiz preparador, correrá o processo perante o juiz de direito da comarca ou perante o juiz preparador que nelles tiver jurisdição, não sendo o da séde da comarca;

b) no Distrito Federal, ao juiz de direito da circunscrição da residência do alistando, ficando, para tal fim, o mesmo distrito dividido em seis circunscrições de alistamento, confiada, cada qual, a um dos juizes das varas cíveis:

A 1ª circunscrição servirá para o alistamento dos alistados residentes na zona da 4ª pretoria cível, funcionando o juiz da 1ª vara;

A 2ª, para os alistados residentes na zona da 3ª pretoria cível, funcionando o juiz da 2ª vara;

A 3ª, para os alistados residentes nas zonas das 1ª e 2ª pretorias cíveis, servindo o juiz da 3ª vara;

A 4ª, para os alistados residentes nas 5ª e 6ª pretorias cíveis, funcionando o juiz da 4ª vara;

A 5ª, para os alistados residentes na 7ª pretoria cível, servindo o juiz da 5ª vara;

A 6ª, para os que forem domiciliados na zona da 8ª pretoria cível, servindo o juiz da 6ª vara.

Parágrafo único. Os juizes de direito e os juizes preparadores serão substituídos, em suas faltas e nos seus impedimentos, nos termos das leis da respectiva organização judiciária.

Art. 5.º O requerimento, para o fim do alistamento, será ~~escrito~~, em língua vernacula, pelo próprio alistando, por ele dito e assinado, e deverá conter as declarações de idade, naturalidade, filiação (quando não for omittida), estado civil, profissão, município e lugar de residência.

§ 1.º A letra e a firma do requerimento deverão ser reconhecidas como do punho do próprio alistando, por tabellão da séde da comarca ou do termo, ou do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2.º Nenhum requerimento poderá ser deferido sem que venha acompanhado das seguintes provas:

a) de idade maior de 21 anos, mediante certidão de baptismo anterior a 1890, certidão de registro civil de nascimentos, certidão de casamento, da qual conste a idade do nubente, certidão de exercício actual, ou passado, de função electiva ou de cargo público para que se exija a maioridade, ou documento de que esta se infira necessariamente, ficando prohibidas as justificações e tendo valor probatório o título do eleitor expedido até o anno de 1908;

b) de exercício de industria ou profissão ou de posse de renda que assegure a subsistência, mediante qualquer documento admissível em juizo, excepto as justificações;

c) de residência, por mais de dous meses, no município, quando for nos Estados, ou na circunscrição de alistamento, quando se tratar do Distrito Federal;

1º) por documento comprobatorio da propriedade do predio em que resida;

2º) por documento comprobatorio do pagamento de aluguel de predio em que habite;

3º) por declaração do proprietario, ou de quem pagar o aluguel do predio, de que o alistando neste habita, gratuitamente, como seu empregado, ou a titulo de favor ou de parentesco;

d) de ter a qualidade de cidadão brasileiro, para os nascidos no estrangeiro, que não estiverem comprehendidos nos ns. 2º e 3º do art. 69 da Constituição, feita a prova por documento do qual se verifique alguma das seguintes hypotheses:

1º, que o alistando se achava no Brazil a 15 de novembro de 1889 e não fez a declaração a que se refere o n. 4º do citado artigo;

2º, que preenche as condições do respectivo n. 5º;

3º, ou que se naturalizou pelos meios legaes.

§ 3.º Todos os documentos deverão trazer as firmas reconhecidas por tabellião, exigindo-se do alistando, nos logares onde houver gabinete de identificação, a respectiva carteira de identificação, a qual, para esse fim, deverá ser fornecida gratuitamente, mediante simples assignatura em um livro, que servirá de protocollo, e na ordem das assignaturas.

Art. 6.º O requerimento do alistando, depois de instruido na conformidade do art. 5º, será entregue ao escrivão do juizo competente, o qual é obrigado a recebel-o em qualquer dia util, das 12 ás 16 horas. Onde houver mais de um escrivão, servirá o que fôr designado, de modo definitivo, pelo juiz de direito da comarca, nos Estados, ou pelo ministro do Interior, no Districto Federal, mediante aviso expedido pela Directoria da Justiça.

§ 1.º Entregue o requerimento, o escrivão dará recibo, deste e dos respectivos documentos, ao requerente, que, por sua vez, declarará, com sua letra e assignatura, no livro proprio (mod. n. 1), o dia e a hora em que fez a entrega, repetindo, nessa declaração, a sua qualificação, conforme o requerimento.

§ 2.º Em seguida, o escrivão autuará todos os papeis e fará conclusos os autos ao juiz, dentro de 48 horas, certificando nelles a existência da declaração de que trata o paragrapo antecedente, mencionando as duvidas que ella lhe suggira quanto á identidade da letra e da qualificação, confrontadas com as do respectivo requerimento, e declarando si a carteira de identificação apresentada obedeceu á ordem estabelecida no § 3º do art. 5º.

Art. 7.º Recebidos os autos, o juiz os despachará, mandando, ou não, incluir o requerente no alistamento de eletores, e os devolverá a cartorio, no prazo maximo de oito dias.

§ 1.º No caso de ser negada a inclusão, o juiz deverá fundamentar a sua decisão.

§ 2.º Em qualquer tempo, sem prejuizo do recurso a que se refere o art. 14, o cidadão não incluido pôde renovar o seu requerimento.

§ 3.º Os processos de qualificação devem ser preparados e julgados na ordem em que forem requeridos ao juiz, incorrendo na multa de 500\$ a 1:000\$ quem infringir este preccito.

Art. 8.º Devolvidos os autos a cartorio, com a decisão mandando incluir o requerente no alistamento, o escrivão, no prazo de 48 horas, lavrará, no livro proprio (mod. n. 2), um termo, em que declarará a data da decisão e o nome do alistando, com as especificações constantes do requerimento.

§ 1.º Cada termo, que só poderá referir-se a um cidadão, será numerado e feito em ordem chronologica das decisões.

§ 2.º Ao mesmo tempo, em outro livro (mod. n. 3), o escrivão lançará o nome do alistando, o município e o logar de sua residencia.

§ 3.º Nas comarcas que se compuzerem de mais de um município, haverá, para cada qual, os livros de que trata este artigo, de modo que os lançamentos se façam pelos municípios de residencia dos eleitores.

§ 4.º Nos dias 15 e ultimo de cada mez, ou nos subsequentes, quando aquelles cairem em domingo ou forem feriados, o escrivão affixará, no logar do costume, um edital, que será publicado, una vez, pela imprensa, onde for possível, contendo o nome, a idade, a profissão e a residencia dos cidadãos incluidos, dos excluidos, e dos não incluidos no alistamento, no periodo quinzenal precedente ao edital.

Art. 9.º O eleitor de um município, nos Estados, ou de uma circumscrição, no Districto Federal, pôde transferir-se, mediante requerimento ao juiz de direito do novo logar, comunicando este juiz, ao da antiga residencia, a transferencia do eleitor, afim de ser eliminado do respectivo, alistamento. A comunicação será feita pelo Correio, em ofício registrado, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da transferencia.

§ 1.º Ao requerimento de transferencia, cuja letra e firma serão reconhecidas por tabelião do logar, devem acompanhar o título do eleitor e a prova da nova residencia, conforme o disposto no art. 5º, § 2º, letra e, deste decreto.

§ 2.º No processo de transferencia observar-se-á o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º deste decreto.

§ 3.º O juiz preparador requererá o seu alistamento ao juiz de direito, que será alistado, *ex-officio*, independente das provas exigidas neste regulamento.

Art. 10. Si o escrivão crear qualquer embaraço ao alistamento, o prejudicado poderá representar ao respectivo juiz de direito, que providenciará sobre a inclusão. Si o embaraço for posto pela autoridade judiciaria, a representação será dirigida á junta de recursos.

§ 1.º Quando o escrivão se recusar a receber o requerimento, o alistando o apresentará, pessoalmente, ao juiz, depois de testemunhar aquella recusa com a declaração, escripta, de duas testemunhas; e, no caso de recusa do juiz, enviara o requerimento pelo Correio, acompanhado da reclamação, ao presidente da junta de recursos, para que este ordene o seu andamento, instaurando o respectivo processo, si os responsaveis não provarem, incontinenti, motivos que os isentem de culpa.

§ 2.º A respectiva escripturação nos livros de alistamento será feita seguidamente, sem abreviaturas, ressalvando-se, no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas ou quaisquer outras circunstancias que possam dar logar a dúvidas.

§ 3.º Serão consideradas inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer anotações ou averbações feitas sem preceder despacho ou decisão da autoridade competente, bem como quaisquer emendas ou alterações posteriores ao assentamento e não resalvadas, ficando os escrivães infractores sujeitos a responsabilidade criminal e à multa de 100\$ a 1:000\$, imposta por aquella autoridade.

§ 4.º Quando, em virtude da decisão da autoridade competente, se haja de restaurar ou suprir um assentamento feito erradamente ou não existente, proceder-se-á a novo assentamento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; em frente ou à margem do primitivo, serão lançadas notas remissivas, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dois assentamentos.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Art. 11. Nas capitais dos Estados, no Distrito Federal e na séde do Juizo Federal do Territorio do Acre, haverá uma junta de recursos, composta do juiz federal, como presidente, do seu substituto, e do procurador geral do Estado.

§ 1.º No Distrito Federal, servirão o juiz federal da 1ª vara e o procurador geral do mesmo distrito.

§ 2.º No Territorio do Acre, servirá o procurador geral junto ao Tribunal de Appellação de Sena Madureira.

§ 3.º Estas autoridades serão substituídas, em suas faltas e nos seus impedimentos, de acordo com as leis da respectiva organização judiciaria.

§ 4.º Funcionará como escrivão da junta de recursos o escrivão do juizo federal, servindo o do 1º ofício, quando houver mais de um.

Art. 12. Para a junta de que trata o artigo anterior haverá recurso, interposto das decisões dos juizes de direito:

a) pelo proprio interessado, ou seu procurador, nos casos de não inclusão, de exclusão e de não transferencia;

b) pelo representante do ministerio publico federal, estadual, ou local do Distrito Federal ou do Territorio do Acre; ou por qualquer cidadão nos casos de inclusão e de não exclusão.

§ 1.º O recurso, que será interposto, a todo tempo e em qualquer dia útil do anno, peranto as respectivas autoridades judiciarias mencionadas no art. 4º, só terá efeito suspensivo no caso de exclusão.

§ 2.º O recurso de exclusão, sob os fundamentos do § 1º e das letras a e c do § 2º do art. 5º deste decreto, não pôde ser repetido depois de passados seis mezes da inclusão.

§ 3.º Cada recurso só poderá referir-se a um individuo.

Art. 13. O juiz despachará o requerimento de recurso, logo que lhe seja apresentado, mandando tomá-lo por termo e autuar as razões e os documentos com que for instruido.

§ 1.º O escrivão fará, no prazo de 48 horas, as diligencias ordenadas, e, sem mais formalidades, dentro de tres dias, no caso da letra a do art. 12, enviará os autos, pelo Correio, mediante registro, ao presidente da junta de recursos.

§ 2.º Na hypothese da letra b do art. 12, o escrivão lavrará o anfixará edital, dentro do prazo de 48 horas, intimando ao eleitor o recurso contra elle interposto, e convidando-o a contestar esse recurso no prazo de 10 dias. No caso de poder o escrivão intimar pessoalmente o recorrido, será dispensado o edital, e o prazo de 10 dias correrá da data da intimação, devendo o intimado lançar o seu — *Sciente* — na certidão de intimação.

§ 3.º Dentro do prazo de que trata o paragrapo antecedente, o eleitor recorrido poderá, independentemente de despacho, juntar, em cartorio, aos autos do recurso, as suas razões e os documentos contra a procedencia do recurso.

§ 4º As partes dará o escrivão recibo, datado e assignado, não só das petições e allegações, como tambem dos documentos apresentados contra a procedencia do recurso.

§ 5º Terminado o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, e dentro de tres dias, serão os autos remetidos nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Art. 14. Recebidos os autos, o presidente da junta os relatará, oralmente, na primeira sessão, e, si os outros juizes estiverem habilitados a julgar, será logo o recurso decidido, salvo a preliminar de qualquer diligencia considerada necessaria.

§ 1º Si um dos juizes quizer fazer a revisão dos autos, ou si ambos assim entenderem conveniente, serão os autos conclusos, a cada um, pelo prazo de 24 horas, findos os quaes o recurso será julgado na primeira sessão.

§ 2º A decisão será sempre fundamentada.

§ 3º Das sessões da junta o escrivão lavrará acta, em livro proprio (mod. n. 4), a qual será assignada pelos respectivos membros, nella mencionando-se todas as occorrencias, e, em resumo, as decisões proferidas.

§ 4º A junta reunir-se-á, no primeiro dia útil de cada mez, e funcionará oito dias, salvo quando o accumulo de recursos exigir sessões extraordinarias, que serão convocadas pelo presidente.

Art. 15. Lançada a decisão, que será assignada por todos os membros da junta, mandará o presidente que os autos sejam devolvidos ao escrivão do juizo *a quo*, pelo Correio e sob registro.

Paragrapho unico. Essa devolução será feita pelo escrivão, no prazo de tres dias.

Art. 16. O escrivão do juizo *a quo* fará, imediatamente, conclusos os autos, para que o juiz mande cumprir a decisão, por despacho, que será proferido dentro de 24 horas.

§ 1º Si a decisão fôr de exclusão, ao lado do termo de alistamento e da lista dos eleitores a que se refere o art. 8º deste decreto, fará o escrivão a annotação necessaria, mencionando a data da decisão.

§ 2º Si a decisão fôr de inclusão, originaria ou por motivo de transferencia, procederá o escrivão conforme o prescripto no art. 8º.

§ 3º Em ambas as hypotheses dos paragraphos antecedentes, as decisões constarão do edital de que trata o § 4º do citado art. 8º.

CAPITULO IV

DAS EXCLUSÕES

Art. 17. Salvo o caso do recurso em que se prove que o cidadão alistado não preencheu os requisitos do art. 5º e seus paragraphos, a exclusão do alistamento, pelo respectivo juiz de direito, só poderá efectuar-se:

1º, mediante requerimento do proprio eleitor, em caso de mudança de residencia;

2º, mediante requerimento do representante do Ministerio Público ou de qualquer cidadão.

a) á vista de certidão de obito, extraida do livro de registro civil, ou prova que a supra, nos termos das leis vigentes;

b) á vista de certidão de sentença ou de documento authentico que prove a perda ou suspensão dos direitos politicos, nos casos previstos no art. 71 da Constituição e no decreto legislativo n. 569, de 7 de junho de 1899.

Art. 18. Realizada a exclusão, serão feitas as necessarias declarações nos livros de alistamento de que trata o art. 8º e no edital a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 19. O processo da exclusão e os prazos do respectivo andamento são os constantes dos arts. 6º, 7º e 8º deste decreto.

CAPITULO V

DOS TITULOS DE ELETORES

Art. 20. Salvo o disposto no § 1º do art. 3º deste decreto, ao eleitor, uma vez alistado, será entregue, imediatamente, ou logo que o reclame, um título declaratório do seu direito de voto, conforme o modelo annexo a este decreto.

No caso previsto em o citado § 1º do art. 3º, a entrega do título far-se-á desde o dia seguinte ao da eleição, e logo que o eleitor o reclame.

Art. 21. O título será entregue pelo escrivão, que o assignará e fará assignar, na sua presença, pelo eleitor, que também assignará o recibo constante do livro de talões de onde houver sido extrahido o título.

§ 1º No mesmo acto, o eleitor assignará o seu nome, com a declaração do numero de ordem do seu alistamento, no livro proprio (mod. n. 5), referente ao municipio de sua residencia, ou da respectiva circunscrição de alistamento no Distrito Federal. Este livro será remetido, no fim de cada anno, à Directoria do Interior da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

§ 2º Recebendo o título, o eleitor o apresentará ao juiz de direito, que o assignará imediatamente.

Art. 22. Na falta de livros de talões de títulos, expedir-se-ão títulos provisórios, com declaração expressa dessa qualidade, os quais só poderão servir em uma eleição, ficando retidos pelas respectivas mesas eleitoraes.

§ 1º Do título devem constar o seu numero de ordem, o numero de ordem no alistamento, o nome, a idade, a filiação (quando declarada), o estado civil, a naturalidade, a profissão, o município da residencia do eleitor, nos Estados, ou a circunscrição, no Distrito Federal.

§ 2º Os talões correspondentes aos títulos terão a mesma numeração daquelles, serão rubricados pelo juiz, conterão o nome e o numero de ordem do eleitor, e serão por este assignados.

Art. 23. Quando o escrivão recusar ou demorar a entrega do título ou o juiz recusar ou demorar a sua assignatura, haverá recurso para a respectiva junta, que, ouvindo-os, no prazo que for marcado, decidirá da reclamação, e, verificada a sua procedencia, decretará

a responsabilidade, imporá a multa de 100\$ a 1:000\$, e ordenará a immediata entrega do título ou a sua assignatura.

Art. 24. A entrega dos títulos e a sua assignatura far-se-ão, em todos os dias úteis, das 12 às 16 horas.

Art. 25. No caso de perda ou extravio do título, expedir-se-á outro, com a declaração de ser nova via, fazendo-se a necessaria averbação nos respectivos talões, quer do antigo, quer do novo título.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. No Territorio do Acre e nos diversos Estados, as Delegacias Fiscaes, no do Rio de Janeiro, a Collectoria de Rendas Federaes de Nictheroy, e, no Distrito Federal, a Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, fornecerão os livros para o alistamento e os talões de títulos de eleitores, sempre que forem requisitados e de accordo com os respectivos modelos, annexos a este decreto. No Distrito Federal, os modelos terão as modificações convenientes.

§ 1.º Aos respectivos juizes compete requisitar, com a necessaria antecedencia, não só os livros e talões de títulos, como tambem os objectos de expediente necessarios ao alistamento.

§ 2.º Os livros e mais objectos de que trata o § 1º serão fornecidos mediante concurrenceia publica, aberta nas alludidas repartições, e contrato approvado pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio da Directoria da Contabilidade, que providenciará sobre taes fornecimentos, quanto ao Distrito Federal, competindo-lho o exame e processo de todas as contas eleitoraes, na forma do respectivo regulamento.

§ 3.º Os livros e talões sempre deverão ter, nas 1ª e ultima folhas, o carimbo da repartição que os fornecer.

§ 4.º Os escrivães encarregados do alistamento eleitoral guardarão, sob sua responsabilidade, os livros respectivos, os processos de habilitação e de recursos e os documentos relativos a assentamentos, notas e averbações, os quaes serão convenientemente emmaçados e rotulados com os numeros de ordem correspondentes aos assentamentos.

§ 5.º Para a guarda dos documentos a que se refere o paragrapho anterior, serão fornecidos os necessarios moveis, pelas repartições mencionadas neste artigo, ficando os respectivos escrivães responsaveis pelo extravio dos mesmos documentos.

Art. 27. Os escrivães do alistamento terão direito ao emolumento de 2\$, por título que entregarem ao eleitor, pago pelo interessado. Igual emolumento lhes caberá por outras vias dos referidos títulos.

Art. 28. O serviço de alistamento prefere a qualquer outro e é gratuito.

Art. 29. Estão isentos de custas e impostos os processos, as carteiras de identificação, as certidões e mais papeis destinados ao alistamento, assim como será gratuito o serviço postal a elle referente.

§ 1.º Não dependem de petição, nem de despacho, as certidões de assentamentos, notas e averbações sobre o alistamento.

§ 2.º Os escrivães do alistamento deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever, nas certidões dos assentamentos, as notas e averbações que lhes sejam referentes, ainda que não solicitadas.

Art. 30. Ficam sujeitos à multa de 100\$ a 1:000\$, imposta pela respectiva autoridade judiciária, os que infringirem qualquer das disposições desta lei e os que recusarem, retardarem ou embaraçarem o fornecimento de certidões e documentos destinados ao alistamento, além das penas de responsabilidade em que fiquem incursos.

Paragrapho unico. O cidadão que se alistar eleitor em mais de um município do mesmo Estado, ou de unidade federal diferente, incorrerá na multa de 500\$ a 1:000\$ e na pena de prisão por seis meses, além de ficar privado dos seus direitos políticos durante 10 anos.

Art. 31. Das multas impostas pelos juizes de direito haverá recurso para a respectiva junta, competindo ao ministro do Interior impôr aquellas em que possam incorrer os membros da mesma junta.

§ 1.º A imposição das multas far-se-á por meio de termo, que será remetido, nos Estados e no Território do Acre, ao respectivo procurador seccional, e, no Distrito Federal, ao procurador criminal.

§ 2.º As multas impostas pelo ministro do Interior constarão de termo lavrado na Directoria da Justiça da Secretaria de Estado, subscrito pelo respectivo director geral e assignado pelo mesmo ministro.

§ 3.º Os casos de não imposição de multa pelas autoridades competentes, previstos neste decreto, serão supridos por acto próprio, ou mediante denúncia de qualquer eleitor:

I, pelos presidentes das juntas de recursos, quanto aos demais juízes;

II, pelo ministro do Interior, quanto aos presidentes das juntas de recursos.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrario.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 33. Quatro meses depois da data deste decreto, ficarão sem vigor os anteriores alistamentos eleitoraes.

Art. 34. Este regulamento entrará em vigor na presente data, sendo iniciados, desde já, os novos alistamentos.

Art. 35. Annullados os actuaes alistamentos, os escrivães do judiciário deverão restituir, gratuitamente, a cada qual dos antigos eleitores, os documentos com que houverem instruído a respectiva petição inicial.

Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1916. — *Carlos Maximiliano
Pereira dos Santos.*

Modelo n. 1*Estado d.....**Comarca d.....**Municipio d.....*

Livro, a que se refere o § 1º do art. 6º do decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916, para as declarações sobre entrega dos requerimentos de alistamento

ASSIGNATURA DO ALISTANDO	IDADE	NATURALIDADE	FILIAÇÃO	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	RESIDENCIA	DIA E HORA DA ENTREGA DO REQUERIMENTO

Observações

- 1.º Todas as declarações devem ser feitas pelo punho do proprio alistando.
- 2.º Este livro, que deve ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo competente juiz, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá enquanto estas não se acharem esgotadas.

Modelo n. 2

Estado d.....

Comarca d.....

Municipio d.....

**Livro para os termos de inclusão no alistamento, a que se refere o art. 8º
do decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916**

Termo n.....

Data da decisão :

Nome :

Observações

1.º Cada termo só poderá referir-se a um cidadão, será numerado e feito em ordem chronologica das decisões.

2.º No termo, o escrivão deverá declarar a data da decisão e o nome do alistando, com as especificações constantes do requerimento.

3.º Este livro, que deverá ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo competente juiz, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá enquanto estas não se acharem esgotadas.

Modelo n. 3*Estado d.....**Comarca d.....**Municipio d.....*

Livro, a que se refere o § 2º do art. 8º do decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916, para o lançamento dos nomes dos alistados

NOMES	RESIDENCIAS

Observações

1.^a O escrivão lançará, neste livro, o nome do alistando e o logar da residencia.

2.^a Nas comarcas que se compuzerem de mais de um municipio, haverá, para cada qual, os livros necessarios, de modo que os lançamentos se façam pelos municipios de residencia dos eleitores.

3.^a Este livro, que deverá ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo competente juiz, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá enquanto estas não se acharem esgotadas.

Modelo n. 4*Estado d.....**Comarca d.....**Municipio d.....*

Livro, a que se refere o § 3º do art. 14 do decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916, para as actas das sessões da junta de recursos

Observações

Este livro, que deverá ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo presidente da junta, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá enquanto estas não se acharem esgotadas.

Modelo n. 5*Estado d.....**Comarca d.....**Municipio d.....*

Livro de recibos dos titulos de eleitor, a que se refere o § 1º do art. 12 do decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916

Observações

1.º Neste livro, o eleitor assignará o seu nome, com a declaração do numero de ordem de seu alistamento.

2.º No fim de cada anno, este livro, que terá 100 folhas, com indice alphabeticó, e rubricadas pelo competente juiz, será remetido á Directoria do Interior da Secretaria de Estado de Justiça e Negocios Interiores.

Modelo do titulo de eleitor, a que se refere o art. 20 do decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916

118

República dos Estados Unidos do Brasil

TITULO DE ELEITOR

(Lei n. 3.139, de 2 de agosto de
1916, e decreto n. 12.193, de
6 de setembro de 1916)

Número

Estado d.....
Comarca d.....
Município d.....

Nome do eleitor
.....

Qualificativos

Idade.....
Filiação.....
Estado civil.....
Profissão.....

Número de ordem
no alistamento

Recebi o título extrahido
deste talão.

Entreguei o título, que foi
assignado na minha presença.

O eleitor,

O escrivão,



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Titulo de eleitor

(Lei n. 3.139, de 2 de agosto de
1916, e decreto n. 12.193, de
6 de setembro de 1916)

Número

Estado d.....
Comarca d.....
Município d.....

Nome do eleitor
.....

Qualificativos

Idade.....
Filiação.....
Estado civil.....
Profissão.....

Número de ordem
no alistamento

Assignatura do eleitor
.....

Assignatura do escrivão

Assignatura do juiz

OBSERVAÇÕES — Os livros de talões deverão conter 50 títulos,
cada qual, e trazer, nas primeira e ultima folhas, o carimbo da re-
partição que os fornecer.

DECRETO N. 12.194 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1916

Approva o projecto e o orçamento para a construcção de dous tanques destinados a deposito de oleo combustivel, no porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento, na importancia de 353:010\$181, apresentados pela Companhia Docas de Santos para a construcção de dous tanques destinados a deposito de oleo combustivel, de accordo com as plantas e mais documentos que com este baixam, devidamente rubricados pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, devendo a referida importancia ser levada á conta do capital da companhia, apôs a respectiva tomada de contas, na forma do contracto.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.195 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:701\$306 para pagamento a DD. Mathilde da Silva Reis Cerqueira e outras, viúva e filhas do Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.146, de 30 de agosto findo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:701\$306 para ocorrer ao pagamento devido a DD. Mathilde da Silva Reis Cerqueira, Julieta Reis da Gama Cerqueira e Virginia da Gama Cerqueira, viúva e filhas do Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, ex-juiz federal da secção do Estado de Minas Geraes, em virtude de sentença judiciaria, que condenou a União a pagar-lhes, respectivamente, as pensões annuaes de 2:300\$. 766\$666 e 766\$666, conforme ao precatório expedido ao Ministerio da Fazenda, pelo Dr. juiz substituto da 2ª Vara do Districto Federal, em data de 10 de novembro do anno passado.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.196 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de artilharia de guardas nacionaes no municipio da capital do Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada, na Guarda Nacional do município da capital do Estado de Pernambuco, mais uma brigada de artilharia, com a designação de 10º, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição, sob o n. 10, e de um regimento de artilharia de campanha, sob o n. 10, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro; 14 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.197 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1916

Crêa uma brigada de artilharia de guardas nacionaes, na comarca de Serrinha, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada, na Guarda Nacional da comarca de Serrinha, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia, com a designação de 59º, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição, sob n. 59; e de um regimento de artilharia de campanha, sob n. 59, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro; 14 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.198 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio do Jaboatão, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada, na Guarda Nacional do município de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, mais uma bri-

gada de infantaria; com a designação de 172º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 514, 515 e 516 e de um do da reserva, sob n. 172, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.199 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1916

Cria mais uma brigada de artilharia de guardas nacionaes, na comarca de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada, na Guarda Nacional da comarca de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de artilharia, com a designação de 45º, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e de um regimento de artilharia de campanha, ambos sob o n. 45, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.200 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Approva, com alterações, as resoluções das assembléas geraes extraordinarias, realizadas em 9 e 16 de maio, da sociedade mutua de peculiares Thesouro da Família, com séde em Recife

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo as que requereu a sociedade mutua de peculiares Thesouro da Família, com séde na capital do Estado de Pernambuco, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.304, de 2 de julho de 1913, resolve approve as resoluções das assembléas geraes extraordinarias, realizadas em 9 e 16 de maio do corrente anno, conforme as respectivas actas que a este acom-

panham, menos quanto á parte do art. 21 que diz « e 50 % do pecúlio arrecadado para o socio falecido na série de dez contos» e á alteração constante do § 1º do art. 46.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.201 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Conecede autorização á Companhia Commercio e Navegação para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Commercio e Navegação, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 5.747, de 31 de outubro de 1905, e 9.784, de 25 de setembro de 1912, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Commercio e Navegação para continuar a funcionar na República com as alterações feitas em seus estatutos, de acordo com a resolução de seus accionistas votada em assembléa geral extraordinaria, realizada em 31 de agosto do corrente anno, e sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 5.747, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.202 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Crêa uma brigada de infantaria de guarda nacionais na comarca de Laguna, no Estado de Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Laguna, no Estado de Santa Catharina, uma brigada de infantaria, com a designação de 19º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 55, 56

c 57, e de um do da reserva, sob n. 49, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.203 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Alegre, no Estado do Espirito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alegre, no Estado do Espirito Santo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 57º, a qual se constituirá de tres batalhões do servico activo, sob ns. 169, 170 e 171, e de um do da reserva, sob n. 57, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.204 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Guarapary, no Estado do Espirito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Guarapary, no Estado do Espirito Santo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 58º, a qual se constituirá de tres batalhões do servico activo, sob ns. 172, 173 e 174, e de um do da reserva, sob n. 58, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.205 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 30:500\$, sendo 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 104, I, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 30:500\$, sendo 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», assim de ocorrere ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do Congresso Nacional durante a prorrogação da actual sessão até 3 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.206 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 825:000\$, sendo 189:000\$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 636:000\$ á verba «Subsidio dos Deputados».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 104, I, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 825:000\$, sendo 189:000\$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 636:000\$ á verba «Subsidio dos Deputados», assim de ocorrere ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional durante a prorrogação da actual sessão até 3 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.207 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza The Interurban Telephone Company of Brasil a lançar linhas telephonicas de Entre Rios a Penha Longa, Sapucaria, Porto Novo do Cunha e Carmo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu The Interurban Telephone Company of Brasil e de accordo com o art. 99 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica The Interurban Company of Brasil autorizada a lançar linhas telephonicas de Entre Rios a Penha Longa, Sapucaria, Porto Novo do Cunha e Carmo, nos limites dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes, e proceder á respectiva exploração, de accordo com o disposto no art. 99 da lei n. 3.089, de 8 de Janeiro de 1916, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.207, de 20 de setembro de 1916

I

A The Interurban Telephone Company of Brasil é permitido lançar linhas telephonicas de Entre Rios a Penha Longa, Sapucaria, Porto Novo do Cunha e Carmo, nos limites dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes, e proceder á respectiva exploração, de accordo com o disposto no art. 99 da lei n. 3.089, de 8 de Janeiro de 1916.

II

A companhia submetterá á approvação do Governo, para a ligação a que se refere a clausula I, as plantas das ligações das linhas nos pontos em que essas ligações se tornem necessarias, na escala de 1:5000, com memória descriptiva indicando a posição das mesmas linhas em relação a outros circuitos electricos, si houver, até 20 metros de distância de cada lado, e da qual conste o tipo e a quantidade de postes e isoladóres a empregar, numero de condutores a assellar, sua qualidade e diametros, e systema de construeção.

Si, decorrido o prazo de 90 dias depois da apresentação das plantas e da memoria descriptiva, nenhuma alteração for exigida por parte do Governo, consideram-se aprovadas.

Approvados as plantas e os tipos de material a empregar, por acto expresso ou pelo decurso dos 90 dias, poderá ser iniciada a construção.

III

As ligações entre municipios limitrophes dos dous Estados, desde que os mesmos municipios não estejam comprehendidos nas plantas approvadas, dependerão de concessão de licença especial. A substituição ou multiplicação das linhas, constantes de plantas já approvadas, independará, porém, da nova concessão, uma vez observadas as exigencias da clausula II.

IV

A fiscalização da boa execução do serviço será feita pela Repartição Geral dos Telegraphos, concorrendo as companhias para as despesas de fiscalização com a quota annual de dous contos e quatrocentos mil réis (2:400\$), paga antecipadamente em prestações semestraes para cada trecho de 25 kilometros, ou fração de 25 kilometros de fronteira atravessada por essas linhas.

V

A companhia, no serviço telephonico autorizado, observará sempre as prescripções regulamentares da Repartição Geral dos Telegraphos.

VI

O Governo, no caso de perturbação da ordem publica, poderá tomar conta do serviço telephonico ou mandar suspender-o, indemnizando a companhia pelos prejuizos que desse acto resultarem, o que será calculado segundo a renda do igual periodo do anno anterior.

VII

A companhia obriga-se a assegurar o bom funcionamento das comunicações.

VIII

As tarifas entre os Estados differentes nunca serão superiores ás que vigorarem em iguaes distancias kilometricas dentro dos Estados que forem ligados. O serviço do Governo Federal gozará de um abatimento de 50 % sobre as tarifas para as comunicações interestaduaes requisitadas pelas repartições do Governo Federal para os seus serviços exclusivos.

IX

A companhia depositará no Thesouro Federal, antes da assinatura de contracto, a importancia de tres contos de réis, em garantia de sua execução.

X

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas poderão ser impostas á cónpanhia, pelo ministro, mediante representação da repartição fiscalizadora, multas de cem mil réis (100\$) a quinhentos mil réis (500\$), pagas dentro de 30 dias da data em que forem impostas, e que serão descontadas do deposito de tres contos de réis, si não tiverem sido recolhidas nesse prazo.

Dada essa hypothese, a companhia será intimada pela Repartição Geral dos Telegraphos a completar a referida caução no prazo de 30 dias e, desde que não o faça, ficará cassada a autorização concedida pelo decreto que approva estas clausulas, independentemente de acção ou interpellação judicial.

XI

No caso de transferir o seu contracto a outra companhia, empreza ou individuo, será obrigatoria a comunicação prévia ao Governo e subsistirá o pagamento da quota ou quotas de fiscalização.

XII

O Governo, ressalvado o direito de desapropriação nos termos da legislacão em vigor, poderá encampar as linhas telephonicas que estiverem em exploraçāo, mediante accordo com a cónpanhia, de conformidade com o que estiver disposto nos contractos que tiver com os Estados e municipios.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916. — A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.208 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Declara a rescisão do contracto celebrado em virtude do decreto n. 10.640, de 29 de dezembro de 1913, para a construcção, uso e goso da Estrada de Ferro de Taubaté a Ubatuba

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que, devidamente representado, requereu Francisco Ribeiro de Moura Escobar, concessionario do privilegio para a construcção, uso e goso da Estrada de Ferro de Taubaté a Ubatuba, de accordo com o contracto celebrado em virtude do decreto n. 10.640, de 29 de dezembro de 1913, decreta:

Artigo unico. Fica rescindido o contracto celebrado em 30 de janeiro de 1914, ex-vi do decreto n. 10.640, de 29 de dezembro de 1913, para a construcção, uso e goso da Estrada

de Ferro de Taubaté a Ubatuba, devendo ser restituída, salvo as suas responsabilidades, a caução de que trata a clausula 40 do mesmo contracto.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.209 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Prorroga os prazos para o inicio e a conclusão da construcção da rede ferrea que faz objecto do contracto com a Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina celebrado de acordo com o decreto n. 9.155, de 29 de novembro de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina, e usando da autorização constante do artigo 88, n. III, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. O n. II, primeiro e segundo periodos, da clausula XXXII do contracto celebrado com a dita companhia de acordo com o decreto n. 9.155, de 29 de novembro de 1911, fica assim substituído:

II — Por sua parte a companhia obriga-se a encetar cumulativamente a construcção das linhas e ramaes de que tratam as alineas *a*; *b* e *c* da clausula I, dentro do prazo de seis mezes, contados da data da terminação da actual conflagração europeia.

A companhia obriga-se ainda a concluir a construcção de toda a rede, no prazo de cinco annos, contados do inicio da construcção alludida, e a construir e entregar ao trafego, ao menos, duzentos kilometros de linha dentro de douis annos da data do mesmo inicio, nos termos desta clausula, entregando ao trafego, no minimo, duzentos kilometros em cada anno seguinte.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.210 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza a Companhia de Telephones Interestaduaes a fazer a ligação de suas linhas das rôdes dos Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro e proceder á respectiva exploração

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Telephones Interestaduaes e de accordo com o art. 99 da lei n. 3.089, do 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica a Companhia de Telephones Interestaduaes autorizada a fazer a ligação de suas linhas das rôdes dos Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro e proceder á respectiva exploração, de accordo com o disposto no art. 99 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.210, de 20 de setembro de 1916

I

A' Companhia de Telephones Interestaduaes é permittido fazer ligação de suas linhas das rôdes dos Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro e proceder á respectiva exploracão, de accordo com o disposto no art. 99 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

II

A companhia submetterá á approvação do Governo para as ligações que se refere a clausula I as plantas das ligações das linhas, nos pontos em que essas ligações se tornem necessarias, na escala de 1:500\$, com memoria descriptiva indicando a posição das mesmas linhas de ligação em relação a outros circuitos electricos, si houver, até 20 metros de distancia de cada lado, e da qual conste o typo e a quantidade de postes isoladores a empregar, sua qualidade e diametros, e sistema de construcção.

Si, decorrido o prazo de 90 dias depois da apresentação das plantas e da memoria descriptiva, nenhuma alteração for exigida por parte do Governo, consideram-se aprovadas.

Approvados as plantas e os tipos de material a empregar, por acto expresso ou pelo decurso dos 90 dias, poderá ser iniciada a construcção.

III

As ligações entre municipios limitrophes dos dous Estados, desde que os mesmos municipios não estejam compreendidos nas plantas approvadas, dependerão de concessão de licença especial. A substituição ou multiplicação de linhas, constantes de plantas já approvadas, independrá, porém, de nova concessão, uma vez observadas as exigencias da clausula II.

IV

A fiscalização da boa execução do serviço será feita pela Repartição Geral dos Telegraphos, concorrendo a companhia para as despezas de fiscalização com a quota annual de dous contos e quatrocentos mil réis (2:400\$), paga antecipadamente em prestações semestraes para cada trecho de 25 kilometros ou fracção de 25 kilometros de fronteira atravessada por essas linhas.

V

A companhia, nas ligações autorizadas, observará sempre as prescripções regulamentares da Repartição Geral dos Telegraphos.

VI

O Governo, no caso de perturbação da ordem publica, poderá tomar conta do serviço telephonico ou mandar suspender-o, indemizando a companhia pelos prejuizos que desse acto resultarem, o que será calculado segundo a renda de igual periodo do anno anterior.

VII

A companhia obriga-se a assegurar o bom funcionamento das comunicações.

VIII

As tarifas entre Estados diferentes nunca serão superiores ás que vigoraram em iguaes distancias kilometricas dentro dos Estados que forem ligados. O serviço do Governo Federal gosará de um desconto de 50 % sobre as tarifas para as comunicações interestaduaes requisitadas pelas repartições do Governo Federal para os seus serviços exclusivos.

IX

A companhia depositará no Thesouro Federal, antes da assinatura do contracto, a importancia de tres contos de réis, em garantia de sua execução.

X

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas poderão ser impostas á companhia, pelo ministro, mediante representação da repartição fiscalizadora, multas de cem mil

réis (100\$) a quinhentos mil réis (500\$), pagas dentro de 30 dias da data em que forem impostas, e que serão descontadas do deposito de tres contos de réis, si não tiverem sido recolhidas nesse prazo.

Dada essa hypothese a companhia será intimada pela Repartição Geral dos Telegraphos a completar a referida caução no prazo de 30 dias, e, desde que não o faça, ficará cassada a autorização concedida pelo decreto que approva estas clausulas, independentemente de acção ou interpellação judicial.

XI

No caso de transferir o seu contracto a outra companhia, empreza ou individuo, será obrigatoria a communicação prévia ao Governo e subsistirá o pagamento da quota ou quotas de fiscalização.

XII

O Governo, ressalvado o direito de desapropriação nos termos da legislação em vigor, poderá encampar as linhas telephonicas que estiverem em exploração, mediante accordo com a companhia, de conformidade com o que estiver disposto nos contractos que tiver com os Estados e municípios.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916.—*A. Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 12.211 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza The Interurban Telephone Company of Brasil e a Companhia Rêde Telephonica Bragantina a fazerem a ligação de suas respectivas rôdes nos limites dos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e do Distrito Federal, nos pontos onde taes ligações se tornem necessarias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram The Interurban Telephone Company of Brasil e a Companhia Rêde Telephonica Bragantina e de accordo com o art. 99 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam The Interurban Telephone Company of Brasil e a Companhia Rêde Telephonica Bragantina autorizadas a fazer a ligação de suas respectivas rôdes nos limites dos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e do Distrito Federal, nos pontos onde taes ligações se tornem necessarias, e proceder á respectiva exploração, de acordo com o disposto no art. 99 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.211, de 20 de setembro de 1916

I

A The Interurban Telephone Company of Brasil e á Companhia Rêde Telephônica Bragantina é permittido faze rem a ligação de suas respectivas rôdes nos limites dos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e do Districto Federal, nos pontos onde taes ligações se tornem necessarias, e procederem á respectiva exploração, de accôrdo com o disposto no art. 99 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

II

As companhias submeterão á approvação do Governo, para as ligações a que se refere a clausula I, as plantas das ligações das linhas nos pontos em que essas ligações se tornem necessarias, na escala de 1:5000, com memoria descriptiva indicando a posição das mesmas linhas de ligação em relação a outros circuitos electricos, si houver, até 20 metros de distancia de cada lado, e da qual conste o typo e a quantidade de postes e isoladores a empregar, numero de conductores a assentar, sua qualidade e diametros, e sistema de construcção.

Si, decorrido o prazo de 90 dias depois da apresentação das plantas e da memoria descriptiva, nenhuma alteração for exigida por parte do Governo, consideram-se approuvadas.

Approvados as plantas e os typos de material a empregar, por acto expresso ou pelo decurso dos 90 dias, poderá ser iniciada a construçâo.

III

As ligações entre municipios limitrophes dos Estados, desde que os mesmos municipios não estejam comprehendidos nas plantas approuvadas, dependerão de concessão de licença especial. A substituição ou multiplicação de linhas, constantes de plantas já approuvadas, independêri, portm, da nova concessão, uma vez observadas as exigencias da clausula II.

IV

A fiscalização da boa execução do serviço será feita pela Repartição Geral dos Telegraphos, concorrendo as companhias para as despezas de fiscalização com a quota annual de douz contos e quatrocentos mil réis (2:400\$), cada uma, paga antecipadamente em prestações semestraes para cada trecho de 25 kilometros ou fração de 25 kilometros de fronteira atravessada por essas linhas.

V

As companhias, nas ligações autorizadas, observarão sempre as prescripções regulamentares da Repartição Geral dos Telegraphos.

VI

O Governo, no caso de perturbação da ordem publica, poderá tomar conta do serviço telephonico ou mandar suspender-o, indemnizando a companhia pelos prejuizos que desse acto resultarem, o que será calculado segundo a renda de igual período do anno anterior.

VII

As companhias obrigam-se a assegurar o bom funcionamento das comunicações.

VIII

As tarifas entre Estados diferentes nunca serão superiores ás que vigorarem em iguaes distâncias kilometricas, dentro dos Estados que forem ligados. O serviço do Governo Federal gosará de um abatimento de cincuenta por cento (50 %) sobre as tarifas para as comunicações interestaduaes requisitadas pelas repartições do Governo Federal, para os seus serviços exclusivos.

IX

As companhias depositarão no Thesouro Federal, antes da assignatura do contracto, a importancia de tres contos de réis, em garantia de sua execução.

X

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas poderão ser impostas ás companhias pelo ministro, mediante representação da repartição fiscalizadora, multas de cem mil réis (100\$) a quinhentos mil réis (500\$), pagas dentro de 30 dias da data em que forem impostas e que serão descontadas do deposito de tres contos de réis, si não tiverem sido recolhidas nesse prazo.

Dada essa hypothese, as companhias serão intimadas pela Repartição Geral dos Telegraphos a completar a referida caução no prazo de 30 dias e, desde que não o façam, ficará cassada a autorização concedida pelo decreto que approva estas clausulas, independentemente de acção ou interpellação judicial.

XI

No caso de transferir o seu contracto a outra companhia, empresa ou individuo, será obrigatoria a communicacão prévia ao Governo e subsistirá o pagamento da quota ou quotas de fiscalização.

XII

O Governo, resalvado o direito de desapropriação nos termos da legislação em vigor, poderá encampar as linhas telephonicas que estiverem em exploração, mediante acordo com as companhias, de conformidade com o que estiver disposto nos contractos que tiver com os Estados e municípios.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916. — A. Tavares
de Lyra.

DECRETO N. 12.212 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1916

Suprime diversos logares em diferentes repartições do Ministerio da Fazenda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n.º 6, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve suprimir os seguintes logares: na Alfandega do Estado de Pernambuco, dois de terceiros e dous de quartos escripturarios, sete de trabalhadores das capatacias e um de marinheiro das embarcações; na Alfandega do Estado do Pará, um de terceiro escripturario; na Alfandega do Estado da Bahia tres de segundos officiaes aduaneiros; e na Alfandega do Estado do Sergipe, um de segundo official aduaneiro.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 12.213 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.000:000\$ para ocorrer as despezas com a manutenção da neutralidade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização constante do decreto legislativo n.º 3.161, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha, o credito extraordinario de 1.000:000\$ para ocorrer ao pagamento das despezas resultantes da manutenção da neutra-

lidade da Republica, em face da cónflagraçāo européa, e do estabelecimento de bases militares nas ilhas da Trindade e de Fernando de Noronha.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.214 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.645, de 31 de dezembro de 1913, que autorizou a sociedade de seguros Humanitaria, com séde em Juiz de Fóra, a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que não mais existe a sociedade mutua de seguros sobre a vida, acidentes, beneficencias, creditos e peculiares prediaes Humanitaria, com séde em Juiz de Fóra, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 463, de 10 de agosto findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.645, de 31 de dezembro de 1913, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e aprovou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 12.215 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Suprime logares de segundos officiaes aduaneiros em diversas alfandegas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve suprimir dous logares de segundos officiaes aduaneiros em cada uma das alfandegas do Pará, de Paranaguá, Estado do Paraná, e de S. Francisco, Estado de Santa Catharina, e um logar em cada uma das alfandegas do Ceará, de Sergipe e de Florianópolis, Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 12.216 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Crêa uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Campo Bello, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Campo Bello, Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria, com a designação de 326^a, uma de cavallaria, com a de 143^a e uma de artilharia, com a de 43^a, constituinto-se a primeira de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 976, 977 a 978, e de um do da reserva, sob n. 326; a segunda de dous regimentos, sob ns. 285 e 286; e a terceira de um regimento de artilharia de campanha e de um batalhão de artilharia de posição, ambos sob n. 43, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos,

DECRETO N. 12.217 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no município de Jaboatão, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 173^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 517, 518 e 519, e de um do da reserva, sob n. 173, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos,

DECRETO N. 12.218 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza a prorrogação do contrato para o serviço de navegação a vapor no baixo S. Francisco, a cargo da Companhia Pernambucana de Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 88, alínea X, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, e tendendo ao que requereu a Companhia Pernambucana de Navegação, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a prorrogação do contrato para o serviço de navegação a vapor do baixo S. Francisco, a que se referem os decretos ns. 6.227 e 9.227, de 13 de novembro de 1906, e 20 de dezembro de 1911, da conformidade com as cláusulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Cláusulas a que se refere o decreto n. 12.218, desta data

I

A séde da companhia será em Recife, no Estado de Pernambuco, e a gerencia do serviço contractado em Penedo, no Estado de Alagoas.

II

A contractante obriga-se a manter o serviço de navegação a vapor no rio S. Francisco, realizando uma viagem redonda semanal, entre a cidade de Penedo e a villa de Piranhas, com escalas, na ida e na volta, por Propriá, Colégio, S. Braz, Porto da Folha, Bello Monte, Traipú, Curral de Pedras e villa de Pão de Assucar.

III

Fica entendido que, além das viagens estipuladas na cláusula anterior, poderá a contractante fazer outras viagens extraordinárias, segundo os interesses do commercio. Com relação às escalas determinadas para a linha de navegação de que trata a referida cláusula, poderá, outrossim, o Governo, de acordo com a contractante, estabelecer outras, suprimir ou substituir as que são mencionadas por outras

que mais convenham aos interesses geraes, contanto que, no primeiro caso; não haja aumento de despesa para os cofres publicos, e, no segundo, si a extensão da linha fôr diminuida, haja uma reducção proporcional na respectiva subvençao.

IV

A contractante apresentará á approvaçao do Governo, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data em que fôr registrado o contrato pelo Tribunal de Contas, uma tabella exacta das distancias em milhas, entre os portos inicial e final e as escalas da linha de navegação a que se refere o contracto, afim de ficar exactamente fixado o valor da subvençao por milha navegada e servir de base para o pagamento das subvenções e á cobrança de fretes e passagens, obrigando-se a fazer a publicação dessa tabella no *Diario Official*, no prazo de 10 dias, a contar da data da approvaçao e á sua custa.

V

A contractante empregará desde já no serviço contractual o vapor de nome «Moxotó»; deverá, porém, no prazo de um anno, a contar da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas, salvo caso de força maior devidamente comprovado, mandar construir ou adquirir outro que, sendo apropriado para a navegação do rio na época da estiagem, satisfaça as seguintes condições: capacidade de cargas — 30 toneladas; accommodações para 15 passageiros de primeira classe e alojamento para 20 de terceira classe; marcha minima de seis milhas por hora, contra a corrente; casco de aço com revestimento apropriado para a navegação que vae executar. Esse vapor será ainda provido de apparelhos para filtração d'agua, illuminação electrica ou a gaz acetyleno e sanitarias para passageiros de camara e prâa, separadamente.

VI

Para a aquisição de novos navios ou quaesquer embarcações a contractante apresentará á Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial os necessarios planos e respectivas descripções, com a devida antecedencia, afim de serem submetidos á approvaçao do Governo e marcados os prazos para a sua construcção, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas. Na occasião de serem os mesmos entregues ao trâfego, examinados e aceitos pela mesma Inspectoria, a contractante apresentará os documentos de custo e os certificados de construcção dos ditos navios ou embarcações.

VII

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos e material necessário para os serviços da atracação, carga e descarga, para accidentes de navegação e incendio, objectos de serviço dos passageiros e da tripulação e numero de pessoal marcado pelos vigentes regulamentos de Marinha.

VIII

Os vapores que se inutilizarem no serviço ou se perderem por acidente serão substituídos por outros que satisfaciam as condições enumeradas no contracto, dentro do prazo máximo de 12 mezes, salvo caso de força maior devidamente comprovado. Da época do acidente até a substituição do navio inutilizado ou perdido, poderá ser o serviço feito por navio tomado a frete e aceito pela Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial.

IX

Os vapores gozarão dos privilegios e isenções de paquetes, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos da Marinha Mercante e Navegação de Cabotagem, de Policia, Saude e capitanias de portos.

X

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete, compulsoriamente, os vapores da contractante, ficando esta obrigada a substituir-os por outros nas condições exigidas no contracto, no prazo de 12 mezes, salvo caso de força maior, devidamente comprovado.

A compra ou fretamento, nos casos acima previstos, serão efectuados mediante prévio acordo sobre o respectivo preço.

Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores independente de acordo prévio, sendo posteriormente regulada a indemnização.

XI

As viagens contractuais serão feitas com partidas fixas; os dias de saída dos vapores, a demora nos portos de escala e o prazo da viagem de ida e volta, organizados pela contratante, de acordo com o respectivo fiscal ajudante da Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial, serão autorizados pelo inspector e submettidos à aprovação do ministro da Viação e Obras Públicas. Essa tabella deverá ser apresentada dentro do prazo de 30 dias, contado da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas. Os prazos de demora nos portos confar-se-lão do momento em que os vapores fundarem, quer em dia útil, quer em dia feriado, entendendo-se que o maximo tempo de demora nos portos não é obrigatório, devendo as autoridades locaes despachar os vapores antes da terminação desse prazo, sempre que seja possível, logo que fôr concluído o serviço de carga e descarga.

A contractante fará publicar no *Diário Oficial*, à sua custa, e no prazo de 10 dias, contado da respectiva aprovação, a tabella de que trata a presente clausula.

XII

A contractante obriga-se a transportar gratuitamente nos seus vapores:

- a) o inspector, o sub-inspector e os fiscaes da Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial, quando viajarem em serviço;
- b) o empregado encarregado do serviço postal;
- c) as malas do Correio, nos termos da legislação vigente, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa;
- d) os objectos remetidos á Secretaria da Viação e Obras Publicas ou a quaesquer repartições a ella annexas, e os destinados ás exposições officiaes ou autorizadas pelo Governo;
- e) os dinheiros publicos, na fórmula das leis em vigor;
- f) as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos;
- g) sementes e mudas de plantas e instrumentos agricolas destinados a agricultores e remetidos pelas sociedades ou syndicatos agricolas.

XIII

As tarifas de fretes e passagens serão apresentadas à approvação do Governo dentro do prazo improrrogavel de 60 dias, contado da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, devendo ser organizadas pelo sistema diferencial. Essas tarifas serão postas em vigor logo que sejam approvadas, só podendo ser alteradas de dous em dous annos, de mutuo accordo.

As passagens, os fretes de mercadorias ou outros quaesquer transportes por conta do Governo Federal ou dos Estados, serão feitos com abatimento de 30 % (trinta por cento) sobre as tarifas e, quando se tratar de força publica ou escolta conduzindo presos, o abatimento será de 50 % (cinquenta por cento). Enviará tambem a contractante a tabella de generos e artigos cobrados a bordo, afim de ser approvada pela Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial. As tabellas de que trata a presente clausula serão publicadas no *Diário Official*, á custa da contractante, dentro do prazo de 10 dias contado da data da respectiva approvação.

XIV

A contractante obriga-se a não estabelecer nas suas embarcações preferencia em proveito das cargas proprias, com preferencia da dos outros carregadores.

XV

A contractante apresentará ao respectivo fiscal ajudante da Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial, segundo os modelos que lhe forem apresentados, a estatistica do movimento de passageiros e cargas, receita e despesa dos navios, quer para as viagens contractuas quer para as extraordina-

rias, discriminadamente, obrigando-se a ministrar á mesma inspectoria, com brevidade, as infórmações e dados que lhe forem requisitados. Apresentará ainda a contractante até 15 (quinze) de março de cada anno, uma cópia do balanço do anno anterior, inclusive a conta de lucros e perdas, para que se possa conhecer, de modo claro, a renda líquida ou «deficit» e a despesa discriminada do custeio do serviço contractado.

XVI

Além das vistorias exigidas pela legislação vigente, ficam os vapores da contractante sujeitos ás que forem julgadas necessarias, a juízo do fiscal ajudante da Inspectória Federal de Viação Marítima e Fluvial.

XVII

Para as despezas de fiscalização entrará a contractante para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas com a quantia de um conto e duzentos mil réis (1:200\$), por semestres adeantados, dando-se a rescisão do contracto, de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial na falta de cumprimento desta disposição.

XVIII

Pela inobservância das clausulas do contracto, não sendo provado caso de força maior, a juízo do Governo, a contractante ficará sujeita ás seguintes multas:

1.") De quantia igual á importancia que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens do contracto, que será rescindido de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, si a interrupção das viagens excede o prazo de 90 (noventa) dias.

2.") De 100\$ (cem mil réis) a 300\$ (trescentos mil réis) si a viagem começada não fôr concluída, não tendo direito, além disso, á respectiva subvenção; si a viagem fôr, porém, interrompida por motivo de força maior, não será imposta a multa, mas receberá apenas a subvenção relativa ás milhas effectivamente navegadas, sendo o calculo feito pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o lugar em que se tiver dado o impedimento.

3.") De 50\$ (cincoenta mil réis) a 100\$ (cem mil réis) por prazo de 12 (doze) horas que excede da hora fixada para a saída do vapor dos portos iniciaes e das respectivas escalas. Esse prazo será contado sómente quando a demora fôr maior de tres horas. Igual multa será imposta por dia de demora na chegada dos vapores.

4.") De 100\$ (cem mil réis) a 200\$ (duzentos mil réis), pela demora na entrega das malas postaes ou pelo máo acondicionamento dellas e de 500\$ (quinhentos mil réis) no caso de extravio.

5.") De 100\$ (cem mil réis) a 300\$ (trescentos mil réis), pela infracção ou inobservância de qualquer das clausulas do contracto a ser lavrado, para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial, por proposta do fiscal ajudante ou fiscal itinerante respectivos, com recurso ao ministro da Viação e Obras Públicas, e deverão ser pagas na delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas, dentro do prazo de 10 dias a contar do dia da imposição ou descontadas da quota de subvenção que a contractante tenha de receber.

XIX

A contractante poderá receber subvenções e favores dos Estados de Alagoas e Sergipe, sem prejuízo da subvenção e favores que receba do Governo Federal.

XX

A contractante, para garantia da execução do contrato a ser lavrado, depositará no Thesouro Nacional, em moeda corrente ou em títulos da União, a quantia de cinco contos de réis (5:000\$), apresentando o respectivo documento no acto da assignatura do contracte.

XXI

Em retribuição dos serviços especificados na clausula II do contracto a ser lavrado, a contractante receberá uma subvenção anual até 50:000\$ (cinquenta contos de réis). Os pagamentos serão feitos mensalmente na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas, segundo o numero de milhas efectivamente navegadas, multiplicado pelo valor da milha, mediante requerimento acompanhado dos atestados comprobatorios da realização do serviço, passados pelo respectivo fiscal ajudante da Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial do qual constará o numero de milhas navegadas.

XXII

A contractante obriga-se a estabelecer tráfego mutuo com as estradas de ferro que venham ter aos portos servidos pela sua linha de navegação. Os accordos promovidos pela contractante serão submettidos á aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas.

XXIII

A contractante obriga-se a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhe é concedido e que não contrariem as presentes clausulas.

XXIV

A contractante se obriga a não vender navio algum sem prévia autorização do Governo Federal, ficando o contracto reseindido no caso de infracção desta clausula, sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

XXV

A contractante não poderá transferir o contracto, nem arrendal-o, sem prévia autorização do Governo.

XXVI

Em caso de desinteligencia sobre interpretação da clausula do contracto a ser lavrado de acordo com as presentes clausulas suscitada entre o Governo e a contractante, será a questão submettida ao ministro da Viação e Obras Publicas. Si a contractante não se conformar com a resolução deste será a questão resolvida por arbitramento, segundo as fórmas legaes. Fica entendido que as questões previstas em clausula do contracto, como as de multa, rescisão e outras, não estão comprehendidas na presente clausula.

XXVII

O contracto a ser lavrado de acordo com as presentes clausulas vigorará pelo prazo de cinco annos, contado da data em que o mesmo for registrado pelo Tribunal de Contas.

XXVIII

A despeza que decorre da clausula XXI do contracto será paga neste exercicio, por conta da consignação da verba 4º, da vigente lei orçamentaria que, sob o titulo «serviço de navegação do baixo S. Francisco», se destina ao «serviço de navegação entre Penedo e Piranhas e de rebocagem da barra do rio S. Francisco». Nos exercícios seguintes essa mesma despeza será levada à conta dos creditos consignados nas respectivas leis orçamentarias para o mesmo serviço.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916. — A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.219 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza a prorrogação do contracto celebrado com a Companhia Commercial e Navegação em virtude do decreto n. 5.897, de 13 de fevereiro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 88, alínea VIII, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, e attendendo

ao que requereu a Companhia Commercio e Navegação, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação do contracto celebrado com a Companhia Commercio e Navegação em virtude do decreto n.º 5.897, de 13 de fevereiro de 1906, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º O presente decreto ficará sem efeito si, dentro do prazo de 60 dias, após sua assignatura, não fôr assignado o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n.º 12.219, desta data

I

A Companhia Commercio e Navegação obriga-se a ter a sua séde na cidade do Rio de Janeiro e a executar os seus serviços com os seguintes vapores, que constituem actualmente a frota de sua propriedade: «Aracaty», «Araguary», «Assú», «Capivary», «Coreovado», «Guahyba», «Gurupy», «Jacuhy», «Jaguaribe», «Maroim», «Mossoró», «Mucury», «Paraná», «Pirangy», «Piauhy», «Taquary», «Tijuca», «Tibagy» e «Tupy», cada um de tonelagem bruta superior a 500 toneladas.

II

A companhia se obriga a fazer linhas regulares, exclusivamente de cargas, entre Rio de Janeiro e Manáos e entre Rio de Janeiro e Porto Alegre, escalando os portos intermedios convenientes e de necessidade e realizando viagens semanaes para a primeira dessas linhas e quinzenaes para a segunda linha.

Obriga-se mais a fazer uma viagem mensal entre Recife e Fernando de Noronha.

Sem prejuizo das linhas acima mencionadas, a companhia poderá realizar para o estrangeiro as viagens que entender necessarias, fazendo prévia comunicação á Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial.

Sómente de acordo com o Governo Federal, e em casos de necessidade publica, podran ser reduzidas, provisoriamente, algumas viagens de cabotagem nacional em favor das de longo curso.

III

Quando houver de ser augmentada a frota da companhia, serão os novos vapores submettidos á approvação do ministro da Viação e Obras Públicas para os fins da sua incorporação oficial, nos termos dos regulamentos vigentes.

IV

O numero de embarcações ordinarias, de salva-vidas, de cintas de salvação, sobresalentes e aprestos indispensaveis ao serviço nautico serão fixados de acordo com os regulamentos vigentes.

V

A companhia deverá apresentar á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data em que fôr registrado o contracto pelo Tribunal de Contas, suas tabellas de fretes para o paiz e para o estrangeiro, que vigorarão para os effeitos contractuaes, organizadas de modo que soffram reducções os fretes das tabellas actualmente em vigor.

Obriga-se a companhia a publicar essas tabellas no *Diario Official*, á sua custa, no prazo de 10 dias, a contar da data da sua approvação.

VI

A companhia deverá apresentar á Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial a estatística do movimento de trâfego dos seus vapores referente a cada trimestre decorrido. Esta estatística será organizada pelo modo adoptado por aquella Inspectoria e entregue dentro dos primeiros 40 dias que se seguirem ao trimestre decorrido.

VII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente nos seus vapores:

1º, o inspector federal de Viação Maritima e Fluvial, o sub-inspector e os fiscaes, quando viajarem em serviço;

2º, as malas do Correio, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, sendo que o recebimento dellas no Correio terá lugar uma hora antes da que tiver sido préviamente annunciada para a partida do vapor e a entrega, quando este chegar ao porto tambem uma hora no maximo depois de lhe ter sido dada livre prática;

3º, quaisquer sommas em dinheiro ou em valores, pertencentes ou destinadas ao Governo Federal. Os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregaráo, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio, mas tambem os volumes de dinheiro ou valores, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia. Cessa a responsabilidade dos commandantes desde que, na occasião da entrega, se reconheça que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação;

4º, os objectos remettidos ao Museu Nacional;

5º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal;

6º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos.

VIII

A companhia obriga-se a fazer em seus vapores os transportes por conta do Governo Federal com o abatimento de 30 % nos fretes da tabella em vigor.

IX

A companhia entrará adeantadamente para o Thesouro Nacional com a importânciâ semestral de 1:800\$ para despezas de fiscalização.

X

A companhia obriga-se a fornecer, dos seus depositos no Rio de Janeiro e nos Estados, o carvão de que necessitarem os navios da Armada nacional e os demais serviços federaes, quando não puderem prover-se de outro modo.

XI

Proceder-se-ha de dous em dous annos à revisão das tabellas de fretes, de acordo com as partes contractantes, e, depois de approvadas as novas tabellas, nenhuma alteração se fará nas mesmas, salvo tambem por acordo mutuo.

XII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo Federal terá o direito de comprar ou ocupar temporariamente todos ou parte dos vapores da companhia, indemnizando-a com a renda liquida que couber a cada um delles, avaliada pela média correspondente ás viagens por elles realizadas, nos 12 mezes imediatamente anteriores á data da sua ocupação. No caso de compra, o preço de aquisição será regulado por arbitramento e nos termos das disposições da clausula XIV.

XIII

A companhia terá direito a todos os favores e regalias de que gozava o Lloyd Brazileiro, quando sociedade anonyma, exceptuada a subvenção. Em relação á concessão do favor de isenção de direitos aduaneiros para o material importado com destino ao uso e consumo exclusivo dos vapores constantes da clausula I, dos que posteriormente forem incorporados oficialmente á sua frota, das suas lanchas e dos seus reboadores, obriga-se a companhia a sujeitar-se á fiscalização da Inspeccoria Federal de Viação Marítima e Fluvial sobre a applicação e destino desse material, além daquelle que compete ás autoridades aduaneiras da Republica.

XIV

As questões que se suscitarem entre a companhia e o Governo, salvo as previstas ou resolvidas em clausulas expressas do contracto, poderão ser decididas por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar um terceiro, que será o desempatador, si porventura os dous não chegarem a accordo acerca do assumpto submettido a seu julgamento.

XV

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada força maior, a companhia fica sujeita a multas que variarão de 50\$ a 1:000\$, impostas pela Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial, com recurso, em ultima instancia, para o ministro da Viação e Obras Publicas.

No caso de multas repetidas por faltas graves da mesma natureza, será o contracto rescindido por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, não podendo reclamar indemnização alguma pelos prejuizos que tal acto lhe possa causar.

XVI

O prazo de duração do contracto será de 10 annos, contado da data em que houver sido registrado pelo Tribunal de Contas, podendo ser prorrogado si isso convier a ambas as partes.

XVII

A companhia procurará estabelecer tráfego mutuo com as companhias de estrada de ferro, docas e navegação costeira e transatlântica, de modo a poder receber e entregar cargas em qualquer ponto dos attingidos pelas companhias ligadas ao tráfego mutuo.

XVIII

A companhia não poderá dispor, por alienação ou fretamento, de navio ou vapor algum incorporado á sua frota, sem prévia autorização do Governo.

Importará na rescisão immediata do contracto a infracção desta clausula, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, não podendo a companhia reclamar indemnização alguma pelos prejuizos que tal acto lhe possa causar.

XIX

A companhia não poderá nem transferir nem arrendar o contracto, a não ser mediante prévia autorização do Governo.

XX

A companhia obriga-se a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes e applicaveis ao serviço de navegação contraetado, e que não contrariem as presentes clausulas.

Rio de Janeiro 27 de setembro de 1916. — A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.220 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 7:579\$786, de uma variante entre as estaças 1.426 mais 14,15 e 1.440 mais 4,31, do traçado approuvado da linha de Machado Portella a Carinhanha, na rede de viação geral da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propôz a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento, na importancia de 7:579\$786, de conformidade com as plantas e mais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para uma variante com duzentos e setenta metros e dezesseis centímetros, comprehendida pelas estações 1.426 mais 14,15 e 1.440 mais 4,31, do trecho approuvado pelo decreto n.º 9.590, de 22 de maio de 1912, da linha de Machado Portella e Carinhanha, na rede de viação geral da Bahia.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916. 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.221 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza a Amazon Telegraph Company, Limited, a estabelecer em sua rede um serviço preferido para os telegrammas particulares interiores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Amazon Telegraph Company, Limited, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a Amazon Telegraph Company, Limited, a estabelecer em seus cabos um serviço preferido, com demora não maior de 24 horas, à taxa maxima de 900 réis, e minima de 500 réis, segundo o percurso, entre as suas estações, para os telegrammas recebidos de qualquer ponto da Republica e que cheguem a Belém pelas linhas nacionaes.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.222 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1916

Declara sem effeito o decreto n. 12.179, de 30 de agosto ultimo, na parte relativa á suppressão de um logar de segundo official aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que ao tempo do lavramento do decreto numero 12.179, de 30 de agosto ultimo, não existia vaga alguma de segundo official aduaneiro na Alfandega do Rio de Janeiro, conforme exige o disposto no art. 104, n. 6, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro findo, para a suppressão de cargos, declara sem effeito o decreto n. 12.179, de 30 de agosto ultimo, na parte relativa á suppressão de um logar de segundo official aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.223 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1916

Suprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 104 da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve suprimir douz logares de segundos escripturarios, sendo um na Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco, e outro na de Corumbá, Estado de Mato Grosso, e tres de segundos officiaes aduaneiros, sendo douz na Alfandega do Rio de Janeiro e um na de Paranaguá, Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.224 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Guerra o credito especial de 573:551\$787 para ocorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 266 voluntarios da Patria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o disposto no art. 52 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 573:551\$787 para ocorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 266 voluntarios da Patria, no periodo de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1914.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.225 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 200:000\$ supplementar á verba 5ª, do orçamento do mesmo Ministerio, do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.162, de 27 de setembro findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, supplementar á verba 5ª do orçamento do mesmo Ministerio, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro findo.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.226 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Approva a fusão das sociedades de seguros Espírito Santense e Aliança Mineira, sob a denominação, que adoptam, de Companhia de Seguros Aliança Mineira, e modifica os novos estatutos adoptados pela assembleia geral de 15 de novembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe requereu a Companhia de Seguros Aliança Mineira, sucedanea da sociedade anonyma de se

guros Espírito Santense, com séde na villa da Ponte de Itabapoana, no Estado do Espírito Santo, autorizada a funcionar pelo decreto n.º 10.889, de 14 de maio de 1914, e sociedade mutua de peculiares Aliança Mineira, com séde na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar pelo decreto n.º 10.439, de 18 de setembro de 1913, sociedades estas que se fundiram sob aquella denominação, resolve approvear a fusão feita e oppôr as seguintes modificações aos estatutos adoptados pela assembléa geral realizada a 15 de novembro de 1915:

Ao art. 4º — Onde se diz: «segunda série»... «terceira série»... e demais disposições ás mesmas referentes. Substitua-se pelo seguinte: «§ A sociedade poderá operar em seguros actuariaes depois de aprovadas as respectivas tabelas de preuios, calculados de acordo com a legislação vigente».

Ao art. 6º — Supprimam-se as palavras «ou mensalidades» ahí existentes e em todos os artigos em que houver referencia ao mesmo termo.

Ao art. 16 — Onde se diz «entre julho e agosto», diga-se em «fevereiro».

Ao art. 19, paragrapgo unico. Em vez de 30 de junho, deve ser «31 de dezembro».

Ao art. 22. § 1º — Substituam-se as palavras «preferencialmente em operaçoes bancarias garantidas ou» pôr «em».

CLAUSULA I

A companhia integralizará, até 31 de dezembro de 1916, o depósito para garantia de suas operaçoes, devendo este depósito ser iniciado e constituído desde já pela somma das importâncias que se acham depositadas no Thesouro Nacional pelas sociedades fusionadas.

CLAUSULA II

A nova companhia assume a responsabilidade decorrente de todos os contractos de seguros effectuados pelas sociedades referidas.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N.º 12.227 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Conecede autorização á Aluminum Company of South America para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Aluminum Company of South

America, sociedade anonyma, com sede nos Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Aluminum Company of South America para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.227, desta data

I

A Aluminum Company of South America é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependendo de autorização d'ó Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1.000\$) a cinco contos de réis (5.000\$) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916.—*José Rufino
Besserra Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.228 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1915

Inverte as parcellas de 10:000\$ e 40:000\$ consignadas na verba 15^a do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores do exercicio de 1915 respectivamente para o pessoal e material do serviço de caixas de avisos policiais

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.170, desta data, resolve inverter dentro do credito de 50:000\$, votado na verba 15^a, do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores do exercicio de 1915 para custeio de caixas de avisos policiais, as parcellas de 10:000\$ e 40:000\$ consignadas respectivamente para o pessoal e material daquelle serviço.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.229 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Crêa uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Caracol, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas, na Guarda Nacional da comarca de Caracol, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria, com a designação de 327^a, uma de cavallaria, com a de 144^a, e uma de artilharia, com a de 44^a, constituindo-se,

a primeira de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 979, 980 e 981, e de um do da reserva, sob n. 327, a segunda de dous regimentos, sob ns. 287 e 288, e a terceira de um batalhão de artilharia de posição e de um regimento de artilharia de campanha, ambos sob o n. 44, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.230 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.150:000\$, papel, supplementar á verba 30º — Exercicios findos — do orçamento vigente do mesmo Ministerio, para pagamento de dívidas comprehendidas nos effeitos do artigo 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 10º, n. 1, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.150:000\$, papel, supplementar á verba 30º — Exercicios findos — do orçamento do mesmo Ministerio, do corrente exercicio, para pagamento de dívidas comprehendidas nos effeitos do artigo 4º, da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.231 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1916

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco do Credito Rural e Internacional pela assembléa geral extraordinaria de 30 de agosto findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; attendendo ao que requereu o Banco do Credito Rural e Internacional, constituido em sociedade de credito real por

decreto n. 505, de 28 de agosto de 1894, resolve aprovar as modificações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada em 30 de agosto findo e cuja acta foi publicada no *Diario Official* do dia 3 de setembro tambem findo.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916. 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.232 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1916

Suprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve suprimir os seguintes logares: na Alfandega da Bahia, um de conferente das capatacias; na Alfandega de Porto Alegre, oito de serventes das capatacias; na Alfandega de Recife, um de segundo official aduaneiro; e na Alfandega de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, tres de segundos officiaes aduaneiros.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.233 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1916

Approva novo projecto para a estação de Lages, da Estrada de Ferro Central do Rio Grando do Norte e respectivo orçamento, na importancia de 55.303\$684

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Viação e Construções e à proposta da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado, em substituição ao que o foi pelo decreto n. 11.514, de 4 de março de 1915, o projecto para a estação de Lages da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte e respectivo orçamento, na importancia de

55:303\$684, de accôrdo com as plantas e mais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.234 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.786:658\$751, supplementar á verba 37ª do art. 103 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro findo, para pagamento dos funcionários addidos em todos os ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.174, de 11 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.786:658\$751, supplementar á verba 37ª do art. 103 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, para pagamento dos funcionários addidos em todos os ministerios e dos lentes em disponibilidade da Escola Superior de Agricultura e da Escola Média da Bahia, aproveitados pelo decreto n. 12.012, de 29 de março de 1916, durante o actual exercicio.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.235 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.356, de 23 de julho de 1913, que autorizou a sociedade mutua de seguros contra fogo Atlas, com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade mutua de seguros contra fogo Atlas mudou sua séde para logar ignorado, segundo consta do processo encaminhado pelo officio n. 569, de 2 do corrente, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.356, de 23 de julho de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.236 — Ainda não foi publicado.

DECRETO N. 12.237 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 65^a, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 129 e 130, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.238 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1916

Cassa as regalias de paquete concedidas ao vapor «Rio Pardo», de propriedade da Empreza Brazileira de Navegação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a Empreza Brazileira de Navegação alienou o vapor «Rio Pardo», de sua propriedade, e que destarte não poderá sujeitar-se aos encargos e onus que cabiam aos seus antigos proprietarios, como estipula o decreto n. 9.341, de 24 de janeiro de 1912, que lhe transferiu, sob taes condições, as vantagens e regalias de paquete de que gozava o mesmo vapor, decreta:

Artigo unico. São cassadas as vantagens e regalias de paquete concedidas ao vapor «Rio Pardo», então de propriedade da Empreza Brazileira de Navegação, e que lhe foram transferidas pelo decreto n. 9.341, de 24 de janeiro de 1912.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.239 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1916

Approva o projecto de um viaducto entre as estações 863+19,10 e 872+19, da linha de Lages a Caicó e respectivo orçamento, na importancia de 285:403\$495

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Viação e Construções, contractante de construção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o projecto de um viaducto com cinco vãos de 30 metros, entre as estações 863+19,10 e 872+19, da linha de Lages a Caicó, e, de acordo com a modificação proposta pela Inspectoria Federal das Estradas, o respectivo orçamento na importancia de 285:403\$495, de conformidade com as plautas e mais documentos que com este baixam rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.240 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito de 2.689:469\$904 por conta da emissão autorizada pela lei n. 2.896, de 28 de agosto de 1915, para ocorrer, em dous exercícios, à despesa resultante da construção da ponte sobre o rio Paranaí, na Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, inclusive a aquisição à Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil da superestrutura metálica da mesma ponte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 88, n. XX, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito de 2.689:469\$904, por conta da emissão autorizada pela lei numero 2.986, de 28 de agosto de 1915, para ocorrer, em dous exercícios, à despesa resultante da construção da ponte sobre o rio Paranaí, na Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, inclusive a aquisição à Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil da superestrutura metálica da mesma ponte.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.241 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1916

Altera o decreto n. 12.131, de 12 de julho de 1916, que aprovou as modificações feitas nos estatutos da Sociedade «Previdencia» — Caixa Paulista de Pensões, — com sede na capital do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu a Sociedade «Previdencia» — Caixa Paulista de Pensões, — com sede na capital do Estado de S. Paulo, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.917, de 9 de abril de 1908, resolve alterar o decreto n. 12.131, de 12 de julho de 1916, sendo aprovadas as modificações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 1 de maio de 1916, de acordo com as modificações abaixo indicadas:

Art. 21 — Substitua-se pelo seguinte: «A secção de pensões manterá os seguintes fundos em sua escripturação:

I — Fundo inamovível, formado até 31 de agosto de 1916 na caixa A, e até 31 de agosto de 1921 na caixa B, por 60 % das contribuições pagas pelos socios inscriptos nas referidas caixas. Dessas datas em deante o fundo inamovível será nas referidas caixas formado por 60 % das contribuições dos socios ainda não pensionados e por 30 % das contribuições dos que já estiverem recebendo as pensões.

II — Fundo de reembolso, formado por 10 % das contribuições pagas pelos socios das referidas caixas, sendo o mesmo destinado ao pagamento dos reembolsos devidos aos herdeiros necessários dos socios que se inscreveram até 31 de agosto de 1916 e falecerem antes de receber a pensão, observado o disposto no art. 42, a contar do exercício de 1916, inclusivo, em deante.

III — Fundo de pensões, formado pela renda dos valores representativos do fundo inamovível, pela renda dos valores em que estiverem empregados os saldos dos fundos de reembolso e de pensões, pelas multas em que incorrerem os contribuintes, pelas bonificações de que tratam o n. III e o § 2º do art. 412 e por 30 % das contribuições pagas pelos socios que já estiverem gozando da pensão tanto na caixa A como na caixa B. Este fundo é destinado a attender ao pagamento das pensões de acordo com os arts. 30 e 34.

IV — Fundo disponivel será redigido de conformidade com o n. II aprovado pela assembléa geral de 1 de maio passado.

§ 1.º A escripturação dos fundos inamovível, de reembolso e de pensões de cada caixa será feita em títulos distintos.
 § 2.º Quando cessar a obrigação de pagamento dos reembolsos, o saldo então existente no fundo respectivo de cada caixa será incorporado em partes iguais aos fundos inamovível e de pensões, passando, outrossim, a ser de 35 % as porcentagens destinadas a cada um destes fundos.

Art. 27 — Conserve-se a disposição existente nos estatutos actualmente em vigor até que o numero de socios inscriptos attinja a cem mil nas caixas A e B.

Art. 36 — Supprimam-se no 1º periodo as palavras finaes «incorporando-se... fundo disponivel», e no 2º as palavras «inamovivel ou», ficando sem efeito a modificação adoptada pela assembléa.

Art. 88 — Na modificação feita pela assembléa geral acrescentem-se depois das palavras «dentro dos referidos 15 dias» as seguintes «sem haver se quitado».

Art. 133 — Suprima-se a disposição dos estatutos, ficando sem efeito a constante da acta da assembléa.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.242 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 883:000\$, sendo: 195:300\$ á verba «Subsidio dos Senadores»; 657:200\$ á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado», e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 104, I, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro ultimo e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Intreiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 883:000\$, sendo: 195:300\$ á verba «Subsidio dos Senadores»; 657:200\$, á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado», e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de ocorrer, durante a prorrogação da actual sessão até 3 de novembro vindouro, ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional e ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Percíra dos Santos.

DECRETO N. 12.243 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Approva a nova tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Económica de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade contida no art. 60 do decreto n. 11.820, de 15 de dezembro do anno findo, resolve approvar a seguinte tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Económica de S. Paulo, proposta pelo respectivo conselho administrativo em officio n. 7, de 25 de setembro ultimo, dirigido ao Ministerio da Fazenda:

	Ordenado	Gratificação	Total
1 gerente.	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1 contador.	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
1 ajudante de con- tador.	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
3 chefes de secção.	4:400\$000	2:200\$000	19:800\$000
3 primeiros escri- pturarios.	3:600\$000	1:800\$000	16:200\$000
3 segundos escri- pturarios.	3:040\$000	1:520\$000	13:680\$000
4 terceiros escri- pturarios.	2:400\$000	1:200\$000	14:400\$000
10 quartos escriptu- rarios.	2:000\$000	1:000\$000	30:000\$000
1 thesoureiro (que- bras 600\$)	5:600\$000	2:800\$000	9:000\$000
5 fieis.	2:800\$000	1:400\$000	21:000\$000
1 perito avaliador.	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 archivista.	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 porteiro.	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 ajudante de pôr- teiro.	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
3 continuos.	1:200\$000	600\$000	5:400\$000
<hr/>			170:880\$000

39

Supprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 12.244 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Supprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei nu-
Poder Executivo — 1916 — Vol. III.

mero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve suprimir os seguintes lógores:

Na Alfandega do Rio de Janeiro, um de conferente;

Na Alfandega do Estado da Bahia, um de conferente e um de continuo;

Na Alfandega do Estado do Maranhão, um de trabalhador das Capatazias;

Na Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco, seis de trabalhadores de 2^a classe, dous de abridores e um de ajudante de fiel das capatazias.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.245 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Concede á Companhia Industrial de Electricidade o prazo de um anno, a contar da data da terminação da actual guerra europeia, para a producção do minímo de energia electrica determinado pela clausula V do contrato celebrado de acordo com o decreto n. 9.412, de 6 de março de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Industrial de Electricidade, decreta:

Artigo unico. Fica concedido á Companhia Industrial de Electricidade o prazo de um anno, a contar da data da terminação da actual conflagração europeia, para a producção do minímo de energia electrica, fixado em dous mil e cem cavalos effeetivos pela clausula V do contracto celebrado a 6 de abril de 1912, de acordo com o decreto n. 9.412, de 6 de março do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.246 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Crêa mais duas brigadas de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional do municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 174^a e 175^a, constituindo-se cada uma de tres batalhões do serviço activo sob ns. 520, 521 e 522, e 523, 524 e 525, e de um do da reserva, sob ns. 174 e 175, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916; 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.247 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 245^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 733, 734 e 735, e de um do da reserva, sob n. 245, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.248 — DE 1. DE NOVEMBRO DE 1916

Approva as clausulas para a revisão e consolidação dos contractos referentes às linhas de viação ferrea e fluvial, de que é concessionaria a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brazil, usando da autorização constante do art. 88, n. III, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, e tendo em vista o que lhe expoz o ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, decreta:

Art. 1.^o Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo referido ministro de Estado, para a revisão e consolidação dos contractos referentes ás linhas de viação ferrea e fluvial que, de accordo com os decretos ns. 862, de 16 de outubro de 1890, 3.812, de 17 de outubro de 1900, 4.990, de 6 de outubro de 1903, 8.123, de 28 de julho de 1910, 8.312, de 20 de outubro de 1910, 9.171, de 4 de dezembro de 1911, e 10.296, de 3 de agosto de 1914, foram celebrados entre o Governo da União e a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brazil.

Art. 2.^o Ficará sem efeito este decreto si o respectivo termo de contracto não for assignado pela companhia até 14 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.248, desta data

PARTE I

Disposições geraes

1. O presente contracto tem por fim rever e consolidar os contractos referentes ás linhas de viação ferrea e fluvial que, de accordo com os decretos ns. 862, de 16 de outubro de 1890, 3.812, de 17 de outubro de 1900, 4.990, de 6 de outubro de 1903, 8.123, de 28 de julho de 1910, 8.312, de 20 de outubro de 1910, 9.171, de 4 de dezembro de 1911, e 10.296, de 3 de agosto de 1914, foram celebrados entre o Governo da União e a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brazil, passando a concessão das mesmas linhas a ser regulada unicamente por este contracto desde a data do seu registo no Tribunal de Contas, sem o qual não será exequivel.

§ 1.º Os casos omissos neste contracto serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brazil, quer nas relações da Companhia com o Governo, quer nas suas relações com particulares.

§ 2.º As duvidas e questões que se suscitem entre o Governo e a Companhia sobre a intelligencia e applicação das clausulas deste contracto serão, na falta de accordo, definitivamente decididas segundo as fórmas legaes, por árbitros, um dos quaes nomeado pelo Governo, outro pela Companhia, e um terceiro para desempatar, préviamente escolhido pelos dous, ou por elles sorteado, na falta de accordo, entre dous outros nomes respectivamente indicados pelas partes. Fica, porém, entendido que os casos previstos ou resolvidos nas clausulas seguintes, como os de multa, rescisão e outros, de decisão soberana do Governo, estão excluidos do disposto neste parágrapho.

§ 3.º As duvidas ou questões que se suscitem, estranhas á intelligencia das clausulas contractuacs, serão julgadas, de harmonia com a legislacão brasileira, pelos tribunaes brasileiros.

§ 4.º A Companhia, organizada de accordo com as leis e regulamentos em vigor, terá representante e domicilio legal no Brazil; e o fôro para todas as questões judiciaes em que a mesma seja autora ou ré, será o federal.

§ 5.º A Companhia desiste de toda e qualquer reclamação ou indemnização que possam ser determinadas por actos ou factos do Governo anteriores ao presente contracto.

§ 6.º A Companhia não poderá alienar o contracto ou parte delle sem prévia autorização do Governo.

2. A rede de viação ferrea e fluvial, objecto do presente contracto, comprehende:

I — A linha ferrea da cidade de Cametá, no Estado do Pará, ás proximidades de Santa Maria, no ponto de onde começa a franca navegação do rio Araguaya, com um ramal que, partindo do ponto mais conveniente daquella linha, vá ter á margem do rio Tocantins, num ponto a montante da cachoeira de Sant'Anna, de onde possa ser utilizada, para a navegação a vapor, a parte desimpedida desse rio.

II — Linhas fluxiaes no Tocantins e affluentes, especificadas na clausula 57.

Paragrapho unico. A linha ferrea, para os effeitos deste contracto, será dividida nas seguintes secções:

a) secções sob o regimen de garantia de juros:

1^a, de Cametá a Alcobaça;

2^a, de Alcobaça ao kilometro 100, a contar de Alcobaça;

3^a, deste ultimo ponto a um outro, situado na margem esquerda do rio Araguaya, nas proximidades de Chambioaz.

b) secções sem garantia de juros:

4^a, do ponto terminal da 3^a secção até Santa Maria;

5^a, ramal de Tocantins.

PARTE II

Da viação ferrea

CAPITULO I

DAS SECÇÕES DA LINHA FERREA COM GARANTIA DE JUROS

3. Continúa a companhia no goso da garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital, que dentro do maximo correspondente a 30:000\$ por kilometro, fôr fixado e reconhecido pelo Governo como necessário á construcção de todas as obras da estrada, para acquisição do respectivo material fixo e rodante e outros, linha telegraphica, compra de terrenos, indemnização de hemeitorias, e quaisquer despezas feitas antes e depois de começados os trabalhos de construcção da mesma estrada, até a sua conclusão e acceptação definitiva, e ser ella aberta ao trafego publico.

Si os capitais forem levantados em paiz estrangeiro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$ para todas as operações.

§ 1.^o O capital a que se refere a presente disposição será fixado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de carácter geral, documentos e requisitos necessários á execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras de arte e edificios de qualquer natureza, ou se referam ao material fixo e rodante desta e á sua linha telegraphica, apresentados ao Governo, de conformidade com as clausulas 15 e seguintes.

§ 2.^o Si alguma alteração fôr feita em um ou maior numero dos planos, desenhos, documentos e requisitos a que se referem as clausulas 15 e seguintes, já aprovados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia de juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

§ 3.^o Si, porém, a alteração fôr feita com approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construída segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

4. A garantia de juros de que trata a clausula precedente (3), fica limitada á que corresponder ao capital fixado e reconhecido nos termos da mesma clausula como necessário á construcção da linha entre Cametá e Chambioaz, ficando excluidos desse favor o prolongamento até Santa Maria e o ramal para o rio Tocantins, e não podendo o referido capital exceder de 18.000:000\$, ainda que pelos estudos definitivos e respectivos orçamentos se verifique ser superior a 600 kilometros a distancia entre Cametá e Chambioaz.

Paragrapho unico. Fica igualmente entendido que nessa importância será incluida a dos capitais já depositados na somma total de 4.699:312\$500 (ouro) e, pelo seu valor nominal, a de 757:987\$200 (papel), reconhecida pelo Governo como despendida nos trabalhos preliminares da estrada.

5. A garantia de juros far-se-ha effectiva, livre de quaisquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de junho

e 31 de dezembro de cada anno e pagos depois de findo o semestre, durante 30 annos, pela seguinte fórmula:

§ 1.^º A garantia de juros correspondente aos capitaes já reconhecidos ou depositados até esta data, terminará em relação a cada deposito, nas datas em seguida indicadas:

Datas dos depositos — Importância — Extinção da garantia

14 de junho de 1905, 757:987\$200 (papel), 14 de junho de 1935.

14 de junho de 1905, 992:812\$500 (ouro), 14 de junho de 1935.

1 de outubro de 1907, 882:500\$ (ouro), 1 de outubro de 1937.

4 de fevereiro de 1908, 353:000\$ (ouro), 4 de fevereiro de 1938.

12 de fevereiro de 1908, 282:400\$ (ouro), 12 de fevereiro de 1938.

21 de fevereiro de 1908, 247:100\$ (ouro), 21 de fevereiro de 1938.

5 de outubro de 1908, 706:000\$ (ouro), 5 de outubro de 1938.

31 de outubro de 1908, 275:340\$ (ouro), 31 de outubro de 1938.

19 de novembro de 1908, 670:700\$ (ouro), 19 de novembro de 1938.

9 de dezembro de 1908, 289:460\$ (ouro), 9 de dezembro de 1938.

§ 2.^º Em quanto durar a construcção das obras, os juros de 6% serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario, para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para esse fim a companhia apresentará ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, no Rio de Janeiro, douis mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral, que serviu de base para a fixação do capital garantido.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros até a conclusão das obras que deviam ser executadas nesse anno. Construidas que sejam ellas, continuará o pagamento dos juros.

§ 3.^º Os juros pagos pelo estabelecimento bancario, sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo, e bem assim quaisquer rendas eventuais cobradas pela companhia, como sejam as de transferencias de accões, etc.

§ 4.^º Nos capitaes levantados durante a construcção não será incluido o custo do material rodante, nem o de machinas e apparelhos de qualquer natureza, necessarios ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mezes antes de serem o dito material, machinas e apparelhos acima referidos, empregados no trafego da estrada.

§ 5.^º Si, porém, convier á Companhia levantar maior capital do que o necessário para as obras de um anno, poderá

fazel-o, desde que, consentindo o Governo, o deposite no Tesouro Nacional ou na delegacia em Londres, para ser reembolsado á medida que a despesa da construcção o exigir e mediante pedido dirigido com a antecedencia de 90 dias.

Neste caso os juros garantidos de 6 % ao anno serão pagos sobre as quantias que forem depositadas, a contar das datas dos depósitos.

6. A Companhia obriga-se a concluir e entregar ao transito publico a extensão de 100 kilometros já em construcção na 2^a seccão, a partir de Alcobaça, sem que para esse fim sejam autorizados novos depositos, além dos constantes do § 4º da clausula 5.

§ 1º Concluída que seja a dita extensão de linha e recebida pelo Governo para ser entregue ao transito publico, será provisoriamente reconhecido, como despendido nos trabalhos de construcção do dito trecho, o capital de 3.000:000\$, ouro.

Desde então, no pagamento dos juros de novos capitais depositados, os juros do excesso dos capitais mencionados no § 1º da clausula 5 sobre o referido capital de 3.000 contos, a saber: 1.699:312\$500 (ouro) e 757:987\$200 (papel), serão descontados nesses pagamentos proporcionalmente á extensão de linha que faltará construir, a qual para o effeito desta clausula fica fixada provisoriamente em 500 kilometros, de maneira que ao terminar a construcção a responsabilidade do Governo não seja, em caso algum, maior da que corresponder aos juros relativos ao maximo de 18.000 contos, fixados na clausula 4.

§ 2º Si, na forma do § 5º da clausula 5^a convier á Companhia levantar maior capital que o necessário para as obras de um anno, fica entendido que a responsabilidade do Governo pelos juros de novos depositos, em caso algum, excederá os correspondentes a 12.502:700\$600, que é a diferença entre o capital já depositado ou reconhecido e o capital maximo garantido nos termos da clausula 4.

7. Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balancões da receita e despesa do custeio da estrada em relacão a cada semestre, exhibidos pela companhia dentro dos tres primeiros meses do semestre seguinte e devidamente examinados pelos agentes do Governo; mas, a liquidação das contas será annual.

8. Logo que a renda liquida da estrada exceder a 8 %, calculada em relacão ao capital reconhecido pelo Governo, como empregado na estrada, o excedente desta renda, sejam ou não distribuidos dividendos, será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, até que aquelle seja reembolsado da quantia total que houver pago a titulo da garantia de juros de que trata a clausula 5.

9. Ficam fixados á Companhia os seguintes prazos para estudo e construcção da linha ferrea:

1º, revisão dos estudos, construcção e abertura do transito publico da segunda seccão, até 31 de dezembro de 1917.

2º, seis meses para iniciar a construcção da primeira e terceira seccões que deverão ser construidas simultaneamente,

fazendo-se em ambas o total minimo de 60 kilometros por anno;

3º, concluida a primeira secção, proseguirá a construcção da terceira á razão de 40 kilometros por anno, pelo menos.

10. O prazo a quo se refere o n.º 2 da clausula precedente, fica suspenso enquanto durar a actual crise financeira; cessada que seja esta, a juizo do Governo, este, com antecedencia nunca inferior a seis mezes, dará conhecimento á Companhia do dia em que o dito prazo começará a correr.

CAPITULO II

DAS SECÇÕES DE LINHA FERREA SEM GARANTIA DE JUROS

11. A Companhia fica obrigada a iniciar dentro de seis mezes, a contar da conclusão da terceira secção, e a concluir respectivamente dentro de cinco e douz annos, a contar da data marcada neste contrato para o inicio da construcção, o prolongamento de Chambivaz a Santa Maria (4ª secção) e o ramal de Tocantins (5ª secção), correndo exclusivamente, e sem excepção, por conta da Companhia, todas as indemnizações e mais despezas exigidas pela dita construcção.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES COMMUNS A TODAS AS SECÇÕES DA ESTRADA

SECÇÃO I

Favores concedidos á Companhia

12. A Companhia gosa em relação a todas as secções da estrada de sua concessão, enumeradas na clausula 2, dos seguintes favores:

1º, privilegio para a construcção, uso e goso da referida estrada pelo prazo de sessenta (60) annos, a contar de 28 de julho de 1910;

2º, direito de desapropriar, na fórmula da legislação em vigor, os terrenos, predios e bensfeitorias, do dominio particular, que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos;

3º, ficando de nenhum effeito a isenção de direitos aduaneiros de que gosava a companhia pelos seus contractos anteriores, esta pagará, a contar da vigencia do presente, a taxa de 12 % *ad valorem* sobre todos os materiaes que importar para serem applicados na construcção de suas linhas. Cessará o favor desde que se prove que a Companhia alienou, por qualquer titulo, sem que precedesse licença do Ministro da Viação e Obras Publicas o pagamento dos respectivos direitos, objectos importados com a concessão da referida taxa de 12 %. E, além disso, a Companhia fica sujeita a recolher aos cofres publicos a importancia dos direitos sobre os objectos e as multas comminadas nos regulamentos fiscaes;

4º, preferencia, em igualdade de condições, para lavra de minas nos terrenos do domínio da União, situados na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgar conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a Companhia.

Paragrapho unico. Além dos favores especificados nesta clausula, gosa tambem a Companhia, de conformidade com o decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, em relação ao trecho de estrada de Alcobaça á Praia da Rainha, da cessão gratuita dos terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, resalvadas as indemnizações que forem de direito, em uma zona maxima de 20 kilometros para cada lado do eixo da linha de que se trata, comtanto que a área total de taes terrenos não excede á que corresponder á media de 10 kilometros para cada lado da extensão do referido trecho.

I, a Companhia deverá utilizar esses terrenos dentro do prazo de cincuenta (50) annos, a contar de 16 de outubro de 1890, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilizados ao findar aquelle prazo.

II, a Companhia se obriga a delimitar, antes da conclusão das obras das linhas com garantia de juros, os terrenos que deverá utilizar, de accôrdo com este paragrapho e o numero anterior, sob pena de perder o direito aos que não tiver demarcado dentro do referido prazo.

SECÇÃO II

Da zona privilegiada

13. Até 28 de julho de 1970 o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de una zona de vinte kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas, que, tendo o mesmo ponto inicial ou terminal e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

Paragrapho unico.—A zona urbana não é privilegiada.

14. O Governo poderá fazer concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a Companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a Companhia.

SECÇÃO III

Da construcção das estradas e seu apparelhamento

15. Os trabalhos de construcção só poderão ser encetados com prévia autorização do Governo; devendo, para isso,

ser submettidos á sua approvação os respectivos projectos, organizados em triplicata.

Paragrapho unico.— Um dos exemplares dos projectos será devolvido á Companhia, rubrigado pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

16. Os projectos a que se refere a clausula antecedente constituirão os estudos definitivos, e deverão ser apresentados ao Governo em secções nunca menores de 100 kilómetros, estendendo-se de estação a estação projectada, ou de um ponto obrigado a outro, salvo si este fôr o terminal de qualquer das linhas ou ramaes concedidos, podendo, entretanto, o Governo permitir que seja reduzida, em certos casos, a extensão dasquellas secções.

17. Os estudos definitivos de cada secção constarão dos documentos seguintes:

1º, planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e, bem assim, em uma zona de oitenta metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que fôr possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas as distâncias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos e, bem assim, a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas. O perfil longitudinal será na escala de 1:400 para as alturas e de 1:4.000 para as distâncias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos côrtes e aterros; indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I, as distâncias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II, a extensão e indicação das rampas e contra-rampas e extensão dos patamares;

III, a extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação; transversaes;

2º, perfil transversal na escala de 1:200 em numero suficiente para o calculo do movimento de terras;

3º, projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraos que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1:200;

4º, plantas de todas as propriedades que fôr necessário adquirir por meio de desapropriação;

5º, relação das pontos, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obras;

6º, tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel e bem assim das distancias médias do transporte;

7º, tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas e inclinações e extensão das declividades;

8º, cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas, feitas no terreno;

9º, tabella dos preços compostos e elementares em que se basear o orçamento;

10º, orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I, estudos definitivos e locação da linha;

II, movimento de terras;

III, obras de arte correntes;

IV, obras de arte especiaes;

V, superstructuras das pontes;

VI, via permanente;

VII, estações e edificios, orçada cada uma separadamente, com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros;

VIII, material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes;

IX, telegrapho electrico;

X, administração, direcção e condução dos trabalhos de construção;

11º, relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada, sendo nelles expostos, com a possivel exactidão:

a) a estatistica da população e da producção;

b) o tráfego provavel da estrada;

c) o estado e a fertilidade dos terrenos atravessados e sua aptidão para as diversas culturas;

d) as riquezas mineraes e florestaes;

e) os terrenos devolutos;

f) a possibilidade e a conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes;

g) os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir;

h) os pontos mais convenientes para estações.

Paragrapho unico. — Além dos planos e mais desenhos de caracter geral, a que se refere esta clausula, a Companhia submetterá á approvação da fiscalização, trinta dias antes do inicio dos respectivos trabalhos, os de detalhes necessarios á construcção dos edificios e obras de arte da estrada, taes como: pontes, viaductos, pontilhões, boeiros e tuneis; considerando-se aprovados, por omissão, si, passado aquele prazo, a Companhia não tiver solução da fiscalização e sendo a Companhia obrigada a executar quaesquer modificações que ella tenha exigido, sob pena de não ser levada á conta do seu capital a importancia das obras executadas sem as ditas modificações.

18. A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares necessários para o desenvolvimento dos trens.

§ 1.º A distância entre as faces internas dos trilhos será de um metro, aumentada da sobrelargura nas curvas e da folga necessária para o perfeito rolamento dos veículos.

§ 2.º As dimensões do perfil transversal serão sujeitas à aprovação do Governo.

§ 3.º As valetas longitudinais terão as dimensões e declives necessários para dar prompto escoamento ás águas.

§ 4.º A inclinação dos taludes dos círculos e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

19. A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma delas, uniformizar as condições técnicas, de modo a efectuar-se o melhor aproveitamento da força dos motores.

§ 1.º Procurar-se-há dar ás curvas o maior raio possível, sendo o raio mínimo de 150 metros, quando fôr indispensável para evitar obras de custo excepcional.

§ 2.º As curvas dirigidas em sentido contrário deverão ser separadas por uma tangente de 40 metros pelo menos.

§ 3.º A declividade máxima será de 2 %, limite que só será atingido em casos excepcionais, de modo, porém, que nunca seja excedido este valor de 2 % na rampa fictícia obtida pela combinação da declividade e da curvatura.

§ 4.º Nos túneis e nas curvas de pequeno raio se evitará o mais possível o emprego de fortes declividades.

§ 5.º Sobre as grandes pontes e viaductos metálicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades.

§ 6.º As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes. Toda rampa seguida de contra-rampa será separada desta por um patamar de 100 metros pelo menos.

§ 7.º As paradas e estações serão situadas sobre porção de linha em recta e de nível.

§ 8.º A Companhia se obriga a uniformizar as condições técnicas do trecho já construído com as estabelecidas nesta clausula, antes da terminação do prazo para a conclusão de todas as linhas com garantia de juros.

20. A Companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessários para que a estrada não crie obstáculo algum ao escoamento das águas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes só receba as modificações indispensáveis, préviamente autorizadas pelo Governo.

§ 1.º Os cruzamentos com as ruas ou caminhos públicos poderão ser superiores, inferiores ou, quando absolutamente não se possam fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a Companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessárias, e ficando também a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancelas, durante o dia e a noite. Terá, nesse caso, a Companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos públicos com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu número, precedendo licença do

Governo, e; quando fôr de direito, do municipio, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

§ 2.º Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinaria, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

§ 3.º Nos cruzamentos de nível haverá cancellas ou barreiras para vedarem, durante a passagem dos trens, a circulação da via ordinaria, si esta fôr nas proximidades das povoações ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaução, a juizo do Governo, que poderá tambem exigir uma casa de guarda, sempre que o julgar necessário; e os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçarem a circulação de quaisquer veículos.

§ 4.º O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

§ 5.º A Companhia executará igualmente as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permittirá que, com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte danno á propria estrada.

§ 6.º A estrada não poderá impedir ou embaraçar a navegação dos rios ou canaes, devendo, por isso, as pontes ou viaductos ter a devida capacidade.

21. Nos tunneis, assim como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre, nunca menor de 1m.50, de cada lado dos trilhos, e no interior dos tunneis, nichos de abrigo, de distancia em distancia.

Paragrapho unico. As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão garnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura, e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

22. A Companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescripções da arte de modo a obter construções perfeitamente sólidas.

§ 1.º O sistema e as dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da respectiva execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões suportadas, por accordo entre a Companhia e o Governo, sendo a estrada obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios á sondagens e fincamentos de estacas de ensaio, etc.

§ 2.º Na supersstructura das pontes, as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituídas por vigas metallicas logo que o Governo exija, e o emprego de ferro fundido em longarinas não será tolerado.

§ 3.º Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre elles, com diversas velocidades; e, depois, estacionar algumas

horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias, quanto possível carregados, correndo todas as despezas por conta da Companhia.

§ 4.º Si, durante a execução; ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, poderá o Governo exigir da Companhia a sua demolição ou reconstrucção, total ou parcial; ou fazê-la por administração, á custa da mesma.

23. A Companhia construirá todos os edifícios e dependências necessários para que o tráfego se efectue regularmente, e sem perigo para a segurança pública.

§ 1.º As estações conterão: sala de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas de água, latrinas, mictórios, rampas de carregamento e embarque de animais, balanças, relógio, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

§ 2.º Os edifícios das estações e paradas terão dimensões correspondentes á sua importância, mobilias apropriadas e, do lado da linha, uma plataforma coberta, para embarque e desembarque de passageiros.

§ 3.º O Governo poderá exigir que a Companhia faça, nas estações e paradas, os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, do commercio e industria.

24. O Governo reserva-se o direito de fazer executar, pela Companhia ou por conta della, durante o prazo da concessão, as alterações e obras novas cuja necessidade a experiência haja indicado em relação á segurança pública, polícia da estrada de ferro ou do tráfego.

25. Um anno depois de concluída a construcção de cada uma das secções de que trata o paragrapho único da clausula 2, a Companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de cada uma dessas secções, bem como uma relação dos edifícios e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma, e bem assim de toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior á medida, que forem sendo feitas.

26. O trem rodante compor-se-há de locomotivas, alimentadores (tenders), carros de primeira e segunda classes para passageiros, carros dormitórios carros restaurantes, carros especiais para o serviço do correio, vagões de mercadorias, inclusivo os de gado e lastro, vagões frigoríficos, e finalmente vagões para a conduccão de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento approvado pelo Governo.

§ 1.º Todo o material será construído com os melhoramentos e comodidades que houver o progresso introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro, e segundo o tipo que fôr adoptado, de acordo com o Governo, podendo este prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

§ 2.º A Companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada e que, a juízo do Governo, deva ser aberta ao transito publico. Si nestas secções o tráfego exigir, a juízo do Governo, maior numero de locomotivas; carros de passageiros e vagões do que proporcionalmente lhes cabiam, a Companhia será obrigada, dentro de seis meses depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Go-

verno, e della sciente, a augmentar, na proporção julgada conveniente e necessaria pelo Governo, o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões, comprehendidos os vagões frigorificos, os destinados exclusivamente ao transporte do gado em pé, e mais material.

§ 3.^o A Companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora além dos seis mezes que lhe forem concedidos para o augmento do trem rodante referido no paragrapo precedente; e si, passados mais seis mezes, o dito augmento não tiver sido feito, o Governo fornecerá aquelle material por conta da Companhia, podendo descontar o seu custo das prestações da garantia de juros.

27. A Companhia obriga-se a construir depositos frigorificos nos pontos iniciaes da estrada, nos pontos de cruzamento com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de exportação das grandes regiões productoras, a juizo do Governo.

28. A Companhia entregará ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurar o trasiego de cada seccão de estrada, uma das linhas telegraphicas que é obrigada a construir em toda a extensão das estradas, responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos pertencentes ao Governo.

SECÇÃO IV

Da conservação das Estradas e seu material rodante

29. A companhia é obrigada a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado de poderm perfeitamente preencher o seu destino, tanto as estradas de ferro e suas dependencias, como o material rodante, correndo exclusivamente, e sem exceção; por conta dela, todas as despezas e indemnizações motivadas pela referida conservação.

§ 1.^o Verificada a inobservância desta clausula, a fiscalização marcará prazos para a execução dos serviços necessários em ordem a assegurar a boa conservação das estradas e a regularidade do trânsito; e, si a Companhia deixar de executar os referidos serviços dentro dos respectivos prazos, incorrerá em multa, sendo-lhe marcados novos prazos pela fiscalização.

§ 2.^o Decorridos os novos prazos de que trata o paragrapo precedente, si a Companhia continuar em falta, poderá o Governo declarar a caducidade do contracto ou executar os ditos serviços por conta da Companhia, deduzindo o respectivo custo dos primeiros juros garantidos que houver de pagar. Na falta de garantia de juros, a renda bruta das estradas responderá por este custo.

SECÇÃO V

Do trânsito das estradas

30. A Companhia submeterá á approvação do Governo, antes do começo do trânsito de cada seccão ou trecho e posteriormente no principio de cada exercício financeiro do

Governo, o quadro dos seus empregados e respectivos vencimentos; dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo.

31. A Companhia será obrigada a transportar constantemente em suas estradas, com cuidado, exactidão e presteza, os passageiros e suas bagagens, mercadorias, animaes e valores que para esse fim lhe forem entregues, mediante os preços e condições fixados nas respectivas tarifas e regulamento dos transportes que, propostos pela Companhia, forem aprovados pelo Governo, ressalvado o disposto no § 4º da clausula seguinte, correndo por conta della, exclusivamente, e sem excepção, todas as despezas e indemnizações motivadas pelo tráfego das mesmas estradas.

32. Todo o sistema ferro-viario da Companhia ficará sujeito ao mesmo regimen de tarifas, que serão diferenciaes para todos os transportes, revistas de tres em tres annos, pelo menos, e cujos preços não poderão exceder os que, ao tempo da revisão, corresponderem aos transportes pelos meios ordinarios.

§ 1.º Logo que a renda liquida das estradas, em dous annos consecutivos, exceder a 12 % do capital reconhecido (clausula 46), o Governo terá o direito de exigir que sejam reduzidas as tarifas de transporte, devendo a redução effectuar-se principalmente por meio de tarifas diferenciaes para os grandes percursos e para os generos destinados á lavora e á exportação.

§ 2.º Além das tarifas geraes de que trata esta clausula, poderá a Companhia adoptar, com prévia approvação do Governo, tarifas especiaes e a preço fixo.

§ 3.º As tarifas aprovadas serão affixadas, ou postas á disposição do publico; devidamente impressas, em todas as estações; devendo entrar em vigor dentro dos sessenta dias seguintes á publicação official da sua aprovação, sendo o primeiro dia da sua execução anunciado com oito dias, pelo menos, de antecedencia, por meio de avisos expostos nas estações e publicados em jornaes de grande circulação nas regiões servidas pelas estradas.

§ 4.º Desde que, chegada a época de revisão das tarifas, não haja a Companhia tomado a iniciativa da proposta, poderá o Governo exigil-a, marcando prazo para a sua apresentação; e si, dentro deste prazo, não houver a Companhia submettido o projecto de revisão, o Governo terá o direito de mandar applicar provisoriamente as tarifas que julgar convenientes até que começem a vigorar, na forma do paragrafo anterior, as que forem estabelecidas por accordo com a Companhia.

33. A Companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas, mas de modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja.

§ 1.º Esta baixa de preços se fará effectiva, com prévio consentimento do Governo, sendo o publico avisado pela forma prescripta no § 3º da clausula 32.

§ 2.º A proposta da Companhia sobre a redução dos preços considerar-se-ha aprovada por omissão, si o Governo

deixar de pronunciar-se a seu respeito dentro dos 90 dias seguintes á entrega da respectiva petição á fiscalização.

§ 3.^o Si a Companhia rebaixar os preços das tarifas, sem aquele prévio consentimento, poderá o Governo tornar a mesma redução extensiva a todos os transportes pertencentes á mesma classe da tarifa.

§ 4.^o Os preços assim reduzidos não tornarão, em caso algum, a ser elevados sem autorização expressa do Governo, avisando-se o publico pela fórmula estabelecida no § 3^o da clausula 32.

34. A Companhia obriga-se a transportar em suas estradas:

§ 1.^o Gratuitamente:

a) os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensílios e instrumentos agrários;

b) as sementes, os adubos químicos e as plantas enviadas por autoridades federaes, estaduais e municipais, ou sociedades agrícolas, para serem gratuitamente distribuídos pelos lavradores, e os animais reproductores, bem como os objetos destinados a exposições e feiras de interesse público;

c) as malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaisquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou ao Estado; sendo os transportes do serviço postal effectuados em carros ou compartimentos, especialmente adaptados para esse fim;

d) o pessoal da fiscalização do Governo, quando em serviço na estrada, sua bagagem e objectos do mesmo serviço.

§ 2.^o Com abatimento de 50 % sobre os preços da tarifa geral:

a) as autoridades, escoltas policiais e suas respectivas bagagens, quando forem em diligencia;

b) munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional, ou da Policia, com seus officiaes e respectivas bagagens, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, por ordem do mesmo Governo ou dos Presidentes dos Estados ou de quaisquer outras autoridades para esse fim devidamente autorizadas;

c) todos os generos de qualquer natureza que sejam pelo Governo Federal ou Estadual enviados para attender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundações, peste, guerra ou outra calamidade publica; bem como os materiaes destinados a serviços publicos de aguas e esgotos, instalações hydro-electricas e apparelhos aperfeiçoados para a industria agricola, pecuaria e mineira.

§ 3.^o Com abatimento de 15 % sobre a mencionada tarifa:

a) todos os mais passageiros e cargas do Governo Federal ou dos Estados, não especificados acima;

b) os materiaes que se destinarem ás obras publicas dos municipios servidos pelas estradas;

c) os materiaes que se destinarem á construcção e custeio das linhas de simples concessão (clausula 2, paragrapho unico, letra b).

§ 4.^o A Companhia poderá conceder, a juizo de sua administração, transporte gratuito ou a preço reduzido ao pes-

soal das estradas e suas familias, bem como aos indigentes; e em outros casos estabelecidos no regulamento respectivo aprovado pelo Governo.

§ 5.º Além dos casos previstos nesta clausula não haverá transporte gratuito na estrada, salvo para os materiaes que se destinarem á construção e custeio das linhas com garantia de juros (clausula 2, paragrapho unico, letra a).

35. Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a Companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Paragrapho unico.— O Governo, si assim o preferir, poderá ocupar, temporariamente, na sua totalidade ou em parte, as estradas de ferro, mediante indemnização não superior á média da renda líquida dos periodos correspondentes no quinquenio precedente á ocupação, ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquenio, ou á média da renda líquida nos mezes anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

36. Dependerão de aprovação do Governo os horarios dos trens de passageiros e mixtos, cuja vigencia será anunciada com oito dias de antecedencia.

Paragrapho unico.— A Companhia fica obrigada a tomar as providencias que forem necessarias, a juizo do chefe da fiscalização, para que os horarios approvados tenham exacto cumprimento.

37. O trafego não poderá ser interrompido, total ou parcialmente, salvo caso de força maior, a juizo do Governo; e si fôr por mais de quinze (15) dias consecutivos por motivo não justificado, a juizo do Governo, poderá este, pelo tempo excedente, impôr á Companhia uma multa por dia de interrupção igual a trinta por cento (30 %) da renda bruta que tiver sido verificada na mesma data do anno anterior, na estrada ou trecho desta de trafego interrompido, e restabelecer este por conta da Companhia, occupando, para este fim, a mesma estrada; na sua totalidade ou em parte.

Paragrapho unico.— Si a Companhia não puder tomar de novo a si o trafego, no prazo de tres mezes, contados do primeiro dia da interrupção, o Governo tem o direito de declarar caduco o contracto, nos termos da clausula 48.

38. Salvo autorização especial do Governo, concedida sempre a titulo provisorio, não poderá a Companhia empregar lenha como combustivel nas estradas.

39. Não poderá a Companhia, quando o Governo o julgar conveniente, recusar-se a estabelecer:

a) trafego e percurso mutuos e tarifas differenciaes reciprocas com as emprezas de viação-ferreira a que fôr applicavel;

b) trafego mutuo com as emprezas de navegação e o telegrapho nacional.

§ 1.º A Companhia sujeitará á approvação do Governo os accordos para este fim realizados com as emprezas interessadas.

§ 2.º A Companhia obriga-se a aceitar, como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre as questões que se suscitem relativamente ao uso reciproco das suas estradas de ferro e das que pertencerem a outra empreza; ficando en-

tendido que qualquer accordo, entre elles ajustado, não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e à modificação destas, si as considerar offensivas ao interesse publico.

SECÇÃO VI

Da colonização

40. A Companhia obriga-se a fazer o reflorestamento das margens de suas linhas e a promover a povoação das terras marginaes, ou proximas ás estradas, de accordo com o establecido na cláusula seguinte.

41. O povoamento das terras marginaes ou proximas ás estradas deverá ser emprehendido e activado pela Companhia independente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares.

§ 1.º O povoamento effectuar-se-ha mediante a localização definitiva de familias de imigrantes, habituadas a trabalhos de agricultura ou de industria agro-pecuaria, como proprietarios de lotes regularmente medidos e demarcados, situados á margem ou dentro da zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, formando nucleos ou linhas coloniaes, isto é, estradas de rodagem ladeadas de lotes.

§ 2.º A escolha das localidades mais apropriadas aos nucleos obedecerá a prévio estudo de todas as circumstancias essenciaes ao seu desenvolvimento, atendendo especialmente á benignidade do clima e salubridade; abundancia, qualidade e distribuição das aguas; condições orographicas, natureza e fertilidade das terras e sua aptidão productiva; extensão em mattas, capoeiras, campos e culturas; área disponivel e tudo quanto seja de interesse para mais proveitosa collocação de imigrantes estrangeiros.

§ 3.º A escolha das localidades, feita pela Companhia, fica sujeita a estudo e informação do respectivo engenheiro chefe da fiscalização, exame e aceitação do Governo Federal.

§ 4.º O plano geral, comprehendendo a divisão das terras em lotes, área destes, estradas de rodagem e caminhos vicinaes por construir, e typos de casas para imigrantes, será submettido pela Companhia á approvação do Governo Federal e executado na conformidade do que fôr approvado, sob pena de não serem prestados os auxílios e favores de que trata o § 17 da presente cláusula.

§ 5.º As terras necessarias para os nucleos ou linhas coloniaes serão adquiridas pela Companhia, por compra, concessão ou accordo com os Estados ou com os proprietarios, podendo, quando necessário, realizar-se a desapropriação, de accordo com a disposição constante do n. XIII, letra b, do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

§ 6.º Em cada lote, nas proximidades da casa de morada, a Companhia fará preparar o terreno para as primeiras culturas.

§ 7.º Sempre que, a juizo do Governo Federal, a situação do nucleo ou a quantidade de lotes rurais exigir o preparo de uma sede ou futura povoação, a Companhia funda-a-ha, com os competentes lotes urbanos e segundo o plano aprovado.

§ 8.º A proporção que os lotes rurais forem ficando promptos e servidos por viação regular, serão localizadas as famílias de imigrantes.

§ 9.º A Companhia manterá, pelos meios mais convenientes ao seu alcance, um serviço de propaganda no exterior para a venda dos lotes, devidamente demarcados e preparados, a imigrantes exercitados em trabalhos de agricultura ou industria agro-pecuária, em ordem a, nos mesmos, virem estabelecer-se.

§ 10. O Governo Federal poderá autorizar ou promover, por sua conta, a introdução de imigrantes destinados aos nucleos, concedendo passagem desde o porto do paiz de origem até ao porto de destino, bem como os meios de desembarque, hospedagem e transporte até a estação mais proxima do nucleo.

§ 11. O serviço de localização, inclusive auxilios para o primeiro estabelecimento, correrá a expensas da Companhia, que deverá fornecer aos imigrantes recém-chegados ferramentas e sementes, e proporcionar-lhes, sempre que não houver inconveniente, trabalhos a salario na estrada ou nas proximidades do lote, afim de se tornar facil a manutenção dos mesmos, fazendo-lhes, quando preciso, adeantamentos em generos alimenticios ou em moeda, até a primeira colheita.

§ 12. Os lotes rurais, com as benfeitorias que tiverem, serão vendidos aos imigrantes, mediante pagamento á vista ou a prazo.

§ 13. O preço dos lotes e das casas e as condições de pagamento dependem de approvação do Governo Federal, que se reserva a faculdade de exercer ação fiscal sobre tudo quanto fôr de interesse para a prosperidade dos colonos e relativo aos direitos que lhes são garantidos.

§ 14. A Companhia fica obrigada a facilitar o transporte dos productos coloniales, concedendo abatimento ou reducção de fretes na razão de 50 % das tarifas em vigor, durante cinco annos, a contar da data do estabelecimento da primeira familia em lote do nucleo colonial, cuja fundação se realizar nas condições deste contrato, ou fôr comprehendida pela União ou pelos Estados, por associações ou por particulares, com a localização de imigrantes estrangeiros, como proprietarios.

§ 15. A Companhia proporcionará aos imigrantes localizados todos os meios ao seu alcance, para melhor beneficiamento dos productos, animando a criação e o incremento de pequenas industrias; promoverá o estabelecimento de escolas de instrução primaria e profissional gratuita e de campos de experiência e demonstração, e constituirá templos para o culto religioso professado pelos imigrantes.

§ 16. Os imigrantes estrangeiros, como os nacionaes, gozarão de inteira liberdade dentro da lei e nenhum genero de cultura, de commerce, ou industria, lhes será vedado; desde que não seja contrario á segurança, á saude e aos costumes publicos.

§ 17. O Governo concederá, a titulo de auxilio, os seguintes premios á Companhia, si effectuar, com regularidade, a localização de imigrantes, como proprietarios, nos termos deste contrato:

1º, até 200\$, por casa construida em lote rural, uma vez

que seja de tipo oficialmente aprovado e pertença a familia de imigrantes;

2º, por familia de imigrantes, introduzida do estrangeiro, á custa da Companhia, não já residente no paiz, localizada em lote rural:

a) até 100\$, quando a familia contar seis meses de localizada;

b) até 200\$, quando a familia estiver ha um anno localizada e houver desenvolvido a cultura ou criação, com animo de continuar;

3º, até 5:000\$ por grupo de 50 lotes rurales, ocupados por familias de imigrantes, que, no mesmo nucleo, e dentro de dous annos apóis effectiva localização, houverem recebido os titulos definitivos de propriedade dos respectivos lotes.

§ 18. Quando os imigrantes não forem introduzidos do estrangeiro á custa da Companhia, obriga-se ella a localizal-os nas mesmas condições dos que houver introduzido, mediante a concessão dos premios dos ns. 1 e 3 do paragrapho antecedente.

§ 19. E' licito á Companhia obter dos Estados interessados quaesquer outros favores e auxílios, além dos que constam no § 17.

§ 20. A Companhia sujeita-se ás medidas regulamentares instiuidas ou mandadas observar pelo Governo Federal, em bem do serviço de colonização.

§ 21. O Governo Federal obriga-se a solicitar dos governos estaduaes cessão gratuita á empreza das terras devolutas marginaes cu proximas á estrada, para serem colonizadas nos termos deste contracto.

§ 22. Os auxílios prestados á Companhia pelo Governo Federal, para o povoamento das terras comprehendidas na zona privilegiada da estrada, serão limitados na medida dos recursos para este fim consignados no orçamento.

§ 23. A Companhia apresentará, para cada seccão de 100 kilometros de estrada, o plano geral de organização de cinco nucleos coloniaes, tendo no minimo cada um 100 lotes rurales apropriados á agricultura ou á industria agro-pecuaria. Os prazos para preparo e constituição definitiva destes nucleos serão de dous annos, a contar da data da aprovação dos estudos definitivos de cada trecho pelo Governo.

§ 24. Por falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Governo imporá á Companhia a multa de 20:000\$ e o dobro na reincidencia.

SEÇÃO VII

Da fiscalização do Governo

42. A fiscalização das estradas e dos serviços será feita pelo Governo, por intermedio dos competentes funcionários, de conformidade com a respectiva legislação.

§ 1.º O Governo poderá, a todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de verificar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade, bem como, durante o

prazo da concessão, inspeccionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

§ 2.º A Companhia concorrerá annualmente para as despesas da fiscalização de toda a estrada com a quantia de 35:000\$, que será recolhida ao Thesouro Nacional em prestações semestraes adeantadas até o dia 30 do primeiro mez do semestre a que correspondem.

§ 3.º Enquanto não fôr iniciada a construcção da 1^a secção da estrada, a importaneia a que se refere o paragrapho anterior será de 18:000\$ annuaes, a contar de 1 de janeiro de 1917.

§ 4.º Os engenheiros fiscaes terão nas estradas os meios de transporte de que houverem mistér para o bom exercicio da fiscalização.

Em caso de descarrilamento ou outro qualquer accidente, a Companhia fica obrigada a dar immediato conhecimento do facto ao engenheiro fiscal da secção respectiva, facilitandolhe todos os meios de transporte para o local, afim de que possa o mesmo funcionario ajuizar das causas que determinaram o descarrilamento ou accidente.

43. A Companhia fica obrigada a cumprir as disposições vigentes do regulamento de 26 de abril de 1857 e do decreto n.º 10.204, de 30 de abril de 1913, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza, que foram ou vierem a ser decretadas para a segurança, polícia e trafego das estradas de ferro e prophylaxia nos transportes de animaes, uma vez que as referidas disposições não sejam contrarias ás clausulas do presente contracto.

Paragrapho unico.— A Companhia obriga-se igualmente:

a) a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros e documentos, assim da receita e despesa de custeio das estradas e seu movimento, como das despezas a serem levadas á conta de capital das mesmas estradas;

b) a entregar, até o ultimo dia do segundo mez de cada semestre, á fiscalização do Governo, um relatorio circunstanciado do estado dos trabalhos de construcção e da estatística do trafego no semestre anterior, abrangendo as despezas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que houver transportado, com declaração das distâncias médias por elles percorridas; e, bem assim, da receita de cada uma das estações e das estatísticas de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelo para as informações que a Companhia ha de apresentar-lhe regularmente;

c) a prestar com brevidade e exactidão todos os mais esclarecimentos e informações que, em relação ao trafego da mesma estrada, lhe forem reclamados pela fiscalização do Governo, ou quaesquer outros agentes deste, devidamente autorizados.

SECÇÃO VIII

Das tomadas de contas

44. As tomadas de contas, para os fins do presente contracto, serão feitas semestralmente, pela forma estabelecida nas leis ou instruções geraes do Governo.

45. Para os trabalhos de construcção vigorará a tabella de preços de unidades, aprovada pelo Governo; e para o material fixo e rodante importado, quer para a construcção, quer para a conservação, melhoramento e trafego das estradas, vigorará o preço das respectivas facturas.

Paragrapho unico.— Nas conversões do ouro em papel, e vice-versa, será adoptado o cambio médio do semestre, certificado pela Camara Syndical dos Corretores do Rio de Janeiro.

46. O capital reconhecido das estradas, para os efeitos deste contracto, será constituído pela somma de todas as despesas que, devidamente verificadas e aprovadas pelo Governo, nos termos deste contracto, foram ou vierem a ser pela Companhia realizadas com a construcção das estradas, aquisição do respectivo material fixo, rodante e outros, linhas telegraphicais, compra de terrenos, indemnizações de bemficiárias, e bem assim quaesquer outras feitas antes e depois de começados os trabalhos de construcção das mesmas estradas até a sua conclusão e aceitação definitiva e entrega ao transito publico.

47. Constituem despezas de custeio das estradas todas as que se fizerem com o trafego, reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e mais dependencias e, bem assim, com o leito e obras de arte das estradas.

§ 1.^º Os quadros dos empregados da Companhia e as tabellas dos respectivos vencimentos serão sujeitos á aprovação do Governo.

§ 2.^º Será considerada como *receita ou renda bruta* da estrada, a somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes, arrecadadas pela Companhia; e como *saldo ou renda líquida*, a diferença entre a renda bruta e a somma das despezas de custeio.

§ 3.^º A receita será demonstrada com os bilhetes de passagem, guias e recibos de fretes e, em geral, de quaesquer rendas ordinarias, extraordinarias ou eventuaes. Fica bem entendido que, para os efeitos do ajuste de contas, considerar-se-hão arrecadadas ou recebidas as rendas desde que houverem sido emitidos os bilhetes ou despachadas as cargas consignadas nas vias.

§ 4.^º A Companhia é obrigada a ter pagos em épocas regulares os operarios, assim de suas empreitadas como dos diferentes serviços das linhas em trafego.

SEÇÃO IX

Das penalidades

48. O contracto caducará de pleno direito e assim será declarado por acto do Governo, independentemente de interpelação ou acção judicial, sem que a Companhia tenha direito a indemnização alguma, em cada um dos seguintes casos, além dos previstos nas clausulas 29, 37 e 75:

1^o), si fôr excedido qualquer um dos prazos estipulados neste contracto, relativos a inicio, construcção e conclusão das obras, ou deixar de ser construída a extensão mínima fixada para cada anno, nos termos das clausulas 9 e 11;

2º), si os trabalhos de construção forem interrompidos, sem consentimento do Governo, por mais de tres mezes consecutivos;

3º), si forem empregados nos trabalhos da estrada operarios em numero tão reduzido que demonstre, a juizo do Governo, desidia da Companhia na execução do contracto ou intenção de não cumpri-lo;

4º), no caso de multas repetidas pela infração da mesma clausula do contracto.

49. Verificada a caducidade do contracto em qualquer dos casos a que se refere a clausula precedente, cessarão o privilegio e a garantia de juros, conservando apenas a Companhia, pelo prazo estabelecido na clausula 53, a concessão da via-ferrea que estiver em trafego e a propriedade das obras construidas no trecho não inaugurado. Nesse caso será facultado ao Governo conceder a outra empreza os mesmos favores consignados no contracto, ou outros, com direito de desapropriação das obras acima referidas para todo o trecho ainda não entregue ao trafego.

50. Pela inobservancia de qualquer das clausulas precedentes, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor multas de 200\$ até 5.000\$ e o dobro nas reincidencias.

51. A Companhia ficará constituida em móra, *ipso-jure*, e por isso obriga ao pagamento dos juros de 9 % ao anno, si, dentro do prazo estipulado no § 3º da clausula 42, não recolher ao Thesouro Nacional as quotas para a fiscalização de que trata a mesma clausula. Caberá ao Governo o direito de, vencido o semestre e não estando satisfeita a referida quota, descontal-a, com os seus juros de móra, da primeira pres-tação da garantia de juros que houver de ser paga á Companhia.

§ 1.º Serão igualmente descontadas da garantia de juros, com os respectivos juros de móra de 9 %, as importan-tâncias das multas estipuladas no contracto, assim como as despezas que, de acordo com o mesmo, forem feitas pelo Governo por conta da Companhia, si dentro de 10 dias, a contar da data da notificação, não forem recolhidas aos co-fres publicos.

§ 2.º Na falta da garantia de juros responderá por todos esses pagamentos a renda bruta da estrada.

SECÇÃO X

Do resgate e reversão das estradas

52. O Governo terá o direito de resgatar as estradas de que trata este contracto, posteriormente ao dia 28 de julho de 1940, sendo o respectivo preço determinado, na falta de acordo, pelo termo médio da renda líquida do ultimo quinquenio, e tendo-se em consideração a importânciâ das obras, material e dependencias no estado em que ao tempo se acharem; não podendo, todavia, o dito preço ser inferior ao capital garantido, nos termos da clausula 4, si o resgate se effectuar antes de 28 de julho de 1970.

Si o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilegio, em 28 de julho de 1970, o Governo só pagará á Companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, contanto que a somma que tiver de despender não exceda ao que se tiver effectivamente empregado na construção da estrada (clausula 46).

§ 1.º A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica.

§ 2.º A presente clausula só é applicavel nos casos ordinarios, não abrogando o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem o Governo.

53. As estradas de ferro, comprehendendo as estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias e bemfeitorias, e todo o material fixo e rodante, bem como o material em ser do almoxarifado, preciso para os diferentes misteres do tráfego e correspondente ás necessidades de um trimestre, reverterão para o domínio da União, sem indemnização alguma, tendo o prazo de noventa (90) annos, contados de 28 de julho de 1910.

§ 1.º Na época fixada para a reversão, as estradas de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação.

§ 2º Si a conservação fôr descurada no ultimo quinquenio da concessão, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

54. Fica entendido que, nos casos de resgate ou encampação das estradas pela União, será levado em conta o tempo já decorrido do prazo de noventa annos, marcado na clausula 53, para a respectiva reversão; de modo que a indemnização devida á Companhia corresponda precisamente ao periodo que restar para perfazer os noventa annos estipulados na mesma clausula.

SECÇÃO XI

Disposições diversas

55. Não poderá a Companhia, por si, agentes, empregados ou interpostas pessoas, exercer commercio na zona das estradas; sendo esta proibição extensiva a todos os seus directores, empreiteiros, sub-empreiteiros, tarefeiros e empregados de qualquer denominação ou categoria.

Paragrapho unico. — Na proibição desta clausula não se comprehendem, porém, os generos alimenticios e outros objetos destinados aos fornecimentos do pessoal da construção, nem os materiaes e utensilios da mesma construção.

56. Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente, sem excepção, por conta da Companhia.

PARTE III

Da viação fluvial

CAPITULO I

DAS LINHAS FLUVIAIS

57. As linhas fluviaes a que se refere o n. II da clausula 2 do presente contrato são as seguintes:

a) linha do Baixo Tocantins:

- 1, de Belém a Cametá;
- 2, de Cametá a Patos.

b) linha do alto Tocantins:

- 1, de Praia da Rainha a Imperatriz;
- 2, de Imperatriz á Povoação de Sant'Anna, acima da corredeira do mesmo nome;

- 3, de Sant'Anna á cachoeira do Funil de Baixo;
- 4, de Todos os Santos a Porto Nacional ou Palma.

c) linha do Araguaya:

- 1, de S. João do Araguaya á Cachoeira Grande;
- 2, de Santa Maria a Leopoldina ou Ilacayú, no Rio Grande.

d) linha do Rio das Mortes.

58. A Companhia obriga-se a executar o seguinte serviço de navegação regular, cuja séde será na cidade de Belém, Estado do Pará:

a) linha do Baixo Tocantins:

1º, na primeira secção (Belém-Cametá), uma viagem semanal, de ida e volta, com escalas por Abaeté e Sempre Viva;

2º, na segunda secção (Cametá-Patos), uma viagem quinzenal, de ida e volta, com escalas por Boa Esperança, São Benedito, Almeida, Sant'Anna, Mocajuba, Baião, S. Joaquim, Xininga e Jutahy.

Provisoriamente, e até a abertura do trafego da linha ferrea no trecho comprehendido entre Cametá e Aleobaça, essas duas secções serão fundidas em uma só, com vinte e quatro viagens annuaes, no minimo, de ida e volta, e com as mesmas escalas de ambas, terminando em Aleobaça ou Patos, conforme o permittâam, a juízo da Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial, as condições de navegabilidade do rio.

As viagens acima referidas serão distribuidas durante o anno, de maneira que se faça pelo menos uma viagem de ida e volta em cada mez.

b) linha do Alto Tocantins:

1. na primeira secção (Praia da Rainha-Imperatriz), uma viagem mensal de ida e volta, com escalas posteriormente estabelecidas, prolongando-se essas viagens até onde permitta o estado do rio, acima da cidade de Imperatriz;

2, na segunda secção (Imperatriz-Sant'Anna), uma viagem mensal, de ida e volta, durante os meses em que o permitirem as condições do rio, com escalas por Porto Franco e Bôn Vista;

3, na terceira secção (Sant'Anna-Funil de Baixo), uma viagem mensal de ida e volta, com escalas por Carolina, Pedro Affonso e Porto Franco do Rio do Somno.

4, na quarta secção (Todos os Santos-Porto Nacional), uma viagem mensal de ida e volta, em correspondencia com as viagens da terceira secção, com as escalas posteriormente estabelecidas, devendo as viagens ser prolongadas até Palma, quando, a juízo do Governo, as condições do rio o permitirem.

Provisoriamente, e até que seja entregue ao transito publico o ramal entre a linha ferrea principal e o rio Tocantins, a segunda e a terceira secções serão fundidas em uma só, com as mesmas escalas de ambas, ficando a Companhia sómente obrigada a executar o serviço de navegação, nesta secção provisoria, bem como na quarta secção, enquanto o permitirem as condições do rio, no trecho entre Imperatriz e Sant'Anna.

c) linha do Araguaya:

1, na primeira secção (S. João do Araguaya-Cachoeira Grande), uma viagem mensal de ida e volta, em correspondencia com viagens da linha do Alto Tocantins, com escala por Conceição;

2, na segunda secção (Santa Maria-Leopoldina), uma viagem mensal de ida e volta, com escalas posteriormente estabelecidas.

d) linha do rio das Mortes, uma viagem mensal de ida e volta, entre a confluencia desse rio com o Araguaya e o ponto desse rio onde as condições de navegabilidade o permitirem, sendo faes viagens feitas em correspondencia com as do rio Araguaya.

Paragrapho unico.—Além das escalas determinadas nesta clausula e das que, de futuro, serão estabelecidas pelo Governo para as diversas linhas, por occasião de ser inaugurado o respectivo trafego, poderá o Governo, de accordo com a Companhia, na vigencia do contracto, estabelecer outras, suprimir-as ou substituir-as pelas que mais cónvenham aos interesses geraes, não havendo, em caso algum, aumento de despesa para os cofres publicos.

59. A Companhia obriga-se a continuar sem interrupção, o serviço da linha do Baixo Tocantins, em caracter provisorio, de accordo com a letra a da clausula 58, até iniciar o serviço estabelecido no presente contracto, o que deverá ser feito dentro dos seguintes prazos:

a) secção principal de Belém a Cametá e auxiliar de Cametá a Patos, logo que se dê a inauguração do trafego do trecho de estrada de ferro entre Cametá e Alcobaça;

b) todas as linhas do Alto Tocantins e primeira secção da linha do Araguaya, seis meses após a inauguração da segunda secção da Estrada de Ferro do Tocantins (Alcobaça ao kilometro 100).

A Companhia obriga-se, dentro do mesmo prazo, a ligar a linha ferrea ás de navegação, por meio de uma estrada

carroçável construida á sua custa e que vá ter a Jatobal ou outro ponto mais conveniente acima da cachoeira de Itaboca. Igualmente obriga-se a ligar, pelo mesmo modo e no mesmo prazo, a terceira e quarta secções da linha do Alto Tocantins, entre Funil de Baixo (ponto terminal da terceira secção) e Todos os Santos (ponto inicial da quarta secção).

Desde essa época deverá ser mantida, em carácter provisório, navegação entre Jatobal e Praia da Rainha, a qual cessara quando a linha ferrea attingir esta ultima localidade, passando então a ser feita a navegação definitiva tal como se acha estipulado na clausula 58;

c) segunda secção da linha do Araguaya (Santa Maria-Leopoldina), 30 dias depois de inaugurado o trecho de estrada de ferro entre Chambioaz e Santa Maria;

d) linha do Rio das Mortes, quando for determinado pelo Governo, depois da inauguração da segunda secção da linha do Araguaya, devendo o serviço de navegação ser efectuado em correspondência com o da mesma segunda secção.

60. A Companhia se obriga a augmentar ,na proporção julgada conveniente e necessaria pelo Governo, não só o numero de viagens estipuladas na clausula 58 como tambem o material flutuante empregado, desde que, a juizo do Governo, seja reconhecida a necessidade pelas exigencias ou desenvolvimento do trasego; não havendo, em caso algum, augmento de despesa para os cofres publicos.

61. Continúa a ser permittida a franca navegação nos trechos contractados, de toda e qualquer embarcação estranha á Companhia, sem que esta tenha o direito de oppor-lhes obstaculos ou cobrar pedagios.

CAPITULO II

DA SUBVENÇÃO E OUTRAS VANTAGENS

62. Pelos serviços de navegação pagará o Governo á Companhia as seguintes subvenções, já concedidas nos contractos anteriores e até 1930, de acordo com o decreto n. 8.423, de 28 de julho de 1910:

- a) pelas linhas do Baixo Tocantins, 30:000\$ annuaes;
- b) pelas linhas do Alto Tocantins, 60:000\$ annuaes;
- c) pelas linhas do Araguaya, 60:000\$ annuaes, sendo 30:000\$ pela primeira secção e 30:000\$ pela segunda secção.

§ 1.º Os pagamentos destas subvenções serão feitos no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal no Estado do Pará, mensalmente, segundo o numero de milhas effectivamente navegadas, mediante requerimento acompanhado dos attestados e improbatorios da realização do serviço, passados pelo fiscal do Governo, nos quaes será determinado o numero de milhas navegadas.

§ 2.º O prego da milha navegada será o quociente da subvenção de cada linha dividida pelo total de milhas a navegar annualmente na mesma linha.

§ 3.º As subvenções relativas ás linhas do Alto Tocantins e do Araguaya se farão effectivas relativamente a cada uma das ditas linhas, a contar da data em que for estabelecida a navegação respectiva.

63. A Companhia gosa em relação ás linhas fluviaes, de que trata este contracto; dos seguintes favores:

1º. Ficando de nenhum efeito a isenção de direitos aduaneiros de que gosava a Companhia pelos seus contractos anteriores, esta pagará, a contar da vigencia do presente, a taxa de 12 % *ad valorem* sobre todos os materiaes que importar para serem applicados no establecimento de suas linhas. Cessará este favor desde que se prove que a Companhia alienou, por qualquer titulo; sem que precedesse licença do ministerio da Viação e Obras Publicas e pagamento dos respectivos direitos, objectos importados com a concessão da referida taxa de 12 %. E, além, disso, a Companhia fica sujeita a recolher aos cofres publicos a importancia dos direitos sobre os objectos e as multas cōminadas nos regulamentos fiscaes;

§ 2º Preferencia em igualdade de condições, para a concessão de novos favores do Governo Federal e para o serviço de navegação de que trata o presente contracto.

§ 3º Os navios e lanchas empregados no serviço contractual gosarão dos privilegios e isenções de paquetes, depois de oficialmente incorporados á frota da Companhia, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos da marinha mercante e navegação de cabotagem, capitaniais de portos, saude, polícia e alfandega.

CAPITULO III

DO MATERIAL FLUCTUANTE

64. Os vapores e lanchas a vapor ou a gazolina empregados no serviço contractual obrigatorio deverão ser em numero sufficiente para garantir a sua precisa regularidade.

§ 1º Nas linhas do Baixo Tocantins deverão ser empregados vapores de calado compativel com o regimen do rio e com as necessidades do trafego; nas demais linhas poderão ser empregados vapores de pequeno calado ou lanchas móvidas a vapor ou a gazolina.

§ 2º Os vapores de passageiros não poderão levar a reboque lanchões, chatas, botes ou quaesquer outras embarcações.

§ 3º Em qualquer caso, porém, o typo do material fluctuante empregado nas linhas contractuaes obrigatorias será submetido á approvação do Governo, devendo as unidades possuir todos os melhoramentos modernos, referentes ao transporte de passageiros e cargas, compativeis com o serviço que vão executar; deverão possuir, sem excepção, apparelhos de filtração de agua, apparelhos sanitarios aperfeiçoados e sufficientes e apparelhos contra incendio, todos em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º As condições dos vapores ou lanchas que a contratante tenha de empregar no serviço e venha a adquirir ou mandar construir, serão verificadas pela Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial, afim de serem aceitos ou não pelo Governo, não podendo a Companhia empregar material fluctuante algum sem essa formalidade.

§ 5º Nessa occasião, a Companhia apresentará os documentos relativos a esses vapores ou lanchas exigidos pela

portaria de 2 do outubro de 1912 do Ministerio da Viação e Obras Publicas, afim de serem aquelles incorporados oficialmente á sua frota para os effeitos do contracto.

§ 6.^o Dos navios que actualmente possue a contractante, só poderão ser aceitos para executar o serviço contractual os que, a juizo do Governo, satisfizerem as condições exigidas nesta clausula, ficando a Companhia obrigada a executar as modificações necessarias para adaptal-los ao seu destino ou a substitui-los.

CAPITULO IV

DO TRAFEGO DAS LINHAS FLUVIAES

65. As viagens de cada uma das linhas de navegação constantes da clausula 58 serão feitas com partidas fixas; os dias de saída dos vapores, a demora nos portos de escala e prazo das viagens de ida e volta serão fixados de acordo com o fiscal do Governo e sujeitos á approvação do inspector federal de Viação Marítima e Fluvial, dentro do prazo de 30 dias que preceder a data do inicio do serviço em cada uma das linhas.

§ 1.^o Os prazos de demora nos portos contar-se-hão do momento em que os vapores fundarem.

§ 2.^o Nas agencias servidas por estação telegraphica, os commandantes dos vapores serão obrigados a comunicar á agencia immediata, para conhecimento do publico, a hora da saída dos vapores e a data possível da chegada.

§ 3.^o A Companhia enviará, tambem, afim de serem submetidas á approvação do Governo, dentro do mesmo prazo acima alludido, as tabellas de distancia entre os portos das diversas linhas constantes da clausula 58, para os effeitos da clausula 74. § 2^o.

§ 4.^o A Companhia obriga-se a publicar, no «Diario Oficial», á sua custa, as tabellas de que trata a presente clausula.

66. A Companhia será obrigada a transportar constantemente nas suas linhas, com cuidado, exactidão e presteza, os passageiros e suas bagagens, mercadorias, animaes e valores que para esse fim lhe forem entregues, mediante os preços e condições fixados nas respectivas tabellas de fretes e passageiros e regulamento dos transportes que, propostos pela Companhia, forem aprovados pelo Governo, ressalvado o disposto no § 2^o da clausula seguinte, correndo por conta della, exclusivamente e sem excepção, todas as despezas e indemnizações motivadas pelo trafego.

Paragrapho unico. — A tabella de generos e artigos vendidos a bordo aos passageiros dependerá de approvação da Inspectoría Federal de Viação Marítima e Fluvial.

67. Todas as linhas de navegação ficarão sujeitos ao mesmo regimen de tarifas, que serão diferenciaes para todos os transportes, revistas de tres em tres annos, e cujos preços não poderão em caso algum exceder, nas linhas do Baixo Tocantins, aos das tarifas actualmente em vigor nessa linha, e nas linhas a estabelecer no Alto Tocantins, Araguaya e rio das Mortes, os dos transportes pelos meios ordinarios.

§ 1.^º As tabellas approvadas serão affixadas, ou postas á disposição do publico, devidamente impressas, em todas ás agencias, devendo entrar em vigor dentro dos 60 dias seguintes á publicação official da sua approvação, sendo o primeiro dia da sua execução anunciado com oito dias, pelo menos, de antecedencia, por meio de avisos expostos nas agencias e publicados em jornais de grande circulação nas zonas servidas pelas linhas, além da prévia publicação integral das tabellas á custa da Companhia, no «Diarlo Official».

§ 2.^º Desde que, chegada a época de revisão das tarifas, não haja a Companhia tomado a iniciativa da proposta, poderá o Governo exigir-a, marcando prazo para a sua apresentação; e, si, dentro deste prazo, não houver a Companhia submetido o projecto de revisão, o Governo terá o direito de mandar applicar provisoriamente as tarifas que julgar convenientes até que comezem a vigorar, na forma desta clausula, as que forem estabelecidas por acordo com a Companhia.

68. A Companhia obriga-se a transportar gratuitamente em seus vapores ou lanchas:

1^º, quaesquer valores remetidos por ordem do Governo da União ou dos Estados em que trassegarem os seus vapores ou lanchas;

2^º, as malas do Correio, as quaes poderão ser acompanhadas de um er pregado da respectiva repartição, com direito á passagem de ré e comedórias, livre de toda a despesa; correndo também por conta da Companhia o embarque e o desembarque das malas;

3^º, os inspectores e os fiscaes do Governo quando viajarem em serviço, quer nas viagens contractuaes, quer nas extraordinarias, com direito á passagem de 1^a classe e comedórias;

4^º, as sementes e plantas enviadas pelo Governo ou pelos Presidentes dos Estados, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores;

5^º, os objectos remetidos á Secretaria da Viação e Obras Públicas ou a quaesquer repartições á ella annexas e os destinados a exposições officiaes ou autorizadas pelo Governo.

Paragrapho unico.— O transporte da força publica ou escolta conduzindo presos terá o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios, e em geral qualquer transporte pôr conta do Governo Federal ou dos Estados servidos pelas linhas da companhia, o abatimento de 30 %.

69. Nas estações da Companhia terá o Governo o direito de exigir um compartimento com as necessarias accommodações para a agencia dô Correio, e poderá nomear o mesmo empregado da Companhia para o logar de agente, si assim fôr conveniente ao serviço publico.

70. Os explosivos e inflamaveis não poderão ser recebidos ou transportados em vapores ou lanchas de passageiros.

71. Em qualquer tempo, durante o prazo do presente contrato, o Governo terá o direito de tomar a frete ou a comprar, compulsoriamente, os vapores da Companhia, ficando esta obrigada a fazer o serviço constante da clausula 58 com

os vapores de que puder dispôr, sendo nô prazo de 12 mèzes substituidos os que forem comprados.

Paragrapho unico.— O preço do fretamento será regulado pela média dô rendimento da embarcação durante o anno anterior á data do fretamento; o preço da compra não excederá de 90 % do valor da embarcação, no ultimo balanço.

72. A Companhia obriga-se quando o Governo o julgar conveniente, a estabelecer trafego mutuo com as estradas de ferro e empresas de navegação que viêrem a qualquer dos portos de escala ou de inicio das varias linhas de navegação a que se refere o presente cóntracto.

§ 1.^º Os accórdos que para esse fim a companhia realizar com as empresas interessadas serão submettidos á approvação do Governo.

§ 2.^º A Companhia obriga-se a aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao estabelecimento e condições dô trafego mutuo; ficando entendido que qualquer accôrdo ajustado não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e á modificação destas, si as considerar ofensivas ao interesse publico.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO DAS LINHAS FLUVIAES

73. A fiscalização dos serviços de navegação será feita pelo Governo por intermedio dos cõmpetentes funcionários, de confidmidade com a respectiva legislação.

Paragrapho unico.— A Companhia concorrerá annualmente para as despezas da fiscalização dos serviços fluviaes com a quantia de 3:600\$, que será recolhida aô Thesouro Nacional em prestações semestraes adeantadas até o dia 30 do primeiro mez do semestre a que correspondem.

74. A Companhia fica obrigada a cumprir todos os regulamentos ou actos expedidos ou que viêrem a ser expedidos, referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhe é concedido e que não contrariem as presentes clausulas.

§ 1.^º Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficam os vapores e demais embarcações da Companhia sujeitos ás que forem julgadas necessarias, a juizo do fiscal dô Governo.

§ 2.^º A Companhia obriga-se igualmente:

a) a entregar, até o ultimo dia do primeiro mez de cada trimestre, ao fiscal do Governo, um relatorio circumstanciado da estatística do trafego no trimestre anterior, abrangendo a receita e despesa dos vapores, convenientemente especificadas; o movimento de passageiros e cargas com o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias transportadas, quer nas linhas subvencionadas, quer nas linhas extra-contractuaes, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelo para as informações que a Companhia ha de apresentar-lhe regularmente.

b) a prestar, com brevidade e exactidão, todos os mais esclarecimentos e informações que, em relação ao trafego

das linhas, lhe forem reclamados pela fiscalização do Governo, ou quaesquer outros agentes deste, devidamente autorizados.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

75. O contracto caducará de pleno direito e assim será declarado por acto do Governo, independentemente de interpellação ou accão judicial, sem que a Companhia tenha direito a indemnização alguma e perdendo a caução de que trata a clausula 78, em cada um dos seguintes casos, além dos previstos nas clausulas 29, 37 e 48:

1º, si for excedido qualquer um dos prazos estipulados neste contracto, relativos ao inicio de navegação;

2º, si houver interrupção de viagem em qualquer uma das linhas, por prazo excedente a 90 dias;

3º, no caso de multas repetidas pela infracção da mesma clausula do contracto.

76. Pela inobservancia das clausulas do presente contracto, si não fôr provada causa de força maior, a juizo do Governo, a Companhia ficará sujeita ás seguintes multas:

1º, de quantia igual á importancia que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens estipuladas neste contracto;

2º, de 300\$ a 500\$, si a viagem começada não fôr concluida, caso em que a Companhia não terá direito á respectiva subvenção; si, porém, a viagem fôr interrompida por motivo de força maior, a juizo do Governo, não será imposta a multa, sendo apenas paga a subvenção devida ao numero de milhas effectivamente navegadas, calculado pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o ponto em que tiver sido interrompida;

3º, de 100\$ a 300\$, por prazo de 12 horas que excede á hora fixada para saída dos vapores dos portos iniciaes e das respectivas escalas. Esse prazo será contado sómente quando a demora for maior de tres horas;

4º, de 100\$ a 200\$, por dia de demora na chegada dos vapores;

5º, de 200\$ a 400\$, pela demora na entrega das malas postaes ou seu máo acondicionamento;

6º, de 300\$ a 500\$, por infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do presente contracto, para a qual não haja multa especial.

Paragrapho unico.— As multas serão impostas pela Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial, por proposta dos seus fiscaes, com recurso para o Ministro da Viação e Obras Publicas, e deverão ser pagas na Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Pará, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da expedição da respectiva guia, ou descontadas da primeira quota da subvenção que a Companhia tenha a receber.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

77. Não poderá a Companhia, por si, agentes, empregados ou interpostas pessoas, exercer commercio na zona servida pelas linhas de navegação; sendo esta proibição extensiva a todos os seus directores, empreiteiros e empregados de qualquer denominação ou categoria.

Paragrapho unico.—Na proibição desta clausula não se comprehendem os generos e artigos vendidos a bordo aos passageiros, de que trata o paragrapho unico da clausula 66.

78. Como garantia de execução do serviço de navegação de que trata o presente contrato, a Companhia depositará no Thesouro Nacional a quantia de 5:000\$, que será elevada a 10:000\$ e a 15:000\$, respectivamente, quando forem iniciados os serviços das linhas do Alto Tocantins e dos rios Araguaya e das Mortes.

79. O selo proporcional, a que está sujeito o presente contrato e relativo ás subvenções a que tiver direito a Companhia pelo serviço de navegação, será pago parcialmente sobre as importâncias das ditas subvenções, por occasião do pagamento destas na repartição fiscal competente.

Rio de Janeiro, 1 de Novembro de 1916. *A. Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 12.249 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Torna sem efeito a clausula 9^a das que baixaram com o decreto n. 12.182, de 3 de agosto do corrente anno, relativo ao contracto para as obras do prolongamento do caés do porto desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista que o Tribunal de Contas resolveu em sessão de 19 de outubro ultimo, não tomar conhecimento do termo de accordo celebrado a 2 do mesmo mez, em virtude do decreto n. 12.182, de 3 de agosto proximo passado, que declara que não será assignado o contracto entre o Governo e a sociedade anonyma Sir John Jackson (Sud America) Limited, para as obras do prolongamento do caés do porto desta Capital e dá outras providencias, decreta :

Artigo unico. Fica sem efeito a clausula 9^a das que baixaram com o decreto n. 12.182, de 3 de agosto do corrente anno, relativo á não assignatura do contracto para as obras do prolongamento do caés do porto desta Capital. O contracto decorrente do citado decreto será oxequível desde já.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.250 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Altera o art. 61, do Regulamento dos Correios da Republica, aprovado pelo decreto n.º 9.080, de 3 de novembro de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o n.º XVI do art. 88 da lei n.º 3.089, de 8 de Janeiro de 1916, decreta:

Artigo unico. Ao art. 61 do Regulamento dos Correios da Republica, aprovado pelo decreto n.º 9.080, de 3 de novembro de 1911, fica additado o seguinte parágrafo unico: — «Aos jornais de grande circulação publicados nesta Capital ou nas capitais dos Estados, mediante requerimento e a juízo da Directoria Geral dos Correios, com recurso para o ministro da Viação e Obras Públicas, poderá ser concedido transito postal independentemente de sellagem, mediante as seguintes condições :

a) pagamento por quinzena adiantada da importância das taxas legaes, calculada pela média diaria do peso total dos exemplares de cada jornal que forem entregues ao Correio para expedição durante os penultimos quinze dias de cada trimestre;

b) o pagamento por quinzena adiantada de que trata a letra a) deste parágrafo deverá ser efectuado até tres dias antes de expirar a quinzena paga, ficando interrompida a dispensa de sellagem de que trata este parágrafo enquanto não for realizado o pagamento;

c) a referida dispensa de sellagem poderá ser cassada em qualquer tempo.”

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 93º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.251 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Rescinde o contrato celebrado com João Alves de Oliveira para a construção do ramal de Abaeté da Estrada de Ferro Oeste de Minas e manda submeter a arbitramento a reclamação apresentada pelo mesmo contractante acerca da inexecução do referido contrato.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 88 n.º III da lei n.º 3.089, de 8 de Janeiro de 1916, e attendendo ao que requereu João Alves de Oliveira, decreta:

Artigo unico. Fica rescindido o contrato celebrado, em 10 de dezembro de 1912, com João Alves de Oliveira, para a construção do ramal de Abaeté da Estrada de Ferro Oeste de Minas e accordado o arbitramento entre o Governo, de uma parte, e o mesmo contractante, de outra parte, para harmonizar os interesses de ambos os

contractantes acerca da inexecução do referido contracto, tudo de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 93º dia da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.251, desta data

I

Fica rescindido, de commun acordo, o contracto celebrado nos termos do decreto n. 9.858, de 6 de novembro de 1912, com João Alves de Oliveira, para a construção do ramal de Abaeté, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, desobrigado o dito contractante de ultimar a execução do mesmo contracto, registrado pelo Tribunal de Contas em 8 de abril de 1913, e cujas obras foram mandadas suspender por aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 2, de 17 de janeiro de 1914, sob o fundamento de não-haver o Congresso Nacional concedido os créditos necessarios á construção do referido ramal.

II

Tanto o Governo Federal como João Alves de Oliveira ficam exonerados de qualquer responsabilidade que tenham reciprocamente, em relação ao dito contracto, salvas as decorrentes do presente decreto.

III

Obrigam-se ambas as partes submeter a juizo arbitral a solução de todas as questões relativas á liquidação dos seus direitos e interesses para os fins da clausula I.

Será composto o tribunal arbitral do Sr. engenheiro José Pállano de Jesus, apresentado pelo Governo Federal; do Sr. engenheiro José Luiz Mendes Diniz, apresentado por João Alves de Oliveira, e do Sr. Dr. Amaro Cavalcanti, escolhido por ambas as partes para desempatador.

IV

Aos arbitros serão presentes na Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio todas as peças do processo existentes na Secretaria do Estado, referentes aos actos acima mencionados, bem assim quaisquer memoriais e documentos que sejam apresentados pelas partes ou que sejam por elles solicitados. Os arbitros darão o seu laudo dentro de 30 dias, a contar daquelle em que houver começado o exame dos papéis. Na hypothese de não chegarem a acordo, terão mais 15 dias para lavrarem os seus respectivos laudos, prazo que também terá o desempatador para proferir o seu.

V

Ambas as partes obrigam-se a acatar e cumprir o laudo definitivo que for proferido, abrindo mão de qualquer recurso que possa ser interposto.

VI

Versará o arbitramento sobre os seguintes pontos.

- a) si cabe a João Alves de Oliveira direito a ser indemnizado pelo facto de haver o Governo mandado suspender, como fez, as obras do ramal de Abaeté, contractadas com o mesmo, nos termos do decreto n.º 9.858, de 6 de novembro de 1912;
- b) no caso afirmativo, em quanto deve importar a indemnização, examinando-se as allegações sobre despezas feitas, prejuízos sofridos e lucros cessantes.

VII

Si a União for condenada, no caso da letra b) da clausula VI, o pagamento será efectuado em títulos papel, ao par.

VIII

Qualquer que seja o resultado do arbitramento, será restituída a João Alves de Oliveira a caução de 20.000\$ por elle feita no Tesouro Nacional para garantir a execução do contracto e o respectivo reforço, no total de 2.168\$428, retidos nos pagamentos decorrentes dos avisos ns. 1.106, de 29 de abril e 2.843, de 30 de setembro de 1914.

IX

Esgotados os prazos a que se refere a clausula IV, sem que tenha sido proferido o laudo definitivo, fica sem efeito o contracto decorrente destas clausulas.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916.— A. Tavares de Lyra.

DECRETO N.º 12.252 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Rescinde o contracto celebrado com o engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto para a construção do ramal de Itapecerica a Formiga, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, e manda submeter a arbitramento a reclamação apresentada pelo mesmo contractante acerca da inexequção do referido contracto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 88, n.º III, da lei n.º 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e attendendo ao que requereu o engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto, decreta:

Artigo único. Fica rescindido o contracto celebrado, em 7 de março de 1913, com o engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto, para a construção do ramal de Itapecerica a Formiga, da Estrada do

Ferro Oeste de Minas, e accordado o arbitramento entre o Governo, de uma parte, e o mesmo contractante, de outra parte, para harmonizar os interesses de ambos os contractantes, acerca da inexecução do referido contracto, tudo de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.252, desta data

I

Fica rescindido, de commun accordo, o contracto celebrado, nos termos do decreto n. 9.971, de 30 de dezembro de 1912, com o engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto, para a construcção do ramal de Itapecerica a Formiga, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, desobrigado o dito contractante de ultimar a execução do mesmo contracto, registrado pelo Tribunal de contas em 23 de março de 1913, e cujas obras foram mandadas suspender por aviso do Ministerio da Viação e Obras Públicas, n. 2, de 17 de janeiro de 1914, sob o fundamento de não haver o Congresso Nacional concedido os creditos necessarios á construcção do referido ramal.

II

Tanto o Governo Federal como o engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto, ficam exonerados de qualquer responsabilidade que tenham reciprocamente, em relação ao dito contracto, salvas as decorrentes do presente decreto.

III

Obrigam-se ambas as partes a submeter a juizo arbitral a solução de todas as questões relativas á liquidação dos seus direitos e interesses para os fins da clausula I. Será composto o tribunal arbitral do Sr. engenheiro José Luiz Baptista, apresentado pelo Governo Federal; do Sr. engenheiro Francisco Alvares Cordeiro de Araujo Feio, apresentado pelo engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto, e do Sr. Dr. João Martins de Carvalho Mourão, escolhido por ambas as partes para desempatador.

IV

Aos arbitros serão presentes na Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio todas as peças do processo existentes na Secretaria de Estado, referentes aos actos acima mencionados, bem assim quacsquer memoriaes e documentos que sejam apresentados pelas partes ou que sejam por elles solicitados. Os arbitros darão o seu laudo dentro de 30 dias, a contar daquelle em que houver começado o exame dos papeis. Na hypothese de não chegarem a accordo, terão mais 15 dias para lavrarem os seus respectivos laudos, prazo que também terá o desempatador para proferir o seu.

V

Ambas as partes obrigam-se a acatar e cumprir o laudo definitivo que for proferido, abrindo mão de qualquer recurso que possa ser interposto.

VI

Versará o arbitramento sobre os seguintes pontos :

a) si cabe ao engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto direito a ser indemnizado pelo facto de haver o Governo mandado suspender, como fez, as obras do ramal de Itapecerica a Formiga, contractadas com o mesmo, nos termos do decreto n.º 9.974, de 30 de dezembro de 1912 ;

b) no caso afirmativo, em quanto deve importar a indemnização, examinando-se as allegações sobre despezas feitas, prejuízos sofridos e lucros cessantes.

VII

Si a União for condenada, no caso da letra *b*) da clausula VI, o pagamento será efectuado em títulos, papel, ao par.

VIII

Qualquer que seja o resultado do arbitramento, será restituída ao engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto a canção de 30:000\$ por elle feito no Tesouro Nacional para garantia da execução do contracto e o respectivo reforço retido nos pagamentos que lhe foram efectuados.

IX

Correndo no Juizo Federal da Segunda Vara desta Capital uma acção ordinaria movida á União pelo engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto, sobre o mesmo objecto do arbitramento ora accordado, não poderão os árbitros proferir o seu laudo sem que lhes seja presente e junta ao processo a certidão da desistência da dita acção, depois de homologada pelo juiz.

X

Esgotados os prazos a que se refere a clausula IV, sem que tenha sido proferido o laudo definitivo, fica sem efeito o contracto decorrente destas clausulas.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916.—A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.253 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:500\$, para pagamento de gratificações adicionaes, a Manoel Ignacio da Silva Teixeira e Heitor Hugo de Moraes, 1º e 2º officiaes do Hospital Central do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 3.185, desta data, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:560\$, para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionaes, devidas a Manoel Ignacio da Silva Teixeira e Heitor Hugo de Moraes, 1º e 2º officiaes do Hospital Central do Exercito, e referentes aos exercícios de 1915 e 1916.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.254 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1916

Approva, com alterações, as modificações feitas nos estatutos da companhia de seguros «Indemnizadora» pela assembléa geral extraordinaria realizada a 12 de julho de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a companhia de seguros marítimos e terrestres «Indemnizadora», com séde nesta Capital, resolve approvear a reforma dos seus estatutos feita pela assembléa geral extraordinaria realizada a 12 de julho do corrente anno, com as seguintes modificações:

Ao art. 4º — A redução do capital social só prevalecerá depois de vencido o prazo da ultima apólice de seguro emitida e de liquidadas todas as responsabilidades decorrentes.

Art. 27 — Os membros da directoria não poderão tomar posse do cargo, depois de eleitos, sem que tenham feito préviamente a respectiva caução de 20 acções no livro da companhia, das quaes não poderão dispor enquanto durar a sua administração e não forem approvadas as contas correspondentes a essa gestão.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

**ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA DE
SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES «INDEMNIZADORA», EFFE-
CTUADA EM 12 DE JULHO DE 1916**

Presidencia do Dr. Lourival Jorge Mazarredo Souto

A' uma hora da tarde do dia doze de julho de mil novecentos e dezeseis, reunidos no 2º andar do predio n. 120 da rua da Quitanda dezenove accionistas, representando pelos proprios e por procurações 5.826 acções da companhia de seguros maritimos e terrestres «Indemnizadora», o director João Augusto Americo Machado declara que, sendo esta a terceira e ultima convocação feita pela directoria para a assembléa geral extraordinaria para a reforma dos estatutos e achando-se presente numero legal de accionistas para constituir a assembléa, indica para presidir-a o accionista Dr. Lourival Jorge Mazarredo Souto, que assumindo a presidencia convida para secretarios os Srs. Jeronymo Pacheco Pereira e Dr. José de Oliveira Bonança. Assim constituída a mesa, é lida a acta da sessão anterior, que é approvada.

Pede a palavra o Sr. Alberto Silvares e apresenta em nome da directoria a proposta que se segue, declarando, no entretanto, estar disposta a mesma a modifical-a ou substitui-la, pois os intuito della são os interesses de todos e como maiores accionistas que são os directores actuaes, veriam com satisfação qualquer alvitre de alguns dos Srs. accionistas presentes, com o intuito da defesa dos interesses communs de todos os presentes.

A proposta da directoria é:

Estatutos

Alteração

CAPITULO II

CAPITULO II

Art. 4º O capital é de 1.000:000\$000, dividido em 10.000 acções de 100\$ cada uma, emitidas em uma só série.

Art. 4º O capital é de 1.000:000\$000, dividido em 2.500 acções de 500\$ cada uma.

CAPITULO V

CAPITULO V

Art. 27: Os membros da directoria, ao tomarem posse do cargo ou até 30 dias depois de eleitos, caucionarão 100 acções no livro da companhia, das quaes não poderão dispôr enquanto durar a sua gestão e não forem aprovadas as contas da sua gerencia.

Art. 27. Os membros da directoria, ao tomarem posse do cargo ou até 30 dias depois de eleitos, caucionarão 20 acções no livro da companhia, das quaes não poderão dispôr enquanto durar a sua gestão e não forem aprovadas as contas da sua gerencia.

CAPITULO VI

Art. 33. A fiscalização dos negócios e operações da companhia será confiada a um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembléa geral ordinária, anualmente, os quais poderão ser reeleitos e exercerão as suas funções gratuitamente; formado elle, designará dentre si o presidente.

CAPITULO VI

Art. 33. A fiscalização dos negócios e operações da companhia será confiada a um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembléa geral ordinária, anualmente, os quais poderão ser reeleitos e exercerão as suas funções remuneradas, á razão de 600\$ anuais, pagos em prestações semestrais de 300\$000,-.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 42. Cada cinco acções das actuaes de 100\$ valerão uma de 500\$, de acordo com a resolução da assembléa geral extraordinária de 12 de julho de 1916, sendo dada ao accionista que não possuir cinco a fracção respectiva.

O Dr. Lourival Jorge Mazarredo Souto pede a palavra e declara-se satisfeito deante dos intitutos da directoria, pelo que se anima em apresentar uma proposta que, na sua opinião, é a unica solução favorável aos interesses da companhia. Essa proposta é concebida nos seguintes termos:

«Estatutos — Os mesmos artigos da proposta da directoria, isto é, o 4º, o 27 e o 33, que ficarão modificados da seguinte fórmā:

Art. 4º O capital, em virtude da resolução da assembléa geral extraordinária realizada em 12 de julho de 1916 é de 500:000\$, dividido em 2.500 acções de 200\$ cada uma, emitidas em uma só série.

Capítulo V — Art. 27 — Os membros da directoria, ao tomarem posse do cargo, ou até 30 dias depois de eleitos, caucionarão 25 acções nos livros da companhia, das quais não poderão dispor enquanto durar a sua gestão e não forem aprovadas as contas da sua gerencia.

Art. 33. A fiscalização dos negócios e operações da companhia será confiada a um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembléa geral, anualmente, os quais poderão ser reeleitos e exercerão as suas funções, tendo direito á porcentagem de 1 %, a cada membro, sobre o dividendo distribuído no semestre; formado elle, designará entre si o presidente.

Capítulo VIII — Disposições transitorias — Art. 42. Cada quatro acções das actuaes de 100\$ valerão uma de 200\$, de acordo com a resolução da assembléa geral extraordinária de 12 de julho de 1916, sendo dada ao accionista que não possuir 4 (quatro) a fracção respectiva.»

Pede a palavra o accionista Sr. João Augusto Americo Machado, que, concordando com a idéa do accionista Sr. Dr. Lourival Jorge Mazarredo Souto, pede que seja retirada a proposta da directoria, o que é aceito.

Postas em discussão as alterações constantes da proposta do accionista Dr. Lourival Jorge Mazarredo Souto, são as mesmas unanimemente approvadas.

O Sr. presidente pergunta si algum dos Srs. accionistas deseja a palavra.

Nenhum delles a pedindo, o Sr. presidente agradece a presença dos Srs. accionistas, e sendo esse o unico fim da assembleia, já resolvido, encerram-se os trabalhos ás 2 horas e 10 minutos.

Eu, Jeronymo Pacheco Pereira, servindo de 1º secretario, mandei lavrar esta acta e outra em separado, que assigno com os membros da mesa e demais accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1916. — *Jeronymo Pacheco Pereira*. — Dr. *Lourival J. de M. Souto*. — Dr. *José de Oliveira Bonança*. — *Ancílio Rocha*. — Por *Elvira Jardim da Rocha* e *Ayrton Rocha*, *Ancílio Rocha*. — *Alberto Silvares*. — *João Reymaldo de Faria*. — *Bernardino José da Cruz*. — *Antônio Rodrigues de Faria*. — *Alfredo Rebouças*, por si e por procuração de *Urcecino Ourique de Aguiar*. — *Manoel Monteiro Vieira*. — *Prates & Comp.*. — *Fausto de Almeida*. — *José Fernandes Pereira*. — *João A. Americo Machado*.

DECRETO N. 12.255 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1916

Concede autorização á «Hollandsche Zuid-Amerika Handel-Maatschappy» (Companhia de Commercio Hollandeza da America do Sul) para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Hollandsche Zuid-Amerika Handel-Maatschappy» (Companhia de Commercio Hollandeza da Americ do Sul), sociedade anonyma, com séde em Amsterdam, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á «Hollandsche Zuid-Amerika Handel-Maatschappy», (Companhia de Commercio Hollandeza da America do Sul) para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.255, desta data

I

A « Hollandsche Zuid-Amerika Handel-Maatschappy » Companhia de Commercio Hollandeza da America do Sul) é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis regulamentares e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.
Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixain as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1916.—*José Rufino
Bessa Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.256 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado de Minas Geraes mais uma bri-

gada de infantaria, com a designação de 328^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 982, 983 e 984, e de um do da reserva, sob n. 328, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.257 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2:400\$, supplementar á verba 13^a do art. 2º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.187, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2:400\$, supplementar á verba 13^a do art. 2º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, para ocorrer ao pagamento de aluguel de salas de audiencias das Pretorias do Districto Federal, durante o corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.258 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1916

Approva o projecto de uma ponte de 20 metros de vão, para o trecho São Luiz-Rosario, da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, e o respectivo orçamento, na importancia de 24:080\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento, na importancia de 24:080\$, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para a construção de uma ponte de 20 metros de vão, na estaca 731 mais 13, do trecho de S. Luiz-Rosario, da Estrada

de Ferro S. Luiz a Caxias, em substituição do pontilhão de 5 metros de vão, para travessia do Igarapé da Rampa, incluídos nos estudos definitivos aprovados pelo decreto numero 10.009, de 15 de janeiro de 1913.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.259 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 30:324\$266, para pagamento a DD. Amalia de Figueiredo Baena e outras, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.179, de 1 do corrente, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 30:324\$266, para pagamento a DD. Amalia de Figueiredo Baena, Elvira de Figueiredo Gaidão, Georgina de Figueiredo Barcellos, Francisca de Figueiredo de Souza Fernandes, Sylvia Figueiredo de Souza Fernandes, filhas e netas do falecido ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.260 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Fazenda, os creditos de 50:000\$, ouro e 500:000\$, papel, supplementares à verba 30ª — Exercícios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição constante do art. 104, n. 1, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórmula do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao

Ministerio da Fazenda, os creditos de 50:000\$, ouro, e 500:000\$, papel, supplementares á verba 30º — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.261 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:978\$579, para pagamento ao vice-almirante reformado Herculano Alfredo Sampaio, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.158, de 20 de setembro ultimo, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:978\$579, para ocorrer ao pagamento devido ao, vice-almirante graduado reformado Herculano Alfredo de Sampaio, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.262 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:782\$338, para ocorrer ao pagamento, devido a D. Maria Julia Bransford e D. Hilda Motta em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.173, de 11 de outubro do corrente anno, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:782\$338, para o fim de ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Julia Bransford e D. Hilda Motta, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.263 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 180\$050, para pagamento a Antonio Gomes em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 2.983, de 25 de agosto de 1915, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 180\$050, para pagamento a Antonio Gomes em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.264 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:612\$902, para pagamento aos auditores de guerra Garcia Dias Avila Pires e Francisco Fernandes Piratinino de Almeida, de diferença de vencimentos não recebidos de 1912 e 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.118, de 7 de junho findo, e de acordo com o que consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo aviso do da Guerra sob n. 818, de 4 de agosto findo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:612\$902, para ocorrer ao pagamento devido aos auditores de guerra Garcia Dias Avila Pires e Francisco Fernandes Piratinino de Almeida, na importancia de 8:306\$451, a cada um delles, e relativo á diferença de vencimentos que deixaram de receber em 1912 e 1913.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.265 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:105\$080, para pagamento a João Pires Branco em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.156, de 6 de setembro ultimo, resolve abrir, pelo

Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:105\$080, para ocorrer ao pagamento a que tem direito João Pires Branco, escrivão da Collectoria em Vassouras, Estado do Rio, em virtude de sentença judiciaria passada em julgado.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.266 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 472\$910, para pagamento a Francisco Meira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.038, de 1 de dezembro de 1915, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 472\$910, para o fim de ocorrer ao pagamento devido a Francisco Meira, em virtude de sentença judiciaria, conforme os precatórios expedidos pelo Juizo da 6ª Pretoria Criminal do Distrito Federal em data de 10 de fevereiro de 1913.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.267 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:395\$160, para pagamento dos vencimentos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional Pedro Rodrigues de Carvalho no periodo de 22 de julho a 31 de dezembro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.167, de 4 de outubro findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:395\$160, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional, addido em virtude de sentença judiciaria, Pedro Rodrigues de Carvalho, no periodo de 22 de julho a 31 de dezembro de 1913.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.268 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:567\$150, para ocorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia Toledo de Oliveira Lisboa e Alzira Lisboa Moreira da Fonseca, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante no art. 1º do decreto legislativo n. 3.186, de 9 do corrente, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:567\$150, para ocorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia Toledo de Oliveira Lisboa e Alzira Lisboa Moreira da Fonseca, viuva e filha do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Bento Luiz de Oliveira Lisboa, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Joaõ Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.269 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:991\$096, para pagamento á viuva e filhos do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Lucio' de Mendonça em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.142, de 23 de agosto findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 22:991\$096, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a D. Annita Sussekkind de Mendonça, viuva do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Lucio de Mendonça, e a seus filhos menores Edgard, Carlos e Irene, sendo 13:137\$770 á primeira e 3:284\$442, a cada um dos ultimos, relativamente ao periodo de 23 de novembro de 1909 a 31 de dezembro de 1913.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Joaõ Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.270 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Suprime um lugar de segundo escripturario da Inspectoria de Seguros e dous de segundos officiaes aduaneiros da Alfandega de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve sup-

primir um lugar de segundo escripturario da Inspectoria de Seguros e dous de segundos officiaes aduaneiros da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Caloyerias.

DECRETO N. 12.271 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Prorroga até 7 de abril de 1917 o prazo para a conclusão da construção do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, de Nilo Peçanha a Iguaba Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Générale des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil, cessionaria do contrato de construção e arrendamento do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, de Nilo Peçanha a Iguaba Grande, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 7 de abril de 1917, independente do pagamento das multas estipuladas na clausula XX do contrato celebrado em virtude do decreto n. 7.942, de 7 de abril de 1910, o prazo fixado no n. 3 da clausula VII do mesmo contrato e nos decretos ns. 10.132, 10.294 e 10.530, de 19 de março, 25 de junho e 29 de outubro de 1913; n. 10.754, de 11 de fevereiro de 1914, e n. 12.051, de 10 de maio do corrente anno, para a conclusão da construção do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, de Nilo Peçanha a Iguaba Grande.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.272 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14.200\$605 para pagamento do que é devido a D.D. Zulmira Frazão Varella Barradas, Zulmira Varella Barradas e Chloris Varella Barradas, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.180, de 1 do corrente, resolve abrir ao Ministerio

da Fazenda o credito especial de 14:206\$605, para pagamento do que é devido a DD. Zulmira Frazão Varella Barradas, Zulmira Varella Barradas e Chlrois Varella Barradas, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.273 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:654\$930, para pagamento de dívidas de exercícios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.144, de 23 de agosto do corrente anno, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:654\$930, para ocorrência aos seguintes pagamentos de dívidas de exercícios findos: 1º, de 4:551\$905 a Alberto de Almeida & Comp.; 2º, de 4:190\$, a Antonio Coelho de Magalhães; 3º, de 45:239\$ a Ferraz de Ferreira; 4º, de 5:200\$ a José Vicente da Costa; 5º, de 4:474\$025 a Dodsworth & Comp.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.274 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:225\$369 para restituição aos Srs. Marcellino Gomes de Almeida & Comp., de S. Luiz do Maranhão, de direitos alfandegários que os mesmos pagaram pela importação de 100 máquinas para quebrar coco' babassú, distribuídas gratuitamente aos lavradores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição constante do art. 104, n. 12, da lei n. 3.089, de 8 de janiero último, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:225\$369,

papel, para restituição aos Srs. Marcellino Gomes de Almeida & Comp., de São Luiz do Maranhão, de direitos alfandegários que os mesmos pagaram pela importação de cem máquinas para quebrar coco babassú, distribuídas gratuitamente aos lavradores.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95º da Independência e 28º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.275 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Suprime diversos logares em algumas alfândegas da República

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida no art. 104, n.º 6, da lei número 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve suprimir os seguintes logares: na Alfândega do Estado de Pernambuco, um de fiel de armazém das capatacias e um de segundo oficial aduaneiro; na Alfândega do Espírito Santo, um de segundo oficial aduaneiro; na Alfândega de Santos, Estado de S. Paulo, um de segundo oficial aduaneiro, e na Alfândega do Rio de Janeiro, um de segundo oficial aduaneiro.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95º da Independência e 28º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.276 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Cria mais uma brigada de infantaria e duas de cavalaria de guardas nacionais na comarca de Itabuna, no Estado da Bahia

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto n.º 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo único. Fica criada, na Guarda Nacional da comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 246º, e duas de cavalaria, com as de 413º e 414º, constituindo-se aquella de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 736, 737 e 738, e de um do da reserva, sob n.º 246, e estas de dous regimentos cada

uma, sob ns. 225 e 226, e 227 e 228, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos de referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.277 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Cria mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes no municipio do Recife, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada, na Guarda Nacional do municipio do Recife, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 66º, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 131 e 132, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.278 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 855:500\$, sendo: 189:000\$ à verba « Subsidio dos Senadores »; 636:000\$ à verba « Subsidio dos Deputados »; 12:500\$, à verba, « Secretaria do Senado », e 18:000\$ à verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 104, I, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de

855:500\$, sendo: 489:000\$ á verba «Subsidio dos Senadores»; 636:000\$ á verba «Subsidio dos Deputados»; 42:500\$ á verba «Secretaria do Senado», e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de ocorrer, durante a prorrogação da actual sessão até 3 de dezembro vindouro, ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional e das despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Percira dos Santos.

DECRETO N. 12.279 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 4:666\$660, para pagamento de vencimentos a um agente aposentado do Correio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.191, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4:666\$660, para pagamento de vencimentos ao agente aposentado da Administração dos Correios do Rio Grande do Sul, Antonio Dias de Castro, relativos ao periodo de 26 de novembro de 1913 a 15 de novembro de 1914.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.280 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 57:648\$740, para ocorrer ao pagamento devido a D. Fanny Worms, em virtude de sentença judicaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.168, de 1 de outubro findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 57:648\$740, para ocorrer ao pagamento devido a D. Fanny Worms, em virtude de sentença judicaria.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.281 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir, de acordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 40.000:000\$, em notas do Tesouro Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro da Fazenda autorizado a emitir de acordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 40.000:000\$ em notas do Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.282 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Guerra o credito especial de 8:509\$898, para pagamento de gratificações que competem ao adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro major Apolinario Pereira Bustamante

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 3.193, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 8:509\$898, para pagamento de gratificações que competem ao adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro major Apolinario Pereira Bustamante, do quadro supplementar da arma de infantaria, e relativas ao periodo de 9 de maio de 1907 a 31 de dezembro de 1911.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.283 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.481, de 15 de outubro de 1913, que autorizou a sociedade de seguros mutuos «A Triumphal», com sede em Rio Preto, Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade de seguros mutuos A Triumphal, com sede em Rio Preto, Minas Geraes, feito fusão com a sociedade de auxilios mutuos e peculiares por mutualidade

A Bonança, com séde naquelle cidade, cuja autorização para funcionar na Republica foi cassada pelo decreto n. 11.725, de 29 de setembro do anno passado, resolve cassar o decreto n. 10.081, de 15 de outubro de 1913, que autorizou a referida sociedade A. Triumphal a funcionar na Republica e aprovou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.284 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500\$, para pagamento do premio a que tem direito A. C. Pereira & Comp., pela construcção do rebocador nacional «Neptuno»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição contida no art. 4º do decreto legislativo n. 3.490, de 22 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:500\$, para ocorrer ao pagamento do premio a que tem direito A. C. Pereira & Comp., pela construcção do rebocador nacional «Neptuno».

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.285 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Cassa os decretos ns. 10.499, de 23 de outubro de 1913, e 10.769, de 18 de fevereiro de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade de peculios por mutualidade «A Fraternal», com séde na capital do Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando achar-se em liquidação a sociedade de peculios por mutualidade A. Fraternal, com séde em Belo Horizonte, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, sob n. 639, de 13 do corrente mez, resolve cassar os decretos n. 10.499, de 23 de outubro de 1913, que au-

torizou a mesma sociedade a funcionar na Republica, e o de n. 10.769, de 18 de fevereiro de 1914, que aprovou as alterações feitas nos seus estatutos.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.286 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Cassa os decretos ns. 10.214, de 8 de maio, e 10.548, de 12 de novembro de 1913, referentes ao funcionamento da sociedade «Dote Paranaense», com sede em Curityba, Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando achar-se dissolvida a sociedade «Dote Paranaense», com sede na capital do Estado do Paraná, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros n. 641, de 13 do corrente mez, resolve cassar os decretos n. 10.214, de 8 de maio de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica, e 10.548, de 12 de novembro de 1913, que aprovou, com alterações, os seus novos estatutos e permitiu que passasse a operar sob a fórmula mutua.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.287 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.280, de 18 de junho de 1913, que autorizou a sociedade de seguros de vida «Mutua de Itaúna» com sede em Itaúna, Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade de seguros de vida «Mutua de Itaúna», com sede em Itaúna, Minas Geraes, suspenso suas operações, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 631, de 8 do corrente, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.280,

de 18 de junho de 1913, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e aprovou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.288 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, no Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061\$818, para decorrer ao pagamento devido a D. Maria Augusta Naylor em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da atribuição contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.189, de 22 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:061\$818, para ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Augusta Naylor em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.289 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Concede autorização á «Italia-America», sociedade anonyma de emprezas maritimas, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Italia-America», sociedade anonyma de emprezas maritimas, com séde em Genova, Italia, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á «Italia-America», sociedade anonyma de emprezas maritimas, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislacão em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Rufino Bocarra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.289, desta data

I

A «Italia-America», sociedade anonyma de emprezas marítimas, é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo ~~qualquer~~ alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominuada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916. — José Rufino
Besserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.290 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado de Minas Geraes

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado de Minas Geraes mais uma brigada de infantaria, com a designação de 330^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 988, 989 e 990, e de um do da reserva, sob n. 330, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES..

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.291 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Barbara, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria, com a designação de 329^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 985, 986 e 987, e de um do da reserva, sob n. 329, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES..

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.292 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, no Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 357:717\$796, para o fim de ocorrer ao pagamento de despesas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia nos exercícios de 1913 e 1914, com reparos do edificio, instalação de apparelhos e aquisição de material para ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.200, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 357:717\$796, para o fim de ocorrer ao pagamento de despesas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia nos exercícios de 1913 e 1914, com reparos do edificio, instalação de apparelhos e aquisição de material para ensino, fazendo reverter para o Thesouro Nacional as sobras provenientes das taxas e emolumentos escolares da mesma faculdade até saldar o adeantamento realizado.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.293 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Dá novo regulamento à Inspectoría Federal de Viação Marítima e Fluvial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 137 da lei (*) n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, que revigora o n. XVIII do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, para a Inspectoría Federal de Viação Marítima e Fluvial.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Regulamento da Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial, aprovado pelo decreto n. 12.293, de 30 de novembro de 1916

CAPITULO I

DA INSPECTORIA FEDERAL DE VIAÇÃO MARÍTIMA E FLUVIAL

Art. 1.º A' Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial compete:

§ 1.º O estudo para a concessão de quaisquer favores ou subvenção ás empresas ou companhias, nacionaes ou estrangeirases, de navegação marítima ou fluvial.

§ 2.º O serviço de fiscalização de quaisquer companhias de navegação marítima ou fluvial, nacionaes ou estrangeirases, subvençioñadas ou favorecidas pelo Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, bem como de quaisquer vapores que gosem das vantagens e regalias de paquetes.

Art. 2.º A Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial, diretamente subordinada ao ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas, a quem se dirigirá o inspector acerca do quanto for concernente a esse ramo de serviço publico, obedecerá ao mesmo regimen de trabalho e processo de expediente das diversas secções do mesmo ministerio.

Art. 3.º No regimen de fiscalização, esta repartição tem a seu cargo verificar:

§ 1.º Si os vapores das companhias ou empresas subvencionadas ou favorecidas e os navios que gosam de vantagens e regalias de paquetes preenchem as condições precisas para o serviço de navegação a que se destinam; si são cumpridas as condições approvadas por portaria de 2 de outubro de 1912, para o fim de serem esses navios incorporados ás frotas das mesmas empresas e companhias, ou para o goso de regalias e vantagens de paquetes; e si são cumpridas fielmente as disposições do regulamento da Marinha Mercante e Navegação de Cabotagem, na parte referente aos capítulos XIX e XX.

§ 2.º Si os vapores dispõem de accomodações convenientes para o transporte de passageiros, cargas e animaes.

§ 3.º Si a bordo dos vapores ha os sobresalentes, material e objectos necessarios para o serviço de passageiros e da tripulação.

§ 4.º Si os vapores levam a bordo aguada, victualha e combustivel, de accordo com o tempo de viagem de um a outro porto de escala.

§ 5.º Si os vapores teem sido vistoriados pelas autoridades competentes, no sentido de offerecerem as condições de segurança precisa, si estão apparelhados de telegraphia sem fio e dos mais aperfeiçoados apparelhos para os casos de incendio, varadouros e maís accidentes de mar, e si teem sido realizadas experiencias com esses apparelhos, em viagem.

§ 6.º Si os vapores são conservados nas condições de asseio, prescriptas pela hygiene, em todos os seus compartimentos.

§ 7.º Si são observadas as tabellas de preços de passageiros e de fretes de cargas, encommendas, animaes e valores approvadas pelo Governo, bem como as de generos e artigos vendidos a bordo, approvadas pela Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial.

§ 8.º Si os vapores de passageiros, obrigados a certo prazo de estadia nos portos, cumprem o horario fixado.

§ 9.º Si os vapores de passageiros sahem e entram nos portos nos dias marcados e si concluem as viagens redondas nos prazos estipulados.

§ 10. Si as malas do Correio e os dinheiros publicos são convenientemente guardados, recebidos e entregues com a necessaria pontualidade.

§ 11. Si é satisfatorio o tratamento dado aos passageiros e ao pessoal de bordo.

§ 12. Si o numero de passageiros e a quantidade de carga embarcados estão de accordo com as accomodações daquelles e o bom acondicionamento desta.

§ 13. Si durante as viagens se deram a bordo ocorrências dignas de reparo.

§ 14. Si os contractos estão sendo observados, propondo as modificações que a experiecia aconselhar e tomndo medidas imediatas para o seu fiel cumprimento, nos casos previstos pelos contractos, impondo as competentes multas quando verificar infração dos mesmos, e representando ao Governo sobre tudo quanto interessar ao bom desempenho da fiscalização.

§ 15. Si são procedentes as reclamações que lhe forem apresentadas, em relação aos serviços das companhias ou empresas subvencionadas ou favorecidas pelo Governo, dando as necessarias providencias.

§ 16. Si os vapores teem um livro destinado exclusivamente a receber as reclamações dos passageiros.

§ 17. Si os pedidos de isenção de direitos aduaneiros ou outros quaesquer favores ou reducções, das companhias ou empresas nacionaes ou estrangeiras que a elles tenham direito em virtude de lei especial ou contracto, estão de acordo com o decreto n.º 8.592, de 8 de março de 1911, ou quaesquer outras disposições legaes.

Art. 4.º Compete tambem á Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial verificar si as companhias estrangeiras de navegação, subvencionadas ou favorecidas, cumprem os seus contractos ou onus e obrigações que contrahiram com o Governo Federal.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 5.º O pessoal da Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial compõe-se de:

- 1 inspector;
- 1 oficial;
- 1 escripturario;
- 1 servente.

§ 1.º Para auxiliar o serviço de fiscalização, serão nomeados, em comissão:

a) dous fiscaes de districto itinerantes, assim distribuidos:

1º districto: Territorio do Acre, Amazonas, Pará, Goyaz, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco, com séde em Belém;

2º districto: Sergipe, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, com séde em Porto Alegre;

b) quinze fiscaes ajudantes com residencia na séde das diversas companhias ou empresas que teem contracto com o Ministerio da Viação e Obras Publicas, ou em localidades que, por exigencia do serviço de fiscalização, forem determinadas pelo mesmo ministerio, sob proposta do inspector.

§ 2.º Sob proposta do inspector, o Ministro da Viação e Obras Publicas poderá alterar a séde de cada um desses districtos.

Art. 6.º No caso de, em consequencia de novos contractos, aumentarem as necessidades do serviço de fiscalização, o ministro da Viação e Obras Publicas poderá aumentar tambem o numero de fiscaes, contanto que a despesa resultante desse augmento não exceda á quota da fiscalização a pagar por essa ou por essas companhias ou empresas.

Art. 7.º São atribuições do inspector:

§ 1.º Dirigir e superintender todos os trabalhos que competem à Inspectoría Federal de Viação Marítima e Fluvial.

§ 2.º Propor ao ministro da Viação e Obras Publicas as medidas que exigir o serviço a seu cargo.

§ 3.º Trazer o ministro da Viação e Obras Publicas informado das occurrencias do serviço a cargo da Inspectoría.

§ 4.º Manter a ordem e a disciplina dos empregados e fiscalizar o seu trabalho, assiduidade e procedimento.

§ 5.º Dar posse aos empregados da Inspectoría.

§ 6.º Fazer as nomeações que forem da sua competencia e dar parecer sobre as que forem da competencia do ministro, de conformidade com o prescripto neste regulamento.

§ 7.º Admoestar, multar, suspender até 30 dias e demittir os empregados cuja nomeação lhe compete, e, bem assim, admoestar, multar e suspender até 15 dias os que forem de nomeação do ministro, levando immediatamente ao conhecimento deste o motivo que determinou o acto.

§ 8.º Abrir e dar direcção á correspondencia oficial, assignar o expediente, rubricar os livros da Inspectoría e visar os pedidos de fornecimentos.

§ 9.º Expedir instruções para a boa marcha do serviço e sua regularidade.

§ 10. Autorizar a compra dos objectos necessarios á Inspectoría, mediante pedido, que será feito e assignado pelo oficial.

§ 11. Passar, depois de cuidadosa verificação dos pedidos de artigos para consumo dos passageiros e dos vapores, o certificado para concessão de isenção ou abatimento de direitos aduaneiros, de accordo com as disposições legaes em vigor.

§ 12. Minutar os contractos que o Governo tenha de celebrar sobre serviços de navegação, organizar editaes de concurrence e mandar publical-os, depois de aprovados pelo ministro.

§ 13. Percorrer sempre que for preciso as linhas de navegação, inspecionando os distritos de fiscalização e as agencias das companhias ou empresas fiscalizadas.

§ 14. Multar as companhias ou empresas fiscalizadas, nos casos estipulados nos respectivos contractos, dando logo parte do acto ao ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 15. Informar sobre a parte technica do serviço de navegação, bem como sobre todas as questões suscitadas entre o Governo e as empresas ou companhias de navegação dependentes do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

§ 16. Apresentar todos os annos, até 31 de março, um relatorio circunstanciado dos serviços a seu cargo e o orçamento da despesa para o exercicio financeiro seguinte.

§ 17. Examinar minuciosamente as tarifas apresentadas pelas companhias ou empresas de navegação e propôr as alterações que se tornarem necessarias, em favor do desenvolvimento agricola, industrial e commericial do paiz, para serem aprovadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 18. Apresentar no principio de cada exercicio a base da distribuição de crédito para pagamento do pessoal e material, de acordo com o regulamento e dentro das verbas votadas para as despesas da repartição, afim de ser aprovada pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 19. Autorizar os horarios de dias e horas de partida, demora nos portos, duração de viagens dos vapores das companhias ou empresas de navegação, de acordo com os seus contractos e, bem assim, quaisquer tabelas apresentadas pelas companhias ou empresas e que não se refiram a tarifas de fretes ou de passagens, submettendo o acto à aprovação do ministro.

Cabe ás companhias ou empresas recurso ao ministro no caso em que se considerarem lesadas.

§ 20. Providenciar nos casos imprevistos e urgentes sobre os assumptos concernentes á sua função, levando imediatamente ao conhecimento do ministro da Viação e Obras Publicas as medidas tomadas.

Art. 8.^º Ao official compete:

§ 1.^º Ter a seu cargo todo o expediente, escripturação e arquivo da Inspectoría.

§ 2.^º Auxiliar o inspector na execução dos trabalhos que lhe couberem.

§ 3.^º Organizar a estatística do movimento dos vapores pela inspectoría fiscalizados.

Art. 9.^º Ao escripturário compete:

§ 1.^º Auxiliar o official no exercicio das suas funções e cumprir as determinações que lhe forem dadas.

§ 2.^º Desempenhar os serviços que lhe forem commetidos pelo inspector.

Art. 10. Ao servente cabe:

§ 1.^º Abrir e fechar a repartição nas horas designadas.

§ 2.^º Cuidar da segurança, conservação e asseio da mesma.

§ 3.º Entregar a correspondencia oficial e desempenhar-se do serviço que lhe for mandado.

Art. 11. Aos fiscaes de districto itinerantes é commetido:

§ 1.º Percorrer quando lhes for determinado pelo inspetor, as linhas maritimas de navegação dentro dos limites do seu districto, em navios diferentes das companhias ou empresas que teem contractos com o Ministerio da Viação e Obras Publicas, sobretudo, nas das subvencionadas e bem assim as linhas fluviaes, verificando si o serviço, tanto nas linhas maritimas, como nas fluviaes, é feito de acordo com o contracto, si são cumpridas as disposições do art. 3º deste regulamento, e assignado o livro de reclamações existente a bordo.

§ 2.º No desempenho das commissões que lhes forem ordenadas, observar as instrucções que receberem do inspetor.

§ 3.º Inspeccionar o serviço a cargo dos fiscaes ajudantes, com os quaes poderão se corresponder directamente para a regularização desse serviço e fiel cumprimento do regulamento, na parte que lhes concerne, levando tudo ao conhecimento do inspetor nos seus relatórios mensaes e por telegramma, nos casos em que a sua gravidade assim o exija.

§ 4.º Propôr ao inspetor as multas de que se tornem passíveis as empresas ou companhias que fiscalizarem.

§ 5.º Remetter, mensalmente, um relatório do serviço a seu cargo, e ocorrências que se derem nos seus districtos.

§ 6.º Rubricar os livros de reclamações existentes a bordo dos vapores de passageiros que gosam de regalias de paquetes e pertencam a companhias ou empresas que tenham séde dentro do seu districto.

Art. 12. Aos fiscaes ajudantes compete:

§ 1.º Fiscalizar especialmente a empresa ou companhia que lhes for designada, tendo em conta principalmente o disposto no art. 3º e seus paragraphos deste regulamento, cumprindo-lhes tambem, por designação do inspetor, ter a seu cargo a fiscalização de outras empresas ou companhias que tiverem ou não séde na localidade de sua residência.

§ 2.º Remetter mensalmente um mappa dos serviços e ocorrências passadas no mez anterior e relativas ás empresas ou companhias junto ás quaes estiverem servindo, e boletins de visita aos vapores, tanto na sahida como na entrada do porto da sua séde, podendo fazer comunicações telegráficas ao inspetor, nos casos em que a sua gravidade assim o exija.

§ 3.º Enviar ao inspetor estatísticas do movimento dos paquetes, dos passageiros, das cargas, das encomendas e dos valores, de acordo com os modelos oficialmente adoptados e dentro dos prazos marcados pelo mesmo inspetor.

§ 4.º Propôr ao inspetor as multas de que se tornem passíveis as empresas ou companhias que fiscalizarem, com os motivos do seu proceder.

§ 5.º Informar os pedidos de isenção de direitos feitos pelas respectivas empresas ou companhias, de acordo com as determinações do inspetor, para serem passados por este os respectivos certificados.

Essa informação será enviada ao inspector conjuntamente com a terceira via da relação do material e artigos pedidos, passando os fiscaes ajudantes os certificados que forem de sua competencia, de accordo com as instrucções organizadas pelo inspector.

§ 6.^º Passar o attestado das viagens feitas, para o fim de receberem as empresas ou companhias a subvenção, devendo enviar ao inspector uma cópia desse attestado.

§ 7.^º Prestar ao inspector e aos fiscaes de districto a que pertencem as informações que, sobre as empresas ou companhias que fiscalizarem, lhes sejam pelos mesmos requisitadas.

§ 8.^º Visitar todos os vapores das empresas ou companhias que, tendo séde em localidades diversas, fizerem escalas pelo porto da séde de sua fiscalização, enviando ao inspector um boletim quinzenal dessas visitas.

§ 9.^º Auxiliar os fiscaes itinerantes em tudo quanto lhes está commettido por este regulamento, substituindo-os nos seus impedimentos legaes ou ausencias em serviços fora da séde, de accordo com o art. 16 deste regulamento.

§ 10. Viajar, una vez em cada trimestre ou quando lhes for determinado pelo inspector, nos navios das empresas ou companhias que fiscalizarem, assignando o livro de reclamações existente a bordo; apresentando de cada viagem, com brevidade, um minucioso relatorio das occurrencias que se derem a bordo, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 3^º deste regulamento.

§ 11. No desempenho das commissões que lhes forem ordenadas, observar as instrucções que receberem do inspector.

Art. 13. O fiscal ajudante destinado especialmente ás linhas fluviaes de Matto Grosso deverá residir na cidade de Montevidéu.

CAPITULO III

NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, VENCIMENTOS, DESCONTOS, LICENÇAS, APOSENTADORIAS E MONTEPIO

Art. 14. O pessoal da repartição terá os vencimentos constantes da tabella annexa a este regulamento.

Art. 15. Serão substituidos nas suas faltas ou impedimentos: o inspector pelo funcionario do ministerio, efectivo ou addido, que for designado pelo ministro, e na falta desta designação pelo official; os fiscaes de districto pelos fiscaes ajudantes; os demais funcionários serão substituidos por designação do inspector, conforme as analogias observadas em serviços congeneres do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. Todo funcionario que substituir outro, nos seus impedimentos legaes, perceberá a diferença entre os seus vencimentos e os do substituido e na hipótese deste não perder vencimento algum, por ser o impedimento motivado por viagem de inspecção ou outro serviço de fiscalização, essa diferença lhe será paga pela verba «Eventuaes» da repartição.

Art. 16. A posse do cargo, o desconto por faltas, as demissões, as licenças, as aposentadorias, o montepio e outras disposições não previstas neste regulamento obedecerão às condições fixadas para os funcionários da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, no que lhes possa ser aplicável.

Art. 17. Os vencimentos do fiscal ajudante com residência em Montevideó serão pagos em ouro, no Consulado Brasileiro naquela cidade.

Art. 18. O inspector é de livre escolha do Governo e será nomeado por decreto, em comissão; o oficial, o escripturário e os fiscaes, por portaria do ministro, ouvido o inspector; os demais funcionários serão nomeados por este.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 19. É suppresso pelo presente regulamento o lugar de sub-inspector, ficando addido o funcionário que exercia esse cargo, de acordo com o disposto no art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 20. O lugar de fiscal ajudante em Montevideó será suppresso logo que vagar por qualquer motivo, passando as respectivas funções a ser exercidas pelo fiscal do 2º distrito.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 21. O inspector e os fiscaes, em objecto de serviço, gozarão de franquia telegraphica, e, quando em viagem de inspecção, terão direito a passagem nas estradas de ferro, e, bem assim, à diária de que trata a nota constante da tabella de vencimentos annexa a este regulamento, correndo as despesas pela respectiva verba da inspectoria.

Art. 22. A nenhum funcionário é permitido afastar-se da séde da fiscalização sinão com licença, devendo dar conhecimento ao inspector, quando tiver de afastar-se em serviço.

Art. 23. De toda inspecção realizada será apresentado ao ministro da Viação e Obras Públicas um relatório minucioso, no qual, além da notícia do que houver sido observado *in situ*, serão indicadas as providências julgadas necessárias para melhorar o serviço examinado.

Sí, porén, durante a inspecção, parecer conveniente a adopção imediata de qualquer medida, deverá a mesma ser proposta ao ministro da Viação e Obras Públicas, por officio ou telegramma dirigido ao inspector, quando a inspecção for realizada por outro funcionário da Inspectoria.

Art. 24. Os directores e representantes das companhias e empresas de navegação nos Estados, bem como os commandantes dos vapores, deverão fornecer ao inspector e aos demais funcionários fiscaes, não só os esclarecimentos e in-

formações de que precisarem, como tambem os necessarios meios de transporte para o desempenho de suas funcções.

Paragrapho único. Os fiscaes nos portos das respectivas sédes deverão acompanhar o inspector e os fiscaes districtaes em suas visitas aos navios, sempre que a sua presença for por elles requisitada.

Art. 25. A Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial terá á sua disposição, para o serviço a seu cargo, uma lancha a vapor ou automóvel.

Art. 26. O inspector, dentro de suas attribuições, provisoriarà, provisoriamente, nos casos omissos do presente regulamento, quando a urgencia do serviço assim o exigir, e levará o acto immediatamente á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 27. Ao official será abonada no começo de cada semestre a quantia de 300\$ a título de adiantamento, para ocorrere ás despesas miudas da inspectoria.

Art. 28. Na séde da Inspectoria servirá um fiscal ajudante, designado pelo inspector, que lhe abonará, a título de gratificação extraordinaria, a quantia de 100\$ mensaes.

Art. 29. Os fiscaes addidos, por qualquer motivo, á séde da inspectoria, exceptuando o caso do artigo anterior, só terão direito a dous terços da gratificação.

Art. 30. Este regulamento entrará em vigor a partir da data da sua publicação no *Diario Official*.

Art. 31. Fica revogado o regulamento que baixou com o decreto n. 11.456, de 20 de janeiro de 1915, e, bem assim, quaisquer disposições em contrario ao presente regulamento.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916. — A. Tavares
de Lyra.

TABELLA DE VENCIMENTOS

Categoría	Ordenado	Gratificação	Total
Inspector.....	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
Official	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Escripturario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Fiscal districtal itinerante	4:800\$000	4:800\$000	
Fiscal ajudante.....	3:600\$000	3:600\$000	
Servente	1:800\$000	1:800\$000	
Fiscal ajudante em Mon-tevidéo (ouro).....	2:400\$000	2:400\$000	

Nota — O inspector, quando em viagem, fóra da séde da inspectoria, nesta Capital, perceberá a diaria que lhe for arbitrada pelo ministro, de acordo com as disposições de lei que vigorarem, cabendo aos fiscaes a diaria de 5\$ quando se ausentarem da respectiva séde a serviço da repartição.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916. — A. Tavares
de Lyra.

DECRETO N. 12.294 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.188, de 23 de abril de 1913, que autorizou a Sociedade Beneficente de Credito Popular A Vida Mutua, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando achar-se em liquidação a Sociedade Beneficente de Credito Popular a Vida Mutua, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda n. 639, de 13 do corrente mez, resolve cassar o decreto n. 10.188, de 23 de abril de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.295 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Promulga o Tratado assignado em Washington a 24 de Julho de 1914, para o arranjo amigavel de qualquer difficuldade que, no futuro, se possa suscitar entre os Estado Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America

Havendo sancionado, pelo Decreto n. 3.018, de 10 de Novembro de 1915, a Resolução do Congresso Nacional, de 6 dos mesmos mez e anno, que approvou o Tratado assignado em Washington a 24 de Julho de 1914, para o arranjo amigavel de qualquer difficuldade que, no futuro, se possa suscitar entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America; e tendo sido trocadas as respectivas ratificações na referida cidade de Washington, aos vinte e oito dias do mez de Outubro de 1916;

Decreta que o mesmo Tratado, appenso, por cópia, ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Lauro Müller.

WENCESLAU BRAZ PEREIRA GOMES,
Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado em Washington, aos vinte e quatro dias do mes de Julho de mil novecentos e quatorze, um Tratado do teor seguinte:

Os governos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da America, desejosos de mais uma vez manifestar a antiga amizade que liga os dois paizes e juntando-se com o proposito de promover o progresso da civilização pela paz, resolveram celebrar um tratado especial para o arranjo amigavel de qualquer dificuldade que, no futuro, possa suscitar-se entre ambos, e para esse fim nomearam como seus Plenipotenciarios:

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Domicio da Gama, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario; e

O Presidente dos Estados Unidos da America, o Senhor William Jennings Bryan, Secretario de Estado;

Os quaes, devidamente autorizados, accordaram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

As duas Altas Partes Contratantes assentam em submeter á investigação de uma Comissão Permanente, que sobre elles dará parecer, todas as dificuldades de caracter internacional que surjam entre elles e não possam ser directamente resolvidas por via diplomatica, nem caibam nos termos da Convenção de Arbitramento vigente entre ambas; e accordam em não de-

The Governments of Brazil and of the United States of America being desirous of giving another manifestation of the old friendship that binds the two countries together, and being united in the purpose of promoting the progress of civilization through peace, have resolved to enter into a special treaty for the amicable settlement of any future difficulties which may arise between the two countries, and for that purpose have appointed as their Plenipotentiaries:

The President of the United States of Brazil, Mr. Domicio da Gama, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary; and

The President of the United States of America, Mr. William Jennings Bryan, Secretary of State;

Who, duly authorized, have agreed upon the following articles:

ARTICLE I

The Two High Contracting Parties agree to submit to a Permanent International Commission, for investigation and report, all disputes that may arise between them concerning questions of an international character which cannot be solved by direct diplomatic negotiation, and which are not embraced by the terms of any treaty of arbitration in force between

clarar guerra uma á outra, nem começar hostilidades, enquanto não fôr apresentado o resultado dessa investigação.

them; and they agree not to declare war or to begin hostilities pending the investigation and report of said Commission.

ARTIGO II

A Comissão acima se comporá de cinco membros, cada um delles nomeado por cinco annos, da seguinte maneira: Cada Governo designará dois membros, sendo somente um delles nacional do paiz que o nomeia. O quinto será escolhido de comum accordo entre os dois Governos, entendendo-se que não pertencerá a nenhuma das nacionalidades já representadas na Comissão.

Esse quinto membro exercerá as funções de Presidente.

Cada uma das Partes Contractantes poderá remover em qualquer tempo, antes que comece a investigação, qualquer Comissário que tiver nomeado, apresentando o seu sucessor na mesma occasião. Outrosim, terá cada Governo o direito de negar seu accordo ao quinto membro; isso sucedendo, o novo quinto membro será nomeado dentro de trinta dias a contar da notificação, por accordo entre os dois Governos; e não podendo haver acordo, o Presidente da Confederação Suissa será convidado a fazer a nomeação.

As despesas da Comissão serão pagas, por metade, por ambos os Governos.

A Comissão seá constituída e se achávar prompta a funcionar dentro de seis meses depois da troca de ratificações do presente tratado.

Ao cabo de cada periodo de cinco annos, os Comissários

ARTICLE II

The Commission mentioned in the preceding Article shall be composed of five members each appointed for five years, as follows: Each Government shall designate two members, only one of whom shall be of its own nationality. The fifth member shall be chosen by common agreement between the two Governments, it being understood that he shall not belong to any of the nationalities already represented in the Commission.

The fifth member shall perform the duties of President.

Either Contracting Party may remove at any time, before investigation begins, any commissioner selected by it, appointing his successor on the same occasion. Likewise, each Government shall also have the right to withdraw its approval of the fifth member; in which case the new fifth member will be appointed within thirty days following the notification of the withdrawal, by common agreement between the two Governments, and failing this agreement, the President of the Swiss Confederation shall be requested to make the appointment.

The expenses of the Commission shall be paid by the two Governments in equal proportions.

The Commission shall be constituted and shall be ready for business within six months after the exchange of ratifications of the present treaty.

At the expiration of each period of five years, the

serão reconduzidos ou outros os substituirão.

As vagas serão preenchidas do mesmo modo que as nomeações primitivas.

A Comissão formulará suas proprias regras de processo.

ARTIGO III

Caso não cheguem a acordo quanto á solução diplomática de alguma questão de carácter internacional, as duas Altas Partes Contractantes a submeterão á dita Comissão, para que investigue e dé parecer.

A Comissão pôde ser convocada por qualquer das Partes Contractantes e funcionará de preferencia no paiz em que se lhe offereçam mais facilidades para o estudo da questão, para cujo fim as Altas Partes Contractantes fornecerão todos os meios.

O parecer da Comissão será apresentado dentro de um anno, a contar da data em que a Comissão declarar que começou seus trabalhos, salvo prorrogação accordada pelas duas Partes.

Este parecer, que é puramente consultivo e não obriga as Partes Contractantes quanto ao assunto em questão, será preparado em triplicata, cada um dos Governos recebendo um exemplar e sendo o terceiro guardado no arquivo da Comissão.

ARTIGO IV

Apresentado o parecer a ambos os Governos, estes terão seis mezes para negociar um arranjo, de acordo com o dito parecer, e, se ao cabo deste novo termo não conseguirem entender-se, submeterão o litigio a arbitramento, em conformidade com os termos da Convenção vigen-

Comissioners may be reappointed or others may be substituted for them.

Any vacancy shall be filled in the same manner as the original appointment.

The Commission shall make its own rules of procedure.

ARTICLE III

In the case of failure to agree upon the diplomatic solution of a dispute concerning a question of an international character, the Two High Contracting Parties shall submit it to said Commission for investigation and report.

The convocation of the Commission may be made by either Contracting Government. The Commission shall by preference sit in the country in which there are the greater facilities for the study of the question, and the High Contracting Parties shall furnish all the means to that end.

The report of the Commission shall be presented within a year counted from the date at which the Commission shall declare that its work is begun, unless a prolongation of the time shall be accorded by both Parties.

This report, which is purely advisory and does not bind the Contracting Parties as to the question at issue, shall be prepared in triplicate, each Government being furnished with a copy and the third kept in the files of the Commission.

ARTICLE IV

After presentation of the report to both Governments six months' time will be given to renewed negotiations in order to bring about a solution of the question in view of the findings of said report; and if after this new term both Governments should be unable to reach a friendly

te entre ambos, se couber nella a questão considerada.

arrangement, they will proceed to submit the dispute to arbitration under the terms of the Convention in force between them, if such convention covers the question or questions investigated.

ARTIGO V

O presente tratado será ratificado pelas duas Altas Partes Contractantes, na forma prescripta pelas Constituições nacionaes, e as ratificações serão trocadas no mais breve prazo. O tratado entrará em vigor logo depois dessa troca e continuará por um periodo de cinco annos, findo o qual vigorará até doze mezes depois que uma das duas Altas Partes Contractantes tiver anuncciado á outra a sua intenção de o terminar.

O estricto e leal cumpriamento das clausulas prece-dentes é confiado á honra das nações signatarias.

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciarios assignaram o presente Tratado, ao qual appuzeram os seus sellos.

Feito na cidade de Washington, no dia 24 do mez de Julho do anno de mil novecentos e quatorze.

(L. S.) DOMICIO DA GAMA.

(L. S.) WILLIAM JENNINGS BRYAN.

E tendo sido o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transscrito, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em fé do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das Armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mez de Junho de mil novecentos e dezenove, 95^a da Independencia e 28^o da Republica.

(L. S.) WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Lauro Miller.

ARTICLE V

The present treaty shall be ratified by the Two High Contracting Parties, according to their national Constitutions, and the ratifications shall be exchanged as soon as possible. It shall take effect immediately after the exchange of ratifications and shall continue in force for a period of five years, and it shall thereafter remain in force until twelve months after one of the Two High Contracting Parties have given notice to the other of an intention to terminate it.

The strict and honest fulfillment of the foregoing clauses is intrusted to the honor of the signatory nations.

In witness whereof, the respective Plenipotentiaries have signed the present Treaty and have affixed thereunto their seals.

Done in Washington, on the 24th day of July, in the year nineteen hundred and fourteen.

DECRETO N. 12.296 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Consolida as disposições legaes e regulamentares referentes a funcionarios publicos civis da União e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a necessidade de consolidar todas as disposições legaes e regulamentares referentes a funcionarios publicos civis da União, estabelecendo ao mesmo tempo a esse respeito normas communs aos diversos departamentos da Administração Publica, decreta:

CAPITULO I

DAS NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES E EXONERAÇÕES

Art. 1.º O provimento dos cargos administrativos será feito mediante concurso, de acordo com as condições estabelecidas nos respectivos regulamentos;

Paragrapho unico. Sempre que os regulamentos forem omissos será expedido decreto regulando o concurso.

Art. 2.º Não se comprchendem na disposição do artigo precedente os seguintes cargos, os quaes serão providos livremente pelo Governo, observados os requisitos legaes ou regulamentares.

a) os de directores geraes da Secretaria de Estado, directores do expediente e da contabilidade dos Ministerios da Guerra e da Marinha, directores do Thesouro Nacional e procurador geral da Fazenda Publica;

b) os de directores ou chefes de repartições, ou serviços subordinados aos diversos ministerios;

c) os dos Gabinetes do Presidente da Republica e dos Ministros de Estado;

d) os de consultor geral da Republica e consultores juridicos ou technicos dos diversos ministerios;

e) os de representante do ministerio publico junto ao Tribunal de Contas e seu substituto;

f) os de membros do ministerio publico federal;

g) os de thesoureiros, pagadores, sieis, almoxarifes, collectores e outros que dependam de fiança;

h) os de procuradores fiscaes das delegacias do Thesouro Nacional;

i) os de contadores, si não forem de acesso;

j) os de comissões ou serviços de caracter provvisorio;

k) os que forem remunerados sómente com gratificações ou diarias;

l) os de porteiros e ajudantes de porteiros, continuos ou correios e outros de natureza equivalente;

m) os de natureza technica ou profissional, si os regulamentos não exigirem o concurso entre os legalmente habilitados.

Art. 3.º As primeiras nomeações dependentes de concurso só podem ter logar para os cargos de categoria menos elevada e serão feitas interimariamente.

Paragrapho unico. No fim de um anno de exercicio, descontadas as faltas não justificadas, será o funcionario provido

effectivamente, se revelar zelo e dedicação ao serviço, sendo dispensado no caso contrario.

Art. 4.^º Os cargos de categoria mais elevada serão provados por acesso dentre os funcionários de categoria imediatamente inferior que exerçam logares da mesma natureza, sendo:

a) por merecimento, os de chefes ou directores de secção e sub-directores e os de contadores das delegacias fiscaes do Thesouro Nacional;

b) dois terços por merecimento e um terço por antiguidade, nos demais casos.

§ 1.^º Quando se tratar de acesso por merecimento, o director ou chefe da repartição, ao comunicar a vaga, deverá informar quacs os funcionários que em sua opinião estão em condições de ser promovidos, juntando cópia dos respectivos assentamentos.

§ 2.^º Para os efeitos da letra b do presente artigo, a antiguidade que prevalece é a de efectivo exercido no cargo, descontadas as licenças por qualquer motivo, e as faltas justificadas ou não.

Art. 5.^º O nomeado ou promovido deverá tomar posse e entrar em exercício dentro de 30 dias, contados da data da publicação do acto no *Diario Official*, podendo esse prazo ser prorrogado pelo Ministro respectivo por igual tempo.

§ 1.^º Se o nomeado ou promovido não residir na Capital Federal, o prazo será contado da data em que elle tiver comunicação oficial do acto.

§ 2.^º Quando o funcionario fôr promovido para repartição situada em lugar diferente daquelle em que estiver servindo, o prazo será de 45 dias e poderá ser tambem prorrogado por igual tempo.

§ 3.^º O funcionario que se achar ausente, em comissão do governo ou em goso de licença, poderá tomar posse por procuração.

§ 4.^º O nomeado ou promovido, que não tomar posse dentro dos prazos mencionados no presente artigo, considera-se como tendo renunciado a nomeação ou promoção, lavrando-se o competente acto.

Art. 6.^º As nomeações, promoções ou exonerações serão feitas:

a) por decreto, quando os vencimentos forem superiores a 7:200\$000;

b) por portaria do Ministro, quando forem superiores a 2:000\$000;

c) pelos directores ou chefes, nas repartições a seu cargo, quando forem iguaes ou inferiores a 2:000\$000.

§ 1.^º Para os efeitos do presente artigo a percentagem será considerada como equivalente á metade do respectivo ordenado.

§ 2.^º Os funcionários que perceberem sómente percentagem, custas ou emolumentos serão nomeados ou exonerados por portaria do Ministro.

§ 3.^º Para os que perceberem apenas gratificações ou diarias será observado o disposto das letras b e c deste artigo, salvo quando o respectivo regulamento dispuserem contrario.

Art. 7.^º Poderão ser livremente exonerados os funcionários que tiverem menos de 10 annos de serviço.

Art. 8.º Os funcionários que contarem 10 ou mais annos de serviço só poderão ser destituidos de seus cargos em virtude de sentença judicial ou por processo administrativo, de accordo com o disposto no capítulo XII, salvo os casos previstos no art. 9º e seu paragrapho unico e no art. 91.

§ 1.º O presente artigo não se refere aos funcionários de que tratam as letras b a k do art. 2º, os quaes podem ser livremente exonerados, ainda que conteem mais de 10 annos de serviço, ficando todavia resalvados os direitos porventura já adquiridos de accordo com a legislação vigente.

§ 2.º Para os efectos deste artigo, será contado sómente o tempo de serviço em empregos ou cargos federaes, qualquer que seja a sua natureza, descontadas as licenças e faltas que excederem de 60 dias em cada anno e excluido o periodo em que o funcionario estiver no desempenho de commissão estadual ou municipal com licença do governo ou no exercicio das funções mencionadas no § 1º do art. 53, salvo quando se tratar de cargos administrativos federaes.

Art. 9.º O funcionario que, depois de ter soffrido a pena disciplinar de que trata o art. 79, não comparecer ao serviço nem requerer licença ou justificação de faltas dentro do prazo de sete dias, será exonerado por abandono de emprego;

Paragrapho unico. Incorrerá na mesma pena o funcionario que, embora por motivo de molestia, se ausente da repartição por mais de 30 dias sem requerer licença ou justificação de faltas.

Art. 10. A acceptação de qualquer nomeação por parte de funcionario aposentado, jubilado ou reformado para qualquer lugar dos quadros das repartições publicas importará, *ipso facto*, na renuncia das vantagens da aposentadoria, jubilação ou reforma. Do mesmo modo, importará na perda de todos os direitos, regalias e vantagens de que gosava anteriormente a acceptação de cargo ou função publica efectiva por parte de funcionario que já exerce outra em qualquer serviço ou repartição federal.

§ 1.º Exceptua-se a contagem do tempo de serviço para a aposentadoria ao novo cargo, se a lei permittir essa aposentadoria.

§ 2.º Não estão comprehendidas na disposição deste artigo as funções decorrentes de mandato electivos.

CAPITULO II

DAS REMOÇÕES E PERMUTAS

Art. 11. Os funcionários poderão ser removidos de umas para outras repartições, uma vez que haja equivalencia de funções e tal medida seja conveniente ao interesse publico.

Paragrapho unico. A remoção não poderá ter lugar para cargo de vencimento inferior ao que o funcionario estiver exercendo, salvo o disposto na letra b do art. 83.

Art. 12. Poderá ser concedida a permuta de funcionários de categoria equivalente, desde que não seja prejudicial ao serviço publico.

Paragrapho unico. A permuta deverá preceder informação dos chefes das repartições a que pertencerem os funcionários que a solicitarem.

Art. 13. As remoções e concessões de permuta serão feitas por decreto ou portaria, segundo as hypotheses estabelecidas no art. 6º.

Art. 14. O funcionario removido ou que permutar o seu lugar deverá tomar posse do novo cargo dentro de 45 dias, contados de accôrdo com o disposto no art. 5º e no seu § 1º, podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo. Se o não fizer, perderá os vencimentos integraes do seu cargo, a contar do dia seguinte ao da expiração do prazo, e ficará sujeito ás prescripções do art. 9º e do seu paragrapho unico.

CAPITULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 15. As substituições de funcionarios só podem ter lugar quando houver diversidade de funções.

Paragrapho unico. Não se verificando esta hypothesis, deixará de haver substituição, ainda que se trate de funcionários de categoria diferente.

Art. 16. Os casos de substituições serão especificados nos respectivos regulamentos.

Art. 17. Ao substituto caberá, além dos seus vencimentos integraes, uma gratificação igual á diferença entre esses vencimentos e os do funcionario substituido, excepto:

a) nos casos de licença em que ao substituto caberá, além do seu ordenado, a gratificação do substituido;

b) nos casos de férias ou de serviço publico obrigatorio, em que o substituto nada mais perceberá além dos vencimentos inherentes ao seu cargo.

Paragrapho unico. O substituto quando fôr pessoa estranha ao quadro da repartição percebrá o que deixar de receber o substituido.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 18. As licenças aos funcionários publicos, em hypothesis alguma, darão direito á percepção das gratificações de exercicio ou percentagens e deverão ser concedidas:

a) quando por motivo de molestia comprovada, com ordenado até seis mezes, e com a metade de ordenado por mais seis mezes;

b) quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

Paragrapho unico. O funcionario que apenas perceber gratificação ou percentagem nada receberá durante o periodo de licença, ainda que seja para tratamento de saude.

Art. 19. Não se concederá licença ao funcionario que já tiver gosado um anno, em qualquer dos casos de que tratam as letras a e b do artigo precedente, antes de haver decorrido igual prazo, contado da terminação da ultima que lhe foi concedida.

Paragrapho unico. Para os efeitos do presente artigo serão addicionadas as licenças entre as quaes não houver interrupção de mais de 90 dias.

Art. 20. Serão submettidos á inspecção, de acordo com as prescripções estabelecidas pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 11.447, de 20 de janeiro de 1915, os funcionários que solicitarem licença para tratamento de suade.

Paragrapho unico. Em casos excepcionaes e quando o funcionario tiver exercicio em repartição situada no interior dos Estados poderá ser dispensada a inspecção de saude, desde que comprove a sua molestia com attestado medico.

Art. 21. As licenças serão concedidas pelos Ministros de Estado:

§ 1.º Os directores ou chefes de repartições ou serviços poderão conceder até 60 dias de licença em cada anno aos funcionários que lhes são subordinados.

§ 2.º Os directores ou chefes de repartições ficam obrigados a comunicar, dentro do prazo de 15 dias, ao respectivo Ministerio, as licenças que concederem, bem como a data em que os funcionários que lhes são subordinados entrarem no gozo de qualquer licença, sob pena de responsabilidade, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o funcionario licenciado reassumir o exercicio.

Art. 22. Em toda a concessão de licença marcar-se-ha o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no goso della, salvo se a respectiva portaria mencionar logo a data a partir da qual a mesma será contada.

Paragrapho unico. O prazo de que trata o presente artigo não poderá exceder de 60 dias.

Art. 23. É lícito ao funcionario renunciar, em qualquer tempo, a licença que lhe foi concedida ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercicio de seu cargo.

Art. 24. Não serão concedidas licenças aos funcionários interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos, removidos ou aproveitados, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

Art. 25. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo Ministerio a que estiver subordinada a repartição a que pertencer o funcionario, e o respectivo Ministro não lhe dará andamento sem que o requerente junte prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder nos termos do art. 18.

Art. 26. Aos funcionários publicos serão concedidos annualmente 15 dias de férias.

§ 1.º As férias poderão ser gosadas seguidas ou interpoladamente, dependendo, porém, em qualquer dos casos, de consentimento prévio dos directores ou chefes de repartições ou serviços.

§ 2.º Para os efeitos do que dispõe o presente artigo, serão contados sómente os dias utéis, e as férias não gosadas em um anno não o poderão ser em anno seguinte.

CAPITULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 27. Os funcionarios que se invalidarem no serviço da União e que já tiverem completado 10 annos contados de accordo com o § 2º do art. 8º, serão aposentados com as seguintes vantagens:

- a) se contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;
- b) se contarem 25, com o ordenado;
- c) se contarem mais de 25 e menos de 35, com o ordenado e mais 2 % adicionaes correspondentes a cada anno que exceder de 25;
- d) se contarem 35 ou mais, com os vencimentos integraes.

Art. 28. Para os efeitos da aposentadoria, sómente serão tomados em consideração o ordenado e a gratificação ou percentagem, não sendo levados em conta as gratificações adicionaes, nem as abonadas a titulo de representação.

Paragrapho unico. Ficam resalvados, quanto ás gratificações adicionaes, os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funcionários, de accordo com o disposto no art. 52 e seu paragrapho unico.

Art. 29. O funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, ocorrido em desempenho das funcções de seu cargo, poderá ser aposentado:

- a) com a metade do ordenado, se tiver menos de 10 annos de serviço;
- b) com o ordenado si tiver mais de 10 e menos de 25;
- c) com os vencimentos integraes, se tiver mais de 25.

Art. 30. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde dois annos pelo menos. No caso contrario serão os do cargo anterior. Egual disposição se observará quando haja aumento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

Art. 31. O tempo de serviço para a aposentadoria, será contado de accordo com o disposto no § 2º do art. 8º.

Art. 32. O processo dos exames de invalidez obedecerá ao estabelecido no regulamento que baixou com o decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Art. 33. Para verificar a invalidez do funcionario em actividade ou em disponibilidade poderá o Ministro mandal-o á inspecção de saúde independentemente de requerimento.

Art. 34. Os funcionários só podem ser aposentados em um cargo, aquelle de que auferirem maior vantagem, não podendo em caso algum a aposentadoria ser concedida com vencimentos superiores aos percebidos em actividade.

Paragrapho unico. O funcionario aposentado em um cargo considera-se como tendo renunciado os demais que exerceer, embora seja provido vitaliciamente em qualquer delles.

CAPITULO VI

DA DISPONIBILIDADE

Art. 35. Os funcionários publicos, cujos cargos forem suprimidos, ficarão em disponibilidade, excepto os de que tratam as letras *b* a *h* do art. 2º e os que perceberem apenas percentagens, custas ou emolumentos, os quais deverão ser imediatamente exonerados.

Paragrapho unico. Ficam resalvados os direitos porventura já adquiridos por funcionários que exerçam cargos referidos nas letras citadas neste artigo.

Art. 36. O funcionário em disponibilidade perceberá apenas o ordenado do respectivo cargo.

Art. 37. O funcionário em disponibilidade não poderá recusar-se ao desempenho de qualquer comissão ou serviço que, compatível com a sua categoria, lhe fôr designado pelo Governo.

Paragrapho unico. Na hypothese do presente artigo, serão-lhe-hão, porém, abonados os vencimentos integraes do seu cargo, além das outras vantagens pecuniarias asseguradas aos funcionários do quadro.

Art. 38. O funcionário em disponibilidade não poderá ausentar-se do paiz sem prévia licença do Ministerio a que estiver subordinado.

Art. 39. Os funcionários em disponibilidade serão aproveitados nas primeiras vagas que se verificarem para cargos de natureza e vencimentos equivalentes aos que exerciam, desde que preencham as condições exigidas pelos regulamentos das respectivas repartições.

§ 1º De preferencia, o aproveitamento será para os funcionários que contarem mais de 10 annos de serviço.

§ 2º Mediante requerimento do interessado, o aproveitamento poderá ter lugar para cargos de vencimento inferior.

Art. 40. Ao funcionário aproveitado de acordo com o artigo precedente será applicável o disposto no art. 14.

Art. 41. O aproveitamento do funcionário em disponibilidade será feito por decreto ou portaria, segundo as hypotheses estabelecidas no art. 6º.

CAPITULO VII

DOS VENCIMENTOS

Art. 42. Os vencimentos dos funcionários publicos constarão de ordenado e gratificação ou de ordenado e percentagem, conforme a natureza das funções.

Paragrapho unico. A gratificação fixa dos agentes fiscais de impostos de consumo corresponderá, para todos os efeitos, ao ordenado.

Art. 43. Não sofrerá desconto o funcionário que deixar de comparecer á sua repartição, por se achar incumbido:

a) de qualquer trabalho ou comissão em virtude do proprio cargo;

- b) de serviço da repartição que exija trabalho fóra della, quer durante as horas de expediente, quer nas demais horas do dia, com autorização do respectivo chefe ou director;
- c) de qualquer trabalho gratuito obrigatorio, em virtude de lei.

Paragrapho unico. Em qualquer das hypotheses acima referidas, far-se-ha declaração no livro do ponto e na folha mensal do vencimento.

Art. 44. O funcionario perderá:

- a) todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada ou retirar-se antes de findos os trabalhos sem autorização do respectivo director ou chefe;
- b) toda a gratificação, quando faltar com causa justificada ou comparecer depois de encerrado o ponto sem causa justificada;
- c) metade da gratificação, quando comparecer com causa justificada até uma hora depois de encerrado o ponto.

Art. 45. Serão consideradas causas justificativas de faltas:

- a) molestia do funcionario ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com attestado medico;
- b) nojo no periodo de sete dias (pais, conjugue, filhos, irmãos);
- c) casamento até sete dias.

Paragrapho unico. O director ou chefe da repartição poderá dispensar o attestado medico de que trata a primeira hypothese, quando as faltas não excederem de tres em cada mez.

Art. 46. Além de 15 faltas seguidas ou de 45 interpoladas dentro do mesmo anno, só será concedido abono do ordenado, se o funcionario obtiver licença para tratamento de saude.

Art. 47. As faltas contar-se-hão á vista do livro do ponto que deve haver em cada repartição e que será assignado pelos funcionários, tanto durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para começo dos trabalhos, como na occasião em que se retirarem, findo o expediente do dia.

§ 1.^º Para os effeitos do disposto na letra c do art. 44, o ponto dos funcionários que chegarem fóra da hora regulamentar será encerrado logo depois de exgottado o prazo fixado na mesma.

§ 2.^º Sempre que a hora marcada não estiver presente o funcionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que o dever substituir ou, na falta deste, o mais antigo dentre os de igual ou de immediata categoria que tiverem comparecido.

Art. 48. O desconto por faltas interpoladas não compreenderá os dias feriados; sendo, porém, successivas, abrangerá todos os dias.

Art. 49. Todos os funcionários estão sujeitos ao ponto, salvo os que forem expressamente exceptuados pelos regulamentos das respectivas repartições.

Art. 50. O funcionario em goso de férias não sofrerá descontos em seus vencimentos.

Art. 51. Os funcionários que, com ligencia do governo, aceitarem comissões, quer estaduaes ou municipaes, quer federaes estranhas ás suas funções, perderão todos os vencimentos dos respectivos cargos durante o periodo das mesmas comissões.

Art. 52. Ficam revogadas todas as disposições referentes a gratificações adicionaes por tempo de serviço, respeitados, porém, os direitos dos funcionários que della já gosavam em 31 de dezembro de 1912 ou que a esse tempo tinham preenchido as exigências legaes para o goso das mesmas.

Paragrapho unico. As gratificações adicionaes ficam limitadas ao *quantum* que já percebiam os interessados. Não serão augmentadas nem por decurso de tempo nem por aumento de vencimentos ou promoção.

Art. 53. Os funcionários não podem exercer cargos, empregos ou funções publicas accumulando remuneração de qualquer especie.

§ 1.º O funcionario quē, de accôrdo com as leis em vigor, exercer empregos ou funções publicas de qualquer natureza estranhos ao respectivo cargo, ainda mesmo por eleição federal, estadual ou municipal, e remunerados, quer com vencimentos, quer com gratificações ou subsídios, fica privado de todos os vencimentos do seu cargo durante o exercício desses empregos ou funções.

§ 2.º Não se comprehendem nas disposições anteriores as funções exercidas em consequencia do proprio cargo, caso em que o funcionario perceberá conjuntamente com os respectivos vencimentos, a gratificação que por lei lhe couber no exercício dessas funções.

§ 3.º Tambem não se comprehende nas disposições do § 1º deste artigo o exercício simultaneo de serviços publicos por funcionários providos vitaliciamente nos respectivos cargos até 31 de dezembro de 1914.

§ 4.º Ficam exceptuadas da proibição os funcionários federaes que anteriormente a 1º de janeiro de 1915 já exerciam cargo ou função estadual ou municipal sem prejuizo do emprego federal.

Art. 54. Na hypothese do paragrapho 2º do art. 10 os funcionários não poderão acumular os vencimentos e os subsídios, a saber:

a) se o mandato fôr de Presidente ou Vice-Presidente da Republica, Governador ou Presidente, Vice-Governador ou Vice-Presidente de Estado, durante a vigencia do mandato;

b) se o mandato fôr de Senador ou Deputado Federal, representante ao Congresso de Estado ou Intendente Municipal do Distrito Federal, durante as sessões legislativas.

CAPITULO VIII

DOS TRANSPORTES E DAS AJUDAS DE CUSTO E DIARIAS

Art. 55. O funcionario que tiver de desempenhar comissão fóra da séde de sua repartição terá direito, além dos respectivos vencimentos e da passagem e transporte de bagagem por conta do governo, a uma ajuda de custo e a uma diaria arbitrárias pelo Ministro.

Art. 56. O funcionario que fôr nomeado para exercer, em comissão, o cargo de chefe ou director de repartição situada em lugar diferente daquelle em que estiver servindo, terá direito, além dos respectivos vencimentos e da passagem e transporte de bagagem, a uma ajuda de custo e a um auxilio para o transporte de sua familia.

Art. 57. As vantagens do artigo precedente serão também concedidas ao funcionário removido e, bem assim, àquele que, em virtude de promoção ou aproveitamento de acordo com o art. 39, for obrigado a se transportar de um para outro lugar.

Art. 58. Sempre que o funcionário não tiver de sahir do paiz, a ajuda de custo, em qualquer dos casos dos arts. 55 a 57, não excederá á importância correspondente a tres meses dos vencimentos que competirem ao funcionário.

Art. 59. A importância das diárias a que se refere o art. 55 não poderá exceder á trigesima parte do ordenado mensal, salvo tratando-se de comissão no exterior da Republica, caso em que poderá ser elevada, conforme as circunstâncias, até um trigesimo dos vencimentos mensais.

Art. 60. O auxilio de que trata o art. 56 será equivalente á importância das passagens e do transporte da bagagem da familia do funcionário nomeado, promovido, removido ou aproveitado.

Art. 61. Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por familia: — esposa, filhos, irmãos e enteados, tendo os varões menos de 21 annos, pais, irmãs e enteadas — se vivereem em companhia do funcionário e forem por elle mantidos.

Paragrapho unico. Os varões maiores de 21 annos, que forem incapazes, serão equiparados aos menores.

Art. 62. Para o cálculo do referido auxilio, o funcionário apresentará uma relação das pessoas de sua família ao chefe ou director de sua repartição, que a encaminhará sem demora ou comunicará por telegramma ao Ministerio a que pertence, afim de ser autorizado o respectivo pagamento.

Paragrapho unico. Verificando-se que essa relação não é verdadeira, o funcionário será responsabilizado.

Art. 63. O funcionário removido a pedido ou que permitir o seu cargo ou que lhe é chamado a serviço pelo Ministro só terá direito a passagem e transporte de bagagem.

Art. 64. Serão também concedidos sómente passagem e transporte de bagagem ao funcionário que dispensado de qualquer comissão, tiver de regressar á repartição a que pertence.

Art. 65. Ao funcionário que tiver de voltar á sua repartição, por ter sido exonerado do cargo de chefe ou director de repartição, será concedido, além da passagem e transporte de bagagem, o auxilio de que trata o art. 56.

Art. 66. O funcionário que não seguir para a comissão para que houver recebido ajuda de custo fica obrigado a restituir integralmente, dentro do prazo fixado pelo Ministro, a importância recebida.

Art. 67. O funcionário que regressar de uma comissão para que tenha recebido ajuda de custo, sem haver desempenhado a incumbência que lhe tiver sido confiada, fica obrigado a restituir integralmente a respectiva importância, salvo se o fizer por ordem do Ministro ou em virtude de molestia comprovada por inspecção de saúde.

Paragrapho unico. A restituição a que se refere o presente artigo far-se-ha por meio de descontos mensais, fixados pelo Ministro, nos vencimentos do funcionário, nunca superiores á quinta parte dos mesmos vencimentos.

Art. 68. E' igualmente obrigado a restituir a ajuda de custo que houver recebido o funcionario que abandonar o serviço ou delle pedir exoneração sem haver desempenhado a commissão de que tiver sido encarregado.

Art. 69. Por uma mesma commissão não será abonada mais de uma ajuda de custo.

Art. 70. O auxilio de que tratam os arts. 56 e 57 será restituído integralmente sempre que o funcionario delle não se utilize para o transporte de sua familia.

Art. 71. Em hypothese alguma serão abonadas diarias aos funcionarios nomeados, removidos, promovidos aproveitados ou chamados a serviço.

Art. 72. O governo poderá conceder ao funcionario licenciado para tratamento de saude passagens para si e sua familia, mediante indemnização da respectiva despesa pela quinta parte do ordenado.

Art. 73. As primeiras nomeações só darão direito a ajudas de custo quando houver disposição expressa no respectivo regulamento.

Art. 74. Cada Ministerio deverá expedir instruções sobre a concessão de ajudas de custo e diárias, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo.

CAPITULO IX

DOS DEVERES DOS FUNCIONARIOS

Art. 75. São deveres dos funcionários, além de outros inherentes aos seus cargos, de acordo com os respectivos regulamentos:

- a) comparecer ao serviço ás horas regulamentares;
- b) prestar obediencia aos seus superiores hierarchicos;
- c) desempenhar com zelo e promptidão os trabalhos que lhe forem distribuidos;
- d) representar aos seus chefes sobre abusos e irregularidades de que tiverem conhecimento;
- e) guardar sigilo dos actos que ainda não tenham sido dados á publicidade;
- f) tratar com urbanidade as partes, aviando-as com brevidade.

CAPITULO X

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 76. Os funcionários publicos, que faltarem ao cumprimento de seus deveres ou que perturbarem a ordem na repartição, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- a) advertencia;
- b) reprehensão verbal ou por escripto;
- c) diminuição ou eliminação das ferias annuaes;
- d) suspensão por tempo que não exceda de seis meses.

Paragrapho unico. Incorrerão tambem nas mesmas penas os funcionários que infringirem o disposto no art. 92, bem como os que ministrarem informações offensivas a quem quer que seja.

Art. 77. As penas de que tratam as letras *a*, *b* e *c* do artigo precedente e a de suspensão até 30 dias poderão ser aplicadas pelos directores ou chefes de repartições ou serviços.

Paragrapho unico. Da pena de suspensão poderá o funcionário recorrer para o Ministro dentro do prazo de cinco dias.

Art. 78. A pena de suspensão por mais de 30 dias só poderá ser applicada pelo Ministro.

Art. 79. Ao funcionário que faltar oito dias consecutivos ao serviço sem participação escrita ao director ou chefe da repartição, será applicada a pena disciplinar de suspensão por 15 dias.

Paragrapho unico. O director ou chefe da repartição deverá fazer imediata comunicação do seu acto ao Ministro.

Art. 80. A suspensão privará o funcionário, durante o respectivo periodo, do exercício do emprego, da contagem da antiguidade e de todos os vencimentos.

CAPITULO XI

DA RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONARIOS

Art. 81. Para que se torne efectiva a responsabilidade dos funcionários publicos, prevista no art. 82 da Constituição da Republica, serão observadas as disposições constantes do presente capítulo.

Art. 82. O Ministro, logo que tiver conhecimento de qualquer facto que possa dar lugar á responsabilidade, designará tres funcionários para a organização do respectivo processo administrativo, que obedecerá ao disposto no capítulo XII.

Art. 83. De acordo com o resultado do processo administrativo, poderão ser applicadas as seguintes penas:

- a)* suspensão até um anno;
- b)* remoção para cargo de categoria imediatamente inferior;
- c)* exoneração.

Paragrapho unico. Ao funcionário suspenso de acordo com o presente artigo será applicado o disposto no art 80.

Art. 84. Tomadas as providencias administrativas, será o processo remettido dentro do prazo de 15 dias á Procuradoria da Republica, para proceder na forma da lei, salvo se essas providencias forem sufficientes para a reparação do acto cometido pelo funcionário.

Art. 85. Cabe aos Ministros, no Distrito Federal, e aos directores ou chefes de repartições ou serviços, nos Estados, ordenar a prisão de todo e qualquer responsável pelos dinheiros ou valores pertencentes á Fazenda Nacional ou que por qualquer titulo, se acharem sob a guarda da mesma, nos casos da remissão ou omissão em fazer as entradas nos devidos prazos.

§ 1.^o O Ministro ou chefe de repartição requisitará da autoridade competente as necessarias providencias para que se torne efectiva a prisão de que trata o presente artigo.

§ 2.^o Effectuada a prisão, o Ministro ou chefe de repartição marcará ao responsável um prazo, que não deverá exceder de 90 dias, para entrar com a respectiva importancia e juros devidos, na conformidade do art. 43 da lei de 28 de ou-

tubro de 1848. Se este não o fizer, será o processo remetido sem demora á Procuradoria da Republica, para proceder na forma da lei.

§ 3.^o Quando o responsável não puder ser preso por se haver ausentado ou escondido, será feita immediata comunicação do facto á Procuradoria da Republica, afim de que esta tome as providencias que no caso couberem.

§ 4.^o O Ministro providenciará para que seja organizado com toda urgencia o processo de tomada de contas, afim de ser remetido ao Tribunal de Contas, para os devidos fins.

§ 5.^o Não será abonado vencimento algum ao funcionario que estiver preso de acordo com o presente artigo.

Art. 86. Serão responsabilisados:

a) o director ou chefe de repartição, que tendo conhecimento de qualquer dos factos previstos no artigo precedente, deixar de tomar as providencias que lhe competirem e de fazer a necessaria comunicação ao Ministro;

b) o funcionario que deixar de dar cumprimento a ordem do Ministro para execução do disposto no § 4^o do artigo precedente;

c) o procurador da Republica que deixar de tomar promptamente todas as providencias necessarias a acautelar os interesses da Fazenda Nacional;

d) o funcionario que autorizar despesa em desacordo com as leis, regulamentos e instruções em vigor ou para cujo pagamento não tenham sido concedidos recursos pelo Congresso Nacional e o que exceder os limites dos creditos postos á sua disposição;

e) o funcionario que infringir o disposto no art. 96.

Art. 87. O director ou chefe de repartição que, por conta do Governo, requisitar passagem que não seja para si ou para funcionario da repartição a seu cargo, em objecto de serviço publico, ficará responsável pelo pagamento da respectiva importância, que lhe será descontada pela quinta parte de seus vencimentos.

CAPITULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 88. O processo administrativo será organizado por uma commissão composta de tres funcionarios para esse fim designados.

§ 1.^o A commissão ouvirá o accusado e todos os funcionários ou pessoas que tenham conhecimento do facto que lhe é imputado ou que possam prestar quaesquer esclarecimentos a respeito, bem como procederá a todas as diligencias que se tornarem necessarias.

§ 2.^o Ao accusado será concedido o prazo de 30 dias para produzir a sua defesa, dando-se-lhe para esse fim vista do processo.

§ 3.^o Organizado o processo, será ouvido o director ou chefe da repartição a que pertencer o funcionario, se não tiver feito parte da commissão de que trata o presente artigo, depois do que o mesmo subirá ao Ministro para proferir o seu despacho.

§ 4.^o O disposto do paragrapo precedente deixará de ser observado quando a exoneração fôr de competencia do chefe

ou director de repartição ou serviço, mas neste caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o Ministro, o qual, ouvido aquelle, decidirá como fôr de justiça.

§ 5.^o Tratando-se de funcionario nomeado por decreto, o Ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do Presidente da Republica.

Art. 89. Em caso algum serão negadas ao funcionario exonerado as certidões que requerer das diversas peças do processo administrativo.

CAPITULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 90. As atribuições dos funcionários publicos serão especificadas nos regulamentos das respectivas repartições.

Paragrapho unico. Além das atribuições inherentes aos seus cargos, aos funcionários de que trata a lettda *a* do art. 2º cabem, em relação aos serviços sob sua direcção, todas as atribuições communs aos chefes ou directores de repartições subordinadas aos diversos Ministerios.

Art. 91. É vedado ao funcionario publico, sob pena de demissão:

- a)* fazer contracto com a União, directa ou indirectamente por si ou como representante de outrem;
- b)* dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo governo da União, salvo as exceções indicadas em leis especiaes;
- c)* requerer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilégio de invenção propria.

Art. 92. O funcionario publico, salvo motivo de força maior ou de molestia comprovada em inspecção de saude ou com attestado medico, nos casos do paragrapho unico do artigo 20, poderá recusar-se ao desempenho de qualquer comissão no paiz ou no estrangeiro, de que fôr incumbido pelo governo.

Art. 93. O funcionario publico não poderá ser designado para servir em repartição diferente da de que fizer parte, salvo se fôr incumbido do desempenho de comissão ou designado para ter exercicio no gabinete do Presidente da Republica ou no de qualquer dos Ministros de Estado.

Art. 94. Nenhum funcionario publico, efectivo, em disponibilidade, aposentado, jubilado ou reformado, poderá ser procurador de partes em qualquer repartição publica.

Art. 95. Os funcionários aposentados, jubilados, reformados ou em disponibilidade, que já exerceerem cargo ou comissão de qualquer natureza, ainda mesmo por eleição federal, estadual ou municipal, remunerados com vencimentos, gratificação ou subsídio, ficam privados das vantagens pecuniarias da aposentadoria, jubilação, reforma ou disponibilidade enquanto durar o exercicio dessas funções.

Paragrapho unico. Ficam exceptuados da proibição do presente artigo os funcionários aposentados, jubilados, reformados e em disponibilidade providos em cargos vitalicios até 31 de dezembro de 1914.

Art. 96. Fóra dos casos expressamente previstos nas leis ou regulamentos em vigor, fica prohibido:

a) ampliar os quadros das repartições e spor meio de admissão ou nomeação de diaristas, collaboradores ou auxiliares extranumerarios, sejam quaeas forem as denominações que se lhes derem;

b) commetter a pessoas estranhas aos quadros das repartições ou serviços o desempenho de trabalhos que em virtude das actuaes leis e regulamentos fagam parte dos encargos das mesmas repartições ou serviços e estejam comprehendidos entre os deveres e atribuições dos respectivos funcionarios.

Art. 97. As disposições do presente decreto não se applicam:

a) aos militares de terra e mar;

b) aos magistrados federaes;

c) ao presidente e directores do Tribunal de Contas;

d) aos membros do Corpo Diplomatico;

e) aos funcionários das secretarias da Camara dos Deputados, do Senado e do Supremo Tribunal Federal e demais tribunaes judiciarios da União.

Art. 98. Os regulamentos que forem expedidos desta data em diante não poderão afastarar-se das prescripções deste decreto.

Art. 99. O presente decreto só entrará em vigor depois de approvado pelo Congresso Nacional.

Art. 100. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

José Bezerra.

Lauro Müller.

Alexandrino de Alencar.

José Caetano de Faria.

Augusto Tavares de Lyra.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.297 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:126\$365, para pagamento a D. Constancia Alves Branco do Mello Barreto em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.196, de 30 de novembro proximo findo, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:126\$365, para occorrer ao pagamento devido a D. Constan-

ca Alves Branco de Mello Barreto em virtude de sentença judiciaria, devendo ser observado o art. 2º do mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.298 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 79:787\$061, para ocorrer ao pagamento devido a Antonio Marcellino Regueira Costa em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.197, de 30 de novembro proximo findo, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 79:787\$061, para ocorrer ao pagamento devido a Antonio Marcellino Regueira Costa em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.299 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$050, para ocorrer ao pagamento do que é devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constada no artigo unico do decreto legislativo n. 3.188, de 22 de novembro proximo findo, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$050, para ocorrer ao pagamento devido a Joaquim Pereira Bernardes em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.300 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$, para pagamento dos juros de apolices do emprestimo de 1897 relativos aos mezes de janeiro e fevereiro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.194, de 30 de novembro proximo findo; resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$, para pagamento dos juros de apolices do emprestimo de 1897 relativos aos mezes de janeiro e fevereiro de 1914.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.301 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.195, de 30 de novembro proximo findo:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.302 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Organiza a Caixa de Pensões da Directoria Geral de Saude Publica e dá-lhe regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com a autorização constante do art. 101, n. XI, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, revigorada pelo art. 137 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve organizar a Caixa de Pensões da Directoria Geral de Saude Publica, dando-lhe o regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 93º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Regulamento da Caixa de Pensões da Directoria Geral de Saude Publica, a que se refere o decreto n. 12.302, desta data

CAPITULO I

DA CAIXA E SEUS FINS

Art. 1.º A Caixa de Pensões, creada em virtude do art. 101, n. XI, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, sobre as bases estabelecidas em o n. XVI, letras *a* a *q*, do mesmo artigo, revigorado pelo art. 137 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, tem por fim auxiliar a subsistencia e amparar as familias dos empregados da Directoria Geral de Saude Publica, quando estes se invalidarem ou faleccerem.

Art. 2.º Constituirão fundos da Caixa :

- a)* as contribuições mensaes ;
- b)* os juros do capital que se formar e os dos adeantamentos mensaes aos contribuintes ;
- c)* os emolumentos por titulo de pensão ;
- d)* as pensões não applicadas por falta de herdeiros ;
- e)* os donativos ou benefícios espontaneos de qualquer procedencia e qualquer outra renda extraordinaria ;
- f)* a importancia das joias ;
- g)* a importancia dos descontos de que trata o art. 18 deste regulamento.

CAPITULO II

DA DIRECCÃO DA CAIXA

Art. 3.º A direcção da Caixa de Pensões é confiada ao director geral de Saude Publica, como seu presidente, o qual será auxiliado por um Conselho Administrativo, constituído por um representante de cada uma das diversas secções da Directoria Geral de Saude Publica, eleitos, annualmente, por estas, a saber : Repartição Central, Delegacias de

Saude, Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Secção de Engenharia, Hospital S. Sebastião, Hospital Paula Candido, Secção Demographica, Laboratorio Bacteriologico, Prophylaxia e Policia Sanitaria do Porto, e Lazareto da Ilha Grande.

Art. 4.^º O thesoureiro da Caixa de Pensões será escolhido pelo Conselho Administrativo, dentre os contribuintes, com approvação do presidente, e prestará a fiança que pelo mesmo Conselho fôr arbitrada.

Paragrapho unico. O thesoureiro exercerá o cargo por um anno, não podendo ser reeleito para o periodo immediato.

Art. 5.^º O thesoureiro é investido, desde logo, dos poderes competentes para receber do Thesouro as importâncias consignadas em folha pelos contribuintes.

Art. 6.^º O thesoureiro só conservará em caixa a importânciia que o presidente fixar para ocorrer aos adeantamentos de que trata a letra *a*) do art. 23 deste regulamento, devendo o excedente ser depositado no Banco do Brazil e os saldos annuaes convertidos em apólices da dívida publica, ou em immoveis, conforme deliberar o Conselho Administrativo.

Paragrapho unico. O excedente de que trata este artigo será applicado nos emprestimos a que se refere a letra *b* do art. 23.

Art. 7.^º O thesoureiro será obrigado a prestar, mensalmente, contas ao Conselho, e organizará uma demonstração do movimento da Caixa, assim de ser entregue ao presidente.

Art. 8.^º Haverá um secretario, nomeado pelo presidente, o qual terá por função :

- a)* dirigir a escripturação da Caixa ;
- b)* presidir ás eleições parciaes das diversas secções da Directoria Geral, para a organização do Conselho Administrativo, de que trata o art. 3^º.

Art. 9.^º A escripturação da Caixa será feita, sem prejuizo do serviço publico, pelo secretario, auxiliado por dois membros do Conselho, os quais perceberão uma gratificação *pro labore*.

Art. 10. Quando entre os membros do Conselho não houver representantes com capacidade para o exercicio das funções de auxiliares do secretario, de que trata o artigo anterior, o Conselho designará outros contribuintes de comprovada competencia para os mesmos cargos, com approvação do presidente.

Art. 11. O secretario, bem como o thesoureiro, tomarão parte nas reuniões e deliberações do Conselho Administrativo.

Art. 12. Semestralmente, será remettido ao Ministerio do Interior, publicado no *Diário Official*, e distribuído em avulso aos contribuintes, o balancete da Caixa, assignado pelo thesoureiro e pelo secretario, com o visto do presidente. Outrosim, deverá ser publicado até o dia 15 do mez seguinte um boletim das resoluções do Conselho, acompanhado do balancete do movimento operado no mez anterior pela Caixa.

Art. 13. O Conselho verificará todos os documentos que lhe forem apresentados em suas reuniões mensaes, dando sobre os mesmos parecer, que, depois de assignado pela maioria, será submettido a despacho e approvação do presidente.

Paragrapho unico. O presidente submetterá ao Ministro do Interior, a quem compete a fiscalização suprema da Caixa, as resoluções sobre os casos omissos no regulamento.

Art. 14. Si os contribuintes eleitos não assumirem os seus cargos, ou os abandonarem, o presidente designará para nelles servirem provisoriamente outros contribuintes, que ficarão fazendo parte do Conselho Administrativo.

Paragrapho unico. A mesma providencia será tomada no caso dos contribuintes não procederem á eleição na época propria.

Art. 15. Não é elegível para o Conselho Administrativo quem não tiver capacidade moral, e competencia reconhecida para o desempenho de suas atribuições, a juízo do presidente.

Art. 16. Si se verificar que o eleito não tem as qualidades de elegibilidade reclamadas pelo artigo anterior, ou constar que cometeu falta grave no exercício das suas funções, será elle notificado para defender-se, e, caso seja reconhecido em falta, será destituído do mandato pelo Conselho, com approvação do presidente.

Paragrapho unico. Dessa decisão haverá recurso para o Ministro do Interior.

CAPITULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 17. A contribuição mensal para a Caixa corresponde á importância de um dia de vencimento, salario ou gratificação, mediante desconto feito em folha, no dia do pagamento.

§ 1.º A Directoria Geral mencionará, nas respectivas folhas de pagamento, os vencimentos líquidos e as importâncias correspondentes ao desconto.

§ 2.º Para os descontos de um dia de vencimentos, o que representa a contribuição, não influem absolutamente as faltas de comparecimento, qualquer que seja o motivo.

Art. 18. A Caixa descontará a quantia equivalente a 1/3 da contribuição mensal nas pensões que conceder aos seus pensionistas.

Art. 19. Contribuirão para a Caixa de Pensões todos os empregados da Directoria Geral de Saúde Pública, exceptuados, porém, os que gosam do montepio obrigatório, instituído para funcionários públicos, para os quais é facultativa a contribuição exigida neste artigo.

Para esta classe de empregados a contribuição se fará da seguinte maneira:

- a) para os que tecem vencimentos equivalentes aos dos que não gosam do montepio a contribuição será igual á destes;
- b) para os que, porém, tecem vencimentos superiores, a contribuição será igual á do maior contribuinte que não gose do montepio, ao tempo da organização desta Caixa.

Art. 20. Os extraumerários e contractados por tempo limitado poderão contribuir com metade do vencimento de um dia, com direito sómente, porém, aos adiantamentos pela Caixa por conta da respectiva férias.

Art. 21. Os empregados da Directoria Geral no serviço dos Portos dos Estados também serão contribuintes da Caixa e gosarão apenas das vantagens conferidas nos artigos relativos a pensões.

Paragrapho unico. Estes empregados não terão representantes no Conselho Administrativo.

Art. 22. Todos os contribuintes pagarão uma joia de 20\$, cuja importância será parcialmente descontada em 20 mezes, ou de uma vez só, conforme preferir o que a tiver de satisfazer.

CAPITULO IV

DOS BENEFICIOS

Art. 23. A Caixa fará emprestimos aos seus contribuintes nas seguintes condições:

- a) os emprestimos não poderão exceder de 8/10 dos salarios vencidos, serão realizados a partir do dia 20 de cada mez, com o beneficio de 1 %, e descontados na folha, no dia do pagamento;
- b) independente dos emprestimos de que trata a letra a deste artigo, a Caixa poderá fazer pequenos emprestimos, durante o mez, nas mesmas condições estipuladas, bem como a prazo de 10 mezes, a juros de 1 % ao mez, e na importancia maxima de dois mezes de vencimentos;
- c) além destes, e logo que os seus fundos o permittam, a Caixa effectuará emprestimos na importancia maxima de 6:000\$, a juros de 8 % ao anno, cuja amortização não poderá exceder de 4/3 dos vencimentos, para aquisição de predios, por ordem absoluta de antiguidade, com as garantias exigidas pelo Conselho;
- d) as vantagens do emprestimo começarão a ser gosadas depois de feita a primeira entrada.

Art. 24. Aos emprestimos com prazo de 10 mezes, de que trata a letra b do art. 23, só terão direito os que contarem mais de um anno de contribuição e mais de quatro annos de serviço. Nestes emprestimos cobrar-se-á 1/2 % para fundo de garantia.

Art. 25. A Caixa dará carta de fiança para aluguel de casas, sob consignação em folha, e cobrará 1 % sómente no acto da expedição, em beneficio dos seus cofres.

Art. 26. A Caixa, até a quantia de 200\$, fará as despezas de funeral do contribuinte solteiro que tiver contribuido por mais de tres annos e que falecer sem deixar herdeiros. Quando, porém, depois de feitas estas despezas, se apresentar algum herdeiro á pensão, desta lhe será descontada a importancia despendida.

Art. 27. A Caixa poderá adeantar á viuva, ou ao principal herdeiro do contribuinte que se achar inscripto no respectivo livro, e que tenha direito á pensão, até 200\$ para funeraes, a serem descontados no prazo de 10 mezes, em parcelas iguaes, da pensão que o mesmo receber.

Art. 28. Os socorros comprehendem:

- a) tratamento medico em ambulatorio e o fornecimento de remedios pela forma e nos termos do art. 30;
- b) tratamento gratuito nos hospitais da Saude Publica, quando houver installações adequadas e não puder ser feito em ambulatorio, verificadas a escassez de recursos do contribuinte e a necessidade dessa internação.

§ 1.^º Si o docente tiver familia, depois de esgotados os abonos de que trata o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de Janeiro de 1914, aquella se poderá pagar, por espaço de tres mezes, 1/4 da diaria que elle recebia.

§ 2.^º Os contribuintes que houverem recebido esses socorros pecuniários só poderão receber outros depois de 12 mezes do primeiro.

Art. 29. Os direitos aos socorros prescrevem dentro do prazo de dois annos, a contar da data em que foram os mesmos concedidos.

Art. 30. Logo que os fundos da Caixa o permittirem, serão fornecidos medicamentos, para o que se installará uma pharmacia. Esses medicamentos serão pagos pelo custo, com pequeno beneficio.

Art. 31. No decurso do primeiró mez de contribuição, todos os contribuintes deverão entregar á Direccão da Caixa uma declaração escripta e assignada de seu proprio punho, ou a rogo, com duas testemunhas, quando não souberem ler e escrever, contendo os nomes dos parentes, na ordem e nos gráos marcados no art. 34 deste regulamento.

§ 1.º Haverá um livro onde se inscreverão os nomes das pessoas de familia, para o effeito das pensões.

§ 2.º No caso de ter o contribuinte esposa e filhos ou filhas, não fará a inscripção de outros parentes, salvo na falta daquelles.

Art. 32. As pensões serão concedidas, salvo os casos previstos nos arts. 19, 20, 43, 46 e 47, sobre as bases e condições seguintes :

§ 1.º O contribuinte que contar 25, ou mais annos de serviço effectivo, e achar-se impossibilitado de nelle continuar por molestia ou velhice, tem direito a pensão igual a 2/3 do vencimento mensal.

§ 2.º O que contar mais de 10 e menos de 25 annos, e achando-se nas mesmas condições, tem direito a pensão igual a 1/3 e a mais tantas vigesimas partes desse terço quantos forem os annos excedentes, até 25.

§ 3.º O contribuinte que, durante os trabalhos, ou em serviço do Estado, for vítima de desastre que o inhabilita de exercer o emprego ou desempenhar qualquer outro trabalho na repartição, tem direito a uma pensão igual a 2/3 do vencimento, embora lhe faltem os requisitos para obtel-a, depois de esgotado o abono de um anno, de que trata o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

§ 4.º O tempo de serviço será contado á razão de tresentos dias em cada anno.

§ 5.º As pensões serão concedidas á razão de 30 dias.

§ 6.º Para obter pensão correspondente ao vencimento, é preciso ter delle gosado ao menos dois annos ; não o tendo, a pensão será calculada sobre o vencimento anteriormente percebido.

§ 7.º Para o effeito dos benefícios de que trata este artigo, o contribuinte será submetido a inspecção de saúde por uma junta medica designada pelo Director Geral.

Art. 33. O contribuinte que, com direito a pensão, fér demittido ou demittir-se, poderá continuar a contribuir, assim de quo por sua morte tenha pensão correspondente ao tempo que contribuiu.

Art. 34. A viúva, os filhos menores, as filhas solteiras, a mãe e as irmãs solteiras ou viuvas do contribuinte que morrer com direito a pensão ou em seu goso, assiste direito á metade da pensão, na ordem em que estão declarados.

Art. 35. A pensão caberá integralmente á esposa não havendo filhos ; no caso contrario far-se a divisão, sendo metade á esposa e a outra metade repartidamente para as filhas e filhos indicados no art. 34.

Art. 36. Si o contribuinte era viuwo, a pensão será dividida com egualdade pelos filhos e filhas, nas mesmas condições do art. 35.

Art. 37. Reverterá repartidamente em favor dos filhos menores ou filhas solteiras a pensão em cujo goso se acharem as viuvas que falecerem ou contrairem novas nupcias.

Art. 38. Perdem o direito á pensão, que reverte para a Caixa : a viúva sem filhos e que foi judicialmente divorciada ou passar a segundas nupcias ; os filhos logo que attinjam a maioridade ; as filhas

casando-se; a mãe si, sendo casada, não viver em companhia e a expensas do contribuinte, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 39. Fica prescrita a pensão que não for reclamada no espaço de cinco anos, observadas as disposições dos arts. 5º e 7º do decreto n.º 837, de 12 de novembro de 1851.

Art. 40. Aos herdeiros do contribuinte que falecer sem contar tempo de serviço para legar a pensão, abonar-se-á, dentro de oito dias do falecimento, a metade da quantia com que houver o mesmo contribuído.

Art. 41. A pensão começará desde o dia do falecimento do contribuinte, e será concedida à vista dos documentos exigidos neste regulamento.

Art. 42. Para entrar no goso da pensão, de acordo com o art. 34 deste regulamento, os parentes do contribuinte, na ordem e nos grados estabelecidos no citado artigo, deverão requerê-la ao presidente da Caixa, instruindo a petição com a certidão de óbito do contribuinte, extraída do Registro Civil.

Art. 43. Além do documento supramencionado, deverão apresentar:

§ 1º A viúva: além da certidão de casamento, a de que não estava divorciada, assim como attestado de autoridade policial da circunscrição, ou de três pessoas fidedignas, que abonem o seu viver honesto.

§ 2º. Os filhos menores e as filhas solteiras ou viúvas: certidão de nascimento, de óbito ou de divórcio de sua mãe, idem do óbito do marido, assim como prova de serem os únicos filhos existentes.

§ 3º. As filhas solteiras ou viúvas: não só os documentos especificados no § 2º, como também attestado, passado pela autoridade policial, abonando-lhes o comportamento.

§ 4º. A mãe: certidão de nascimento de seu filho, attestado da autoridade policial da circunscrição, ou de três pessoas fidedignas, de que viveu em companhia e a expensas do contribuinte, e que este não deixou viúva, filhos menores ou filhas solteiras ou viúvas.

§ 5º. As irmãs: quando solteiras, certidão de nascimento, e mais, quando viúvas, a de óbito do marido, ou documento que prove estar legalmente divorciada, e, além disto, attestado firmado pela autoridade policial abonando o seu comportamento.

Art. 44. Verificado pelo Conselho, e reconhecido pelo presidente, o direito dos herdeiros, na ordem em que estão enumerados, serão extraídos os títulos para serem entregues a quem de direito, e nelles se marcará a importância da respectiva pensão.

Os títulos serão assignados pelo presidente, pelo secretário e pelo thesoureiro, cobrando-se de cada um destes, em favor da Caixa, a quantia de 1\$, a qual será descontada no primeiro pagamento a efectuar-se.

Paragrapho único. As pensões serão pagas na sede da Caixa, observadas as disposições legaes.

Art. 45. O contribuinte perde o direito à pensão de invalidez si houver occasionado intencionalmente a sua incapacidade para o trabalho.

§ 1º. A pensão pôde ser recusada, na totalidade ou em parte, si o contribuinte houver provocado essa incapacidade commettendo algum crime ou delicto intencional, provado por sentença penal.

Neste caso, quando o contribuinte tiver familia habitando o Brazil, e até então sustentada á sua custa, a ella na totalidade ou em parte se poderá dar a pensão.

§ 2.^o Tambem perderá a pensão o pensionista que exercer cargos federaes ou municipaes.

Art. 46. A pensão por motivo de incapacidade poderá ser retirada ao beneficiado, si este readquirir a capacidade para o trabalho.

Art. 47. Si o beneficiado se achar cumprindo pena, a pensão ficará suspensa durante o tempo da prisão.

Art. 48. Em qualquer hypothese, e qualquer que seja o vencimento do contribuinte, as pensões dadas, mensalmente, pela Caixa não poderão ser maiores de 200\$000.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49. Todas as operaçōes de credito que realizar a Caixa, bem como a aquisição de imóveis, e a retirada de depósitos de bancos, só serão feitas com as assignaturas do presidente, do secretario e do thesoureiro. Os vales dos pequenos emprestimos, porém, que tenham de ser pagos pelo thesoureiro com os fundos que conservar em caixa para esse fim, conforme o art. 6^o, serão préviamente visados pelo secretario.

Art. 50. O contribuinte que fôr demittido ou se demittir voluntariamente, depois de ter contribuido durante quatro annos, poderá receber metade da quantia que houver pago; sendo readmittido, se lhe contará o tempo anterior, si entrar para a Caixa com a quantia retirada e mais os juros mensaes de 1 %, durante todo o tempo em que tiver estado afastado.

Art. 51. O Conselho Administrativo é autorizado a despesendar até 10 % da receita para gratificação ao secretario, ao thesoureiro e aos dois auxiliares do secretario encarregados da escripturação.

Paragrapho unico. As gratificações serão arbitradas pelo presidente.

Art. 52. Para garantia da Caixa, todos os empregados da Directoria Geral de Saude Publica serão préviamente examinados, e aqueles que se apresentarem portadores de doenças graves, chronicas e incuráveis, ou os de avançada edade, serão admittidos, na fórmula do art. 20, contribuindo com metade da diaria, para gosarem apenas das vantagens do empréstimo.

Art. 53. A Caixa pôde adquirir direitos, contrahir obrigações e figurar em justiça, como autora ou ré, assistente ou opponente, e os bens da Caixa, que será representada pelo seu presidente, constituem a garantia unica dos seus credores.

Art. 54. Quando o Conselho Administrativo, por 2/3 dos seus membros, levado pela experiençā e pela prática, verificar a necessidade de reformar a Caixa, no todo ou em parte, o presidente proporá a reforma ao Ministro, ficando incorporada ao regulamento da mesma Caixa.

Art. 55. Quando a receita não fôr suficiente para cobrir as despesas, com autorização do Ministro do Interior serão aumentadas as contribuições ou diminuidos os soccorros.

Paragrapho unico. Quando a receita fôr grande, serão instituidos outros soccorros.

Art. 56. Haverá um fundo de reserva, que será formado com a decima parte da importancia anual das cotizações da Caixa.

Art. 57. As reclamações dos contribuintes á Caixa serão resolvidas pelo presidente, com recurso para o Ministro.

Art. 58. Os contribuintes facultativos tambem farão consignação em folha, por intermedio do Director Geral.

Art. 59. Os membros dirigentes da Caixa e os encarregados da escripta são responsaveis pelos actos das respectivas gestões:

a) si elles empregarem para seu uso pessoal os fundos disponiveis, serão obrigados a restituí-los com os juros que a autoridade judiciaria fixar e que variarão de 8 a 20 %, sem prejuizo das penas para tales casos estabelecidas no Código Penal;

b) si causarem intencionalmente prejuizo á Caixa, serão passíveis das penas comminadas pelo mesmo Código, applicaveis ao caso.

Art. 60. Desde que houver autorização legislativa que permitta ao Governo emprestar os fundos disponiveis das Caixas Economicas ás Caixas de Pensões, a directoria desta Caixa poderá fazer operações de credito dessa natureza para o fim exclusivo de dar cumprimento ao disposto na letra c do art. 23.

Art. 61. Por occasião da eleição dos membros do Conselho serão tambem eleitos os supplentes para cada um dos representantes das diversas secções, os quaes deverão substituir os effectivos nos seus impedimentos ou no caso de cessação das suas funcções, durante o resto do seu mandato.

Art. 62. Só por intermedio do presidente poderão os membros da Caixa dirigir-se ao Ministro para tratar de assumpto a ella relativo

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916.— *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

DECRETO N. 12.303 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Cria mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Panellas, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada, na Guarda Nacional do municipio de Panellas, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 176^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 526, 527 e 528 e de um do da reserva, sob n. 176, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro do 1916, 95^a da Independencia e 28^a da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.304 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado da Bahia mais uma brigada de infantaria, com a designação de 247^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 739, 740 e 741, e de um do da reserva, sob n. 247, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.305 — DE 6 NOVEMBRO DE 1916

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Magé, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Magé, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 110^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 328, 329 e 330, e de um do da reserva, sob n. 110, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.306 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Nova Trento, no Estado de Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Nova Trento, no Estado de Santa Catharina, uma brigada de infantaria, com a designação de 20^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 58, 59 e 60, e de um do da reserva, sob n. 20, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.307 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Approva os estudos do 2º trecho, com a extensão de 35.420 metros, da estrada de ferro do município de Barreiros ás proximidades da villa de Sertãosinho, no Estado de Pernambuco, cuja concessão foi autorizada pelo decreto n. 8.341, de 5 de novembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Antonio Mendes Fernandes Ribeiro, concessionario, nos termos do decreto n. 8.341, de 5 de novembro de 1910, da estrada de ferro colonial do município de Barreiros ás proximidades da villa de Sertãosinho, no Estado de Pernambuco, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação, da respectiva Secretaria de Estado, os estudos definitivos e o orçamento, na importancia de 1.920:994\$404, do 2º trecho da referida estrada, o qual tem a extensão de 35.420 metros e comprehende as estações de Presidio e Campos Frios.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.308 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza a modificar o traçado das linhas da Rêde Sul-Mineira mencionadas nas letras «a» e «b» do n. III da clausula I das que baixaram com o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, empreiteira da construcção e arrendataria das linhas ferreas da Rêde Sul-Mineira mencionadas em o n. III, letras *a* e *b* da clausula I do decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, e de accordo com o art. 88, n. III, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º E' autorizada a modificação, pela seguinte forma, dos projectos aprovados para as referidas linhas:

- a)* o traçado da linha de S. Sebastião do Paraizo a Santa Rita de Cassia será alterado no sentido de passar pela localidade denominada Pratinha, de onde seguirá o prolongamento até S. José da Barra (fóz do Sapucahy), servindo á cidade de Passos;
- b)* do ponto mais conveniente desta nova linha partirá um ramal para Santa Rita de Cassia;
- c)* fica reduzido ao trecho de Guaxupé a Jacuhy o ramal de Guaxupé a Passos.

Art. 2.º A companhia fica obrigada a apresentar, no devido tempo, os respectivos estudos definitivos; e a concluir as construcções, entregando ao tráfego publico as diferentes linhas ou trechos, dentro dos seguintes prazos:

1º, até 30 de junho de 1918 o trecho de Biguatinga a Jacuhy do ramal de que trata o art. 1º, alinea *c*;

2º, até 10 de novembro de 1918, o trecho de S. Sebastião do Paraizo a Passos, e o ramal para Santa Rita de Cassia (art. 1º, alinea *b*);

3º, até 6 de dezembro de 1919 o trecho de Passos a São José da Barra, na confluencia do Sapucahy com o rio Grande.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.309 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Approva as clausulas para a revisão do contracto celebrado com Antonio Mendes Fernandes Ribeiro em virtude do decreto n. 8.341, de 5 de novembro de 1910, para a construcção de uma estrada de ferro do município de Barreiros às proximidades da villa de Sertãozinho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Antonio Mendes Fernandes Ri-

beiro, concessionario da estrada de ferro de que trata o decreto n.º 8.341, de 5 de novembro de 1910, e de accordo com o art. 88.º n.º III, da lei n.º 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para a revisão do contracto que, em virtude do decreto n.º 8.341, de 5 de novembro de 1910, foi celebrado com Antonio Mendes Fernandes Ribeiro, por termo de 10 do mesmo mez e anno e termo modificativo de 20 de fevereiro de 1911, para a construcção de uma estrada de ferro do ponto terminal da linha ferrea da Uzina Carussú, no engenho Bom Jardim, município de Barreiros até ás terras cedidas á União Federal pela Municipalidade de Agua Preta, nas proximidades da villa de Sertãozinho, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n.º 12.309, desta data

OBJECTO DO CONTRACTO

Cl. 1.º O presente contracto tem por objecto rever o que, em virtude do decreto n.º 8.341, de 5 de novembro de 1910, foi celebrado entre o Governo Federal e Antonio Mendes Fernandes Ribeiro, por termo de 10 do mesmo mez e anno e termo modificativo de 20 de fevereiro de 1911, para a construcção de uma estrada de ferro do ponto terminal da linha ferrea da Uzina Carussú, nº engenho Bom Jardim, município de Barreiros, até ás terras cedidas á União Federal pela Municipalidade de Agua Preta, nas proximidades da villa de Sertãozinho, no Estado de Pernambuco; passando a concessão da referida estrada de ferro a ser regulada unicamente pelo presente contracto desde a data do seu registro no Tribunal de Contas, sem o qual não será exequivel.

PRAZO DA CONCESSÃO E FAVORES CONCEDIDOS

Cl. 2.º Ao concessionario fica mantido o privilegio pelo prazo de 60 (sessenta) annos, contados de 10 de novembro de 1910, para a construcção, uso e goso da estrada de ferro de que trata a clausula anterior.

§ 1.º Durante o tempo do privilegio, o Governo não concederá nenhuma estrada de ferro dentro de uma zona de vinte kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta. O Governo reserva-se, porém, o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam aproximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos nem passageiros.

§ 2.º O Governo poderá fazer concessão de ramaes ou desvios para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da estrada de ferro do concessionario, sem que tenha este direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual das despesas de conservação, devendo este aumento ficar a cargo do concessionario do respectivo ramal ou desvio.

§ 3.º A zona urbana não é privilegiada.

Cl. 3. Além do privilegio o Governo concede os seguintes favores:

1.º A subvenção de 15:000\$ (quinze contos de réis), por kilometro, até o limite de 60 (sessenta) kilometros, para a construcção da estrada de ferro que é objecto deste contracto.

Paragrapho unico. Esta subvenção será paga, até o maximo de 900:000\$ (novecentos contos de réis), por trechos não inferiores a 20 (vinte) kilometros, inteiramente concluidos e abertos ao trafego publico, depois de examinados, medidos e aceitados pelo Governo, ficando entendido que o pagamento da ultima prestação da subvenção só será effectuado depois de entregue ao trafego publico toda a extensão da estrada concedida, embora exceda de 60 (sessenta) kilometros.

2.º O direito de desapropriar por utilidade publica, na forma das leis em vigor, os terrenos e bemfeitorias necessarios á construcção da estrada.

3.º A preferencia, em igualdade de condições com outros concurrentes, para a construcção de prolongamentos e ramaes da estrada concedida, não comprehendidos os ramaes de uso particular.

RESTITUIÇÃO DA SUBVENÇÃO

Cl. 4. O concessionario obriga-se a restituir á União as importancias della recebidas a titulo da subvenção de que trata o cl. 3. A restituição, que será feita, por prestações annuaes de 10 % (dez por cento) sobre o total da subvenção, começará a ser effectuada 10 (dez) annos depois da data em que tiverem sido abertos ao trafego publico os trechos da estrada até á estação de Campos Frios, terminal do trecho cujos estudos foram aprovados pelo decreto n. 12.307, de 6 de dezembro de 1916.

§ 1.º Vencido o prazo de 10 (dez) annos referido nesta clausula, cada prestação deverá ser realizada até o dia 10 de janeiro de cada anno, sob pena de ficar o concessionario constituido em mora, «ipso-jure», e obrigado ao pagamento dos juros de 9 % (nove por cento) ao anno; e, além disso, si o atraso exceder de 120 (cento e vinte) dias, tornar-se-ha cobravel, por via executiva, a restituição immediata da totalidade das importancias devidas pelo concessionario á conta da subvenção que lhe foi paga pela União.

DE CONSTRUCÇÃO DA ESTRADA E SEU APPARELHAMENTO

Cl. 5. A construcção da estrada de ferro, que será, em toda a extensão, da bitola de um metro entre trilhos, executar-se-ha de accordo com os estudos definitivos préviamente aprovados pelo Governo e obedecerá, em tudo que disser re-

speito á parte technica das obras, ás disposições do decreto n.º 7.959, de 29 de dezembro de 1880, sendo de 150 metros o minimo raio de curva e de 0m.012 por metro a rampa maxima.

Cl. 6. O concessionario fica obrigado a executar as alterações e obras novas cuja necessidade a experiençia haja indicado em relação á segurança publica, polícia da estrada de ferro ou do trafego, e, na falta do cumprimento desta obrigação, poderá o Governo realizar as referidas obras e alterações por conta do concessionario.

Cl. 7. O Governo poderá exigir que o concessionario faça, nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, do commercio e industria.

Cl. 8. O material rodante (locomotivas, «tenders» e carros quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza) será construido com os melhoramentos que houver o progresso introduzido no serviço de viação ferrea, de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros. O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

Cl. 9. O concessionario fica obrigado a augmentar o material rodante em qualquer época, desde que este se torne insufficiente, a juizo do Governo, para attender satisfatoriamente ao desenvolvimento do trafego.

DA CONSERVAÇÃO DA ESTRADA E SEU MATERIAL RODANTE

Cl. 10. O concessionario fica obrigado a conservar com cuidado, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, em ordem a mantel-los em estado de bem preencher, a juizo do Governo, o seu destino de realizar o trafego com segurança, regularidade e presteza.

§ 1.º Verificada a inobservância desta clausula, a fiscalização marcará prazos para a execução das obras ou serviços necessarios a essa boa conservação, e, si o concessionario deixar de executar taes obras ou serviços dentro dos respectivos prazos, incorrerá em multa, sendo-lhe marcados novos prazos pela fiscalização.

§ 2.º Decorridos os novos prazos de que trata o parágrafo precedente, si o concessionario continuar em falta, poderá o Governo declarar a caducidade da concessão (cl. 26) ou executar os ditos serviços ou obras por conta do concessionario.

DO TRAFEGO DA ESTRADA

Cl. 11. O concessionario será obrigado a transportar constantemente em sua estrada, com cuidado, exactidão, regularidade e presteza, os passageiros e suas bagagens, e as mercadorias, animaes e valores que, para esse fim, lhe forem confiados, mediante os preços e condições fixados nas respetivas tarifas e regulamentos dos transportes que, propostos pelo concessionario, forem approvados pelo Governo, ressalvado o disposto no § 3º desta clausula.

§ 1.º As tarifas serão revistas, pelo menos, de tres em tres annos, e os seus preços não poderão exceder os dos

meios ordinarios de transporte ao tempo da organização ou revisão delas.

§ 2.º Logo que a renda liquida da estrada, em dous annos consecutivos (financeiros do Governo), exceder de 12 % (doze por cento) do capital reconhecido (cl. 22), o Governo terá o direito de exigir que sejam reduzidas as tarifas de transporte, devendo a reducção effectuar-se principalmente para os generos de especial applicação á lavoura e os de exportação.

§ 3.º Desde que, chegada a época de revisão das tarifas, não haja o concessionario tomado a iniciativa da proposta, poderá o Governo exigil-a, marcando prazo para a sua apresentação; e si, dentro deste prazo, não houver o concessionario submettido o projecto de revisão, o Governo terá o direito de mandar aplicar provisoriamente as tarifas que julgar convenientes, até que comecem a vigorar as que forem estabelecidas por acordo com o concessionario.

Cl. 12. As tarifas aprovadas serão affixadas, ou postas á disposição do publico, devidamente impressas, em todas as estações, devendo entrar em vigor dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes á publicação da sua aprovação, sendo o primeiro dia da sua execução anunciado com 8 (oito) dias pelo menos de antecedencia, por meio de avisos expostos nas estações e publicados em jornaes de grande circulação nas regiões servidas pela estrada.

Cl. 13. O concessionario poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas, mas de modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja.

§ 1.º Esta baixa de preços se fará effectiva, com prévio consentimento do Governo, sendo o publico avisado pela forma prescrita na clausula anterior.

§ 2.º A proposta do concessionario sobre a reducção dos preços considerar-se-ha aprovada por omissão si o Governo deixar de pronunciar-se a seu respeito dentro dos 90 (novecentos) dias seguintes á entrega da respectiva petição á fiscalização.

§ 3.º Si o concessionario rebaixar os preços das tarifas sem aquelle prévio consentimento, poderá o Governo tornar a mesma reducção extensiva a todos os transportes pertencentes á mesma classe da tarifa.

§ 4.º Os preços assim reduzidos não tornarão em caso algum a ser elevados sem autorização expressa do Governo, avisando-se o publico pela forma estabelecida na clausula 12.

Cl. 14. O concessionario se obriga a transportar em trens ordinarios:

§ 1.º Gratuitamente:

a) os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios em seu primeiro estabelecimento;

b) as sementes e as plantas enviadas pelos Governos Federal e Estadual para serem distribuidas gratuitamente pelos lavradores, os animaes reproductores introduzidos com o auxilio do Governo e os objectos destinados a exposições officiaes;

c) as malas do Correio e seus conductores; quaesquer funcionarios postaes em serviço da repartição; o pessoal en-

carregado por parte do Governo do serviço da linha telegráfica e o respectivo material; o pessoal da fiscalização do Governo, quando em serviço na estrada, sua bagagem e objectos do mesmo serviço; bem como qualquer somma de dinheiro pertencente ao Tesouro Nacional ou estadual, sendo os transportes das malas e correspondências postaes effectuados, segundo o Governo o exigir, em compartimento, ou carro, especialmente adaptado a esse fim.

§ 2.^o Com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas geraes:

- a) as autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando em diligencia;
- b) todos os generos enviados pelo Governo da União ou dos Estados para socorros publicos em caso de secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica;
- c) todos os passageiros e cargas, por conta do Governo da União, não especificados acima.

§ 3.^o Com abatimento de 30 % sobre as ditas tarifas;

Qualquer numero de soldados da policia estadual ou regional, com seus officiaes, respectivas bagagens e munições, quando em serviço publico.

§ 4.^o Com abatimento de 15 %:

Os materiaes que se destinarem á construeção e custeio dos ramaes e prolongamentos da estrada, exclusive os ramaes de uso particular.

Cl. 15. O trafego da estrada não poderá ser interrompido total ou parcialmente, e, no caso de interrupção, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo, poderá este impor uma multa por dia de interrupção igual a 30 % (trinta por cento) da renda bruta da estrada que tiver sido verificada no mesmo dia do anno anterior, e restabelecer o trafego por conta do concessionario, ocupando, para este fim, a estrada, em sua totalidade ou em parte.

Paragrapho unico. Si o concessionario não puder tomar de novo a si o trafego, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do primeiro dia da interrupção, o Governo tem o direito de declarar caduca a concessão, nos termos da clausula 26.

Cl. 16. Dependerão de approvação do Governo os horarios dos trens de passageiros e mixtos, cuja vigencia será anunciada com 8 (oito) dias de antecedencia.

Paragrapho unico. O concessionario fica obrigado a tomar as providencias que forem necessarias, a juizo da fiscalização, para que os horarios aprovados tenham exacto cumprimento.

Cl. 17. Não poderá ser empregada, nº trafego, a lenha com^o combustível, salvo autorização especial do Governo, concedida sempre a título provisorio e verificada a condição de serem as locomotivas dotadas de apparelhos ou rôdes protectoras capazes de impedir o incendio por fagulhas nas plantações, pastagens, mattas ou quaesquer outras beneficiarias ou vestimentas dos terrenos marginaes da estrada.

Cl. 18. O concessionario obriga-se, quando o Governo julgar conveniente, a estabelecer trafego mutuo com as empresas de viação ferrea e de transporte por automoveis e outros cóngeneres, conducentes á sua estrada ou della para

outros pontos, e, bem assim, com o Telegrapho Nacional, na conformidade das leis e regulamentos em vigor.

§ 1.º O concessionario sujeitará á aprovação do Governo os accordos para esse fim realizados com as empresas interessadas.

§ 2.º O concessionario obriga-se a aceitar, como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco da sua estrada de ferro e das que pertencerem a outras empresas, ficando entendido que qualquer acordo entre elles ajustado não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e ás modificações destas, si as considerar offensivas ao interesse publico.

Cl. 19. Sempre que o Governo o exigir, em circunstâncias extraordinarias, o concessionario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Paragrapho unico. O Governo, si assim o preferir, poderá ocupar, temporariamente, na sua totalidade ou em parte, a estrada de ferro, mediante indemnização não superior á média da renda líquida dos períodos correspondentes no quinquenio precedente á ocupação, ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquenio, ou á média da renda líquida nos meses anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

DA FISCALIZAÇÃO DO GOVERNO

Cl. 20. A estrada e seus serviços fica sujeita á fiscalização do Governo por intermedio dos seus competentes funcionários, de conformidade com a respectiva legislação.

§ 1º. O Governo poderá, a todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de verificar si sãº executados com proficiencia, methodo e precisa actividade, bem como, em qualquer época, inspecionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

§ 2.º O concessionario concorrerá annualmente, para as despezas de fiscalização, com a quantia de 6:000\$ (seis contos de réis), que será recolhida aos cofres publicos em prestações trimestraes de 1:500\$ (um conto e quinhentos mil réis), até o dia 30 (trinta) do primeiro mez do trimestre respectivo. Os trimestres são contados de 1 de janeiro de cada anno.

§ 3.º Os engenheiros fiscaes terão na estrada os meios de transporte de que houverem mistér para o bom exercicio da fiscalização.

Em caso de descarrilamento ou outro qualquer accidente, o concessionario fica obrigado a dar immediato conhecimento do facto ao engenheiro fiscal, facilitando-lhe todos os meios de transporte para o local, afim de que possa o mesmo funcionario ajuizar das causas que determinaram o descarrilamento ou accidente.

Cl. 21. O concessionario fica obrigado a cumprir as disposições vigentes do regulamento de 26 de abril de 1857 e do decreto n.º 10.204, de 30 de abril de 1913, e, bem assim, quaesquer outras da mesma natureza, que foram ou vierem a ser decretadas para segurança, polícia e trafego da estrada

de ferro e prophylaxia nos transportes de animaes, uma vez que as referidas disposições não sejam contrarias ás clausulas do presente contracto.

Paragrapho unico. O concessionario obriga-se igualmente:

a) a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros e documentos, assim da receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento, como das despezas a serem levadas á conta de capital da estrada;

b) a entregar, até o ultimo dia do segundo mez de cada semestre, á fiscalização do Governo, a estatistica do trafego no semestre anterior, abrangendo as despezas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que houver transportado, com declaração das distancias medias por elles percorridas; e, bem assim, da receita de cada uma das estações e das estatisticas de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que o concessionario ha de apresentar-lhe regularmente;

c) a prestar com brevidade e exactidão todos os mais esclarecimentos e informações que, em relação ao trafego da mesma estrada, lhe forem reclamados pela fiscalização do Governo ou quaesquer outros agentes deste devidamente autorizados.

DO CAPITAL, DESPEZAS DE CUSTEIO, RENDA BRUTA E RENDA LIQUIDA

Cl. 22. Para os effeitos do contracto é reconhecido como capital:

a) a somma de todas as despezas de construção da estrada, executada de acordo com os estudos definitivos aprovados pelo Governo, comprehendidos estes estudos e o reconhecimento geral do traçado, a aquisição do material fixo e rodante e todas as outras do primeiro estabelecimento da estrada;

b) a somma das quantias ulteriormente autorizadas pelo Governo para serem levadas á conta de capital, na qual somma nenhuma quantia poderá ser incluida sem que preceda aprovação do Governo e represente despesa por elle préviamente autorizada.

§ 1.^º Todas as obras, serviços e aquisições serão rigorosamente computados pelo seu custo efectivo, justificado perante a fiscalização, mediante a apresentação dos documentos por ella exigidos, na conformidade do paragrapho unico da clausula 21.

§ 2.^º O capital será fixado em moeda corrente nacional.

§ 3.^º Para a apuração, de acordo com esta clausula, do capital de que trata a sua alinea 'a', serão feitas, pela forma estabelecida nas leis ou instruções geraes do Governo, tomadas de contas semestralmente até que, cessado o periodo da construção, tenha sido determinada a importancia total do seu custo.

Cl. 23. São considerados, para os efeitos do contracto:

I. Como despezas de custeio:

Todas as que forem relativas ao tráfego da estrada de ferro; à conservação ordinaria e extraordinaria da linha, edifícios e suas dependencias; á renovação do material fixo e rodante; as resultantes de acidentes na estrada, roubos, incêndios, seguro e de todos os casos de força maior, e as de fiscalização por parte do Governo.

II. Como renda bruta:

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuais arrecadadas pelo concessionario.

III. Como renda líquida:

A diferença entre a renda bruta e as despezas de custeio.

PRAZOS PARA A CONSTRUÇÃO

Cl. 24. O concessionario obriga-se a concluir e entregar ao transito publico a estrada de ferro que é objecto deste contracto dentro dos seguintes prazos:

1º, o primeiro trecho, de 15.762 metros cujos estudos foram aprovados pelo decreto n. 10.195, de 23 de abril de 1913, até 23 de abril de 1918;

2º, o segundo trecho, com a extensão de 35.420 metros, conforme os estudos aprovados pelo decreto n. 12.307, de 6 dezembro de 1916, até 23 de abril de 1920;

3º, o trecho final da estrada até 23 de junho de 1921.

Paragrapho unico. Os estudos definitivos do trecho final da estrada serão apresentados seis meses antes de terminada a construção do segundo trecho.

DAS PENALIDADES

Cl. 25. Si o concessionario não concluir e entregar ao tráfego, nos prazos marcados, os trechos da estrada discriminados na clausula anterior, salvo motivo justificado, a juiz do Governo incorrerá na multa de 50\$ (cincuenta mil réis) por dia, até tres meses; de 100\$ (cento mil réis) por dia, de tres meses até seis meses; de 200\$ (duzentos mil réis) por dia, de seis meses em diante.

Cl. 26. A concessão caducará de pleno direito, e assim será declarado por acto do Governo, independentemente de interpellação ou acção judicial, sem que o concessionario tenha direito a indemnização alguma, em cada um dos seguintes casos, além dos previstos nas clausulas 10, § 2º, 15, parágrafo unico, e 33:

1º, si, decorrido o prazo de 12 (doze) meses de imposição das multas comunicadas na clausula 25, o Governo não quizer prorrogá-lo;

2º, no caso de multas repetidas pela infracção da mesma clausula do contracto.

Cl. 27. Verificada a caducidade da concessão em qualquer dos casos a que se refere a clausula precedente, cessarão o privilegio e os favores referidos na clausulas 2 e 3, e tornar-se-ha exigivel, pela forma estabelecida no § 4º da clausula 4, a restituição imediata da subvenção, caso não tenha sido effectuada, conservando apenas o concessionario o uso e goso do trecho que estiver em trâfego e a propriedade das obras construídas nos trechos não inaugurados. Nesse caso será facultado ao Governo putorgar a outrem a concessão dos mesmos favores, ou outros, para a construção dos trechos não entregues ao trâfego, com direito de desapropriação das obras para todos os ditos trechos.

Cl. 28. Pela inobservância de qualquer das clausulas precedentes, para a qual se não tenha cominado pena especial, poderá o Governo impôr a multa de 200\$ (duzentos mil réis) até 5:000\$ (cinco contos de réis) e o dobro nas reincidências.

Cl. 29. O concessionario ficará constituído em móra «ipso-jure», e por isso obrigado ao juro de 9 % (nove por cento) ao anno si não pagar:

- a) as quotas de fiscalização referidas na clausula 20, § 2º, dentro dos prazos ali estabelecidos;
- b) as multas impostas em virtude do contracto, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da respectiva notificação.

Cl. 30. Pelas contribuições e multas e juros de móra referidos na clausula antecedente, bem assim pelas despezas feitas pelo Governo por conta do concessionario, de acordo com o contracto, respondem:

1º, as prestações da subvenção que houverem de ser pagas ao concessionario, das quais poderão ser descontadas;

2º, a renda bruta da estrada.

Cl. 31. Para a cobrança dos creditos do Governo caberá a via executiva.

DA ENCAMPADA DA ESTRADA

Cl. 32. Deocorrido o dia 31 de dezembro de 1940, poderá o Governo, em qualquer tempo, encampar a estrada.

§ 1º O preço da encampação será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do último quinquenio e tendo-se em consideração a importância das obras, material e dependências no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital reconhecido (cl. 22) si a encampação se efectuar antes de 31 de dezembro de 1960; e, si fôr efectuada depois desta data, o Governo só pagará ao concessionario o valor das obras e material no estado em que se acharem, contanto que a somma que tiver de despendere não exceda ao dito capital reconhecido (cl. 22) nem a uma sempre cuja renda anual de 6 % (seis por cento) seja equivalente à renda líquida média dos cinco annos anteriores.

§ 2º A importância do resgate poderá ser paga em títulos da dívida pública interna.

§ 3º Fica entendido que a presente clausula só é aplicável aos casos ordinários e que não abrange o direito de desapropriação por utilidade pública que tem o Estado.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cl. 33. Até que seja restituída a importancia total da subvenção (cl. 3), a estrada do ferro ficará hypothecada ao Governo.

Cl. 34. O concessionario não poderá alienar a estrada ou parte desta, sem prévia autorização do Governo.

Paragrapho unico. A presente concessão poderá ser transferida á companhia ou empreza que o concessionario organizar, de acordo com as leis e regulamentos em vigor, para os fins da mesma concessão.

A transferencia será feita, lavrando-se na Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas termo de novação, em virtude do qual a companhia ou empreza sucederá ao concessionario em todos os seus direitos e obrigações.

Cl. 35. As duvidas e questões que se suscitem entre o Governo e o concessionario sobre a intelligencia e applicação das clausulas deste contrato serão, na falta de acordo, definitivamente decididas, segundo as fórmas legaes, por arbitros, um dos quaes nomeado pelo Governo, outro, pelo concessionario e um terceiro para desempatar, previamente escolhido pelos dous ou, por elles sorteado, na falta de acordo, entre dous outros nomes respectivamente indicados pelas partes. Fica, porém, entendido que os casos previstos ou resolvidos nas clausulas do presente contrato, como os de multa, caducidade e outros, de decisão soberana do Governo, estão excluidos do disposto nesta clausula.

Cl. 36. As duvidas ou questões que se suscitarem, estranhas á intelligencia das clausulas contractuaes, serão julgadas, de harmonia com a legislação brasileira, pelos tribunais brazileiros.

Cl. 37. O concessionario obriga-se a provar, antes de requerer pagamento de qualquer prestação da subvenção (cl. 3), que adquiriu a linha da Uzina Carussú, de Bom Jardim a Barreiros, a qual ficará, para todos os efeitos, salvo pagamento da dita subvenção, incorporada na presente concessão.

Cl. 38. O concessionario obriga-se a fundar um aprendizado agricola ou qualquer outro estabelecimento de natureza profissional nas terras cedidas pela Municipalidade de Agua Preta à União Federal, nas proximidades da villa de Sertãozinho.

Cl. 39. A despesa resultante do presente contrato correrá por conta dos creditos que forem oportunamente abertos para satisfazê-la.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916. — *A. Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 12.310 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1916

Manda executar o regulamento para a defesa minada e organiza a defesa minada do porto desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a defesa, no que concerne á acção da Marinha de Guerra, requer um serviço especial indispensavel à

sua efficiencia, resolve mandar executar o regulamento para o serviço de defesa minada dos portos, apresentado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, constante do aviso n. 1.763, de 7 de abril de 1914, e organizar a defesa minada do porto desta Capital.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.311 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.046, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a sociedade mutua «A Carangolense», com séde na cidade de Carangola, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando não existir mais a sociedade mutua «A Carangolense», com séde na cidade de Carangola, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, sob n. 658, de 27 de novembro proximo findo, resolve cassar o decreto n. 11.046, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e approvou seus estatutos.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.312 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 60.000\$ destinado ao pagamento de despezas provenientes do serviço de coleccionar todos os trabalhos referentes ao Código Civil e publicá-los em uma edição de mil exemplares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, e á vista do disposto no artigo unico do decreto n. 3.095, de 12 de janeiro de 1916, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito es-

pecial de 60:000\$, destinado ao pagamento de despezas provenientes do serviço, autorizado por aquele decreto, de colecionar todos os trabalhos referentes ao Código Civil, desde o primitivo projecto, e publicá-los em uma edição de mil exemplares.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1916, 95º da Independência e 28º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.313 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1916

Approva o projecto e orçamento, na importância de 247:312\$665, para construção do tunnel da estaca 140 do prolongamento da Estrada de Ferro Theresopolis

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expôz a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados, para a construção do tunnel da estaca 140 do prolongamento da Estrada de Ferro Theresópolis, no trecho compreendido entre as estações de Theresópolis e da Varzea, o projecto e orçamento, na importância de 247:312\$665, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, em substituição ao projecto e orçamento constantes dos estudos aprovados pelo decreto n. 11.992, de 15 de março do corrente anno, ficando, em consequencia, alterado para 691:074\$995 o total do orçamento aprovado pelo referido decreto.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1916, 95º da Independência e 28º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.314 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1916

Approva a planta para a permuta de terrenos entre a União e o Estado de Pernambuco

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.176, de 19 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo único. Fica aprovada a planta, que com este baixa, devidamente rubricada, dos terrenos, de valor equiva-

lente, a permutar entre a União e o Estado de Pernambuco; sendo que os de propriedade estadual, assinalados na referida planta com as letras A B C D, medem a área de 1.975 metros quadrados e os pertencentes á União, assinalados com as letras E F G e H I J K, tem de superficie, o primeiro 225 e o segundo 6.418 metros quadrados.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.315 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1916

Approva as resoluções tomadas na assembléa geral extraordinaria da sociedade « Caixa Dotal de S. Paulo », em 14 de março do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração o que lhe requereu a sociedade anonyma «Caixa Dotal de S. Paulo», com séde na capital de S. Paulo, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.996, de 20 de julho de 1914, resolute approve as alterações feitas nos estatutos da referida sociedade pela assembléa geral extraordinaria realizada a 14 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.316 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1916

Cassa os decretos ns. 11.094, de 26 de agosto de 1914 e 11.345, de 11 de novembro do mesmo anno, referentes ao funcionamento da sociedade anonyma de pecúlios e dotes « A Confiança Dotal », com séde em Campos, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando não existir mais a sociedade anonyma de pecúlios e dotes A Confiança Dotal, com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria das Seguros do Ministerio da

Fazenda, n.º 655, de 27 de novembro proximo findo, resolve cassar os decretos n.º 11.094, de 26 de agosto de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e 11.345, de 11 de novembro do mesmo anno, que alterou a clausula III do decreto n.º 11.094, citado.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916. 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.317 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1916

Cassa o decreto n.º 8.849, de 26 de julho de 1911, que autoriza a sociedade de beneficencia «A Mutua Bragantina», com sede na cidade de Bragança, Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando achar-se em liquidação a sociedade de beneficencia «A Mutua Bragantina», com sede na cidade de Bragança, Estado de S. Paulo, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, n.º 657, de 27 de novembro próximo findo, resolve cassar o decreto n.º 8.849, de 26 de julho de 1911, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e approvou os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916. 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.318 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1916

Cassa os decretos n.ºs. 10.984, de 8 de julho, e 11.218, de 21 de outubro de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade de peculios mutuos «A Varginhense», com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando não existir mais a sociedade de peculios mutuos «A Varginhense», com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, n.º 656, de 27 de novembro proximo findo, resolve

cassar os decretos ns. 10.984, de 8 de julho de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica, e 11.218, de 21 de outubro do mesmo anno, que modificou a clausula III do decreto n. 10.984 citado.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogéras.

DECRETO N. 12.319 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 800:500\$, sendo: 176:400\$ á verba « Subsidio dos Senadores »; 593:600\$, á verba « Subsidio dos Deputados »; 12:500\$, á verba « Secretaria do Senado »; e 18:000\$, á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 104, I, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.401, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 800:500\$, sendo: 176:400\$, á verba « Subsidio dos Senadores »; 593:600\$, á verba « Subsidio dos Deputados »; 12:500\$, á verba « Secretaria do Senado », e 18:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados », afim de ocorrer, durante a prorrogação da actual sessão até 31 do corrente mez, ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional e ao pagamento das despesas com o serviço de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.320 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1916

Altera o decreto n. 12.308, de 6 do corrente mez, referente á modificação do traçado das linhas da Rede Sul-Mineira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Artigo unico. A alínea *a* do art. 1º do decreto n. 12.308, de 6 do corrente mez, fica substituída pelo seguinte:

«*a*) o traçado da linha de S. Sebastião do Paraizo a Santa Rita de Cassia, será alterado no sentido de passar pela loca-

lidade denominada Pratinha, de onde seguirá o prolongamento até a cidade de Passos e dahi em direcção a S. José da Barra (fóz do Sapucahy); ficando, porém, limitada a 24.500 metros a extensão que a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação é obrigada a construir no trecho de Passos a São José da Barra.»

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.321 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1916

Suprime diversos logares em algumas Alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve suprimir os seguintes logares: na Alfandega do Rio de Janeiro, dous de segundos officiaes aduaneiros; na Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco, dous de patrões e dezenove de marinheiros das embarcações; na Alfandega do Estado do Ceará, um de segundo official aduaneiro e dous de trabalhadores das capatacias, e na Alfandega de Victoria, Estado do Espirito Santo, um de segundo official aduaneiro.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.322 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1916

Determina que continue suspenso até 31 de dezembro de 1917 o troco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 1º da Lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915, resolve:

Art. 1º Continuará suspenso, até 31 de dezembro de 1917, o troco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão.

Paragrapho unico. Exceptua-se da disposição supra o troco das notas feito, por ordem do Governo, para attender, apenas, aos encargos da dívida externa da União.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENGESELAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Callogeras.

DECRETO N. 12.323 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Concede autorização á «The Cascalho Syndicate, Limited», para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu a «The Cascalho Syndicate, Limited», sociedade anonyma, com séde em Londres e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a «The Cascalho Syndicate, Limited», para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém; a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENGESELAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.323, desta data

I

«The Cascalho Syndicate, Limited», é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia com cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916. — *José Rufino
Besserra Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.324 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Approva o regulamento do Corpo de Machinistas Auxiliares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que em virtude da autorização constante do art. 26 n. VII, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, expediu o Governo o decreto n. 12.023, de 12 de abril proximo passado, que approvou o regulamento da Escola de Machinistas Auxiliares da Marinha de Guerra;

Considerando que o unico fim da precipitada escola consiste no preparo e habilitação do pessoal de que se comporá o Corpo de Machinistas Auxiliares;

Resolve approvear e mandar executar, em carácter provisório, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para o Corpo de Machinistas Auxiliares

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º O Corpo de Machinistas Auxiliares será constituído do pessoal oriundo da respectiva escola criada pelo decreto n. 12.023, de 12 de abril de 1916, em virtude da autorização constante do art. 26, n. VII, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do mesmo anno.

Art. 2.º E' destinado a conduzir, conservar e reparar a bordo dos navios de qualquer classe e nos estabelecimentos da Marinha todas as machinas e apparelhos correlativos que lhe sejam confiados.

Art. 3.º O corpo compor-se-ha de:

80 machinistas auxiliares de 1^a classe, sargentos ajudantes;

120 machinistas auxiliares de 2^a classe, primeiros sargentos.

CAPITULO II

DEVERES

Art. 4.º São deveres dos machinistas auxiliares:

1º, executar, conduzir, reparar e conservar com zelo e proficiencia, sob sua responsabilidade, tudo que lhes for detalhado em serviço relativo ás suas funções e conhecimentos onde estejam servindo;

2º, fazer quartos nas diversas dependencias das machinas e geradores de quaesquer especies de energia, embora tenham incumbencia de concerto e conservação em outras dependencias estranhas ás machinas que reclamem seus conhecimentos e especialidades;

3º, cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados de todas as classes as ordens recebidas, dirigil-os, ensinando-os, orientando-os e fiscalizando-os;

4º, quando de quarto, verificar e regular a efficiencia de todos os apparelhos, economizando todo o material de consumo, tomando todas as providencias que possam evitar prejuizos pessoais e materiais, dando conhecimento dessas providencias ao chefe de quarto nas machinas;

5º, não alterar a marcha ou regimen das machinas motoras e dos geradores, uma vez estabelecido pelo chefe de machinas ou chefe de quarto nas machinas, salvo o caso de ordem recebida do passadigo pelo telegrapho, quando, por força maior, não estiver na dependencia das machinas nem um dasquelles officiaes, ou que o regimen ou marcha das machinas e apparelhos auxiliares possam comprometter a normalidade, efficiencia, economia e conservação do conjunto;

6º, conduzir, conservar e reparar as machinas, geradores e apparelhos das embarcações ao serviço do navio ou estabelecimento em que servirem;

7º, impedir que das machinas, caldeiras, paíóes, depositos e suas dependencias saiam sobresalentes e ferramentas, sem

ordem de quem esteja autorizado e possa justificar sua applicação e dal-os em despeza;

8º, quando de quarto, lubrificar e substituir, em caso de urgencia, apparelhos e peças, verificar periodicamente todas as articulações, movimentos, escapamentos, etc; indicações de apparelhos e instrumentos, rectificando-os, em caso de necessidade; regular a producção e consumo de agua, vapor, ar, e electricidade, e tomar nota de todo o material consumido;

9º, dar prompto conhecimento ao chefe de quarto nas machinas de qualquer anormalidade importante que requeira providencias immediatas, tomindo entretanto as que estiverem ao seu alcance, pelas quaes serão responsaveis, até que sejam substituidos por aquelle official;

10, fiscalizar a limpeza geral e parcial no interior e exterior dos geradores e das machinas, nas carvociras, compartimentos, camarás, tanques, porões, duplos-fundos, na parte relativas ás machinas e outras dependencias onde tenham incumbencias;

11, movimentar diariamente por si e seus auxiliares os apparelhos e machinas em geral;

12, não montar nem desmontar machinas e apparelhos sem ordem do chefe do quarto nas machinas;

13, ensinar a seus subordinados tudo que possa ser feito em proveito do serviço, advertindo-os quando seja necessário;

14, fazer recolher aos paíóes todo o material e ferramenta, findo qualquer trabalho;

15, impedir que nas dependencias das machinas sejam guardados objectos que não tenham allj applicação ou estranhos ao respectivo serviço;

16, possuir cada um as indispensaveis ferramentas brancas, que serão arroladas quando apresentadas a bordo ou nos estabelecimentos para legalização da sua retirada, quando nomeados para outras commissões;

17, assistir ao recebimento, arrumação e entrega de todo o material destinado ao serviço das machinas;

18, prestar aos alumnos da Escola de Machinistas Auxiliares e outras, quando embarcados ou em exercícios, todos os esclarecimentos que forem pedidos relativamente ás machinas, assim como acompanhá-los nos trabalhos que lhes forem confiados, quando designados para isso;

19, observar rigorosamente a bordo e nos estabelecimentos todas as instruções officiais que tenham relação com a condução, limpeza e conservação das machinas e apparelhos;

20, dar parte, sempre que tiverem conhecimento, do máo funcionamento de qualquer machina ou apparelho, do afrouxamento e fractura de qualquer peça e da falta de qualquer material ou ferramenta;

21, só entregar e receber quarto em condições normaes de funcionamento das machinas e apparelhos, de limpeza de fogos, de niveis, de aquecimento, de alargamento, de esgotamento e de accumulo de cinza;

22, quando rendidos nos quartos, transmittirão aos seus substitutos todas as ordens recebidas, executadas e por executar;

23, uma vez recebido o quarto, sem reclamação alguma, cessa desde logo toda e qualquer responsabilidade do que estava de serviço, salvo o caso previsto na alínea 20;

24, no recebimento do quarto farão uma inspecção geral nas machinas, apparelhos e pessoal, dando imediato conhecimento do modo por que tudo foi encontrado ao chefe de quarto nas machinas;

25, não abandonar em caso algum as dependencias das machinas e geradores para intromir de qualquer assumpto ao chefe de quarto nas machinas;

26, procurar obter do chefe de quarto nas machinas ou pessoa por este designada completo conhecimento de todas as dependencias do navio em que embarquem pela primeira vez, como todas as explicações e manobras que possam facilitar a direcção de um primeiro quarto;

27, solicitar dos chefes de quartos nas machinas todas as informações e elementos que possam interessar e facilitar a cabal execução dos serviços de que forem incumbidos ou que estiverem sob sua responsabilidade.

CAPITULO III

DAS PROMOÇÕES

Art. 5.^º Nenhum machinista auxiliar poderá ter acesso á 1^a classe sem que tenha dous annos de embarque na respetiva classe e noventa dias de viagem com as motoras em movimento.

Art. 6.^º O acceso será feito do seguinte modo:

Dous terços por merecimento e um terço por antiguidade.

Art. 7.^º As condições para a promoção por merecimento serão:

- a) ter exercido a função de que trata o art. 10;
- b) bom comportamento civil e militar;
- c) aptidão profissional, interesse e zelo pelo serviço atestados pelos commandantes e chefes de machinas;
- d) maior numero de dias de viagem com as motoras em movimento e maior tempo de embarque em navios que tinhão estado em actividade;
- e) apresentação de trabalho de sua lavra que revele es-tudo e applicação e tenha sido julgado de utilidade para a Marinha.

CAPITULO IV

GARANTIAS E VANTAGENS

Art. 8.^º Estarão sujeitos ás penas e gosarão das mesmas vantagens e regalias que tenham ou venham a ter os sub-officiaes do Corpo da Armada e só ficarão privados delas quando incurso em artigos do Código Disciplinar.

Art. 9.^º Terão alojamento proprio e na falta completa delle aljarão e terão anexo em commun com os demais sub-officiaes por ordem de antiguidade e graduação.

Art. 10. Quando embarcados em navios de terceira classe, onde o numero de officiaes no serviço das machinas for de tres, inclusive o chefe de machinas, serão encarregados das machinas e motores electricos, thermo-tanques e machinas auxiliares, de cujo funcionamento e conservação ficarem responsaveis.

Paragrapho unico. Para este caso só serão indicados pelos chefes de machinas aquelles que, por seus conhecimentos, especialidades e zelo se tornarem merecedores.

Art. 11. Quando nomeados para servir em outros navios, deverão constar de suas cadernetas as notas de competencia, interesse e zelo pelo serviço e natureza das incumbencias que lhes foram confiadas.

Art. 12. A reforma dos machinistas auxiliares, como sub-officiaes da Armada que são, se regerá de acordo com as leis em vigor.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 13. Os mecanicos navaes, em geral, poderão passar para o novo corpo desde que façam o curso da respectiva escola..

Paragrapho unico. Os serralheiros e caldeireiros de cobre e ferro que não forem incluidos no novo corpo pelo modo regulado no art. 1º continuarão no serviço, até sua extinção, ficando com todas as garantias e vantagens que lhes são asseguradas pelos respectivos regulamentos.

Art. 14. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do prazo de um anno da data de sua execução, assim de serem adoptadas as medidas que a experiência indicar.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 12.325 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre pelo Ministerio da Guerra o credito de 1.264:684\$095, para attender ao pagamento das despezas feitas no Contestado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.207, desta data, resolve abrir pelo Ministerio da Guerra o credito de 1.264:684\$095, para attender ao pagamento das despezas feitas no Contestado.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.326 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Approva a modificação feita nos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos «União Commercial dos Varegistas», com sede nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos «União Commercial dos Varegistas», com sede nesta Capital, autorizada a funcionar pela Carta Patente n. 41, de 12 de junho de 1902, resolve aprovar a modificação feita em seus estatutos pela assembléa geral e extraordinaria realizada em 18 de outubro do corrente anno, e constante da acta respectiva que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Caloyeras.

DECRETO N. 12.327 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.043, de 6 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade de auxílios mutuos A Protectora do Lar, com sede nesta Capital, a funcionar na Republica

P^o O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade de auxílios mutuos A Protectora do Lar, com sede nesta Capital, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoría de Seguros ao Ministerio da Fazenda, sob n. 640, de 13 de novembro proximo findo, resolve cassar o decreto n. 10.043, de 6 de fevereiro de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e aprovou os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerias.

DECRETO N. 12.328 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Dá novo regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul e na Foz do Iguassú, no Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando a atribuição conferida no art. 48, n. 4, da Constituição Federal e tendo em vista a disposição do art. 104, n. 5, da lei n. 3.089, de 8

de janeiro do corrente anno, resolve que no serviço de repressão do contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul e na Fóz do Iguassú, no Estado do Paraná, seja observado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º de Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Regulamento para o serviço de repressão do contrabando nas fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul e na Fóz de Iguassú, no Estado do Paraná, a que se refere o decreto n. 12.328, desta data

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O serviço de repressão do contrabando nas fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul e na Fóz do Iguassú, Estado do Paraná, fica a cargo da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que, por si e por intermedio das repartições e estações fiscaes, exercerá a vigilancia e fiscalização necessarias.

Art. 2.º A Mesa de Rendas da Fóz do Iguassú, Estado do Paraná, passa a ser subordinada á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3.º Logo que for installado o serviço fiscal ora estabelecido, a Delegacia Especial de Repressão do Contrabando, creada pelo decreto n. 196, de 1 de fevereiro de 1890, e mantida pelo decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913, fica extinta, sendo dispensado todo o pessoal nella empregado.

Art. 4.º Para attender ao serviço de repressão do contrabando:

1) são creados 200 logares de guardas, 29 logares de conferentes, Mesas de Rendas em Santa Isabel, Asseguá e Porto Xavier e Postos Fiscaes em S. Luiz, S. Gabriel, Cruz Alta e Cachocira;

2) são mantidos os Postos Fiscaes em Bagé, Alegrete e Santa Maria e extintos os demais;

3) é convertida em Mesa de Rendas a Collectoria Federal em D. Pedrito.

CAPITULO II

DO REGIMEN FISCAL

Art. 5.º Para os effeitos deste regulamento fica demarcada uma zona fiscal, que comprehende toda a fronteira com as Republicas limítrofes, os valles dos rios Santa Maria, Ibicuhy, Uruguay e Iguassú e os respectivos territorios, as localidades proximas ás fronteiras e as percorridas por estradas de ferro que liguem ou approximem o interior do Estado á fronteira ou á localidades que possam facilitar o contrabando e bem assim todo e qualquer ponto ou lugar que possa servir de comunicação com a fronteira.

Art. 6.^º Nenhuma mercadoria ou tropa de gado poderá sahir ou entrar, circular, transitar ou trafejar na zona fiscal do que trata o art. 5^º, sem que satisfaça as exigencias deste regulamento.

Art. 7.^º No Rio Grande do Sul e na Mesa de Rendas em Iguassú, Estado do Paraná, só os negociantes devidamente registrados poderão por si ou por seus prepostos despachar mercadorias procedentes das Republicas limitrophes e bem assim formular nos Consulados brasileiros despachos e mais actos necessarios ás mercadorias com aquele destino.

Art. 8.^º Tanto nas repartições e estações fiscaes do Rio Grande do Sul e na Mesa de Rendas na fóz do Iguassú, Estado do Paraná, como nos Consulados, Vice-consulados e Agencias commerciaes do Brazil nas Republicas do Prata haverá livros de registro de todos que façam importação ou exportação de mercadorias ou de gado, para serem despachados quer para consumo, quer em transito, pelas repartições fiscaes acima referidas.

Art. 9.^º Além do livro de registro, de que trata o artigo antecedente, os Consulados brasileiros terão tantos livros de facturas quantas forem as repartições fiscaes habilitadas para despacho das mercadorias daquella procedencia.

Art. 10. No acto do despacho os exportadores apresentarão em quatro vias a factura da mercadoria, contendo o nome do exportador e o do consignatario ou importador, marcas, contra-marcas, numero de cada volume e respectiva denominação, qualidade e quantidade (peso ou medida) das mercadorias contidas em cada volume ou das exportadas a granel, expressa designação da quantidade de volumes reunidos em um só envoltorio ou de cada amarrado, do peso total e das marcas, contra-marcas e qualidade das mercadorias contidas nos volumes assim reunidos, valor das mercadorias de cada volume, prazo para entrada no porto ou lugar do destino, prazo este alias improrrogável, sob qualquer pretexto.

Art. 11. Das quatro vias de factura, a primeira será entregue ao exportador para envial-a a quem houver de despachar a mercadoria no ponto do destino, a segunda será imediatamente enviada á Directoria de Estatística Commercial no Distrito Federal, a terceira ficará archivada na repartição consular e a quarta será oficialmente remettida ao chefe da repartição fiscal do destino da mercadoria, e qual deverá accusar e seu recebimento ou reclamar quando não houver recebido.

Art. 12. As facturas consulares devem ser expedidas pelos consules brasileiros em Montevideó e Buenos Ayres. Quando tratar-se de mercadorias recebidas de outros paizes pelas Alfandegas das capitais platinas e encaminhadas em transito para o Brazil, a factura poderá tambem ser concedida pelos vice-consules do Brazil em Paysandú, Salto e Posadas e quando tratar-se de mercadorias de producção ou manufactura das Republicas limitrophes ou das nacionalizadas alli pelos despachos aduaneiros, a factura poderá ser concedida pelas demais autoridades consulares do interior e fronteira do Estado Oriental e da Republica Argentina.

Art. 13. A factura dessa procedencia é dispensada, quando as mercadorias encaminhadas em transito para o Brazil vierem acompanhadas de igual documento expedido pela autoridade consular brasileira do ponto de sahida, dirigido á autoridade ou repartição fiscal do lugar do destino.

Art. 14. Os Consulados brasileiros em Montevideó e Buenos Ayres e as demais autoridades consulares brasileiras no interior e fronteiras do Estado Oriental e da Republica Argentina enviarão

mensalmente ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul uma relação das facturas consulares expedidas no mez anterior com destino ás repartições subordinadas áquelle Delegacia, designando as especificações convenientes com os numeros e datas das facturas, nomes dos consignatarios, numero dos volumes, natureza das mercadorias, seu peso e valor.

Art. 15. Por esta relação a Delegacia Fiscal verificará o recebimento e despacho das mercadorias constantes da factura e providenciará no sentido de ser sanada ou punida qualquer falta ou omissão encontrada.

Art. 16. As mercadorias procedentes de outros Estados e destinadas ao Rio Grande do Sul, quando transportadas por estradas de ferro, são obrigadas, para o seu desembarço nos pontos de destino, á apresentação de um conhecimento da empreza de transporte, contendo o peso, marca e qualidades dos volumes e natureza das mercadorias.

Este conhecimento será dispensado todas as vezes que as ditas mercadorias venham acompanhadas de factura commercial, com as precisas especificações authenticadas pelas repartições e estações fiscaes da União, no ponto de sahida ou na falta destas pelo empregado ou estacionario da estrada de ferro.

Art. 17. A exigencia de factura consular comprehende tambem as mercadorias transportadas das Republicas limitrophos por estrada de ferro, não podendo tales mercadorias ser despachadas sem apresentação desse documento e do conhecimento do embarque na estação de pröcedencia.

Paragrapho unico. A falta de factura ou de conhecimento por extravio ou demora será suprida por uma certidão authentica desses documentos.

Art. 18. As Mesas de Rendas ficam habilitadas a despachar as mercadorias das tabellas F, G e H, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e I do presente regulamento. Esta facultado é extensiva a quaisquer outras mercadorias contidas em bagagens de passageiros, quando não excede do valor de 500\$ por passageiro.

Paragrapho unico. Os encarregados dos Postos Fiscaes, além da fiscalização, tem competencia para instaurar processos de contrabando, realizar a venda em leilão de mercadorias apprehendidas, receber o produto dessa venda e o de multas provenientes de mercadorias irregularmente encaminhadas para recolher mensalmente á Delegacia Fiscal.

Art. 19. Por passageiros para os effeitos do artigo antecedente se entendem os quo entrem no Estado procedentes das cidades platinas; quando, porém, tratar-se de pessoas que apenas transitem entre duas cidades fronteiriças e tragam pequenas compras feitas na cidade vizinha do paiz limitrophe, a facultade concedida será limitada até cincuenta mil réis por pessoa e por dia.

Art. 20. As mercadorias vindas em bagagem deverão ser especificadas por qualidade e quantidadé nas notas de despacho e o seu valor será calculado tendo em consideração as notas de venda exhibidas, as declarações do portador da bagagem e os preços correntes na praça de entrada. Assim fixado o valor, servirá elle para o respectivo despacho.

Art. 21. Quando houver discordancia no valor fixado ou calculado pelas Mesas de Rendas, serão as mercadorias ouvidas á Alfandega mais proxima, que decidirá sobre o valor a adoptar.

Art. 22. Nenhuma mercadoria, quer nacionalizada, quer de produção ou manufactura naciohal, poderá entrar, sahir, transitar

trasferir ou circular na zona fiscal sem ser acompanhada de guia expedida pela repartição ou estação fiscal competente.

Art. 23. As guias devem conter a marca, numero, qualidade, quantitade e peso bruto dos volumes e bem assim a qualidade, quantitado e valor das mercadorias com a indicação do prazo de apresentação na repartição ou estação fiscal do ponto do destino, marcado o mesmo prazo pela estação fiscal da procedencia.

Art. 24. Estas guias serão extrahidas em tres exemplares, dos quaes o primeiro será archivado na repartição expedidora, por ordem numerica, o segundo será enviado á estação fiscal do destino e o terceiro será entregue á parte para acompanhar a mercadoria.

Art. 25. Os volumes de mercadorias constantes de guias expedidas serão assinalados á tinta de cor, na occasião do desembarço ou da conferencia de embarque ou sahida, com a data da conferencia em algarismos. A tinta empregada no volume será da mesma cor que a utilizada no sucto apposto pela repartição nas guias expedidas.

Art. 26. As guias de mercadorias nacionaes serão expedidas em separado das de procedencia estrangeira; si, porém, no mesmo volume estiverem acondicionadas mercadorias de ambas as procedencias poderão ser expedidas guias contendo as duas, com designação e especifições distintas.

Art. 27. Os generos de producção ou manufactura nacional que sejam á primeira vista distinguiveis e diferenciados dos similares estrangeiros poderão ser acompanhados de guias expedidas pelas respectivas repartições estaduaes.

Art. 28. As Collectorias Federaes, mediante prévia autorização da Delegacia Fiscal, poderão expedir guias de mercadorias cuja procedencia legal for devidamente provada.

Art. 29. A guia que acompanha a mercadoria deve ser apresentada ao guarda de serviço á sahida do logar onde funciona a repartição expedidora, para ser visada por elle, depois de verificar a inteira conformidade entre a guia e os volumes.

Paragrapho unico. Igual verificação será feita por todos os guardas de vigilancia em outros pontos de transito.

Art. 30. As emprezas de viação ferrea, os commandantes e emprezas de vapores de navegação, quer marítima, quer fluvial, não poderão receber mercadorias para dentro ou fóra da zona fiscal, sem estarem satisfeitas as formalidades exigidas por este regulamento.

Art. 31. Em toda a repartição ou estação fiscal da fronteira existirão os livros de registro de entrada e sahida de mercadorias denominados—Contas correntes—e criados pelo art. 2º,n. VIII,da lei n.1.452, de 30 de dezembro de 1905, do qual constarão as mercadorias entradas e sahidas, quer por meio de despacho, quer por meio de guia, de modo que figure o stock de mercadorias de cada establecimento.

Art. 32. Quando, pelo exame dos documentos existentes no arquivo e da escripturação do livro de contas correntes, resultar um stock inferior ao que visivelmente apresenta o estabelecimento, a repartição fiscal poderá exigir do comerciante a prova de procedencia legal das mercadorias existentes.

Paragrapho unico. Tanto para verificação do stock como para expedição de guias de mercadorias estrangeiras ou nacionais confundiveis com aquellas não são aceitas provas de procedencias do annos atraçados, salvo si pelo seu estado, envoltorios e outros elementos ficar evidente que as mercadorias não são de fabricação ou de importação recente e, sim, correspondentes ao anno indicado pelas provas de procedencia apresentadas.

SECÇÃO ESPECIAL

Das tropas de gado

Art. 33. As tropas de gado de corte ou não, procedentes das Repúblicas limitrophes, só poderão entrar na zona fiscal pelos pontos que lhes forem marcados pela Delegacia Fiscal.

Art. 34. As tropas de gado de corte, destinadas ás xarqueadas, deverão ser acompanhadas de guias da repartição fiscal federal.

§ 1.º As guias expedidas pela repartição fiscal deverão conter os seguintes requisitos:

1º, numero, data da expedição e da em que é solicitada ;

2º, nome do dono da tropa e do conductor, pontos de passagem, a quem é destinada, nome da fazenda e do seu proprietario, e qual o município em que está situado ;

3º, marcas, quanti lado e especie do gado ;

4º, assinaturas do remettente ou do seu procurador ou preposto.

§ 2.º Si as tropas de gado forem expedidas e pontos distantes das sédes dos municípios de que procedem, e das repartições fiscaes se leraes, servirão de guias provisórias para o transito no interior o attestado ou certificado da autoridade municipal ou estadual do distrito e o attestado do vendedor, documentos que os interessados deverão obter e com que farão seguir a tropa a seu destino, providenciando sem demora junto á repartição fiscal respectiva no sentido da urgente expedição das guias proprias.

§ 3.º Os estancieiros nos attestados da venda declararão qual a marca dos gados vendidos e o de registrada sua marca, e si na tropa houver ga lo de marca estranha á sua declararão qual seja e de quem foi obtido esse gado.

§ 4.º Si a tropa de gado proceder de localidade do proprio município do destino, será tomada a providencia indicada no § 2º; mas, em vez da expedição da guia, de que trata o final desse parágrafo, a repartição fiscal, mediante a apresentação dos documentos allí existentes, limitar-se-ha a fazer no livro de que trata o § 9º os lançamentos devidos.

§ 5.º Para esse efecto e para os do final do § 2º, os attestados dos vendedores deverão conter o nome do comprador da tropa e do seu tropeiro ou conductor, a quanti lado especificada de rezes que a constitue, marcas, localidade o distrito da procedencia, denominação da fazenda ou estancia, o nome do seu proprietario ; no mesmo tudo certificados ou attestados das autoridades serão passados, declarando-se, porém, sómente o nome da fazenda, sua situação, marca usada e nome do proprietario.

a) para tal fim fornecerá o interessado ao chefe da repartição os dados precisos para expedição da guia, consubstanciados nesse parágrafo e nos ns. 1, 2, e 3 do § 1º;

b) si não houver no distrito autoridade municipal ou estadual, ou si as mesmas não forem encontradas ou recusarem-se a dar o certificado, sera este suprido por declaração de um dos proprietarios lindeiros ou seu preposto, devendo ser mencionado o motivo da substituição.

§ 6.º As guias serão passadas em tres vias, das quaes a primeira ficará archivada na repartição expedidora, a segunda será enviada pelo correio á repartição do destino e a terceira será entregue ao interessado para envial-a com a tropa ao consignatario da mesma.

§ 7.º Apenas as repartições fiscaes expeçam qualquer guia de gado de corte, remetterão a segunda via á repartição do destino.

§ 8.º Recebida a guia, o chefe da repartição dará conhecimento da mesma ao guarda fiscal da xarqueada, que deverá ficar attento para a natureza do gado que constitue a tropa e si ella trouxe, de facto, rumo da localidade de que se diz proceder.

§ 9.º As repartições fiscaes terão a seu cargo um livro de lançamento das tropas de gado de que se expeçam guias.

A escripturação desse livro, como a expedição das guias, constituem mero expediente da repartição, nenhuma despesa devendo acarretar aos fazendeiros, invernadores ou tropeiros, pelo que serão as repartições supridas do livro e guias impressos.

§ 10. A escripturação do livro de que trata o paragrapho anterior só compreenderá os estancieiros ou os invernadores que venderem gado de corte para as xarqueadas ou para localidades proximas ás fronteiras.

§ 11. Si nas tropas a que se referirem as guias ou certificados houver gado invernado, adquirido de diversos ou forem elles constituídas sómente de gado dessa origem, será isso tambem declarado, mencionando-se de quem adquirido para ser feita a annotação no livro proprio, de que trata o § 9º.

§ 12. Quando se tratar de gado pertencente a simples invernador e não a erialor, serão declaradas nos alludidos documentos, além de sua qualidate de invernador, as circunstancias indicadas no § 5º.

§ 13.º Si o invernador não for proprietario de campo, mas apenas seu arrendatario ou usufructuario, será essa qualidate declarada nos referidos documentos.

§ 14.º Não serão accitos certificados, nem expedidas guias para o transito de gado de corte, que comprehendem gado de eria, visto que devem ser passados separadamente.

§ 15.º Quando as tropas de gado forem enviadas para as xarqueadas por intermediaios ou compradores e não directamente pelos estancieiros ou invernadores, deverão as guias ser expedidas em nome daquelles, declarando-se nellas o nome das estancias onde forem adquiridas, sua situação, quaes seus proprietarios e as quantidades compradas a cada um.

§ 16.º Os certificados ou as declarações referidas no § 2º deste artigo, devem conter o exigido nos itens 2º e 3º do § 1º, a data em que forem passados, e serão firmados pelos que derem os certificados ou fizerem as declarações.

§ 17.º O chefe da repartição, ao expedir as guias ou acceptar os documentos de que trata o § 2º, deve ter muito em vista a iloneidade de quem despacha, quanto a ser de facto proprietario, arrendatario ou usufructuario de campo e possuir gado que o habilite a despachar na quantidate que expede, proce lendo, quando verifique o contrario, de acordo com o item 6º do art. 59.

Art. 35. Para a exhibição de guias na repartição de destino no caso do § 2º do art. 34, será marcado ao destinatario da tropa um prazo nunca maior de 40 dias, assignado para esse effeito um termo de responsabilidade perante a repartição fiscal do destino, mediante o qual será a mesma desembargada.

Como fiador assignará tambem esse termo uma pessoa idonea a juizo do chefe da repartição.

Art. 36. É expressamente prohibido o transito pelo territorio do Estado, a titulo de encurtar distancia, das tropas de gado procedentes das Republicas limitrophes com destino ás mesmas.

Art. 37. Apenas encerrada a safra ou matança, a repartição fiscal que tiver serviço de xarqueadas fará uma recapitulação das entradas de gado de corte, no final do livro a que se refere o § 7º, do art. 58, authenticada com a data e assinatura do empregado a cujo cargo estiver e remetterá cópia da referida recapitulação à Delegacia Fiscal.

Paragrapho unico. Da mencionada recapitulação devem constar a quantidade total das rezes recebidas pelas xarqueadas, cada uma destas separadamente, e a discriminação do gado em si, por municípios de que proceda, quando de origem do Estado e, por paizes, quando procedente das Repúblicas limitrophes.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS REPARTIÇÕES FISCAIS

Art. 38. A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul compete a direcção e a fiscalização do serviço de repressão de contrabando confiado ás alfandegas e demais estações fiscaes e cabe promover e adoptar todas as medidas e providencias precisas para o bom exito do serviço e para acautelar os interesses fiscaes.

Art. 39. A' Delegacia Fiscal, além das attribuições que lhe são proprias e conferidas por lei e regulamentos, incumbe:

1º, expedir instruções e dar orientação para boa ordem e execução do regulamento e do serviço;

2º, determinar os passos e pontos fixos na linha divisoria com as Repúblicas limitrophes por onde será permitido o transito de cartetas, veículos e animaes de transporte de mercadorias e tropas de gado;

3º, inspecionar quando e como entender as diversas repartições, alterando, substituindo a distribuição e ordem de serviço de repressão nellas adoptadas;

4º, enviar semestralmente ao Ministerio da Fazenda um relatorio circumstanciado de todo o serviço sobre sua fiscalização, expondo os resultados das medidas adoptadas e executadas e propondo as alterações de legislação fiscal que a prática ou circunstancias locaes aconselhem.

5º) Communicar immediatamente ao Ministro da Fazenda quaequer occurrencias extraordinarias que interessem ao serviço de repressão do contrabando;

6º) Entender-se, directamente, com os agentes diplomaticos e consulares do Brazil, acreditados nas Repúblicas do Prata, sobre qualquer assumpto concernente ao serviço quo dirige;

7º) Para as inspecções a que allude o item 3º designar empregados escolhidos de entre os que compõem os quadros da Delegacia e das repartições que lhe são subordinadas.

Art. 40. A Delegacia Fiscal distribuirá os guardas de acordo com as conveniencias e necessidades do serviço e da fiscalização polas repartições e estações fiscaes e diversos pontos de vigilancia, sendo facultado constituir grupo fiscal sob as ordens de qualquer empregado ou de qualquer guarda de sua confiança para prover o policiamento fiscal em qualquer localidade.

Art. 41. Sob pena de apprehensão, nonhuma embarcação poderá permanecer fóra do ancoradouro, nas lagôas, rios e águas interiores da zona fiscal. A apprehensão comprehenderá tambem a carga encontrada na embarcação.

Art. 42. A jurisdição da Mesa de Porto Xavier se extenderá pola costa do rio Uruguai e região respectiva, desde o rio Piratiny ao Alto Uruguay, acima da extinta colónia desse nome; a jurisdição da de Assoguá compreenderá a região que constitue a frente do município de Bagé sobre o Estado Oriental e todas as estradas que dahi se extendem para o interior do Estado, inclusive para a cidade de Bagé, a cujo Posto Fiscal compete a fiscalização da cidade, seus subúrbios e estradas que della partem para o interior; a jurisdição da Mesa de Santa Isabel irá da margem esquerda do Arroio Grande á direita do rio Piratiny, abrangendo nesse perímetro as duas margens do Sangradouro ou rio S. Gonçalo e a lagôa Mirim da Ponta Alegre á ilha Sangradouro compreendida também na jurisdição dessa Mesa a fiscalização das estradas que demandam o interior do Estado; a jurisdição da Mesa de D. Pedrito se extenderá por toda a região da fronteira compreendida no respectivo município e ás estradas que o atravessam ou que dello partem para outras localidades; ao Posto Fiscal da Cachoeira fica competindo a vigilância no próprio município e nos de Encruzilhada, Rio Pardo, Caçapava e Santa Cruz; ao de S. Gabriel a do município respectivo e do de S. Sepé; ao de Santa Maria a desse município e S. Vicente; ao de Cruz Alta compete a do respectivo município e dos de Júlio de Castilhos, Passo Fundo e Ijuhy; ao de S. Luiz a fiscalização nesse e nos de Santo Ângelo e S. Thiago do Boqueirão; ao de Alegrete a desse município e do de S. Francisco de Assis.

§ 1.º Com a criação da Mesa de Santa Isabel a jurisdição da de Jaguarão, na Lagôa Mirim, irá da Ponta Alegre ao Sul das ilhas de Taquary e a da Mesa de Santa Victoria de Palmar dahi ao extremo sul da referida Lagôa e o perímetro do município respectivo.

§ 2.º A ação fiscal da Alfândega de Uruguiana continuará a compreender o respectivo município e o da Alfândega de Livramento esse município e o do Rosário, extendendo-se, contudo, a ação de ambas as Alfândegas ás linhas ferreas que atravessem os referidos municípios ou delles partam, toda a vez que haja denúncia ou suspeita de condução de contrabando nos respectivos trens ou de embarque em estações afastadas, e que seja preciso vigiar-o e tornar efectiva a apreensão mesmo fóra da jurisdição propria.

§ 3.º A localidade ou município não designado expressamente nos paragraphos acima fica, em qualquer caso de contrabando que sobrevenha, sujeito á jurisdição da repartição fiscal que lhe estiver mais proxima.

§ 4.º Notando alguma repartição fiscal que pela jurisdição de outra está transitando contrabando com destino á zona sob sua jurisdição ou á de outra adiante, não só tomará providencias no sentido da apreensão, como dará prompto conhecimento ás mesmas.

§ 5.º No caso de uma repartição carecer, para efectividade da apreensão de contrabando, do concurso de repartições fiscaes mais próximas, deverá á elllas recorrer, justificando a necessidade do auxilio que deverá ser imediatamente prestado.

Art. 43. As autoridades civis, militares, os postos de guarda, os destacamentos ou qualquer força acantonada, ou do garnição em qualquer lugar e as embarcações de guerra são obrigadas a prestar auxilio aos empregados dessas repartições fiscaes, sempre que estes, no exercício de seus deveres, os requisitarem, ou delles carecerem ou, quando tiverem sido accomettidos, ou ameaçados de o ser, não puderem cumprir os seus deveres.

As citadas autoridades serão responsáveis por qualquer descaminho das rendas públicas, para que directa ou indirectamente con-

correrem ou derem causa por não attenderem ás referidas solicitações.

Art. 44. O numero, classe e vencimentos do pessoal das Mesas de Rendas e Postos Fiscaes serão fixados nas tabellas annexas a este regulamento.

Art. 45. As nomeações de administradores, encarregados e escrivães competem ao Ministro da Fazenda, mediante proposta da Delegacia Fiscal, e as de conferente ao delegado fiscal com approvação do Ministro da Fazenda, e serão conservados enquanto convier ao serviço e á administração.

Paragrapho unico. Quanto á Mesa de D. Pedrito serão aproveitados como administrador o escrivão o collector e escrivão da Colleccoria que se extingue.

Art. 46. Os administradores, encarregados e escrivães de Mesas de Rendas e Postos Fiscaes para poderem assumir o exercicio prestarão em apolices, dinheiro ou caderneta da Caixa Económica, a fiança constante da tabella J, cuja importancia poderá posteriormente ser modificada de acordo com a maior ou menor arrecadação da estação fiscal.

Art. 47. Os administradores, encarregados e escrivães das Mesas de Rendas e Postos Fiscaes poderão nomear, mediante prévia approvação do delegado fiscal, prepostos pagos por elles para, sob a responsabilidade pessoal e a da fiança dos proponentes, os auxiliarem no serviço a seu cargo.

Art. 48. Os administradores das Mesas de Rendas, os encarregados dos Postos Fiscaes e os escrivães e conferentes destes e daquellas, quando afastados do serviço, por motivo de molestia, licença ou outros impedimentos, perderão um terço dos vencimentos fixados nas tabellas B, C, F e K e a porcentagem da tabella D, obedecido quanto ás licenças excedentes de seis mezes o desconto estabelecido para com os funcionários em geral.

Paragrapho unico. As despezas de aluguel de casa, expediente, agua e associo, correrão á custa dos referidos funcionários proporcionalmente aos vencimentos do cargo respectivo.

Art. 49. Os actuaes escrivães poderão ser conservados, obrigados, porém, a reforço de fiança si esta for aumentada.

Art. 50. Tanto a prestação de fiança, como o reforço, serão feitos no prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado por mais 60 dias, findos os quaes, não tendo sido satisfeita a exigencia regulamentar, será oxonerado o funcionario ou declarada sem effeito a nomeação, se tratar-se de primeira fiança.

Art. 51. Os conferentes nomeados só tomarão posse dos seus cargos, depois de haverem praticado pelo menos durante um mez em qualquer alfandega designada pelo delegado fiscal.

Paragrapho unico. Dessa exigencia poderá o delegado fiscal dispensar aquellos que a seu juizo considerar aptos para desempenhar o serviço.

Art. 52. A nomeação de guarda será feita mediante concurso realizado na Delegacia Fiscal, em qualquer Alfandega, ou Mesa de Rendas, a juizo do delegado fiscal.

Art. 53. O concurso consistirá em exame dos candidatos para apurar se sabem ler e escrever correctamente e si conhecem as quatro operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fraccionarios ou decimais e se tem noção do sistema métrico decimal.

Paragrapho unico. Para admissão em concurso, o candidato deverá provar ter 18 a 45 annos de idade, bom comportamento e antecedentes e a robustez necessaria para o serviço.

Art. 54. As despezas de uniforme, montaria e forrageamento, correrão á custa do guarda que ao ser nomeado terá o prazo de 30 dias para apresentar-se, montado, e o de 15 para apresentar-se fardado, sob pena de demissão se não satisfizer essa exigência nos prazos fixados.

Art. 55. As penas disciplinares, salvo a de demissão que é privativa do delegado fiscal, serão impostas pelos chefes das repartições fiscais em que o guarda servir; ficando, porém, no caso de suspensão por mais de 15 dias, ressalvado o direito de reclamação perante a Delegacia Fiscal.

Art. 56. Para a fiscalização das xarqueadas, inclusive as de Pelotas, a Delegacia Fiscal designará os guardas que julgar suficientes abonando-lhes por esse serviço, além dos vencimentos, a gratificação constante da tabella G.

Art. 57. O delegado fiscal autorizará aos chefes das repartições e estações fiscais, quando julgar necessário, a designação de mulheres para revistarem outras que sejam suspeitas de conduzirem contrabando oculto nas próprias vestes.

Paragrapho único. As mulheres designadas para tal mistério receberão a gratificação fixada na tabella G.

Art. 58. Aos guardas designados para fiscais de xarqueadas cumpre:

1º, exercer toda a vigilância na entrada de tropas de gado de corte ou não; afim de verificar com exactidão a sua origem e proceder devidamente quanto ao de corte;

2º, determinar, de acordo com o chefe da repartição fiscal, o ponto ou pontos em que as tropas de gado de corte devam parar até ser ultimado o exame e processo do despacho ou guia que deve servir de base para serem elas entregues ás xarqueadas;

3º, não procecer a essa entrega sem a verificação de que efectivamente o gado confere com os dados apontados nos ditos documentos e ter satisfeito o disposto nos ns. 7 e 8;

4º, apprehender as tropas de galo, que forem surprehendidas entrando pela linha da fronteira em pontos não autorizados para o transito;

5º, ter idêntico procedimento, quando as tropas de gado, embora seus conductores exhibam documentos que lhes attribuam procedencia de qualquer ponto do Estado, forem surprehendidas, ao entrarem as mesmas, pela linha da fronteira, em vez de virem do interior do Estado;

6º, apenas se dê a apprehensão, scientificará á repartição fiscal, afim de, com urgencia, proviliciar no sentido de ser lavrado o auto de apprehensão e serem feitas as demais diligencias atinentes ao respectivo processo;

7º, entregues as tropas de gado mediante recibo e depois do lançamento das referencias dos despachos ou guias em cadernetas authenticadas pela repartição, remeter esses documentos á mesma para archival-os depois de escripturados no livro proprio;

8º, só entregar as tropas de gado depois de lançada no despacho ou guia a nota de conferencia e entrega, a qual deverá ser datada e ter a sua assignatura;

9º, dar á repartição fiscal imediato conhecimento das tropas de gado que chegarem para que o chefe da repartição, quando assim o entender conveniente, designe algum empregado para assistir a conferencia, o que, entretanto, não será motivo para que demore o processo de conferencia e a entrega;

10, estar sempre attento para a entrada de gado de cria, de modo a não ser como tal introduzido e destinado a corte, prepondo

ao chefe da repartição as medidas necessarias a evitar-se essa fraude e do prompto agir no sentido de acautelar os interesses da fazenda,

11, em outra cadermeta registrar os productos derivados do gado abatido e quantidade exportadas, assim como o sal e anisagem existentes o que a xarqueada importar e consumir;

12, estar attento a que todos os volumes exportados pelas xarqueadas, em transito pelas Repúblicas limitrophes e que se destinam a outros pontos do territorio nacional, tenham estampado nos envoltorios á tinta visivel o nome do estabelecimento, localidade, firma ou razão social;

13, pelo facto desse serviço especial de xarqueadas não ficar alheio ao mais que interessar ao serviço de repressão de contrabando na zona em que estiver exercendo essa incumbencia, devendo promptamente comunicar ao chefe da repartição qualquer occurrencia contraria ao serviço e ao fisco, que venha a observar.

CAPITULO IV

DAS PENAS E MULTAS

Art. 59. Serão considerados de contrabando para as penas impostas pela legislação fiscal:

1º, as mercadorias que entrarem, sahirem, trasegarem, circularem ou transitarem na zona fiscal sem os documentos exigidos;

2º, as mercadorias chegadas a seu destino sem os documentos legaes ou acompanhadas de documentos reconhecidos falsos ou viadios;

3º, as mercadorias encontradas occultas em bagagem ou nas vestes dos passageiros, quando não houver prévia declaração escripta, assignada o apresentada antes da conferencia ou revista;

4º, as embarcações conduzindo ou não carga, que, nas lagôas, rios e Aguas interiores da zona fiscal, permaneçam fundoadas fora do ancoradouro;

5º, as mercadorias que, sem forem sido preenchidas as formalidades legaes, forem recebidas, depositadas ou guardadas em casas commerciaes ou particulares, em estações de estradas de ferro, armazons ou depositos de empresa do navegação, de dono ou commandante de navio ou em embarcações ou veiculos;

6º, as tropas de gado que forem encontradas em logares, pontos ou passos não habilitados da fronteira, desacompanhadas de documentos, ou quando estes forem falsos ou deixarem evidente terem sido obtidos sobrepticiamente.

Art. 60 Além do caso ordinario de multa de direitos em dobro pelas diferenças verificadas na conferencia de mercadorias sujeitas a despacho, incorrem ainda em multas:

I. De direitos em dobro o consignatario, sobre a diferença encontrada, quando as mercadorias de origem estrangeira já despachadas para consumo e guiadas de uma repartição para outra foram examinadas no lugar do destino e accusarem diferença para mais em peso, quantidade ou qualidade.

II. Idem, calculada sobre as mercadorias indicadas na guia, e em falta, quando em volumes cuja guia referir-se a mercadorias de procedencia estrangeira, se encontrarem no todo ou em parte, em vez dellas, artigos de producção nacional.

III. Idem, calculada de acordo com as declarações da guia, quando cheguem a alguma repartição guias de mercadorias estran-

geiras sem o mesmo destino alcançarem as mercadorias nelloas referidas, nem constar terein sido elles expedidas.

IV. O passageiro, correspondendo a mesma á importancia das mercadorias em excesso, verificadas na conferencia de bagagem, ora atribuida com limite ás Mesas de Rendas.

V. Do 10\$ a 200\$ por volume, os estacionarios da viação ferrea e os commandantes dos vapores de navegação intonna ou fluvial que derem embarque a mercadorias estrangeiras sem exigirem a apresentação das guias respectivas, não desprezando-se, contudo, apurarse a cumplicidade dos mesmos no processo de contrabando que for instaurado.

VI. De 5\$ a 25\$ á razão de cada rez, o que fornecer qualquer documento ou declaração falsa, em parte ou no todo, a proprietario ou consignatario de tropas, assim de encaminhal-as para o seu destino.

VII. De 100\$ a 500\$, imposta pelo Ministerio da Fazenda, os consules, vice-consules e agentes commerciaes do Brazil nas Republicas do Rio da Prata, quando legalizarem documentos para introdução de mercadorias para pontos ou repartições não habilitados para despachal-as ou quando infringirem as disposições deste regulamento na parte que lhes cumpre observar.

VIII. De 5\$ a 10\$ por volume os consignatarios ou donos de mercadorias que chegarem ao seu destino com excesso de prazo marcado na guia ou 10\$ a 20\$, por volume, si o excesso for maior de metade do dito prazo.

IX. De metade do valor da mercadoria nacional encontrada em logar da de procedencia estrangeira, os respectivos consignatarios, quando pôr deficiencia dos requisitos da guia quanto a peso, qualidade e quantidade não se possa determinar quaes as taxas a quo as mercadorias deviam estar sujeitas para o effeito das alíneas II e III.

X. De 20 %, além dos respectivos direitos, o proprietario ou destinatario de tropas que, transcorridos os 40 dias, não houver exhibido a guia a que se tiver obrigado na fórmula do art. 35.

XI. De direitos em dobro os comerciantes em cujos establecimentos se encontrem mercadorias em excesso, na verificação de que trata o art. 32º.

Art. 61. Em qualquer dos casos constantes do artigo antecedente cabem 50 % das multas ao funcionario que fizer a verificação ou conferencia da mercadoria ou que dér parte da omissão nos casos das alíneas III, V, VI, VII, VIII e IX.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 62. A Delegacia Fiscal destacará do credito geral para o serviço uma verba destinada ao custeio da fiscalização extraordinaria, da inspecção e de outras despezas imprevistas.

Art. 63. Os agentes fiscaes do imposto de consumo prestarão o seu auxilio á fiscalização da fronteira e deverão em relação á entrada de aniagem e sal agir com o concurso dos respectivos guardas.

Paragrapho unico. Os que servirem em circunscripções compreendidas na zona fiscal ou suas proximidades são obrigados a trazer ao conhecimento da repartição competente as irregularidades que notarem ou conhecerem no serviço da repressão.

Art. 64. Para o que concerne ao serviço de repressão de contrabando serão attendidos na escripturação das repartições fiscaes os

modelos annexos que a Delegacia poderá alterar, conforme as circunstâncias posteriores o aconselhem.

Art. 65. A organização e as disposições deste regulamento entram em vigor dentro de 60 dias depois de sua publicação.

Art. 66. Dentro de dous meses, a contar da publicação deste regulamento no *Diário Official* será pela Delegacia Fiscal declarada a entrada do mesmo em execução em dia certo, que fará constar com antecipação, pelo menos de 15 dias, não só por edital como mediante circular às repartições.

Paragrapho unico. Si para o dia marcado não estiverem ainda providos todos os logares de administradores, encarregados, escrivães, conferentes e guardas ou ainda depensem os conferentes de preenchimento da prova de prática, os cargos de guardas de concurso e os demais funcionários de prestação de fiança, a Delegacia proverá em comissão, por empregados de Fazenda, os logares de administradores, encarregados e escrivães; os cargos de conferentes, interinamente, por officiaes aduaneiros de qualquer das repartições subordinadas e os guardas, também interinamente, por pessoas de comprovada boa conduta que saibam ler e escrever corretamente.

Art. 66. Todos os casos emissos ou não cogitados neste regulamento regular-se-hão pela legislação fiscal.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916.— *João Pandiá Calógeras.*

TABELLA A

DAS DIARIAS A ABONAR AOS FUNCIONARIOS QUANDO EM SERVIÇO DE INSPECÇÃO

Cargos	Importancia
Delegado fiscal.....	15\$000
Primeiros escripturarios.....	12\$000
Segundos e terceiros ditos.....	9\$000
Quartos ditos.....	7\$000
Guardas	5\$000

Observações:

1) Quando os que fizerem parte de inspecções exercerem cargos diversos dos acima designados, as diárias corresponderão aos de iguais vencimentos na repartição a que pertencerem.

2) Além da diária acima cabe ao delegado fiscal, a de 15; pelo acréscimo de serviço e por attendê-lo fóra das horas do expediente.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916.— *João Pandiá Calógeras.*

TABELLA B

DAS MESAS DE RENDAS E POSTOS FISCAES ORA CREADOS, COM DESIGNAÇÃO DO SEU PESSOAL E RESPECTIVOS VENCIMENTOS, EXCLUSIVE GUARDAS DE QUE TRATA A TABELLA E

Quantidade	Cargos	Vencimento de cada um	Vencimento da quanti- dade indi- cada	Somma
1	administrador para a Mesa de Asseguaú.....	3:600\$000	3:600\$000	
1	escrivão idem.....	3:000\$000	3:000\$000	
2	conferentes, idem.....	2:400\$000	4:800\$000	11:400\$000

1	administrador para cada uma das Mesas de Santa Izabel e Porto Xavier..	3:000\$000	6:000\$000	
1	escrivão idem.....	2:400\$000	4:800\$000	
2	conferentes idem.....	2:100\$000	8:400\$000	19:200\$000

1	administrador para a de D. Pedrito.....	3:000\$000	3:000\$000	
1	escrivão idem.....	2:400\$000	2:400\$000	
2	conferentes idem.....	2:100\$000	4:200\$000	9:600\$000

4	encarregado para cada um dos Postos Fiscaes de S. Luiz Gonzaga, S. Gabriel, Cruz Alta, Cachoeira e S. Maria.....	3:000\$000	15:000\$000	
1	escrivão idem.....	2:400\$000	12:000\$000	
2	conferentes para os de S. Gabriel e S. Maria..	1:800\$000	7:200\$000	
1	dito para os domais.....	1:800\$000	5:400\$000	39:600\$000

				79:800\$000

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — João Pandiá Calogeras.

TABELLA C

DOS VENCIMENTOS FIXADOS PARA OS LOGARES DE CONFERENTES, CREADOS PARA OS POSTOS FISCAIS DE BAGÉ E ALEGRETE, E MESAS DE RENDAS JÁ EXISTENTES.

	Quantidade — Cargos —	Vencimento de cada um —	Somma
2	conferentes do Posto Fiscal de Bagé....	2:400\$000	4:800\$000
2	idem idem de Alegrete.....	1:800\$000	3:600\$000
2	idem das Mesas de Rendas de Santa Victoria do Palmar.....	1:800\$000	3:600\$000
2	idem idem de Jaguariaí.....	2:100\$000	4:200\$000
2	idem idem de Quarahy.....	2:400\$000	4:800\$008
2	idem idem de Itaqui.....	2:400\$000	4:800\$000
2	idem idem de S. Borja.....	2:100\$000	4:200\$000
			30:000\$000

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — João Pandiá *Calogerás.*

TABELLA D

DA LOTAÇÃO DAS RENDAS A ARRECADAR PELAS MESAS DE RENDAS E POSTOS FISCAIS E FIXAÇÃO DA PORCENTAGEM PELO EXCEDENTE DESSA LOTAÇÃO

Repartições	Lotação	10 % do excedente da lotação até	20 % do excedente da lotação até o anterior	5 % do excedente da lotação até o anterior
Mesa de Santa Victoria do Palmar.....	30:000\$	25:000\$	20:000\$	
Idem de Jaguariaí.....	30:000\$	40:000\$	30:000\$	
Idem de Quarahy.....	150:000\$	100:000\$	180:000\$	
Idem de Itaqui.....	120:000\$	90:000\$	70:000\$	
Idem de S. Borja.....	60:000\$	50:000\$	40:000\$	
Idem de S. Izabel.....	20:000\$	15:000\$	12:000\$	
Idem de Asseguá.....	50:000\$	40:000\$	30:000\$	
Idem de Porto Xavier.....	30:000\$	25:000\$	20:000\$	
Idem de D. Pedrito.....	50:000\$	40:000\$	30:000\$	
Idem da Foz de Iguassú.....	150:000\$	100:000\$	180:000\$	
Posto Fiscal de Alegrete.....	2:000\$	10:000\$	20:000\$	
Idem de Bagé.....	5:000\$	30:000\$	30:000\$	
Idem de S. Gabriel.....	3:000\$	20:000\$	20:000\$	
Idem de S. Maria.....	2:000\$	15:000\$	15:000\$	
Idem de Cachoeira.....	4:500\$	15:000\$	15:000\$	
Idem de S. Luiz.....	4:500\$	15:000\$	15:000\$	
Idem de Cruz Alta.....	4:500\$	15:000\$	15:000\$	

Observação—A porcentagem será dividida em 16 quotas, que serão distribuídas: ao administrador ou encarregado seis, ao escrivão quatro e a cada conferente três.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — João Pandiá *Calogerás.*

TABELLA E

DOS VENCIMENTOS DOS GUARDAS DO SERVIÇO DE REPRESSÃO DO CONTRABANDO

Quantidade dos guardas	Vencimento mensal de cada um	Vencimento anual de cada um	Total
200.....	125\$000	1:500\$000	300:000\$000

Observação — Nas repartições que tiverem até 10 guardas a direção delles fica a cargo do proprio chefe da repartição; onde seu numero for maior de 10, será um delles designado pelo dito chefe para commandar-los, abonando-se-lhe uma gratificação mensal de 30\$; quando excede de 16 o designado para commandar terá a gratificação de 50\$000.

Em Uruguaiana será commandante o mesmo que a Alfândega já tem.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — *João Pandiá Calogerás.*

TABELLA F

DOS VENCIMENTOS JÁ FIXADOS AOS ADMINISTRADORES, ENCARREGADOS E ESCRIVÃES DE MESAS DE RENDAS E POSTOS FISCAIS, JÁ EXISTENTES

Cargos e repartições	Vencimentos actuais
Administrador da Mesa de Rendas de S. Victoria do Palmar.....	4:440\$000
Escrivão idem.....	2:960\$000
Administrador da Mesa de Rendas de Jaguaraão.....	3:168\$000
Escrivão idem.....	2:112\$000
Administrador da Mesa de Rendas de Quarahy.....	3:672\$000
Escrivão idem.....	2:448\$000
Administrador da Mesa de Rendas de Itaquy.....	4:800\$000
Escrivão idem.....	2:720\$000
Administrador da Mesa de Rendas de S. Borja.....	3:300\$300
Escrivão idem.....	2:200\$000
Encarregado do Posto Fiscal de Bagé.....	3:600\$000
Escrivão idem.....	3:000\$000
Encarregado do Posto Fiscal de Alegrete.....	3:000\$000
Escrivão idem.....	2:400\$000

Observação.— A despesa com esses vencimentos e as demais dessa repartição continuarão a correr pelas dotações próprias.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916.— *João Pandiá Calogerás.*

TABELLA G

DAS DESPEZAS DE MATERIAL A SEREM ATTENDIDAS PELA DELEGACIA FISCAL

Natureza da despesa -- Parciaes -- Totais

Compra de sete pequenas lanchas á gazolina, á razão de 5:500\$, para Santa Victoria, Jaguarão, Santa Isabel, Itaquy, S. Borja, Porto Xavier e Foz de Iguassú.....	38:500\$000
Despezas de custeio e conservação das mesmas, menos a destinada a Iguassú que tem dotação própria, conforme a tabella K.....	3:500\$000
Gratificação a seis machinistas, á razão de 100\$ mensaes, excluído o da de Iguassú, idem idem.....	7:200\$000
Dita a seis ajudantes, á razão de 75\$ mensaes, excluído o de Iguassú, idem idem.	5:400\$000
	54:600\$000
Despesas de instalação das novas repartições e transporte de empregados....	
Gratificações de comando de destacamento, conforme a observação primeira da tabella E.....	
Gratificações de fiscaes de xarqueadas e de revisoras, estas a 40 , mensaes e aquelles a 50\$ também mensaes.....	35:600\$000
Alugueis de casa para quartéis.....	
Diarias a funcionários por serviços fóra da séde.....	
Expediente.....	
Diversas despezas eventuais.....	
	90:200\$000

Observação --- As economias que se derem na consignação destinada ao serviço da repressão do contrabando serão, a juízo da Delegacia Fiscal, empregadas em abrigos e conforto dos guardas destacados na linha e outras despezas concernentes ao serviço.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — João Pandiá Calogeras.

TABELLA II

RESUMO DAS DESPEZAS RESULTANTES DA REMODELAÇÃO DO SERVIÇO DE REPRESSÃO DO CONTRABANDO (DENTRO DA CONSIGNAÇÃO ORÇAMENTARIA ACTUAL)

Novas Mesas de Rendas e Postos Fiscaes, tabella b.....	79:800\$000
Conferentes dos Postos e Mesas já existentes, tabella c	30:000\$000
Guardas distribuidos pelas Repartições Fiscaes, tabella d	300:000\$000
Despezas do material.....	90:200\$000

	500:000\$000

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916.— João Pandiá Calogerás.

TABELLA I

MERCADORIAS QUE, ALÉM DAS INDICADAS NAS TABELLAS F, G E H DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS, PODEM SER DESPACHADAS NAS MESAS DE RENDAS SOB A JURISDIÇÃO DA DELEGACIA FISCAL DO RIO GRANDE DO SUL.

Moveis e utensilios de uso domestico.
 Peixes secos, salgados ou em salmoura.
 Trigo em grão,
 Tubos de ferro simples ou galvanizados para caldeiras, aguas, gaz e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas.
 Carvão mineral ou de pedra e coke.
 Gado vaccum, asinino, muar, cavallar, lanigero, capriuo e suino.
 Gazolina.
 Cordas e caixões funebres.
 Seguem-se as tabellas F G e H da Consolidação acima referidas.
 Capital Federal, 27 de dezembro de 1916.— João Pandiá Calogerás.

TABELLA J

LOTAÇÃO DAS FIANÇAS A SEREM PRESTADAS PELOS ADMINISTRADORES DE MESAS DE RENDAS, ENCARREGADOS DE POSTOS FISCAES E ESCRIVÃES DAS RESPECTIVAS MESAS E POTOS.

Administradores das mesas :

Santa Victoria do Palmar.....	5:000\$000
Juguarão.....	8:000\$000
Asseguí.....	8:000\$000
D. Pedrito.....	7:000\$000
Quarahy.....	12:000\$000
Itaquy.....	12:000\$000
S. Borja.....	8:000\$000
Porto Xavieir.....	5:000\$000
Iguassú.....	10:000\$000

Encarregados dos postos fiscaes:

Bagé.....	4:000\$000
Alegreto.....	4:000\$000
Santa Maria.....	2:000\$000
São Gabriel.....	2:000\$000
Cachoeira.....	2:000\$000
Cruz Alta.....	2:000\$000
São Luiz.....	2:000\$000

Observação — A fiança dos escrivães, quer das Moscas, quer dos Postos Fiscaes, será metade das acima fixadas.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — *João Pandiá Calogerás*.

TABELLA K

PESSOAL DA MESA DE RENDAS DE IGUASSU⁷ E DESPEZAS DE MATERIAL

Quantidade	Cargos	Vencimentos de cada um	Vencimentos da quanti- dade desi- gnada	Total
1	administrador.....	3:200\$000	3:200\$000	
1	escrivão.....	2:800\$000	2:800\$000	
1	conferente.....	2:400\$000	2:4000\$00	
6	guardas.....	1:500\$000	9:000\$000	
1	machinista.....	1:800\$000	1:800\$000	
1	ajudante.....	1:400\$000	1:400\$000	
1	marinheiro.....	800\$000	800\$000	
2	patrões de escaleres.....	1:000\$000	2:000\$000	
10	remadores.....	480\$000	4:800\$000	
2	trabalhadores.....	480\$000	960\$000	29:160\$000

Material

Combustivel e lubrificante para a lancha à gazolina.....	2:152\$000
Custeio e concerto dos esca- leres.....	1:000\$000
Condução de volumes.....	700\$000
	3:852\$000
	33:012\$000

Observação—As despezas de aluguel da casa, expediente, agua e asseio correm á conta do administrador, escrivão e conferente, pro-
porcionalmente aos respectivos vencimentos.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916.—*João Pandiá Calogerás*

MODELO N. 1

DAS OCCURRENCIAS ATTINENTES AO SERVIÇO

Data do registro	Data da occurrence	Resumo da mesma e documentos que a expõem	Deliberações tomadas

MODELO N. 2

DAS PARTES RECEBIDAS COM REFERENCIA AO SERVIÇO

Data do registro	Data da parte	Seu texto	Por quem dada	Resolução tomada

MODELO N. 3

DAS APPREHENSÕES EFFECTUADAS NA JURISDICÇÃO

Data do registo	Data da appreensão	Lugar em que se deu	Quantidade e especie dos volumes	Natureza das mercadorias	Valor estimativo	Nome dos appreensores	Nome dos conductores ou responsaveis	Decisão final, sua data e signatario

MODELO N.º 4

DO DETALHE DIARIO DO SERVIÇO DOS GUARDAS

Data			Nome do guarda	Logar do serviço	Observações do rondante
Anno	Mes	Dia			

MODELO N.º 5

BA CARGA E DESCARGA DE ALVAMENTO E MUNICÓES

۱۰۷

Observação — Na Delegacia Fiscal e nas repartições o livro é identico, mas naquella serão reservadas tantas folhas quanto forem necessárias para que a carga e descarga que nelas se fizerem sejam sempre registradas na mesma.

MODELO N.º 6

DOS OBJECTOS PERTENCENTES AO SERVIÇO DA REPRESSÃO

DO CONTRABANDO E A CARGO DA

Carga

Data da descarga	Documento que a justifica	Natureza, quantidade e estado dos objectos	Observações
	Mezas		
	Cadeiras		
	Sofás		
	Armários		
	Cabides		
	Bancos		
	Estantes		
	Talhas		
	Machinas		
	Total		

Descarga

Data da descarga	Documento que a justifica	Natureza, quantidade e estado dos objectos	Observações
	Mezas		
	Cadeiras		
	Sofás		
	Armários		
	Cabides		
	Bancos		
	Estantes		
	Talhas		
	Machinas		
	Total		

Nota — Nas observações será declarado quais os objectos em mau estado.

MODELO N. 7

DA CADERNETA DE ENTRADA DE TROPAS DE GADO DE CÓRTE

Data da entrada	Municipio e fazenda da procedencia	Natureza e data dos documentos	Quantidade, especie e marca do gado					Remettente da tropa	A quem consignada
			Touros	Bois	Novilhos	Vacas	Total		

Observações

e con-
partes

Data da entrada da tropa								
Anno								
Mez								
Dia								
Numero de guia e data								
Municipio de proce- dencia								
Fazenda de proce- dencia								
Quantidade								
Marcas								
Desenho								
Quantidade de animais de cada marca								
Novilhos e bois								
Especies								
Torros								
Vaccas								
Nome do conferente								
Data da entrada								
Nome do dono ou consignatario								

Observações — Quando as tropas forem entregues mediante termo de responsabilidade será isso declarado nas observações, deixando-se em branco a referência atinente à guia, para preenchimento posterior.

MODE LO N. 8

REGISTRO DE GUIAS DE TROPAS ENTRADAS

de propriedade de.....

PARA A XARQUEADA.....

.....

Conductor	Expedidor	Consignatario	Observações

MODELO N.º 40

DO LIVRO DE ENTRADAS DE GADO, SAL E ANIAGEM NAS XARQUEADAS, DO CONSUMO RESPECTIVO E DA EXPORTAÇÃO DE PRODUCTOS

Data da entrada	Procedencia			Observações	Data da saída			Consumo			Exportação			Observações
	Sal	Aniagem	Gado		Kilos de sal	Metros de aniagem	Rezes abatidas	Fardos e kilos de xarque	Quantidade e kilos de couros	Quantidade de volumes e kilos de sebo	Numero e data do despacho de exportação			

Observações — A escripturação deste livro será feita mediante a apresentação das cadernetas a cargo dos fiscaes de xarqueadas e será dividida em tantas partes quantas forem as xarqueadas da jurisdição, afim de nelle ser lançado separadamente o movimento de cada uma.

MODELO N. 11

DO TERMO DE RESPONSABILIDADE POR FALTA DE GUIA DE TROPA DE GADO

Aos doze de julho de mil novecentos e dezescis, na Alfandega de Livramento, neste Estado do Rio Grande do Sul, perante o respectivo inspector Sr. Josino de Medeiros compareceu Genuino de Freitas e disse que, lhe tendo vindo consignada do município de D. Pedrota uma tropa procedente da estancia Umbuzeiro, de propriedade de Armando Queiroz, composta a mesma de seiscentas rezes de corte marca G, sendo quatrocentas novilhas e duzentas vaccas, e como não tivesse podido vir dita tropa acompanhada da guia passada pela respectiva repartição fiscal federal e apenas do atestado do vendedor e certificado da autoridade local, vinha, para o effeito de ser desde logo desembaraçada e entregue a dita tropa, assignar o presente termo de responsabilidade, na forma do artigo trinta e cinco do vigente regulamento do serviço da repressão do contrabando, dando como seu fiador Juvencio de Souza, proprietario residente nesta cidade, e obrigando-se a, no prazo de vinte e cinco dias, apresentar a alludida guia, sob pena de, si o não fizer, pagar os direitos da tropa de que se trata, como devendo ter vindo do estrangeiro ou, na sua falta, o seu referido fiador, em firmeza do que assignam elles este termo com o Sr. inspector. E, para constar, eu, Jonathas Gurgel, 2º escripturário, lavrei o presente, que subscrevo.— *Josino de Medeiros, inspector.* — *Genuino de Freitas.* — *Juvencio de Souza.*

MODELO N. 12

A

ATTESTADO A SER DADO PELO VENDEDOR

Attesto que vendi nesta data ao Sr. Pacifico Baptista oitocentas e vinte rezes de corte, sendo quatrocentos e vinte bois e quatrocentas vaccas, todas da marca A, que uso na minha estancia Espinilho, situada no 3º distrito do município de S. Jeronymo, deste Estado, registrada no Ministerio da Agricultura.

Estancia Espinilho, 30 de junho de 1916.— *Francisco do Amaral,* proprietario do campo.

Quando os compradores forem douz ou mais, se dirão os nomes de todos.

Si as marcas forem diversas, serão todas mencionadas, referindo-se si são todas do uso da mesma estancia ou de quacs outras do mesmo proprietario e em que districtos situadas.

Si o attestado fôr passado pelo procurador, administrador, capataz ou preposto do proprietario da estancia, será dito marca A om uso na estancia Espinilho, sob minha direcção e de propriedade do Sr. Francisco Amaral, situada a mesma no 3º distrito do município de S. Jeronymo.

Si na tropa vendida estiverem comprehendidas rezes que pertenciam a outros proprietarios e que conservaram as mesmas marcas, o attestado dirá os nomes desses, de suas fazendas e onde situadas.

Si o comprador não for o proprio que faça o negocio e sim um tropeiro ou conductor de tropa, será declarado em seguida do nome do comprador: representado polo tropeiro F...

Si a marca ainda não estiver registrada no Ministerio da Agricultura, será declarada a repartição em que o foi.

MODELO N. 12

B

ATTESTADO A SER DADO POR VENDEDOR, ARRENDATARIO OU USUFRUCTUARIO

Attesto que vendi nesta data ao Sr. Pacifico Baptista oitocentas e vinte rezes de corte, sendo quatrocentos e vinte bois e quattrocentas vaccas, todas da marca A, registrada no Ministerio da Agricultura e que uso na estancia Espinilho, situada no 3º distrito de S. Jeronymo, deste Estado, de propriedade de Antonio Serrano e de que estou de posse por arrendamento (ou usufructo).

Estancia Espinilho, 30 de junho de 1916.—*Elias Ribeiro*, arrendatario do campo.

Si os compradores forem diversos, si mais de uma marca de gado, si o arrendatario estiver representado por algum preposto, si os gados forem de diversas origens, si o comprador for representado por outrem, serão attendidas no attestado as observações do modelo 12 A.

MODELO N. 13

A

CERTIFICADO A SER PASSADO POR AUTORIDADE

Certifico que o Sr. Francisco do Amaral é proprietario da estancia Espinilho, situada no 3º distrito deste municipio de S. Jeronymo, e que usa no seu gado a marca A.

Roque, 3º distrito de S. Jeronymo, 30 de junho de 1916.—Subintendente, *Dario Xavier Teixeira*.

Caso seja distante a residencia do subintendente, pôde attestar o inspector de quarteirão.

Quando falta qualquer delles, a autoridade estadual, policial ou municipal mais proxima.

Ainda no caso de muita distancia, de falta ou de recusa, será pedido o attestado de um estancieiro vizinho conforme o modelo 13 B.

Si a estancia estiver em poder de outrem, por arrendamento ou usufructo, será declarado na certidão: Certifico que o Sr. F... é arrendatario (ou usufructuario) da estancia Espinilho, de propriedade do Sr. Francisco do Amaral, situada (o mais como acima).

—
MODELO 13

B

ATTESTADO A SER DADO PELOS LINDEIROS

Attesto que o Sr. Francisco Amaral é proprietario da estancia Espinilho, situada no 3º distrito deste municipio de S. Jeronymo, usando em seus gados a marca A.

Passo este attestado por ser distante tres leguas a sede da sub-intendencia do distrito.

Estancia Francisquinho, no 3º distrito de S. Jeronymo, 30 de junho de 1916.— *Venancio Flores Dutra*, proprietario da mesma.

Quando o attestado for fornecido por não serem encontradas as autoridades de que trata o modelo n.º ou por terem elles se recusado a fornecê-lo, será declarada essa circunstancia em vez da acima consignada.

Si o campo estiver em poder de outrem, como arrendatario ou usufructuario, o attestante dirá: Attesto que F... é arrendatario da estancia Espinilho do Sr. Francisco do Amaral, situada etc.

—
MODELO N.º 14

A

DA SOLICITAÇÃO DE GUIA QUANDO O GADO FOR DE UMA SÓ PROCEDÊNCIA

Solicita o abaixo firmado a expedição de uma guia de gado do corte, conforme os seguintes esclarecimentos:

Nome do dono da tropa F.....

Conductor F.....

Pontos de passagens.....

Destino da tropa F..... em tal logar.....

Nome da estancia de que procede.....

Seu proprietario F.....

Situação..... distrito do municipio de.....

Natureza da tropa..... rezes, sendo..... touros,.....
bois,..... novilhos e..... vaccas.

Marca..... registrada no.....

S. Jeronymo, 28 de junho de 1916.

F..... (o dono da tropa ou seu representante.)

Observações

Quando o gado for de diversas estancias, diferentes proprietarios e marcas do mesmo municipio será attendido o modelo 14 B C, quando de outro municipio, a solicitação será feita em separado para ser a guia tambem em separado expedida.

MODELO N. 14

B

DA SOLICITAÇÃO DE GUIA QUANDO O GADO FOR DE DIVERSAS PROCEDENCIAS

Solicita o abaixo firmado a expedição de uma guia de gado de corte, conforme os seguintes esclarecimentos:

Nome do dono da tropa F.....
 Conductor F.....
 Pontos de passagem.....
 Destino: F..... e..... cm.....
 Procedencias diversas como segue:

Nome das estâncias	Situação no município	Nome dos proprietários	Natureza da tropa					Marcas	Registros
			Touros	Bois	Novilhos	Vaccas	Total		
Espinilho.....	3º distrito.....	Franco Netto.....	30	200	300	60	90	A	M. Agricultura.
Espinilho.....	3º distrito.....	Franco Netto.....	0	20	30	20	80	P	Int. Municipal.
Curral Alto.....	2º distrito.....	Pedro Reis.....	8	00	30	22	360	D	M. Agricultura.
Butia.....	3º distrito.....	José Peña.....	40	00	200	50	90	Q	M. Agricultura,
Butia.....	3º distrito.....	José Peña.....	20	30	50	50	50	R	Int. Municipal.
Total da tropa.....			108	450	610	202	1.370		

S. Jeronymo, 28 de junho de 1916.

F..... (o dono da tropa ou seu representante.)

Observações

Si além dessa diversidade quanto á procedencia, a tropa destinar se a pessoas ou xarqueadas diferentes, será feita uma solicitação quanto a cada destinatario, fazendo-se as especificações indicadas acima.

MODELO N. 43 A

GUIA FEDERAL

De transito de gado de corte

N.....

.....Via

Numerada, lance-se no livro proprio. Caçapava, 8 de agosto de 1916.

Solicitada em 7 de agosto de 1916.— Haag.

Collector federal, Antonio Haag.

DESPACHA F.....para.....via..... pelo passo.....consignado a.....o gado de corte abaixo mencionado, procedente da sua fazenda de criação, neste município, denominada.....situada no.....distrito, sendo conductor da mesma tropa.....

Marcas	Quantidade	Especificação do gado				Observações
		Bois	Novilhos	Touros	Vaccas	
						Lançada e expedida nesta data. Collectoria federal de Caçapava, 9 de agosto de 1916.— O escrivão, F.....

NOTA — No despacho não se admitte rasura ou emenda — A 3^a via desta guia deve ser apresentada pelo portador aos guardas postados em caminho que, examinando-a, confrontarão com o gado e porão o VISTO; a 2^a via será enviada á repartição fiscal do destino.

MODELO N. 43-B

GUIA FEDERAL

Despacho de transito de gado de corte

N.....

.....Via

Numerada, lauce-se no livro proprio. Caçapava, 8 de agosto de 1916.

Solicitada, em 7 de agosto de 1916.— Haag.

Collector federal, Antonio Haag.

DESPACHA F..... para..... via..... pelo passo..... consignado a..... o gado procedente das fazendas de criação abaixo designadas e situadas neste município, sendo conductor da mesma tropa.....

Marcas	Nomes dos fazendeiros	Situacão e nome da fazenda	Quantidades	Especificação do gado				Observações
				Bois	Novilhos	Touros	Vaccas	
								Lançada e expedida nesta data. Collectoria federal de Caçapava, 9 de agosto de 1916.— O Escrivão, F.....

NOTA — No despacho não se admitté rasura ou emenda — A 3^a via desta guia deve ser apresentada pelo portador aos guardas postados em caminho que, examinando-a, confrontarão com o gado e porão o VISTO ; a 2^a via será enviada á repartição fiscal do destino.

MODELO 46

REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS GUIADAS

			Número da guia			
			Anno			
			Mez			
			Dia			
			Número dos volumes			
				Marcas		
				Quantidade de volumes		
				Qualidade de volumes		
				Especificação do conteúdo		
				Genros	Gêneros	Peso
				extrañeiros	nacionais	
						Valor commercial
						Procedencia
						Classe do vehículo
						Exportador
						Consignatario
						Data da conferen- cia de entrada
						Côr da tinta

MODELO N. 17

REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS GUIADAS

				Data da saída
				Anno
				Mez
				Dia
				Numero de volumes
				Marcas
				Quantidade de volumes
				Qualidade de volumes
				Especificação do conteúdo
				Peso
				Generos extrangeiros
				Generos nacionaes
				Valor commercial
				Destino
				Classe do vehiculo
				Exportador
				Consignatario
				Data da conferen- cia de entrada
				Cór da tinta

MODELO N.º 49

REGISTRO DA EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE GADO DE CÓRTE

Repartição.....

Anno	Data da expedição da guia
Mez	
Dia	
Número da guia	
Nome da fazenda de procedencia	
Districto	
Fazenda a que se destina	
Xarqueada a que se destina	
Quantidade de animaes	
Bois	Especies
Novilhos	
Touros	
Vaccas	
Nome do vendedor	
Nome do comprador	
Conductor	
Expeditor	
Consignatario	
Anno	Data da baixa na conta corrente do vendedor
Mez	
Dia	
Observações	

MODELO N. 20

ASSENTAMENTO DOS GUARDAS DE SERVIÇO DE REPRESSÃO DE CONTRABANDO

Nome dos guardas	Data da nomeação			Signaes caracteristicos e dados explicativos								Alterações no exercício do cargo	Vencimento	Desconto a que está sujeito	Exoneração			Justificativas	
	Anno	Mes	dia	Cór	Physico	Estado	Filiacão	Data do nascimēnto	Naturalidade	Pr. fissão	E' vacinado			Quantia	Origem	Anno	Mes	Liq.	Motivos

Observação — Haverá na delegacia fiscal e em cada uma das repartições subordinadas um livro como modelo para assentamento dos guardas, sendo que o da Delegacia será dividido em tantas partes quantas forem as repartições, assim de que seja separadamente escrito o que diz respeito a cada uma, ácante das communicações dellas recebidas.

DECRETO N. 12.329 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Altera o decreto n. 12.308, de 6 do corrente mez, referente à modificação do traçado das linhas da Rêde Sul-Mineira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Artigo unico. Para a construcção e entrega ao trasego publico do trecho de Biguatinga a Jacuhy do ramal de Guaxupé a Jacuhy, fica fixado o prazo que decorrerá até 30 do junho de 1919, em vez do marcado no primeiro item do artigo 2º do decreto n. 12.308, de 6 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.330 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Dá novo regulamento à Inspectoría de Obras contra as Seccas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações que lhe confere o art. 137 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, que revigora o n. XVIII do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para a Inspectoría de Obras contra as Seccas.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Regulamento approvado pelo decreto n. 12.330, desta data

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS CONTRA OS EFFEITOS DAS SECCAS

Art. 1º Continuarão a cargo da repartição federal denominada Inspectoría de Obras contra as Seccas os serviços relativos aos estudos e obras contra os effeitos das seccas que assolam alguns Estados do Brazil, comprehendidos entre o Piauhy e o norte de Minas Geraes.

Art. 2.^o Os serviços de estudos e obras destinados a prevenir e attenuar os efeitos das secas, de que trata o artigo precedente, são os seguintes:

I. Estudo systematizado das condições meteorologicas, geologicas, topographicas e hydrologicas de toda essa enorme zona do territorio nacional.

II. Observações continuadas e methodizadas dos phenomenos meteorologicos, com especialidade as pluviometricas, e medições directas dos cursos de agua mais importantes.

III. Conservação e reconstituição das florestas, com ensaios systematizados das culturas que melhor se prestem ás condições especiaes dessa região.

IV. Estradas de rodagem ou de trilhos, que facilitem os transportes, as communicações entre as zonas flagelladas e os centros productores e os mercados consumidores.

V. Perfuração dos poços tubulares ou artezianos nas localidades que melhor se prestem e delles melhor utilidade possam usufruir.

VI. Estudo de pequenos açudes particulares, para cuja multiplicação concorre a União, como premio, com a metade da importancia do custo total da respectiva construcção levada a efecto pelo interessado.

VII. Estudo e construcção directa, á custa da União, dos açudes publicos com que convenha beneficiar esta vasta região do territorio nacional para habilitá-la a resistir, sem completa desorganização do trabalho, aos efeitos das secas.

VIII. Barragens submersas e outras obras que modifiquem a impetuosidade dos cursos de agua sujeitos, nessa zona, a regimen torrencial, de efeitos igualmente desastrosos.

IX. Drenagens dos valles aiagadiços, para que possam concorrer para a salubridade e para a cultura.

X. Outros trabalhos — taes como a piscicultura, os hortos florestaes, etc. — que possam contribuir para activar e desenvolver a accão da Inspectoríia.

Art. 3.^o Os serviços de que trata o artigo precedente serão executados pela União, ou por esta e pelo Estado conjuntamente, nos termos da lei n. 1.396, de 10 de outubro de 1905, e mais disposições em vigor.

Art. 4.^o A União executará por sua conta as obras que julgar mais urgentes e necessarias, inclusive as que estiverem especificadas na lei do orçamento.

Art. 5.^o As outras obras com o mesmo fim poderão ser executadas pelo Estado, mediante auxilio da União.

Art. 6.^o O auxilio da União consistirá no seguinte:

§ 1.^o Mandar proceder ao estudo dos Estados assolados pelas secas, entregando aos respectivos governos cópias das cartas levantadas, com as indicações dos logares onde a construcção de açudes e a perfuração de poços artezianos ou tubulares forem convenientes e exequíveis.

§ 2.^o Entregar ao governo estadual a quantia em que for fixado o referida auxilio, para que seja convenientemente aplicado, mediante fiscalização da Inspectoríia.

Art. 7.^o A União será obrigada, sempre que o Estado solicitar, nos termos da citada lei n. 1.396, a prestar o seu

concurso e auxilio, auxilio que não poderá ser inferior a 200:000\$ (duzentos contos de réis) annualmente.

Art. 8.^o O Estado que pretender o auxilio da União deverá requerê-lo ao Ministro da Viação e Obras Públicas, comprovando:

- a) que é periodicamente assolado pela secca;
- b) que em seus orçamentos consigna verbas especiaes para construccion de obras preventivas e attenuantes dos efeitos da secca, não sendo as quantias votadas inferiores a 5 % (cinco por cento) da sua receita ordinaria;
- c) que tales verbas, escripturadas á parte, constituem deposito especial e não são desviadas para outros fins (lei citada, art. 2^o).

Art. 9.^o A requisição do auxilio declarará a obra a que este se destina.

Si esta não for daquellas cujos estudos já tenham sido feitos por alguma commissão do Governo Federal e por este aprovadas, o Estado apresentará juntamente com o pedido, os respectivos projecto e orçamento, feitos pela commissão technica por elle nomeada e verificados pela Inspectoria de Obras contra as Seccas, que deverá ter acompanhado os trabalhos do governo estadual, mediante requisição deste aquella.

Os estudos poderão ser feitos pela Inspectoria, precedida solicitação do governo do Estado, e, neste caso, a despesa que custarem será lançada á conta do auxilio requisitado da União.

Art. 10. Aprovados pelo Governo Federal os planos e orçamentos dos trabalhos e autorizada a sua construção, serão no mesmo acto fixadas a importânciâ total a despender, a despesa annual que ficará a cargo do Estado e a despesa annual que ficará a cargo da União.

Art. 11. O auxilio da União será entregue ao Estado em duas prestações semestraes. A entrega de cada uma das que se seguirem á primeira se fará depois de provada, por meio de contas aprovadas pelo Governo, a applicação da anterior e da quota do Estado.

Art. 12. O auxilio não será dado para a execução de mais de uma obra ao mesmo tempo, salvo si o valor das obras a executar for inferior ao correspondente ao limite do auxilio fixado no art. 7^o.

Art. 13. Immediatamente apôs a entrega da primeira parte do auxilio, deverão ser iniciadas as obras a executar por parte do Estado e designado o engenheiro da Inspectoria incumbido da fiscalização.

Art. 14. Cessará o concurso da União sempre que o Estado deixar de observar o que está determinado no art. 8^o, letras b e c.

Art. 15. Cessará tambem o concurso da União sempre que o Estado desviar para outros fins as quantias recebidas do Governo Federal, destinadas á execução das obras de que trata o presente regulamento.

Art. 16. O Estado que já houver utilizado o auxilio de que se occupa o art. 7^o e concluído as obras a que se destinava, poderá solicitar novo auxilio para conclusão dos serviços já estudados ou de outros tendentes ao mesmo fim.

CAPITULO II

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

I — Açudes

Art. 17. Os açudes serão *grandes, médios e pequenos*.

Art. 18. Serão considerados *grandes* açudes aquelles que offereçam capacidade superior a dez milhões de metros cubicos e cuja represa tenha profundidade maior de dez metros.

Art. 19. Serão considerados *médios* os açudes cuja capacidade seja de tres milhões de metros cubicos, no minimo, e cuja represa tenha profundidade não inferior a sete metros.

Art. 20. Serão considerados *pequenos* os açudes cuja capacidade não seja inferior a trescentos mil metros cubicos e cuja represa tenha profundidade de cinco metros, no minimo.

Art. 21. A União construirá os açudes grandes; mas, reconhecida a urgencia de multiplicar os trabalhos publicos, poderá tomar a seu cargo a construcção de açudes tanto médios como pequenos, devendo, porém, quanto possível, dar preferencia aos que ficarem mais proximos de estradas ou de nucleos de populacão.

Paragrapho unico. A' construcção precederá approvação pelo Governo dos respectivos projectos e orçamentos.

Art. 22. Os açudes a cargo da União, assim como as demais obras, só poderão ser construidos em terras publicas, ou préviamente desapropriadas ou doadas.

Art. 23. A construcção far-se-ha por contracto de empreitadas parciaes ou totaes, mediante concurrenceia publica, salvo nos seguintes casos:

- a) quando houver urgencia da obra;
- b) havendo necessidade de socorrer a populaçao flagelada;
- c) si a concurrenceia não dér resultado;
- d) tratando-se de obras de pequeno valor.

Art. 24. Concluida a construcção, o Governo da União estabelecerá o regimen que lhe parecer mais conveniente para utilização das aguas, dos canaes e dos terrenos beneficiados, ou entregará o açude ao governo do Estado, mediante condições que, exonerando a União de onus futuros, assegurem a conservação da barragem e das obras complementares, bem como o uso publico dos beneficios do açude.

Art. 25. Sempre que qualquer dos Estados comprehendidos na zona secca quizer tomar a si a construcção de açudes, a Inspectoria lhe remetterá os projectos e orçamentos.

Art. 26. Passarão para o pleno dominio da União, para os fins do art. 24, os açudes que, entregues ás municipalidades ou aos Estados, forem reparados por aquella.

§ 1º O projecto e orçamento dos reparos, tambem sujeitos á approvação do Governo, só poderão ser organizados e executados mediante solicitação escripta do Estado ou municipalidade sob cujo dominio estiver o açude.

§ 2.º A execução do projecto dos reparos não se iniciará sem que a Inspectoría receba de quem competir o instrumento publico, na forma da lei, de doação á União de tudo o que constitua o açude e, ainda, da area accrescida quando os reparos determinarem augmento na extensão da represa.

b — Perfuração de poços

Art. 27. Além dos poços construidos por iniciativa da administração publica e que serão, de preferencia, abertos no sertão, nas margens das estradas que ligarem este ao littoral e nos centros populosos onde haja falta de agua para as necessidades domesticas, a Inspectoría mandará construir em que lhe forem sollicitados por municipalidades, ou a requerimento de agricultores ou criadores, nos logares onde se houver verificado a existencia de agua no subsolo, e, bem assim fará as installações de moinhos de vento, bombas e reservatorios que forem necessarios.

Art. 28. O criador ou agricultor a cuja propriedade tiver o poço de beneficiar pagará apenas as despezas do pessoal operario (empregado na perfuração e na installação dos cataventos ou bombas e reservatorios) e do combustivel consumido pela perfuradora, tendo direito aos canos para o revestimento do poço, ao trabalho da perfuradora e ao pessoal tecnico necessário, e ao que requerer poderá a Inspectoría mediante prévio recoñhimento da importancia total, fornecer, pelos preços de custo, cataventos, bombas e reservatorios.

Paragrapho unico. O modo de pagamento daquellas despezas será combinado entre o requerente e a Inspectoría.

Art. 29. No termo de obrigações, que precederá ao inicio da obra, a clausula de fornecimento de agua para fins domesticos ás populações circumvizinhas será essencial. No caso de omissão, a obrigatoriedade será a mesma.

Art. 30. Concluída a perfuração dos poços feitos por iniciativa da administração e a installação dos respectivos cataventos ou bombas, a Inspectoría poderá entregar-lhos ao governo do Estado ou ás municipalidades, mediante condições que, exonerando a União de onus futuros, assegurem a sua conservação e uso publico dos beneficios do poço.

Art. 31. Cada distrito terá um livro especial de registro em que serão consignadas, em parcelas detalhadas, as despezas com os poços particulares, inclusive, discriminadamente, as realizadas pelos respectivos proprietarios.

c — Estradas de rodagem

Art. 32. As estradas de rodagem serão construidas entre os pontos flagelados e os melhores mercados e centros productores, ou entre estes e aquelles e as vias de communicação, de rodagem, ferreas ou fluviaes, constituindo, assim, arterias por onde se possam trocar os productos e por onde o movimento e a vida assegurem a valorização e o povoamento do solo.

d — Barragens transversaes no leito dos rios

Art. 33. As barragens transversaes no leito dos rios terão por fim corrigir-lhes o regimen torrencial, aproveitar as aguas para irrigação e conservar a humidade.

Art. 34. Essas barragens deverão ser acompanhadas da protecção das margens dos rios, já as guarnecendo pelos meios que a sciencia e a experiencia indicarem, já se prohibindo a destruição das arvores marginaes e outros obstaculos que impeçam a corrosão das mesmas.

e — Drenagem dos valles

Art. 35. A drenagem e desecramento dos valles desaproveitados do littoral e o melhoramento das terras cultivaveis do interior serão feitos para o fim de localizar familias de agricultores e, de preferencia, as de retirantes que o requererem.

Art. 36. Feito o melhoramento a que se refere o artigo procedente, si as terras drenadas forem de propriedade da União, o Governo providenciará sobre a localização nellas de familias de agricultores e retirantes.

f — Estações pluviometricas e observatorios meteorologicos

Art. 37. Estações pluviometricas e os observatorios indispensaveis serão installados pela Inspectoria e ficarão a cargo de pessoas habilitadas, ás quaes poderá ser arbitrada uma pequena remuneração. Sempre que possível, ficarão a cargo dos agentes do Correio ou de empregados do Telegrapho.

g — Observação e medição de correntes dos rios

Art. 38. Postos de observação e medição das correntes dos rios serão installados pela Inspectoria e ficarão a cargo de pessoas habilitadas do lugar, que farão, para esse fim, pequena remuneração.

h — Conservação e reconstituição das florestas

Art. 39. A Inspectoria installará e manterá hortos florestaes destinados ao trabalho de conservação e reconstituição das florestas, á distribuição de mudas e á assistencia técnica.

Paragrapho unico. Os hortos florestaes deverão ser fundados de preferencia nas proximidades dos grandes açudes ou de rios perennes onde haja facilidade de irrigação.

Art. 40. Nos hortos florestaes se estabelecerão:

a) viveiros de arvores florestaes e de outras plantas economicas, quer nacionaes, quer exóticas, para transplantação;

b) cultivo de plantas industriaes e forrageiras visando a distribuição das espécies mais proveitosa e o conhecimento das suas condições económicas;

c) estudos dos methodos praticos e económicos de irrigação e de transplantação das espécies criadas nos viveiros ou cultivadas e todos aquelles julgados indispensaveis para o desenvolvimento do florestamento das regiões assoladas.

i — Serviços de piscicultura

Art. 41. Os serviços de piscicultura consistirão nas medidas destinadas a desenvolver a pesca nos açudes e rios da zona secca, na introducção e melhoramento das espécies boas para esse fim e na destruição das espécies damníficas.

CAPITULO III

DOS PREMIOS

Art. 42. Serão distribuidos premios aos individuos, municipalidades, ou syndicatos agrícolas que construirem açudes médios ou pequenos.

Art. 43. Os projectos e orçamentos de taes açudes serão organizados gratuitamente, a requerimento do proprietário do terreno, dirigido ao chefe do distrito a que pertencer esse terreno. O requerimento será instruído com a demonstração das vantagens do açude a construir, com atestado afirmativo da municipalidade de ser agricultor ou criador o requerente e com certidão passada pelo Registro de Hypothecas da respectiva comarca, de que nenhum onus real grava a propriedade onde o açude houver de ser construído.

Paragrapho unico. Tratando-se de municipalidade, esta fica obrigada a exhibir, apenas, a certidão e aquella demonstração.

Art. 44. O premio será conferido mediante requerimento do proprietário, no qual declare que se submette a todas as condições impostas neste capítulo. O requerimento será dirigido à inspetoria, por intermedio do distrito onde estiver localizado o açude, que o encaminhará, informado e annexo ao atestado documentado do fiscal que prove ter sido o açude construído de acordo com o projecto previamente organizado e aprovado pelo Governo e si a barragem e obras complementares satisfazem as exigências da utilidade a que se destinam. Assim informada, a inspetoria despachará o requerimento e providenciará para que seja pago o premio.

Art. 45. O proprietário requerente comprometer-se-ha a fornecer água para as necessidades domésticas das populações circunvizinhas.

Art. 46. O premio será conferido na razão da metade da importância total do orçamento aprovado.

Art. 47. Os açudes existentes, quando melhorados, conforme projecto organizado nos termos do art. 43, serão também premiados na razão de metade do orçamento total aprovado para os melhoramentos executados.

Paragrapho unico. As obrigações do proprietário serão as mesmas, identicas as exigências para realização das obras e obtenção do premio.

Art. 48. Si aquelle que houver construído ou melhorado um açude fizer junto a este plantação e conservação ulterior, por três annos, de arvores em área não inferior a dous hectares, terá um premio supplementar correspondente á metade da despesa feita com esse trabalho, devidamente comprovada.

Art. 49. Terão as mesmas vantagens os syndicatos agrícolas regularmente organizados.

Art. 50. Mediante requerimento do proprietario, que o respectivo distrito encaminhará devidamente informado, poderá a inspectoria, si assim julgar acertado e conveniente, adeantar parte do premio a ser conferido, ou pagal-o em cinco prestações parciaes, á proporção que forem sendo executadas as obras, acautelados efficazmente os interesses do Thesouro Nacional, por meio de medições parciaes.

§ 1.^º Os adeantamentos a que faz referencia a primeira parte deste artigo só poderão ser concedidos quando a obra feita corresponder ao dobro, pelo menos, da importancia do adeantamento, verificada essa correspondencia por medição effectiva.

§ 2.^º Aos proprietarios que o requererem poderá a inspectoria, mediante termo de responsabilidade, fornecer, pelo custo, o material de excavação e transporte, devendo a importancia do mesmo ser descontada, parcelladamente, dos primeiros pagamentos do premio que se effectuarem, si este for pago por medições parciaes ou por adeantamento, ou totalmente, por occasião do pagamento do referido premio, no caso de ser este pago de uma só vez.

Art. 51. No caso de ter o Governo de desapropriar a propriedade onde estiver enervado um açude particular, caso a construção não se ultime ou a sua conservação se não faça ou se faça de tal modo imperfeita que ponha em risco a segurança da barragem e obras complementares, não entrará no calculo para a desapropriação a importancia total do orçamento approvado do açude.

Art. 52. Todas as condições impostas neste capitulo constarão do acto que conceder o premio e se consideram tacitamente aceitas pelo requerente. No caso de omissão, a sua obrigatoriedade será a mesma.

CAPITULO IV

DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 53. A direcção e fiscalização das obras contra os efeitos das secas, executadas pela União, ou com o concurso desta, ficarão a cargo da Inspectoria de Obras contra as Seccas, á qual incumbirá, além dos serviços comprehendidos no art. 2º;

I. A organização do serviço de levantamento cartográfico das zonas assoladas.

II. O estudo, projecto, orçamento e execução das obras especiaes que forem ordenadas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas

III. A conservação e exploração das obras que ficarem a cargo do Governo Federal.

IV. A fiscalização das obras executadas pelos Estados, pelas municipalidades ou pelos particulares, com auxilio ou premio da União.

V. A celebração de contractos e acordos relativos ao concurso da União nas obras por essa fórmula executadas.

Art. 54. Serão órgãos da inspectoria:

- 1 — gabinete do inspector;
- 1 — secção technica;
- 1 — secção administrativa;
- 3 — distritos;

Comissões de estudos e construções.

§ 1.º Ao gabinete competirão o expediente de urgencia, as publicações e a fiscalização dos serviços da portaria.

§ 2.º A secção technica competirão, não só a organização dos projectos definitivos e respectivos orçamentos das obras e trabalhos a executar, como também a revisão das medições e quaesquer outros trabalhos tecnicos da repartição.

§ 3.º A Secção Administrativa competirão todos os serviços normaes de expediente interno e externo, o arquivo, a contabilidade geral e o preparo dos relatórios.

§ 4.º Aos distritos competirão os trabalhos normaes de estudos e fiscalização de obras contracladas ou em exploração, e das em execução sob o regimen de premios ou de auxilios da União aos Estados, a conservação e exploração das obras executadas pela União ou enquanto estiverem a cargo desta o serviço de perfuração de poços e montagem de cataventos e o meteorológico e de medição de correntes dos rios.

§ 5.º As comissões de estudos e construções competirão os serviços que lhe forem committidos, de acordo com as instruções que forem, na occasião, expedidas.

Art. 55. Para coadjuvar o inspector em todos os serviços e trabalhos da repartição, disporá esta do pessoal efectivo constante dos quadros annexos.

Paragrapho único. Para os trabalhos das comissões serão aproveitados, de preferencia, os funcionários addidos. Os que forem admittidos de fóra o serão em carácter mérito transitorio para servirem apenas enquanto os seus serviços forem necessarios, podendo ser livremente dispensados.

Art. 56. Na séde de cada distrito será mantido apenas um pequeno almoxarifado, ao qual deverão ser recolhidos os instrumentos, apparelhos e inateriaes que forem devolvidos pelas comissões quando concluidos quaesquer trabalhos de que se achem encarregadas, o material para perfurações e montagens de cataventos e o de excavações e transporte.

CAPITULO V

NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, VANTAGENS E DEMISSÕES

Art. 57. O cargo de inspector será exercido sempre em comissão e será confiado a engenheiro de reconhecida competencia profissional, demonstrada em serviços anteriormente prestados ao paiz.

Art. 58. Para o cargo de chefe da secção technica será nomeado engenheiro civil com a precisa idoneidade moral e technica e titulado na fórmula da lei n.º 3.061, de 9 de outubro.

de 1880, que tenha registrado seu titulo na Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas. Os logaçes de inspectores technicos serão preenchidos por acceso dentre os engenheiros de 1^a classe, sempre por merecimento.

Art. 59. Os logaçes de chefes de districto serão exercidos por engenheiros do quadro em commissão.

Art. 60. Os engenheiros de 1^a classe serão nomeados dentre os de 2^a, por merecimento.

Art. 61. Os engenheiros de 2^a classe serão nomeados dentre os engenheiros civis com a precisa idoneidade moral e technica e titulados na fórmula da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880 que tenham registrado seus respectivos titulos na Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, e os condutores serão nomeados dentre os engenheiros ou praticos de provada competencia.

Art. 62. Serão nomeados:

a) por decreto, o inspector;

b) por portarias do ministro, os chefes de secção, os inspectores technicos, os chefes de districtos, os engenheiros de 1^a e 2^a classes, os officiaes e os almoxarifes;

c) por portaria do inspector, todos os demais empregados.

Paragrapho unico. Para as commissões, serão designados por aviso do ministro os chefes e auxiliares technicos, compelindo ao inspector ou aos respectivos chefes, de acordo com as instruções que forem expedidas, a admissão do demais pessoal de que se componham.

Art. 63. As nomeações para os logaçes de primeiros e segundos escripturarios serão feitas por acesso, metade por antiguidade, metade por merecimento.

A de chefe da secção administrativa e as de officiaes e de almoxarifes são de livre escolha, assim como as dos demais funcionários de nomeação do inspector, com exceção dos terceiros escripturarios, que serão providos mediante concurso, na fórmula das instruções que forem approvadas pelo ministro.

Art. 64. Em seus impedimentos e faltas, serão substituídos:

a) o inspector pelo chefe da secção technica;

b) o chefe da secção technica pelo inspector technico que for designado pelo ministro ou pelo engenheiro de 1^a classe que estiver servindo na Secção Technica;

c) o inspector technico, quando a substituição for julgada necessaria, a juízo do ministro, pelo engenheiro de 1^a classe que for designado pelo inspector;

d) o chefe de districto pelo engenheiro mais graduado entre os que estiverem servindo no districto;

e) o chefe da secção administrativa pelo respectivo official e este pelo primeiro escripturario mais antigo, e, pelo que indicar o inspector, em igualdade de antiguidade;

f) os almoxarifes, e o encarregado meteorologista por quem o inspector designar, podendo nomear interinamente pessoa idonea;

g) o portefeu pelo continuo.

Art. 65. Nos casos de substituição remunerada, não compreendidos nas disposições da lei n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, e decreto n. 10.100, de 26 de fevereiro do mesmo

anno, ao substituto caberá, além do respectivo vencimento, uma gratificação igual á diferença entre este e o do logar do substituído.

Art. 66. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste, sem accumulação.

Art. 67. O inspector e o pessoal technico da Inspectoria terão direito, quando em serviço fóra da séde da repartição, ás passagens e ás diárias constantes da nota da tabella annexa.

Art. 68. Os funcionarios de primeira nomeação e os removidos que tiverem de ir exercer seus cargos em logares onde não eslejam residindo terão uma ajuda de custo correspondente á metade do ordenado mensal, além das passagens.

§ 1.^º Os funcionarios removidos só perceberão, a partir da data do desligamento, os vencimentos do logar que ocupavam, si assumirem o exercicio do logar para que foram removidos dentro do prazo necessário para effectuar a viagem.

§ 2.^º Quando a remoção do funcionario fôr a pedido, não dará direito ás vantagens dseste artigo.

Art. 69. Os empregados nomeados ou removidos devem entrar no exercicio do logar no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do acto no *Diário Official* sob pena de perda do logar, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, caso em que será concedida pelo inspector uma dilação de 30 dias, que não poderá ser prorrogada.

Art. 70. Aos operarios que enfermarem em consequencia de accidente grave em serviço, provadamente ocorrido em pleno trabalho, poderá ser prestado o primeiro socorro medico, bem como o abono de salarios até tres meses, no maximo.

Art. 71. Os funcionarios titulados da inspectoria terão direito ao goso de 15 dias uteis de férias, seguidas ou interpoladas, em cada anno civil, sempre que, no correr do anno civil anterior, não tiverem dado mais de 15 faltas justificadas, nem gosado licença remunerada, nem sido passíveis de nenhuma pena disciplinar. Esses 15 dias de férias serão concedidos pelos chefes immediatos, com vencimentos integrais, mas de modo que o serviço não seja prejudicado.

Art. 72. O funcionario da inspectoria, salvos os funcionarios em comissão, que serão sempre livremente demissíveis, só poderá ser destituído do cargo que exercer, no caso de contar 10 ou mais annos de serviço publico federal, sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres:

a) por abandono de emprego por mais de 30 dias;

b) em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

§ 1.^º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe for marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe imediato do serviço ao qual elle pertença, si houver, despachando, depois, o ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.^º Si o funcionario ou empregado for de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio ministro, nesse caso o demitido poderá reclamar contra o acto perante o ministro, o qual ouvida a autóridade em questão, decidiré como fôr de justica.

§ 3.º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo presidente a esse respeito.

CAPITULO VI

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

a — *Do inspector*

Art. 73. Ao inspector competirão, além do previsto ou determinado em outros dispositivos deste regulamento:

§ 1.º Correspondendo directamente com quaequer autoridades ou associações dos Estados assolados, requisitando os esclarecimentos e informações que se fizerem precisos para execução dos negócios da competência da inspectoria.

§ 2.º Fazer preparar, instruindo com os necessarios documentos e informações, todos os negócios que tenham de subir ao conhecimento do ministro.

§ 3.º Propôr ao ministro todas as medidas e providencias que lhe pareçam necessarias para o bom andamento dos negócios da inspectoria.

§ 4.º Representar ao ministro o que convier relativamente á execução de contractos de obras a cargo da inspectoria e á distribuição dos premios a particulares, syndicatos agrícolas ou municipalidades, bem como á distribuição de auxilio aos Estados.

§ 5.º Prestar ao ministro todas as informações que lhe forem pedidas sobre negócios a seu cargo e executar os trabalhos respectivos que por elle lhe forem commettidos.

§ 6.º Informar ao ministro sobre a aptidão, serviços ou faltas dos seus subordinados.

§ 7.º Determinar onde devem servir os funcionários da inspectoria cujo lugar de exercício não seja determinado pela natureza do cargo ou removê-los de uns trabalhos para outros, quando a conveniencia do serviço assim o exigir. Os chefes de distrito, os officiaes e os almoxarifes só pelo ministro poderão ser removidos, devendo constar das portarias de nomeação o distrito para que são nomeados.

§ 8.º Dar posse nos respectivos cargos, aos funcionários da inspectoria.

§ 9.º Manter a disciplina nos serviços da inspectoria, podendo, para isso, advertir, suspender e demittir ou propôr a demissão dos funcionários que, provadamente, o merecerem. Os funcionários nomeados pelo ministro poderão a este recorrer da pena de suspensão, que não será maior de 30 dias.

§ 10. Rever e visar todos os documentos de despesas que lhe forem submettidos e remetter ao Thesouro os attestados de frequencia do respectivo pessoal.

§ 11. Apresentar, annualmente, ao ministro um relatorio dos negócios da inspectoria.

§ 12. Autorizar, dentro dos creditos distribuidos, a execução dos projectos aprovados pelo ministro, serviços e reparos de obras feitas ou obras novas não excedentes de 20 contos, assim como ordenar a aquisição dos materiaes ne-

cessarios á inspectoria ou propõe-l-a ao ministro quando o seu custo for superior a 10 contos.

§ 13. Solicitar do ministro que pelas delegacias fiscaes sejam feitos mediante requisições dos funcionários designados, os pequenos suprimentos em dinheiro que forem indispensaveis à execução do serviço, trabalhos e obras no interior, acatelando-se como melhor convier a devida prestação de contas.

§ 14. Inspeccionar, como melhor convier, os serviços a cargo da inspectoria, de modo a se achar sempre habilitado a dizer e providenciar a respeito, com pleno conhecimento de causa.

§ 15. Autorizar a aquisição ou desapropriação dos terrenos e suas bensfeitorias, indispensaveis para a construção e regular funcionamento das obras autorizadas e das suas dependencias.

§ 16. Designar os engenheiros a que se refere o art. 13 deste regulamento, podendo, para isso, ouvir os chefes de distrito.

§ 17. Presidir o acto do julgamento da idoneidade dos concorrentes, da abertura e exame das propostas para as adjudicações publicas, podendo, em caso de força maior, designar quem o substitua.

§ 18. Expedir instruções de natureza técnica para a execução dos diferentes serviços e obras a cargo da inspectoria, inclusive sobre o processo das concurrencias publicas, observada a legislação em vigor, e submeter á aprovação do ministro as referentes á parte administrativa complementares deste regulamento, não só quanto aos trabalhos das secções técnica e administrativa, como também sobre a organização de comissões para execução de obras.

§ 19. Promover a regular publicação de mappas, boletins, memórias e impressos referentes aos serviços a cargo da Inspectoria ou que se destinem a divulgação de medidas ou conhecimentos que interessem ás populações flagelladas pelas secas.

§ 20. Velar pelo bom credito e pela reputação científica e técnica da Inspectoria nas suas publicações ou em quaisquer escritos que, dependentes de sua autorização, forem publicados pelo pessoal sob sua direcção relativamente aos trabalhos e assumptos que constituem o objecto da reparação.

§ 21. Impôr as multas applicaveis aos contractantes pela violação dos seus contratos.

§ 22. Aceitar as obras depois de concluidas pelos arrematantes.

§ 23. Velar pela observância das mesmas regras estabelecidas pela Inspectoria para a execução das obras por administração, todas as vezes que as camaras, municípios e os conselhos distritaes forem incumbidos de dirigir a sua execução.

§ 24. Conceder licença a qualquer funcionario da Inspectoria, até 30 dias, no maximo, observadas as respectivas disposições deste regulamento e demais disposições que vigorarem.

§ 25. Adoptar medidas provisórias, de carácter tecnico e administrativo, que, em casos urgentes, lhe pareçam ne-

cessarias, devendo comunical-as immediatamente ao ministro.

§ 26. Propôr ao ministro, em casos especiaes emergentes, a mudança provisoria da séde de qualquer dos districtos.

§ 27. Fazer contráctos, cujas minutas dependerão da approvação do ministro, si aquelles se referirem a empreitadas de construcção, bem assim, prorrogar, mediante termo, com annuencia do ministro, o prazo daquelles quando requerido pelos interessados.

§ 28. Propôr ao ministro o numero, categorias e vencimentos dos funcionarios que devam ser nomeados em commissão, sempre que o desenvolvimento, dos trabalhos, serviços e obras da Inspectoría assim o exigirem para o conveniente aproveitamento das verbas ou creditos concedidos pelo Congresso Nacional para esse fim.

b — Do gabinete

Art. 74. Servirão no gabinete, onde será aberta e protocolada a correspondencia da Inspectoría, até tres escriptuarios, um de cada classe, e um chefe de gabinete, designados, livremente, em commissão, pelo inspector, dentre os funcionarios do quadro, effectivos ou addidos.

Paragrapho unico. Ao chefe do gabinete caberá a fiscalização dos serviços da portaria.

Art. 75. Ao gabinete competirão, além dos serviços de que trata o § 1º do art. 54 deste regulamento, os que constarem de instruções do inspector.

c — Da secção technica

Art. 76. Ao chefe da secção technica competirá:

§ 1.º Substituir o inspector em suas faltas e impedimentos.

§ 2.º Dirigir pessoalmente os trabalhos da secção technica, providenciando para que sejam executados com ordem, regularidade, proficiencia e efficiencia.

§ 3.º Emissir parecer sobre os assumtos sujeitos ao exame da secção technica.

§ 4.º Submeter ao inspector os projectos de instruções technicas, cadernos de encargos, clausulas technicas para editaes de concurrence e contráctos.

§ 5.º Representar o inspector, sempre que este o determinar, em actos officiaes, quer internos, quer externos.

§ 6.º Manter a disciplina nos serviços da secção technica, designando o funcionario que deva fechar o ponto diario e applicando aos funcionarios respectivos as penas disciplinares que não forem da alçada exclusiva do inspector. Da pena de suspensão, que não excederá de dez dias, poderá o funcionario recorrer para o inspector.

d -- Da secção administrativa

Art. 77. Ao chefe da secção administrativa, por si e pelo pessoal da secção, compete:

§ 1.^o Ter sob sua responsabilidade a direcção da respetiva secção, distribuir o serviço por seus auxiliares e examinar todos os documentos e assumptos que per ella correm.

§ 2.^o Fazer o ponto do pessoal da secção.

§ 3.^o Ser o intermediario entre o inspector e o pessoal da secção, zelando pela boa marcha dos trabalhos e cumprimento dos deveres do empregado.

§ 4.^o Manter a disciplina nos serviços da secção, designando o funcionario que deva encerrar o ponto diario e applicando aos funcionários respectivos as penas disciplinares que não forem da alcada exclusiva do inspector. Da pena de suspensão, que não excederá de 10 dias, poderá o funcionario recorrer para o inspector.

§ 5.^o Organizar e ter sob sua responsabilidade o arquivo da administração central, excepto o arquivo propriamente técnico, que ficará sob a guarda da secção técnica, a correspondencia e protocollo dos documentos da secção.

§ 6.^o Prestar informações ao inspector sobre os papeis que lhe forem distribuidos.

§ 7.^o Organizar os dados necessarios aos orçamentos annuaes da inspectoria e para o relatorio do inspector.

§ 8.^o Providenciar sobre a guarda e conservação da biblioteca.

§ 9.^o Providenciar para a regular escripturação e contabilidade da inspectoria.

§ 10. Fazer organizar a folha de pagamento e os attestados de frequencia do pessoal, destinados ao Thesouro Nacional, assignando estes e conferindo aquella, á vista das notas extraídas dos livros do ponto.

§ 11. Verificar documentos, conferir calculos e organizar contas de obras e serviços.

§ 12. Proceder a rigoroso exame e conferencia de todos os documentos da despesa da inspectoria.

§ 13. Authenticar as cópias, certidões deferidas pelo inspector e demais papeis que exigirem esta formalidade, bem como rubricar os livros necessarios ao serviço da secção, cuja escripturação fará manter rigorosamente em dia.

§ 14. Ordenar o registro dos actos de nomeação, remoção, licença, suspensão, demissão, etc., dos funcionários da inspectoria, os assentamentos para a fé de officio dos mesmos, o preparo dos que estiverem na alcada do inspector e fazer as necessarias comunicações a respeito.

§ 15. Preparar e remetter ao *Diarío Official* o extracto do expediente ordinario, contratos e outras matérias que devam ser publicadas, a juizo do inspector.

§ 16. Apresentar ao inspector, semanalmente, ou quando elle designar, uma nota dos papeis cujo exame, preparo e expediente não forem feitos dentro de 15 dias, com declaração do motivo da demora.

§ 17. Fazer lavrar as actas relativas ás concurrencias e contratos, etc., assinalos, bem como a editaes.

§ 18. Expedir guias para recolhimento e deposito de valores, inspecção de saúde e apresentação de pessoal.

§ 19. Executar outros serviços que lhe devam competir e que constarem de instruções ou forem determinados pelo inspector.

Art. 78. Os serviços da secção administrativa se distribuirão por três turmas, a saber:

- 1º, a do expediente interno e externo;
- 2º, a da confabilidade;
- 3º, a do arquivo e bibliotheca.

Paragrapho único. O inspector expedirá as instruções necessárias para a boa ordem e regularidade dos serviços.

e — Dos inspectores technicos

Art. 79. Aos inspectores technicos competirá, sempre que o inspector determinar, proceder a inspecções relativas a quaisquer serviços e trabalhos, estudos e construções, a cargo da inspectoria. Suas atribuições constarão de instruções que serão expedidas pelo inspector. Terão residencia oficial na sede da inspectoria, mas permanecerão provisoriamente em qualquer parte onde pessam ser com maior efficiencia utilizados os seus serviços. Subordinados directamente ao inspector, com elle se corresponderão e só dele ou do ministro receberão ordens.

f — Dos districtos e das commissões de estudos e construções

Art. 80. Aos districtos e commissões competirão as atribuições a que se refere o art. 54, §§ 4º e 5º, nos termos das instruções que forem expedidas.

g — Dos demais funcionarios

Art. 81. Aos almoxarifes incumbirá a guarda dos depósitos a seu cargo, mantendo em dia os respectivos livros de entradas e saídas e em boa ordem e perfeito estado de conservação os materiaes e instrumentos depositados.

Art. 82. Aos desenhistas competirá o preparo e organização dos desenhos e trabalhos de que forem encarregados.

Art. 83. Ao encarregado meteorologista incumbirá recolher os dados que forem enviados dos Estados e com elles organizar os mappas e tabellas convenientes ao estudo comparativo, assim como outros trabalhos de sua especialidade.

Art. 84. Aos demais funcionários competirá executar com zelo e diligencia os serviços relativos ás suas respectivas funções.

Art. 85. Os almoxarifes prestarão fiança de dous contos de réis.

CAPITULO VII

VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 86. Competirão aos funcionários da Inspectoria os vencimentos anuais fixados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 87. Não sofrerá desconto o empregado que deixar de comparecer ao serviço, por se achar incumbido:

1º, de qualquer trabalho ou comissão, de ordem do inspector;

2º, de serviço da inspectoria que exija trabalho fóra della, quer durante as horas do expediente, quer nas demais horas do dia, com autorização do seu chefe;

3º, de qualquer serviço gratuito obrigatorio, em virtude de lei. Em qualquer destas hypotheses se fará declaração no livro do ponto e na folha do vencimento.

Art. 88. O empregado perderá:

§ 1.º Todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada, retirar-se, antes de findos os trabalhos, sem autorização do seu chefe ou de quem suas vezes fizer, ou fôr suspenso do emprego, de acordo com o que preceitua o art. 102.

§ 2.º Toda a gratificação, quando faltar com causa justificada, comparecer depois de encerrado o ponto, sem causa justificada, ou retirar-se com autorização do seu chefe antes de encerrados os trabalhos.

§ 3.º Metade da gratificação, quando comparecer com causa justificada, depois de encerrado o ponto, nas tres primeiras faltas durante o mez, e, si houver excesso, dahi em diante toda a gratificação.

Art. 89. Poderão ser consideradas causas justificativas de faltas unicamente:

§ 1.º Molestia do empregado ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com attestado medico, quando o numero de faltas exceder de tres em cada mez.

§ 2.º Nojo no periodo de sete dias.

§ 3.º Gata de casamento, no periodo de sete dias.

Art. 90. Só se justificarão mais de oito faltas, si o empregado obtiver licença, cujo tempo de goso será diminuido de tantos dias quantas forem as faltas além daquelle numero.

Paragrapho unico. A justificação de faltas só será admitida si apresentada dentro do prazo de que trata este artigo antes de organizada a respectiva folha do pagamento.

Art. 91. As faltas se contarão á vista do livro do ponto, que deverá haver em cada secção e districto e será assignado pelos empregados, sendo contada uma falta aos que não comparecerem para assinar o ponto durante o primeiro quarto de hora que seguir á marcada para o começo dos trabalhos, nos que deixarem de fazel-o ao retirarem-se findo o expediente do dia e áquelle que se ausentarem durante as horas de expediente.

Art. 92. Sempre que, á hora marcada, não estiver presente o funcionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que dever substituir-o, ou, na falta deste, o mais antigo, dentro os de igual ou immediata categoria, que tiver comparecido.

Paragrapho unico. Immediatamente depois do encerramento do ponto, será remetida ao chefe respectivo uma relação dos empregados que não tiverem comparecido.

Art. 93. O desconto por faltas interpelladas não compreenderá os dias feriados; sendo, porém, sucessivas, compreenderá todos os dias.

Art. 94. A' excepção do inspector, dos inspectores technicos, dos chefes de secção, dos chefes de districto e dos engenheiros que chefiarem commissões, todos os demais funcionários, effectivos, addidos ou em mera commissão, ficarão sujeitos ao ponto.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 95. As licenças dos funcionários na Inspectoría só poderão ser concedidas na conformidade do disposto nos decretos ns. 2.756 e 10.100, de 10 de Janeiro e 26 de fevereiro de 1913, a saber:

I. As licenças por mais de trinta dias serão concedidas pelo ministro, por molestia provada em inspecção de saude, que impossibilite o exercicio do cargo, ou qualquer outro motivo justo, allegado por escripto.

§ 1.º As licenças até trinta dias serão concedidas pelo inspector, de accordo com as condições do n. I deste artigo.

§ 2.º A licença concedida por motivo de molestia dará direito á percepcão de ordenado até seis meses e de metade do ordenado por mais de seis meses até um anno.

§ 3.º A licença por qualquer outro motivo justo e atendivel será concedida sem vencimento algum e até um anno.

§ 4.º Em todas as concessões de licenças marcar-se-ha o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no goso delhas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

§ 5.º É lícito ao funcionario publico renunciar, em qualquer tempo, a licença que lhe foi concedida ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercicio do seu cargo.

§ 6.º Nenhum funcionario poderá gozar de uma licença, uma vez esgotado o prazo maximo a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

§ 7.º Não serão concedidas licenças aos funcionários interinos e, bem assim, aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 8.º Quando a licença for concedida pelo inspector, deverá este comunicar o facto ao ministro, dentro do prazo de 15 dias e sob pena de responsabilidade, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o funcionario licenciado reassumir o exercicio.

II. O tempo da licença prorrogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado

a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, afim de fazer-se o desconto de que trata o artigo anterior.

III. Para formar o maximo de seis meses, de que trata o art. 95, § 2º, deverão ser levados em conta o tempo das licenças concedidas pelo inspector e as interrupções do exercicio do emprego.

IV. Os funcionarios que substituirem os licenciados perceberão apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituído.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto em hypothese alguma venha a perceber mais do que o substituído.

V. A qualquer pedido de licença, dirigido ao Congresso Nacional e a ser encaminhado pelo ministro, deverá o requerente juntar prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estes podiam conceder, nos termos dos §§ 2º e 3º do n. I deste artigo.

Sem o preenchimento destas exigencias, nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

CAPITULO IX

APOSENTADORIAS E MONTEPIO

Art. 96. As aposentadorias dos funcionarios da Inspeccoria só poderão ser concedidas de accordo com os dispositivos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, a saber:

I. Os funcionarios que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

a) si contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

b) si contarem 25, com o ordenado;

c) si contarem mais de 25 e menos de 35, com o ordenado e mais 2 ^{1/2} addicionaes correspondentes a cada anno que exceder de 25;

d) si contarem mais de 35, com os vencimentos integraes.

§ 1º Para os effeitos legaes, os vencimentos dos funcionarios que percebem ordenado, gratificação e representação serão constituidos sómente pelo ordenado e gratificação.

§ 2º O funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, ocorrido no desempenho da função de seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de 10 annos de serviço, e com o ordenado si tiver mais de 10 e menos de 25. Si tiver mais de 25, com os vencimentos integraes.

II. Para o calculo dos vencimentos do aposentado não serão levadas em conta as gratificações addicionaes, nem as abonadas a titulo de representação.

Paragrapho unico. Ficam resalvados, quanto a essas gratificações addicionaes, os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funcionarios, mas apenas quanto áquelles em cujo goso estiverem.

III. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionário estiver exercendo desde dous annos pelo menos. No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição se observará quando haja aumento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

IV. Para o efeito da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal.

V. O processo dos exames de invalidez para os efeitos da aposentadoria obedecerá ao regulamento quo fôr baixado, na conformidade do disposto na letra f do art. 121 da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 97. Para verificar a invalidez do empregado da Inspectoria em actividade, addido, ou em disponibilidade, poderá o inspector mandal-o á inspecção de saude, independentemente de requerimento.

Art. 98. O montepio dos empregados será regulado pelas leis n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, n. 1.045, de 21 de novembro de 1890, pelo decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911, que dá instruções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e pelo que, em modificação ou derrogação destas, haja disposto o poder competente.

CAPITULO X

PENAS DISCIPLINARES

Art. 99. Os empregados da Inspectoria, nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desobediencia, desrespeito ás ordens dos seus superiores hierarchicos, ausência sem causa justificada, revelação de assumptos não publicados, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- 1º, simples advertência;
- 2º, repreensão;
- 3º, suspensão.

Paragrapho unico. Da pena de suspensão poderá o empregado recorrer, dentro do prazo de cinco dias, para a autoridade imediatamente superior.

Art. 100. Só pelo ministro poderá ser determinada a suspensão por tempo que exceda de 30 dias ou a do empregado comprehendido em algum dos seguintes casos:

1º, prisão por motivo não justificado;
2º, cumprimento de pena que obste o desempenho das funções do empregado;

3º, exercício de qualquer cargo, industria ou ocupação que prive o empregado do exacto cumprimento dos seus deveres;

4º, pronuncia em crime commum ou de responsabilidade, quer o empregado se livre solto ou preso;

5º, necessidade da suspensão como medida preventiva ou de segurança.

Art. 101. O empregado que faltar oito dias consecutivos ao serviço, sem participação escripta ao seu chefe, incorrerá «ipso-facto» na pena disciplinar de suspensão do exercício com perda dos vencimentos e antiguidade por oito a quinze dias.

Art. 102. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia, privará o empregado, pelo tempo correspondente, do exercício do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos. Na hypothese de suspensão preventiva, o funcionario deixará de receber a gratificação e na de pronuncia ficará privado, além disso, da metade do ordenado, até ser afinal condenado ou absolvido, restituindo-se a outra metade, dada a absolvção.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 103. As despesas de prompto pagamento poderão correr por conta dos adeantamentos feitos.

Art. 104. Os funcionários sujeitos a fiança só poderão ser empossados e entrar em exercício depois de a terem prestado.

Paragrapho unico. Si a fiança fôr em dinheiro, titulos da dívida publica da União e cadernetas da Caixa Económica Federal, conforme a lei n. 2.095, de 2 de setembro de 1909, a posse e exercício lhes poderão ser concedidos desde logo.

Art. 105. Em todas as representações, ordens ou comunicações de serviços entre funcionários da Inspectoria, observar-se-hão as relações de hierarchia, afim de que os respectivos papéis cheguem ao seu destino já devidamente informados.

Art. 106. Os pedidos de fornecimento do material, qualquer que seja este, serão feitos por escripto e assignados pelo chefe da secção administrativa ou official do distrito e só terão valor depois de visados, respectivamente, pelo inspector ou chefe do distrito.

Art. 107. Na secção administrativa e nos distritos serão devidamente protocolados os papéis dirigidos, respectivamente, á administração central e áquelles.

Art. 108. O tempo de expediente e os detalhes da ordem e marcha dos serviços serão determinados, nas secções e distritos, pelos respectivos chefes, segundo as instruções do inspector, levando-se em conta a natureza technica, científica ou administrativa dos funcionários.

Art. 109. Os chefes de distritos, quando chamados a serviço, terão direito aos seus respectivos vencimentos, desde que a sua permanencia nesta Capital não excede de tres meses. Não se poderá chamar o mesmo funcionario uma segunda vez a serviço, sem que medie entre um e outro chamado, pelo menos o prazo de um anno.

Em casos excepcionaes, o ministro poderá permitir que qualquer funcionario fique addido ao ministerio ou á inspectoria, mas apenas por tempo limitado e sem direito a outra vantagem que não seja a percepção do respectivo ordenado.

Art. 110. Os chefes de districto a que se refere o art. 59 deste regulamento terão direito a uma gratificação mensal de 250\$, além de seus vencimentos de engenheiro, enquanto exercerem a commissão.

Art. 111. A cada um dos seus funcionários deverá a Inspectoria fornecer uma caderneta oficial, da qual vá constando a respectiva fé de officio e tudo quanto possa interessar ao funcionario e ás suas relações com a administração publica.

Art. 112. A séde dos tres districtos continuará a ser, respectivamente, nas cidades de Fortaleza, Natal e Bahia, comprehendendo o 1º, os Estados do Ceará e Piauhy; o 2º, os do Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco; e o 3º, os da Bahia, Alagoas, Sergipe e norte de Minas Geraes.

Art. 113. Os casos pmissos neste regulamento e nas instruções que terão de ser approvadas, de acordo com o disposto no § 18 do art. 73, assim como as duvidas que porventura se suscitem na execução do mesmo, serão resolvidos por decisão do ministro.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 114. Os actuaes chefes de districto continuaram a receber os seus vencimentos como taes, sendo, porém, as suas atribuições as de inspectores technicos.

Art. 115. A proporção que forem ocorrendo vagas nos quadros, o Governo poderá reduzil-os, supprimindo os logares que forem vagando, si o seu preenchimento não for absolutamente indispensável.

Art. 116. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916. — A. Tavares de Lyra.

TABELLA N. 1

VENCIMENTOS ANNUAIS A QUE SE REFERE O ART. 86 DESTE REGULAMENTO

	Vencimentos anuas	Totaes
1 inspector.	27:000\$000	27:000\$000
3 inspectores technicos	18:000\$000	54:000\$000

I — Secção administrativa:

1 chefe de secção.	13:800\$000	13:800\$000
1 official.	6:000\$000	6:000\$000
3 primeiros escripturarios	4:800\$000	14:400\$000
3 segundos escripturarios	3:600\$000	10:800\$000
3 terceiros escripturarios	3:000\$000	9:000\$000
1 encarregado-meteorologista. . . .	4:800\$000	4:800\$000
1 porteiro.	3:000\$000	3:000\$000
1 continuo.	1:920\$000	1:920\$000

II — Secção technica:

	Vencimentos annuaes	Totais
1 engenheiro-chefe da secção.....	21:000\$000	21:000\$000
1 engenheiro de 1 ^a classe.....	13:200\$000	13:200\$000
1 engenheiro de 2 ^a classe.....	10:800\$000	10:800\$000
2 conductores de 1 ^a classe.....	7:200\$000	14:400\$000
2 conductores de 2 ^a classe.....	5:400\$000	10:800\$000
1 desenhista de 1 ^a classe.....	6:000\$000	6:000\$000
1 desenhista de 2 ^a classe.....	4:800\$000	4:800\$000
3 desenhistas de 3 ^a classe.	3:600\$000	10:800\$000
1 primeiro escripturário	4:800\$000	4:800\$000
1 terceiro escripturário	3:000\$000	3:000\$000

III — Districtos:

3 engenheiros de 1 ^a classe	13:200\$000	39:600\$000
3 engenheiros de 2 ^a classe	10:800\$000	32:400\$000
6 conductores de 1 ^a classe	7:200\$000	43:200\$000
9 conductores de 2 ^a classe	5:400\$000	48:600\$000
3 desenhistas de 2 ^a classe	4:800\$000	14:400\$000
3 officiaes	6:000\$000	18:000\$000
3 primeiros escripturários	4:800\$000	14:400\$000
3 segundos escripturários	3:600\$000	10:800\$000
3 terceiros escripturários	3:000\$000	9:000\$000
3 almoxarifos	6:000\$000	18:000\$000
6 encarregados de depósito	3:600\$000	21:600\$000
		514:320\$000

Diarias:

As diarias do pessoal technico, a que se refere o art. 67 deste regulamento, quando em serviço fóra da séde da repartição, serão as seguintes:

Inspector	10\$000
Chefe da secção technica	8\$000
Inspectores technicos	7\$000
Engenheiros de 1 ^a e 2 ^a classe.....	6\$000
Conductores de 1 ^a e 2 ^a classe	5\$000

Os inspectores technicos só terão direito ás diarias quando em serviço fóra da inspectoria ou da séde que lhes fôr designada para servir, na forma do disposto no art. 79 deste regulamento.

Aos tres engenheiros chefes de districto nomeados de acordo com o art. 59, será abonada a gratificação a que se refere o art. 110 deste regulamento.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916. — A. Tavares de Lyra.

TABELLA N. 2

VENCIMENTOS ANNUAES DOS FUNCIONARIOS ADDIDOS, NA CONFORMIDADE DO ART. 115 DO REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO N. 11.474, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1916 (*)

	Vencimentos annuaes	Totais
1 engenheiro chefe de secção....	16:200\$000	16:200\$000
1 chefe topographo	15:600\$000	15:600\$000
4 engenheiros de 2 ^a classe.....	10:800\$000	43:200\$000
1 conductor de 1 ^a classe.....	7:200\$000	7:200\$000
3 conductores dc 2 ^a classe.....	5:400\$000	16:200\$000
1 desenhista de 1 ^a classe.....	6:000\$000	6:000\$000
2 desenhistas de 3 ^a classe.....	3:600\$000	7:200\$000
4 pagadores	7:200\$000	28:800\$000
2 fieis de pagador	5:400\$000	10:800\$000
1 escripturario-pagador	5:400\$000	5:400\$000
4 encarregados de deposito.....	3:600\$000	14:400\$000
7 escripturarios	4:800\$000	33:600\$000
3 dactylographos de 1 ^a classe.....	4:800\$000	14:400\$000
1 dactylographo de 2 ^a classe....	3:600\$000	3:600\$000
2 auxiliares meteorologistas	3:600\$000	7:200\$000
		229:800\$000

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916. — A. Tavares
de Lyra.

DECRETO N. 12.331 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 164:610\$, destinado ás despezas da Imprensa Naval

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, rinha o credito especial de 164:610\$, destinado ás despezas usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.209, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Ma-

(*) Art. 115 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.474, de 3 de fevereiro de 1915.. Os funcionarios pertencentes aos quadros actuaes da inspectória, que não forem aproveitados, serão conservados addidos, até serem aproveitados nos mesmos logares que exerciam anteriormente, ou em outros equivalentes. Para este fim o inspector organizará e remetterá ao ministro, com a maior urgencia, uma relação de todo o pessoal dos quadros, seja qual fôr a categoria dos empregados, e com a indicação do seu tempo de serviço, para que o Governo resolva quanto ao pessoal a ser aproveitado com a reforma e aquelle que deverá ficar addido nos termos do art. 109 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

rinha o credito especial de 164.610\$, destinado ás despezas de custeio e de pagamento do pessoal da Imprensa Naval durante o exercicio de 1916.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.232 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 2.361.456\$975, supplementar ás verbas 7^a, 8^a, 9^a, 10^a, 13^a, 20^a e 25^a do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.210, desta data, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.361.456\$975, supplementar ás verbas 7^a, 8^a, 9^a, 10^a, 13^a, 20^a e 25^a do orçamento vigente daquelle ministerio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

APPENDICE

DECRETO N. 12.144 — DE 26 DE JULHO DE 1916

Approva as plantas e projectos apresentados por Armando de Salles Oliveira e outros em cumprimento da clausula VII do contracto celebrado com o Governo em 2 de março de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Armando de Salles Oliveira, Alfredo Cesar da Silva Braga, Horacio Belfort Sabino e João Alves de Lima, cessionarios da concessão feita a Jesuino da Silva Mello em 2 de maio de 1912, em virtude do decreto n. 9.403, de 28 de fevereiro do mesmo anno, para o aproveitamento da força hidraulica da cachoeira do Maribondo, no rio Grande, entre os Estados de S. Paulo e Minas Geraes, decreta :

Ficam approvadas as plantas e projectos apresentados por Armando de Salles Oliveira, Alfredo Cesar da Silva Braga, Horacio

Belfort Sabino e João Alves de Lima em cumprimento da clausula VII do contracto celebrado com o Governo a 2 de março de 1912, e que com este baixam, devidamente rubricados pelo director geral de Industria e Commercio da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

FIM DO TERCEIRO E ULTIMO VOLUME